



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2016 – São Paulo, quinta-feira, 05 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-08.2011.403.6107 - TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida por graves sequelas oriundas de um acidente vascular cerebral isquêmico sofrido há algum tempo. Sustenta que, além dos problemas de saúde, não possui nenhuma fonte de renda, pois se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado e intimado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 27/35), pugrando pela total improcedência do feito. Cópia do procedimento administrativo (fls. 36/39). Foi determinada a realização de estudo social, bem como de perícia médica (fl. 40). A assistente social informou, à fl. 48, que a perícia social não pôde ser realizada, tendo em vista que a autora não reside no endereço mencionado no processo. A parte autora apresentou quesitos para a realização das perícias às fls. 50/51. O perito médico informou que a autora não compareceu à perícia no dia e hora agendados (fl. 52). A postulante manifestou-se à fl. 256, informando o seu novo endereço e requerendo a redesignação das perícias. O laudo médico veio aos autos às fls. 61/66. A assistente social manifestou-se às fls. 69/72, informando que, novamente, não foi possível a realização do estudo social. A parte autora novamente informou nos autos o seu endereço (fls. 77/78 e 80/81). O estudo social veio aos autos às fls. 83/90. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 93 e 95/101). À fl. 103, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A perícia médica realizada concluiu que a postulante é acometida de hemiparesia dos membros do lado esquerdo do corpo, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, déficit cognitivo em lapsos, hipertensão arterial e diabetes (questio nº 01, fl. 62). Quando indagado se essas moléstias a incapacitam para o labor, o expert assentiu afirmativamente, mencionando, ainda, que a incapacidade é total e permanente (questos nº 07 e 08, fl. 62). afirmou que não há possibilidade de reabilitação, tendo em vista que a autora é analfabeta, idosa e deficiente física, ocasionando incompatibilidade com qualquer atividade laborativa (questio nº 10, fl. 63). Em razão de tais constatações, a parte autora comprovou a deficiência alegada. Em análise às constatações apresentadas no laudo social, infere-se que o núcleo familiar é composto pela demandante e seu filho Jefferson Eduardo Castilho (solteiro, com 20 anos de idade - fl. 85). Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasta a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. A autora informou que não exerce nenhuma atividade remunerada, bem como não titulariza qualquer previdenciário ou assistencial (fl. 86). Assim, depreende-se renda familiar se relaciona, somente, à média mensal auferida pelo seu filho, no valor de R\$ 788,00, e também ao recebimento de 1 (uma) cesta básica da empresa em que ele trabalha, conforme alegado à fl. 85. Declarou que recebe, com frequência, ajuda de terceiros para suprir suas necessidades, através de doações de gêneros alimentícios, roupas, calçados e produtos de higiene pessoal, por meio de pessoas da comunidade e de sua irmã e da filha Elaine (fl. 86). O imóvel em que residem é alugado, e se constitui de 3 quartos, 1 sala, área de serviço/cozinha externa e 1 banheiro. A residência é de construção humilde, em estado de conservação razoável, necessitando de reparos (fls. 86/87). Percebe-se, também, que inexistem automóveis e que a única linha telefônica é o telefone móvel do filho Jefferson. A autora relatou que as despesas domésticas mensais atingem o montante de R\$ 760,44 e que tanto ela quanto o filho fazem uso da rede pública de saúde (fl. 87). Apesar de a autora ter alegado que o filho auferia uma renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, o Instituto réu ter esclareceu, às fls. 95/101 que, na realidade, a renda mensal percebida pelo filho era superior à informada no laudo, sendo que seu último salário integral atingia o valor de R\$ 1.159,19, e que, atualmente, é beneficiário do seguro-desemprego. Observo que, levando em consideração esses dados apresentados pela Autarquia, não obstante a renda mensal do último vínculo empregatício de seu filho superasse o valor do salário mínimo vigente, analisando as constatações esposadas no estudo socioeconômico, entendo que o valor colhido não é apto a promover o custeio das necessidades básicas da autora. É assim, porque um lar demanda gastos fixos e necessários, e neste caso, demonstrou-se que tais elementos não estão sendo suficientemente providenciados. Inclusive, o parecer da assistente social foi favorável, no sentido de que Foi possível perceber, por meio do contato estabelecido e informações colhidas que, atualmente, a autora vivencia privações materiais devido a sua ausência de renda, dependência econômica dos filhos e ao fato desses também viverem situação de pobreza. Diante desta realidade apresentada, o parecer é favorável à garantia do benefício assistencial. Ressalto que, no presente caso, o perito médico informou, de forma resoluta, que não há possibilidade de reabilitação, tendo em vista que a autora é analfabeta, idosa e deficiente física, ocasionando incompatibilidade com qualquer atividade laborativa. Desse modo, depreende-se que a parte autora e seu filho se mantêm com bastante dificuldade, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social, passando por diversas privações. Nesse ponto, constatado que não há qualquer familiar que possa custear o necessário à autora, nem mesmo seu filho. Portanto, deu-se por comprovada a situação de miserabilidade aduzida, porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Por tais elementos, percebo que a situação vivenciada pela autora, neste momento, enquadra-se à miserabilidade mencionada pela lei. Isto porque, ainda que possua familiares que lhe prestem auxílio, inexistente condição financeira de prover o necessário no que se relaciona à saúde e higiene, além do que, tais ajudas são esporádicas, e podem, por algum motivo, serem cessadas. Portanto, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, qual seja, 20/01/2012 (fl. 26), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da autora TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO, desde a data de citação, em 20/01/2012 (fl. 26). Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, em face da tutela de urgência concedida acima. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: TEREZA ROSA EDUARDO DE CASTILHO CPF: 303.555.298-31 Endereço: Rua José Alberto dos Santos, nº 15, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 20/01/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5790

EXECUCAO FISCAL

0802816-85.1995.403.6107 (95.0802816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-10.2002.403.6116 (2002.61.16.000872-2) - MARIA ANTONIA DE ARRUDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB SP 196.429)

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Maria Antonia de Arruda Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visava a autora a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Em meio à instrução processual, sobreveio a notícia de óbito da autora e requerimento de habilitação dos sucessores (fls. 75/80). O processo foi suspenso pela morte da autora (fl.81). Na ocasião, ao sucessor da falecida foram determinadas providências a fim de regularizar o polo ativo. Todavia, o sucessor quedou-se inerte (fls. 115 e 116). Em razão disso, os autos foram arquivados em 18/11/2004 (fl. 117). Em 01/12/2015 houve o desarquivamento para juntada de petição protocolizada em 20/10/2015 (fl. 118). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDO. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o sobrestamento do feito, ocorrido em 18/11/2004, até agora não houve nenhuma providência material por parte do habilitante tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da tramitação decorreu do despacho de fl. 81. Caberia ao pretense sucessor dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do direito de ação. Nos termos do 5º do artigo 219 do artigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. Tendo em vista que entre o sobrestamento do feito (18/11/2004) e a data do desarquivamento (01/12/2015 - fl. 117) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, mormente porque sequer houve providência do pretense habilitante quanto ao cumprimento daquela determinação de fl. 81 ou quanto à demonstração de ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional. 3. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do atual Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-52.2012.403.6116 - FERNANDO ANTONIO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-39.2015.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento fundada a reverter ato administrativo praticado pela Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, órgão da UNIÃO, que indeferiu o pleito de alteração de registro de bebida alcoólica, formulado pela autora, ao fundamento de que a 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, aprovada pela Resolução RDC/ANVISA nº 49/2010, não inclui a espécie jurubeba. Sustenta a postulante, pautada em vários dispositivos normativos e em decisão própria procedente da aludida Superintendência - que autorizou o uso da aludida matéria-prima em produto de sua propriedade exclusivamente para fins de exportação -, possuir direito à obtenção da alteração do registro dos produtos DUNORTE e LAMPÍÃO DUNORTE - bebidas compostas por jurubeba e comercializada nacionalmente por ela - à luz da Lei nº 8.918/94 e do respectivo Decreto nº 6.871/2009, cujo 1º do artigo 70 expressamente autoriza a fabricação de bebida alcoólica composta obtida pela mistura de macerado alcoólico daquela matéria-prima. À inicial juntou os documentos de fls. 24/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 108 e verso. Citada, a União ofertou contestação com documentos às fls. 116/171, suscitando preliminar de litisconsórcio necessário com a ANVISA e, no mérito, redarguindo as alegações da autora e requerendo a total improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 173/184. Por meio da petição de fls. 189/190 a União noticiou que a empresa autora obteve, na esfera administrativa, os registros dos produtos indicados na inicial, por ter a autora cumprido as exigências da legislação em vigor. Em razão disso, postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, por estar configurada a ausência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto, provocada pela própria autora. Ouvida a respeito, a autora requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido por via indireta. Subsidiariamente, concorda com a perda superveniente do interesse processual, com a ressalva de que a ré quem deu causa à propositura da ação e, também, provocou a sua frustração, em razão disso, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 204/205). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade, pois o objeto pretendido pela autora lhe foi concedido na esfera administrativa. Assim, a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária. É o que consta do item 4 do ofício nº 079/2015 SIPOV/DDA/SFA-SP, oriundo da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, no qual consta que: Em relação a atualização dos registros dos produtos, a empresa apresentou adequação das composições substituindo o extrato de folhas e caules pelo extrato de fruto. As novas composições já foram deferidas e o registro renovado. Assim também o documento de fl. 15 comprova que o registro do produto coquetel alcoólico da marca LAMPÍÃO DUNORTE foi renovado em 15/10/2015, com validade de dez anos. Portanto, não se trata de reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que este é manifestado pela parte adversa nos próprios autos. Destarte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que impõe. No que toca aos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do feito é que deverá suportar o pagamento da referida verba honorária (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 85, 4º do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-58.2016.403.6116 - LARISSA STEPHANIE DE MEDEIROS LEAL SILVA X ISABELLA BEATRIZ DE MEDEIROS LEAL SILVA(SP338812 - NIVALDO PARRILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob o rito ordinário, ajuizado por Larissa Stephanie de Medeiros Leal Silva, representada por sua mãe, Isabella Beatriz de Medeiros Leal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$ 151.629,82. Sustenta que requereu e obteve deferimento junto ao INSS à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. Todavia, tendo em vista que houve o reconhecimento, inclusive, de valores a receber decorrentes do pagamento da pensão atrasada, teve a autora o direito à percepção da quantia de R\$ 112.229,82 (cento e doze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). Aduz, ainda, que o referido valor seria depositado na conta corrente de sua avó, Sra. Osmir Arlete de Medeiros, a qual possui sua guarda definitiva, através do banco Santander, Agência 0092- Assis/SP, conta corrente nº 012287-7. Contudo, o procurador constituído à época fômeceu no bojo do processo, com o propósito de utilizar e receber indevidamente o valor, extrato bancário adulterado, que constava o nome da Sra. Osmir, porém com número de conta corrente do Banco Itaú S/A, agência nº 5970, c/c 04485-1, em nome de Julio Cesar Heusser de Moura. Sustenta que o INSS efetuou o depósito na conta corrente indicada, a qual era falsa e de cliente fictício, criado por Anderson, seu advogado no caso supra. Com isso, suportou prejuízos incensuráveis, que além de não receber o que lhe era de direito, ainda ficou com o nome negativado junto à Receita Federal decorrente do não recolhimento de imposto de renda em relação ao referido valor. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 112.229,82 (cento e doze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, bem como indenização pelos danos morais no importe de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Com a inicial juntou procuração e documentos (fl. 17-104). Pela r. decisão de fl. 107 foi determinado à parte autora o esclarecimento de sua pretensão, apontando, de forma específica, o nexo causal entre a conduta e o dano alegado. Manifestação da autora às fls. 109/116. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre consignar que o pedido ora deduzido tem nítida hipótese de extinção do feito, tendo em vista a legitimidade passiva do INSS. Tal conclusão se extrai da constatação de que a parte autora pretende atribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade civil por dano decorrente de ato de terceiro, qual seja, a apropriação indevida de valores pelo advogado constituído pela beneficiária da pensão à época dos fatos, que supostamente falsificou um extrato bancário a fim de que o valor devido a título de atrasados fosse depositado na conta de terceira pessoa. Ora, não há como atribuir a responsabilidade pelos danos ao Instituto requerido, uma vez que a ele coube tão somente efetuar o pagamento dos valores devidos a título do benefício de pensão por morte, conforme de comprova dos autos (fl. 89). Trata-se de conduta de terceiro que supostamente agiu de má-fé, visando a apropriação dos valores pertencentes à autora. Não está caracterizado, portanto, o nexo causal entre a conduta do INSS e os alegados danos sofridos pela parte autora. Dessa forma, fica evidenciada a absoluta legitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda. Portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001380-5) - MARIA DOS ANJOS MARTINS X ALCIDES MARTINS X ENI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS X MARCIA MARTINS FERNANDES X EVA MARTINS X GILSON MARTINS X IVO MARTINS X CARLOS EDUARDO VIANA X WAGNER MARTINS VIANA X DANIEL MARTINS VIANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E

SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARTINS X ENI MARTINS X MARCIA MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS X EVA MARTINS X GILSON MARTINS X IVO MARTINS X CARLOS EDUARDO VIANA X WAGNER MARTINS VIANA X DANIEL MARTINS VIANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após regular trâmite processual e tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem condenação em honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Após regular trâmite processual e tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Determino o levantamento da constrição dos veículos indicados às fls. 202/209. Custas já recolhidas (fl. 34).Sem condenação em honorários.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-77.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILMAR GONCALVES OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

SENTENÇACuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa ao recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1190.160.0000304-62, celebrado entre as partes em 25/06/2010.Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil, condicionando-a a anuência do executado, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 61-verso).O executado, por sua vez, manifestou-se concordando com o pedido de desistência (f. 65-66).FUNDAMENTO E DECIDIDO.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 61-verso, julgo extinta a pretensão executória, com base no artigo 775 do Código de Processo Civil.Honorários da advogada dativa fixados à fl. 47-49 e requisitados à f. 58.Custas recolhidas (f. 18).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001184-29.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO BICHEL FUNCHAL

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de ARNALDO BICHEL FUNCHAL. Alega que celebrou com o requerido, em 11/02/2014, através do Banco Panamericano, um crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 61769626, cuja garantia dada para cumprimento das obrigações foi o automóvel GM ASTRA HB 4 ADVANTAGE, conforme descrito na inicial. Informa que contrato não foi adimplido nos termos acordados. Requeru liminar de busca e apreensão do bem ofertado em garantia. Pediu a consolidação da propriedade de tal bem para que possa proceder a sua alienação, visando à satisfação de seu crédito. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas processuais (fls. 05/17).A liminar foi deferida (fl. 20-verso), sendo devidamente cumprida às fls. 23/24, ficando o bem apreendido depositado em nome de João Marrich Filho (fl. 25).O requerido, devidamente citado (fl. 24), deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar resposta (fl.31). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOOPor meio da Cédula de Crédito Bancário n. 61769626 (fls. 07/09), a requerente concedeu ao requerido um crédito, no valor de R\$ 21.978,35 (fl. 07). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o veículo GM ASTRA HB 4 ADVANTAGE, placas HHJ-5348, descrito no documento de fl. 13. O contrato não foi adimplido na forma pactuada (fl.10), tendo havido a devida notificação ao devedor (fl. 11).Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta a presente ação, tomando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, artigo 344 c.c. o artigo 307).A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º).Nesses casos, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.A presente medida tem caráter satisfatório, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º).3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tomando definitiva a liminar deferida à fl. 20-verso, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: (1) GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, cor prata, ano 2010, modelo 2011, placas HHJ-5348, Chassi nº 9BGTR48C0BB213352. Em razão do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas já recolhidas (fl. 17).Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta obscuridade na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 384/386, especificamente em relação ao último período mencionado no item A. Não se verifica a ocorrência de obscuridade, uma vez que o instituto réu não demonstrou ponto algum passível de dúvida acerca do real posicionamento deste Magistrado. Na hipótese houve tão somente a ocorrência de erro material, diante da supressão do último dígito do número mencionado (novembro de 200). Nota-se, inclusive, que tal período foi integralmente mencionado na fundamentação poucos parágrafos acima da parte dispositiva. Assim sendo, não há evidentemente qualquer dúvida quanto ao período efetivamente reconhecido judicialmente (novembro de 2004), apenas a ocorrência de erro material quanto à supressão do número 4 naquele parágrafo. Diante disso, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença de fls. 384/386 a fim de que o item A passe a constar da seguinte forma:A DECLARAR o direito de o autor ter incluído no Período Básico de Cálculo - PBC do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 124.751.991-8) as contribuições vertidas nos meses de novembro/2001, abril a outubro de 2003 e dezembro de 2003 a novembro de 2004. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 390).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com o cálculo da renda mensal inicial no importe de 100% do salário de benefício. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 148.415.757-2, o qual foi indeferido. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 11/12/2012 ou da data do protocolo da presente ação. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-100. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP. Neste Juízo Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fl. 103). Citada (fl. 105), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 107-108. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 109-140. Réplica às fls. 146-148. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 149), as partes se manifestaram às fls. 151 e 153. Redistribuído o feito a este Juízo Federal de Assis/SP (fl. 159), foram ratificados os atos decisórios nele praticado (fl. 162). Na ocasião, foi concedido prazo para a parte autora trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa em condições especiais, atenuando-se para a necessidade de laudo técnico para atividade exercida após 10/12/1997. A parte autora manifestou-se às fls. 169-171. Nova oportunidade foi concedida para a parte autora apresentar os documentos remanescentes hábeis a comprovar a especialidade dos períodos pretendidos (fl. 172). A parte autora manifestou-se às fls. 173 e 180, com a juntada dos documentos de fls. 174-179 e 181-183; o INSS o fez à fl. 185. Convertido o julgamento em diligência (fl. 187), foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica nos termos em que formulado e concedido novo prazo para a parte autora apresentar documentos comprobatórios de seu direito. Manifestação da parte autora às fls. 191, 201 e 230. Juntou os documentos de fls. 192-199, 202-229 e 231-277. Ciência do INSS à fl. 280. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, como já apontado às fls. 162-163. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 11/12/2012 (fl. 16), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/08/2013) não decorreu o lustro prescricional.Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Aposentadoria especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.2.3 - Prova da atividade em condições especiais:As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme

Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 estabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.4 - Caso dos autos 2.4.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 22/11/1977 a 10/05/1978 - Empresa Circular de Marilá Ltda, no cargo de cobrador. Juntou tão somente cópia da CTPS (fs. 25 e 45). b) 13/07/1978 a 19/09/1978 - Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda, no cargo de frentista. Juntou cópia da CTPS (fs. 25 e 45) e PPP (fs. 122, 202/203 e 247-verso/248). c) 01/09/1979 a 21/11/1979 - Rui Cesar Liberto, no cargo de motorista. Juntou tão somente cópia da CTPS (fs. 26 e 46). d) 22/09/1980 a 05/10/1981 - Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, no cargo de ajudante de manutenção I. Juntou cópia da CTPS (fs. 26, 46 e 57) e PPP (fs. 123, 204/205 e 248-verso/249). e) 29/08/1983 a 05/06/1985 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marilá, no cargo de porteiro. Juntou cópia da CTPS (fs. 27 e 46), PPP (fs. 70/71, 136-verso/137, 212/213 e 266-verso/267) e Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (fs. 89-100, 125-verso/130 e 253-verso/258). f) 14/01/1986 a 13/06/1990 - Ailram S/A Produtos Alimentícios, no cargo de vigia. Juntou cópia da CTPS (fs. 27 e 46) e PPP (fs. 131, 214/215 e 259). g) 01/02/1991 a 01/04/1991 - Sasasaki Indústria e Comércio Ltda, no cargo de vigia. Juntou cópia da CTPS (fs. 28 e 47), PPP (fs. 133, 222 e 263) e Laudo Técnico (fs. 72/88). h) 03/04/1991 a 15/04/1992 - Maria Aparecida Rodrigues ME, no cargo de motorista. Juntou tão somente cópia da CTPS (fs. 28 e 47). i) 21/07/1992 a 12/12/2013 (DER) - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marilá, no cargo de motorista de ambulância. Juntou cópia da CTPS (fs. 31), PPP (fs. 133-verso/135, 223/227 e 263-verso/265) e Laudo Técnico (fs. 174/177). Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fs. 25 e 45, com indicação de ter exercido a função de cobrador junto à Empresa Circular de Marilá Ltda. Dessa forma, reputo comprovada a especialidade desse período ora vindicado (22/11/1977 a 10/05/1978), uma vez que a profissão de cobrador de ônibus exercida anteriormente em 28/04/1995 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso descrito no item (b), verifico que o autor juntou cópia da CTPS de fs. 25 e 45, apontando a função de frentista junto ao empregador, e o PPP de fs. 122, 202/203 e 247-verso/248, que informa as atividades por ele desenvolvidas: Atendimento ao cliente na venda de serviços de fornecimento de combustíveis, troca de óleo, entre outros serviços de atendimento ao cliente, com os seguintes fatores de risco: Físico: Equipamentos elétricos - 86 a 108 dB(A) e Químico: Óleo/Óleo minerais. Há menção, ainda, de uso de EPI eficaz. Veja-se que, em tal documento não foi apontado quais hidrocarbonetos a que o autor estaria exposto. Além disso, o formulário foi apresentado desacompanhado de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental no caso de ruído. Desse modo, não havendo prova segura da exposição aos fatores de risco destacados, deixo de reconhecer a especialidade postulada no item (b). Já em relação aos períodos relacionados nos itens (c) e (h), o autor apresentou tão somente cópia da CTPS de fs. 26, 28 e 46/47. Nesse caso específico, não há documento (formulário ou laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido ofício. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Frise-se que somente a profissão de motorista de ônibus ou de caminhão de cargas exercida anteriormente em 28/04/1995 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, ante a presunção de penosidade. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos supramencionados. No que tange ao período relatado no item (d), constato que o autor apresentou cópia da CTPS de fs. 26, 46 e 57; e o PPP de fs. 123, 204/205 e 248-verso/249. O PPP de fs. 123, 204/205 e 248-verso/249 descreve as atividades exercidas junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, no cargo de ajudante de manutenção I: Executar manutenção de via, realizando torqueamento, substituição de placas/parafusos, substituição de trilhos e peças do Aparelho de Mudança de Via - AMV, tendo como fator de risco Eletricidade. Consta, ainda, que a exposição era de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts. Diante de tais informações, que apontam para a habitualidade e permanência de exposição a esse fator de risco específico (eletricidade), em tensão superior a 250 volts, reconheço o período de 22/09/1980 a 05/10/1981 como exercido em condições especiais, mediante o enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Já para a comprovação da especialidade apontada no item (e), o autor acostou aos autos cópia da CTPS de fs. 27 e 46; e o PPP de fs. 70/71, 136-verso/137, 212/213 e 266-verso/267; e o Laudo de Perícia Médica de Insalubridade de fs. 89-100, 125-verso/130-verso e 253-verso/258. O PPP de fs. 70/71, 136-verso/137, 212/213 e 266-verso/267 informa que os porteiros, função exercida pelo autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marilá, zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância do estacionamento e do hospital, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar a entrada de pessoas estranhas e outras anomalias; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem pessoas e mercadorias; manobram os veículos estacionados. Em tal documento, não há registro de fatores de risco. Por sua vez, o Laudo de Perícia Médica de Insalubridade de fs. 89-100, 125-verso/130 e 253-verso/258, do ano de 1985, menciona quais os locais do Hospital que apresentavam exposição permanente a agentes biológicos e, dentre eles, consta o setor de Portaria (fs. 98/99). A despeito de existir tal registro quanto à exposição a agentes biológicos no setor de Portaria, destaco que a própria profissiógrafia apresentada no PPP indica outras atividades que não envolvem contato obrigatório com doentes, tais como a vigilância do estacionamento, recebimento de mercadorias e manobra dos veículos estacionados. Desse modo, reputo que não há prova segura da sujeição a agentes prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, razão pela qual há especialidade a ser reconhecida. No tocante ao período do item (f), tem-se, como documentos comprobatórios das condições especiais alegadas, a cópia da CTPS de fs. 27 e 46; e o PPP de fs. 131, 214/215 e 259. O PPP de fs. 131, 214/215 e 259 atesta que o autor, Na função de Vigia, trabalhava na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de veículos e pessoas, verificando a utilização de crachá, abria e fechava portões para entrada e saída de carretas transportando matérias primas, preenchia quando necessário relatório de ocorrências e efetuava rondas e mantinha guarda para defesa do patrimônio, sem registro de exposição a fatores de risco. A atividade de vigia/vigilante deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda. Ex vi AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002. Contudo, citada equiparação somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada. No caso dos autos, o autor não comprovou que utilizava arma de fogo, de modo habitual e permanente, no exercício de suas atividades. Portanto, não faz jus ao enquadramento pretendido. O mesmo se aplica ao item (g). Para o período postulado neste item, o autor juntou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fs. 28 e 47; o PPP de fs. 133, 222 e 263; e o Laudo Técnico de fs. 72/88. O PPP de fs. 133, 222 e 263 relata que Suas atividades consistiam em exercer a vigilância da fábrica, armazéns, edifícios pertencentes à empresa, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias, sem menção a uso de arma de fogo. Portanto, também não faz jus ao enquadramento postulado para este período. E, por último, para período narrado no item (i), verifico que os documentos apresentados nos autos pelo autor foram cópia da CTPS de fs. 31, o PPP de fs. 133-verso/135, 223/227 e 263-verso/265, e o Laudo Técnico de fs. 174/177. O PPP de fs. 133-verso/135, 223/227 e 263-verso/265 descreve as atividades desempenhadas pelo autor como motorista/socorrista e, na Seção de registros ambientais, assinala exposição ao fator de risco Biológico: Pacientes e uso de EPI eficaz. Por sua vez, o Laudo Técnico de fs. 174/177 confirma o transporte de pacientes, mas não só, como também de funcionários, alunos, documentos, etc, utilizando cuidados especiais, para atendimentos médicos ou para a residência (fl. 175). Há, inclusive, uma lista de tarefas que não envolvem contato com doentes, tais como: buscar funcionários, realizar compras diversas, fazer pagamentos, levar alunos, transportar gêneros alimentícios, vestimentas, materiais, móveis e equipamentos e até realizar viagens para São Paulo, Campinas e região. Assim, não há prova segura da efetiva exposição do autor ao agente nocivo referido, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrer, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Pelas razões acima apontadas, não reconheço a especialidade pretendida para tal lapso descrito no item (i). 2.4.2 - Aposentadoria especial: Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que somados os períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor perfaz o montante de 01 ano, 06 meses e 04 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, não totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentadoria, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, não somente para declarar como laborados em condições especiais os períodos de 22/11/1977 a 10/05/1978, enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e 22/09/1980 a 05/10/1981, enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496 do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF José Rodrigues / 001.841.568-74 Nome da mãe Maria Rodrigues Tempo especial reconhecido - 22/11/1977 a 10/05/1978 (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64) - 22/09/1980 a 05/10/1981 (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-49.2014.403.6116 - VALDIR AMEDURI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Citada-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Valdir Ameduri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na forma proporcional (NB 143.480.207-5), desde a data do seu requerimento administrativo em 28/03/2008, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão para aposentadoria especial e recálculo da renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA). Alega que a Autarquia previdenciária só reconheceu como especiais os períodos de 01/10/1983 a 07/02/1992, de 06/04/1992 a 14/06/1993 e 02/03/1998 a 13/12/1998. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fs. 41-164. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167), foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 168), a Autarquia refêrntou contestação às fs. 169-183. No mérito, sustentou que, com relação à alegada exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos), não há que se falar em especialidade da função, visto que o simples contato com tais elementos não presume nocividade à saúde, além de que tal exposição dificilmente se daria de forma habitual e permanente, e no que tange à alegada exposição a ruídos, afirma que, embora exista PPP confirmando esse fator de risco, não há laudo técnico pericial contemporâneo ao momento de tal exposição, o que se faz necessário quando se trata de exposição ao agente nocivo ruído. Aduz, ainda, que os próprios PPPs atestam o controle de tais exposições e o uso de EPI eficaz. Ao final, pugnou pela rejeição do pedido inicial, com a consequente manutenção da decisão administrativa. Juntou os documentos de fs. 184-197. Réplica às fs. 200-204. Saneado o feito (fs. 205-206), foi concedido prazo para as partes apresentarem provas documentais remanescentes e se manifestarem sobre outras provas que pretendiam produzir; entretanto, quedaram-se inertes (fs. 207-208). Após, vieram os autos conclusos para a julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, como já apontado às fs. 205-206. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, o autor visa à revisão de seu benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo havido em 28/03/2008 (fl. 94). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 13/08/2014, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 13/08/2009. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Aposentadoria especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 - Prova da atividade em condições especiais:As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decedimento pelo STJ no AgRg no REsp 924287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 db. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, adafada a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.5 - Caso dos autos: 2.5.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/11/1974 a 30/10/1979 - Ciemei Com. Ind. Eletro Mecânica Exp. e Imp. Ltda, no cargo de pedreiro/mecânico. Juntou não somente cópia da CTPS (fls. 50 e 53), b) 01/02/1980 a 30/06/1981 - Ciemei Com. Ind. Eletro Mecânica Exp. e Imp. Ltda, no cargo de soldador. Juntou não somente cópia da CTPS (fl. 50), c) 03/11/1981 a 30/09/1983 - Maschietto Implementos Agrícolas Ltda, no cargo de soldador. Juntou cópia da CTPS (fl. 51) e PPP (fls. 83-84). d) 03/01/1994 a 20/10/1994 - Dução Engenharia Construção Civil e Metalúrgica Ltda, no cargo de serroteiro. Juntou cópia da CTPS (fl. 69) e PPP (fls. 85-86). e) 01/10/1996 a 26/09/1997 - Metal Serv Indústria Metalúrgica Ltda - ME, no cargo de montador. Juntou não somente cópia da CTPS (fl. 70). f) 14/12/1998 a 22/06/2006 - Sollus Mecanização Agrícola Ltda, no cargo de oficial de manutenção. Juntou cópia da CTPS (fl. 71) e PPP (fls. 90-92). Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 28/04/1995, início da vigência da Lei nº 9.032/95, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Dessa forma, reputo que os períodos descritos nos itens b e c (01/02/1980 a 30/06/1981 e 03/11/1981 a 30/09/1983) devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que a profissão de soldador, exercida anteriormente a 28/04/1995, possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, em análise ao PPP de fls. 83-84, referente ao interregno de 03/11/1981 a 30/09/1983, resta claro que o autor efetivamente desempenhou essa profissão, o que se confirma na seguinte descrição: Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigênio, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente. No que tange aos períodos narrados nos itens a e d, não há formulário ou laudo técnico que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios supracitados. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor e as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos supramencionados. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período relacionado no item e, o autor juntou apenas cópia da CTPS de fls. 70, e para os lapsos dos itens f e g, acostou apenas a cópia da CTPS de fls. 70-71 e os PPPs de fls. 87-92 e 112-114. O PPP de fls. 87-89, concernente ao lapso de 02/03/1998 a 22/06/2006 (item f), em que o autor exerceu a função de montador, menciona como fatores de risco Pressão sonora de 85,0, Hidrocarbonetos e compostos, e Radiação não ionizante, com indicação de uso de EPI eficaz, inclusive, com a descrição de tais equipamentos de proteção. Já o PPP de fls. 112-114, que também se refere a esse período, acrescenta os seguintes dados, além dos já mencionados acima: Pressão sonora de 98,6 dB e Manganês e compostos. Por último, o PPP de fls. 90-92, atinente ao lapso de 01/06/2007 a 28/03/2008 (item g), em que o autor desempenhou o cargo de oficial de manutenção, atesta exposição a pressão sonora de 88,0, Radiação não ionizante e Fumos metálicos, também com descrição e menção de EPI eficaz. Contudo, é importante ressaltar que tais documentos acostados aos autos, além de desacompanhados de laudos técnicos, mostram-se imprecisos quanto à exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde durante o exercício de suas atividades. Não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Portanto, entendo que a mera anotação da CTPS e esses formulários indicados não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais descritas nos itens e, f e g. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fls. 205-206). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras (fl. 208). Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. 2.5.2 - Aposentadoria especial: Computo na tabela abaixo os períodos de trabalho exercido em condições especiais ora reconhecidos, bem como os já averbados na via administrativa, até a data do requerimento administrativo em 28/03/2008 (fl. 94). Ressalte-se, ainda, que foi contabilizado o período de 01/02/1980 a 30/06/1981 (como data final do vínculo), na empresa Ciemei Com. Ind. Eletro Mecânica Exp. e Imp. Ltda, conforme registro da CTPS de fl. 50. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo v.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Da simulação de tempo de serviço acima, denota-se que somados os períodos de labor especial reconhecidos administrativamente aos interstícios ora reconhecidos, o autor perfaz o montante de 13 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho exercido em condições especiais. Assim, não totaliza tempo suficiente para a pretendida aposentação, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. 2.5.3 - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, foi elaborada outra planilha de simulação de todo o período contributivo do autor, incluindo-se, inclusive, os períodos especiais já averbados administrativamente, bem como aqueles reconhecidos na presente demanda. Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (28/03/2008), o segurado computava 35 anos, 07 meses e 20 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Valdir Ameduri em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 13/08/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a: a) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1981 e 03/11/1981 a 30/09/1983, enquadramento nos códigos 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979; b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 143.480.207-5) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 14/11/2014 (data da citação), deixando de adotar a data da DER como DIB porque o tempo decorrido entre o indeferimento administrativo (28/03/2008) e o ajuizamento da demanda (13/08/2014) não pode receber sobre o INSS porque é fruto, unicamente, da inércia do autor; c) revisar a RMI e a RMA do benefício com base no tempo apurado até a DER (28/03/2008); e d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas desde então, observada a prescrição e os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data

da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requerimento de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início de pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fins administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valdir Ameduri / 826.571.818-72 Nome da mãe Aurora Darossi Ameduri Tempo especial reconhecido 01/02/1980 a 30/06/1981 e 03/11/1981 a 30/09/1983 Benefício (NB) Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 143.480.207-5) em aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início 14/11/2014 RMI A calcular RMA A calcular DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como em caso de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões pelo mesmo prazo (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, cuja competência passou a ser do relator do recurso (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a dívida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para que e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do NCPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos prolação com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000064-48.2015.403.6116 - LILIAM CARLA DA SILVA X LAVÍNIA LUIZA DA SILVA CUNHA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA CUNHA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário,ajuizado por Lavinia Luiza da Silva Cunha e Gabriel Henrique da Silva Cunha, menores impúberes, neste feito representado por sua genitora, Liliam Carla da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Vinicius Henrique Cunha, bem como o recebimento dos valores devidos desde a data da reclusão deste segurado (23/08/2011), com relação a Gabriel Henrique da Silva Cunha e desde o nascimento (16/10/2011), com relação a Lavinia Luiza da Silva Cunha, pois nascida em data posterior ao recolhimento de seu genitor e do requerimento administrativo (03/10/2011). Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 11-114.A decisão de f. 117 determinou emenda à inicial, a qual foi cumprida às ff. 123-135. A f. 136 restaram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 140-verso), sem invocar razões preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos às ff. 141-146.O requerente apresentou réplica às ff. 151-152.Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 155-verso). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Condições para o sentenciamento meritórioPresentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor em 23/08/2011. Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial (05/02/2015) não decorreu o luto prescricional quinquenal.2.2 MéritoCuida-se de auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.212,64, ex vi Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1 de 08.01.2016); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possa renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companhia como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS acostado à f. 143, Vinicius Henrique Cunha, genitor dos autores, a princípio, não ostentava na qualidade de segurado quando de seu recolhimento, em 23/08/2011 (atestado de permanência carcerária - f. 17, datado de 30/09/2011), uma vez seu último vínculo empregatício findou-se em 03/2009. Ocorre que em sua CTPS, acostada à f. 36, consta que seu último vínculo empregatício ocorreu na empresa Marcia Maria da Costa ME, cuja data de admissão foi em 09/03/2009 e a de saída em 09/09/2009, período esse reconhecido nos autos da ação trabalhista de n. 00912-2010-036-15-99 (ff. 64-65).Nesse sentido, o enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, diz que A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso em apreço, acerca da prova trazida pela parte autora quanto ao vínculo constante na CTPS do recluso, a autarquia previdenciária não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário quando da apresentação de sua contestação, razão pela qual não se afasta a presunção mencionada acima, bem como a torna absoluta.Pois bem, conforme o exposto é possível concluir que último vínculo empregatício do genitor dos autores se deu em 09/09/2009.Preconiza o artigo 15, inciso II e 2º, da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Quanto à comprovação de desemprego pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. I - Não obstante tenha sido excedido o período de graça previsto no art. 15, e incisos, da Lei n. 8.213/91, a ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego do detento, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF-3; AC: 10803 SP 0010803-44.2010.403.6120; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; Data: 30/07/2013; 10º Turma) Com fulcro no artigo mencionado, bem como ao julgado em tela, resta comprovado que a qualidade de segurado de Vinicius Henrique da Silva perdurou até 09/09/2011, uma vez que se encontrava desempregado à época de sua segregação, 23/08/2011. Logo, a tese sustentada pela autarquia previdenciária em sua defesa acerca da ausência desse requisito quando do recolhimento do instituidor não merece prosperar.No mais, considero a última remuneração recebida pelo segurado como valor padrão para aferição do requisito da baixa-renda exigido no dispositivo legal. Na data da reclusão do genitor dos autores vigia a Portaria MPS nº 407, de 15 de julho de 2011, publicada no DOU de 11/01/2013, segundo a qual: Art. 5 O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.O salário-de-contribuição do segurado recluso era, ao tempo da reclusão, a última remuneração por ele percebida tendo em vista sua situação de desemprego que, por sua vez, era inferior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão, qual seja R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em 09/09/2011, conforme consta da cópia da sua CTPS à f. 36. Desta forma, preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe.Quanto ao termo inicial do benefício, anoto que este deve ser concedido desde a data da prisão (em 23/08/2011 - f. 17), nos termos do 4º do artigo 116 do Decreto 3048/99, com relação a Gabriel Henrique da Silva Cunha e desde a data do nascimento com relação a Lavinia Luiza da Silva Cunha (16/10/2011 - f. 39), uma vez que seu nascimento se deu em data posterior a reclusão de seu genitor e a data do requerimento administrativo (03/10/2010 - f. 29).3. DISPOSITIVOSNos termos da fundamentação julgo procedente o pedido formulado por Lavinia Luiza da Silva Cunha e Gabriel Henrique da Silva Cunha, menores impúberes, representados por sua genitora Liliam Carla da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:(3.1) conceder o benefício de auxílio-reclusão e (3.2) pagar os valores devidos desde a reclusão do instituidor, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF n.ºs 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 1.036 do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requerimento de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 296 e artigo 497, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ºR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000064-48.2015.403.6116Nome dos beneficiários: Lavinia Luiza da Silva Cunha (nasc. 16/10/2011) e Gabriel Henrique da Silva Cunha (nasc. 14/04/2010), menores impúberes, representado por sua genitora, Liliam Carla da Silva (CPF: 288.074.518-75)Nome do Instituidor: Vinicius Henrique Cunha (CPF nº 308.663.418-97)Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): data da prisão (23/08/2011), com relação a Gabriel Henrique da Silva Cunha e data do nascimento (16/10/2011) com relação à Lavinia Luiza da Silva Cunha Data de início do pagamento (DIP): data da sentençaServirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solvinger definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como em caso de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões pelo mesmo prazo (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões

preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, 2º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, cuja competência passou a ser do relator do recurso (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do NCPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(su) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-78.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Duguai Rodrigues Segundo (feito nº 0000111-95.2010.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam as seguintes incorreções: a) houve equívoco na aplicação da taxa de juros, tendo em conta que a embargada aplicou juros de mora de 6% em todo o cálculo. A Resolução nº 267/2013 estabelece que seja aplicado o percentual de juros de 0,5% quando a taxa SELIC estiver acima de 8,5% ao ano e que serão aplicáveis 70% da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%; b) o embargado cessou seus cálculos em 30/06/2014, mas o correto seria cessá-los em 30/04/2013, tendo em conta que a data de início do pagamento administrativo da revisão foi aos 01/05/2013; c) a partir de 01/05/2013 a parte embargada não descontou os valores já recebidos administrativamente e equivocou-se em considerar tais valores em seus cálculos e; d) houve a inclusão de parcelas vincendas, excedentes em R\$3.668,52. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$35.658,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para a data base de 07/2014. Para a hipótese de procedência, requer a compensação dos honorários advocatícios com os devidos à parte exequente. Juntou os cálculos de fs. 07/10 e os documentos de fs. 11/129. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 131). O embargado apresentou impugnação às fs. 135/137. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução opostos pelo INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fs. 142/147. As partes manifestaram-se às fs. 155 e 158, respectivamente, INSS e embargada. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu que os cálculos fossem posicionados para 07/2014. A parte embargada concordou com os cálculos do Contador. À fl. 162 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para a confecção de novos cálculos posicionados para 07/2014. O Contador Judicial apresentou novos cálculos posicionados para 07/2014 (fs. 166/169) e para 12/2015 (fs. 171/174). As partes se manifestaram às fs. 177/181 e 183, respectivamente, INSS e embargada. Na ocasião, o embargado requereu a prioridade na tramitação, pois possui idade superior a 71 anos. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A sentença proferida nos autos da ação principal (fs. 154/164) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor/embargado, com a RMI em 10/01/2006. A r. decisão monocrática de fs. 189/191 manteve a condenação do INSS e o termo inicial do benefício. Determinou, ainda, que os valores em atraso fossem corrigidos nos termos da súmula 8 do TRF 3ª Região, 148 do STJ e do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, e juros de 1% (um por cento), passando a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) a refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, com termo inicial a partir da citação. A decisão transitou em julgado em 19/04/2013 (fl. 193). O r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constituiu título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503 caput do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será renissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória, bem assim aos descontos dos valores já recebidos na seara administrativa. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fl. 171/174) é superior àqueles apresentados pelo embargante e inferior àqueles apresentados pelo embargado. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de utilizar a TR como índice de correção, por a utilização do INPC pela Contadoria Judicial vai além dos limites da ação (fs. 177/181). Já o embargado, por outro giro, requer que sejam julgados como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 183 e verso). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fs. 142143 (...). Analisando os cálculos apresentados pela parte autora verificamos que os mesmos foram confeccionados utilizando-se índices de atualização monetária e taxa de juros diferentes dos estabelecidos no Manual de Cálculo; e também, que foram evolutivos até 07/2014, desconsiderando, a partir de 06/2013, os valores recebidos administrativamente. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restaram prejudicados. O INSS, contrapondo-se aos cálculos do autor, interpôs os presentes Embargos, alegando, em suma, excesso de execução e apresentou os cálculos de fs. 07/10, entretanto, verifica-se que estes cálculos foram elaborados em dissonância com a atual sistemática de cálculos prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013-CJF, em relação aos índices de atualização monetária, haja vista a utilização dos índices da TR, nos cálculos de benefícios previdenciários, não mais contemplados na sistemática do novo Manual. Por isso, s.m.j., estes cálculos também restaram prejudicados. Isso posto, apresento novos cálculos, elaborados nos termos do Julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterado pela Resolução 267/2013-CJF, atualizados até a presente data. (...) Outrossim, na informação de fl. 164 a Contadoria Judicial reiterou as informações de fs. 142/143 e apresentou os cálculos atualizados até 12/2015. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 171/174, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$ 53.364,73 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), sem prejuízo de sua atualização devida observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 53.364,73 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), em dezembro de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação, nos termos do caput do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 171/174, juntando-os aos autos da execução nº 0000111-95.2010.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Deiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista que o autor possui idade superior a 71 anos. Anote-se. Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 35.658,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 07/2014, conforme cálculo de fs. 07/10. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-50.1999.403.6116 (1999.61.16.003618-2) - JOAO ROBERTO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de João Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visava o autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, dada sua total e permanente incapacidade laborativa. O v. acórdão de fls. 134-139 julgou procedentes os pedidos iniciais. Em fase de liquidação, o INSS apresentou os cálculos das prestações pretéritas do benefício concedido às fls. 155-159. Todavia, instado a se manifestar, o exequente quedou-se silente. Em razão disso, foi determinado o sobrestamento do feito em arquivo, em 13/06/2007 (fl. 179-v). Em 14/10/2015 houve o desarquivamento dos autos para juntada de petição da parte exequente, protocolizada em 21/09/2015. Veio aos autos informação do óbito do exequente (fl. 182-183). Os sucessores requereram suas habilitações e juntaram documentos (fl. 184-238). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDU. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o sobrestamento do feito, ocorrido em 13/06/2007, até agora não houve nenhuma providência material por parte do exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. O sobrestamento da tramitação decorreu do despacho de fl. 175. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Durante o curso do processo, o autor veio a óbito (fl. 184). Porém, antes da notícia de seu falecimento, a r. decisão de fl. 175 já havia determinado providências de regularização do seu CPF, que estava suspenso. A il. representação processual do requerente, todavia, não aviu o cumprimento da determinação em tempo hábil. Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. No caso dos autos, ocorreria a suspensão do processo a partir da notícia do falecimento da parte exequente, nos termos do artigo 265, inciso I, do então vigente Código de Processo Civil. Tal suspensão, contudo, dependia de prova do falecimento, mediante juntada da certidão de óbito, cujo ônus tocava aos herdeiros. Contudo, a companheira e o filho do falecido titular do direito só requereram suas habilitações depois de transcorridos mais de cinco anos do falecimento dele, só então fazendo juntar a certidão de óbito. Assim, resta consumado o interregno prescricional de 5 (cinco) anos. A propósito, a execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre o sobrestamento do feito (13/06/2007) e a data do desarquivamento (14/10/2015 - fl. 179 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência do exequente. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sonia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 21/03/2011. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas psiquiátricos. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 05-55. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 58-59); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 60), a Autarquia rejeitou contestação às fls. 61-63. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. A parte autora manifestou-se às fls. 75-76. Juntou os documentos de fls. 77-79. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88-99, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 100) e a parte autora (fl. 103-109). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 119) para complementação do laudo pericial, o qual foi apresentado às fls. 121-127. O INSS manifestou-se à fl. 128 e a parte autora o fez às fls. 132-137. Facultada à parte autora a juntada de documentos médicos e formulação de quesitos complementares (fl. 138-139), ela os apresentou às fls. 141-142. Novo laudo complementar foi acostado às fls. 145-146, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 147 e 150-154). A r. sentença de fls. 156-157 julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 161-177. Sem contrarrazões pelo INSS (fl. 182). Ante o teor da decisão de fls. 184-185, que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal para complementação da perícia médica, foi concedido prazo para a parte autora especificar a natureza da doença incapacitante e formular quesitos (fl. 191). A parte autora manifestou-se às fls. 194-195; o INSS o fez à fl. 196. Nomeada nova perita judicial (fl. 197), o laudo foi apresentado às fls. 203-209. O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 211 e a parte autora às fls. 214-218, requerendo sua complementação. Indeferido o pedido de prova pericial complementar (fl. 219), a parte autora ainda o reiterou às fls. 220-222. Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do indeferimento administrativo em 21/03/2011 (fl. 04), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/03/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável à incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelas médicas Peritas de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Sras. Peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fúlcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF 3 Jul 1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Sonia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 179 e 223). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-19.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOMARLI TOLEDO SANCHES, qualificada na inicial, promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de Luis Cesar Heiras Feitosa, na data de 02/09/2001. Alega ter sido companheira do de cujus desde julho de 1983, tendo com ele três filhos: Daniele Toledo Heiras, Daiane Toledo Heiras e Pablo Vinicius Toledo Heiras. Assevera ter requerido o benefício na via administrativa sob o número 201/121.590.463-8, em 02/10/2001, deferido apenas aos filhos menores. Sustenta que seu filho Pablo completará 21 anos de idade em 2013, ocasião em que a benesse cessará, razão pela qual postula através da presente demanda a sua quota parte na referida pensão por morte. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/39). Informações extraídas do CNIS foram colacionadas às fls. 43/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial. A providência foi cumprida pela parte autora às fls. 50/54. Citada (fl. 67), a Autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 69/73 sem preliminares. No mérito, sustentou não ter havido requerimento administrativo indeferido em nome da autora e a ausência de prova da alegada união estável na data do óbito do segurado. Requeru a improcedência do pedido e a oitiva da testemunha Consuelo Heiras Feitosa Jardim (irmã do falecido e declarante da certidão de óbito). Juntou documentos às fls. 73/81. Citado, o corréu Pablo Vinicius Toledo concordou com o pedido e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/98). Em audiência realizada neste Juízo, foram tomados os depoimentos da autora, do corréu Pablo e ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente, conforme termos e mídia de gravação audiovisual juntados às fls. 124/129. A postulante requereu a juntada de documentos e a expedição de ofício para o Hospital Regional de Assis a fim de que fossem fornecidas as cópias do prontuário médico do falecido (fls. 130/142). A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS retornou sem cumprimento. A contradição daquela testemunha foi acolhida naquele Juízo e, portanto, dispensado o seu depoimento por ter a Sra. Consuelo confirmado interesse na causa em favor da autora (fls. 171/190). O INSS insistiu na oitiva da aludida testemunha como informante do Juízo (fl. 192). O pedido foi deferido (fl. 193). Contudo, a sua oitiva restou prejudicada em virtude da reiterada ausência às audiências designadas, conforme se verifica às fls. 206/223. Sobreveio informação do Hospital Regional de Assis de que o prontuário médico do falecido foi extraviado e não poderia ser encontrado no prazo concedido pelo Juízo (fl. 196). Diante da ausência injustificada do INSS à audiência designada no Juízo Deprecado para a inquirição da testemunha por ele arrolada, foi declarada preclusa a oitiva da Sra. Consuelo Heiras Feitosa Jardim (fl. 229). Na oportunidade, também foi indeferido o pedido de reiteração de expedição de ofício ao Hospital Regional de Assis. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a comprovação de dependência dos requerentes em relação ao segurado falecido. De início, registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do instituidor já que na data do óbito (02/09/2001 - fl. 23) estava em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 104.915.841-2, desde 06/04/1997, conforme extrato do CNIS anexados aos autos. A controversia reside, portanto, em saber se a autora era ou não dependente previdenciária do falecido. Todavia, embora a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 seja presumida, tratando-se de dependente na qualidade de companheira ou companheiro é indispensável a prova da união estável. Ganha relevo, assim, para o julgamento da lide, a configuração da relação de união estável, a qual, nos termos do artigo 16, 3º da lei nº 8.213/91, deve ser verificada conforme os requisitos dispostos no art. 226, 3º da Constituição Federal, in verbis: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O Código Civil, em seu artigo 1723, fornece os elementos que explicitam o que vem a ser a união estável para fins legais: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O texto legal evidencia que não é qualquer relação de fato entre homem e mulher que pode ser considerada uma união estável; exige-se mais, imprescindível a presença de determinados elementos configuradores do vínculo. Silvio de Salvo Venosa corrobora tal afirmação em sua obra doutrinária: A união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fúgax e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adulterina. (Direito Civil, 3º ed., São Paulo: Atlas- 2003) (grifos nossos). Considerando patente a exigência de que estejam presentes certos elementos para a configuração da união estável, cabe aqui elencá-los, conforme a posição doutrinária e jurisprudencial dominante, para depois verificar se a relação entre a parte autora e o de cujus os atende. Conforme doutrina consagrada (Venosa, 2003), são elementos necessários à configuração da união estável os seguintes: a. estabilidade da união, ou seja, não é qualquer relação fúgax que se caracteriza como união estável, sendo exigível o caráter duradouro do vínculo; b. continuidade da relação, como complemento da estabilidade, querendo dizer que o vínculo não deve ter interrupções constantes e longas, sob pena de perder o critério constitucional de entidade familiar; c. diversidade de sexos: (hoje elemento defasado em razão do julgamento pelo STF em 05 de maio de 2011 da ADPF 132 em que foi reconhecida, por unanimidade, a validade das uniões estáveis de casais do mesmo sexo). d. publicidade, quer dizer, o casal deve se apresentar à sociedade como se marido e mulher fossem, pois o que pretende a Constituição é a tutela da união estável que se aproxime do estado de casado; e. objetivo de constituição de família, elemento que novamente demonstra que o vínculo de companheirismo deve ter a natureza de formação de entidade familiar, e não mera relação afetiva casual. Óbvio que a análise de tais elementos não é estanque, não sendo a ausência de um empecilho ao reconhecimento da união estável. Evidente que o vetor diretivo da análise é o fato social apresentado, com suas peculiaridades. Colocadas tais premissas, passo a analisar as provas constantes nos autos para a comprovação da relação de união estável à época do óbito. Pois bem, em audiência realizada no dia 21 de março de 2013, em seu depoimento pessoal, a autora informou que manteve um relacionamento amoroso com o de cujus até a data do óbito. Declarou que tiveram três filhos, atualmente maiores de idade. As testemunhas ouvidas confirmaram a alegada união e todos afirmaram que o casal sempre residiu no imóvel localizado à Rua Cruz e Souza, nº 1200, Assis/SP, de propriedade da família do extinto. Por outro lado, não foi juntado aos autos qualquer início de prova material acerca da manutenção da união estável na data do óbito do segurado. Isso porque, apesar de existirem documentos mencionando a autora como companheira do Sr. Luis Cesar, estes são alusivos à década de 1980/1990. Especificamente em relação ao período próximo da data do óbito, não foram juntados quaisquer documentos. Ademais, diferentemente do que foi informado pela autora e suas testemunhas - de que sempre residiram no mesmo imóvel localizado à Rua Cruz e Souza, 1200, Assis/SP - verifica-se que, na verdade, em 10/2001 (data imediatamente posterior ao óbito do segurado) o endereço de residência da requerente e seus filhos era outro, qual seja: Rua Vicente Fernandes Figueiredo, 355, Assis (fls. 27, 38). Portanto, sequer há comprovação de endereço em comum no ano de 2001. Deste modo, diante da ausência de indícios materiais mínimos que pudessem corroborar a prova oral produzida nestes autos, inviável o reconhecimento da alegada união estável até a data do óbito do segurado. Além disso, frise-se que a própria requerente afirmou que trabalhava e que atualmente estava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, informação confirmada pelos registros constantes do CNIS que seguem anexados a esta sentença. Nota-se que autora tinha seus próprios meios de sustento desde 1997 e, portanto, além de não haver sequer comprovação de endereço em comum do casal em 2001, também não restou evidenciada qualquer situação de dependência econômica da postulante em relação ao segurado falecido. Assim, por não haver comprovação da união estável da parte autora com o segurado falecido à época do óbito, bem como da sua dependência econômica em relação a ele, correto o indeferimento administrativo uma vez que ausentes os requisitos necessários o benefício vindicado não pode ser concedido. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLI TOLEDO SANCHES, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a

concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vanderley Aparecido Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o início de sua doença/data do pedido administrativo e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega estar incapacitado para o seu trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07-12. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15). Nessa ocasião foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial e juntar outros documentos, sob pena de extinção. A parte autora apresentou a petição de fl. 19 e juntou os documentos de fls. 20-23. Acollida tal petição e documentos como emenda à inicial (fl. 24), foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS manifestou ciência da designação de perícia médica (fl. 36). Juntou os documentos de fls. 37-44. A parte requereu o ofício à Secretaria Municipal da Saúde para custear ou realizar os exames solicitados pelo perito judicial (fl. 45). A expedição de ofício requerida foi indeferida (fl. 47). Nessa ocasião, foi determinada a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora fizesse o seu requerimento diretamente ao órgão mencionado. A parte autora reiterou o pedido de ofício, diante da negativa de realização dos exames solicitados (fl. 49). Juntou os documentos de fls. 50-53. Indeferido tal pedido (fls. 54-55), determinou-se a intimação do perito nomeado para concluir a prova pericial, valendo-se dos documentos médicos acostados aos autos e aqueles eventualmente apresentados pelo autor quando da realização da perícia. Citada (fl. 56), a Autoria ré ofertou contestação às fls. 58-62. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fls. 64-73. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 85-89, sobre o qual tomou ciência o INSS (fl. 90) e manifestou-se a parte autora (fls. 93-95). Após ser indeferida a repetição da prova pericial médica (fl. 96), vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 23/02/2012 (fl. 10), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 38 que o autor ingressou no RGPS, como autônomo, em 01/06/1987. Possui três vínculos empregatícios, sendo o último deles com a empresa Prospe Recursos Humanos Ltda, no período de 03/01/1994 a 02/04/1994. Após, verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 01/11/2007 a 30/06/2008, 01/10/2011 a 31/01/2014. A regra geral da legislação previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da cessação das contribuições do segurado. Desse modo, considerando a data de sua última contribuição, verifico que, de fato, o autor perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 16/03/2015. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social. Contudo, não é o que se constata no caso em tela. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 85-89), que o autor apresenta o problema ortopédico alegado. Examinando-o em 19/06/2015, o Perito Médico do Juízo constatou que o requerente é portador de dor lombar - CID: M54.5, de grau leve. Concluiu que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para exercer sua atividade habitual, já que o quadro é reversível com tratamento medicamentoso e fisioterápico por um prazo de 90 (noventa) dias. Ademais, asseverou que o autor poderia exercer outras profissões. Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação do autor. Indagado quanto à data de início da doença e da incapacidade, o médico perito informou que não tinha dados objetivos para determinar datas retroativas à realização do exame médico pericial. Pois bem. No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data a ser fixada para a incapacidade laborativa do autor. In casu, observo que os documentos médicos particulares apresentados não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor em momento anterior à perícia judicial. Verifico, inclusive, que, na data da realização da primeira perícia no INSS, em 13/03/2012, o requerente não comprova tratamento clínico nem fisioterápico (fls. 10 e 42) e nas perícias administrativas seguintes, datadas de 24/01/2013 e 02/04/2013, há informação de que Queixa-se de lombalgia. Não foi operado nem submetido à bloqueio analgésico ou internado e não apresenta TC e não apresenta exames complementares (fls. 10 e 43-44). Diante de tal constatação, reputo que a parte não comprovou sua incapacidade quando do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Nesse contexto, é possível afirmar que só na data da realização da perícia, em 19/06/2015, o autor encontrava-se inapto para o labor. Assim, tal data deve ser fixada como a de início da incapacidade laboral. Ocorre que, nessa data, o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise pertinente aos demais requisitos e reputo que ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3 DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Vanderley Aparecido Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Honorários periciais já requisitados (fl. 97). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-43.2015.403.6116 - JOAO EUDIS PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Eudis Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano (01/01/2004 até a 25/06/2008), a ser convertido em tempo comum. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo havido em 25/06/2008. Relata ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 144.093.609-6. Naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade apenas dos períodos de 01/08/1984 a 12/08/1997 e 21/11/1997 a 31/12/2003 e deixou de averbar a especialidade dos períodos posteriores (01/01/2004 a 25/06/2008), providência que lhe garantiria uma aposentadoria com renda mensal mais favorável. Aduz ter trabalhado exposto a agentes físicos e químicos (vapor/gases - ruído) e por todo o período mencionado, razão pela qual entende fazer jus à conversão em tempo especial. Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20-91. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 94-95). Na oportunidade, foi determinada a emenda à inicial. A providência foi cumprida pela parte autora às fls. 97-113 e 117-209. Citada (f.219), a Autoria ré apresentou contestação (fls. 220-223), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a requerente não faz jus à revisão pleiteada porque o ruído está inferior ao limite de tolerância e que em relação aos demais fatores de risco, conforme demonstra o PPP de fls. 61-63, a especialidade deve ser afastada uma vez que a empregadora do autor informou a eficácia dos EPIS fornecidos. Requerer a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 224-229. A parte autora teve ciência da contestação e documentos apresentados pelo INSS, mas não se manifestou (vide certidão de fl. 231). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 25/06/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 21/01/2015, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 21/01/2010. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições diversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzeno, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aforamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também há quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I.

Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído essencialmente impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta). Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento com atividade especial do período de 01/01/2004 a 25/06/2008, no qual desempenhou a função de Operador de Destilatória assim descrita: responsável por executar a operação de destilação de dosagem de insumos, controle de processo, fechamento da produção de álcool, monitorar as variáveis de processo, visando a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela empresa. De acordo com o formulário patronal juntado aos autos (fl. 61-63), durante o exercício de tais atividades ele era submetido aos seguintes agentes Ruído equivalente a 83,00 decibéis e Vapores. Em relação ao agente nocivo ruído declinado (83 decibéis) não há que se falar em especialidade de referido período, pois era inferior ao limite permitido pela legislação (85 dB). De igual modo, do formulário PPP juntado pelo autor não se evidencia a efetiva exposição do trabalhador a outros agentes físicos ou químicos capazes de embasar a especialidade do período em questão. Apesar de haver menção a exposição a Vapores, não houve qualquer outra indicação específica acerca de quais agentes seriam prejudiciais à saúde do trabalhador, bem como a permanência ou habitualidade da eventual exposição. Tal informação, portanto, mostra-se vaga e genérica porque não demonstra de maneira detida o risco efetivo a que teria estado exposto o autor. Ademais, frise-se que os laudos técnicos juntados pelo requerente, tanto no âmbito administrativo quanto nestes autos (fls. 65-87 e 164-186), encontram-se incompletos, não constituindo prova idônea acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos. Além disso, ainda que assim não fosse, notam-se que o formulário patronal juntado aos autos atinente ao período de 2004/2008 não foi elaborado com base em quaisquer daqueles laudos técnicos juntados, pois além de possuírem outras descrições de atividades, indicam exposição a ruído em níveis diversos daqueles informados no PPP juntados aos autos para o período em questão. Assim, aqueles laudos técnicos, elaborados em períodos bem anteriores (nos anos de 1987, 1993 e 1998) e subscritos por profissionais diversos daqueles responsáveis pela elaboração do PPP, não têm o condão de suprir materialmente as informações imprecisas do formulário patronal apresentado e tampouco para embasar o reconhecimento da especialidade ora vindicada. Assim sendo, não reconheço a especialidade do período pretendido, restando, portanto, mantida a contagem de tempo feita na esfera administrativa. II - Da revisão da aposentadoria: Destarte, porque nada há a acrescentar à contagem de tempo realizada administrativamente, é improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 25/06/2008. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por João Eudis Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO operada anteriormente a 21/01/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil (3.2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 98 desse diploma. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-98.2015.403.6116 - LUIS HENRIQUE CARVALHO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luis Henrique Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde o início de sua doença/data do pedido administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, quando este concedeu o benefício de auxílio doença, cessado em 16/06/2013. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 11-36. A r. decisão de fls. 38-39 antecipou parte dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a realização da prova pericial e a citação do INSS e concedido prazo para a parte autora emendar a petição inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 45, 48 e 58. Juntou os documentos de fls. 46-47 e 49-52. Citada (fl. 59), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 60-65. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fls. 66-71. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 75-79, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 81) e a parte autora (fls. 84-86). Foram indeferidos os pedidos de complementação de prova pericial, de realização de nova prova pericial médica e de produção de prova oral, todos formulados pela parte autora (fl. 87). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data de sua cessação em 16/06/2013 (fls. 58 e 47), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/03/2015) não decorreu o lustro prescricional. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Juld de 25/09/2013) Decreto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Luis Henrique Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida às fls. 38-39, declarando a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força do cumprimento daquela ordem jurisdicional antecipatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 98 do CPC. Honorários periciais já requisitados (fl. 88). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Paulo Aleixo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 165.409.964-0, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 13/06/2014 ou da data da distribuição da ação. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 11-141. Saneado o feito (fls. 144-145), foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 146), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 147-173. No mérito, sustentou que houve solicitação para que o autor apresentasse declaração da empresa Entringer com as informações necessárias à análise do pedido administrativo; que nos PPPs apresentados não há qualquer tipo de registro quanto ao nível de exposição (inclusive em relação ao agente ruído) e a quais hidrocarbonetos o autor estaria exposto, e que há menção de uso de EPI eficaz. Por fim, pugnou pela rejeição do pedido inicial, com a consequente manutenção da decisão administrativa. Juntou os documentos de fls. 174-299. A parte autora manifestou-se às fls. 302-306, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. Juntou o documento de fl. 307. Indeferida a realização de tais provas (fl. 308), foi concedido prazo para a parte autora comprovar, documentalmente nos autos, que a pessoa subscritora dos formulários patronais juntados às fls. 44-46, 47-49 e 50-52 possui poderes para tanto. A parte autora manifestou-se às fls. 310-311. Juntou os documentos de fls. 312-313. Ciência do INSS (fl. 314). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, como já apontado às fls. 144-145. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 13/06/2014 (fls. 09 e 27), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/04/2015) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devido ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Aposentadoria especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, quando o ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis; c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento entre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.5 - Caso dos autos: 2.5.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/08/1991 a 20/07/1993 - Entringer Indústria de Silos Ltda, no cargo de auxiliar de montador. Juntou cópia da CTPS (fs. 19 e 35) e PPP (fs. 44-46 e 92-94); b) 01/10/1993 a 23/04/1996 - Entringer Indústria de Silos Ltda, no cargo de auxiliar de montador. Juntou cópia da CTPS (fs. 19 e 36) e PPP (fs. 47-49 e 95-97); c) 03/02/1997 a 31/01/2011 - Entringer Indústria de Silos Ltda, no cargo de montador soldador sênior. Juntou cópia da CTPS (fs. 19 e 36), PPP (fs. 50-54 e 98-100), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fs. 66-71 e 114-118) e Laudo de Avaliação Ambiental (fs. 72-89 e 119-136); d) 01/02/2011 a 13/06/2014 - Entringer Indústria de Silos Ltda, no cargo de montador soldador III. Juntou cópia da CTPS (fs. 19 e 36) e PPP (fs. 50-54 e 98-100). De início, importante ressaltar que serão considerados todos os formulários apresentados pelo autor, tendo em vista a declaração e a procaução de fs. 312-313, firmadas pela empresa Entringer, comprovando que a pessoa subscritora de tais documentos possui poderes para tanto. Feita essa observação, passo à análise dos documentos acostados aos autos de forma propriamente dita. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos narrados nos itens a e b, o autor juntou cópia da CTPS de fs. 19 e 35-36, com indicação de ter exercido a função de auxiliar de montador junto ao empregador, e os PPPs de fs. 44-49 e 92-97, que informam a atividade desenvolvida pelo postulante: Auxiliar os montadores na montagem e desmontagem das máquinas industriais, e organizar o local de trabalho para execução das tarefas conforme as especificações técnicas e de segurança; ajustar peças mecânicas, lubrificar, aparafusar e instalar máquinas seguindo especificações do manual de montagem do produto e orientações do montador; fazer as furações nas chapas das máquinas conforme orientação do mecânico montador; efetuar reparos de pinturas nas máquinas aplicando tintas em superfícies com auxílio de pistolas de pintura; esmerilhar as chapas retirando as rebarras de solda dando acabamento nas peças; organizar o local de trabalho para executá-lo conforme normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e preservação do meio ambiente; preencher todas a documentação relacionada a obra, solicitada pelo Supervisor de Montagem, em especial os Diários de Obra e Espelho de Ponto; Viajar para locais diversos conforme especificações dadas pela empresa do local da montagem das máquinas; executar outros tarefas correlatas às acima descritas, a critério de seu superior imediato, com exposição aos seguintes fatores de risco: Físico: Ruídos/ Radiação não ionizante; Químico: Óxidos e fumos metálicos/ Óleos e graxa; Ergonômico: Postura inadequada; e Acidente: Materiais cortantes/ Risco de incêndio e explosão/animais peçonhentos. Além de todas essas informações, consta, ainda, no referido documento, a observação de que no exercício de suas atividades laborais, o empregado recebe e utiliza obrigatoriamente EPs. Nos termos da fundamentação, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral desempenhadas até 28/04/1995, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Caso não conste a atividade nos quadros de ocupações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso dos autos, é possível o enquadramento com a comprovação de exposição a um dos agentes nocivos apresentados nos referidos Decretos, sendo exigível laudo técnico somente para o caso do agente ruído. Veja-se, pela fisiografia apresentada nos PPPs, que não há prova segura quanto à sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde, em especial, ao contato com agentes químicos (óxidos e fumos metálicos / óleos e graxa), uma vez que há relato, inclusive, de atividades meramente burocráticas. Em relação ao agente ruído, verifico que não há, nos referidos formulários, qualquer indicação ao nível de pressão sonora que estaria exposto o autor a fim de caracterizar a insalubridade. Ademais, os formulários foram apresentados desacompanhados de laudos técnicos, documentos indispensáveis para a comprovação da nocividade ambiental no caso de ruído. Desse modo, não havendo prova segura da exposição aos fatores de risco destacados, de modo habitual e permanente e em limite superior ao estabelecido pela legislação da época, deixo de reconhecer a especialidade postulada nos períodos relacionados nos itens a e b. No que tange ao interregno descrito no item c, verifico que o requerente apresentou cópia da CTPS de fs. 19 e 36, o PPP de fs. 50-54 e 98-100, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fs. 66-71 e 114-118 e o Laudo de Avaliação Ambiental de fs. 72-89 e 119-136. O PPP de fs. 50-54 e 98-100 menciona, no setor de Solda e Estrutura Silo em que o autor laborava como montador soldador sênior / montador soldador III, os seguintes fatores de risco: Físico: Ruídos excessivos; Químico: Fumos e vapores de solda; e Acidente: Projeção de material particulado/Acidentes por cortes/Queimaduras/Compressão. Também consta, em tal documento, a observação de que no exercício de suas atividades laborais, o empregado recebe e utiliza obrigatoriamente EPs, apresentando, inclusive, vasto rol dos equipamentos de proteção individual utilizados. O Laudo Técnico de fs. 53-63 e 101-111, embora não datado, também faz menção aos mesmos riscos supracitados, bem como aos EPs necessários e obrigatórios (fl. 63), o que faz presumir que tenha sido elaborado na mesma época. Já o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fs. 66-71 e 114-118, datado do período de 01 de julho de 2007 a 01 de junho de 2008, no que se refere ao agente ruído, atesta que o nível de pressão sonora encontrado é de 88,0 dB(A), durante as 8 horas de trabalho (fl. 69); entretanto, também pontua que O nível de ruído avaliado no ambiente de trabalho está acima do limite tolerado, e o trabalhador utilizando o protetor auditivo tipo plugue, o ruído é atenuado e isolado, mantendo abaixo do limite tolerado pela NR. 15-Anexo I para a máxima exposição diária de 08 (oito) horas em nível de ruído de 85 dB(A) (fl. 70). Já em relação aos outros fatores (em especial a fumos metálicos), há informação de exposição habitual e permanente (fl. 70). Por sua vez, o Laudo de Avaliação Ambiental de fs. 72-89 e 119-136, datado de 20 de fevereiro de 2008, quanto ao agente ruído, informa que o nível de pressão encontrado na função de soldador é de 91,37 dB(A), de forma habitual e permanente; mas que tal nível é atenuado com o uso de protetor auricular tipo concha, resultando em 78,62 dB(A), e, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido - 85 dB(A) (fl. 83). No que tange à exposição química, esse laudo menciona contato com Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono/ Graxas e óleo (minerál), óleo diesel e querosene, quando da lavagem das peças que se encontram no setor de silo; e exposição a Fumos metálicos por metais como: manganês, cromo, níquel, molibdênio, tungstênio, etc, quando da aplicação de solda elétrica com eletrodos revestidos. Em ambas as exposições químicas, há referência aos requisitos da habitualidade e da permanência (fl. 84) e uso de EPs (fs. 84-85). Destaco, ainda, que, para todos os fatores de risco (ruído ou químico), a conclusão sobre a insalubridade e/ou periculosidade é no mesmo sentido: o empregador fornece os Equipamentos de Proteção Individual - EPs aos empregados que estão expostos aos agentes insalubres [...] em conformidade com a exigência da Portaria n. 3.214/78, NR-6, assim mesmo, o pagamento do adicional de insalubridade, NR.15 - Item 15.4.1, alínea b, para os quais os Equipamentos de Proteção Individual atenuem ou diminuem os agentes agressivos, estando, assim dentro dos Limites de Tolerância (fs. 86-88). Há, ainda, o Laudo Ambiental de Insalubridade e Periculosidade de fs. 245-268, apresentado quando do requerimento administrativo. Tal documento, datado de março de 2010, enumera os riscos identificados no ambiente de trabalho do autor: a) Físico: Ruído, durante operação de ponteamto, soldagem e desbaste e acabamento das peças, de forma habitual e permanente; e Radiação não ionizante, durante arco elétrico de solda, de forma intermitente; b) Químico: Fumos de solda, durante a queima de eletrodos e arames, de forma intermitente; c) Ergonômico: Sobre carga muscular estática, por permanência em pé por longos períodos, de forma habitual e permanente, e Esforço físico, pelo levantamento, movimentação e manuseio de peças pré-fabricadas, de forma intermitente; e d) Mecânico (de acidentes): Movimento repetitivo, com o aperto de parafusos utilizando ferramentas manuais, de forma intermitente; Arestas e materiais cortantes, pelo uso de peças metálicas, de forma habitual e permanente; e Partículas multidirecionais, durante processo de desbastes e acabamento dos elevadores, de forma intermitente (fl. 265). No que se refere ao agente ruído, foi constatado nível de pressão sonora de 74,5 dB(A), considerando-se a atenuação decorrente do uso efetivo de EPI; e quanto aos agentes químicos, não foi detectado nenhum deles acima do limite de quantificação estabelecido, com uso de EPI eficaz, não sendo, assim, devido, em ambos os casos, o adicional de insalubridade (vide conclusão de fl. 268). Verifico, também, que os laudos dos exames de audiometria de fs. 138-139, datados de 05/09/2013 e 20/12/2013, respectivamente, são no mesmo sentido (efetiva atenuação dos efeitos do agente ruído), pois embora apontem perda auditiva neurossensorial, classificam-na como de natureza leve. Sendo o autor colaborador na empresa Entringer desde 1991 e constatada perda relativamente pequena, presume-se que houve uma boa proteção pelo uso de protetores auriculares fornecidos pela empresa. Diante de todas essas informações acima, não reconheço a especialidade postulada para o lapso descrito no item c, pois há prova da plena e concreta eficácia do uso do EPs, atenuando ou eliminando os efeitos dos agentes nocivos em questão. No que tange ao período relatado no item d, constatei que o autor acostou aos autos tais somente a CTPS de fs. 19 e 36 e o PPP de fs. 50-54 e 98-100, já anteriormente analisado. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fs. 144-145). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar. Portanto, entendo que o formulário apresentado não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial contemporâneo para embasar o reconhecimento das condições especiais no período postulado. Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para o item d. 2.5.2 - Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição na DER: Quanto ao cabimento da aposentadoria por especial ou por tempo de contribuição, sobre cujo interesse manifestou expressamente o autor à fl. 09, observo que, na data do requerimento administrativo, o autor comptava 30 anos, 02 meses e 18 dias (fl. 90). Porque nada há a acrescer à contagem administrativa de fs. 292-293, a improcedência desses pedidos específicos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Paulo Aleixo, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, que ora defiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Durval Salatini em face da sentença prolatada às fs. 289-293. O embargante alega existência de omissão no ato sentencial no que se refere à desnecessidade de comprovação da habitualidade e permanência em relação aos períodos laborados pelo embargante entre 05/06/1986 a 28/04/1995, uma vez que, até a edição da Lei nº 9.032/95 basta que tenha havido o contato OCASIONAL com agentes nocivos, como é o caso dos autos. Em decorrência, requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1986 a 28/04/1995 e a minoração proporcional do valor fixado a título de honorários advocatícios. É o que cabia relatar. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos (fl. 301). No mérito, porém, não merecem prosperar. Ao ensejo, por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Por primeiro, insta registrar que a sentença embargada é clara quanto à prova da atividade em condições especiais. Embora não haja necessidade da comprovação da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos em atividades exercidas até

10/12/1997; por outro lado, há que se apresentar prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, requisitos esses destacados em grande parte de sua fundamentação (fs. 290-verso - penúltimo parágrafo ao terceiro da fl. 291). Ademais, no item Caso dos autos, também houve referência ao período anterior a 1997, laborado pelo embargante, uma vez consignado que Desse modo, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Contudo, a atividade exercida pelo autor não admite tal enquadramento por categoria profissional (fl. 291-verso, quinto parágrafo). Da mesma forma, o ato sentencial embargado é suficientemente claro no tocante ao valor dos honorários advocatícios a cargo do autor, bem assim ao fundamento que pautou tal condenação (fl. 293). Portanto, na oposição sob análise, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso de apelação, dirigido ao Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-08.2015.403.6116 - AGROTERENAS S.A CANA(S/141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por AGROTERENAS S/A CANA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 20.424.874-4, que deu origem à Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.329.855 e, conseqüentemente, da exigibilidade da multa imputada. Requer que a NDFC não seja óbice para a emissão da Certidão Negativa de Tributos Federais ou de FGTS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste feito. Sustenta que foi objeto de inspeção pelo Ministério do Trabalho, o fim da qual foram lavrados dois autos de infração, o primeiro sob o nº 20.424.874-4, em razão de Deixar de efetuar, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, com fundamento no artigo 459, 1º, da CLT, e o segundo sob o nº 20.426.578-9, em razão de Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração. Aduz que houve patente equívoco por parte do auditor fiscal ao entender que a requerente não procedeu à remuneração incidente sobre o adicional de periculosidade. Assim, os autos de infração em apreço revelam-se totalmente nulos, uma vez que há evidente equívoco na capituloção das infrações. Ao final, requer a procedência do pedido para se declarar a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC e dos autos de infração e, por consequência, todos os atos daí decorrentes, tais como a cobrança do FGTS e a inscrição do débito em dívida ativa da União. Ofereceu em caução depósito em dinheiro do valor total dos débitos (guia de fl. 77). A inicial vieram os documentos de fs. 14/74.A r. decisão de fs. 78/79 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a criação da ré. Citada (fl. 92v.), a União não ofertou contestação. Instada a esclarecer a situação do recurso administrativo interposto, a autora apresentou o histórico de fl. 97 dando conta que o processo administrativo encontra-se sobrestado por ordem judicial desde 07/2015. Em seguida, os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente destaco que, embora tenha decorrido o prazo de resposta sem apresentação de contestação, não é o caso de aplicação dos efeitos da revelia, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, ao dispor que a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Sendo ré a Fazenda Pública é evidente a indisponibilidade dos interesses envolvidos, haja vista o princípio da prevalência do interesse público frente ao individual. 2.1. MÉRITO. A questão ora posta cinge-se à legalidade da incidência, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, assim como a integração nos salários dos empregados, da parcela da remuneração referente ao adicional de periculosidade sobre as verbas salariais correspondentes: i) ao descanso semanal remunerado; ii) as horas devidas pelo empregador nos dias de afastamento por doença; e iii) aos reflexos no descanso semanal remunerado das horas extraordinárias, horas in itinere e adicional noturno. Para o exame da matéria faz-se necessária a análise da natureza da verba correspondente ao adicional de periculosidade, definindo-se se trata de verba salarial ou indenizatória. A propósito, depreende-se da lição do i. Professor Anauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Nessa esteira, afasta o caráter indenizatório atribuído pela parte autora ao adicional de periculosidade, o qual se reveste de natureza eminentemente remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situação desfavorável de seu trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeita, portanto, à incidência do percentual referente ao FGTS e a integração de tal verba no cálculo das demais verbas salariais, tais como: a) horas correspondentes ao descanso semanal remunerado; b) horas relativas aos salários devidos pelo empregador nos dias de afastamento por doença; c) reflexos no descanso semanal remunerado relativo às horas extraordinárias, horas in itinere, e adicional noturno. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verba trabalhista objeto de discussão - adicional de periculosidade - possui natureza salarial, uma vez que têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor perigoso. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência do percentual do FGTS sobre ela. O adicional de periculosidade possui natureza eminentemente salarial, na medida em que tal verba destina-se a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado ative-se em situação de periculosidade. Tal verba incorpora-se ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Logo, se ficou constatado pela fiscalização que a empregadora não integrou o adicional de periculosidade pago com habitualidade no cálculo das demais verbas salariais devidas aos seus empregados, nem tampouco incluiu tal verba na base de cálculo dos depósitos do FGTS, infringiu ela o disposto nos artigos 459, 1º da CLT e 23, 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. Portanto, mostram-se hígidos os autos de infração nºs 20.424.874-4 e 20.426.578-9, lavrados em desfavor da autora, momento porque os atos administrativos praticados observaram estritamente os pressupostos da competência, forma, finalidade, motivo e objeto. Eis as razões pelas quais a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação, revogo a tutela antecipatória concedida (fs. 78-79) e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Agroterenas S/A. Cana em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Custas já recolhidas (fl. 74). Após o trânsito em julgado, o valor depositado à fl. 77 deverá ser convertido em renda da União, para amortização da dívida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivio, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000393-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/0981848 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADAO LOPES BATISTA(S/130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Adão Lopes Batista (feito nº 0001379-68.2002.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, tendo em vista que a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema, bem como não observou os parâmetros da Lei nº 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$250.919,14 (duzentos e cinquenta mil novecentos e dezoito reais e quatorze centavos). À inicial juntou os documentos de fs. 12/62. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). O embargado apresentou impugnação às fs. 68/70. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução sustentando a correção dos cálculos que apresentou às fs. 381/386 dos autos principais. Requer a improcedência dos embargos com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fs. 72/76. As partes manifestaram-se às fs. 80/82 e 84/87, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o embargado com eles concordou e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fs. 360/362), proferida em 04/06/2014, reformou a sentença de fs. 322/332 dos autos principais e deu parcial provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 18/03/2003 (fl. 362). Em relação aos honorários advocatícios, fixou-os em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A decisão transitou em julgado em 07/07/2014 (fl. 365). A decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constituiu título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação proferida técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atina à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fs. 73/76) é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de utilizar os juros de mora de acordo com os critérios fixados pela Lei nº 11.960/09. Sustentou também não ser possível a extensão dos juros de mora até a data da atualização do cálculo da contadoria. Já o embargado, por outro giro, requer que seja julgado com corretos os cálculos apresentados pela contadoria, já que a correção dos cálculos apresentados no processo principal foi mínima (fl. 80/82). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omisa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 72, (...) Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que os mesmos estão em desacordo com o comando judicial em comento, bem como com o manual de cálculos acima mencionado, haja vista terem utilizado índices de correção monetária diferentes dos estabelecidos no título judicial em execução. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados. Isto posto, apresentamos novos cálculos, elaborados nos termos do julgado e em conformidade com o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualizados até a presente data. (...) Destarte, considerando que o cálculo apresentado pelo INSS ficou prejudicado, não vinga o argumento de que os juros de mora estariam sendo estendidos até a data da atualização, uma vez que não houve mera atualização, mas confabulação de nova conta de liquidação e incidência dos juros até então. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 73/76, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$367.263,49 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito dos autos nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$367.263,49 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em dezembro de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF n.ºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariarem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 73/76, juntandos aos autos da execução nº 0001379-68.2002.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$250.919,14 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizado para 01/2015 (indicado na fl. 379 do processo principal). Sentença não sujeita ao duplo*

grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Luiz de Souza (feito nº 0002090-34.2006.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com o contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 234.623,22 (duzentos e trinta e quatro mil seiscientos e vinte e três reais e dois centavos). À inicial juntou os documentos de fs. 12/56.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 58).O embargado apresentou impugnação às fs. 62/64. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às fs. 282/289 dos autos principais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fs. 70/78. As partes manifestaram-se às fs. 82/84 e 85, respectivamente, embargado e INSS. O INSS reiterou os termos da inicial, ao passo que o embargado com eles concordou e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fs. 257/263), reformou a r. decisão de fs. 233/238, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/09/2005. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A r. decisão transitou em julgado em 07/07/2014 (fl. 267 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 12/2015 (fs. 75/78), é superior àqueles apresentados pelas partes.Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial no sentido de que devem ser aplicados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já o embargado, por outro giro, requer que sejam julgados improcedentes os embargos (fs. 82/84).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 70, o perito contábil concluiu que (...) A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fs. 282/289 dos autos principais, de acordo com o julgado em relação à aplicação dos índices de correção monetária, no entanto, utiliza índices de taxas de juros diferentes daqueles utilizados pelo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (Programa de Cálculos da Justiça Federal), significando uma diferença de aproximadamente 0,5% em cada período, resultando numa diferença de R\$500,15 (quinhentos reais e quinze centavos) a maior em seus cálculos. Sendo assim, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.O INSS apresenta os presentes embargos alegando excesso de execução, pelos motivos expostos na inicial, porém, verifica-se que, os mesmos, encontram-se em desacordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, haja vista terem utilizado, como índice de correção monetária a TR, não mais contemplada no manual referido mencionado, e também, utiliza os mesmos índices de taxa de juros nos mesmos moldes que a parte autora. Razão pela qual, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para a Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualizados até a data dos cálculos apresentados pelas partes, para fins comparativos, bem como por motivo de economia e celeridade processual, apresentamos os mesmos cálculos, atualizados até a presente data. (...)Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fs. 75/78, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fico como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$ 336.625,52 (trezentos e trinta e seis mil, seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização, de acordo com o Manual de Cálculos para o Consumidor Ampla Especial.3. DISPOSITIVO DIANTE do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fico o valor total da execução em R\$ 336.625,52 (trezentos e trinta e seis mil, seiscientos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em dezembro de 2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 75/78, juntando-os aos autos da execução nº 0002090-34.2006.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 234.623,22 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscientos e vinte e três reais e dois centavos), atualizado para 12/2014 (indicado na fl. 279 do processo principal).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-98.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-38.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINTO DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Augusto Pinto da Silva (feito nº 0000744-38.2012.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com o contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 11.435,79 (onze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos). À inicial juntou os cálculos de fs. 07/09.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 11).O embargado apresentou impugnação às fs. 14/23. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às fs. 416/433 dos autos principais. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé, por infração aos princípios da lealdade e boa-fé processual.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 25. Ouvido a respeito, o INSS esclareceu que, por equívoco, fez juntar aos autos a conta errada. Disse que entende como devido o valor de R\$ 8.994,06 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) e não R\$11.435,75 como pretende o embargado.O embargado, por sua vez, concordou com a informação da contadoria judicial (fs. 37/38).Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fs. 392/393), reformou em parte a r. sentença de fs. 334/337 condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/12/2011. Em relação à correção monetária das verbas em atraso não houve alteração, permanecendo os critérios estabelecidos na sentença, ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF então vigente. A r. decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 397 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando as informações prestadas pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 03/2015 (fs. 428/433 dos autos principais), corresponde ao valor correto, calculado segundo o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Instado a se manifestar, o embargante esclareceu que, por equívoco apresentou a conta errada, e apresentou novos cálculos às fs. 30/32 e reiterando o teor da petição inicial no sentido de que devem ser aplicados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já o embargado, por outro giro, concordou com a informação prestada pela contadoria e requereu a rejeição liminar dos embargos (fs. 37/38).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com a informação prestada pela Contadoria Judicial de fl. 25, o perito contábil concluiu que (...) Não obstante as alegações feitas na petição de embargos, verifica-se que não existe qualquer diferença entre a conta apresenta pela parte autora às fs. 416/433, que deu origem à presente demanda, e a conta apresentada pelo INSS às fs. 07/09 neste feito, pois, apesar da apresentação diferente, ambas utilizaram os mesmo índices de atualização monetária e taxa de juros de mora, em estrita obediência aos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...)Embora o INSS tenha apresentado novos cálculos às fs. 30/32, consentâneo com as alegações contidas na petição inicial, o fato é que o contador concluiu que os cálculos da parte autora apresentados às fs. 416/433 do processo principal estão de acordo com o julgado.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela parte autora às fs. 416/433 do processo principal, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fico como devido, atualizado até março/2015, o valor de R\$ 11.435,75 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização, de acordo com o Manual de Cálculos para o Consumidor Ampla Especial.3. DISPOSITIVO DIANTE do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fico o valor total da execução em R\$ 11.435,75 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), em março de 2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 44/46, juntando-os aos autos da execução nº 0000744-38.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 03/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 8.994,06 (oito mil,

novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), atualizado para 03/2015 (indicado nas fls. 30/32). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-76.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000113-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO APARECIDO DUTRA - MENOR (ROSELI INOCENCIO)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Cristiano Aparecido Dutra (feito nº 0000113-41.2005.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargante apresentam incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com o contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 35.328,52 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). À inicial juntou os cálculos de fls. 07/09 e os documentos de fls. 10/34. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 36). O embargante apresentou impugnação às fls. 39/41. Na oportunidade, reafirmou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às fls. 132/134 dos autos principais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 43/46. As partes manifestaram-se às fls. 50/52 e 54/59, respectivamente, embargado e INSS. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o embargado com eles concordou e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 109/111), proferida em 07/2014, manteve a r. sentença de fls. 86/88, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com DIB em 01/03/2003 (fl. 109/111). Em relação à correção monetária, determinou a aplicação dos termos da Lei nº 6.899/81, Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF3R, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013. A r. decisão transitou em julgado em 13/11/2014 (fl. 125 do processo principal). A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constituiu título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 44/46), é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de que devem ser aplicados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já o embargado, por outro giro, requer que sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 50/52). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 43, o perito contábil concluiu que (...) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 132/134 dos autos principais, atualizados em 04/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, por considerar que a parte autora deveria utilizar como indexador da correção monetária os índices da TR e não os do INPC, como fez. Às fls. 07/09, destes autos, apresenta os cálculos que considera corretos, porém, pela análise realizada, verificamos que, s.m.j., os mesmos encontram-se em desacordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, pois, contempla a aplicação dos indexadores do INPC, de 08/005 até 06/2009, e TR, a partir de 07/2009, quando deveria utilizar os seguintes indexadores: IGP-de, 08/005 até 08/2006, INPC, a partir de 09/2006 até o final. Assim sendo, estes cálculos, s.m.j., restam prejudicados. Isso posto, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...) Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 44/46, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R\$ 53.901,54 (cinquenta e três mil, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 53.901,54 (cinquenta e três mil, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), em fevereiro de 2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/46, juntando-os aos autos da execução n.º 0000113-41.2005.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 35.328,52 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 04/2015 (indicado na fl. 07). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-31.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.0001691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FIGUEIREDO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Oscar Figueiredo Filho (feito nº 0001691-73.2004.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com o contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 16.177,64 (dezesseis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). À inicial juntou os cálculos de fls. 07/10 e os documentos de fls. 11/100. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 102). O embargado apresentou impugnação às fls. 105/131. Na oportunidade, reafirmou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às fls. 619-626 dos autos principais. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé, por infração aos princípios da lealdade e boa-fé processual. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 133/157. As partes manifestaram-se às fls. 159 e 164/174, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o embargado com eles concordou e reiterou os pedidos de condenação em litigância de má-fé e de expedição de precatório do valor incontroverso. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 506/507), proferida em 27/11/2013, reformou parcialmente a r. sentença de fls. 391/394 e deu parcial provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/05/2008 (fl. 506/507). Em relação à correção monetária, determinou a aplicação dos termos da súmula 8 do TRF3R, bem como do Provimento 64/2005-COGE-TRF3 e Manuais de Cálculos (Resoluções nºs. 242/01, 561/07 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), acrescidos de juros de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, a partir de 11/01/2003, 1% ao mês até 30/06/2009, e a partir de 01/07/2009 nos termos da Lei nº 11.960/2009. A r. decisão transitou em julgado em 20/01/2014, para a parte autora, e em 30/01/2014, para o INSS (fl. 510 dos autos principais). A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constituiu título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 01/2016 (fls. 140/143), é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de que devem ser aplicados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já o embargado, por outro giro, requer que sejam julgados como corretos os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 164/174). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 133, o perito contábil concluiu que (...) Assim sendo, apresentamos novos cálculos, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualizados na data dos cálculos apresentados pelas partes, bem como, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, os mesmos cálculos, atualizados até a presente data. (...) Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 140/143, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até janeiro/2016, o valor de R\$ 22.535,55 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 22.535,55 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em janeiro de 2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 140/143, juntando-os aos autos da execução n.º 0001691-73.2004.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 16.177,64 (dezesseis mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 01/2015 (indicado na fl. 07). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que o embargado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 1.853,92 e não de R\$ 25.990,81 como pretende o exequente. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e a compensação na execução principal dos honorários advocatícios. Junta documentos e planilha demonstrativa dos cálculos (fls. 06/45). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 47). Regulamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 50/52. Sustenta que a sentença determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 31/01/2012, com DIP em 27/02/2014. Sustenta que neste lapso, o embargante deve ao segurado os valores em atraso não cabendo qualquer desconto atinente ao período em que o segurado recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Postula a rejeição dos embargos com os seus consectários. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 96/103. Instados a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos de fls. 99/100 e reiterou o pleito de procedência dos embargos (fl. 107), ao passo que o embargado concordou com os cálculos de fls. 101/103 e requereu a improcedência dos embargos. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/embargado no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 209/211 e decisão de fl. 256 proferidas nos autos da ação principal, o requerente/embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 31/01/2012 (data do requerimento administrativo). Referida decisão transitou em julgado em 18/05/2015 (fl. 258). A par disso, verifica-se das cópias do CNIS trazidas pelo INSS às fls. 263/26 do processo principal, que no período compreendido entre a DIB (31/01/2012) e a DIP (27/02/2014), ou seja, no período de 01/2012 a 03/2014, o embargado manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (trabalhador autônomo - mecânico de manutenção geral). Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categorico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada como mecânico de manutenção geral, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que o demandante, com o recuo de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargado tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 173/192, especialmente à fl. 187, em resposta ao quesito b, formulado pelo INSS, indagado se as patologias impedem a parte autora de exercer toda e qualquer atividade laborativa, disse a perita que sim. Na conclusão do laudo, à fl. 181, a perita judicial afirmou que: "Esse fato conclui que apresenta incapacidade laborativa total e permanente (Equivalente a cegueira)". Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte do embargado. Destarte, impõe-se a rejeição dos embargos. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/103, sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere a fundamentação desta sentença. Fixo o valor total da execução em R\$ 23.901,40 (vinte e três mil novecentos e um reais e quarenta centavos), atualizado até janeiro/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 102/103, juntando-os aos autos da execução nº 0001744-73.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Judl de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8048

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001653-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001653-4) - ZILDA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES SILVA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SPI38495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobreviding manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SPI38495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobreviding manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro

benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ciente-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA - INCAPAZ X IVONI DA SILVA CONSTANT PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ciente-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ciente-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ciente-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA (GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, ciente-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover

a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001289-74.2013.403.6116 - SERGIO SACHETTI(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001649-09.2013.403.6116 - JOSE MAURO TAVARES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001992-05.2013.403.6116 - ENERALDO DO NASCIMENTO(SPO91563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento

do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante o requerimento formulado à fl. 89, considerando o teor da comunicação da APSJD (fl. 90), guarde-se a informação de implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias. Comunicada a implantação, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 85.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS X FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 8049

EMBARGOS A EXECUCAO

0001187-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116) OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por OAU EIRELI - ME, Denis Márcio da Silva e Jonathan de Camargo, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000807-58.2015.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes arguem preliminar de ausência de condições da ação executiva por falta de título e carência da ação por liquidez do contrato, e por ausência de certeza e exigibilidade do título. No mérito, sustentam a abusividade das cláusulas contratuais ao prever a cumulação da comissão de permanência com atualização monetária, juros remuneratórios ou moratórios ou de rentabilidade e multa contratual. Impugnam a cobrança dos juros capitalizados e alegam a ilegalidade do contrato de renegociação e confissão de dívida e da taxa de juros cobrada. Postulam a procedência dos embargos. Juntaram documentos (fls. 75/99 e 103/147). O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 148/149, a qual recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 152/158). Apresentou os documentos de fls. 159/1189. A CEF essencialmente defende a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração. Réplica remissiva à inicial às fls. 196/199, ocasião em que os embargantes requereram a produção de prova pericial. A CEF informou não ter mais provas a produzir e postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 194). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida constantes dos autos (fls. 16/18 e 29/31 dos autos principais) trazem de forma clara a quantificação e qualificação dos valores e percentuais incidentes na espécie, sendo suficientes à apreciação da espécie. 2.1. Preliminar de nulidade da execução: O contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e executibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelos Contratos de renegociação de dívidas e outras obrigações de fls. 06/14 e 19/27 e pelas Notas Promissórias de fls. 15 e 28 que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 17 e 30. Quanto à executibilidade, se refere ele ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive amparado pelas memórias analíticas dos cálculos (fls. 17 e 30). A averçada preliminar não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: ausência de título, falta de certeza, liquidez e executibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova. Do mérito propriamente dito: 2.2. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudas nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do embargante de não adimplir com a obrigação livremente assumida. 2.3. - Da alegada abusividade das cláusulas contratuais: Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, os embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexistente o crédito executado, ferindo o artigo 586 do CPC. Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, deságuam na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiram-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, *l'he impingir a mácula da ilegalidade*. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua esurriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pela embargante. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, as embargantes não se desincumbiram a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Sendo assim, também nesse ponto as irresignações dos embargantes não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. 2.4. Do excesso de execução: taxa contratada e capitalização mensal dos juros O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula quarta). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. 2.5. - Da comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulado com os demais encargos contratuais. Para que fique claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma duplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente/embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (fls. 18 e 31 dos autos principais). Da análise dos documentos em referência não seapura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que sobre o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. A título ilustrativo, veja-se à fl. 18 que para se obter em 30/06/2015 o valor de R\$ 106.931,70 foi aplicado exclusivamente o índice comissão de permanência de 1,0106000 (ou 1,06%) sobre o valor vencido em 30/06/2015 (R\$ 105.810,11). Note-se, pois, que o valor de comissão de permanência não foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, senão

apenas por aquele primeiro índice (de comissão de permanência). Embora a planilha faça referência à taxa/índice de rentabilidade, esse percentual não integrou o cálculo dos valores consolidados mês a mês. Da mesma forma em relação aos cálculos de fl. 31. A propósito, no rodapé do demonstrativo da fl. 18 consta a observação de que Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.2. - Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impropriedade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles rateados, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 2.º, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000807-58.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116) LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do r. despacho de f. 163, fica o(a) executado(a) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

0000281-57.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116) FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Figueira Empacotadora e Transportes Ltda. - ME, Silvio Figueira Queiroz e Lucas Figueira Queiroz, qualificados na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 0000747-85.2015.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargantes arguem preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, carência da ação executiva por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e impugnaram especificamente a cobrança dos juros capitalizados e a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios. Postulam a procedência dos embargos para que seja declarada nula a execução promovida pela embargada. Juntaram documentos (fls. 16/61). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 64). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/69). Essencialmente defende a higidez do título e do valor cobrado, bem assim da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por também não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida constantes dos autos principais (fls. 15/19) trazem de forma clara a quantificação e qualificação dos valores e percentuais incidentes na espécie, sendo suficientes à apreciação da espécie. 2.1. Preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04A Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no artigo 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. A propósito, o excesso de assunto de uma norma não enseja sua inconstitucionalidade. Note-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento, a exemplo dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013 e REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013.2.2. Preliminar de nulidade da execução: A cédula de crédito bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelas Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a inicial da execução (fls. 07/11). A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuídos os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminatório do crédito de fls. 15/19 dos autos principais. Quanto à exigibilidade, se refere ele ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Das Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a petição inicial da execução (cujas cópias estão encartadas às fls. 07/11), constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive arrojado pelas memórias analíticas dos cálculos (fls. 15/19). A averçada preliminar não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova.2.3. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Do mérito propriamente dito:2.4. Do excesso de execução: taxa contratada e capitalização mensal dos juros O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos remuneratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula n.º 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada com MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Na espécie, contudo, sequer estão sendo cobrados juros moratórios, consoante se vê dos demonstrativos de fls. 18/19 dos autos principais. A propósito, no rodapé do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 19 dos autos principais consta a observação de que EMBORA ESTEJAM PREVISIVOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTÁ COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL.2.5 - Da comissão de permanência e demais encargos: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnaram a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que fique claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que esteja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente/embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (15/19 dos autos principais). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, tal como previsto na cláusula Décima Primeira da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/11 do processo principal). 2.6. - Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impropriedade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles rateados, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000747-85.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000493-78.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-87.2013.403.6116) MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

O bem oferecido pelo executado à garantia do juízo foi aceita pela exequente, conforme se depreende do termo de penhora de f. 27. Assim sendo, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da

execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILÉ TOUJEIRO)

F. 173. Defiro. Considerando que os documentos já se encontram desentranhados dos autos (certidão de f. 172), intime-se a exequente para retirá-los, na forma como requerido, mediante recibo nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobretardo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Vistos. Diante da notícia do falecimento do coexecutado José Carlos de Andrade, necessária a regularização do polo passivo, mediante a substituição do devedor pelo espólio e a citação da inventariante, sob pena de nulidade. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, informando, se o caso, o endereço atualizado da inventariante para fim de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Se decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001121-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA

F. 46. Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da petição e documentos trazidos pelo executado às ff. 129-144. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

0000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Vistos. Considerando que os Embargos à Execução nº 0000500-07.2015.403.6116 foram recebidos sem suspensão da execução (f. 60), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho do referido recurso, em arquivo-sobrestado, para oportuno prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000648-52.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Diante da devolução da Carta Precatória de ff. 143-153, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000322-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAUJO E PRETELI LTDA X ADRIANO APARECIDO PRETELI X ELIANA ARAUJO PRETELI

Diante do decurso do prazo para que o executado opusesse Embargos à Execução em face dos bens penhorados nos autos, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000949-62.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARI ANTONIO SOSTER-ASSIS - ME X ARI ANTONIO SOSTER X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000977-30.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO PELLINI

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000978-15.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON APARECIDO RODRIGUES E CIA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X BRUNO PARMEGANI RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000263-36.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA

Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000269-43.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAXEEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO(S): 1. ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELLI - EPP (CNPJ 13.627.808/0001-45) 2. ANA CLARA MOURA CARDOSO (CPF 352.155.598-48) ENDEREÇO: 1 e 2. Rua Ozório Reginaldo de Souza, 544, Jardim Santa Olga II, em Maracá (SP)/VALOR: R\$ 116.236,06, posição em 19/02/2016. Afísto a prevenção apontada no relatório da fl. 32, tendo em vista que o título exequendo naquele feito é o de nº 24090169000002556, portanto distinto. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Maracá/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se.

0000271-13.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLANSAT - PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E TOPOGRAFIA LTDA X JOSE AMERICO DE AQUINO THIMOTEO X CATARINA MARIA DE SOUZA THIMOTEO X ALEXANDRE DE SOUZA THIMOTEO

Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos

termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000382-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA LAZARO BONILHO SANTOS ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial acerca do conteúdo do oficial de justiça, fl. 44 (a empresa executada parou de funcionar há oito (08) ou dez (10) anos. (...) que os bens constritos se deterioraram com o tempo e foram descartados como sucata). Pena de remessa dos autos ao arquivado, com baixa-sobrestado.

0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Vistos. Da análise dos autos, constato que foi realizada a penhora da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 42.521, do CRI de Assis/SP, com avaliação estimada em R\$ 120.000,00. Ocorre, entretanto, que 1/3 (um terço) do imóvel corresponde à parte ideal do executado, enquanto os outros 2/3 (dois terços) pertencem aos demais coproprietários alheios à execução. A teor do que dispõe a redação do parágrafo 2º do artigo 843 do novo Código de Processo Civil, no caso de expropriação do bem os coproprietários têm direito a sua quota-parte sobre o valor da avaliação. Logo, em um primeiro leilão, seriam reservados R\$80.000,00 aos coproprietários, restando ao exequente R\$40.000,00, caso não haja outras penhoras. Ocorre que se o imóvel penhorado for praxeado e arrematado em segundo leilão pelo lance mínimo correspondente a exatamente 60% do valor da avaliação, ou seja, R\$72.000,00, o patrimônio do credor acabaria por ser dilapidado. Demais, os coproprietários nem mesmo seriam ressarcidos integralmente na sua quota-parte, de modo que a execução restaria frustrada, sem a satisfação do credor. Portanto, conclui-se que matemática e financeiramente não é viável a realização da expropriação de acordo com as novas regras do CPC, que, naturalmente rompe com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além daqueles que permeiam a utilização e efetividade da expropriação. Desta forma, e atento ao princípio da especialidade da LEP, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Prossigam-se as hastas públicas com reserva da quota parte dos coproprietários do imóvel alheios à execução sobre o produto da alienação do bem. Comunique-se com urgência à CEHAS. Int. Cumpra-se.

0002080-58.2004.403.6116 (2004.61.16.002080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEIDE DURANTE ME X NEIDE DURANTE(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 49/51, bem como desonerado seu depositário independentemente de qualquer providência. Determino o levantamento da construção do veículo indicado à fl. 146, através do sistema Renajud. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-42.2004.403.6116 (2004.61.16.002094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACA(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP): Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP): Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000361-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X JOAO ROGERIO CARBONIERI(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP362835 - FILIPE COSTA SOUZA E SP362310 - MARCOS ALEXANDRE BIONDI E SP356492 - MATEUS ANDRE COELHO E SP356056 - THIAGO FERNANDES LOCHETTE E SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE E SP065965 - ARNALDO THOME)

Vistos. Da análise dos autos, constato que foi realizada a penhora da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 17.786, do CRI de Assis/SP, com avaliação estimada em R\$ 200.000,00. Ocorre, entretanto, que 50% (cinquenta por cento) do imóvel correspondem à parte ideal do executado, e os outros 50% (cinquenta por cento) pertencem ao coproprietário César Augusto de Oliveira Sciarini, alheio à execução. A teor do que dispõe a redação do parágrafo 2º do artigo 843 do novo Código de Processo Civil, no caso de expropriação do bem os coproprietários têm direito a sua quota-parte sobre o valor da avaliação. Logo, em um primeiro leilão, seriam reservados R\$100.000,00 ao coproprietário, restando ao exequente R\$100.000,00, caso não haja outras penhoras. Acaso o imóvel penhorado for praxeado e arrematado em segundo leilão pelo lance mínimo correspondente a exatamente 60% do valor da avaliação, ou seja, R\$120.000,00, o patrimônio do credor seria dilapidado e, embora o coproprietário fosse ressarcido integralmente na sua quota-parte, a execução restaria frustrada, sem a mínima satisfação do credor. Portanto, conclui-se que matemática e financeiramente não é viável a realização da expropriação de acordo com as novas regras do CPC, que, naturalmente rompe com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além daqueles que permeiam a utilização e efetividade da expropriação. Desta forma, e atento ao princípio da especialidade da LEP, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível - não deve ser aplicada às execuções fiscais. Prossigam-se as hastas públicas com reserva da quota parte dos coproprietários do imóvel alheios à execução sobre o produto da alienação do bem. Comunique-se com urgência à CEHAS.

0000251-71.2006.403.6116 (2006.61.16.000251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE MANFIO PEREIRA ME(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Determino o levantamento da penhora formalizada às fls. 45/46, bem como a desoneração do depositário. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Determino, outrossim, o cancelamento da designação das hastas públicas de fl. 113. Comunique-se a CEHAS. Sem condenação em honorários e sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-97.2006.403.6116 (2006.61.16.002047-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Determino o levantamento da penhora formalizada às fls. 50/52, bem como a desoneração do depositário. Sem condenação em honorários. Custas já recolhidas (fl. 13). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001377-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIBERTY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X DELMO SERGIO VILHENA X NET OIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - parte ideal correspondente a 1/21 do total (R1), mais 1/390 do total (R10), ambos do imóvel objeto da matrícula nº 76.590, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP): Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP): Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002209-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pleito de fl. 51-56, intime-se o executado para que traga aos autos cópia do extrato bancário que compreenda o período de 30 (trinta) dias que antecede o crédito do salário ou proventos na corrente em que ocorreu o bloqueio, a fim de demonstrar a construção de verba salarial. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

0002086-21.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALBERTINA NUNES BUENO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Fim do prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001179-12.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS NARCISO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 69-71, intime-se o executado para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001672-52.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS GUSTAVO MENDES E SILVA(SP329307 - ALANA SPESSOTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Fim do prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000581-87.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000313-96.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGROTERENAS S/A CANA(SPI24806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários e sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-25.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SPI80280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES E SP367919B - LEIRIANE BERNARDI SCOPEL)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários.Custas já recolhidas (fl. 13).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9)) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR (OSVALDO PORTES DE MORAES)(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X MICHELE MARCILIANO MORAES X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X IGOR MARCILIANO MORAES(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Após regular trâmite processual e tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Determino o levantamento da constrição dos veículos indicados às fls. 177, bem como da penhora efetivada às fls.181/182 e 186. Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Sem condenação em honorários e sem custas.Considerando que o exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8050

MONITORIA

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ILDA RAMOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RAMOS DA CONCEICAO

FF. 87/89: Trata-se de pedido formulado pela ré/executada ANA PAULA RAMOS DA SILVA para o desbloqueio do valor constrito em conta de sua titularidade no Banco Santander, cuja transferência para conta judicial operou-se no autos conforme guia de depósito de f. 82. Alega tratar-se de valores oriundos de depósitos judiciais efetuados por terceiros em seu favor, com a finalidade de prover seu sustento.Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para o acolhimento do pedido formulado, pois não demonstram que a conta na qual a constrição recaiu é a mesma do extrato bancário de f. 97 em que se efetivaram os depósitos.Isso posto, intime-se a executada ANA PAULA RAMOS DA SILVA, na pessoa de sua advogada nomeada para trazer aos autos:a) cópia do extrato bancário que compreenda todo o mês de março do ano corrente de modo a demonstrar que a constrição judicial ocorreu em relação aos referidos depósitos;b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção;c) comprovantes dos depósitos judiciais ou transferência bancária efetuados, com a devida identificação dos depositários.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Caso contrário, fica desde já indeferido o pedido de desbloqueio, devendo prosseguir a Secretaria nos termos do r. despacho de f. 77.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000787-7) - APARECIDO FURLAN(SPI19182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - F. 302: Defiro. Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 291/299, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do Dr. FABIO MARTINS, OAB/SP 119.182, e oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitidos os ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF 3ª Região, mantenham-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.II - F. 303: Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de ff. 24, 34/136 e, se requerido pela parte autora, também os de ff. 25, 31/33 e 140/141, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Adviro a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.Apresentadas as cópias em conformidade com o acima disposto, fica, desde já(a) determinado à Secretaria que realize de imediato o desentranhamento, com a devida certificação do ato;b) intimado(a) o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA para retirar em Secretaria os originais desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.c) se decorrido in albis o prazo assinalado no item b supra, determinado o arquivamento dos originais desentranhados em pasta própria da Secretaria.Int. e cumpra-se.

0000454-33.2006.403.6116 (2006.61.16.000454-0) - HELENICE BATISTA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP216702 - WILLIAMS CALDEIRA VIEGAS E SP219829 - GLAUCO DE OLIVEIRA MARCILIANO E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 302/304, determino:1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: HELENICE BATISTA e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004056-71.2011.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI75278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - No tocante à restituição do valor depositado à f. 77, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no item I do despacho proferido à f. 245 do processo nº 0000206-72.2012.403.6111, em apenso.II - Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a). Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.III - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência e, depois ter tido vista dos comprovantes das transferências bancárias determinadas no item I do despacho proferido à f. 245 do processo nº 0000206-72.2012.403.6111, em apenso, as partes nada requererem, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Cuida-se de objeção de pré-executividade arguida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de José Dimas Teodoro. Alega a excipiente que a ação foi julgada procedente condenando-a a reconhecer ao autor a utilização do regime de competência e exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, além da restituição dos valores de imposto indevidamente recolhidos. Determinou-se que a ré deveria refazer o recálculo do imposto de renda efetivo, mês a mês, pelo regime de competência, observando as alquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência.O requerente apresentou os cálculos às fls. 120/135 pretendendo

o recebimento da importância de R\$10.622,90, posicionado para agosto de 2014. Todavia, segundo alega o exipiente, na realidade, seus débitos, calculados na forma do julgado, são de R\$9.838,12 (sendo R\$8.943,75 a título de tributação indevida e R\$894,37, a título de honorários advocatícios), apresentando um excesso de execução no valor de R\$784,78 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Requer a declaração do excesso de execução. Apresentou os cálculos de fl. 141. Em sua resposta (fls. 145/146), o excopto buscou redarguir os argumentos da exipiente e requereu a rejeição da exceção arguida e o acolhimento e homologação dos cálculos por ele apresentados às fls. 120/135. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 147), a qual prestou a informação e cálculos de fls. 149/153. Ouidas a respeito, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme se verifica das manifestações de fls. 157 e 158. É o relatório. Decido. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da execução ou questões de direito controvertidas. Na hipótese suscitada pela exipiente, por se tratar de questões de ordem pública e que dispensam dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A r. sentença proferida às fls. 92/95, complementada às fls. 106/107, condenou a União (Fazenda Nacional) à repetição de indébito dos valores que tinham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos, exclusivamente, pelos índices da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. A sentença transitou em julgado em 20/03/2014 (fl. 117). A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503 caput, do Novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correta utilização da taxa SELIC nos cálculos de liquidação. De acordo com a informação contábil de fl. 149 (...) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 120/135, porém o elaborou utilizando a taxa Selic de forma capitalizada, o que, s.m.j., contraria o julgado. Em Objeção de Pré-executividade (137/141), a União apresenta seus cálculos, s.m.j., em consonância com o julgado. Sendo assim, com o intuito de melhor auxiliar a celeridade processual, apresento os cálculos em anexo, atualizados até a data do cálculo das partes, bem como até presente data, nos termos do julgado. (...) Sendo assim, ainda que as partes discordassem, a hipótese seria de acolhimento e homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, já que confectionados nos termos do julgado. Destarte, diante da concordância expressa das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e por estarem em consonância com o julgado, adoto como correto o valor apontado pela contadoria às fls. 150/151, calculado nos termos do julgado e de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fico como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$ 10.899,88 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). 3. Posto isso, acolho os pedidos formulados na exceção de pré-executividade arguida pela executada/exipiente às fls. 137/139 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos pelo valor de R\$ 10.899,88 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 12/2015. Condeno o excopto/exequente em verba honorária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC, autorizando a compensação deste valor do débito em execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-72.2012.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Procedimento Ordinário - Classe 29 Autora: MATSUDA & MATSUDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ/MF 51.501.575/0001-29RÉ: UNIÃO FEDERAL - F. 244: Ofício-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que adote as providências necessárias à restituição à parte autora dos saldos totais das contas indicadas nas guias de fl. 119/120 deste processo e f. 77 do processo nº 0004056-71.2011.403.6111, mediante transferência dos respectivos valores para a conta indicada à f. 244-verso, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Instrua-se o ofício referido com cópia das guias de depósito acostadas às ff. 119/120 deste processo e f. 77 do processo nº 0004056-71.2011.403.6111, bem como da petição de f. 244 verso. Apresentados os comprovantes das transferências bancárias(a) traslade-se cópia para o processo nº 0004056-71.2011.403.6111(b) de-se vista às partes. II - Considerando que compete ao excopto promover a execução do julgado e, ainda, que a elaboração dos cálculos de liquidação, neste caso, independe de elementos ou dados a serem fornecidos pela executada, indefiro a intimação da União Federal para apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a). Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/excopto para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido em albis o prazo para a União Federal apresentar impugnação, excopto(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) excopto, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente ofício, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. III - Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte autora promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência e, depois ter sido vista dos comprovantes das transferências bancárias determinadas no item I supra, as partes nada requererem, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário movida por Adelina Antonio da Silva Dassie contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 50.388,38. Intimada à f. 217 a se manifestar acerca da prevenção apontada no relatório de fl. 216, manifestou-se a parte autora às fls. 226/251, justificando que, embora se tratem das mesmas partes e do mesmo objeto, surgiram novas doenças. Requer o adiamento da inicial, dados os limites da coisa julgada, retificando a DER para 09.12.2009, bem como modificando o valor da causa para R\$ 44.306,69, razão pela qual solicita a remessa dos autos para julgamento no Juizado Especial Federal. Às f. 264, remetaram-se os autos à Contadoria a fim de promover a verificação do novo valor da causa e, logo após, baseado no parecer apresentado pelo Contador às ff. 268/271 foi fixado o valor em R\$ 47.483,52 desprezando-se os juros apurados. No entanto, da análise das peças extraídas do processo preventivo (fls. 228/251), constata-se que embora não tenha ocorrido a certificação do trânsito em julgado da sentença de improcedência trazida às ff. 247/249, conforme extrato de andamento processual em anexo, nota-se que a sentença foi disponibilizada em diário eletrônico para a parte autora em 22.03.2010 com publicação no dia útil seguinte, e que a parte ré tomou ciência da mesma e expressamente renunciou ao prazo recursal em 12.05.2010, conforme f. 250. Portanto, o trânsito em julgado operou-se em 12.05.2010. Além disso, constata-se que na perícia judicial realizada naqueles autos, em 24.11.2008, concluiu a expert pela plena capacidade laboral da autora, afirmando que as patologias não seriam causa de interferência na capacidade laborativa. 2. DECISÃO Ante o relatório, a pretensão autorai não pode retroagir à DER mais antiga (09.12.2009). Assim, caso tenha havido agravamento do quadro em relação às doenças apontadas nos autos anteriormente propostos, em respeito à coisa julgada, fixo como termo limite de eventual repercussão financeira retroativa, na hipótese de procedência deste feito, a data de 12 de maio de 2010 (fl. 250), quando formada a coisa julgada no processo preventivo n. 0012665-79.2007.403.6112. Isto posto, considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, e diante da necessidade de sua retificação, chamo o feito à ordem para modificar o disposto no parágrafo segundo do r. despacho de f. 272 na parte em que fixou o valor da causa em R\$ 47.483,52. Fixo o valor da causa em R\$ 44.069,57 (montante do valor principal apurado pelo Contador às ff. 269/270), subtraindo-se os juros indevidos de todo o período, e os valores principais apurados no período compreendido entre 01/12/2009 e 12/05/2010 em razão da coisa julgada. Considerando ainda que à f. 276, a parte autora não renunciou ao valor excedente ao teto para fixação de competência do Juizado Especial Federal de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da ação (R\$ 43.440,00), fixo a competência desta 1ª Vara Federal de Assis para processamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em vista do pedido de antecipação de tutela, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), passo a analisar o pleito como a tutela provisória, na forma dos arts. 294 e seguintes do NCPP. Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC). Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca da tutela de evidência, preconiza o art. 311 do NCPC que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz decidir liminarmente, em caso, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Neste caso, passo a analisar o feito concreto. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 22 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESTIONAMENTOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DIH: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFESSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(-ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicando a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na

forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0026609-09.2015.403.6100 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES (SP353730 - TIAGO ARANHA D ALVIA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 55: Considerando que os autos nº 0000202-15.2015.403.6116, apontados por suposta conexão com a presente ação, já foram sentenciados e encontram-se pendentes de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, conforme extrato de andamento processual em anexo. Determine com fulcro no artigo 55, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, a devolução dos presentes autos ao juízo de origem para as providências pertinentes. Proceda a Secretária a remessa dos autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA (SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

FF. 233/260, 275/280 e 285: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela PARTE AUTORA, concedo-lhe o prazo final de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente as determinações de ff. 231/231-verso, especialmente o item III, alíneas a, a.1, a.2 e b, sob pena de extinção. Sobrevida manifestação do autor, dê-se nova vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de restituição à União Federal do valor depositado à f. 237. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado à f. 231-verso, parte final. Int. e cumpra-se.

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

FF. 581/636: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré. Não obstante as alegações de hipossuficiência econômica, verifico, na cópia da última declaração de imposto de renda acostada às ff. 627/635, mais especificamente da ficha de bens e direitos (f. 632), que a ré possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, se eventualmente for vencida na presente demanda. Outrossim, diante dos documentos de ff. 627/635, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Intime-se o INSS, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador Regional Federal da 3ª Região para, no prazo legal (art. 351 c/c art. 183 CPC/a) Manifestar-se acerca da contestação ofertada, inclusive, quanto ao pedido de imediato desbloqueio dos bens constritos; b) Especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão. Após a manifestação ou decurso do prazo do INSS, voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado pela ré. Int. e cumpra-se.

0000448-74.2016.403.6116 - MUNICIPIO DE FLORINEA (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X FAZENDA NACIONAL

FF: 303/313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o prazo de resposta da ré e com a vinda da contestação, prossiga-se nos termos dos itens 2 e seguintes da r. decisão de ff. 297/298. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000333-53.2016.403.6116 - MARIA CELIA MARCUCCI CAUNETO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

1. Maria Celia Marcucci Cauneto opõe Embargos de Declaração às fls. 55/56 por meio dos quais alega a existência de omissão/erro material na decisão proferida às fls. 40/42. Argumenta que a decisão considerou como data do pedido administrativo o dia 18/01/2016 quando o correto seria a análise desde o primeiro requerimento administrativo datado de 02/07/2015. Aduz ainda, que requereu a implantação imediata do benefício, mas somente obteve êxito no que diz respeito ao cômputo do período em que recebeu auxílio-doença, para efeito de carência. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o erro e/ou omissão apontados. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 21/03/2015, uma vez que a patrona da impetrante tomou ciência da decisão em 15/03/2016 (uma terça-feira) (fl. 53). Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na decisão embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração da decisão, com a qual não concorda. Primeiramente destaco que não seria possível considerar como ato coator o primeiro indeferimento administrativo do benefício (requerido em 02/07/2015), datado de 14/09/2015 (fl. 20), uma vez que decorrido o prazo decadal de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Assim, o mandado de segurança constitui ação especial, de natureza instrumental, destinada a corrigir ato de autoridade, desde que seja ilegal e violador de direito líquido certo. Direito líquido e certo ... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (...); se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª Edição, RT, 1989, p. 13/14). É certo que a questão de comprovação dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Menos ainda a sua discussão em sede de embargos de declaração. A decisão hostilizada determinou à autoridade impetrada a correção do ato administrativo objurgado para que compute os períodos não concomitantes com períodos contributivos em que a impetrante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, para efeito de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. A análise dos demais requisitos do pedido de concessão da aposentadoria pretendida fica sujeita à verificação da autoridade administrativa. Nada obstante, no entanto, que a parte impetrante, na hipótese de novo indeferimento, busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. A propósito, o Egr. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Neste sentido, decisões monocráticas... 4. A via mandamental é inadequada para se proceder a apreciação das condições em que o trabalho foi prestado e, por conseguinte, a validação de laudos para o fim de dar o tempo como especial, bem como para se conceder o benefício da aposentadoria, pois tais procedimentos são incompatíveis com a natureza do mandado de segurança, onde não há espaço para discussão sobre prova. ... (Ag 526706, Relator Ministro Amalio Esteves Lima, DJ 21/09/2005). Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Destarte, a declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que não existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a impetrante pretende a análise de pedidos absolutamente inadequados nesta estreita via do mandado de segurança. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio do recurso pertinente, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Diante da petição de fl. 59 admito o ingresso do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade coatora, ex vi do artigo 124 do NCPC. Ao SEDI para as anotações necessárias. Haja vista o decurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, em seguida, façam-nos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001616-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001616-1) - VITORIO BARBOSA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 174: Diante da concordância do exequente com os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal às ff. 171/172, defiro a liberação da quantia de R\$428,06 (quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos), em 14/03/2016. Intime-se a PARTE AUTORA para informar os dados de conta bancária de sua titularidade (banco, agência e número de conta) para onde deverá ser transferida a quantia supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para que proceda ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias a liberação parcial do saldo da conta 4101.005.1892-0, mediante transferência do valor de R\$428,06 (quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos), em 14/03/2016, para a conta indicada pelo autor-exequente; b) adoção das providências necessárias à destinação aos seus cofres, independentemente de alvará de levantamento, do saldo remanescente na conta 4101.005.1892-0. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo. Instrua-se o referido ofício com cópia das guias de depósito de ff. 163, 165, 168, 170 e da petição do autor contendo seus dados bancários. Com a resposta do(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se o autor pela satisfação ou deixando transcorrer seu prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001248-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO; b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a

apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4) - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO X ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000872-92.2011.403.6116 - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SPI69885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SPI65520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001694-47.2012.403.6116 - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP380507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois beneficiários, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno

dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeritados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeritados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeritados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeritados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000840-19.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeritados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SPI94182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requeritados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro

benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001273-23.2013.403.6116 - CELINA DE FATIMA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001275-90.2013.403.6116 - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-91.2012.403.6116 - GILBERTO CORADI(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 260/261: Diante da manifestação do Sr. Procurador do INSS, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ de Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos pessoais do autor (f. 21), das decisões de f. 199/200, 219/225, 235/239, da certidão de trânsito em julgado (f. 242), do documento de f. 245 e da manifestação do INSS de ff. 260/261. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelos INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/execute para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) anotação das partes.b.1) Autor(a)/Exequente: GILBERTO CORADI, CPF/MF 015.645.198-05;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se.

0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SANTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 180/182: Diante da manifestação do Sr. Procurador do INSS, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ de Marília para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos pessoais da autora (f. 13), das decisões de ff. 137/138, 150, 169/170, da certidão de trânsito em julgado (f. 173), do documento de f. 178 e da manifestação do INSS de ff. 180/182. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelos INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública;b) anotação das partes.b.1) Autor(a)/Exequente: INEZ SANTINA MARTINS, CPF/MF 204.607.878-02;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Cumpra-se.

Expediente Nº 8053

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP329307 - ALANA SPESSOTO E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1954.Intime-se a interessada N A FOMENTO MERCANTIL LTDA, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para comprovar suficientemente a propriedade do veículo de placa BWE-2010.Após, abra-se nova vista ao MPF.Em seguida, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1406), para determinar a intimação de VALDEVIR CARLETE, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que formule o pedido de restituição da fiança nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000587.41.2007.403.6116.Não obstante, façam-se as comunicações e anotações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu para absolvido.Ciência ao MPF. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001497-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fl. 598).Intime-se o defensor constituído para apresentar as razões, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, bem como para que se manifeste acerca da certidão negativa à fl. 595.Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001145-66.2014.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X JOSE LUIS BORDA ESCOBAR(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILLI)

Considerando o teor da certidão à fl. 161-v, dando conta de que o réu não foi localizado no endereço no Município de São Paulo, intime-se, mediante publicação oficial em nome de seu defensor constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o seu atual endereço, a fim de permitir a realização de audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de prosseguimento do feito.Após, abra-se vista ao MPF.Em seguida, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte Ré, na pessoa de sua Advogada, a manifestar-se acerca da petição da CEF de f. 141 em cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELJERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

D E C I S Ã O UsucapiãoAutos n.º 0004611-29.2013.403.6108Autor: Edilson Guimarães BaroniRéus: União e outrosVistos, etc.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Edilson Guimarães Baroni em face da União, visando a declaração de aquisição da propriedade da parte do imóvel objeto da matrícula n.º 107.467, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, descrita na petição inicial, correspondente a 34.417,86 metros quadrados.Juntou os documentos de fs. 09/222.O feito foi inicialmente distribuído à n. 3.ª Vara Federal local.Apresentadas contestações pela União e pelo Município de Bauru (fs. 243/335 e fs. 355/374) e após manifestação do Ministério Público Federal (fs. 389) e manifestação do autor (fs. 402/417), pela r. decisão de fl. 418 foi declarada a incompetência da 3.ª Vara para o processamento da demanda e determinada a remessa dos autos a este juízo, nos termos do art. 106, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a área usucapienda integra área maior, objeto da ação civil pública n.º 0006691-97.2012.403.6108.É a Relatório. Fundamento e Decido.Em que pese o respeito pelas razões invocadas pelo n. Juízo da 3.ª Vara Federal local, licença concedida, não detém esta 2.ª Vara competência para o processamento da demanda.Não há, propriamente, conexão entre os feitos. O pedido formulado na ação civil pública n.º 0006691-97.2012.403.6108 é voltado à adoção de providências administrativas em relação a imóvel, sem discussão de titularidade. Nesta usucapião discute-se perda e aquisição de propriedade. Os pedidos e causas de pedir são distintos, embora relacionados a parte de um mesmo imóvel.De qualquer forma, a reunião de processos conexos tem por finalidade prevenir a prolação de decisões conflitantes. Entretanto, diante dos pedidos formulados nesta demanda e na ação civil pública n.º 0006691-97.2012.403.6108, não há possibilidade de prolação de comandos incompatíveis.De fato, o pedido formulado na mencionada ação civil pública é de que seja a União condenada a no prazo máximo de seis meses dar destinação legal, previstas nos [arts.] 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei n.º 11.483/2007, às glebas de terras, imóveis não operacionais da extinta RFFSA, nesta comarca de Bauru/SP, objeto das seguintes matrículas: a) 40.865 com 14.600,00 m2, b) 60.189 com 15.904 m2 - parcela 1 - não operacional, c) 60.169 com 251.952,20 m2 - parcela 3 - não operacional (fl. 274-verso).De outro lado, o pedido formulado neste feito é de reconhecimento da aquisição, por usucapião, do imóvel de 34.417,86 m2 inscrito na matrícula n.º 107.467, do 1.º CRI local, a qual constitui demembramento da matrícula n.º 60.189. Não há, portanto, incompatibilidade entre os pedidos formulados, sendo possível o acolhimento ou rejeição de ambos, sem qualquer conflito entre os comandos judiciais a serem emitidos em ambos os feitos.Acolhidos os dois pedidos, a União deverá dar a destinação legal aos bens de sua propriedade indicados na inicial da ação civil pública, ao passo em que a propriedade da área postulada nesta demanda será reconhecida em favor do autor.Rejeitados os pleitos, a União administrará os imóveis de sua propriedade descritos na ação civil pública, e será reconhecida a ausência de direito do autor à área postulada.Segue que não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes nos autos a autorizar a competência fixada pela distribuição e a reunião dos processos para julgamento conjunto.Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento desta ação de usucapião.No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Officie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e de fs. 02/08, 243/250, 263/274, 298/309, 355/358, 380/387, 389 e 418.Int.Bauru, Marcelo Freibergger ZandavaliJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009952-41.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 227). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de fs.

119/121, 145/148, 194/217, 224 e 227, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 19/2016-SM02. Solicite a Secretária ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005306-46.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (remessa oficial parcialmente provida - fls. 315/322 e 336). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia de fls. 315/322 e 336, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 20/2016-SM02. Solicite a Secretária ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, sobre o pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito. Após, venham os autos conclusos.

0000187-09.2016.403.6117 - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos nº 0000187-09.2016.403.6117/Impetrante: Skills Química Comércio, Representação, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP/Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Skills Química Comércio, Representação, Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a esse título a partir de fevereiro de 2011. Juntou documentos às fls. 13/33. O feito foi inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Juá/SP, sendo redistribuído a este juízo por força da decisão de fl. 39. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto no artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. A matéria controvertida é unicamente de direito, dispensada a fase instrutória. O pedido contraria a súmula nº 68 do c. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Não se desconhece o fato de, posteriormente à aprovação desse enunciado, o E. STF ter acolhido a tese da demandante no bojo do julgamento do RE nº 240.785. É certo, porém, que, ante as especificidades do julgamento proferido pelo Pretório Excelso, a própria Corte, diante da alteração de composição havida ao longo do julgamento, decidiu não implementar eficácia maior, deixando de lhe atribuir o regime da repercussão geral. Há, inclusive, pronunciamento de sua Primeira Turma registrando expressamente que ante a precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, decidida em questão de ordem suscitada na ADC nº 18, na qual ainda não colhidos votos quanto ao mérito da inclusão do ICMS, embutido no cálculo por dentro do preço de mercadorias, no conceito de faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, não há como antever a posição definitiva desta Corte sobre o tema, momentaneamente considerada a substancial alteração de sua composição desde o pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 240.785/MG (AC 3643 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). De qualquer forma, a decisão proferida pelo c. STF no citado RE nº 240.785 não produz efeitos erga omnes, e não vincula as demais instâncias judiciais a teor do disposto, contrário sensu, no art. 927, do CPC de 2015. Outrossim, permanecem pendentes os julgamentos da ADC nº 18 e do RE nº 240.785 pela Corte Constitucional, nos quais tomará o Pretório Excelso a debruçar-se acerca da questão debatida nestes autos, com possibilidade de prolação de decisões de observação impositiva. Nesse contexto, vênias todas, a conclusão alcançada no julgamento do RE nº 240.785 não é de ser seguida na presente demanda. O cerne da decisão encampada pela maioria dos Ministros naquele julgamento encontra-se bem delineado no voto-vista proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos: conceito constitucional de faturamento - compreendido como valor da mercadoria ou do serviço - não abrange ônus fiscal ou valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, razão pela qual deveria ser excluído o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Tal compreensão, todavia, parece ter sido superada pela própria Corte Constitucional no julgamento do RE nº 582.461, quando compreendeu constitucional a inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo. Naquela ocasião, assentou-se que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2.º, I, e 8.º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação - destaquei. Constatou expressamente do voto vencedor que a Constituição Federal não torna inerte o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de transferência da mercadoria (destaque no original). Traduzindo parte do valor final pago pelo comprador e recebido pelo vendedor, na dicção do STF, o ICMS não desborda do conceito de faturamento assente naquele Tribunal, assim sintetizado pelo Ministro Luiz Fux: A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. (RE 738757 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) Note-se, ademais, haver decisão do próprio STF, por sua Primeira Turma, de que o conceito de faturamento abrange valores recebidos e repassados a terceiros. Confira-se: COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros. (RE 510047 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18-10-2013) Ressalte-se, ainda, que, como visto, o próprio Supremo Tribunal Federal não tem por certa a manutenção do entendimento alcançado no julgamento do RE nº 240.785, consoante registrado na já citada AC nº 3634 AgR, relatada pela Min. Rosa Weber. Por tais razões, não tem aplicação à presente impetração a decisão proferida pelo Pretório Excelso no multicitado RE nº 240.785. O Superior Tribunal de Justiça, de sua vez, mesmo após a decisão do RE 240.785, não modificou sua jurisprudência. É o que se verifica nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. I. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653.370/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. I. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715.035/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015) Continua, portanto, a Corte Superior a reafirmar o entendimento plasmado em sua súmula nº 68, de observância necessária, a teor do art. 927, inciso IV, do CPC de 2015, autorizando a improcedência liminar do pedido (art. 332, inciso II, do CPC de 2015). Isso porque a pretensão deduzida pela impetrante subsume-se integralmente e de forma contrária à orientação veiculada na referida súmula, inclusive no que diz com a COFINS cuja base de cálculo é a mesma do PIS (arts. 2.º e 3.º da Lei nº 9.718/1998; art. 1.º, da Lei nº 10.833/2003; e art. 1.º da Lei nº 10.637/2002), expressamente citado naquele enunciado. Na verdade, a construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. De qualquer modo, o pedido, repita-se uma vez mais, encontra óbice intransponível na regra de decidir cristalizada na súmula nº 68, do STJ. Posto isso, julgo liminarmente improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 332, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas como de lei. Transitada em julgado, intime-se o impetrado e seu representante judicial e (art. 332, 2.º, do CPC/2015), após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval/Luiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

1302663-55.1996.403.6108 (96.1302663-0) - REDE DE SUPERMERCADOS IRMAOS SVIZZERO LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo a decisão de fl. 210-verso vinculado o destino dos depósitos ao resultado da ação principal, na qual não acolhida a pretensão do requerente, todos os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União, observando-se o código indicado à fl. 224. Intime-se. Oficie-se à CEF. Após, arquivem-se. (Fls. 269 e ss. - ofício expedido, realizada conversão em renda da União).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000953-89.2016.403.6108 - RENATA NOGUEIRA X ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLOINI SALZEDAS E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Bauru. Ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos. Recolham os autores as custas judiciais devidas neste Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003031-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA. Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2016, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA HASTA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a hasta acima, fixe, desde logo, designado o dia 29/06/2016 às 13h30min, para realização da segunda hasta, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000666-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA APARECIDA DUTRA DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Petição de f. 147: manifeste-se o réu.(RÉU INTIMADO POR PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS NO DIÁRIO ELETRÔNICO)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009586-17.2001.403.6108 (2001.61.08.009586-5) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 729: ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, retomem os autos ao arquivo.

0003991-03.2002.403.6108 (2002.61.08.003991-0) - ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E Proc. JULIANO DAMO E Proc. GIULIANO PALUDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X ALFREDO CALENCIO & CIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), bem como que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora. Deverá o referido Advogado informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIZ CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo-se em vista que o valor total da conta apresentada pela parte autora, R\$ 74.219,98 - fl. 176, excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, valor máximo admitido para a expedição de RPV, indefiro o seu pedido no sentido de tal requisição, devendo ser expedido Precatório em seu favor, conforme cálculos apresentados pelo instituto-autárquico, fls. 161/169, ou seja, R\$ 52.170,86, a título de principal, e, em favor de seu patrono, RPV, no valor R\$ 6.804,89, após a sua intimação a respeito. Posteriormente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, quanto aos valores controversos (cálculos de fls. 174/180). Int.

0005909-71.2004.403.6108 (2004.61.08.005909-6) - RICARDO SAMPAIO SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: defiro o pedido formulado pela União, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cálculos referentes ao valor devido ao autor. Int.

0001476-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001476-4) - ELIZA ROSA SIQUEIRA DA SILVA X GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA X SILVIA FERREIRA DA SILVA SALVADOR X GILSON FERREIRA DA SILVA X GERSON FERREIRA DA SILVA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ARMANDO FERREIRA DA SILVA X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA X ROSIMERE FERREIRA DA SILVA X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV (principal), bem como que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao respectivo CPF da parte autora. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0002612-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002612-2) - ANA ROQUE REIS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0005863-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005863-6) - ELZA GONCALVES SANTANA NUNES X EDNA GONCALVES SANTANA X ROSA SOUZA COSTA X EVANDIRA GONCALVES SANTANA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV aos sucessores da falecida autora (César, Keity e Keyla), em 1/3 para cada um, quanto ao valor acordado entre as partes (cálculo de fl. 186, R\$ 10.024,15, atualizado até 01 de maio de 2015), observando-se o contrato de honorários juntado às fls. 222, bem como outro RPV, a título de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 976,25 (FL. 186). Int.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 818/822 - Intime-se o Perito para que se manifeste, em até quinze dias. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009599-98.2010.403.6108 - MARIA GALDINA DOS SANTOS DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a). Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a).Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora e sua Advogada dativa, para que informem se procederam ao levantamento dos valores (RPV pagos), encaminhando-se cópia dos extratos de pagamento de fls. 232 e 231, respectivamente, em até dez dias.Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado da parte autora a cumprir a determinação de fls. 190, informando se houve o levantamento do numerário pago (depósitos complementares em nome da parte autora e do Advogado), em até cinco dias.Int.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 670/672, Dr. Cássio Aparecido Teixeira, para apresentar procurações dos interessados, bem assim documentos comprobatórios do falecimento e da qualidade dos habilitantes. Cumprido o acima exposto, citem-se os requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), bem como que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora. Deverá o referido Advogado informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1437/1438: tendo-se em vista a determinação suspensiva do E. TRF da 3ª Região, fls. 1438, anote-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, até a decisão final sobre de quem é a competência para apreciar esta demanda.Int.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o Advogado da parte autora a determinação de fl. 225, em até cinco dias.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0008030-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo sucessivo de até dez dias, iniciando-se pela parte autora.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESSES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Anote-se o nome do novo Advogado da ré Sul América no sistema processual, bem como a intime de que deverá trazer aos autos, em até dez dias, o original da procuração e subestabelecimento outorgados pela referida ré. Sem prejuízo, manifestem-se as rés acerca do pedido dos autores, de fl. 1793.Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ante o impedimento noticiado à fl. 281, nomeio, em substituição ao Perito nomeado à fl. 267, o Dr. LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN, engenheiro civil, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 267, para que informe, em até dez dias, se aceita o encargo.Em caso positivo deverá, no mesmo prazo, designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais.Int.

0024215-29.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal, em Bauru/SP, para que se manifestem, em prosseguimento, intimando-se-as.

000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Intime-se novamente o Advogado da parte ré (Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649), a cumprir a determinação de fls. 82, em até dez dias.A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a recusa manifestada pelo Perito, à fl. 123, nomeio, em substituição, CARLOS ALBERTO ROCHA DA TRINDADE, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do teor do despacho de fl. 119, pelo meio mais célere (e-mail, carta precatória ou telefone), devendo se manifestar nestes autos em até quinze dias.Int.

0003113-24.2015.403.6108 - MARLENE COSTA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marlene Costa Lima, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual objetiva a concessão de pensão militar, sem a renúncia de quaisquer aposentadorias que atualmente recebe, quais sejam, a aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo - SPPrev (fls. 21) e a aposentadoria por idade, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 34).Afirma a parte autora que é filha de Primeiro Tenente Reformado do Exército Brasileiro, falecido em 11/12/1980, e, desde então, a viúva e mãe da autora vinha recebendo regularmente a pensão militar até a data de 22/02/15, quando veio a falecer. Assim, visando ao recebimento desta pensão militar, a autora formulou requerimento perante a Seção de Serviços de Inativos e Pensionistas da Segunda Região Militar, o qual orientou houvesse renúncia a um dos benefícios percebidos, fls. 03/04, os quais são a aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo - SPPrev e a aposentadoria por idade, paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/37.Indeferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, com determinação de citação da ré, fls. 38/39. Citada, a fls. 43-verso, a União apresentou contestação, sem arguição de preliminares, pugando pela improcedência do pedido, fls. 45/47.República ofertada a fls. 51/53, sem novos elementos.O MPF manifestou-se a fls. 55.Transladadas cópias extraídas da impugnação do benefício concedido de assistência judiciária gratuita nº 0004076-32.2015.4.03.6108, em apenso, proposta pela União, em relação a Marlene Costa Lima, julgada procedente, fls. 58/59. A fls. 60/61, a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas bem como pugnou pelo imediato julgamento da lide. A União, a fls. 63, ofereceu suas alegações finais.O MPF propugnou pelo regular prosseguimento do feito, fls. 65.É o relatório.DECIDO.Como cristalino da conjugação dos originários preceitos seja da Lei Especial nº 3.765/60, por seu art. 29, a tratar do Regime Previdenciário Militar, em relação ao art. 124, Lei 8.213/91, a disciplinar sobre o Regime Geral de Previdência Social, ausente vedação a que venha a parte autora a fugar exatamente deste cenário, onde aposentada por este último, tanto quanto em cargo civil, por fim almeja pensionamento oriundo da carreira castrense/cargo militar, o que, assim, sem impedimento pelo sistema aplicável ao tempo do óbito em questão.Logo, ausente vedação a respeito, ao tempo dos fatos, 11/12/1980, data do óbito do Militar, e 22/02/2015, óbito da primeira pensionista, a viúva, somente com o advento da MP n. 2215-10/2001, que conferiu nova redação ao art. 29 da Lei n. 3.765/60, com direta repercussão na redação do art. 37, inciso, XI, Lei Maior, tem a jurisprudência pátria coerentemente pacificado reunia a autora, a seu tempo, os atributos da consolidação, em seu acervo jurídico, dos requisitos normativos então presentes por se afirmar adquirido direito à acumulação de ganhos em questão.Em outras palavras, o cenário do feito denota, assim, ausente capital legalidade dos atos administrativos que a vedar a acumulação pretendida, logo objetivamente possível a concessão da pretensão autoral.Portanto, refutado se põe o ditame legal invocado em polo vencido, artigo 29, da Lei nº 3.765/60, modificado pela Medida Provisória nº 2.215-10-01, o qual a não proteger a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer à parte autora, na condição de beneficiária de Militar, o direito ao recebimento de pensão militar, sem a renúncia de quaisquer aposentadorias que atualmente recebe.Custas integralmente recolhidas, fls. 61. Arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.238,75, fls. 16).Sentença não-sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003487-40.2015.403.6108 - GUIOMAR DE ALMEIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123 - A diligência requerida pelo INSS é ónus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Iso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que obtenha os documentos desejados.Int.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 12, item 1 : fundamental, demonstre o autor, documentalmente, em até dez dias, sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade, intimando-se-o.

0005331-25.2015.403.6108 - CARMEN TEREZINHA QUADROS MARTINS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 278/288 - Mantenho a decisão agravada (agravo de instrumento interposto pela CEF), por seus próprios fundamentos.Fl. 289/298 - Manifeste-se a ré Sul América quanto a seu pedido de agravo retido, ante as alterações trazidas com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em até dez dias.Int.

0003155-04.2015.403.6325 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Data vênua, fls. 05-verso, item XIII, última figura: nada crível que uma servidora pública estadual com vencimentos brutos de R\$ 11.103,68, fls. 02, não possa arcar com as custas iniciais, insuficiente declaração miserabilidade, indeferidos, pois, os benefícios da gratuidade.Promova o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-o.

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 54: tendo-se em vista o solicitado pela parte autora, manifeste-se a CEF sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000111-12.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES REGO SOARES - ESPOLIO X ZENAIDE MORETTO SOARES X ZENAIDE MORETTO SOARES

Manifeste-se a CEF (autora) quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.Int.

0000262-75.2016.403.6108 - SUELI APARECIDA SANCHES MONTEIRO ASTOLFI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 39/45 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 18.147,96 (fl. 40).Verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei nº 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.Int.

0000428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o Advogado da parte autora (Dr. José Roberto de Mattos, OAB/SP 100.053), a cumprir a determinação de fls. 37 (termo de audiência), em até cinco dias.Int.

0000979-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 36/37 - Manifeste-se a parte autora (CEF) em até quinze dias, fornecendo os elementos necessários ao prosseguimento do feito.Int.

0001596-47.2016.403.6108 - LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 61, em até cinco dias (trazer o último comprovante de renda mensal total da parte autora).Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65/66 (desistência da ação). Int.

0001602-54.2016.403.6108 - VERA LUCIA DAYNEZE PIRES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 51, em até cinco dias (trazer o último comprovante de renda mensal total da parte autora).Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 55/56 (desistência da ação).

0001900-46.2016.403.6108 - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Face a todo o processado, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, DEFIRO, em parte, a providência jurisdicional de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade em questão, até nova decisão judicial a ser lavrada após conclusiva produção probatória pericial a respeito da atividade preponderante da parte autora (aqui o ente empresarial) estar ou não submetida ao Conselho demandado.Intimadas a parte ré e a parte autora, nesta ordem, com urgência a primeira e pessoalmente, até a próxima quinta-feira, dia 05/05 - a qual terá outros cinco dias, para atender ao comando de fls. 40, no que toca à identificação do ramo profissional apto à Perícia em prisma - então conclusos o feito para a deliberação emanadora da produção pericial em pauta, capital ao âmago da controvérsia.

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 164/165 : recebida a manifestação autoral, como emenda à inicial.Fundamental a que se desça ao âmago da controvérsia, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, intime-se ao Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru até esta quinta-feira, dia 05/05, para que o mesmo comunique a este Juízo sobre o desfecho julgador da manifestação de inconformidade perante a Receita ofertada pela parte aqui autora, fls. 166/175, até a outra próxima quinta, dia 12/05, independentemente do regular prazo e oportunidade contestatórios que a União oportunamente merecerá.Oportunamente, ao SEDI, para alteração do polo passivo, nos termos da emenda de fls. 164/165, fazendo-se constar a Fazenda Nacional, no lugar do Secretário da Receita Federal do Brasil em Bauru, tanto quanto ao polo autor, para que providencie a complementação do recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a certidão de fls. 200.Com a vinda de ditos elementos ou o decurso do prazo a respeito, imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002712-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011483-70.2007.403.6108 (2007.61.08.011483-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da contadoria do Juízo.

0003373-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-37.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Fl. 81- Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria.

0005545-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo (fl. 51).

0005642-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-33.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

0000736-46.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-12.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001774-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem, em o desejando, em até cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1) - OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), bem como que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora. Deverá o referido Advogado informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PHARMACIA SPECIFICA LTDA.

fl. 504- ...proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto aos cálculos apresentados pela CEF, em até dez dias, seu silêncio significando concordância, bem como quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0006743-45.2002.403.6108 (2002.61.08.006743-6) - FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

Ante a concordância manifestada pela União (fl. 413), quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 399), expeça-se RPV no valor de R\$ 986,11, atualizado até 01/01/2016, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4) - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários), bem como que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora. Deverá o referido Advogado informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME

Fls. 412: tendo-se em vista o resultado negativo da alienação judicial realizada, fls. 373, de firo o pedido formulado pela EBCT, nos termos do art. 848, VI, do CPC, permanecendo válida a penhora efetivada, fl. 342, até nova decisão a respeito. Depreque-se.Int.

0005912-26.2004.403.6108 (2004.61.08.005912-6) - ANTONIO JOSE NOVAES FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (principal), bem como que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA BOSO LTDA

Cumpra-se a determinação de fl. 320.Int.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe se procedeu ao levantamento dos valores (RPV pago), encaminhando-se cópia do extrato de pagamento de fl.317, em até dez dias.Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA)

Cumpra a parte autora/exequente a determinação de fl. 573, em até dez dias.A persistir sua inércia, aguardem-se novas e efetivas diligências, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a).Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA - EPP

Fl. 100: ciência à autora acerca do pagamento da RPV, referente ao principal (depósito efetuado no Banco do Brasil), devendo informar, em até 20 (vinte) dias, se houve o levantamento dos valores.Cumprido o acima exposto, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 84.

0005178-26.2014.403.6108 - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório/RPV (honorários e principal), bem como que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil - BB, atrelados aos respectivos CPF(s) da parte autora e do(a) Advogado(a).Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual. A seguir, conclusos.

Expediente Nº 9547

MONITORIA

0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM(SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO)

Nos termos do artigo 1.010 1º, do Código Processo Civil, intime-se a CEF para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, 3º, do CPC).Int.

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMER MIRANDA PEDROSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ante o acordo entabulado em audiência e o decurso do prazo de suspensão lá deferido (fls. 100/102), manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005277-93.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINÉ APARECIDA MIELE MATIAS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005542-95.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE

Fl. 105: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005545-50.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIO CAMARGO LEAL

Ante o acordo entabulado em audiência e o decurso do prazo de suspensão lá deferido (fls. 44/46), manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000432-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVENIR ALENCAR MOTA

Ante o acordo entabulado em audiência e o decurso do prazo de suspensão lá deferido (fls. 33/35), manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA. (SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até quinze para a parte autora, em o desejando, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Com o decurso do prazo assinalado para a réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002314-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-81.2014.403.6108) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 110(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de (...) impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. (Fls. 113/121, verso: Impugnação aos Embargos, ofertada pela Caixa Econômica Federal).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP116270 - JOAO BRAULLIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009005-50.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002532-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V & K CENTRO TECNOLOGICO AUTOMOTIVO BAURU LTDA - ME X MARCOS PAULO DA SILVA FERREIRA X ADRIANE RIGHETTI FERREIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP290264 - JOÃO VICENTE ANTUNES BARBOSA BULHÕES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI)

Intimem-se os executados, por publicação, acerca dos bloqueios financeiros efetivados, pelo sistema BACENJUD, às fls. 65/66, nas contas bancárias da empresa executada e de Marcos Paulo da Silva Ferreira, e já transferidos para a conta judicial (fls. 69 e 70), para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c.c. 229, ambos do Código de Processo Civil/2015). Expeça-se mandado de penhora do veículo de fl. 39.

0004237-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI

Ante o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia às fls. 70/87 - PARCIALMENTE PROCEDENTES) e o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (extrato à fl. 95), esclareça a CEF seu pedido de fl. 93 (BACENJUD, RENAUD e INFOJUD), indicando o valor pelo qual pretende que a execução prossiga até o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Int.

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004565-40.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 229: Publique-se a decisão de fls. 91/99 e o comando de fl. 219. Fls. 224/228: noticiada a retificação junto ao Juízo Deprecado pela própria exequente, guarde-se o retorno da precatória expedida (fl. 221). DECISAO DE FLS. 91/99: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela União em face de Jorge Maranhão, em decorrência de acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União (cobrança de multa), lastreado na desaprovação de contas atinentes a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. A fls. 34/46, o polo executado deduziu exceção de pré-executividade, postulando a dilatação do prazo para defesa, por desconhecer os fatos imputados pelo TCU. Suscita ocorrência de conexão com ação corrente perante a 1ª Vara Federal em Bauru, bem assim inadequação da via processual, pois a cobrança deveria ser balizada pela LEF, bem como sustentada a necessidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, ante a natureza não tributária. Por fim, aduz ocorrência de prescrição e requer a não inclusão em cadastros de inadimplentes. Manifestou-se a União, fls. 57/63, alegando, em síntese, que o acórdão do TCU é de conhecimento do executado, vez que foi notificado da decisão, apresentando-se adequada a via utilizada, bem assim incorrida a prescrição e a legalidade da inscrição no CADIN. Por derradeiro, colimou a expedição de mandado de penhora sobre os bens imóveis (cinco) em nome do devedor, os quais não são bem de família, diante da inércia do mandado no pagamento da dívida e da não garantia da execução. Interveniu o polo privado, fls. 76/90, por boa-fé processual consignando que, quando citado, não se recordou dos fatos apurados pelo TCU, todavia confessou conhecer aquele processo e nele ter se manifestado. Por igual, desistiu da alegação sobre a necessidade de inscrição em Dívida Ativa do acórdão. No mais, rechaçou os argumentos fazendários. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, o pleito para dilatação de prazo perde-se em sua própria substância, pois, a uma, inexistente previsão legal para tal medida; a duas, o próprio devedor, posteriormente, recordou-se dos fatos que lhe foram imputados perante o TCU, fls. 76, item I, este o motivo principal para a requisição de maior tempo para apresentação de defesa. Por sua vez, não se há de falar em conexão, aplicando-se à espécie a Súmula 235, STJ, pois o processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta urbe (0004566-25.2013.4.03.6108) já teve apreciada a exceção de pré-executividade lá deduzida, consoante consulta ao Sistema Processual. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No tocante à prescrição, descabida a arguição da parte privada, tendo em vista que o ressarcimento visado pela União tem o escopo de sanar prejuízo causado ao Erário, face aos apurados vícios no procedimento de Tomada de Contas Especial realizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, fls. 04/05 e 09/12. Em razão da gravidade e importância da matéria, prevê o Texto Constitucional, no 5º do artigo 37, a imprescritibilidade das ações ressarcitórias de prejuízo ao Erário: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ou seja, perfeitamente aplicável ao caso concreto a específica disposição constitucional, face aos imputados danos ocorridos, matéria que tal assentada desde o Excelso Pretório: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. I. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012... (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013) ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. I. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (Resp 1312071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013) ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. I. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF... 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (Resp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009) EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA NOS AUTOS DA PROPRIEDADE DE INÚMEROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DOS PRIVILÉGIOS DA LEI 1060/50. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE. e... 2- A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º da Constituição Federal... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000649-27.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Superada, pois, dita angústia. De sua banda, por definição legal os acórdãos do TCU são títulos executivos extrajudiciais, arts. 23, III, b, e 24, Lei 8.443/92, assim dotados da crucial liquidez e exigibilidade, sendo que o C. STJ assenta a possibilidade de utilização da presente via, para a exigência do crédito em prisma, dispensando-se as diretrizes da

LEF-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.(REsp 1390993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FORÇA EXECUTIVA. DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E INVALIDADE DA CITAÇÃO AFASTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA.I. O acórdão do TCU é título hábil para aparelhar a execução, a qual se rege pelo Código de Processo Civil. A Lei Orgânica do TCU nº 8.443/92 estabelece que a decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou coninação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo (Artigo 24). A Constituição Federal confere eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União que imputem débito ou multa (Artigo 71, 3º)...(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001091-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)Por fim, quanto à inscrição no CADIN, sem sustentáculo o pedido do exipiente, vez que a matéria é alvo de solene pacificação pelo rito do art. 543-C, CPC (Recurso Repetitivos), não tendo o polo devedor apresentado garantia idônea aos autos, muito menos há suspensão da exigibilidade do crédito em voga, assim de toda a justeza a inclusão de seu nome em referido cadastro:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fs. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada.4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o art. 5º, XLII, XLIV, LV, CF, arts. 3º, 103, 267, VI, 3º, 282, 295, III, 585, VIII, CPC, art. 39, 2º, Lei 4.320/64, arts. 1º, 2º, 1º, 4º e 6º, LEP, Lei 8.443/92, art. 4º, Decreto-Lei 4.657/42, art. 173, CTN, art. 1º, Lei 9.783/99, Súmula 150, STF, e art. 205, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Ausente sujeição sucumbencial, diante da via eleita (REsp 1185036, Recurso Repetitivo). Quanto ao pedido de penhora, especifique a União a exata medida/extensão de aprensamento almejada (requerida a integralidade, fs. 62/v e 63), pois, consoante as matrículas dos imóveis 6.537 e 6.920, fs. 68/72, houve alteração na substância dos bens (desapropriação/venda a terceiros).Assim, deverá o exequente pormenorizadamente apontar o quinhão a ser perhorado, a fim de evitar equivocada constrição, tanto quanto deve se manifestar se mantém o pedido para constrição dos demais bens apontados, fs. 65/67.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 219. Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 108. Ante a desistência manifestada pela exequente à fl. 110, tomo sem efeito o despacho de fl. 108, a partir do segundo parágrafo. Fls. 110/149 e 150/218: ante os esclarecimentos trazidos pela exequente, defiro a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0002135-65.2008.8.26.0169, do valor depositado pela municipalidade, até o limite de R\$ 279.500,00 (agosto/2013), conforme requerido no item 2 da fl. 153, bem como a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 6686 (área de 740,43 m2), 3480 (área de 48,00 m2), 3481 (598,50 m2), 3482 (área de 175,50 m2) e 6537 (área remanescente de 9.204m2), todos do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina, consoante itens 3, 4 e 5. Expeçam-se cartas precatórias para penhora, depósito, avaliação, intimação e registro, devendo as partes acompanhar os atos diretamente perante o Juízo deprecado.Int.

0002682-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELENA MACHADO STROPPI(SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA)

Ante o acordo entabulado em audiência e o decurso do prazo de suspensão lá deferido (fs. 67/69), manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000340-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOSHYAKY MATSUI AGUDOS - EPP X TOSHYAKY MATSUI

Fl. 40: inaplicável o novel artigo 255 do Código de Processo Civil/2015 (antigo artigo 230), pois longe de se tratar de metrópole, logo deprecado o ato citatório, assim providenciando a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.Int.

0002083-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AGUINALDO ALCARDE EIRELE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004419-14.2004.403.6108 (2004.61.08.004419-6) - ISRAEL BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante, de todo o teor da informação prestada pela Autoridade impetrada às fs. 409/410, para, em o desejando, manifestar-se em prosseguimento.Nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado no r. despacho de fl. 397.Int.

0000817-92.2016.403.6108 - JOAO GONCALVES CAMILO FILHO - ME(SP371282 - LUCAS LEO CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

INDEFERIDO o pleito liminar, de determinação à autoridade impetrada, para que disponibilizasse, em até 48 horas, certidão negativa de débitos, pois claro está que o óbice apontado pela Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão era a dívida inscrita sob o n.º 80.4.14.043168-76, processo n.º 10825.503908/2014-34, no valor de R\$ 1.611,45, recolhida por meio de DAS, em 26/08/2014 (fs. 14, 21 e 23), ao passo que foi feito pedido de REDARF de DAS (isso mesmo) em relação à inscrição n.º 80.4.05.103210-81, processo 10825.203072/2005-80, no valor de R\$ 595,50, pago em 25/07/2014 (fs. 20, 22 e 27).Notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação processual.Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.Na sequência, volvam os autos conclusos.

0001726-37.2016.403.6108 - GRS ELETRICIDADE LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pedido de liminar, dentro do prazo para apresentar informações.Assim, notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0001899-61.2016.403.6108 - AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pedido de liminar, dentro do prazo para apresentar informações.Assim, notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008749-54.2004.403.6108 (2004.61.08.008749-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SIDNEI HELL WIG CALIL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VANGE E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEI HELL WIG CALIL

DESPACHO DE FL. 158 - Publicação para intimação da parte EXECUTADA(...) 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.(Demonstrativo atualizado do débito juntado às fs. 160/162).

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIAMS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERS WILLIAMS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE(SP266411 - RICHARD WILTON DE GODOI)

Ante o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência (fs. 334/336), manifestem-se as partes em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 9554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Traga a defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Maria Batista Leal, ante o certificado a fls. 294.Int.

Expediente Nº 9555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

DESPACHO DE FLS. 923: Vistos em inspeção. Fl. 888, penúltimo parágrafo: retifico a determinação para que o Ministério Público forneça o endereço atualizado das testemunhas Sérgio e Rogério, pois a testemunha Sérgio foi inquirida, conforme precatória juntada às fls. 892/911, e foi homologada (fl. 847) a desistência do MP na oitiva da testemunha Rogério. Homologo a desistência da Defesa do correu Rodrigo, na oitiva das testemunhas Marcela e Marcos, arroladas à fl. 656. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público a se manifestar sobre a oitiva das testemunhas Marcela e Marcos, em razão do aduzido pela Defesa do correu Rodrigo às fls. 914/916, dando-se ciência dos documentos juntados às fls. 918/922. Indefero o requerimento da Defesa do correu Rodrigo à fl. 777, reiterado à fl. 915, pois tal providência pode ser executada pela própria Defesa, sem a necessidade de intervenção judicial, atuando este Juízo somente em caso de comprovada impossibilidade/resistência na obtenção de informações. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Márcia para a Subseção Judiciária em Avaré/SP (endereço fl. 878), conforme determinado à fl. 881. Após o retorno dos autos do MP, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 940: Diante da manifestação do MPF à fl. 926/926 verso, para que sejam ouvidas as testemunhas Marcela Cristiane Vicente Ferreira e Marcos Gomes, arroladas pela Acusação, depreque-se a oitavas dessas testemunhas à Justiça Estadual da Comarca de Macatuba/SP. Em relação à testemunha comum Natalia Souza Pelá, arrolada pela Acusação (fl. 656) e pela Defesa dos correus Demétrios e Fábio (fl. 664 e 667), diante da certidão negativa de fl. 935, manifestem-se o MPF e a Defesa dos correus Demétrios e Fábio, se insistem na oitiva dessa testemunha e, em caso positivo, fornecendo o endereço atualizado da testemunha Natalia. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa da ré Andréa a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os pagamentos das prestações pecuniárias devidas pela referida ré (04/12 A 12/12).

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-80.2014.403.6105 - ISMAEL DE SOUZA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0003526-80.2014.403.6105 Requerente: Ismael de Souza Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 165.883.780-8), em 24/07/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados como vigilante. Refere, contudo, que juntou todos os documentos comprobatórios da especialidade pretendida. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Acrescenta que o autor deixou de juntar o documento autorizando o porte de arma para a empresa Comercial Automotiva S/A, o que desqualifica sua atividade especial como vigilante. Houve réplica, com pedido de prova documental e pericial, que foi indeferido. O autor apresentou Agravo Retido. Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do período especial pretendido (de 01/03/1985 a 31/10/1987) já foi reconhecido administrativamente, conforme decisão e extrato do CNIS de fl. 291. Para este período, pois, não há interesse de agir na análise da especialidade. Remanesce o interesse do autor na análise da especialidade dos demais períodos descritos na inicial. Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/04/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a

Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) SBIL Segurança Bancária e Industrial Ltda., de 26/04/1982 a 21/02/1985; (ii) Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. - ME, de 04/01/1988 a 09/12/1996; (iii) Comercial Automotiva S/A., de 04/03/1997 a 24/07/2013 (DER). Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (fl. 110), de que consta a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo (Revólver calibre 38). O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulários PPPs (fls. 113/114 e 205/209), de que consta a atividade de Vigia, no Setor de Segurança, com uso de arma de fogo, até 31/12/2005. A partir de janeiro 2006, o autor não se utilizava de arma de fogo nas suas funções. Conforme acima referido, O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento de parte do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 04/01/1988 a 09/12/1996 e de 04/03/1997 a 31/12/2005. Ratifico, ainda, o período especial averbado administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido. III - Aposentadoria especial: O período especial trabalhado ora reconhecido, somado ao período reconhecido administrativamente (fl. 291), não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem do tempo especial: Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (24/07/2013): Verifico da contagem acima que o autor soma mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 04/01/1988 a 09/12/1996 e de 04/03/1997 a 31/12/2005 - agentes nocivo periculosidade (uso de arma de fogo) e atividade profissional de vigilante; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos da tabela acima; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.883.780-8), a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ismael de Souza Ferreira / 065.973.898-83 Nome da mãe Aparecida Clemente Ferreira Tempo total até DER 40 anos e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/165.883.780-8 Data do início do benefício (DIB) 24/07/2013 (DER) Data considerada da citação 06/05/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTT Juíza Federal Substituta

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 147/149) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 152). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da Anvisa, do depósito comprovado à fl. 120. Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011779-57.2014.403.6105 - ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES X ENGRACIA DO AVISO HENRIQUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido Estado de São Paulo, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 285, ao fundamento da existência de omissão, contradição e obscuridade. Refere o embargante, em síntese, que a decisão teria deixado de estabelecer valor líquido da multa a ser depositada. Aduz, ainda, que há contradição na determinação de depósito do valor correspondente à multa em 48 horas, a fim de ser imediatamente levantado pela parte autora para custeio do medicamento não fornecido, sendo que a fundamentação da decisão se deu no artigo 537, parágrafo 3º, do CPC, que refere que os valores somente serão levantados após o trânsito em julgado da sentença. E, por fim, obscuridade por não abordar a aplicação do artigo 535, do CPC, e 100, da Constituição Federal, defendendo que o pagamento da multa deverá observar o regime de precatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Da omissão quanto ao valor líquido. De início, afasto omissão alegada. Nos termos do artigo 537, parágrafo 4º, do CPC: A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. A decisão de f. 285 foi clara no valor diário da multa imposta - R\$500,00 - não sendo possível ao Juízo prever quando será o depósito e, portanto, o valor total a ser depositado. Cabe ao requerido a simples multiplicação do valor arbitrado pelos dias em atraso, já que seu tempo inicial foi estabelecido na mesma decisão - 03/03/2016, quando o medicamento deveria ter sido entregue à parte autora. Da contradição quanto ao levantamento da multa. Acolho os embargos no que se referem à natureza da multa imposta. De fato, a multa cominada é meio executivo de coação, e deve ser aplicada no sentido de fazer cumprir ordem desobediência. Se vencer ao final, a parte prejudicada terá direito ao seu levantamento, nos termos do artigo 537, parágrafo 3º, do CPC. É de se observar nos embargos opostos que nenhuma palavra foi expressa no sentido de justificar o não adimplemento da ordem de fornecimento do medicamento. A aplicação da multa visou assegurar seu cumprimento, que sequer foi mencionado pelo embargante, razão pela qual resta mantida e poderá ser executada ao final. Nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC: O juiz dirigirá o

processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...).IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (...).Fica mantido o termo inicial imposto a partir de 03/03/2016, findando na data em que efetivamente o medicamento foi entregue à parte. Da obscuridade pela não abordagem da aplicação do artigo 535, do CPC, e 100, da Constituição Federal.Acolho parcialmente os embargos no que se referem ao regime da execução da multa imposta, devendo ser observado o disposto nos artigos 534 e 535, do CPC, afastando, no entanto, a incidência do artigo 100, da Constituição Federal.Deve-se considerar que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente, não estando o Poder Judiciário atado a dispositivos que inviabilizariam a efetivação da tutela reconhecida nos autos. Cabe ao Poder Judiciário defender a efetividade desses direitos, autorizando tal Poder a assegurar, no caso concreto, o seu efetivo gozo, com base no art. 5º, inc. XXXV, da CF (inafastabilidade do controle judiciário), ainda que isso implique em alocação de recursos públicos. No caso dos autos, foi constatada hipossuficiência do autor e, por perícia, sua necessidade do complemento alimentar. Assim, o valor do medicamento, em que pese não ser de alto custo, inviabiliza a aquisição pelo autor com recursos próprios.Considerando que sua interrupção custaria a vida do requerente, é de se impor o cumprimento da obrigação pelo Poder Público.Não se prestando a multa a tal desiderato, notícia de nova recusa em seu fornecimento, ensaie nova deliberação para possível bloqueio de valores em contas dos entes públicos envolvidos, a fim de custear sua compra diretamente pela parte, sem prejuízo da cobrança posterior da multa imposta e das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 536, parágrafo 3º, do CPC), inclusive aos gestores do órgão responsável pelo fornecimento. Considerando a atual fase do processo, tais questões, se postas, deverão ser tomadas em fase de cumprimento provisório da sentença, inclusive observado o disposto no artigo 522, do CPC.No sentido do entendimento exposto, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E 5º DO CPC. 1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC amou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de medidas necessárias, que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. 2. As medidas previstas no 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão tais como, o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto. 3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Exceles já decidiu que não se proibe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. 4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios. 5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida. 6. Recurso especial improvido. (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)Deliberações finaisPara afastamento da multa, bem como definição de seu termo final, faculto à parte requerida trazer aos autos o comprovante de fornecimento do mês de março, já que o embargante somente apresentou extrato do mês de fevereiro e abril - ff. 273 e 294. Prazo: 15 (quinze) dias. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para suspender a ordem de depósito em 48 horas do valor da multa imposta, mantendo o valor diário de R\$500,00, que deverá ser executada quando do trânsito em julgado do feito. Mantidos os demais termos da decisão. Aguarde-se o decurso de prazo concedido ao requerido para comprovação nos autos das datas de fornecimento do medicamento, a fim e afastar a incidência da multa imposta e, após, diante da ausência de recurso de apelação do requerido Estado de São Paulo (f. 270/271), e já contra-arrazoados os recursos apresentados pelos demais requeridos, subam os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 0000299-48.2015.403.6105Requerente: Marcos Sebastião dos Santos BarbosaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Bate pela utilização de EPI que atenuaram o agente nocivo ruído, bem assim a ausência de prévia fonte de custeio pelas empresas. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.As partes apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do méritoPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/02/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/01/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais.O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria EspecialDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que consolidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa RN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não atenua insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calça enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que a atividade caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à restrição de atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporinações, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos

coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Cabe-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta o aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente adgressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: (i) Fábrica de Tecidos Tataupê S/A, de 19/08/1985 a 07/12/1987, na função de Magazineiro, no setor de Tecelagem, com exposição a ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 42) e laudos (fls. 52/57); (ii) Tekla Tecelagem Kuenrich S/A, de 14/03/1995 a 28/05/2003, nas funções de Tecelão e Operador de Tecelagem, no setor de Tecelagem da empresa têxtil, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 65/67); (iii) Guerreiro Ind. Com. Importação e Exportação Ltda., de 02/10/2006 a 30/03/2010, na função de Tecelão, no setor de Tecelagem da indústria têxtil, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 69/70); (iv) Nicoletti Indústria Têxtil S/A, de 01/09/2010 a 08/11/2010, na função de Tecelão, no setor de Tecelagem da indústria têxtil, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 71/72); (v) Textil Omborgo Ltda., de 01/02/2011 a 20/02/2014 (DER), na função de Tecelão, no setor de Produção da indústria têxtil, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 73/74). Verifico dos formulários e laudos acima mencionados, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) em todos os períodos pretendidos. Referida exposição se deu em nível superior ao limite permitido pela legislação, conforme fundamentação acima constante desta sentença. Tomo, contudo, a data da emissão do PPP (20/02/2013 - fls. 73/74) como sendo a data final para reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Textil Omborgo Ltda. O uso de EPI e/ou EPC não descaracteriza a especialidade dos períodos com exposição ao agente nocivo ruído. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta o direito à aposentadoria com a contagem de tempo especial. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos, nos termos da fundamentação acima, excluindo apenas o período trabalhado a partir de 21/02/2013, para o qual não há comprovação nos autos. Afasto, ainda, a alegação do INSS de ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou tenha sido efetuado em valor menor que o devido, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que cabe à Autarquia Previdenciária se utilizar dos meios próprios para receber seus créditos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já averbados administrativamente (fl. 116), somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (21/02/2014). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 19/08/1985 a 07/12/1987, 14/03/1995 a 28/05/2003, 02/10/2006 a 30/03/2010, 01/09/2010 a 08/11/2010 e de 01/02/2011 a 20/02/2013 - exposição ao agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marcos Sebastião dos Santos Barbosa / 095.744.138-02 Nome da mãe Aparecida Galvão Barbosa Tempo total especial apurado até 21/02/2014 25 anos 8 meses 22 dias Tempo especial reconhecido 19/08/1985 a 07/12/1987, 14/03/1995 a 28/05/2003, 02/10/2006 a 30/03/2010, 01/09/2010 a 08/11/2010 e de 01/02/2011 a 20/02/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/166.897.083-7 Data do início do benefício (DIB) 21/02/2014 (DER) Data considerada da citação 28/01/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntima-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 370/375: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 135.277,09.2) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Intime-se.

0005903-53.2016.403.6105 - EDGARD SEBASTIAO FINZI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Edgard Sebastião Finzi, qualificado nos autos, em face do INSS. Pleiteia a parte autora seja condenado o INSS aplicar ao benefício previdenciário (revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, se for o caso), titularizado pela parte autora, o limitador Máximo da renda mensal reajustado, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada em relação aos autos nº 0003068-32.2006.403.6303 (fl. 32) e quedou-se inerte (certidão de fl. 32 verso). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do novo Código de Processo Civil. Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por ele, mediante o recálculo de sua renda mensal com aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0003068-32.2006.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Com efeito, conforme se extrai da cópia do Acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 28/30), restou julgado procedente o pedido do autor para determinar a revisão de seu benefício, aplicando-se as ECs nºs 20/98 e 41/2003. Em verdade, o presente é mera reprodução daquele feito ordinário, distribuído em 26/04/2006, referindo-se às mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Referida ação transitou em julgado aos 17/11/2014. Consta, inclusive (fl. 31), sentença de extinção da execução efetuada naqueles autos. Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0003068-32.2006.403.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-92.2016.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA X WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, caput, 319, IV e VII, do atual Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico dos advogados nas procurações; (ii) dizer expressamente sobre a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação; (iii) esclarecer quanto aos pedidos, especificando se o pedido de res-tituição dos valores pagos indevidos abrange as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/91; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. Após, tomem conclusos. Intime-se. Campinas, 03 de maio de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001644-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

1. Fl. 44: defiro a citação dos executados nos novos endereços indicados. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplico o juízo de equidade e não desconhecendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 39/585

os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que os embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.9. Deverá a serventia certificar nos autos e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013802-39.2015.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esplane Espaços Planejados Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas-SP, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Diretor Presidente do SEBRAE, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendente Regional do SESC, Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar em relação ao pagamento e retenção da contribuição social previdenciária no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de auxílio-creche, um terço sobre as férias, férias proporcionais, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado, salário-maternidade, e ainda, os valores referentes à cota empresa, SAT/FAP, salário-educação, INCRA, Sistema S e FGTS. Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. Juntou documentos (fs. 53/185). Intimada (fs. 188 e 193), a impetrante retificou o valor da causa e o polo passivo, comprovando o recolhimento das custas complementares (fs. 189/192 e 194/195). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 216/241 e pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas à fl. 242. O Presidente do FNDE apresentou informações às fls. 243/260. Regularmente citados, o SEBRAE-SP, SENAI e SESI, SENAC e SESC também apresentaram as informações (fs. 261/285, 287/358, 374/438 e 441/497, respectivamente). O INCRA não se manifestou (fl. 498). É uma síntese do necessário. DECIDO: A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o pronto deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. De-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 10 de fevereiro de 2016.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório) Recebo as emendas à inicial (fs. 189/192 e 194/195) e dou por regularizadas as custas judiciais. Ao SEDI para o cumprimento da parte final da decisão de fl. 188, a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 180.000,00, e a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas no polo passivo da lide. 2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Citem-se os litisconsortes passivos. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4) Com as informações e manifestações, tomem os autos conclusos. 5) Intimem-se. Cumpra-se.

0016199-71.2015.403.6105 - COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a extinguir os débitos constantes do PA nº 10830.727448/2015-40, em virtude da configuração de denúncia espontânea. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: suspenda a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSSL lançados na conta corrente fiscal federal da Impetrante nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN, uma vez considerada a denúncia espontânea.... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, especial para o fim de que ... reconheça a ocorrência de denúncia espontânea com a consequente extinção dos débitos de IRPJ lançados na conta corrente fiscal federal da impetrante em seu desfavor em relação ao 1º, 3º e 4º Trimestres de 2012 e 1º e 2º Trimestres de 2013 bem como aqueles de CSSL referentes ao 1º e 3º Trimestres de 2012 e 1º e 2º Trimestres de 2013.... Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 18/148. Atendendo à determinação judicial de fs. 151, a impetrante emendou a inicial (fs. 152/157). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fs. 165/167). Trouxe aos autos o documento de fs. 168. O pedido de liminar foi deferido (fs. 169/170). O Ministério Público Federal, às fls. 181/182 manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Alegou a impetrante, em apertada síntese, que procedeu a denúncia espontânea de débitos de IRPJ e CSSL nos períodos indicados nos autos, isto não obstante, a autoridade impetrada, ao invés de destinar os pagamentos apenas à quitação de valores principais e juros moratórios destinou o montante também à quitação de multas. Pelo que pugnou pela concessão da segurança em virtude da denúncia espontânea a ensejar a exclusão de multa. Por sua vez, instada a se pronunciar a respeito da pretensão da impetrante, a autoridade coatora informou que posteriormente ao ajuizamento do mandamus, analisando a situação fática subjacente, houve por bem reconhecer presente os requisitos determinantes da configuração de denúncia espontânea. No mérito assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretendeu, em síntese, ver reconhecido ter dado ensejo com o seu comportamento a configuração de denúncia espontânea com relação aos débitos explicitados no PA 10830.727448/2015-40. Por certo, a autoridade coatora na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos asseverou que: O Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas efetuou análise acurada acerca das pretensões externadas na contrafé sob análise, e proferiu despacho administrativo no qual explicitou - com embasamento legal, inclusive - a presença dos requisitos previstos, em face da ocorrência de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e aplicação da Nota Técnica CODAC 001/2012 ao caso concreto. Na espécie, a situação fática narrada nos autos pela impetrante se subsume no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Como é cediço, trata-se o instituto da denúncia espontânea de favor legal, de forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo dou medida de fiscalização relacionada com a infração (RE 284189, DJ26/05/2003, p. 254, Fancilli Neto). Deve se ter presente que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, vem a ser inexigível do contribuinte que promove o adimplemento de tributos com atraso mediante denúncia espontânea, o pagamento de multa, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Entim, pertinente trazer a colação o entendimento firmado pelo c. STJ no Recurso Especial 1.149.022, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impropriedade do contribuinte. Em face do exposto, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fs. 169/170, para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça a ocorrência de denúncia espontânea com a consequente extinção dos débitos explicitados no PA nº 10830.727448/2015-40, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003400-59.2016.403.6105 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA (SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 39/41 Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Comércio de Combustíveis Apollo Center Ltda., qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. Objetiva, inclusive por meio de provimento liminar, a prolação de ordem para a sustação do protesto dos títulos enumerados à fl. 03 da petição inicial, provenientes de multas por infrações em razão de alegação de fraudes cometidas pela autora em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos. Relata haver recebido a intimação para pagamento dos títulos no valor total de R\$ 181.090,61, com vencimento para o último dia 19/02/2016. Referidos títulos referem-se às multas aplicadas pelo Inmetro por infrações que a autora alega não haver cometido. Insurge-se contra a perícia realizada pelo Inmetro, que encontra-se evadida de parcialidade, pois que produzida unilateralmente pelo réu. Pretende ajuizar ação anulatória das multas. Instrui a inicial com os documentos de fs. 11/36. Abreviadamente relatados, DECIDO: Primeiramente, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 570805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do

título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). Pois bem. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, ausente a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. É cediço que os atos administrativos, como soem ser as portarias, assim como o auto de infração ora debatido, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário. No caso presente, a razão de fato trazida pelo requerente implica a necessidade do aprofundamento da cognição, vez que se torna impossível da análise dos documentos da inicial reconhecer como plausível suas alegações e afastar a referida presunção a que me referi. Saliento que o auto de infração constitui fruto de processo administrativo que precede a oportunidade da defesa também administrativa perante o órgão no qual, à luz dos princípios constitucionais, tenha a parte a possibilidade de exercer seu amplo direito de defesa e que poderia no caso presente, se demonstrado nos autos com a inicial, agregar plausibilidade quanto às alegações. A resolução de mérito, na espécie, pois, exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos já apresentados e a serem apresentados nos autos. Impõe-se, assim, oportunizar o contraditório e a instrução probatória que se fizerem necessários ao correto deslinde futuro da demanda. Quanto à alegação de falta de notificação prévia, é mister mencionar que a Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, não traz tal exigência, de forma que pela sua sistemática Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço (art. 14), restando assim regular o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, ao que se vê até aqui. Portanto, neste momento processual não existem elementos probatórios a amparar a pretensão autoral, militando, como dito, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Outras providências imediatas: 1. Sem prejuízo do quanto acima decidido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá recolher a diferença de custas processuais, de forma a que atinja o mínimo de 0,5% do valor atribuído à causa. 2. Cumprida a providência acima, cite-se o réu. Registre-se, publique-se, intime-se.

0006966-16.2016.403.6105 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 69/70: recebo a emenda à inicial; 2) Com a juntada de cópia integral da petição inicial, expeça-se novo mandado de intimação para que a União apresente manifestação pre-liminar acerca do pleito liminar até as 19:00 horas do dia 06/05/2016, especialmente sobre os imóveis ofertados como garantia do débito objeto do feito. A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 3) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. 4) Com a vinda da manifestação preliminar, tomem imediatamente os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael da Silva, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1176.160.0000481-36, celebrado entre as partes. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 126), na qual as partes compuseram os seus interesses. À fl. 135 foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse sobre o cumprimento do acordo realizado nos autos. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução. Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 135-verso). DECIDO. Sentença o feito, nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitoria na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1176.160.0000481-36, celebrado com a parte requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notícia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO nº 00.1176.160.0000481-36 é de R\$ 29.184,66, atualizado para o dia 05/02/2015, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.692,34, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 25/03/2015 diretamente na Agência da CEF - Socorro - 1176 sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer ininterruptamente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado (...). Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À fl. 135 foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse sobre o cumprimento do acordo realizado nos autos. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação ensejaria a extinção da execução. E, intimada, a exequente não se manifestou (fl. 135-verso). Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 126, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do atual Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008283-88.2012.403.6105 - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para promover a citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, trazendo aos autos sua qualificação, bem como endereço para sua citação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006979-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 11/03/1987 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais (fl. 142-verso), acolho a preliminar arguida pelo INSS, restando prejudicada a análise do pedido referente a tal período. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 118-verso/125, fixo o ponto controvertido, qual seja, exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 10/06/2013. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0009268-11.2013.403.6303 - JORGE RAIMUNDO GUADAGUINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 24/39 e as cópias do processo administrativo nº 46/161.537.902-6 (fls. 40/62), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 01/01/1999 a 23/07/2013. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 46/161.537.902-6 (fls. 40/62), para que, querendo, manifestem-se. 7. Intime-se.

0009167-15.2015.403.6105 - ANTONIO ROSA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 219/279) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo juntado em mídia às fls. 217, para que, querendo, manifestem-se. Intime-se.

0009415-78.2015.403.6105 - ARNALDO FERREIRA VAZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 108/218, fixo o ponto controvertido, qual seja, a ocorrência de danos materiais decorrentes do lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício previdenciário do autor. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 107). 4. Intime-se.

0010054-96.2015.403.6105 - ARISTIDES MILITAO VILELA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 163/174, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 13/07/1989 a 19/08/1991, 03/12/1998 a 31/03/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/12/2008 e 01/02/2011 a 22/05/2014.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0005725-29.2015.403.6303 - RUDIVAL CIRILO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil(a) indicando seu estado civil, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.4. Após, tomem conclusos.5. Intime-se.

0007527-62.2015.403.6303 - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil(a) indicando seu estado civil, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) informando se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação;c) apresentando os documentos que comprovem suas alegações.4. Após, tomem conclusos.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006940-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos de acordo com o julgado (0011075-64.2002.403.6105).2. Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos, juntados às fls.211/220. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo passe a contar o espólio de Francisco Chico Amaral.2. Intime-se pessoalmente a Sra. Marília Martorano Amaral, no endereço indicado à fl. 151, para que esclareça se foi aberto inventário dos bens deixados por seu falecido cônjuge, e, em caso positivo, para que informe quem teria sido nomeada inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 171 e do auto de penhora de fl. 172, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002912-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-11.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JORGE RAIMUNDO GUADAGUINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Dê-se vista ao impugnado, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001647-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA(SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Tendo em vista as decisões dos Recursos Especial e Extraordinário, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615729-21.1997.403.6105 (97.0615729-8) - REDOMA IND/ GRAFICA LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REDOMA IND/ GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Desentranhe-se o sumário, equivocadamente encartado e numerado à fl. 244, encartando-o em seu devido local e renumerando-se corretamente os autos.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014317-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014317-4) - B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVELHA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP244678 - REBECA AUGUSTO GALATI GAINO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 1.137, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fl. 1.136.2. Deverá a instituição financeira informar o cumprimento desta determinação em até 30 (trinta) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

1. Defiro o pedido de novo bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariúna, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 814.4. Dê-se ciência aos exequentes acerca do Ofício nº 257/2015, fls. 815/8185. Intimem-se.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela executada, à fl. 616.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando o pleito defensivo encartado às fls. 122/123, o pedido ministerial de fls. 124/126 e a petição de fls. 127, na qual a defesa informa que o réu abre mão de seu direito de ser interrogado na presente ação penal, CANCELO a audiência designada às fls. 104/106. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se as partes, sucessivamente o Ministério Público Federal e a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se na fase do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes, sucessivamente, o Ministério Público Federal e a defesa, para fins do artigo 403 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000987-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte ré à fl. 84 do presente feito, devendo a secretaria atualizar a representação processual do causídico. No mesmo prazo, comprove a parte ré, documentalmente, a condição de hipossuficiente nos autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA)

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias requerido pelo Banco do Brasil, às fls. 773/778, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 770, sob pena de preclusão da prova. Int.

MONITORIA

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir. Da resposta da CEF, dê-se vista à embargante para manifestação e especificar provas, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002127-2) - SELMA MOSCARDINI X MARCELO HENRIQUE LAMARCA SEGURA X DEUSDETE CANDIDO DA SILVA X DIRCE HELENA RIBEIRO X EMILCE EMILIA MOLINA X ROSA CEUZA DA SILVA X RONILSON BORGES DOS SANTOS X AGNALDO CARLOS DE MORAES X FERNANDO DA CUNHA BARBOSA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi instada a apresentar cópias para instrução do mandado de intimação à Caixa Econômica Federal (fl. 172). Os autores não deram cumprimento e os autos foram arquivados (fl. 172, verso). A Caixa Econômica Federal apresentou os Termos de Adesão dos autores Fernando da Cunha Barbosa, Rita de Cássia Gonçalves de Moraes, Selma Moscardini e Ronilson Borges dos Santos (fls. 173-184). Proferiu-se decisão interlocutória (fls. 189/193), que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil em relação a Fernando da Cunha Barbosa, Rita de Cássia Gonçalves de Moraes, Selma Moscardini e Ronilson Borges dos Santos. Foram opostos embargos de declaração, mas estes não foram recebidos por serem intempestivos. Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial, proferindo-se decisão que determinou a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta da parte autora. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 217/223, informando que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e o respectivo saque pelos autores Marcelo Henrique Lamarca Segura, Deusdete Cândido da Silva, Dirce Helena Ribeiro, Emilce Emilia Molina e Agnaldo Carlos de Moraes, requerendo, ao final pela extinção da execução. (fls. 217-223). Informou, ainda, que a autora Rosa Ceuza da Silva não aderiu a LC 110/2001. Propôs o aceite dos valores provisionados à autora nos termos da referida lei. Instada, não houve manifestação da exequente, mesmo depois de intimada pessoalmente (fl. 252). Sentença de fls. 255/256 extinguiu o processo em relação aos autores Marcelo Henrique Lamarca Segura, Deusdete Cândido da Silva, Dirce Helena Ribeiro, Emilce Emilia Molina e Agnaldo Carlos de Moraes. Manifestação da CEF às fls. 257/259 informou que o valor aprovisionado foi creditado na conta vinculada da autora Rosa Ceuza da Silva, apresentando extratos. Decisão de fls. 260 determinou a ciência à exequente dos valores disponibilizados pela CEF, podendo ser levantados mediante o preenchimento das hipóteses legais de saque do FGTS no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, a exequente não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 26. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que foram acostados extratos que comprovam a efetivação de depósitos na conta vinculada da parte autora nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. O pagamento espontâneo do valor devido, ainda que na forma estipulada pela LC 110/2001, implica a extinção do processo, porquanto revela que a ré cumpriu sua obrigação. Ademais, intimada a respeito dos valores creditados em sua conta, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir sua anuência. ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação constituída pelo título judicial e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil, em relação à autora ROSA CEUZA DA SILVA. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005090-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005090-9) - MAYCE GABRIELLE FERREIRA (NEIVA APARECIDA FERREIRA) X MAYARA PAULA FERREIRA (NEIVA APARECIDA FERREIRA)(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista ao advogado Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006361-08.2000.403.6113 (2000.61.13.006361-8) - ADELINO CONCEICAO DA SILVA X HELENA BARROSO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADELINO CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Decisão de fl. 350, item 02: Ciência a parte autora para que retire em secretaria alvara de levantamento expedido em 28/04/2016, no prazo de dez dias.

0000337-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000337-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. OAB/RJ 104.779 LAURA COSTA M. COELI E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA)

Vistos. Conforme petição de fls. 269/283, verifico que foi celebrado acordo entre as partes, bem como a parte autora renunciou ao direito que se funda a presente ação, pelo que requerem a extinção do processo, nos termos ajustados e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que surtam os efeitos legais desejados, o que faço com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000405-35.2005.403.6113 (2005.61.13.000405-3) - PHAMAS IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Int.

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Defiro novo prazo de trinta dias.

0002833-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002833-5) - JOSE DA SILVA LUIZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre os documentos de fls. 278-279.

0003880-92.2007.403.6318 - PAULO EURIPEDES CARAVIERI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos (a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intimem-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que esclareça a divergência entre o tempo de contribuição informado à fl. 259 e o tempo que foi reconhecido no julgado de fls. 246/253, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001305-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, com trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente a demanda.A(s) parte(s) autor(as) deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início à liquidação do julgado, mediante a apresentação de memória de cálculo de forma discriminada, em que informe detalhadamente a metodologia do cálculo, bem como o instrua com documentos que permitam a efetiva conferência pelo réu da quantia devida.Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO GRACIANO CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral, e indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS em 02/12/2009, com NB n. 46.151.738.933-7, tendo seu pedido negado pelo não reconhecimento dos períodos trabalhados como especiais.Mencionou que trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas seguintes funções: sapateiro, frizador, acabador, chefe de seção, chefe geral, gerente de produção e encarregado de seção.Sucessivamente, requereu a conversão do tempo especial em comum, para assim ser possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Afirmou que sofreu dano moral em razão da redução do orçamento familiar que lhe impôs restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. Acrescentou, ainda, que privou sua família do conforto mínimo que sempre foi por ele provido, ocasionando aborrecimentos rotineiros.Requereu, ainda, a antecipação da tutela na sentença.Junto procuração e documentos (fls. 36-184).Pela decisão de fls. 186, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 188-201. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Sustentou, ainda, que o tempo especial prestado a partir de 28/08/1998 não é passível de conversão em comum, por expressa vedação pela Lei 9.711/98.Ressaltou que o autor, durante sua vida profissional na Indústria Calçadista, exerceu apenas as funções genéricas de sapateiro, chefe de seção/encarregado de seção (de 18/11/1984 a 02/07/1993, fls. 53 e seguintes) e gerente de produção, atividades que não estão sujeitas a quaisquer condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Contestou os PPPs juntados aos autos, assim como o laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. (fls. 119-169)Concluiu requerendo a total improcedência da ação.O autor interpôs agravo retido em face da r. decisão de fls. 244 (fls. 251-255). Em contrarrazões, às fls. 257, o INSS requereu a manutenção da r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.A parte autora apresentou alegações finais e requereu a concessão da antecipação de tutela na sentença, para fins de implantação do benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. De outro lado, o INSS reiterou os termos da contestação.Sentença de fls. 264-267 julgou improcedente a ação.O autor interpôs recurso de apelação. O INSS, por sua vez, apresentou contrarrazões.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor e anulou a sentença. Determinou, ainda, o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito (fls. 352-353).Foi determinada a realização da prova pericial (fls. 356). Com a juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decisão.Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2010, e a parte autora pretende o recebimento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 02/12/2009. Logo, não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.Não há outras questões processuais ou prejudiciais pendentes e a prova coligida é suficiente para proferir a sentença, razão pela qual passo a examinar o pedido.Há de se observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n.º 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde.Iso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Todavia, para que se presuma o trabalho insalubre, há de se ter prova documental do efetivo exercício da atividade expressamente indicada nos mencionados decretos.A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e seu 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB(A) no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Neste passo, em relação ao agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial apenas quando o trabalho é realizado com exposição à pressão sonora: a) superior a 80 dB(A), até a edição do Decreto n.º 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB(A), a partir da vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB(A), após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003 (19/11/2003).No caso dos autos, a decisão de fls. 356, para suprir o cerceamento de defesa reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352/353), determinou a realização de perícia direta e indireta para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais.Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.Começo por registrar que, nos termos do laudo pericial (fls. 373, 374, 375, 376, 377, 378 e 379), nem todo trabalhador da indústria calçadista fica exposto a agentes químicos (poeiras, gases, vapores, névoas, fumos) ou especificamente à cola de sapateiro. Por isso, tem-se que os pareceres técnicos juntados às fls. 114-169 e fls. 286-345 não são hábeis a comprovar o trabalho especial.Cumpra-se observar que o Sr. Perito, ao realizar a perícia indireta, obteve com a própria parte autora as informações acerca das funções que exercia nas empresas inativas. Isto é, foi o próprio autor, principal interessado na procedência da demanda, que informou ao Sr. Perito quais funções exercera nas empresas inativas. Por isso, as conclusões da perícia devem ser examinadas com muita cautela e confrontada com a prova documental.E, ao fazer esse cotejo, verifiquei que em muitos períodos não há prova material a corroborar as alegações da parte autora em relação às tarefas e funções executadas ao longo de sua vida laborativa nas empresas que não mais existem, estão baixadas ou não foram encontrados nos endereços informados.De fato, há um grande número de anotações genéricas de funções em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que são insuficientes para demonstrar a veracidade do fato afirmado ao Sr. Perito, não identificando o local ou função em que o trabalho ocorreu) 01/09/1970 a 05/10/1972 e 01/06/1973 a 16/05/1974. Empresa inativa: Romão Lindo Mantovani. Função anotada na CTPS (fls. 49): sapateiro; b) 10/05/1974 a 11/07/1975. Empresa inativa: Paulo Roberto N. Borges. Função anotada na CTPS (fls. 50): sapateiro; c) 01/03/1978 a 11/09/1978. Empresa inativa: Mauro Tomaz Nascimento. Função anotada na CTPS (fls. 51): sapateiro; d) 01/11/1978 a 22/12/1978. Empresa não encontrada nos endereços informados: Rodapé Ind. de Calçados Ltda. Função anotada na CTPS (fls. 52): sapateiro;e) 18/11/1984 a 15/05/1985. Empresa inativa: Ind. de Calçados Nelson Palermo S.A. Função anotada na CTPS (fls. 53): chefe de seção;f) 03/06/1985 a 08/08/1985. Empresa inativa: Calçados Penha Ltda. Função anotada na CTPS (fls. 54): chefe de seção;g) 01/03/1988 a 24/06/1988. Empresa inativa: Tasso & Cia Ltda. Função anotada na CTPS (fls. 55): chefe de seção;h) 20/06/1988 a 31/05/1990. Empresa inativa: Joaquim dos Reis Galvão ME. Função anotada na CTPS (fls. 55): chefe de seção;i) 01/07/1990 a 09/11/1990. Empresa inativa: Antônio Carlos Rossato ME. Função anotada na CTPS (fls. 82): chefe geral;j) 08/06/1993 a 02/07/1993. Empresa inativa: Phamas Representações Ind. E Com. Ltda. Função anotada na CTPS (fls. 56): encarregado de seção;k) 01/04/1991 a 30/08/1991. Empresa inativa: Ind. De Calçados 3 E P Ltda. - ME. Função anotada na CTPS (fls. 82): gerente de produção;l) 01/04/1992 a 15/04/1993. Empresa inativa: Ind. E Com. De Calçados Jucler Ltda. Função anotada na CTPS (fls. 83): gerente de produção;m) 05/07/1993 a 15/09/1998. Empresa inativa: Missioni Artefatos de Couro Ltda. Função anotada na CTPS (fl. 84): gerente de produção;n) 01/09/2000 a 10/03/2001. Empresa inativa: Artmans Calçados - ME. Função anotada na CTPS (fl. 85): gerente de produção;o) 27/09/2004 a 14/04/2005. Empresa inativa: Passo Duplo Franca - Ltda. Função anotada na CTPS (fl. 101): gerente de produção;p) 02/05/2005 a 31/05/2005. Empresa inativa: R. L. Gomes Franca - ME. Função anotada na CTPS (fl. 101): gerente de produção;q) 08/07/2009 a 31/07/2009. Empresa inativa: André Luis Lopes Galvão - EPP. Função anotada na CTPS (fl. 102): gerente de produção;r) 23/06/1999 a 20/09/1999. Empresa inativa: Ind. E Com. De Calçados Bachur Ltda -ME. Função anotada na CTPS (fl. 84): gerente;Como se nota, não é possível, apenas com fundamento nas afirmações da parte autora, concluir que em cada uma dessas funções genéricas tenha efetivamente executado as tarefas que declarou ao Perito Judicial. Ademais, nem mesmo nas anotações gerais ou nos outros documentos carreados aos autos consta qualquer informação acerca do setor, cargo ou função em que trabalhou. A falta de prova material a confirmar a veracidade desse fato importante (função e local de trabalho) impõe que este Juízo não aceite o laudo pericial como prova do trabalho especial em relação aos períodos em que as anotações contidas na carteira de trabalho são genéricas e que não se comprovou, por documentos ou terceiros, que o autor de fato trabalhou nas funções e locais declarados ao Perito do Juízo. Por essas razões, e com fundamento no artigo 436 do Código de Processo Civil atual, não considero comprovado o trabalho especial nos períodos acima destacados. Aléis, a generalidade dessas funções não permite nem mesmo enquadrar o trabalho do autor em atividades que os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 presumam o trabalho especial. Também não pode ser reconhecido o trabalho especial nos períodos de 01/06/2000 a 09/08/2000 (Sollu Calçados Ltda) e de 01/08/2001 a 18/11/2003 (H. A. Ferro-ME), em que o autor exerceu as funções de gerente e gerente de produção. Isso porque a perícia direta (essas empresas ainda estão ativas), constatou que os empregados ficam expostos, habitual e permanentemente, a ruídos de 85,1 dB(A), ao passo que nessa época eram considerados insalubres apenas os trabalhos expostos a ruído superior a 90 dB(A).De outro lado, nos períodos em que a parte autora exerceu a função de frizador, de 01/08/1975 a 12/08/1977 (Zeférino Caetano de Oliveira); de 01/09/1977 a 22/02/1978 (J. F. Silva); de 01/02/1979 a 17/07/1979 (Calçados Leiradi Ltda.); de 01/05/1980 a 01/01/1981 (Rucollí Ind. E Com. De Calçados Ltda), é possível reconhecer o trabalho insalubre. A prova do efetivo exercício dessa função foi colhida de anotações contidas na carteira de trabalho, conforme se infere das fls. 50, 51 e 52 e anotação de fls. 67.Ao contrário do que ocorre com as funções gerenciais, de encarregado, chefe, ou simplesmente sapateiro, a função de frizador traduz uma atividade específica na confecção de sapatos e, por isso, permite a prova por analogia, haja vista que, se no atual estado da técnica ainda se pode verificar o trabalho em condições insalubres, por maior razão é possível presumir que em tempos remotos também havia risco à integridade física. No particular, ao vistoriar as indústrias ativas, o Sr. Perito constatou que os empregados que exercem a função de frizador ficam, habitual e permanentemente, expostos a ruídos de 86,2 dB(A) e a agentes químicos (poeira de solas e couros) nocivos à saúde.Logo, o Laudo Pericial é prova hábil a atestar o trabalho especial nesses períodos.Também deve ser reconhecido como especial o período em que o autor exerceu a função de acabador, de 01/09/1979 a 30/04/1980 (Rucollí Ind. E Com. De Calçados Ltda). Isso porque o perito concluiu que nesta função específica os empregados ficam expostos, habitual e permanentemente, à poeira de solas e couros nocivos à saúde e a ruídos de 86,4 dB(A). A documentação comprobatória do exercício desta função decorre da anotação na CTPS às fls. 53.Os períodos em que o autor exerceu a função de CHEFE DE SEÇÃO (ACABAMENTO), de 02/01/1981 a 24/09/1984 e CHEFE DE SEÇÃO de 02/09/1985 a 18/07/1987, ambos junto à empresa Rucollí Ind. e Com. de Calçados Ltda, devem ser considerados como de atividade especial, porquanto se constatou que houve trabalho exposto a ruído de 85,6 dB(A). Com efeito, em razão desta empresa ainda estar ativa, foi possível ao perito constatar, in loco, a especialidade da função exercida pelo autor no setor de acabamento, nos termos do laudo técnico pericial acostado aos autos à fls. 374.Do mesmo modo, o interregno no qual o autor exerceu a função de GERENTE DE PRODUÇÃO, de 12/05/2004 a 28/09/2004 (Ind. E Com. De Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.), deve ser considerado como de atividade especial. Tratando-se de empresa ainda ativa, o Sr. Perito obteve informações do Gerente Geral atual da empresa, o qual relatou que o autor executava atividades na esteira de montagem e acabamento, supervisionando e orientando funcionários, bem como preparava os materiais para montagem e acabamento, executava o controle de pessoal e verificava a qualidade dos serviços na esteira. Ao vistoriar o local em que o trabalho era realizado, o Sr. Perito aferiu que os empregados que ali laboram ficam expostos, habitual e permanentemente, à pressão sonora de 86,5 dB(A).Por fim, o Sr. Perito informou que a medição da pressão sonora foi efetuada com um equipamento denominado Medidor de Nível de Pressão Sonora, recomendado pelos órgãos oficiais e aferido conforme certificado n. 22.626/2012. Também informou que não obteve qualquer documento atestando a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual.Em conclusão, devem ser considerados como especial os seguintes períodos: 01/08/1975 a 12/08/1977; 01/09/1977 a 22/02/1978; 01/02/1979 a 17/07/1979; 01/09/1979 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 01/01/1981; 02/01/1981 a 24/09/1984; 02/09/1985 a 18/07/1987; 12/05/2004 a 28/09/2004.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

182 o autor junto Perfil Profissiográfico Previdenciário da S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.Pela decisão de fls. 184 foi indeferida prova pericial indireta, direta e prova oral. A parte autora interps agravo de instrumento que foi provido para determinar a realização de prova pericial. (fls. 248-249)Devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou. (fls. 216)Pela decisão de fls. 217 foi ordenada a baixa dos autos em diligência e designou-se audiência de instrução e julgamento com escopo de corroborar o vínculo de trabalho relativo ao período 02.03.2008 a 31.12.2008, firmado entre o autor e Águas do Vale Náutico Clube Hotel. O autor juntou cópia da CTPS constando anotação do vínculo empregatício com a Águas do Vale Náutico Clube Hotel, bem como recibos de pagamentos. (fls. 219-235)Foi determinada, pela decisão de fls. 239, a expedição de ofício à empresa S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor para fornecer o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 182. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor e de uma testemunha.Decisão às fls. 254, que determinou expedição de carta precatória para realização de prova pericial na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor. Proferiu-se decisão determinando a realização de prova técnica pericial na empresa mencionada na inicial para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais. (fls. 254)Com a entrega do laudo (fls. 315-345), as partes tornaram ciência da perícia realizada. (fls. 362-363)As fls. 268-281 encontra-se o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR emitido pela empresa S.A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.Novamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar no feito por se tratar de interesse exclusivo dos litigantes. (fls. 364)Instado a informar ao Juízo sobre o enquadramento legal dos elementos nocivos constantes no laudo técnico (fls. 366), o perito apresentou Laudo às fls. 376-382.Aberta vista às partes, a parte autora pugnou pela procedência da ação nos termos da inicial. O réu limitou-se a registrar seu ciente.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Não há questões processuais a serem resolvidas e nem prejudiciais de mérito. A prova possível de ser produzida nos autos foi devidamente colhida, de modo que passo a examinar o mérito dos pedidos.De prefácio, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provejam a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB(A), até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB(A), entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB(A), após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).Fixadas essas premissas, passo a examinar o período compreendido entre 07/06/1985 a 01/03/2005 que a parte autora considera laborado em condições prejudiciais à saúde ou a sua integridade física.O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, acostado às fls. 182, informa que o autor laborou de 07/06/1985 a 31/07/1986, na função de ajudante de produção, no setor de sabcari, sem exposição a fatores de riscos.Indica, também, que nas demais funções laboradas no setor de hidrogeração, o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 83,4 dB(A) relativamente ao período de 01/08/1986 a 01/03/2005.Note-se que pela simples análise do índice de ruído apresentado, temos que o período compreendido entre 01/08/1986 a 05/03/1997, conforme acima exposto, possui natureza especial. Com relação ao período restante, 06/03/1997 a 01/03/2005, o índice de pressão sonora está abaixo do permissivo estabelecido pelos Decretos nºs 2.171/1997 e 4.882/2003. Por outro lado, o Laudo Pericial realizado na instalação industrial da referida empresa informa que o autor laborou, desde a sua admissão até o término do contrato de trabalho, exposto aos seguintes elementos insalubres: calor, exposição a aerodispersóides (pó de argila) e substâncias químicas como Metilato de Sódio, Tonsil e Nysosel 810. (fls. 315-322) O laudo também deixou claro que, em resposta aos quesitos formulados pelo réu - fls. 262, a exposição do autor aos elementos nocivos é de modo habitual e permanente, que poderiam causar danos em pele e respiratórios, principalmente. Portanto, considerando o conjunto probatório dos autos, o período compreendido entre 07/06/1985 a 01/03/2005 deve ser reconhecido como trabalho exercido em condições especiais.De outro giro, registro que o vínculo empregatício reconhecido na Justiça do trabalho entre o autor e Água do Vale Empreendimentos Turísticos Ltda, período de 02/03/2008 a 31/12/2011, não é objeto de pedido da petição inicial.De fato, não obstante ter sido realizada audiência de instrução e julgamento para reconhecimento deste vínculo, a lide já estava estabilizada com a devida citação e apresentação de defesa pelo réu, sendo, portanto, inviável a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação (artigos 264 e 294, ambos do CPC).Contudo, nada impede ao autor realizar pedido de reconhecimento deste vínculo perante o INSS em futura ação de revisão de benefício previdenciário.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAObservando-se o tempo de serviço reconhecido pelo INSS no documento de fls. 47 (contagem administrativa), a soma do tempo comum trabalhado pelo autor com o tempo de serviço em condições especiais reconhecido nesta sentença e convertido em tempo comum, apuram-se 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2006), o que revela que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Atividades profissionais Função Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Drograria Uberaba Ltda. Engenheiro 01/01/1973 12/08/1974 1 7 12 - - - Helcio Mello F. Engenheiro 01/12/1974 31/10/1975 - 11 1 - - - Drograria Uberaba Ltda. Aux. de farmácia 01/11/1975 31/12/1979 4 2 1 - - - Erivel Moto Ltda. Aux. de mecânica 01/09/1980 04/01/1982 1 4 4 - - - Cia. Ibirapuera de Avicultura Porteiro 08/01/1982 25/01/1984 2 18 - - - Refinadora de Oleos Brasil Ltda. Ajud. De produção Esp 07/06/1985 30/06/2001 - - - 16 - 24 Comp. Leco de Prod. Alimentícios Ajud. De produção Esp 01/07/2001 01/03/2005 - - - 3 8 1 C.I. Autônomo 01/08/2005 28/02/2006 - 6 28 - - - Soma: 8 30 64 19 8 25Correspondente ao número de dias: 3.844 7.105Tempo total: 10 8 4 19 8 25Conversão: 1,40 27 7 17 9.947,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 21 Destarte, nos termos do artigo 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social é devida ao segurado que contar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição deve ser acolhido.RENDA MENSAL INICIALA renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, isto é, deverá assegurar ao autor o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente.De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057, (destaque).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação (28/06/2011). Isso se deve porque o reconhecimento da integralidade da atividade desempenhada, no período de 07/06/1985 a 01/03/2005, foi possível somente por intermédio de realização de prova pericial que constatou a submissão do autor a agentes químicos insalubres no desempenho de suas funções, conforme fundamentação acima exposta. ANTECIPAÇÃO DA TUTELAVisumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.Nesse passo, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar com especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 07/06/1985 a 30/06/2001, e 01/07/2001 a 01/03/2005, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; e (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28/06/2011 (data da citação), com DIB em 28/06/2011. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir de 28/06/2011, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/03/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir os valores gastos com a prova pericial.Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade.Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil Quesitos do juízo) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intimem-se.Int. Cumpra-se.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade.Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil Quesitos do juízo) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intimem-se.Int. Cumpra-se.

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dispõe o artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Resolução 237/2013, CJF: Art. 1º ... 3º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Ocorre, no entanto, que o recurso pendente de apreciação foi interposto pela parte

autora, que não se conformou com a denegação do pedido de indenização por danos morais. Neste passo, nada impede que se dê início à execução para pagamento das parcelas vencidas. Da mesma forma, não houve recurso contra o capítulo da r. sentença que determinou o riscamento da palavra estelionato contida às fls. 16 da petição inicial. Assim, determino que a Secretária do Juízo risque a palavra estelionato, bem como que intime a parte autora para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de até 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, proceda a Secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato que poderá ser efetuado mediante simples remessa dos autos ao Procurador(a) Federal, independentemente de mandado. A manifestação do INSS também deverá informar o valor incontroverso e apontar precisamente o valor e causa de eventual excesso de execução. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para execução do julgado.

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado (fls. 122/124 e 162/166), no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em atendimento à decisão de fls. 340/342, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fl. 37) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia em Segurança do Trabalho, Sr. ANTONIO MONTEIRO GOMES, para realização de laudo pericial, assinalando o prazo de 45 dias para entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 340/342, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício implantado judicialmente, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0002221-08.2012.403.6113 - CANDIDO NELSON FREIRE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Inicialmente, esclareço que a tutela antecipada é uma execução provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a faculdade de exercê-la ou não. Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela antecipada nestes autos, conforme requerimento de fl. 263, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada (fl. 252) e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido. 2. Considerando o cancelamento da tutela antecipada, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte ré para apelação da sentença, caso queira e para contrarrazões de apelação. Int.

0003164-25.2012.403.6113 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO X MARCIO JOSE MAGLIO X JOAO PEDRO MAGLIO X JOAO VITOR MAGLIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Inicialmente, esclareço que a tutela antecipada é uma execução provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a faculdade de exercê-la ou não. Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela antecipada nestes autos, conforme requerimento de fls. 362/379, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada (fl. 358) e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido. 2. Considerando o cancelamento da tutela antecipada, recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Vista para ambas as partes para contrarrazões de apelação. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002685-95.2013.403.6113 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 253/254, ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, p. parágrafo único, CPC).

000481-44.2014.403.6113 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA MOREIRA DE OLIVEIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINA MOREIRA DE OLIVEIRA X MATHEUS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS, em que pleiteia condenação da ré a pagar parcelas de pensão por morte decorrentes do falecimento de seu pai desde a data do óbito e corrigir monetariamente valores recebidos administrativamente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor informou que é beneficiário de pensão por morte n.º 21/142.885.375-5, concedida em decorrência do falecimento do seu pai e segurado da Previdência Social, Renato Carlos de Oliveira, ocorrido em 12/12/1996. Esclareceu que ajuizou Ação de Investigação de Paternidade pós-morte, representado por sua mãe, em que foi confirmada a paternidade por sentença transitada em julgado em 19/06/2006. Com a procedência da ação requereu junto ao INSS, em 09/03/2007, a pensão objeto desta ação, que foi concedida a contar de 07/12/1996 (data do falecimento do pai do autor), com Renda Mensal Inicial - RMI fixada em R\$ 85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos). No entanto, afirmou que os pagamentos decorrentes do benefício somente ocorreram a partir de 09/03/2002, ante a alegação do INSS de que aqueles relativos ao período de 07/12/1996 a 08/03/2002 encontravam-se prescritos. Requereu revisão da pensão em 15/05/2007, sendo que o INSS somente respondeu a esse pedido em setembro de 2013, indeferindo-o. Alegou que tinha apenas 13 (treze) anos de idade quando do requerimento da pensão feito na esfera administrativa, sendo menor absolutamente incapaz e, portanto, não poderia ter sido atingido pela prescrição. Disse que o INSS pagou administrativamente o período de 03/2002 a 02/2007 no montante de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais), em abril de 2007. Assegurou que nenhuma das mensalidades foi corrigida monetariamente. Outrossim, entendeu que os demais dependentes e beneficiários da pensão não sofreram qualquer prejuízo, haja vista que não é responsabilidade destes efetuar o pagamento do período pretendido. Juntou procuração e documentos (fls. 17-43). Pela decisão de fls. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47-52. Preliminarmente, alegou a necessidade do litisconsórcio passivo, afirmando que eventual sentença de procedência implicaria, certamente, o desconto dos valores eventualmente devidos do benefício dos outros dependentes do segurado instituidor, que devem ser citados sob pena de nulidade do julgado. Quanto ao mérito, afirmou que não se trata de prescrição, mas de regra específica quanto à habilitação tardia de dependente, prevista no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, e que a necessidade de interpretação da norma impera mesmo quando envolve o direito de absolutamente incapazes. Alegou que o instituto da habilitação tardia é característico dos regimes previdenciários e tem por escopo a segurança e previsibilidade da prestação do benefício, além de guardar um caráter protetivo à Previdência Social, diminuindo-lhe o risco de pagar mais de uma vez o mesmo benefício. Afirma, ainda, que o benefício deveria ter sido pago somente a partir de 27/03/2007 (DER), e que por erro administrativo, a autarquia já lhe pagou desde 2002, com correção monetária. Pleiteou, ao final, a improcedência total da ação. O autor apresentou impugnação (fls. 140-146), requerendo o afastamento dos argumentos do INSS e reiterando os pedidos da inicial. Pela decisão de fls. 148 determinou-se a citação dos demais beneficiários da pensão por morte para que ingressassem no feito na condição de litisconsortes passivos necessários. Citados, apresentaram contestação às fls. 175-180, alegando que o autor não tem direito ao recebimento dos valores anteriores à habilitação. Sustentaram ainda que, em caso de eventual procedência da presente ação, os dependentes não podem ser prejudicados por erro do INSS, visto que foram regularmente habilitados à pensão e estão recebendo os valores com amparo legal e com boa-fé. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e nada requereram. O autor apresentou impugnação à contestação dos litisconsortes às fls. 183-184. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Sem questões processuais pendentes, passo a julgar o mérito do processo. A ação é improcedente. É fato incontroverso nos autos que o autor somente apresentou requerimento de pensão por morte em 09/03/2007. Por isso, incide no caso a regra do artigo 76, da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (destaque) Como se nota, a habilitação tardia, quando a pensão já tiver sido concedida a outros dependentes, implica para o retardatário direito apenas a partir do requerimento administrativo. Esta regra tem sua razão de ser, porquanto não só impede a protelação de pagamento ao dependente que fez o requerimento no prazo legal, como também afirma o comando contido no artigo 74, inciso II, da mesma Lei n.º 8.213/1991. A circunstância de o autor ser menor de idade na data do óbito não altera a sua situação jurídica. Tal ocorre porque o artigo 76 não excepciona de sua hipótese normativa o direito à pensão dos menores. O texto é claro: qualquer inscrição ou habilitação posterior só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Este, inclusive, tem sido o entendimento dos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012). 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no ARsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. 3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão pensionista menor identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugna da exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaque) Por fim, eventual acolhimento do pedido do autor acarretaria a ré a obrigação de pagar o mesmo benefício duas vezes, com base na mesma fonte de custeio, o que inevitavelmente contrariaria o disposto no 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Por estas razões, o autor não faz jus a receber as prestações vencidas antes de sua habilitação como dependente do instituidor da pensão. Em consequência disto, resta prejudicado o pedido de pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas que recebeu em relação ao período de 02/2002 a 02/2007. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que serão rateados em partes iguais aos advogados do réu e dos litisconsortes passivos. Isento o autor do pagamento das custas e dos honorários fixados, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe se cumpriu a determinação noticiada à fl. 191, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001453-14.2014.403.6113 - JULIO CESAR GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, proposta por JÚLIO CESAR GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização de seguro de pessoal por invalidez permanente. De acordo com a inicial, o autor firmou contrato de seguro de vida, vinculado ao contrato de arrendamento n. 855551759321, que tem por objeto imóvel residencial, financiado por meio do Sistema de Arrendamento Habitacional. Relatou que contratou seguro de vida para o caso de invalidez permanente ou morte, sendo que o prêmio seria pago mensalmente com a taxa do arrendamento. Afirmou que em 16/05/2012 foi constatada a sua incapacidade total e permanente, e que, em 22/07/2012 teve sua aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, procurou a requerida a fim de acionar o seguro, o que foi indeferido por suposta doença preexistente, conforme comunicado recebido 14/10/2013. Alegou que não há que se falar em doença preexistente, uma vez que a incapacidade total e permanente do autor somente foi constatada a partir de 16/05/2012. Concluiu requerendo a procedência da ação com a condenação da ré à indenização do seguro, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. (fls. 63) Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67-72. Não alegou questões preliminares. Quanto ao mérito, afirmou que o contrato foi celebrado no âmbito do programa Carta de Crédito FGTs e do Programa Minha Casa Minha Vida, que contam com garantias prestadas pelo Fundo de Garantia Habitacional - FGHab. Esclareceu que o FGHab não é um seguro, inexistindo, assim, qualquer apólice vinculada que se possa exibir ou exigir. Portanto, o fundo não está sujeito às normas de fiscalização da SUSEP e, consequentemente, não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Afirma ainda que, considerando que o contrato prevendo a garantia pelo FGHab foi firmado 23/12/2011, evidenciando-se-a que a doença que motivou a aposentadoria por invalidez do autor é preexistente à contratação, o que caracterizaria, inclusive, a má-fé do autor. Requer, ao final, a total improcedência da ação. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. (fls. 103) O autor limitou-se a impugnar a contestação e reiterou o pedido de procedência da demanda. (fls. 105-114). A ré pediu a intimação do INSS para encaminhar o Procedimento Administrativo que originou o benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, o que foi deferido pelo despacho de fls. 116. Após a juntada dos documentos e a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões processuais pendentes, passo à análise do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento habitacional firmado entre autor e ré está inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, cuja legislação de regência - Lei n. 11.977/2009 e alterações - prevê a criação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, com a finalidade de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de invalidez permanente ou morte. De acordo com o artigo 20, II, da Lei 11.977/2009, o FGHab tem por finalidade assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente. Dispõe o 1º deste artigo que as condições e os limites das coberturas no caso de morte e invalidez permanente serão definidos no estatuto do FGHab. O Estatuto do FGHab, conforme cópia juntada às fls. 82-99, prevê em seu artigo 5º que o fundo será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, a qual tem, dentre outras, a obrigação de zelar pelo equilíbrio entre os ativos do FGHab e as garantias oferecidas, mitigando riscos. Já no artigo 18, II, 3º, II, do Estatuto, editado na forma determinada pelo art. 20, 1º, da Lei 11.977/2009, foram previstas as condições para cobertura do risco morte e invalidez permanente, nos seguintes termos: Art. 18. O FGHAB assumirá a cobertura do saldo da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. (destaque) 3º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab-II - no caso de invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva. (destaque) Seguindo os limites traçados pelo Estatuto do FGHab, o contrato de mútuo celebrado entre as partes estabeleceu nas cláusulas vigésima sexta e vigésima sétima que: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo FGHAB, pela Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações, o qual tem como finalidade: II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor do financiamento objeto deste contrato e recuperação do imóvel, nas seguintes condições: II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins da cobertura considera-se como data do evento motivador da garantia, a data do óbito, no caso de morte e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente. (destaque) Conforme se nota, o contrato foi redigido em termos claros ao dispor que faz jus à cobertura do saldo devedor, o mutuário que ficar inválido para o trabalho por evento ocorrido depois da contratação do financiamento, cumprindo rigorosamente o disposto no artigo 54, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, não poderia ser diferente, até porque não seria minimamente razoável admitir que uma pessoa, já inválida para o trabalho, pudesse contratar o financiamento e, ato contínuo, acionar a cláusula de cobertura do saldo devedor em face da invalidez já existente. No caso, na petição inicial foi afirmado (fls. 03, segundo parágrafo) que: 3. Salienta-se quando da contratação do referido seguro o autor encontrava-se em perfeita saúde, fatores que o enquadram nas condições exigidas pela seguradora para a contratação. 4. Ocorre que a parte autora em 16/05/2012 veio a ter sua incapacidade total e permanente constatada, sendo que em 22/07/2012 teve sua aposentadoria por invalidez concedida, conforme comprova a cópia da carta de concessão do benefício em anexo. Esta versão apresentada, no entanto, foi desmentida pela prova carreada aos autos. De fato, os documentos juntados pelo INSS (fls. 122-154) comprovaram que o autor está incapacitado para o trabalho desde 1º de março de 2006 (fls. 128). Destes documentos ainda é possível verificar que a partir de então o autor não mais voltou ao trabalho. Constatou, ainda, do documento de fls. 122, que a aposentadoria por invalidez foi concedida por determinação judicial. Frente a essa informação e dada a publicidade do feito, este Juízo cuidou de verificar o processo em que foi proferida a decisão que concedeu a aposentadoria por invalidez e constatou que o laudo pericial - elaborado por perito da confiança daquele Juízo - atestou que o autor está inválido para o trabalho desde 16/03/2006, ou seja, muito antes de contratar o financiamento. Comprovada a situação de incapacidade anterior à contratação do financiamento imobiliário, o autor não tem direito de acionar a garantia do FGHab para quitação do saldo devedor, haja vista que a condição contratual e legal de incapacidade posterior à contratação não ocorreu. Do quanto narrado, exsurge cristalino que o autor não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e nem procedeu com lealdade e boa-fé, violando claramente o disposto no artigo 14, I e II, do Código de Processo Civil. Além disso, também procedeu de modo temerário e alterou a verdade dos fatos, razão pela qual deve suportar as consequências legais. Com efeito, o autor mentiu ao alegar que gozava de perfeita saúde na data da contratação do financiamento (23/12/2011), quando já estava afastado dos serviços desde 1º/03/2006, o que implica clara violação das normas previstas nos artigos 14, I e II, do Código de Processo Civil. Igualmente não procedeu com lealdade e boa-fé e promoveu lide temerária (art. 14, II e 17, V, CPC), porque desde 16/05/2012, data em que foi produzido o laudo pericial produzido na ação n.º 0001620-66.2012.403.6318, sabia que sua invalidez permanente remontava ao ano 2006 e, ainda assim, ajuizou em 30/05/2014 esta ação alegando que a invalidez permanente seria posterior à assinatura do contrato. Assim, por ter violado deveres impostos às partes (art. 14, I e II) e litigado de má-fé (art. 17, II e V), o autor deverá pagar multa, em favor da ré, de R\$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor a pagar multa em favor da ré, no valor de R\$ 538,50 (quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), cuja exigibilidade não fica suspensa, pois ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido isento às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS). (AgRg no AREsp 239.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016). Junte a estes autos cópia do laudo pericial anexado no processo n.º 0001620-66.2012.403.6318. Depois de transitada em julgado a sentença e se nada houver a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-36.2014.403.6113 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. A fl. 208, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002371-18.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 193/194, ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 182/183, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0000747-94.2015.403.6113 - LENICE MARIA DA SILVA ABREU(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual declaro saneado o processo. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Para tanto, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisorios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC) Quesitos do juízo? a) Parte autora trabalho sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual prova foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do

local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Int.

0000882-09.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Intime-se o INSS para contraminutar o agravo retido, no prazo de 10 dias.Int.

0000893-38.2015.403.6113 - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar aventada pelo INSS na peça contestatória será apreciada no momento da prolação da sentença, tendo em vista que se trata de questão de mérito.A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.Para tanto, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual prova foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Int.

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais.Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora.Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Dou o processo por saneado.Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 10 dias, regularize os PPPs de fls. 38/41, tendo em vista que os referidos formulários não foram emitidos e assinados por responsável legal da empresa, nos termos do artigo 260, 2º, a, da Instrução Normativa INSS/PRES N.º 77, de 21 de janeiro de 2015.Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, pelo prazo de 5 dias. Int.

0001134-12.2015.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora.Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Dou o processo por saneado.Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Providencie a regularização dos PPPs de fls. 47/58, devendo ser informado o nome e a qualificação profissional que exerce na empresa dos signatários dos referidos formulários. Nos PPPs de fls. 47/50, informar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa. Nos PPPs de fls. 51/56, informar o período completo exercido na empresa do profissional responsável pelos registros ambientais. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001495-29.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0001573-23.2015.403.6113 - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual declaro saneado o processo.A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.Para tanto, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual prova foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Int.

0001726-56.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora.Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Dou o processo por saneado.Intime-se o representante legal da empresa Decolores Calçados Ltda para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, PPP de fls. 37/38, regularizado, devendo conter os níveis exatos de ruídos a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nos períodos laborados pelo autor e qualificação profissional do signatário do referido formulário.Intime-se, ainda, o representante legal da empresa Decoflex Calçados Ltda para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, PPPs de fls. 41/46, regularizados, devendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nos períodos laborados pelo autor, qualificação profissional do signatário do referido formulário e carimbo legível com nome, CNPJ e endereço completo da empresa.Intime-se, por fim, o representante legal da empresa Gineti & Oliveira Indústria e Calçados Ltda ME para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, PPPs de fls. 47/49, regularizados, devendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nos períodos laborados pelo autor, e qualificação profissional do signatário do referido formulário.Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0001940-47.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO PIRCIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que MARCOS ANTÔNIO PIRCIÓ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando que a autarquia previdenciária seja condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária e que está totalmente incapacitado para o trabalho. Proferiu-se decisão à fl. 16 determinando que a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, determinou, ainda, que apresentasse instrumento de procuração com poderes outorgados pelo autor para representá-lo no presente feito. A parte autora requereu dilação do prazo (fl. 18), o que foi deferido (fl. 18). O pedido de dilação foi reiterado à fl. 20. Decisão de fl. 21 determinou a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil tendo em vista o tempo decorrido da intimação, sem andamento do feito, mas somente com reiterados requerimentos de dilação de prazo por parte do advogado. Devidamente intimado (fl. 22) não houve manifestação (fl. 23, verso). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada por meio de seu patrono, não cumpriu integralmente o que foi determinado na decisão de fl. 16, eis que não comprovou o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, e também não apresentou instrumento de procuração com poderes outorgados pelo autor para representá-lo no presente feito. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, artigo 284 e artigo 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-85.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual declaro saneado o processo. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Para tanto, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002419-40.2015.403.6113 - PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual declaro saneado o processo. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Para tanto, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta (caso necessário) e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Por fim, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002810-92.2015.403.6113 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003001-40.2015.403.6113 - GENESI MARIA MARQUEZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inobstante a contestação do INSS seja intempestiva, conforme a certidão de fl. 60, deixo de aplicar os efeitos da revelia contra o INSS, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003090-63.2015.403.6113 - NEHEMIAS ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003118-31.2015.403.6113 - MATEUS HENRIQUE NEVES(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 156 juntando aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003390-25.2015.403.6113 - RONEY AMARILDO CAMPOS(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo da Comarca de Pedregulho - SP, com pedido de tutela antecipada, que RONEY AMARILDO CAMPOS propõe contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteia (fs. 13/14) (...) Requer a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, enviando um ofício para suspender a negatificação do nome do autor do Órgão de Proteção ao Crédito, sendo que nada deve o autor conforme comprovante de pagamento anexo, até que julgue a presente ação, sob pena de multa. (...) A PROCEDENCIA DA AÇÃO PARA: (...) Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, seja a instituição ré condenada no pagamento de verba indenizatória por dano moral causado ao autor, cujo o valor deverá ser arbitrado por V. Exa., atualizados com juros e correção desde a negatificação indevida; tomando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela; (...) Que seja declarado inexistente referido título, por esta (sic) devidamente adimplido conforme documento anexo. (...) Condenação da instituição ré no pagamento de todas as despesas processuais e em honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento). (...) Que seja enviado ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito para que envie a esse Juízo extrato a fim de comprovar a quantidade de dias que o nome do Requerente ficou negativado bem com lá constará quem foi o autor da negatificação, sendo peça comprobatória farta. (...) Que as publicações sejam feitas em nome do procurador que esta subscreve; (...) Possa a citação efetivar-se nos termos do art. 172 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. (...) Que seja concedido (sic) os benefícios da justiça gratuita, por não reunir o autor condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e de seus familiares. (...) Alega ter firmado com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de casa própria. Menciona que a parcela cujo vencimento ocorreu no dia 23/07/2015, no valor de R\$ 465,56 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) foi paga no dia 24/07/2015, com apenas um dia de atraso. Relata que ao tentar fazer compras a crédito foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado pela parte ré junto aos cadastros de proteção ao crédito desde o dia 23/08/2015. Sustenta que a inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito é indevida, pois não havia inadimplemento, e que tal situação denotaria a falha na prestação do serviço pela parte ré e teria trazido prejuízos irreparáveis. Menciona que tentou resolver o impasse administrativamente, mas não houve êxito. Remete aos termos do artigo 186 do Código Civil, artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigo 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. O Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 25 em que declinou a competência nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Após a redistribuição dos autos para este Juízo Federal (fl. 29), determinou-se que a parte autora atribuisse valor à causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se à fl. 31. Decisão de fl. 32 ordenou que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa à fl. 31, também no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Nova manifestação da parte autora inserida à fl. 34. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300-A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incommunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o fumus boni iuris e o periculum in mora. Quanto mais a terna se encaminha para o fumus boni iuris, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extrema; quanto maior a tensão se encaminha para o periculum in mora, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extrema. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre fumus boni iuris e periculum in mora. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Na hipótese dos autos, não há elementos seguros que permitam concluir que a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito foi indevida. A inicial menciona a celebração de um contrato cuja cópia não foi juntada. Não é possível, portanto, saber se incidiriam juros e correção monetária na hipótese de pagamento intempestivo das parcelas, ainda que no dia posterior ao vencimento. É sabido que, vencida uma obrigação e se prevista no contrato a incidência de encargos, o pagamento anterior do principal não elide a responsabilidade do devedor. Por isso, e ausentes elementos que permitam auferir se a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Indefiro também o pedido para expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito para apresentação de extrato, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I), bem como que não se vislumbra a impossibilidade ou à excessiva dificuldade de obtenção de documentos com este conteúdo pela parte autora. Determino a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum. Após, cite-se e intime-se a parte ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil.

0003404-09.2015.403.6113 - RUBENS PAULO DE MORAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003405-91.2015.403.6113 - MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requer o pagamento de atrasados desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, providencie o autor a juntada do procedimento administrativo referente à concessão desse benefício no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 130/132, que antecipou os efeitos da tutela do agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino a intimação da União para que forneça, no prazo de 48 horas (prazo determinado na referida decisão), 3 (três) ampolas do medicamento Acetato de Icatibanto (Firazyr), devendo a União repor o referido medicamento em caso de novas crises agudas da autora, mediante prescrição médica, conforme indicação prescrita no relatório médico de fls. 32/33. Intime-se por carta precatória.

0000402-94.2016.403.6113 - MILENA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 128/129, que antecipou os efeitos da tutela do agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino a intimação da União para que forneça, no prazo de 20 dias, 3 (três) ampolas do medicamento Acetato de Icatibanto (Firazyr), devendo a União repor o referido medicamento em caso de novas crises agudas da autora, mediante prescrição médica, conforme indicação prescrita no relatório médico de fls. 30/31. Intime-se por carta precatória.

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0001044-67.2016.403.6113 - CARMEM CELIA BERTANHA SAMPAIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove, documentalmente, que o valor da RMI utilizado na planilha de fl. 6 foi apurado nos termos da legislação previdenciária. Int.

0001272-42.2016.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOÃO ISMAEL DE SOUZA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fls. 10/11 (...) B) A Concessão de TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTS, determinando a requerida a excluir imediatamente o nome do Autor do SPC sob pena de multa diária; C) A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; (...) D) Seja declarada inexistente a dívida, se tornando assim, definitiva a exclusão do débito dos órgãos de registro de inadimplentes, bem como seja condenada, a Requerida, a pagar, a título de danos morais, a importância do débito indevido em dobro, ou seja, R\$ 58.052,32 (cinquenta e oito mil e cinquenta e dois reais e dois centavos) (...). Alega ter firmado com a parte ré um empréstimo de crédito consignado valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do contrato de nº 242322110001433885, no ano de 2013. Menciona que o crédito fora dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 260,97 (duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), que seriam debitados diretamente do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que as parcelas foram totalmente adimplidas sem interrupções, culminando seu término em dezembro de 2014. Menciona que foi surpreendido quando recebeu uma notificação em 8 de junho de 2015, por parte da Boa Vista - administradora do SPC, indicando que por solicitação da Caixa Econômica Federal o registro de débito contendo valor de R\$ 29.026,16 (vinte e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos), tendo como origem o referido contrato de crédito consignado, será incluído no SPC. Informa que entrou em contato com a parte ré e também com a administradora do SPC, mas não logrou êxito em resolver o problema de forma amigável. Demonstra irresignação com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, estigmatizando o autor como mau pagador e bloqueando seu acesso a compras a prazo. Justifica a antecipação dos efeitos da tutela afirmando que a indevida inscrição de seu nome no cadastro dos inadimplentes o impossibilita de realizar compras a prazo, medicamentos, alimentos e demais despesas. Defende a indenização de danos morais afirmando que a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes macula sua honra e sua imagem, proporcionando inidoneidade moral e financeira perante o mercado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e declarou possuir interesse em realização de audiência de conciliação. Proferiu-se decisão à fl. 45, que determinou que a parte autora fosse intimada a apresentar cópia do contrato de nº 242322110001433885 conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento (parágrafo único). A parte autora manifestou-se e apresentou documentos às fls. 47/52. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que celebrou contrato com a parte ré, de nº 242322110001433885, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio do qual o pagamento se daria em 24 (vinte e quatro) parcelas a serem descontadas em seu benefício previdenciário. Terminados os descontos, foi surpreendida com a notificação do SPC de que constava a inclusão em seu CPF de um registro no valor de R\$ 29.026,16 (vinte e nove mil, vinte e seis reais e dezesseis centavos) e cujo número de origem era 242322110001433885. De acordo com a cópia do contrato de fls. 48/52, o valor disponibilizado à parte autora por meio do Contrato de nº 110 001433885 com a Caixa Econômica Federal em 05/12/2012 era de R\$ 5.084,35 e o pagamento seria por meio de desconto em folha de pagamento (cláusula terceira). O documento de fl. 15, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informa que os descontos foram encerrados em 12/2014, exatamente dois anos da celebração do contrato. Não fica claro, portanto, os motivos da inserção do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito relativamente a esse contrato que, de acordo com as provas dos autos, foi quitado. Ao contrário, da leitura de tudo o que consta dos autos até o momento, a inclusão foi indevida em razão da aparente quitação do contrato. Considerando que a inclusão do nome em cadastros de proteção ao crédito acarreta um dano à pessoa já que sua vida financeira fica paralisada, impossibilitando-a de praticar quaisquer atos relativos à concessão de crédito, seja em instituições financeiras ou empresas que celebram vendas a prazo, o risco de dano irreparável fica configurado, ainda que não tenha sido indicado um fato concreto que o indique. Por outro lado, estão presentes, também, que os requisitos para a concessão da tutela de evidência, mas não é possível a antecipação da tutela sob esse fundamento. Conforme o artigo 311 do Código de Processo Civil, é necessário que seja dada oportunidade à parte ré para que se manifeste para efeitos do disposto no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que o parágrafo único desse artigo veda ao Juízo decidir liminarmente. Mas como estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito exclusivamente com relação ao contrato de nº 242322110001433885 celebrado com a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Determino a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum. Após, cite-se e intime-se a parte ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001568-64.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, providencie o autor a regularização do valor da causa, adicionando-se as parcelas vencidas à causa atribuída. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000594-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000594-4) - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONI DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SPO20470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Visto em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o DNIT, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ao este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do DNIT deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Diretor Geral do DNIT para que efetue as providências cabíveis, para o cumprimento do julgado de fls. 427/441, esclarecido pelo julgado de fls. 455/460, que não foi modificado pelas decisões posteriores, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001951-76.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-04.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL contra ANGELA TORNATORE NOGUEIRA, em que pleiteia a intimação da parte embargada para apresentar os documentos discriminados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013, a fim de que haja a conferência dos cálculos apresentados. Aduz a embargante que nos autos da execução contra a fazenda pública n. 0002079-04.2012.403.6113, sobreveio decisão, com trânsito em julgado, que julgou procedente o pedido inicial. Esclarece que a parte embargada apresentou cálculos de acordo com a metodologia adotada pela Receita Federal do Brasil para os rendimentos recebidos acumuladamente (Portaria RFB n. 1.500/2014), entretanto, para o caso específico do IR incidente sobre RRA, a decisão transitada em julgado determinou a soma dos valores recebidos acumuladamente (isto é, por meio de demanda judicial trabalhista) com a renda percebida em época própria. Desse modo, alega que de acordo com a Receita Federal do Brasil, é imprescindível a análise de todos os comprovantes de rendimentos mensais da parte embargada, recebido em cada período a que se refere toda a verba acumulada, haja vista que a apuração do tributo em relação a esta época deverá ser feita excluindo-se os rendimentos determinados na sentença e apurando-se o novo imposto devido. Ao final, requer a intimação da parte embargada para apresentação dos documentos mencionados no item 1.9, do Anexo I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 18/12/2013 (fls. 02-v e 03). Com a inicial juntou documentos às fls. 04/06. A parte embargada impugnou os embargos à execução às fls. 10/27. Alegou, em síntese, carência da ação, por

entender que os embargos não são a via adequada para pedir a juntada de documentos; inépcia dos embargos, haja vista que não houve indicação do valor da causa; que os cálculos foram efetuados em consonância com a coisa julgada e que indicou de forma clara o valor principal e o valor dos juros moratórios, eis que não faltam documentos para a conferência dos cálculos apresentados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a perda superveniente do objeto no presente feito, em razão da decisão emanada nos autos da execução contra a fazenda pública n. 0002079-04.2012.403.6113, em apenso, que declarou a nulidade da citação da parte embargante, os embargos perderam objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002168-27.2012.403.6113 - DALVA DE ANDRADE PONCE FALEIROS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (SP134546 - ARIÓVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo quarto do despacho de fl. 241: Dê-se nova vista à impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO (SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado termo de curatela atualizado do herdeiro Antônio Donizete Martins Tristão, certidão de nascimento do herdeiro Rafael Paulo Pimenta e a regularização do nome da herdeira Jane Maria Tristão Melo junto à Receita Federal, acrescentando-se o sobrenome MELO no cadastro daquela instituição fazendária, no prazo de 10 dias. Int.

1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4) - MARIA TOMASIA DA SILVA X GILDO AMADO DA SILVA X ILDEU NICOMEDES DA SILVA X MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO X MARIA ABADIA DA SILVA SANTOS X DORCILIA BARBOSA SILVA X ILTON JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARIA TEREZA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X RENATA MARIA DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X BRENO RODRIGO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA TOMASIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA TOMASIA DA SILVA, falecida em 15 de julho de 2003. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida, seguido da porcentagem que cada um herdará do montante depositado à fl. 172 do presente feito: 1.1) GILDO AMADO DA SILVA, filho - 16,67%; 1.2) ILDEU NICOMEDES DA SILVA, filho - 16,67%; 1.3) MARIA DE FÁTIMA SILVA HIPÓLITO, filha - 16,67%; 1.4) MARIA ABADIA DA SILVA SANTOS, filha - 16,67%; 1.5) DORCILIA BARBOSA SILVA, (cônjuge do falecido herdeiro Ilton Joaquim da Silva, casado no regime de comunhão total de bens), nora - 8,34%; 1.6) ILTON JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR, (filho do falecido herdeiro Ilton Joaquim da Silva), neto - 8,34%; 1.7) MARIA TEREZA DA SILVA, (cônjuge do falecido herdeiro Milton João da Silva, casado no regime de comunhão total de bens), nora - 8,34%; 1.8) ANA CRISTINA DA SILVA, (filha do falecido herdeiro Milton João da Silva), neto - 1,66%; 1.9) RENATA MARIA DA SILVA, (filha do falecido herdeiro Milton João da Silva), neto - 1,66%; 1.10) ANDRÉA CRISTINA DA SILVA, (filha do falecido herdeiro Milton João da Silva), neto - 1,66%; 1.11) ROGERIO GABRIEL DA SILVA, (filho do falecido herdeiro Milton João da Silva), neto - 1,66%; 1.12) BRENO RODRIGO DA SILVA, (filho do falecido herdeiro Milton João da Silva), neto - 1,66%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. A expedição de alvará de levantamento do herdeiro Maria de Fátima Silva Hipólito ficará condicionada à comprovação nos autos da regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que consta Maria Fátima sem a preposição de. Solicite-se, imediatamente, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/c Conta n.º 600129448887, em nome da falecida autora - Sra. Maria Tomasia da Silva - para conta judicial à ordem do juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento aos herdeiros supra habilitados, referente ao montante depositado na conta judicial de fl. 172. Em seguida, intime-se o advogado para retirar os alvarás expedidos, no prazo de 10 dias. Por fim, comprovado o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para conclusão da instrução do processo de habilitação, providencie a advogada certidão de casamento de José Paulo de Souza e certidão de nascimento de Rosana Karla dos Reis, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista interesse de incapaz. Int.

1402478-10.1996.403.6113 (96.1402478-0) - OTAÍDES EURÍPEDES ELEUTÉRIO X SUELI DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO X PAULINEIA ELEUTÉRIO MACHADO X LIGIA ELEUTÉRIO SOARES X ANA CLAUDIA ELEUTÉRIO (SP058604 - EURÍPEDES ALVES SOBRINHO E SP122278 - WALTER ALVES NICULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUELI DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o montante executado já se encontra depositado às fls. 184/185, restando somente o levantamento pelos herdeiros e pelo advogado, rejeito a alegação de prescrição intercorrente formulada pela Fazenda Nacional à fl. 240v. Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 236. Int.

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELIO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCELIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 239/262, bem como o seu arquivamento em pasta própria. Tendo em vista a manifestação da advogada dos herdeiros, informando que eles se encontram aptos e interessados no recebimento de seus quinhões, expeçam-se novos alvarás de levantamento para os herdeiros que ainda não receberam sua cota, inclusive para a advogada (fls. 239/262). Após, intimem-se os herdeiros e a defensora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retirem os alvarás em Secretaria. Comprovado o recebimento nos autos, venham-me conclusos. Cumpra-se. Int.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA (MG116665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o levantamento dos honorários contratuais juntados à fl. 231 do presente feito. Expeça-se alvará de levantamento do percentual de 39,13% (trinta e nove por cento e treze décimos) do montante depositado à fl. 126 ao advogado atuante no presente feito, que equivale a 30% de 86,95% (montante devido ao autor do total depositado), mais o montante devido dos honorários advocatícios no percentual de 13,04% do montante depositado, nos termos da planilha apurada à fl. 128 destes autos. Após a expedição do alvará, intime-se o advogado para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pelo advogado à fl. 230. Int.

0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3) - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (DF022258 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

Vistos em inspeção. Considerando que, à fl. 393, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região informa a existência de saldo administrativo em favor das autoras Leda Regina Fontanezi Souza e Andrea Franzoni Tostes, intimem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se concordam com os valores apontados, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0004643-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004643-9) - AGOSTINHO ALVES DA SILVA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 145/146, promova o advogado a habilitação de herdeiros do de cujus, no prazo de 30 dias. Int.

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Consoante foi determinado na r. sentença de fls. 146-152, os valores objetos de restituição deveriam ser apurados na execução do julgado, isto é, deve ser feita a liquidação da sentença antes de se determinar a citação do réu. No caso, a parte autora limitou-se a juntar planilha nos autos sem dar maiores detalhes de como chegou à quantia que reputa devida. O resultado disso foi que o exercício da ampla defesa pelo réu ficou prejudicado, porquanto não lhe foi possível nem ao menos aferir o valor incontroverso ou apontar eventual excesso de execução na ação de embargos à execução. Assim, declaro, de ofício, a nulidade da citação do réu no processo de execução e determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte memória de cálculo de forma discriminada, em que informe detalhadamente a metodologia do cálculo, bem como o instrua com documentos que permitam a efetiva conferência pelo réu. Na elaboração dos cálculos a exequente também deverá informar, mês a mês, a remuneração recebida e já informada à Receita Federal, bem como o acréscimo ao respectivo mês, em decorrência da sentença trabalhista. Por fim, considerando que os autos têm por objeto a restituição de imposto de renda pago a maior, autorizo, desde já, que a ré tenha acesso às declarações de ajuste anual entregues pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove a informação de fl. 183, no prazo de 15 dias.Int.

1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA

Vistos em inspeção. Fl. 206: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, todos do Código de Processo Civil, a penhora sobre o imóvel transposto na matrícula 861, do 2.º CRI de Franca. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC); 2.º Avalie-se o imóvel penhorado e intimem-se os executados sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, que a partir da intimação possuem o prazo de 15 (quinze) dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC); 3.º Realizada a intimação, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). 4.º Deverá a Secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Anoto que procede em parte a alegação da Fazenda Nacional (fl. 223, verso) de que não deve ser respeitada eventual meação, já que ambos os coexecutados adquiriram o bem antes de seus matrimônios, pois não se pode verificar, por meio da certidão do imóvel (fls. 210/211 e 214/217), o regime matrimonial adotado pelo coexecutado Mário Donizetti Costa. Desta feita, eventual direito cabente ao seu cônjuge será resguardado por ocasião da arrematação. Determino que o registro eletrônico da penhora do imóvel seja procedido sem o pagamento dos respectivos emolumentos, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 2.º, do Decreto-lei 1.537/77, que isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União. Anoto que os requerimentos constantes do último parágrafo de fl. 206, atinentes à expedição de mandado de livre penhora e, caso não encontrados bens, que se proceda à descrição dos bens que guarnecem a residência, deverão ser oportunamente renovados, após eventual constatação de se tratar de dever de família. Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

1403358-65.1997.403.6113 (97.1403358-6) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de execução em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 201 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor (es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. As partes permaneceram inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/10/2002 (fl. 202, verso). A parte autora requereu alguns desarquivamentos, mas não foi dado prosseguimento à execução. Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Preferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 210). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 214/221, informando que a parte autora não aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, mas efetuou proposta de acordo efetuando o provisionamento dos valores nos termos da referida lei complementar. Instada a se manifestar (fl. 222), e mesmo após intimação pessoal (fl. 247) a parte autora quedou-se inerte (fl. 248). FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à conta vinculada da parte autora em que não houve adesão à Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa apresentou extrato em que consta valor ínfimo (R\$ 6,91). Outrossim, constata-se que a parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre os valores provisionados em sua conta vinculada, não deu cumprimento a determinação. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito. III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4) - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA APARECIDA LINO FERREIRA

Antes de se apreciar o pedido de pesquisa BACENJUD (fl. 206), apresente a caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.Int.

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA

Sem prejuízo do cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo de fl. 555, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência do contrato aoscessionários.Int. Cumpra-se.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI - ESPOLIO X ANA CAROLINE CAGLIARI X MARCELO BERDU CAGLIARI X MARIA CELIA CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 360: Defiro a dilação do prazo conforme requerido.

0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)

Defiro o sobrestamento do feito para cumprimento voluntário do parcelamento. Arquivem-se os autos, cabendo à Fazenda Nacional comunicar a este Juízo eventual descumprimento do acordo. Dispensada a intimação da exequente, conforme petição de fls. 332.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

DESPACHO DE FLS. 102/103, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte credora para que requira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (...). DESPACHO DE FLS. 102/103: Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da executada. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal outubancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com filero no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a devedora foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fl. 46). Foi

efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 61), que não encontrou valores penhoráveis em nome da devedora, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome da executada (fl. 69) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome da executada (fls. 36/38 e 53/55). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome da executada, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens da executada MARIA DANIELA PANCIERI DE MORAIS, CPF 226.494.278-92. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá juntar o original do documento de substabelecimento de fl. 98. Int.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o requerimento de INFOJUD, junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão negativa de propriedade imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho-SP, local em que o executado reside (fls. 2 e 86), tendo em vista que as certidões constantes dos autos referem-se apenas aos cartórios de Franca. Nesse mesmo prazo, deverá a instituição financeira juntar aos autos o documento original do substabelecimento de fl. 100. Int.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MUNHOZ

DESPACHO DE FLS 98/99, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. DESPACHO DE FLS. 98/99: Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, considerando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos nos autos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor foi intimado para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fl. 49). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 57), que não encontrou valores em nome do devedor, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos penhoráveis no nome do executado (fls. 62/63) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis penhoráveis em nome do executado (fls. 95/97). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado REINALDO MUNHOZ, CPF 075.394.068-01. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0003344-12.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que A. HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MAURICIO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 199: Indefiro o pedido de execução invertida, porquanto é do credor a obrigação de determinar o valor da condenação, conforme previsto no art. 475-B do CPC/73. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início à execução da pena, sob pena de fluência do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-27.2012.403.6113) FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ARAUJO

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determine a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requiera o que direito (art. 523 do CPC).

ACOES DIVERSAS

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 119. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 120. Reconsidero o item 3 do despacho retro para determinar o sobrestamento dos autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento integral do acordo homologado à fl. 117. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONES DE CARVALHO LIMA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de RONES DE CARVALHO LIMA pela prática do crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal. Em síntese, narra a peça acusatória que Rones de Carvalho Lima, na qualidade de sócio responsável pela empresa Cartonagem Faleiros & Lima, fez uso de documento público falso. Segundo a exordial, o acusado, visando à consolidação dos débitos fiscais da referida empresa e concessão de anistia sob os auspícios da Lei nº 11.941/2009, fez uso de documentos falsificados consistentes em Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos no âmbito da PGFN e Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos do âmbito da RFB, emitidos em 28.06.2011 (data impressa nos recibos). A falsidade dos documentos restou atestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, empresa responsável pela prestação de serviços à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal, através do parecer colacionado à fl. 101 do Apenso I. Recebida a denúncia em 07.04.2015 (fl. 86), o réu foi citado e intimado (fls. 97/98). Assim, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 99/110, pugnando pela absolvição sumária, ao argumento de que o fato narrado não constitui crime por inexistência da modalidade culposa para a tipificação penal em tela, bem assim, por se tratar de crime impossível em razão da falsificação ser grosseira. Alegou, ainda, que, com o uso do referido documento, não obteve qualquer benefício, não

havendo qualquer prejuízo para o Fisco. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 111/133).O Ministério Público Federal refutou as alegações da defesa, postulando, assim, o prosseguimento do feito (fl. 135).À fl. 136 foi proferida decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, designando-se, ainda, data para a realização de audiência (fl. 136). Na audiência de instrução (fls. 145/147) foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Regina Maura da Costa Lima formulado pela defesa e colhido o depoimento da testemunha de defesa (Daniel Frank da Silva Barros), bem assim, realizado o interrogatório do denunciado, conforme registro em mídia audiovisual (fl. 148).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram(fl. 145).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por considerar que as provas colhidas não foram suficientes para atestar, com segurança, que o acusado realmente sabia da falsidade dos documentos apresentados à autoridade fazendária (fls. 154/158).A defesa, por sua vez, ofertou memoriais escritos às fls. 161/163, postulando a absolvição do réu por ausência de dolo e inexistência do delito na modalidade culposa. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 89/91, 93, 141 e 152). É o relatório.Decido. - II -PRELIMINARESAbsolutamente improcedente a tese de inépcia da denúncia.Nesse ponto, reitero as razões esposadas na decisão de fl. 136 para reafirmar que a peça acusatória atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.No tocante às demais matérias suscitadas a título de preliminares (ausência de dolo, falsificação grosseira, inexistência da modalidade culposa da infração penal imputada ao réu), é de bom alvitre assinalar que tais questões pertinem ao mérito da pretensão punitiva, a ser examinada no tópico seguinte. - III -DA IMPUTAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.A exordial acusatória atribui ao acusado o cometimento do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, in verbis:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Na espécie, a materialidade do crime de falsificação de documento público restou plenamente demonstrada nos autos, notadamente pelos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Franca e pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Franca, acompanhados do parecer do Serpro acostado à fl. 101 - Anexo I e que apontaram a falsidade dos documentos apresentados pelo réu (fls. 24/25).Outrossim, os recibos de consolidação de parcelamento de dívida acostados aos autos às fls. 24/25 do Anexo I se diferem daquele emitido em favor de outro contribuinte que foi apresentado aos autos para fins de comparação (fl. 61).Não obstante o parecer apresentado pelo SERPRO, insta consignar que a própria Receita Federal reconheceu a inautenticidade dos documentos apresentados pelo contribuinte ao constatar as seguintes inconsistências: recibo zerado, cabeçalho incorreto porque indica Secretaria da Receita Federal do Brasil ao passo que deveria constar o órgão perante o qual o recibo fora protocolado, ou seja, a PGFN e ausência de acesso ao sistema PAEX e CAC na data do recibo apresentado (fl. 77 do Anexo I). Dessa feita, por se tratar de documento específico, ou seja, recibos de parcelamento de débitos tributários relativo à consolidação da dívida tributária gerado pelo Sistema Serpro da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, restou elaborado parecer dos mencionados órgãos atestando a inidoneidade dos documentos em razão da inexistência de acesso da empresa aos subsistemas de parcelamento e ao e-CAC, na data de emissão do recibo. Nesse sentido, nota-se que os recibos encontram-se datados de 28.06.2011 (fls. 24/25) e as meras consultas realizadas no sistema, sem finalização do processo, ocorreram em 01.06.2011 e 06.06.2011 (fls. 100/102).Não há, portanto, prova de que houve a consolidação da dívida, tampouco de qualquer elemento que comprove a existência de erro do sistema. Na verdade, constatou-se que não houve acesso do contribuinte ao sistema de parcelamento na mencionada data (28.06.2011), tampouco ocorreu a efetivação da consolidação ou a geração de recibo, consoante se constata pelo resultado da consulta realizada pelo Serpro em relação aos acessos do contribuinte, de modo que a materialidade delitiva é incontestável.Nesse ponto, cumpre rechaçar a tese de crime impossível em face de suposta ineficácia absoluta do meio, eis que, como já dito, o documento contrafeito, por ser de emissão específica dos órgãos fazendários, não pode ser qualificado de falsificação grosseira sob a perspectiva do homem médio, acrescentando-se, ainda, que a confirmação da inautenticidade dos recibos somente se tornou possível após as diligências encetadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).De outra parte, no que tange à autoria, sob o prisma da responsabilidade penal subjetiva, a qual não prescinde da demonstração do dolo - mais especificamente do pleno domínio do fato penal imputado ao acusado -, penso que a acusação do crime em tela carece de elementos probatórios robustos a ensejar, de forma inequívoca, a convicção quanto ao dolo do réu para a prática do delito que lhe foi imputado. Com efeito, colhem-se dos autos tão somente circunstâncias de natureza eminentemente objetiva, as quais, uma vez contextualizadas com a normal dinâmica da atividade contábil operada no âmbito de empresa de razoável porte organizacional, não são suficientes para, à míngua de demais elementos probatórios, se concluir pela deliberada vontade e efetiva consciência do acusado de concorrer para a consumação do crime em testilha. Nesse sentido, segundo a narrativa da peça acusatória, a empresa Cartonagem Faleiros & Lima Ltda. - ME, da qual é sócio o acusado Rones, formulou o pedido de manutenção do parcelamento perante a Receita Federal, o qual foi indeferido em face da ausência de consolidação do débito, bem assim, pelo transcurso do prazo legal fixado. Instruiu o pedido com os recibos eletrônicos de consolidação de parcelamento de débitos supostamente emitidos nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja inautenticidade posteriormente restou constatada pelo Serpro.Diante de tal quadro fático, malgrado as críticas doutrinárias que lhe são formuladas no meio acadêmico e jurisprudencial, entendo ser de bom alvitre mencionar que a teoria da imputação objetiva, sob o prisma do princípio da confiança, pontifica a confiabilidade que um indivíduo possui de que os demais atuarão conforme o direito, salvo a existência concreta e objetiva de determinada situação que indique o contrário.Na espécie, é importante ter presente que, no âmbito da atividade empresarial, é comum predominar a relação de confiança entre a empresa e o escritório de contabilidade por ela contratado para zelar pela sua escrituração contábil, de modo que, à míngua de prova em contrário, é razoável crer que, dado o decurso do tempo de relação profissional existente entre a empresa e o escritório de contabilidade, o réu Rones, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Cartonagem Ferreira e Lima Ltda. - ME, mantinha determinado nível de confiança nos serviços prestados pelo Escritório Pires Audac Organização Contábil Ltda, de propriedade da testemunha de defesa Daniel Frank da Silva Barros (condenado por este Juízo nos autos da Ação Penal nº 003480-38.2012.403.6113, pela prática do crime do art. 297 do CP, por fato similar ao do presente feito).Nessa senda, importar observar que a referida testemunha de defesa, tanto nas declarações prestadas na fase inquisitorial (fl. 55), quanto em Juízo (fls. 146 e 148) afirmou que o seu escritório era responsável pela contabilidade da empresa Cartonagem Faleiros Lima Ltda. - ME, da qual o acusado Rones é sócio, e que também realizou a consolidação do parcelamento e gerou os respectivos recibos. Contudo, informou não ter como identificar o funcionário responsável pelo procedimento.Acrescentou ainda que o escritório é responsável por fazer a folha de pagamento (mas não pagamento em si) e todo o trabalho fiscal, contábil e de departamento pessoal da empresa do Sr. Rones e, até então, nunca tinha havido qualquer problema nessa prestação de serviço. Por sua vez, no seu interrogatório prestado em Juízo, o acusado informou que por 8 (oito) anos a sua empresa já era cliente do referido escritório de contabilidade. Acrescentou, ainda, que a sua empresa possuía, à época dos fatos, cerca de 50 (cinquenta) empregados, razão por que a contabilidade era terceirizada.Desse modo, à luz do quadro fático delineado nos autos, tenho que, diante da situação de incerteza quanto à manutenção da sua empresa no regime de parcelamento fiscal, gerada após a advertência de que teria que prestar informações para a consolidação do parcelamento, não era exigível do réu Rones outra conduta que não fosse confiar na idoneidade dos documentos que lhe foram fornecidos pelo escritório de contabilidade, o qual, por determinado tempo, já lhe prestava serviços de modo satisfatório.De outra banda, não é crível imaginar que, mesmo que ciente estivesse da falsidade documental, o réu Rones usaria tal documento justamente em face dos órgãos competentes para a sua emissão, pois, a toda evidência, tal ardil seria inevitavelmente descoberto - como o foi.Poder-se-ia, em situação meramente hipotética, cogitar-se do uso do recibo falso perante outras instituições públicas ou terceiros particulares, o que não se verificou, tampouco é objeto da presente ação penal.Tal intelecção é, inclusive, comungada nas razões contidas das alegações finais do Parquet federal no sentido de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para embasar o juízo de convicção acerca do dolo do acusado para a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), razão pela qual se impõe o decreto absolutório em face do princípio in dubio pro reo. - IV -DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, absolver o acusado RONES DE CARVALHO LIMA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 16/12/1962, filho de José de Carvalho Lima e Nize Helena de Lima, portador do RG nº 12.377.861-SSP/SP e do CPF nº 041.865.418-25, da imputação de prática dos crimes tipificados nos art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3059

EXECUCAO FISCAL

0002027-03.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS (SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Considerando que o exequente manifestou interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação (ofício nº 012/2016-CECON, arquivado em pasta própria da secretaria deste Juízo) e que a parte executada efetuou o depósito do valor cobrado na presente execução, com a subsequente oposição de Embargos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de 3 (três) dias informe se tem interesse na realização da referida audiência, a qual já consta da pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 6 de junho de 2016, às 14h20. Em caso positivo, fica o patrono do executado desde já intimado da designação da audiência, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado, por carta com aviso de recebimento. Intime-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11674

ACAO CIVIL PUBLICA

0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A (SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)

Vistas às partes para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007059-20.2005.403.6119 (2005.61.19.007059-5) - ANTONIO CARLOS BEIRAM (SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X MIRIAM CRISTINA BEIRAM (SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002308-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002308-5) - JOSE FRANCISCO BOMFIM(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002263-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002263-6) - JOSE FRANCISCO CONCEICAO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004131-52.2012.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009786-34.2014.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-30.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATUMATA BINTA DJA(SP205173 - ADRIANA PIRES)

VISTOS. Fl. 166: Diante da constituição de advogado pela acusada, destituiu a Defensoria Pública da União de seu encargo. Anote-se.Intime-se a Defesa para ciência de todo processado, bem como para apresentação das razões e contrarrazões de Apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais.Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 151/155.Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessária.

Expediente Nº 10681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5) - MARTA JANETTE DE SALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007797-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007797-4) - ANTONIO CARLOS TORBITONE X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TORBITONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5) - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YASSUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autora à fl. 125. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINHO FELIX DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINHO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0005792-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005792-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/218. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0003809-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003809-7) - RUTH TAE TANAAMI FERNANDES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0011737-68.2011.403.6119 - JORGE CORREA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0001909-14.2012.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/367. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011396-08.2012.403.6119 - SEBASTIAO LEOCADIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. retro, intimo as parte acerca do(s) ofício(s) requisitório (s) expedido(s).

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.190/200. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.213/220. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO FRANCISCO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.146/154. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2411

EXECUCAO FISCAL

0008453-38.2000.403.6119 (2000.61.19.008453-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL(SP044428 - WILSON CANHEDO E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)

Sentença: A União Federal, em 05.01.1998, ajuizou execução fiscal em face de Carlota Gil, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 8 96 004691-37. Às fls. 77/80, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. A inventariante constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 ABR 2016/FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0019838-80.2000.403.6119 (2000.61.19.019838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARLOTA GIL(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE)

Sentença: A União Federal, em 05.01.1998, ajuizou execução fiscal em face de Carlota Gil, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 8 96 004692-18. Às fls. 84/85, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. A inventariante constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 ABR 2016/FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003567-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003567-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em 24.06.2004, ajuizou execução fiscal em face de Aymore Produtos Alimentícios S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 104, 103, 102, 100, 095, 148, 039, 106, 101, 031, 149, 177, 107, 105 e 028. Houve redirecionamento da execução fiscal para a Danone Ltda. Foi prolatada sentença que extinguiu a execução fiscal por prescrição, que foi parcialmente reformada em sede de apelação. Às fls. 127/147, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 ABR 2016/FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007807-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007807-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CELIA KEIKO TAGOMORI DA SILVA(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA)

Sentença: O Conselho Regional de Biomedicina, em 14.07.2009, ajuizou execução fiscal em face de Célia Keiko Tagomori da Silva, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3403/09. Às fls. 28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 ABR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

000313-29.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROBAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(PR022848 - DANIEL PROCHALSKI E PR044114 - MARIA LUIZA BELLO DEUD)

Sentença: A executada Probag Representações Comerciais Ltda., em 28 de março de 2016, opôs embargos de declaração em face da sentença que, declarando a ocorrência da prescrição, extinguiu a execução fiscal, alegando omissão com relação à fixação dos honorários de sucumbência que, segundo seu entender, deveriam observar o disposto no novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 17 de março de 2016 (fls. 145v); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 21 de março de 2016; e que o protocolo do recurso foi realizado em 28 de março de 2016, primeiro dia útil imediato ao feriado da páscoa (fls. 147), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que há omissão na sentença embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi feita com base na equidade e com observância dos parâmetros do artigo 20 do revogado Código de Processo Civil, o qual não estabelece percentual mínimo quando vencida a fazenda pública (4º) e, na data da prolação da sentença, ainda se encontrava em vigor. Na verdade, o embargante pretende a reforma do julgado, por entender que a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi abaixo do esperado, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Guarulhos, 28 ABR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000827-11.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE APARECIDA PACHECO COUTO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0000955-31.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEIDE MARIA ABREU DE ARAUJO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0000981-29.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA APARECIDA FERNANDES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0000982-14.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PERLA IRIS MAGALHAES COMAS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0009125-89.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA ANGELICA NUNES RIBEIRO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0009189-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA GISLENE ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0002094-81.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZABEL CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0002133-78.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIENY LIMA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0003636-37.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X & CIA. LTDA. - EPP. X DOMINGOS ALVARES PECANHA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0003824-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP(SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 16/05/2014, pela UNIÃO FEDERAL, em face de SIDNEY COSTA COMERCIAL - EPP, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 13 018044-82, e 80 6 13 043035-80 (fls. 02/49). O despacho citatório foi proferido em 09/06/2014 (fls. 51); seguiu-se a citação pessoal, em 18/01/2016 (fls. 161). Às fls. 54/153, a executada veio aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando o pagamento tempestivo dos tributos ora demandados, razão pela qual requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Sob o argumento de que a exigência indevida dos tributos caracterizaria ilícito, pleiteia, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. A exequente, em sua manifestação, reconheceu a procedência da defesa ajuizada pela executada, no que concerne ao pagamento afirmado. Pugna, contudo, pela não condenação ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários sucumbenciais (fls. 155/157). É o breve relatório. Decido. Os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela executada evidenciam que a quitação dos créditos demandados se deu antes de 08/11/2013, data em que ambos os créditos foram inscritos na dívida ativa. Ademais, a União, titular dos créditos sob exame, reconhece a anterioridade do pagamento em relação à propositura da ação. Assim, resta claro que, ao tempo da propositura da ação, os créditos em execução já não eram exigíveis, uma vez que haviam sido extintos pelo pagamento. Deixo de examinar o pedido de indenização formulado pela executada, visto que a responsabilidade civil por danos morais é matéria que demanda ação de conhecimento, não sendo passível de apreciação no âmbito estreito da ação executiva. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o ajuizamento indevido do executivo fiscal, uma vez que a extinção dos créditos tributários, pelo pagamento, se deu antes mesmo de sua inscrição na dívida ativa, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 9.054,00 (nove mil e cinquenta e quatro reais), montante correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de abril de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

0005916-78.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE SA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0008787-81.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0009600-11.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DANDON SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0009877-27.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0009892-93.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias. 3. Anote-se no sistema processual. 4. Intime-se.

0009902-40.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009919-76.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009976-94.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009982-04.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 06/10: Defiro a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Anote-se.2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 05, citando-se a executada.3. Intime-se.

0009996-85.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

000510-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PERLA REGINA GONZALEZ

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003155-40.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN MAGURNO DE GOUVEA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003286-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHEL ALBA GONCALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003481-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA SOARES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003751-24.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI FERREIRA CAVALCANTE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003793-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA ALVES DO NASCIMENTO BARROS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0004103-79.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA VIEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0006016-96.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA BUENO DO PRADO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0007567-14.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANDA REGINA CUNHA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009103-60.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO NEGRAO DE PAULA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010639-09.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSINETE TORRES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010679-88.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELI CASADO LANDIOSI

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010733-54.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA BEZERRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0010742-16.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA FERREIRA DE AMORIM

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012591-23.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0012672-69.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001754-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEO & CORREA LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0001755-54.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MAGAZINE HARLEY JEANS LTDA X RUTH SERRANO VARGAS X CARLOS LEMOS VARGAS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivar-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

0001756-39.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-54.2016.403.6119) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MAGAZINE HARLEY JEANS LTDA X RUTH SERRANO VARGAS X CARLOS LEMOS VARGAS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivar-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

0002451-90.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA TRANSPORTES LTDA - ME X OLADIR RODRIGUES ALVES X ROMILDO CEZARINO

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivar-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

0002481-28.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivar-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3935

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Fl. 276: Considerando que já houve anteriores tentativas de bloqueio pelo sistema Bacenjud, e diante da falta de demonstração da alteração das condições financeiras da parte executada, indefiro o requerimento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

ANGELA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, com a qual busca a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirmou que viveu em união estável com Joao de Deus Ferreira de Oliveira, com quem teve duas filhas, de 1982 até a data do óbito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 11/27). A gratuidade foi deferida (fl. 31). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 39/42 e 88/91. O INSS para alegar que não teria sido comprovada a dependência econômica e tampouco demonstrada por meio de documentos a união estável. A corré, por sua vez, defendeu que existe vedação à bigamia e a relação de João com a autora não poderia ser considerada união estável. Também ressaltou a ausência de provas com relação à existência da convivência. Réplica às fls. 52/54 e 104/106. Em audiências de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré e ouvidas 4 testemunhas, além de uma informante. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o exposto reconhecimento do réu com relação ao evento morte e à qualidade de segurado do instituidor do benefício tomou estes pontos incontroversos. Resta averiguar, por conseguinte, se a autora enquadrava-se na condição de companheira do segurado falecido. Nesse mister, caberia à autora apresentar documentação robusta a fim de demonstrar a união estável, especialmente porque teriam sido mais de dezoito anos de convivência, mas vieram aos autos apenas documentos sem relevância. A futura mensal de cartão de crédito em nome de Angela e Joao não aponta nenhum gasto feito por ele (fl. 18). O contrato de locação, por sua vez, firmado em 10 de Dezembro de 1999 e que teria sido assinado por Angela e Joao, acabou perdendo sua importância na medida em que não tem firma reconhecida e o próprio locador, testemunha ouvida em Juízo, não demonstrou segurança ao responder as perguntas feitas em audiência (fl. 18). A nota fiscal de compra de um produto tampouco serve a demonstrar a convivência como marido e mulher (fl. 22). Vale ressaltar, sequer veio correspondência capaz de comprovar a residência no mesmo local ao longo dos anos. Na verdade, causa estranheza que a autora, em que pese tenha apontado com clareza e precisão a data de óbito de Joao, perguntada a respeito da idade que ele tinha ao momento da morte, respondeu 53 anos quando, na verdade, ele tinha apenas 46 (47), uma diferença significativa de 7 anos. Não bastasse, na petição inicial foi noticiada a existência de duas filhas com Joao, mas em audiência a autora contou que teria nascido um terceiro filho também dele, que não teria sido registrado porque Joao não gostava de assinar documentos. De se questionar, portanto, o motivo porque as duas primeiras filhas foram por ele registradas e o terceiro não. Ocorre que Rita Conceição de Santana, prima de Joao, apontou a existência de apenas duas filhas (224), e Jose Milton, testemunha, também não mencionou o terceiro filho como sendo prole de Joao (333). Com esse contexto, perdem magnitude os depoimentos das testemunhas, que não demonstraram assertividade ao responder as perguntas. Aliás, salta aos olhos que a autora não trouxe nenhum vizinho para atestar que o casal residia na mesma casa, o que seria o natural para uma situação como a que se apresentou nos autos. Maria Clara visitava eventualmente sua sogra, que seria vizinha da autora, o que permitiu a ela apenas afirmar que viu Joao algumas vezes na casa de Angela. Jose Milton, por sua vez, disse que não tinha muito contato com o casal (642). Mostrou-se revelador, na realidade, o depoimento pessoal da corré, a qual afirmou que após o envolvimento com Angela, Joao relacionou-se com outras duas mulheres, Zelia (com quem morou e teve um filho) e Lucia (com quem morou por três meses). Tal afirmação é corroborada pelo documento à fl. 23, acostado pela própria autora, a demonstrar que o Benefício nº 118.899.493-7 foi desdobrado entre a corré e Zelia (mãe do filho de Joao, menor à época do óbito). Concluindo, mostrou-se evidenciado que, ao momento do óbito, a autora não vivia com Joao como se fossem marido e mulher e tampouco foi demonstrada dependência econômica. Isso explica o motivo porque não foi ela a declarante do óbito à fl. 15, que não menciona, a propósito, a alegada união estável (consta como declarante do óbito o irmão de Joao, que, pela proximidade parental, poderia oferecer os detalhes sobre a vida do de cujus). Destarte, não pode ser acolhida a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor do INSS e da Defensoria Pública da União no valor de R\$ 3.000,00 para cada um. Anoto que em razão do baixo valor dá-se causa, a fixação do valor dá-se por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I) RELATÓRIO JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial com a sua conversão e acréscimo no cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de cálculo de sua renda mensal sem a aplicabilidade do fator previdenciário. Relatou o autor, em síntese, que em 01.06.2007, obteve a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.087.115-6), mas que a requerida não considerou períodos laborados em atividade especial na contagem do tempo de contribuição. Em suma, a parte autora apresentou períodos em que exerceu a atividade de guarda/vigilante que se enquadraria em atividade especial. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/116. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 134. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137/143 para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência da especialidade do trabalho realizado, pois as atividades do autor não estariam compreendidas nos anexos dos regulamentos de benefícios, e haveria a necessidade de apresentação de formulários e habilitação para o exercício da profissão de vigilante. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a isenção de custas e despesas processuais e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 204, do STJ. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais e requereu a juntada de novos documentos (fls. 146/157), o que foi deferido à fl. 158. Novos documentos foram acostados pelo autor às fls. 159/171 e 175/181, e a requerida sobre eles manifestou-se à fl. 184. À fl. 190 foi expedido ofício à empregadora do autor, o qual não fora atendido (fl. 200), procedendo-se à sua intimação por carta precatória (fl. 216) com cumprimento positivo à fl. 214. Após manifestação das partes acerca das certidões (fls. 218 e 221), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. II) FUNDAMENTAÇÃO 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajustamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio

tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2) Caracterização da atividade especial/ conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º parágrafo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora decisão de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com filio no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao

princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro no nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado registral desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a intrinsecidade do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA/23/12/2015) Negro no nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTADORIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previa a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA/09/12/2015) Negro no nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-9, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial na função de vigilante para as empresas CEI Condomínio Rio de Janeiro no período de 11.10.1983 a 12.10.1983; Máquinas Gráficas São José Ltda. de 06.01.1984 a 11.03.1986; Construtora e Comércio Camargo Correia S/A de 08.05.86 a 24.06.86; Empresa de Segurança Bancária Resilar de 26.06.1986 a 25.07.1986; Empresa Alvorada Ltda. de 08.08.1986 a 09.09.1986; F. Moreira Serviços Vigilância e Segurança S/C Ltda. de 24.10.1986 a 04.11.1986; Transportal Transporte Integrado de 01.12.1986 a 29.01.1987; Prefeitura Municipal de Guarulhos de 29.04.1995 a 06.03.1997, alegando para tanto que a requerida não considerou tais períodos como atividade especial na contagem do tempo de seu benefício aposentador por tempo de contribuição. Para comprovação da atividade de vigilante, juntou o autor, cópia de sua CTSPS (fls. 74/116). A respeito do serviço de vigilante alegado como prestado pelo requerente, a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade inerente à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento suscitado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Dos documentos comprobatórios à atividade alegada pelo autor acostados aos autos, verifica-se que consta de sua CTSPS (fl. 92), contrato de trabalho com Condomínio Rio de Janeiro para o exercício do cargo de vigia noturno de 11.10.1983 a 12.10.1983; e com a empresa Máquinas Gráficas São José Ltda. de 06.01.1984 a 11.03.1986. A atividade desenvolvida pelo autor pode, por analogia, ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, pois a existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores também está presente nas funções de guarda/vigia, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. Neste sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a atividade especial no interstício de 19/01/1987 a 28/04/1995. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que no período de 19/01/1987 a 28/04/1995, no qual trabalhou como vigia, não houve exposição a agentes insalubres, já que não restou comprovado o uso de arma de fogo. Portanto, o período mencionado não deve ser enquadrado como especial. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível reconhecer como especial o interstício de: 19/01/1987 a 28/04/1995 - em que, conforme formulários, bem como CTSPS o demandante exerceu atividades como vigia noturno. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. - Decisão monocárterica com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (ressaltei) TRF3 - AC 00031569320084036111 - 8ª - Turma - Des. Federal Tania Marangoni - e-DJF3 em 29/04/2015) No que concerne aos vínculos em que o autor exerceu a atividade de vigilante e vigia, observa-se que comprovam tais atividades os registros dos vínculos empregatícios anotados em sua CTSPS às fls. 92/93, onde consta que o autor foi admitido em 26.06.1986 e trabalhou até 25.06.1986 na função de vigilante na empresa Segurança Bancária; e na mesma função na empresa F. Moreira de 24.10.1986 a 04.11.1986. Outrossim, à fl. 103 há registro de contrato de trabalho para exercer a função de vigia firmado com Transportal, Transporte Integrado Ltda. com data de admissão em 01.12.1986 e de saída em 29.01.1987. Ressalto que, em relação ao tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) o seguinte: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. Ademais, a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTSPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTSPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por outro lado, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 08.05.1986 a 24.06.1986 (Construtora e Comércio Camargo Correia S/A), e de 29.04.1995 a 06.03.1997 (Prefeitura Municipal de Guarulhos). A documentação apresentada pela empresa Construtora e Comércio Camargo Correia S/A (fls. 175/181) informa que o requerente exerceu a atividade de segurança no período de 08.05.1986 a 24.06.1986. O formulário DIRBEN 8030 apresentado à fl. 175, indica que as atividades que o autor executava eram guardas do patrimônio da empresa de ações ostensivas, evitando a aproximação de pessoas estranhas, checando credenciais, entrada e saída de materiais e equipamentos. Portar arma de fogo, durante a jornada de trabalho (taurus calibre 38). O formulário está acompanhado de Declaração e cópias de Registro de Empregado e Contrato de trabalho (fls. 176/181), emitidos pela empresa Construções e Comércio Camargo Correa comprovando o efetivo exercício da atividade de guarda pelo autor no período reclamado. Já no que concerne ao período de 29.04.1995 a 06.03.1997 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), o requerente trouxe aos autos, PPPs de fls. 39/40 e 162/163, Declarações e cópia de Registro de empregados (fl. 165) da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 41,42, 160/161, 166). O PPP acostado aos autos às fls. 162/163, descreve que as atividades do autor consistiam em vigiar dependências públicas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, recepcionar e controlar a movimentação de pessoal em áreas de acesso livre e restrito, prestar informações ao público em geral. Todavia, não consta no PPP, registro de exposição a fatores de risco. E, é sabido que pode ser considerada atividade especial pela demonstração do exercício de atividade apenas até o advento da Lei nº 9.032 de 29.4.1995 que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial de vigilante/vigia/guarda, apenas nos interstícios de 11.10.1983 a 12.10.1983 (CEI Condomínio Rio de Janeiro); de 06.01.1984 a 11.03.1986 (Máquinas Gráficas São José Ltda.); de 08.05.86 a 24.06.86 (Construtora e Comércio Camargo Correia S/A); de 26.06.1986 a 25.07.1986 (Empresa de Segurança Bancária Resilar); de 08.08.1986 a 09.09.1986 (Empresa Alvorada Ltda.); de 24.10.1986 a 04.11.1986 (F. Moreira Serviços Vigilância e Segurança S/C Ltda.); de 01.12.1986 a 29.01.1987 (Transportal Transporte Integrado). Deixo de reconhecer a especialidade no tocante ao período de 29.04.1995 a 06.03.1997 (Prefeitura Municipal de Guarulhos), uma vez que nesse lapso temporal não mais vigorava a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada; e os documentos trazidos pelo autor não corroboram o alegado labor especial com exposição a agente prejudicial à saúde. Destarte, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento dos períodos de 11.10.1983 a 12.10.1983; 06.01.1984 a 11.03.1986; 08.05.86 a 24.06.86; 26.06.1986 a 25.07.1986; 08.08.1986 a 09.09.1986; 24.10.1986 a 04.11.1986; 01.12.1986 a 29.01.1987, em razão da função, nos termos do código 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. Passo então à análise da aplicabilidade do fator previdenciário. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevivida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocárterico se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocárterica negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevivida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31... V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei VI - A expectativa de sobrevivida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, com determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional

única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevivência e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juracy de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevivência apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Logo, tendo o INSS aplicado regularmente o fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício neste ponto.III) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa CEI Condomínio Rio de Janeiro, no período de 11.10.1983 a 12.10.1983; Máquinas Gráficas São José Ltda. de 06.01.1984 a 11.03.1986; Construtora e Comércio Camargo Correia S/A de 08.05.86 a 24.06.86; Empresa de Segurança Bancária Resilar de 26.06.1986 a 25.07.1986; Empresa Alvorada Ltda. de 08.08.1986 a 09.09.1986; F. Moreira Serviços Vigilância e Segurança S/C Ltda. de 24.10.1986 a 04.11.1986; Transportal Transporte Integrado de 01.12.1986 a 29.01.1987, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO PITANGA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que necessita de cuidados constantes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade, concedida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42 para sustentar a improcedência do pedido. Diante do óbito da parte autora, conforme noticiado à fl. 80, concedeu-se prazo para a apresentação da certidão de óbito e habilitação dos herdeiros, mas não foi cumprida a determinação. É o necessário relatório. DECIDO. A ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010656-84.2011.403.6119 - ROSA BAZAN THOMAZ(SPI179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SPI24701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concessão da aposentadoria NB 140.765.641-1 em data de 11/04/2006 e o pedido da autora de inclusão na renda mensal inicial dos salários de contribuição referentes às competências 11/2005 a 03/2006; Considerando ainda os documentos de fl. 75 e seguintes, que noticiam a compensação dos valores para as alçadas competências (corroborada pelo teor das informações da Receita Federal à fl. 164 e verso); Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que observe os salários de contribuição indicados pela parte autora, esclarecendo ao juízo se haverá repercussão na renda mensal inicial do benefício que justifique a revisão ora pretendida. Com a juntada do cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SPI70959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO: GENIVALDO INACIO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, teria trabalhado em atividade comum de 09/09/1981 a 02/10/1981, com ajudante geral na Dujardin, e em atividade rural de 23/04/1974 a 30/08/1981. Ademais, asseverou ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde nas empresas Transportadora Diniz Ltda. de 01/08/1986 a 19/03/1988 (motorista), Jamef Transportes Ltda. de 22/04/1991 a 03/04/1995 (motorista de caminhão), Atacadão S/A de 11/09/1995 a 20/09/1995 (motorista de caminhão), Transportadora Cometa de 21/08/1995 a 01/09/1995 (motorista de caminhão) e Empresa de Ônibus Guarulhos de 20/09/1995 a 22/06/2009 (motorista de ônibus), o que ensejaria a contagem diferenciada do tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/43). Concedeu-se a gratuidade (fl. 133). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/145 para dizer que os períodos trabalhados como motorista antes da Lei nº 9.032/1995 podem ser enquadrados como especiais. No mais, sustentou a improcedência do pedido. Ressaltou que não foi comprovada exposição a agente agressivo no labor de 20/09/1995 a 22/06/2009 (Empresa de Ônibus Guarulhos). Réplica às fls. 152/158. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. O Juízo de Direito da Comarca de Jupi - PE ouviu outras duas testemunhas (fl. 233). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO: 2.1) Do reconhecimento da procedência de parte do pedido pelo réu: Em contestação o réu ressaltou que o autor é portador de habilitação profissional de motorista, categoria E, e acabou reconhecendo que o exercício da atividade de motorista de caminhão permite a contagem diferenciada de tempo em razão do enquadramento da atividade com base nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. Com esse contexto, no que se refere ao labor nas empresas Transportadora Diniz Ltda. de 01/08/1986 a 19/03/1988 (motorista) e Jamef Transportes Ltda. de 22/04/1991 a 03/04/1995 (motorista de caminhão), o réu reconheceu a procedência do pedido. 2.2) Atividade urbana especial: Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: a) tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial: A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, NUJ, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes

nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERTIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreenda da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO: A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroso. Destarte em relação ao nível de ruído como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (ECLI nos ECLI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n./PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negroso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negroso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é

certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era incoercível. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314) JO Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido do acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Aposentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 111). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidente), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-11-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica produz condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos(a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964,

deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, vê-se a publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, vê-se a publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguir analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prosseguir em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos ou o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp. 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea I do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. 7º Ainda, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, é dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto - período especial Não veio documento a apontar exposição a agente agressivo que justifique o reconhecimento da especialidade do labor prestado às empresas Atacadão S/A de 11/09/1995 a 20/09/1995 (motorista de caminhão), Transportadora Cometa de 21/08/1995 a 01/09/1995 (motorista de caminhão) e Empresa de Ônibus Guarulhos de 20/09/1995 a 22/06/2009 (motorista de ônibus). Como tais relações empregatícias deram-se após a 28/04/1995, não há que se cogitar, portanto, no enquadramento por categoria profissional. Sublinho que o PPP relativo ao interregno de 20/09/1995 a 22/06/2009 aponta exposição a ruído de 80dB (fls. 67/68), sem extrapolar, portanto, os parâmetros estabelecidos. 2.8) Do caso concreto - trabalho urbano comum Em que pese o período de 09/09/1981 a 02/10/1981 (Dujardin) não encontre correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época do lapso controvérsico e da curta duração da relação de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS. De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o vínculo controvérsico é sucedido por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido. 2.9) Do caso concreto - atividade rural Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, apresentou-se comprovante de matrícula em 1975, no qual é anotada a profissão do pai do autor como agricultor (fl. 71); alistamento (Exército Brasileiro), datado de 16/06/1980, no qual há qualificação do autor como agricultor (fl. 80); título eleitoral, datado de 03/02/1981, apontando o autor como agricultor (fl. 81); e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jupi - PE em nome da mãe do autor, datada de 29/07/1977 (fl. 28). Tais documentos servem como início de prova material que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas neste processo, as quais foram unânimes e assertivas ao afirmar o exercício de atividade rural pelo autor desde criança até a ocasião em que se mudou para viver no estado de São Paulo. Não bastasse, o depoimento pessoal do autor serviu como mais um elemento favorável ao pleito inicial, na medida em que foram demonstrados, por ele, conhecimentos do cultivo dos produtos plantados por sua família àquela época. Ressalto, porém, que o autor pleiteia, nesta demanda, cómputo de período de labor rural em época na qual contava com apenas 12 anos de idade. Esse pedido não pode ser aceito como lançado, dado que uma criança que está cursando a escola, embora possa ajudar esporadicamente a família nesse tipo de trabalho braçal, não se dedica a essa atividade com a carga horária necessária ao reconhecimento do tempo de serviço. Nesse ponto, anoto que o requerente apresentou documento que comprovou sua matrícula na escola em 1975, razão pela qual o período de labor é reconhecido a partir de 23/04/76, data da declaração anexada aos autos a fl. 74. Com esse contexto, mostra-se possível o reconhecimento do labor rural de 23/04/1976 a 31/07/1981, considerando que o próprio autor, por ocasião de seu depoimento pessoal, declarou ter demorado algo em torno de um mês para conseguir seu primeiro emprego em São Paulo. 2.10) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 121/122 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 36 anos, 9 meses e 18 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a atividade rural de 23/04/1976 a 31/07/1981; (b) reconhecer o trabalho urbano comum de 09/09/1981 a 02/10/1981 (Dujardin); (c) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 19/03/1988 (Transportes Diniz) e de 22/04/1991 a 03/04/1995 (Jamef Transportes); e (d) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (36 anos, 9 meses e 18 dias), com DIB em 11/03/2011. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/03/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG (SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS SABBAG ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade e indenização pelas despesas com a contratação de advogado. Em síntese, relatou o autor que, a despeito do não reconhecimento na esfera administrativa, teria laborado nas empresas (1) CIA TRANSPORTADORA PAULISTA de 12/11/1965 a 26/01/1966; (2) EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA - SÃO MIGUEL LTDA. de 09/02/1966 a 21/02/1966; (3) VIAÇÃO NEFER LTDA. de 07/03/1966 a 13/04/1966; (4) FRIOS & LATICÍNIOS TRIOLANDIA LTDA. de 01/07/1994 a 15/03/1996; e (5) COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL de 13/12/1995 a 27/12/1995. Disse que a análise

de suas CTPSs já seria suficiente à constatação dos períodos de trabalho urbano. Asseverou que o INSS deve ser compelido a arcar com as despesas advindas da contratação de advogado para o ajuizamento da demanda. Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/20). Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/37. Aos autos foram acostadas cópias dos processos administrativos 156.984.149-4 e 161.100.518-0 e o relatório do necessário. DECIDO. De início, mostra-se necessário consignar que o INSS, por ocasião do processo administrativo nº 161.100.518-0, em que foi concedida aposentadoria por idade ao autor, acabou reconhecendo a existência do vínculo relativo à empresa COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL de 13/12/1995 a 27/12/1995, conforme é possível constatar pela contagem de tempo às fls. 179/180. Nessa medida, revelou-se a ocorrência da superveniente falta de interesse processual com relação a tal ponto. Feita a imprescindível ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, o segurado há de possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Trata-se de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Levando-se em conta que a idade mínima exigida do autor para a aposentadoria somente foi preenchida em 2011 (fl. 12), deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Nesta ação, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. No intuito de completar as cento e oitenta contribuições necessárias, o autor pretende o reconhecimento de vínculos de trabalho urbano comum. Nesse mister foram apresentadas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs. Em que pese os vínculos controvertidos não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época dos períodos controvertidos, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS, especialmente porque tais períodos, com exceção daquele referente à empresa FRIOS & LATICÍNIOS TRIOLANDIA LTDA. (de 01/07/1994 a 15/03/1996), foram de curta duração. De outro lado, a acurada análise das CTPSs revela a ausência de rasuras relevantes, com exceção daquela existente no ano de admissão na CIA TRANSPORTADORA PAULISTA, que no contexto dos autos não revelou indício de fraude, mas sim erro na ocasião do preenchimento, considerando que o número rasurado não acarretaria vantagem ou incremento no tempo de contribuição - a relação empregatícia durou de 12/11/1965 a 26/01/1966. Também se verifica o respeito à ordem cronológica dos vínculos, os quais estão intercalados e são sucedidos por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Destaco ainda a existência de anotações, também em ordem cronológica, com relação a férias, alterações de salário, contribuições sindicais e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ou seja, não existe indício de irregularidade apto a descaracterizar a veracidade dos dados existentes na CTPS. Com esse contexto, tais vínculos merecem ser reconhecidos. Levando-se em consideração que no processo administrativo foram computadas 168 contribuições, o reconhecimento dos vínculos controvertidos, à evidência, faz com que sejam superadas as necessárias 180 contribuições, o que permite a concessão da aposentadoria por idade. Finalmente, não assiste razão ao autor ao pretender que a autarquia previdenciária suporte as despesas com a contratação de advogado para o ajuizamento desta demanda. Não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, que possam dar azo à indenização pleiteada, além do mais o autor é beneficiário da justiça gratuita. Além disso, não se pode olvidar a existência da Defensoria Pública da União nesta Subseção, caso o autor não tivesse condições de contratar advogado particular poderia ter utilizado os serviços jurídicos daquele órgão federal de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, (a) no tocante ao interregno de 13/12/1995 a 27/12/1995 (COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS IDEAL), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE para (b1) reconhecer os vínculos de trabalho nas empresas CIA TRANSPORTADORA PAULISTA de 12/11/1965 a 26/01/1966, EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA - SÃO MIGUEL LTDA. de 09/02/1966 a 21/02/1966, VIAÇÃO NEFER LTDA. de 07/03/1966 a 13/04/1966 e FRIOS & LATICÍNIOS TRIOLANDIA LTDA. de 01/07/1994 a 15/03/1996, (b2) determinar que o INSS conceda aposentadoria por idade ao autor desde a DER em 28/12/2011. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, recebidos após 28/12/2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004237-14.2012.403.6119 - BENEDITO DE ARAUJO COSTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO BENEDITO DE ARAUJO COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, narrou ter laborado em condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESAP, no período de 24.11.83 a 08.03.01. Sustentou que, em razão de não ter sido enquadrado no período pelo INSS, ingressou com reclamação trabalhista, na qual foi reconhecido o seu direito ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão do armazenamento irregular de óleo diesel pela empregadora. Aduziu, ainda, que no período de 24.11.83 a 31.11.86 estava exposto ao risco de choque elétrico de 110 a 13.800 Volts e, no período de 01.12.86 a 31.05.97, a ruído no patamar de 80,6 dB. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/160. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Citado (fl. 165), o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não podem ser enquadrados como especiais os períodos de 24.11.1983 a 30.11.1986 (agente agressivo eletricidade), 01.12.1986 a 31.05.1997 (agente agressivo ruído) e 01.06.1997 a 08.03.2001 (inexistência de agente agressivo). Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência (fls. 166/173). Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 176). O autor manifestou-se em réplica às fls. 177/188 e requereu a procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 189, determinando-se a expedição de ofício à empresa Telesap para encaminhar cópia integral e legível de laudo técnico. A empresa informou não ter localizado cópia do laudo técnico (fl. 191). Reiterado o ofício, nos termos da decisão de fl. 197, a empresa ratificou a não localização do laudo e informou a respeito das funções do autor, afirmando que estava exposto a risco de choque elétrico e agente agressivo ruído (fl. 201). Encaminhou cópia do DSS 8030 relativo a outro funcionário, que exercia a mesma função do autor, como prova emprestada, às fls. 205/208. A respeito, o autor manifestou-se às fls. 209/213 e o INSS à fl. 215. E o resto do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição em caso de eventual procedência do pedido, uma vez que o pleito administrativo foi firmado em 02.07.2009 (fl. 50) e a demanda foi proposta em 11.05.2012 (fl. 02). Passo à análise do mérito. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no somo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a

sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABILITADIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespéra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespéra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespéra da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DO RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis

instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era incutível. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presunida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vídeiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exibibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto. Assentadas as premissas indispensáveis, prosseguindo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Segundo o autor, no período de 24.11.83 a 31.11.86, na função de ajudante de cabista, estava exposto ao risco de choque elétrico de 110 a 13.800 Volts e, no período de 01.12.86 a 31.05.97, a ruído no patamar de 80,6 dB, na função de examinador. Contudo, analisando-se o PPP de fls. 27/29, não pode ser reconhecida a especialidade no período de 24.11.83 a 31.11.86, haja vista que, na descrição das atividades do autor à fl. 27 (Preparar locais para realização de serviços em cabos e cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos e identificação e testes de pares) não há qualquer indicação a respeito de que a exposição se dava de forma habitual e permanente, sem falar que o formulário indica ser variável a intensidade da tensão elétrica. O mesmo se diga no tocante ao agente agressivo ruído, uma vez que, embora aponte exposição a ruído de 80,6 dB no período de 01.12.86 a 31.05.97, o PPP não atesta exposição de maneira habitual e permanente. Quanto às informações prestadas pela empresa Telesp, à fl. 201, em nada contribui para o deslinde da questão, na medida em que silente no tocante à habitualidade e permanência do agente agressivo. No tocante à prova emprestada (fls. 206/208), não pode ser acolhida, uma vez que, embora compatíveis os períodos, tudo indica que o autor trabalhava em lugar distinto daquele indicado nos DSSs de fls. 206/208, em cotejo com o endereço constante no laudo pericial à fl. 72. Ademais, tratando-se parte do período de agente ruído, imperioso que a medição técnica seja feita no mesmo lugar em que exercida a atividade, posto que são consideradas as condições e as instalações do ambiente. Anoto, ainda, que na petição inicial, o autor se referiu ao reconhecimento de adicional de periculosidade na Justiça do Trabalho, em razão de labor em área de risco, por armazenamento irregular de óleo diesel (fl. 04). Apresentou cópia da reclamação, sentença e laudo pericial produzido naquela esfera (fls. 64/100). Contudo, o reconhecimento da periculosidade, naquela esfera, não implica, necessariamente, no desempenho de atividades permanentes e contínuas em caráter especial para fins previdenciários. Isto porque, o artigo art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece, para o reconhecimento da especialidade, a comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ao passo que, para a percepção do adicional de periculosidade, não há necessidade de exposição permanente, a teor da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho: É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Prosseguindo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser previdenciário, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e III - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e II - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; III - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Contudo, não sendo reconhecida a especialidade do período de 24.11.83 a 08.03.01, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, foroso concluir que a parte não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AZENE DE SOUZA ROSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inexistência de dívida no valor de R\$ 11.377,36, assim como a inexistência de obrigação de devolver qualquer valor, decretando-se a possibilidade de acúmulo dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria desde a suspensão do primeiro, em 15.09.2003, com o pagamento do auxílio acidente de uma só vez. Requer, ainda, a condenação do réu na respectiva do indébito, com o ressarcimento em dobro do valor cobrado, com os ônus da sucumbência. Relata a autora que era beneficiária do auxílio-acidente NB 94/128.021.333-4, desde 05.12.1992, o qual foi suspenso em 15.09.2003, quando lhe foi concedido o benefício aposentadoria, NB 41/131.317.779-0. Aduz que, em meados de outubro de 2012, foi notificada pelo INSS a devolver o valor de R\$ 11.377,36, relativo ao recebimento cumulado dos benefícios no período de 01.08.2007 a 01.09.2012. Sustenta a autora que não recebe o auxílio-acidente desde setembro de 2003, em razão de orientação do próprio INSS, que entendia pela inviabilidade do acúmulo dos benefícios. Salienta que é ônus do INSS apresentar prova de que os valores a título do auxílio-acidente foram depositados em sua conta bancária. Afirma ter direito à percepção conjunta dos benefícios em razão de a lesão e sua consolidação terem ocorrido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97. Por fim, tee considerações a respeito do dano moral sofrido e do direito à repetição do indébito em dobro. Inicial com procaução e documentos (fls. 19/34). À fl. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47) e requereu a improcedência do pedido, sustentando ser vedada a percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.528/97. Colacionou julgado do C. STJ e aludiu à alteração promovida na Súmula 44 da Advocacia Geral da União. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a inação de custas e despesas processuais e, no tocante à correção monetária e juros moratórios, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Réplica às fls. 50/56. À fl. 58 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos da relação detalhada de créditos no tocante aos auxílio-acidente e aposentadoria por idade, com intimação do INSS a apresentar cópia dos processos administrativos. O INSS apresentou cópia dos extratos de recebimento dos benefícios (fls. 78/85) e dos processos administrativos (fls. 88/195). Nova conversão em diligência à fl. 202, determinando-se ao INSS que informe o banco, agência e número da conta em que foram feitos os depósitos a título de auxílio-acidente entre agosto de 2007 a setembro de 2012. O INSS informou que o benefício foi depositado na conta da titularidade da autora, perante o banco Bradesco (fls. 206/207). A respeito, a parte autora apresentou impugnação às fls. 211/212. À fl. 214 foi determinado ao INSS que cumprisse integralmente a determinação de fl. 202, informando o número da conta bancária, além de esclarecer o motivo pelo qual o pagamento do benefício foi transferido para a agência Guarulhos-Centro a partir de agosto de 2005. O INSS prestou esclarecimentos à fl. 216, informando a aquisição do Banco BCN pelo Bradesco, com a transferência dos benefícios sem intervenção do segurado ou da autarquia. Apresentou relação detalhada de créditos (fls. 217/246). Dada ciência às partes a respeito, a autora ficou em silêncio e o INSS manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 250). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a prejudicial suscitada pelo réu, uma vez que a cessação do benefício auxílio-acidente teria sido comunicada à autora em outubro de 2012, ao passo que a ação foi proposta em 07 de dezembro de 2012 (fl. 02). Logo, não restou caracterizada a alegada prescrição quinquenal. No mérito propriamente, verifico que a autora recebia o auxílio acidente, NB 94/128.021.333-4, com DIB em 05.12.1992 (fl. 24) e sustenta ter direito ao recebimento desse benefício cumulado com o benefício aposentadoria por idade, NB 41/131.317.779-0, deferido em 15.09.2003 (fl. 23). A Lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Analisando os autos constato que a indigitada aposentadoria por foi concedida na vigência da nova redação dos artigos 18, 31, 32 e 86 da Lei 8.213/91 que dispõem Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 3º da Lei 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997... 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O teor desses artigos não deixa margem de dúvida ao intérprete. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulée. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Apelação a que se nega provimento. Tribunal Regional da 3ª Região. Oitava Turma. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314131. Rel. THEREZINHA CAZERTA. DJF3 C12 DATA21/07/2009 PÁGINA: 437. Verifico que, embora já tenha decidido em sentido diverso, a matéria foi recentemente pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do processo 2008.71.60.002693-3, no qual ficou assentado que: a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97. De igual modo, o teor da Súmula 507 do C. STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso em tela não estão presentes essas condições. Desse modo, não há que se falar em direito adquirido à cumulação dos benefícios. Por fim, quanto à alegação da autora de que não recebeu o benefício auxílio-acidente no período de agosto de 2007 a setembro de 2012 (fl. 3), o próprio extrato apresentado pela autora à fl. 22 não deixa dúvida a respeito. Nesse extrato constam dois créditos pelo INSS na conta corrente 0855217-7, agência 0154, Bradesco, sendo um deles no valor de R\$ 187,00, valor este que aparece na relação de crédito de fl. 246, e corresponde ao benefício auxílio-acidente, para a competência setembro de 2012. Assim, esse pedido é improcedente. Diante do indeferimento dos demais pedidos julgo improcedente o pedido de ressarcimento pela ocorrência de dano moral, eis que não restou constatada a prática de conduta ilícita pela autarquia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AMILTON JUSTINO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23/10/2012. Em síntese, narrou ter laborado no período de 09/01/84 a 1985, na empresa Touring do Brasil, exposto a solda com oxigênio, oxiacetileno, fumes e vapores e, no período de 06/01/86 até 12/05/02, na Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, exposto a ruído e óleos minerais, requerendo o enquadramento dos períodos como especiais. Pugnou, ainda, pela averbação do tempo de serviço militar, de 15/01/77 a 30/11/77 e 26/08/82 a 12/01/83. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 77 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 80/98) para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a especialidade dos interstícios laborados nas empresas mencionadas. No tocante ao tempo de serviço militar, ressaltou a necessidade de apresentação da certidão original perante o INSS ou nos autos, asseverando que não se sabe se o autor utilizou a certidão para recebimento de benefício perante o regime próprio. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência, apresentando ainda prequestionamento. Réplica às fls. 109/120. À fl. 122 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação pelo autor da certidão original de fl. 34 e a expedição de ofício à empresa Touring para encaminhar cópia do laudo técnico. As fls. 124/126 o autor informou que a certidão original emitida pela polícia militar foi apresentada por ocasião do pedido administrativo, encontrando-se o respectivo período inserido no CNIS, à fl. 63. Expedida carta precatória para intimação da empresa Touring (fl. 140), a funcionária informou que na filial da empresa não há departamento pessoal ou recursos humanos e que a sede da empresa fica no Rio de Janeiro (fl. 152). O autor apresentou suas Carteiras de Trabalho (fl. 382). Por fim, a parte autora sustentou a desnecessidade do laudo técnico e requereu o julgamento do feito (fls. 157/159). É o relato do necessário. DECIDO.2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pelo Decreto nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravado Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTI, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em condições comuns, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer, ainda, neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995)...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância; habitualidade, por sua vez, é característica de que é rotineira, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item

o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autorquia, não há necessidade de diligência probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impropriação do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS providos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AM 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verbal alimentar indiscutivelmente devida. V - A desapossentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são naturalmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas de saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudanças das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, executados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos:No que toca ao trabalho exercido na empresa Touring Club do Brasil, de 09/01/1984 a 12/11/1985, o vínculo encontra-se registrado na CTPS do autor (fl. 21), na qual consta a função de funileiro. Por sua vez, o PPP de fls. 37/39 informa as atividades exercidas pelo autor: Trabalhava nossa Oficina Mecânica, exercendo a função de Funileiro e estava exposto a agentes agressivos como: poeira, calor, ruídos, soldas com oxigênio e oxiacetileno, fumaças e vapores oriundos do serviço de soldagem. Estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante a extemporaneidade do PPP, o vínculo encontra-se devidamente anotado na carteira de trabalho e na ficha registro de empregado de fl. 40, sendo ainda corroborado pelas declarações de fls. 41 e 42. Ainda no que toca às declarações de fls. 41 e 42, digno de nota que, por ocasião da intimação da empresa Touring para encaminhar laudo, a funcionária informou que a sede da empresa se localiza no Rio de Janeiro e que ANA CLAUDIA MARTINS ALVES é a pessoa responsável pelos assuntos de departamento de pessoal ou recursos humanos (fl. 152). Informação essa coerente com o teor das declarações de fls. 41 e fl. 42. Assim, é possível o cômputo do período de 09/01/84 a 12/11/85 como especial, uma vez que houve submissão do autor aos agentes agressivos poeira, soldas com oxigênio e oxiacetileno, fumaças e vapores, por força do disposto nos itens 1.1.4, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/01/1986 a 12/05/2002 (fl. 07), laborado na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero (fl. 21), o autor apresentou os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 43/50), na qual consta Exposição eventual a níveis excessivos de ruído da ordem de 86 dB(A). Exposição eventual a radiações não ionizantes; Exposição eventual a fumaças metálicas; exposição intermitente a óleos minerais. Apresentou ainda o laudo técnico de fls. 52/54, no qual consta os serviços realizados pelo autor no aludido período: Execução de atividades de reparo de funilaria em superfícies metálicas de veículos leves e caminhões, tratores, etc. Execução de soldagem de manutenção

elétrica e oxiacetilênica em superfície metálica; Esporadicamente socorro mecânico a veículos em pane utilizando cambão. Utilizava de solda oxiacetilênica, máquina de solda elétrica, lãdeira elétrica, eletrodos e massa plástica com catalizador. Os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032, conforme dantes afirmado. Assim, com base nos documentos de fls. 43/50 e 52/54, pode ser considerada a especialidade do período de 06/01/86 até 28.04.1995 uma vez que a parte autora esteve exposta aos agentes agressivos fumos metálicos, os quais estão enquadrados nos itens 1.1.4, 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante aos demais períodos, compreendidos entre 29/04/95 a 12/05/2002, impossível o reconhecimento da especialidade, uma vez que há menção expressa nos documentos de fls. 43/50 a respeito da exposição eventual aos agentes agressivos ruído, radiações não ionizantes, fumos metálicos e óleos minerais. Destarte, podem ser enquadrados como especiais os períodos de 09/01/1984 a 12/11/1985 e de 06/01/86 a 28/04/95. Finalmente, com relação ao pedido de averbação dos períodos de serviço militar, à vista dos documentos de fls. 34 e 35, entendo que é cabível o pedido, para averbação como comuns dos períodos de 15/01/77 a 30/11/77 e 26/08/82 a 11/01/83, considerando que a justificativa do autor de que apresentou a certidão original da polícia militar por ocasião de seu requerimento administrativo é plausível (fl. 110). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 136/139), o autor perfaz o total de 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23/10/2012), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito consoante o art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Empresa Touring Club do Brasil, no período de 09/01/84 a 12/11/85 e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no período de 06/01/86 a 28/04/95, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida, assim como averber os períodos de 15/01/77 a 30/11/77 e 26/08/82 a 11/01/83, como tempo de serviço militar. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOLUIZ ADENOR FERREIRA BIE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende que o período de 06.04.1971 a 19.01.1977 seja reconhecido como laborado em condições especiais, em razão de exposição a ruído. Inicialmente, apresentou a documentação de comprovação e documentos (fls. 8/84). A gratuidade foi concedida (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/104) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado e decadência do direito à revisão. Réplica às fls. 107/122. Intimada a tanto, a empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda. apresentou cópia do laudo que embasou o preenchimento do formulário sobre as condições ambientais de trabalho do autor (fls. 176/189). É o relato do necessário. DECIDIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) A não ocorrência de decadência do benefício da parte autora foi concedido quando já via a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Inexiste polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012: 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de concessão de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Assim, considerando a concessão do benefício em 26/03/2003 e o ajuizamento da presente demanda em 15/03/2013, não há que se cogitar na ocorrência de decadência. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 JUCID1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se

exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). Negroiro noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIRIA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroiro noss. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram simples. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogio compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroiro noss. AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroiro noss. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo imputante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroiro noss. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroiro noss. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando

emittidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)/Art.264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de - 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosEm que pese os documentos às fls. 74/75 tenham apontado exposição a ruído no patamar de 91dB, a análise do laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 176/189 impõe conclusão diversa, senão vejamos.No interrogatório de 06/04/1971 a 30/09/1971, o autor trabalhou como auxiliar de produção e, por características inerentes ao cargo, auxiliava os demais operadores da seção, os quais estavam expostos a ruídos em diferentes patamares. Ou seja, sequer é possível saber por qual motivo foi apontada exposição a ruído de 91dB.No que se refere ao cargo de prestista 150t, verifica-se que a utilização da prensa de 150t acarretava exposição a ruídos de 79 dB e 87dB, sem qualquer indicação do nível de 91dB.E, finalmente, aqueles trabalhadores que estavam situados próximos à sala de ligas submetiam-se a ruído de 78dB (fl. 184), informação dissonante daquela apontada no DIRBEN 8030, que também menciona ruído de 91dB quando o autor laborou como preparador de liga classe A (de 01/09/1974 a 31/05/1975) e classe B (de 01/06/1975 a 19/01/1977).Com esse contexto, em que o nível de ruído apontado no formulário à fl. 74 não guarda correspondência com os dados colhidos pelo profissional habilitado a fazer o levantamento das condições ambientais de trabalho, mostra-se inviável o acolhimento do pleito inicial.3) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se.

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEVAIR CUSTODIO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de aposentadoria por idade.Em síntese, narrou que no cálculo da renda mensal de seu benefício não foram levados em consideração vínculos de trabalho urbano comum, e que alguns salários-de-contribuição não foram computados corretamente. Inicial com procuração e documentos (fl. 8/106).Deferiu-se a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 110).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 113/116) para levantar preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a maior parte dos períodos pleiteados seriam incontroversos. Afirmau que existiria divergência apenas com relação à data de extinção do vínculo empregatício com a empresa Solamazon Transportes, o que o autor diz ter ocorrido em 30.05.1992, enquanto no CNIS é indicado o 01.05.1992. Sobre os salários-de-contribuição, disse apenas que seria necessário verificar eventual prejuízo decorrente da não consideração dos corretos valores. No mais, pleiteou a improcedência do pedido. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.Em réplica, o autor ressaltou que os vínculos já constariam do CNIS ao momento da concessão do benefício (fl. 123/126).O autor não teve interesse na produção de provas, enquanto o réu, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.O cálculo foi apresentado (fls. 131/133), a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 136 e 137.Conversão em diligência e nova remessa dos autos à Contadoria.Parecer da Contadoria às fls. 140/144.Manifestação das partes às fls. 149 e 151/154. Ressalta-se que o INSS em sua manifestação informou que após análise do Setor de Cálculos verificou-se que de fato o autor possui o direito ao percentual de 94%, tal como apurado pela Contadoria Judicial.É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ocorrência de prescrição no que concerne às parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, e saliento que os efeitos financeiros decorrentes desta ação somente poderão incidir a partir de 09.05.2008, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas a períodos anteriores não mais podem ser cobradas judicialmente.No que diz respeito ao interesse de agir, este se mostrou presente na exata medida em que, embora o INSS expressamente reconheça com incontroversa a maior parte dos períodos laborais os quais o autor busca o reconhecimento, tais períodos não foram levados em consideração no cálculo da renda mensal do benefício concedido administrativamente.É o que basta para constatar, com tranquilidade, a presença desta condição da ação.Além, a tese levantada em contestação, longe de afastar o interesse de agir, pode ser interpretada como parcial reconhecimento jurídico do pedido, pois o INSS foi expresso e claro ao reconhecer a existência dos vínculos especificados na tabela à fl. 3. A única ressalva feita limita a controvérsia à data de término do contrato de trabalho com a empresa Solamazon Transporte Ltda. A propósito, com razão o INSS nesse aspecto, pois inexistem documentos capazes de indicar ou comprovar a saída da empresa apenas em 30.05.1992, razão pela qual prevalece a data apontada no extrato CNIS (01.05.1992).No que se refere às diferenças nos valores de salários-de-contribuição, a ausência de impugnação específica em contestação recomenda o acolhimento dos salários-de-contribuição discriminados no documento às fls. 86/99, naquilo que as informações divergirem da memória de cálculo elaborada pelo INSS (fls. 43/46).Nesse contexto, há de ser refeito o cálculo da renda mensal do benefício, considerando todo o período trabalho pelo autor e os salários-de-contribuição utilizados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 131/133), o que acarretará diferença no resultado do fator previdenciário, bem como no coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/1991. O parecer da Contadoria Judicial de fls. 140/144 é absolutamente claro quanto ao novo percentual. Conforme admitido pela própria autarquia previdenciária às fls. 151, a parte autora faz jus ao percentual de 94% a ser aplicado ao SB, considerando todos os vínculos constantes no CNIS, tal como apurado pela Contadoria Judicial às fls. 140.É o que basta para a solução da lide.Nesta fase processual, os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano de difícil reparação e da verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata revisão do benefício em prol da parte autora com a aplicação do percentual de 94% ao SB, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Pelo exposto, (a) no tocante às diferenças existentes em data pretérita a 09.05.2008, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que o INSS considere todos os períodos de trabalho especificados na tabela à fl. 3, que fica retificada apenas no que se refere ao termo final do vínculo empregatício com a empresa Solamazon Transporte Ltda. (de 30.05.1992 para 01.05.1992), e, além disso, considere os salários-de-contribuição especificados no Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 131/133 e 140/143 e admitido pela própria autarquia às fls. 151, procedendo-se a revisão do benefício da parte autora com a aplicação do percentual de 94% ao SB.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir de 09.05.2008, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).Registre-se. Intimem-se.

0005258-88.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de natureza ortopédica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/21).Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, mas o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta Justiça Federal.Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de litispendência. No mais, sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 114/128.É o necessário relatório.DECIDO.O processo nº 0000666-64.2014.4.03.6119, ajuizado no Juizado Especial Federal de Guarulhos em 06/05/2014 e já transitado em julgado, no bojo do qual também se buscava a concessão de auxílio-doença, tem como parâmetro o requerimento administrativo de Benefício nº 31/604.443.379-3, realizado em 12/12/2013, o que é possível constatar mediante a leitura da cópia da respectiva petição inicial (fls. 78/82).De outro lado, no presente processo tem-se como referência os Benefícios nº 31/600.920.686-7 e 31/601.852.766-2, requeridos em 07/03/2013 e 21/05/2013, o que afasta a alegada litispendência, já que a questão há de ser analisada sob ótica diversa.Feita esta ressalva, passo a apreciar a questão de fundo.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos(a) manutenção da

qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No presente caso, a parte autora foi periciada por especialista em ortopedia e traumatologia, o qual acabou constatando sua capacidade laborativa.A requerente em pauta apresenta quadro degenerativo no joelho direito, corroborado pelos achados de exame físico e ao laudo de imagem acostada aos autos, sem contudo refletir em quaisquer incapacidades, mas sim estágios evolutivos fisiológicos. Soma-se ao fato a melhora parcial referida com a fisioterapia iniciada, pela boa resposta terapêutica, segundo a própria pericianda, o que infere de forma subjetiva, porém contundente, que a autora apresenta-se em boa saúde física, do ponto de vista ortopédico, sem quaisquer incapacidade (fl. 121).Em que pese tenha sido verificada a existência de doenças, tal fato, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para as atividades laborais e, de outra banda, os documentos médicos apresentados pela autora não apresentam assertividade e clareza aptas a ensejar conclusão divergente daquela existente no laudo.Prevalce, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por oportuno, não é demais ressaltar que o ortopedista subsoritor do laudo ofertado no bojo do processo nº 0000666-64.2014.4.03.6119 também concluiu pela existência de plena capacidade laborativa.Por todo esse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.Por fim, para a análise das condições pessoais e sociais do requerente, necessária a comprovação da incapacidade laboral, conforme orientação cristalizada no enunciado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual., Nestes termos, o deferimento da prestação não é devido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIMAS PEIXOTO em face da sentença prolatada às fls. 170/175, que julgou parcialmente procedente o pedido.Em síntese, alegou-se a existência de omissão, na medida em que não teria sido analisado o pedido de repetição de indébito. É o breve relatório.DECIDO.Ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, o pedido foi devidamente analisado por este Juízo, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a(a) recalculor o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido, com observância da faixa de isenção mês a mês, e excluindo-se do cálculo os valores relativos a juros moratórios;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de omissão.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-83.2013.403.6119 - GERALDO ALVES GONCALVES - INCAPAZ X MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALVES GONÇALVES, representado por sua curadora MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca, além de indenização por danos morais de R\$ 67.800,00, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.Relatou o autor que, a despeito da alta programada, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas psiquiátricos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 9/50). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 54).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 61/69), acompanhada de documentos (fl. 70/77), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 102/109, com esclarecimentos prestados à fl. 121.É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, o especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos, atestou a existência de esquizofrenia, reconhecendo que o autor fala sozinho e tem sensação de perseguição, com sinais evidentes de agressividade e desorganização do comportamento. Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar:«Sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, oniprofissional e temporária (fl. 121)De outro lado, determinou como início da incapacidade a data de 20/10/2014 e recomendou o afastamento laboral pelo período de 24 meses para que o psicotrópico receitado possa agir de maneira satisfatória no controle da doença (fl. 107).Prevalce a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Finalmente, a qualidade de segurado mostra-se presente na medida em que o último auxílio-doença cessou em 01/06/2013 e o autor tem direito a 24 meses de período de graça (mais de cento e vinte contribuições sem a perda da qualidade de segurado). Tampouco pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja mediante a análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 76/77.Assim, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença a partir de 20/10/2014. Por oportuno, ressalto que não vieram documentos médicos aptos a demonstrar de forma irrefutável que a incapacidade poderia ser reconhecida desde junho de 2013.Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APDSJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corrigível a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária.As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Vale dizer, mesmo o perito do Juízo não infirmou a conclusão obtida pelos médicos da autarquia os quais não reconheceram a incapacidade em junho de 2013.Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 20/10/2014, o qual será devido até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu a partir de 21/10/2016. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20/10/2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 67.800,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 67.800,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Oficie-se o INSS nos termos da tutela antecipada ora concedida.

0003960-63.2013.403.6183 - PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte ré não foi pessoalmente intimada acerca da decisão de fl. 135. Assim, dê-se ciência, pessoalmente, ao INSS, a respeito da aludida decisão. Após, tomem conclusos. Int.

0031897-82.2013.403.6301 - WILSON DOS SANTOS SOARES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOWILSON DOS SANTOS SOARES ajuizou esta ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, pretende que os períodos de 14.09.1982 a 12.07.1996, de 09.09.1999 a 31.12.2003, e de 01.01.2004 a 14.06.2013 (data da propositura da ação) sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em razão de exposição ao ruído e a químicos: óleo e graxa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/69.Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 70/71.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 75/99) para sustentar em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado, de não contar o autor com tempo suficiente para se aposentar, e impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/98. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da citação.Às fls. 141/142 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declarou a sua incompetência em razão do valor da causa, e remeteu os autos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.Na fase de especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 152/153.À fl. 155 determinou-se a apresentação pelo autor de documentação necessária à instrução do processo.O autor juntou documentos às fls. 156/186 e 190/205, dos quais tomou ciência a requerida às fls. 188 e 206.É o relato do necessário. DECIDO.2)FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76

(Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revalidado pela Lei n.º 5.276/68. Após, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei n.º 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto n.º 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei. - Causante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTI, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...). As leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intermitente, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINCULADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem do Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no. PORTANTO, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos no NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite

mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJE de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, a E. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constate-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)(Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, e reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchelychn & Kravtchelychn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoramento do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. JUIZ Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade

de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 e/c. art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTARIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora de lei, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a publicação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pelas condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado ou trabalhador avulso portuário a ele vinculado (...). Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP refere-se ao caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos: Requer o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.09.1982 a 12.07.1996 (laborado na empresa Probel S.A.), de 09.09.1999 a 31.12.2003 (laborado na empresa Probel S.A.), e de 01.01.2004 a 14.06.2013 (laborado na empresa No-Sag Molas e Fixadores Ltda.), em razão da exposição ao ruído e químicos: óleo e graxa. Nota que o autor apresentou como prova das atividades especiais alegadas, formulários DSS8030 e laudos técnicos emitidos pela empresa Probel S.A (fs. 32/35); PPP elaborado pela empresa No-Sag Molas e Fixadores Ltda. (fs. 36/38), e CTPS conforme fs. 50/69. Conforme os documentos acostados, observa-se que no interregno de 14.09.1982 a 12.07.1996, o autor exerceu a atividade de ajudante geral, operador de produção, líder de produção e encarregado de produção no setor de molas da empresa, exposto ao agente físico ruído superior a 80 decibéis de modo habitual e permanente, conforme formulário e laudo de fs. 32 e 34, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64. Outrossim, no período de 09.09.1999 a 31.12.2003, o demandante trabalhou como prestista e líder de produção ficando exposto ao agente físico ruído superior a 90 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo ao formulário e laudo de fs. 33 e 35, considerado insalubre, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. De outro lado, com relação ao período reclamado de 01.01.2004 a 14.06.2013, como prova da alegada atividade especial, o autor trouxe aos autos PPPs de fs. 36/38 e 203/204. Os formulários, embora descrevam exposição ao agente físico ruído e químico, encontra-se, o primeiro, desacompanhado de declaração de que o seu subscritor possuía poderes para tanto; enquanto que, o PPP de fs. 203/204 está complementado de Declaração da empresa No-Sag (fl. 205) de que o Sr. Carlos Alberto da Silva está autorizado a assinar o PPP. Todavia, quem assina referido PPP como representante da empresa é Ronaldo Aparecido Vieira de Souza. Assim, tem-se que o formulário está desacompanhado de declaração da empresa atestando que o representante legal estava autorizado a fornecer o PPP (fl. 41), retirando, portanto, a fidedignidade das informações nele prestadas. Ademais, cumpre destacar que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecem atinentes à prova do seu direito. Destarte, não é possível o enquadramento no especial do interregno de 01.01.2004 a 14.06.2013. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) 14.09.1982 a 12.07.1996 (Probel S.A.) 2) 09.09.1999 a 31.12.2003 (Probel S.A.) 3) Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - conta tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do

homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - a nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de f. 184-v/185 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), CNIS de f. 103 e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (14.09.1982 a 12.07.1996; 09.09.1999 a 31.12.2003), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Probel S.A. nos períodos de 14.09.1982 a 12.07.1996 e 09.09.1999 a 31.12.2003, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. c) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e do risco de dano irreparável e inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APS/DI. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 21/08/2012, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/5/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada na inicial. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001496-30.2014.403.6119 - GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial de 03/12/1998 a 10/08/09 e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de danos morais no valor de R\$ 23.000,00. Em síntese, narrou que em sua vida laboral na Cia Nitro Química Brasileira esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de prolação e documentos (f. 22/72). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (f. 76/78). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (f. 96/109). Réplica às f. 131/158. Cópia do laudo técnico foi acostada às f. 165/171. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passo a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Finda a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negro no EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no O. Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria

concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, interrompido, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores médios; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores médios; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenuto como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquela que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a ser utilizado para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE

EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Critério de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apreendido conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferrar a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido do acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Aprentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutiu Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emittidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) e pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá nos seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto: Em que pese o PPP aponte exposição a ruído de 92dB de 01/11/1994 a 28/05/2003 e de 86dB de 29/05/2003 a 03/08/2009 (fs. 56/57), tal documento foi preenchido com base nos laudos técnicos acostados às fs. 91/92 e 165/171, sendo certo que as informações contidas nestes documentos são as que devem prevalecer. Pois bem. O autor exerceu quatro cargos ao longo de seu período laboral na CIA Nítro Química Brasileira. Como Bombeiro I (de 01/11/1994 a 31/10/1998) era responsável pela inspeção e limpeza de extintores, mangueiras de incêndio e acessórios; manutenção preventiva e corretiva de itens relacionados à prevenção contra incêndio; acompanhamento de trabalhos com identificação de riscos de incêndio para as devidas manutenções periódicas; realização e acompanhamento de testes dos sistemas de combate incêndio; e atendimento às ações de controle de emergências. No cargo de Operador II (01/11/1998 a 30/04/1999), operava equipamentos e sistemas do processo no setor produtivo, sendo qualificado para assumir a condução de qualquer um dos postos de trabalho da unidade em caso de ausência ou gozo de férias do titular. Como Assistente Segurança (de 01/05/1999 a 31/10/2007) e Técnico Segurança Jr. (de 01/11/2007 a 10/08/2009), realizava investigação, análise de acidentes, incidentes e ocorrências; inspeções de segurança programadas; auditoria das permissões de trabalho; treinamento da brigada de emergência; suporte ao Coordenador de Emergência e Suporte ao Técnico de Segurança Sênior. A simples leitura das descrições das atividades permite concluir que o autor trabalhava nos diversos setores da empresa. Aliás, mesmo o laudo subscrito por Antonio André da Costa, Engenheiro de Segurança do Trabalho, expressamente afirma que os colaboradores (da área de Segurança

Industrial) atuavam nas diversas plantas da empresa desenvolvendo os serviços. (fl. 165).Ocorre que nem todos os setores da empresa apresentavam ruído acima dos patamares permitidos para os períodos, conforme é possível constatar nos dois laudos apresentados neste processo (fls. 92 e 168/169). Considerando as peculiaridades das atividades exercidas pelo autor, mormente o caráter dinâmico, mostra-se imperioso reconhecer a ausência da exposição permanente ao agente agressivo ruído, o que impede o reconhecimento da especialidade do interregno de 03/12/1998 a 10/08/09.O próprio resultado do julgamento, que acabou a confirmar o entendimento da autarquia previdenciária, é suficiente para afastar a pretendida indenização por danos morais.3) DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOMARIA CELENI JESUS COELHO ajuzou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período comum (de 06/10/1983 a 30/05/1984), especial (de 11/06/1986 a 20/09/1992, de 21/07/1994 a 01/06/1997 e de 04/12/1998 a 29/06/2012) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, narrou que em sua vida laboral na empresa Eletromecânica Dyna S/A esteve exposta ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância. De outro lado, asseverou ter trabalhado como empregada doméstica, mas o INSS não teria reconhecido tal interregno. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/107).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 111/112). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que seria necessária a apresentação de laudo para análise da especialidade decorrente do agente ruído. Defendeu que o EPI neutralizou a nocividade. Asseverou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998.Réplica às fls. 132/141.Cópia do laudo de avaliação ambiental foi acostada às fls. 150/155.É o relato do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Da falta de interesse processualDe início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao labor prestado a Salette Rubio Farhat, de 06/11/1983 a 30/05/1984, diante do reconhecimento de tal vínculo pelo INSS ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição à fl. 67.Na verdade, o INSS deixou de computar o lapso compreendido entre 06/10/1983 e 05/11/1983, o que parece ter ocorrido por erro de digitação, haja vista a ausência de fatos que justifiquem o não reconhecimento apenas do primeiro mês de trabalho como empregada doméstica.Feita a indispensável ressalva, prosigo na análise do restante do pedido.2.2) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.3) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revogado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 463.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negroito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICID EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontinuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial,

quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespêra da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O Recurso do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 db até 5/3/97, de 90 db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que

alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regular desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHEK, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchelychyn & Kravchelychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo portante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade da transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data de publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou

sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. So Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo nulo. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto Não foi apontado o profissional responsável pelos registros ambientais de 11/06/1986 a 20/09/1992, de 21/07/1994 a 01/06/1997, sendo certo que o preenchimento do PPP utilizou como referência dados obtidos em outro momento. Ocorre que no mencionado documento não veio qualquer esclarecimento no que se refere à manutenção das mesmas condições ambientais de trabalho, se houve troca do maquinário ou do lay out. Com esse contexto, mostra-se inviável o reconhecimento do caráter especial dos interstícios de 11/06/1986 a 20/09/1992 e de 21/07/1994 a 01/06/1997. No que diz respeito ao interregno de 04/12/1998 a 29/06/2012, o INSS deixou de reconhecer a especialidade porque houve utilização de Equipamento de Proteção Individual que neutralizaria a nocividade do agente físico. Nada obstante, conforme acima consignado, tal fato não tem o condão de afastar totalmente a repercussão negativa causada pelo ruído à saúde dos trabalhadores. Bem por isso, há de receber contagem diferenciada o período de 04/12/1998 a 29/06/2012. Tal conclusão decorre de expressa autorização legal para tanto, contida no art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999, a seguir transcrito: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Não é demais ressaltar que mesmo os interregnos de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença há de ser computados como especiais na medida em que ocorreram em razão de acidente do trabalho ocorrido em 2000, conforme comprova a análise conjunta dos documentos às fls. 177 e 178 (restou revelado que a causa dos auxílios-doença foi uma tendinopatia - o que também acarretou a concessão do auxílio-doença acidentário em 2000). Finalmente, no que diz respeito ao período comum, laborado como empregada doméstica de 06/10/1983 a 30/05/1984, conforme outrora já consignado, existem motivos que acarretaram o reconhecimento apenas do lapso compreendido entre 06/10/1983 a 05/11/1983. Pelo contrário, a cópia da CTPS à fl. 17 permite verificar a ausência de rasuras e a anotação do vínculo em respeito à ordem cronológica. Concluindo, há de ser reconhecido (a) o período comum de 06/10/1983 a 05/11/1983 e (b) o caráter especial do labor prestado à Eletromecânica Dyna S/A de 04/12/1998 a 29/06/2012. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 66/67 e 71, que apontam o tempo mínimo para aposentadoria proporcional em 29 anos, 5 meses e 29 dias e tendo em vista os períodos ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, constato que a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria na forma proporcional, eis que o cômputo do período reconhecido nesta sentença irá diminuir o tempo necessário para o cumprimento do pedágio. Nestes termos, e considerando que a parte autora totaliza 29 anos, 8 meses e 12 dias, tempo maior do que o indicado à fl. 71, restou demonstrado o tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao período de 06/11/1983 a 30/05/1984, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho urbano comum de 06/10/1983 a 05/11/1983; (b) reconhecer a especialidade do período 04/12/1998 a 29/06/2012; e (c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da parte autora, que deverá ser calculada pela autarquia previdenciária com base na contagem de tempo que faz parte desta sentença, (29 anos, 8 meses e 12 dias), com DIB em 29/06/2012. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/06/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003421-61.2014.403.6119 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO LOPES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relator o autor que em 20/09/2013, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo motivo de falta de tempo de contribuição. Pretende o autor, em suma, que os períodos de 02.01.1996 a 25.03.1997, e de 25.10.2003 a 06.05.2014 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em razão de exposição ao ruído. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/298. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a antecipação da tutela restou indeferida às fls. 302/303. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 307/332) para sustentar, de início, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de inexistência do trabalho realizado. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a incidência de juros e correção monetária de acordo à remuneração básica da caderneta de poupança conforme a Lei 11.960/09. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 348/352). Na fase de especificação de provas, o autor indicou as provas que juntara e acostou cópia de suas CTPS (fls. 366/402), dos quais tomou ciência o INSS (fl. 403). É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação

venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) "...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência e não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJP/E), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.2) Agente agressivo ruído em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Arto 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informado os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informado os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDL nos EDL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osses e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de seus conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos especiais como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de risco ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitos os esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.01.1996 a 25.03.1997 (Gerda Aços Longos S.A.), e de 25.10.2003 a 06.05.2014 (Rollif Artefatos Metálicos Ltda.) em razão de exposição ao ruído.Verifico que para o reconhecimento como especial, foram juntados aos autos: PPPs emitidos pelas empresas Gerda e Rollif (fs. 52/58, 179, 218/222 e 266/270), PPRA (fs. 271/276), e cópias das CTPS do requerente (fs. 279/285 e 369/402). Consta no PPP de fl. 179 emitido pela empresa Gerda Aços Longos S.A. que o autor exerceu a função de auxiliar de expedição no período de 02.01.96 a 25.03.97 e esteve sujeito a exposição do agente ruído superior a 80dB.Anotase que o formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está assinado por subscritora com poderes para tanto, conforme se infere da escritura pública de procuração (fs. 180/217), notadamente as fs. 182 e 209.Destarte, conforme os documentos acostados, observa-se que no interregno apontado, o demandante trabalhou exposto ao agente físico ruído superior ao nível de tolerância de 80dB, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64.De outro lado, com relação ao período reclamado de 25.10.2003 a 06.05.2014 (Rollif Artefatos Metálicos Ltda.), como prova da alegada atividade especial, o autor trouxe aos autos PPPs de fs. 54/58 e 218/222. Os formulários descrevem diversas atividades que eram executadas pelo autor no alegado período, nas quais estava sujeito a exposição ao agente ruído superior a 85dB, considerado insalubre de acordo ao Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03.Todavia, os formulários estão desacompanhados de declaração da empresa ou outro documento atestando que o representante legal que os assinou estava autorizado a fornecer os PPPs, retirando, portanto, a fidedignidade das informações neles prestadas.Diga-se ademais que, o documento de fl. 223, não pode ser aceito como complementação ao PPP de fs. 218/222, uma vez que está incompleto por constar apenas o nome do outorgado da procuração, mas não do outorgante. Cumpre ainda destacar que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecem atinentes à prova do seu direito, e que o autor foi intimado à fl. 364 a apresentar as provas documentais que pretendia produzir, sendo que o requerente limitou-se a informar quais os documentos que acostara e juntou cópia de sua CTPS, não manifestando interesse na produção de outras provas (fs. 366/368), ficando, portanto, preclusa a oportunidade de demonstrar o alegado labor sob condições especiais em referido período.Dessa forma, não é possível o enquadramento no especial do interregno de 25.10.2003 a 06.05.2014.Logo, o período incontroverso, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial é de 02.01.1996 a 25.03.1997 laborado na empresa Gerda Aços Longos S.A.Passo então à análise do direito da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Somando-se o período especial ora reconhecido (02.01.1996 a 25.03.1997) aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fs. 286/291), o autor perfaz o total de 34 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/09/2013), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado somente junto à empresa Gerda Aços Longos S.A. no período de 02.01.1996 a 25.03.1997, conforme fundamentação exposta, para ulterior utilização pelo demandante, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%).Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003475-27.2014.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ajizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda

mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a utilização do correto indexador dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) nos anos de 1996 a 2003, assim como a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, sustentando seu direito adquirido ao benefício nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a revisão do valor do benefício. Conforme petição inicial (fs. 02/19-verso e fs. 78/95-verso) e emenda à inicial apresentada às fs. 99/116 (em cumprimento à determinação de fl. 96), o autor aposentou-se por tempo de contribuição proporcional (NB 42/127.101.746-3), com DER em 30/09/2002 e DCB em 13/05/2003, após completar 32 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço, com RMI no valor de R\$ 514,24. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do fator previdenciário; a depreciação do valor do benefício em razão da atualização incorreta de seu salário-de-benefício; a não obediência ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91; o direito à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 e seu direito à regra mais vantajosa, com a revisão do cálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 66. Após a referida emenda à inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 119 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação e, em preliminar, sustentou a decadência da revisão da RMI e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, defendendo que a renda mensal inicial foi calculada em observância às disposições aplicáveis ao caso (fs. 122/130). Apresentou documentos (fs. 131/137). Na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado artigo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso, tendo o ato concessório ocorrido em 30/09/2002 (fl. 24), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistiu polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, CRCESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Por oportuno, embora tenha sido interposto pedido de revisão na esfera administrativa em 11.07.2012 (fl. 47), ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial, este não socorre ao autor, na medida em que a razão do pedido de revisão é laconica e não guarda correspondência com os motivos que ensejaram a propositura da presente ação. Conforme comunicado de decisão de fl. 49, o indeferimento ocorreu tendo em vista a inexistência de objeto. No sentido de que pedido administrativo, tratando de matéria diversa, não reflete no prazo decadencial, vale conferir trechos da seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo.- Sustenta o autor que foi indevido o reconhecimento da decadência no caso dos autos; afirma que o requerimento administrativo formulado em 25.08.1993, ainda que tivesse objeto diverso do veiculado nestes autos, tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial.- O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios.- A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação.- O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, asseverando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997.- Para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria).- Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.- A carta de concessão informa que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 07/02/1992 (fls. 80), sendo que o autor ingressou, administrativamente, com o pedido de revisão do benefício, tendo em vista que o enquadramento de classe para contribuição do INSS foi feito incorretamente.- Em que pese o requerente ter pleiteado a revisão da aposentadoria, a matéria averitada no recurso administrativo é diversa da questão tratada no presente feito, qual seja, o reconhecimento da especialidade da atividade. Desse modo, não é possível utilizar do pedido de revisão administrativo, formulado em 25/08/1993 para afastar a aplicação da decadência.- O benefício teve DIB em 07/02/1992, sendo que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2012, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo improvido. (sem grifos no original)(AC 00032404920124036113 - Apelação Cível 2017383 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - TRF3 - Oitava Turma - Data 22/02/2016) Assim, de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, b, II, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual manutenção, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspenso em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005086-15.2014.403.6119 - VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ X GABRIEL ROSARIO DA CRUZ - INCAPAZ X VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VANIA MARIA DO ROSÁRIO DA CRUZ e GABRIEL ROSÁRIO DA CRUZ, na qual postularam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde 24/10/2008. Afirmam os autores que na condição de esposa e filho menor de Juscelino Orvelino da Cruz, recolhido em estabelecimento prisional desde 24/10/2008, pleitearam a concessão do benefício auxílio-reclusão, o qual foi indeferido com fundamento no critério econômico. Aduzem, em suma, que o segurado, por ocasião da prisão, encontrava-se desempregado. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 14/30. A parte autora apresentou certidão prisional atualizada às fs. 39/40. A fl. 41 e verso foi determinada a emenda à inicial, a apresentação de cópia integral e legível de CTPS e do termo de rescisão de contrato de trabalho, bem como de comprovante de guia de recolhimento relativa à competência setembro de 2008. A parte autora manifestou-se às fs. 43/44, esclarecendo que figuram no polo ativo da ação a esposa Vania e o filho Gabriel, requerendo a exclusão do filho Felipe, em razão de ter alcançado a maioridade civil. No mais, requereu a concessão de prazo para cumprimento das determinações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 47/49, concedendo-se à parte autora prazo para juntada de documentos e a apresentação, pelo INSS, de cópia de processo administrativo, além de informações. A parte autora informou não ter localizado a CTPS do segurado e requereu a expedição de ofício ao empregador, assim como a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, para emissão do atestado carcerário (fs. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 57/59, sustentando não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício. Em caso de eventual procedência do pedido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fs. 60/66). Por ocasião da réplica, a parte autora requereu o afastamento da prescrição (fs. 79/84). Apresentou cópia da certidão de casamento atualizada e certidão de recolhimento prisional (fs. 85/87). Intimado pessoalmente, o gerente executivo do INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fs. 95/161). Às fs. 165/167-verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. No caso presente, o pedido de concessão do benefício foi indeferido em sede administrativa sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fl. 161). Inicialmente, anoto que, no tocante à qualidade de segurado, este requisito está demonstrado nos autos, uma vez que JUCÉLIO ORVELINO DA CRUZ (instituidor do benefício) foi preso em 24.10.2008 (fl. 111) e manteve vínculo empregatício, por último, com a empresa ADR Construções e Pinturas Ltda, no período de 01/08/2008 a 01/10/2008, conforme cópia da CTPS de fls. 107 e 144 (esta última, na qual consta anotação de contrato de trabalho a título de experiência). Por outro lado, tais requisitos não foram impugnados pelo INSS, valendo salientar que o indeferimento do benefício pautou-se no critério econômico (fl. 161). Portanto, por ocasião de seu encarceramento (24.10.2008), Jucelio ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, a certidão de casamento de fl. 85 demonstra que a autora Vania é dependente do segurado na condição de esposa, ao passo que a certidão de nascimento de fl. 18 comprova que Gabriel é filho do segurado. E, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Segundo o Decreto nº 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. Dessa forma, considerando-se que na época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado, seus dependentes fazem jus à concessão do benefício, conforme o citado artigo 116, 1º, do Decreto 3048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisdição do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN: RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014. -DTPBAssim, de rigor a procedência do pedido, a partir da data da prisão em 24.10.2008, diante da existência de menor no polo ativo do feito (nos termos do disposto no artigo 116, 4º, da LB e artigo 103, parágrafo único, da LBPS), não se aplicando os prazos prescricionais previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91. Com efeito, na época do ajuizamento da ação o autor

Gabriel era absolutamente incapaz, uma vez que nascido em 30 de abril de 1998 (fls. 18 e 19), razão pela qual contra ele não houve decurso do trintídio previsto no 4º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, incide a parte final do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (sem grifos no original). Contudo, no tocante à autora Vania, o benefício tem início a partir de 26.06.2014 (data do ajuizamento), uma vez que não há nos autos notícia de requerimento administrativo em seu favor, ressaltando-se que o requerimento de fl. 161 encontra-se apenas em nome de Gabriel. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intimem-se com urgência a APSJD. Cópia desta sentença servirá como mandado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão aos autores VANIA MARIA DO ROSÁRIO DA CRUZ e GABRIEL ROSÁRIO DA CRUZ, a partir de 24.10.2008, data da prisão do segurado (fl. 111) em relação ao autor Gabriel e, em 26.06.2014 (data do ajuizamento), em relação à autora Vania. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-reclusão recebido após 24.10.2008 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou o autor que exerceu atividade de cobrador/motorista de ônibus urbanos perante a Empresa de Transporte Servical (24.11.92 a 01.04.93), Brylor Indústria e Comércio de Tintas (01.04.93 a 18.06.96), Icarai Transporte Urbano (07.08.96 a 08.08.03), Empresa de Ônibus Guarulhos (23.01.04 a 04.01.06) e Sambaíba Transportes Urbanos (11.01.06 a 10.01.14), exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro. Sustenta que, reconhecida a especialidade dos períodos e somando-se àquelas laboradas em atividade comum, alcança tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 24/352. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação, pelo autor, de cópia integral e legível de suas cartearias de trabalho, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 356 e verso). O autor cumpriu a determinação às fls. 360/411. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 412/423 e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não haver comprovação da especialidade do trabalho. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a isenção de custas e honorários. Réplica às fls. 429/443. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 444). É o relato do necessário. DECIDO. 2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária de conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão *conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei*. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica de que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que

ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadraram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravos regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no ARsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDIRETA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.2) Agente agressivo ruído em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. I. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negroso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negroso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.3) A prova do exercício da atividade especial à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exige apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação

previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (JU 2009.71.62.0001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanus Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Recurso necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENTUÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmentevida.V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos (emitidos ou não) pela empresa, no caso de segurado empregado; a) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto ao) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas de saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080,

de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossegue em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode apresentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Afetada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas temporaneamente no CNIS, independentemente de serem indevidas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para a atualização das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147). No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo nulo. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.11.92 a 01.04.93 (Empresa de Transporte Servical), 01.04.93 a 18.06.96 (Brylcor Indústria e Comércio de Tintas), 07.08.96 a 08.08.03 (Icarai Transporte Urbano), 23.01.04 a 04.01.06 (Empresa de Ônibus Guarulhos) e 11.01.06 a 10.01.14 (Sambaiba Transportes Urbanos), nas quais exerceu atividade de cobrador/motorista de ônibus urbanos, além de estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social e PPPs. Ressalto que a atividade exercida pelo autor admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. No entanto, a profissão de motorista ou de cobrador após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data de publicação do Decreto 2.172/97, desde que a exposição aos agentes nocivos fosse devidamente comprovada através dos formulários próprios ou apresentação dos laudos técnicos periciais relativos ao período. Assim, considerando a previsão na lista que estabelece as atividades/situações consideradas especiais, há de ser enquadrado o labor como motorista de 24.11.92 a 01.04.93 (Empresa de Transporte Servical - CTPS fl. 372) e 01.04.93 a 28.04.95 (Brylcor Indústria e Comércio de Tintas - PPP fls. 129/130 e CTPS fl. 373), em decorrência do item 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, o autor ainda alude ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, conforme fls. 05 e seguintes. Contudo, se a vibração de corpo inteiro é o que justificaria o reconhecimento das condições especiais a partir de 29/04/1995, conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada nos perfis fisiográficos previdenciários acostados aos autos no tocante à Empresa de Ônibus Guarulhos e Sambaiba Transportes Urbanos (fls. 36/37 e 33/34, respectivamente), assim também no tocante à empresa Icarai Transporte Urbano (em relação a qual não foi apresentado PPP). Todavia, tal agente físico sequer é abordado nos referidos documentos, e tampouco vieram os laudos técnicos que os embasaram a elaboração do PPP, a fim de se verificar se acaso neles haveria a indicação do agente vibração de corpo de inteiro ou a existência de outros elementos que pudessem alicerçar o pleito inicial. O Laudo de fls. 152/249 não socorre ao autor, por não analisar a atividade desenvolvida pela parte autora mas tratar genericamente da atividade motorista e cobrador de ônibus urbano. Por outro lado, em que pese constar agente agressivo ruído nos PPPs de fls. 36/37 e 33/34, os níveis encontrados (82 e 68,5 dB) são inferiores aos limites considerados como especiais para os períodos, conforme alhures detalhado. Com relação ao agente agressivo calor (28,50 IBUTG - PPP de fl. 33), o nível indicado não caracteriza condição desfavorável, mormente porque o trabalho do autor não pode ser considerado como atividade pesada (Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego). Assim, no presente caso, o autor tem direito ao enquadramento somente dos períodos de 24.11.92 a 01.04.93 (Empresa de Transporte Servical) e 01.04.93 a 28.04.95 (Brylcor Indústria e Comércio de Tintas), em razão da função (categoria profissional motorista). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode apresentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 136/139), o autor perfaz o total de 32 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (10/01/2014), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito consoante o art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para somente reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à

Empresa de Transportes Servical, no período de 24/11/92 a 01/04/93 e Brykor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda, no período de 01/04/93 a 28/04/95, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expandida. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS ajuizou esta demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais). Relatou a autora, em síntese, que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 10.07.2009 a 10.01.2010, data em que foi cessado. Alegou que por não estar ainda apta para o trabalho, fez pedido de reconsideração perante a autarquia ré em 08.03.2010, e posteriormente diversas vezes requereu novamente o benefício, tendo sido negado pela requerida. Aduziu que é portadora de espondilite cervicobraquial, varizes, hipertensão, síndrome do túnel do carpo que a incapacitam para exercer sua atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, enquanto que a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 82/97, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de inexistência de prova da incapacidade, necessária à concessão dos benefícios postulados. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 101/105, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 110 e 111). Esclarecimentos periciais foram prestados às fls. 116/117, ficando cientes as partes (fls. 121-v e 123). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos, atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa dos segmentos cervicais e lombossacro da coluna vertebral, associada a alterações constitucionais como cifose e hiperlordose lombar, e de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores; bem como apresenta hipertensão arterial sistêmica há 7 anos, e concluiu no seguinte sentido: Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o aparelho locomotor (fl. 104). O especialista determinou que o início dos sintomas deu-se em 2009, com piora evolutiva ao longo do tempo; e constatou limitação funcional de grau importante do segmento lombossacro e de grau moderado do segmento cervical. Disse haver restrições parciais para o desempenho de atividades inerentes à função de doméstica da autora (fls. 103-v e 104). Prevalece a conclusão médica, eis que, o perito é profissional qualificado, de confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, instado pela requerida a indicar se a parte autora não recuperou a capacidade entre 2009 e 2015, o especialista esclareceu que não houve recuperação funcional após o ano de 2009, pois as doenças apresentadas pela autora são de caráter crônico degenerativo, associadas a alterações estruturais graves, sendo categórico ao afirmar: Portanto, pode-se concluir que a incapacidade laborativa parcial e permanente tenha persistido desde o ano de 2009, quando a pericianda foi considerada incapaz pelo órgão previdenciário oficial (fl. 177). Finalmente, a qualidade de segurada mostra-se presente na medida em que a parte autora efetuou contribuições para o sistema, recebeu auxílio-doença entre 2009 e 2010 e após o término desse benefício já estava incapacitada de acordo com as conclusões da perícia. Tampouco pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência, seja em razão da ausência de imputação específica pela autarquia ré, seja porque gozou de auxílio-doença até 10/01/2010. Destarte, diagnosticada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido, precipuamente pelo fato de a demandante contar atualmente com cinquenta e nove anos de idade e de exercer habitualmente a atividade de doméstica. Dessa forma, dificilmente terá condições de conseguir novo emprego que não demande esforço ou sobrecarga para o aparelho locomotor, conforme atestado pelo perito (fl. 104), razão pela qual a conclusão pela sua invalidez é medida que se impõe. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.738.713-2 cessado em 10/01/10, conforme pedido inicial, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.15, data da realização do laudo pericial que atestou que a incapacidade da parte era insuscetível de recuperação. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora, pois o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Por conseguinte, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/536.738.713-2 cessado em 10/01/10, conforme pedido inicial, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 06.05.15. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 10.01.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 28.960,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 28.960,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008207-51.2014.403.6119 - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIONELSON SHIGUERU TANAKA ajuizou esta ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende que os períodos de 08.08.1978 a 19.05.1992, de 04.01.1993 a 01.08.1996, e de 01.06.1999 a 05.03.2014 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em razão de exposição ao ruído os dois primeiros, e ao ruído e óleo protetivo de máquina, o último. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, enquanto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 84/85). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/118, e pugnou pela improcedência do pedido. No mérito, sustentou, em suma, que o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto não ultrapassou o patamar de 90dB, limite legal no período controvertido. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 121/123). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuam em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negro no PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos três atos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no O. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no O. Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 8.307/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com filero no princípio tempus regit actum, eko nortador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no O. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu que insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, em caso, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negro no O. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negro no O. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquela que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, com o do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Almim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324).Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseca e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Supera a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SS 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravcheyhyn & Kravcheyhyn & De Castro & Lazzari-Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apreendido conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo I do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29ºC é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-11-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONJECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é dispensada e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previa a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no

âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos: Requer o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.08.1978 a 19.05.1992 (Asahi - Indústria de Papel Ondulado Ltda.), de 04.01.1993 a 01.08.1996 (Asahi - Indústria de Papel Ondulado Ltda.), e de 01.06.1999 a 05.03.2014 (Mercante Tubos e Aços Ltda.), em razão da exposição ao ruído e óleo protetivo de máquina. Nota que o autor apresentou como prova das atividades especiais alegadas, PPP e laudo técnico, emitidos pelas empresas Asahi - Indústria de Papel Ondulado Ltda. (fs. 52/53, 129/157) e Mercante Tubos e Aços Ltda. (fs. 55/56, 161/173), e CTPS conforme fs. 27/51. Conforme se depreende dos documentos acostados, no interregno 08.08.1978 a 19.05.1992, o autor teria exercido na empresa Asahi - Indústria de Papel Ondulado Ltda., as atividades de ajudante geral, operador de serra, corte e vinco e encarregado de produção no setor de corte da empresa, exposto ao agente físico ruído superior a 80 decibéis. Outrossim, no período de 04.01.1993 a 01.08.1996, o demandante teria trabalhado na mesma empresa, como contra mestre de impressora, ficando exposto ao ruído superior a 80 decibéis. Primeiramente, observa-se que os PPPs trazidos aos autos como comprobatórios de exposição do autor ao fator de risco ruído, encontram-se desacompanhados de declaração da empresa atestando que o representante legal estava autorizado a fornecer o PPP, retirando, destarte, a fidelidade das informações nele prestadas. Ademais, cumpre destacar que é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas forneceram aos seus empregados, atinentes à prova do seu direito. Por outro lado, em que pese tenha sido carreado aos autos laudo técnico (fs. 129/157), não pode ser levado em consideração, eis que, trata-se de laudo produzido para a empresa e não especificamente para o funcionário requerente, afigurando-se genérico para corroborar as informações de caráter individual apontadas no formulário. Assim, tem-se que, os formulários carecem de validade jurídica, pelo que não é possível o enquadramento no especial dos interregnos de 08.08.1978 a 19.05.1992 e 04.01.1993 a 01.08.1996. Já no que diz respeito ao período reclamado de 01.06.1999 a 05.03.2014 (Mercante Tubos e Aços Ltda.), como prova da alegada atividade especial, o autor apresentou PPP (fs. 66/67), procaução, certidão (fs. 68/69) e laudo (fs. 161/173). Anoto que o formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está acompanhado de procaução da empresa atestando que o responsável pela assinatura do PPP estava autorizado a fazê-lo (fl. 68); tendo, portanto, validade jurídica. Todavia, cumpre destacar que, muito embora o autor requiera o reconhecimento de 01.06.1999 a 05.03.2014, por ter ficado exposto ao agente insalubre ruído; consoante se depreende do formulário, o nível de ruído ao que estava submetido era de 88dB.E, considerando que a análise do labor especial tem por princípio tempus regit actum, a determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03. De maneira que, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite de tolerância era de 90 dB, continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto nº 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis. De modo que, observando-se o parâmetro normativo, verifica-se que o demandante trabalhou no período de 19.11.2003 a 05.03.2014 exposto ao agente físico ruído superior a 85 dB considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 3.048/99 com alteração do Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período anterior a 19.11.2003, a hipótese é de indeferimento diante do nível de ruído ser inferior ao limite legal. Logo, o período incontroverso, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial é 19.11.2003 a 05.03.2014. Assim, a pretensão inicial não merece acolhimento, uma vez que o período reconhecido como especial neste processo (de 19.11.2003 a 05.03.2014), totaliza menos de 25 anos, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Prosseguo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à (soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fs. 70/73 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), CNIS de fs. 118 e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (19.11.2003 a 05.03.2014), nos termos da fundamentação supra, o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Mercante Tubos e Aços Ltda. no período de 19.11.2003 a 05.03.2014, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. b) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300

do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APS/DJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 05/03/2014, data da DER. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/5/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE LOPES

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO HENRIQUE LOPES, com a qual busca o ressarcimento da quantia de R\$ 51.888,64. Em síntese, relatou que o autor deixou de pagar valor referente a empréstimo bancário. Alegou que o instrumento contratual deixou de acompanhar a inicial por ter sido extraviado. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 6/62). Citado, o réu deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 84. Intimada a tanto, a parte autora disse não ter interesse na produção de provas (fl. 86). É o relatório do necessário. DECIDO. A cobrança de dívida decorrente do não pagamento de empréstimo bancário, mostra-se fundamental a apresentação do instrumento contratual, sem o qual é impossível verificar os exatos termos acordados entre as partes. Esse documento é indispensável à propositura da ação. No caso, além da ausência do contrato, não veio qualquer documento capaz de demonstrar que de fato o réu obrigou-se ao pagamento da quantia apontada na inicial. Não servem a tanto meros extratos indicando crédito favorável na conta corrente de titularidade do réu, na medida em que não se sabe a que título tais depósitos foram efetuados. Como não existem parâmetros no que diz respeito à forma ou prazo de pagamento previstos no contrato, sequer é possível ter certeza de que o réu, de fato, encontra-se inadimplente. Aliás, tampouco é possível especificar quais os índices de juros incidentes, o que tornaria questionável eventual comando dispositivo que acolhesse o pleito inicial. Vale dizer, o Juízo não pode julgar procedente ação de cobrança sem o mínimo de certeza no que se refere à efetiva existência da dívida, seu vencimento e seus critérios de correção. De outro lado, ainda que o réu tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tal fato não repercutiu favoravelmente à parte autora na medida em que o instrumento contratual é documento indispensável à propositura desta demanda. A falta do documento, portanto, impede a procedência do pedido e a revelia não supre tal falha. Confira-se o teor do art. 345, III, do Código de Processo Civil. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - houver pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Concluindo, porque haveria de ter sido efetivamente demonstrada a existência de um empréstimo mediante a apresentação do instrumento contratual e considerando, ainda, que a parte autora não teve interesse na dilação probatória, mostra-se impertinente o acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Da análise dos autos constato que o feito não se encontra em termos para julgamento. Observo que à fl. 95 foi noticiado nascimento de revisão do benefício, mas não há nos autos notícia sobre o resultado desse requerimento. Além disso, a parte Autora pretende o cômputo de período estatutário, mas não veio aos autos informação sobre eventual benefício requerido no regime público de previdência. Diante deste quadro, determino: 1- que se ofício ao INSS, APS Brigadeiro, para que seja anexada aos autos cópia integral do pedido de revisão do benefício, contendo a contagem de tempo após a revisão. 2- que se ofício à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde para que se informe se a autora é titular de algum benefício no regime próprio de previdência e, em caso positivo, se usou algum período laborado no RGPS para obter a prestação. 3- concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de declaração do hospital Oswaldo Cruz na qual conste declaração de que a pessoa responsável pela assinatura do PPP anexado aos autos tem poderes para fazê-lo, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre a prova acrescida e após tornem conclusos para sentença. Int.

0005851-49.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CAFE RIBEIRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada às fls. 166/169-verso. Alega o embargante que a sentença apresenta contradição/erro material, tendo constatado em sua parte dispositiva se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição o benefício indevidamente recebido, ao passo que o correto é benefício pensão por morte. Além disso, a sentença é omissa porque nada dispôs a respeito da atualização e multa de mora sobre o valor da condenação (fls. 172/175). Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. De fato, a sentença apresenta erro material no tocante à espécie de benefício recebido indevidamente pela parte ré, assim como não há especificação sobre a atualização e multa de mora. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material e omissão que se verifica na sentença, alterando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à devolução do montante relativo ao recebimento indevido das parcelas do benefício pensão por morte, NB 21/153.626.308-4, de sua titularidade, em todo o período em que os percebeu, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO FALCHI TEIXEIRA ME, com a qual busca o ressarcimento da quantia de R\$ 45.290,27. Em síntese, relatou que a ré deixou de pagar valor referente a cédula de crédito. Alegou que o instrumento contratual deixou de acompanhar a inicial por ter sido extraviado. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 4/43). Intimada a tanto, a parte autora disse não ter interesse na produção de provas (fl. 60). Posteriormente, veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008464-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANESSA ANDRADE SANTOS E OUTROS, alegando excesso de execução de R\$ 14.563,70. Em suma, sustentou que a embargada não observou, em seus cálculos, o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicando os parâmetros constantes na Resolução 267/13, em desconformidade com o título judicial, especialmente no tocante à aplicação da TR como índice de correção monetária. Apontou, ainda, incorreção no tocante aos juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/13. Os embargos foram recebidos à fl. 15. A embargada ofereceu impugnação e, em suma, defendeu a correção dos cálculos por ela apresentados, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Aduziu que os cálculos estão em consonância com os termos do julgado, que determinou a correção monetária de acordo com a Resolução CJF 0134/2010 a qual, em sua nova redação, excluiu a aplicação da TR. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 17/29). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 30), apresentou parecer e cálculos (fls. 34/39), com manifestação das partes a respeito (fls. 42/43 e 44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Observo que, em julgamento da apelação interposta pela parte autora nos autos em epígrafe, foi julgado procedente o pedido, com a concessão do benefício (fls. 238/242-verso daqueles autos). Ajuizada ação rescisória, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a autarquia à concessão do benefício pensão por morte a partir de 02.03.2000, com correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação imediata da Lei 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação e incidência juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV (fls. 335/342 daqueles autos). Nos presentes embargos, a Contadoria informou que a divergência nos cálculos apresentados pelas partes reside no critério de correção monetária e no cômputo dos juros de mora. Nos cálculos do INSS houve a atualização pelo INPC até 06/2009 e pela taxa referencial (TR) a partir de 07/2009, com a apuração dos juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A embargada, por sua vez, aplicou o INPC a partir de 07/2009 (fl. 34). Em que pese o título executivo judicial tenha expressamente determinado a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não se pode desconsiderar a existência das ADIs nº 4.357 e 4.425, com repercussão direta na questão sobre a aplicação ou não do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997. Com esse contexto, não ofende a coisa julgada a discussão do tema, especialmente porque a modulação dos efeitos das mencionadas ações deu-se após o trânsito em julgado do título. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. O imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO pelo valor total de R\$ 98.858,15 (noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), atualizados para Abril de 2014, conforme cálculos às fls. 391/397 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 14.563,70). Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACI DE ALMEIDA, na qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.343,73. Em síntese, narrou que firmou Contrato de Empréstimo com a ré, mas não houve adimplemento da obrigação. A inicial veio instruída com procuração, documentos e recolhimento de custas iniciais (fls. 04/21). Intimada a recolher custas de distribuição de carta precatória, a autora requereu dilação do prazo (fl. 26). O requerimento restou deferido à fl. 27 e reconsiderado à fl. 28, para determinar a intimação pessoal da exequente a dar andamento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. A autora, pessoalmente intimada à fl. 32-verso, ficou em silêncio, sobre vindo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 34 e verso). A parte autora interpôs recurso de apelação (fl. 36/45), ao qual foi dado provimento, no sentido da necessidade de requerimento do réu para a extinção por abandono (fls. 48/49). Com o retorno dos autos, a autora foi intimada pela imprensa (fl. 52) e também pessoalmente (fl. 53) a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. A parte autora foi intimada (fl. 60) e teve vista dos autos, com a sua retirada de cartório (fl. 63), mas nada requereu. É o necessário relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada (fls. 60 e 63), não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se omite que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se) Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ALVES DE CAMPOS

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO ALVES DE CAMPOS, na qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 70.920,11. Em síntese, narrou que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o réu, mas não houve adimplemento da obrigação. A inicial veio instruída com procuração, documentos e recolhimento de custas iniciais (fls. 07/47). Intimada a recolher custas necessárias à instrução da carta precatória, a parte autora solicitou dilação do prazo em petição de fl. 60. Concedido o prazo prorrogável de cinco dias à autora, sob pena de extinção (fl. 61), informou que as guias relativas à distribuição da carta precatória foram entregues ao banco que está providenciando o devido recolhimento (fl. 65). É o necessário relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada (fl. 61), não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se omite que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se) Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-84.2016.403.6119 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BLAU FARMACÊUTICA S.A em face de ato do CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando que se determine à autoridade coatora que proceda à imediata fiscalização sanitária e análise para fins de liberação em relação às licenças de importação que menciona, sob pena de aplicação de multa diária. Relata a impetrante que se dedica ao ramo farmacêutico e importou matérias primas para fabricação de medicamentos, as quais desembarcaram no aeroporto de Guarulhos entre as datas de 11 de novembro e 11 de dezembro de 2015, não havendo, até a presente data, decisão acerca dos pedidos de liberação das mercadorias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/265. A fl. 269 foi determinada a emenda à inicial e o recolhimento das custas complementares e, após, informações da autoridade impetrada. A impetrante apresentou emenda e recolheu as custas complementares (fls. 271/273). Informações da autoridade coatora às fls. 277/279. Em plano judicial, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 297/298). À fl. 307 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a intimação da impetrante a respeito da decisão que indeferiu o pedido de liminar e manifestação do Ministério Público Federal. À fl. 313 a impetrante requereu a desistência da ação, informando a liberação dos insumos. A Anvisa, igualmente, noticiou ter havido o deferimento das licenças de importação (fl. 315). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 319/321). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original - No caso, após a propositura da ação, veio aos autos notícia da liberação das licenças de importação (fls. 313 e 315). Assim sendo, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000551-72.2016.403.6119 - JAIRO DE MORAES GIANOTO II(SP196721 - TATIANE PFAENDER SOBRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

JAIRO DE MORAES GIANOTO II impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca seja determinado que a autoridade coatora examine os pedidos de restituição de pagamento indevido ou maior PER/DCOMP. Em síntese, afirmou que em 27 de agosto de 2014 efetuou três pedidos de restituição à Delegacia da Receita Federal, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, contudo, até o momento da propositura desta ação, em consulta ao andamento dos seus pedidos, a resposta é que estão em análise. Sustentou que a demora na análise e decisão dos seus pedidos protocolados naquela data, ultrapassa o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão administrativa previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/22. À fl. 26, o impetrante foi instado a acostar cópia do ato coator e a apresentar informativo sobre o andamento de seus pedidos de restituição. À fl. 27/28, o impetrante apresentou prova da situação dos seus requerimentos. Às fls. 29/30, deferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/43, no sentido de que a demora não ter ocorrido por descídia sua, mas asseveramento de pedidos administrativos que deviam ser atendidos em ordem cronológica, e exíguo corpo funcional para tanto. Asseverou, outrossim, que a pretensão de análise preferencial do pedido viola os princípios da isonomia e da moralidade, e que não há perigo na demora em analisar o pedido do impetrante por não haver urgência, mas pressão. Pleiteou a denegação da segurança, e subsidiariamente o prazo de noventa dias a partir da ciência da decisão judicial ou do atendimento integral de eventual intimação do contribuinte para análise e conclusão do pedido de restituição. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 49/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Onde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (...) (in Curso de Direito Administrativo, 29 ed. SP: Malheiros, 2012, p. 419). Não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afóra a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte, que terá elementos mais concretos para a realização de planejamentos. Por outro lado, em uma análise específica, as alegadas dificuldades fáticas para o cumprimento do prazo perdem a força do argumento porque desprovidas de quaisquer dados que possam delinear a dificuldade da situação. Exatamente por essa ausência de elementos é que não se pode aferir efetiva afronta ao princípio da isonomia. Oportunamente, sublinho a aplicabilidade do art. 24 também para a hipótese dos autos, serão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99.2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000820-72.2015.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons de Salvo, j. em 12.03.2015, v.u.) Finalmente, ressalto, ainda que eventual restituição seja atualizada, inclusive com a incidência de juros, não se pode olvidar a necessidade de capital ao exercício de atividades empresariais. Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Sublinho que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP, que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país. Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é

justificativa para o descumprimento à lei ou para o cometimento de ilegalidade. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável, seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário. No caso, o impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 27 de agosto de 2014 (fls. 10, 14, 18), os quais até o ajuizamento desta ação em 29 de janeiro de 2016 não haviam sido apreciados, conforme fora reconhecido pela autoridade coatora ao aduzir os motivos de sua demora (fls. 40/43), em desrespeito assim ao prazo de 360 dias. Pela aplicabilidade do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 à esfera fiscal, transcrevo ementa de julgamento do C STJ, em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Assim, considerando a data em que foi protocolizado o pedido (27/08/2014) e o transcurso do lapso temporal previsto no ato normativo específico, descabido o pleito da impetrada de mais 90 dias para a análise do pedido, sendo de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP constantes das fls. 10/21, apresentados pelo impetrante em 27/08/2014, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000559-49.2016.403.6119 - JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, sob pena de aplicação de multa diária no valor de um salário mínimo. Em síntese, afirmou o impetrante que realizou seu requerimento administrativo em 20.10.2015, e que até o momento da propositura do mandamus não houve qualquer manifestação por parte do INSS. Alegou violação ao artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal; e aplicação ao caso, do prazo de 45 dias fixado no art. 174 do Dec. 3.048/99. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/14. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 15. À fl. 18 fora postergada a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 22/23. O pedido liminar restou indeferido à fl. 24. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fls. 32 e 33). As fls. 37/39 foi noticiada a regularização do processo administrativo, com a sua análise, conclusão e concessão do benefício previdenciário em 10.03.2016. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 40/43). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original. - Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, quando isso já foi realizado; tendo o processo sido concluído na seara administrativa com a concessão da aposentadoria pleiteada, conforme comprova o documento com informações do benefício n. 175.101.7068 com DIB em 01.09.2015 e DDB em 10.03.2016 (fl. 39). Assim sendo, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-26.2016.403.6119 - EDSON MEDEIROS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÓA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON MEDEIROS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e, sendo o caso, determinar a sua implantação e pagamento imediato. Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a Agência de Previdência Social da Vila Antonieta em Guarulhos, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.362974-8) em 27.11.2008, mas que a autarquia ré negou-lhe a concessão do benefício, motivo pelo qual recorreu à Junta de Recursos em 01.02.2010 saindo-se vencedor em todas as instâncias administrativas recursais, encontrando-se o recurso no Conselho Pleno da Câmara Julgadora, mas que até o momento da propositura do mandamus não houve a concessão da aposentadoria por parte do INSS. Alegou violação ao art. 174 do Dec. 3.048/99 que fixa o prazo de 45 dias para o pagamento do benefício requerido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/27. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 28. O pedido liminar restou indeferido à fl. 31. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 41). As fls. 53/60 a autoridade impetrada juntou documentos e prestou informações no sentido de se encontrar aguardando decisão para dar cumprimento ao acórdão a ser proferido em recurso administrativo atinente ao benefício postulado pelo impetrante, e que fora recebido como pedido de uniformização de jurisprudência pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e encaminhado ao seu Conselho Pleno em 11.03.2016 para inclusão em pauta de julgamento. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais, Vol II, Editora Forense, 50ª Edição, Rio de Janeiro, 2016, pág. 696), em Mandado de Segurança, a competência é definida nos seguintes termos: 518. Competência. Não é pela matéria discutida que se define a competência para o mandado de segurança. É em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. E o dado relevante acerca dessa autoridade, é a sua sede funcional, pois no foro dessa sede é que deverá tramitar o mandamus. (ressaltei) Ou seja, a competência em mandado de segurança é determinada pela parte passiva legítima, isto é, a autoridade que detém atribuição para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo. No presente caso, a autoridade impetrada informou que houve pedido de uniformização de jurisprudência relativo a recurso administrativo do benefício de concessão de aposentadoria postulado pelo impetrante, pendente de julgamento pelo Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social ao qual foi encaminhado em 11.03.2016 para inclusão em pauta. Outrossim, o próprio impetrante em sua peça vestibular, relatou que em 01.02.2010 recorreu ante a Junta de Recursos da autarquia ré, por não ter obtido a concessão do benefício previdenciário e que o seu recurso no momento da propositura do mandamus se encontrava no Pleno da Câmara Julgadora. Essas informações são corroboradas pelos documentos acostados pelo impetrado (fls. 54/60), pelos quais se observa que, quando do ajuizamento desta ação mandamental, o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante se encontrava passível de recurso em uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e não em Guarulhos, sede da autoridade impetrada. Destarte, o impetrante indicou a autoridade que não tem competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada na exordial. Assim, a conclusão é no sentido de que a impetração foi incorretamente dirigida contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP. A correção do polo passivo, no entanto, não pode ser determinada pelo magistrado, tendo em vista que, a alteração da autoridade coatora altera a jurisdição deste Juízo para o Juízo Federal onde se localiza a sede da Câmara de Julgamento do CRPS onde se encontra o recurso administrativo referente ao pedido de benefício do impetrante. Nesse sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. Deve ser admitida a emenda à petição inicial para corrigir equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança, desde que a retificação não implique alteração de competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.222.348-BA, Primeira Turma, DJe 23/9/2011; e AgRg no RMS 35.638/MA, Segunda Turma, DJe 24/4/2012. AgRg no AREsp 368.159-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/10/2013. (AgRg no AREsp 368.159-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1º/10/2013.) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam e, na consequente, incompetência absoluta desde Juízo Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004344-19.2016.403.6119 - ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM GUARULHOS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar a imediata fiscalização sanitária das mercadorias importadas, objeto da licença de importação nº 16/0657789-6. Em síntese, afirmou a impetrante que os produtos importados destinam-se à fabricação e industrialização de medicamentos hospitalares e se encontram armazenados no Dry Port de Guarulhos desde 22/03/2016. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 19/42). À fl. 48 foi determinado que a impetrante comprovasse documental e literalmente a inexistência de litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 45/46. Às fls. 49/51 a impetrante requereu a desistência do feito, noticiando que a ANVISA liberou as mercadorias em questão. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatório do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3936

DESAPROPRIACAO

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004592-24.2012.403.6119 - ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARQPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS041157 - CESAR LUIS PIVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-40.2005.403.6119 (2005.61.19.000688-1) - ZELIA LACERDA FERREIRA(SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES E SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ZELIA LACERDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca da expedição do competente alvará de levantamento nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 200/203: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0001591-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1)) ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000679-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000679-7) - MARLY MARIA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 308: Atenda-se com urgência, encaminhando-se os autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0004646-58.2010.403.6119 - HELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005255-41.2010.403.6119 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 230: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme informação trazida pelo Instituto-Réu às fls. 226/290, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0007081-97.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme informação trazida pelo Instituto-Réu às fls. 304/320, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010096-74.2013.403.6119 - ROSANA DOS SANTOS MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo

1.012, V, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005195-29.2014.403.6119 - SAKAE MIYAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006217-25.2014.403.6119 - MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme informação trazida pelo Instituto-Réu às fls. 134/140, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para regularizar o recurso de apelação interposto, tendo em vista que os subscritores não constam no instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.Int.

0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011542-44.2015.403.6119 - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), bem como para que proceda à juntada de documento de identificação com teor legível, tendo em vista a falta de nitidez do documento de fl. 12. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

0012502-97.2015.403.6119 - MARLENE SANCHES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1) - ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-97.2003.403.6119 (2003.61.19.001122-3) - JOSE GERALDO DE BARROS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Diante da discordância das partes em relação ao valor exequendo, promova o credor o cumprimento da sentença elaborando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008074-24.2005.403.6119 (2005.61.19.008074-6) - MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a credora para manifestação acerca dos Embargos à Execução opostos pelo réu. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur.Int.

0001582-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001582-5) - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO E SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001086-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001086-1) - VILSON ALBINO DOS SANTOS X MARCIO JOSE DA SILVA X SILVANA MARIA DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA X GENIVALDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA X ANDERSON JOSE DA SILVA X MARCELO ALBINO DOS SANTOS X LUCIANA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 215/242 dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo, devendo constar VILSON ALBINO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, IVONETE MARIA DA SILVA, GENILSON JOSE DA SILVA, ANDERSON JOSE DA SILVA, MARCELO ALBINO DOS SANTOS e LUCIANA DA CONCEIÇÃO.Após, intímem os autores para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita.Cumpra-se e Int.

0001262-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001262-6) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0006352-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006352-0) - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

000219-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000219-4) - CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CINTIA APARECIDA FERREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0003599-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003599-0) - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001726-14.2010.403.6119 - ANTONIO CONCEICAO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005087-39.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0008908-51.2010.403.6119 - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor para manifestação acerca dos Embargos à Execução Opostos pelo réu. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur. Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o habilitante Marcio Antonio Barbosa, por meio de sua procurador, para fazer prova da união estável com a falecida autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do óbito do autor, trazida às 384, determino a suspensão do feito nos moldes do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Intime-se sua advogada para promover a habilitação dos sucessores do de cujus, nos moldes do artigo 687 e seguintes, todos do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005996-47.2011.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONDAS ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005996-47.2011.403.6119 EXEQUENTE: LEONDAS ALVES BENEVIDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 225/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEONDAS ALVES BENEVIDES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 382/383). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 382/383). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X JACIRA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido formulado pela corré ELIANE MARIA ZERBINI, às fls. 703/704, relativo à complementação da certidão de inteiro teor encaminhada ao Juizado Especial Federal de São Paulo à folha 690, pois a finalidade do referido documento é atestar todos os atos praticados no processo, sendo pois, incabível atestar eventuais atos não praticados, ainda que admitida a hipótese de equívoco do Juízo. Intime-se a parte autora para, após decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão supra, manifeste-se acerca do pedido formulado pela corré ELIANE MARIA ZERBINI no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003696-78.2012.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROMILTON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005468-76.2012.403.6119 - GILVAN SANTANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVAN SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ATAIDES BASTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO ANTONIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000440-93.2013.403.6119 EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 227/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 219/220). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 219/220). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CARMAGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001575-43.2013.403.6119 EXEQUENTE: MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 226/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 186). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 186). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006201-08.2013.403.6119 - EDUARDO FRANZIS JUNIOR(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO FRANZIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009259-19.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE BASTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BEATRIZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0007187-25.2014.403.6119 - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 6227

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA

VISTOS. Verifico do recurso de apelação apresentado pela parte autora, que há um erro de interpretação ocasionado quando da publicação do texto da sentença oficial, sendo que o termo .PA 1,7 serve apenas para formatação dos parágrafos dentro das páginas daquele informativo, não se referindo a nenhum valor da indenização. Tal termo .PA 1,7 não consta dos autos no corpo da sentença, tendo ocorrido apenas na transcrição para o diário oficial.Portanto, devolvo o prazo recursal para a parte apelante a partir da publicação deste, para que ratifique os demais termos de seu recurso ou colacione nova peça para regular prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACENJUD, manifêste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACENJUD, manifêste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0007568-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA GALLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata a ser distribuída na comarca de Arujá, para citação de FERNANDO GALLO, tendo em vista a certidão de fl. 80.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória referida e outra para a subseção judiciária de Caraguatuba para tentativa de citação de GRAZIELLA GALLO, nos endereços constantes de fl. 86 e verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), por considerar o percentual estipulado no Novo Código de Processo Civil, mero referencial objetivo, e levando em consideração a natureza e importância da causa, a complexidade do trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço; honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.Cunpra-se

0004414-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARTINS LEMES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 27/06/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FADOUA BACHAR(SP200542 - ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP307473B - ALEXANDRE JOSE AMADO DE MATTOS)

DECISÃO DE ABRIL DE 2016 PROCESSO N. 0007777-65.2015.403.6119 REQUERENTE: FADOUA BACHAR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/DECISÃO/Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de FADOUA BACHAR, acusada da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a requerente que está presa desde 15 de agosto de 2015 e, até o momento, não foi realizada audiência de instrução e julgamento. Aduz excesso de prazo, pois é mantida no cárcere há 251 dias. Afirma não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, já que não se dedica a atividades delituosas nem integra organização criminosa, não havendo periculosidade a justificar a sua segregação (fls. 149-154). O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que os prazos processuais não podem ser contabilizados matematicamente, com o objetivo de aferir se foi ou não razoável a duração do processo, até mesmo porque o presente feito transita dentro da normalidade, sem qualquer descídia que justifique o relaxamento da prisão cautelar. (fls. 156-159). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, a requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Conforme bem observado na decisão de f. 19-20, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa e a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Nesse prisma, os documentos acostados às fls. 75-100, embora demonstrem a ausência de antecedentes criminais na Tunísia, que a acusada é estudante e possui registros de relações empregatícias, todos os seus vínculos remetem a seu país de origem. Ademais, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). No tocante à alegação de excesso de prazo, destaca-se que os fatos se deram em 14 de agosto de 2015 e a denúncia foi oferecida em 15 de setembro do mesmo ano, com recebimento em 18 de setembro de 2015 (fls. 72-74). A acusada foi citada em 18 de janeiro de 2016 (fl. 128), tendo a Defensoria Pública da União oferecido defesa prévia em 02 de fevereiro de 2016 (fl. 131). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, mas em virtude da impossibilidade de comparecimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, a audiência foi redesignada para 23 de maio de 2016. Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como a impossibilidade de realização da audiência na data inicialmente marcada devido ao não comparecimento das testemunhas, justificável o prazo decorrido até o momento, ressaltando-se que a audiência marcada para o término da instrução está bem próxima. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se os seguintes julgados já destacados anteriormente: HC 79789, ILMAR GALVÃO, STF; HC 84931, CEZAR PELUSO, STF e HC-QO 85298, MARCO AURÉLIO, STF. No mais, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal/Guarulhos, 28 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto/DESPACHO DE 14 DE ABRIL DE 2016 AUTOS Nº 00077776520154036119 PARTES: MPF X FADOUA BACHAR/DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a impossibilidade das testemunhas comparecerem à audiência designada para o dia 05 de abril de 2016, às 14h, redesigno a referida audiência para o dia 23 de MAIO DE 2016, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADA, para que compareça no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 23 de MAIO DE 2016, às 14h, para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14H, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H. CONSIGNE-SE AINDA QUE A RÉ DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. FADOUA BACHAR, tunisiana, solteira, nascida aos 26/11/1986, filha de Jamila Ben Hammed, portadora do passaporte nº F786508/pas/rep/tunisia, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP. 2) Espeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas comuns: JONSON LARA JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SR/SP); MARCIA NOGUEIRA MACHADO NASCIMENTO, brasileira, casada, filha de Joana da Luz Costa Machado, nascida aos 13/03/1976, segundo grau completo, profissão Atente de Proteção TRISTAR (GRU), documento de identidade nº 27.636.257-3 SSP/SP, CPF 174.619.688-23, endereço comercial na Empresa Tristar - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. CONSIDERANDO TRATAR-SE A TESTEMUNHA JONSON LARA JÚNIOR DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PROCEDA, AINDA, NOS TERMOS DO 221, 2º, DO CPP, A CIENTIFICAÇÃO DO(S) SUPERIOR(ES) HIERÁRQUICO(S), QUANTO A DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PARA A AUDIÊNCIA. 3) OFÍCIO PARA O CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS DE SÃO PAULO, para que apresente perante este Juízo, a ré FADOUA BACHAR, tunisiana, solteira, nascida aos 26/11/1986, filha de Jamila Ben Hammed, portadora do passaporte nº F786508/pas/rep/tunisia, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, no dia 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de instrução e julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 4) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, para, a fim de viabilizar que a ré FADOUA BACHAR, tunisiana, solteira, nascida aos 26/11/1986, filha de Jamila Ben Hammed, portadora do passaporte nº F786508/pas/rep/tunisia, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, no dia 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de instrução e julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 5) OFÍCIO PARA O DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de proceder à ESCOLTA da ré FADOUA BACHAR, tunisiana, solteira, nascida aos 26/11/1986, filha de Jamila Ben Hammed, portadora do passaporte nº F786508/pas/rep/tunisia, ATUALMENTE PRESA E RECOLHIDA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, no dia 23 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de instrução e julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000494-94.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME

Trata-se de ação intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 05/12/2013, contrato de abertura de crédito - veículos nº 24.1209.558.0000017-12, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo veículo FIAT STRADA TREK, ano 2008, placa EAJ 8590/SP, Renavam 991396103. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 04/08/2014. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 54-56). Auto de busca e apreensão (fl. 82). Certificou-se que decorreu o prazo para oferecimento de contestação (fl. 84). Requereu a autora consolidação da posse e propriedade do veículo (fl. 96). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - veículo FIAT STRADA TREK, ano 2008, placa EAJ 8590/SP, Renavam 991396103, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001159-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Trata-se de ação intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face JOSÉ LUIZ RODRIGUES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 22/11/2011, contrato de abertura de crédito - veículos nº 47391781, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel marca Chevrolet, modelo Celta 2P Spirit, ano 2006/2007, placa DTV3361, RENAVAM 00899751563. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 23/02/2014. Juntou documentos às fls. 05-16. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 19-20). Auto de busca e apreensão (fls. 22-25). À fl. 29, foi certificado decurso de prazo para oferecimento de contestação. Requereu a autora a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu nome (fl. 32). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel marca Chevrolet, modelo Celta 2P Spirit, ano 2006/2007, placa JHZ8179, RENAVAM 00899751563, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001630-29.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS GONCALVES DELGADO

Trata-se de ação intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face JOSÉ CARLOS GONÇALVES DELGADO, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 05/09/2012, contrato de abertura de crédito - veículos nº 51706244, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel VW GOL 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor preta, Renavam 00250072718, placa JHZ8179. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 11/01/2015. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 20-21). Auto de busca e apreensão (fls. 23-27). Após, foi certificado o decurso para apresentação de contestação (fl. 33). Requereu a autora

consolidação da posse e propriedade do bem (fl. 36). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel VW GOL, 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor preta, Renavam 00250072718, placa JHZ8179, autorizada a alienação. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAICON ALEXANDRE FELISBINO e BEATRIZ MICHELLE POLATTO. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-25). O mandado de citação e reintegração de posse não foi cumprido, pois o Autor solicitou a extinção do processo (fl. 88-89). A autora requereu a desistência da ação em virtude de os réus terem adimplido o contrato na via administrativa (fls. 97-98). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 97-98), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 195/196, dando conta de que o benefício de auxílio-doença do autor encontra-se ativo. Quanto ao pedido de execução provisória requerido à fl. 192, indefiro-o, vez que na execução contra a Fazenda Pública, a requisição de pagamento (precatório ou RPV) fica condicionada ao trânsito em julgado, face ao teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, aguarde-se o resultado definitivo do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 182/186) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 169/179, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de 10/12/2003 a 28/09/2011, sem, todavia, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, à mingua de tempo de serviço para tanto. Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença restou omissa no que concerne ao pedido de consideração do tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação para fins de concessão do benefício previdenciário reclamado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, ou em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão ao deixar de apreciar os pedidos formulados às fls. 118, 128, 144 e 162, consistentes na consideração do tempo de labor posterior ao ajuizamento da ação para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Observo, todavia, que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do Novo CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir citra, ultra ou extra petita (art. 492, do mesmo diploma legal). No caso dos autos, o limite para cômputo do tempo de serviço foi cristalinamente fixado pelo próprio autor na exordial, consoante fls. 18, verbis: Então, requer que seja considerado o trabalho e as contribuições até a data imediatamente anterior à propositura da ação, com DIB em 28/09/2011, uma vez ser mais vantajoso ao requerente, que contará com maior tempo de contribuição, bem como por ter completado mais um ano de vida em 15 de setembro do corrente ano. Em caso de aplicação do fator previdenciário, o maior tempo de serviço e idade irão amenizar a injusta perda advinda da aplicação do famigerado fator, sendo direito do autor em requerer a contagem do tempo de serviço e a declaração da DIB na data anterior à propositura da ação judicial. Acresça-se a isso o fato de que o documento mais recente a referir o trabalho do autor consiste no PPP de fls. 94, datado de 16/10/2012. Assim, não se presencia nos autos qualquer demonstração de que o autor permaneça trabalhando até os dias atuais. Por fim, é de se considerar que o novo regime instituído pela Lei 13.183/2015, facultando a opção pelo cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, afigura-se hipótese mais vantajosa (em tese) ao autor, momento considerando já contar o requerente 63 (sessenta e três) anos de idade e, como avertedo na peça de embargos, superado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (fls. 186). De tal sorte, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos limites do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO a habilitação incidental dos ascendentes do autor (fls. 105/11), nos termos do art. 689 e seguintes do NCPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Fls. 102/104: ao apelado (INSS) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004583-52.2013.403.6111 - ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 176/183, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 186/206, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001912-22.2014.403.6111 - SONIA MARIA COELHO(SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/180: ao apelado (parte autora) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, proceda a secretaria o despensamento das guias de depósito. Int.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 94/101, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 104/111, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 117/120, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 128/136, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 76/79, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 83/90, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000257-78.2015.403.6111 - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fl. 62, verso, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação, nos termos do art. 687 e seguintes, do NCPC. Int.

0001286-66.2015.403.6111 - EDIO MANOEL GOMES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDIO MANOEL GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando o autor, em síntese, que interessado na aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, viu-se impedido de concretizar sua pretensão por força de restrição constante do sistema da ré, de acordo com informações prestadas pelo correspondente imobiliário. Dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal visando a obter esclarecimentos a respeito da restrição. Segundo lhe foi informado, o requerente já teria sido beneficiado pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), relativamente a um imóvel supostamente de sua propriedade, localizado na Rua João Batista Vrech, 49, razão pela qual não mais poderia usufruir os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta o autor, todavia, que jamais possuiu qualquer imóvel, conforme demonstrado pelas certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis desta urbe. Outrossim, de acordo com certidão emitida pelo cartório competente, o imóvel localizado no endereço informado (Rua João Batista Vrech, 49) pertenceu ao Sr. Nelson Cândido de Melo, que o vendeu para Eddy Frank Gomes, que por sua vez o vendeu para Luiz Antônio Benedito. Várias tentativas foram encetadas pelo autor para resolução administrativa da restrição - as quais, todavia, restaram infrutíferas. Pede, assim, inclusive em sede liminar, seja a ré condenada a excluir seu nome de qualquer Programa de Habitação Nacional, liberando-o de qualquer restrição para aquisição de imóvel por via de financiamentos, com imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 23/24-verso. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/33. Sustentou, em síntese, que a inviabilidade de concessão do financiamento imobiliário ao autor decorreu de reprovação da avaliação de crédito. De acordo com a ré, o autor pleiteava financiamento de R\$ 97.263,84 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para o qual se exigia capacidade de pagamento de R\$ 738,07 (setecentos e trinta e oito reais e sete centavos). Todavia, o sistema aprovou somente R\$ 287,77 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) de capacidade de pagamento, insuficientes para a concessão do financiamento. Esteada nessas razões, propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 41 o autor formulou pedido de desistência da ação, noticiando a obtenção de financiamento pelo Banco do Brasil. Instada a ré a se pronunciar, a CEF não se opôs ao pedido de desistência (fls. 43). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 90, do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-32.2015.403.6111 - ELISANGELA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISANGELA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo apresentado em 11/06/2015, negado pela autarquia previdenciária ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Informa que é deficiente física e trabalha em cota da empresa destinada aos deficientes, mas atualmente não se contra em condições de permanecer trabalhando, pois seus problemas ortopédicos vêm se agravando, não podendo fazer esforços físicos nem descer e subir escadas, dentre outros impedimentos, pelo que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 05/27). Por meio da decisão de fls. 30, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 44. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 46/49. A autora não falou em réplica; sobre o laudo pericial, manifestou-se às fls. 52/53, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente do laudo pericial (fls. 54). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 53. Veja que não justifica a autora a necessidade de realização de outra perícia, além de que o laudo médico já juntado é hábil para apreciação de suas condições de saúde, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 07/08/2014, ainda se encontra em aberto, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2015 a 01/06/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 46/49, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta seqüela de paralisia cerebral em membros inferiores e doença degenerativa em coluna lombar (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 47). Em sua conclusão, afirma que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais, porém sugeriu readequação do local de trabalho (Conclusão - fls. 47). Também informou o expert ter a autora relatado que atualmente é funcionária da C&A, no Shopping Marília, há pouco mais de um ano, trabalhando como operadora de caixa em vaga de deficiente físico, sendo que sobe e desce escadas com frequência e acha o mobiliário de trabalho inadequado (fls. 46, parte final). Por conta disso, apesar de não haver incapacidade para o trabalho, mas porque a autora apresenta limitação para subir e descer escadas por conta da deficiência de que é portadora (resposta ao quesito 03 da autora - fls. 47), sustentou o perito a necessidade de readequação do local de trabalho para melhor conforto da autora durante o seu labor (resposta ao quesito 05 da autora e 6.7 do INSS - fls. 47 e 49). Dessa forma, embora constatada a presença de enfermidade na autora, o laudo médico não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-04.2015.403.6111 - NAIR CASTAO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 19 de abril de 2016, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE SORMANI. Téc. Judiciário - RF 4239 AÇÃO DE RITO COMUM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0003256-04.2015.403.6111 Autora: NAIR CASTÃO BENINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 105/113) opostos em face da decisão de fls. 103, que determinou a requisição urgente de profissional junto ao nosocômio em que se encontra internada a autora para fins de realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, de acordo com as enfermidades narradas na inicial. Em seu recurso, afirma a autora haver omissão na decisão combatida, eis que considerado o fato novo consistente na internação da autora em UTI por força de enfermidades cardíacas e renais, não vislumbrando as razões para limitação da perícia aos males ortopédicos. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a autora afirma que a decisão incorreu em omissão ao deixar de considerar sua internação em UTI em decorrência de enfermidades renais e cardíacas, restringindo o objeto da perícia aos males ortopédicos narrados na inicial. O recurso de acerto omissivo não é de prosperar. Na decisão queerada consignou-se expressamente que a internação da autora em UTI, em razão de crise de arritmia cardíaca com evolução para insuficiência renal, aparentemente sem qualquer nexos com as patologias expostas na petição inicial poderia, em tese, facultar à requerente formular novo pedido de benefício por incapacidade. Deveras, tratando-se de causa de pedir diversa daquela aludida na exordial, afigura-se inviável sua discussão nestes autos, no bojo dos quais se debate o direito da autora ao gozo do benefício por incapacidade requerido na orla administrativa em 10/07/2013, ancorado nas enfermidades de natureza ortopédica reclamadas na peça vestibular. Vale dizer, circunscreve-se a presente demanda à discussão quanto ao preenchimento dos requisitos (carência, qualidade de segurado e incapacidade para o labor) para a implantação do benefício por incapacidade à época do requerimento administrativo, descabendo a pretensão da parte autora em trazer à baila situação diversa daquela narrada na petição inaugural, após a estabilização da relação processual. Com efeito, novos fatos e novas causas de pedir reclamam novos pedidos e, assim, novas decisões. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos decretatórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 105/113, eis que inexistente omissão a sanar na decisão recorrida. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o deliberado às fls. 103. Marília, 3 de maio de 2016.

0001125-22.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Conciliação para o dia 08/08/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 20/06/2016, às 15h30min, nas dependências do

prélio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)? _____ Obséquo estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?() não () sim. Qual(is)? _____ c- Impede(m) vida independente?() sim () não ()

Prejudicado- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não ()

Prejudicado/Justificar: _____ f

Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)?/DIImp: _____ () Prejudicado- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?() Sim () Não ()

Prejudicado- Se houver impedimentos e/ou deficiência, podem ser considerados: () grave - data de início: ____/____/____ () moderado - data de início: ____/____/____ () leve - data de início: ____/____/____ () Prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001389-39.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA PRANDI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portadora de artrose nos joelhos (CID M17.0), com deformidade em valgo e subluxação da rótula (patela) bilateral (CID M22.2) e fortes dores na coluna lombar com ciático - Dorsalgia (CID M54.4 e M54.5), de modo que está totalmente impossibilitada para o labor; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de ft. 24, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 2010, na condição de facultativa, vertendo recolhimentos previdenciários a partir de 01/05/2010 a 31/01/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/05/2013 a 30/06/2013; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento médico de ft. 26, datado de 16/03/2016, onde o profissional solicita licença médica de 90 (noventa) dias para a autora, em decorrência de artrose no joelho, deformidade em valgo e subluxação da rótula bilateral; vê-se à ft. 23 que, em 07/10/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22/08/2016, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 21/07/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____ Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado/Exemplificar: _____ f Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001410-15.2016.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 28/07/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____ Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____. b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____ c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado/Exemplificar: _____ f Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?() não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____ OBSERVAÇÕES: _____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em tutela provisória, neste ato representado por seu irmão, Roberto Caliman, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor, Antonio Roberto Caliman, em junho de 2014. Alega que é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção, eis que dependia economicamente de seu pai, tanto é que foi interdiado judicialmente. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi negado sob o fundamento de que não possui qualidade de dependente, pois que sua interdição ocorreu após os 21 anos de idade. Com a inicial juntou procaução e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. Assim, verifico que à ft. 12 foi juntada certidão de óbito de ANTONIO ROBERTO CALIMAN, ocorrido em 09/06/2014. Outrossim, o extrato de ft. 25 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto à condição de dependente, de acordo com o documento acostado à inicial, o autor nasceu em 23/06/1971 (ft. 10 e 22), contando 43 anos de idade quando do óbito de seu pai. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) Primeiramente, urge esclarecer que a emancipação torna o filho capaz para os atos da vida civil obviamente se a capacidade decorrer da puberdade. Caso a incapacidade decorra de problemas de saúde mental, pouco importa se o pretendo dependente foi emancipado ou casado em algum momento de sua vida. Diferentemente do alegado pelo INSS quando da negativa do pleito administrativo, a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 (vinte e um) anos de idade para que o filho faça jus ao benefício. Deve sim restar demonstrada antes do óbito dos genitores. E no caso, contando o autor 43 anos, cabe verificar sua condição de filho inválido. As ft. 44 a 66 o autor carrou os autos cópia do prontuário de internação hospitalar ocorrida nos anos de 2012 e 2014. As ft. 67 foi juntada cópia da certidão de registro da interdição absoluta do autor, datada de 22/04/2014, oriunda dos autos nº 0002393-44.2012.8.26.0464, que transitou perante a 1ª Vara da Comarca de Pompéia, em virtude de ser portador de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de álcool, subtipo, síndrome de dependência - CID F10.2, tendo-lhe sido nomeado curador, primeiramente, o genitor, Antonio Roberto Caliman, o qual, após o óbito, fora substituído por Roberto Caliman, irmão do autor. Pois

bem. Compulsando os autos, do que se depreende do conjunto probatório acostado é que não há nenhum documento a demonstrar o estado clínico atual do autor. No documento mais recente juntado às fls. 43, vê-se que foi solicitado agendamento com especialista em Psiquiatria para o autor em 14/05/2015, não havendo notícia nos autos sobre a efetivação ou não desse procedimento. Por outro lado, não há que se falar também em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito do genitor deu-se em junho/2014 e o requerimento administrativo efetivado em 29/01/2015; e somente agora o autor vem em juízo pleitear a concessão do benefício; de tal modo, a princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência do autor até o momento. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, designo a realização de perícia médica para o dia 10/06/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, bem como aqueles apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendado, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Registre-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001486-39.2016.403.6111 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP34177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 28/07/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 28/07/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo. Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 28/07/2016, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo: a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?
Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, _____ () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: ____/____/____ - data do início da incapacidade: ____/____/____

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando a autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001523-66.2016.403.6111 - ANA LAURA BATISTA DE LUCAS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de que se encontra grávida e, devido à possibilidade de parto prematuro decorrente de gravidez de alto risco, encontra-se incapacitada para o trabalho; aduz ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurada. Contudo, refere a autora que se equivocou a autarquia, vez que seu caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 26, II, in fine, da Lei nº 8.213/91. Juntou instrumento de procuração e outros

documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de fls. 19, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 20/05/2015, mantendo vínculo de emprego em aberto junto à Churrascaria Monte Cristo de Marilândia, de tal modo, possui a qualidade de segurada, porém não preenche a carência de 12 meses exigida para a concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, o indeferimento administrativo datado de 17/03/2016, sob o argumento de falta de qualidade de segurada, configura-se equivocado (fls. 17). Também não é o caso de avar-se sobre a aplicação do artigo 26, II, da referida lei previdenciária, haja vista que a patologia apresentada pela autora (Incompetência Istmo Cervical - CID 034, conforme apontada no documento de fls. 20), não se enquadra no rol das doenças dotadas de especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Ademais, do que se vê do referido documento, o profissional médico indicou à autora apenas 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho, a partir de 15/01/2016; nenhum outro documento fora juntado aos autos, de modo a justificar a continuidade desse afastamento e, conseqüentemente, confirmar a alardeada gravidez de risco da autora. E tampouco fora informado de quantas semanas, ou meses, é a gestação; e se a autora está no começo ou final da gravidez. Por fim, não trouxe a autora nenhum documento médico hábil a corroborar o alegado em sua inicial, muito embora tenha prescindido da realização de perícia médica, conforme se vê às fls. 04 da exordial. Posto isso, asentes os elementos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 20/06/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produza-se nova perícia com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCCP). Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; de-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Expert(a) do juízo- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obs: Quanto estimar a data de início da doença (DID):
: / / , b- Alguma(s) moléstia(s) é(ão) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicador- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado/Exemplificar: f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de vaquecimento? () não () sim. Quanto tempo: () Prejudicador- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: / / , () Prejudicador- Havendo hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: / / - data do início da incapacidade: / / () Prejudicador- Tratando-se de OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCCP) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCCP). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003945-53.2012.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 90. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003271-70.2015.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior pelo rito sumário, promovida por CATARINA REINALDO TRASPADINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que sempre trabalhou no meio rural, desde a mais tenra idade, situação que permeou até os dias atuais na condição de volante boa-fria, com e sem registros em carteira. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/23). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/39, instruída com os documentos de fls. 40/54, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que a autora não implementou a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Pediu o julgamento de improcedência. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 55/60). Encerrada a instrução, na própria audiência a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação (fls. 63). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2014, pois nascida em 09/12/1959 (fls. 09), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, com e sem registro na CTPS. Com registro, trabalhou nos períodos de 15/05/1987 a 01/04/1991 e de 02/05/1991 a 15/07/1991, em serviços gerais de natureza rural. Posteriormente, passou a trabalhar na condição de volante boa-fria, atividade que, segundo afirma, exerce até os dias atuais. Portanto, para cômputo do tempo de serviço para fins de carência, cumpre também observar as disposições do artigo 3º da Lei 11.718/08. Pois bem. Conforme já mencionado, a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 09/12/2014 (fls. 09), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mais a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou documentos relativos ao seu marido, bem como juntou documentos próprios que indicam o seu trabalho como lavradora. Às fls. 10, anexou cópia de sua certidão de casamento, contraído em 19/08/1979, onde seu marido aparece qualificado como lavrador. Também juntou cópia das certidões de nascimento dos filhos Luiz Carlos Traspadini, Maria Cristina Traspadini e Rosana Traspadini, nascidos, respectivamente, em 05/05/1980 (fls. 11), 03/08/1981 (fls. 12) e 13/08/1986 (fls. 13), onde consta a informação de que profissão do marido da autora nessas épocas era lavrador. Juntou, ainda, cópia da carteira de trabalho de seu marido, com registros de trabalho de natureza rural apenas nos períodos de 22/07/1981 a 16/12/1986 e 15/05/1987 a 15/07/1991 (fls. 17). Como prova própria, anexou cópia de sua CTPS com registros rurais nos períodos de 15/05/1987 a 01/04/1991 e 02/05/1991 a 15/07/1991 (fls. 15) e declarações de empregadores rurais, informando trabalho da autora como boa-fria nos períodos de julho de 1998 (fls. 19), junho a agosto de 2003 (fls. 20) e julho de 2004 (fls. 21). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Fimou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de companhões do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Não obstante, no caso em apreço verifica-se que o marido da autora, conquanto tenha exercido atividade como lavrador, como demonstram os registros em sua CTPS e os documentos de fls. 10/13, a partir de 17/02/1992 passou a trabalhar no meio urbano, sendo, atualmente, empregado do Município de Ocaucu (trabalhador braçal - fls. 18 e 45). Assim, a condição de lavrador do marido da autora somente lhe é útil até o início das atividades de natureza urbana, ou seja, até 02/1992. Registre-se, por outro lado, que a autora trouxe prova própria demonstrando o exercício de trabalho no campo, como apontam os registros em sua CTPS (fls. 15), nos períodos de 15/05/1987 a 01/04/1991 e 02/05/1991 a 15/07/1991. Não servem, contudo, como início de prova material as declarações particulares de fls. 19 a 21, não contemporâneas aos fatos declarados, que fazem prova apenas da própria declaração, mas não do fato declarado (artigo 408 do novo CPC), e como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, são meros testemunhos reduzidos a escrito e como o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, portanto, não eximem o interessado de provar o que foi ali declarado. De qualquer modo, há razoável início de prova material a permitir seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que ainda trabalha como boa-fria, atividade que exerce desde 1990. Desde menina trabalha no campo, tendo morado em diversas propriedades rurais. Depois de 1990, ela e o marido compraram uma casa na cidade de Ocaucu e a partir de então é que começou a trabalhar como boa-fria em diversas fazendas, especialmente em lavoura de café e roça de mandioca. A testemunha Angelo Francisco Colombo é vizinho da autora faz uns 20 (vinte) anos. Nunca trabalhou com ela, mas sabe que ela trabalhou nas propriedades de Roberto Colombo, Ezio Marzola, Zé Luiz e Fazenda Água da Torre, pois a via sair para trabalhar todos os dias. Afirma que a autora se afastou do trabalho por motivo de saúde e até há pouco tempo (final de 2014) trabalhou em uma lavoura de café. Sustentou que a autora ainda não parou de trabalhar totalmente, tendo trabalhado poucos dias em 2015. A testemunha Adriana Jordão da Luz informou que trabalhou com a autora na Fazenda Santa Maria, no Ezio Marzola e outros em Ocaucu. Também afirmou que o último lugar em que trabalhou com a autora foi na Fazenda Santa Maria, em lavoura de café, faz uns 10 anos. Disse que a autora sempre trabalhou na roça e que atualmente está parada por conta de uma cirurgia, mas que ela ainda trabalha. Mais ao final do depoimento, afirmou que também trabalhou com a autora em roça de mandioca, o que ocorreu depois da Fazenda Santa Maria. Por fim, a testemunha Antonio Carlos Santiago disse que conhece a autora faz seis anos e que trabalharam diversas vezes juntos como boa-fria. Hoje

em dia, ambos estão parados. Afirmou que a última vez que trabalharam juntos foi na fazenda de Dorival Marzola, faz uns 2 anos, em lavoura de café. Posteriormente, disse que depois do Marzola trabalhou com a autora em lavoura de mandioca e que a última vez que viu a autora indo trabalhar a testemunha não mais trabalhava. Por fim, informou que foi preso em 2011, estando liberto desde 2014. Do exposto, verifica-se que a prova testemunhal não auxilia a autora. Com efeito, a testemunha Angelo nunca trabalhou com a autora, mas apenas a via indo trabalhar, portanto, não presenciou seu trabalho no campo. Adriana afirmou inicialmente fazer uns 10 anos que trabalhou com a autora pela última vez, mas depois informou que após isso trabalhou com ela em lavoura de mandioca, demonstrando contradição. O mesmo ocorreu com o depoimento de Antonio, que afirmou ter trabalhado com a autora por diversas vezes, a última há uns dois anos. Todavia, segundo seu próprio depoimento, esteve preso de 2011 a 2014, contradizendo a afirmação anterior. Portanto, não há segurança nos depoimentos testemunhais, pois absolutamente imprecisos e confusos, não se podendo deles extrair qualquer certeza. E ante a evidente fragilidade da prova testemunhal, forçoso reconhecer não restar comprovado o exercício de atividade laborativa pela autora na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, nem que este se deu em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ficando demonstrado nos autos apenas o período de trabalho rural com registro na CTPS findado em 07/1991. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas não conheceram o trabalho rural do marido da autora, de modo que também não lhe aproveita o início de prova material do período que se estende entre o casamento (19/05/1979 - fls. 10) e o primeiro registro na CTPS, em 15/05/1987 (fls. 15). Desse modo, não é possível conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, tal como postulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003024-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003024-5) - DIRCE LESSI (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de reserva de honorários de fls. 146/147, vez que pactuado somente verbalmente. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM RESERVA. Int.

0002908-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002908-6) - CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENILDA CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 205 foi formalizado recentemente, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 204/205. Requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, excluindo-se o sr. Helio Beraldo, bem como o termo incapaz junto ao nome da autora, em conformidade com o despacho de fl. 112. Tudo feito, guarde-se o pagamento. Int.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA PRADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES (SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GONZALES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 28) com o cadastro na Receita Federal (fl. 221), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Estando correto aquele de fl. 28, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Caso o correto seja aquele de fl. 221, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Tudo feito, requirite-se. Int.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ZITA DA SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FERNANDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na

rotina MV-XS.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO X VIVIAN DE ALCANTARA RIBEIRO VAN DER HORST(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 394/399, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 402/420, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 149/152, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 169/174, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REQUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fl. 244, verso), dando conta de que a autora mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo de sua advogada trazê-la na audiência já agendada. Publique-se com urgência.

0000868-65.2014.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 83/87, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 90/97, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003282-36.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 63/66, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 69/79, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003356-90.2014.403.6111 - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/105: ao apelante (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005552-33.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FRANCO DOS SANTOS(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 22/10/2014 ou, então, a aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o trabalho em decorrência das diversas enfermidades ortopédicas de que é portadora. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42/43. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/50. Sobre a contestação e a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 54/55. O INSS, sobre o laudo pericial, manifestou-se às fls. 57, juntando os documentos de fls. 58/64 e requerendo a intimação da autora para juntar aos autos os originais das guias de recolhimento previdenciário, providência que foi deferida (fls. 67) e cumprida, conforme fls. 71/75. Intimada a se manifestar, o INSS limitou-se a apor seu cliente aos autos (fls. 76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 15/19) e no CNIS (fls. 29 e 59), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulada. Também possui qualidade de segurada da Previdência, eis que vem efetuando recolhimentos ao RGPS como segurada facultativa, sem perda dessa condição, desde 03/2012, com último pagamento realizado em 04/2016 (cf. extrato anexo). Oportuno observar, nesse aspecto, que o indeferimento do benefício na via administrativa, relativo ao pedido apresentado em 22/10/2014, mostra-se equivocado, ao trazer como fundamento a perda da qualidade de segurada da autora, considerando como última contribuição o mês de 02/2000 (fls. 20). Também convém mencionar que o INSS nada argumentou após a juntada pela autora dos documentos de fls. 72/75, do que se infere encontrarem-se corretos os recolhimentos previdenciários por ela efetuados nesse último período (iniciado em 03/2012). De outro giro, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 49/50, produzido pelo médico especialista em ortopedia, a autora apresentou radiografia com espondilíto-artrose de coluna lombar (11/08/2014) e ultrassom de ombros com lesão do manguito rotador (24/09/2014) - CID M75.1 e M48.9 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 49/50). Segundo o médico perito, devido a tais enfermidades a autora não pode exercer atividades laborativas, nem a habitual como cuidadora (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo e 04 do INSS - fls. 49 e 50), apresentando incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 50), com prazo de convalescimento estimado em 8 meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 50). Diante disso, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer atividades laborativas, inclusive a habitual, pelo menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça o quadro de incapacidade detectado. Sustenta, também, o médico perito, que mesmo após o tratamento, somente poderá a autora realizar atividades que não sobrecarreguem sua coluna e ombros (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 49), de forma que a incapacidade pode se tornar parcial e permanente (fls. 50 - parte final). De qualquer modo, caso não é de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus a autora tão somente ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 16/10/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 49 e 50), com base em laudo médico, de modo que o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 22/10/2014 (fls. 20), equivocadamente indeferido pelo réu, como acima mencionado. Diante da data citada, não há prescrição quinzenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora CLARICE DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 22/10/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia deelas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proleto econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLARICE DA SILVARG 17.527.485-SSP/PCPF 058.400.528-84Mãe: Maria Emília de JesusEnd.: Rua João Gonçalves, 05, Paulópolis, Pompéia/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 22/10/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-24.2015.403.6111 - CLARICE JUSTINO AUGUSTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por CLARICE JUSTINO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora seja retirado o seu nome de cadastro de restrição ao crédito bem como condenada a CEF ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Relata a inicial que a autora obteve da CEF, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, um crédito para comprar móveis e eletrodomésticos, para pagamento em 48 meses, iniciando no 5º mês a partir da data da contratação, no caso, a partir de dezembro de 2013. Em fevereiro de 2015, ao tentar financiar um veículo, foi surpreendida com a informação de que seu nome estaria negativado no SERASA devido a uma pendência bancária no mês de janeiro de 2015, no valor de R\$ 122,00, relativa ao contrato de financiamento celebrado com a CEF, o que impediu a conclusão do negócio. Todavia, em contato com a agência bancária, foi informada que nenhuma pendência existia em relação aos pagamentos das prestações do contrato referido e que seu nome seria excluído do SERASA naquele mesmo dia, o que não ocorreu. Assim, sem êxito na via extrajudicial, vem socorrer-se da tutela jurisdicional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido liminar formulado. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/41, requerendo a improcedência do pedido formulado, ao argumento de ter havido atraso no pagamento da parcela mencionada, fato de ocorrência frequente no contrato da autora, denotando falta de controle nos pagamentos. Também informa que o nome da autora não consta em órgãos de proteção ao crédito, sendo que as parcelas foram baixadas de acordo com os pagamentos havidos. Juntou procuração e outros documentos (fls. 42/44). Réplica às fls. 48/50. Chamadas as partes para dizer sobre o interesse na realização de audiência de conciliação e para especificar provas (fls. 51), antes de qualquer manifestação, veio a autora requerer a desistência da ação (fls. 52), pedido a que não se opôs a parte contrária (fls. 55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Oferecida contestação, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 485 do novo Código de

Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-53.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por TEREZINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro, Marcelo de Oliveira, ocorrida em 23/10/2014. Afirma a autora, em prol de sua pretensão, que mantém união estável desde o ano de 2003 com o segurado recluso. Não obstante, o pedido deduzido na ora administrativa em 10/12/2014 restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44. Citado (fls. 51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/67, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que o pedido formulado pela autora na seara administrativa foi indeferido por falta de qualidade de dependente em relação ao segurado recluso. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 69/73. Instadas à especificação de provas (fls. 74), manifestaram-se as partes às fls. 75/76 (autora) e 77 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 78), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 90/93). Ainda em audiência, o INSS formulou proposta de acordo, consignada na ata lavrada às fls. 89, à qual anuiu a parte autora. Todavia, desprovida de instrumento de representação processual, à d. causídica presente na audiência concedeu-se prazo para juntada de substabelecimento, o qual, por fim, foi juntado às fls. 94/95. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 89, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do item 6 da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ, com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-20.2015.403.6111 - DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fl. 99), dando conta de que o endereço da testemunha Aparecida de Fátima Oliveira está incorreto, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo da parte que a arrolou (parte autora), trazê-la na audiência já agendada. Publique-se com urgência.

0001853-97.2015.403.6111 - IVAN CARLOS MARCELINO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVAN CARLOS MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido de benefício por incapacidade que apresentou na via administrativa em 06/01/2015, mas que foi negado pela autarquia previdenciária ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Informa, contudo, que é portador de enfermidade ortopédica que o incapacita para o exercício de atividade laboral, pelo que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/38). Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 56. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 58/60. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e sobre a prova produzida (cf. certidão de fls. 63). O INSS, por sua vez, diante da conclusão da perícia, reiterou o pedido de improcedência (fls. 64). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 19 e 21/24) e no CNIS (fls. 29/30 e 43), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado por ocasião do pedido administrativo do benefício, apresentado em 06/01/2015 (fls. 18), considerando que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 28/06/2014 (fls. 43vº). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/60, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresentou Ressonância Magnética de coluna lombar-sacra (31/08/2014) apontando protrusão discal posterior difusa em L4/L5, determinando impressão no saco dural e reduzindo parcialmente a amplitude dos forames de conjugação bilateralmente, abaulamento discal posterior difuso em L5/S1, indentando o saco dural, pequenos osteófitos marginais. Atualmente em acompanhamento no ambulatório de ortopedia da UNIMAR. Também informa o expert que o autor estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo), tendo ele alegado que foi auxiliar de compras (serviço administrativo) em hospital, na cidade de São Paulo, durante 2 anos; posteriormente foi fiscal de pátio em aeroporto por 4 anos e depois trabalhou como instrutor em auto escola por mais de 6 anos. Também relata tratamento para dependência química por mais de 10 anos durante a juventude; no momento desempregado (Considerações Gerais - fls. 58). Em sua conclusão, sustentou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 58). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, nem de qualquer outra (respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 59), o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-18.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa em 15/04/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se não for suscetível de reabilitação para atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Afirma que em meado de 2012 passou a apresentar problemas de saúde compatíveis com doença cardíaca hipertensiva, bloqueio atrioventricular total e epilepsia grave, enfermidades que o impedem de permanecer trabalhando, pelo que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33). Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 39/40. Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em cardiologia e neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 56. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 60/65 e 66/72. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 75. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 77/78), que contou com a concordância da parte contrária (fls. 101). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 77/78, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do item 3 da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Anote-se, outrossim, o novo endereço do autor, informado às fls. 101/102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-27.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BRASKOVIK (SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA BRASKOVIK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16/01/2015, data do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa, negado pela autarquia previdenciária ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Relata que requereu o auxílio-doença em 18/08/2011, que lhe foi pago até 23/02/2015, data da cessação do benefício, contudo, sustenta que ainda não se contra em condições de trabalhar por ser portadora de Esquizofrenia - CID F20.8, devendo o benefício ser restabelecido. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/129). Por meio da decisão de fls. 132/133, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/148, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 152/153. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 155/158. Sobre a contestação e o laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 163/164. O INSS, por sua vez, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 167. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15

dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 141), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 17/01/2005, somente se encerrou em 08/01/2013, além da autora ter recebido auxílio-doença em diversos períodos, o último entre 17/08/2011 e 23/02/2015, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Por outro lado, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 155/158, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora apresenta Transtorno de Somatização - CID F45.0 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 156), incluindo a expert, após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, que a autora encontra-se capaz de exercer toda e qualquer função laborativa, concluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 157). Registre-se que a conclusão da perita não destoou do resultado a que chegou a pericia médica da autarquia, que levou à cessação do benefício que vinha sendo pago à autora desde 17/08/2011 pela constatação de ausência de incapacidade para o trabalho em exame realizado em 23/02/2015 (fls. 12). Diga-se, ainda, que o atestado médico apresentado no ato da perícia (fls. 159) limita-se a informar que a autora encontra-se em tratamento ambulatorial no CAPS de Garça a cada 2 meses por Episódio depressivo moderado (CID F32.1) e Transtorno somatoforme não especificado (CID F45.9), nada referindo acerca de incapacidade. Acrescente-se, também, ter a autora informado à médica perita que após o ano de 2013 trabalhou em uma biblioteca, como diarista, até janeiro de 2015, sem registro (fls. 156, primeiro parágrafo), circunstância que igualmente aponta para a cessação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, embora constatada a presença de enfermidade na autora, o laudo médico não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-79.2015.403.6111 - SUELI SACOMAN DIAS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELI SACOMAN DIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento na via administrativa, argumentando que é portadora de doenças ortopédicas que a impedem de continuar a desenvolver suas atividades laborais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). Por meio da decisão de fls. 23/24, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38. As fls. 46, o médico perito informou que a autora não compareceu à perícia no dia e hora marcada. Intimada a se manifestar, a parte autora disse não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 49), manifestação que foi considerada como pedido de desistência da ação (fls. 50). O INSS, por sua vez, concordou com o pedido de desistência, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 52). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Uma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4.º, do novo CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO DO ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4.º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3.º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3.º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1.º) - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-10.2015.403.6111 - FATIMA APARECIDA BALBO RONCACCI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FATIMA APARECIDA BALBO RONCACCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido de benefício por incapacidade que apresentou na via administrativa em 31/07/2015, mas que foi negado pela autarquia previdenciária ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Informa, contudo, que é portadora de diversas enfermidades ortopédicas que a incapacitam para o exercício de atividade laboral, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42/43. A parte autora não os apresentou. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/51. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para falar sobre a contestação e sobre a prova produzida (cf. certidão de fls. 53vº). O INSS, por sua vez, diante da conclusão pericial, reiterou o pedido de improcedência (fls. 54). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 25 e 28), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, sem interrupção, de 05/2011 a 08/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 49/52, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou RX de coluna lombar sacra (28/05/2015), indicando as seguintes enfermidades: osteofitos marginais, anterolaterais, redução dos espaços intervertebrais, sobretudo em L1/L2, degeneração discal com esclerose óssea dos platôs vertebrais adjacentes. Também informa que a autora estudou até a 8ª série (com ensino fundamental completo) e que relata sempre ter trabalhado como doméstica e faxineira diarista (Considerações Gerais - fls. 49). Em sua conclusão, sustentou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais - fls. 49. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-44.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/05/1996, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando e contribuindo ao RGPS como segurado obrigatório. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/22). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 23/25, foram juntadas aos autos extrato de movimentação processual (fls. 32/34) e cópia da sentença proferida (fls. 35/53), relativos ao processo nº 0003365-57.2011.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local. Chamado a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 54), afirmou o autor não haver litispendência, por tratarem os feitos de questões distintas (fls. 56). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Diferente do que sustenta o autor em sua manifestação e fls. 56, verifica-se que a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é exatamente a mesma daquela exposta nos autos do processo nº 0003365-57.2011.403.6111, que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante se observa da cópia da sentença lá proferida, juntada às fls. 35/53. Com efeito, há entre aquela ação e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende o autor o reconhecimento do direito de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, para que possa receber benefício mais vantajoso, ainda que da mesma espécie, mas computando-se o tempo de serviço posterior à aposentação. Naquele feito, conforme se verifica do documento de fls. 32/64, extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Apresentado recurso de apelação pela parte autora, os autos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região, encontrando-se, ainda, pendente de julgamento final. Portanto, está-se diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (art. 337, 3.º, do novo CPC), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de se quer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000656-73.2016.403.6111 - ERASMO CARLOS NEVES MOTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERASMO CARLOS NEVES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação administrativa em 28/12/2015 ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, uma vez que é portador de enfermidades ortopédicas que o impedem de permanecer trabalhando. À inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). A presente ação, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal local, foi redistribuída a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 35/37, ante a prevenção verificada com processo anteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal (autos nº 0001090-33.2014.403.6111), apontado no termo de fls. 28. Chamado a esclarecer o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista aquela anteriormente ajuizada (fls. 39), a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 41). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000916-53.2016.403.6111 - AURORA BARAGAO DE SOUZA X ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LETTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 60/63, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000940-81.2016.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 70/79, a presente ação veicula pretensão com mesma causa de pedir daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 000035-13.2015.403.6111). Observa-se que há identidade de pedido àquela feita quanto ao reconhecimento de tempo especial e à concessão do benefício de aposentadoria. Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial em razão de a autora não ter dado integral cumprimento à determinação de emenda à petição inicial, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, que disciplina: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquela Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente postergada a análise da tutela antecipada (fls. 44/45), sob a égide do CPC antigo, determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 56/61. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, é necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, o perigo de dano e a reversibilidade do provimento antecipatório. Pois bem. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 44/45, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar que restou atendido o disposto no artigo 4º, 1º do decreto regulamentador. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. É cediço, todavia, que esse critério é apenas um dos critérios objetivos e não o único para a análise do direito à prestação pecuniária. Verifico, pelo auto de constatação, que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: ela própria, sua genitora e seus outros dois irmãos: Giovana Camila, de 16 anos e Gabriel Maurício, de 11 anos. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende unicamente do benefício de amparo social recebido por sua irmã Giovana Camila, no valor de R\$ 880,00, conforme se depreende dos extratos do CNIS e PLENUS que seguem anexados. A genitora da autora declarou que não recebe qualquer pensão do pai de seus filhos, tendo abandonado o lar há, aproximadamente, 1 ano e que o mesmo sofre com problema de alcoolismo. Afirma que, por não poder deixar a autora sozinha e também precisar dispensar cuidados à sua outra filha, portadora de autismo, não consegue trabalhar fora. Residem em imóvel de propriedade da avó da autora, em condições de uso regular. Analisando o item despesas mensais totais do auto de constatação, verifica-se que a renda é insuficiente para a sobrevivência da autora e sua família, haja vista que em razão da doença grave de que é portadora, há um gasto de R\$ 300,00 reais mensais, com aquisição de medicamentos (fl. 58-verso), gasto esse, que descontado da renda familiar de R\$ 880,00, fica restando apenas R\$ 580,00 para suprir todas as demais necessidades básicas do núcleo familiar. Demonstrados, pois, a probabilidade do direito da autora e também o perigo de dano se aguardar até o provimento final, ante a natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 49/53), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 56/61, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001250-87.2016.403.6111 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 21/12/2015. Esclarece que é portador de problemas ortopédicos (CID's M54.5 e 351.3), patologias essas que impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como servente de pedreiro; não obstante, o requerido suspendeu o pagamento do benefício ao arripio do seu real estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que os dois últimos vínculos de trabalho do autor foram nos seguintes períodos: 27/03/2012 a 14/09/2012 e 01/07/2014 a 05/01/2015; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/10/2015 a 21/12/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, extraí-se da cópia do atestado de fls. 11, firmado por médico ortopedista, datado de 21/10/2015: (...) está em acompanhamento médico nesse serviço desde 18/12/13 com queixa de dores em região lombar irradiadas para membros inferiores há aproximadamente 17 anos. Afirma que as dores pioram muito após esforço físico (...). Trabalha como servente de pedreiro e apresenta dores importantes que o estão limitando para exercer suas atividades laborativas. (...) CID-10: M54.5; M51.3. Na cópia do atestado de fls. 13, datado de 02/02/2016, o mesmo profissional informou: (...) No entanto, não houve melhora significativa das dores e foi encaminhado para avaliação em ambulatório especializado em coluna (via SUS). Solicito avaliação da manutenção do afastamento das atividades laborativas por período a ser determinado a critério do perito, pois o paciente aguarda avaliação com especialista em coluna para o qual foi encaminhado. CID-10: M54.5; M51.3. De outra volta, vê-se às fls. 14 que o pedido formulado em 03/02/2016 foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor apresenta o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício anterior, de modo que lhe é devido o seu restabelecimento. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação já agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 21/07/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(a) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo: O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID):
: __/__/__, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado- Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: __/__/__, () Prejudicado- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer- data do início da doença: __/__/__ - data do início da incapacidade: __/__/__
OBSERVAÇÕES:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos. Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitura de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC). Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

0001662-18.2016.403.6111 - ANA JULIA OLIVEIRA DE JESUS X IGOR WILLIAM OLIVEIRA DE JESUS X KATHLEEN LORRAYNE DE OLIVEIRA DE JESUS X ANDREZA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento à prisão de Ivan William de Jesus. Cumprida a providência, façam-se os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000425-4) - IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X JOHNNY DA SILVA SARMENTO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 254/256 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de reserva de honorários de fl. 251. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento dos valores devidos, de acordo com os valores discriminados à fl. 273, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários e OBSERVANDO-SE o pedido de renúncia (fls. 276/277) ao valor que excede o limite para fins de expedição de requisição de pequeno valor. Tudo feito, aguarde-se o pagamento. Int.

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA X ADELINA DE SA CIPRIANO X JOSE PRAXE DE SA X EUCLIDES PRAXE DE SA X MARIA APARECIDA DE SA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006605-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006605-7) - TEREZA YONEKO DAIKAWA X APARECIDA HIROKO DAIKAWA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA YONEKO DAIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do art. 25, VII, parágrafo 3º, da Resolução nº 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal permitir a cumulação de honorários do AJG com honorários de sucumbência, no presente caso, os honorários de sucumbência foram arbitrados quando ainda se encontrava em vigor a Resolução nº 558/2007, do mesmo órgão, devendo, portanto, ser aplicado a resolução vigente à época.Assim, indefiro o pedido de fl. 148, vez que o art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, veda a remuneração de advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Intime-se e após, dê-se ciência ao INSS do inteiro teor da sentença de fl. 274.

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETERSON WILLIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-58.2014.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-76.2014.403.6111 - WALMIR FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5029

MONITORIA

0004393-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A CEF foi intimada a efetuar o depósito de R\$ 2.613,19, posicionados para novembro/2015. Acontece que ao efetuar o depósito em fevereiro/2016, a CEF não atualizou o valor apresentado pelo executante, muito embora tenha sido determinado a sua atualização até a data do pagamento.Assim, intime-se a CEF para complementar o depósito de fl. 128, referente à atualização do valor supra, desde novembro/2015 até fevereiro/2016 (data do pagamento).Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003318-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002329-4) - ATUAL MEDICAMENTOS LTDA EPP(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PO39726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 231: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERA e MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 17.731,00 (dezesete mil, setecentos e trinta e um reais, atualizados até fevereiro/2016), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição da parte autora de fls. 150/153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANGELO AMERICO CAPELOZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de labor relacionados na inicial (fls. 04/05), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o pedido deduzido na ora administrativa, em 03/10/2011, com o pagamento das diferenças existentes entre o valor devido e o valor pago pelo INSS desde então.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 23/205).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 208), foi o réu citado (fls. 210).O INSS apresentou sua contestação às fls. 211 a 213, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade, exigindo-se a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do segurado aos agentes nocivos. No caso, os documentos apresentados pelo autor indicam a utilização de EPI eficaz, não fazendo jus ao benefício postulado. Em âmbito eventual, disse do respeito à lei vigente à época do benefício, a dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade que ensouja a aposentadoria especial e que o termo inicial deverá coincidir com a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios não exibidos no âmbito administrativo. Tratou, por fim, da verba honorária.Não houve réplica (fl. 216).Chamadas à especificação de provas (fl. 217), o autor permaneceu silente e o réu não especificou (fl. 219).À fl. 221/222, o autor pediu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia.Por ora, foi determinada a juntada do Laudo Pericial (LTCAT). Laudo foi juntado às fls. 225/245.Indeferida a prova pericial (fl. 250), foi deferida a produção de prova testemunhal.Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 264 e 265).Convertido o julgamento em diligência, designou-se a produção de prova pericial quanto ao período posterior a 06/03/97.Laudo pericial foi apresentado às fls. 286 a 291. Após a oportunidade concedida às partes para se manifestarem a respeito do laudo, apenas a autarquia manifestou-se (fl. 297).O feito foi chamado à ordem para que fosse revogada a decisão que deferiu a gratuidade judicial, impondo-se ao autor o recolhimento das custas processuais.O recolhimento foi realizado (fls. 304/306). Após, os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOPostergo a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Objetiva o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (comum) para o benefício de aposentadoria especial. Diz, ainda, que a autarquia reconheceu administrativamente o período de trabalho, na condição de médico, no interregno de 01.02.83 a 05.03.97 junto à Fundação Municipal Ensino Superior de Marília. O período declinado entre 06/03/97 a 31/12/02 e de 01/01/2003 a 03/10/2011 não foram acolhidos pela autarquia (fl. 150), em razão da não aceitação do laudo técnico (fl. 144).APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 1.72, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outros indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.O enquadramento da atividade de médico por categoria profissional, no código 2.1.3, é admitida apenas até 05/03/97. Após, a atividade deverá ser considerada especial somente mediante a comprovação de agentes nocivos. O laudo técnico de fls. 226 a 245 e a descrição de atividades na fl. 137 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revelam que suas funções consistem emRealizar exames médicos admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissionais, abrangendo uma avaliação clínica, anamnese ocupacional, exame físico e mental e solicitação de exames laboratoriais, quando necessário; visitar e avaliar ambientes e atividades insalubres e perigosas, emitindo pareceres técnicos; avaliar o grau de risco dos funcionários mediante avaliação e inspeção do local; analisar os acidentes de trabalho, avaliando causas e consequências, conforme o grau de gravidade propondo soluções; trabalhar na prevenção de doenças e/ou acidentes de trabalho; controlar os níveis de absenteísmo, elaborando mapas que evidenciam a incidência de patologias e acidentes.Essas atividades correspondem à atividade de médico do trabalho, sujeitas a riscos biológicos.A prova oral produzida confirma a atividade profissional do autor.Porém, como já dito à fl. 271, os documentos não têm valia absoluta nos autos, eis que o autor é o responsável pela monitoração biológica do próprio ambiente de trabalho (fls. 140, 237 e 242). Bem por isso, foi necessária a designação de perícia.Na perícia, o perito ouviu o autor, observou e colheu informações do representante da empresa e constatou que a atividade do autor corresponde, de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, a um grau médio de insalubridade. Observa, ainda, que o autor se submeteu de forma contínua a riscos biológicos e, de maneira eventual, a riscos químicos (fls. 287/289). Em respostas aos quesitos, especificou que os agentes nocivos eram vírus, bactérias, parasitas, fungos, protozoários e bacilos e que, mesmo com o uso de equipamento de proteção individual, a exposição a tais agentes permanece (fls. 289/291).Em razão da conclusão pericial e devido ao fato de que, como já exposto, os equipamentos de proteção individual não eliminam os referidos agentes nocivos, é possível, por conta do risco biológico permanente, considerar a atividade do autor como especial no período.Veja-se que não é necessário que o autor seja contaminado para que tenha direito a aposentadoria especial. Não se trata, aqui, de aposentadoria por invalidez ou de benefícios em razão de doenças profissionais. O que se analisa para o cômputo do tempo especial é que a atividade esteja sob risco, o que é o caso dos autos.Dessarte, com essa contagem, é possível, assim, reconhecer o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial, eis que o autor possui, ao menos, 28 anos, 8 meses e 1 dia de atividade insalubre somente com o período desempenhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília: 01/02/1983 28/02/1987 4 - 28 01/03/1987 12/06/1988 13 12 13/06/1988 28/04/1995 6 10 16 29/04/1995 05/03/1997 11 07 06/03/1997 03/10/2011 14 6 28 26 29 91 10.321 28 8 1 0 0 28 8 1Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor teve escora na prova pericial produzida em Juízo. Desse modo, por

ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 30/01/2013 (fls. 210), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, ante a data do início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Outrossim, descabe compensar do valor da aposentadoria o período em que o autor recebeu salários-de-contribuição, já que tal pretensão, própria de lides de incapacidade, é dissociada do pedido de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPOsto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor no interregno de 06/03/97 a 31/12/02 e de 01/01/2003 a 03/10/2011, de modo a CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 30/01/2013 (fls. 210). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já pagos pela autarquia a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Condene a autarquia a reembolsar as despesas com honorários periciais antecipados pela Gratuidade Judiciária. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua liquidez. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANGELO AMERICO CAPELOZZARG 7560835-2 CPF 015.351.408-60 Nome da Mãe: ALICE LIMA CAPELOZZARUA Pedro Pretti, 26, Jardim Maria Izabel, Marília, Estado de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/97 a 31/12/02 e de 01/01/2003 a 03/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa paradigma PAU BRASIL, sito na Rua Tuíf Elias, nº 500, Jardim Marajó, Marília/SP, a fim de verificar eventual exposição a agentes nocivos na função similar exercida pelo autor na empresa Maricabás (fl. 27). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fl. 115, comprove a parte autora que requereu junto ao Sistema de Saúde Pública, a realização dos exames solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005126-55.2013.403.6111 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GERSINO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula o autor o reconhecimento das atividades rurais desenvolvidas no período de 28/11/1973 a 25/03/1976, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nesse interregno de labor rural e no exercício das atividades de estivador (períodos de 10/03/1981 a 25/09/1981, de 07/04/1982 a 01/12/1982, de 23/03/1983 a 05/01/1984, de 19/03/1984 a 06/12/1984, de 06/06/1986 a 21/08/1989 e de 06/02/1990 a 28/05/1993) e de ajudante (de 06/06/1994 a 10/12/1997). Com esse reconhecimento, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 21/12/2012. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fl. 13/124). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 127), foi o réu citado (fl. 128). Em sua contestação (fls. 129/131), o INSS asseverou, de início, que o período de atividade rural reivindicado na inicial já foi reconhecido na orla administrativa. Invocou prejudicial de prescrição quinquenal e, depois, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e sustentou a impossibilidade da consideração do período de labor rural para fins de carência. Por fim, afirmou que a parte autora não preencheu tempo mínimo de contribuição para o gozo do benefício previdenciário reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 134/135. A fl. 136 o douto Magistrado titular desta Vara pronunciou sua suspensão para oficiar no feito. Chamadas à especificação de provas (fl. 138), manifestaram-se as partes às fls. 139 (autor) e 140 (INSS). À fl. 141, determinou-se a intimação do autor para apresentar formulários ou laudos técnicos referentes às atividades por ele desenvolvidas junto às empresas Santos & Arruda Com e Serviços Ltda. e Valhi Transportes Rodoviários Ltda. Em atendimento, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Valhi Transportes Rodoviários Ltda. e afirmou que as demais empresas encerraram suas atividades (fls. 145/151). A respeito do documento juntado, manifestou-se o INSS às fls. 154/156. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a questão seja de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a atividade de índole rural desenvolvida pelo autor no período de 28/11/1973 a 25/03/1976, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nesse interregno de labor rural e no exercício das atividades de estivador (períodos de 10/03/1981 a 25/09/1981, de 07/04/1982 a 01/12/1982, de 23/03/1983 a 05/01/1984, de 19/03/1984 a 06/12/1984, de 06/06/1986 a 21/08/1989 e de 06/02/1990 a 28/05/1993) e de ajudante (de 06/06/1994 a 10/12/1997), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 21/12/2012. Verifico, de início, que conforme sustentado pelo INSS na peça de defesa, a atividade rural desempenhada pelo autor na Fazenda Cascata no período de 28/11/1973 a 25/03/1976 foi considerado na contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pleito deduzido na seara administrativa, consoante fls. 111/113. De tal sorte, circunscreve-se a controversia às alegadas condições especiais às quais se expôs o autor no exercício de suas atividades. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, e decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC -, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR (...). Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Pois bem. No caso vertente, alega o autor que trabalhou sob condições especiais como trabalhador rural no período de 28/11/1973 a 25/03/1976. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise do registro de empregado (fl. 42) e do registro averbado na CTPS do autor (fl. 44), observo que ele ocupou o cargo de trabalhador rural em estabelecimento agropecuário. Logo, em tese, seria possível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas até 24/01/1979. Digo em tese, pois a prova documental produzida nos autos comprova que o autor exerceu atividades essencialmente agrícolas, ou seja, voltadas à lavoura, e não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e. Logo, concluo que as atividades campesinas desenvolvidas pelo autor não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Nos períodos de 10/03/1981 a 25/09/1981, de 07/04/1982 a 01/12/1982, de 23/03/1983 a 05/01/1984, de 19/03/1984 a 06/12/1984 e de 06/06/1986 a 21/08/1989, o autor alega que trabalhou em condições especiais no exercício da atividade de estivador junto à Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. Para a demonstração de sua assertiva, apresentou o autor os formulários DSS-8030 de fls. 69/73, todos referindo a exposição do autor aos seguintes agentes agressivos: 4) Aerodispersóides, poeiras de produtos (CAFÉ), (Micro-fibras de algodão) Ruídos provocados pelas máquinas, em torno de 92 a 98 dB. Contato com produtos químicos utilizados na fabricação de adubos, tais como: Amônia anidra, sais ácidos derivados de amônia, sais potássicos, uréia, superfosfatos simples e triplo. De acordo com os mesmos formulários, a exposição a esses agentes dava-se de modo habitual e permanente. Esses apontamentos foram confirmados pelo Levantamento das Concentrações de Aerodispersóides e Riscos Físicos (fls. 74/104), documento que revela níveis de ruído entre 95 e 98 dB(A) no armazém 2 (fl. 77) e de 89 dB(A) no armazém 7 (fl. 78) - locais em que o autor realizava suas atividades, nos termos dos formulários técnicos de fls. 69/73. Portanto, em relação a estes períodos (de 10/03/1981 a 25/09/1981, de 07/04/1982 a 01/12/1982, de 23/03/1983 a 05/01/1984, de 19/03/1984 a 06/12/1984 e de 06/06/1986 a 21/08/1989), tenho que os documentos indicados comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (80 decibéis até 04/03/97), comportando o reconhecimento como tempo de serviço especial. O entendimento é diverso, todavia, em relação aos vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas Santos & Arruda Com. Serviços Ltda. (de 06/02/1990 a 28/05/1993) e Valhi Transportes Rodoviários Ltda. (a partir de 06/06/1994). No que se refere à empresa Santos & Arruda Com. Serviços Ltda., nenhum documento técnico aportou aos autos, de modo a elucidar eventuais condições às quais poderia estar exposto o autor. Quanto às atividades executadas na empresa Valhi Transportes Rodoviários Ltda., o PPP acostado às fls. 146/151 refere níveis de ruído de 58 dB(A) (até 01/04/2006) e de 62 dB(A) a partir de então. Assim, não extrapolado o limite de tolerância estabelecido pelos decretos de regência, como antes dito, as atividades de ajudante e de conferente realizadas pelo autor nessa empresa não comportam reconhecimento como especiais. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que ensaja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja

determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, reconhecimento o exercício de trabalho em condições ambientais adversas (especiais) nos períodos de 10/03/1981 a 25/09/1981, de 07/04/1982 a 01/12/1982, de 23/03/1983 a 05/01/1984, de 19/03/1984 a 06/12/1984 e de 06/06/1986 a 21/08/1989. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria - EC nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na LN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, após a conversão em tempo comum das atividades reconhecidas como especiais, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, pois laborou por 35 anos, 10 meses e 17 dias em atividade comum, até o dia do requerimento administrativo formulado em 14/11/2012 (fl. 118/119). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a M d a m d Fz. Cascata (trab. rural) 28/11/1973 25/03/1976 2 3 28 - - - Coop. Reg. Agropec. Campinas (aux. geral) 16/05/1977 20/07/1978 1 2 5 - - - Transp. Campos Ltda. (ajudante) 24/11/1978 13/12/1978 - - 20 - - - Sumaré Ind. e Com Rações (aux. prod.) 05/03/1979 20/04/1979 - 1 16 - - - Transbraçal (trabalhador braçal) 08/05/1979 31/10/1979 - 5 24 - - - Sobraço (trabalhador braçal) 01/09/1980 04/03/1981 - 6 4 - - - Federação Merid. Coop. Agropec. (estivador) Esp 10/03/1981 25/09/1981 - - - - 6 16 Federação Merid. Coop. Agropec. (estivador) Esp 07/04/1982 01/12/1982 - - - - 7 25 Federação Merid. Coop. Agropec. (estivador) Esp 23/03/1983 05/01/1984 - - - - 9 13 Federação Merid. Coop. Agropec. (estivador) Esp 19/03/1984 06/12/1984 - - - - 8 18 Galvani Armazéns Gerais (saqueiro) 23/01/1985 20/07/1985 - 5 28 - - - Coop. Reg. Agropec. Campinas (saqueiro) 24/09/1985 13/03/1986 - 5 20 - - - Federação Merid. Coop. Agropec. (estivador) Esp 06/06/1986 21/08/1989 - - - 3 2 16 Fertilizantes Heringer (ajudante de produção) 29/09/1989 08/12/1989 - 2 10 - - - Santos & Arruda (estivador) 06/02/1990 31/08/1991 1 6 26 - - - Santos & Arruda (encarregado de turma) 01/09/1991 28/05/1993 1 8 28 - - - Vahni Transp. Rodov. (ajudante) 06/06/1994 14/11/2012 18 5 9 - - - Soma: 23 48 218 3 32 88C correspondente ao número de dias: 9.938 2.128 Tempo total: 27 7 8 5 10 28 Conversão: 1,40 8 3 9 2,979, 200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 17 Considerando que os documentos de fl. 69/104, que conduziram ao desfecho de forma favorável ao autor, também integraram o processo administrativo, o benefício é devido desde o requerimento formulado naquela via, em 14/11/2012. Todavia, tendo em vista o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/12/2012 (fl. 12), este deverá ser o termo inicial do benefício. Ante a data de início do benefício, não há prescrição atendida pela prescrição quinquenal, considerando o ajuizamento da ação em 19/12/2013 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 10/03/1981 a 25/09/1981, de 07/04/1982 a 01/12/1982, de 23/03/1983 a 05/01/1984, de 19/03/1984 a 06/12/1984 e de 06/06/1986 a 21/08/1989, bem como condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 21/12/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar; APELREX 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizadores Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GERSINO RODRIGUES DA SILVARG 14.643.839-5-SSP/SPCPF 826.294.128-49PIS 107.96702.45. Mãe: Rosa Rodrigues da Silva End.: Rua Peroba, 490, P. Eucaliptos, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 10/03/1981 a 25/09/1981 07/04/1982 a 01/12/1982 23/03/1983 a 05/01/1984 19/03/1984 a 06/12/1984 06/06/1986 a 21/08/1989 Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 189/192, na prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004637-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 119/123, na prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 201/202, na prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes se pretendem produzir outro tipo de prova, que não seja aquela já deferida no despacho inicial. Int.

0001567-22.2015.403.6111 - ONIX SEGURANCA LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001619-18.2015.403.6111 - CEZARINA PAES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a complementação do laudo pericial médico (fl. 72). Int.

0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001914-55.2015.403.6111 - PERSIO PELEGRINE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002019-32.2015.403.6111 - MAURA LOPES DA CONCEICAO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002315-54.2015.403.6111 - MIGUEL JOSIAS PEREIRA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MIGUEL JOSIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que foi beneficiário no período de 04/02/2007 a 31/08/2007 (NB 570.374.656-2), a fim de se observar o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, computando-se somente os maiores salários-de-contribuição correspondentes a origem por cento do período contributivo e desconhecendo os vinte por cento remanescentes, com pagamento das diferenças que lhe são devidas em decorrência da revisão pleiteada, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Informa, ainda, a existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite pela 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, onde houve acordo para revisão automática dos benefícios que se inserem na situação exposta, contudo, não pretende aguardar o acordado entre as partes naquela ação, eis que o pagamento das diferenças que lhe são devidas está previsto apenas para 05/2021. A inicial veio acompanhada de prolação e outros documentos (fls. 08/14). Por meio do despacho de fls. 17, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, defendendo a razoabilidade do cronograma para pagamento das parcelas atrasadas previsto na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 e que a sentença de homologação do acordo ali proferida produz coisa julgada com efeito erga omnes, de modo que não há como dar guarida à pretensão manifestada pelo autor nestes autos. Requereu, outrossim, o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, prazo que não sofreu interrupção pelo Memorando 21/2010. De qualquer modo, se houve interrupção, a prescrição voltou a correr por metade, na forma do art. 9º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, discorreu sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício nos termos da Lei nº 9.876/99, aduzindo que as alegações da parte autora são insubsistentes. Sustentou, outrossim, que não há falar em mora da autarquia e, portanto, não há juros devidos. Requer, ao final, o julgamento antecipado da lide. Anexou os documentos de fls. 27/34. Chamado a falar em réplica, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Argumenta o INSS, na contestação, não haver como dar guarida à pretensão do autor, diante da sentença homologatória de acordo na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que produz coisa julgada com efeito erga omnes. Não obstante, é certo que a existência de uma ação civil pública não obsta o ajuizamento de demanda individual com o mesmo objeto, desde que presente o interesse de agir do segurado. No caso, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados, pois não pretende o autor aguardar o termo acordado. Em relação à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No caso, a presente ação foi protocolada em 23/06/2015 (fls. 02), de modo que estariam prescritas todas as parcelas anteriores a 23/06/2010. Assim, tendo o autor recebido o benefício de auxílio-doença no período de 04/02/2007 a 31/08/2007 (fls. 27), resta concluir, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas em decorrência da revisão pleiteada, que pretende receber nestes autos. Nesse aspecto, oportuno registrar que se o autor optou por ingressar com a presente ação individual, não aderindo à tutela coletiva, não se lhe aproveitaram os efeitos positivos daquela ação, nem há como possa ser considerada para efeito de prescrição. Nesse sentido, segue jurisprudência da nossa egrégia Corte Regional CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - 2070978, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2015 - g.n.) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - O benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Foram apuradas diferenças em favor da parte autora, decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. II - Não há que se argumentar sobre a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ou do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o benefício foi concedido anteriormente a 5/4/91. III - Não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV - O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, nos agravos, não foram apresentados fundamentos aptos a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V - Agravos improvidos. (TRF - 3ª Região, AC - 2079759, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2016 - g.n.) Verifica-se, por outro lado, que o INSS cita na contestação, como possível marco interruptivo do prazo prescricional, o Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, documento pelo qual foram programadas as revisões administrativas dos benefícios por incapacidade pela revogação do 20 do artigo 32 e da alteração do 4º do artigo 188-A, ambos do Decreto nº 3.048-99, promovidos pelo Decreto nº 6.939/2009, restando ali consignado que a alteração da forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez repercutiu também nos benefícios concedidos antes da vigência do Decreto nº 6.939/2009. O referido memorando estabeleceu a possibilidade de revisão mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, foi editado visando corrigir a incompatibilidade das disposições do Decreto nº 3.048/99 com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e foi precedido do PARECER/CONJUR/MPS Nº 248, de 23/07/2008. Oportuno citar que de acordo com o entendimento da 10ª Turma do e. TRF da 3ª Região, esse foi o momento em que o INSS reconheceu a ilegalidade existente, o que implica na interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à interrupção da prescrição pela da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O entendimento desta Turma firmou-se no sentido de que encontram-se prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, ou seja, as parcelas anteriores a 23/07/2008, visto que nesse momento o INSS reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, VI, do CC). Entretanto, visto que o julgado a quo entendeu por contar o prazo prescricional retroativamente ao advento do Memorando-Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21, de 15.04.2010, face ao princípio da non reformatio in pejus, resta mantido o reconhecimento da prescrição das diferenças vencidas anteriormente 14.04.2005. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Respe 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF - 3ª Região, APELREEX - 2099838, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/03/2016 - g.n.) Na espécie, contudo, ainda que se considere interrompida a prescrição por um dos atos normativos citados - Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21, de 15.04.2010, ou PARECER/CONJUR/MPS nº 248, de 23/07/2008, tal circunstância não beneficia o autor, uma vez que entre a data de tais atos e o ajuizamento da presente ação (23/06/2015 - fls. 02) transcorreram mais de cinco anos. Portanto, é de se reconhecer que foi alcançada pela prescrição a pretensão do autor de receber as diferenças que lhe são devidas em decorrência do recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 04/02/2007 a 31/08/2007, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002546-81.2015.403.6111 - ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que se objetiva a restituição de valores recolhidos a título de taxas de inspeção. À fl. 71, determinou-se à autora que promovesse a juntada de instrumento de mandato original, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em resposta, atendeu ela a conformidade da cópia apresentada com o respectivo original; subsidiariamente, requereu prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência, o que foi deferido (fls. 72/73). O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 75. De outro lado, não se presta aos fins colimados o documento anexado pela autora à fl. 73, haja vista que foi outorgado por pessoa natural que não é parte no litígio. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Custas já recolhidas (fl. 17). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-98.2015.403.6111 - CICERO ESCAPELIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002717-38.2015.403.6111 - AMADOR DE FATIMA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002808-31.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003304-60.2015.403.6111 - BENEDITO MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003614-66.2015.403.6111 - SUELI DE FATIMA DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003814-73.2015.403.6111 - AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004461-68.2015.403.6111 - ELIO LUIZ GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004740-54.2015.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANJI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/98)), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002604-07.2003.403.6111 (2003.61.11.002604-6) - MARIA STROPAICCI GRANDINE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da sra. Terezinha Grandine de Oliveira, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 174), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 164/180.Int.

0003755-85.2015.403.6111 - MARIA COSTA DE MELO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

Expediente Nº 5030

MONITORIA

0001951-10.2000.403.6111 (2000.61.11.001951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS-ME X GIL PERES SEBASTIAO(SP110097 - MARA SUELY O E SILVA TARELHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIL PERES SEBASTIÃO FERRAMENTAS e GIL PERES SEBASTIÃO, que resultou na constituição de título executivo.Instada a apresentar demonstrativo atualizado do débito (fls. 540), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes (fls. 544 e verso).Chamados a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 548), deixaram os executados transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para tanto, conforme certidão de fls. 549.Síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, uma vez que o credor tem a facilidade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso de fls. 544, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. Os executados, contudo, intimados a se manifestar permaneceram-se silentes, nada opondo aos termos propostos pela CEF, de modo que não fazem jus à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação.Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência a ser adotada pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra a determinação contida no despacho de fl. 145, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000483-33.1996.403.6111 (96.1000483-0) - CELIA CONCEICAO X PALESTINA ROLIM ANOBILE X MARIA ROSA MENDES X VICENTINA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA VANIR VETORATO GASBARRO X MARIA FRANCISCA PLATINE MORENO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguardar-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIR LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 924/931).Int.

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta vinculada à autora, da quantia de R\$ 27.142,40 (vinte e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos, posicionada para setembro/2002), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004381-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004381-1) - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 272/273: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.Int.

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABBRO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O art. 5º, da Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração de advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Esclareço que, apesar de estar em vigor a Resolução nº CJF-RES-2014/00305 (revogou a Resolução nº 558/2007) do CJF, que em seu art. 25, parágrafo 4º, permite a cumulação de honorários da Assistência Judiciária Gratuita com os honorários de sucumbência, no presente caso, aplica-se a Resolução anterior (558/2007), vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados em sua vigência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado dativo faça a opção entre os honorários de sucumbência ou os da Assistência Judiciária.fizer a opção pelos honorários sucumbências, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 91/100).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o processo de inventário já se encerrou (fls. 56/60), promova a parte autora a habilitação nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO JOEL MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/10/1979 a 04/05/1981 (auxiliar mecânico na Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda.), de 12/03/1981 a 25/07/1983 (ajudante de eletricitista) e de 03/04/1984 a 31/12/2011 (montador e eletricitista na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A).Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 03/10/2013, ou, sucessivamente, após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41.Citado (fls. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/100, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para

a comprovação da atividade especial e sustentou que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 103/107, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Concluiu a especificar as provas a serem produzidas (fls. 108), disse o INSS não ter provas a produzir (fls. 109). Por despacho exarado às fls. 110, determinou-se a intimação do autor para apresentar documentos técnicos referentes às atividades por ele exercidas nas empresas Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda. e Henisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda.. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 112. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 113), o autor foi chamado a manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal para demonstração das condições de trabalho nas empresas Pompeiana e Henisa (fls. 116), ao que respondeu afirmativamente (fls. 118). Deferida a produção da prova oral (fls. 119), o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 122) e declarações fornecidas pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 123/124). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 131/134). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 130). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS: De início, observe que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 113, ora ratificada, verbis: "A prova pericial requerida às fls. 116, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta, por sua realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização na empresa Jacto, face aos formulários PPP já juntados, bem como indeferido o pedido de realização de perícia nas empresas Menisa e Distribuidora de Veículos Pompeiana, face ao grande lapso já decorrido. Outrossim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinzenal para o final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 01/10/1979 a 04/05/1981 (auxiliar mecânico na Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda.), de 12/03/1981 a 25/07/1983 (ajudante de eletricitista) e de 03/04/1984 a 31/12/2011 (montador e eletricitista na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 03/10/2013. Sucessivamente, após a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em tempo comum, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos de labor reclamados como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSS juntadas às fls. 22/25 e pelo extrato do CNIS acostado às fls. 38. Ressalvo, contudo, que o primeiro contrato de trabalho averbado na CTPS do autor, celebrado com a Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda., encerrou-se em 04/03/1981 e não em 04/05/1981, como aludido na exordial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preconizado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valorização da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 554.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 08/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissional Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a inpetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei) Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. I. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 94/95), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 03/04/1984 a 29/04/1984. Em relação a esse interregno, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Períodos de 01/10/1979 a 04/03/1981 e de 08/09/1983 a 02/04/1984. Para esses interregnos, o autor não produziu qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - província não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 333, I, do CPC). Período de 30/04/1984 a 31/12/2011. De acordo com as anotações na CTPS, o autor exerceu a atividade de meio oficial eletricitista de manutenção desde 30/04/1984 (fls. 70), passando a exercer a atividade de eletricitista de manutenção a partir de 01/04/1985 (fls. 71). Outrossim, o Perfil Profissional Previdenciário encartado às fls. 28/37 revela que o autor passou a exercer a atividade de encarregado manut. eletr./instalação em 01/03/2004. Portanto, para as referidas atividades o fator de risco é a eletricidade. Segundo o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, não basta ser eletricitista para que a atividade seja considerada perigosa; o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8.213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Derradeira a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não fundada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente provada a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Na espécie, o PPP de fls. 28/37 aponta que o autor se sujeitou aos fatores de risco queda de altura e eletricidade no exercício dessas atividades. Contudo, admite-se o risco de queda apenas para os trabalhadores que executam seus misteres em edifícios, barragens e pontes (item 2.3.3 do Decreto 53.831/64), o que não se avistou na hipótese vertente. Quanto ao agente eletricidade, não há referência à exposição do autor a tensão superior a 250 volts, necessária para considerar insalubre ou perigosa a atividade. Com efeito, a declaração emitida pela empregadora do autor, acostada às fls. 124, a despeito de indicar a presença de níveis de tensão baixa (de 127, 220, 380 e 440 v) e média (de 13.800 v entre fases e 7.967 v entre fase e neutro), também menciona que os eletricitistas não trabalham com redes de

energia viva, sempre desenergizando os equipamentos elétricos e as redes de energia para manutenção. Informação de semelhante teor foi lançada no PPP de fls. 28/37, verbis(...) Durante a atividade em situação de exposição a redes elétricas, o eletricitista sempre está protegido com luvas de borracha de alta isolamento elétrica, bastões isolados, além de garras de aterramento, mesmo assim, antes de iniciar a atividade, o mesmo realiza testes elétricos de medições com auxílio de aparelho específico para identificação da presença de energia elétrica, e só depois de confirmada a inexistência do sinal elétrico, é que é iniciado o trabalho de reparo ou de construção de novas redes (fls. 28, destaque). Ora, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, classifica a eletricidade como agente perigoso, tendo como campo de aplicação as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e enumerando como serviços os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e como atividades profissionais as de eletricitistas, cabistas, montadores e outros. No caso em análise, quanto ao agente agressivo eletricidade, não é possível considerar que o autor durante sua jornada de trabalho, embora exercesse a função de eletricitista, estivesse exposto a perigo de vida, pois não se expunha a sistema elétrico de potência, já que trabalhava com o sistema desenergizado, portanto, ausente risco de choque elétrico. De outra parte, para o período posterior a 01/03/2004 o mesmo PPP refere que o autor passou a exercer o cargo de encarregado de manutenção elétrica, dedicando-se a atividades eminentemente burocráticas. Confirma-se: Planeja atividades de trabalho; elabora estudos e projetos; opera sistemas elétricos e executa manutenção. Atua na área comercial; gerencia e treina pessoas; assegura a qualidade de produtos e serviços e aplica normas e procedimentos de segurança no trabalho. Programa e supervisiona a execução dos serviços de manutenção elétrica e predial, visando garantir o adequado funcionamento das instalações prediais. Realiza inspeções visando identificar necessidades de reparos corretivos de manutenção preventiva. Estabelece as quantidades e especificações dos materiais e peças de reposição necessárias à execução dos serviços. Faz cotações dos materiais e ferramentas necessárias à manutenção, visando a aquisição em melhores condições de custo e qualidade. Gerencia o consumo e distribuição de energia elétrica da organização e o sistema de comunicação de voz (Central PABX) (fls. 26 e 29). Note-se, nesse ponto, que a testemunha Antônio Marcos Germano dos Santos (fls. 132) afirmou que o autor, como encarregado do setor, tem sala própria, equipada com computador para receber as notas de serviço, mas que em algumas tarefas de maior dificuldade o autor acompanha a equipe. Não se recorda a testemunha desde quando o requerente ocupa o cargo de encarregado, mas argumentou que desde 2002 o autor já era líder (2min31s a 4min47s). De outra volta, a afirmação de Francisco José da Silva (fls. 133), de que o autor realizava as mesmas atividades dos demais trabalhadores do setor (ao menos até 2010, quando se aposentou a testemunha), encontra-se dissociada dos demais elementos de prova presentes nos autos. De todo modo, a mesma testemunha refere que o trabalho com linhas vivas era esporádico (1min20s a 1min47s), descaracterizando a exposição habitual e permanente do autor aos supostos agentes agressivos. Por fim, assevero que não basta para a caracterização da natureza especial do trabalho o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Logo, não provada a insalubridade, seja por prova documental ou testemunhal, é de se considerar correto o indeferimento do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de serviço) ao autor, fulcrado na contagem de tempo de serviço entabulada na orla administrativa (fls. 94/95), o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 03/04/1984 a 29/04/1984, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-33.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO COMINE/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Instada a apresentar cópia de sua CTPS, a parte autora trouxe cópia parcial da carteira de trabalho de nº 061995 (fls. 146/153), sem a demonstração dos contratos de trabalho que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Assim, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho. Com o cumprimento, dê-se vista à contraparte para manifestação sobre os documentos apresentados, em igual prazo, vindo os autos, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por primeiro, considerando que o pleito de concessão da gratuidade judiciária ainda não foi apreciado pelo Juízo, DEFIRO-O nesta oportunidade. Anote-se na capa dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS, com a anotação dos vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho. Com o cumprimento, dê-se vista à contraparte para manifestação sobre os documentos apresentados, em igual prazo, vindo os autos, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES/SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que o autor se encontra internado sem previsão de alta médica, determino a realização de constatação das condições econômicas do núcleo familiar do(a) autor(a), por Oficial de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que compõe o núcleo familiar; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. Determino, ainda, a expedição de ofício à clínica em que o autor se encontra internado (Clínica Bom Bosco de Tupã), solicitando o envio de cópias do seu prontuário médico, anotando-se o prazo de 20 dias para resposta. Antes, contudo, intime-se o i. patrono para que informe nos autos o endereço da referida clínica. Por fim, deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Int.

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO/SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 204/234). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA/SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MIRANDA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais. Aduziu o autor que, em data incerta, dirigiu-se ao comércio local a fim de adquirir mercadorias, ocasião em que foi surpreendido com a existência de apontamentos restritivos em órgão de proteção ao crédito da Capital do Estado. De posse de certidão fornecida pela associação comercial local, dirigiu-se a uma agência da ré, onde tomou conhecimento da abertura, com seu nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de uma conta na agência da CEF em Praia Grande, SP, sendo os apontamentos oriundos de dois contratos de empréstimo a ela vinculados. Esclareceu haver solicitado a averiguação do ocorrido pela ré e que não pode aguardar a solução administrativa, eis que necessita do levantamento das restrições para prover o próprio sustento e de sua família. Pugnou pela antecipação de tutela, a fim de remover seu nome dos cadastros restritivos, e, ao final, pela condenação da ré a indenizar danos morais, no decurso do valor dos apontamentos. Juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 9/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 25/26. Citada (fls. 30), a CEF apresentou contestação às fls. 31/35. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o evento decorreu de culpa exclusiva do autor e que ele não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou instrumento de procaução e documentos, às fls. 36/75. Réplica apresentada às fls. 78/81. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, somente a CEF pronunciou-se pela realização da audiência; ambas as partes requereram a realização de prova pericial, tendo a ré protestado também pela juntada de documentos (fls. 84 e 88). Em audiência de conciliação (fls. 96), formulou-se proposta de solução não-adversarial do litígio, à qual a parte autora aquiesceu. A CEF, por seu turno, solicitou prazo adicional para providências administrativas, que foi deferido e transcorreu in albis (fls. 100). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Com efeito, a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 84 mostra-se desnecessária, tendo em vista que a própria Caixa Econômica Federal, em sua contestação, admite que administrativamente (...), com os documentos encaminhados pelo autor, comprovou a fraude (fls. 31/v). Contendem as partes sobre a negatificação do nome do autor junto a cadastros de proteção ao crédito, relacionada a contratos de mútuo bancário. O autor afirma que dita negatificação é indevida, tendo em vista que ditos contratos teriam sido abertos por terceiro com documentos falsos; a CEF, por sua vez, alega que não ocorreu culposamente para o evento lesivo, eis que adotou as cautelas necessárias para evitá-lo, e que eventual culpa somente poderia ser imputada ao próprio autor, que ter-se-ia descuidado da guarda de seus dados pessoais. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin Adutz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem: O documento de fls. 12 notifica que o autor nasceu em 10/03/1984, contando, portanto, 30 (trinta) anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Além disso, e embora se qualifique na petição inicial com um humilde lavrador (fls. 3), procurou a autoridade policial e registrou Boletim de Ocorrência quando tomou conhecimento do uso espúrio de seus dados pessoais (fls. 18), possuindo, portanto, vivência e experiência que o inserem plenamente no mercado de consumo. Diante de tais considerações, não verificada a hipossuficiência do autor, cabe a ele o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Nessa data, tem-se por incontroverso que os empréstimos ensejadores da negatificação do nome do autor decorreram de fraude, haja vista que a Caixa Econômica Federal, conforme dito no preâmbulo desta fundamentação, expressamente reconheceu que os dados pessoais do autor foram usados por terceiro para abrir conta-corrente e contratar os empréstimos (Nos fatos sob a versão da Caixa, fls. 31/vº, terceiro parágrafo). A ré, todavia, busca eximir-se da responsabilidade pelos prejuízos morais experimentados pelo autor, aduzindo em síntese que i) adotou as cautelas necessárias para evitar o ato lesivo; ii) a culpa pelo ocorrido somente poderia ser atribuída ao próprio autor, que não zelou com a mínima prudência pelos seus documentos, e dando ensejo a que outrem deles eventualmente se apoderassem (fls. 32); e iii) ainda que assim não fosse, deve responder pelo fato aquele que praticou o ato ilícito e não a CAIXA que, neste caso, seria vítima do crime de falso (fls. 34, in fine). Quanto à primeira alegação, a CEF asserencia que a assinatura aposta no documento de identidade raramente coincide com a assinatura atual, pois além da livre criação de assinaturas, também a grafia se modifica com o passar do tempo. Dessa forma, é inexigível a exata coincidência da assinatura atual com a do documento de identidade, tampouco se poderia exigir prova pericial a cada contratação, presumindo-se que o portador do documento seja a pessoa nele identificada, salvo se grosseira a falsificação, não sendo este o caso (fls. 32). O argumento, com a devida vênia, não se sustenta. A par da óbvia constatação de que assinaturas não são modificadas com a frequência que a CEF ora pretende normal, não se concebe que o titular de uma conta bancária, ao fazê-lo, deixe de providenciar junto à instituição financeira a confecção de nova ficha-autógrafo: inobstante as transações bancárias sejam cada vez mais realizadas por meio eletrônico, com o uso de senhas, uma assinatura desatualizada pode impedir o correntista, e.g., de movimentar sua conta por meio da emissão de cheques. A segunda tese de defesa invocada pela ré falha ao partir da premissa de que o autor ter-se-ia descuidado da guarda de seus documentos, permitindo que o responsável pela fraude tivesse acesso a eles. A parte o fato de se tratar de mera ilação, essa circunstância, se presente, constituiria fato impeditivo da pretensão autoral, cabendo portanto à ré o ônus de comprová-la (CPC, 333, II), o que não se verifica. Por fim, a ideia de que a própria ré também seria vítima do estelionato colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso

especial representativo de controvérsia, segundo o qual As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp REsp nº 1.199.782/2010(0119382-8), 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011, v.u., DJE 12.09.2011). As instituições financeiras devem acatular-se ao promover a abertura de contas, pena de assumirem a responsabilidade pelos danos eventualmente ocasionados a terceiros. Confira-se, a respeito, o seguinte acórdão da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a honra de relatar EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. PROTESTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)2. A sentença recorrida concluiu pela existência do fato danoso e da culpa da CEF por negligência de seus agentes em permitir a abertura de conta bancária com documentos ilegítimos. 3. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretense danos sofrido pelo apelado. A culpa, segundo a CEF, é exclusiva de terceiros, excluindo-se a sua responsabilidade. Sustenta, ademais, que o autor passou por mero aborrecimento, não se configurando o dano indenizável. 4. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada - pela conduta negligente da CEF em abrir uma conta corrente sem observar as cautelas devidas. 5. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes. 6. O nexo causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente, pois, como mencionado pelo juízo a quo, sem a CEF agisse com o dever de cuidado necessário, a conta corrente fraudulenta não teria sido aberta e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito. 7. Os fatos narrados na inicial - devidamente comprovados documentalmente - evidenciam que, ao contrário do que afirma a CEF, o autor não passou por um mero aborrecimento. 8. Contas correntes foram abertas mediante o uso de seus documentos perdidos, cheques sem fundos foram emitidos, seu nome foi incluído, sem culpa sua, nos cadastros de emittentes de cheques sem fundos, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo, até passar pelo constrangimento de ter um cheque seu rejeitado em uma loja. 9. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. (...)13. Recursos de apelação do autor e da ré parcialmente providos. (AC nº 1.234.412/0027303-32.2002.403.6100), j. 08.09.2009, m.v., e-DJF3 Judicial 1 17.09.2009, pág. 118.) No mesmo sentido EMENTA: CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. (...)7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.382.160 (0004059-35.2006.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.04.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 2 23.04.2009, pág. 351.) Existe, ainda, outro aspecto a ser considerado. Ao contestar o pedido, no dia 19/03/2015 (fls. 31), a CEF declarou que Os contratos foram estomados e o autor não consta em nenhum cadastro de inadimplentes em razão deste episódio (ibidem, verso). A alegação, todavia, não corresponde à realidade, conforme se verifica da declaração de fls. 82, emitida pela Associação Comercial e Industrial de Marília no dia 09/05/2015, dando conta da existência de outros dois apontamentos de débito junto ao SPC em nome do autor, diferentes daqueles indicados por ele às fls. 16. O primeiro deles foi disponibilizado ao SPC em 24/10/2014, dia seguinte ao do ajuizamento da ação; o segundo, em 02/04/2015, um mês após a citação (fls. 30). Por outras palavras, a CEF continuou promovendo a negatificação do nome do autor nos cadastros restritivos mesmo ciente da contestação administrativa (feita pelo autor em 13/10/2014 - fls. 49) e da existência deste processo, reforçando a convicção deste Juízo quanto à pertinência do pleito indenizatório. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. O autor, todavia, pugna pela recomposição dos danos morais, sugerida desde já a quantia de 10 vezes o valor dos títulos injustamente apontados (...) (fls. 7). À míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negatificação de seu nome, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autor e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e dos valores objeto da indevida inclusão no SPC, totalizando R\$ 3.740,71 (fls. 22), bem como do fato de que os débitos indicados no demonstrativo de fls. 82 não estão incluídos no pedido e não possuem valor certo, fixo a indenização por danos morais no importe de duas vezes o valor comprovado nos autos, perfazendo a quantia de R\$ 7.481,42 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionado para o mês de agosto de 2014, quando ocorreu a segunda inclusão indevida (fls. 16). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 7.481,42 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), a título de danos morais, posicionada para agosto de 2014. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-57.2014.403.6111 - MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO X ROSANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 143/150) e o laudo pericial médico (fls. 151/156). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000039-50.2015.403.6111 - CELSO DE OLIVEIRA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELSO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1975 a 27/11/1981 e de 21/01/1982 a 16/12/2012, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/05/2010. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com a concessão de aposentadoria com a menor incidência do fator previdenciário. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 35), foi o réu citado (fls. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 37/43-verso, acompanhada dos documentos de fls. 44/49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reafirmou a pretensão, aduzindo que o reconhecimento da atividade desempenhada em condições especiais reclama a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do segurado aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, que eventual revisão seja realizada a partir da citação válida. Réplica foi ofertada às fls. 52/55, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Chamado a especificar suas provas (fls. 56), manifestou o INSS desinteresse em produzi-las (fls. 58). O pedido de produção da prova pericial restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 59. Na mesma oportunidade, designou-se data para colheita da prova testemunhal requerida. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 79/84). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 78). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial reclamada pelo autor foi indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 59, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 09, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de provas, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, tendo em vista o formulário PPP e o laudo pericial já juntado, bem como indeferido o pedido de realização de perícia na empresa Lopes Saes & Cia Ltda, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1975 a 27/11/1981 e de 21/01/1982 a 16/12/2012, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/05/2010. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a menor incidência do fator previdenciário. Os vínculos de trabalho reclamados pelo autor como exercidos sob condições especiais encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias das CTPs juntadas às fls. 15/17 e 24/25, bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela Autoria - ré (fls. 45). APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se permitem razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autoria reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impretante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A partir do julgamento do R\$P n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O alíquotado percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Período de 01/03/1975 a 27/11/1981. De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 17, o autor foi admitido na empresa Lopes Saes & Cia. Ltda. para o cargo de aprendiz de fileiro, mesma atividade referida no formulário DSS-8030 de fls. 18. Entretanto, as testemunhas Porphyro Moreno (fls. 80) e João Aparecido Marques Golim (fls. 81) foram unânimes em afirmar que o autor, em verdade, trabalhou no setor de pintura da empresa Lopes Saes & Cia. Ltda. Nesse aspecto, a testemunha João Aparecido afirmou que ele próprio, em que pese o registro em CTPS como auxiliar elétrica, efetivamente trabalhou no setor de fibra de vidro daquela mesma empregadora. Isso fixado, observo que a testemunha Porphyro Moreno declarou haver trabalhado como encarregado do setor de pintura, sendo que o autor o auxiliava nessa atividade. Ali fabricavam carrocerias de ônibus, e utilizavam pintura automotiva, com pistola. Antes da pintura, lixavam e aplicavam massa na superfície a ser pintada, expondo-se a ruído e pó oriundo da tinta e da massa. À época, como não havia equipamentos de proteção individual, improvisavam máscaras com pano e algodão. De tal sorte, reputo demonstrada a natureza especial da atividade, uma vez que, nesse interregro, a prova testemunhal confirma que o autor efetivamente trabalhou como auxiliar de pintura utilizando revólver, comportando enquadramento no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial. Período de 21/01/1982 a 16/12/2012. Nesse período, a cópia da CTPS juntada às fls. 17 indica que o autor trabalhou como operador de empilhadeira junto à empresa Aliram S/A Produtos Alimentícios (posteriormente incorporada pela Nestlé Brasil Ltda.). Para a demonstração das condições às quais se submeteu nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19, acompanhado do LTCAT de fls. 20, ambos apontando a presença de níveis de ruído de 88,70 dB(A) no ambiente de trabalho do autor. Desse modo, cumpre considerar os períodos de 21/01/1982 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/05/2010 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida pelo autor) como exercido sob condições especiais, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) e de 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Excetua-se, portanto, apenas o interregro de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que vigente o limite de tolerância de 90 dB(A), fixado pelo Decreto 2.172/97. Consigno, de outra parte, que não há comprovação de que o autor expunha-se de maneira habitual e permanente a agentes químicos ou a risco de explosão, uma vez que as testemunhas afirmaram que o gás utilizado como combustível da empilhadeira somente era trocado uma vez a cada dois ou três dias (de acordo com a testemunha Mário Rodrigues, 1m1n5s1 a 2m1n29s do arquivo audiovisual) ou, quando muito, uma vez por dia (segundo a testemunha Nilson da Silva Santos, 1m1n50s a 2m1n18s). Na concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/03/1975 a 27/11/1981, de 21/01/1982 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/05/2010, totalizava o requerente 28 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais até o início do benefício atualmente auferido, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lopes Saes & Cia. (auxiliar de pintura) Esp 01/03/1975 27/11/1981 - - - 6 8 27 Aliram S/A (operador de empilhadeira) Esp 21/01/1982 05/03/1997 - - - 15 1 15 Aliram S/A (operador de empilhadeira) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Aliram S/A (operador de empilhadeira) Esp 19/11/2003 17/05/2010 - - - 6 5 29 Soma: 6 8 13 27 14 71 Correspondente ao número de dias: 2.413 10.211 Tempo total: 6 8 13 28 4 11 Conversão: 1.40 39 8 15 14.295.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 4 28 Anoto, todavia, que os documentos técnicos que instruíram a peça vestibular, e imprescindíveis ao desfecho favorável ao autor, não foram apresentados na orla administrativa, conforme admitido na própria petição inicial e pelo autor em seu depoimento pessoal. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 28/01/2015 (fls. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor CELSO DE OLIVEIRA SILVA no exercício das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1975 a 27/11/1981, de 21/01/1982 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/05/2010, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 28/01/2015 (fls. 36). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das prestações adimplidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas do autor CELSO DE OLIVEIRA SILVA. Indene de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição ora revisito, conforme demonstrado às fls. 13/14, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CELSO DE OLIVEIRA SILVA R. 11.655.082 CPF 015.806.758-40 Mãe: Ruth Alves de Oliveira Endereço: Rua Arnaldo Toledo de Barros, 817, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 28/01/2015. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data de início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/03/1975 a 27/11/1981 21/01/1982 a 05/03/1997 19/11/2003 a 17/05/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-18.2015.403.6111 - IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/84) e o laudo pericial médico (fls. 86/92). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTE, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000822-42.2015.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, conforme informado pelo perito à fl. 55. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002025-39.2015.403.6111 - JOAO CARLOS TRINDEA D DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDEA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC. Int.

0002227-16.2015.403.6111 - FATIMA DE MELO DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003063-86.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO X PEDRO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA CECILIA MARCANTONIO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003131-36.2015.403.6111 - ANDERSON MIYADA X MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003246-57.2015.403.6111 - MILTON ZAMPIERI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003857-10.2015.403.6111 - MAYRA BENATTI CAVICHIOLO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004034-71.2015.403.6111 - ELAINE XAVIER DE MACEDO(SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004093-59.2015.403.6111 - MARCIO GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004182-82.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORENTINA SOARES DA CRUZ BUENO

Citada a ré (fl. 95), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 96).Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA e aplico os seus efeitos, nos termos do artigo 319 do CPC, podendo a ré intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único do CPC.De-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e, após, voltem os autos conclusos.

0004337-85.2015.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGINIA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004455-61.2015.403.6111 - ELISANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001105-31.2016.403.6111 - ARTUR VIEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se.Consta da inicial que o requerente solicitou, via administrativa, o benefício social ao INSS, e teve seu pedido de benefício negado (...), no entanto, observa-se às fls. 33/34 que o pedido formulado pelo autor, na esfera administrativa, foi o benefício de auxílio-doença. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício que pretende obter com a presente ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004455-32.2013.403.6111 - JENI CIPOLA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 219/220, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

Expediente Nº 5031

EXECUCAO DA PENA

0002176-10.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com filtro no disposto no Decreto nº 8.615/2015 (fls. 448, frente e verso).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 463 pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015.Instada a ré manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.615/2015, a defesa requereu a concessão do indulto e a consequente extinção da punibilidade (fls. 468).É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, como se entevê da certidão de fls. 449 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 463, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR, com filtro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XIV, do Decreto 8.615/2015, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP)O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, de todo modo, foi objeto de pagamento parcelado nestes autos, conforme guias acostadas às fls. 326/327, 338/339, 342/343, 354/355, 378/379, 382/383, 390/391. 395/396, 399/400 e 403/404.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003286-39.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a CÁSSIO SHIMABUKURO MIASATO nos autos da Ação Penal nº 0002854-88.2013.403.6111, processada perante este juízo, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (cinco meses e dez dias de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de dois salários mínimos em favor do INSS, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 59, frente e verso.Às fls. 69 pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas impostas ao condenado foram integralmente cumpridas, consoante comprovantes juntados aos autos.Sintese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.É o que se observa da guia de recolhimento acostada às fls. 56, representativa do pagamento da pena de multa, bem como da guia de depósito à ordem judicial de fls. 61, mediante a qual adimpliu o apenado a prestação pecuniária que lhe foi aplicada.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado CÁSSIO SHIMABUKURO MIASATO, executada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000196-86.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON PEREIRA QUINI(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 (onze) de maio de 2016, às 14h00min.Remetem-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor, bem como, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).O apenado também deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da reparação dos danos morais, valor que deverá ser depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, vinculada aos presentes autos.Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 02vs.Int.

0000387-34.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA APARECIDA ANDRE(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 (onze) de maio de 2016, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02vs.Int.

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 (onze) de maio de 2016, às 17h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02vs.Int.

0001641-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES LICORIO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. O apenado reside no Município de Quintana/SP, local afeto à Jurisdição desta Subseção Judiciária. Depreque-se a revista das Varas Criminais da Comarca de Pompéia-SP a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Notifique-se o MPF. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração oferecidos por REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA suscitando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 1238 a 1241. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, também quanto aos recolhimentos posteriores a propositura do feito e futuros, apurados já com a devida compensação dos créditos pretéritos devidamente autorizados na sentença. É a síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO. Saliente-se que da leitura de toda a sentença se extrai o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, também quanto aos recolhimentos posteriores a propositura do feito e futuros. No entanto, cumpre acolher os embargos para fins de esclarecimento. De fato, o parágrafo transcrito na fl. 1251 da petição de embargos dá a entender que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se até setembro de 2.015, mas na verdade o que se queria limitar era apenas a compensação, a fim de não se permitir sentença de índole condicional. Com a escusa deste juízo, de fato a redação não foi feliz. Tanto é verdadeira a afirmação, que isso resta claro do parágrafo de fl. 1239/1240. Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS com o objetivo de esclarecimento na forma exposta, sem modificação do dispositivo, eis que determinou a concessão da segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003856-25.2015.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança promovido pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS, sediada em Assis/SP, objetivando liminarmente a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos que menciona; a suspensão da exigibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91; para que seja reconhecida e declarada a impossibilidade de cobrança; e para reconhecer a compensação ou a restituição de valores relativos ao aludido título. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 653.222,81. Após determinação de emenda da petição inicial (fl. 102), o pedido liminar foi apreciado à fl. 111 a 112 e deferido em parte. Em suas informações (fls. 120 a 125), o impetrado salientou não existir pretensão resistida a justificar a impetração, e que cumpre-se ao impetrante requerer a revisão dos lançamentos, parcelamentos e eventuais restituições e compensações administrativamente. O Ministério Público manifestou-se às fls. 129 a 133. O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante esclarecesse sobre a alegação de falta de interesse processual. O impetrante disse que os débitos objetos da atuação, lançamento e cobrança (AI - 37.200.008-8) são exclusivamente de prestação de serviços médicos da COOPERATIVA DA UNIMED discriminadas em futuras nos períodos de 09/2003 a 12/2007. Sustentou, ainda, a feição preventiva desta ação. Reiterou, ao final, os argumentos de sua petição inicial. Em razão de novos documentos juntados pelo impetrante, foi dada vista à parte impetrada. Em sua manifestação, disse sobre a situação dos débitos e que no tocante ao mencionado auto de infração, o mesmo foi incluído em parcelamento especial, cumprindo-se à interessada requerer a revisão dos lançamentos, parcelamento e eventuais restituições ou compensações. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Saliente-se de início a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo, já que a função pública questionada nesta ação encontra-se suficientemente representada pela autoridade impetrada. Em suas informações, o impetrado alegou inexistir resistência à pretensão da impetrante. De fato, na decisão administrativa de fls. 168 a 170 reificou-se o débito confessado pelo contribuinte em GFIP-DCG nº 47.582.257-9, de 04/11/2014, por conta da decisão preferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05, de 25/05/15 (fl. 169). Decerto, a pretensão da impetrante engloba outras atuações ou procedimentos. Confira-se: AI 13830-722188/2014-23 e DEBCAD - 51.040.780-3; DEBCAD- 37.200.008-8; IP 00231237/2013 e guias indicadas. Os documentos que instruíram a petição inicial referem-se ao DEBCAD 37.200.008-8, além de algumas guias. Segundo informa o impetrado, o referido auto de infração foi incluído em parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/09 e se encontra em situação ativa (fl. 166, item 3). De outra volta, quanto ao Auto de Infração AI 13830-722188/2014-23 e DEBCAD - 51.040.780-3, a impetrante desistiu da impugnação para incluí-lo em parcelamento especial (fl. 166, item 4). Portanto, considerando que o mandado de segurança não detém caráter de ação de cobrança ou de repetição de indébito, própria de ações ordinárias, verifica-se a inadequação da via eleita para a revisão do parcelamento feito voluntariamente pelo contribuinte ou, então, para obter a restituição de valores pagos por conta de parcelamento celebrado. Quanto ao pleito de compensação dos valores que foram pagos a título do parcelamento, observa-se que para poder apreciar o pedido de compensação, deveria o contribuinte ter, anteriormente, requerido a revisão do parcelamento, a fim de se precisar a existência líquida e certa da quantia paga a título do tributo questionado. Como dito pelo impetrado, nesses casos, a Administração Pública, por conta da orientação normativa exposta no ato declaratório interpretativo RFB 05 de 25/06/2015 e publicado em 26/05/2015, reconhece a inconstitucionalidade da exação, a partir da publicação do referido ato declaratório. Dessa forma, não há demonstração de resistência à pretensão para pedir a revisão do parcelamento na órbita administrativa. Relativamente às guias 07/2015, 06/2015, 05/2015 (fls. 50/53), juntadas com a petição inicial, é de se verificar que o contribuinte efetuou os recolhimentos induzido pela presunção de constitucionalidade da exação. É fato que somente a partir de 26/05/2015 o referido ato interpretativo entrou em vigor, logo, veja-se que não há resistência administrativa à restituição ou compensação ao recolhimento das guias efetuado em 20/08/2015 e 27/05/2015. Lado outro, obviamente, as guias DARF's não pagas e com vencimento posterior à data de início de vigência da resolução não necessitam ser adimplidas pelo contribuinte, não cabendo ao mandado de segurança a concessão de tutela eminentemente declaratória. Não há nos autos demonstração documental de guias não adimplidas pelo contribuinte em data anterior à vigência da resolução e que não estejam abrangidas nos procedimentos administrativos já mencionados nesta sentença. Por fim, sobraría o aspecto preventivo desta ação para obstar a cobrança futura de exações da espécie, que, inclusive foi objeto de decisão liminar. Todavia, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 13/10/2015, em data posterior à vigência do multicitado ato declaratório da Receita Federal do Brasil, não existe qualquer indicativo de risco de a autoridade estar compelindo o contribuinte ao pagamento da mencionada exação. Como já dito alures, o já referido ato interno da Receita Federal, que reconhece a inconstitucionalidade da exação, entrou em vigor a partir de 26/05/2015. Por tudo isso, acolho o argumento de preliminar para concluir que carece ao impetrante interesse processual, o que impõe a extinção da segurança, com a consequente revogação da decisão liminar. III - DISPOSITIVO. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, sem resolução de mérito, reconheço a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, para extinguir o processo com fulcro no artigo 485, VI, do NCPC, revogando, por conseguinte, a liminar. Sem honorários no mandado de segurança. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004115-20.2015.403.6111 - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado por MIRIAN DOS SANTOS PANSANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP, objetivando a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar valores que lhe foram pagos do benefício de aposentadoria especial de que é titular ou proceder a descontos nas prestações do referido benefício. Relata que recebe o benefício de aposentadoria especial por força de decisão judicial, que reconheceu o direito ao benefício desde 24/01/2012, data do requerimento que apresentou na via administrativa. Contudo, após a implantação do benefício foi surpreendida com a cobrança de valores que lhe foram pagos, por suposta irregularidade referentes às prestações do período de 05/05/2014 a 01/07/2014, ao fundamento de que a impetrante permaneceu laborando na mesma empresa nesse período. Todavia, sustenta que no processo judicial não houve determinação da cobrança, por qualquer tipo de desconto em seu benefício, nem há qualquer tipo de irregularidade no pagamento que está sendo feito por força de decisão judicial transitada em julgado, o que caracteriza violação a direito líquido e certo. Afirma, ainda, que pediu demissão em 01/07/2014, de modo que sua conduta não se enquadra no disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer modo, a referida Lei apenas impõe uma penalidade para o aposentado que retornar ao trabalho, que é a suspensão do benefício, não havendo disposição legal que permita a cobrança ou desconto de valores no benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/29). Deferiu-se à impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Em informações prestadas às fls. 41/42, defendeu o impetrado a regularidade da cobrança, por ser indevido o pagamento do benefício no período de 05/05/2014 a 01/07/2014, ou seja, entre a data do primeiro pagamento da aposentadoria especial concedida e o desligamento da segurada de seu trabalho. Juntou cópia integral dos processos de apuração de irregularidade e de cobrança administrativa (fls. 43/168). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171/172, opinando pela denegação da segurança pretendida. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA impetrante é beneficiária de aposentadoria especial, benefício que lhe foi concedido em ação judicial que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0001421-83.2012.403.61110), conforme demonstram as cópias da r. sentença proferida naquela ação e da decisão monocrática de segundo grau, encartadas às fls. 67/75 e 76/86, respectivamente. Referido benefício foi concedido com data de início em 24/01/2012, começando a ser pago administrativamente em 01/04/2014 (fls. 100). O primeiro recebimento, relativo ao período de 01/04/2014 a 30/04/2014, ocorreu em 05/05/2014 (fls. 89). Naquela ação, quando intimada a apresentar os cálculos de liquidação, observou o ente público que a segurada permanecia trabalhando na mesma atividade especial que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria (fls. 91), o que deu origem ao processo administrativo de apuração de irregularidade, nos termos do despacho do Procurador Federal de fls. 44/45. Intimada a apresentar defesa (fls. 102/105), informou a segurada que logo que se aposentou pediu demissão do trabalho em 01/07/2014, juntando cópia de sua CTPS e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 106/113). Diante disso, entendeu a autarquia não ser caso de suspensão do benefício, mas reconheceu ter havido pagamento indevido no período de 05/05/2014 (data do primeiro pagamento do benefício) a 01/07/2014 (data do desligamento da empresa), passando a exigir, então, a restituição da quantia total de R\$ 2.956,85 (fls. 122). Os recursos administrativos apresentados pela segurada acerca dessa decisão não foram acolhidos, conforme fls. 132/134 e 144/146, e o valor atualizado do débito em 01/2016 importa no montante de R\$ 3.328,22, a ser pago ou parcelado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de consignação no benefício de aposentadoria (fls. 167). Pois bem. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria especial, prevê em seu parágrafo 8º que se aplica o disposto no artigo 46 da mesma lei ao segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei. Referido dispositivo (art. 46), que se refere à aposentadoria por invalidez, assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 estabelece no parágrafo único do artigo 69: Art. 69. (...) Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeito aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Portanto, a Lei nº 8.213/91 fala em cancelamento do benefício na hipótese de retorno voluntário ao trabalho. Já o Decreto nº 3.048/99, na redação atual do artigo 69, mais benéfica, prevê a cessação do pagamento da aposentadoria especial, mas apenas se no prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da notificação comunicando a irregularidade detectada não houver comprovação do encerramento do exercício da atividade especial. No caso, a segurada foi notificada por carta datada de 18/09/2014 (fls. 102), recebida em 30/09/2014 (fls. 103), quando já havia se desligado do emprego, o que ocorreu em 01/07/2014, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que apresentou na via administrativa para comprovar o encerramento da atividade (fls. 112/113). Logo, não há espaço para cessação do pagamento do benefício. Por outro lado, verifica-se que os dispositivos legais citados não falam em restituição dos valores pagos da aposentadoria especial no período concomitante ao exercício de trabalho especial. O que regulamenta o desconto nos benefícios previdenciários é o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que estabelece: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à

Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Portanto, há possibilidade de desconto na hipótese de pagamento de benefício além do devido.Na espécie, contudo, não se há falar em pagamento indevido. Com efeito, o benefício de aposentadoria especial está sendo pago à impetrante por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação ajuizada pela segurada em virtude da negativa de concessão do benefício na esfera administrativa. Ressalte-se que a continuação do trabalho em condições especiais mesmo após o requerimento do benefício não era fato desconhecido do INSS e nem foi impedimento para pagamento das verbas atrasadas computadas na ação judicial. Ademais, a impetrante não permaneceu trabalhando indefinidamente. Fê-lo por menos de dois meses após o primeiro recebimento do benefício, tempo que não pode ser considerado demasiado, considerando, inclusive, a necessidade de levar a cabo suas obrigações com a empregadora antes da rescisão do contrato de trabalho. Releva, ainda, notar que não se trata de retorno voluntário da segurada às atividades em condições especiais, mas, sim, a não interrupção imediata do exercício de seu trabalho, circunstância que é decorrente da negativa equivocada do INSS quando do requerimento do benefício.Nesse contexto, o acolhimento da pretensão da impetrante é medida de rigor.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores do benefício de aposentadoria especial de que é titular a impetrante, pagos no período de 05/05/2014 a 01/07/2014, uma vez que indevida. Declaro, por conseguinte, não ser devido qualquer ressarcimento aos cofres do INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, considerando a gratuidade judicial concedida à impetrante e a isenção de que goza o ente público.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP com o objetivo de obter a consolidação de todos os débitos nos termos da Lei 11.941/09 e, por consequência, o pagamento integral do débito com benefícios da aludida legislação. Pede, em âmbito liminar, a declaração de nulidade da intimação feita por edital. Ao final, requer o reconhecimento do direito do impetrante em pagar os débitos com os benefícios da referida legislação e que seja deferido o depósito judicial da importância de R\$ 5.418,84 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).É a síntese do necessário. Decido.O depósito judicial - que não se encontra explicitamente requerido com pedido de liminar - constitui direito do contribuinte, fazendo jus à suspensão da exigibilidade até a quantia depositada. Não há necessidade de apreciação judicial a esse respeito para que o contribuinte faça o depósito em juízo.Quanto ao pedido de nulidade da intimação, feita, segundo se alega, por edital, não vislumbro dos documentos juntados qualquer indicativo que justifique, a priori, a nulidade dos atos praticados pela Receita Federal no presente caso. É de se ver que, por conta do princípio da legalidade, os atos administrativos presumem-se válidos até que exista demonstração em sentido contrário.Logo, é recomendável, em casos como esse, que seja a autoridade impetrada ouvida a respeito da pretensão, não justificando a concessão de liminar inaudita altera pars.Logo, indefiro o pedido de liminar. Registre-se. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001844-04.2016.403.6111 - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos perante este Juízo.Cumpra a parte impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição das contrarrazões com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrarrazões adicionais, para a intimação dos representantes judiciais das autoridades impetradas. Deverá, ainda, a impetrante trazer aos autos o áudio citado no último parágrafo de fl. 05, como também instruir as contrarrazões com o mesmo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial(NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único)Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000741-59.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo, com o objetivo de obter ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de limitar o gozo, pelos membros da impetrante, do incentivo fiscal disposto no art. 1º da Lei 6.321/76, com a restrição conferida pelo artigo 2º, II, da Instrução Normativa SRF 267/2002.Após a emenda da inicial determinada à fl. 63, foi concedida vista à Fazenda Nacional nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009.A Fazenda manifestou-se às fls. 76/82. Obtenperou sobre a ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aduzindo que não deve ser concedida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários. Tratou do princípio da legalidade e que o julgamento do RE 240.785 produz efeitos inter partes. Disse sobre as regras do incentivo ao PAT e da forma de dedução do imposto de renda. Sustenta a validade da limitação do custo máximo, argumentando que essa limitação, que no seu entender não prejudica a dedução das despesas de custeio com o PAT, tem o propósito de viabilizar a participação dos trabalhadores de baixa renda. Em sendo assim, não existe óbice para que as normas complementares das leis tributárias possam definir limites de dedutibilidade, a seu ver. Sustenta, por fim, a legalidade da forma de cálculo do incentivo. Pede, em suma, o indeferimento da liminar.É a síntese do necessário. Decido.Ao contrário do sustentado pela União (Fazenda Nacional) não há, no caso, pedido de compensação tributária em âmbito liminar. O pedido formulado pela impetrante consiste em afastar as limitações ao gozo do incentivo fiscal disposto no artigo 1º da Lei 6.321/76, ao argumento de que a Instrução Normativa nº 267/2002 criou restrição ilícita, eis que não fundada em lei.Decerto a limitação do valor do custo máximo da refeição permite a participação dos trabalhadores de baixa renda, no entanto, essa restrição normativa não possui substrato em lei.Não se está tratando, no caso, da legalidade estrita das normas jurídicas tributárias, em que se exige que seus elementos possuam tipicidade na legislação. A questão objeto destes autos, a meu sentir, decorre do princípio geral da legalidade e, em especial, na independência entre os poderes executivo e legislativo.Na linha do disposto na parte final do artigo 84, IV, da Constituição Federal, é vedado ao poder regulamentar inovar o ordenamento jurídico estabelecendo restrições não fundadas em lei, restrições que somente cabem à legislação (art. 5º, II, da CF).Portanto, em âmbito difuso de fiscalização de constitucionalidade, verifico que a limitação do custo máximo de refeições por obra da Instrução Normativa 267/2002 é inconstitucional, de modo que presente a aparência do bom direito.Quanto ao mais, trata-se de medida de caráter urgente, eis que a demora na apreciação judicial limita os abrangidos pela impetrante de se valer plenamente do incentivo previsto na legislação, submetendo-se a regras contrárias à Constituição. Portanto, cumpre-se conceder a medida liminar.Notifique-se o impetrado à cata de informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Int.

0000742-44.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo requerido pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação ou a restituição dos valores correlatos recolhidos indevidamente até dezembro de 2014 pelos membros do sindicato impetrante.Após a determinação de emenda da inicial (fl. 49), foi determinada a vista dos autos ao representante da Fazenda Nacional nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/09.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 62 a 66. Obtenperou sobre a ausência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aduzindo que não deve ser concedida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários. Tratou do princípio da legalidade e que o julgamento do RE 240.785 produz efeitos inter partes. Defende o motivo da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Concluiu que o valor do ICMS só poderá ser excluído da receita bruta mensal, quando for cobrado pelo contribuinte substituído, como antecipação do devido pelo contribuinte substituído, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Trouxe jurisprudência a favor de seu entendimento. Após, pediu o indeferimento da liminar.É a síntese do necessário. Decido.O Mandado de segurança, mesmo de natureza coletiva, não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.Neste ponto, a pretensão liminar da impetrante restringe-se, apenas, à compensação e restituição de tributos.Como é cediço, não há urgência para que seja concedido liminar para a compensação, em razão do teor do enunciado 212 do Colendo STJ:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Lado outro, descabe em âmbito liminar de mandado de segurança a concessão de pedido de restituição em desfavor da fazenda pública, considerando não ser o mandado de segurança uma espécie de ação de cobrança e, por fim, ser necessária a observância do rito de precatórios (ou de requisitórios de pequeno valor) para o pagamento das restituições.Bem por isso, processe-se sem liminar.Notifique-se o impetrado à cata de informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000335-72.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIS TEDDE

Vistos.Trata-se de termo circunstanciado lavrado em face de JOSÉ LUÍS TEDDE, em cujos autos foi realizada transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), nos termos da Ata de Audiência de fls. 50, frente e verso, impondo-se ao investigado pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em dez parcelas mensais e iguais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conta à ordem do Juízo.Ante o cumprimento da pena, requer o Ministério Público Federal seja decretada a extinção da punibilidade (fls. 79).É a síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a pena restritiva de direitos foi satisfatoriamente cumprida, conforme documentos de fls. 54, 56, 58, 60, 66, 67, 71 e 75/77.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 79 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA DE JOSÉ LUÍS TEDDE, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Determino, outrossim, que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.Comunique-se à autoridade policial (INI/DPF) e ao IIRGD, com a advertência do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95.Considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente ao presente termo circunstanciado no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000951-13.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE DIOGO GAMBALÉ

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração na posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELLE DIOGO GAMBALÉ, relativa ao imóvel residencial situado à R. Pedro Charuto, 63 - bloco 4 - apartamento 411, nesta, objeto de contrato de arrendamento residencial.As fls. 32, a CEF informou que a ré saldou o débito, conforme documentos de fls. 33/34, e pugnou pela extinção do feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODe acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir à juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.Pois bem.No caso vertente, a CEF noticia que a ré adimpliu a obrigação decorrente do contrato de fls. 7/11.Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tomou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase

decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à CEF, consoante guia de fls. 34. Cancele-se na pauta do Juízo a audiência designada às fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Nos termos da deliberação de fl. 174, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-14.2015.403.6111) PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP15233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003320-14.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-79.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-21.2015.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social devidamente atualizado. 2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

0001477-77.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-20.2015.403.6111) CHRISTIANINI ACCADEMIA MUSCULACAO E GINASTICA LTDA - ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

0001739-27.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-07.2016.403.6111) ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA E SP288858 - RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 4 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 113/115: defiro a dilação por, 15 (quinze) dias, do prazo para a parte exequente apresentar cálculos visando o prosseguimento da execução, a teor do despacho de fl. 111. Decorrido o prazo supra sem apresentação da respectiva memória, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 138/141 e 144 para autos principais. 3 - Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-fim dos fls.

0003911-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-63.2014.403.6111) ANDERSON HENRI LOPES(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO ANDERSON HENRI LOPES opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo FIAT/UNO MILLE EP, ano/modelo 1996, placa CFE8553, RENAVAM 650446720, chassi 9BD14609715726743, levada a efeito nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0004968-63.2014.403.6111, ao argumento de que adquiriu referido bem de seu irmão Emerson Luís Lopes em meados de 2006, que, por sua vez, o adquiriu de Sílvia Denise Hortolani Pereira Gallo, executada nos autos principais, em 24/01/2006, portanto, em data bastante anterior ao ajuizamento da ação de execução, que ocorreu em 10/11/2014, muito embora as transações mencionadas não tenham sido registradas junto ao órgão de trânsito. Pede seja deferida, liminarmente, a manutenção na posse do veículo e a concessão de tutela antecipada para levantamento da restrição de transferência do bem, a fim de viabilizar a sua venda em negócio já acordado com terceiro interessado. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/26). Por meio da decisão de fls. 27, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da ação, concedeu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se liminarmente os embargos para manutenção do veículo na posse do embargante e se concedeu a antecipação da tutela para determinar o cancelamento do bloqueio para transferência, decorrente do Sistema Renajud, nomeando-se o embargante depositário do bem. A restrição de transferência foi removida, conforme demonstra o documento de fls. 29. Manifestação da União foi juntada às fls. 33/34, não se opondo ao pedido formulado, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, uma vez que o bloqueio do bem decorreu da inércia do embargante em não promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, assim como por não opor resistência à pretensão da parte embargante. Chamado a se manifestar, reiterou o embargante o requerido na inicial (fls. 37). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta o embargante que o veículo FIAT/UNO MILLE EP, placa CFE8553, ano/modelo 1996, RENAVAM 650446720 lhe pertence, pois o adquiriu de seu irmão Emerson Luís Lopes em meados de 2006, que o havia comprado da executada Sílvia Denise Hortolani Pereira Gallo em 24/01/2006, portanto, antes do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 10/11/2014, de modo que a restrição realizada via RENAJUD naqueles autos deve ser cancelada. Como prova de suas alegações, entre outros documentos, anexou a Autorização para Transferência de Veículo de fls. 17, preenchida na data de 24/01/2006 e assinada pela executada referida, como proprietária e vendedora do bem. Em sua manifestação de fls. 33/34, a União concordou com o pedido formulado, postulando, outrossim, seja eximida da condenação em honorários advocatícios. A manifestação da União, portanto, traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do novo CPC. A despeito do disposto no artigo 90 do NCPC, em que atribui a quem reconheceu a procedência do pedido o pagamento dos honorários, quem deu causa ao litígio foi o embargante. De fato, a restrição que recai sobre o veículo objeto desta ação somente foi realizada por não ter o embargante promovido a necessária transferência do bem, de forma que não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Ademais, não pode o embargante se beneficiar por sua própria omissão. Desse modo, embora vencida, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora. Cumprindo-se ao terceiro o pagamento da verba honorária em favor da União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil. Embora vencida, deixo de condenar a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Condeno, todavia, o terceiro-embargante no pagamento da verba honorária calculada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita e a União delas isenta. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0004968-63.2014.403.6111). O cancelamento da restrição de transferência já foi realizado, conforme fls. 29, ficando o embargante liberado também do encargo de depositário, consoante nomeação de fls. 27, item 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-88.2015.403.6111) LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem em litígio (FIAT/PALIO WEEKEND, ANO/MODELO 1997, PLACA CKM 8089), nos termos do artigo 674 do Novo Código de Processo Civil. 2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0000321-88.2015.403.6111), anotando-se conforme a praxe. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Fl. 216: defiro. Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, III, do NCPC. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão nova provocação. Int.

0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO E SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO)

Ante o teor da certidão de fls. 203/203 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001647-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Sem prejuízo do despacho de fl. 90, manifeste-se a exequente sobre fls. 93/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Certidão retro: ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardar-se-á o cumprimento da avença ou nova provocação. Int.

0003320-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Fls. 39/41: considerando que na presente fase processual não existem custas a recolher, tenho por prejudicado o pleito do executado de fl. 39. Diga a exequente como deseja prosseguir em face da penhora de fls. 28/29. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003236-31.1994.403.6111 (94.1003236-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDITORA O JORNAL CORREIO DE MARILIA LTDA X ANSELMO SCARANO - ESPOLIO(SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Ante o contido na petição por cópia acostada à fl. 343, e tendo em vista que o tempo transcorrido desde o protocolo da referida peça já é superior ao prazo requerido, mantenha-se o processo em Secretaria por mais 30 (trinta) dias, conforme o despacho de fl. 337, item 3, findo o qual sem manifestação, dê-se vista à exequente e, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

1003666-80.1994.403.6111 (94.1003666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Cumpra-se o v. Acórdão prolatado em sede de embargos à execução dependentes desta execução (vide fls. 86/90), remetendo-se estes autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findos. Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl. 360: ciência à exequente. Após, ao arquivo nos moldes do r. despacho de fl. 359. Int.

0004434-37.2005.403.6111 (2005.61.11.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X LUCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, manifeste-se a parte exequente, Manoel Agripino de Oliveira Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pleito formulado às fls. 421/423 pela União (Fazenda Nacional), propiciando a expedição do respectivo ofício requisitório de pequeno valor. Consigno que eventual discordância ensejará a formação de incidente de embargos à execução de sentença, que se processará em apartado. Int.

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 273 para os autos de Embargos à Execução 0001560-30.2015.403.6111, 0002317-24.2015.403.6111 e 0002753-80.2015.403.6111, apensados aos presentes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão decisão final do Conflito de Competência 0029771-76.2015.403.0000.

0003000-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RONALDO PERAO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro ao executado a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 27. Após, na ausência de manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 10/11. Int.

0000572-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE AUGUSTO REIS

Vistos. A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 22, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 22 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-83.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA HERCULIANI

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANIA MARIA BARBOSA TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 170. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 267/269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001968-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MAGALHÃES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço na empresa T. Mori Loteria Esportiva no período de 02/04/1973 a 12/05/1978; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade urbana no período indicado na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.É o relatório.D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, a autora juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade urbana: extrato da FGTS, constando admissão na empresa T. Mori Loteria Esportiva no dia 02/04/1973 e afastamento no dia 12/05/1978.Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano.Entretanto, não foram arroladas testemunhas.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença nas custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002386-56.2015.403.6111 - MARIOVALDO BELINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIOVALDO BELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de maconha - síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002499-10.2015.403.6111 - MAURICIO CARLOS MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial complementar.Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória ajuizada por FERNANDO CÉSAR MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC.O INSS apresentou contestação alegando que 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL.No caso sob exame, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 14/06/1981 a 30/11/1986 e de 01/02/1987 a 04/08/1988, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.A atividade rural de segurador especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão do Cartório do Registro Geral da Comarca de Araçatuba/SP e do Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina/SP, extraído do Livro de Transcrição das Transmissões, constando que o imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio foi adquirido por César Mantovani, avô do autor, em 15/10/1938 e, posteriormente, transmitido a seu pai, Etevíno Mantovani, todos lavradores (fls.12/15);2) Cópia da Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Dracena/SP, constando que o registro de inscrição estadual de produtor rural em nome de seu pai, Etevíno Mantovani, deu-se em 10/07/1968, na cidade de Flórida Paulista/SP. Posteriormente, constou registro referente a propriedade denominada Sítio Pavãozinho/Bairro Pavão, pela Decap nº518/89, com início em 01/06/1989 ativo até os dias atuais. (fls. 16);3) Cópia do Histórico Escolar do 1º Grau e Atas de Resultados Finais do autor referente aos anos de 1977 a 1984, constando que estudou EEPG Navarro de Andrade e na EEPG Isolada do Bairro Pavão, em Adamantina/SP (fls. 17; 20/22);4) Cópia da sua Certidão de Nascimento evento ocorrido em 14/06/1969, constando a profissão de seus avós como sendo lavradores (fls.18);5) Cópia de seu Certificado de Reservista constando sua atividade como sendo estudante (fls.19);6) Cópia Certificado de Cadastro junto ao INCRA referente ao Sítio Santo Antônio, emitido em nome de Rubens Mantovani e outro, nos anos de 1973 a 1978 e junto ao Governo do Estado - DIPAM, em 15/03/1984 (fls. 23/28; 36);7) Cópia de Notas Fiscais emitidas por Rubens Mantovani e Etevíno Mantovani referente ao Sítio Santo Antônio, nos anos de 1981 a 1987 (fls. 29/45).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTOR - FERNANDO CÉSAR MANTOVANI:que o autor nasceu em 14/06/1969; que nasceu no sítio Santo Antônio, localizado no bairro Pavão, pertencente ao município de Adamantina; que o sítio era de propriedade do pai do autor e de um tio; que o pai do autor chamava-se Etevíno; que a propriedade tinha 14 alqueires aproximadamente; que tinha plantação de café e gado para subsistência; que não tinham empregados; que só trabalhava a família do autor; que o autor trabalhou no sítio até 19 anos de idade, quando se mudou para São Paulo; que o autor também estudava nesse período. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o pai do autor só tinha o sítio Santo Antônio como propriedade rural; que não havia maquiários no sítio; que era tudo braçal e animal.INFORMANTE - SIDNEI GHEDINI:VOZ 1: Boa tarde.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Qual o nome completo do senhor, por favor.VOZ 2: Sidnei Ghedini.VOZ 1: Sr. Sidnei, o senhor é parente ou amigo íntimo do Sr. Fernando Cesar Mantovani?VOZ 2: Sou amigo assim, desde infância né.VOZ 1: Desde infância.VOZ 2: É.VOZ 1: É quase como se fosse da mesma família?VOZ 2: Inclusive eu tenho um irmão que é tio dele.VOZ 1: Ah, pois não. O senhor vai ser ouvido como informante então.VOZ 2: Sim.VOZ 1: O senhor conhece o Fernando então desde novo.VOZ 2: Desde quando nasceu doutor.VOZ 1: Quando nasceu?VOZ 2: Isso.VOZ 1: O senhor se lembra que ano que ele nasceu mais ou menos?VOZ 2: Não, o ano não, eu sei que ele foi pequeno assim nós morava perto.VOZ 1:Certo. E ele morou onde quando nasceu?VOZ 2: Ele morou no próprio sítio dele lá no Bairro do Pavão que hoje tem um sítio lá, eu ainda sou de lá. E depois que nasceu, acabou conhecendo ele no colo da mãe.VOZ 1: Certo. Ele morava então no Bairro do Pavão?VOZ 2: É, em frente à igreja ali tem o sítio dele e do tio.VOZ 1: Certo. E quem que morava nesse sítio?VOZ 2: Quem morava era ele e o tio dele, com a família dele. Eles dois só.VOZ 1: Certo. O pai dele também..VOZ 2: Etevíno Mantovani.VOZ 1: Certo. Morava lá também?VOZ 2: Morava tudo junto. Na mesma casa.VOZ 1: E me diz uma coisa, o que que eles faziam nesse sítio? Eles plantavam? Criavam?VOZ 2: Eles tocavam o sítio por conta própria. Tinha café. E café era assim, plantava lá um mantimento, um amendoim, um arroz, um milho no meio do café pra ajudar na sustentação, mais o forte deles era o café.VOZ 1: Era o café?VOZ 2: E ele trabalhava com o pai

dele na roça.VOZ 1: Certo. E eles tinham funcionários lá?VOZ 2: Não, não é o que sítio não era grande. Eles mesmo tocavam.VOZ 1: Era quantos alqueires? O senhor lembra, mais ou menos?VOZ 2: Treze alqueire, mas no fim das contas o tio dele andou vendendo, parece que faltou um pouco, mas na medida antiga né. Isso aconteceu até hoje. Acho que era treze alqueire, metade pra ele e metade pro tio.VOZ 1: Certo. E o senhor sabe até que ano ele ficou lá no sítio trabalhando?VOZ 2: Olha eu sei que ele trabalhou dos dez, doze anos ele começou a trabalhar na roça, depois parece que ele foi embora, veio embora pra cidade, dezoito, dezoito anos, por aí, não tenho bem certeza. Ele já era quase de maior.VOZ 1: Por volta dos dezoito anos veio pra cidade daí.VOZ 2: É, veio pra cidade.VOZ 1: E depois que ele veio pra cidade ele voltou pro sítio pra trabalhar ou não? VOZ 2: Ele, muitas vezes ele mas não assim pra trabalhar. Daqui ele foi pra, ele foi trabalhar no banco.VOZ 1: Depois que ele veio pra cidade ele já começou a trabalhar pra cá. Lá no sítio pra visitar...VOZ 2: Só passar.VOZ 1: Pois não.VOZ 2: Ele foi pra São Paulo, parece trabalhar no banco.VOZ 1: Certo. Pois não.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Informante.TESTEMUNHA - CELSO OSMAR MASTELINI:VOZ 1: Boa tarde,VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Qual o nome completo do senhor, por favor?VOZ 2: Celso Osmar Mastelini.VOZ 1: Sr. Celso, o senhor é parente ou amigo íntimo do Sr. Fernando Cesar Mantovan?VOZ 2: Não, parente eu não sou, eu tenho um conhecimento de muito tempo né, vizinhos de propriedades.VOZ 1: Certo. Mas é compadre dele?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Amigo íntimo que a gente fala é aquele compadre.VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Como se fosse da família não né?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Pois não, então o senhor vai ser ouvido como testemunha e como testemunha tem o dever de dizer a verdade, correto? O senhor conhece o Sr. Fernando desde quando?VOZ 2: Desde quando ele nasceu praticamente.VOZ 1: Certo. O senhor lembra, mais ou menos que ano que ele nasceu ou não?VOZ 2: Eu devia ter, eu tó com uns sessenta e um, sessenta e dois, eu devia ter uns quinze, dezesseis anos. Na juventude né, nossos pais vieram de Promissão pra formar as propriedades aí, o meu pai, o pai e o tio dele né. Pois ele tá aí desde quando... ele nasceu eu já tinha, era jovem juventude.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Quinze, dezesseis anos.VOZ 1: Ele nasceu nessa... é aonde?VOZ 2: No Bairro do Pavão, no sítio de frente à igreja.VOZ 1: Sítio de frente à igreja, certo. E ele começou a trabalhar onde? VOZ 2: Ele quando era menino, inclusive a nossa divisa era a estrada que vai para o Pavão, um lado era nossa propriedade, cultivava café na cabecira do sítio e o deles também, só estrada. E ele começou a trabalhar lá. Ele ia assim garotinho, acompanhava a mãe, levar almoço tal. Ai depois, uns dez, doze anos teve que enfrentar, é o costume do povo da roça né.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Tem que ajudar.VOZ 1: Certo. E ele ficou até quando trabalhando nesse sistema?VOZ 2: Eu me lembro que, eu devia ter uns dez anos, eles mudaram para a cidade, mas ele acompanhava o pai, inclusive dos cinco herdeiros que era o pai dele e o tio que tinha era quatro mulheres e só ele de homem e duas irmãs e duas primas. Então o único que acompanhava o pai e o tio era ele, Fernando, eu acho que devia ter uns dez anos. Até uns vinte anos por aí ele trabalhava na roça.VOZ 1: Por volta dos vinte anos?VOZ 2: É.VOZ 1: Certo. E nessa roça dele, eles... era grande o sítio deles?VOZ 2: A propriedade era pequena, inclusive de dois proprietários igual eu disse, Etelvino, o pai dele e o Rubens que eram dois irmãos.VOZ 1: Lembra, mais ou menos, a extensão?VOZ 2: Acho que era quinze alqueires se não me engano, a área deles lá.VOZ 1: E eles tocavam só entre eles.VOZ 2: A família. Era café e no meio do café plantava feijão, milho, arroz né.VOZ 1: Certo, mas não chegava a contratar mão-de-obra pra colheita...VOZ 2: Não, das vezes que eu vi trabalhando, nós eramos vizinhos era eles mesmo que tava atuando.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 14/06/1981 a 30/11/1986 e de 01/02/1987 a 04/08/1988, totalizando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural EF 14/06/1981 30/11/1986 05 05 17Trabalhador Rural EF 01/02/1987 04/08/1988 01 06 04 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 11 21ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor e declaro, como tempo de serviço rural, os períodos de 14/06/1981 a 30/11/1986 e de 01/02/1987 a 04/08/1988, totalizando 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço nas lides rurais, em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva, e, como consequência, declarar extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002703-54.2015.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP232366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 116/127. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço no período de 24/09/1974 a 27/04/1976, quando laborou como legiãoário mirim, bem como o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.586.919-3.O autor alega que o INSS concedeu o benefício aposentadoria em 28/02/2014, mas em face da constatação de irregularidades, o pagamento foi suspenso pela Autarquia Previdenciária. No entanto, alega que trabalhou como legiãoário mirim, período que pretende ver reconhecido judicialmente, que computado com os demais períodos de trabalho, são suficientes para o restabelecimento do benefício suspenso.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a atividade de legiãoário mirim não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória ao RGPS. É o relatório.D E C I D O.Compulsando os autos, verifico que no dia 28/04/2014 a Agência da Previdência Social de Promissão/SP concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.586.919-3, conforme correspondência de fls. 88.No entanto, ao proceder à revisão do benefício, o INSS apurou que o vínculo empregatício do autor junto à empresa J. A. Veríssimo de Marília, no período de 20/02/1973 a 28/02/1976, era irregular, motivo pelo qual suspendeu o pagamento do benefício.O autor afirma que nunca trabalhou na referida empresa.No entanto, alega que trabalhou como legiãoário mirim no período de 24/09/1974 a 27/04/1976, período que não foi reconhecido pelo INSS, razão pela qual requereu a substituição do período irregular na empresa J. A. Veríssimo de Marília pelo trabalho realizado como legiãoário mirim e, conseqüentemente, o restabelecimento do pagamento do benefício aposentadoria.Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado sem o devido registro em CTPS.Para comprovar o alegado, o autor juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Matrícula junto à Legião Mirim de Marília (fls. 119);2º) Cópia do Pedido de Demissão da Legião (fls. 120). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado como legiãoário.No entanto, o autor desistiu da oitiva da única testemunha arrolada (fls. 154), inviabilizando o reconhecimento do tempo de serviço urbano pleiteado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dando que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneos aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do trabalho rural no período de 06/1971 a 04/1978.O autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento ocorrido no dia 23/09/1952, constando que seu pai e seus avós eram lavradores (fls. 23); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Ademir, Sérgio, João e Jair, irmãos do autor nascidos nos dias 13/07/1954, 10/12/1957, 09/04/1961 e 03/04/1963 constando que seu pai era lavrador (fls. 25/28).Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Como vistos, os documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar, nos termos da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização- TNU -, servem como indícios de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão, conforme dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Os documentos juntados são referentes aos anos de 1952 a 1963. Além disso, a Certidão de Nascimento de Osmar Dias, irmão do autor nascido no dia 02/01/1979, informa que seu pai exercia a atividade de guarda noturno (fls. 29).Dessa forma, os documentos apresentados não podem ser considerados como início de prova material por não serem contemporâneos ao período em que se pretende comprovar o trabalho rural e, o mais recente, indicar que o pai do autor não exercia a atividade de lavrador.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da

atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifique que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com prazos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1978 A 31/01/1980. Empresa: Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Marília Ltda. Ramo: Cooperativa Agrícola Mista. Função/Atividades: Serviço Braçal. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 42/43). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviço Braçal como especial. O autor juntou PPP de fls. 42/43 informando a existência dos seguintes fatores de risco no local de trabalho: ergonômico e acidente. Entendo que referidos fatores de risco são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Com efeito, o exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos, tensões, possibilidades de quedas ou escoriações. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais, o que não restou comprovado nos autos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 11/02/1980 A 17/03/1980. Empresa: Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 44/45). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO: em tratando o agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 44/45 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83 a 95 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 26/03/1980 A 14/01/1982. Empresa: Fazenda Santa Gertrudes. Ramo: Rural. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goza de presunção legal e veracidade jurís tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nos. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decal de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalo - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas reconhece como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios

para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 29/03/1982 A 13/03/1984.Empresa: Doraci dos Santos Spila/Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda..Ramo: Indústria.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 33), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 47).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/04/1984 A 31/03/1988.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 34), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 47).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/06/1988 A 16/09/1992.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Encarregado de Setor.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 37) e CNIS (fls. 41).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado de Setor como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 15/06/1993 A 10/06/1994.Empresa: Carino Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 37), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 48/49).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 48/49 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 15/08/1994 A 02/12/2000.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Servente Geral: de 15/08/1994 a 31/08/1999.2) Operador de Máquina de Produção: de 01/09/1999 a 02/12/2000.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 38), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 47).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente Geral como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 47 informa que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 18/12/1998 a 31/08/1999: ruído de 85,00 dB(A).- de 01/09/1999 a 02/12/2000: ruído de 90,00 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUIÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 A 02/12/2000.Período: DE 11/11/2003 A 08/02/2006.Empresa: Yanks Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 38) e CNIS (fls. 41).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 16/01/2007 A 09/01/2011.Empresa: Carin Alimentos Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Torrador de Amendoin/Confeiteiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 50/51).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 11/07/2011 A 25/02/2014 (requerimento administrativo).Empresa: DM de Oliveira Alimentos ME.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 39), CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 52/53).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 52/53 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 86,00 dB(A).NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabiltização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia/Indústria e Comércio 11/02/1980 17/03/1980 00 01 07 00 01 22Carino Produtos 15/06/1993 10/06/1994 00 11 26 01 04 18Dori Indústria 18/12/1998 02/12/2000 01 11 15 02 08 27 TOTAL 03 00 18 04 03 07Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/02/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/02/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifica que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/02/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integralEmpregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cooperativa Agrícola 01/05/1978 31/01/1980 01 09 01 -- -- -- Indústria e Comércio 11/02/1980 17/03/1980 00 07 00 01 22Domingos Olea 26/03/1980 14/01/1982 02 07 19 -- -- -- Doraci dos Santos 29/03/1982 13/03/1984 01 11 15 -- -- -- Dori Ind. Com. 01/04/1984 31/03/1988 04 00 01 -- -- -- Dori Ind. Com. 01/06/1988 16/09/1992 04 03 16 -- -- -- Carino Produtos 15/06/1993 10/06/1994 00 11 26 01 04 18Dori Ind. Com. 15/08/1994 17/12/1998 04 04 03 -- -- -- Dori Ind. Com. 18/12/1998 02/12/2000 01 11 15 02 08 27Yanks Alimentos 18/11/2003 08/02/2006 02 02 21 -- -- -- Carin Alimentos Ltda. 16/01/2007 09/01/2011 03 11 24 -- -- -- D. M. Oliveira 11/07/2011 25/02/2014 02 07 15 -- -- -- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 27 09 25 04 03 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 01 02 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 01/06/1959 (fls. 19), o autor contava no dia 25/02/2014 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homens;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifica que o autor contava com 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.383 dias, e faltariam, ainda, 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 3.417 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezois) dias, equivalente a 1.366 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezeis) dias. Como vimos acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Auxiliar Geral na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., no período de 11/02/1980 a 17/03/1980;2) Serviços Gerais na empresa Carino Produtos Alimentícios Ltda., no período de 15/06/1993 a 10/06/1994;3) Servente Geral na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 18/12/1998 a 02/12/2000. Referidos períodos corresponderam a 3 (três) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002874-11.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas descritas às fls. 08, item b.2. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003078-55.2015.403.6111 - ROBERVAL SIMAO DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003109-75.2015.403.6111 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RITA DE CÁSSIA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de doença aterosclerótica do coração, hipertensão arterial, diabetes mellitus, displipidemia, mas concluiu que não há incapacidade comprovada até o momento.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FÁTIMA MAGALHÃES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O .APARECIDA FÁTIMA MAGALHÃES SOARES ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 06/04/2015 (fls. 44), com o reconhecimento de labor rural no período de 03/04/1968 (quando completou 14 anos de idade) a 06/04/2015 (data do requerimento administrativo).DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1º) Cópia da CTPS com vínculo de trabalho rural no Sítio Santa Rosa no período de 11/02/1984 a 22/10/1984 (fls. 27); 2º) Cópia de declaração dando conta de que a autora estudou em escola rural localizada na Fazenda Vera Cruz no período de 1965 a 1967 (fls. 28); 3º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado em 31/03/1973, em que consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 29); 4º) Cópia da CTPS do marido da autora em que constam vínculos rurais nos períodos de 10/04/1970 a 05/09/1979, de 06/09/1979 a 25/11/1981, de 02/02/1982 a 28/09/1982, de 01/10/1982 a 15/12/1983, de 11/02/1984 a 22/10/1984, de 27/10/1986 a 10/04/1987, de 16/04/1987 a 15/10/1987 e de 15/10/1987 a 15/06/1988 (fls. 30/32);5º) Cópia do Registro de Emprego do marido da autora na Fazenda Santa Isabel no período de 10/04/1970 a 05/09/1979 (fls. 33/34);6º) Cópia de Ficha de Registro do pai da autora, senhor José Augusto Magalhães, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, em 28/03/1970 (fls.35);7º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos em 31/10/1973 e 17/10/1974, em que consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 36/37).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural no ano de 1970 e no período de 1973 a 1988. No entanto, a prova testemunhal colhida nos autos não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para a obtenção do benefício. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - APARECIDA FÁTIMA MAGALHÃES SOARES:Que a autora nasceu em 03/04/1954; que com 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Vera Cruz, localizada no município de Vera Cruz, de propriedade do Teotônio Piza de Lara; que nessa época a autora morava com seus pais, José Augusto e Albina; que na fazenda trabalhava na lavoura de café; que com 15 anos de idade foi morar na cidade de Vera Cruz e passou a trabalhar como boa-fria até 1970, quando se casou com Aparecido Soares e juntos foram morar na fazenda Santa Isabel, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Vicente Scarpelli, onde trabalhou por 7 ou 8 anos na lavoura de café; que nessa fazenda nasceram os filhos Marcos e Odair; que em 1978 foi morar no sítio Ipê, também de propriedade do Vicente Scarpelli, localizado em Marília, onde trabalhava na lavoura de café; que em 1981 foi morar na fazenda Primavera, localizada em Marília, de propriedade da Dra. Cleusa e Nelson Casadei, onde trabalhou por um ano na lavoura de café; que em 1982 retornou para a cidade de Vera Cruz e passou a trabalhar como boa-fria; que trabalhou como boa-fria nas fazendas Recreio, Iboré e Aparecida, sempre na lavoura de café; que o último trabalho na lavoura foi na colheita de café na fazenda Iboré, de propriedade de Ferreirinha; que a autora também trabalhou na zona urbana fazendo faxina nas casas de suas irmãs e como doméstica, por oito meses, para Aparecida Borgueti. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que a profissão do marido da autora é lavrador; que o marido da autora já trabalhou em profissões urbanas; que ele trabalhou por 12 anos na Codemar e por dois anos na HDF.TESTEMUNHA - JOSÉ GERALDO CAVALCANTE:que o depoente conheceu a autora quando ainda era criança; que o depoente e a autora moravam na fazenda Vera Cruz, localizada no município de Vera Cruz, cujo proprietário o depoente não se recorda o nome; que a autora morava com os pais dela, José e Albina; que eles trabalhavam na lavoura de café; que em 1968 ou 1969 o depoente se mudou da fazenda, mas recorda-se que a autora continuou trabalhando lá.TESTEMUNHA - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA:que a depoente conheceu a autora em 1973; que a depoente e a autora trabalharam juntas na fazenda Santa Isabel, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Vicente Scarpelli; que ela trabalhava junto com o esposo dela, senhor Aparecido; que ele era retirador e a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora morou na fazenda Santa Isabel até 1994.TESTEMUNHA - ANTONIO CAROLINO FILHO:que o depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Vera Cruz por 5 anos; que isso ocorreu por volta de 1965, quando foi construído um campo de futebol na fazenda.Conforme se depreende dos depoimentos transcritos, as testemunhas José e Antônio fazem alusão ao trabalho rural da autora no período de 1965 a 1970, época em que a requerente teria laborado na Fazenda Vera Cruz juntamente com seus pais. No entanto, com exceção do ano de 1970, não há qualquer prova material da atividade rural exercida pela autora nesse período. A seu turno, o depoimento da testemunha Domingas, além de impreciso, é contraditório com a prova colhida aos autos. De fato, diferentemente do que alegou a testemunha, a parte autora permaneceu na Fazenda Santa Isabel até aproximadamente 1978, segundo o seu próprio relato.Como se vê, a prova testemunhal é frágil e idônea a amparar a pretensão da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. No que se refere ao período posterior ao ano de 1988 até a data do requerimento administrativo, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer prova material de eventual labor rural exercido pela autora. Ao contrário, ficou demonstrado que a requerente exerceu atividade urbana como empregada doméstica nos anos de 1998 e 1999, conforme CTPS de fls. 27 e CNIS de fls. 55, bem como que seu marido, após o ano de 1988, passou a trabalhar na cidade, mantendo vínculos urbanos nos períodos de 12/09/1988 a 10/1989, de 20/02/1990 a 21/02/2001 e de 27/09/2007 a 06/2010 (fls. 58). Portanto, não restando comprovado o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), não é devido o benefício pretendido.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 140/142.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 135.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003456-11.2015.403.6111 - VAGNALDO DE OLIVEIRA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VAGNALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do

Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceu em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a iníqua Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 08/05/1989 a 05/03/1997 e de 02/02/1995 a 05/03/1997 (fs. 87/90). Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 01/07/2005. Empresa: Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Técnico em Radiologia. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 23) e PPP (fs. 36/42). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Técnico em Radiologia, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, constou do PPP que o autor no(s) período(s) mencionado(s), esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização, do tipo químico: revelador, fixador, manipulação durante a revelação dos filmes de raio-X, do tipo físico: exposição à radiação ionizante durante os disparos de exames de Raio-X. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/03/1997 A 23/02/2015. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Técnico em Radiologia. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 23 e 28) e PPP (fs. 31/35). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Técnico Raio-X, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, constou do PPP que o autor no(s) período(s) mencionado(s), esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo físico: exposição à radiação ionizante. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há

conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, desprezados os períodos concomitantes, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissã Saida Ano Mês DiaSanta Casa de Misericórdia de Marília (11) 08/05/1989 05/03/1997 07 09 28Fundação Municipal de Ensino Superior (1) 02/02/1995 05/03/1997 02 01 04 TOTAL 07 09 28 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003567-92.2015.403.6111 - CLAUDIONOR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003629-35.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 23/02/2015 (fls.72), com o reconhecimento de labor rural no período de 20/09/1964 a 12/01/1975, de 15/08/1975 a 14/06/1976, de 01/04/1978 a 04/01/1980, de 29/09/2003 a 31/01/2006 e de 01/11/2007 até os dias atuais.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL.A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como ruralista pelo período de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de labor rural (fls. 27/42 e 84), o correspondente a 26 (vinte e seis) meses de carência conforme a seguinte contagem:Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês DiaSítio - Pêrsio de Jesus 17/08/1977 31/03/1978 00 07 15Sítio Ikeda 18/05/2009 17/12/2010 01 07 00 TOTAL 02 02 152º) Cópia da sua Certidão de Casamento evento ocorrido em 20/03/1976, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio na Fazenda Guarabara (fls. 43); 3º) Cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 19/07/1971, constando que residia na zona rural e sua profissão era a de lavrador (fls. 44);4º) Cópia de Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pompéia atestando que o autor cursou a 1ª e 2ª série do 1º Grau, nos anos de 1963, 1964 e 1965, na Escola Mista de Emergência da Fazenda Cedrinho e a 3ª série do 1º Grau, no ano de 1966 na Escola Mista de Emergência da Fazenda Santa Rosa do Pagano na Zona Rural do Município de Pompéia (fls. 45);5º) Cópia da sua Certidão de Nascimento evento ocorrido em 20/09/1952, constando a sua profissão de seu pai como sendo a de lavrador e seu domicílio na Fazenda Santa Maria, em Oriente/SP (fls.46);6º) Cópia do recibo declaratório referente a aquisição pelo autor de área rural com 7.500,00 metros quadrados do Loteamento Terras de São José, em 29/09/2003 (fls. 51);7º) Cópia do comprovante de endereço referente ao ano 2013 constando o que o autor residia na Chácara Vitória (fls. 51).Tenho que os documentos relacionados constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOÃO BATISTA DOS SANTOS,que o autor nasceu em 20/09/1952; que com 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Santa Rosa, localizada em Pompéia, cujo proprietário o autor não se recorda; que nessa fazenda o pai do autor, senhor José Antonio, era meeiro nas lavouras de milho e amendoim; que com 18 anos de idade foi morar no sítio Sete Casa, também localizado em Pompéia, de propriedade do Adão Morato; que o sítio tinha 7 alqueires e o pai do autor era meeiro nas lavouras de amendoim e milho; que com 23 anos, em 1975, o autor mudou-se para São Paulo; que retornou para Marília no ano de 2003; que passou a plantar alface na Chácara Vitória, de propriedade do autor, localizada na zona urbana de Padre Nóbrega; que a chácara tem 5.000m2.TESTEMUNHA - MARCELA MARANHÃO TONEZI,que a depoente mora no sítio Santa Maria; que por volta de 2002 ou 2003 o autor foi morar na chácara Vitória, de propriedade do autor, com 5.000m², que a chácara fica na zona rural de Padre Nóbrega; que na chácara trabalham o autor e a esposa dele, Dona Ivone; que eles plantam verduras; que segundo a depoente depois de 2003 o autor deixou a chácara por um breve período, mas a mulher do autor continuou trabalhando. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu que na chácara do autor não tem empregados.TESTEMUNHA - WANDERLEY MARANHÃO TONEZI,que o depoente conheceu o autor por volta de 2002 ou 2003; que o depoente mora no sítio Santa Maria, na zona rural de Padre Nóbrega e o autor foi morar em uma chácara próxima, denominada chácara Vitória, de propriedade do autor; que a chácara tem 5.000m², onde o autor e sua esposa, dona Ivone, plantam verduras em geral; que de 2002 para cá o autor saiu uns tempos para trabalhar fora, mas a esposa dele continuou trabalhando na chácara. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a produção de hortaliças na chácara o autor vende na feira em Marília.TESTEMUNHA - MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA,que a depoente conheceu o autor quando tinha por volta de 9 anos de idade (a depoente); que nessa época o autor trabalhava na fazenda Santa Rosa, localizada no bairro Guarabara, pertencente ao município de Pompéia, cujo no me da fazenda a depoente não se recorda; que se lembra que o Massaro Hayashi arrendava terras na fazenda Santa Rosa para plantar milho, feijão e amendoim; que o autor, o pai dele, o pai da depoente e os irmãos da depoente trabalhavam no arrendamento do Massaro; que o pai do autor chamava-se José e a mãe Albertina; que a depoente casou-se em 1974 e mudou-se para São Paulo; que até 1977 viveu o autor trabalhando na roça.A CTPS (fls. 27/42) e o CNIS (fls. 84) informam que o autor exerceu atividade urbana por mais de 16 (dezesseis) anos. Ora, o fato de exercer atividades urbanas por longo tempo retira-lhe a condição de segurado especial.É certo que não descaracteriza a condição de rural eventual trabalhos em atividades urbanas, contudo as provas carreadas ao processo indicam que foram muitos os períodos em que o autor não exerceu tal atividade rural.No entanto, no caso dos autos, o exercício de atividade urbana pela parte autora por longo período descaracteriza a atividade ruralista sob o regime de economia familiar e, consequentemente, faz desaparecer a condição de segurado especial e o direito à aposentadoria rural por idade.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003899-59.2015.403.6111 - ELOA VITÓRIA QUINTINO DE SOUZA X CLAUDIA ALESSANDRA QUINTINO DE SOUZA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELOA VITÓRIA QUINTINO DE SOUZA, menor impúber, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Cláudia Alessandra Quintino de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora, conforme laudo médico de fls. 55/61, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que o(a) autor(a) NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que(a) o autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, com 35 anos de idade, trabalha na empresa Nestlé, recebe o valor de R\$2.080,00 mensais, sendo o salário de R\$1.560,00 e vale-alimentação de R\$520,00; a.2) sua mãe, com 38 anos de idade, do lar; b) moram em imóvel financiado.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$520,00 (quinhentos e vinte reais), correspondente a 59% do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio/financiado. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de supri-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004057-17.2015.403.6111 - JURACY RABELO SATO(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACY RABELO SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 06/05/1950 (fls. 13) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que(a) a autora reside com o marido, senhor Luiz Noboru Sato, que também é idoso (66 anos de idade), aposentado, no valor de 1 (um) salário mínimo;a.1) seu neto Murilo, com 11 anos de idade, recebe pensão alimentícia no valor de R\$200,00;a.2) seu filho, Alexandre, com 32 anos de idade, contribui com R\$980,00 para pagamento do aluguel;a.3) sua filha, Janaina, com 38 anos de idade, mãe do neto Murilo, ajuda com R\$400,00 mensais.b) reside em imóvel alugado em ótimo estado de conservação e bem mobiliado, sem luxos, mas de forma digna. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$820,00 (oitocentos e vinte reais), correspondente a 93% do salário mínimo atual (R\$880,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004069-31.2015.403.6111 - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WOLMIR ROSSILHO DAVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhava, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Sabendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos não feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante ao disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceram o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nºs 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/01/1975 A 21/09/1976. Empresa: Rádio Dirceu de Marília Ltda. Ramo: Radiodifusão. Função/Atividades: Operador de Som. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19) e DIRBEN-8030 (fls. 30). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Som como especial. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Operador de Som NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalubres. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como Operador de Som. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1981 A 06/11/1981. Empresa: Rádio Dirceu de Marília Ltda. Ramo: Radiodifusão. Função/Atividades: Técnico de Som. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e DIRBEN-8030 (fls. 31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Técnico de Som como especial. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Técnico de Som NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalubres. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como Técnico de Som. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/07/1982 A 07/03/1986. Empresa: Rádio Dirceu de Marília Ltda. Ramo:

Rádiodifusão.Função/Atividades: Operador de Rádio.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 20) e DIRBEN-8030 (fls. 32).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nócivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Rádio como especial.Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Operador de Rádio NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos.Por derradeiro, salientando que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como Operador de Rádio.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/04/1992 A 18/09/1997. Empresa: Rádio Globo de São Paulo Ltda.Ramo: Rádiodifusão.Função/Atividades: Técnico de Externa.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 33/34).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nócivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Técnico de Externa como especial.Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Técnico de Externa NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos.Por derradeiro, salientando que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir, já que a autora continua trabalhando como Operador de Som.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/01/2000 A 14/01/2003. Empresa: Rádio e Televisão Record S.A.Ramo: Rádiodifusão.Função/Atividades: 1) Motorista: de 03/01/2000 a 13/01/2003.2) Técnico de Externas: de 11/04/2005 a 09/09/2010. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUIDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 35/36).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 35/35 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 03/01/2000 a 13/01/2003: ruído de 82,00 dB(A). - de 11/04/2005 a 09/09/2010: ruído de 79,00 dB(A).NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004082-30.2015.403.6111 - APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório.D E C I D O.Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são:1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher;2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor.Na hipótese dos autos, quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 15/07/2015, pois nascida no dia 15/07/1955, conforme Cédula de Identidade de fls. 07.Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam do CNIS de fls. 24 os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, desprezados os períodos concomitantes, totalizando 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, correspondentes a 170 (cento e setenta) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Aos Mês DIALMANDRE Santa Casa 04/09/1979 02/09/1980 00 11 29Cstru Celício & Cia 01/10/1980 10/10/1980 00 00 10Famema 26/03/1981 24/07/1983 02 03 29Hotel Aquarius 01/10/1984 30/04/1985 00 07 00Cong das irmãs Franciscanas 02/02/1987 22/02/1992 05 00 21Supermercado Daninat 01/03/1993 30/03/1993 00 01 00Autônoma 01/02/1995 28/02/1995 00 00 28Empregada Doméstico 01/03/1995 31/07/1997 02 05 01João B Barion 01/11/1997 20/04/1998 00 05 20Autônoma 21/04/1998 30/04/1998 00 00 10Autônoma 01/09/1999 09/09/1999 00 00 09Empregada Doméstico 10/09/1999 10/04/2000 00 07 01Facultativa 01/02/2013 31/01/2014 01 00 01Facultativa 01/01/2015 31/03/2015 00 03 01Empregada Doméstico 01/04/2015 15/07/2015 00 03 15 TOTAL 14 02 25 A autora entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustentando que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. No entanto, para o ano de 2015, são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a Previdência Social para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mas a autora não preencheu este requisito, pois como vimos, contava com apenas 170 (cento e setenta) contribuições.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004095-29.2015.403.6111 - MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.240.7688-8, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 05/02/2015, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.240.788-8. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 05/02/2015, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.240.788-8, com RMI no valor de R\$ 2.776,60 (fls. 53).A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Sureauux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogia de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a inmutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade, a definitividade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por se a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n.º 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg RESP nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo,

por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte da parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decísium e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Figueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).COMPARTILHO O POSICIONAMENTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, EXPLANADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.72.05.003778-0/SC, DE SUA RELATORIA, EM PARTIS:ASSIM, LOGICIZANDO A PROBLEMÁTICA, QUE SE VEDA É O DUPLO CÔMPUTO DO MESMO INTERSÍCIO, RESTANDO ASSEGURADA A CONTAGEM RECÍPROCA.(...)REFERENTEMENTE À RENÚNCIA PARA ULTIMOR JUBILAÇÃO NO PRÓPRIO RGPS, O DESLINDE A SER EMPRESTATO NÃO DIFERE. EM CASOS TAIS, TENHO QUE EXISTEM DUAS POSSIBILIDADES: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentação. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ípsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1 - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuído, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeição poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSENDO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004252-02.2015.403.6111 - BENEDITO DO CARMO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É O R E I D O . C O N S I D E R A Ç Õ E S SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido,

protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial (s) seguinte(s) período(s): de 01/07/1982 a 24/01/1984, de 01/02/1984 a 31/05/1984 e de 01/02/1984 a 20/05/1987 (vide fs. 83). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1978 A 27/02/1982. Empresa: Florindo Marconato - Fazenda Jacutinga. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fs. 32) e PPP (fs. 73/74). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICO E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3 - Goz de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4 - A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhece a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6 - A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8 - Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9 - Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11 - De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decal de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradição das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a prescrição da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela a pagar a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sílvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era

desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004273-75.2015.403.6111 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de hipertensão arterial essencial primária, diabetes insulina dependente sem complicações, hipotireoidismo subclínico, catarata senil não especificada, deslocamento de retina direita, mas concluiu que não existe incapacidade laborativa. O paciente apresenta doenças crônicas que são passíveis de controle e as alterações oftalmológicas, no presente momento, não são limitantes.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004314-42.2015.403.6111 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência à parte ré sobre a petição de fls. 149/165.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000233-16.2016.403.6111 - CENIRA MARIA DA SILVA(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001834-57.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Designo audiência para o dia 02 de junho de 2016 às 10:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original, visto que aquela juntada às fls. 31 é cópia.Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 34.Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-54.2016.403.6111 - JULIO CEZAR DE PAULA ROQUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Designo audiência para o dia 02 de junho de 2016 às 10 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001905-59.2016.403.6111 - APARECIDO CLETO AVILA X IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Designo audiência para o dia 23 de junho de 2016 às 15 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000194-19.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-29.2015.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos etc.Cuida-se de incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MÁRCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, referente à ação ordinária previdenciária nº 0004095-29.2015.403.6111.O INSS sustenta que MÁRCIA não faz jus ao benefício, pois tem renda mensal de R\$ 10.994,05, percebendo remuneração incompatível com o conceito de miserabilidade a ensejar o benefício da justiça gratuita.Regularmente intimada, MARCIA MARTINS apresentou resposta, sustentando que o INSS não comprovou as suas alegações.É o relatório.D E C I D O .É entendimento jurisprudencial no sentido de que todos que ganham menos de 10 (dez) salários-mínimos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido cito as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECUSA EM JUNTAR OS CONTRACHEQUES. RENDA MENSAL SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE DESTA TRF DA 1ª REGIÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação, pela parte, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e da família (Lei n. 1.060/1950, art. 4º), cabendo à parte adversa provar o contrário. 2. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EAC 1999.01.00.102519-5/BA, realizado aos 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao interessado que perceba mensalmente o valor de até 10 (dez) salários-mínimos. 3. Confirma-se a sentença que julgou procedente a impugnação, tendo em vista que o impugnado não cumpriu, de forma reiterada, despachos que determinavam a juntada de seus últimos contracheques, infere-se, portanto que recebe remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.34.00.091987-2 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 31/08/2009 - pg. 334). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL.1. Vêm estipulando nossos Tribunais critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. O impugnado recebe rendimentos mensais superiores a 10 (dez) salários-mínimos, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária. 3. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AC 200651010210489 - Desembargador Federal Theophilus Miguel - DJU de 19/02/2008 - pg. 1507).Além disso, na hipótese dos autos, o INSS não comprovou as suas alegações.ISSO POSTO, julgo improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004095-29.2015.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004484-48.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE COVO(SP061433 - JOSUE COVO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Determino a compensação da verba honorária fixada nestes embargos à execução com aqueles devidos pela Autarquia

Previdenciária nos autos principais ao embargado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias de fls. 42/44, 74, 84/85, 100/101, 103 e desta decisão para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se estes autos.Após, remetam-se estes autos ao SEDL, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes (art. 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005) e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000459-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-98.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DANIELA RAMOS MARINHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar a memória de cálculo requerida pela Contadoria Judicial à fl. 161.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008053-36.1997.403.6111 (97.1008053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) IRMAOS ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUIAR FILHO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Trasladem-se as cópias de fls. 370/374, 390/394, 403/406, 424 e 427 para os autos principais.Após, remetam-se estes autos ao SEDL, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso especial.

001851-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-54.2005.403.6111 (2005.61.11.002079-0)) DANIEL DE ARAUJO ANDRADE X MARCIA PASSERANI ANDRADE X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos as cópias simples dos títulos executivos (fls. 02/42 dos autos da execução nº 0003999-24.2009.403.6111 e fls. 02/14 dos autos da execução nº 0002079-54.2005.403.6111);II) juntando aos autos cópia simples das penhoras realizadas nos autos da execução nº 0002079-54.2005.403.6111 (fls. 132, 134 e 222);III) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder à soma do valor da dívida constante dos autos das execuções supra mencionadas;Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração e a cópia do contrato social que indica quem tem poderes para representar a empresa embargante em juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4) - MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000891-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000891-8) - JOAO CESAR DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X MARLI DA SILVA DOS SANTOS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA DA CRUZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRANI PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003819-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003819-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO LUCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X HERNANI SILVA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAISA APARECIDA RUSSO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO APARECIDO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CLARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000427-55.2012.403.6111 - TAMIRE DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X TAMIRE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA INES GARCIA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS X RUBENS ANANIAS X MICHELLI APARECIDA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAKEU MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IARA CRISTINA ALVES JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON VALDECIR ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONISETE APARECIDO SAONCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000217-67.2013.403.6111 - LOURDES LADEIRA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002739-67.2013.403.6111 - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE CLAUDIANO ABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE DO NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000726-61.2014.403.6111 - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000870-35.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179548 - RICARDO SALVADOR FRUNGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002095-90.2014.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002962-83.2014.403.6111 - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003768-21.2014.403.6111 - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003879-05.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004035-90.2014.403.6111 - HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENIL APARECIDA BENETTE VERARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004415-16.2014.403.6111 - MANOEL TENORIO DA SILVA(SP281088 - MATEUS MARCIANO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004675-93.2014.403.6111 - GILBERTO DE SOUZA(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON FIUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO(SPO61433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO61433 - JOSUE COVO)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005574-91.2014.403.6111 - LUIS CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005593-97.2014.403.6111 - MARIA MARTINS DE LUCA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARTINS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000617-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-11.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005002-85.1995.403.6111 (95.1005002-4) - SERGIO AMILCARE MONETA X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTAO POMPILIO) X SERGIO AMILCARE MONETA X UNIAO FEDERAL X ZELINDA TOGNOLI GALATI MONETA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 208/213, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO SANCHES BRACCIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO ARRUDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDECI DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES)

Vistos. Fl. 532/534. Aguarde-se a audiência, oportunidade em que será decidido a respeito da oitiva das testemunhas da defesa do corréu Elias e sobre a realização dos interrogatórios. Ciência às defesas. Em seguida, notifique-se o MPF de todo o processado. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-83.2004.403.6109 (2004.61.09.000282-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão, que confirmou a sentença de primeiro grau, determino em relação ao condenado JURANDIR CARNEIRO NETO determino:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se

as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ:2- intime-se o pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 1980/1982 e a expedição de carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP para oitiva da testemunha Wálteir Okumoto (f. 1987), designo o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Arnaldo Roberto Machado, neste juízo. Intime-se a defesa do réu Danilo Lunardi Scussolino para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Jadir José Barreto (f. 1965). Cumpra-se. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 64/2016 A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WALTER OKUMOTO.

Expediente Nº 4369

INQUÉRITO POLICIAL

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP315762 - PRISCILLA LICARIÃO HOLZER)

Visto em Decisão Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97 por parte da empresa Êxitus Sistema de Comunicação Ltda., situada na Rua Carolina Mendes Thame, s/n, esquina com a Rua S4-40, bairro Recanto Universitário, Rio das Pedras/SP, já que estaria fazendo uso não autorizado de rádio frequência. Consta informação de que agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência no referido endereço em 09/02/2015, não lograram êxito em interromper a atividade ilegal e a apreender os equipamentos utilizados irregularmente em razão de o local se encontrar fechado, sem a presença dos representantes da rádio clandestina. O auto de infração foi lavrado mediante constatação inicial de inexistência de ato de uso de radiofrequência, o que caracteriza clandestinidade e, posteriormente, com monitoramento do espectro do local da instalação da estação, verificou-se o pleno funcionamento da estação (fls. 11/15). Relatório das investigações realizadas pela Polícia Federal em Piracicaba às fls. 118/120. Às fls. 123/125 consta requerimento do Ministério Público Federal para expedição de mandado de busca e apreensão na referida empresa, autorizando-se a coleta dos equipamentos e objetos relacionados ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 ou artigo 70 da Lei 4.117/62. O parquet postulou ainda a oitiva de Samir Abdul Nour, a perícia nos equipamentos apreendidos para se delimitar a natureza, eficácia e potência a expedição de ofício à ANATEL, solicitando os seguintes esclarecimentos: - se a pessoa jurídica EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA., possui autorização de utilização do serviço de radiofrequência para operar na frequência 95,5 Mhz - se é necessária a obtenção de ato de uso de radiofrequência, devendo informar ser a pessoa jurídica possuidora ou não de tal autorização; - se é verídica a informação de existência de uma portaria do Ministério das Comunicações que autoriza o funcionamento provisório da estação de rádio, desde que protocolado pedido de licença de ato de uso de radiofrequência, postulando, em caso positivo, seja encaminhada com a resposta, cópia da portaria. Em decisão proferida às fls. 127/128 foi deferido o pedido de busca e apreensão dos equipamentos e objetos geradores do funcionamento da estação, o que restou devidamente cumprido, conforme auto circunstanciado de busca e arrecadação (fl. 139) e auto de apresentação e apreensão (fl. 144). Sobreveio petição da empresa Êxitus Sistema de Comunicação Ltda. às fls. 151/169, pugrando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e arquivamento do inquérito policial. Acostou aos autos documentos de fls. 159/169. O Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba a fim de que sejam concluídas as diligências e somente depois sejam tomadas as providências cabíveis, sejam para ajustamento de ação penal ou possível arquivamento do feito (fls. 172/173). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. No caso em apreço, constata-se que o auto de infração foi lavrado sob dois fundamentos: - inexistência de ato de uso de radiofrequência; - espectro local em pleno funcionamento. Depreende-se dos depoimentos dos agentes da ANATEL que a empresa EXITUS encontra-se em Fase I, ou seja, ainda sem o chamado Ato de Uso de Radiofrequência outorgado pela Anatel, permanecendo em situação irregular por estar em efetiva operação (fls. 29/32). Infere-se do informe da ANATEL que os agentes verificaram a existência de outra emissora operando no mesmo canal 238 e frequência modulada de 95,5 MHz no município de Amparo/SP, de modo que procederam as diligências mediante monitoração e gravação de áudio de frequência até se identificar a irradiação pela emissora da empresa EXITUS (fls. 33/34), que transmitia a antena 1 para a região de Piracicaba/SP. Na oportunidade não logram êxito em interromper a atividade ilegal e apreender os equipamentos utilizados irregularmente por se encontrarem as dependências fechadas, sem os representantes da rádio clandestina, tendo sido lavrado o auto de infração após a constatação do fato. Diante desse contexto, foi requerida a realização de busca e apreensão, tendo sido deferida em razão de possível uso não autorizado de rádio frequência. Após a realização das diligências, sobreveio petição da empresa Êxitus Sistema de Comunicação Ltda. afirmando ser possuidora de autorização provisória, de modo que sua situação seria mera irregularidade administrativa, não podendo lhe ser imputada a conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Asseverou que participou de concorrência pública, da qual saiu vitoriosa, tendo recebido da União Federal a permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio das Pedras-SP. Ressaltou que obteve também autorização por meio do despacho 535 de 08/07/2013, publicado no diário oficial da União em 16/07/2013, de modo que está autorizada a funcionar em caráter provisório, mesmo encontrando-se pendente o exame para concessão definitiva da autorização para uso de radiofrequência. Por fim, mencionou que cumpriu todos os requisitos do artigo 1º da Portaria 159, de 11 de junho de 2013, da lavra do Ministro das Comunicações. De acordo com a mencionada portaria é autorizado de acordo com o funcionamento em caráter provisório das entidades prestadoras de serviço de radiodifusão que possuem, cumulativamente, os requisitos: Artigo 1º I - Decreto Legislativo publicado, após deliberação do Congresso Nacional ou ato de outorga, nos casos de retransmissoras de televisão; II - Contrato de Concessão ou Permissão celebrado com o Ministério das Comunicações, quando for o caso e III - Requerimento de Aprovação dos Locais de Instalação de Uso de Equipamentos protocolado no Ministério das Comunicações. De fato, a empresa comprovou que possui os documentos I e III para funcionamento provisório, os quais foram acostados às fls. 110/112, 113, não tendo sido apresentado o documento II, que deveria especificar o objeto e a área de permissão. É importante mencionar que a lei 9472, de 16 de julho de 1997 trata da outorga de permissão no artigo 118, parágrafo único como ato pelo qual se atribui o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e, em caráter provisório, até que seja regularizada a situação excepcional. Deve ser formalizado por procedimento licitatório simplificado e formalizado por assinatura de termo, no qual constará, dentre outros requisitos, o objeto e a área de permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados (artigos 119 e 120). Lado outro, a autorização, prevista na referida lei, é ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, desde que sejam preenchidas condições objetivas e subjetivas necessárias (artigo 131, parágrafo 1º). São condições necessárias para obtenção da autorização: - disponibilidade de radiofrequência necessária; - projeto viável tecnicamente (artigo 132). Por fim, dentre as condições subjetivas para obtenção de autorização, merece destaque o inciso IV do artigo 133: não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço. Depreende-se da lei de organização das telecomunicações que a permissão e a autorização concedidas são restritas a uma determinada área de abrangência. Cumpre observar ainda que o parágrafo único do artigo 1º da Portaria 159 expressamente dispõe que esta autorização provisória não exclui a autorização do uso de radiofrequência, associada a ser emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações. Neste contexto, necessária a perícia para verificar, a partir dos equipamentos apreendidos, se houve realmente o desenvolvimento de atividade irregular de telecomunicação, considerando a notícia de que a empresa Êxitus estava operando em canal e frequência de outra emissora Amparo/SP, bem como aclarar qualquer discussão acerca da efetiva existência de autorização perante órgão competente, bem como acerca da necessidade de obtenção de autorização para uso de radiofrequência, para funcionamento da rádio em caso de permissão, bem como pontuado pelo parquet. Ante os fundamentos expostos, DETERMINO o retorno dos autos de inquérito à Delegacia para o prosseguimento das investigações no prazo de 60 dias, restando prejudicada, por ora, a restituição dos equipamentos face a realização da perícia. Após o cumprimento, retomem os autos ao parquet para manifestação.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-81.2016.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do procedimento via cartório de registro de imóveis, até que seja dirimida a questão da garantia e da dívida em si, em razão do valor de mercado do bem oferecido em alienação fiduciária. Postula, alternativamente, a suspensão da execução extrajudicial para que as partes possam tentar a conciliação. Narra a parte autora que recebeu intimação do 1º Oficial de Registro e Imóveis e Anexos de Piracicaba, protocolo 344225, no qual consta o registro de propriedade fiduciária nas matrículas n.º 3363 e 32.371, para que, no prazo de 15 dias, contados da efetiva data de recebimento da intimação, efetue a purgação da mora, considerando projeção de cálculo do débito, mediante o pagamento do débito e das despesas em aberto junto ao CRI ou ao credor diretamente. Assevera que o saldo das parcelas vencidas em 01/07/2015 era de R\$ 759.972,38 (setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) e que foram enviadas contra notificações em resposta, alegando que a garantia dos dois imóveis encontrava-se com preços defasados. Alega que em 28 de fevereiro de 2015 houve o vencimento da cédula de crédito bancário n.º 07823104, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil), tendo sido apresentados como garantia os imóveis matriculados sob n.º 32.371 e 3363 avaliados, em fevereiro de 2014, respectivamente, em R\$ 144.460,00 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais) e R\$ 234.400,00 (duzentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais). Menciona que a cédula de crédito bancário está sendo executada extrajudicialmente com valor de crédito aberto em R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), sobre o qual deverão ser aplicados os juros pactuados, considerando que o vencimento da operação em 28/02/2015 e a finalidade do crédito em conta em garantia. Destaca que no requerimento ao cartório a credora cobra o valor vencido até 01/07/2015, sendo a garantia muito superior a esse valor, de modo que não pode ser lesada e prejudicada com a consolidação dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, afirma que não foi constituída em mora, não havendo, portanto, que se falar em consolidação da propriedade. Juntou documentos às fls. 08/113. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A tutela provisória pode fundamentar em urgência ou evidência nos termos do artigo 294 do NCPC. No caso em apreço, pretende a parte autora a tutela de urgência, a qual somente pode ser concedida, a teor do artigo 300 do NCPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Depreende-se dos autos que foi firmada operação de crédito, representada pela Cédula de Crédito Bancário n.º 07824104 e aditamentos posteriores, emitida em 28/02/2014, com vencimento em 28/02/2015, no importe de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), a qual vinculada à alienação fiduciária em garantia, regulada pela Lei n.º 9.514/1997, corresponde a 60,14 % da dívida constituída, em favor da Caixa Econômica Federal. Infere-se do termo de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia que a falta de pontual pagamento das obrigações, bem como qualquer descumprimento da cédula de crédito bancário, resultará na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, de acordo com cláusula sexta. Consta ainda do referido termo firmado entre as partes que o saldo devedor vence automática e antecipadamente no caso de as obrigações garantidas não serem cumpridas em épocas próprias, especialmente, se faltar o pagamento de qualquer parcela de principal ou de juros ou de qualquer quantia por ele devida, conforme parágrafo único da mencionada cláusula. Ademais, de acordo com o parágrafo segundo da cláusula sexta, a constituição em mora do fiduciante faz-se com sua intimação, com prazo de 15 dias para purgação da mora. Decorrido o prazo legal, sem purgação da mora, ocorre consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997. Na exordial, a parte autora admite que foi notificada para purgação da mora, conforme demonstram os documentos de fls. 63, 71, porém sustenta que, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 26 da Lei 9514/97, foram dados bens imóveis em garantia, os quais representam em valor quase o dobro da dívida, razão pela qual não pode sofrer a perda do bem sem antes arguir defesa, dentro do princípio do contraditório. Nos autos foram acostados laudos de avaliação dos imóveis matriculados sob n.º 3363 e 32.371, nos quais consta como valores atuais - R\$ 512.180,00 (quinhentos e doze mil, cento e oitenta reais) e R\$ 343.680,00 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais) (fls. 81/90). Cumpre observar que a avaliação foi realizada por engenheiro contratado pela parte autora, de modo que os valores não podem ser considerados antes de outra avaliação por perito indicado pelo juízo. Por outro lado, restou demonstrado que a parte autora deixou de cumprir com suas obrigações, ensejando sua notificação e constituição em mora, uma vez que não realizou a purgação da mora em tempo oportuno. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada por não se encontrarem presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 334

NCPC designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio às 13:45 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum. Concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do NCPC, bem como apresentação de procuração, considerando que nos autos foi juntada apenas cópia. Cite-se a ré. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2779

CARTA PRECATORIA

0000931-28.2016.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X FLAVIA TATIANE BOSCAINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Aos 13 de abril de 2016, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da carta precatória e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ministério Público Federal representado pelo Excelentíssimo Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, a advogada ad hoc Dra. Cíntia Maria Rossetto Bonassi OAB/SP nº 356.339, representando os réus José Carlos Longhi, Carlos Roberto Longhi e Elaine Cristine Longhi, bem como a testemunha de defesa Flávia Tatiane Boscaino Bigelli. Ausente todos os réus e seus advogados. Procedeu-se, então, a inquirição da testemunha mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 25, parágrafo 4º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. O pagamento deverá ser suportado pela defesa dos acusados, que deverão depositar o referido valor judicialmente no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, expeça-se o necessário para pagamento, após o qual - certifique-se - e cuide a Secretaria de oficiar à PGFN para providências de praxe, para fins de inscrição do crédito em dívida ativa em desfavor dos réus. Por fim, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 895

CARTA PRECATORIA

0007946-82.2015.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da discordância da exequente em relação ao bem indicado pela executada às fls. 60/07, defiro o requerido pela credora às fls. 25 e determino a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, devolva-se ao Juiz Deprecante, com nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002312-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-70.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante para que esclareça o motivo pelo qual foram protocoladas três apelações para estes autos (fls. 144/181, 182/208 e 209/245), sendo certo que nenhuma delas faz referência ao presente feito e ao principal da Execução Fiscal nº 0001754-70.2014.403.6109, como se verifica das referidas peças e do teor da certidão de fls. 246. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3728

EXECUCAO FISCAL

0002601-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVANILDE FIDELIS SANTOS - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS

Vistos em Inspeção. A Executada IVANILDE FIDELIS SANTOS requereu a liberação do importe de R\$ 1.491,84, bloqueado em razão da determinação da fl. 88. Sustenta que a conta em que o valor foi bloqueado é para recebimento de sua aposentadoria. Com efeito, o documento da fl. 101 comprova que o valor de R\$ 880,00 é decorrente da percepção do benefício. Todavia, a executada não comprova a origem do valor transferido em 16/03/2016, no importe de R\$ 600,00. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 891,84, resultante da soma do saldo anterior (R\$ 11,84) com o valor do benefício de aposentadoria (R\$ 880,00), por ser impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC e concedo o prazo de quinze dias para que a Executada comprove a origem/impenhorabilidade do valor de R\$ 600,00. No mesmo prazo, providencie a Executada IVANILDE FIDELIS SANTOS a regularização de sua representação processual, vez que a procuração apresentada à folha 100 é específica da empresa Executada. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a devolução da Carta Precatória nº 0000712-24.2016.8.26.0456, independentemente de cumprimento e solicite-se ao SEDI a inclusão da Executada IVANILDE FIDELIS SANTOS - CPF 185.589.938-82 no polo

passivo, conforme determinado à folha 78. Intimem-se.

Expediente Nº 3729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Na quinta-feira, 14 de abril de 2016, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, corrego, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0001793-58.2014.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra MÍSIA LEONCIO DA SILVA e ANA PAULA DURAN. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, e a testemunha de defesa, por meio de videoconferência, Sra. Aparecida do Carmo Fortunato. Ausentes as rés, bem como seu advogado, ocasião em que atua como defensora ad hoc a Dra. Evânia Voltarelli, OAB/SP 167.522. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha por meio de videoconferência e após, conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na sequência, foi franqueada a palavra ao Ministério Público Federal sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP. Ante a resposta negativa de todos, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Providencie o defensor ad hoc seu cadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo cadastro válido, tome sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Intimem-se o defensor das acusadas para que se manifeste sobre a existência de requerimentos de diligências na forma do art. 402, do CPP. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

0001430-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILDO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Fls. 535/541: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Ciência ao MPF. Int.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração do nível de sigilo destes autos para o nível 04 (SIGILO DOCUMENTOS).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 997

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a requerente, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de comprovante de regularização do veículo ou justifique o motivo de não fazê-lo. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SANTOS ALENCAR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO SERRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Recebo o aditamento da denúncia apresentado pelo MPF à fl. 274/275. Citem-se e intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Expeça-se mandado para os réus que se encontram presos no CDP de Caiuá e Carta Precatória para intimação da ré Jeyssa. Oficie-se à DPF, instruindo o ofício com cópias das folhas 19, 257/263, 272/273 e da mídia de fl. 264, para instauração de Inquérito Policial para apurar a utilização de identificação falsa por THIAGO ALVES DIAS GARZESI. Apresentadas as defesas preliminares, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Fl. 597: Fomeça, o advogado Elson Antonio Rocha, o número de seu CPF. Apresentado o número do CPF, solicite-se à CEF a transferência do valor depositado a título de fiança em nome de Sérgio para a conta bancária de seu advogado. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 588. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP12703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista a imprescindibilidade de oitiva da testemunha VAGUIMAR NUNES DA SILVA, arrolada pela ré Rosalina Rodrigues de Oliveira Acorsi, e a necessidade de celeridade do processo, designo o dia 25/05/2016, às 17:00 horas, para realização de sua oitiva neste Juízo. Depreque-se a intimação da testemunha, observando-se que no caso de seu não comparecimento neste Juízo, será determinada sua condução coercitiva. Int.

0001523-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (19/04/2016), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, corrego, analista judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0001523-05.2012.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JOÃO BATISTA DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fez o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o acusado, bem como seus defensores constituídos, Dr. Israel Moreira de Azevedo, OAB/SP 61.593, Dr. Roberto Francisco Leite, OAB/SP 35.333 e Dr. Cornélio José Silva, OAB/SP 94.293. Diante da ausência do acusado e de testemunhas, pelo MPF foi dito: Tendo em vista que o acusado, citado por edital, veio a constituir advogado (fl. 540), tomando conhecimento desta ação penal, não mais subsiste a causa de suspensão do processo, devendo este ter regular andamento. Como deixou de comparecer a seu interrogatório, e já tinha ocorrido a antecipação da prova requerida pela acusação, requereu seja declarada encerrada a instrução processual. Entendo incabível a revogação da prisão preventiva, postulada a fls. 537/539, uma vez que o acusado informou endereço onde já foi tentada sem êxito sua citação pessoal (fl. 427), além de não ter comparecido a esta audiência de interrogatório. Observo também que o réu possui processo de execução penal, registrado sob n. 0005511-29.2015.403.6112, em curso perante a 1ª Vara Federal local, onde também não foi encontrado para dar início ao cumprimento da pena. Esta ausência de localização reforça o argumento de que se evadiu do distrito da culpa, justificando a custódia cautelar determinada. Requeiro seja juntada aos autos certidão de objeto e pé do processo acima aludido. Requeiro, ainda, a juntada aos autos dos interrogatórios dos corréus Claudio Paulino da Silva, Newton Roberto Prato, Carlos Cardoso Pereira e Tiago Pereira Modesto, existentes no processo n. 0009001-98.2011.403.6112, além de certidão de objeto e pé deste processo. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista que o réu constituiu advogado, determino regular prosseguimento do feito. Considerando que foi oportunizado a defesa a apresentação de prova testemunhal nesta audiência, bem como a oportunidade de o réu comparecer e ser interrogado, configurando a ausência a manutenção do estado de foragido, declaro encerrada a instrução processual e mantenho a prisão preventiva tal como anteriormente decretada, pelas razões expostas pelo MPF em audiência. Defiro as diligências requeridas pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP. Requisite a Secretaria as certidões mencionadas, bem como proceda a juntada de cópia ou mídia, contendo os interrogatórios dos corréus. Intime-se a defesa para que no prazo de três dias diga se tem diligências complementares a produzir, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão. Publique-se o presente termo na íntegra, anotando-se a OAB do advogado constituído, para fins de comunicação processual. Vistos. Fls. 546/547: Considerando que já foi oportunizada ao Réu a possibilidade de comparecer em audiência e aduzir as razões referentes à sua defesa, bem como que a petição na qual ora se requer a revogação da prisão preventiva novamente não colaciona a prova de qualquer elemento impeditivo do seu comparecimento aos atos processuais, não há que se falar em redesignação da audiência. Com efeito, dispõe o art. 265, 2º, do CPP que o impedimento deve ser provado, não apenas alegado, até a abertura da audiência, o que não se verificou nos autos. Ademais, o Réu se mantém em seu estado de foragido, não havendo qualquer elemento novo colacionado pela defesa que afaste tal conclusão, subsistindo, assim, as circunstâncias legais que autorizam a manutenção da decretação da prisão preventiva. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante, mostra-se necessária a segregação cautelar como forma de

assegurar a aplicação da lei penal em hipótese na qual o paciente, logo após ser agraciado com benefício da liberdade provisória em 20/2/2013, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo desde então em local incerto e não sabido, o que motivou, inclusive, a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. 3. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 328.938/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fl. 464: 1- Defiro a juntada da cópia da decisão de folhas 465/466; 2- Com relação desentranhamento, observo que a secretaria já providenciou a sua regularização (fl. 467). À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Se nada for requerido, abra-se vista ao MPF para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interpostos pelas Defesas dos réus. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Com a devolução da Carta Precatória 256/2016, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSÉ FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de ELIO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, em 10.09.2012, na ilha geográfica posicionada junto ao Rio Paraná, a jusante a UHE Sérgio Motta, no Município de Rosana, SP, o denunciado pescou espécie que devia ser preservada, utilizando-se de petrechos não permitidos para o local. Relata que, após denúncia, foi realizado patrulhamento pela polícia ambiental, a qual surpreendeu o denunciado no local dos fatos, ocasião em que se identificou como pescador profissional e disse que realizava frequentemente a pesca subaquática naquele local, com infringência ao disposto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, I, alínea g, do Decreto Estadual nº 56.031/2010. Destaca a inicial que foram apreendidos com o denunciado 23 Kg de peixe da espécie pintado, uma roupa de neoprenium completa (camisa e macacão) de cor vermelha, uma máscara de mergulho fun drive Hunter de cor preta, um par de nadadeiras marca Scasub de cor preta, um arbalète marca Cobra de cor verde com seta, duas setas em aço, cinto de lastro com 03 chumbos e um peixe da espécie pintado pesando 23 Kg. Ressalta que o pintado é uma espécie ameaçada de extinção e que não poderiam ser utilizados os petrechos apreendidos. A denúncia, recebida em 28.06.2013 (fl. 68), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o denunciado apresentou defesa escrita a fls. 99/102. Manifestação pelo MPF a fls. 124/127. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução a fl. 128. Deprecada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do Réu, foram ouvidos no Juízo da Comarca de Rosana (fls. 167/170 e fls. 190/192). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 213/214. Aduz, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Afirma que foram encontrados com o Réu um peixe da espécie pintado, com risco de extinção, bem como diversos petrechos de uso proibido. Afirma que o Réu declarou aos policiais que foi ele mesmo quem pescou o peixe, mediante pesca subaquática, e que seria para seu consumo próprio. Refuta a alegação de que foi seu filho o autor da pesca. Bate pela condenação nos termos da denúncia. Memoriais pela Defesa a fls. 215/222. Assevera que o peixe foi pescado pelo filho do Réu e que este se encontrava trabalhando na variação de ranchos de terceiros. Afirma que o peixe foi pescado para o próprio consumo da família. Ressalta que não lhe foi conferida a ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa. Sublinha que o uso de arpão não é proibido para a pesca amadora. Discorre sobre a necessidade de observância dos princípios da legalidade e eficiência administrativa. Afirma a intenção da autoridade policial de prejudicar o Réu. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. II O delito imputado na denúncia possui a seguinte moldura típica: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Segundo consta do caderno processual, após receberem uma denúncia, policiais militares ambientais se dirigiram ao rancho de propriedade do Réu no qual localizaram, dentro de um freezer, o peixe da espécie pintado, sendo revelado pelo Réu, naquela data, que ele mesmo teria pescado o peixe, se utilizando de petrechos para pesca subaquática, que também restaram apreendidos na diligência. Ainda, conforme o relato do Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), o Réu se identificou como pescador profissional e disse que não sabia da proibição da pesca daquela espécie de peixe, asseverando que se tratava de pesca para o próprio consumo. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração Ambiental nº 273216 (fls. 06/10), Termo de Apreensão (fl. 11), Termo de Destinação (fl. 12) e Laudo de Constatação do Pescado (fl. 13). De fato, ao tempo da ocorrência, o peixe capturado da espécie pintado (*Pseudoplatystoma coruscans*) era considerado pelo Decreto Estadual nº 56.031/2010, Anexo I, como sendo ameaçado de extinção e, portanto, proibida sua pesca. De igual modo, a Instrução Normativa nº 26, de 02 de setembro de 2009, do IBAMA, estabelece, em seu art. 2º, g, a proibição, na Bacia do Rio Paraná, da pesca comercial e amadora com a utilização de arbalète, fisga, zagaia, arpão ou outro material contendo perfurante metálicos ou não, para a captura de espécies nativas, equipamentos que foram apreendidos pela fiscalização ambiental na residência do Réu. A Defesa argui a inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 56.031/2010 (Rio Paraná), estribado no Parecer Jurídico nº 051/2012/CONJUR-MPA/CGU/AGU (fls. 107/122). Em relação à aplicabilidade da legislação estadual, convém asseverar que a declaração de ameaça de extinção da espécie capturada e, portanto, a vedação de sua pesca, não viola a competência legislativa da União a respeito, uma vez que as normas estaduais podem veicular normas complementares à legislação federal em matéria ambiental e pesca, pois a Constituição Federal estabelece a competência concorrente para tanto (art. 24, VI, CF/88). De igual modo, anoto que o fato de a pesca da referida espécie ter sido liberada por ato normativo posterior não afasta a tipicidade da conduta verificada, por aplicação do art. 3º do Código Penal às normas penais em branco. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: [...] as normas penais em branco não ofendem a legalidade porque se pode encontrar o complemento da lei penal em outra fonte legislativa, embora diversa do Direito Penal, previamente determinada e conhecida. É preciso, no entanto, que se diga que o complemento da norma em branco é, em regra, de natureza intermitente, feito para durar apenas por um determinado período. Assim, valendo-se dessa sua natureza, quando o complemento tiver caráter secundário à própria norma penal, utiliza-se o disposto no art. 3º do Código Penal, ou seja, ele é sempre ultrativo. (Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 112-113) Prosseguindo, em sua defesa, o Réu alega que o peixe apreendido foi pescado por seu filho, EVANDRO DA SILVA, menor imputável, e somente aceitou a aplicação da multa por exigência dos policiais militares. A testemunha policial militar CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, declarou em seu depoimento judicial o seguinte: Nesta data, nós estávamos patrulhando no Rio Paraná, próximo da ilha Geográfica, onde havíamos atendido uma ocorrência anterior. Obtivemos a informação de que o senhor Elio havia capturado um peixe da espécie pintado. Na época, segundo o Decreto 56.031/2010 este peixe estava na lista de ameaçado de extinção. Fizemos o contato com o senhor Elio. Ele confirmou que havia capturado o pintado com uso de arbalète. Nós apresentamos o pescado e o material que ele utilizou. Fizemos o auto de infração ambiental e apreendemos o pescado e os apetrechos. [...] Era pesca subaquática. Ele confirmou para nós que foi ele quem fez. Conheço o filho dele, não tenho informação se ele também faz pesca subaquática. O pintado saiu da lista de ameaçado de extinção e o Decreto 56.031/2010 foi revogado pelo Decreto 60.133/2014. Vinte e três quilos é um pintado grande. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA, que acrescentou a proibição da pesca subaquática. De outro lado, a testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA asseverou que é pescador e conhece o Réu há 15 (quinze) anos. Afirma que o Réu não pratica a pesca subaquática e se utiliza de rede para pescar. Disse que soube que foi o filho do Réu que pescou o peixe apreendido e que o Réu mal sabe mergulhar. A testemunha MARIA DE LURDES DOS SANTOS, ouvida como informante, também disse que foi o filho do Réu que pescou o peixe e que seria utilizado para o próprio consumo. Em seu interrogatório, o Réu ELIO reafirmou a versão de que não pescou o peixe apreendido e que não se utiliza da pesca subaquática como meio de vida. Disse que seu filho encontrou o arpão apreendido no fundo de um rio e que o utilizou para pescar o pintado. Asseverou que, quando chegou em sua casa, o peixe já estava na geladeira e que não tinha conhecimento da proibição da pesca. Malgrado as testemunhas policiais tenham afirmado a versão de que o Réu disse que ele mesmo havia pescado o peixe, o Réu disse em juízo que somente assim se manifestou por receio de haver problemas para o seu filho menor. É certo que não houve a constatação do momento em que o peixe foi pescado, sendo este apreendido quando já estava no freezer da casa do autor. As testemunhas arroladas pelo Réu foram firmes em dizer que ele mal sabe mergulhar e que não se utiliza da pesca subaquática para sua subsistência. Há, portanto, razoável dúvida em relação à autoria do delito, a qual deve ser resolvida em favor do Réu. Com efeito, aplica-se ao caso o princípio in dubio pro reo, que tem lastro no primado constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o denunciado deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma eficaz e inequívoca, sua participação no crime (TRF 5ª R.; ACR 0000545-69.2013.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro; DEJF 08/01/2016; Pág. 84). No mesmo sentido: Inexistindo provas seguras para comprovar a prática delitiva, a absolvição é a medida que se impõe, em observância à regra do in dubio pro reo e ao princípio da presunção de inocência (TJMS; APL 0014666-42.2013.8.12.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 07/01/2016; Pág. 57). Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu ELIO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 34, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 9.605/98. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a Defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE(PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de NATALINO DOS SANTOS DUARTE e HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 62, I e IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 12h15min, na Rodovia Jorge Bassil Dower - SP 4211, em Iepê - SP, o denunciado Natalino Duarte foi surpreendido transportando no caminhão de placas AGH-3919, desacompanhados de documentação legal, 1.845 óculos de grau, 150 óculos de sol, além de sofás e encostos, os quais seriam destinados à atividade comercial. Apurou-se que as mercadorias eram provenientes do Paraguai e teriam como destino a cidade de São Paulo-SP. Aduz que o denunciado Hildebrando Roseira, empresário com atuação reiterada na venda de óculos de procedência paraguaia há pelo menos dois anos, procedeu a aquisição da carga apreendida junto a comerciantes paraguaios e acertou com Natalino Duarte para que este buscasse as mercadorias naquele país, mediante promessa de recompra de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Afirma que os dois agiram em total sintonia executória, restando evidenciado que Natalino Duarte, segundo o plano criminoso, se deslocou até o Paraguai, onde recebeu a mercadoria, sendo o responsável por sua introdução ilícita no país, evitando a fiscalização aduaneira, o que fez de modo clandestino e sem qualquer documentação, para o exercício de atividade comercial, por parte de Hildebrando Roseira. Acresce que os tributos lícidos totalizam o valor de R\$ 305.081,35 (trezentos e cinco mil e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Requer, por ocasião da sentença, a aplicação do disposto no art. 92, III, do Código Penal. A denúncia, recebida em 19 de novembro de 2014 (fl. 78), veio estribada em inquérito policial apenso. Os Réus foram regularmente citados (fl. 121 e 178) e apresentaram defesas preliminares a fls. 97/112 e 151/166, acompanhadas de rol de testemunhas. O MPF se manifestou a fls. 182/190. A decisão de fls. 192/193 determinou o prosseguimento do feito por não ter verificado nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. A mesma decisão designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos Réus e determinou a elaboração de laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Laudo de Exame Merceológico elaborado pela Polícia Federal a fls. 219/222. Em audiência realizada neste Juízo Federal (fls. 231/241) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesas e interrogados os Acusados. Considerando a necessidade de melhor se apurar os fatos descritos naquela oportunidade, designou-se nova audiência para oitiva de testemunhas referidas, bem como para reinterventório dos Réus. Houve a liberação das mercadorias na esfera penal (fl. 257). Realizada nova audiência para oitiva das testemunhas do Juízo, foi dispensado pela defesa o reinterventório do Acusado Natalino Duarte. Ausente o Acusado Hildebrando Roseira (fls. 263/266). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa de Natalino nada requereram (fl. 263). A defesa de Hildebrando Gonçalves Roseira, por sua vez, pugnou pela realização de perícia para identificação e exata quantificação da procedência dos produtos (fl. 270/271), o que foi deferido (fl. 287/288). Facultou-se às partes a apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) a fls. 301/304, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 308, 310/312). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 273/286. Aduz que a materialidade delitiva está no Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e no Laudo de Perícia Criminal Federal acostado aos autos, que confirmam a apreensão de enorme quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder dos Réus, ilícitamente internadas em território nacional, com finalidade comercial, sem o regular recolhimento dos tributos. Destaca que a autoria está no Auto de Prisão em Flagrante e na prova oral produzida, notadamente na confissão do Réu Natalino dos Santos Duarte. Assevera que a versão apresentada em Juízo por Hildebrando não é crível, especialmente porque desencontrada do sentido da defesa apresentada a fls. 97/112. Ressalta as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela acusação e pelo Juízo. Diz estar bem caracterizado o crime de descaminho em relação ao

Réu Natalino dos Santos Duarte, já que ficou provada a existência da prática de recebimento e transporte de mercadorias do Paraguai, internados clandestinamente no território nacional, tendo o Réu, com consciência e vontade, contribuído para a prática do delito, mediante recompensa. Afirma ter sido evidenciado que a carga de produtos do Paraguai transportada por Natalino destinava-se a Hildebrando Gonçalves Roseira, não existindo documentação que legitimasse as mercadorias descaminhadas e responsável por toda engenharia financeira envolvida, tendo ambos total conhecimento do ingresso criminoso dos produtos em território nacional, não existindo documentação que legitimasse as mercadorias, além de não terem sido recolhidos os impostos incidentes. Bate pela condenação de Natalino dos Santos Duarte por infração ao art. 334, caput, c/c art. 62, IV e art. 29, caput, todos do Código Penal, com aplicação, como efeito da condenação, do disposto no art. 92, III, do Estatuto Repressivo. Requer, ao fim, seja Hildebrando Gonçalves Roseira igualmente condenado nas penas do art. 334, caput, c/c art. 62 e art. 29, caput, todos do Código Penal. Memórias pela defesa constituída pelo Réu Hildebrando Gonçalves Roseira a fls. 314/316. Sustenta que não há provas de que os produtos tenham origem estrangeira, de modo que seus valores devem ser fixados em moeda nacional, sendo afastada, por lógica, a incidência do Imposto de Importação. Alega que, dentro do que fora estimado pelo auditor fiscal da Receita Federal, tais produtos (1.995 óculos) têm uma variação de preço de R\$ 2,50 até R\$ 3,50, o que representa um total de R\$ 4.987,50 em produtos, o que sequer daria ensejo a uma execução fiscal com base na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. Diz que seguindo esta linha de tributação, o Réu teria interesse no recolhimento dos impostos para aquisição dos óculos. Requer seja o Acusado absolvido nos termos do art. 386 do CPP. Memórias pela defesa constituída de Natalino dos Santos Duarte a fls. 317/335. Adverte que o delito de descaminho não restou configurado pela falta de materialidade, haja vista que apesar de o Laudo Pericial da mercadoria demonstrar a quantidade de óculos de grau e de sol apreendidos e as marcas nelas contidas, foi bem claro ao constatar que a origem da mercadoria em questão não pôde ser determinada, pois nenhum dos itens examinados apresentava inscrições relativas ao país de origem. Esclarece que o Réu recebeu os produtos em sua casa na cidade de Iporã, de modo que não introduziu ou tampouco presenciou a sua eventual entrada no Brasil. Requer a aplicação do princípio in dubio pro reo. Reitera que a falta de prova sobre a internalização torna falível a prática de descaminho, tendo ocorrido, de fato, a prática de favorecimento real, descrito no art. 349 do Código Penal. Assevera que não houve concurso de agentes, pois o Réu Natalino não conhecia a pessoa que lhe entregou a mercadoria, tampouco sabia para quem a deveria entregar. Afirma que Natalino não conhece o corréu Hildebrando Gonçalves Roseira. Pugna pela absolvição do Denunciado. Insiste na tese de que, para que se configure o delito, é preciso que a Administração constitua definitivamente o crédito tributário, o que não se comprova no caso dos autos. Pede o afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, a fixação da pena no mínimo legal, a não incidência do efeito da condenação previsto no art. 92 do CP e, ao fim, seja-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte moldura típica ao tempo da conduta verificada nos autos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena (quem) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei(b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho(c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem(d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Feitas essas observações iniciais, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, descortina-se a prática do crime de descaminho, porquanto apurada a apreensão de elevada quantidade de mercadorias (óculos) introduzidas clandestinamente no território nacional sem o devido recolhimento de tributos. DA MATERIALIDADE DELITIVA Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, Auto de Infruição nº 0810500/0202/14 de fls. 44/54 e Laudo Pericial Mercológico de fls. 301/304. Consoante apurado pelo Laudo Pericial de fls. 301/304, ao se proceder ao exame das mercadorias apreendidas, consubstanciadas em 150 Kg de óculos de sol e 1.845 Kg de óculos de grau, quantificados pela Receita Federal, verificou-se que, pela contagem realizada pelos peritos, o quantitativo de mercadorias apreendidas revela aproximadamente 6.000 (seis mil) óculos de sol e 73.000 (setenta e três) mil óculos de grau, totalizando aproximadamente 79.000 (setenta e nove mil) unidades de óculos. Conforme a apuração realizada, chegou-se ao valor unitário de US\$ 1,20 para os óculos de sol e US\$ 3,64 para os óculos de grau, totalizando o montante de US\$ 272.881,02, os quais, convertidos para a moeda nacional, ostentam o valor unitário de R\$ 2,68 para os óculos de sol e de R\$ 8,12 para os óculos de grau, totalizando R\$ 608.579,25. Já em relação aos tributos iludidos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados), tem-se o valor de R\$ 304.289,63. Não há, portanto, que se alegar a insignificância na espécie dos autos. Não obstante o Laudo Pericial não tenha apurado a origem, ou seja, o país de fabricação dos óculos apreendidos, a ausência de tal constatação não interfere na tipicidade da conduta verificada, uma vez que a internalização irregular de produtos no território nacional sem a comprovação de sua regular importação e o consequente recolhimento de tributos. Basta, portanto, que as mercadorias sejam introduzidas no território nacional sem procedimento regular de importação e recolhimento dos tributos para que se verifique o delito de descaminho. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA VERSUS DESCAMINHO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO DELITO PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria no ou do território nacional. 2. O descaminho, descrito no art. 334 do Código Penal, constitui crime especial frente ao tipo geral de crime contra a ordem tributária de que cuida o art. 1º da Lei nº 8.137/90. 3. A eventual ocorrência de fraude não impõe a desclassificação para o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tratando-se, quanto ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, de elemento accidental: se ocorrer a fraude, será tal circunstância considerada no momento da aplicação da pena, como circunstância judicial desfavorável, relativa ao meio de perpetração do delito. 4. À vista da pena máxima cominada para o tipo previsto no art. 334 do CP, da data da consumação do delito e da data do recebimento da denúncia, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (TRF 4ª R.; EL-Nil 0000920-39.2008.4.04.7115; RS; Quarta Seção; Rel. Des. Fed. Leandro Pauken; Julg. 20/08/2015; DEJF 04/09/2015; Pág. 6) Nesse passo, o corréu Natalino dos Santos Duarte admitiu em seu interrogatório policial (fl. 05) e judicial (fl. 241) que as mercadorias apreendidas vieram do Paraguai e que não houve o recolhimento dos tributos referentes a sua internalização em solo brasileiro: Que uma pessoa lhe abordou na rua e ofereceu-lhe para fazer fretes de óculos do Paraguai até São Paulo; Que a pessoa levou as caixas em sua casa, na cidade de Iporã, local onde o caminhão foi carregado; Que Iporã fica a aproximadamente 50 Km de Guaira; Que não conhece a pessoa que lhe contratou; [...] Que a nota fiscal apreendida em seu poder lhe foi fornecida pela pessoa que o contratou. (fl. 05) Tinha ciência de que a mercadoria vinha do Paraguai e que o transporte sem a nota fiscal da mercadoria é indevido. Que passava por dificuldades financeiras em razão de uma cirurgia que tinha realizado há pouco tempo e que, inclusive, faz tratamento com remédios até hoje. Que a distância entre Iporã e Guaira é de cerca de 50 ou 60 km (fl. 241) Desse modo, a confissão do Réu Natalino revela que tinha plena consciência da procedência estrangeira das mercadorias, uma vez que estas vinham do Paraguai para serem comercializadas em São Paulo. No ponto, cumpre reproduzir o depoimento da testemunha José Carlos, que explicou o método de apuração e quantificação das mercadorias, utilizado pela Receita Federal: Que a carga apreendida foi levada até a Receita Federal, onde trabalha como auditor fiscal. Por terem constatado que o volume de mercadorias era muito grande, foi comunicado aos policiais que a carga também deveria ser apresentada à Polícia Federal. A carga não foi propriamente avaliada pela Receita Federal, foi apenas dado um valor aproximado para a quantidade de mercadorias, que foi de 1,20 dólares por unidade. Soube mais tarde que foram apreendidas 2 (duas) toneladas de óculos. Que a carga foi enviada para o depósito da Receita Federal em Bauru/SP. O método da Receita Federal para encontrar a quantidade e o valor da mercadoria apreendida é feito por meio de pesagem, sendo avaliado o tipo de óculos e calculadas as unidades por quilo. Que é feita uma amostragem por quilo que, no caso, foi de 40 (quarenta) unidades dos óculos de sol e de 120 (cento e vinte) unidades dos óculos de grau. Não sabe dizer se a mercadoria é original ou não. Não teve acesso à mercadoria no momento da contagem, sua procedência foi constatada com base na declaração dos policiais. O procedimento de contagem, aferição de unidades e do seu valor está previsto na Instrução Normativa nº 840/2008. Se a unidade for de até 10 dólares, pode ser utilizado o quilo como parâmetro. A Instrução Normativa tem base legal na Lei 10.833. De acordo com sua experiência, acredita que os resultados apresentados foram muito próximos, não havendo grande margem de erro. Que o valor arbitrado está de acordo com a tabela da Receita Federal. A materialidade do crime de descaminho, portanto, aflora nos autos. DA AUTORIA DELITIVA Na mesma esteira, a autoria delitiva é incontestada e vem estrabada no ato de prisão em flagrante e no depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela apreensão da mercadoria e prisão do Réu Natalino: Celso Eduardo Nunes Brito (policial) Estavam em fiscalização no Município de Iupé, próximo ao Km 118, quando abordaram um caminhão VW baú. Questionado, o motorista Natalino, acompanhado por seu irmão, disse que a carga se tratava de sofás, tendo ao total 19 jogos de sofás. Pediram a nota fiscal e realmente havia uma nota dos jogos de sofás. Em vitória na carga, encontraram além dos sofás várias caixas de óculos oriundos do Paraguai e outros em sacos plásticos pretos. Os sofás ocultavam a carga de óculos no interior do baú. Natalino admitiu que a carga de óculos era oriunda do Paraguai e que a recebeu em Guaira para levá-la até São Paulo, sendo aquela a sua quarta viagem. Falou que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte dos óculos. Os jogos de sofás ele iria vender. O irmão de Natalino disse que foi convidado por ele para fazer uma viagem a passeio, para conhecer a cidade de São Paulo. Natalino não esclareceu para quem havia feito as outras viagens a que se referiu, mas admitiu que foram feitas para transporte do mesmo tipo de carga. Disse que não conhecia as pessoas a quem deveria entregar os óculos em São Paulo, sabendo que estas pessoas o procurariam para descarregar a carga e o devolveriam o caminhão já descarregado. Não tem conhecimento de que alguém tenha se apresentado como dono da carga na Polícia Federal. Pela contagem realizada na Receita Federal, chegou-se à quantidade aproximada de 80 mil óculos. Abriam várias caixas, inclusive na presença da Delegada de Polícia Federal, mas não realizaram a contagem por unidade dos óculos. Crê que os óculos apreendidos não sejam originais. Segundo Natalino, ele foi contratado para fazer o transporte dos óculos, mas a carga de sofás era de sua propriedade. O Réu não citou nomes de quem o teria contratado, apenas se referindo a elas ora como pessoas lá de baixo, ora como pessoas do Paraguai. Identificaram a carga como sendo do Paraguai pelas caixas onde estavam os óculos, pela mercadoria em sei e pela própria afirmação de Natalino de que se tratava de produtos do Paraguai. Não foi apresentada nota fiscal da carga de óculos. Kléber de Sena (policial) Foi abordado o veículo caminhão Volkswagen branco no Km 118 da SP 421 e, ao conversarem com o motorista, este apresentou versões desencontradas. O motorista era Natalino. Estava ele e o irmão dele. Em vitória realizada no veículo, chegaram até 80 caixas de óculos. Houve dificuldades para encontrar a carga que estava ocultada atrás de sofás. Natalino confessou que havia comprado a carga de sofás para esconder a carga de óculos. Natalino disse que esta era a sua quarta viagem e se referiu à origem da carga como lá de baixo, ora falava em Guaira, ora no Paraguai. Admitiu que transportava os óculos até São Paulo, onde ganharia R\$ 1.500,00. Não havia documento fiscal para a carga de óculos. Segundo o Réu esclareceu, algumas de suas outras viagens teriam sido feitas também para o transporte de óculos. Natalino não declinou nenhum nome das pessoas para quem entregaria a carga. Não soube se Hildebrando Gonçalves Roseira se identificou como proprietário da mercadoria. Não teve contato com Hildebrando. Pela sua experiência, acredita que havia bem mais do que 80 caixas de óculos e 80 mil pares de óculos. No momento da ocorrência, Natalino não mencionou o nome de Hildebrando. O caminhão era de Natalino. Natalino não esclareceu para quem venderia os sofás, dizendo que o faria porta a porta. Visitariam a carga mediante constatação do nervosismo do motorista. Em seu interrogatório judicial, Natalino dos Santos Duarte confessou que foi contratado por pessoas que atuam na região da fronteira do Brasil com o Paraguai (Guaira) para que fizesse o transporte dos óculos até a cidade de São Paulo. afirmou, como já evidenciado alhures, que tinha conhecimento da procedência estrangeira das mercadorias: [...] Em relação aos depoimentos que presenciou, diz que, ao contrário do que afirmou o policial Kléber, no momento da abordagem não lhe disse ser de Guaira, nem que pegou (a mercadoria) no Paraguai, mas sim que o pessoal era de Guaira ou lá de baixo. Diz que no dia afirmou que o caminhão era seu, mas que na verdade o veículo é do seu irmão, que trabalhava em um posto de combustível e ajudava o pai em uma chácara. Afirma que quando morava em Iporã alguns sujeitos, que não se identificaram e disseram ser de Guaira, lhe fizeram a proposta e trouxeram as caixas com óculos até a sua casa em Iporã. Diz que não tinha conhecimento da quantidade exata e que quem lhe entregou a mercadoria disse que era pouca coisa e que não teria problema. Recebeu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais para fazer o transporte da carga com o caminhão do irmão, que não foi comunicado. Que passava por necessidades, por isso caiu em tentação e aceitou fazer o transporte. Que os sofás que foram encontrados no caminhão lhe pertenciam e que os comprou em Umuarama. Não comprou os sofás com o intuito de esconder o resto da carga. O objetivo era deixar a carga em um posto de combustíveis localizado na Rodovia Castelo Branco. Diz que outra pessoa seria informada de que a carga chegou ao posto e iria entregar o caminhão nas mãos desse desconhecido, que ficaria responsável por descarregar o caminhão enquanto ele esperaria no posto. Já tinha feito outras duas ou três viagens, com pequenas quantidades, mas não para a mesma pessoa. Sabia que estava fazendo coisa errada. Que não conhece Hildebrando, nem nunca teve contato com ele. Diz não ter recebido os R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais acordados, mas que recebeu pelas cargas efetuadas anteriormente (cerca de R\$200,00 ou R\$300,00 reais). Não encontrou Hildebrando na delegacia e nem foi contratado por ele. Afirma mais uma vez que os óculos não eram de sua propriedade e que não sabe dizer a quantidade exata que estava no caminhão. Quando os sujeitos lhe entregaram a carga em Iporã foram necessárias três pessoas, além dele, para descarregar e carregar as mercadorias. Tinha ciência de que a mercadoria vinha do Paraguai e que o transporte sem a nota fiscal da mercadoria é indevido. Que passava por dificuldades financeiras em razão de uma cirurgia que tinha realizado há pouco tempo e que, inclusive, faz tratamento com remédios até hoje. Que a distância entre Iporã e Guaira é de cerca de 50 ou 60 km. Que foi tratado com respeito na delegacia e que não ocorreu nenhum incidente. Desmentiu o relato que Hildebrando deu na delegacia, afirma que não vendia mercadorias para ele e que não sabia quem era o comprador. Diz que não conhecia antes o grupo que lhe abordou em Iporã e que os dois ou três transportes que já fez era pra uma só pessoa. Não conversou com Hildebrando depois dos fatos. Que a distância entre Doradina e Guaira é de cerca de 160 km ou 170 km e que de Iporã até Umuarama a distância é de 45 km ou 50 km. Que já comprava e vendia sofás antes da ocorrência dos fatos e que não os comprou com o propósito de ocultar a carga. Afirma novamente que não lhe foram citados nomes no momento em que recebeu a carga. Que o valor que recebeu pelos transportes que já tinha efetuado antes foi de R\$ 200,00 (duzentos) ou R\$ 300,00 (trezentos) reais, pois a quantidade de mercadoria era menor. Contesta o depoimento de Hildebrando em delegacia. No ponto, malgrado Natalino alegue que desconhece o corréu Hildebrando e que não foi este que o contratou, a prova coligida revela que o destinatário das mercadorias apreendidas era o corréu Hildebrando. Em seu interrogatório judicial, Hildebrando Gonçalves Roseira disse o seguinte: É casado e tem dois filhos maiores de idade. É formado em Ciências Contábeis e trabalhou em um escritório de contabilidade em Curitiba/PR. Desistiu da carreira de contabilista e passou ser gerente comercial,

função que exerceu durante 35 anos, como empregado. Não se recorda no ano exato em que se aposentou, diz que foi depois do ano 2.000. Diz depender da renda da filha, cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, para sua subsistência. Possui a aposentadoria e diz eventualmente fazer consultorias. Que sua renda mensal não chega a R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais. Afirma não responder a nenhum outro processo criminal e que nunca teve problemas com a polícia. Recorda-se de um episódio na empresa Mabel, relacionado a um problema com direito do consumidor, quando atuava como gerente. Diz nunca ter se envolvido com nenhum caso de contrabando ou descaminho. Em relação aos fatos narrados na denúncia, a história não ocorreu exatamente daquela maneira. Passava por Presidente Prudente/SP, pois visitava dois amigos que trabalham em lojas de caça e pesca. Ao saber da carga que foi apreendida, de curioso, foi de departamento em departamento procurando por mais informações, já que não sabia exatamente por onde procurar, nem quantidade e nem qual era a mercadoria. Afirma que ficou desorientado ao entrar no prédio da Polícia Federal (parecia que estava num sonho). Por foi entrando e saindo das várias salas até que se viu diante da delegada de polícia. Nem o depoente, nem a delegada tinham conhecimento da quantidade e nem do que foi apreendido. Que ao ser questionado pela delegada e lhe ser apresentado o relatório, simplesmente assinou. Afirma que, de fato, a assinatura é sua, mas que assinou porque estava se sentindo pressionado e que estava sem a presença de advogado. Após novo questionamento, reafirma a versão de que se sentia em um sonho, e que não sabe como falou tudo o que consta no relatório da Polícia Federal. Nunca esteve no Paraguai, a carga não lhe pertence e nunca comprou mercadorias de Natalino dos Santos Duarte, nem com nenhum outro vendedor de óculos. Estava sob pressão na Polícia Federal e falou coisas que não devia e que assinou o relatório sem ler. Afirma que o relatório da Polícia Federal está totalmente errado. Que nunca comprou óculos no Paraguai, nunca comprou do réu Natalino e que nunca trabalhou com o comércio de óculos. Que não estava em um momento de lucidez, o que disse era para se ver livre daquele momento. Já viu Natalino antes, mas não o conhece e nunca se falaram. Não tem afinidade com Natalino. Afirma que talvez o tenha visto em São Paulo/SP, que quando o viu antes da audiência lhe pareceu familiar. Garante nunca ter comprado óculos de Natalino, que o conheceu no momento da audiência, nunca encomendou óculos de ninguém e jamais comprou produtos do Paraguai. Desmente todo o relatório da Polícia Federal. Diz que ao tentar pagar a multa talvez quisesse tirar vantagem ao impedir que a mercadoria fosse tida como perdida. Quanto ao seu comparecimento na Polícia Federal após a prisão de Natalino, afirma ter declarado tudo o que foi reproduzido no relatório, mas que o que disse é uma inverdade. Que talvez tenha feito as declarações para sair rapidamente da situação. Diz que as declarações feitas talvez não tenham sido ditas por ele exatamente da maneira em que constam no relatório. Afirma que tomou conhecimento da apreensão da carga por meio do noticiário, quando fazia uma visita de negócios/amizade na cidade de Presidente Prudente/SP. Que teve contato com seu advogado. Que a defesa do advogado está equivocada, pois nunca encomendou, comprou ou comercializou óculos. Diz que durante a sua estada na delegacia não foi informado que poderia estar acompanhado de um advogado. Que se sentiu pressionado a responder os questionamentos. Afirma ter ido à delegacia, pois estava curioso. Que foi tratado com respeito na delegacia, mas se sentia desconfortável. Afirma que não tinha conhecimento da quantidade ou do tipo de mercadoria, nem ter sido informado a respeito. Reafirma nunca ter realizado comércio de óculos e ter se dirigido a Receita Federal apenas quando trabalhava na empresa de caça e pesca Mabel. Entremontes, as alegações do Réu não convencem. Ora, não houve qualquer prova ou explicação minimamente razoável para que o Réu comparecesse na Delegacia de Polícia Federal buscando a liberação da mercadoria apreendida. Note-se que o Réu titubeia ao mencionar que conhece Natalino. Note-se que, diante das inconsistências de seu interrogatório, o Juízo ouviu como testemunhas referidas a Delegacia de Polícia e o Escrivão responsáveis pela coleta do depoimento do Réu. A propósito, colhe-se dos depoimentos: Sabrina Eloísa de Freitas Soares (Delegada de Polícia Federal - testemunha do Juízo): No dia seguinte ou dois dias depois da apreensão, Hildebrando compareceu à Delegacia e se identificou como dono da mercadoria e perguntou ao Escrivão Renato, que havia participado da atuação, o que deveria ser feito para liberação da mercadoria. Foi-lhe explicado que a mercadoria seria encaminhada à Receita Federal e, então, ele insistiu em falar com a depoente. Já em sua sala, Hildebrando novamente se identificou como dono da mercadoria e questionou sobre a possibilidade de liberação. Que resolveu tomar o seu depoimento. Questionou-lhe se ele comercializava essas mercadorias em São Paulo e ele disse que sim. Lembra-se bem de Hildebrando ter-lhe dito que estava disposto a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela liberação da mercadoria. Que lhe explicou mais uma vez que não poderia liberar a mercadoria e, em seguida, procedeu à leitura do termo de declarações ao Réu. Nesse momento, Hildebrando lhe pediu que fizesse constar do termo que estava disposto a pagar R\$ 100.000,00 pela mercadoria, o que fez. Disse a ele que estava liberado e ele lhe disse que queria conversar e perguntou-lhe se ficaria chateado. Percebeu, então, que ele lhe faria alguma proposta e, como estava sozinho na sala, respondeu-lhe que sim, que ficaria chateado, e o mandou embora novamente. Então Hildebrando foi embora. Recorda-se dele ter lhe perguntado qual era o problema com a mercadoria, já que os óculos não eram falsificados, mas, sim, de uma marca da qual não se recorda o nome. Ele passava dados de que conhecia a mercadoria e que sabia de seu valor expressivo, tanto que queria pagar R\$ 100 mil para liberá-la. Hildebrando sabia o nome do motorista que havia sido preso. Mencionou o nome de Natalino. Quando foi preso, Natalino não deu nenhum dado. O depoimento de Hildebrando foi bem espontâneo. O depoimento de Hildebrando foi bem espontâneo. O depoimento de Hildebrando foi bem espontâneo. Mal acreditou no que estava acontecendo ao ver uma pessoa se auto incriminar. Tomou o depoimento dele de portas abertas. Não ficou exaltada em momento algum. Em suas declarações, Hildebrando disse que conhecia Natalino, mas estava preocupado somente com a mercadoria. Ratificou exatamente o que consta no termo de depoimento de Hildebrando tomado na Delegacia. Na ocasião, o Réu não apresentava nenhum distúrbio. Tinha, inclusive, uma postura serena. Afirmou com firmeza que conhecia Natalino e que era ele quem lhe fornecia mercadorias. Hildebrando compareceu sozinho à Delegacia, desacompanhado de advogado. Natalino não se encontrava mais na DPF. Renato Henrique Ferraz (escrivão - testemunha do Juízo) Lembra-se de Hildebrando ter ido à Delegacia e ter se apresentado no Cartório Central como dono das mercadorias, procurando saber de algum procedimento para a sua liberação. Acredita ter explicado a ele que a mercadoria seria encaminhada à Receita Federal para procedimentos. Hildebrando quis falar com a Delegada. Pediu que ele aguardasse até que pudesse ser ouvido. Quando se apresentou, Hildebrando já sabia que haviam sido apreendidos óculos. Não passou a ele essa informação. A sala da Dra. Sabrina fica ao lado da sala de outro delegado, separadas por uma divisória. O estado de espírito de Hildebrando ao chegar à Delegacia era calmo. Falava normalmente. Disse efetivamente que era do dono das mercadorias. Não lhe falou sobre qualquer valor que estaria disposto a pagar para liberação da mercadoria. Hildebrando foi ouvido espontaneamente. Extraí-se, portanto, que o Réu Hildebrando compareceu espontaneamente na Delegacia de Polícia, identificou-se como proprietário das mercadorias, prestou depoimento espontaneamente, como bem declinado pelos policiais ouvidos em audiência e não contraditados. Desse modo, afugura-se inafastável a vinculação do Réu às mercadorias apreendidas, não se demonstrando minimamente plausível a versão de que foi à Delegacia quando soube, pela televisão, de sua apreensão. Ora, o Réu tem residência em São Paulo, não demonstrou e não trouxe aos autos qualquer prova de que se encontrava em Presidente Prudente de passagem, ou o que veio fazer nesta cidade. Do depoimento dos policiais extraí-se, com firmeza e coesão, a percepção de que o Réu era, efetivamente, o proprietário da mercadoria apreendida, tanto que, como relatado pela Delegada de Polícia, estava disposto a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela sua liberação, deixando a entender, até mesmo subliminamente, que se proporia a pagar alguma vantagem indevida à polícia, o que foi repellido pela policial. A propósito, confira-se: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos (STJ, HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. Por fim, no que tange ao Réu Natalino, verifico que confessou que praticou o crime de descaminho mediante paga ou promessa de pagamento, dizendo em seus interrogatórios policial e judicial que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 pelo transporte das mercadorias descaminhadas. Nesse sentido, incide em relação ao Réu Natalino a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Ensinam Damásio E. de Jesus que: A pena é agravada em relação ao agente que executa o crime ou dele participa mediante paga ou promessa de recompensa. Pune-se mais severamente o delincente mercenário, levado ao crime por motivo torpe. Agravante a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão de dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0000681-18.2009.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/06/2014). Note-se que a paga ou promessa de recompensa não integram o núcleo do tipo de descaminho, uma vez que a motivação do crime não se exaure nestas hipóteses, podendo ser realizado por motivos outros que a paga ou promessa de recompensa. Em relação ao Réu Hildebrando, como proprietário das mercadorias apreendidas, é certo que promoveu a atuação do Réu Natalino, demonstrando, assim, ascendência sobre este. Desse modo, atrai para si a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP. DA MATÉRIA DEFENSIVA Aduz a defesa do Réu Natalino que este não pode ter cometido o delito de descaminho, pois não participou da importação das mercadorias apreendidas. Destarte, ensinam Damásio E. de Jesus que o tipo do art. 334 do CP encerra as seguintes condutas típicas: 1ª) importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando); 2ª) iludir, no todo, ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho). (Código Penal Anotado, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1190). Para além de ter sido cabalmente demonstrado o dolo e o pleno conhecimento do Réu no sentido de que transportava mercadorias provenientes do Paraguai, mediante paga, é certo que, para a configuração do descaminho, a atuação do agente não necessita ser restringir à importação das mercadorias em si, mas basta que atue de forma a auxiliar na ilusão dos tributos devidos - este o núcleo do tipo - mediante qualquer conduta que concorra para a introdução e circulação das mercadorias no mercado interno brasileiro. E, no caso, a conduta do Réu de transportar as mercadorias descaminhadas, visando à ilusão dos tributos, por si só, configura o delito. Alega, ainda, a defesa, que é necessário o encerramento do procedimento administrativo fiscal para que se possa apurar a prática do descaminho (condição objetiva de punibilidade). Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de encerramento do procedimento administrativo fiscal, tendo em vista a independência de instâncias: A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal (STJ; AgRg-HC 289.282; Proc. 2014/0041682-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 01/06/2015). Assim, não colhem os argumentos defensivos. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu NATALINO DOS SANTOS DUARTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 62, IV, c/c art. 29, caput, do Código Penal e o Réu HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 62, I, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhes a pena: NATALINO DOS SANTOS DUARTE: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a intensa, tendo em vista a elevadíssima quantidade de mercadorias descaminhadas apreendidas, aproximadamente 79.000 unidades de óculos. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo consta, se dirigiram à obtenção de lucro ilícito, os quais serão sopesados na segunda fase. As circunstâncias demonstram a capacidade de transporte de grandes quantidades de mercadorias descaminhadas, revelando aparato para tanto. As consequências foram graves, eis que verificada a ilusão de tributos federais no importe de R\$ 304.289,63. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e a atenuante prevista no art. 65, III, d, CP, uma vez que a confissão do Réu foi considerada para fins de formação do juízo condenatório. Todavia, por se relacionar aos motivos determinantes do crime, prepondera, nos termos do art. 67, do CP, a agravante mencionada, ainda que de forma mitigada. Assim sendo, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), para alcançar 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Não obstante desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como socialmente adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP; b) prestação pecuniária, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero-a intensa, tendo em vista a elevadíssima quantidade de mercadorias descaminhadas apreendidas, aproximadamente 79.000 unidades de óculos. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo em questão. As circunstâncias demonstram a capacidade de transporte de grandes quantidades de mercadorias descaminhadas, revelando aparato para tanto. As consequências foram graves, eis que verificada a ilusão de tributos federais no importe de R\$ 304.289,63. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP. Não incidem circunstâncias atenuantes. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não obstante desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tenho como socialmente adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP; b) prestação pecuniária, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Os réus poderão recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução e não se encontram presentes as circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar. Nos termos do art. 91, II, b, do CP, decreto o perdimento em favor da União das mercadorias apreendidas com o Réu Natalino. Deixo de decretar o perdimento do caminhão apreendido, tendo em vista que sua posse, por si só, não é considerada fato ilícito e não foram encontradas alterações em sua estrutura ou sinais identificadores, ressalvando-se, contudo, o perdimento na esfera administrativa. Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a prática. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. JULGAMENTO SINGULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e 1ª, e, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. 2. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do CP, quando o descaminho é praticado mediante a utilização de veículo no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.464.647; Proc. 2014/0163401-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 31/03/2015) Assim sendo, aplico também ao Réu NATALINO DOS SANTOS DUARTE o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Anoto que o efeito condenatório mencionado perdurará até eventual reabilitação pelo Réu, na forma do art. 93, parágrafo único, do CP. Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0004503-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de PERCILIO RIBEIRO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime insculpado no art. 34, caput, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 23.03.2014, por volta de 6:00h, no Rio Paraná, Município de Rosana, o denunciado, acompanhado de terceiro não

identificado, agindo em concurso e com unidade de designios, pescou entre 150 e 300 Kg de peixes, das espécies Piapara (*Leporinus Obtusidens*) e Curimatá (*Prochilodus Lienatus*), mediante a utilização de petrechos proibidos, notadamente tarrafas, em lugar interdito pelo órgão competente, há menos de mil metros a montante da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta e de seu mecanismo de transposição de peixes, infringindo a Portaria IBAMA nº 26/2009 e o art. 34 da Lei nº 9.605/98. Ressalta que a Usina Hidrelétrica dispõe de um elevador e uma escada para transposição de peixes, que realizam longas migrações até seus sítios de desova e desenvolvimento de formas jovens. Diz que o elevador está instalado no muro central da usina, entre as estruturas de geração e os vertedouros. Acresce que quatro grandes bombas centrífugas geram fluxo laminar dentro de um canal, atraindo grandes cardumes, que ficam expostos à ação degradadora dos pescadores. Destaca que a Instrução Normativa nº 26/2009 do IBAMA proíbe a captura de peixes a menos de 1.000 metros da barragem, 1.500 metros dos mecanismos de transposição e a utilização de tarrafas. Discorre que, na data dos fatos, o denunciado, acompanhado de terceiro, direcionou seu barco para dentro da área proibida, bem próximo da Usina e seu mecanismo de transposição, utilizando-se de máscara e cobertura da identificação de seu barco, e amou várias tarrafas no local, com as quais capturou os peixes e os comercializou, antes de sua apreensão. Refere que o policiamento ambiental foi acionado após o setor de monitoramento da Usina identificar a presença de pescador no local proibido, tendo se deslocado até o ponto de desembarque Porto Maria, ocasião em que foi possível identificar o denunciado como autora da pesca ilícita. Ressalta que foram localizados a embarcação e o motor de popa, além dos petrechos utilizados e parte dos peixes capturados. Destaca que foi encontrada uma tarrafa em nylon, embarcação em alumínio e as roupas identificadas nas imagens das câmeras de gravação. Diz que o denunciado, ao ser interrogado pelos policiais, admitiu que ter capturado 300 Kg, os quais já havia repassado a terceiros. A denúncia, recebida em 24.07.2015 (fl. 80), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. O denunciado foi citado (fl. 95) e ofereceu resposta escrita a fls. 104/106, ocasião em que juntou os documentos de fls. 108/115. Manifestou-se o MPF a fls. 117/120. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução a fl. 121. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o interrogatório do Réu. Em debates orais, o MPF afirmou que se encontram demonstradas a materialidade e autoria delitiva e requereu a condenação do Réu. A defesa, por sua vez, alega que a materialidade do delito não se encontra demonstrada e inexistente prova suficiente da autoria delitiva. Aduz que as testemunhas policiais apontaram o Réu como autor do delito em virtude de ocorrências anteriores e não pelas imagens capturadas pelas câmeras. Ressalta que o Réu efetivamente pescou 150 Kg de peixes e os vendeu ao comprador conhecido como Dida, todavia sempre pescou em área permitida e com petrechos permitidos. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II O delito imputado na denúncia possui a seguinte moldura típica: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem [...] II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Segundo consta do caderno processual, no dia dos fatos, em imagens captadas pelo setor de segurança da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta (fls. 39/41), verificou-se que uma embarcação em alumínio, com seu nome coberto por fita adesiva e o motor de popa coberto por uma capa cor azul, com duas pessoas a bordo, as quais se utilizavam de máscaras e um capuz com estampa de caveira, praticaram a pesca em local proibido, nas coordenadas geográficas W 52°57'18,95 E S 22°29'01,05. Consoante apurado pelo Laudo Pericial de fls. 47/54, o local mencionado insere-se na área de proibição de pesca definida pela Instrução Normativa nº 26, de 02.09.2009, do IBAMA, verbis: Art. 2º. Proibir, na bacia hidrográfica do rio Paraná, para pesca comercial e amadora: [...] II - nos seguintes locais: [...] d) a menos de 1.000m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos; e) a menos de 1.500m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes; A propósito, confira-se a resposta dos Peritos aos quesitos formulados: Conforme descrito no documento de referência, os peixes foram capturados em local proibido (no rio Paraná, bem próximo à Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta, a montante da barragem e imediatamente após o mecanismo para transposição de peixes) ferindo o disposto no Art. 2º da Instrução Normativa nº 26, de 2 de setembro de 2009, do IBAMA. Dessa forma, a conduta descortinada nos autos amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. No que tange à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelo Auto de Infratção Ambiental de fls. 06/16, pelas imagens reproduzidas das câmeras de segurança da UHE (fls. 38/42) e pelo Laudo Pericial de fls. 47/59. Quanto à autoria delitiva, infere-se do relatório policial de fl. 09, verso, que foi determinante para a averiguação acerca do autor do crime a percepção extraída das imagens capturadas pelas câmeras de segurança que no sentido de que a embarcação tinha seu nome coberto por fita colante parda, o motor de popa utilizado no barco encontrava-se com uma camisa de cor azul e as vestimentas dos indivíduos envolvidos, com destaque para o capuz balacava com estampa de caveira. O relatório policial descreve o seguinte acerca da abordagem do Réu no ponto de desembarque em Porto Maria: A equipe teve acesso às gravações, no entanto, não foi mais avistada a embarcação em tela. Na sequência, como é de conhecimento da patrulha, foi direcionado o deslocamento até o ponto de embarque e desembarque Porto Maria. Neste ato, após diligências pelo local, foi logrado êxito em localizar a embarcação e motor de popa conforme visualizado nas imagens captadas. A equipe se aproximou da embarcação, a qual estava posicionada sobre o reboco placas ENR-3461, de Rosana-SP. Foi verificado no interior da embarcação 01 (um) rolo de fita colante na cor parda. Foi verificado também pedaços de fita na lateral da embarcação. Neste momento surgiu o Sr. Percílio Ribeiro Silva, informando ser proprietário da embarcação em epígrafe. Se identificou como pescador profissional com o RGP 342790. No entanto, acrescentou que não deveria ser fiscalizado, pois acabara de retornar da atividade pesqueira, a qual foi iniciada por volta das 6:00h da manhã. Que praticou a pesca com um indivíduo, o qual se nega em identificar. Que somente utilizou redes de nylon em local permitido e que todo pescado capturado, sendo 150 (cento e cinquenta) Kg já haviam sido vendidos ao peixeiro Sr. Dida, o qual foi localizado e após uma breve conversa informou a equipe que havia comprado nesta data um total de 300 (trezentos) Kg do Sr. Percílio. A equipe também verificou que o veículo estacionado ao lado, marca modelo Fiat/Palio placas EEG3507, de Rosana, SP, pertence ao Sr. Percílio. Nesta conformidade, foi realizado, inclusive na presença do proprietário, vistoria no interior do veículo. Vistoria esta que resultou na localização dos seguintes materiais: 01 (uma) camiseta na cor azul com estampa frontal, 01 (uma) capa de chuva completa na cor preta, marca Alba, 01 (um) capuz balacava com estampa de caveira, 01 (um) boné camuflado marca Spirit Fischer, 01 (uma) jaqueta (capa de chuva) marca Alba, na cor preta, 01 (uma) uma tarrafa de nylon com malhas de 120 mm e 4,70 m de altura, 01 (uma) tarrafa de nylon com malhas 130 mm e 4,70 m de altura, ambas molhadas, e a quantia de 29.300 Kg de pescado das espécies Piapara (*Leporinus Obtusidens*) e Curimatá (*Prochilodus Lienatus*). Em Juízo, as testemunhas policiais responsáveis pela apreensão reafirmaram a versão estampada no relatório mencionado e destacaram que a embarcação do Réu ostentava resíduos de fita colante em seu nome, demonstrando que este havia sido ocultado pelo adesivo, bem como afirmaram que os materiais encontrados na embarcação e no veículo do Réu eram idênticos àqueles verificados nas imagens captadas pelas câmeras de segurança da UHE Sérgio Motta. Disseram, ainda, que conversaram com o peixeiro de nome Dida e este relatou que o Réu havia lhe vendido, no dia dos fatos, 300 Kg de pescados. A propósito, confirmam-se os depoimentos: JOSÉ ANTÔNIO CONTI: Na data dos fatos, o setor de monitoramento da CESP solicitou uma equipe porquê identificou uma embarcação na área a montante da usina fazendo uso de tarrafa por volta das 6 da manhã. A equipe foi até o local e vendo as imagens comprovou que havia uma embarcação com características de uma fita parda na lateral escondendo numeração, capuz, roupa preta com identificações na frente e certa quantidade de pescado. Tinha dois indivíduos lá. Por volta das 8h30m da manhã a equipe foi até a montante para verificar a imagem, mas não comprovou nada mais lá. Até 1500 metros da usina é proibido qualquer tipo de pesca. A filmagem do monitoramento da usina é feita até um pouco antes destes 1500 metros, pois alcança até uns 700 metros, o que comprova que a pesca estava sendo feita dentro da área proibida. O motor da embarcação também estava escondido num capuz azul, estampado. Como é de conhecimento da equipe, foram até o setor onde é feito o embarque/desembarque das embarcações e lá visualizaram o indivíduo com sua embarcação já numa carretinha, pronta para anexar a um veículo. Nesta embarcação foi localizado um rolo de fita e vários pedaços de fitas nas laterais. Questionado, o indivíduo identificado como PERCÍLIO disse que era pescador profissional e que a havia realizado em local permitido. No entanto, no interior do veículo de PERCÍLIO que também estava no local foi localizada a balacava preta, a roupa, o capuz do motor e todos os apetrechos demonstrados na filmagem, além de grande quantidade de pescados. PERCÍLIO se negou a identificar o outro indivíduo com quem pescava. Aquela área é proibida pelas Instruções Normativas 26/2009 e 03/2004. PERCÍLIO confirmou a captura de cerca de 150 Kg de pescados, porém certa quantidade dos peixes capturados já havia sido vendida para o peixeiro DIDA. Segundo a versão do peixeiro, naquela manhã, comprou de PERCÍLIO 300 Kg de peixes. Ainda foram apreendidos com PERCÍLIO cerca de 20 Kg de piapara e curimatá. O acusado disse que estes peixes seriam consumidos em família. PERCÍLIO já tinha 3 outras passagens anteriores por pesca em local proibido. Reconhece as fotografias de fls. 38/42 como sendo as imagens vistas na CESP. É possível afirmar sem dúvidas, a partir da filmagem da CESP e das diligências posteriores que as imagens referem-se a PERCÍLIO. Há sinalizações na montante e na jusante para identificação do local onde a pesca é proibida. Um pescador profissional tem conhecimento de toda legislação de pesca a ser respeitada, por isto PERCÍLIO tinha condições de saber que pescava em local proibido. CLAUDEMIR NUNES DE OLIVEIRA: Na data dos fatos, foram até o monitoramento da empresa CESP e viram algumas imagens de que naquela manhã uma embarcação com dois indivíduos realizava pesca com tarrafas próxima à barragem do lado da montante da usina. A pesca é proibida em até 1500 metros naquele local. As imagens coletadas pela CESP são feitas dentro deste limite de 1500 metros e, inclusive, a filmagem foi coletada em não mais de 200 metros, bem próximo da barragem. Em uma das filmagens da pra verificar que a pesca foi realizada próxima à escada de peixes. Havia na embarcação dois indivíduos com capa de chuva, no barco havia material tampando a identificação tanto da proa como da popa e os indivíduos estavam com o rosto tampado. Como é de costume, deslocaram-se até o Porto Maria, um ponto de pesca utilizado por pescadores e lá visualizaram a embarcação descrita no Boletim de Ocorrência. Quando vistoriaram a embarcação, PERCÍLIO se identificou como sendo o seu proprietário. No compartimento próximo ao motor da embarcação identificaram uma fita colante. Havia pedaços desta fita colante na numeração da embarcação. Vistoriaram o automóvel do Sr. PERCÍLIO e lá localizaram capa de chuva, duas tarrafas molhadas, um capuz com cara de caveira, a camiseta azul utilizada para esconder o motor. No dia PERCÍLIO disse que capturou 150 Kg de pescado. No veículo foram encontrados cerca de 30 Kg peixes. PERCÍLIO confirmou que havia vendido o pescado para DIDA. Conversaram com DIDA na ocasião e ele disse que havia comprado 300 Kg de peixes de PERCÍLIO naquele dia. PERCÍLIO se negou a fornecer elementos para identificação da outra pessoa que pescava com ele. Quando foram localizados os petrechos utilizados na infração, PERCÍLIO resistiu à ordem de comparecer à base policial. Pela filmagem no dia dos fatos não foi possível identificar PERCÍLIO, mas foi permitida a identificação dos petrechos utilizados no seu veículo. Havia outras pessoas no local onde localizaram PERCÍLIO, mas não fizeram buscas para identificar o outro indivíduo. Na área onde foi vista a embarcação é possível e quase obrigatório para o pescador profissional saber que se tratava de local proibido para pesca. Com efeito, infere-se da prova testemunhal que esta se afigura firme e coesa em afirmar a autoria do Réu na prática do crime em testilha, sendo os depoimentos lastreados em fato material apreendido. Nesse passo, é inevitável que os materiais apreendidos na embarcação do Réu e em seu veículo vinculam sua pessoa à prática do crime em questão, notadamente a constatação de que o nome do barco nas imagens capturadas pelas câmeras de segurança estava oculto por fita adesiva de cor parda e foi verificado, pelas fotos extraídas do barco do Réu, que este tinha o nome coberto por resíduos do mencionado colante (fl. 58), o qual, aliás, foi encontrado no interior da embarcação. Também a camiseta azul (fl. 57) encontrada no interior do veículo se identifica com a capa azul utilizada para encobrir o motor do barco, na fl. 56. Por fim, as vestimentas localizadas no veículo do Réu também se amoldam às vestimentas utilizadas pelos ocupantes da embarcação no dia dos fatos. Assim, ao contrário do que afirmado pelo Réu em seu interrogatório, há prova robusta no sentido de sua autoria delitiva, não havendo, de outro lado, qualquer prova de perseguição pelos policiais em relação à sua pessoa. Agregue-se que, por se tratar de pescador profissional, não pode alegar em seu favor a ignorância em relação à proibição da pesca no local mencionado na denúncia, uma vez que possui o especial dever de se informar acerca da proibição, sendo, ainda, de maior reprovabilidade a conduta daquele que exerce profissionalmente a atividade de pesca e comete tamanha degradação ambiental, ciente da proibição legal. Nesse sentido, a lição de Cezar Roberto Bitencourt acerca da impossibilidade de invocação do erro sobre a ilicitude do fato por pessoas que, por sua condição pessoal ou profissional, têm o especial dever de informar-se: Ocorre que, especificamente, em virtude da sua condição, para ele, esse erro será sempre inescusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão da sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da sua licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 519) Sublinhe-se que as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que é do conhecimento geral e, em especial dos pescadores, a proibição da pesca no local em que foi verificada, máxime pela presença de placas indicativas da mencionada interdição. Desse modo, o dolo allora nos autos. Anoto a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância não somente pela elevada quantidade de peixes capturada e comercializada pelo Réu, mas também por se tratar de delito ambiental. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância em delitos ambientais quando é destinada especial proteção legal ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, cuja violação reveste-se de maior gravidade, como a pesca em local proibido (v. G., reservas ecológicas) ou em período proibido (piracema), ou a captura de espécimes ameaçados de extinção. 2. A pesca em local proibido, com a ciência da ilicitude da conduta, configura o crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/1998. (TRF 4ª R.; ACR 0011876-19.2009.4.04.7200; SC; Sênior Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 28/07/2015; DEJF 05/08/2015; Pág. 7) Desse modo, a condenação é medida que se impõe. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL, PERÍODO E COM PETRECHOS PROIBIDOS. EFEITOS DO RECURSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. 1. Inicialmente anota-se que nos termos do artigo 597 do código de processo penal, a apelação de sentença condenatória, em regra, tem efeito suspensivo. Observa-se, também, que o réu respondeu ao processo em liberdade e não há notícias de que se encontra preso por este processo. Assim, os pedidos referentes a esses temas não devem ser conhecido. 2. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo depoimento dos agentes de fiscalização do IBAMA. Ausentes outros elementos capazes de comprovar a inocência do réu, a autoria restou indubitavelmente comprovada, uma vez foi flagrado à bordo de uma embarcação, no reservatório da usina hidrelétrica de marimbondo, pescando em lugar proibido, durante a piracema, utilizando-se de malha inferior a 100mm. 3. Embora o réu tenha afirmado aos agentes da fiscalização que se tratava de pescador amador, os petrechos apreendidos em seu poder são utilizados por pescador profissional. 4. No que diz respeito à insignificância de sua conduta, de molde a ensejar a aplicabilidade do princípio da insignificância, a resposta é negativa. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva de ofensa ao meio ambiente. 5. Dosimetria aplicada nos termos da Lei 6. Apelação conhecida parcialmente e na parte conhecida improvida. (TRF 3ª R.; Acr 0010013-17.2010.4.03.6102; SP; Primeira Turma; Rel. Des.ª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; Julg. 25/08/2015; DEJF 02/09/2015; Pág. 5234) PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCENTIVADO. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, com as daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª região. 2. Materialidade e autoria delitivas amplamente demonstradas. 3. As circunstâncias em que os réus foram surpreendidos praticando atos de pesca em local proibido, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial quanto judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, os fatos e a responsabilidade dos apelantes. 4. É possível fixar o regime inicial semiaberto a condenado por delito sujeito à pena de detenção na hipótese em que o acusado for reincentivado (STJ, HC n. 196844, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.13). 5. Apelações desprovidas. (TRF 3ª R.; Acr 0001293-21.2012.4.03.6125; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 10/08/2015; DEJF 20/08/2015; Pág. 109) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. PENA

EXCLUSIVA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Pescadores amadores. Pesca com rede. Arrastão. Petrecho proibido. Técnica proibida. 2. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Conjunto probatório. 3. Informante. Envolvimento nos fatos e parentesco com réu. Depoimento avaliado com ressalvas e incapaz de afastar relato dos policiais. 4. Alegação de contradição das testemunhas policiais. Detalhes não relevantes à elucidação. 5. Relato dos policiais coerente. Avistaram os acusados na represa, mas só abordaram depois, ao se dirigirem para o automóvel, porque poderiam se dispersar. Estavam em maior número. Descrição do acesso ao local. Quantidade de pescado apreendida e espécie que fica no fundo do rio. Pesca que só seria possível com utilização de rede e pela técnica de arrasto. Envolvimento dos recorrentes suficientes demonstrado. Condenação mantida. 6. O bem juristicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictológicas. Direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração. Artigo 225 da Carta Magna. 7. Efetiva lesão ao meio ambiente. Princípio da insignificância. Inaplicável. Precedentes. 8. Pena de multa exclusiva. Insuficiência. Pena aplicada no mínimo legal. Excesso não verificado. Manutenção da pena fixada na sentença. 9. Recursos improvidos. (TRF 3ª R.; Acr 0002361-68.2009.4.03.6106; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 10/08/2015; DEJF 20/08/2015; Pág. 177)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADOS. PENA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. 1. Ainda que a sentença seja omissa, por não fazer referência à terceira fase da dosimetria da pena, não se verifica prejuízo às partes no caso concreto, requisito indispensável para se declare a nulidade da sentença, nos termos do artigo 563 do código de processo penal. 2. Dos elementos de prova contidos nos autos, é evidente a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia. 3. Não restou caracterizado o erro de proibição. O réu procurou se evadir do local ao avistar a embarcação da marinha, mas não obteve sucesso porque foram alcançados pelo bote onde estava a testemunha. A testemunha informou ainda que o acusado vestia roupa de neoprene ainda molhada, e os petrechos de pesca estavam espalhados na embarcação, indicando pesca recente e profissional. 4. No presente caso, a grande quantidade de peixes apreendidos e as características da pesca e da embarcação afastam a alegação de defesa de que os peixes serviriam à subsistência da família do acusado. 5. Tendo em vista que o réu é pessoa humilde e inclusive requer em sede recursal seja afastada a pena de prestação pecuniária, mantendo-a no mínimo legal, como fixada na sentença. 6. Eventuais multas aplicadas na esfera administrativa não se confundem com as multas e prestações pecuniárias previstas na legislação penal. Questões referentes à impossibilidade de cumprimento devem ser discutidas perante o juízo das execuções penais. 7. Sendo cabível e adequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no artigo 44 do Código Penal, não é o caso de se aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal. 8. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. 9. Recursos providos em parte. (TRF 3ª R.; Acr 0003799-41.2009.4.03.6103; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 11/05/2015; DEJF 18/05/2015; Pág. 1373)III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu PERCÍLIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 34, caput, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e 29 do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura intensa. Isso porque o Réu é pescador profissional, donde se extrai que possui conhecimento específico acerca da proibição da pesca no local em que realizada, bem da necessidade de preservação das espécies, evitando-se a degradação ambiental. Desse modo, por sua especial condição profissional, lhe era exigida, com maior vigor, conduta diversa daquela verificada nos autos, o que autoriza a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo legal. Nesse sentido: A jurisprudência deste Tribunal Superior considera válida, dependendo das peculiaridades do caso concreto, considerações a respeito da experiência profissional do agente para o reconhecimento da maior censurabilidade da conduta perpetrada, a fim de orientar a valoração da culpabilidade (STJ, AgRg no REsp 1511783/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Por força da Súmula 444 do STJ, não ostenta antecedentes criminais. Os motivos, segundo consta, foram a obtenção de lucro com a pesca volumosa em local proibido. Todavia, por ser considerado circunstância agravante, será considerado na segunda fase da dosimetria. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Sua conduta social não é boa, notadamente no âmbito profissional, eis que se utiliza de sua profissão para a prática de ilícitos penais. As circunstâncias em que realizada a infração penal denotam a realização de pesca predatória, com a utilização de artifícios que contribuem para a ocultação da autoria, revelando-se, assim, a maior periculosidade da conduta. As consequências foram graves, eis que apurada a pesca de mais de 300 Kg de peixes em local defeso. Por fim, não se cogia da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do delito e, notadamente o art. 6º, I, da Lei nº 9.605/98, tenho por justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, é dizer, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto a pesca realizada, em expressiva quantidade de peixes (300 Kg), teve como finalidade a obtenção de lucro, o que ficou demonstrado pela prova dos autos, que indicou a venda do pescado ao peixeiro da região de nome Dida. Não incidem circunstâncias atenuantes. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo-a definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nessa esteira, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo para o início do cumprimento da pena o regime semiaberto. Nesse sentido: De acordo com o artigo 33, 3º, do Código Penal, quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido diploma legal forem desfavoráveis, é possível estabelecer regime prisional mais gravoso, ainda que o quantum da pena aplicada autorize o regime aberto (STJ; HC 336.693; Proc. 2015.0238419-1; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 15/12/2015).IV O réu poderá recorrer em liberdade uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual e inexistem motivos para a decretação da custódia cautelar. Com fulcro no art. 91, II, a do CP e art. 25, 5º, da Lei nº 9.605/98, decreto o perdimento, em favor da União, do barco, motor de popa, tarrafas e demais utensílios e instrumentos apreendidos pela fiscalização ambiental, ficando autorizada a sua destinação na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral e os órgãos estatísticos, expeça-se guia de cumprimento da pena e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Dê-se ciência ao órgão de controle profissional do Réu, a fim de que adote eventuais medidas administrativas em relação à licença de pescador profissional. Comunique-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Paranavai o teor da presente sentença e informe aquele Juízo o endereço atualizado do Réu, para os fins do processo-crime nº 5003611-20.2012.404.7011. P.R.I.C.

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi redesignado para o dia 11/05/2016, às 15:10 horas, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, para oitiva da testemunha MARCELO MOSSI VENDRAMINI.

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Ciência a Defesa da certidão de fl. 128 e das folhas de antecedentes juntadas no apenso. Apresente a Defesa, no prazo de cinco dias, as alegações finais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

As medidas de urgência estabelecidas pelo Juízo às fls. 612/620 têm por objetivo exclusivo evitar riscos imediatos de desabamento no imóvel objeto da ação, não merecendo qualquer reparo. As penalidades em caso de descumprimento, assim como os prazos estabelecidos, são compatíveis com a gravidade da situação descrita no laudo judicial de fls. 523/568. Mantenho a decisão agravada e ratifico a designação de audiência de instrução e tentativa de conciliação. Aguarde-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região quanto aos agravos de instrumento interpostos. Intime-se a parte autora, por mandado, a, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal às fls. 647/648. Cumpra-se. Intimem-se.

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISAO DE FLS 107/109, PARTE FINAL, PARA A AUTORA - INFORMACOES DA JUCESP AS FLSC 121/214: (...) Com as respostas, vista à parte contrária e, em seguida, abra-se nova conclusão para deliberação quanto ao pedido de pericia documental. Tratando-se de processo incluído na Meta 02/2015 do CNJ, dê-se acompanhamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004793-33.2013.403.6102 - ANDRE FAVARO GONCALVES(SP137157 - VINICIUS BUALGHO) X JAG COM/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 19/07/2016 às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, competindo aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretária a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ITSO X ROSEMEIRE APARECIDA ITSO X PATRICIA FERNANDA ITSO SPRIOLI X OZELIA VIANNA ITSO X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO X JULIANA FERNANDA MORETO IZO X MARCOS LEANDRO MORETO IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA VIANNA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/424 e 463/480: 1. Em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores de Celso Viana Itso: Maria das Graças dos Santos Itso, Rosemeire Aparecida Itso e Patrícia Fernanda Itso Sprioli, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP solicitando a conversão do pagamento de fls. 405 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse da importância aos sucessores ora habilitados, de acordo com suas cotas - parte. 2. Diante da regularização do nome do coexequirente Claudio Donizetti Vianna Izo perante a Receita Federal do Brasil, cf. informação prestada às fls. 480, expeça-se novo RPV, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Concedo o prazo requerido para que sejam

prestadas as informações relativas à coexequente Paschoalina Vianna Izo Alves, a fim de que seja viabilizada a expedição de novo RPV, tendo em vista o cancelamento de fls. 384/388.Fls. 489/495: diante dos pagamentos efetuados, intimem-se os beneficiários pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 496/508: cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fls. 442/443.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

sentença de fls. 148/150(...).Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor/exequente e seu patrono, referentes aos depósitos de fls. 139/140.Quanto ao depósito de fls. 131, atualizado às fls. 138, autorizo a CEF a se apropriar dos valores, independentemente da expedição de alvará judicial.Publique-se e registre-se como sentença tipo B.Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS) ALVARA DE LEVANTAMENTO VENCERA EM 16/05/2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001890-20.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PAULO CESAR MARQUES

ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de Paulo César Marques, objetivando, inclusive liminarmente, retomar a posse na faixa de domínio, entre os quilômetros 336+356 e 336+371, da linha férrea na denominada Malha Paulista, especificamente, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha. Esclarece que a faixa de domínio, situada a partir de quinze metros de cada lado da via férrea, é bem público, mas encontra-se sob sua posse e guarda. Com base nessa posse e considerando o risco de acidentes, haja vista inclusive a necessidade de se manter área de escape no percurso dessa linha férrea, requer a medida liminar. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Determinou-se a regularização da representação processual da autora, a retificação do valor da causa e a intimação do DNIT sobre eventual interesse na demanda (fls. 28). A autora cumpriu o determinado às fls. 29/58, 59/128 e 130/132. O DNIT, por sua vez, requereu prazo adicional de trinta dias para manifestar-se definitivamente sobre seu ingresso na lide. Defendeu, contudo, a necessidade de imediato deferimento da liminar. A autora reiterou o pedido de liminar às fls. 135/190. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o prazo de trinta dias requerido pelo DNIT. Não obstante a autarquia federal não tenha ingressado regularmente na lide, considero existente o interesse da União e preme a necessidade da apreciação da liminar, o que passo a fazer. Compulsando os autos, constato que a alegada invasão da área de domínio da União existe, ainda que parcialmente, desde 2012 (fls. 15/16). Trata-se, portanto e a primeira vista, de ação de reintegração de posse proposta há mais de ano e dia do esbulho. É fato que não existe posse legítima e, menos ainda, aquisição de domínio de bem público. Contudo, há que se fixar o rito ordinário a ser seguido na presente demanda, não se lhe aplicando os artigos 560 e seguintes do novo Código de Processo Civil. A impossibilidade de deferimento da liminar prevista no artigo 562 do Código de Processo Civil, não impede, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela de urgência, momento tratando-se de bem público. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O requerimento foi formulado a título de liminar em reintegração de posse. Ressalto o caráter fungível das ações possessórias. A probabilidade do direito está demonstrada pela posse concedida pela antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União) à Ferrovias Bandeirantes S.A. (sucédida pela autora), conforme demonstra o documento de fls. 13, verso. Além disso, através do ofício de fls. 15/16, a Agência Nacional de Transportes Terrestres não apenas informa a autora da invasão, como também determina que ela tome providências no sentido de retomar a posse da área invadida. De fato, como mencionado no referido ofício, a cláusula quarta, inciso X, do contrato de arrendamento nº 47/98, determina que a arrendatária (autora) promova as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça de turbação, ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA (fls. 121/122). A área aqui discutida está entre eles, conforme demonstrado às fls. 13. Os documentos de fls. 17/20 se somam aos anteriores no sentido de demonstrar a invasão e a posse da autora. Essa situação fática encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim é que o artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, transfere ao DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA e, entre outros, os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República (inciso IV). O Decreto nº 7.929, de fevereiro de 2013, a seu turno, dispõe que: A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção e ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras de instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º. Constituem necessariamente reserva técnica ou bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º. Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas regulamentos técnicos vigentes, ou de finalidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Verifica-se, portanto, que a reserva técnica constitui-se de imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias e situam-se a quinze metros de cada lado do eixo da via férrea. Verifica-se, também, conforme Lei nº 11.483/2007, art. 8º, inciso IV, acima mencionado, que sua propriedade pertence hoje ao DNIT, autarquia federal. Sua posse foi regularmente transferida à autora, que ora busca a reintegração. Entendo, assim, estar evidenciado o direito. De igual forma, constato perigo de dano, caso a medida não seja deferida. Trata-se de bem público invadido, o que por si só já demandaria rápida resposta do Poder Judiciário. Não se pode olvidar, ademais, que, no caso dos autos, se cuida de construção ao longo de via férrea. A toda evidência, há potencial risco de acidentes, desde um descarrilamento até um atropelamento. Em tese, inúmeras tragédias podem ocorrer. Sabido de antemão que se trata de bem público, cuja posse pertence à concessionária autora, não se justifica o não deferimento da tutela de urgência. Contudo, a medida será deferida apenas para desocupação do imóvel, que deverá ser mantido como está até julgamento final da demanda. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, para o fim de determinar apenas a desocupação da faixa de domínio (15m a partir do eixo da via férrea) ocupada por Paulo César Marques entre os quilômetros 336+356 e 336+371, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha, entre a rua Izolina Ziqueli e a rua Saíd Luis Abdo, do imóvel com frente para a rua Gumerindo Veludo, nº 345. Cite-se e intime-se o requerido Paulo César Marques. Fixo o prazo de quinze dias para a desocupação, contados da citação/intimação. A tutela aqui deferida deverá ser cumprida por oficial de justiça, que, na oportunidade, deverá constatar a situação do imóvel, especificamente, distância que se encontra da via férrea e se é utilizado para residência ou comercialmente. Intime-se o DNIT. P.R.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 2704

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-73.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Certidão retro: depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Getulina a realização do interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Exclua-se da pauta a audiência marcada para o próximo dia 17.05. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 182-192), da decisão (f. 264-272), do acórdão (f. 280-286) e da certidão (f. 288) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010124-98.2010.403.6102 - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 109-117), da decisão (f. 164-169) e da certidão (f. 171) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3076

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, originariamente distribuída à Subseção Judiciária de Barretos, que visa demonstrar a prática de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por Elza Costa da Silva Sousa, na condição de servidora do INSS, agência de Orlandia, em benefício próprio e de sua filha Milena Cristina Costa de Sousa, no período compreendido entre 2009 e 2010. Alega-se, em resumo, que Elza realizou operações irregulares para conceder benefícios previdenciários, incluindo favorecimento a clientes de sua filha Milena, advogada que atuava perante o INSS. A inicial discrimina as concessões indevidas de benefícios previdenciários e pleiteia o afastamento do cargo público, indisponibilidade de bens e a reparação do dano que teria sido causado aos cofres públicos, além de multa. Deferiu-se a medida liminar para o afastamento da servidora e bloqueio de bens (fls. 28/29). O INSS informou que a servidora Elza havia sido dispensada da função comissionada e se aposentou voluntariamente em 01.08.2011 (fl. 38). O juízo reverteu parcialmente a ordem de bloqueio sobre verbas salariais (fl. 55). Manifestação prévia das rés às fls. 83/94. O juízo não rejeitou liminarmente a ação (fls. 106/108). Em contestações, as rés alegam ilegitimidade passiva. No mérito, requerem a improcedência do pedido (fls. 132/188 e fls. 235/254). O MPF manifesta-se às fls. 256/260. A União informa não ter interesse no processo (fl. 265). O juízo saneou o feito, afastando as preliminares arguidas. Também deferiu expedição de ofícios e abriu prazo para especificação de provas (fls. 270/273-v). O MPF, as rés e o INSS se manifestaram (fls. 966-v, fls. 968/976 e fls. 977/977-v). O juízo deferiu a realização de audiência (fl. 1021). As testemunhas foram ouvidas às fls. 1047 e fls. 1059/1061. O juízo de Barretos reconheceu-se incompetente (fls. 1069/1071) e admitiu ter havido inversão da ordem de produção de provas quanto a duas testemunhas (fls. 1076/1077). As rés agravaram desta decisão (fls. 1137/1146). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 1152). Há agravo retido questionando a ordem da oitiva das testemunhas (fls. 1148/1150). Este juízo reconheceu válidos os atos praticados, afastando a alegação de nulidade dos depoimentos. Também deferiu assistência judiciária gratuita para a corré Elza (fl. 1156). Testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 1192/1198). Em alegações finais, o MPF requer a procedência parcial do pedido (fls. 1203/1229). A corré Elza requer que a ação seja julgada improcedente (fls. 1249/1268). É o relatório. Decido. De início, consigno que a alegada inversão na colheita da prova oral não produziu qualquer prejuízo para a defesa das rés. A ordem prevista na legislação processual não é peremptória nem absoluta: serve apenas de parâmetro ou referência para a condução dos atos. O que importa é a tomada isenta e regular dos depoimentos, sem que um esteja a prejudicar o outro, de modo que todos colaborem para a elucidação dos fatos - o que ocorreu. No caso, observo que os depoimentos pessoais foram colhidos (12.02.2014) após a oitiva de duas testemunhas (Gerald e Rui, 13 e 14.08.2013), em nada prejudicando os argumentos e pontos de vista da defesa. Ao contrário, a defesa foi beneficiada, em tese: as rés puderam falar depois destes depoimentos, atualizando-se sobre a instrução, sem que houvesse surpresa ou algum tipo de cerceamento. No mais, reporto-me à decisão que proferi à fl. 1156, item 3. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. Como o devido respeito às ponderações da inicial, considero que não existem provas suficientes para a condenação de Elza ou Milena por improbidade administrativa. Após atenta leitura dos autos, convengo-me de que não seria justa a condenação da servidora e de sua filha, pois não existe certeza da prática de atos ímprobos, comissivos ou omissivos, em desfavor da administração pública. Para os limites e efeitos deste processo, não basta ter ocorrido equívocos em benefícios previdenciários na agência chefiada pela corré, conforme descrição do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 988/1020-v). Seria preciso que existissem provas concretas de que a servidora teria agido com dolo (direto ou eventual) ou culpa (dirigida ou não) para o planejamento ou consecução dos atos que resultaram em prejuízo aos cofres públicos. Todas as evidências apontam para um ambiente de trabalho desorganizado, em que rotinas importantes eram praticadas por diversos servidores, não sendo possível precisar o nexo causal entre os resultados descritos e eventual omissão ou incompetência do responsável pela chefia da agência. Observo que não havia normas administrativas que obrigassem os servidores a conferir eventuais inconsistências nas empresas, relacionadas à continuidade das operações ou à natureza das atividades desempenhadas pelos empregados. Na ocasião, conferiam-se os registros disponíveis (CNIS), retirando-se a crítica na presença de outros elementos apresentados pelos requerentes das aposentadorias, tais como carteiras de trabalho sem indícios de fraude. Ainda hoje, com sistemas mais apurados de controle e conferência de dados, a mera extemporaneidade das anotações não deve ser considerada indicio de irregularidade, mas elemento de cognição dos servidores para o necessário cotejo com outras informações. Tudo visando à busca da verdade quanto aos períodos de trabalho que se deseja reconhecer. Também é preciso considerar que não existem provas de que a servidora se enriqueceu ilícitamente no desempenho de sua função, adquirindo bens móveis ou propriedades incompatíveis com seus rendimentos. De igual modo, são frágeis os vínculos apontados entre a conduta de Elza e a atuação de sua filha Milena: a instrução não permite dizer que ambas agiram em conluio para facilitar a concessão de benefícios fraudulentos. Nesta parte, compartilho da opinião do MPF, para também reconhecer a ausência de provas quanto à corré Milena. Em linhas gerais, reconheço que os testemunhos tenderam por enfraquecer a tese inicial: os depoimentos, incluindo o prestado por Fernanda Cristina (testemunha de acusação) reforçam a constatação de que não existe prova da desonestidade. As oitivas também indicam que os servidores trabalhavam em ambiente desorganizado, com pouca ou nenhuma familiaridade com os sistemas ou rotinas de controle. Em nenhum momento, observa-se ter havido intenção ou assunção deliberada de riscos por parte da chefia, em facilitar ou permitir a ocorrência de fraudes: no máximo, fala-se em suspeitas ou estranhamento com algo que não se sabe precisar. Nem é preciso dizer que a condenação por atos de improbidade - que causam prejuízo ao erário ou importam enriquecimento indevido - não pode se basear em apreciações subjetivas ou na probabilidade de que algo errado ou estranho pudesse estar acontecendo na repartição. Em todos os casos apontados, não houve demonstração inequívoca de que as condutas da funcionária - que seriam relevantes para a concessão irregular dos benefícios - inseriram-se na esfera da consciência e vontade de obter vantagem ilícita para outrem ou para si mesma. Ao que parece, todos os servidores diligenciaram na medida da limitação dos meios de que dispunham, sem prova de envolvimento com as irregularidades constatadas. Neste quadro, não se configura improbidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, liberem-se os bens e valores bloqueados nos autos. Custas na forma da lei. Esta sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme precedente do C. STJ (REsp nº 1.220.667, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.09.2014). Sem honorários, pois não houve má-fé do autor (Lei nº 7.347/85, art. 18, última parte).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011929-39.2008.403.6302 - OPENSOFTECHNOLOGYINFORMATICALTDA - ME/SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

A sociedade empresária Open Soft Technology Informática Ltda. - ME ajuizou a presente ação contra o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, objetivando (1) o cancelamento de multa aplicada pelo réu sob o fundamento de que a autora estaria sujeita à sua fiscalização e (2) a condenação do réu ao pagamento de uma indenização. O réu apresentou a contestação das fls. 41-62, que veio instruída pelos documentos de fls. 63-133. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal local, onde foi proferida a sentença das fls. 139-141, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ocorre que o acórdão das fls. 184-186 anulou de ofício a sentença, com base no entendimento de que o Juizado é incompetente para julgar esta causa. Por essa razão, posteriormente os autos vieram redistribuídos por sorteio para esta Vara, que os recebeu pelo despacho de fl. 203, onde foram ratificados os atos judiciais anteriores à sentença anulada. O CREA-SP interps o agravo retido das fls. 216-219 da decisão da fl. 215, que indeferiu a realização de prova pericial requerida nas fls. 208-210. A autora apresentou as contrarrazões das fls. 221-226. A decisão da fl. 227 manteve a decisão recorrida. É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a empresa autora alega que, em 27.6.2008, recebeu uma notificação do réu informando-a que deveria recolher o valor de R\$ 464,80, correspondente a uma multa aplicada com fundamento em que a atividade desenvolvida pela empresa se enquadraria na definição de atividade exercida por engenheiro, na forma prevista pelo art. 59 da Lei n. 5.194-1966, razão pela qual haveria a necessidade de inscrição no CREA-SP. O pedido da autora concerne à multa merecer prosperar. Nesse sentido, as atividades que demandam a inscrição no CREA estão elencadas no arts. 1 e 7º do diploma legal mencionado, e no artigo 1 da Resolução CONFEA n. 218, de 29 de junho de 1973, que viabiliza a aplicação das normas legais: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Percebe-se, da análise dos dispositivos, que os serviços neles mencionados são de elevada complexidade, tendo em comum o ânimo de produção intelectual e emprego de habilidade superior à exercida por indivíduo sem formação superior ou média especializada. Verificando o contrato social da empresa (fl. 13-16) e os documentos constantes nos autos, verifica-se que a atividade desenvolvida pela autora é de mera comercialização de equipamentos e manutenção em hardware e software, não sendo necessário qualquer tipo de formação superior ou acompanhamento de engenheiro eletrônico, sendo possível até a execução dos serviços sem formação técnica, por apresentarem baixa complexidade. Infundada, portanto, a inscrição em qualquer registro, que não a JUCESP, em razão da natureza empresarial da sociedade. Lembro, por oportuno, que em caso análogo ao presente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é necessária a inscrição no CREA quando o objeto da empresa é de comércio e manutenção de equipamentos de informática (AgRg no Ag nº 1.135.098). Portanto, a multa deve ser anulada. Por outro lado, o pedido de indenização se encontra desprovido de fundamento, pois a parte autora sequer descreve qualquer dano que tenha experimentado de fato em decorrência da aplicação da multa. Com efeito, a inicial é omissa em descrever qualquer dano material ou moral que pudesse subsidiar o pedido de indenização, que, portanto, não merece ser acolhido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à multa, para assegurar a sua anulação e, assim, determinar ao réu que se abstenha de cobrar-lhe o valor de utilizá-la para inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Em seguida, julgo improcedente o pedido de indenização. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. O réu deverá ressarcir à autora metade das custas que a última adiantou. P.R.I.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que visa à concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora (Sandra Procópio de Souza Caetano) do autor, em 13.04.2009. Alega-se, em resumo, que a falecida tinha direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ser portadora do vírus HIV, quando ainda detinha a condição de segurada. Pleiteia, também, diferenças desde o falecimento. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fl. 98). O autor juntou cópias de sua CTPS e de sua mãe falecida (fls. 101/110). Cópia do procedimento administrativo às fls. 113/141. Em contestação o INSS propugna pela improcedência do pedido, em razão de ausência da qualidade de segurado do de cujus (fls. 143/159). O réu invoca, posteriormente, a ocorrência de fraude nas anotações constantes na CTPS da falecida (fl. 163), sendo reafirmado pelo autor às fls. 166/169. A autarquia especifica provas (fl. 174). Determinada a realização de perícia médica indireta pelo juízo, para a constatação de incapacidade laborativa da segurada falecida e da provável data de início da doença (fl. 175). Com os quesitos apresentados (fls. 179/181 e 183), realizou-se a perícia médica, sendo juntado o laudo às fls. 198/208 e fls. 217/218, a respeito do qual as partes se manifestaram (fls. 211/213 e 214-verso). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/09/2012) e a do ajuizamento da demanda (02/08/2013). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Observo que o

processo encontra-se bem instruído, tendo sido observadas todas as formalidades do procedimento ordinário. Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam. Análise o mérito. São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor ou do falecido preencha os requisitos para a obtenção de aposentadoria na data do óbito; e a dependência econômica. O autor demonstrou a condição de filho da falecida (fl. 08), que possui dependência presumida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Na presente demanda, controverte-se acerca da qualidade de segurada de Sandra, sendo necessárias algumas considerações iniciais. A falecida obteve a qualidade de segurada em razão do primeiro vínculo empregatício (01/07/1989 a 20/08/1989). Após o período de graça, devem ser acrescidos mais 12 meses, em razão do desemprego, totalizando 24 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, manteve a condição de segurada até o segundo período de trabalho, compreendido entre 01/02/1991 a 10/05/1992 (CTPS, às fls. 104/110). Com nova cessação do vínculo e novo período de graça, estendido por 24 meses em função de desemprego, a qualidade de segurada foi mantida até 10/05/1994. Com o terceiro vínculo (de seis dias, apenas), não readquiriu a condição de segurada. O último vínculo (16/03/2000 a 13.07.2000, conforme CNIS, fl. 12) devolveu-lhe a condição de segurada. O art. 24, parágrafo único, da lei previdenciária, permite o reaproveitamento de todas as contribuições efetuadas a partir de nova filiação à previdência social, desde que haja, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pretendido. Tendo em vista que a falecida esteve desempregada após o último registro em CTPS, prorrogou-se a qualidade de segurado por mais 12 meses, além do período de graça da regra geral (2º, do referido art. 15). Assim, a qualidade de segurada de Sandra perdurou até 13.07.2002. Passo ao exame de suas condições físicas para o exercício de atividade laborativa. Os autos demonstram que a mãe do autor esteve impossibilitada de trabalhar e de recolher contribuições previdenciárias, no período entre 2002 até seu falecimento, porque padecia de inúmeras complicações de saúde (doenças oportunistas), decorrentes de evolução da AIDS, adquirida em 1992 (fl. 94). Embora não haja notícia de ter havido requerimentos administrativos para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais neste período, entendo que este fato não milita em desfavor da tese inicial, pois não se pode presumir que o segurado estivesse bem de saúde simplesmente porque não exerceu seus direitos. Ao contrário, há bastante documentação indicando que a mãe do autor muito padeceu nos anos que antecederam sua morte. Em março de 2002, a falecida já convivia com doenças oportunistas, tendo havido complicações de saúde que ocasionaram internações e atendimentos de urgência, nos anos seguintes. Quando o sistema imunológico do ser humano está deprimido pelo vírus HIV, sabe-se que resfriados podem virar pneumonia e vírus corriqueiros adquirem potencialidade lesiva ou letal. A recuperação do organismo é sempre mais demorada e o quadro geral de saúde, muito mais delicado, a despeito dos coquetês de medicamentos disponíveis na rede pública. Na ocasião, o quadro clínico já se apresentava grave e é plausível admitir que doenças como o herpes zoster, lesões no ouvido, tremores, infecções, febre e tosse persistentes, por exemplo, impediram-na de trabalhar e de contribuir. A autora precisou ser hospitalizada várias vezes no período, tendo se submetido a exames e tratamentos diversos que evidenciaram estado de fraqueza, indisposição, dores, doenças de pele, abscesso perianal, fistula retovaginal, lesão coclear etc. (fls. 66/68). Seguiram-se várias complicações de saúde, com agravamento do quadro clínico até a ocasião do óbito, em 13.04.2009. Assim, considero correto e justo que seja estendida até o momento do óbito a condição de segurada da mãe do autor - portadora do vírus HIV - pois há fortes evidências de que as doenças e crises noticiadas nos autos inviabilizaram qualquer prestação laboral, impedindo os recolhimentos previdenciários. Também devem ser dispensadas carências ou outras exigências, nos termos do art. 26, II, da lei previdenciária, em se tratando de pessoa portadora de AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida), prevista no rol de doenças da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/08/2001, do MPAS. Portanto, a falecida fazia jus ao auxílio-doença e, a partir de junho/2008, com o agravamento do quadro (fls. 69/95) até a sua morte, à aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da lei de benefícios previdenciários). Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de pensão por morte, pelo falecimento da segurada Sandra Procópio de Souza Raboni, desde a data do óbito (13/04/2009) até 27/04/2015 (quando o autor completou 21 anos); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º c/c 3º, I do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 21.154.304.371-0(b) nome do beneficiário: Rafael Junio de Souza Raboni ;c) benefício concedido: pensão por morte;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13/04/2009. P. R. Intimem-se.

0005646-42.2013.403.6102 - EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 410/411-verso. Alega-se ter havido contradição do juízo, que não teria observado entendimento do INSS, em caso semelhante. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente os pedidos, explicitando os motivos pelos quais deixou de reconhecer a incapacidade laboral da autora, que seria decorrente de visão monocular. As razões estão expressas de maneira objetiva e inteligível. Não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados, nem de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, o juízo não está obrigado a observar eventuais precedentes administrativos, especialmente se possui convicção racional, formada em sentido diverso. De todo modo, embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição ou qualquer outro vício sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0002120-33.2014.403.6102 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com pagamento de atrasados. Sucessivamente, o autor pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com opção do benefício mais vantajoso. Alega-se, em resumo, que à época do primeiro requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício, nos termos pleiteados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 149). O procedimento administrativo relativo ao benefício nº 42/147.552.880-6 foi juntado às fls. 241/302. Em contestação, o INSS sustentou prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 305/334), juntando documentos que indicam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 09/01/2013 (fls. 329/331). Atendendo ao pedido formulado pelo autor às fls. 337/339, o INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos 42/156.537.292-9 e 42/162.762.866-2, constando, neste último, a carta de concessão do benefício (fls. 343/388). Manifestação das partes às fls. 391/392 e 393. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considero que o feito encontra-se suficientemente instruído, pois é impraticável a realização de prova pericial nos períodos de labor pretéritos, para constatar eventual exposição a agentes nocivos, conforme pleiteado às fls. 391/392 (art. 464, 1º, III do NCCP). Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Assim, evitam-se gastos desnecessários de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. Testemunhas também não servem para comprovar exposição a agentes nocivos, pois a percepção dos riscos ou da agressão não a dispensa a produção de documentos técnicos no momento adequado, por quem de direito, evitando-se impressões subjetivas. Prescrição O pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria estende-se à data do primeiro requerimento administrativo (04/04/2008). O autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/01/2013 (fl. 388), quando ainda não implementado o prazo prescricional de 5 anos (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32). Tendo em vista que o INSS não reconheceu como especiais diversos períodos identificados na inicial, e disto podem decorrer diferenças na RMI e atrasados, renasce o interesse nesta parte, mesmo após a concessão administrativa da aposentadoria. Todavia, deverá ser observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação para pagamento de atrasados. Passo ao exame de mérito. 1. Fator previdenciário O fator previdenciário, introduzido pela Lei nº 9.876/99, compreende fórmula de cálculo destinada a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Trata-se de coeficiente que leva em conta, além da idade no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevivência do segurado e a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a, no mínimo, 80% do período contributivo, para cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Tal mudança decorreu da EC nº 20/98, que alterou o art. 201 da CF. O Plenário do E. STF já confirmou a constitucionalidade do fator previdenciário. Sendo assim, não prospera o pedido de inconstitucionalidade. 2. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiarão ao RGPS até a data de sua publicação. O benefício proporcional será concedido aos segurados que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; c) Período adicional de contribuição (pedágio): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. 3. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 - alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir com referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: AGRSP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões: 10/06/1971 a 13/11/1971, 16/05/1972 a 08/11/1972 e 01/06/1974 a 10/07/1976 (operário do setor industrial - Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Alcool - CTPS: fl. 38, 42 - PPP: fls. 160/163): não considero especiais estes períodos, pois o autor não exercia atividade passível de enquadramento e os fatores de risco apontados no laudo não estão contemplados na legislação vigente à época. 03/07/1976 a 10/08/1976 (operário de serviços diversos - Usina Santa Rita S.A. Açúcar e Alcool - CTPS: fl. 42): não considero especial. O autor não comprovou exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 01/09/1976 a 12/04/1977 (Mil Montagens Industriais S/C Ltda. - CTPS: fl. 43): não considero especial, pois o autor não apresentou provas de que foi exposto a agentes nocivos, nem é possível identificar a atividade por ele exercida na empresa (CTPS ilegível). 01/06/1977 a 30/06/1977 (montador - Urenha, Mello & Cia. Ltda. - CTPS: fl. 43): não considero especial, pois inexistem provas de atividade especial. 01/11/1977 a 21/05/1978 (encanador - Otacílio Ferreira - CTPS: fl. 44): não considero especial. O autor não comprovou exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 01/06/1978 a 23/04/1987 (encanador de manutenção - Usina Santa Lydia S.A. - CTPS: fl. 44 - PPP: fls. 164/167 - PPR: fls. 168/174): considero especial o período de 01/06/1978 a 23/01/1979, levando em consideração que o PPP, embora não tenha quantificado o nível de ruído, aponta que o trabalhador esteve exposto a raios ultravioleta e infravermelho e, ainda, fumaças metálicas (agentes passíveis de enquadramento pelo Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.1.4. e 1.2.9.)). Não considero especial a partir de 24/01/1979, com a edição do Decreto nº 83.080, que deixou de apontar estes agentes como nocivos à saúde do trabalhador. 01/09/1987 a 29/02/1988 (soldador - D. J. Montagens Industriais S/C Ltda. - CTPS: fl. 39): considero o especial, em virtude do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 83.080/79 (Cód. 2.5.3.). 07/03/1988 a 05/09/1990 (caldeireiro - Inbramag Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. - CTPS: fl. 45): considero especial, em razão de enquadramento pela atividade profissional, prevista no Decreto nº 83.080/79. 01/07/1991 a 28/02/1999 (contribuinte individual - GRPS às fls. 47/95): conforme informação da Receita Federal, à fl. 379, o autor recolheu valores a menor nos meses de 08/1994, 09/1994, 10/1994, 08/1996 e 07/1997, não sendo estes recolhimentos computados no período. Considero os períodos computados no CNIS, como tempo comum: 02/05/2000 a 03/10/2000 (soldador - Construções Metálicas Nacional Ltda. - CTPS: fl. 45 - PPP: fls. 175/178): não considero especial, pois o PPP não especificou os agentes nocivos fumaça e radiação e nem dimensão ou nível de ruído, em decibéis, a que se expôs o autor, não sendo este período passível de mero enquadramento. 08/01/2001 a 04/04/2008 (caldeireiro - Hidrassem Hidráulica Serviços Mecânicos Ltda. - CTPS: fl. 46 - PPP: fls. 97/98 - LTCAT: fls. 99/127): considero especial, em razão da exposição a agentes físico-químicos (ruído de 103 dB(A), acima dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/1997 e nº 4.882/03, além de radiações e fumaças metálicas), conforme aponta o PPP e laudo técnico (fl. 119). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/1978 a 23/01/1979, 01/09/1987 a 29/02/1988 e 07/03/1988 a 05/09/1990. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando os períodos especiais aos comuns, constato que o autor dispunha em 04/04/2008 (DER) de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (planilha anexa). Tendo em vista a constitucionalidade do fator previdenciário, não considero indevidos eventuais efeitos sobre o benefício em discussão. Resta prejudicada a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS

que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/06/1978 a 23/01/1979, 01/09/1987 a 29/02/1988 e 07/03/1988 a 05/09/1990; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, em 04/04/2008 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/04/2008; d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com a devida compensação do que já foi pago na via administrativa, dentro dos limites impostos pela prescrição quinquenal. O autor poderá optar pelo benefício obtido na via administrativa. Neste caso, veja-se o aproveitamento de cálculos ou o direito a atrasados decorrentes do benefício concedido na via judicial. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções e observado o prazo prescricional, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42/147.552.880-6(b) nome do segurado: Luís Antonio de Oliveira(c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 04/04/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004038-72.2014.403.6102 - ERCIO CIPRIANO PEREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam esclarecer contradição na sentença de fls. 194/196. Alega-se, em resumo, que o juízo teria se equivocado em não considerar como especiais os períodos descritos, na inicial, como incontroversos. É o relatório. Decido. Não existe contradição entre o que foi pedido e o decidido na sentença. O decisor apreciou todos os temas postos em discussão, concluindo pela parcial procedência, de maneira fundamentada. Os períodos especiais que seriam incontroversos não podem ser considerados nas planilhas, pois não há certeza de que houve efetiva exposição a agentes nocivos. Os documentos de fls. 164/170 não estão assinados, nem constituem decisão administrativa, razão por que não vinculam a decisão judicial para qualquer efeito. Acrescento que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

IVAN SERGIO ABRANCHES PARES propôs a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a aplicar a taxa progressiva de juros sobre suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Alegou-se que, mesmo atendendo os requisitos necessários, a ré não aplicou a taxa de juros progressivos ao FGTS, nos moldes do Art. 4º da Lei 5.107/66. Requer, assim, que a quantia seja refletida no PIC de 1989 a 1990. Em contestação (fls. 53/56), a CEF alega preliminarmente a prescrição da ação pela decorrença do prazo quinquenal. No mérito, afirma que o autor já colheu a taxa progressiva do FGTS através da análise dos documentos às fls. 57/61. O perito comprova a aplicação da taxa de 6% ao ano na fl. 64. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, o prazo quinquenal alegado pela ré encontra respaldo na decisão do STF (ARE 709.212, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19.02.2015), que entendeu como correto o prazo prescricional quinquenal, ao invés do trintenário, de valores referentes ao FGTS. Entretanto, tal sentença teve seus efeitos modulados, ou seja, efeitos ex nunc, o que afasta a aplicação do prazo quinquenal para ações anteriores ao julgado. Assim, aqui deve ser aplicado prazo trintenário. No mérito, a pretensão do autor não merece prosperar. Os requisitos necessários para o direito à taxa progressiva são preenchidos pelo autor: a demonstração inequívoca da existência de contrato de trabalho no período de vigência da Lei nº 5.705, com opção pelo FGTS; e a permanência em uma mesma relação de trabalho por um prazo mínimo de onze anos, de forma a permitir a efetiva progressividade da taxa de 3% até os 6%. De acordo com o apresentado, a ré alega ter aplicado corretamente a taxa progressiva ao FGTS, exatamente como faz jus o autor. Os documentos anexados nas fls. 57-61 comprovam essa alegação. O mesmo diz o parecer do contador judicial da fl. 64. O autor não apresenta conjunto probatório que demonstre em qual outro momento a taxa progressiva não foi aplicada sobre o seu FGTS. Portanto, não há que se falar em correção de taxa, visto que esta já foi devidamente aplicada. Ante o exposto declaro a improcedência do pedido inicial. Custas na forma de lei. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036-1990). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0005005-20.2014.403.6102 - GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 327/327-v. Alega-se ter havido omissão e falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos na inicial. O embargante também aduz que o juízo teria mal compreendido o propósito da demanda, que seria garantir o aproveitamento de créditos. É o relatório. Decido. Não há omissão nem qualquer outro vício na decisão embargada. Todos os temas foram apreciados, não houve má compreensão do pedido, nem se partiu de premissa equivocada. Ao contrário do que se alega, o embargante objetivou, desde o início, garantir o pagamento de débitos à vista, determinando-se à ré que aceite os créditos de IPI, objeto de pedidos de ressarcimento (...), em pagamento dos débitos incluídos no parcelamento (...) na modalidade à vista (fl. 17, g.n.). Nestes termos, houve pedido de pagamento de débitos e não de oferta de garantia, por meio do processo. De todo modo, o juízo bem explicitou os motivos pelos quais a pretensão não mereceu prosperar. Com o devido respeito, os argumentos revelam simples inconformismo com o desfecho do caso e não merecem ser acolhidos nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0005330-92.2014.403.6102 - RICARDO DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 14). Procedimento administrativo juntado às fls. 26/69. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postou a improcedência dos pedidos (fls. 72/91). Réplica às fls. 107/108. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (05/09/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anulação ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir com referência 85 decibéis. Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), flijo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se onte em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tempos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/02/1989 a 15/12/1995 (aprendiz/meicânico - Usina Açucareira Bela Vista S.A. - CTPS: fl. 39; PPP: fls. 48/50); considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruído de 91,5 dB(A), nível considerado nocivo pela legislação. 17/01/1996 a 26/01/1996 e 11/12/1998 a 01/04/2014 (mecânico manutenção - Usina Açucareira Bela Vista S.A. - CTPS: fl. 39; PPP: fls. 44/46 e 48/50); considero especial, pois o PPP - que é satisfativo - indica exposição a ruídos sempre superiores a 90 dB (A). Observo que os dados dos PPPs foram extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), documento elaborado por profissional legalmente qualificado para tanto (observação no PPP de fl. 50). Por fim, reputo incontroverso o período reconhecido administrativamente pelo INSS - 27/01/1996 a 10/12/1998 (fls. 58/60). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/02/1989 a 15/12/1995, 17/01/1996 a 26/01/1996 e 11/12/1998 a 01/04/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 01/04/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/02/1989 a 15/12/1995, 17/01/1996 a 26/01/1996 e 11/12/1998 a 01/04/2014; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo especial, em 01/04/2014 (DIB); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 01/04/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 167.266.135-5;b) nome do segurado: Ricardo da Cruz(c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 01/04/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005701-56.2014.403.6102 - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contrato de financiamento imobiliário, com garantia fiduciária, refazendo-se cálculos do saldo devedor e das prestações. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos, enriquecendo-se ilícitamente. Questiona-se a existência de cláusulas abusivas, aplicação de juros acima do limite legal e incidência de seguro mensal, taxas e tarifas. Pleiteia-se, também, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, abstenção da consolidação da propriedade, declaração de inexigibilidade do crédito, repetição do indébito, danos morais e materiais, não inclusão ou exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito e exibição de documentos. Por fim, a demandante afirma que o contrato confere vantagens excessivas ao fornecedor do serviço, rompendo o equilíbrio entre as partes e desrespeitando a legislação consumerista. Emendou-se a inicial às fls. 79/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 82). Em contestação, a CEF alega falta de interesse de agir, coisa julgada e indeferimento da inicial. No mérito, propugna pela licitude do contrato financeiro, incluindo cobrança dos encargos e sistema de apuração do saldo devedor (fls. 87/111). A autora acostou comprovantes de depósito de valores (fls. 174/175 e 177/178). A CEF informou que não tem interesse em produzir outras provas ou conciliar (fl. 156). A autora replicou e pugnou pela realização de provas (fls. 183/186). O requerimento foi indeferido (fl. 187). As partes não recorrem desta decisão. É o relatório. Decido. A autora possui interesse jurídico e econômico na revisão do contrato de financiamento e pretende adequá-lo à sua condição financeira. Ademais, a consolidação da propriedade não impede a continuidade do pleito revisional, pois eventual legalidade ou abusividade de cláusulas contratuais pode ser reconhecida posteriormente - resolvendo-se a demanda em perdas e danos, se for o caso. A inicial não é inepta, preenche os requisitos formais, não deixa dúvidas do que se pretende com a ação e não impede o exercício da defesa, pela parte contrária. O pedido revisional encontra-se razoavelmente deduzido, reportando-se a temas jurídicos que estão a merecer exame, nos limites da lide. Não se trata de coisa julgada, considerando que o processo nº 0003840-69.2013.403.6102, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi extinto sem julgamento do mérito. Também, não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 82/82-v e reafirmo que a autora não faz jus à revisão contratual, devendo-se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob todos os ângulos, a autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no

financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar onerosidade excessiva dos encargos e tarifas cobrados (taxa de juros, seguro, sistema de apuração do saldo devedor), justificando a inadimplência em dificuldades financeiras. A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assente-a sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro, a financiada não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária, incluindo a consolidação da propriedade. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a autora, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos construtivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 115/118) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impropriedade, sem cumulações indevidas. Ademais, a autora não demonstrou o cumprimento do disposto na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, de modo a fazer jus à redução da taxa de juros pactuada. A Comissão de Permanência - que excluiu a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impropriedade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. A cobrança dos seguros DIF (danos físicos ao imóvel) e MIP (morte e invalidez permanente do mutuário) está de acordo com a legislação em vigor, uma vez que a dispensa de sua contratação só poderia ocorrer nos casos de adesão ao FGHBAB - o que não é o caso. Considerando que o banco cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel e na exigência da dívida. De igual modo, devem ser feitos os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pela devedora. A autora também não demonstrou ter sofrido qualquer dano moral ou material. Nos termos da Cláusula Vigésima Primeira, parágrafo quinto, a autora recebeu cópia da apólice do seguro pactuado, não merecendo prosperar o pedido de exibição de documento (fl. 45). Também não é admissível qualquer mudança no sistema de amortização e na forma de cálculo das prestações, que observaram estritamente a contratação. Por fim, observo que os depósitos realizados unilateralmente pela autora, fora dos prazos legais, não purgam a mora nem impedem as medidas executivas. Afastam-se, pois, todas as alegações da devedora a respeito de anatocismo, desequilíbrio do contrato, enriquecimento ilícito da instituição financeira, cobrança indevida do débito ou direito a reparação de danos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, dos valores depositados às fls. 175 e 178. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude de assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005741-38.2014.403.6102 - SARA LEMOS DE MELO MENDES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 20/04/1997, e o pagamento das respectivas diferenças. A autora alega que recebe pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido (Joel da Silva Mendes), em 07/04/1997. Por força de decisão judicial, a autora obteve o direito à elevação da renda mensal inicial acima do teto, razão pela qual entende fazer jus às majorações estabelecidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sendo determinada a citação do INSS e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 74 e 76). Em contestação, o INSS sustentou ilegitimidade ad causam, falta de interesse de agir, prescrição e decadência, refutando as pretensões da parte autora (fls. 78/105). Não havendo provas a produzir, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 108/136 e 138). Esclarecimentos do Contador Judicial às fls. 141/146. É o relatório. Decido. Reconheço a legitimidade ativa ad causam da viúva, quanto ao pedido de adequação da renda mensal aos limites máximos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Neste caso, não se discute reajuste do benefício de aposentadoria do falecido marido e seus reflexos no cálculo da pensão por morte. A questão cinge-se à limitação legal imposta à renda mensal inicial sem as devidas majorações trazidas pelas referidas emendas constitucionais. Entendo que a autora possui interesse processual na revisão do benefício, em decorrência da modificação fática introduzida pela decisão do JEF, com a implantação de nova renda mensal inicial. Ademais, a autarquia não trouxe provas de que procedeu à alteração da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Portanto, persiste o interesse processual. Entendo inaplicável ao caso o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Primeiramente, não se pretende a modificação do ato de concessão do benefício, mas, apenas, a adequação da renda mensal aos limitadores estipulados nas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Em segundo lugar, a autora obteve uma decisão judicial (no JEF) que modificou a situação fática, a partir da qual a sua renda mensal ficou limitada ao teto, retroagindo à data da concessão. Em razão disso, entendo que o prazo decadencial passa a contar da data do trânsito em julgado da sentença que concedeu o direito à revisão da renda mensal inicial, elevando o valor do benefício acima do teto. Considerando que o trânsito em julgado daquela decisão do JEF ocorreu em 25.05.2010 e a presente ação foi proposta em 22.09.2014, afasta a hipótese de decadência. A elevação da renda mensal inicial por força de decisão judicial deu direito às majorações trazidas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, de forma retroativa. No julgamento do RE 564.354-9/SE, com repercussão geral reconhecida, o E. STF decidiu pela imediata aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais de nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios que tiveram limitação da renda mensal inicial. Não se trata de reajuste de benefícios, mas de readequação estabelecida por legislação superveniente à concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à readequação da renda mensal da autora, com a observância dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 141/146). No pagamento dos atrasados, juros e correção, deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal - contada retroativamente da data da propositura do feito. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I e II, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006206-47.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DIAS CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se ao autor a justificação do valor da causa e, após, a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 13). O autor apresentou novos cálculos, retificando o valor dado à causa (fl. 14). Em seguida, a Contadoria do juízo apresentou cálculos (fl. 16/27). Procedimento administrativo juntado às fls. 29/109. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos, sustentando a impossibilidade de pagamento de valores atrasados de segurado que permanece trabalhando no ambiente insalubre, após o requerimento administrativo (fls. 112/156). Réplica às fls. 158/159-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (06/10/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fílo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 05/10/2000 a 30/04/2001 (operador de máquina de movimentação - D.Z. S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, antiga denominação da empresa Dedini S/A Indústria de Base - CTPS: fl. 49 - PPP: fls. 91/92); considero especial o período, pois o PPP - que é satisfatório - indica exposição a ruídos de 95 dB (A), acima do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/1997; 25/11/2002 a 25/04/2014 (operador de máquina de movimentação - Dedini S/A Indústria de Base - CTPS: fl. 49 - PPP: fls. 73/74); considero especial, em razão da exposição a ruídos variáveis entre 86,90 a 95 dB (A), todos acima dos limites definidos nos Decretos nºs 2.172/1997 e 4.882/2003, tidos como nocivos à saúde. Ademais, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais (fls. 96/98 e 102/103): 04/04/1983 a 06/02/1984, 18/06/1984 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/05/1996 e 12/11/1997 a 31/03/1998. Portanto, todos são incontroversos. Considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 04/04/1983 a 06/02/1984, 18/06/1984 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 15/05/1996, 12/11/1997 a 31/03/1998, 05/10/2000 a 30/04/2001 e 25/11/2002 a 25/04/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 25/04/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias (planilha anexa). Não prospera a alegação do INSS quanto à impossibilidade de pagamento de valores atrasados durante a tramitação do processo. O trabalhador não pode ser penalizado pelo fato de ter continuado trabalhando, enquanto aguarda a decisão de seu pedido de aposentadoria. Nem é concebível a ideia de que um pai de família abra mão de seu emprego para ficar à espera da decisão de seu processo administrativo de aposentadoria. Nem mesmo em relação à decisão judicial, que se consolida após o trânsito em julgado. Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me filio: AC 1746550, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 20.01.2015; ApelReex 1654693, Rel. Des. Fed. Dina Maerbi, 10ª Turma, j. 18.10.2011. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 05/10/2000 a 30/04/2001 e 25/11/2002 a 25/04/2014; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo especial, em 25/04/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 25/04/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/167.266.422-2.b) nome do segurado: João Carlos Dias Chaves; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 25/04/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006509-61.2014.403.6102 - MANOEL ARNALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 86). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 93/156. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 161/179). O autor apresentou réplica às fls. 194/201. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (29/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (17/10/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anulação ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança

e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especiais, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especial Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 07/04/1998 a 29/04/2014 (operador aquecedor e operador mantenedor - Usina São Martinho S/A - CTPS: fl. 108; PPP: fls. 120/141); considero especial apenas os períodos compreendidos entre 30/12/1998 a 22/03/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002, 22/10/2002 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 17/03/2003 e 04/11/2003 a 29/04/2014, eis que o PPP aponta exposição a níveis de ruído considerados nocivos pela legislação. Quanto aos períodos comuns de 25/09/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988 e 07/11/1988 a 12/02/1989, verifico a viabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Os períodos especiais compreendidos entre 15/02/1989 a 06/04/1998 são incontroláveis, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 147/149). Realizada a conversão dos tempos comuns em especiais e somados aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença e aos administrativamente enquadrados, constato que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 30/12/1998 a 22/03/1999, 29/11/1999 a 17/04/2000, 14/11/2000 a 30/04/2001, 16/11/2001 a 08/04/2002, 22/10/2002 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 17/03/2003 e 04/11/2003 a 29/04/2014; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 25/09/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988 e 07/11/1988 a 12/02/1989. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006808-38.2014.403.6102 - JOSE LUIS VERISSIMO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se ao autor a justificação do valor da causa e, após, a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 20). O autor apresentou planilha, conforme determinado (fl. 21). Em seguida, a Contadoria do juízo apresentou seus cálculos (fl. 23/31). Procedimento administrativo juntado às fls. 32/119. O INSS apresentou quesitos para pericia, e, em seguida, contestação, postulando o reconhecimento da prescrição e improcedência dos pedidos. Sustentada, ainda, que, em eventual pagamento de valores atrasados, seja considerada a data da citação (fls. 124/150). Réplica às fls. 152/153. E o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (03/11/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito encontra-se bem instruído, sendo desnecessária a expedição de ofício à empresa Usina Bela Vista S.A., em razão dos documentos constantes nos autos. Entendo, ainda, que nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anulação do descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especiais, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 18/05/1982 a 13/10/1982, 22/03/1983 a 14/11/1983 e 09/05/1984 a 21/09/1984 (serviços gerais - Usina Barbaena S.A. - CTPS: fl. 43); não considero especiais, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem que o autor trabalhou exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 31/05/1985 a 25/12/1987 (servente - Destilaria Bazan S.A. - CTPS: fl. 44 - PPP: fls. 61/62); não considero especial. O PPP não pode ser considerado, pois não traz o nome do profissional legalmente habilitado, responsável para análise dos fatores de risco, e nem especifica os agentes nocivos a que esteve exposto o empregado. 11/01/1988 a 16/12/1991 e 15/01/1992 a 19/01/1995 (turbinero e destilador - Usina Açucareira Bela Vista S.A. - CTPS: fl. 52 - PPPs: fls. 65/68 - Laudo de Insalubridade e Periculosidade: fls. 11/17); considero especiais os períodos de 11/01/1988 a 16/12/1991 e 15/01/1992 a 31/01/1992, tendo em vista que foi constatada a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 105 dB(A), durante o período em que trabalhou como turbinero, pelo laudo de fls. 11/17 (devidamente homologado pela Divisão de Segurança e Saúde do Trabalho, vinculada ao INSS). Não considero especial o período de 01/02/1992 a 19/01/1995, em que trabalhou como destilador, posto que, segundo o referido laudo (fl. 14), o trabalhador não teve contato com os vapores emitiidos durante o processo de destilação. E não é possível o enquadramento, pois a função de destilador não se encontra entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. 11/12/1998 a 10/07/2008 (destilador e assistente - Usina Bazan S.A. - CTPS: fl. 52 - PPPs: fls. 83/84 e 87/88); apesar das anotações na CTPS se encontrarem ilegíveis, impossibilitando a identificação do empregador, do cargo exercido e da data de admissão, considero especial todo o período, em razão das informações obtidas nos PPPs (que se encontram formalmente corretos), que apontam exposição a ruídos variáveis entre 91,7 a 92,7 dB (A), todos acima dos limites definidos nos Decretos nºs 2.172/1997 e 4.882/2003. 18/07/2008 a 15/10/2013 (encarregado da produção de açúcar e álcool - Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A. - CTPS: fl. 53 - PPP: fls. 91/92); considero especial, pois o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 90,9 dB(A), acima do limite legal. Considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 11/01/1988 a 16/12/1991, 15/01/1992 a 31/01/1992, 11/12/1998 a 10/07/2008 e 18/07/2008 a 15/10/2013. Quanto aos períodos comuns de 31/05/1985 a 25/12/1987 e 01/02/1992 a 19/01/1995, verifico a possibilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Verifico, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01/02/1985 a 30/03/1985 e 23/01/1995 a 10/12/1998 como especiais (fls. 104/106 e 113/114), que considero incontroláveis. Realizada a conversão do tempo comum em especial e somado esses períodos aos demais períodos reconhecidos como especiais, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial até 15/10/2013 - DER (planilha anexa). Não prospera a alegação do INSS quanto à impossibilidade de pagamento de valores atrasados durante a tramitação do processo. O trabalhador não pode ser penalizado pelo fato de continuar trabalhando, enquanto aguarda a decisão de seu pedido de aposentadoria. Nem é concebível a ideia de que um pai de família abra mão de seu emprego para ficar à espera da decisão de seu processo administrativo de aposentadoria. Nem mesmo em relação à decisão judicial, que se consolida após o trânsito em julgado. Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me filio: AC 1746550, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 20/01/2015; ApelRec 1654693, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 10ª Turma, j. 18.10.2011. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 11/01/1988 a 16/12/1991, 15/01/1992 a 31/01/1992, 11/12/1998 a 10/07/2008 e 18/07/2008 a 15/10/2013; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 31/05/1985 a 25/12/1987 e 01/02/1992 a 19/01/1995; c) reconheça que o autor dispunha, no total, de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, em 15/10/2013; e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 15/10/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeneo a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela Ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/164.785.826-4-b) nome do segurado: José Luis Veríssimo; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 15/10/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

Sirlene Aldavis de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-57. A decisão da fl. 64 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 133-153 - e requisiu os autos administrativos - juntados nas fls. 66-130. Ambas as partes foram intimadas (fl. 177), mas nenhuma se manifestou. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da época de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, para efeito de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.827, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hmenética deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Função de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, conforme as cópias dos registros em CTPS das fls. 29-32, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem nos períodos de 22.2.1989 a 4.4.1990, de 7.11.1989 a 29.2.1882, de 17.2.1992 a 30.11.1992, de 24.11.1992 a 9.3.1995, de 1.2.1995 a 30.8.1995 e de 12.6.1995 em diante. Os períodos até 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080-1979, por analogia com a profissão de enfermeiro). A partir de 6.3.1997, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP das fls. 53-55 trata do período a partir de 6.7.1997 e informa que a autora teria então ficado exposta a vírus, fungos, bactérias. No entanto, o documento deixa de relacionar qualquer doença infecciosa de que esses microrganismos seriam causadores. Tampouco se extrai das descrições das atividades dele constantes que a autora, no desempenho da sua profissão, tenha cuidado de portadores de tal tipo de doença. Lembre, por oportuno, que o item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos n.º 2.172-1997 e n.º 3.048-1999 prevê que o tempo especial é caracterizado pela exposição a microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, que pode ocorrer em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados. No caso dos autos não houve essa demonstração, motivo pelo qual o período a partir de 6.3.1997 é comum. Observo, por oportuno, que os períodos reconhecidos como especiais são insuficientes para assegurar a concessão do benefício. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao réu que reconheça que são especiais os períodos de 22.2.1989 a 4.4.1990, de 7.11.1989 a 29.2.1882, de 17.2.1992 a 30.11.1992, de 24.11.1992 a 9.3.1995, de 1.2.1995 a 30.8.1995 e de 12.6.1995 a 5.3.1997 (excluindo concomitâncias). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado sob condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedeu-se assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fl. 62/62-v). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a inoponibilidade dos pedidos (fls. 66/90). Determinou-se a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 103/237). Manifestação das partes às fls. 240 e 242/244. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/08/2014) e a do ajuizamento da demanda (25/11/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova

pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fílo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/06/1989 a 28/08/2014 (guarda municipal - Prefeitura Municipal de Sertãozinho - CTPS: fl. 125; PPP: fls. 159/160): O PPP encontra-se formalmente em ordem, estando devidamente assinado pelo responsável pela empresa, com a identificação dos técnicos responsáveis pelos registros. Embora não indique a exposição a fatores de risco, o PPP informa que o autor utilizava arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento de atividade especial, por exposição a perigo, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01/06/1989 a 28/08/2014. Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (28/08/2014): 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 01/06/1989 a 28/08/2014, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, em 28/08/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 28/08/2014. Não a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 168-751.405-1.b) nome do segurado: Nelson Pereira dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 28/08/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008616-78.2014.403.6102 - GISELE LAPORTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Gisele Laporte em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de assegurar a dação de imóvel para pagamento da dívida do financiamento do mesmo bem. A autora alega que realizou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel com alienação fiduciária em garantia, mas deixou de ter as condições financeiras para arcar com a obrigação de pagamento das parcelas. A decisão das fls. 109-110 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CER que se abstivesse de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, deferiu a gratuidade e determinou a citação da CEF. A CEF interpôs agravo na forma retida nas fls. 111-113 e apresentou a contestação da fls. 114-125, na qual, preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, por não atender os pressupostos processuais previstos no art. 285-B e art. 50 da Lei nº 10.931-2004, e no mérito, invocou a impossibilidade da dação em pagamento pela recusa da credora, por ser prestação diversa da combinada, por não haver previsão contratual e por desvirtuar o propósito do mútuo ao transformá-lo em uma compra e venda de imóvel. O contrato firmado possui cláusula de inadimplemento e não possui nem cláusulas abusivas nem cobrança de juros compostos. A autora interpôs o agravo de instrumento reproduzido nas fls. 131-138, sendo certo que foi negado provimento a esse recurso (fls. 139-141). A autora também apresentou contraminuta ao agravo interposto pela CEF nas fls. 151-154 e réplica à contestação nas fls. 155-159. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a falta de pressupostos processuais levantada pela ré. Trata-se de uma ação de dação em pagamento. O pedido formulado pela autora visa, em seu núcleo, propor que seja recebido o imóvel para quitação completa da dívida. Portanto, não há que se cogitar sobre valores controversos. No mérito, o pedido de dação em pagamento não merece prosperar. Nesse sentido, para isso seria necessária a anuência do credor, de acordo com o artigo 26, 8º, da Lei nº 9.514-1997. Entretanto, a autora não demonstra qualquer anuência em tal sentido anteriormente ao ajuizamento da demanda e, na fl. 118 da contestação, é revelada a expressa rejeição da CEF. O contrato possui cláusulas próprias que regem o inadimplemento e que devem ser capazes de solver adequadamente a cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, revogo a antecipação parcial dos efeitos da tutela e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000217-26.2015.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SPI85649 - HELOISA MAUAD LEVY E SPI44698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva afastar adicional de alíquota de Cofins (1%), incidente sobre importação de aeronave (ATR 72-500, nº de série 874), que foi alugada sem opção de compra. Alega-se, em resumo, que a majoração do tributo é ilegal. Também se afirma que é abusivo o ato de condicionar o desembarco aduaneiro ao pagamento da contribuição. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 553/553-v). O autor apresentou emenda à inicial (fls. 556/557), que foi recebida à fl. 558. Em contestação, a União postou a improcedência dos pedidos (fls. 563/564). O requerente juntou documentos às fls. 567/578. As partes apresentaram alegações finais (fls. 579/584 e 585-v). É o relatório. Decido. No mérito, reperto-me integralmente às considerações que fiz no exame da tutela antecipada e reafirmo que o autor não faz jus ao afastamento do tributo. Conforme salientei, nada de irregular se observa na norma que aumentou a alíquota de zero para um por cento, no caso de importação de aeronaves. A majoração foi expressamente disciplinada por lei federal e não ofendeu qualquer norma ou princípio constitucional. Também não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do tributo, como condição do desembarco, porque a imposição decorre de lei (AgR no RE nº 810.035/CE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 07/04/2015). A inovação legislativa precedeu o contrato de leasing e não houve surpresa para o contribuinte: a cobrança era esperada e presumível. No mais, a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos a exame. Por decorrência, também não há direito à restituição do que foi pago para o desembarco da aeronave (fl. 566). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 8% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 3º, II e 6º do CPC. P. R. Intimem-se.

0001976-25.2015.403.6102 - MIGUEL BENTO DA SILVA NETO(SP350903 - STEPHANE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 63 e 69/104). O autor juntou documentos às fls. 64/67. Em contestação, o INSS postou a improcedência dos pedidos (fls. 107/133). Réplica às fls. 150/157. É o relatório. Decido. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fílo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/03/1979 a 31/01/1983 (prestista - Indústria e Comércio de Auto Peças Rei Ltda - CTPS: fl. 74; PPP: fls. 91/93); considero especial em razão do enquadramento da atividade em categoria profissional (item 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79); 05/01/1989 a 19/05/2014 (motorista - Prefeitura Municipal de Cajuru - CTPS: fl. 74; PPP: fls. 50/52); considero especial até 05/03/1997, em razão do enquadramento da atividade em categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080); não considero especial a partir de 06/03/1997, pois a exposição ao agente biológico era eventual e intermitente, conforme se observa na descrição das atividades do autor. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/03/1979 a 31/01/1983 e 05/01/1989 a 05/03/1997. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 19/05/2014 (DER), constato que o autor não dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha, em 19/05/2014 (DER), de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, tempo

necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/03/1979 a 31/01/1983 e 05/01/1989 a 05/03/1997; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, em 19/05/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/05/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 164.179.487-6; b) nome do segurado: Miguel Bento da Silva Neto; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 19/05/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003196-58.2015.403.6102 - REGINA MILAN(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado sob condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 50 e 55/78). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 81/102). Impugnação à contestação às fls. 112/126. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/05/2014) e a do ajustamento da demanda (23/03/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajustamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que devam de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anulação ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/04/1989 a 28/04/1995 (atendente de enfermagem - Hospital de Misericórdia de Alinópolis - CTPS: fl. 20): considero especial este período, em virtude do enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79). 01/07/1999 a 10/05/2009 e 06/03/1997 a 23/04/2014 (auxiliar de enfermagem - Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência FAEPA - CTPS: fls. 21 e 24; PPPs: fls. 27/29 e 31/35): considero especial, pois os PPPs, devidamente assinados pelos profissionais habilitados, denotam que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Por fim, reputo incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS - 29/04/1995 a 25/01/1997 e 03/02/1997 a 05/03/1997 (fls. 40/41). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/04/1989 a 28/04/1995, 01/07/1999 a 10/05/2009 e 06/03/1997 a 23/04/2014. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS e descontados os períodos comuns, a autora dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (02/05/2014): 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/04/1989 a 28/04/1995, 01/07/1999 a 10/05/2009 e 06/03/1997 a 23/04/2014, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, em 02/05/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 02/05/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 161.675.842-0; b) nome da segurada: Regina Milan; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 02/05/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003241-62.2015.403.6102 - VALDETE MORELI DE OLIVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 56 e 58/87). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 90/116). O autor manifestou-se às fls. 126/145. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (19/02/2014) e a do ajustamento da demanda (24/03/2015). Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que devam de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anulação ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 31/07/2001 e 06/03/1997 a 20/01/2014 (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência - CTPS: fls. 28 - PPPs: fls. 29/32 e 34/35): considero especial, pois os PPPs, devidamente assinados pelos profissionais habilitados, denotam que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Tenho como incontroversos os lapsos entre 04/01/1988 a 05/03/1997 e 10/07/1995 a 05/03/1997, eis que já reconhecidos pelo INSS, fls. 75/80 e 84. Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 31/07/2001 e 06/03/1997 a 22/01/2014. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles já enquadrados administrativamente pelo INSS e descontados os períodos comuns, a autora dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (19/02/2014): 26 (vinte e seis) anos e 19 (dezenove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora como especiais: 06/03/1997 a 31/07/2001 e 06/03/1997 a 22/01/2014; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de 26 (vinte e seis) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de especial, em 19/02/2014 (DER); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações. Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 157.836.857-7; b) nome da segurada: Valdete Moreli de Oliveira; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19/02/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005125-29.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA X MANOEL LAUREANO DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275058 - STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento cautelar incidental de bloqueio de valores, contra Alexandre Laureano de Souza, cujo objetivo é a restituição de valores que a inicial afirma que teriam sido recebidos indevidamente pelo réu. O autor alega, na inicial (fls. 2-25), que, entre 2002 e 2011, o réu recebeu o benefício assistencial de forma indevida, pois o seu pai recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição que implicava uma renda familiar que excedia o limite legal de do salário mínimo, estipulado no art. 9º do Decreto nº 6.214-2007. A decisão da fl. 33 indeferiu o requerimento cautelar. O réu apresentou a contestação da fls. 41-53, postulando a declaração da improcedência do pedido inicial, com base no caráter alimentar das prestações recebidas, na boa-fé da parte e na condição de hipossuficiência. Parte dos autos administrativos foi anexada nas fls. 56-74. O Ministério Público Federal se manifestou como custos legis nas fls. 89-92, opinando no sentido da improcedência do pedido da autarquia

previdenciária. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares a serem analisadas. No mérito, em primeiro lugar, é de se reconhecer a boa-fé do réu, que compareceu devidamente à avaliação médica (fl. 64) e prestou informações quando solicitado (fls. 61-62). O próprio processo administrativo a reconhece nas fls. 66-67. Também há de se reconhecer o caráter assistencial e alimentar presente na verba recebida pelos beneficiários do INSS. O autor tinha pleno acesso às informações suficientes para tomar conhecimento da situação indevida, tendo em vista que a renda que implicaria o desatendimento de um dos requisitos do benefício assistencial era proveniente de uma aposentadoria que ele mesmo paga ao pai do réu. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (AgRg no AREsp nº 470.484. DJe de 22.5.2014). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a não existência de relação jurídica pela qual o réu esteja obrigado a devolver ao INSS a quantia indicada na inicial, e condeno o referido autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

0005563-55.2015.403.6102 - GILSON DIAS LIMA(SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva garantir participação de servidor público do MPF em concurso de remoção, promovido pela Procuradoria-Geral da República, destinado aos ocupantes dos cargos de analista e técnico. O autor alega que foi aprovado para o cargo de analista (área de apoio jurídico, especialidade Direito) no 7º Concurso Público do Ministério Público da União. O servidor tomou posse em 17.09.2013, exercendo suas funções na Procuradoria da República de Barretos/SP (fl. 37). Para participar do concurso de remoção, com inscrições abertas entre 18 e 19.06.2015, o autor deveria preencher o requisito de permanência de três anos na lotação inicial. O juízo deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 69/98), ao qual o TRF da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo (fl. 143). A ré apresentou contestação, alegando impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 99/141). Réplica às fls. 146/151. As partes informam não ter outras provas a produzir (fl. 151 e 164). É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela mostrou-se viável e justo, razão por que restou atendido. Os demais argumentos da preliminar se confundem com o mérito, que passo a examinar. A instrução demonstrou que estava correto o diagnóstico inicial, pelo que não deveria prevalecer a restrição temporal impugnada, neste caso. Verificou-se que a movimentação do servidor não causou custos ou despesas operacionais à União ou ao órgão responsável - que não estava obrigado ao pagamento de ajuda de custo ou a qualquer tipo de ressarcimento financeiro. O órgão de origem (Barretos) também foi contemplado com novo servidor, não havendo prejuízo para a continuidade dos serviços (fl. 153). Também se observa que nenhum outro candidato manifestou interesse pela vaga objetivada pelo autor (fl. 155), o que afasta eventuais alegações a direito de terceiros. De rigor, o critério temporal questionado estava a ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade, permitindo que servidores mais novos ou a serem nomeados pudessem ter preferências na escolha de vagas. Ainda que a distorção pudesse ser explicada por circunstâncias da carreira - e risco daqueles que nela ingressam em determinado momento - é melhor e mais conveniente que o gestor tenha flexibilidade e possa aproveitar alguém já pertencente ao quadro. Conforme afirmei, é preciso que a antiguidade seja observada sempre que possível, evitando-se injustiças. Ademais, é do interesse da Administração que o servidor trabalhe próximo de seus familiares e de sua residência, pois existem ganhos de produtividade e de eficiência. Acrescento que o dever de observância à ordem de classificação nos concursos possui a mesma essência das regras que devem garantir a preferência de lotação do servidor, em virtude da antiguidade. Assim, reperto-me decisão que proferi em tutela antecipada e reafirmo que o servidor, por ocasião dos fatos narrados na inicial, possuía direito de concorrer à vaga, sem deixar de se submeter às demais regras do edital e da carreira. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela União, em R\$ 2.000,00 (valor presente), a teor do art. 85, 8º do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0011859-93.2015.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão embargada (fl. 407) examinou o que deveria examinar, limitando-se aos efeitos do depósito judicial que estaria a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Este juízo tomou o cuidado de somar os valores das inscrições em dívida ativa (fls. 352/355), relacionadas ao processo administrativo nº 10840.720472/2008-18, conferindo a pertinência e adequação dos valores. De rigor, teria sido desnecessário examinar este tema, não fosse a urgência alegada pela empresa, em virtude de participação em processo licitatório, cujos prazos expiravam nos dias seguintes. Neste quadro, a pretendida extensão dos efeitos aos demais processos administrativos (10840.904722/2012/2012-49 e 10840.904723/2012-93) mostra-se incabível e não merece acolhida. Não existem evidências de incorreções ou de ilegalidade nos demais procedimentos questionados, não há provas de eventual relação de prejudicialidade, nem se demonstra que as cobranças estariam garantidas nestes autos. Aparentemente, o requerimento busca conferir efeitos indevidos ao depósito, contrapondo-se ao que já foi decidido por este juízo no exame inicial da lide, de maneira bastante fundamentada (291/291-v). Assim, com o devido respeito, não há omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se. Lance-se no sistema Mumps (rotina MV-LM).

0000398-90.2016.403.6102 - FERNANDO RUBEM CANUTO DE AMORIM(SPI74932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 86, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0000782-53.2016.403.6102 - MARIA CECILIA GARBELLINI RIBEIRO DE BARROS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juízo Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 83/84, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de prestatos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (fimdo). P. R. Intime-se.

0001197-36.2016.403.6102 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SPI30930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 200, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

0003422-29.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP299619 - FABIO FREJUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato administrativo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Intimou-se o autor para esclarecer o motivo da propositura da ação, tendo em vista que obteve a concessão de benefício em demanda que aguarda apreciação em grau de recurso (fl. 40). O autor manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito (fls. 41/42). É o relatório. Decido. A falta de interesse-necessidade do autor no momento da propositura da demanda resulta reconhecimento da ausência de uma das condições da ação. A utilidade da revisão do benefício somente surgirá caso não seja confirmada a sentença que concedeu o NB nº 131.133.224-0 ao autor a partir de 31/10/2003 (fls. 38/39-v). Eventual concessão judicial implicará imediata cessação do benefício objeto da presente demanda, inviabilizando a reconsideração do ato administrativo postulada. Ademais, a ausência de prejudicialidade externa inviabiliza o sobrestamento do feito, tendo em vista que a análise dos pedidos independe de matéria pendente de julgamento nos termos do art. 313, V, a, do NCPC. Assim, o autor deve deduzir esta pretensão no momento adequado, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004868-04.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-26.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, objetivando adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda. Para o impugnante, o valor deveria ser fixado em R\$ 649.200,00. Alega-se, em resumo, que o autor atribuiu à causa valor arbitrário, sem observar parâmetros legais. O impugnado requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente pleiteia que seja atribuído valor correspondente ao tributo em discussão (fls. 07/10). É o relatório. Decido. A impugnação merece prosperar, em parte. O valor atribuído à causa (R\$ 10 mil, fl. 16) não espelha o conteúdo econômico da lide, tratando-se de discussão tributária objetiva e mensurável. Neste caso, o parâmetro deve repousar sobre o proveito que se busca obter pelo não recolhimento do adicional de alíquota da Cofins. Os documentos de fls. 11/22 e de fl. 566 dos autos principais (guia de recolhimento do tributo) permitem dimensionar a controvérsia, com segurança. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação e atribuo à causa o valor de R\$ 209.433,60. O impugnado deverá recolher custas complementares, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-67.2012.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fls. 414/432: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 358/365: vista aos apelados - réus -, para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Consigno que o prazo sucessivo se iniciará pela Caixa Econômica Federal, salvo se houver deliberação destes de forma diversa. 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002353-64.2013.403.6102 - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 447/452: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVA & NELSON DA SILVA LTDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Fls. 253/281: vista aos apelados - réus -, para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Consigno que o prazo sucessivo se iniciará pela Caixa Econômica Federal, salvo se houver deliberação destes de forma diversa. 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008461-12.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1859/1860: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1840, remetendo-se o feito ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000009-76.2014.403.6102 - MARCELO TEODORO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 428/435: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001600-73.2014.403.6102 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/248: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002982-04.2014.403.6102 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/281 e 283/299: vista aos apelados - autor e réu -, iniciando-se pelo autor, para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003339-81.2014.403.6102 - MARTA CRISTINA VASCONCELLOS DORNELLAS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384/391 e 412/426: vista aos apelados - autora e réu -, iniciando-se pela autora, para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003358-87.2014.403.6102 - CLEUSA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAIS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 134/139: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003500-91.2014.403.6102 - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 482-495: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004186-83.2014.403.6102 - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 465/487 em ambos os efeitos, mantendo-se o bloqueio efetivado no feito em apenso (n. 0004783-52.2014.403.6102 - fls. 232/233), relativo ao numerário depositado nestes autos (fls. 267) e naqueles (fls. 36). 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004598-14.2014.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/231: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004724-64.2014.403.6102 - JOSE MARIO GUEDES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/234: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 224, remetendo-se o feito ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004783-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-83.2014.403.6102) CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

1. Recebo a apelação de fls. 465/487 em ambos os efeitos, mantendo-se o bloqueio (fls. 232/233) do numerário depositado nestes autos (fls. 36) e no apenso (fls. 267). 2. Vista aos apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005797-71.2014.403.6102 - CARLOS CEZAR JACOMINI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/122: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 77/84: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007636-34.2014.403.6102 - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.108/1.132: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005808-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PIRANGI(SP280566 - JULIANA BALBINO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Fls. 168/210: considerando que a ANEEL já apresentou contrarrazões ao recurso do autor, dê-se vista à corrê, CPFL, para que apresente as suas (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000203-43.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 106/109: vista aos apelados - autores - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000182-66.2015.403.6102 - VALDECIR LONGO(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/181: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 134/138: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003779-43.2015.403.6102 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/186: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005962-84.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA X DANIEL HENRIQUE X ELAINE SENHORINI ESPIRITO X ELTON LUIS FERREIRA X JULIO CESAR MANCIJO FARIA X LAURINDO ZIFLIAC RIBEIRO FILHO X MATHEUS BRANCAGLIONI MOTA X REINALDO AGRELLA TETZLAFF X REINALDO DONIZETTI PASSILONGO SERTORIO X SILVIA HELENA PORTALUPPI BERNARDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manutenção a r. sentença de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu para apresentar as contrarrazões nos termos do art. 332, 4º do NCPC. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001363-68.2016.403.6102 - JOSE HUMBERTO SANFLORIAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção a r. sentença de fls. 86/89 por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu para apresentar as contrarrazões nos termos do art. 332, 4º do NCPC. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002062-59.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção a r. sentença de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu para apresentar as contrarrazões nos termos do art. 332, 4º do NCPC. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001589-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRACIELE DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 562 do NCPC, para o dia 31 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se a CEF e a Defensoria Pública da União (fl. 55) e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/577: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do réu. Com os resultados, vista ao i. procurador do autor para que requeira o que entender de direito. Int.

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fl. 163-v: proceda a secretária à consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (sistema de Informações Eleitorais), em busca do atual endereço do autor. Com os resultados, vista ao i. procurador do autor para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DAS PESQUISAS - VISTA AO AUTOR.

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/176: acolho a justificativa apresentada pelos patronos da autora, no tocante à tentativa de localizá-la para recebimento dos valores descritos nos autos. No que tange ao pleito de arbitramento de honorários contratuais, consoante disposto no artigo 5º, 2º, da Resolução CJF nº 55/2009, após a apresentação da requisição no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. 2. Indefero, pois, o requerimento de fls. 175/176, vez que já materializada a hipótese acima mencionada, conforme se verifica às fls. 128 e 144, prossegue-se nos moldes determinados no despacho supramencionado. 3. Fls. 172/173-v: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento do PRC nº 20110035446, referente ao crédito da autora Marilda Conceição Sampaio, com estorno total da importância depositada na conta nº 4700126139495. Por oportuno, consigno que, a requerimento da interessada, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0305166-84.1996.403.6102 (96.0305166-7) - HIGINO PEREIRA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, dando-se vista à exequente na sequência pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de acquiescência tácita. 2. Aquiescendo o credor, ou no silêncio, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não sendo interpostos embargos e existindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Fica, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nº 20160000066 e 20160000067, ciência ao autor.

0316172-54.1997.403.6102 (97.0316172-3) - DIRCEU COSTA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X EDSON DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ SILVA X EDWARD RALPH DOCKAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 128/155, 262, 266/276, 382/383, 384/420, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1) - CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CARLOS JIMENEZ TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X UNIAO FEDERAL X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X UNIAO FEDERAL X VALDETE AMARAL CALLERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 355/358, cientifique a autora MONICA REGINA DA SILVA RAIOL, por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Fls. 227/373: vista ao autor. 2. Após, conclusos.

0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20110000047 - TRF nº 20110054527, no que pertine ao crédito da autora Solange Saffioti, com estorno total da importância depositada na conta nº 3900126139383 - Banco do Brasil. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na sequência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS)

Fls. 565: tendo em vista a manifestação formulada pela Fazenda Nacional, dou por suprida a citação para os fins do artigo 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios devidos. Requisite-se e aguarde-se o pagamento nos moldes determinados à fl. 436. Fl. 566: comunique-se à autora, que os valores relativos às custas processuais, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20150000116 (RPV - fls. 564), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório a ser expedido. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000065, ciência à autora.

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há

valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiscendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

000447-05.2001.403.6102 (2001.61.02.004447-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-71.2000.403.6102 (2000.61.02.003643-8)) APARECIDA CONCEICAO CALMON(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 224/225: nos termos do artigo 53, caput, da Resolução CJF nº 168/2011, solicitem-se à E. Presidência do TRF/3ª Região as providências necessárias ao cancelamento da RPV nº 20080000151 - TRF nº 20080135254, no que pertine ao crédito da autora Aparecida Conceição Calmon, com estorno total da importância depositada na conta nº 1181.005.504129839. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Int. Na seqüência, tomem os autos ao arquivo (findo).

0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fl. 228: diante desta informação suspendo a determinação de expedição do Alvara de Levantamento (item 1, fl. 227). Intime-se a empresa Ribeirão Diesel Administradora de Consórcios Ltda, através de seu advogado, para que promova ao levantamento da importância depositada na conta nº 1181.005.507121524, independentemente de averfado, haja vista o depósito estar à ordem do beneficiário. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 227.

0000052-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com os cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando identificado(a/s) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Havendo concordância, declare desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Após, ficando-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 333, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PRTE AUTORA.

0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiscendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SPI22469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: vista ao autor. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Iniciando-se a execução, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 258 e nos moldes do NCPC.

0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 509 do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiscendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 274/275 e 280/281, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0005758-16.2010.403.6102 - JOSE FAGLIARI NETTO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 153/154, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0006484-87.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA MARCARI TEIXEIRA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0001071-59.2011.403.6102 - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA.(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 294/297, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Co o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 333, item 4: 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do r. despacho mencionado acima. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar

nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 4. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 5. Materializada a hipótese de apresentação de execução invertida, e tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, deverá o INSS em seu prazo, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Após, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 215, no que couber, encaminhando-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, ou no silêncio do INSS quanto à execução invertida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, prosseguindo-se, de acordo com os itens 3 e seguintes do despacho mencionado acima.

0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com os cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Após, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 256, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA.

0007667-59.2011.403.6102 - ANTONIO APARECIDO TOTI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista a manifestação do i. procurador do INSS (fl. 197), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Prossiga-se de acordo com os itens 7 a 11 do despacho de fl. 185, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios ns. 20160000050 e 20160000051, ciência ao autor.

000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Materializada a hipótese de apresentação de execução invertida, e tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, deverá o INSS em seu prazo, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Após, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 215, no que couber, encaminhando-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, ou no silêncio do INSS quanto à execução invertida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, prosseguindo-se, de acordo com os itens 3 e seguintes do despacho mencionado acima. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista a manifestação do i. procurador do INSS (fl. 292) e concordância do autor, ora exequente à fl. 315, dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 910 do CPC. 2. Prossiga-se de acordo com os itens 6 a 10 do despacho de fl. 278. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000064, ciência à autora.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Materializada a hipótese do item anterior, e tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do despacho de fl. 246, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, prosseguindo-se, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com os cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Após, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 345, no que couber, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 5. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA.

0004885-45.2012.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGLANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: manifeste-se o autor. Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008517-79.2012.403.6102 - MAURO BARBARA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Despacho de fl. 356, item 6: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000061, ciência ao autor.

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/287: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 163, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0000234-96.2014.403.6102 - SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 128/130: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.976,28 - seis mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos - posicionado para setembro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, conclusos imediatamente.

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À EXEQUENTE - 15 DIAS.

0004491-67.2014.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF - 15 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-84.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TELXEIRA ALVES)

1. Fls. 83/85: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria e da embargante, vista à embargada pelo prazo supracitado.

0002204-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Fls. 128: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos devolvidos pelo embargante, vista ao embargadopelo prazo supracitado.

CAUTELAR INOMINADA

0319188-26.1991.403.6102 (91.0319188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318906-85.1991.403.6102 (91.0318906-6)) COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA X CONSTRUSERP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X HILDA BARBOSA LINS & CIA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 153: vista à parte autora. Após, oficie-se à CEF, solicitando as providências necessárias à transformação em renda da União, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, os valores remanescentes nas contas de fls. 144/146, comunicando a providência a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310453-67.1992.403.6102 (92.0310453-4) - ALFREDO LEPORE X ALFREDO LEPORE FILHO X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE(SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X ANA LUCIA LEPORE X ANA MARIA LEPORE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/356: oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor referente à coautora Ana Lucia Lepore (conta 1181.005.50925188-8) seja colocado à disposição do Juízo e aguarde-se a comunicação acerca do cumprimento da medida. Com esta, comunique-se à curadora Sra. Ana Maria Lepore Vilela, que o Alvará nº 16/6ª 2016 está em termos pra levantamento da conta supramencionada. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 353. Publique-se.

0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9) - LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 262/265, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

Fls. 304/305: remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos de liquidação, considerando o depósito complementar em favor do autor. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Na sequência, retifique-se o Ofício Requisitório cadastrado (nº 20160000016), certidão supra, observando-se o contido no item 2 do despacho de fl. 296. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0008592-41.2000.403.6102 (2000.61.02.008592-9) - ALMIRO MENDES PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ALMIRO MENDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, prossiga-se nos moldes determinados nos itens 3 a 10 do despacho de fl. 224. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE RESPOSTA - VISTA AO AUTOR.

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI X MARLI RAPOSO GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARLI RAPOSO GIANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 343/350: indefiro o pleito, tendo em vista que o INSS já foi citado (fl. 339) com base no crédito apurado pela Contadoria Judicial à fl. 332. 2. Ademais, embora regularmente intimada a se manifestar à fl. 337, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo judicial, a autora o fez de forma extemporânea, ou seja, somente em 03.11.2015, conforme se depreende das petições de fls. 342 e 343/350. Destarte, ocorreu a aquisição tácita quanto aos referidos cálculos, nos exatos moldes do item 2, do despacho de fl. 331. 3. Assim, tendo em vista a concordância com os cálculos manifestada pelo INSS à fl. 341 e, ainda, a inexistência de pretensão de compensação, requirite-se o pagamento conforme determinado no item 5 e seguintes do despacho de fl. 331. 4. Int. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20160000062 e 20160000063, ciência à autora.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YANDIR AMILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/277: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquisição tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 265, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 484: não há erro material, observando-se que o valor mencionado pela i. procuradora da autarquia encontra-se à fl. 455 - R\$ 132.745,41 (posicionado para 01/03/2013), tendo sofrido atualização monetária à fl. 456 - R\$ 176.955,61 (posicionado para 01/04/2015). Este montante consta do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC, acostado à fl. 474. Intime-se. Fl 489: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20150000109 (RPV - fls. 481), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20150000108 (fl. 480).

0002455-57.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VILARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação pelo embargante, noticiado às fls. 150 e 157/160, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquisição tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar

nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 4. Materializada a hipótese do item anterior, e tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 5. Após, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do despacho de fl. 391, no que couber. 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, prosseguindo-se, de acordo com os itens 4 e seguintes do despacho mencionado acima. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008255-27.2015.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GIRO CARMINATI(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente. 2. Apurando-se quantia inferior à apresentada, vista ao autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - 05 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309955-29.1996.403.6102 (96.0309955-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE SERGIO BUZELLI(SP028235 - GILBERTO MASSARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERGIO BUZELLI(SP055343 - PEDRO MASSARO NETO)

1. Fl. 258: vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, ou no silêncio, vista ao MPF.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

1. Fl. 191: expeça-se Alvará, para levantamento dos valores depositados, em favor do Banco Safra e/ou Dr. Eduardo Flávio Graziano, OAB/SP 62.672 (59.1617% do valor representado pela guia de fl. 183) e, na sequência, com a informação do saldo remanescente da conta, oficie-se a CEF para que proceda à transferência deste, em favor do BACEN, para a conta mantida pela autarquia no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta nº 2066002-2. 2. Fica o i. advogado do Banco Safra ciente de que deverá retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, e de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intimem-se. 3. Após, com a via líquidada do Alvará e comprovada a transferência pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0004164-64.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 2011/213: vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 828/829, 833, 843/846, 849 e 860/862, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0003226-30.2014.403.6102 - EDSON RODRIGO TROVO CINTRA X YARA BARROS TROVO CINTRA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGO TROVO CINTRA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

Expediente Nº 3091

MONITORIA

0014315-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X PAULO ORTEIRO X APARECIDA DE FATIMA FABREGA ORTEIRO(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO)

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Fls. 228/235: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 100: indefiro. As providências a cargo deste juízo já foram deferidas à fl. 76. As consultas encontram-se acostadas às fls. 77/80. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 19. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002591-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fl. 81: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003561-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ...remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Retifico a decisão proferida à fl. 103, para o fim de receber a petição juntada às fls. 104/109 como embargos de terceiro (possuidor), com fundamento no art. 674, 1º, do NCPC (arts. 1046, 1º, do artigo CPC). 3. Em razão disso, determino o desentranhamento da referida petição e de todas as folhas subsequentes, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como embargos de terceiro, em apartado e por dependência, devendo ser processados de acordo com o novo CPC (arts. 674 e seguintes). Certifique-se. 4. Após, conclusos. Intimem-se.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fl. 142: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006373-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários. O débito perfaz R\$ 64.472,62 em setembro/2014. O embargante alega excesso de

execução e, na hipótese de improcedência dos embargos, requer o parcelamento do débito. Os embargos monitoriais foram recebidos e, na mesma oportunidade, foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 78). Impugnação da CEF, às fls. 79/108. As partes não especificaram provas (fl. 110). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorial mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 14/18 e 23/27, 28/32 e 41/43. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opoia a elas. A pretensão monitorial merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição dos títulos executivos, nos valores pretendidos. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorial não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Por fim, observo que a CEF não está obrigada pelos termos da proposta de fl. 77, que não foi aceita pelo devedor no prazo e condições estipuladas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitorial. Declaro constituídos os títulos executivos (art. 702, 8º, do N CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO)

Trata-se de ação monitorial que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física). O débito perfaz R\$ 50.229,15 em outubro/2014. Nos embargos, questiona-se a prática abusiva do banco, com a cobrança de juros excessivos, encargos contratuais e despesas processuais. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC (fls. 68/73). Impugnação da CEF, às fls. 85/90-v. O pedido de realização de prova pericial (fls. 92/93) foi indeferido (fl. 98). Em seguida, o embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 94/96). A autora protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 97). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, não sendo necessária a atribuição de valor aos embargos monitoriais, que são opostos nos próprios autos (art. 702, caput, NCPC). Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorial mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 21/41. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opoia a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitorial merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorial não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitorial. Declaro constituídos os títulos executivos (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Promova a CEF a complementação das custas iniciais, em razão do novo valor arbitrado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0008114-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE)

*Fls. 81/91: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Irit.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATEIRO FUGI) X OSWALDO TEIXEIRA DE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Trata-se de ação monitorial que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Crédito Direto Caixa - Pessoa Física). O débito perfaz R\$ 37.388,72 em dezembro/2014. Nos embargos, alega-se onerosidade excessiva, em razão da cobrança indevida de juros capitalizados e encargos contratuais. Pleiteia-se, ainda, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Impugnação da CEF às fls. 55/66. As partes não especificaram provas e nem apresentaram alegações finais (fl. 68/69). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, considerando que, retificada a distribuição dos embargos, a petição do embargante foi recebida como embargos monitoriais (despacho de fl. 36). Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorial mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foi honrado pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 18/19. Desde o início, os devedores conheciam as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opoia a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitorial merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorial não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas. De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo os devedores por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitorial. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e, em razão disso, suspendo a sua imposição. P. R. Intimem-se.

0007399-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANE RAMOS DA VEIGA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 32: expeça-se carta precatória para citação da requerida, nos termos do despacho de fl. 26, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 45: expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos do despacho de fl. 31, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008036-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ANGELICA DIAS(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0009542-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DESIDERIO TARRAGA BERTANI(SPI217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 35/39: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0009802-05.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Fl. 97: defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 26, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-35.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SPI148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 233/235 e 236/243: a questão atinente à realização de prova pericial já restou decidida nos autos em apenso (cautelar nº 00020155620144036102), à fl. 257. Reporto-me, aqui, às razões lá expostas, pelos mesmos fundamentos. Assim, tenho por suficiente instruído o feito.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005403-98.2013.403.6102 - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se o pleito de fl. 136 está, agora, de alguma forma afetado pelo requerimento de desistência por ela formulado nos autos executivos em apenso (0008936-02.2012.403.6102). Após, conclusos. Int.

0005418-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-19.2015.403.6102) SB FITNESS EIRELI - ME X SEVERO BENASSI(SP355920A - DEBORA CAMILO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 106/114: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0009069-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-42.2015.403.6102) MARCIA REGINA GUERRA(SPI230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 42/43: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0011414-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ACESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 117/132: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0003773-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102) APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SPI366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 00045851520144036102.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SPO99566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fl. 280: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SPI05265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

Fl. 240: o pedido será apreciado oportunamente. Cumpra-se a determinação de fl. 238. Int.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SPO79388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 563: tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 545/546), veículo (fls. 556/557) e imóveis (fls. 558/559) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SPI121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SPI211748 - DANILO ARANTES)

Fl. 318: considerando que a execução foi extinta por desistência da CEF (fl. 299), renovo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 316. Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 231: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado, e os executados não foram localizados (fls. 175, 188/189). Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008528-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 88/102: Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a guia de locomoção de oficial de justiça (fls. 97 e 99). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

1 - Fl 178: expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 37, nos endereços informados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl 156: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para avaliação do referido bem. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 134/137: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0007730-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICTORIO RUBEN IPPOLITI X VICTORIO RUBEN IPPOLITI(SP19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl 144: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0007744-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fl 136: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0008931-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARBAS FERNANDES DE MELO(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Fl 44: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima, manifeste-se a CEF, também em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na penhora sobre os direitos do devedor quanto ao veículo descrito à fl. 17 (fl. 38). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. No silêncio da CEF, determino a retirada da restrição de transferência do veículo automotivo, pelo sistema RENAJUD. Int.

0008936-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fl 103: Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias, após os esclarecimentos da CEF nos embargos à execução, em apenso (0005403-98.2013.403.6102), para se manifestar sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de acquiescência tácita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fl 93: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Mantenho o bloqueio judicial do veículo. Int.

001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 118/119 e 121/122: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória ao juízo deprecado. Após, prossiga-se de conformidade com o item 3 do despacho de fl. 118. Int.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Fl 123: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para avaliação do referido bem. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZIA ARLETE VIEIRA ROQUE(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES)

Fl 83: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0006695-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 104, 108, 110 e 112: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl 66: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008051-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO FARIA DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl 65: indefiro, tendo em vista o momento processual dos autos. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 18. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004363-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 87/91 e 93/94: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos localizados incide alienação fiduciária, não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no despacho de fl. 83. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 47), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 51, 53 e 56) e imóveis em nome do devedor (fl. 97). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl 65: expeça-se carta precatória para citação da executada, nos termos do despacho de fl. 24, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10

(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005488-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Fls. 285/287: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 272), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no despacho de fl. 283. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 269/270), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 272/274) e imóveis em nome do devedor (fl. 275). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - FL 101: expeça-se carta precatória para citação dos executados Stamina Distribuidora de Suplementos Alimentares Eireli - ME e Tammer Augustu Candeloro, nos termos do despacho de fl. 35, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008796-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para a expedição da carta precatória para avaliação do bem. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 76. Int.

0008850-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 68/79: tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000233-77.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 64.1. Fl. 63: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 48/49 (R\$ 1.710,13 - um mil, setecentos e dez reais e treze centavos, R\$ 42,28 - quarenta e dois reais e vinte e oito centavos, R\$ 19,71 - dezenove reais e setenta e um centavos, R\$ 15,55 - quinze reais e cinquenta e cinco centavos, R\$ 0,50 - cinquenta centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. Despacho de fl. 88.1 - Fls. 85/93: com fulcro no artigo 833, incisos IV e X do CPC, desconstituiu a penhora do valor de R\$ 1.710,13 (um mil, setecentos e dez reais e treze centavos), tendo em vista tratar-se de recebimento de proventos depositados em caderneta de poupança (Bradesco, conta 72.604-4, ag. 2401-5, fl. 87). 2 - Defiro, também, a desconstituição da penhora sobre as demais quantias depositadas, posto que os valores são irrisórios e em nada contribuirão para o deslinde da demanda - R\$ 42,28 - quarenta e dois reais e vinte e oito centavos, R\$ 19,71 - dezenove reais e setenta e um centavos, R\$ 15,55 - quinze reais e cinquenta e cinco centavos, R\$ 0,50 - cinquenta centavos (fls. 48/49). 3 - Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta mencionada à fl. 87. 4 - Tendo em vista que os valores acima já se encontram à disposição deste juízo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe em qual instituição bancária pretende seja feita a transferência dos valores, indicando o número da conta e agência. 5 - Tal medida se torna necessária, para se evitar a expedição de cinco alvarás de levantamento, muitos com valores irrisórios. 6 - Cumprida a determinação do item 4, oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados às fls. 67/72, para a conta indicada pelo executado, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. 7 - Cumpra-se com urgência. 8 - Publique-se este e o despacho de fl. 64.

0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 92/99: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuidade da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para avaliação do referido bem. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0004181-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 124: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuidade expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para avaliação do referido bem. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fl. 58: expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 41, nos endereços informados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007628-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOEMIA RICARDO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 31/33: indefiro, tendo em vista o momento processual dos autos. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0010217-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LEONIRA TELLES FURTADO X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR

Fls. 43/91: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 31. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013191-47.2005.403.6102 (2005.61.02.013191-3) - MARCIA BEGA SIQUEIRA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade apontada a liberar parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. O juízo extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fls. 33/35). A impetrante interps recurso de apelação (fls. 38/45). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 47/53). A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento da apelação (fls. 56/58). Decisão do TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem (fls. 64/65-v). Agravo interno contra a decisão monocrática às fls. 67/73. O recurso restou improvido (fls. 78/80-v). A União interps recurso especial (fls. 83/90) que restou não admitido (fl. 95). A recorrente manifestou-se pela desistência (fl. 97). Com o retorno dos autos, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 101). Informações às fls. 105/106. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 110). O MPF pronunciou-se pela denegação da segurança (fls. 114/116). É o relatório. Decido. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que a impetrante não possui direito líquido e certo de levantar o seguro desemprego. As informações confirmaram o diagnóstico inicial e estão a demonstrar a legitimidade da pretensão. Adesão a plano de demissão voluntária (PDV) não configura hipótese de incidência prevista no art. 7º, II, da CF/88 ou art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90: o desemprego deve ser involuntário, resultante de dispensa sem justa causa ou despedida indireta. Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir: AMS nº 287.484, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09.10.2007; AMS nº 280.777, 10ª Turma, Re. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 07.12.2010; e AMS nº 296.373, 10ª Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.08.2008. Na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante não comprovou ter sido obrigada ou coagida a desligar-se da empresa, inexistindo vício de vontade. Ademais, as vantagens adicionais obtidas pela funcionária evidenciam que a decisão foi espontânea, tendo em vista que havia possibilidade de se manter nos quadros da empresa aguardando eventual dispensa sem justa causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0012228-97.2009.403.6102 (2009.61.02.012228-0) - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(ROS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 194/197 e da certidão de fl. 200, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0009859-23.2015.403.6102 - XTR COMERCIO, MARKETING E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva refazer os cálculos dos valores devidos pela Impetrante, sem exigir imediata e retroativa das diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido, bem como juros de mora correspondentes e permanecer no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Alega-se, em resumo, que não existe justo motivo a fundamentar a exigência de pagamento imediato das diferenças devidas. Afirma-se que vinha recolhendo parcelas mínimas (R\$ 100,00), porque a Receita Federal não havia consolidado o débito. A medida liminar foi indeferida (fl. 53). Informações às fls. 58/61. Manifestação da União à fl. 63. O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fls. 65/66). Conclusão para sentença à fl. 67. O impetrante pleiteou a concessão de liminar para a retirada do seu nome do CADIN (fls. 68/109). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida liminar (fl. 53) e reafirmo que o impetrante não faz jus à revisão da cobrança ou à manutenção do parcelamento. Nada de irregular se observa nos atos administrativos impugnados, que não estão a ofender normas ou princípios constitucionais. As informações confirmam a legitimidade da cobrança e afastam a alegação de surpresa. Conforme salientei, ao invés de responsabilizar o credor pela ausência de consolidação ou quantificação da dívida, o contribuinte deveria, desde o início, ter dividido o débito total pelo número de prestações, mantendo-se adimplente até que o resultado pudesse ser aferido pela Receita. Se prevalecer a tese inicial, simples recolhimento de parcelas ínfimas (com reais) poderia garantir regularidade fiscal da empresa por tempo indeterminado, não importando o tamanho da dívida. Com o devido respeito, isto subverteria o propósito da lei, transformando benefício tributário em prêmio pelo inadimplemento, à custa do erário. Por fim, observada a regularidade da cobrança da dívida, não prospera o pedido de retirada do nome do impetrante dos cadastros do CADIN. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0011282-18.2015.403.6102 - PEDRO SEBASTIAO BUGORY(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva corrigir certidão de tempo de contribuição e suspender curso de processo administrativo (reforma de policial militar). Alega-se que o documento controvertido incluiu tempo de trabalho desempenhado na iniciativa privada maior do que o devido, prejudicando o procedimento de reforma militar, em curso. O impetrante pleiteia correção do equívoco administrativo e a suspensão do procedimento de aposentadoria até a correção da certidão. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 42). Nas informações, a autoridade comunica a revisão da certidão (fls. 45/47). O juízo reconheceu que parcela da pretensão encontrava-se satisfeita e indeferiu o pedido para suspender o procedimento administrativo (fl. 49). Manifestação do INSS à fl. 55. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante possui direito líquido e certo de obter a certidão preenchida corretamente. As informações confirmaram o diagnóstico inicial e estão a demonstrar a legitimidade da pretensão, nesta parte. Quanto à suspensão do procedimento de reforma, impõe-se o indeferimento da ordem, pois não existem mínimas evidências de que a autoridade estaria a prejudicar a instrução do pedido ou sua viabilidade. Ademais, caberia ao impetrante tomar providências para instruir o pedido administrativo com a certidão disponibilizada nos autos e outros documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a correção dos dados da certidão impugnada, conforme requerido. Denego a ordem para suspensão do procedimento de aposentadoria, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003392-91.2016.403.6102 - LUIS ADRIANO ANTENOR X CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE ANTENOR(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JARDINOPOLIS - SP

Fls. 24/25: O documento de fls. 26/27 não demonstra ter havido recusa da CEF ao cumprimento da ordem. De outro lado, não há perigo adicional a justificar qualquer outra providência até o presente momento. Ante o exposto, indefiro o pedido. Aguardem-se as informações e o parecer do MPF. P. R. Intimem-se.

0003403-23.2016.403.6102 - ANTONIO BENEDITO BONFANTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não considero ter havido ilegalidade ou abusividade do INSS, pois a omissão referida (quanto à orientação sobre existência de benefício mais vantajoso) não se aplica a cumprimento de decisão judicial. Neste caso, o administrador não possui discricionariedade e está bitolado pelos limites do título exequendo. O impetrante também não esclarece porque não antecipou a situação, requerendo tudo o que deveria ter sido ser requerido na via judicial. De outro lado, não há perigo da demora: o segurado não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito a benefício mais vantajoso. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0003404-08.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não considero ter havido ilegalidade ou abusividade do INSS, pois a omissão referida (quanto à orientação sobre existência de benefício mais vantajoso) não se aplica a cumprimento de decisão judicial. Neste caso, o administrador não possui discricionariedade e está bitolado pelos limites do título exequendo. O impetrante também não esclarece porque não antecipou a situação, requerendo tudo o que deveria ter sido ser requerido na via judicial. De outro lado, não há perigo da demora: o segurado não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito a benefício mais vantajoso. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0003854-48.2016.403.6102 - CLECI REDIN BLOIS(RS096008 - GUSTAVO BLOIS GASPARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Convalido os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Pelotas-RS. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0003943-71.2016.403.6102 - SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS(SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 3) Efetivadas as providências pela parte, solicitem-se as informações. 4) Após, ao MPF. 5) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A BARROS NETO IMPORTADORA

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

2) ... dê-se vista à ECT, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Fls. 233/240: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevidendo anuência da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DONIZETI LUIZ

Fls. 94/96: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CAMILA BERTONI

Fl. 76: Vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à CEF, pelo mesmo prazo, para requerer o que de direito. Int.

0000471-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC

1) Fl. 142: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 58.594,13 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos), posicionado para junho de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

000547-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NERES MARCELINO

1) Fl. 144: indefiro, porquanto o devedor já foi intimado para pagar, quedando-se inerte, conforme já certificado nos autos (fs. 107, 124 e 140/141).2) Assim, atendendo-se para o momento processual dos autos, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.3) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .4) Int.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

1) Fl. 164: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 78.279,62 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

0003854-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ANTONIO BASSI

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0006011-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

2) ... dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 DIAS), para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ...remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Fls. 34: Esclareça a CEF com vistas à aplicação da pena de litigância de má-fé, pois ao que parece lança a esmo requerimento totalmente dissociado da via processual escolhida, ação de busca e apreensão, atrapalhando o andamento do feito, o que deveria ser do seu maior interesse, tumultuando assim a marcha processual, sobrecarregando a assoborberada Serventia do Juízo com atividades desnecessárias. Assim, requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0009198-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ZULEIDE SIQUEIRA

Fls. 26: Esclareça a CEF com vistas à aplicação da pena de litigância de má-fé, pois ao que parece lança a esmo requerimento totalmente dissociado da via processual escolhida, ação de busca e apreensão, atrapalhando o andamento do feito, o que deveria ser do seu maior interesse, tumultuando assim a marcha processual, sobrecarregando a assoborberada Serventia do Juízo com atividades desnecessárias. Assim, requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0000867-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO CALAZANS DOS SANTOS

Fl. 25: As informações relativas ao preposto e depositário deverão ser protocolizadas diretamente no juízo deprecado. Int.-se.

MONITORIA

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Fls. 93: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Tendo em vista o teor da petição de fs. 97, promova a Secretaria o cancelamento da carta precatória juntada às fs. 98. Outrossim, determino a citação da requerida, abaixo qualificada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 38.226,50 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), posicionada para 22/02/2013, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Ibiraci/MG. Instrua com a contrafé. Fica a CEF intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARIA FARIA DOS ANJOS GONÇALVES, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº. 061.184.226-21, residente e domiciliada na rua Ceará, 575, em Claraval/MG. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ibiraci- MG.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 403: Defiro a dilação pelo prazo requerido, findo o qual, venham os autos conclusos. Int.-se.

0322886-40.1991.403.6102 (91.0322886-0) - SERGIO PALAZZO X JOSE APARECIDO MIOTTO X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X ELIZABETH VIANNA DOS SANTOS X SERGIO DE FREITAS(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos montantes depositados às fs. 240, para a conta indicada pela parte autora às fs. 249, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Instrua-se com cópia de fs. 239/240 e 249. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se e intemem-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

ndeiro o pedido de fls. 489/490, uma vez que a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, não se aplica aos processos de falência ou de concordada ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, nos termos do art. 192 do aludido diploma legal. Assim, cumpre-se o despacho de fls. 487 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0003544-67.2001.403.6102 (2001.61.02.003544-0) - MARIA EMILIA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 340/345: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 317/318: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0001636-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001636-0) - INACIO CLEMENTE DE LIMA(CP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 600/638, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as novas regras que regem o processo civil, intime-se o autor para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresto o cumprimento do segundo parágrafo de fls. 861 para conceder ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique os endereços atualizados das empresas onde pretende sejam realizadas as perícias. Int.-se.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/281: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002638-23.2014.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 215/222, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/225: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 179/180, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante documento de fls. 07 e, em atenção às novas regras que regem o processo civil, intime-se as partes para apresentar rol de testemunhas, o qual deverá observar os ditames do art. 450 e seguintes do NCPC. Desde já ficam os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-19.2015.403.6102 - NARA TEREZA ABDALA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Intime-se o perito nomeado às fls. 88 para promover a entrega do laudo devidamente concluído no prazo de 5 (cinco) dias ou justificar, no mesmo interregno, a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0002760-02.2015.403.6102 - FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/441: Vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0004187-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 46, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0004201-18.2015.403.6102 - LUIZ ROBERTO MURILO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 242/252, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 146/156, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005435-35.2015.403.6102 - THAIS HELENA SILVEIRA COSTA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 95/103, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

Concedo à correqueira Usina Boa Vista S/A o prazo de 15 (quinze) dias regularizar a sua representação processual. Int.-se.

0010327-84.2015.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 160, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 117/166 pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000683-45.2000.403.6102 (2000.61.02.000683-5) - LUIZ ORIVES FILHO(SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS E SPI47914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SPI35697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012513-03.2003.403.6102 (2003.61.02.012513-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO65026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X MARCELO APOLINARIO CADETTI(SPO32031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO77882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SPI62478 - PEDRO BORGES DE MELO)

DESPACHO DE FS. 419: Fls. 416/418: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. DESPACHO DE FLS. 428: Fls. 421/424: Pela simples análise da documentação carreada aos autos às fls. 426/427 não se pode inferir a natureza salarial da quantia bloqueada em nome da executada, razão pela qual faculto à mesma a apresentação de extrato bancário da conta correlata do período de 01 de março/2016 até a presente data. Após, venham conclusos.

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SPI12895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista que já extinta a presente execução (fls. 814), inclusive com o trânsito em julgado (fls. 817), encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, ficando prejudicado o pedido de fls. 826/828. Intimem-se e cumpra-se.

0000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.000042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 149/151: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/09 e 11/19 dos autos.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SPI26856 - EDNILSON BOMBONATO)

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nos termos indicado pela CEF à fl. 213. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial e de fls. 210 e 213. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SPI28658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SPI98368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Fls. 181: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SPI18365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 68: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0007683-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SPI74491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)

Fls. 65: Defiro. Proceda-se conforme requerido, ficando desde já autorizada à CEF a apropriação dos aludidos valores. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Instrua-se com cópia da inicial. EXECUTADO: WILLIAM COUTINHO - brasileiro, portador do RG nº 45.500.605-5-SSP/SP e do CPF nº 387.144.558-46, residente e domiciliado na Rua Icatu, nº 390 BL 01, Apto 1205, CJ 31 Março, São José dos Campos - SP - CEP: 12.237-010. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Cumpra-se e intime-se. NOTA DA SECRETARIA: FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA 187/2016, EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO COMPROVAR SUA DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO EVENTUAL RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIAS, NO PRAZO DE (TRINTA) DIAS.

0000494-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI

Fls. 141/143: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002194-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WAGNER CORREIA DA SILVA(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

Fls. 93: Defiro. Proceda a secretária, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados às fls. 44/45, para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007680-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 49, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0009382-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA BORGES BAPTISTA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO BAPTISTA

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias da certidão de fls. 44, máxime quanto à noticiada existência de inventário desde 2014, ano do óbito, a contrastar com o alegado no antepenúltimo parágrafo de fls. 03, comportamento que, em tese, atenta contra o Princípio da Lealdade Processual, sujeitando-se às penas do artigo 79 do Novo Estatuto Processual Civil. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0011802-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X TAMMER AUGUSTU CANDELORO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Cumpra-se. Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, a carta precatória nº 193/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003300-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMO & CARMO EQUIPAMENTOS LTDA X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003696-90.2016.403.6102 - RENATO ESTEVES DE ARAUJO(SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente as autoridades impetradas, particularizando qual(is) ilegalidade(s) praticada(s) por cada qual, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado, observada que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança fixa-se em razão da sede funcional da autoridade coatora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0008602-60.2015.403.6102 - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELECE(S) (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 123/147, intime-se o impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Fls. 1200/1208: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZARIO E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZARIO) X NAO CONSTA

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36. Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à intimação do Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Pitangueiras/SP, para registro da opção de nacionalidade da requerente nos termos da coisa julgada, consignando no referido mandado os dados apontados às fls. 44/47, bem como que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Instrua-se com cópia de fls. 18, 32, 34/36, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Ato contínuo, intime-se a requerente para retirar o aludido mandado em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se, após, nos presentes autos, a sua entrega na serventia correlata. Adimplidas as providências supra, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. Fica a requerente intimada a retirar, em secretaria, o Mandado de Registro de Opção de Nacionalidade expedido a seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se, após, nos presentes autos, a sua entrega na serventia correlata.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA (SP30452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos montantes depositados às fls. 249 e 251, para a conta indicada pela parte autora às fls. 260, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 249, 251 e 260. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Cumpra-se e intem-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Fls. 452/456: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000076 ao 20160000080.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BOGAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302 e 307/309: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0002980-78.2007.403.6102 (2007.61.02.002980-5) - HERMINIO FACCI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO FACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/412: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ROSA MARIA LEITE ITAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/374: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 355/356: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao advogado do autor. Após, especem-se os ofícios requisitórios, nos termos determinados no despacho de fls. 358 e verso. Intime-se. Cumpra-se.

0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000074 e 20160000075.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009590-72.2001.403.6102 (2001.61.02.009590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

Fls. 171/173: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 217: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agln 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reafirmar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapaspe, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Fls. 235/236: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA BALTAZAR

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO GOMES DE SOUZA

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SIMEI SALLES

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Fls. 83: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fl.s. 142: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasso, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 107/108: Promova a Secretaria a transferência da quantia bloqueada à fl. 102 de R\$ 974,14 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada a CEF a sua apropriação independentemente da expedição de alvará de levantamento. Proceda-se ainda à liberação dos demais valores constrictos às fls. 101/104, visto que a soma acima mencionada já é o bastante para saldar o débito exequente atualizado à fl. 98.Outrossim, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de pesquisa pelo sistema Renajud, tendo em vista o deliberado no parágrafo anterior, devendo na mesma oportunidade dizer se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0008894-79.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA

Fica o autor-embargado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pelo INSS de R\$ 1.441,09 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos), posicionada para março/2016, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo INSS no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução de Sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executado o embargado.

Expediente Nº 1089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009573-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Fls. 26: Indefero, uma vez que o procedimento adotado não comporta tal requerimento nesta fase processual.Intime-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, requer o que direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Fls. 138: Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Fls. 94: Esclareça o autor em 05 (cinco) dias, eventual descumprimento do acordo entabulado pelas partes às fls. 70/73. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0004908-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X HELVIO MASETI CONCEICAO X RITA CRISTINA XAVIER CONCEICAO

Fls. 213: Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000235-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZAR FRANCISCO DE PAULA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0321983-05.1991.403.6102 (91.0321983-6) - MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Citado para os termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório, já com o trânsito em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 83, posicionados para junho/2004. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigo que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque da verba honorária contratual.Adimplidas as determinações supra, espeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria à fl. 83 (R\$ 47.505,15), intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no

prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0311117-88.1998.403.6102 (98.0311117-5) - DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixada.

0005554-55.1999.403.6102 (1999.61.02.005554-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA COCRED-COPERCANA-CANOESTE-CREDIMUTUO(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008093-23.2001.403.6102 (2001.61.02.008093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006825-0)) ADEMAR BENEDITO VERONEZZI FILHO(SP173770 - JANAINA GALHARDI MARTINS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl. 312, promovia a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 293 e 295 pelas cópias carreadas às fls. 304/305, intimando-se o autor para retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o autor nos termos do penúltimo parágrafo do verso de fl. 306. Int.-se.

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 286/331: dê-se vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 668/670: Intime-se a parte autora para retirar o aludido termo e, querendo, promover a execução do julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, quanto a outros créditos porventura existentes.

0002298-26.2007.403.6102 (2007.61.02.002298-7) - ADALBERTO UZUELE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007803-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007803-8) - ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou expressamente à fl. 474 com os cálculos apresentados pela autora à fl. 447/455 no montante de R\$ 7.362,75, posicionado para fevereiro/2016. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 458) no campo destinado ao patrono da autora, conforme requerido à fl. 445/446. Encaminhem-se os autos ainda à Contadoria para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 456). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela autora às fls. 447/455 no valor de R\$ 7.362,75, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009673-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos em sede de execução o INSS concordou expressamente à fl. 387. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, realizar o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicado pelo autor à fl. 383, com os quais anuiu o INSS, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eclareça o autor em 5 (cinco) dias a divergência apresentada entre seus cálculos de fl. 263 e os valores mencionados pelo INSS à fl. 299. Int.-se.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Contra o apontado erro na planilha de cálculos carreada nos autos dos embargos à execução em apenso deveriam as partes ter se insurgido a tempo e modo, o que não fizeram, não cabendo, agora, a este juízo de primeira instância reformar a coisa julgada. Em relação aos juros de mora, a Corte Especial do STJ já firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV (REsp 1.143.677/RS), razão pela qual tomo sem efeito o 4º, 5º e 6º parágrafos do despacho de fls. 164/166. Assim, tornem os autos à Contadoria para o detalhamento de meses, na forma do 1º parágrafo de fl. 166, cumprindo-se após o aludido decisório em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, desentranhem-se os autos em apenso, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 245, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar os endereços atualizados das empresas onde pretende sejam realizadas as perícias. Int.-se.

0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1126/1135: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 166/180, em sede de execução invertida, o autor concordou expressamente à fl. 183 com o montante apurado na ordem de R\$ 24.311,49, posicionado para 12/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 185) no campo destinado ao patrono do autor, conforme requerido à fl. 183. Encaminhem-se os autos ainda à Contadoria para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 184). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo INSS às fls. 166/180, no valor de R\$ 24.311,49, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 734/735, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar os endereços atualizados das empresas onde pretende sejam realizadas as perícias. Int.-se.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial por similaridade, restringindo-se ao intervalo de 14.02.95 a 15.12.98 (Marpe Agro Diesel Ltda). Para tanto, nomeio o Sr. JARSON GARCIA ARENA, com endereço conhecido em secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que também poderá indicar assistente técnico. Quesitos e assistente técnico indicado pelo autor às fls. 05/08. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, assinalando que o exame pericial deverá ocorrer na empresa Santal Equipamentos S/A, com endereço indicada pelo autor às fls. 266. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o seu conteúdo, podendo os assistentes técnicos, em igual período, apresentar seus respectivos pareceres, independentemente de intimação. Intime-se.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a petição do INSS de fls. 221. Int.-se.

0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 268/276), o autor concordou expressamente à fl. 279, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre o montante de R\$ 140.269,20, posicionado para dezembro/2015 (fl. 268). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá

referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca de eventual destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigo que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo INSS às fls. 268/276, intimando-se, após, as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

000014-98.2014.403.6102 - JOAO DONIZETE BERTOLOTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/256: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida à Comarca de Sarandi/RS.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 622/624: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

0006301-77.2014.403.6102 - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a causa de pedir volta-se a invalidar o autor, capaz de ensejar a aplicação da cláusula securitária, faz-se necessário a elucidação desse ponto. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC-15, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-15. Intimem-se e cumpra-se.

0007196-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. N. DA COSTA & CIA. LTDA - ME(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 317/323, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002730-64.2015.403.6102 - CLAUDIO JACYNTO NOGUEIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 139/191, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação em que se pretende indenização por danos materiais por defeitos que atingem a solidez e a segurança de construção. A presente ação foi originariamente proposta apenas em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Os autos tramitavam na Justiça Estadual desde 22/09/2011. Em 24/07/2013 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interveio no feito, manifestando seu interesse e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 494/510). Por meio de decisão de 09/07/2014, a Justiça Estadual determinou a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 604/605). Em petições de 29/05/2015 e 26/10/2015, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reitera a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 687/695 e 708/712). Em 26/02/2016 foi proferida decisão saneadora do processo, na qual foram afastadas as questões preliminares, se determinou o desmembramento do feito para cada demandante e se deferiu a realização de prova pericial de engenharia civil. No entanto, em 07/03/2016 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração alegando ser parte ilegítima e requerendo o restabelecimento da competência da Justiça Estadual (fls. 747/753). Ora, em princípio, o comportamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é contraditório: quando os autos estavam na Justiça Estadual, requereu seu ingresso no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal estando agora os autos na Justiça Federal, requereu sua exclusão do feito e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em tese, trata-se de afronta ao princípio da boa-fé e a um de seus mais importantes corolários: a proibição do comportamento contraditório [Nemo potest venire contra factum proprium]. Nesse sentido, a conduta enquadrar-se-ia no artigo 17 do CPC-1973, vigente à época dos fatos. No entanto, o artigo 10 do CPC-2015 veda a chamada decisão-surpresa. Logo, não se podem impor as sanções previstas no art. 18 do CPC-1973 sem prévio contraditório. Ante o exposto, a vista à CEF para que em 5 (cinco) dias esclareça a contradição e a contradição entre seus pedidos de inclusão formulados às fls. 494/510, 687/695 e 708/712, e seu pedido de exclusão formulado às fls. 747/753; b) em seguida, vista aos autores pelo mesmo prazo, ocasião em que também deverão se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 747/753. Em seguida, conclusos para decisão.

0005211-97.2015.403.6102 - REGINA MARIA DA SILVA(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 33/48 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/140. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0007693-18.2015.403.6102 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/118. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0010423-02.2015.403.6102 - LUCIA MARA PASSOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao juízo competente, a quem caberá apreciar os requerimentos formulados às fls. 88/91, conforme já determinado em decisão de fls. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

0003414-52.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.634,63 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, no mês de março/2016, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda

que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 98 do NCPC, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, enquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. I. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos EDcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. I. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandato de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n 151.943-(GO), Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema

legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo, ainda, decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal decisão, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconclusiva daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como a igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpria-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.4.03.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação de impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. I. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009) In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIUM SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, em razão das novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte autora para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Int-se. Ribeirão Preto, ____ de abril de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 242: Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013242-19.2009.403.6102 (2009.61.02.013242-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 139/191, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Fls. 173: Defiro. Expeça-se carta precatória visando à citação do executado VILSON APARECIDO SILVA nos endereços indicados pela CEF. Fls. 173 verso: Tendo em vista que os executados ELIAS DA SILVA E TRANS AGUIA LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA já foram devidamente citados (fls. 114) e até o momento não realizaram o pagamento do débito, DEFIRO o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados citados, até o valor do débito exequendo, com fulcro nos termos do art. 854 do NCPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Fls. 176/178: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Fls. 92: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reanjar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos tratamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapaspe, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Fls. 112/113: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Fls. 83: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF. Fls. 86: O quanto solicitado prescinde de autorização judicial, sendo a providência afeta a própria secretaria, donde que descabida a petição, cujo desentranhamento determino, ficando a CEF advertida quanto a tal proceder, desnecessário. Intime-se e cumpra-se.

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Desentranhem-se as guias de recolhimento juntadas às fls. 49/52, intimando-se a CEF para retirá-las em 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização, tendo em vista que o pagamento das diligências deverá se dar diretamente no Juízo deprecado. Intime-se e cumpra-se.

0000598-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Fls. 50/51: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000181-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0001587-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA X JOSE ROBERTO LOURENCINI X

MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0002715-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMAO

Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-07.2000.403.6102 (2000.61.02.004087-9) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 305: Tendo em vista manifestação da União às fls. 320/331, defiro o requerimento da parte impetrante. Assim, em atenção à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua conta para que se proceda ao depósito do numerário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003601-31.2014.403.6102 - VALMIR FERREIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Fls. 154/156: Vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMARA APARECIDA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 217/218: Não obstante decisão de fls. 191, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu MARIA APARECIDA DE MARCHI como titular do benefício de pensão por morte (fls. 232/235 e 245/246), HOMOLOGO, nos termos do art. 688, II, do NCPC, o pedido de substituição processual promovido por ela, reconhecendo-a como única beneficiária dos valores não recebidos em vida pelo segurado, conforme estabelece o art. 112 da lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar apenas a herdeira ora habilitada. Intime-se. Cumpra-se

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando melhor os autos, verifico que com a substituição processual do de cujus, os seus herdeiros apenas ocuparam a mesma posição processual do substituído, não havendo quebra da unidade do crédito, o que inviabiliza o fracionamento do valor para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referentes a cada beneficiário, de modo a evitar a burla do sistema de precatório. Dessa forma, assiste razão ao INSS em sua petição de fl. 369, motivo pelo qual tomo sem efeito o despacho de fl. 371, para determinar a retificação dos ofícios expedidos às fls. 353/365, devendo obedecer à sistemática de precatório. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região o teor deste despacho, face o agravo de instrumento noticiado à fl. 373. Cumpra-se e intime-se.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 136/137: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000081 e 20160000082.

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Tendo em vista manifestação do executado à fl. 191, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo autor à fl. 184. Assim, expeçam-se o ofício requisitório fundado na quantia indicada às fls. 184, com a qual concordou o exequente, ou seja, R\$ 5.338,28 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), posicionada para janeiro/2016, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fl. 192: Expeça-se mandado visando à intimação do embargado-exequente, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 758,88 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Ante o teor da certidão de fl. 284, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Expeça-se mandado visando à intimação do autor-executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.720,89 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 155/162 e 220. Fica a exequente intimada a retirar a referida precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RAFAEL APARECIDO ALVES REIS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 427.106 SSP/TO e do CPF nº 918.375.531-49, residentes e domiciliados na Rua Botucatu, nº 81, Jardim Itaparica, em Barueri/SP - CEP: 06447-050. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

0010833-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO(MG093569 - TATIANA APARECIDA MARQUES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE PESSIN BORGES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SONIA PESSINI BORGES DE CARVALHO

Fls. 175: Defiro a busca, penhora e avaliação dos veículos FIAT/UNO MILLE FIRE - PLACA: AQ-8208; FIAT/PALIO EX - PLACA: DDI-2208 e VW/FUSCA 1500 - PLACA: CQW-2821, no endereço Rua Dom Lafaiete Libânio, nº 79, Centro, Pouso Alegre/MG, conforme requerido à fl. 175. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 144/152, 172 e 175. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Intime-se. Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 197/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FABIANO LADISLAU

Fls. 147/148: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 118, tendo em vista que o seu conteúdo não guarda pertinência com o estágio dos autos. Diante da manifestação da CEF de fl. 117, declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel às fls. 111/114. Defiro à CEF a apropriação dos valores depositados à fl. 68, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Fl. 120: Defiro a pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que esgotados outros meios para localização de bens dos executados. Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos

0007653-07.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP069542 - JOAO AGNALDO DONIZETI GANDINI E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X CONDINE AGRO PASTORIL LTDA

Retifico o terceiro parágrafo de fl. 335 para determinar que a intimação da empresa executada se dê por carta registrada. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela União à fl. 337. Int.-se.

Expediente Nº 1093

MONITORIA

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Tendo em conta a manifestação de fls. 135, HOMOLOGO o pedido de desistência, E DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, c.c. artigos 316 e 354 CPC - 2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.P.R.I.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Ante a ausência do magistrado por motivo de férias, recebo a conclusão supra.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 128, na presente ação movida em face de Sirlei Ferreira da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º, c.c. 775, 771, parágrafo único, 316, 354 e 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.676,50 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizada até 25.01.2012, referente ao contrato de abertura à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0355.160.0001233-40. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 59/2016, objetivando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do CPC/73, a CEF ficou inerte (fl. 172). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Tendo em conta a manifestação de fls. 88, HOMOLOGO o pedido de desistência, E DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, c.c. artigos 316 e 354 CPC - 2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.P.R.I.

0006368-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO

Cuida-se de Ação Monitoria movida pela CEF em face de Luiz Alvaro Ferreira Navarro, objetivando a constituição de título de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 20/12/2012, que totalizam o valor de R\$ 47.818,32. As fls. 41 a CEF requer seja deferida a sucessão processual, tendo em vista o falecimento do requerido. É o suscinto relatório. DECIDO. Considerando que a ação foi ajuizada em 13/10/2014 e, segundo constou da certidão de óbito acostada às fls. 49, o requerido faleceu em 02/06/2013, não há como dar prosseguimento à presente ação considerando que há vício congênito nos autos, já que a ação foi proposta contra pessoa falecida e, portanto, ilegítima. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, c.c. artigos 316 e 354 CPC - 2015). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a falta de angularização processual.P.R.I.

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.239,96 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) atualizada até 23.09.2014, referente ao contrato de abertura à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000289160000123237. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 59/2015, objetivando a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do CPC/73, a CEF ficou inerte (fl. 65). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, III, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Trata-se de Ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 54.434,81 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) atualizada até 31.07.2015, referente ao contrato de cheque especial pessoa física da conta corrente nº 000166111, agência 313. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 288/2015, objetivando a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC/73, a CEF ficou inerte (fl. 53). Ora, tal estado de coisas, aliada a contumaz DESIDIA com que a CEF se conduz nos feitos em trâmite para com este juízo revela verdadeiro e evidente desinteresse em promover o andamento dos feitos, de reaver enfim, o que lhe é devido. Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de cumprir a providência determinada, evidenciando desinteresse em receber a quantia devida apontada na inicial (art. 485, VI, do CPC/2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.HOMOLOGO a transação de fls. 15/28 celebrada entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA. EPP, e como corolário, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 487, III, b, do CPC/2015, EXTINTO o processo com resolução do mérito.Custas, na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADILSON VICENTE DE LIMA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais relativas a financiamento para aquisição de imóvel com garantia hipotecária, objetivando, em síntese: 1) afastar a aplicação da TR como índice de reajuste; 2)

observância da cláusula que estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES; 3) seja afastada a capitalização mensal de juros (anatocismo); 4) seja cancelado o leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel; 5) a decretação de nulidade do procedimento expropriatório; 6) a condenação da CEF no pagamento das custas processuais e demais verbas sucumbenciais. Juntaram-se documentos (fls. 37/65). Importa consignar que a petição inicial foi distribuída inicialmente à 5ª Vara Federal local e, após a alteração de sua competência, redistribuída à 1ª Vara e, posteriormente, a este juízo. As fls. 72/75 foi carreada cópia da sentença proferida nos autos do processo cautelar nº 2001.61.02.001467-8, também prolatada pela 5ª Vara, que extinguiu o feito em razão do não cumprimento pela requerente do que dispunha o art. 806 do CPC/73. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 76), oportunidade em que se determinou a emenda da inicial. O feito foi extinto sem julgamento do mérito à fl. 92, tendo sido interposto recurso de apelação (fls. 96/102). Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 127/128). Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse processual e a perda do objeto, em face da arrematação do imóvel pela CEF e posterior venda em leilão público, tendo o devedor sido notificado devidamente. No mérito defendeu a legalidade da execução extrajudicial fundada no procedimento previsto na Decreto-Lei nº 70/66, afirmando a regularidade dos reajustes efetuados no contrato e a inexistência de cláusulas abusivas. Instruiu com documentos às fls. 156/214. Posteriormente juntou outros documentos (fls. 216/275 e 276/278). A justiça gratuita foi revogada por decisão encartada às fls. 283/285. O autor manifestou-se às fls. 297, aduzindo que a venda do imóvel é posterior ao ajuizamento da presente ação. Por decisão encartada às fls. 303, determinou-se que o arrematante do imóvel fosse integrado à lide. O arrematante contestou às fls. 314/333, aduzindo que comprou o imóvel de boa-fé, pugnano pela improcedência do pleito. Manifestou-se o autor às fls. 335/336 e a CEF às fls. 339. É o que importa como relatório. Decido. No caso, evidente a carência de ação por ausência de interesse de agir. Em síntese, a pretensão busca a nulidade de leilão extrajudicial, além da revisão dos valores cobrados, mediante o reconhecimento do desrespeito à cláusula que estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES, e da aplicação de juros sobre juros. Nesse contexto, o provimento buscado já não reflete qualquer utilidade para o autor, pois o procedimento que culminou na execução da garantia hipotecária já se findou, sem qualquer questionamento a propósito de sua regularidade. Imporioso assentar que a presente ação somente foi ajuizada em 31/08/2004 e a arrematação do imóvel pela CEF se deu em 23/03/2001. Assim, conquanto o autor tenha obtido tutela cautelar nos autos do processo cautelar nº 2001.61.02.001467-8, o feito foi extinto em razão do não cumprimento pelo requerente do que dispunha o art. 806 do CPC/73, revogando-se a decisão que impedia os atos expropriatórios extrajudiciais. Individuados, portanto, a falta de interesse do autor. Nesse sentido tem caminhar a jurisprudência. CIVIL. SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. O 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São José dos Campos - SP certificou que efetuou diligências - notificações nº 4665, 4666, 5822 e 5823, não atendendo a parte autorizada às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto. 5. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00062804520074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - (...) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0014411-08.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. - (...) - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executivo, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004139-46.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) Nesse contexto, valendo-se do que lhe autoriza o Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo C. STF, à míngua de óbices ou mesmo questionamentos acerca da higidez dos procedimentos expropriatórios, não havia nada que impedisse a instituição credora de executar a garantia hipotecária, diante do inadimplemento das parcelas e da não purgação da mora. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 485, IV, do CPC-15). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF e do arrematante, que fixo em 10% (5% para cada) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 4º, III, do CPC-15). P.R.I.

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Gilberto Monteiro Carneiro em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

A CEF ingressou com a presente ação de cobrança em face da empresa Erivelton J. R. Motoso EPP objetivando o ressarcimento da quantia utilizada na conta bancária no valor de R\$ 39.006,70. Esclarece que a empresa ré era correspondente bancária na cidade de Morro Agudo/SP e, em razão disso, mantém conta corrente (nº 171.003.0000406-3) junto à autora para a movimentação de valores correspondentes aos serviços financeiros que executava em nome da instituição. A ré foi citada por edital, tendo em vista que as diligências efetuadas para a realização do ato foram infrutíferas. Ante a ausência de resposta, nomeou-se curador especial à fl. 133. Na contestação encartada às fls. 137/154, o curador alegou: a) inépcia da inicial; b) prescrição; c) carência da ação. No mérito requereu: a) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; b) revisão contratual, mediante reconhecimento de que houve a capitalização de juros e a ilegalidade da aplicação da tabela Price, multa e juros. É o que importa como relatório. Decido. A alegada inépcia da inicial baseia-se no argumento de que a Caixa não teria indicado a origem da dívida, mediante a juntada de planilhas, nas quais constem os juros e encargos cobrados, além dos instrumentos contratuais, fazendo alusão ao rito processual da ação monitoria. Consigne-se que a via processual eleita não é a monitoria (art. 701, 2º, CPC-15), mas a via procedimental comum. O autor não pretende adiamento de condenação sob cognição sumária secundum eventum defensionis, mas sim a formação de um título executivo judicial apenas após a cognição exauriente. Ademais, ao contrário do que alega, foram carreados o instrumento contratual e distrato (fls. 06/14 e 17), extratos da evolução da dívida (fls. 19/24), bem como demonstrativo de débito indicando a consolidação do débito e os encargos cobrados desde então (fls. 25/27). Assim, impertinente a preliminar. Daí por que não há que se falar em carência de ação. No tocante à prescrição, ao contrário do que indica o réu, não se aplica ao caso o prazo previsto no art. 206, 1º, do CC, mas sim o previsto no parágrafo terceiro (V) do mesmo dispositivo legal, visto que a pretensão se volta a reparação civil. Assim, como a consolidação da dívida deu-se em 28/11/2007 (AR endereçado ao endereço da ré, recebido em 21/11/2007 - fls. 30) e o ajuizamento da ação realizado em 18/09/2009, fica fácil perceber que não ultrapassado o triênio prescricional. Quanto ao mérito, a pretensão deve ser julgada procedente. A princípio, cabe assentar que a situação narrada nos autos não se confunde com uma relação consumerista, capaz de ensejar a aplicação do CDC. No presente caso, trata-se de contrato firmado entre empresas para a prestação de serviços bancários a terceiros. Assim, não há como enquadrar a empresa ré na condição de consumidor, pois não adquiriu produtos ou serviços como destinatária final (art. 2º do CDC). Pelo contrário, é ela quem recebe a remuneração pelos serviços realizados, conforme estabelece a cláusula terceira (fl. 07). Colhe-se do instrumento contratual (Cláusula Sétima - parágrafo oitavo) que o CORRESPONDENTE manterá conta na operação 003 - Conta Corrente Pessoa Jurídica de nº 406-3, vinculada a este contrato, para efeito de acertos financeiros devidos; e conta na operação 043 - Conta Contábil em nome do Correspondente bancário - de nº 11-3, para efeito de movimentação de valores relativos à prestação do serviço como correspondente, ambas na agência de MORRO AGUDO DA CAIXA (fl. 09). Aberta a referida conta (fl. 17) a empresa começou a movimentá-la, segundo retratam os extratos apresentados às fls. 20/24. Analisando os referidos documentos, verifica-se que a conta passou a ficar devedora a partir de 26/09/2007, quando houve um débito no valor de R\$ 32.801,32. A partir de então, passou-se a cobrar juros de cheque especial, apurando-se débitos e créditos até a consolidação do débito em 28/11/2007, no valor de R\$ 26.015,64, quando então se passou a cobrar comissão de permanência composta pela CDI + 1%. Não houve capitalização mensal de juros, utilização da tabela price ou aplicação de multas, conforme alegado, tampouco ocorreu situação imprevisível capaz de alterar o equilíbrio contratual a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão. Destarte, considerando que os juros cobrados (CDI + 1%) encontram-se dentro do patamar estabelecido para os casos de mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC), não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança capaz de autorizar sua nulidade ou mesmo uma redução nos encargos cobrados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autorial, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC-15, fixando o valor do débito em R\$ 39.006,70, posicionado para 28/08/2009, atualizado pelo índice previsto na Resolução 267/13 do CJF desde então e acrescido de juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC-15).

0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilson Donizeti da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 19/09/2012. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.01.1984 a 30.09.1984 como mecânico auxiliar para Dinamita Ltda, 01.10.1984 a 16.08.1986 e 17.02.1997 a 18.03.1998 como ajudante e operador de máquina biela, bem ainda ajustador mecânico para G Lucio e Companhia Ltda, 01.09.1998 a 12.03.1999 como tomeiro mecânico para Metalúrgica Pederiva Ltda, 18.02.2002 a 18.09.2012 como tomeiro mecânico B para D Z S/A ENGENHARIA E SISTEMAS sucedida por DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. O pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, que recebeu o NB 160.283.102-2, foi indeferido, sob argumento de que as atividades exercidas no período não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fl. 126). Requereu a aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência do pedido de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 19/09/2012, bem ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleiteou, ainda, pela antecipação da tutela, produção de prova pericial e o benefício da justiça gratuita que foi negado (fl. 139). A antecipação de tutela foi postergada para o momento da prolação de sentença (fls. 143/144). Juntos os documentos (fls. 36/129). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, que: a) não há mais enquadramento da atividade especial pela categoria profissional após a Lei 9.032/95; b) exige-se a necessidade de laudo técnico para comprovação do efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais a partir de 06.03.1997, exceto quanto ao ruído apontando os limites estabelecidos; c) que o INSS apenas reconhece os períodos laborados computados no tempo aferido no procedimento administrativo do autor ou os constantes da tela do seu CNIS. Ressalta a necessidade de se aplicar a legislação vigente a época da prestação da atividade laboral para enquadramento da atividade especial. Assinala a necessidade de comprovar a efetiva exposição de agente nocivo mediante a vinda de formulários e laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, bem ainda sobre a impossibilidade de se converter o tempo reconhecido como especial em comum após a promulgação da Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98. Aduz que restar comprovado que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em limites superiores aos permitido pela legislação pertinente, bem ainda que não há enquadramento por categoria profissional no período em que exercia a atividade de tomeiro mecânico. Destaca que o emprego de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos ou insalubres. Prossegue afirmando sobre a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a transição do processo visto que o autor continuou trabalhando na mesma atividade nociva. No caso de procedência do pedido, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre parcelas vencidas, posteriores a sentença e que os juros de mora sobrevenham somente a partir da data da citação válida, valendo-se do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 para atualizar a correção monetária. Pugna ainda pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento do pedido. Aduz que em eventual procedência da ação, o início do benefício

deverá ser na data em que a autoria comprovadamente tiver se afastado da atividade especial. Requeireu, ao final, a produção de todos os meios de prova, em especial o depoimento pessoal do autor, bem como a juntada da tela do PLENUS, extratos do CNIS e apresentou questões para o caso de deferimento do pedido da autoria de perícia técnica (fs. 232/255). Impugnou (fs. 271/308). O procedimento administrativo do autor foi juntado às fs. 165/210. A empresa Assistente Manutenção e Assistência Técnica Ltda encaminhou somente o PPP juntado às fs. 212/213 e as empresas Metalúrgica Pederiva Ltda e G Lucio Retífica de Motores Ltda apresentaram PPPs e PPRAs (fs. 101/102 e 222/231). Tais documentos foram encaminhados à Gerência da Previdência responsável, juntamente com o relatório interno de vistoria realizado por agente de inspeção da Delegacia Regional de Minas Gerais - Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho - CANPAT/86 na empresa Dinatra Ltda (fs. 336/342), que determinou a reanálise do benefício (fs. 313/316 e 348/353). Alegações finais do autor às fs. 356/370 e do INSS à fl. 372, vindo os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01.01.1984 a 30.09.1984 como mecânico auxiliar para Dinatra Ltda, 01.10.1984 a 16.08.1986 como ajudante para G Lucio e Companhia Ltda, 17.02.1997 a 18.03.1998 como ajustador mecânico para Assistente Manutenção e Assistência Técnica Ltda, 01.09.1998 a 12.03.1999 como torneiro mecânico para Metalúrgica Pederiva Ltda, 18.02.2002 a 19.09.2012 como torneiro mecânico B para D Z S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas. Consigno primeiramente que, após reanálise administrativa, restaram enquadrados os períodos laborados de 30.07.1986 a 03.11.1987, 01.04.1996 a 13.02.1997 e 18.02.2002 a 31.12.2003 em atividade especial (fl. 348 verso), sendo, portanto, incontroversos. II No presente caso, as funções exercidas (torneiro mecânico e mecânico) não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos de 01.10.1984 a 16.08.1986, 01.09.1998 a 12.03.1999 e 01.01.2004 a 19.09.2012 laborados para G Lucio e Companhia Ltda, Metalúrgica Pederiva Ltda e D. Z. S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, aborrendo o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nos convencimentos iniciais teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, enquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensivo na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensenador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, opõe, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrocque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consentificando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Então, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de maledicções, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta postulado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas duas posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. V A relação ao labor exercido entre 01.10.1984 a 16.08.1986, o PPP e PPRa carecidos às fs. 223/231 indicam que suas funções cingiam-se a conferir o motor através de equipamentos de medição (paquímetro, relógio comparador, torquímetro e base magnética, etc), enviar para os setores de ajuste (se necessário); montar o motor; realizar o teste de funcionamento, encaminhar para a pintura, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído de 85 dB, evidenciando a especialidade para o período. V.b De 01.09.1986 a 12.03.1999, como torneiro mecânico, para Metalúrgica Pederiva Ltda, os laudos de avaliação ambiental e PPPs de fs. 89/95 e 215/221 demonstram que suas funções baseavam-se em usinagem de peças, fazendo desbastamento e esmerilhamento do metal, e para resfriamento da ferramenta e metal usa óleo mineral (fl. 89). Os documentos acima referidos demonstram o elevado nível de ruído a que o autor era submetido, no importe de 96,3 dB, demonstrando a especialidade do labor nesse período. V.c No período compreendido entre 01.01.2004 a 18.09.2012, que o autor laborou D Z S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, verifica-se que ficou submetido ao agente nocivo ruído que variava entre 85,90 dB e 89,40 dB, superior portanto, ao limite tolerável pela legislação pertinente. Assinala-se que a autarquia já reconheceu administrativamente os períodos de 30.07.1986 a 03.11.1987, 09.11.1987 a 31.12.1987, 01.01.1988 a 14.12.1995, 01.04.1996 a 13.02.1997 e 18.02.2002 a 31.12.2003 (fs. 313 e 348). Quanto ao restante do período (01.01.1984 a 30.09.1984 e 17.02.1997 a 18.03.1998), não podem ser considerados no cómputo, visto a ausência de documentos que pudessem evidenciar o reconhecimento pleiteado. Ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação das empregadoras para que trouxessem laudos pertinentes à atividade (diligência também dirigida ao INSS), objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não alcançaram êxito, visto que os PPPs de fs. 70 e 212, apesar de indicarem agente de risco não vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos que comprovassem a intensidade do ruído, bem ainda o agente químico com determinação técnica como previsto na lei pertinente. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente a estas atividades, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015. VI Neste diapasão, considerando a especialidade

Francisco de Assis Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 07/03/1977 a 05/10/1978 como praticante de produção de caldeiraria para Zanini S.A. Equipamentos Pesados, 01/07/1983 a 26/08/1985, 01/03/1986 a 01/12/1987, 02/02/1988 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 22/11/2002 como tratorista, balanceiro, operador de caldeira e encarregado de secadora de levedura para a empresa Andrade Açúcar e Alcool S/A, 01/08/2003 a 31/01/2007, 01/09/2007 a 17/03/2014 como soldador e caldeireiro para CCM Inspeções, Soldagens e Comércio Ltda. O pedido administrativo de aposentadoria especial, que recebeu o NB 167.768.255-5, foi indeferido, sob argumento de que as atividades exercidas no período não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fl. 81). Requeru a aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência do pedido de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2014, bem ainda a condenação da ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleiteou, ainda, pela antecipação da tutela, produção de prova pericial e o benefício da justiça gratuita que foi negado a princípio (fl. 92/96) e depois, mediante alegado acidente de trabalho (fl. 98/126, restou deferido (fl. 98). Juntou os documentos (fls. 39/81) e apresentou quesitos (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, que: a) não há mais enquadramento da atividade especial pela categoria profissional após a Lei 9.032/95; b) exige-se a necessidade de laudo técnico para comprovação do efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais a partir de 06.03.1997, exceto quanto ao ruído apontando nos limites estabelecidos; c) que ante a ausência de fonte de ruído, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, com fundamento no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal e que nos PPPs (S) juntados aos autos, verifica-se o preenchimento de código na GFIP que indica não exposição a agente nocivo, não havendo, portanto, fonte de ruído para deferimento do benefício. Ressalta a necessidade de se aplicar a legislação vigente à época da prestação da atividade laboral para enquadramento da atividade especial. Assinala a necessidade de comprovar a efetiva exposição de agente nocivo mediante a vinda de formulários e laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, bem ainda sobre a impossibilidade de se converter o tempo reconhecido como especial em comum após a promulgação da Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98. Aduz não restar comprovado que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em limites superiores aos permitidos pela legislação pertinente, bem ainda que não exista nos autos prova da insalubridade alegada e que os tribunais não reconhecem a atividade de motorista com insalubre, sem a devida comprovação. Melhor sorte não resta com relação a atividade de soldador, tendo em vista que o labor não foi prestado em indústria de metalurgia ou mecânica. Destaca que o emprego de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos ou insalubres. No caso de procedência do pedido, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença e que o índice de correção monetária que deve prevalecer é a TR e os juros devem obedecer às disposições da Lei 11.960/09. Pugna ainda pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento do pedido. Requeru, ao final, a produção de todos os meios de prova e apresentou quesitos indicando assistente técnico para o caso de deferimento do pedido da autoria de perícia técnica (fls. 145/146). Impugnando (fls. 158/175). O procedimento administrativo do autor foi juntado às fls. 188/238. A empresa Andrade de Açúcar e Alcool S/A encaminhou PPP e laudo técnico juntados às fls. 182/187. Tais documentos foram enviados à Gerência da Previdência Social responsável que determinou a reanálise do benefício (fls. 242/248). Alegações finais do autor às fls. 251/256 e do INSS à fl. 260, vindo os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 07/03/1977 a 05/10/1978 como praticante de produção de caldeiraria para Zanini S.A. Equipamentos Pesados, 01/07/1983 a 26/08/1985, 01/03/1986 a 01/12/1987, 02/02/1988 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 22/11/2002 como tratorista, balanceiro, operador de caldeira e encarregado de secadora de levedura para a empresa Andrade Açúcar e Alcool S/A, 01/08/2003 a 31/01/2007, 01/09/2007 a 17/03/2014 como soldador e caldeireiro para CCM Inspeções, Soldagens e Comércio Ltda. Consigno primeiramente que, após reanálise administrativa, restaram enquadrados os períodos laborados de 07/03/1977 a 05/10/1978 em atividade especial (fl. 242 verso), sendo, portanto, incontroverso. II No presente caso, as funções exercidas pelo autor (tratorista, caldeireiro e operador de máquinas) se encontram relacionadas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastando apenas a apresentação de PPP, onde descritas as funções desempenhadas pelo trabalhador. Quanto as demais atividades, cabe assentar que o rol de funções consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos períodos de 01/07/1983 a 26/08/1985, 01/03/1988 a 26/08/1985, 01/03/1986 a 01/12/1987, 02/02/1988 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 22/11/2002 como tratorista, balanceiro, operador de caldeira e encarregado de secadora de levedura para a empresa Andrade Açúcar e Alcool S/A, 01/08/2003 a 31/01/2007, 01/09/2007 a 17/03/2014 como soldador e caldeireiro para CCM Inspeções, Soldagens e Comércio Ltda, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e o que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.172/97 (DOU de 06.03.97), o nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com quequiza ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revogou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, enquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsidiar a nocividade ao ouvinte, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além das três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 90 dB e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dB e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dB atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dB prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanece assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permanece fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrocote de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasnados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo S. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux

(Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V. Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. V. A. Com relação ao labor exercido entre 01/07/1983 a 26/08/1985, o PPP de fls. 223/224 indica que suas funções giravam-se em operar máquina de colheita, efetuar diversos comandos de operacionalização para proceder ao corte da cana, montagem e desmontagem de colheitadeiras, auxiliando mecânicos em ajustes, reparos e consertos diversos em máquinas e implementos agrícolas, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído de 94,9 dB, evidenciando a especialidade para o período. V. De 01/03/1986 a 01/12/1987 e 02/02/1988 a 28/02/1988, como balanceiro, o PPP de fls. 223/224 demonstra que suas funções baseavam-se em controlar a entrada de matéria-prima (cana) nas dependências da empresa no setor de balança efetuando a recepção de caminhões rodotrem, que consistia em abordar o caminhoneiro responsável pela carga, conferindo os dados do cartão Smart-Card, acompanhando a pesagem e disponibilizando os dados para os setores competentes sob seu controle, fazendo limpeza e conservação das balanças e equipamentos, onde ficava exposto a ruído de 79,56 dB, não evidenciando a especialidade para os períodos. V. c. No período compreendido de 01/03/1988 a 31/05/1998, o PPP de fls. 223/224 e o laudo técnico de fls. 185/187 demonstram que o autor exerceu a função de operador de caldeira, controlando a quantidade de bagaço que alimenta as caldeiras, controlava a pressão de água, analisava o gás carbônico, auxiliava na manutenção mecânica preventiva e corretiva, limpeza de peças, sendo que na entressafra efetuava a limpeza das tubulações das caldeiras e efetuava diversos serviços de manutenção e soldagens, onde ficou submetido ao agente nocivo ruído de 90 dB, superior portanto, ao limite tolerável pela legislação pertinente. V. d. De 01/06/1998 a 22/11/2002 o autor exerceu a função de encarregado-secador de levedura, se responsabilizava por todas as etapas do processo de secagem e levedura da cana, garantindo as especificações do produto final, destinado à alimentação animal, ficando exposto a ruído de 87 db, dentro portanto, do limite tolerável pela legislação vigente, não evidenciando a especialidade para os períodos. V. e. Com relação aos períodos compreendidos entre 01/08/2003 a 31/01/2007, 01/09/2007 a 17/03/2014 como soldador e caldeireiro para CCM Inspecões, Soldagens e Comércio Ltda, onde era responsável pela soldagem de equipamentos de usinas e destilarias, bem como na fabricação de equipamentos para as mesmas, ficava exposto ao agente nocivo ruído que variava de 89 db a 90 dB, evidenciando a especialidade para os períodos. Contudo, estes últimos não podem ser considerados no cômputo, visto a ausência de documentos que pudessem evidenciar o reconhecimento pleiteado (laudo técnico). Ainda que tenha havido esforços por parte deste juízo, no sentido de determinar a notificação das empregadoras para que trouxessem laudos pertinentes à atividade (diligência também dirigida ao INSS), objetivando a colheita de elementos capazes de embasar a pretensão autoral, estas providências não alcançaram êxito, visto que o PPP de 203/215 apesar de indicar agente de risco não veio acompanhado dos respectivos laudos técnicos que comprovassem a intensidade do ruído como previsto na lei pertinente. Nesse quadro, não há como analisar o pleito concernente a estas atividades, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015. VI Neste diapasão, considerando a especialidade dos períodos compreendidos de 01/07/1983 a 26/08/1985, 01/03/1988 a 31/05/1998, laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados ao tempo já enquadrado pela autarquia, tem-se que o autor totaliza 14 (quatorze) anos e 02(dois) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, restando prejudicado desta forma a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, tão somente para que o requerido reconheça, em acréscimo àqueles constantes do procedimento administrativo (fls. 188/238) e àqueles informados a este juízo (fls. 242/248), os períodos de 01/07/1983 a 26/08/1985 e de 01/03/1988 a 31/05/1998, exercido na função de tratadora e balanceiro para Destilaria Andrade S.A, respectivamente, como laborados em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém, suspensa a execução em face do autor enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15).

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Aparecido Ramos, qualificado nos autos, ajudou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/03/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985, 21.06.1985 a 10.06.1987, 22.06.1987 a 03.04.1992, 06.06.1993 a 14.09.1993, 16.09.1993 a 12.03.1997, 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, como motorista. Alega que ao ingressar com o pedido e ter deferido a aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, contava com 26 anos, 06 meses e 26 dias de atividade exercida em condições especiais, fazendo jus, portanto, a aposentadoria especial. Neste contexto, requer a revisão do seu benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais nos períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985, 21.06.1985 a 10.06.1987, 22.06.1987 a 03.04.1992, 06.06.1993 a 14.09.1993, 16.09.1993 a 12.03.1997, 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, como motorista, juntando cópias de sua CTPS, CNIS e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, pugnano pela procedência da ação e o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais, a antecipação da tutela, a produção de prova pericial, o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 52. Intimado a apresentar documentos que comprovassem o exercício das atividades especiais junto as empresas apontadas na inicial, pertinentes ao período anterior de 11.10.1996, o autor pugnou pela dilação de prazo por duas vezes (fls. 145 e 148) e não atendeu a diligência (fl. 141). O procedimento administrativo do autor foi juntado às fls. 59/72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/96), aduzindo: a) a aplicação de fundamentos legais vigentes às épocas em que o autor prestou as atividades especiais, sob pena de ser violado o princípio tempus regit actum, b) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; c) não há como considerar como especial o período pretendido pelo requerente, posto que não restou indicada a presença do agente nocivo em patamar superior ao previsto em lei, d) a atividade de motorista somente é considerada como trabalho exercido em condições especiais se laborado em ônibus ou caminhão de carga, e) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade do mencionados equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que correspondentes períodos sejam considerados especiais; f) afirma que o autor não sofreu nenhum dano moral que pudesse justificar a obrigação de indenização; g) no caso de procedência do pedido, requer que seja revisto o benefício a partir da data da sentença; h) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo. Requereu por fim a improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 95/96). Houve réplica (fls. 119/144). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatórios, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01.03.1985 a 21.05.1985, 21.06.1985 a 10.06.1987, 22.06.1987 a 03.04.1992, 06.06.1993 a 14.09.1993, 16.09.1993 a 12.03.1997, 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014. In casu, trata-se de atividade de motorista que figura no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, a categoria dos motoristas continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguia admitindo tais pedidos fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado após estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringe-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, tomando-se necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada com a direção de tais automóveis. No entanto, tal exegese não se aplica aos períodos de 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, desenvolvidas como motorista para as empresas Viação Paraty Ltda, Vitória Régia Turismo, Viação São Bento e Viação Piracicaba - Limeira Ltda, vez que exercidas em data posterior à vigência da Lei 9.032/95 que proibiu a conversão em especial por categoria profissional. A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, expunha do mundo jurídico a Lei 5.527, de 08.11.68. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurará até a edição da Lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. RESP 200200317861RESP - RECURSO ESPECIAL - 421062 - Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/11/2005 PG00327. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o RESP 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abordando o mesmo entendimento e RESP 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela fazem jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentro as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do RESP 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedeu o alinhamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de

1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida com especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Desdarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permanece em final convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o Tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (emenda, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Império também assentava, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.V Com relação aos períodos compreendidos entre de 01.03.1985 a 21.05.1985, 21.06.1985 a 10.06.1987, 22.06.1987 a 03.04.1992, 06.06.1993 a 14.09.1993, 16.09.1993 a 12.03.1997, 14.07.1997 a 19.04.2004, 26.04.2004 a 28.07.2006, 21.09.2006 a 23.04.2009 e de 01.12.2009 a 14.03.2014, como motorista, o autor juntou cópias de sua CTPS, CNIS e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Intimado a trazer documentos contemporâneos que comprovassem o exercício da atividade dita especial, o autor não atendeu a determinação (fl. 141). Nesse quadro, a análise do pleito concernente a estas atividades resta prejudicada, considerando a inexistência de elementos capazes de balizar um provimento favorável à sua pretensão, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015. Destarte, não há que se falar em qualquer dano de índole material ante a inexistência de documentos que comprovassem o pleito inicial.VI ISTO TUDO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 52, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60. P.R.I.

0004817-90.2015.403.6102 - LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz o autor na petição inicial que: (a) sua genitora faleceu em 02/08/2009; (b) protocolizou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 26/12/2014 (NB 21/171.483.908-4); (c) o benefício foi negado pelo INSS sob o argumento de que a segurada perdeu essa qualidade em 15/12/2007; (d) a segurada readquiriu a qualidade de segurada, pois trabalhava e contribuiu no período de 01/05/2009 a 02/08/2009 (data do óbito); (e) não corre a prescrição contra menor de idade, fazendo jus ao benefício desde o óbito. Requeiru a antecipação de tutela para a implantação do benefício e, a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas desde a data da DEFER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A análise do pedido de tutela foi postergada à sentença (fl. 39). Na sua contestação, o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício em face da perda da qualidade de segurada. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que seja respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09. Houve réplica. Foi realizada audiência de instrução, na qual ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo INSS (fls. 74/79). É o relatório. Decido. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91. A morte é inquestionável. A certidão de óbito de fl. 14 demonstra que DENISE BARBOSA DOS SANTOS faleceu em 02/08/2009. Em relação à qualidade de segurada, a questão é mais complexa. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguradora Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destacamos) Art. 102. A perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurador que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, a falecido(?) contribuía para os cofres da Previdência Social?(?) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça)?(?) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurador já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção?(?) enquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie. Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que a celexma se resume aos pagamentos extemporâneos realizados em nome da segurada. Ou seja, consta registro em CTPS (fl. 18) e no CNIS (fls. 19/20) dos vínculos laborais nos períodos de 01/02/2008 a 30/08/2008 e de 28/04/2009 a 02/08/2009, os quais, entretanto, teriam sido realizados posteriormente ao óbito, assim como os respectivos recolhimentos das contribuições correlatas. A referida questão foi dirimida em audiência realizada na sede deste juízo, em 19/04/2016. O autor foi ouvido e afirmou depender economicamente da mãe, embora não morasse com ela, em razão de a mãe residir mais próximo da escola que frequentava. Impetioso registrar que a dependência econômica é presumida ante o que dispõe o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. O seu depoimento não conflita com o das demais testemunhas por ele arroladas, as quais confirmam o último vínculo empregatício anotado em CTPS, que denotava pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Cumpre registrar que as testemunhas também trabalhavam para a última empregadora da segurada, à época de seu óbito. A empregadora, arrolada como testemunha pelo INSS, também confirmou o vínculo (trazendo detalhes sobre suas atividades e periodicidade) e acrescentou que somente não registrou a segurada anteriormente em razão de ela demorar a lhe entregar a carteira de trabalho. Após seu falecimento, disse que foi procurada pela mãe da empregada, que pediu a regularização do vínculo, no que não viu qualquer óbice, procedendo da forma requerida. Nesse quadro, verifica-se que à época do óbito a Sra. Denise Barbosa dos Santos possuía vínculo de trabalho e, por isso, mantém a qualidade de segurada, ainda que os recolhimentos tenham sido posteriores. Imporiente destacar que a profissão de empregada doméstica foi regulamentada inicialmente pela Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, sendo desde então considerada segurada obrigatória, nos termos abaixo transcritos: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. Destaca que o artigo 5º da referida lei prevê expressamente que os recursos para custeio da Previdência Social devem ser recolhidos pelo empregador. Desta forma, não há que se exigir recolhimento de contribuições pela empregada, pois, uma vez reconhecido o exercício do labor de doméstica, cabe ao empregador efetuar as contribuições à Previdência Social. Neste sentido é a jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Rechaço a alegação do INSS de que o reconhecimento da atividade de empregada doméstica vincula-se ao recolhimento de contribuições pela empregada, eis que uma vez reconhecido o exercício do labor de doméstica, cabe ao empregador efetuar as contribuições à Previdência Social. 2. Registro que o fato de a empregadora em seu depoimento ter afirmado que em 2006 teve dificuldades financeiras e que em 2007 retomou o pagamento das contribuições, ponderando o INSS que as contribuições foram recolhidas somente em 06/2008 e não em 2007, não demonstram contradição, dada a proximidade dos anos e não sendo exigido da testemunha que recorde com exatidão de datas. 3. Fundada no princípio da persuasão racional das provas, incidentalmente, reputo suficientemente comprovada a atividade de empregada doméstica até 02/2007, o que enseja a manutenção da qualidade de

segurada da falecida até a data de seu óbito, em 23/12/2007, considerando-se o período de graça previsto em lei, independentemente dos recolhimentos extemporâneos, eis que incumbe à empregadora realizá-lo, não podendo a empregada ser prejudicada pelo não cumprimento da obrigação de sua empregadora. 4. Recurso do INSS improvido. (1 00345941820094036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -_DATA_PUBLICACAO: 27/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Em tal contexto, resta evidenciado que havia o vínculo laboral, ainda que este tenha sido registrado posteriormente, assim como os recolhimentos pertinentes às contribuições. Por fim, entendendo que o benefício deva ser considerado desde a data do óbito, uma vez que o autor era menor impúbere à época do falecimento de sua genitora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPUBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricionária, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, em relação aos incapazes (PEDIDO 200770510061755, Rel. J. Luiz Federal Otávio Henrique de Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autor, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para) conceder ao autor o benefício de pensão por morte com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do óbito (02/08/2009), nos termos dos artigos 74, I, da referida Lei n. 8.213/91, uma vez que o referido prazo não se aplica a incapazes. b) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do óbito e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STJ na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do autor, os quais, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC-15, são fixados em 10% sobre a condenação, que deverão ser atualizados nos moldes acima delineados. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC-15, art. 300, caput), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0004849-95.2015.403.6102 - JULIANO DE OLIVEIRA (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O autor pede indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em razão de bloqueio de valor depositado em sua conta, que inviabilizou o exercício de sua atividade. Alega que é motorista de caminhão e, em 04/04/2014, foi depositada em sua conta corrente a quantia de R\$ 5.200,00, em dinheiro, que não conseguiu sacar, pois o valor estava bloqueado. Assevera que tinha até o dia 09/04/2014 para entregar uma carga, mas não conseguiu seguir viagem, pois necessitava da quantia, que somente foi liberada no dia 08/04/2014. O fato acarretou-lhe dano, pois não pôde mais trabalhar com a transportadora que o contratou. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27). Citada, a CEF contestou, alegando que o autor não indicou qualquer falta na prestação do serviço bancário e, tão logo constatou o equívoco, efetuou a liberação do valor. Defende inexistir qualquer dano indenizável, nem estarem presentes os requisitos necessários à sua caracterização. Determinou-se que viessem aos autos o extrato da conta corrente do autor no período, sendo o documento carreado à fl. 37, dando-se vista às partes. Foi designada audiência para tentativa de conciliação e instrução (fls. 56/59). E é o que importa como relatório. Decido. Não há que se falar em dano moral no presente caso. Analisando o extrato bancário de fl. 37, verifica-se que o depósito foi realizado e lançado na conta corrente do autor em 04/04/2014. Posteriormente, consta uma retirada no dia 07/04/2014 no valor de R\$ 3.649,88, seguindo-se um saque no valor de R\$ 1.000,00 no dia 08/04/2014. Consultando-se o calendário do período, constata-se que o depósito se realizou numa sexta-feira e a retirada se deu na segunda. Portanto, o erro no sistema do banco, se é que houve, foi corrigido logo no primeiro dia útil subsequente. Cabe ainda destacar que também consta do extrato bancário que o autor trabalhava com cheque, o que lhe permitiria suprir eventual despesa até segunda-feira, quando o problema seria solucionado. Ainda que assim não fosse, nenhum elemento foi apresentado ou mesmo produzido em juízo capaz de evidenciar um efetivo dano psíquico, angústias ou aflições. Quanto à cópia do email carreada à fl. 25, embora indique a impossibilidade de novo carregamento de cargas por parte do autor, verifica-se que se trata de correspondência do contratante ao seu advogado, não o cliente à sua contratante ou desta dirigida ao autor. Nesse contexto, a simples alusão ao fato de que sua atividade foi prejudicada pelo ocorrido não autoriza o acolhimento do pleito, uma vez que não restou minimamente demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer dano passível de indenização. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DE ABONO SALARIAL - PIS - DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1 - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - Hipótese em que não se verifica a existência de dano. Não ficou demonstrado que o autor tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). III - Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 0001102-48.2008.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.03.2013, e-DJF3 05.04.2013; TRF 3ª Região, AC nº 200461030048819, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.07.2009, DJF3 30.07.2009, pág. 61; STJ, AGA nº 865229, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18.09.2007, DJ 08.10.2007. IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403868, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJ 23.01.2014). Importa consignar que, ainda que se possa vislumbrar algum desconforto ou aborrecimento por parte do autor, o fato narrado não é capaz de abalar o seu íntimo de forma a ensejar uma condenação a título de danos morais. Ademais, o caso em apreço não se amolda às hipóteses consideradas pelo C. STJ como de dano in re ipsa, como verificado em casos em que há inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autor, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC., Custas na forma da lei. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), ficando a execução suspensa ante a gratuidade deferida (art. 98, 3º, do CPC-15).

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Valéria Danelon Rocha Macedo, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado, o reconhecimento da nulidade da capitalização de juros e que estes sejam fixados à taxa de mercado vigentes à época da contratação, a declaração da extinção da dívida após o fim do parcelamento e a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Afirma que é funcionária pública municipal e tomou emprestada a quantia de R\$ 75.729,60 (R\$ 35.208,00 + R\$ 40.521,60), que deveriam ser pagos no prazo de 72 meses com parcelas de R\$ 489,00 + R\$ 562,80, descontadas de seu salário. No entanto, alega que amortizou mais de R\$ 24.000,00 e que restariam ainda um saldo de R\$ 117.884,36, que evidenciariam a cobrança abusiva. Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, aduzindo que não houve a informação necessária por ocasião da contratação do empréstimo em relação aos juros ou sua capitalização e que essa prática constituiria-se em vantagem indevida, vedada pelo referido diploma legal. Sustenta a possibilidade de revisão do contrato com base nos princípios que norteiam o Código Civil e a Lei de Defesa do Consumidor, ante o reconhecimento da onerosidade excessiva. Defende a possibilidade do parcelamento do débito remanescente ser definido judicialmente. Requer a exibição do contrato, a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da cobrança e a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/39). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após o contraditório (fls. 42). Citada, a CEF apresentou contestação (Fls. 48/63), alegando inépcia da inicial, uma vez que não apontou a cláusula e as obrigações contratuais que pretende controvertor. No mérito, esclareceu os termos do contrato, afirmando a força obrigatória dos contratos e a higidez da cobrança, rebatendo os argumentos apresentados pela autora. Trouxe planilha de evolução da dívida e juntou cópia do instrumento contratual (fls. 80/84). A ré apresentou cópia dos instrumentos contratuais às fls. 69/85. Relatados, passo a DECIDIR. O cerne da questão posta a debate judicial cinge-se a revisão de contrato de empréstimo, com desconto das parcelas em folha de salário, sob o argumento de que há cobrança de juros capitalizados e abusivos. Analisando a preliminar aventada pela CEF, não verifico a inépcia da inicial pelo descumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que o contexto narrado na peça inicial evidencia claramente que a pretensão objetiva questionar a cláusula que estabelece a forma de aplicação dos juros contratuais, cabendo ainda frisar que requereu a apresentação do(s) instrumento(s) contratuais, que alegava não possuir, o que inviabilizou a indicação expressa da cláusula controvertida. Sem outras preliminares, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o fato para desacolher a pretensão. I- Cabe resaltar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substantia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara duodécupla, cedem passo diante da posição adotada a efeito pelo ordenamento vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exceção, contudo, não tem reflexos na pretensão avida pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da averbação. II- Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, não se verifica a prática do anatocismo, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo adimplidas mês a mês. Consigne-se, por oportuno, que o anatocismo foi autorizado expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012, (grifamos) III Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal restando é insuficiente para saldar a parcela dos juros, a diferença é incorporada ao saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTE DO STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Inexistir qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula nota do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de

forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisdição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 6. Após o supracitado julgamento foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 7. Dessa forma, só é admissível a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 20.01.2000. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 0026635220064036100, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)Cabe fixar, contudo, que não se verifica a ocorrência de amortização negativa no presente caso.IV Também não há que se falar em revisão contratual, pela aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, pois esta somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Desse modo, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria, não bastando, portanto, a redução da renda causa por uma crise setorial ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopoados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito, presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS.No caso da autora, aliás, esses acontecimentos se revelam ainda mais improváveis de acontecer, considerando que é funcionária público estatutário, gozando, pois, dentre outras prerrogativas, de estabilidade no trabalho e de irreducibilidade de vencimentos.Nessa senda, para a aplicação dessa disposição legal, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença.Assim, o banco, ao emprestar a quantia de que necessitava, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise ocorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro.Em complemento, cabe considerarmos que a teoria da imprevisão não afasta, de forma automática, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, desde que se limitem aos termos previstos neste tipo de contrato.Cabe ainda assentar que, segundo se pode observar, as parcelas foram contratadas de forma fixa, ou seja, tem o mesmo valor da 1ª até a última.Nesse sentido, é o que manifesta a jurisprudência:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO NO SACRE. AUSÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. PREJUDICADO. LEI Nº 9.514 /97. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização escolhido pelas partes é o SACRE e não a Tabela Price. Tal sistema não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 6. Descabidas as alegações quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.(AC 00282761120074036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)Consigne-se que nem qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio de parte dos mutuários, quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de empréstimo, não se prestando para tanto a alegação de que pagou até o momento R\$ 24.000,00 e ainda tem a pagar quantia superior a esta.Cumpra consignar que, conforme se colhe dos documentos carreados aos autos, foram formalizados dois contratos (nº 24.4082.110.0007946/57 - fls. 83/85 e nº 24.4082.110.000913/21 - fls. 73/80), firmados em 08/10/2012 e 20/09/2013, onde tomado os empréstimos nos valores de R\$ 34.000,00 e R\$ 25.019,66, respectivamente. O primeiro contrato foi repactuado em 16/07/2015, renovando-se o saldo devedor que era de R\$ 33.982,49, acrescido de outro crédito, alcançando nesta data o valor total de R\$ 39.072,60, já com acréscimos de IOF e juros do acerto, ficando a parcela ajustada, de forma fixa, no patamar de R\$ 695,00 (fls. 56, verso).O último contrato foi repactuado em 31/10/2014, renovando-se o saldo devedor de R\$ 23.244,48, sendo acrescido de novo crédito no valor de R\$ 5.561,17, substanciando-se novo empréstimo no valor de R\$ 29.105,06, já com os acréscimos de IOF e juros de acerto, ficando a parcela fixada ao valor de R\$ 489,00 (fls. 71/72).Em resumo, tem-se que os contratos em vigor, firmados em 31/10/2014 e 16/07/2015, totalizam R\$ 68.177,66 (R\$ 29.105,06 + R\$ 39.072,60), sob os quais incide as taxas de juros expressamente pactuadas em 1,33% e 1,47%, respectivamente.O demonstrativo de evolução contratual dá a real mostra de como se dá a amortização e juros pela aplicação da tabela Price, a qual, como já assentado no item III, considera o valor adimplido de cada uma destas prestações mensais, obtendo-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Assim, não convence a alegação de que desconhecia as condições contratadas, não se concebendo que no momento da referida negociação e antes de aceitá-las, não tenha tomado ciência dessas, as quais, segundo se colhe dos instrumentos contratuais carreados às fls. 71/85 - estavam expressamente redigidas, tais como o valor do empréstimo, o número de parcelas, o valor de cada parcela, a taxa efetiva mensal e anual, o custo efetivo mensal e anual e juros de acerto, além da IOF. Também há que se consignar que realizou simulação de cálculo utilizando a Tabela Price (fls. 28/31), demonstrando que estava à par das condições do contrato, caindo por terra toda a argumentação de que não foi orientada corretamente pelo agente financeiro. IV-b No tocante a substituição do sistema de amortização para o Método Gauss, outra sorte não ocorre a pretensão autoral.Por ocasião da avença aceitou os termos do contrato, onde estabelecida a aplicação de juros pelo Sistema Francês, não podendo discutir as cláusulas posteriormente à mingua de ilegalidades, bem como recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A alteração de cláusulas contratuais somente podem ser feitas em situações excepcionais, notadamente quando o acordo de vontades for contrário à lei, quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.No presente caso, não ficou comprovada nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual ou mesmo em imposição de termos e condições com os quais o agente financeiro não anuiu.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controversia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial.câmbil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida.(AC00090374620064036103,DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)VI - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0005530-65.2015.403.6102 - JORIS APARECIDO CINTRA(SPI50256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Joris Aparecido Cintra em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 74/78 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo peticionado à fl. 79 requerendo dilação de prazo para atender a determinação. Considerando-se a data do protocolo da petição, determinou-se 05 (cinco) dias para que as custas fossem recolhidas (fl. 82), porém, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 83.É o relato do necessário.DECIDO.O não pagamento das custas até esta data (fl. 83), traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é superior pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (Dje de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (Dje 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadora do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006374-15.2015.403.6102 - EDSON DONIZETE RAIMUNDO(SPI52798 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Donizete Raimundo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Afirma que nos autos exerceu atividades especiais entre 01/05/1986 a 02/05/1997 e de 01/07/1997 a 28/11/2014, em ambos como mecânico.Pugna pelo pagamento dos valores em atraso desde a DER, em 20/11/2014, bem como a antecipação dos efeitos da tutela Juntos os documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 48/55, sobreindo o pagamento das custas comunicado às fls. 56/57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a ocorrência de litispendência e litigância de má-fé de parte da autora e a prescrição de fundo de direito pertinente ao direito à revisão do benefício. No mérito, aduz que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e que os EPLs fornecidos neutralizavam a ação nociva dos agentes insalubres, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Cabe analisar inicialmente a alegada ocorrência de litispendência.Quando ao ponto, constata-se que, de fato, os pedidos aqui veiculados já foram objeto de outro feito no Poder Judiciário.Segundo se verifica às fls. 90/105, o pedido veiculado pelo autor nos autos nº 0043349-58.2010.403.9999, distribuído junto ao juízo da Comarca de Guariba tem o mesmo objeto do presente e, inclusive, o direito aqui pleiteado já foi reconhecido pelo sentença e V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.Pelo que se nota, a parte autora promove nova ação com mesma causa de pedir e conteúdo, restando configurado, in casu, a coisa julgada (art. 337, 1º, do CPC-15).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. artigos 319 e 354 do CPC-15 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição.Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0007431-68.2015.403.6102 - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Requer-se a concessão de tutela liminar para que a requerida seja compelida a julgar os recursos nos autos dos processos administrativos a que faz referência. Foram solicitados esclarecimentos acerca da composição do polo ativo e acerca da via processual eleita, sobrevindo a manifestação de fls. 49/52. Postergou-se a análise do pedido liminar. Devidamente citada, a União deixou de contestar ante a orientação da PGFN nº 294/2010 e art. 19, IV e V da Lei 10.522/02. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente consigno que a autora é parte legítima para postular a satisfação do direito afirmado, uma vez que a empresa individual constitui mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos do comércio, confundindo-se o patrimônio do empresário individual com o da empresa, visto inexistir autonomia, nessa específica situação, entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular. Desta forma, perfeitamente lícita a tramitação de ação perante Juizado Especial Cível em que figure como parte autora um Empresário Individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa. Conflito negativo de competência provido. (CC 00199594420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

..FONTE: REPUBLICA.CAO). Quanto ao mérito a ação deve ser julgada procedente. De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo. No âmbito especificamente administrativo-tributário, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte. Nem se sustente que esse prazo é impróprio: tal entendimento esvaziaria substancialmente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal. É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da razoabilidade; no entanto, a requerida não traz pormenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados). De outro tanto, o pedido para que a União efetue os respectivos pagamentos é questão administrativa, razão por que não cabe ao Judiciário adentrar essa seara. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que a União seja compelida a julgar os procedimentos administrativos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão (CPC, art. 487, I). Defiro, ainda, a antecipação da tutela liminar, ante a presença dos requisitos necessários. No caso, a colossal evidência do direito, como acima demonstrado, faz com que a necessidade da presença do periculum in mora seja mitiga. É o que se chama na doutrina de TUTELA DE EVIDÊNCIA, atualmente prevista no art. 311 do CPC/2015, cujo inciso IV amolda-se ao caso concreto. Assim, não há sentido em postergar a fruição do cristalino direito da autora, amparado na Lei nº 11.457/07. Com isso se vê que entre probabilidade do direito e perigo de dano existe um vaso comunicante, razão pela qual não basta que cada um desses pressupostos seja analisado isoladamente: a presença robusta de um deles pode compensar a presença esvaída do outro. Oficie-se à Receita Federal para julgamento dos requerimentos nºs 2445040765; 0722743718; 0791301486; 1238301486; 0245437513; 3344274573; 1597827079; 1229574458; 2401774244; 3075593491; 2802408210; 0272853043; 2109415655; 1914494962; 0852522915; 3154679897; 2079476068; 2662851374, 1311522687; 2555283636; 1069120446; 2347305635; 1525929275; 2210724255; 2905135606 e 2892207348, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, consoante já assinalado. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15). Sem reexame necessário ante o disposto no art. 496, 4º, incisos II e IV do CPC/2015. Custas na forma da lei.

0009485-07.2015.403.6102 - SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP154645 - SIMONE PARRE E SP364034 - CARLOS EDUARDO GUIDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 348/352, apontando omissão constataciada na ausência de consideração sobre (i) o efetivo envio dos arquivos; (ii) a ANS não os processa imediatamente; (iii) houve inconsistências nas informações relativas a apenas um produto (iv) não houve má-fé; (v) a recusa foi ilegal e que falhas na representação oferecida que nulificam o procedimento fiscalizatório. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente consigna-se que a sentença embargada foi prolatada em 17/03/2016, portanto, em data anterior ao advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de manciça que a sua abordagem não poderá olvidar as disposições contidas na Lei 5.869/73 especialmente o quanto preceituado em seus arts. 458 a 460, 462 e 463. As impugnações deduzidas nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. As questões embargadas restaram devidamente fundamentadas, arredando-se eventual omissão, tendo em conta que considerados todos os elementos constantes dos autos. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil-73.P.R.I.

0010393-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz o autor na petição inicial que: (a) requereu Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos de 02/01/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 27/04/1978, laborados para o 3º Cartório de Notas e Ofícios de Justiça de Ribeirão Preto; (b) tais períodos foram reconhecidos judicialmente no processo nº 0000415-68.2012.403.6102 e posteriormente averbados junto ao requerido; (c) o pedido foi indeferido sob o argumento de que não se comprovou estar o autor em atividade e a qual órgão se destinaria a CTC; (d) após a interposição de recursos a decisão administrativa final entendeu pela indispensabilidade da indenização do período, por se tratar de contagem recíproca que demanda compensação financeira entre os sistemas previdenciários envolvidos, a teor do disposto nos artigos 94 e 96, inciso IV, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 128, 1º do Decreto nº 3.048/99; (e) a decisão se afastou das razões recursais, inovando, e descumpriu a ordem judicial. Requereu a antecipação de tutela liminar para a expedição imediata da CTC, sem a qual se submeterá a uma espera indefinida pela aposentadoria e, a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de dano moral e verbas sucumbenciais. O pedido de tutela foi postergado e deferida a justiça gratuita (fl. 120). Na sua contestação, o INSS defende a legalidade da negativa em expedir a CTC sem a correlata indenização dos períodos averbados. Lembra que distintos os conceitos de tempo de serviço e de contribuição. Alega que, na hipótese de contagem recíproca, necessária a comprovação dos respectivos recolhimentos, pois a CTC se constitui num certificado do qual se extrai o efetivo exercício de atividade vinculada ao RGPS e respectiva contribuição. E nega a ocorrência de danos morais; porém, em caso de condenação, requer a fixação de valores que observem a razoabilidade. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a expedição de Certidão por Tempo de Contribuição dos períodos de 02/01/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 27/04/1978, laborados para o 3º Cartório de Notas e Ofícios de Justiça de Ribeirão Preto, reconhecidos judicialmente e devidamente averbados, independentemente da comprovação de recolhimento das correlatas contribuições previdenciárias. A Constituição Federal dispõe em seu art. 201, 9º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Art. 99. O método resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Por último, o Decreto nº 3.048/99 assim disciplinou a matéria: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 1º do art. 216 e 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124. 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito. Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que o autor tem direito à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca. Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que a celetista se resume à necessidade de prévio pagamento das contribuições relativas ao período de labor urbano averbado junto ao INSS por força de decisão judicial, na medida em que a hipótese é de contagem recíproca. A autarquia ré exige a respectiva indenização, pois arcará com parte dos valores devidos caso o autor consiga se aposentar no regime próprio. Entendo que o INSS não pode se furtar à expedição da CTC. O tempo de labor reconhecido judicialmente e averbado (02/01/1975 a 31/12/1976 e 02/01/1977 a 27/04/1978) refere-se a atividade urbana, portanto, o ônus do respectivo recolhimento é do empregador. No caso concreto, o autor chegou a carrear cópia de folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a abril de 1978. Embora delas não conste o efetivo desconto, o que reforça a alegada ausência de contribuição, caberia ao INSS a devida fiscalização e cobrança junto ao empregador e não exigir indenização do empregado. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, tais períodos foram laborados no regime celetista junto ao próprio 3º Cartório de Notas e Ofícios de Justiça de Ribeirão Preto, onde o autor ingressou oficialmente a partir de junho de 1978 (fls. 40/42). Desta data em diante matriculou-se na Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro como contribuinte obrigatório (fl. 70). É e junto ao IPESP - Carteiras Autônomas, que pretende obter sua aposentadoria em regime previdenciário próprio. Assim, observadas as prescrições legais, poderá o INSS buscar o devido ressarcimento junto ao referido empregador. Ademais, cabe ao órgão instituidor do eventual benefício a ser concedido a análise do cumprimento das condições exigidas para tanto. De qualquer sorte, o requerido poderá e deverá consignar na certidão a ausência dos recolhimentos, a fim de atestar com exatidão o contido em seus registros, ou seja, o efetivo exercício de atividade vinculada ao RGPS, mas sem a respectiva contribuição. Nesse sentido: EMENTA: I. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. (RE 433305, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00030 EMENT VOL-02224-04 PP-00721 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 294-297) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. I - A decisão agravada destacou que ante o conjunto probatório restou comprovado o exercício de atividade rural da autora de 09.07.1967 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Em relação ao contrato de trabalho na condição de empregada rural, regularmente anotado em CTPS, de 18.03.1996 a 09.01.1997, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. III - A autora é servidora estatutária, desde 04.05.1998, titular de cargo efetivo e vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), qual seja, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Brodowski - SISPREV, conforme declaração da Prefeitura Municipal de Brodowski e dados do CNIS, portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, ainda que anteriores a novembro de 1991, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, contudo, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas às respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural, de natureza indenizatória, para fins de contagem recíproca. IV - No que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. V - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social. VI - A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, constataciada na primeira parte do citado 9º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Absolutamente claras essas duas regras. VII - A legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor

(RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço. VIII - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. IX - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011283-49.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016) No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. De fato, sequer é possível afirmar que o autor, de posse da CTC, obterá a pretendida aposentadoria junto ao regime próprio. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro, ainda, a antecipação da tutela liminar, ante a presença dos requisitos necessários. A probabilidade do direito decorre do reconhecimento da procedência do pedido na forma da fundamentação e o perigo de dano da necessidade do documento para que o autor possa instruir seu pedido de aposentadoria, pois atualmente não está trabalhando. Oficie-se ao chefe da agência competente para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. Sentença sujeita a reexame necessário ante o disposto no art. 496, I, do CPC/2015.

0010904-62.2015.403.6102 - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Sara Daniela de Carvalho Sequineli em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato aditamento do contrato de FIES referente ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 do curso de Pedagogia, bem como a liberação dos correlatos repasses à segunda requerida. Esclarece que é aluna devidamente matriculada no 6º semestre do curso de Pedagogia junto à Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., e ao tentar efetuar o aditamento referente ao 2º semestre de 2014, não obteve êxito. Informa que, como se casou em março de 2013, alterou seu nome e seu estado civil, comparecendo ao banco munida de seus documentos pessoais para que se processasse à respectiva alteração. Porém, quando da realização do aditamento, seu pedido foi negado sob a justificativa infundada de que não havia sido feita a modificação de seus dados pessoais. Assim, em 06/11/2014, enviou-os pelo endereço eletrônico do MEC, solicitando a abertura de prazo, quando gerado o protocolo 2014.0001114059. Relatou o ocorrido e o FNDE respondeu que a base de dados do SisFies havia sido atualizada de acordo com a base de dados da Receita Federal, na qual consta seu nome atualizado, mas não há informação sobre o estado civil. Assim, permaneceu a inconsistência, com seu nome de casada mas estado civil solteira. Novamente o aditamento não foi realizado. E por causa disso, os aditamentos seguintes também foram inviabilizados. Ainda assim, afirma que continuou assistindo as aulas, mas não está na lista de chamada nem pode receber as notas das provas, certo que em 30/10/2015 recebeu comunicado da segunda requerida dizendo que não mais poderá comparecer às aulas. Relata que em 23/10/2015 recebeu um e-mail da universidade noticiando que haveria possibilidade de realizar o aditamento para aqueles alunos que não o lograram fazer, porém ao entrar em contato com a secretaria, foi informada de que se tratava de mensagem automática, sendo orientada a suspender o 2º semestre de 2014 de modo a talvez conseguir o aditar os 1º e 2º semestres de 2015, o que significa dizer que teria que arcar integralmente com os custos. Alega que não tem condições financeiras para tanto e que a instituição de ensino emitiu o documento a seu cargo atestando estarem preenchidas todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao aditamento, mostrando-se infundada a recusa. Aduz que, em razão disso, perderá a chance de concluir seu curso, bem como o estágio que fazia no Colégio Marista, cuja bolsa em muito contribuiu à sua sobrevivência. A tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 85), sobrevidua notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 89), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/122). Devidamente citado, o FNDE contestou às fls. 105/114. Aduz que não se verificou no caso qualquer tipo de inconsistência, transcrevendo artigos de várias portarias normativas que tratam da matéria. Defende que compete à CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da instituição de ensino iniciar o aditamento de renovação e, na sequência, cabe à estudante promover as alterações necessárias, inclusive alteração de seu estado civil e posteriormente validar tal procedimento. Após, deve comparecer à sua CPSA, retirar o correspondente Documento de Regularidade de matrícula - DRM, comparecer ao agente financeiro envolvido e finalmente formalizar o termo. Alega que, no caso, o procedimento foi iniciado pela primeira vez no SisFies em 13.08.2014, validado para contratação, enviado ao banco e recebido pelo banco. Porém em 02.09.2014 o status foi alterado para cancelado por decurso de prazo do banco, em razão da não formalização do aditamento junto ao agente financeiro. Em 09.09.2014 o processo foi reiniciado para correção pela estudante, mas em 30.09.2014 o status foi alterado para cancelado por decurso de prazo do estudante, em razão da não validação pela estudante. Novamente reiniciado em 06.11.2014, ocorreu a mesma situação da primeira tentativa. Pela última vez, reaberto o processo para correção pela estudante, foi cancelado em 17.12.2014 por falta de validação por parte dela. Assim, o SisFies operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou de inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justificam a omissão da autora, certo que não finalizados em razão da perda de prazo. Ademais, não é mais possível a CPSA dar continuidade ao aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, tendo em vista que já expirado o prazo respectivo, voltando a transcrever normativos. Especificamente com relação à impossibilidade de realizar o aditamento em razão da alteração de estado civil, alegou que após a solicitação de aditamento pela CPSA, a estudante deveria ter reaberto o aditamento para correção, a fim de fazer as alterações pertinentes. Esclarece que o SisFies busca os dados relativos aos estudantes na base de dados da Receita Federal. Assim, havendo alteração, o próprio estudante deve alterar as informações no SisFies, que disponibiliza um botão para tanto. Tal botão direciona o estudante ao sistema da Receita Federal para que faça a alteração, depois automaticamente o SisFies permite a mudança. Finaliza sustentando que cabe ao estudante prestar uma série de informações, conferi-las e confirmá-las. E que ante a ausência de formalização tempestiva dos aditamentos objeto da ação, cabe sua suspensão para que possa habilitar-se ao aditamento do 1º semestre de 2016, certo que ela é responsável pelos pagamentos integrais relativos ao período suspenso. Por último, rechaça a alegada ocorrência de dano moral e requer a improcedência da ação. Por sua vez, a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. ofereceu sua defesa às fls. 123/134, oportunidade em que argui sua ilegitimidade passiva. No mérito, volta a afirmar que não é parte no contrato de financiamento entabulado entre a estudante e o FNDE, limitando-se a CPSA a validar documentos. Alega que a autora vem usufruindo dos serviços educacionais que presta sem que hajam repasses ou o pagamento da correlata contraprestação, o que implica em prejuízos à instituição de ensino. E que os aditamentos não prosperaram por razões alheias à sua vontade, inclusive tentou-se ajudar a aluna na resolução do impasse, mas a responsabilidade pelos aditamentos é dela e do FNDE. Afirma que a estudante nunca foi barrada, mas de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99 é permitida a recusa da renovação da matrícula em caso de inadimplimento do aluno. Bate-se contra o pedido de danos morais, visto que não contribuiu em nada para o alegado evento danoso. Pugna pela improcedência da ação. É o relato do necessário. DECIDO. 2) Primeiramente, consigno que até o ano de 2014 as adesões e renovações do Fies eram feitas durante todo o semestre, sofrendo alterações a partir de 2015, quando o FNDE estipulou o prazo para que os estudantes fizessem as inscrições e alterações nos contratos de financiamento até o dia 30 de abril. Tais inovações decorreriam daquelas implementadas pelo Governo Federal, através do MEC, ao definir outros critérios para a concessão de novos contratos de financiamento, incluindo um prazo de cadastro mais curto, notas mínimas nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), limites para o reajuste da mensalidade e de atendimento de pedidos de contrato conforme a nota do curso e redistribuição destas avenças (gratuitas). Isso ocorreu tendo em conta a crescente aplicação de recursos federais no programa que, de 2010 a 2014, aumentou quase dez vezes (de 76,2 mil para 731,3 mil alunos), chegando ao final de 2014, a registrar 1,9 milhão de contratos de financiamento de ensino superior. Por certo, a celeridade que envolve a política do programa e a sua operacionalização não pode, ao menos, não poderia, impedir a renovação de estudantes que ingressaram regularmente no programa e já se encontravam matriculados nos cursos do ensino superior, necessitando apenas renovar seu cadastro para fins de regularização. De outro tanto, necessário assentar que o Ministério da Educação publicou, em 23/04/2015, a Portaria nº 141, ampliando o prazo para regularização do FIES até o dia 29 de maio de 2015. No entanto, muitos estudantes estão em situação irregular junto às instituições de ensino superior, ou em razão de não conseguirem realizar a renovação por falha operacional ou por problemas na política do próprio programa, que passaram a cobrar matrícula e mensalidade para que os alunos possam frequentar regularmente os cursos e realizar as avaliações. Cabe ressaltar que o direito à educação foi elevado à condição de direito fundamental de natureza social pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, além de outros pactos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, como por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Além disso, um dos principais escopos da legislação afeta ao direito à educação é a ampliação do acesso ao ensino universitário, cabendo destaque ao que disposto no inciso V, do art. 208, da CF, segundo a qual é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino Imperioso ressaltar que o texto magno também direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Com efeito, é mister que se assegure o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais. Essas diretrizes inamovíveis todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), e elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência é facilmente contornável. No caso, as requeridas não enfrentaram diretamente o ponto central da lide, violada à dificuldade da autora em promover uma simples alteração de estado civil junto ao SisFies. Embora o FNDE alegue que deveria proceder a atualização primeiro junto à Receita Federal, para depois o fazer no referido sistema, verifica-se que adotada a providência através da comunicação encartada às fls. 29/30. Porém, o documento de fls. 23 demonstra que o nome dela já está regularizado na Receita Federal, mas não há campo acerca do estado civil, de sorte que não se chega a aquela conclusão. Nesse passo, considerando que já iniciado o 1º semestre de 2016 sem a regularização dos anteriores e, ainda, a alegação da segunda requerida que poderá rejeitar a matrícula da autora em razão do inadimplemento, entendendo suficientemente demonstrados, neste momento processual, a verossimilhança e a irreparabilidade. Ademais, ao que parece, e demora na regularização do aditamento não decorreu de qualquer outra condição do financiamento não atendida pela estudante, visto que nada foi alegado pelas requeridas nesse sentido. A alegada perda de prazo exsurge como consequência da burocracia e por problemas do programa SisFies, não podendo, pois, prejudicar quem não deu a causa. 3) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que o FNDE promova em seus registros a alteração no estado civil da autora de solteira para casada, à vista da documentação carreada para os autos, acate os aditamentos requeridos relativamente ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, se não houver outro óbice. Deverá, na sequência, realizar os necessários repasses à instituição de ensino, que não poderá criar embaraços à estudante cujo ingresso no FIES deu-se em 02/08/2012, pendente de aditamento dos referidos semestres e seguintes, mantendo sua frequência às aulas, provas e demais atividades docentes ligadas ao curso até finalização de seu pleito junto ao FIES, considerando para efeito de faltas, apenas aquelas efetivamente verificadas nas listas de frequência, ou controle similar, onde conste os nomes de todos os alunos das turmas ou classes respectivas, além de eventuais outras providências decorrentes necessárias ao cumprimento desta decisão. Em caso de descumprimento a esta determinação, fica estabelecida para cada qual das requeridas a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por falta, a partir do terceiro dia útil da intimação. 4) Sem prejuízo, verifico que a autora é hipossuficiente e carrou provas no sentido de ter tentado solucionar a pendência quanto à alteração de seu nome e estado civil. De outro tanto, as defesas das requeridas trouxeram transcrições de normativos e prints de tela do SisFies, sem mencionar outras irregularidades que pudessem inviabilizar o aditamento, de sorte que, ante a maior facilidade do FNDE na obtenção da prova do fato alegado, atribuo o ônus da prova ao mesmo, nos termos do 1º do art. 373 do CPC/2015, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o mister. No mesmo prazo, facultada a manifestação acerca da preliminar aventada na contestação da segunda requerida. 5) Com a vinda da manifestação do FNDE, dê-se vista à autora, bem como da contestação da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015: art. 351). P.R.I.

0011248-43.2015.403.6102 - GABRIEL APARECIDO NINI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Gabriel Aparecido Nini em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 69/75, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer em albis, conforme certidão de fls. 84. É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 84, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opositos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contabilidade do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011293-47.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP X FABIANA ELIAS GOULART DE ANDRADE MOURA (SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TMJ Representações Ltda - EPP e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a dação em pagamento de imóveis a fim de saldar a dívida contraída com a requerida

através de contrato de financiamento firmado em 17.01.2014.A ação foi originalmente distribuída ao juízo da Comarca de Ribeirão Preto e redistribuída a esta Subseção Judiciária em 15 de dezembro de 2015 em face da decisão de fl. 100 que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo no processamento do feito.Às fls. 106, determinou-se a intimação dos autores para que promovessem o recolhimento das custas de distribuição, tendo os mesmos deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 107.É o relato do necessário.DECIDO.O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 107, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011777-62.2015.403.6102 - ANTONIO COSTA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Às fls. 176/182 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 183.É o relato do necessário.DECIDO.O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 183, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 485, III, c.c. 319 e 354, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000076-70.2016.403.6102 - MAURO DE FREITAS(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Mauro de Freitas em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls. 49/62 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 63.É o relato do necessário.DECIDO.O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 63, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002906-09.2016.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO CABRAL - INCAPAZ X MONICA MESSIAS LOURENCO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Grosso modo, relata a inicial que: i) o autor é dependente do segurado Rodrigo Roberto Cabral; b) o referido segurado foi preso em flagrante no dia 12/11/2015; c) a renda auferida pelo segurado era de R\$ 1.114,37; d) requer a concessão do auxílio-reclusão (art. 80, da Lei 8.213/91).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC-15, 300) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris. A Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13 DE 09/01/2015 estabeleceu o limite para que os dependentes do segurado possam receber o auxílio-reclusão:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Como se nota, somente fazem jus ao benefício os dependentes de segurados cujo salário de contribuição seja inferior a R\$ 1.089,72. Conforme consta de fl. 46, a última remuneração do autor foi de R\$ 1.296,68, valor este que supera aquele estabelecido pela norma regulamentar. Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR. Conciliação e mediação não podem ser presididas pelo juiz da causa, pois informadas por confidencialidade e imparcialidade (CPC-2015, art. 166).Em contato com autoincriminações, o juiz jamais conseguiria abstrai-las. A esse viés cognitivo dá-se o nome de ancoragem-e-ajustamento [anchoring-and-adjustment].Logo, deve haver divisão funcional entre conciliador/mediador e juiz.Não podem ser a mesma pessoa.Todavia, os serviços de conciliação e mediação ainda não se estruturaram no âmbito do TRF da 3ª Região, nos termos exigidos pelo art. 167 do NCPC.Assim sendo, deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

0003269-93.2016.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1) Trata-se de pedido de tutela liminar em ação anulatória de débito fiscal em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo nº 25789.028236/2013-44, que tramitou junto à requerida.Para tanto, a autora realizou o depósito judicial, a fim de evitar a inscrição de seu nome no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.É o que importa como relatório. Decido.2) In casu, observa-se que a autora efetuou o referido depósito em juízo no montante de R\$ 67.262,40 (fl. 226), porém não há nos autos elementos que demonstrem o valor atualizado do débito. Consta apenas o ofício notificando a decisão administrativa e a discriminação do débito no valor originário de R\$ 48.000,00, conforme Auto de Infração nº 45532 de 19/04/2013 (fl. 31). Tal circunstância afasta a alegada probabilidade do direito de que cuida o art. 300 do CPC/2015, razão pela qual INDEFIRO a tutela liminar como requerida.De qualquer sorte, o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de o depósito do montante integral suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de manifestação judicial. Em sendo o caso, nenhum prejuízo sofrerá a parte autora.3) Conciliação e mediação não podem ser presididas pelo juiz da causa, pois informadas por confidencialidade e imparcialidade (CPC-2015, art. 166).Em contato com autoincriminações, o juiz jamais conseguiria abstrai-las. A esse viés cognitivo dá-se o nome de ancoragem-e-ajustamento [anchoring-and-adjustment].Logo, deve haver divisão funcional entre conciliador/mediador e juiz.Não podem ser a mesma pessoa.Todavia, os serviços de conciliação e mediação ainda não se estruturaram no âmbito do TRF da 3ª Região, nos termos exigidos pelo art. 167 do NCPC.Assim sendo, deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015.Cite-se, devendo a requerida manifestar-se expressamente acerca da integralidade do depósito ou não.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-60.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União, com fulcro no art. 34 da lei 6.830/80 (fls. 40/51).No entanto, não há que se falar na aplicação da Lei nº 6.830/80, que trata exclusivamente de execução fiscal, via processual que não se confunde com o procedimento observado no presente caso, que encontra previsão no art. 730 do CPC/73.Nessa senda, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, incabível o recurso ajuizado pela União.Também não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, o qual só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dívida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentaristas e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOL LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. - A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. - A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância. In casu, observa-se que a presente execução foi ajuizada em 22/11/2004, tendo sido lançado o valor de R\$ 131,31, referente ao IPTU (fls. 02/3, do apenso). A Municipalidade requereu a substituição da CDA, tendo em vista a suspensão dos débitos quanto à Taxa de Limpeza Pública, passando a constar, a título de IPTU e TAXAS IMOBILIÁRIAS DE 2000, o valor de R\$ 64,94, (fls. 09 e 10, do apenso), ou seja, valor inferior ao determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. - Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNS, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. - Inadequada, à hipótese, se aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. - Sobre a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos de erro grosseiro, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento, valendo destacar o seguinte julgado: O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dívida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os

comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.(RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86) - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à redução da matéria nele contida. -Agravu legal improvido.(AC 00004190320114036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial | DATA:09/05/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Assim, como o valor da causa não exige o duplo grau de jurisdição, tenho por ocorrida a preclusão consumativa.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal, arquivando-se os autos em seguida.Int.-se.

0004015-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc...Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos em razão de condenação em sucumbência nos autos dos embargos à execução nº 0311078-91-91.1998.403.6102.Relata o embargante que o crédito exequendo, refere-se à restituição de contribuições previdenciárias incidente sobre o pro labor, indevidamente recolhidas ao INSS no período de outubro de 1889 a outubro de 1991.Ocorre que, por força da Lei 11.457/07, as contribuições sociais em causa foram transformadas em dívida ativa da União, razão pela qual é a legítima devedora do crédito exequendo. Pugna então pela extinção da execução por ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. Em despacho proferido à fl. 06, foi aberta vista ao executado, sobrevindo manifestação de fls. 10, informando que a execução é contra a União pugnano pela citação da mesma.É a síntese do necessário.Decido. No presente caso, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que, conforme relatou o próprio autor, o crédito exequendo foi transformado em dívida ativa da União nos termos da Lei 11.457/07. Nessa senda, desprovido de legitimidade o INSS, pois não há qualquer atuação de sua parte que guarde relação de pertinência com a lide em tela, sendo parte ilegítima para permanecer no polo passivo. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC/2015). P.R.I.

0005257-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102) VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07).Diz o embargante que: a) deixou de pagar o empréstimo pois o valor superava os 30% de sua renda; b) o contrato firmado rege-se pelo CDC; c) a CEF não considerava as parcelas pagas; c) o título é nulo, ante sua iliquidez.Requer a suspensão da execução, que foi deferida à fl. 39. Foi deferida a justiça gratuita.A embargada impugnou (fl. 41), manifestando-se, em seguida, a embargante (fls. 44/45).É o relatório.Decido.I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório.II Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.Com efeito, no tocante ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.Em relação ao instrumento contratual nº 212946110000247759 descabe falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos, assim que os títulos assumidos expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004.Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no instrumento constante às fls. 05/09 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a tomada do crédito e encargos cobrados após a consolidação do débito (fls. 14/16).III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit. art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit. 2º).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exceção, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celebração já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Também a alegação de que os pagamentos efetuados não foram considerados não prospera. Segundo o demonstrativo de evolução contratual carreado às fls. 21/25 (feito principal), as parcelas fixas no valor de R\$ 626,00 cumpriram-se do valor principal (amortização) e juros, e, após seu pagamento, os valores iam sendo abatidos do saldo devedor até a parcela de nº 25, a partir de quando se iniciou o inadimplemento e, por consequência, a aplicação dos encargos decorrentes da mora.Assim, a planilha apresentada pela embargante à fl. 37 não traduz a realidade do contrato, pois descondição completamente o valor dos juros remuneratórios pactuados, que eram aplicados sobre o saldo devedor (tabela price).Impede ressaltar que em momento nenhum os embargantes se insurgiram contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e os pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas, ressalvada apenas o ajuste na comissão de permanência referido acima. VII. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação (CPC-15, art. 487, inciso I).Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.

0009204-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-65.2014.403.6102) DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de embargos à execução onde se alega excesso de execução.Por despacho encartado às fls. 22, foi o embargante instado a indicar o valor cobrado em excesso, a teor do que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC-73 (art. 917, 3º, do CPC-15), sob pena de extinção do feito.O prazo transcorreu in albis.Não se concebe como um feito possa ficar parado por inércia da autora por mais de trinta dias.A indicação correta do polo passivo da ação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência por inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, III, do CPC-15 (anterior 267, III e IV, do CPC/73), segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito:III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certifique o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

0009346-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-D)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 181.912,14, na verdade deve apenas R\$ 74.898,77, razão por que há um excesso de execução.O embargado concordou com o cálculo do embargante (fl. 66) e requereu a extinção dos embargos sem condenação em verba sucumbencial ante a ausência de resistência à pretensão.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 68/72).O embargante concordou com o valor indicado pela contadoria (fl. 77).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 75.272,63 (atualizada até 05/2015), pouco superior à indicada pelo embargante (R\$ 74.898,77) e com a qual o embargado já havia manifestado concordância.A contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência mínima do embargante. E não há que se afastar a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, pois ao promover a execução em valores muito superiores aos efetivamente devidos, como acabou por admitir, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, o art. 85, 1º, do CPC-15 prevê a hipótese. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 69/72 e determinar que a execução prossiga com filcro nos valores ali estampados.Custas na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15, cuja execução ficará suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009762-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/07).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 406.220,04, na verdade deve apenas R\$ 293.391,71, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 66/78).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 80/84).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 412.965,38 (atualizada até 07/2015).O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado desrespeitam a coisa julgada e a Lei nº 11.960/09 ao utilizar a TR e o INPC para a atualização do débito, o que gerou valor a maior, inclusive a título de honorários.Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial quanto ao ponto.Resalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).No entanto, como a citação pelo art. 730 do CPC-73, atualmente prevista no art. 910 do CPC-15, baliza a execução do julgado e a defesa do executado, o montante exequendo deverá observar o pedido formulado pelo credor, diante da aplicação dos artigos 771, parágrafo único c.c. 322, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 370/372 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com filcro nos valores ali estampados.Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNY DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA

À fl. 337 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato objeto da execução.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência

formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 337, na presente ação movida em face de Valter Roberto dos Santos Pereira e outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003996-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA X FILOMENA MARIA PRESOTTO PEREIRA

HOMOLOGO a transação informada às fls. 79 celebrada entre a CEF e Edevarde de Souza Pereira Advocacia, e como corolário, nos termos dos arts. 487, III, b, do CPC/2015. DECLARO EXTINTO o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15). Traslade-se cópia da presente sentença ao feito nº 0002004-56.2016.403.6102. Arquivando-se ambos os autos, após o trânsito em julgado. Custas, na forma da lei.

0006370-75.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO ROBERTO TOTA X LOURDES ROSEMEIRE BASSI TOTA

Tendo em conta a manifestação de fls. 83, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Mauro Roberto Tota e Lourdes Rosmeire Bassi Tota, nos termos do artigo 924, III e 925 do CPC-15. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001208-65.2016.403.6102 - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sílvio Geraldo Martins Filho em face do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão por tempo de contribuição adstrita ao período em que contribuiu para o RGPS para fins de averbação e concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência (IPM - Ribeirão Preto). Alega que a recusa fundou-se na impossibilidade de concessão de benefícios no regime próprio a servidores não titulares de cargo efetivo. Aduz o impetrante que é direito líquido e certo a obtenção de certidões junto a repartições públicas, conforme preconiza o art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). As fls. 59/85 (86/104) a autoridade impetrada apresentou as informações pugnando, em sede preliminar, pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende a impossibilidade de cômputo do tempo em que exerceu o mandato de vereador uma vez que somente após o advento da Lei nº 10.887/2004 os exercentes de mandato eletivo foram enquadrados como segurados obrigatórios no Regime Geral de Previdência Social, além de que não comprovou o recolhimento das contribuições. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/108. É o relatório. Decido. Inicialmente importa consignar que há confusão entre a pretensão do impetrante e as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada. O primeiro requer a certidão de tempo de serviço junto ao INSS em relação às atividades exercidas no âmbito privado, ou seja, em relação aos vínculos laborais que teve ao longo da vida, cujas contribuições competiam aos empregadores, para que possa computar esse tempo para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência (IPM - Ribeirão Preto). A autoridade impetrada, segundo se colhe, defende a impossibilidade de atender ao pleito por entender que a pretensão voltava-se a averbação de tempo exercido em mandato eletivo, como vereador, no regime geral. Assenta-se, pelo que se colhe da inicial, que não se discute a questão afeta ao vínculo jurídico do impetrante com a Administração Municipal, cuja competência, aliás, não cabe à Justiça Federal, nem ao INSS. Mas sim, trata-se de cômputo de tempos de atividade privada para fins de obtenção de benefícios previdenciários na esfera do regime próprio de previdência. Neste delineamento, o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço fracionada encontra amparo no próprio seio da Constituição Federal, quando dispõe a propósito do direito de petição (CF: art. 5º, XXXIV, b), consoante entendimento exarado pelo Pretório Excelso, verbis: *E M E N T A*: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265) (grifamos) A época do julgamento, vigia a redação original do art. 130, II, a do Decreto nº 3.048/99, que não permitia a emissão de certidão parcial. Consta do voto do Ministro Relator Celso de Mello, o acórdão do TRF/4ª Região que ensejou a apreciação da matéria, que, embora tenha sido levada à Suprema Corte para discutir a legitimidade do Ministério Público para ingressar com Ação Civil Pública para garantir tal direito, é bastante elucidativo no que interessa ao deslinde da causa. Passo a transcrever-lo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 130, II, A, DO DECRETO Nº 3.048/99. NULIDADE. COISA JULGADA. EFEITOS. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. 2. Precedentes do STJ. 3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, b, garante ao segurado a obtenção de certidões perante as repartições públicas, com a finalidade precípua de defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Não é lícito ao INSS a restrição ao cidadão de obtenção de certidão parcial de tempo de serviço, baseada em norma regulamentar que importa óbice ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, não existe no ordenamento pátrio lei em sentido estrito que impeça o segurado de obter mencionada certidão. Com precisão, o jurista Celso de Mello (José Celso Mello Filho, Constituição Federal Anotada. 2ª edição. Saraiva. P. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo e res habilis (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis). Cumpre ressaltar que a Lei 8.213/91 não estabelece restrição em nenhum dispositivo quanto à exigência de que as certidões expedidas pelo setor competente do INSS devam abranger o período integral de filiação à previdência social, por isso, não cabe a regulamentação impor essa restrição. Não assiste à autarquia federal tal esfera de poder discricionário. Portanto, não há no ordenamento jurídico pátrio lei que impeça o segurado de obter certidão parcial do tempo de serviço que tem averbado em seu favor, constituindo-se o art. 130 do Decreto 3.048/99 em verdadeiro óbice ao exercício de um direito constitucionalmente garantido, que extrapola os limites que lhe são próprios, configurando abuso do poder regulamentar. 4. (...) 5. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (AC 2000.71.00.010059-0, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Também consta do aludido voto trecho exarado do REsp 554.960, em que foi relator o eminente Ministro Castro Meira, a propósito da matéria, igualmente esclarecedor: No caso em exame, o direito que se pretende garantir, obtenção de certidões de tempo de serviço - é inerente ao princípio da publicidade e é um dever de probidade e moralidade que o constituinte impôs ao administrador, pois diz respeito à necessidade de transparência da atuação do Estado, a quem é imposta, por força do artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, a prestação de informações aos administrados sobre seus direitos. Não bastasse, atualmente vigora nova redação do art. 130, II e 10 do Decreto nº 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade, inclusive, de emissão da CTC fracionada, no Capítulo que trata da contagem recíproca de tempo de contribuição, assim redigido: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) (...) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) (grifamos) Destarte, analisando as disposições destacadas, não se vislumbra qualquer empecilho à obtenção da certidão pleiteada pelo impetrante, certo que não se aplica ao caso a fundamentação legal invocada pela autarquia quando de sua recusa (fls. 14). Insta consignar, contudo, que o art. 96 da Lei nº 8.213/91, não admite a contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem como computado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Além disso, o art. 94 do mesmo diploma legal, conquanto assegure a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, exige que os diferentes sistemas de previdência social se compensem financeiramente. No entanto, não se vislumbra pretensões contrárias às disposições legais no presente caso, mas, consignar-se que, em havendo observações a serem feitas em relação aos períodos indicados pelo interessado, tais como a falta de recolhimento integral, é até salutar que o INSS as ressalte na certidão, resguardando-se para qualquer eventualidade futura, já que pode vir a ser compelido ao repasse da proporção devida no pagamento do correlato benefício previdenciário em desacordo com as regras de regência do RGPS. Em resumo, temos que, observadas as disposições legais, no sentido de que o mesmo tempo de serviço não seja considerado para a obtenção de benefícios previdenciários em sistemas distintos, até porque não é esta a finalidade pretendida, não há óbice a que o impetrante obtenha a CTC requerida para que possa pleitear direitos junto ao Instituto de Previdência do Município de Ribeirão Preto, onde exerceu mandato de vereador, segundo se pode aferir pelo que restou documentado às fls. 13, inclusive porque o pleito restringe-se às contribuições por prestações de serviços às empresas privadas antes de sua vinculação ao cargo efetivo, conforme ali registrado. Também é certo que a certidão assim emitida, desde que fazendo menção ao período em aberto, após a vigência da EC nº 20/98, não seria empecilho a cobrança de eventuais contribuições sob o fundamento de perda de vigência da Lei Complementar Municipal nº 740/98 desde tal inovação constitucional, dado que então conflita com a mesma, não obstante a sua constitucionalidade afirmada pelo TJ/SP no julgamento na Apelação nº 0228336-84.2010.8.26.0000, uma vez que fundada nas normas antecitas a referida emenda. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para que a autoridade impetrada forneça a certidão de tempo de contribuição referente às atividades exercidas para empresas privadas, nos quais o impetrante contribuiu para o RGPS. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c.c. arts. 316 e 354, todos do CPC-15). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0002065-14.2016.403.6102 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os recursos nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720148/2014-23, 12585.720066/2013-06, 12585.720065/2013-53, 19679.720146/2014-34 e 19679.720147/2014-89 protocolizados em 27/08/2014, 28/08/2014 e 02/02/2015. Postergou-se a análise do pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua legitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 68/71). É o que importa como relatório. Decido. Assiste razão à autoridade impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto. Como é cediço, o presente vir é ação de cunho mandamental, cuja execução implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada. Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutível. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento aos recursos apresentados pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento. Enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada. Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União. Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despidendo a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº

CAUTELAR INOMINADA

0001194-81.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLÁ LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Município de Ribeirão Preto, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, objetivando a suspensão de qualquer ato objetivando a retenção de valores oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM destinados à municipalidade de Ribeirão Preto, objeto dos contratos firmados com as requeridas. Afirma que nos anos de 2007 e 2008 foram firmados contratos de financiamento entre as requeridas para fazer frente às dívidas de construção de conjuntos habitacionais com recursos do FGTS. Alega que a CEF, na condição de Agente Operador do FGTS, emitiu normativas próprias, em especial as Resoluções nº 479, de 30/08/05 e nº 512, de 29/08/06, ambas do Conselho Curador do FGTS, bem como a Circular Caixa nº 390, de 20/09/06, que estabeleceram que a garantia de tais financiamentos seria feita mediante participação do próprio município ou aquele ao qual a entidade estivesse vinculada, e constituir-se-ia em cotas do Fundo de Participação dos Municípios, bem como por receitas próprias. Aduz que, nesse contexto, lastreado na Lei Complementar Municipal nº 2.151, de 29/12/06, foram firmados os contratos entre as requeridas, tendo como garantidor o Município de Ribeirão Preto, através das cotas do FPM. Sustenta que, a partir de janeiro de 2013, em decorrência de fluxo de caixa negativo da COHAB, a CEF passou a realizar mensalmente retenções dos valores devidos ao município oriundos do FPM, atingindo até janeiro de 2016 a cifra de R\$ 53.500.000,00, com algumas amortizações por parte da segunda requerida. Bate-se pela ilegalidade da previsão contratual, a despeito da lei municipal autorizativa, ante o disposto no art. 160 da Constituição Federal, visto estar a administração adstrita ao princípio da legalidade. Conclui, assim, que ante a vedação expressa de retenção de valores relativos ao FPM a qualquer título e não estando a hipótese dos autos albergada pela exceção prevista no parágrafo único do referido cânone, impõe-se a suspensão das retenções que vem sendo efetivadas pela CEF. Diz, por fim, que o perigo da demora constitui-se no prejuízo que o bloqueio de tais valores tem imposto à população, já fortemente abalada em razão da crise econômica pela qual atravessa o país, pois reduz drasticamente a capacidade de investimento do município. Indica que a ação principal versará sobre o reconhecimento da ilegalidade do contrato de financiamento apontado, além da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que autorizou a entrega de cotas do FPM em garantia e repetição de valores retidos de forma indevida. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 76). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 85/98), onde esclareceu que, na condição de agente operador do FGTS, tão somente edita normativos operacionais vinculados à norma superior de regência. Defende que, se a contratação da garantia de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - enquadrar-se nas normas regularmente editadas pelo Conselho Curador do FGTS e foram ratificadas e assumidas pelo próprio Município autor mediante lei municipal e contrato, não haveria sequer interesse de agir a legitimar o pedido. História que o município por iniciativa própria e sem qualquer oposição da Caixa, aprovou a Lei Complementar Municipal nº 2.151/2006 que garantiu à COHAB/Ribeirão Preto renegociar suas dívidas perante o FGTS com utilização do FPM como garantia. Assim, em 28/09/2007 e 01/08/2008 foram firmados os contratos 0228.465-39 e 0269.329-31, certo que até 2012 a COHAB efetuou regularmente o pagamento. Somente então a CEF lançou mão da garantia contratada, que vem sendo cobrada nestes últimos três anos sem qualquer oposição, ora manifestada tão somente em face das dificuldades financeiras que vem passando a municipalidade. Defende que o invocado art. 160 está inserido da Seção IV da Carta Magna, que trata da repartição das receitas tributárias. No caso, a distribuição foi devidamente cumprida pela União, que entregou os recursos previstos para o FPM. Somente após, o município, já detentor dos mesmos, onerou-o livremente quando da operação creditícia para financiamento das obras da COHAB. Não se trata, portanto, da retenção de que trata o mencionado cânone e sim de mero pagamento da garantia oferecida. Requer, assim, a improcedência da ação. Em sua defesa, a COHAB de Ribeirão Preto sustentou que firmou dois contratos de financiamento com a CEF, cujo objeto foi a cessão de títulos CVS, de titularidade do FGTS, sendo que o município obteve autorização legislativa para garantir tais operações parte das receitas do FPM. Alega que, como o pedido cautelar está consubstanciado na interrupção da retenção de tais valores, que vem sendo promovida pela CEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I- Inicialmente, assenta-se que a medida ora em julgamento foi ajuizada sob os auspícios do CPC/73 e, portanto, será julgada segundo a disciplina então vigente. De qualquer sorte, como se verá adiante, tanto nos termos daquele estatuto, quanto em face do novo regramento estabelecido pelo CPC/2016 (tutela cautelar em caráter antecedente), o pedido não merece acolhimento. II- Rejeita-se a alegada ilegitimidade de parte da COHAB para figurar no polo passivo da demanda. Conquanto a retenção objeto do pedido esteja a cargo da CEF, é certo que a autorização contratual que a autoriza está inserida na avença entabulada entre ambas as requeridas. Assim, evidente que a pretensão pode acarretar reflexos jurídicos no âmbito da COHAB, pois implicaria em alteração do contrato no tocante à garantia da dívida. III- No mérito, não se verifica o alegado *fumus boni iuris*, requisito indispensável às ações cautelares de outora, conforme disciplinado no caduco Código de Processo Civil. No caso concreto, impõe-se a análise do disposto no art. 160 da Carta Magna, tratado na Seção IV, relativa à repartição das receitas tributárias e assim disposto: Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - ao cumprimento do disposto no art. 198, 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Como visto, a vedação imposta pelo referido dispositivo diz respeito à retenção e a restrições à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo o parágrafo único que a União e os Estados podem condicionar tal entrega ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, além de poderem descontar os recursos obrigatórios a serem investidos na área da saúde. Assim, a participação do município no produto da arrecadação de tributo de competência estadual ou federal constitui-se em mecanismo clássico de repartição de receitas tributárias, utilizado com o objetivo de melhor distribuir os recursos financeiros entre os entes políticos que integram a Federação, além de ser poderoso instrumento de operação do chamado federalismo cooperativo. Ora, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios vem sendo repassados normalmente ao Município de Ribeirão Preto. Não se controverte acerca do ponto. A partir de então, quando disponibilizados ao ente federativo, o uso que fará deles decorre exclusivamente de interesse do próprio município. No caso, para garantir a viabilização do programa habitacional implementado através da COHAB/Ribeirão Preto, entendeu-se pertinente e necessário oferecer em garantia as cotas do aludido fundo. Para tanto foi editada a correlata lei municipal e firmados os contratos, que vinham sendo adimplidos pela COHAB. Ocorre que, sobrevindo a falta de pagamento, a CEF acionou a garantia prevista legalmente na avença, revestida de todas as formalidades necessárias. Destarte, sob esta moldura, os argumentos em prol da contrariedade do mecanismo adotado em face da inadimplência da segunda requerida perdem densidade, esmaecendo o *fumus boni iuris* necessário às concessões da espécie. Não é demais assinalar que também não demonstrado o periculum in mora, na medida em que vem sendo adotadas há mais de três anos, certo ademais que não demonstrado efetivamente o risco, limitando-se a inicial a falar genericamente em prejuízo à população. IV- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado, ante a ausência dos requisitos ensejadores do provimento cautelar (CPC/73: art. 801, IV; CPC/2015: art. 305), quais sejam, o *fumus boni iuris* e o periculum in mora, nos termos da fundamentação (CPC/73: art. 269, I; CPC/2015: art. 487, inciso I). DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC/73: art. 329; CPC/2015: arts. 316 e 354). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a cada uma das requeridas, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - WALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X WALTER APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Walter Aparecido de Toledo em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Distribuidora de Bebidas Spol, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTENCIOSA

0003919-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO IGNACIO GONCALVES X ANNE LYS MARY SPERIDIAO GONCALVES

A Caixa Econômica Federal pretende reintegrar-se liminarmente na posse de imóvel adquirido com os recursos Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visto que os arrendatários, com a qual firmou um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, conquanto tenham sido notificados a pagar a dívida e desocuparem o imóvel, ainda continuam nele residindo. É o que importa como relatório. Decido. O Instrumento Contratual de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/14 prescreve - na Cláusula Vigésima, inciso II, letra a - que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza o ajuizamento da competente ação de reintegração de posse. Esse procedimento está previsto na Lei nº 10.188, de 12.02.2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem, no presente caso, existem provas de que os arrendatários foram notificados pessoalmente no dia 13.02.2016 para saldar a dívida e desocupar o bem imóvel em cinco dias (fls. 18/19). Logo, encontra-se demonstrada a inadimplência quanto ao pagamento das obrigações assumidas pela arrendatária. Por via reflexa, está caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia (CPC-15, art. 558, 1ª parte). Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, como requerido. Intime-se.

0000819-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapersando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001149-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-73.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Expeça-se alvará de levantamento como requerido, devendo a CEF retirar o mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002153-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001733-0)) JOAO ANTONIO VELASQUE(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇAVistos em sentença. JOÃO ANTONIO VELASQUE, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal, eis que, quando da compra do veículo, não havia registro de informação de restrição. Relata que, em 06/04/2009, firmou contrato de compra e venda do caminhão modelo 13.130, marca Volkswagen, cor amarela, ano 1982, placa CZC 6896/SP (objeto da restrição judicial realizada na ação executiva em apenso). Assevera que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 19/04/2007, apenas com a restrição judicial, ocorrida em 21/03/2014, data posterior a compra e venda do veículo, houve o bloqueio do bem para garantir o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/18). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 24/32, arguindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula pela improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o embargante manifestou-se às fls. 39/47. Instados quanto à produção de provas, o demandante requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha (fls. 37/38), enquanto a parte embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 48). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensada a prova testemunhal requerida pelo embargante. Não vislumbro no presente caso hipótese de litisconsórcios necessários, uma vez que, nos termos da jurisprudência, dispensa-se a participação dos executados nos embargos de terceiro, quando o bem arrestado não foi indicado pelos devedores, conforme julgados que seguem DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi o apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causidico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (TRF3 - Apelação Cível 1798047 Processo: 0041453-09.2012.4.03.9999 - Órgão Julgador: 2ª TURMA - Relatora: Desemb. Federal Cecilia Mello - Data do Julgamento: 10/09/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEVEDOR E CREDOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exeqüente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora. Precedentes. 2. Não é necessário o registro do compromisso de venda e compra para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 3. Comprovado o direito do embargante sobre o bem construído, é irregular a penhora efetuada. 4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela construção incorreta do bem do embargante, não sendo devidos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 1097891 Processo: 0009630-27.2006.4.03.9999 - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira - Data do Julgamento: 16/06/2011) A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante sustenta, com base na cópia do Certificado de Registro de Veículo encartado às fls. 16, que adquiriu o caminhão da empresa VMJ Comercial Ltda., executada na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firma do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de São Caetano do Sul que o negócio se deu em 06/04/2009. Contudo, a documentação foi subscrita por Vasco dos Santos do Canto que se retirou da sociedade, em 19/05/1999, nos termos da Ficha Cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa executada acostada às fls. 51 da execução fiscal 0001733-87.2007.4.03.6126. Nesse sentido, não sendo coligidos outros documentos que, ao menos, demonstrem que o ex-sócio mantinha a autorização para dispor dos bens da sociedade, prejudicado o reconhecimento de negócio jurídico cuja existência é questionável. Ademais, a execução fiscal sob número 0001733-87.2007.403.6126 foi distribuída em 19/04/2007, precedida de inscrições de débito em dívida ativa ocorridas: CDA 80.2.06.041871-80 em 20/07/2006; CDA 80.6.06.101145-20 em 20/07/2006; CDA 80.6.06.101146-00 em 20/07/2006. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu 30/01/2014 (fls. 126 da execução fiscal 0001733-87.2007.4.03.6126), cumprindo-se o ato em 21/03/2014 (fls. 127/128 da execução fiscal 0001733-87.2007.4.03.6126). Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebram o negócio (06/04/2009), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR. REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma vez, todos os questionamentos suscitados pelas partes, momentaneamente se notório seu caráter de infirmandia do julgado. Precedente: EDcl no AgrRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei) Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, suspendendo a exigibilidade da verba, nos termos estabelecidos no art. 98, 3º, do CPC, eis que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Nada mais.

0004430-03.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-56.2014.403.6126) CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAVistos em sentença. CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal, eis que o demandante é o proprietário de fato dos veículos penhorados. Relata que, em 21/08/2012, firmou contrato de compra e venda dos caminhões: 1) marca Volkswagen, modelo 17210 Motor Cumming Diesel, cor branca, ano 2001/2001, placa CLU 0713; e 2) marca M. Benz, modelo 17210 - Diesel, cor branca, ano 1998, placa BUP 4472. Sustenta que devido a inúmeras dificuldades financeiras e intercorrências na sua vida, não pôde o embargante proceder a regular transferência da propriedade dos bens, possibilitando as penhoras dos veículos automotores. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/11). Na petição de fls. 13, o embargante requereu a suspensão do leilão no qual o caminhão marca M. Benz, placa BUP 4472, foi relacionado, sendo acolhido o pedido cautelar, determinando-se a sustação do ato (fls. 14/14-verso). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 20/22, arguindo, em preliminar, intempetividade dos embargos. No mérito, postula pela improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o embargante manifestou-se às fls. 25/27. Instados quanto à produção de provas, o demandante nada requereu, enquanto a parte embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 29). É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será analisada. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante argumenta, com base na cópia dos Certificados de Registro de Veículo encartados às fls. 07/08, que adquiriu os caminhões da empresa Rodoágua Transporte Ltda, executada na ação principal. Nos referidos documentos, corrobora-se pelo reconhecimento de firma do 1º Tabelião de Notas e Diadema que o negócio se deu em

21/08/2012. Contudo, a documentação foi subscrita por Otoniel Joaquim da Silva, pessoa cuja capacidade para dispor dos bens da sociedade não foi devidamente comprovada. Apesar da petição da executada juntada às fls. 247/263 dos autos de execução fiscal sob número 0001273-56.2014.4.03.6126 noticiar que os referidos veículos foram vendidos ao embargante, anexou cópia do contrato social no qual o subscritor dos certificados de registro de veículo não consta como sócio da sociedade. Nesse sentido, não sendo coligidos outros documentos que demonstrem que o responsável pela venda dos bens era autorizado para tanto, prejudicado o reconhecimento de ausência de fraude à execução relativo a negócio jurídico cuja existência é questionável.No mais, em relação ao veículo marca VW, modelo 17.210 Motor Cummins, placa CLU 0713, segundo Auto de arrematação de bem móvel acostado às fls. 212/213 dos autos de execução fiscal sob número 0001273-56.2014.4.03.6126, constata-se que houve a transferência da propriedade do bem em função da 144ª Hasta Pública Unificada, ocorrida em 24/06/2015, na qual o caminho foi arrematado pela empresa SENAJ Serviço Nacional de Administração de Leilões-ME. Assim, quanto ao mencionado bem, os presentes embargos são intempestivos, eis que, quando do seu ajuizamento deste feito (10/08/2015), havia decorrido o prazo de cinco dias instituído no caput do art. 675, do Código do Processo Civil.Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Mesmo que o embargante alegue desconhecimento da restrição, além da posse do bem não restar devidamente comprovada, a empresa executada (Rodoágua Transportes Ltda.) foi intimada da penhora em 18/09/2014 (fls. 194/195 dos autos de execução fiscal 0001273-56.2014.4.03.6126), com registros da penhora no RENAJUD em 24/03/2015 (fls. 202 dos autos de execução fiscal 0001273-56.2014.4.03.6126) e notificada das datas dos leilões judiciais em 20/05/2015 (fls. 207 dos autos de execução fiscal 0001273-56.2014.4.03.6126), tornando-se públicos todos os atos que conduziram ao procedimento expropriatório.Dessa forma, o embargante não cumpriu o disposto no art. 373, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2012).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para levantamento da penhora incidente no veículo marca Volkswagen, modelo 17210 Motor Cumming Diesel, cor branca, ano 2001/2001, placa CLU 0713. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial sob o veículo marca M. Benz, modelo 1720 - Diesel, cor branca, ano 1998, placa BUP 4472, a fim de garantir o pagamento da dívida executada.Custas na forma da lei. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I e c/c 4º, III, do CPC, não sendo hipótese na qual a improcedência dos embargos dispensa a verba sucumbencial devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006738-17.2012.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI)

Manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 127/133.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003964-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COMERCIO DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP179028 - STELLA MARIA PRADO E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Em que pese a alegação de bem de família manifestada pela parte Executada às fls.152/161, verifico que a restrição realizada através do sistema Arisp foi determinada de ofício por este Juízo.Dessa forma determino o levantamento da restrição imposta via Arisp, diante do quanto disposto na Súmula nº 560/2015 do Superior Tribunal de Justiça, vez que referida indisponibilidade somente poderá ser feita findada todas as demais diligências.Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda em favor do Exequente.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0012741-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM / DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls.367/399, expeça-se o necessário para penhora de parte ideal do imóvel 45.881.Dessa forma, determino a manutenção da indisponibilidade decretada através do sistema Arisp exclusivamente sobre o imóvel indicado pelo Exequente, matrícula 45.881, promovendo o levantamento das demais indisponibilidades Arisp.Cumpra-se.

0010433-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PIRELLI PNEUS S/A. Às fls. 173/174, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005018-83.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VALTER JOSE RAINERI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de VALTER JOSE RAINERI. À fl. 81, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005206-71.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do julgamento dos embargos à execução, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001657-19.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, nulidade de citação e prescrição.Conforme despacho de fls. 31, a Exequente já foi instada a se manifestar sobre a prescrição, sendo certo que este juízo, às fls. 64, já homologou a extinção da certidão de dívida ativa n. 80.6.00.042800-05, mantendo a cobrança das demais certidões, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls 33/63.No tocante ao pedido de nulidade de citação o mesmo deve ser analisado com base na documentação apresentada.A presente execução foi ajuizada em 25/03/2014, indicando como endereço da executada a Rua 24 de fevereiro 17, Santo André.Ocorre que, com base na certidão de fls. 87 e nos docs. apresentados pelo executado, notadamente o comprovante de situação cadastral de fls. 114, resta demonstrado que a Exequente já tinha ciência do correto endereço da executada à época do ajuizamento da ação.Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada para afastar a alegação de prescrição e reconhecer a nulidade do arresto provisório diante da indicação equivocada do endereço da executada, determinando o levantamento das restrições impostas via Bacenjud, Renajud e Arisp.Tendo em vista que o correto endereço da executada situa-se na cidade de Ribeirão Pires, competência da Justiça Federal de Mauá, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos àquela Subseção, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004845-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOS-INSPECAO E SOLDA LTDA - ME(SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOS- INSPEÇÃO E SOLDA LTDA - ME.Às fls. 23/50, a executada se dá por citada e requer a extinção do feito, informando que foi proferido o despacho decisório de nº 24/2016, ocasionando a nulidade do presente DCG nº 11.643.387-6, decisão extraída dos autos do processo administrativo nº 1085.723120/2015-61 (fls. 43/46).Instada a se manifestar (fl. 51), a exequente requereu a desistência da execução por força do cancelamento da inscrição (fl. 72).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.À vista da manifestação da exequente, de rigor a extinção do presente feito.No entanto, conquanto a exequente não tenha se oposto ao pedido de extinção da execução, observo que a atuação da executada foi crucial para o epílogo da presente demanda.Comprovada a causa da extinção do crédito, forçoso concluir que a inscrição em dívida ativa foi indevida.Por conseguinte, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos honorários em desfavor da exequente. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa conforme o disposto no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005712-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-55.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: KATIA SANTOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA SANTOS ROCHA**, qualificada nos autos, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – COORDENADOR GERAL DE SEGURO DESEMPREGO**, requerendo liminarmente que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, na qualidade de juíza arbitral, perante o impetrado, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho a apreciação do impetrante, surtindo assim, sua sentença homologatória do efeito liberatório para entrada no seguro desemprego.

2. Em apertada síntese, alegou que o impetrado nega-se a dar entrada no requerimento de seguro desemprego sob o argumento de que a impetrante não está habilitada para fazer a liberação do Seguro, pois seu nome não consta na relação de árbitros aceitos do Ministério do Trabalho e Emprego. O impetrado nega validade da sentença arbitral emitida pela impetrante e por consequência nega-se a dar entrada no seguro desemprego, sem nem sequer analisar o direito que assiste o ex-funcionário, não importando se cumpre ou não os requisitos legais de perceber o benefício.

3. Anexou documento que segundo suas alegações comprova a determinação do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, de não aceitar as rescisões formalizadas perante árbitro que não porte liminar para requerer o Seguro de desemprego. Este documento demonstra que a entidade coatora expediu norma interna sobre o assunto em debate, determinando que as suas regionais o observem.

4. Asseverou que o ato coator está caracterizado e provado nos documentos que acompanham o presente Mandado de Segurança, notadamente no que se refere ao teor do Ofício Circular n.º 29/CGSAP/DES/SPPE/TEM que, com base em parecer, interpreta de forma equivocada os princípios da Lei 9.307/96, viola a autonomia da vontade das partes e prejudica o recebimento das parcelas do seguro desemprego por parte do ex-funcionário.

5. Rematou seu pedido, alegando que não assiste ao impetrado, na medida em que a sentença arbitral é perfeitamente hábil a autorizar entrada do requerimento do seguro de Desemprego, desde que cumprido os requisitos legais da Lei 7998/90, diante da conduta negativa do impetrado não houve saída se não o Presente Remédio Constitucional.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. Custas devidamente recolhidas (id 68039).

8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 57019 – fl. 147 do processo digital).

9. Notificada, a União apresentou sua defesa, alegando que a impetração é dirigida contra ato do superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e não contra o Delegado Chefe da Delegacia Regional do Trabalho em Santos, razão pela qual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (id 69277 – fls. 157/159 do processo digital).

10. Igualmente notificada, a Gerência Regional do Trabalho em Santos/SP, prestou suas informações, pugnando pela indeferimento da liminar e pela denegação da segurança (id 83206 – fls. 161/169 do processo digital).

11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Analisando a narrativa da impetrante, cotejando-a com os documentos que instruíram a petição inicial, forçoso reconhecer a razão da União, no que tange à competência da Justiça Federal de São Paulo/SP., para processar e julgar o presente mandado de segurança.

13. A impetrante deduz pedido contra ato do Superintendente Regional do Trabalho – Coordenador Geral de Seguro Desemprego e não contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Santos/SP, senão vejamos.

14. A impetrante afirma que o impetrado nega-se a dar entrada nos requerimentos de seguro-desemprego sob o argumento de que a impetrante não está habilitada para fazer a liberação do seguro, pois seu nome não consta na Relação de Árbitros aceitos do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que o impetrado nega validade da Sentença Arbitral emitida pela impetrante e por consequência nega-se a dar entrada no seguro desemprego, sem nem sequer analisar o direito que assiste aos trabalhadores, não importando se cumprem ou não os requisitos legais de perceber o benefício, uma vez que a impetrante.

15. A fim de provar seu direito, a impetrante juntou aos autos Memorando Circular, no qual, segundo alegou, consta a determinação do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo para não aceitar as rescisões formalizadas perante Árbitro que não porte liminar para requerer o Seguro de desemprego, demonstrando, portanto, que a entidade coatora expediu norma interna sobre o assunto, determinando que suas regionais o observem.

16. Da simples leitura da situação fática constata-se que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Trabalho – Coordenador Geral do Seguro Desemprego na cidade de São Paulo e não o Delegado Regional do Trabalho em Santos, na medida em que a este cabe o cumprimento de ordem expedida por autoridade hierarquicamente superior.

17. Em face do exposto, tratando-se de competência absoluta, declino da competência para processamento e julgamento do presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, com a respectiva baixa no sistema do PJ-e.

18. Intimem-se.

19. Cumpra-se.

Santos/SP, 29 de abril de 2016.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(S/SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(S/186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

1. No bojo da audiência realizada no dia 20/04/2016, a presente lide foi objeto de delimitação fática e jurídica, havendo em decorrência disso várias deliberações por parte desse juízo, como se consta à fls. 709/716.2. Ocorre que, a União, ao mesmo tempo em que oferece a sua peça de contestação às fls. 725/791, guarnecida por uma extensa gama de documentos de relevada importância às fls. 792/1062, questiona de forma contudente, a atuação jurídica da Secretaria Especial de Portos (SEP), notadamente pelo cotejo do documento de fl. 1050/1051, ou seja, o ofício nº 135/2016 o qual informava sobre a suspensão da licitação da área STS20, documento que albergou a tese da autora Pérola, ofício este datado de 01/04/2016, o qual foi desafiado pelo Memorando nº 158/2016, datado de 22/04/2016 (dois dias após a realização da audiência na qual esse juízo concedeu a tutela de urgência em favor da autora Pérola).3. Esclareço que nesse documento, Memorando nº 158/20136 acostado à fl. 1052 a mesma Secretaria Especial de Portos (SEP), ao tempo em que admite o impasse, se pronuncia dizendo que cabe ao Secretário de Políticas Portuárias decidir quanto à ratificação ou não do ofício nº 135/2016.4. Ocorre que, na fl. 1054, encontra-se o Memorando 507/2016, subscrito pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Políticas Portuárias, autoridade que tem a atribuição para decidir ou não pela ratificação ou não do ofício nº 135/2016. Pela leitura do Memorando 507, houve a ratificação do entendimento exarado no ofício nº 135/2016. E mais, solicitou ainda à assessoria jurídica da SEP que fossem envidados esforços para suspender a realização da prova pericial (determinada por esse juízo na mesma

audiência do dia 20/04/2016) até a conclusão do processo administrativo em tramite na gerência de portos outorgados da ANTAQ.5. No documento de fl. 1055/1057, novo ofício subscrito pelo coordenador geral de logística portuária (o que a princípio causa certa estranheza por parte desse juízo, uma vez que isso deveria ter sido veiculado através do advogado da União que atua no feito) oferecendo uma gama razoável de quesitos para a perícia judicial.6. Tudo isso somado a importante informação de que o contrato administrativo firmado entre a Pérola ou Saltrac e a CODESP, sob o nº PRES 03/99 teria celebrado sem o devido procedimento licitatório antecedente, o que impregnaria de total nulidade a averça administrativa, é razão mais que suficiente para que este juízo proceda ao reexame da tutela de urgência concedida em audiência conforme fls. 709/716.7. Todavia, para que haja um pronunciamento judicial válido, é necessário que tanto a autora Pérola como a ré CODESP e ANTAQ (assistente simples) sejam ouvidos previamente, nos exatos termos da novel redação do art. 10 do CPC/2015.8. Assim sendo, intem-se as partes para, no prazo legal manifestarem acerca da contestação, especialmente sobre o inteiro teor dos documentos que a guarnecem, para que assim, seja observado o direito à réplica, o atendimento ao art. 10 do CPC/2015, registrando que tão logo todas as manifestações sejam juntadas, o processo venha imediatamente à conclusão para reexame da tutela de urgência outrora concedida.9. Intem-se. Cumpra-se.10. Santos, 03 de maio de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUJIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4369

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 3869/3871) sustentando a necessidade de se fazer constar às fls. 3865/3866 que o valor pretendido a título de indenização deverá ser depositado em conta judicial e aplicado, mediante requerimento da Procuradoria da República no Município de Santos, para a solução de questões ambientais de competência da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária de Santos/SP. Não há conteúdo decisório às fls. 3865/3866 a justificar a oposição dos embargos, razão pela qual deixo de conhecê-los. Nesta medida, com o acréscimo mencionado na manifestação ministerial de fls. 3869/3871 sobre a destinação do numerário objeto do acordo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4)) ADRIANA NERY DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0002408-04.2016.403.6104DECISÃO:Apreeçarei o pedido de liminar após a vinda das contestações, em atenção ao princípio do contraditório. Por cautela, considerando que a construção judicial atinge, inclusive, a meação da ex-companheira do executado, suspendo os efeitos da penhora, até ulterior deliberação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Apelem-se. Citem-se. Intem-se. Santos, 12 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4372

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005090-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104) SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a produção de prova documental requerida pelos embargantes. Providencie a CEF a juntada do documento mencionado às fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando que sejam encaminhadas cópias do processo de registro da empresa TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP (CNPJ 07902722/0001-80), bem como documentos que o instruíram. Com a resposta dê-se vista às partes. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução de título nº 0004052-50.2014.403.6104. Int. Santos, 16 de março de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004052-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004052-50.2014.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: OSVALDO ESTEVES Sentença Tipo A SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de OSVALDO ESTEVES e TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, ancorada em cédula de crédito bancário acostada aos autos, com o intuito de satisfazer sua pretensão de receber a quantia de R\$ 307.591,46. Com a inicial (fls. 2/6), vieram documentos (fls. 7/115). Tendo em vista as certidões negativas de localização dos executados, foi deferido o arresto de bens, por meio dos sistemas eletrônicos (fls. 137). Foram opostos embargos de terceiro (autos nº 0005090-63.2015.403.61.04), pelos sucessores do executado, em razão do bloqueio de bens pertencentes ao quinhão hereditário, uma vez que Amaldo Esteves faleceu em 16/05/2013. Na oportunidade, os sucessores do falecido notificaram que o contrato social juntado com a execução é falso e que o falecido jamais assinou as cédulas de crédito bancário apresentadas pela CEF. Ciente dos embargos, a CEF sustentou que as firmas na cédula e no contrato social devem ser imputadas ao executado até prova em contrário (fls. 87 dos autos em apenso). Nos autos da presente execução, a CEF pretende o redirecionamento da execução em face dos herdeiros do executado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico, de ofício, que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/36), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. Porém, no que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário está acompanhada de documentos esparsos e com extrato apenas a partir de 02/05/2013, com saldo negativo de R\$ 102.420,62, sem discriminar as parcelas e encargos até então incidentes, consoante previsto na legislação de regência, impossibilitando a compreensão da origem e liquidez do crédito exequendo. Prejudicada a liquidez, há que se afastar a qualificação do título como executivo, o que deve ser reconhecido de ofício por este juízo, consoante determina o artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, por ausência de título executivo, reconheço a nulidade do processo e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 803, inciso I e parágrafo único, e 924, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, tomo sem efeito as constrições realizadas no bojo do arresto deferido nestes autos. Providenciem-se os respectivos desbloqueios. Dê-se vista de ambos os autos ao MPF, à vista da notícia de falsificação e fraude, para adoção das providências que entender cabíveis. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos de terceiro, arlimando-se oportuna conclusão para sentença. Custas a cargo da exequente. Sem honorários, à vista da ausência de citação dos executados. P. R. I. Santos, 26 de abril de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: A VLIS - HAWS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AV LIS - HAWS DO BRASIL LTDA, com o objetivo de determinar a liberação de mercadoria importada retida por divergência de classificação tarifária.

Narra a parte autora que comercializa no Brasil, sendo líder no mercado, chuveiros e lava-olhos de emergência para a indústria química. Para o fabrico, produtos químicos são utilizados nestes equipamentos, tratando-se que um "produto químico" ou preparação para a indústria química, não de um medicamento, qual supõe o Fisco. Como a mercadoria está parada, segundo narra, há mais de um mês no Porto de Santos, altos custos com a armazenagem são suportados, além do indevido atraso na linha de produção da empresa, o que evidenciaria o perigo da demora.

Sustenta a impetrante que o mero conflito de entendimentos na classificação tarifária entre o fiscal da aduana e o contribuinte não pode implicar a retenção, uma vez que, por obra da reclassificação, ocorre o recolhimento da diferença de tributos, somado ao pagamento de multa, o que não obsta que a mercadoria seja posta à disposição da empresa. A retenção, como o vê, equivale à coerção indireta para pagamento dos tributos, o que vedado pela Súmula 323 do STF.

Ainda segundo a inicial, há elementos de prova que demonstram que a classificação fiscal dada pela empresa na Declaração de Importação seria a correta, pois o próprio laudo expedido pelo Engenheiro solicitado pelo Auditor Fiscal diria que o material, em sua composição a predominante, seria o "propileno glicol", não a "clorexidina", sendo, pois, não uma MEDICAÇÃO, mas um produto químico. Como não bastasse, sustenta a impetração que a classificação tarifária dada na DI (posição NCM nº 29.05.32.00), já com tributos devidamente recolhidos, implica a satisfação do imposto de importação de 12%, IPI em 0%, PIS/PASEP em 2,1% e COFINS em 9,65%, sendo que a posição NCM nº 30.04.90.47 (demandada a alteração do Auditor Fiscal da Receita Federal), implicaria alíquota do imposto de importação de 14%, IPI em 0%, PIS/PASEP em 0% e COFINS 1% - isto é, haveria um aumento global dos tributos na operação.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas (Id. 78255).

Determinou-se a apreciação da liminar após a vinda das informações (Id. 80254).

Juntada dos atos constitutivos da empresa (Id. 92738 e 92739).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id. 107260 e 107261). Nelas, defende que a declaração de importação (DI) nº 16/0290127-0 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, razão pela qual o despacho foi interrompido. Com relação à classificação tarifária, sustenta-se que as mesmas mercadorias já haviam sido objeto de Solução de Consulta formulada pela própria empresa impetrante e, nos termos das normas de regência, os processos de consulta decididos possuem efeito vinculante dentro da RFB. Considerando-se os termos da Solução de Consulta nº 288 – COANA, o produto seria uma mistura composta do componente orgânico tensoativo de cátion ativo "gluconato de clorexidina", substância química antisséptica, com ação bactericida e antifúngica, a despeito de possuir também o propileno glicol.

Narra ainda que a impetrante, em vez de formalmente discordar da classificação tarifária dada pelo Fisco, optou por impetrar a *writ*. No mais, assevera que, ao classificar a mercadoria importada na posição 2905, e não na posição 3004, como seria correto, a empresa precisaria obter concomitantemente licença de importação (LI) junto à ANVISA como condição para a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia na via administrativa, e que este seria o motivo pelo qual a impetrante insiste em classificar suas mercadorias em NCM diversa daquela indicada em solução de consulta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Sobre a classificação fiscal em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI, ou mesmo nesta, e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas *et al*, *Importação e Exportação no Direito Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um mero erro será indicativo de ato de ludíbrio.

Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento e/ou fraude, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual dos casos. Nesse passo, por sinal, tem caminhado a jurisprudência pátria. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66 e o art. 23, IV e § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com "falsa declaração de conteúdo". Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, "declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real", a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66, e as consequências advindas do lançamento da diferença tributária da correta classificação fiscal e demais aspectos pertinentes.

É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, "mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias"; e a interessante ementa antes transcrita bem diz, "tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping" (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro.

Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação "real", levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em uma consequência daninha e desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde de casos tais diferenciar a "falsa declaração de conteúdo" da "declaração indevida", isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, sendo o erro atribuível a uma má-fé, ao erro grosseiro ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário.

No caso dos autos, porém, não há qualquer discussão acerca de uma possível "falsa declaração de conteúdo". Trata-se apenas discutir qual a correta classificação fiscal e, se estando correta a providência do Fisco, se apropriada está o lançamento da correta classificação fiscal e a determinação de todas as consequências daí advindas.

Como bem se sabe, a retenção de mercadorias para fins os mais diversos não pode ser, de fato e em realidade, um instrumento para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula 323 do STF). Porém, ao se entender que o erro de classificação aqui não tem característica de ludíbrio ou escamoteamento, a consequência da classificação incorreta não pode ser apenas a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n.º 37/66, e o lançamento da diferença tributária decorrente da correta classificação fiscal, mas todos os **demais aspectos pertinentes**, como já se referendou acima. Se há uma consequência sanitária na correção inelutável da classificação, esta não pode ser descumprida sob o silêncio frio dos argumentos de que erro nunca houve.

De fato a parte autora deixa claro em sua petição inicial (fl. 04, Id. 78247) que haveria um pequeno aumento do imposto de importação, mas uma substancial diminuição do PIS e da COFINS e, no cômputo global entre o que fez e o que o Fisco diz-lhe ser certo, **a classificação defendida pelo Fisco geraria redução global de tributos, que inclusive já foram recolhidos.**

Isso vem a reforçar ao julgador a noção – bastante clara – de que o *direito aduaneiro*, malgrado não possa estar dissociado do direito tributário (vejamos os impostos aduaneiros e demais tributos incidentes sobre operações transnacionais), é um ramo **muito mais amplo**, pois congrega a vasta normatividade ínsita a regular às operações de comércio exterior e a disciplinar o controle de fronteiras (pessoas e mercadorias, a propósito), inclusive, por exemplo, sob o influxo da normatividade do direito sanitário. Pois, como asseverou a autoridade impetrada, a divergência na classificação tarifária do produto **não está cingida unicamente aos aspectos tributários**, que seriam até o de menos importância (curiosamente, o caso sugestivo implicaria a redução tributária na proposta do Fisco, frente à

do autor), mas a outros aspectos que importam à vida comum nas fronteiras secas, portos e aeroportos, entre os vários bens jurídicos tutelados pelo direito aduaneiro, postos aí a saúde e higiene públicas, a economia nacional, a indústria nacional, o controle fiscal e de segurança das fronteiras, a proteção ambiental e cambial do país e, apenas bem indiretamente, a incolumidade patrimonial do erário. Não por outra razão é que, diz-se, os impostos aduaneiros são caracterizados pela *extrafiscalidade*.

Ora, de fato a autoridade impetrada possui razão. A Solução de Consulta COANA nº 288/2015, de 23/09/2015 (ld. 107261, fls. 05/15 e 29), na forma do art. 15 da IN RFB nº 1.464/2014, terá efeito vinculante no âmbito da RFB. E a consulta foi proposta pela própria empresa impetrante: ou seja, a impetrante consultou, na forma do art. 48 da Lei nº 9.409/96 e da IN RFB nº 1.464/2014, a autoridade aduaneira acerca da correta classificação fiscal, mas não classificou na posição NCM nº 30.04.90.47, a despeito de seu resultado, mas sim na posição NCM nº 29.05.32.00. A diferença não é singela, pois, sob a classificação correta, o bem não pode ser liberado sem a competente licença de importação dada pela ANVISA, o que não se exigiria da posição NCM nº 29. Assim sendo, a dar o Juízo razão a seu pleito, um bem que se tem aqui como certamente sujeito ao licenciamento de importação e, pois, sob fiscalização da ANVISA, estaria passando incólume a seus controles e cometimentos. O Estado-juiz não saberia dizer, de fato, se essas substâncias de fato possuem qualidade e não-contaminação suficientes para que se permita seu ingresso, já que nem mesmo passou ouvida, até aqui, a agência.

Note-se bem. A presente ação mandamental sequer tem vocação para discutir a classificação fiscal a fundo, pois é incompatível com a dilação probatória o tipo de discussão, em que ulteriormente poderia vir uma prova pericial. Entretanto, a parte autora aduziu em sua inicial que o Fisco concordara com sua posição na classificação tarifária, *o que está claramente inverídico*, mesmo que isso implique redução de tributos globais devidos na operação. E tudo isso é extremamente relevante porque, como bem consta da avaliação técnica trazida na Consulta feita pela própria impetrante, sobre o item 29.05 da NCM, o produto "(...) não pode ser classificado em tal posição, uma vez que os produtos químicos orgânicos classificados no Capítulo 29, como determina a Nota 1 a) do mesmo (co), são aqueles APRESENTADOS ISOLADAMENTE, mesmo que contenham impurezas, ou que por algum motivo, seja de segurança, transporte ou conservação, necessitam de serem apresentados em solução aquosa ou adicionados de alguma substância, o que não é o caso do presente produto" (ld. 107261, fl. 21).

Assim sendo, "a posição 30.04 engloba os medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho" (ld. 107261, fl. 21). E o produto, a bem de ver, seria aplicável para a confecção de colírio concentrado, para utilização em lava-olhos de emergência (ld. 107261, fl. 18).

Nesse toar, como se vê, o produto tem a característica clara de *produto medicamentoso*. E até que fosse feita uma perícia, esta é a conclusão dada a prevalecer. Que assim não fosse, claro, o mandado de segurança não é a via adequada para este tipo de discussão, mas em sendo *medicamento* não pode o importador furta-se à obtenção da licença de importação da ANVISA. Se por um mero erro de classificação fiscal o importador passa a necessitar de uma licença de importação da ANVISA ante a natureza do produto, a correção da classificação não o exime de perpassar todo o trâmite regular decorrente de uma tal fiscalização sanitária. **Do contrário, a despeito de se não cogitar de ludíbrio no erro de classificação – somenos nem cogitou isso a própria autoridade impetrada, e nos termos do que elucidado acima –, tal não significa que exista aí um “direito subjetivo de furta-se à fiscalização sanitária”, onde ela é clara e realmente pertinente, de acordo com a classificação tarifária adequada.**

A lei que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expressamente atribuiu a esta última (ANVISA) a tarefa de "*exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios*", consoante seu art. 2º, IV c/c art. 7º, *caput* (Lei nº 9.782/99).

Como bem se sabe, compete à ANVISA anuir com a importação de medicamentos, na forma do art. 7º, VIII c/c art. 8º, § 1º, I da Lei nº 9.782/99:

Art. 7º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VIII – **anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º** desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública:

§ 1º **Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

I – **medicamentos** de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

-

A Resolução RDC ANVISA nº 81/2008 diz, no anexo, parte tratante sobre o capítulo de terminologias (capítulo I), que os *medicamentos* são – entre o que perfeitamente se encaixa a função antifúngica e a bactericida, devidamente constante da Solução de Consulta – produtos farmacêuticos com finalidade profilática ou curativa. A subsunção à descrição de que a mercadoria está sob vigilância sanitária não deixa muito espaço para dúvidas, se lida a própria Solução de Consulta COANA nº 288/2015, de 23/09/2015 (v. documentos dos autos):

ANEXO – REGULAMENTO TÉCNICO DE BENS E PRODUTOS IMPORTADOS PARA FINS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I – TERMINOLOGIA BÁSICA

1. Para os efeitos do disposto neste Regulamento serão adotadas as definições deste Capítulo.

1.38. **Bens ou Produtos Sob Vigilância Sanitária:** materiais, matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura, e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.782, de 1999, compreendendo, dentre outros, as seguintes classes de bens e produtos:

j) **medicamento:** todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Nesse caso, a manifestação da ANVISA é *imprescindível e precisa ser provocada por meio do SISCOMEX*, na forma do art. 550, § 1º do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

Nesse sentido, e com base na prova dos autos, não apenas não há razão para entender que a Alfândega esteja realizando uma retenção indevida, como também não tem pertinência uma eventual solução intermediária, qual seja, a determinação *ex officio* de que a ANVISA se manifeste, pela singela razão de que ao importador, sim, caberá retificar a DI para adequar a classificação fiscal e, na mesma, tudo conforme a Resolução RDC ANVISA nº 81/2008, solicitar o deferimento da licença de importação.

À luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base jurídica para o acatamento do pedido. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requestada.

Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

Santos, 20 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000105-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique o Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/09).

Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos da documentação necessária à instrução do writ e a relação de seus associados.

Cumpridas as determinações, não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como a pessoa jurídica indicada.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 13 de abril de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011961-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011961-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 139/144 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001645-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001645-9) - VALDEMAR ALVES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 225/231 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011744-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011744-4) - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WANDERLEY VASQUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diga a União em que termos pretende prosseguir, haja vista a certidão supra. Int.

0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ante a juntada dos documentos fornecidos pela Petros (fls. 320/372), cumpra-se a última parte do despacho de fls. 315/315v, dando-se ciência à parte autora. Int.

0012995-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012995-4) - ANASTACIA DENNIS DEONAS(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002316-36.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002326-80.2010.403.6104 - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 156/165 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 72, expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do devedor (Cariri Serviços de Carga e Descarga Ltda - Me), conforme determinado à fl. 50, instruindo-a com cópia de fls. 72/75. Intime-se.

0006739-34.2013.403.6104 - EURIPEDES PEREIRA DA ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009620-81.2013.403.6104 - MORENICE JOSEFA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010226-12.2013.403.6104 - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão lançada à fl. 178, requiera a União o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001091-39.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175218E - DIEGO VENANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002948-23.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007366-04.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILGO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA, RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, ATRILGO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDITRIZ - PROJETOS EDITORIAIS LTDA, PROPAGAR - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA e TRI ESPORTES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário objetivando tutela jurisdicional que lhes assegure o reconhecimento da inexistência da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: 1) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; 2) salário maternidade; 3) férias gozadas; e 4) 1/3 constitucional de férias. Pretendem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Postulam, outrossim, que a ré se abster de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Alegam, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduzem que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustentam que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fs. 44/124). A petição inicial foi emendada para retificação do valor atribuído à causa (fs. 136/137). A antecipação da tutela restou deferida parcialmente às fs. 140/143. Ao agravo interposto pela União Federal foi deferido o efeito suspensivo (fs. 197/200). Já o agravo da autora teve negado o seu seguimento (fs. 260/263). Citada, a ré contestou às fs. 132/171. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no colamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustentada essa raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Quanto ao teor constitucional de férias, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concerne às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - Dje 20/10/2014) - grifei De outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório das verbas pagas pela empresa a título de férias usufruídas e salário maternidade da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência dos Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA. NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 18/03/2014). III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.475.702/SC - Rel. Min. Assusete Magalhães - Dje 04/11/2014) - grifei. Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inequivocamente obteve à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, conforme comprovados nos autos por meio de guias de recolhimentos, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelas autoras: nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) terço constitucional de férias; De consequência, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos presentes autos, observando-se o disposto no artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que veda, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às exações objeto da lide. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, a ré deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0030140-07.2014.4.03.6104. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003312-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003312-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164136 - CRISTIANE BACHA CANZIAN) X VALTER GASPAR DE MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Apensem-se estes autos a ação ordinária n.º 93.0205753-4.Fls 177/206 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n.º 93.0205753-4), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003597-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003597-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls 149/176 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n.º 95.0207421-1), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, cumpra-se o despacho de fl. 648, parte final.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9) - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Diga a União acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.401.Int.

ACOES DIVERSAS

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão lançada à fl. 215 verso, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 215. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 86/87), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de CLARICE DOS SANTOS FERREIRA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fls. 08/21) e recolheu custas prévias. Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 26/27), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 38). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, mas todas restaram frustradas. É o relatório. DECIDO. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hávida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobreveio a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, requiera a Caixa Econômica Federal, o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos autos da ação cautelar em apenso, aguarde-se a manifestação da CEF. Intime-se.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar nº 003853-96.2012.403.6104, em apenso, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco Federal e a autora, decorrentes da não homologação dos Pedidos de Compensação nº 10845.001486/2003-76, nº 10845.720161/2010-15, nº 10845.720302/2010-08, nº 10845.720173/2010-40 e nº 10845.000027/2005-37, relativos à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Narra a parte autora ter recolhido o IR de 1997 a 2003 com base no lucro real estimado, sendo que, ao final do exercício, este se teria mostrado superior aos valores efetivamente devidos, o que resulta em recolhimento a maior. Nesse toar, a empresa teria passado, a partir do exercício de 2004, a usar os créditos para compensação com débitos dos próprios tributos, recolhidos na forma do lucro presumido nos exercícios subsequentes. Por tal ensejo, a autora apresentou instrumentos PER/DCOMP, informando quais fatos geradores seriam cotijados com os créditos apurados pelo excesso de pagamento de tributo por estimativa do lucro real. Porém, tais pedidos foram indeferidos, razão pela qual a presente ação é movida. Sustenta-se que a compensação de tributos é claramente medida de direito, nos termos das Leis nº 8.383/91 e 9.430/96. Em sendo direito, como argumenta a parte autora, a prova pericial seria capaz de comprovar as bases negativas e os créditos para aproveitamento nos exercícios subsequentes. Ademais, a decisão administrativa, segundo sustenta a autora, lastreou-se em entendimento equivocado, qual seja, a de que teria de existir uma retificação da declaração de compensação. Por assim ser, ainda que tivesse existido uma escrituração incorreta, o próprio regulamento prevê a penalidade a ser aplicada, mas não a exigência do tributo sobre base de cálculo inexistente. Nada obstante, sustenta a autora que a conclusão de que os créditos autorais haviam sido fulminados pela decadência está incorreta. Com a utilização parcial dos créditos do IRPJ e da CSLL que ela tinha em 2004, a autora apurou e consolidou novamente os créditos para a utilização em 2005, e assim pelos anos seguintes, o que teve por efeito compensar e consolidar seus créditos até a liquidação de seu estoque de créditos. Custas recolhidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/120). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando que, por informações obtidas da Receita Federal do Brasil e seus servidores, não há base para o acolhimento das razões autorais (fls. 132/136). Quanto ao processo nº 10845.001486/2003-76, a manifestação de inconformidade da parte autora já fora julgada improcedente, tendo em vista que o interessado não tinha saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 2002, sendo que sequer apurou seu lucro neste ano calendário pela sistemática do lucro real. Quanto ao nº 10845.720161/2010-15, este seria oriundo dos débitos do PA nº 10845.720096/2010-28 e já estaria em fase de execução fiscal, razão por que as impugnações lá deveriam ser apresentadas, sendo que não haveria base para extinguir a dívida porque o valor, ainda que considerada a procedência do crédito, não seria suficiente para cobrir o débito. O mesmo quanto ao PA nº 10845.720302/2010-08 e ao PA nº 10845.720173/2010-40. No que respeita ao PA nº 10845.000027/2005-37, apenas asseverou a União Federal que não houve manifestação específica quanto ao mesmo, sendo que o lançamento foi julgado procedente, e que tal difícil o direito de defesa da União. Ademais, a discussão haveria de ser apresentada, por igual, em execução fiscal. Houve réplica (fls. 140/142). Quanto às provas (fl. 143), a parte autora requereu prova pericial (fls. 145/146), o que prontamente deferido (fl. 148). Assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 154/155). A União Federal apresentou cópia dos processos administrativos requisitados (fls. 158/705). Aprovada a

indicação do assistente técnico da parte autora (fl. 706). Honorários periciais propostos (fl. 710/ss). Impugnação do valor proposto pela autora (fls. 718/719) e pela parte ré (fl. 721). Fixação do valor por arbitramento judicial (fl. 723). Concordância do perito (fl. 731). Manifestação do perito no sentido de que faltarão documentos capazes de provar as alegações autorais, elucidando que não os obteve com a empresa (fls. 745/754). Deféris-se prazo para manifestações sobre a informação do expert (fl. 755), sem manifestação (fls. 756/758). A parte autora requereu o julgamento do processo no estado (fl. 762). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes no feito os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Pois bem. Antes de mais nada, quanto à possibilidade em si de compensar estimativas a maior de IRPJ e CSLL de empresas sujeitas à apuração do montante tributário devido com base na sistemática do lucro real, tal sempre dependerá da existência de um saldo negativo do tributo. Como registro, e apenas para elucidar o que se quer dizer, no PA nº 10845.720173/2010-40 (fls. 159/ss), que decorre de cobrança sucessiva à não homologação da compensação almejada no PA nº 15987.000233/2010-11 (fl. 160), consignou-se que a formação de saldo negativo do tributo, conforme determina a legislação tributária, se dá pelo cotejo entre as estimativas do imposto, recolhidas mensalmente a título de antecipação, ou pelo imposto retido na fonte, com o efetivamente apurado no final do exercício. Quando o montante das antecipações for maior do que o imposto de renda devido pelo ajuste,apura-se saldo negativo, que pode ser restituído ou utilizado para compensar... (fl. 163). Para melhor elucidar, imaginemos que uma empresa tenha, durante dado ano-calendário, pagado CSLL e IRPJ por antecipação num dado valor por estimativa. Tal procedimento consta do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Imaginemos que o valor de tributo (IRPJ ou CSLL, ou ambos) recolhido pela estimativa, em antecipação, foi de R\$ 1.000,00, mas ao final do período de apuração, por conjunturas financeiras e econômicas que dificultaram que a empresa tivesse maior receita/lucro, detectou-se que o montante devido foi de R\$ 800,00 (os números estão assim postos apenas para facilitar). Nesse caso, o saldo do imposto a pagar será de (-) R\$ 200,00, isto é, tem-se o valor de R\$ 200,00 a receber. Muita discussão existe - e não parece a este julgador uma mera filigrana do linguajar jurídico, menos ainda mero bizantinismo acadêmico - na categorização de um excedente como pagamento indevido, sendo assim feita sua clara apresentação já em DCOMP, sem antes apurar-se o cotejo global com o fim do exercício. O ponto está em que a restituição ou a compensação do imposto apurado na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 (isto é, por estimativa para empresas que pagam na sistemática do lucro real) dá-se pelo chamado saldo negativo do imposto a pagar, que, matematicamente pensado, equivale a um saldo positivo de imposto a receber. Este valor, muito às claras, é logicamente compensável, mas não a mera estimativa a maior feita em cada mês. Note-se que a lei fala da compensação/restituição de saldo negativo em 31 de dezembro, até porque o fato gerador se perfectibiliza nesta data, e tal questão está prevista no art. 6º, 1º, II da Lei nº 9.430/96. Pagamento por Estimativa. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Percebe-se que assim está tanto para o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) quanto para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96 estão explicitamente mencionados no art. 28 da mesma lei (Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71). Aparentemente a parte autora, contribuinte do IRPJ, fez pedidos de compensação lastreados na estimativa a maior feita através de balancetes levantados em todos os meses do ano calendário (fl. 161). Porém, na conferência feita, o que se observou foi saldo de imposto de renda a pagar, não a restituir, para a análise anual (fl. 164). Ora, a questão passou a ter relevância na RFB quando foi editada a IN RFB nº 900/2008, revogada pela atual IN RFB nº 1300/2012, se bem que esta tenha a mesma sistemática no que trata do tema das estimativas a maior. Isso porque, na vigência das IN SRF nº 460/2004 e IN nº 600/2005, a Receita claramente apenas permitia que a compensação de tais estimativas a maior fosse feita - de modo nominado, como pagamento indevido - através da dedução na declaração anual (DIPJ) ou para apuração de saldo negativo, na mesma: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Embora não sejam tão comuns, algumas demandas similares têm sustentado que, a partir da IN RFB nº 900/2008, com a alteração redacional de um dado dispositivo (seu art. 11) e a supressão de tal parte acima sublinhada, a RFB passou a interpretar, após a divulgação da Solução de Consulta Interna nº - 19 - COSIT -, que os excedentes pagos por estimativa mensal para as empresas poderiam, independentemente de apresentados como dedução na DIRPJ ou já incorporados e identificados nos saldos negativos anuais, ser de plano identificados como pagamento indevido, suficientemente aptos a serem restituídos ou compensados. Não parece ser esta a clareza dos termos acima transcritos. Seja como for a interpretação interna da RFB a partir de atos infralegais para a sistemática das compensações, é de se ver que a Lei nº 9.430/96, quanto ao pagamento por estimativa na apuração pelo lucro real, traçou as linhas a maneira de apuração dos excessos no art. 6º. E é a lei que há de considerar alguma grandeza como pagamento indevido (compensável), pela singular e correspondente razão de que o tributo tem seus elementos identificados em lei. Ai, como bem diz a doutrina de Paulo de Barros Carvalho com sua ímpar acuidade, A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controversa figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente (...). (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 423-424 - negritos e sublinhos) Assim sendo, a quantia recolhida que exceder ao montante da dívida real sem dívida alguma tem feição de tributo e, como tal, está sujeito à plena conformação legal de seus elementos. Isso quer dizer que os critérios para a categorização não podem ser pura e simplesmente dissertar o que consta da lei, para ficar ao inteiro sabor de normas infralegais. Nesse sentido, a lei previu as claras que, no que tange ao pagamento por estimativa (conforme o art. 2º da Lei nº 9.430/96), a operacionalização tanto da restituição (PER) quanto da compensação (DCOMP) será feita após a apuração do ajustado quando de 31 de dezembro do ano da competência. É o teor do art. 6º, 1º da Lei nº 9.430/96. Note-se que essa sistemática funciona para a CSLL em razão do art. 28 da Lei nº 9.430/96, como já asseverado. Nesse sentido, não se pode conceber como tributo indevido, algo que possui natureza tributária - ainda que contingencialmente indevida -, a grandeza econômica paga por estimativa antecipadamente que restou como sendo a maior, senão através da apuração de um real ajustado, devidamente encontrado. Portanto, não se deve considerar pagamento indevido, restituível ou compensável per se, senão o que a lei assim concebeu, e não o mero cotejo mês a mês. É dizer: o pagamento por estimativa não é, ainda, indevido, mesmo que o contribuinte efetue pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei, porque essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual/receita anual. Isso foi o que deixou claro o legislador (art. 6º, 1º c/c art. 28 da Lei nº 9.430/96). Nesse sentido, não há base jurídica para dissertar das conclusões apontadas pela Receita Federal no PA nº 10845.720173/2010-40 (fls. 159/ss), em especial porque não vieram elementos que a infirmassem, e restou frustrada a prova pericial pedida pela própria parte autora. Quanto ao processo nº 10845.001486/2003-76 (fls. 270/ss), a manifestação de inconformidade da parte autora já fora julgada improcedente, tendo em vista que o interessado não tinha saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 2002, até porque sequer apurou seu lucro neste ano calendário pela sistemática do lucro real, mas pela de lucro presumido (fls. 287/288), e a discussão ali posta não tratava senão do erro de formulação do pedido administrativo. Nada há, também, que infirme a decisão administrativa. A respeito do PA nº 10845.720161/2010-15, este seria oriundo dos débitos do PA nº 10845.720096/2010-28 (fls. 388/ss). Não haveria base para extinguir a dívida porque o valor, ainda que considerada a procedência do crédito, não seria suficiente para cobrir o débito (fl. 393). Ademais, a RFB consignou que houve uma irregularidade cometida: considerando-se que houve opção pelo pagamento segundo a sistemática do lucro presumido, a discussão aqui traçada seria impertinente. Porém, para que fosse cabível a restituição/compensação, a retenção na fonte deveria ter sido superior ao devido, mas ali não foi detectada qualquer retenção de imposto na fonte (fl. 392). Quanto ao PA nº 10845.720302/2010-08, este seria oriundo dos débitos do PA nº 10845.720098/2010-17 (fls. 454/ss). Aqui, o argumento autoral fica no vazio porque a compensação foi efetivamente homologada (fl. 456/460), sendo que apenas não houve extinção total do débito do autor (i.e. do crédito tributário) porque esta apenas se fez até o limite do saldo negativo do imposto de renda, apurado no exercício de 1999 (fl. 459), sendo que foi insuficiente para liquidar todos os débitos objeto de compensação (fl. 460). Na falta de elementos para infirmar tal análise, não há base para reafirmá-la. Por fim, quanto ao PA nº 10845.000027/2005-37 (fls. 544/ss), o mesmo sequer guarda relação com a causa pretendida na inicial, porque não se trata de compensação não homologada, mas sim de autuação (fl. 544) decorrente de mandado de representação fiscal (fl. 553), este sim oriundo de compensação indevida. Aqui, no entanto, valem as observações já pontuadas quando da análise do PA nº 10845.720173/2010-40, pois o contribuinte corrigiu indevidamente o saldo negativo a partir do mês subsequente aos recolhimentos (fl. 553). Nota-se que a parte autora não trouxe aos autos elementos capazes de permitir a complexa análise de contas que a prova pericial - já designada (fl. 148) - demandava. Manifestou-se o expert no sentido de que faltarão documentos capazes de provar as alegações autorais, elucidando que não os obteve com a empresa (fls. 745/754). Mesmo deferido prazo para manifestações sobre a informação do expert (fl. 755), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 762). A parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC/1973 e do art. 373, I do CPC/2015. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28ª ed., p. 423) É da regra processual que a autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 373, I do CPC/2015. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sucumbente a parte autora, condeno-a a suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC/2015, fixando-os no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este o proveito econômico obtido, na forma do inciso I do 3º deste mesmo artigo. Diante da ausência de realização da prova pericial pelos motivos já expostos, autorizo à parte autora o levantamento dos valores depositados (fls. 735/738). Questões referentes aos depósitos efetuados no bojo da cautelar preparatória em apenso (003853-96.2012.403.6104) ali serão decididas. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 1000: Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor da Companhia Docs do Estado de São Paulo, intime-se para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1001: Em que pese os argumentos tecidos na petição em referência, tratando-se de processos autônomos, mantendo a determinação de fls. 995 a fim de regularizar a representação processual do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/BRASFOND/NOVATECNA. Em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se.

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

Fls. 111: Ciência às partes. Fls. 112: Diga a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002647-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente ofertada. (artigo 1.010, 1º do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fls. 105/106: Expeça-se o competente mandado, atentando a Secretária para os endereços mencionados na petição em referência. Em termos, tomem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União Federal (fls. 124/127), oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo requerente para que promova a abertura de nova conta judicial em nome de Leopoldo Cunico Pereira para a transferência do saldo remanescente da conta vinculada ao fêto 00049112-4, no valor de R\$ 441.308,71, comunicando ao Juízo a efetivação da operação. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 466/467: Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da certidão retro, dê-se vista dos autos a parte autora. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 115, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 85: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 82), em favor da parte autora. Com o devido comprovante de liquidação, tomem conclusos. Intime-se.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIANA RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 71/72: Analisando os autos, verifica-se que assiste razão a Caixa Econômica Federal. Devidamente intimada do despacho que determinava o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 52), procedeu ao crédito da quantia informada pelo requerente, devidamente atualizada (fls. 57), não havendo de se falar em fixação de honorários advocatícios nessa fase processual, vez que, de forma espontânea atendeu o determinado nos autos, como aduz o próprio requerente na manifestação colacionada. Sendo assim indefiro o pedido, intimando-se a parte autora para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002164-61.2005.403.6104 (2005.61.04.002164-5) - POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da descida dos autos. Requiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003853-96.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença, VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação cautelar, noticiando-se o aforamento futuro de ação anulatória, com o intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no procedimento fiscal nº 10845.001486/2003-76, 10845.720161/2010-15, 10845.720302/2010-08, 10845.720173/2010-40 e 10845.000027/2005-37. Sustenta a necessidade do provimento cautelar na urgência da medida, visto que necessitaria provar sua regularidade fiscal, pelo objeto social e sua atividade econômica precípua. Narra a autora que recolheu imposto de renda de 1997 a 2003 com base no lucro real estimado, que, ao final do exercício, se mostrou superior aos valores efetivamente devidos, resultando em recolhimento a maior. Diante da não homologação, e na iminência de ser cobrada, requer o provimento cautelar para assegurar o direito de depositar o valor exigido naqueles processos. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 102). Foi deferida a liminar para autorizar o depósito (fls. 106). Guias de depósito juntadas (fls. 109/112). Citada, a União Federal não contestou, senão salientou que a parte autora deveria propor a ação principal em 30 dias. Requeru a ausência de condenação em honorários (fls. 119/120). Documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade (fls. 121/128). Valor total depositado resumido à fl. 133. Concordância da parte autora com a contestação (fl. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDIDO. Antes de mais nada, este magistrado entende que o manejo de ação cautelar de depósito com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito não atende, via de regra, aos requisitos para o regular exercício do direito de ação, entre os quais o binômio necessidade-utilidade do interesse processual, pela singular razão de que não há demonstração de óbice prévio, para estes casos e via de regra, a que alguém deposite o que entende devido. É claro que o efeito material - suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II do CTN - depende da integralidade. Mas, do ponto de vista processual, tal depósito independe de autorização judicial, como disciplina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, em seu artigo 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Assim, a medida tecnicamente correta seria, na visão deste julgador, o depósito voluntário e sua informação nos próprios autos (únicos) da ação anulatória. Admitida esta ação cautelar, sobrevindo decisão liminar que autorizou o depósito, então é prudente consignar que a extinção por ausência de interesse processual em depositar (sobretudo se conhecemos o teor do julgado nesta mesma data proferido) configuraria, já existente decisão que o autoriza, um excessivo rigorismo formal. Os depósitos já foram inclusive aceitos com o efeito de suspender o crédito, inclusive houve identificação de que as ações executivas estavam ajuizadas (fls. 121/128). Convém asseverar que foi proferida nesta mesma data decisão nos autos principais (nº 003853-96.2012.403.6104), que abaixo se transcreve na íntegra (...). Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes no feito os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Pois bem. Antes de mais nada, quanto à possibilidade de se dispensar estimativas a maior de IRPJ e CSLL de empresas sujeitas à apuração do montante tributário devido com base na sistemática do lucro real, tal sempre dependerá da existência de um saldo negativo do tributo. Como registro, e apenas para elucidar o que se quer dizer, no PA nº 10845.720173/2010-40 (fls. 159/55), que decorre de cobrança sucessiva à não homologação da compensação almejada no PA nº 15987.000233/2010-11 (fl. 160), consignou-se que A formação de saldo negativo do tributo, conforme determina a legislação tributária, se dá pelo cotejo entre as estimativas do imposto, recolhidas mensalmente a título de antecipação, ou pelo imposto retido na fonte, com o efetivamente apurado no final do exercício. Quando o montante das antecipações for maior do que o imposto de renda devido pelo ajuste,apura-se saldo negativo, que pode ser restituído ou utilizado para compensar(...) (fl. 163). Para melhor elucidar, imaginemos que uma empresa tenha, durante dado ano-calendário, pagado CSLL e IRPJ por antecipação num dado valor por estimativa. Tal procedimento consta do art. 2º da Lei nº 9.430/96-Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Imaginemos que o valor de tributo (IRPJ ou CSLL, ou ambos) recolhido pela estimativa, em antecipação, foi de R\$ 1.000,00, mas ao final do período de apuração, por conjunções financeiras e econômicas que dificultaram que a empresa tivesse maior receita/lucro, detectou-se que o montante devido foi de R\$ 800,00 (os números estão assim postos apenas para facilitar). Nesse caso, o saldo do imposto a pagar será de (-) R\$ 200,00, isto é, tem-se o valor de R\$ 200,00 a receber. Muita discussão existe - e não parece a este julgador uma mera filigrana do linguajar jurídico, menos ainda mero bizantinismo acadêmico - na categorização de um excedente como pagamento indevido, sendo assim feita sua clara apresentação já em DCOMP, sem antes apurar-se o cotejo global com o fim do exercício. O ponto está em que a restituição ou a compensação do imposto apurado na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 (isto é, por estimativa para empresas que pagam na sistemática do lucro real) dá-se pelo chamado saldo negativo do imposto a pagar, que, matematicamente pensado, equivale a um saldo positivo de imposto a receber. Este valor, muito às claras, é logicamente compensável, mas não a mera estimativa a maior feita em cada mês. Note-se que a lei fala da compensação/restituição de saldo negativo em 31 de dezembro, até porque o fato gerador se perfectibiliza nesta data, e tal questão está prevista no art. 6º, 1º, II da Lei nº 9.430/96. Pagamento por Estimativa-Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Percebe-se que assim está tanto para o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) quanto para a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/96 estão explicitamente mencionados no art. 28 da mesma lei (Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71). Aparentemente a parte autora, contribuinte do IRPJ, fez pedidos de compensação lastreados na estimativa a maior feita através de balancetes levantados em todos os meses do ano calendário (fl. 161). Porém, na conferência feita, o que se observou foi saldo de imposto de renda a pagar, não a restituir, para a análise anual (fl. 164). Ora, a questão passou a ter relevância na RFB quando foi editada a IN RFB nº 900/2008, revogada pela atual IN RFB nº 1300/2012, se bem que esta tenha a mesma sistemática no que trata do tema das estimativas a maior. Isso porque, na vigência das IN SRF nº 460/2004 e IN nº 600/2005, a Receita claramente apenas permitia que a compensação de tais estimativas a maior fosse feita - de modo nominado, como pagamento indevido - através da dedução na declaração anual (DIPJ) ou para apuração de saldo negativo, na mesma-Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Embora não sejam tão comuns, algumas demandas similares têm sustentado que, a partir da IN RFB nº 900/2008, com a alteração redacional de um dado dispositivo (seu art. 11) e a supressão de tal parte acima sublinhada, a RFB passou a interpretar, após a divulgação da Solução de Consulta Interna nº - 19 - COSIT -, que os excedentes pagos por estimativa mensal para as empresas poderiam, independentemente de apresentados como dedução na DIRPJ ou já incorporados e identificados nos saldos negativos anuais, ser de plano identificados como pagamento indevido, suficientemente aptos a serem restituídos ou compensados. Não parece ser esta a clareza dos termos acima transcritos. Seja como for a interpretação interna da RFB a partir de atos infralegais para a sistemática das compensações, é de se ver que a Lei nº 9.430/96, quanto ao pagamento por estimativa na apuração do lucro real, traçou às claras a maneira de apuração dos excessos no art. 6º. E é a lei que há de considerar alguma grandeza como pagamento indevido (compensável), pela singular e correspondente razão de que o tributo tem seus elementos identificados em lei. Ai, como bem diz a doutrina de Paulo de Barros Carvalho com sua ímpar acuidade, A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos

controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente (...)(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 423-424 - negritos e sublinhos)Assim sendo, a quantia recolhida que exceder ao montante da dívida real sem dúvida alguma tem feição de tributo e, como tal, está sujeito à plena conformação legal de seus elementos. Isso quer dizer que os critérios para a categorização não podem pura e simplesmente dissindir do que consta da lei, para ficar ao inteiro sabor de normas infralegais. Nesse sentido, a lei previu às claras que, no que tange ao pagamento por estimativa (conforme o art. 2º da Lei nº 9.430/96), a operacionalização tanto da restituição (PER) quanto da compensação (DCOMP) será feita após a apuração do ajustado quando de 31 de dezembro do ano da competência. É o teor do art. 6º, 1º da Lei nº 9.430/96. Note-se que mesma sistemática funciona para a CSSL em razão do art. 28 da Lei nº 9.430/96, como já asseverado.Nesse sentido, não se pode conceber como tributo indevido, algo que possui natureza tributária - ainda que contingencialmente indevida -, a grandeza econômica paga por estimativa antecipadamente que restou como sendo a maior, senão através da apuração de um real ajustado, devidamente encontrado. Portanto, não se deve considerar pagamento indevido, restituível ou compensável per se, senão o que a lei assim concebeu, e não o mero cotejo mês a mês. É dizer: o pagamento por estimativa não é, ainda, indevido, mesmo que o contribuinte efetue pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei, porque essa apuração só é possível mediante comparação com o lucro real anual/receita anual. Isso foi o que deixou claro o legislador (art. 6º, 1º c/c art. 28 da Lei nº 9.430/96).Nesse sentido, não há base jurídica para dissindir das conclusões apontadas pela Receita Federal no PA nº 10845.720173/2010-40 (fls. 159/ss), em especial porque não vieram elementos que a infirmassem, e restou frustrada a prova pericial pedida pela própria parte autora.Quanto ao processo nº 10845.001486/2003-76 (fls. 270/ss), a manifestação de inconformidade da parte autora já fora julgada improcedente, tendo em vista que o interessado não tinha saldo negativo de IRPJ e CSSL referente ao ano calendário de 2002, até porque sequer apurou seu lucro neste ano calendário pela sistemática do lucro real, mas pela de lucro presumido (fls. 287/288), e a discussão ali posta não tratava senão do erro de formulação do pedido administrativo. Nada há, também, que infirme a decisão administrativa.A respeito do PA nº 10845.720161/2010-15, este seria oriundo dos débitos do PA nº 10845.720096/2010-28 (fls. 388/ss). Não haveria base para extinguir a dívida porque o valor, ainda que considerada a procedência do crédito, não seria suficiente para cobrir o débito (fl. 393). Ademais, a RFB consignou que houve uma irregularidade cometida: considerando-se que houve opção pelo pagamento segundo a sistemática do lucro presumido, a discussão aqui traçada seria impertinente. Porém, para que fosse cabível a restituição/compensação, a retenção na fonte deveria ter sido superior ao devido, mas ali não foi detectada qualquer retenção de imposto na fonte (fl. 392).Quanto ao PA nº 10845.720302/2010-08, este seria oriundo dos débitos do PA nº 10845.720098/2010-17 (fls. 454/ss). Aqui, o argumento autoral fica no vazio porque a compensação foi efetivamente homologada (fl. 456/460), sendo que apenas não houve extinção total do débito do autor (i.e, do crédito tributário) porque esta apenas se fez até o limite do saldo negativo do imposto de renda, apurado no exercício de 1999 (fl. 459), sendo que foi insuficiente para liquidar todos os débitos objeto de compensação (fl. 460). Na falta de elementos para infirmar tal análise, não há base para refutá-la.Por fim, quanto ao PA nº 10845.000027/2005-37 (fls. 544/ss), o mesmo sequer guarda relação com a causa petendi trazida na inicial, porque não se trata de compensação não homologada, mas sim de autuação (fl. 544) decorrente de mandado de representação fiscal (fl. 553), este sim oriundo de compensação indevida. Aqui, no entanto, valem as observações já pontuadas quando da análise do PA nº 10845.720173/2010-40, pois o contribuinte corrigiu indevidamente o saldo negativo a partir do mês subsequente aos recolhimentos (fl. 553).Nota-se que a parte autora não trouxe aos autos elementos capazes de permitir a complexa análise de contas que a prova pericial - já designada (fl. 148) - demandava. Manifestou-se o expert no sentido de que faltaram documentos capazes de provar as alegações autorais, elucidando que não os obteve com a empresa (fls. 745/754). Mesmo deferido prazo para manifestações sobre a informação do expert (fl. 755), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (fl. 762).A parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC/1973 e do art. 373, I do CPC/2015. Sobre o ônus de provar, bema propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminentíssimo professor Nelson Nery Júnior .O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profêrir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 373, I do CPC/2015.Dispositivo:Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sucumbente a parte autora, condeno-a a suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC/2015, fixando-os no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este o proveito econômico obtido, na forma do inciso I do 3º deste mesmo artigo.Diante da ausência de realização da prova pericial pelos motivos já expostos, autorizo à parte autora o levantamento dos valores depositados (fls. 735/738). Questões referentes aos depósitos efetuados no bojo da cautelar preparatória em apenso (003853-96.2012.403.6104) ali serão decididas.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, ____ de abril de 2016.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA/Juiz Federal SubstitutoSobre os depósitos efetuados nestes autos, e admitidos nestes autos, deve a presente decisão deliberar, ainda que se julgue procedente o pedido - cingido à declaração do direito de depositar em Juízo. Porém, considerando-se o julgamento de improcedência da ação principal, e como corolário do não acatamento das razões autorais, deve haver a conversão dos valores depositados - sobre cuja integralidade já se pronunciou a própria União, no sentido favorável (121/128 e 133) - em renda da Fazenda Pública com eficácia de pagamento (art. 156, VI do CTN);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. (...). 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande identificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). (...) 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900897539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 156, VI, CTN. I. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. 2. A denegação da segurança ou sua extinção sem exame de mérito - por não preenchimento das condições da ação, como é o caso dos autos - precedida do depósito do montante integral, acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN. (...). 4. Apelação improvida.(AC 00044694019994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 486 - FONTE: REPUBLICACAO-)Dispositivo:Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar e declaro extinto o feito, com resolução de mérito.Custas na forma da lei. Diante da ausência de contestação da União Federal, que asseverou a voluntariedade do depósito, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, nos termos de fls. 119/128 e 132.Considerando-se o julgamento de improcedência no feito principal (nº 003853-96.2012.403.6104), deve haver, com eventual trânsito em julgado daquela, conversão dos depósitos em renda da União, com eficácia de pagamento (art. 156, VI do CTN):Após o trânsito em julgado, e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal.Ante o teor da manifestação de fls. 171, excepa-se alvará de levantamento em favor do requerente no valor de R\$ 1.127,38.Com o devido comprovante de liquidação, solicite-se saldo atualizado, dando-se vista ao requerido para sua manifestação. Intime-se.

0000947-31.2015.403.6104 - PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO A APELAÇÃO DO REQUERENTE TEMPESTIVAMENTE OFERTADA ARTIGO 1010 PARAGRAFO 1 DO CPC. INTIME-SE A PARTE CONTRARIA PARA AS CONTRAZOES. EM TERMOS SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO.

0002791-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-06.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IVONE MOURA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

DECISÃO: A UNIÃO FEDERAL formula pedido de liminar, nos autos de ação cautelar incidental ajuizada por dependência à ação nº 0003266-06.2014.4.03.6104, objetivando autorização para a realização de depósito judicial, em conta vinculada a esta demanda, de (três quartos) da pensão por morte que vem sendo paga à requerida, decorrente da morte de seu genitor, ex-combatente, até o julgamento da ação principal.Segundo a inicial, as autoras da ação ordinária nº 0003266-06.2014.403.6104, em apenso, são filhas do ex-combatente do Exército Ezequiel Lino Rodrigues da Silva, falecido em 03/02/1977, cuja pensão vem sendo paga à irmã Ivone Moura da Silva, ora ré, de forma integral, por força do julgamento do Processo nº 0660328-17.1984.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo.Afirmar a Requerente que, caso seja julgado procedente o pedido formulado na ação principal, terá que arcar com as respectivas cotas-partes da mesma pensão, desde a data da citação até a efetiva implantação do benefício. Ocorre que, se continuar a pagar para a filha Ivone a totalidade dos proventos, poderá ter que pagar novamente 75% (setenta e cinco por cento) deste mesmo valor para as demais filhas, no tocante ao período posterior à citação recebida na ação principal até a decisão final, sem a possibilidade de ressarcimento face à natureza alimentar do benefício, daí decorrendo o periculum in mora.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/58.Previamente citada, a ré apresentou sua contestação de fls. 82/84.Relatado. DECIDO: A liminar no procedimento cautelar somente pode ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Resume-se o pedido formulado na presente cautelar ao depósito de 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido pela Requerida, a título de pensão especial de ex-combatente, a fim de garantir a execução a ser realizada nos autos da ação principal.Relevante, em primeiro plano, ressaltar que a Requerida IVONE MOURA DA SILVA, por meio de declaração juntada aos autos da ação principal, afirma concordar com o rito da pensão em favor das três irmãs (fl. 50 dos autos nº 0003266-06.2014.4.03.6104).Corroborando referida declaração, reitera a Requerida, em contestação apresentada nestes autos, que atualmente divide de modo mensal os proventos com suas irmãs, reconhecendo que elas fazem jus ao rateio postulado na ação principal (fls. 82/84).Por fim, juntaram as Autoras nos autos da ação ordinária pedido de desistência do recebimento das parcelas vencidas e vindendas, item 2 da inicial (fl. 112).Nesses termos, o deferimento da liminar ora requerida ensejaria privação imediata da renda auferida por ordem judicial já transitada em julgado, sendo notório que as beneficiárias contam com idade avançada e muito provavelmente dependem desses proventos para a sobrevivência. Sendo assim, não há nada que permita a concessão da liminar pleiteada, restando prejudicada a assertiva de dano iminente ou risco ao resultado útil da ação principal.Nesse contexto, aliás, pondero o risco reverso de dano irreparável ou de difícil reparação que o pleito liminar poderia causar, se eventualmente concedido neste momento, dada a natureza alimentar dos proventos.Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Fls. 123/130: Sobre a proposta de acordo trazida aos autos pela parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 8448

MANDADO DE SEGURANCA

0011653-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011653-2) - KLEBER BLUHM ALVES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010244-14.2005.403.6104 (2005.61.04.010244-0) - YASMIN DA NOBREGA FERREIRA - MENOR (MARIA JACQUELINE DA NOBREGA)(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000775-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000775-0) - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2) - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 381: Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado em 01/06/2015 (fls. 373), oficie-se a autoridade coatora, encaminhando as cópias necessárias para sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001418-18.2013.403.6104 - PRISCILLA LIRA DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007178-45.2013.403.6104 - PARFUM IND'E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007215-72.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010223-57.2013.403.6104 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007458-79.2014.403.6104 - WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007943-79.2014.403.6104 - KATHERINE CESCHIN(SP234515 - ANA FLÁVIA BOTTEON GIROLDO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009810-10.2014.403.6104 - HARMONIA MUSICAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 93/96: Expeça-se, como requerido, intimando-se para sua retirada. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a determinação de fls. 92 remetendo-se os autos ao pacote de origem. Intime-se.

0001154-30.2015.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002862-18.2015.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003981-14.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno (artigo 1007, 2º do CPC).

0004561-44.2015.403.6104 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005954-04.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 96/104: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0006208-74.2015.403.6104 - BW FOODS.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006494-52.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA I P A CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS

Sentença.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e IPA- CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU5202833, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 188. A União Federal manifestou-se à fl. 186/187. Pedido de liminar deferido à fl. 193. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do pleito à fl. 207. É o relatório, decidido. Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, em consulta realizada à Equipe de Manifesto na Importação- EGMAN, responsável pelo procedimento em andamento, foi informado de que não há mais necessidade na manutenção do cofre. Destarte, não havendo óbices para a devolução da unidade de carga, deve o Impetrado providenciar a desunitização. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006498-89.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 8449

MANDADO DE SEGURANÇA

0010497-21.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. DECISAO DE FLS. 132: OBSERVA-SE QUE O FEITO FOI ANULADO POR DECISAO DO TRF DA 3A. REGIAO QUE ENTENDEU AO CONTRARIO DA SENTENÇA DE PRIEIRO GRAU SER O MANDADO DE SEGURANÇA A VIA ADEQUADA PARA A POSTULAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBSERVANDO-SE QUE O MPF CONSIDERADO O INDEFERIMENTO DA INICIAL FLS. 66/68 APENAS TOMOU CIENCIA DO FEITO APOS A APELAÇÃO FLS. 71/85 E ANTES DE O PROCESSO SUBIR AO TRIBUNAL FLS. 90 BEM COMO NO TRIBUNAL APENAS SUSTENTOU A NECESSIDADE DE SER ANULADA A SENTENÇA E DEVOLVIDA A MATERIA A INSTANCIA DE ORIGEM FLS. 92/95 DE-SE VISTA AO PARQUET NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 12016/2009 COM A CELERIDADE QUE AS CIRCUNSTANCIAS CONCRETAS DEMANDAM TENDO EM VISTA QUE NAO FOI FORMULADO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR COM A INICIAL. CUMPRASE COM URGENCIA. APOS VENHAM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA SILVIANE GONÇALVES FRADE, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja determinada a prolação de decisão ao pedido de revisão administrativa referente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.191.361-0), ou que se encaminhem os autos à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e demais normas infralegais. Alega, em suma, que ingressou em 18/07/2013 com o requerimento de revisão da RMI do benefício antes concedido, para que fossem computados no PBC as contribuições previdenciárias relativas ao período de abril/2003 a julho/2007, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 58/60), asseverando ter enviado carta à seguradora solicitando-lhe a apresentação de documentos para a verificação dos salários de contribuição. Liminar deferida às fls. 62/63. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 104). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. No caso em tela, a impetrante no presente mandamus busca resposta ao requerimento de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a DD. Autoridade deixado de demonstrar o efetivo envio da carta por ela mencionada, diante da prova produzida nos autos, constato a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração, pois os documentos de fls. 17 e 18 revelam a mora administrativa à luz da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Confira-se: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, ultrapassado há muito o prazo legal estabelecido para a emissão de decisão, e ausente prova atinente às condições instrutórias do requerimento, a impetrante faz jus ao provimento jurisdicional, em parte, porém. Isto porque o encaminhamento dos autos administrativos às Juntas de Recursos para julgamento pressupõe a interposição de recurso, in casu não ocorrida, porquanto pressupõe a existência de decisão, ora almejada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, de modo a assegurar que a autoridade impetrada profira decisão ao pedido de revisão do benefício NB 42/158.191.361-0. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004434-09.2015.403.6104 - LUIZ ALBERTO DIAS (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA LUIZ ALBERTO DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que garanta a restituição da vaga obtida na especialidade de Engenheiro Mecânico, conforme ADE nº 02/2015, com a manutenção de seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. O Impetrante, Engenheiro Mecânico, afirma que se inscreveu no processo seletivo nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos, sem vínculo estatutário ou empregatício. Aduz que foi considerado habilitado e obteve classificação, consoante Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado no Diário Oficial da União em 07/04/2015, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017. Alega que foi surpreendido com a publicação do Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação dos princípios constitucionais da motivação dos Atos Administrativos, da ampla defesa, da razoabilidade e da legalidade, igualmente com relação aos itens 5 e 6 do Edital de Seleção nº 01/2015. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 64/73. A União Federal manifestou-se às fls. 90/107. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 114/116), interpôs o Impetrante agravo de instrumento, indeferido o efeito suspensivo (fls. 140/144). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/151. É o resumo do necessário. Decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Pois bem. De acordo com o Edital nº 01/2015 há previsão da existência de 2 vagas excedentes para a área de identificação de mercadorias com mais de sete vagas, como ocorre com a dos engenheiros mecânicos (25 vagas). Confira-se: 2.- DA QUANTIDADE DE VAGAS E DA ÁREA DE ATUAÇÃO (...) 2.1.2- 90 (noventa) vagas serão destinadas à área de identificação de mercadorias e serão preenchidas por engenheiros nas seguintes modalidades e quantitativos: a- Aeronáutico: 03 (três); b- Agrônomo: 03 (três); c- Alimentos: 03 (três); d - Civil: 04 (quatro); e - Elétrica: 10 (dez); f- Eletrônico: 10 (dez); g- Mecânico: 25 (vinte e cinco); h - Metalúrgico: 10 (dez); i - Naval: 03 (três); j- Químico: 07 (sete) e k- Têxtil: 12 (doze). Parágrafo único. Para os fins previstos no art. 10, 4º da IN RFB nº 1.020/2010, serão selecionados profissionais para formar um quadro excedente de peritos, sendo: 03 (três) para a área de quantificação de mercadorias a granel sólido; 01 (um) para as áreas de identificação de mercadorias com até 07 vagas e 02 (dois) para aquelas com mais de 07 vagas. Examinando, ainda, o dispositivo acima transcrito à luz do item 5 (DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO - fl. 29), é razoável extrair que a dinâmica do processo seletivo traz a previsão de haver a reclassificação, de acordo com os critérios de pontuação, inclusive em grau de recurso. Do contrário não haveria lógica em admitir o manejo de recurso contra a avaliação dada pela banca encarregada da seleção de credenciamento, como um ato de inconformidade contra a pontuação estabelecida ex ante e que um candidato possa impugnar, se as classificações não poderão adiante ser mudadas caso alguém receba, providos recursos, pontuação maior. A tese não tem, concessa venia, a melhor sustentação. Nestes termos, não se encontra, de fato, qualquer violação aos princípios constitucionais invocados na petição inicial, tanpouco às regras dispostas nos itens 5 e 6 do edital de seleção, notadamente o que prevê o julgamento único para seleção de credenciamento, pois o próprio ADE ALF/STOS nº 02, de 02/04/2015 (fls. 48/49) trouxe a previsão de serem interpostos recursos (art. 2º, fl. 49), ao mesmo tempo que, nominalmente, fazia menção ao impetrante (fl. 49). A singela menção à expressão declara credenciados (art. 1º, fl. 48) trazida no ato, que poderia propiciar a ideia de que, enfim, haveria definitividade na medida, não pode implicar citada consequência jurídica, justo porque previsto, ali, o manejo de recurso. O credenciamento antes do recurso, assim, é precário. Porém, não faz qualquer sentido assegurar o direito ao recurso e, reconhecendo a uma recorrente razão na atribuição a menor de pontos que enfim foi guareada, de que decorra uma atribuição então maior do que a inicialmente feita, não lhe assegurar - por conseguinte - a reclassificação de acordo com o julgamento feito em grau recursal. Está claro que, se a administração realizou um ato dando publicidade ao credenciamento ANTES de divulgar o resultado do julgamento dos recursos, então praticou um que não tinha senão o ar de precariedade. Isso não pode gerar a quem figurou como credenciado antes da reclassificação um direito de ser mantido em dita posição, pela singela razão de que equivaleria à fossilização de um ato incompatível com as normas gerais, ainda que o edital não tenha, às claras, mencionado o termo recurso. E a argumentação do impetrante segue a linha de que não havia previsão, nas normas que regem o certame, de recorribilidade. Note-se que o próprio ADE nº 02/2015 (fls. 48/49) explicitamente previu a possibilidade de interposição de recurso, uma vez divulgada a lista de credenciados. Isso não pode significar outra coisa que não seja a possibilidade de a classificação ser alterada, caso alguém descredenciado por inabilitação passasse a ser habilitado, por exemplo, ou caso as pontuações fossem alteradas em grau de recurso. Note-se, aliás, que é conveniente, considerando-se o próprio sistema de atribuição de pontos do edital (item 5, fl. 29) e da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010 (fls. 32/42), para além da preclara, humilde e inerente falibilidade das avaliações humanas, a existência de uma impugnação específica. Ela termina por ser a um só tempo um imperativo de justiça, mirando-se o público interessado na seleção administrativa, como de segurança, mirando-se o administrador que faz as avaliações correspondentes. Como bem observou a em. Ministra CARMEM LUCIA, em decisão proferida no AI 621879 / MG, DJ 18/02/2008, (...) Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência (RE 513.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.32007). Ainda: AI 531.501, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005; RE 205.502, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1998; RE 344.833, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.6.2003, e AI 478.301, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 17.2.2005. O fato de o Edital ter dito que o credenciamento seria feito em julgamento único não significa que a Administração tomou irrevocável o resultado da seleção. Significa apenas que a análise da documentação dos postulantes seria feita de forma uniforme e em única ocasião, não de forma fragmentada. Ainda que se supusesse que o ADE nº 02/2015 já assegurou a posição de credenciado dentro das vagas titulares, e não nas vagas excedentes (aliás, é o próprio edital que faz uso da expressão lista de excedentes, em seu item 5, 6º - v. fl. 29), esse ato poderia perfeitamente ser nulado, se de fato fosse este o alcance dado, ou seja, ser algo sujeito a recurso, porém com aparência de definitivo, por violação às regras, ou revogado, caso recursos fossem providos e alterassem a classificação. Ademais, como as avaliações de que trata o credenciamento de peritos perante a RFB na prática são singelas atribuições de ponto por tempo de experiência profissional e feitura de cursos de pós-graduação e especialização (bastante similares ao que ocorre, nos concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargos efetivos, com o sistema de pontuação dos títulos), mas não exatamente avaliações amplamente discricionárias de conhecimento técnico-científico - v. art. 10 da IN RFB nº 1.020/2010 e item 5 do edital (fl. 29) -, o próprio argumento de que a impugnação da pontuação seria inadmissível, porque ausente regra explícita na lei interna do certame, deixa de ser meramente razoável, já que i) a recotagem de pontos atribuídos assemelha-se à correção de erros primo tituli oculi, ainda que tenha ocorrido a pedido, como decorrência do direito constitucional de petição; ii) o ADE ALF/STOS nº 05/2015 (fls. 54) explicitamente revogou o ADE ALF/STOS nº 02/2015, mencionando-se interceder, em grau de recurso e a reclassificação, em grau de recurso; iii) o próprio ADE ALF/STOS nº 02/2015 explicitamente mencionou o manejo de recurso (fl. 42) e, por fim, iv) ainda que se supusesse que haveria alteração substancial na forma avaliação, normas da administração posteriores ao edital de abertura são vinculantes, desde que seja dada a publicidade equivalente (no caso, publicidade oficial, e é a hipótese) e haja respeito ao princípio da isonomia, o que decerto ocorre na espécie. Aliando-se à precariedade do credenciamento feito pelo art. 1º do ADE ALF/STOS nº 02/2015 antes do julgamento de recurso de que trata o art. 2º deste mesmo ADE ALF/STOS nº 02 (fls. 48/49), ato do Chefe da Unidade de Alfândega da RFB no Porto de Santos/SP - com a nota inescusável de que o art. 11, 2º da IN RFB nº 1.020/2010 admite que os chefes das unidades locais estabeleçam critérios adicionais para os processos seletivos -, então a pontuação alcançada pelo Impetrante, dentre outros os demais, não o torna apto a ocupar a vaga de titular em detrimento dos melhores classificados, mesmo que assim o tenham sido apenas em grau de recurso, sobretudo porque é insubsistente o argumento de que as normas internas do processo seletivo não tenham contemplado o conceito de suplência ou lista de excedentes, como antes mencionado, senão o preciso oposto. Por derradeiro, convém ressaltar, como bem ponderou o Douto Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, que (...) o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, não permite que o Juiz incursione no cenário que a lei reserva à administração em geral, e assumam para si a responsabilidade pelo resultado de concursos públicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. Não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade da comissão de concurso, não há razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia (fl. 144). Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento, rendidas as homenagens cabentes. P.R.I.O.

0004756-29.2015.403.6104 - SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCEIR DO EST SC (SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS E SC003899 - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO) X PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SC ENGENHARIA E

Vistos em liminar. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SANTA CATARINA - SEAC/SC impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREGOIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo i) de incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e os balanços contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar dos editais; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA; ii) ou, como pedido alternativo, a imediata suspensão dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015. Ao final, pugna o impetrante pela confirmação em sentença das exigências editalícias novas, marcando-se nova data para a realização das licitações. Narra a parte autora que a CODESP promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, para a contratação de serviços de mão de obra através dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015, a ser disponibilizada ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC. Por serem referentes à terceirização de mão de obra, entende a impetrante ser imprescindível que os instrumentos convocatórios contemplassem todas as exigências técnicas e a idoneidade e a capacidade para a execução contratual. Ademais, teria havido erro na composição da planilha de custos no edital de pregão eletrônico nº 27/2015, pois esta não contemplou o adicional de insalubridade para as funções ali contempladas e mencionadas. Apesar da impugnação ao edital em 18/06/2015, feita pelo próprio sindicato, a mesma foi indeferida, razão para a presente impetração. Os equívocos narrados seriam os seguintes: não exigência, nos termos do art. 31, I da Lei nº 8.666/93, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis; falta de exigência de registro no CRA; falta de exigência de atestados de capacidade técnica; falta de exigência de que os licitantes comprovem estar em dia com obrigações sindicais; necessidade de alteração de critérios do adicional de insalubridade, a afetar a composição do preço. Com a inicial vieram documentos. Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 223). Informações prestadas às fls. 229/261, sustentando a legitimidade passiva do Presidente da CODESP, sendo de responsabilidade do Pregoeiro dos Pregões Eletrônicos 26 e 27 de 2015, dado que o certame não se encontraria ao tempo do ajustamento em fase de adjudicação e homologação. Sustenta-se, ainda em preliminar, o descabimento do MS por haver recurso administrativo contra o ato. No mérito, defende-se a correção de todos os procedimentos, asseverando-se que, no rigor, não é pertinente a demanda por mais exigências de qualificação/habilitação que as efetivamente consignadas. Sustenta que a vencedora de ambos os certames foi a empresa B & M Serviços Especializados Ltda - EPP, mas que deixou de anexar a proposta comercial ao sistema e, malgrado fosse prorrogado o prazo, igualmente não o fez, seguindo que sua convocação foi enfim rejeitada e os vencedores foram os subsequentes na classificação, quais sejam, SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP no Pregão Eletrônico nº 26/2015, e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015, estando suas propostas comerciais em análise da área técnica no momento. Sobre a exigência de balanço e índices contábeis, a CODESP apenas o exigiria para obras ou serviços essenciais, de grande vulto e complexidade, não sendo o caso dos autos. Seria pacífico que a Administração não estaria obrigada a exigir os documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, ao que aduz. Quanto às tarefas de administração, o administrador do Terminal Pesqueiro seria empregado da CODESP, sendo que as empresas não desenvolveriam atividade precípua de administração. Sobre contribuições sindicais, as exigências seriam manifestamente descabíveis em seu entender, estando ainda rejeitadas pelo TCU. Por fim, sobre a questão do adicional de insalubridade, caberia ao contratado atender ao que determina a legislação trabalhista, incumbindo-lhe preencher a planilha de composição dos custos por função, sendo que o salário base discriminado no administrativo estaria acima do piso salarial praticado pela convenção coletiva do SEAC/SC de 2015. Com as informações vieram documentos (fls. 264/623). Custas recolhidas (fl. 626). Determinou-se a citação das empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP (Pregão Eletrônico nº 26/2015) e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME (Pregão Eletrônico nº 27/2015) - fl. 628. Citada, a empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP (Pregão Eletrônico nº 26/2015) apresentou contestação, asseverando não serem cabíveis os acréscimos de exigências de qualificação desejado pelo sindicato impetrante (fls. 650/673). Citada, a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME apresentou contestação (fls. 691/803), asseverando ser incabível o uso do mandado de segurança, por ser necessária a dilação probatória para aferir a qualificação técnica e financeira, bem como ser inepta a inicial, por se tratarem de causas de pedir diversas (nº 26/2015 e 27/2015). Ainda em preliminar, sustenta-se a falta de legitimidade do Sindicato para impetrar MS, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, que a Administração caberia escolher os documentos exigíveis de modo discricionário, e que a própria contestante estaria claramente com proposta mais econômica, incorrendo nulidade sem prejuízo ao interesse público, ademais de ser ela empresa claramente idônea e de aceitação no mercado, com mais de 400 funcionários. Sustenta ainda serem incabíveis, com os fundamentos lançados na peça, os acréscimos de exigências formulados. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDIDO. As preliminares não merecem acolhimento. Sobre a ilegitimidade passiva do Presidente da CODESP, vê-se que sequer merece análise aprofundada o argumento porque, a despeito de a peça de informações ter sido apresentada por este, o MS foi dirigido ao próprio Pregoeiro da CODESP (fl. 03). Ainda assim, que houvesse indicado o Diretor Presidente da CODESP como autoridade coatora, aplicar-se-ia aqui de modo seguro a teoria da encampação, pois a autoridade-maior, que subordina a menor em vínculo de hierarquia, ofertou plena defesa do reputado ato coator no mérito. Sustentou-se o descabimento do mandado de segurança por caber recurso administrativo contra o ato. Ora, este argumento não merece acatamento, pois o sentido do art. 5º, I da Lei nº 12.016/2009 refere-se aos casos em que o recurso administrativo, onde cabível, detinha nítido efeito suspensivo independente de caução. E, pensando-se no possível recurso contra a decisão que indeferiu as muitas impugnações ao edital dos pregões eletrônicos sob análise, na forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109 da Lei nº 8.666/93, ele não deteria efeito suspensivo natural, pois está esta hipótese está cingida aos recursos contra decisões sobre habilitação ou não do licitante, bem como sobre o julgamento das propostas (art. 109, 2º da Lei nº 8.666/93), não sendo o caso de recurso manejado, em teoria, contra a decisão que indefere impugnações amplas e variadas às previsões do edital. Ainda nas preliminares, é infundado o argumento de que não seria cabível o uso do mandado de segurança por ser necessária a dilação probatória, qual a aferir a qualificação técnica e financeira, porque não está em discussão a análise em si das avaliações feitas a respeito de um ou mais licitantes pela administração, senão a questão - estritamente jurídica - de diz respeito aos limites das exigências sobre habilitação e qualificação técnica e financeira dos interessados, a vir de plano nos editais, que são as leis internas dos certames. De plano se vê, ademais, não ter qualquer pertinência o fato de que há mais de uma causa pretendida, visto que não há confrontação lógica entre uma e outra (ou seja, entre um e outro edital de convocação), senão o fato de que as impugnações dirigem-se a um e outro, o que justifica sua cumulação, de forma devidamente individualizada. Quanto à falta de legitimidade ativa do Sindicato para impetrar MS, sabe-se que a CRFB/88 diz ser livre a associação sindical ou profissional. Os chamados sindicatos de empresas ou sindicatos profissionais são especificamente nomeados no caput do art. 8º da CRFB/88, sendo que o inciso III diz ser possível a defesa em juízo dos direitos e interesses individuais da categoria (de empresas, neste caso) representadas. Vale dizer, O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (STF, AI n. 422.148-Agr, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no DJe de 14.11.2007), não havendo dúvidas, dessarte, sobre sua legitimidade ativa. Por fim, quanto à assim chamada impossibilidade jurídica do pedido, a formulação confunde-se com o mérito (não com a impossibilidade de abstrata e teoricamente formular similar pedido) e como tal será analisada. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O impetrante busca, com o manejo do mandamus presente, obter provimento que obrigue a autoridade coatora a inserir nas regras gerais dos certames - o edital - um conjunto de exigências de habilitação específicas que deixou de fazer, a despeito de serem, em seu sentir, vinculantes. Antes de mais nada, convém ressaltar que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 29/06/2015 (fl. 02). No dia 30/06/2015, a empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda impetrou, na Justiça Estadual de Santos/SP, mandado de segurança com teor praticamente idêntico, desta feita contra especificamente o Pregão nº 26/2015, sendo que, após remessa a esta Justiça Federal, os autos receberam o nº 0006012-07.2015.4.03.6104. A mesma empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda. impetrou, também no citado dia 30/06/2015, mandado de segurança em que impugna o Pregão nº 27/2015, e tais autos ganharam o nº de 0005651-07.2015.4.03.6104. Resta evidente entre os três feitos a CONEXÃO pelos pedidos e pela causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC/2015, demandando, para que se evitem decisões conflitantes, julgamento conjunto. Como reforço ao argumento, a empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda é associada do sindicato autor, que em nome delas, além de outras, vem a litigar neste feito, mas não são filiadas as empresas cujas propostas apresentaram os melhores preços globais ao final da divulgação das propostas comerciais (vide fl. 06 e 125/129) e que neste vem a ser demandadas também como litisconsortes. Cabe reforçar que foram citadas para apresentar suas defesas. Afinal, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 expressamente fazia renúncia aos dispositivos que tratavam do litisconsórcio no CPC/1973 e, por obra de terem possíveis direitos atingidos, igual sorte se há de aplicar sob a vigência do Novo CPC. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corréis, as referidas. Pois bem. A vexata questão diz respeito, em suma, à insurgência contra a falta de exigências técnico-financeiras que o impetrante entenderia vitais para os pregões eletrônicos. Nesse sentido, almeja incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e demonstrações contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar do edital; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA. O pedido autor caminha em sentido invertido ao do norte principiológico dado pela CRFB/88. No geral e pelo que mais usual, quando há insurgência com exigências técnicas em licitações, estão os licitantes a mirar o excesso de exigências, não a falta, e a demandar a intervenção jurisdicional corretiva. Afinal, no art. 37, XXI da CRFB/88 a licitação é concebida com um processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja: o sentido inspirador da Constituição é trazer, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, apenas aquilo que seja forçoso, cogente, indispensável e insuscetível de ser abandonado pela administração. Assim se assegurará e estimulará o aspecto competitivo do certame, trazendo o máximo possível de interessados - com condições de atender ao objeto licitado - ao pleito. Portanto, via de regra o que fazem as empresas é, somenos pelo que mais usual, impugnar editais que tragam exigências descabidas de habilitação que teminem por enfim frustrar o caráter competitivo do certame, para além do razoável. Por usual a jurisprudência tem rechaçado ditas posturas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00015274519934036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Considerando-se que o pedido foi, ao contrário, para demandar que o edital faça exigências de qualificação para habilitação que terminou não fazendo, estar-se-ia por supor que as que foram feitas foram eram brandas, descumprindo-se com o propósito de selecionar o mínimo capaz de atender ao objeto licitado, ou estiveram aquém da clareza textual da lei. Já, como bem se sabe, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo inerente ao procedimento é permitir no quanto possível a máxima competitividade, desde que sempre em respeito a regras racionais e razoáveis estipuladas no instrumento convocatório, lastreadas em lei. Especificamente, a regência específica do pregão dá-se pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) em sua principiologia geral tanto como nos casos supletivos. No que diz respeito à aplicação da Lei, o impetrante sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exigiria o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último ano como documentos a serem apresentados de modo cogente, e que o art. 32, 2º da Lei nº 8.666/93 assevera que documentação poderia ser dispensada. Note-se que este último dispositivo não cita o caso do pregão, de que decorreria, então no entender da impetração, que ao pregão a exigência dessa documentação não poderia ser dispensada. Ora, tal raciocínio claramente não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o pregão era modalidade de licitação não contemplada na Lei nº 8.666/93. Apenas veio ao mundo jurídico com a Lei nº 10.520/2002, sendo, de fato, modalidade mais simplificada, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples, singelas ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rigorosas ou complexas, mas não a mão invertida. Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. No caso dos autos, os serviços comuns de que tratam os procedimentos licitatórios combatidos dizem respeito à contratação de mão de obra administrativa e de manutenção, no caso do Pregão Eletrônico nº 26/2015 (fl. 272), e de mão de obra operacional, no do Pregão Eletrônico nº 27/2015 (fl. 367). Não são questões complexas e, pois, inserem-se adequadamente no espectro de definição do serviço comum de que trata a Lei nº 10.520/2002, referindo-se assim a funções de mecânico, electricista, soldador, pintor, pedreiro, motorista, executante de limpeza e operador de empilhadeira, entre outros, no primeiro caso (fl. 339), e de operador de refrigeração, conferente de gelo/cais, roupeiro, auxiliar de higienização, monitor de qualidade, entre outros, no segundo (fl. 422) - sempre com a identificação das devidas quantidades de profissionais requeridos. Nesse toar, as exigências para habilitação trazidas na Lei nº 8.666/93 não derogam da Lei nº 10.520/2002, senão justo o inverso, pela especialidade. Há que se ter em mente que se aplicam os arts. 4º XIII e XIV da 10.520/2002 ao caso. Convém trazer à decisão sua transcrição, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SicaF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; No caso específico do pregão, a necessidade de apresentação dos documentos de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é, quando for o caso, submetida a uma decisão de inidoneidade explicitada no edital. O que não pode deixar de exigir o edital do pregão (e não foi o caso, vide fls. 280/281 e 375/376) é a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim as Fazendas Estaduais e Municipais (art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002), o que se faz mediante apresentação das competentes certidões. No mais, a impetrante ignora o potencial de simplificação das licitações que o SICAFF representou. E os editais claramente, em alusão ao art. 4º, XIV da 10.520/2002, estipulam que a habilitação e a qualificação técnico-financeira serão evidenciadas, na modalidade do pregão, por recurso ao SICAFF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. A ideia foi primeiro aventada para o âmbito da administração direta e a administração indireta de feições publicísticas, quando se criou o chamado SIASG (SISTEMA

Integrado de Administração de Serviços Gerais) por meio do Decreto nº 1.094/94: Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e funcional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial: I - o catálogo unificado de materiais e serviços; II - o cadastramento unificado de fornecedores; III - o registro de preços de bens e serviços. Adiante a própria lei que trata do pregão (Lei nº 10.520/2002) contemplou o SICAF como referência clara para as habilitações. Nesse toar, o cadastramento no SICAF, que é realizado sem ônus em qualquer Unidade Cadastradora - UASG localizada nas diversas unidades da federação para compreender I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; V - Qualificação Técnica e VI - Qualificação econômico-financeira, vem a ser um modo possível de participação. Não conungamos aqui da ideia de que este cadastramento, justo por isso, seja medida draconiana a ser repelida, senão que é algo vocacionado a ser adiante um método claro de facilitação das averiguações na licitação, desburocratizando procedimentos custosos e, em teoria, diminuindo a potencial judicialização excessiva de licitações com as complexas decisões de habilitação/inabilitação. No caso do pregão eletrônico, tratado especificamente pelo Decreto nº 5.450/2005, a referência ao uso do SICAF (no lugar de exigências muito mais rigorosas, demoradas e burocratizadas) é igualmente textual, se bem que ainda mais clara, com a forma verbal será usada de forma assertiva: Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o proponente examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. A CODESP é sociedade de economia mista federal, e como tal aderiu ao SICAF. A previsão genérica de uso do SICAF é trazida no Decreto nº 3.722/2001, em especial com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.485/2002: Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no exame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 3º Excetua-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Com a adesão ao SICAF para fins de contratação de serviços, caso que é o dos autos, sendo ainda a CODESP aderente a ele, os pregões eletrônicos vergastados, por obra do art. 3º c/c art. 1º, 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do art. 25, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, realizam a avaliação da habilitação e da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, com sua verificação online. Esta é a mesma razão pela qual também não cabe exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, formalidade burocrática que frustraria o caráter de ampla competição do certame, incompatível com a simplificação postulada pelo objeto licitado e pela modalidade licitatória eleita, tal o que até aqui se expôs. Nesse sentido, manifestamente descabida a pretensão autoral. Quanto ao segundo fundamento, o de que deveria o edital exigir das empresas registro no Conselho Regional de Administração, por igual está o impetrante a demandar mais exigências e não menos, valendo todas as observações dadas feitas. Aqui, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65 disciplinam as tarefas próprias dos ali chamados técnicos em administração - hoje chamados administradores ou bacharéis em administração: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior(ões) pesquissas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo(a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Embora seja até defensável que empresas fornecedoras de mão de obra - através da prestação de serviço - sejam obrigadas a registrar-se no CRA, nenhuma das tarefas de administração trazidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 (v.g. as tarefas de chefia, direção superior, planejamento, orçamentos e administração de pessoal, entre outras) são exigidas, no âmbito da prestação dos serviços contratados, das próprias empresas a quem incumbe a execução dos serviços diretamente. Isso porque o Terminal Pesqueiro de Laguna possui um administrador, e este é empregado da CODESP (fl. 243), sendo que a ele se assume tenham sido dadas incumbências típicas da administração, supervisão, entre outras, não às próprias empresas contratadas. Ademais, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/1980). Ou seja, a lei estipula como critério para a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos profissionais i) a atividade básica, ou ii) a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Diante dos objetos sob licitação (fls. 272 e 367), resta claro não ser esta a hipótese: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apeação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015182055, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/02/2012) É o suficiente para tomar incorreto o argumento do impetrante. Ademais, especificamente no âmbito das licitações federais a jurisprudência de contos do TCU vem rechaçando demandas similares a respeito do registro no CRA (por suposta locação de mão de obra das prestadoras de serviços os mais diversos). Por todos, veja-se o caso do bem recente TC 022.455/2013-2 (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara), cujos trechos mais relevantes vão abaixo transcritos: 17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercícios por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, b, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980. 18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. 20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidência-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos. 21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1ª Câmara). (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara) Nada obstante, dentro da mesma lógica de que o caminho para licitações é o de simplificação principiológica das exigências, não o aumento rigoroso das mesmas (quá a eliminar licitantes, permitindo-se que as empresas que do sindicato autor façam parte concorram praticamente entre si, contra o espírito da Constituição e da lei geral de licitações), está também a jurisprudência pátria. Há casos em que o excesso de exigências formais de habilitação descabidas foi tido, inclusive, como base para a responsabilização do administrador público por atos de improbidade, quando se vê hipótese de direcionamento da licitação pelo meio do rigor das exigências: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria resolveu incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos os outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00144363720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1443.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. INTERESSE DA UNIÃO. DANOS AO ERÁRIO. DEMAIS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMISSÃO EM NOME DO PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA E SIGNIFICADO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. DIRETOR DE CENTRAL MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ELABORAÇÃO DO EDITAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS SUPPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA. ARTIGO 7º DA LEI 8.429/92. REQUISITO IMPLÍCITO. INDISPONIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. 2. Tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU (artigo 33, 4 da Lei 8.080/1990 e artigo 3 do Decreto 1.232/1994). Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa, envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município. 3. Não há perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade, pois como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II, 4. Sendo manifesta a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública e respectiva ação cautelar acessória, é nítida a titularidade pelo Ministério Público Federal da atribuição para ajustamento de tais ações, nos termos do artigo 37, I, da LC 75/93. 5. À época dos fatos, o agravante ocupava o cargo de Diretor Geral da Central Municipal de Compras e Licitações (CECOM) do Município de Campo Grande/MS, sendo-lhe atribuída pelo MPF a prática de atos ímprobos, por ser responsável pela elaboração do edital da Concorrência 025/2009, em que constariam possíveis cláusulas limitadoras da disputa, direcionando a licitação a determinado consórcio de empresas. 6. A medida liminar foi deferida por se constatar algumas ilegalidades no edital, que comprometeram o caráter competitivo do certame, notadamente: (1) não especificar as parcelas de maior relevância do objeto para fins de exigir atestado de responsabilidade técnica de profissional registrado no quadro permanente da licitante; (2) exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da proponente, e não do profissional registrado em seu quadro; e (3) exigir comprovação do registro no conselho do profissional responsável da área de tecnologia de informação, sem que haja conselho fiscalizador respectivo. 7. Embora não tenha sido juntado aos autos o edital do certame e o contrato administrativo, as investigações na CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e o relatório da CGU concluíram que houve direcionamento da concorrência à empresa vencedora. 8. Mesmo reconhecendo a inexistência de órgão de fiscalização dos profissionais de Tecnologia de Informação, o agravante alegou regularidade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica e atestado de registro do responsável técnico (em tecnologia da informação) certificados por entidade de classe. 9. Os serviços de informática ainda não possuem entidade de fiscalização de classe, tanto que há o Projeto de Lei PL 6639/2002 perante a Câmara dos Deputados, para criação do Conselho Federal e Regional de Informática (que foi arquivada por aquela casa), não havendo, todavia, qualquer previsão de vinculação da atividade de Tecnologia de Informação a qualquer conselho fiscalizador. 10. A fim de defender a legalidade da exigência, o agravante alegou que, justamente pela falta de regulamentação do registro dos profissionais de informática, optou por exigir algum registro profissional, porém sem especificar a qual conselho. Ocorre que tal expediente, constituindo cláusula aberta, permitiu a inabilitação de consórcio de empresas que não apresentou atestado de capacidade técnica certificado por qualquer conselho profissional, permitindo a habilitação do consórcio vencedor através da apresentação de documento certificado pelo Conselho Regional de Administração - concedendo ampla discricionariedade aos membros da Comissão de Licitação julgadora dos pedidos de habilitação -, entidade sem qualquer atribuição para tanto, em nítida afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A exigência de certificado de inscrição em conselho do profissional de tecnologia de informação, apontado como técnico-responsável, é manifestamente ilegal, mesmo que tal exigência não contemple tal ou qual órgão profissional. 12. A simples exigência de registro profissional, não havendo qualquer norma legal com tal previsão, possibilitou conferir à Comissão de Licitação ampla liberdade, para além da discricionariedade, na apreciação dos requisitos de habilitação, tal como ocorrido, aliás. 13. Em razão de tais exigências, foi possível à Comissão inabilitar consórcio participante que não apresentou tal documento, permitindo o prosseguimento em relação à outra proponente, que apresentou certificado emitido por órgão profissional sem atribuições para tanto. 14. Mesmo que, por hipótese, fosse possível, atualmente, exigir documento emitido por conselho profissional em relação à atividade de Tecnologia de Informação, não se vislumbra legalidade na exigência de Atestado de Capacidade Técnica expedida em nome da empresa proponente. 15. A capacitação técnico-profissional refere-se à existência de profissional nos quadros permanentes da proponente, com experiência técnico-profissional

na execução de obra ou serviço de características semelhantes. Assim, extrapola os limites da legislação a exigência do Atestado de Capacidade Técnica expedido em nome da empresa licitante. 16. Inexistência de qualquer previsão de que a prova da capacitação técnico-profissional se restrinja às obras de engenharia, não havendo nos autos qualquer demonstração de que os serviços de informática licitados/contratados não pudessem ter parcelas de maior relevância e valor significativo especificados. 17. Presentes fundados indícios da responsabilidade do Diretor da Central de Compras do Município de Campo Grande/MS, a quem incumbido a responsabilidade pela elaboração do edital, demonstrando que a configuração de improbidade em atos de direcionamento a consórcio de empresas sem condições de habilitação devem lhe ser imputados. 18. Nem se alegue que a petição inicial da ACP foi genérica, sem demonstrar o dolo do agente na prática dos atos ímprobos, pois, de fato, houve descrição pormenorizada dos fatos tidos como ímprobos, indicando sua qualificação e relacionando-os aos dispositivos legais da Lei 8.429/1992, tal como se verifica da petição inicial da ACP, no sentido da exigência de requisitos que extrapolariam o que legalmente previsto para a habilitação de licitantes. 19. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de inaplicação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 20. Não se verifica desproporcionalidade na condenação pecuniária pleiteada pelo MPF, pois caracterizado suficientemente que os atos praticados pelo agravante, em direcionar o certame à empresa vencedora, implicaram a escolha de empresa sem capacidade técnica ou financeira para cumprir o contrato, tanto que, posteriormente, houve necessidade de subcontratação, embora vedada pelo edital. 21. Verificados fundados indícios de ocorrência de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver software para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acautelar essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 22. Os atos de sua responsabilidade levaram à suposta inexecução contratual constatada pela CGU, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens dos réus. 23. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilidade sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 24. Agravante de instrumento desprovido. (AI 00097178920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial I DATA01/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação ao argumento de que o edital igualmente teria que vir com a exigência de prova da regularidade na quitação das obrigações sindicais, razão pela qual seria ilegítima, por igual se aventa risco de que o sindicato profissional impetrante esteja, com a medida, a defender às cegas a inabilitação dos não sindicalizados e assim favorecer os seus próprios, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo (em sentido amplo) o direito de associar-se (também em sentido amplo) livremente, sem finalidades lícitas (art. 5º, XVII). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo ajurar alguém a ser sindicalizado por obra de uma aberta cláusula de sob pena de, seja qual for o construto para o espaço de sanção jurídica. Ao trabalhador ou à empresa cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88); a se pretender que os serviços licitados somente possam ser prestados pelas empresas sindicalizadas, então a competitividade não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, ou então isso seria uma forma de obter obliquamente a sindicalização por meio da apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado., sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M. Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade Pregão, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos. (AMS 200351010264280, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:03/05/2007 - Página:282.) Por fim, com relação ao argumento de que os critérios do adicional de insalubridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015 deveriam ser alterados, o tribunal impetrante sustenta que, ao impugnar o edital, a autoridade coatora inderferiu com remissão aos argumentos da área técnica, sem expor quais seriam. E aí não há nada de novo, concessa venia: o art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao tratar dos atos administrativos que devem ser motivados (como a decisão de impugnação), permitiu, no âmbito da administração pública federal, a motivação por acatamento a manifestação anterior ou técnica, como um relatório conclusivo ou um parecer técnico, por exemplo. Isso chega a ser bastante corriqueiro na vida da administração. No mais, não vejo razões para afirmar que houve qualquer nulidade em não contemplar nominalmente o adicional de insalubridade de 20% para o auxiliar de higienização (fl. 416) ou de 40% para o operador de ETA (fl. 414), ambos sobre o piso salarial, como sustenta a petição inicial do sindicato (fls. 14 e 21), na planilha de custos, porque não há provas de que a composição dos preços globais foi por isso maquiada pelo administrador, supostamente para determinar a prática preços irrealistas, ou mesmo que tenha causado prejuízo ao amplo caráter competitivo do certame. Até porque, como se sabe, os encargos são das empresas e a elas cabe primordialmente o cumprimento da legislação trabalhista. Como não bastasse, a convenção coletiva de trabalho de fls. 153/174 (SEAC/SC 2015), da qual participou o sindicato autor e que é usada como o fundamento específico desta última impugnação, não especificou claramente as funções descritas no processo de licitação para uma comparação linear. Por similitude, entretanto, o chamado operador de ETA (isto é, estação de tratamento de água), como às fls. 414, pode ser equiparado mais facilmente aos rigores e intempéries do limpador de fossa (fl. 156), e a previsão básica da remuneração deu-se acima, ainda com o adicional de 40%, daquela prevista na convenção coletiva SEAC/SC. E em relação ao auxiliar de higienização, vê-se que suas funções são a limpeza e lavagem do pátio e do cais, dos banheiros, bem como das esteiras de descarga do pescado, antes e depois das descargas (fl. 416); também por similitude, sua descrição, entre as elencadas na lista dos pisos salariais, é a de profissional de limpeza, melhor identificada com a dos lavadeiros em geral (fls. 155/156), sendo que também aqui a previsão básica da remuneração foi superior ao piso salarial. Sequer tem pertinência o argumento. A luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base para o acatamento dos pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação dos certames, com base nos fundamentos que o impetrante ora traz. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos 0006012-07.2015.4.03.6104 e 0005651-87.2015.4.03.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a, onde cabível, da revogação de eventuais liminares concedidas antes nos feitos. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corréis, as empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP e Liê Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015. Após, intime-se o MPF, consonte a Lei nº 12.016/2016. Em seqüência, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0005651-87.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR E SC020404 - WILLIAN PERES BITTENCOURTE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SPI21186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME(DF041982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA)

Vistos em liminar, TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de suspender o pregão eletrônico nº 27/2015, com sua final confirmação por sentença, anulando-se o certame, tal que a ímproba pública volte editado, com o mesmo objeto, incluídas novas exigências de qualificação econômico-financeira indispensáveis à execução do contrato, bem como exigências de capacidade técnica comprobatórias do mínimo de aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais. Postula-se, ainda, que o adicional de insalubridade respeite convenção coletiva de trabalho e, em função da jornada de trabalho do operador de refrigeração, haja acréscimo de um quinto funcionário na planilha de custos. Narra a parte autora que a CODESP promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, para a contratação de serviços de não de obra através dos pregões eletrônicos nº 27/2015 e 27/2015, a ser disponibilizada ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC, no valor global aproximado de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), pelo prazo de 24 meses. A despeito de tal elevado valor, não foram tomados cuidados quanto às condições selecionadoras das participantes do certame. Ao ser omitido quanto a diversas exigências indispensáveis a qualquer contratação, dá lastro a ímproba à violação, entre outros, do princípio da supremacia do interesse público, segundo narra. Narra ainda que a exigência de balanços e comprovações de boa saúde financeira é vital para a execução de ditos contratos, sobretudo porque o poder público pode arcar subsidiariamente com verbas trabalhistas não quitadas. Portanto, ao exigir apenas certidão negativa de falência e recuperação judicial, não há o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, sustenta-se que a qualificação técnica deveria vir por igual no edital como requisito, a ser exigida por meio de atestados, sendo que não houve no edital qualquer tipo de exigência nesse sentido, e que os custos de estimativa do preço não contemplaram os adicionais de insalubridade previstos em convenção coletiva de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2015, por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP (fl. 187). Informações prestadas às fls. 197/246, sustentando a conexão com o processo de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP e a necessidade de reunião dos feitos; a ilegitimidade passiva, sendo responsável pelo preço responder pelo caso; litigância de má fé; incompetência absoluta do Juízo, por ser matéria de competência federal. No mérito, defende-se a correção de todos os procedimentos, asseverando-se que, no rigor, não é pertinente a demanda por mais exigências de qualificação/habilitação que as efetivamente consignadas. Sustenta que a vencedora foi a empresa B & M Serviços Especializados Ltda - EPP, mas que deixou de anexar a proposta comercial ao sistema e, malgrado fosse prorrogado o prazo, igualmente não o fez, seguindo que sua convocação foi então rejeitada e os vencedores foram os subsequentes na classificação, quais sejam, Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME, estando sua proposta comercial em análise da área técnica no momento. Sobre a exigência de balanço e índices contábeis, a Administração não estaria obrigada a exigir os documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que aduz. Quanto à falta de qualificação técnica, que seria suficiente quanto constasse do edital, sendo ainda incabível a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. Por fim, sobre a questão do adicional de insalubridade, caberia ao contratado atender ao que determina a legislação trabalhista, incumbindo-lhe preencher a planilha de composição dos custos por função, sendo que o salário base discriminado no demonstrativo estaria acima do piso salarial praticado pela convenção coletiva do SEAC/SC de 2015. Com as informações vieram documentos (fls. 247/500). Interposição de agravo de instrumento (fls. 506/508). Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando a competência federal (fls. 562/563). Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 565). Deu-se o agravo por prejudicado, consorte manifestação devidamente comprovado com documentos (fls. 579/581). Veio resumida prestação de informações (fls. 573/578 e docs. seguintes), informando-se sobre a prestação anterior das informações, assim pugrando pela revogação da liminar. Parecer do Ministério Público Federal no feito (fls. 588/593), pugrando pela extinção por litispendência com base no feito nº 0004775-35.2015.4.03.6104. Sobre o próprio feito, aduz o douto MPF que a impetrante careceria de legitimidade ativa, por faltar-lhe a utilidade e necessidade no provimento. Custas recolhidas (fls. 600/603). Reconhecida a conexão, os autos foram encaminhados a esta 4ª Vara Federal (fls. 607/608), pois o Juízo da 3ª Vara Federal fez notar que o despacho inicial do MS nº 0004756-29.2015.4.03.6104 antecedeu ao do nº 0004775-35.2015.4.03.6104, que igualmente terminou com a desistência da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDIDO. As preliminares não merecem acolhimento. Sobre a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Licitação da CODESP, vê-se que as informações foram apresentadas conjuntamente pelo Pregoeiro da empresa (fls. 554/55 e fls. 215/55). Tal é quanto basta para atestar o comparecimento espontâneo da autoridade. A competência federal já foi reconhecida de antanho, sendo que, pelas razões elucidadas na decisão anterior, expressamente a ratifico. Quanto ao argumento de que houve repetição de mandados de segurança, a indicar a litigância de má fé, tal posição da impetrante por si só não dá a plena convicção a este Juízo de que agiu com inegável deslealdade processual. O objeto do feito de nº 0006012-07.2015.4.03.6104 é distinto, tendo configurado uma opção da parte autora fracionar as demandas - uma para cada procedimento licitatório. Com relação ao mandado de segurança de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP (e que foi o mais antigo a ser ajuizado), o pedido foi formulado pelo Sindicato das Empresas de Assoc. Conservação e Serviços Terceirizados de Santa Catarina - SEAC/SC, basicamente em linhas idênticas, mesmas causas de pedir, só que impugnando simultaneamente o pregão eletrônico 26/2015 e o pregão eletrônico 27/2015. Antes de mais nada, convém ressaltar que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 30/06/2015 (fl. 02), na Justiça Estadual. No dia 29/06/2015, o SEAC entrou com MS (que ganhou o nº 0004756-29.2015.4.03.6104), sendo mais amplo. O presente impugna especificamente o Pregão nº 26/2015. Vê-se que a mesma empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda. impetrou, também no citado dia 30/06/2015, mandado de segurança em que impugna o Pregão nº 27/2015, e tais autos ganharam o nº de 0006012-07.2015.4.03.6104. Resta evidente entre os três feitos a CONEXÃO pelos pedidos e pela causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC/2015, demandando, para que se evitem decisões conflitantes, julgamento conjunto. Deixo de consignar o sentido aqui explicitado como de uma norma de continência, pois especificamente faz o art. 56 do CPC/2015 alusão à identidade de partes, sendo que a demanda mais ampla (contínua) tem outra parte. Porém, como reforço ao argumento, a empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda é associada do sindicato autor, que em nome delas, além de outras, vem a litigar no processo nº 0004756-29.2015.4.03.6104, mas não são filiadas as empresas cujas propostas apresentaram os melhores preços globais ao final da divulgação das propostas comerciais em cada um dos pregões eletrônicos (v. decisão ali proferida, nesta mesma data). Com relação aos demais aspectos anotados na decisão de fls. 607/608, ratifico-os, exceção feita ao reconhecimento, ali, dos pedidos e 3 e 4. Isso porque a compreensão quanto aos pedidos não deve ser dada pela leitura apartada da causa de pedir e do pedido, senão junto o contrário. Embora tenha o MPF consignado que a impetrante careceria de legitimidade ativa para postular que o adicional de insalubridade respeite a convenção coletiva de trabalho, ou mesmo para postular que, em função da jornada de trabalho do operador de refrigeração, haja acréscimo de um quinto funcionário na planilha de custos, queixá tal teria correção em se abstraindo o pedido da causa de pedir, sendo que então careceria de ação (por não caber a ela, mas ao sindicato da categoria profissional, lutar pelo respeito aos direitos trabalhistas de seus filiados). O caso, todavia, é que somenos in status assertórios os pedidos são úteis e necessários à parte autora, vez que se destinam a buscar nova feitura da licitação, anulando-a anterior, com base na forma como o cálculo de estimativa global deixou supostamente de contemplar tal preço majorado, seja no caso do adicional de insalubridade não contemplado, seja no caso da necessidade de se planilhar custos com um funcionário a mais, permitindo que os lances tenham sido supostamente mal parametrizados. Se com razão a impetrante ou não a questão é outra, e restará expressamente aditada neste feito por claramente não a deter, conforme fundamentação que segue. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 607/608 nesta parte. Ainda quanto aos aspectos preliminares e ordinatórios, cabe reforçar que não foi citada para apresentar defesa a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME, vencedora com

melhor lance, cuja proposta está em fase de análise técnica. Afinal, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 expressamente fazia remissão aos dispositivos que tratavam do litisconsórcio no CPC/1973 e, por obra de terem possíveis direitos atingidos, igual sorte se há de aplicar sob a vigência do Novo CPC. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corré, a referida. Ainda que não se tenha encerrado o procedimento, possuindo quanto muito expectativa de direito, o sentido da ampliação do contraditório justifica a sua cientificação e participação neste, já que o pregão eletrônico combatido se encontra em fase de quase ulatimação. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O impetrante busca, com o manejo do mandamus presente, obter provimento que obrigue a autoridade coatora a inserir nas regras gerais dos certames - o edital - um conjunto de exigências de habilitação específicas que deixou de fazer, a despeito de serem, em seu sentir, vinculantes. Pois bem! A questão inteira já foi adequadamente analisada no bojo do mandado de segurança nº 0004756-29.2015.4.03.6104, cuja decisão, nesta mesma data proferida e em respeito à conexão, para julgamento conjunto, merece ser integralmente transcrita para este: (...) A vexata questão diz respeito, em suma, à insurgência contra a falta de exigências técnico-financeiras que o impetrante entenderia vitais para os pregões eletrônicos. Nesse sentido, almeja incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e demonstrações contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar do edital; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA. O pedido autoral caminha em sentido invertido ao do norte principiológico dado pela CRFB/88. No geral e pelo que mais usual, quando há insurgência com exigências técnicas em licitações, estão os licitantes a mirar o excesso de exigências, não a falta, e a demandar a intervenção jurisdicional corretiva. Afinal, no art. 37, XXI da CRFB/88 a licitação é concebida como um processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja: o sentido inspirador da Constituição é trazer, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, apenas aquilo que seja fôrso, cogente, indispensável e insusceptível de ser abandonado pela administração. Assim se assegurará e estimulará o aspecto competitivo do certame, trazendo o máximo possível de interessados - com condições de atender ao objeto licitado - ao pleito. Portanto, via de regra o que fazem as empresas é, somente pelo que mais usual, impugnar editais que tragam exigências descabidas de habilitação que terminem por enfim frustrar o caráter competitivo do certame, para além do razoável. Por usual a jurisprudência tem rechaçado ditas posturas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica litar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00015274519934036100, JULIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA24/07/2008 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.) Considerando-se que o pedido foi, ao contrário, para demandar que o edital faça exigências de qualificação para habilitação que terminou não fazendo, estar-se-ia por supor que as que foram feitas foram eram brandas, descumprindo-se com o propósito de selecionar o mínimo capaz de atender ao objeto licitado, ou estiveram aquém da clareza textual da lei. Já, como bem se sabe, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo inerente ao procedimento é permitir no quanto possível a máxima competitividade, desde que sempre em respeito a regras racionais e razoáveis estipuladas no instrumento convocatório, lastreadas em lei. Especificamente, a regência específica do pregão dá-se pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) em sua principiologia geral tanto como nos casos supletivos. No que diz respeito à aplicação da Lei, o impetrante sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exigiria o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último ano como documentos a serem apresentados de modo cogente, e que o art. 32, 2º da Lei nº 8.666/93 assenta que documentação poderia ser dispensada. Note-se que este último dispositivo não cita o caso do pregão, de que decorreria, então no entender da impetração, que ao pregão a exigência dessa documentação não poderia ser dispensada. Ora, tal raciocínio claramente não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o pregão era modalidade de licitação não contemplada na Lei nº 8.666/93. Apenas veio ao mundo jurídico com a Lei nº 10.520/2002, sendo, de fato, modalidade mais simplificada, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples, singelas ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rígidas ou complexas, mas não a não invertida. Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. No caso dos autos, os serviços comuns de que tratam os procedimentos licitatórios combatidos dizem respeito à contratação de mão de obra administrativa e de manutenção, no caso do Pregão Eletrônico nº 26/2015 (fl. 272), e de mão de obra operacional, no do Pregão Eletrônico nº 27/2015 (fl. 367). Não são questões complexas e, pois, inserem-se adequadamente no espectro de definição do serviço comum de que trata a Lei nº 10.520/2002, referindo-se assim a funções de mecânico, electricista, soldador, pintor, pedreiro, motorista, executante de limpeza e operador de empilhadeira, entre outros, no primeiro caso (fl. 339), e de operador de refrigeração, conferente de gelo/cais, rupeiro, auxiliar de higienização, monitor de qualidade, entre outros, no segundo (fl. 422) - sempre com a identificação das devidas quantidades de profissionais requeridos. Nesse toar, as exigências para habilitação trazidas na Lei nº 8.666/93 não derogam as da Lei nº 10.520/2002, senão justo o inverso, pela especialidade. Há que se ter em mente que se aplicam os arts. 4º XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002 ao caso. Convém trazer a decisão sua transcrição, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Segurança Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constam do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - Sicafe sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; No caso específico do pregão, a necessidade de apresentação dos documentos de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é, quando for o caso, submetida a uma decisão de minúcia explícita no edital. O que não pode deixar de exigir o edital do pregão (e não foi o caso, vide fls. 280/281 e 375/376) é a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Segurança Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim as Fazendas Estaduais e Municipais (art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002), o que se faz mediante apresentação das competentes certidões. No mais, a impetrante ignora o potencial de simplificação das licitações que o SICAIF representou. E os editais claramente, em alusão ao art. 4º, XIV da Lei nº 10.520/2002, estipulam que a habilitação e a qualificação técnico-financeira serão evidenciadas, na modalidade do pregão, por recurso ao SICAIF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. A ideia foi primeiro aventada para o âmbito da administração direta e a administração indireta de feições publicísticas, quando se criou o chamado SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) por meio do Decreto nº 1.094/94: Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial: I - o catálogo unificado de materiais e serviços; II - o cadastro unificado de fornecedores; III - o registro de preços de bens e serviços. Adiante a própria lei que trata do pregão (Lei nº 10.520/2002) contemplou o SICAIF como referência clara para as habilitações. Nesse toar, o cadastramento no SICAIF, que é realizado sem ônus em qualquer Unidade Cadastradora - UASG localizada nas diversas unidades da federação para compreender I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; V - Qualificação Técnica e VI - Qualificação econômico-financeira, vem a ser um modo possível de participação. Não comungamos aqui da ideia de que este cadastramento, justo por isso, seja medida draconiana a ser repelida, senão que é algo vocacionado a ser adiante um método claro de facilitação das averiguações na licitação, desburocratizando procedimentos custosos e, em teoria, diminuindo a potencial judicialização excessiva de licitações como as complexas decisões de habilitação/inabilitação. No caso do pregão eletrônico, tratado especificamente pelo Decreto nº 5.450/2005, a referência ao uso do SICAIF (no lugar de exigências muito mais rígidas, demoradas e burocratizadas) é igualmente textual, se bem que ainda mais clara, com a forma verbal será usada de forma assertiva: Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o proponente examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAIF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAIF. A CODESP é sociedade de economia mista federal, e como tal aderiu ao SICAIF. A previsão genérica de uso do SICAIF é trazida no Decreto nº 3.722/2001, em especial com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.485/2002: Art. 1º O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAIF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAIF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAIF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAIF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 2º O SICAIF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAIF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAIF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Com a adesão ao SICAIF para fins de contratação de serviços, caso que é o dos autos, sendo ainda a CODESP aderente a ele, os pregões eletrônicos vergastados, por obra do art. 3º c/c art. 1º, 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do art. 25, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, realizam a avaliação da habilitação e da qualificação econômico-financeira por meio do SICAIF, com sua verificação online. Esta é a mesma razão pela qual também não cabe exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, formalidade burocrática que frustraria o caráter de ampla competição do certame, incompatível com a simplificação postulada pelo objeto licitado e pela modalidade licitatória eleita, tal o que até aqui se expôs. Nesse sentido, manifestamente descabida a pretensão autoral. Quanto ao segundo fundamento, o de que deveria o edital exigir das empresas registro no Conselho Regional de Administração, por igual está o impetrante a demandar mais exigências e não menos, valendo todas as observações dantes feitas. Aqui, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65 disciplinam as tarefas próprias dos ali chamados técnicos em administração - hoje chamados administradores ou bacharéis em administração: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo(a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Embora seja até defensável que empresas fornecedoras de mão de obra - através da prestação de serviço - sejam obrigadas a registrar-se no CRA, nenhuma das tarefas de administração trazidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 (v.g. as tarefas de chefia, direção superior, planejamento, orçamentos e administração de pessoal, entre outras) são exigidas, no âmbito da prestação dos serviços contratados, das próprias empresas a quem incumbe a execução dos serviços diretamente. Isso porque o Terminal Pesqueiro de Laguna possui um administrador, e este é empregado da CODESP (fl. 243), sendo que a ele se assume tenham sido dadas incumbências típicas da administração, supervisão, entre outras, não às próprias empresas contratadas. Ademais, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação a aquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/1980). Ou seja, a lei estipula como critério para a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos profissionais i) a atividade básica, ou ii) a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Diante dos objetos sob licitação (fls. 272 e 367), resta claro não ser esta a hipótese: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015182055, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/02/2012) É o suficiente para tornar incorreto o argumento do impetrante. Ademais, especificamente no âmbito das licitações federais a jurisprudência de contos do TCU vem rechaçando demandas similares a respeito do registro no CRA (por suposta locação de mão de obra das prestadoras de serviços os mais diversos). Por todos, veja-se o caso do bem recente TC 022.455/2013-2 (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara), cujos trechos mais relevantes vão abaixo transcritos: 17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, b, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. 20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança

evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1ª Câmara).(ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara)Nada obstante, dentro da mesma lógica de que o caminho para licitações é o da simplificação principiológica das exigências, não o aumento rigoroso das mesmas (quicá a eliminar licitantes, permitindo-se que as empresas que do sindicato autor façam parte concorram praticamente entre si, contra o espírito da Constituição e da lei geral de licitações), está também a jurisprudência pátria. Há casos em que o excesso de exigências formais de habilitação descabidas foi tido, inclusive, como base para a responsabilização do administrador público por atos de improbidade, quando se vê hipótese de direcionamento da licitação pela meio do rigor das exigências:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1 - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria restou incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cada-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos os outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento.(AC 00144363720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1443.)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDEROS agravante, em direcionar o certame à empresa vencedora, implicaram a escolha de empresa sem capacidade técnica ou financeira para cumprir o contrato, tanto que, posteriormente, houve necessidade de subcontratação, embora vedada pelo edital. 21. Verificados fundados indícios de ocorrência de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver software para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acautelar essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 22. Os atos de sua responsabilidade levaram à suposta inexecução contratual constatada pela CGU, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja de danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acatamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens do réus. 23. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilização sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o Juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 24. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00097178920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Com relação ao argumento de que o edital igualmente teria que vir com a exigência de prova da regularidade na quitação das obrigações sindicais, razão pela qual seria ilegal este minus, por igual se aventa risco de que o sindicato profissional impetrante esteja, como a medida, a defender às cegas a inabilitação dos não sindicalizados e assim favorecer os seus próprios, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo (em sentido amplo) o direito de associar-se (também em sentido amplo) livremente, se com finalidades lícitas (art. 5º, XVII). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo argumentar algum a ser sindicalizado por obra de uma aberta cláusula de sob pena de, seja qual for o construto para o espaço de sanção jurídica. Ao trabalhador ou à empresa cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88); a se pretender que os serviços licitados somente possam ser prestado pelas empresas sindicalizadas, então a competitividade não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, ou então isso seria uma forma de obter obliquamente a sindicalização profissional opressiva. Assim está a comentar jurisprudência pátria, de modo acurado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado., sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade Pregão, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.(AMS 200351010264280, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:03/05/2007 - Página:282.)Por fim, com relação ao argumento de que os critérios do adicional de insalubridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015 deveriam ser alterados, o sindicato impetrante sustenta que, ao impugnar o edital, a autoridade coatora indeferiu com remissão aos argumentos da área técnica, sem expor quais seriam. E aí não há nada de novo, concessa venia: o art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao tratar dos atos administrativos que devem ser motivados (como a decisão de impugnação), permitiu, no âmbito da administração pública federal, a motivação por acatamento a manifestação anterior ou técnica, como um relatório conclusivo ou um parecer técnico, por exemplo. Isso chega a ser bastante corriqueiro na lida da administração. No mais, não vejo razões para afirmar que houve qualquer nulidade em não contemplar nominalmente o adicional de insalubridade de 20% para auxiliar de higienização (fl. 416) ou de 40% para o operador de ETA (fl. 414), ambos sobre o piso salarial, como sustenta a petição inicial do sindicato (fls. 14 e 21), na planilha de custos, porque não há provas de que a composição dos preços globais foi por isso maquiada pelo administrador, supostamente para determinar a prática preços irrealizáveis, ou mesmo que tenha causado prejuízo ao amplo caráter competitivo do certame. Até porque, como se sabe, os encargos são das empresas e a elas cabe primordialmente o cumprimento da legislação trabalhista. Como não bastasse, a convenção coletiva de trabalho de fls. 153/174 (SEAC/SC 2015), da qual participo o sindicato autor e que é usada como o fundamento específico desta última impugnação, não especificou claramente as funções descritas no processo de licitação para uma comparação linear. Por similitude, entretanto, o chamado operador de ETA (isto é, estação de tratamento de água), como às fls. 414, pode ser equiparado mais facilmente aos rigores e intempéries do limpador de fossa (fl. 156), e a previsão básica da remuneração deu-se acima, ainda com o adicional de 40%, daquela prevista na convenção coletiva SEAC/SC. E com relação ao auxiliar de higienização, vê-se que suas funções são a limpeza e lavagem do pátio e do caos, dos banheiros, bem como das esteiras de descarga do pescado, antes e depois das descargas (fl. 416); também por similitude, sua descrição, entre as elencadas na lista dos pisos salariais, é a de profissional de limpeza, melhor identificada com a dos lavadeiros em geral (fls. 155/156), sendo que também aqui a previsão básica da remuneração foi superior ao piso salarial. Sequer tem pertinência o argumento. A luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base para o acatamento dos pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação dos certames, com base nos fundamentos que o impetrante ora traz.Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada.Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos 0006012-07.2015.403.6104 e 0005651-87.2015.4.03.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a, onde cabível, da revogação de eventuais liminares concedidas antes nos feitos.Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corréis, as empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015.Após, intime-se o MPF, consoante a Lei nº 12.016/2016. Em sequência, venham-me conclusos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.Santos, ____ de abril de 2016.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoNão há qualquer base, portanto, para os pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação do certame vergastado, com base nos fundamentos que a impetrante ora traz.Noto que a decisão liminar foi concedida pelo Juiz de Direito, quando do ajuizamento do presente mandamus na Justiça Estadual. Ocorre que a decisão foi mantida quando do julgamento do agravo, tido por prejudicado, e a decisão de fls. 607/608 não consignou a revogação da liminar. Noto que a decisão proferida pelo juiz absolutamente incompetente, malgrado a dubiedade sobre a produção elástica de efeitos no regime processual anterior ao do CPC vigente, para além da própria decisão de declinação de competência, foi expressamente admitida no regime da atual legislação (art. 64, 4º do CPC/2015: Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juiz incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente). Nesse toar, a presente decisão há de expressamente revogar a liminar anteriormente concedida.Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada, revogando expressamente a anterior.Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos nº 0004756-29.2015.4.03.6104 e 0006012-07.2015.403.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a da presente revogação.Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corré, a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME, fazendo figurar como autoridade impetrada o Pregoeiro da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em substituição ao que ora consta dos registros da distribuição.Cite-se a empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME.Após, intime-se o MPF, consoante a Lei nº 12.016/2016, a despeito de já ter neste se manifestado, diante da possibilidade de adição de fundamentos pela defesa da empresa. Em sequência, venham-me conclusos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0006012-07.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SC030201 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em liminar: TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de suspender o pregão eletrônico nº 26/2015, com sua final confirmação por sentença, anulando-se o certame, tal que a impetrada publique novo edital, com o mesmo objeto, incluídas novas exigências de qualificação econômico-financeiras indispensáveis à execução do contrato, bem como exigências de capacidade técnica comprobatórias do mínimo de aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais.Narra a parte autora que a CODESP promoveu licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, para a contratação de serviços de mão de obra através dos pregões eletrônicos nº 26/2015 e 27/2015, a ser disponibilizada ao Terminal Pesqueiro Público de Laguna/SC, no valor global aproximado de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), pelo prazo de 24 meses. A despeito de tal elevado valor, não foram tomados cuidados quanto às condições selecionadoras das participantes do certame.Ao ser omissão quanto a diversas exigências indispensáveis a qualquer contratação, dá lastro a impetração à violação, entre outros, do princípio da supremacia do interesse público, segundo narra. Narra ainda que a exigência de balanços e comprovações de boa saúde financeira é vital para a execução de ditos contratos, sobretudo porque o poder público pode arcar subsidiariamente com verbas trabalhistas não quitadas. Portanto, ao exigir apenas certidão negativa de falência e recuperação judicial, não há o mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.Ademais, sustenta-se que a qualificação técnica deveria vir por igual no edital como requisito, a ser exigida por meio de atestados, sendo que não houve no edital qualquer tipo de exigência nesse sentido, e que os custos de estimativa do preço não contemplaram os adicionais de insalubridade previstos em convenção coletiva de trabalho. Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 26/2015, por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP (fl. 208).Informações prestadas às fls. 215/263, sustentando a conexão com o processo de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP e a necessidade de reunião dos feitos; a ilegitimidade passiva, sendo responsável pelo progreio responder pelo caso; litigância de má fé; incompetência absoluta do Juízo, por ser matéria de competência federal. No mérito, defende-se a correção de todos os procedimentos, asseverando-se que, no rigor, não é pertinente a demanda por mais exigências de qualificação/habilitação que as efetivamente consignadas.Sustenta que a vencedora foi a empresa B & M Serviços Especializados Ltda - EPP, mas que deixou de anexar a proposta comercial ao sistema e, malgrado fosse prorrogado o prazo, igualmente não o fez, seguindo que sua convocação foi enfim rejeitada e os vencedores foram os subsequentes na classificação, quais sejam, SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP, estando sua proposta comercial em análise da área técnica no momento.Sobre a exigência de balanço e índices contábeis, a Administração não estaria obrigada a exigir os documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, ao que aduz. Quanto à falta de qualificação técnica, que seria suficiente quanto constasse do edital, sendo ainda incabível a exigência de registro no Conselho Regional de Administração. Por fim, sobre a questão do adicional de insalubridade, caberia ao contratado atender ao que determina a legislação trabalhista, incurbindo-lhe preencher a planilha de composição dos custos por função, sendo que o salário base discriminado no demonstrativo estaria acima do piso salarial praticado pela convenção coletiva do SEAC/SC de 2015.Com as informações vieram documentos (fls. 264/472).Interposição de agravo de instrumento (fls. 473/ss), com decisão mantida pelos próprios fundamentos (fl. 530). Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo sustentando a competência federal (fls. 534/538). Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 539).Diante da prevenção acusada com o processo nº 0005651-87.2015.403.6104, sustentou a empresa impetrante que o objeto de cada mandamus seria distinto, requerendo o prosseguimento (fls. 544/545).Postergou-se a análise do intento liminar para após a vinda das informações (fl. 547), a que veio resumida prestação de informações (fls. 554/558 e docs. seguintes), informando-se sobre a prestação anterior, assinando pugna pela revogação da liminar.Reconhecida a conexão, os autos foram encaminhados a esta 4ª Vara Federal (fls. 563/565).Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.As preliminares não merecem acolhimento. Sobre a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Licitação da CODESP, vê-se que as informações foram apresentadas conjuntamente pelo Pregoeiro da empresa (fls. 554/ss e fls. 215/ss). Tal é quanto basta para atestar o comparecimento espontâneo da autoridade.A competência federal já foi reconhecida de antanho, sendo que, pelas razões elucidadas na decisão anterior, expressamente a ratifico.Quanto ao argumento de que houve repetição de mandados de segurança, a indicar a litigância de má fé, tal posição da impetrante por si só não dá a plena convicção a este Juízo de que agiu com inegável deslealdade processual. O objeto do feito de nº 0005651-87.2015.403.6104 é distinto, tendo configurado uma opção da parte autora favorável as demandas - uma para

cada procedimento licitatório. Com relação ao mandado de segurança de nº 0004756-29.2015.4.03.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos/SP (e que foi o mais antigo a ser ajuizado), o pedido foi formulado pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados de Santa Catarina - SEAC/SC, basicamente em linhas idênticas, mesmas causas de pedir, só que impugnando simultaneamente o pregão eletrônico 26/2015 e o pregão eletrônico 27/2015. Antes de mais nada, convém ressaltar que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 30/06/2015 (fl. 02), na Justiça Estadual. No dia 29/06/2015, o SEAC entrou com MS (que ganhou o nº 0004756-29.2015.4.03.6104), sendo mais amplo. O presente impugna especificamente o Pregão nº 26/2015. Vê-se que a mesma empresa TRIANGULO Limpeza e Conservação Ltda. impetrou, também no citado dia 30/06/2015, mandado de segurança em que impugna o Pregão nº 27/2015, e tais autos ganharam o nº de 0005651-87.2015.4.03.6104. Resta evidente entre os três feitos a CONEXÃO pelos pedidos e pela causa de pedir, na forma do art. 55 do CPC/2015, demandando, para que se evitem decisões conflitantes, julgamento conjunto. Deixo de consignar o sentido aqui explicitado como de uma norma de continência, pois especificamente faz o art. 56 do CPC/2015 alusão à identidade de partes, sendo que a demanda mais ampla (continente) tem outra parte. Porém, como reforço ao argumento, a empresa Triângulo Limpeza e Conservação Ltda. é associada do sindicato autor, que em nome delas, além de outras, vem a litigar no processo nº 0004756-29.2015.4.03.6104, mas não são filiadas às empresas cujas propostas apresentaram os melhores preços globais ao final da divulgação das propostas comerciais em cada um dos pregões eletrônicos (v. decisão ali proferida, nesta mesma data). Cabe reforçar que não foi citada para apresentar sua defesa a empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP, vencedora com melhor lance, cuja proposta está em fase de análise técnica. Afinal, o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 expressamente fazia remissão aos dispositivos que tratavam do lícensorio no CPC/1973 e, por obra de terem possíveis direitos atingidos, igual sorte se há de aplicar sob a vigência do Novo CPC. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corrê, a referida. Ainda que não se tenha encerrado o procedimento, possuindo quanto muito expectativa de direito, o sentido da ampliação do contraditório justifica a sua cientificação e participação neste, já que o pregão eletrônico combatido já se encontra em fase de ulteriores. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. O impetrante busca, com o manejo do mandamus presente, obter provimento que obrigue a autoridade coatora a inserir nas regras gerais dos certames - o edital - um conjunto de exigências de habilitação específicas que deixou de fazer, a despeito de serem, em seu sentir, vinculantes. Pois bem. A questão inteira já foi adequadamente analisada no bojo do mandado de segurança nº 0004756-29.2015.4.03.6104, cuja decisão, nesta mesma data proferida e em respeito à conexão, para julgamento conjunto, merece ser integralmente transcrita para este: (...). A vexata quaestio diz respeito, em suma, à insurgência contra a falta de exigências técnico-financeiras que o impetrante entenderia vitais para os pregões eletrônicos. Nesse sentido, alinha incluir como requisitos de habilitação nos certames o balanço patrimonial e demonstrações contábeis; a necessidade de incluir no edital o registro das licitantes no Conselho de Administração; a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica para participação, igualmente a constar do edital; a necessidade de se exigir das licitantes a comprovação de que estão em dia com as contribuições sindicais patronais e laborais, a ser acrescentada aos editais; a necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial da função de auxiliar de higienização e do adicional idêntico, de 40%, sobre o operador de ETA. O pedido autoral caminha em sentido invertido ao do norte principiológico dado pela CRFB/88. No geral e pelo que mais usual, quando há insurgência com exigências técnicas em licitações, estão os licitantes a mirar o excesso de exigências, não a falta, e a demandar a intervenção jurisdicional corretiva. Afinal, no art. 37, XXI da CRFB/88 a licitação é concebida como um processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja: o sentido inspirador da Constituição é trazer, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, apenas aquilo que seja forçoso, cogente, indispensável e insuscetível de ser abandonado pela administração. Assim se assegurará e estimulará o aspecto competitivo do certame, trazendo o máximo possível de interessados - com condições de atender ao objeto licitado - ao pleito. Portanto, via de regra o que fazem as empresas é, somente pelo que mais usual, impugnar editais que tragam exigências descabidas de habilitação que terminem por enfim frustrar o caráter competitivo do certame, para além do razoável. Por usual a jurisprudência tem rechaçado ditas posturas: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00015274519934036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE REPUBLICACA.OA.) Considerando-se que o pedido foi, ao contrário, para demandar que o edital faça exigências de qualificação para habilitação que terminou não fazendo, estar-se-ia por supor que as que foram feitas foram eram brandas, descumprindo-se com o propósito de selecionar o mínimo capaz de atender ao objeto licitado, ou estiveram aquém da clareza textual da Lei. AI, como bem se sabe, as licitações, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, estão pautadas no respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93). O objetivo inerente ao procedimento é permitir no quanto possível a máxima competitividade, desde que sempre em respeito a regras racionais e razoáveis estipuladas no instrumento convocatório, lastreadas em lei. Especificamente, a regência específica do pregão dá-se pela Lei nº 10.520/2002, ainda que se aplique a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) em sua principiologia geral tanto como nos casos supletivos. No que diz respeito à aplicação da Lei, o impetrante sustenta que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 exigiria o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último ano como documentos a serem apresentados de modo cogente, e que o art. 32, 2º da Lei nº 8.666/93 assesta que documentação poderia ser dispensada. Nota-se que este último dispositivo não cita o caso do pregão, de que decorreria, então no entender da impetração, que ao pregão a exigência dessa documentação não poderia ser dispensada. Ora, tal raciocínio claramente não se sustenta. Em primeiro lugar, porque o pregão era modalidade de licitação não contemplada na Lei nº 8.666/93. Apenas veio ao mundo jurídico com a Lei nº 10.520/2002, sendo, de fato, modalidade mais simplificada, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002). Para casos de contratações mais simples, singelas ou menos valiosas admite-se o uso de modalidades mais rigorosas ou complexas, mas não a não invertida. Por exemplo, compra de livros é um caso, pois o valor e a especificidade podem ser definidos a partir de referências do mercado; o mesmo quanto a serviços de portaria, por exemplo, a partir de uma tal quantidade de horas e pessoas à disposição a ser contratada de fornecedora de mão de obra. No caso dos autos, os serviços comuns de que tratam os procedimentos licitatórios combatidos dizem respeito à contratação de mão de obra administrativa e de manutenção, no caso do Pregão Eletrônico nº 26/2015 (fl. 272), e de mão de obra operacional, no do Pregão Eletrônico nº 27/2015 (fl. 367). Não são questões complexas e, pois, inserem-se adequadamente no espectro de definição do serviço comum de que trata a Lei nº 10.520/2002, referindo-se assim a funções de mecânico, electricista, soldador, pintor, pedreiro, motorista, executante de limpeza e operador de empilhadeira, entre outros, no primeiro caso (fl. 339), e de operador de refrigeração, conferente de gelo/cais, roupeiro, auxiliar de higienização, monitor de qualidade, entre outros, no segundo (fl. 422) - sempre com a identificação das devidas quantidades de profissionais requeridas. Nesse toar, as exigências para habilitação trazidas na Lei nº 8.666/93 não derrogam as da Lei nº 10.520/2002, senão justo o inverso, pela especialidade. Há que se ter em mente que se aplicam os arts. 4º XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002 ao caso. Convém trazer à decisão sua transcrição, in verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; No caso específico do pregão, a necessidade de apresentação dos documentos de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 é, quando for o caso, submetida a uma decisão de minudência explicitada no edital. O que não pode deixar de exigir o edital do pregão (e não foi o caso, vide fls. 280/281 e 375/376) é a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim as Fazendas Estaduais e Municipais (art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/2002), o que se fez mediante apresentação das competentes certidões. No mais, a impetrante ignora o potencial de simplificação das licitações que o SICAF representou. E os editais claramente, em alusão ao art. 4º, XIV da Lei nº 10.520/2002, estipulam que a habilitação e a qualificação técnico-financeira serão evidenciadas, na modalidade do pregão, por recurso ao SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. A ideia foi primeiro aventada para o âmbito da administração direta e a administração indireta de feições publicísticas, quando se criou o chamado SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) por meio do Decreto nº 1.094/94: Art. 7º Fica instituído o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), auxiliar do SISG, destinado a sua informatização e operacionalização, com a finalidade de integrar e dotar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional de instrumento de modernização, em todos os níveis, em especial: I - o catálogo unificado de materiais e serviços; II - o cadastramento unificado de fornecedores; III - o registro de preços de bens e serviços. Adiante a própria lei que trata do pregão (Lei nº 10.520/2002) contemplou o SICAF como referência clara para as habilitações. Nesse toar, o cadastramento no SICAF, que é realizado sem ônus em qualquer Unidade Cadastradora - UASG localizada nas diversas unidades da federação para compreender I - Credenciamento; II - Habilitação Jurídica; III - Regularidade Fiscal Federal; IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; V - Qualificação Técnica e VI - Qualificação econômico-financeira, vem a ser um modo possível de participação. Não conungamos aqui da ideia de que este cadastramento, justo por isso, seja medida draconiana a ser repelida, senão que é algo vocacionado a ser adiante um método claro de facilitação das averiguações na licitação, desburocratizando procedimentos custosos e, em teoria, diminuindo a potencial judicialização excessiva de licitações com as complexas decisões de habilitação/inabilitação. No caso do pregão eletrônico, tratado especificamente pelo Decreto nº 5.450/2005, a referência ao uso do SICAF (no lugar de exigências muito mais rigorosas, demoradas e burocratizadas) é igualmente textual, se bem que ainda mais clara, com a forma verbal será usada de forma assertiva: Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o proponente examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. A CODESP é sociedade de economia mista federal, e como tal aderiu ao SICAF. A previsão genérica de uso do SICAF é trazida no Decreto nº 3.722/2001, em especial com as alterações dadas pelo Decreto nº 4.485/2002: Art. 1º O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) 3º Excetam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002) Com a adesão ao SICAF para fins de contratação de serviços, caso que é o dos autos, sendo ainda a CODESP aderente a ele, os pregões eletrônicos vergastados, por obra do art. 3º c/c art. 1º, 1º do Decreto nº 3.722/2001, além do art. 25, caput e parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, realizam a avaliação da habilitação e da qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, com sua verificação online. Esta é a mesma razão pela qual também não cabe exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, formalidade burocrática que frustraria o caráter de ampla competição do certame, incompatível com a simplificação postulada pelo objeto licitado e pela modalidade licitatória eleita, tal o que até aqui se expôs. Nesse sentido, manifestamente descabida a pretensão autoral. Quanto ao segundo fundamento, o de que deveria o edital exigir das empresas registro no Conselho Regional de Administração, por igual está o impetrante a demandar mais exigências e não menos, valendo todas as observações dantes feitas. Aqui, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65 disciplinam as tarefas próprias dos ali chamados técnicos em administração - hoje chamados administradores ou bacharéis em administração: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante (a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo (a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Embora seja até defensivo que empresas fornecedoras de mão de obra - através da prestação de serviço - sejam obrigadas a registrar-se no CRA, nenhuma das tarefas de administração trazidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 (v.g. as tarefas de chefia, direção superior, planejamento, orçamentos e administração de pessoal, entre outras) são exigidas, no âmbito da prestação dos serviços contratados, das próprias empresas a quem incumbe a execução dos serviços diretamente. Isso porque o Terminal Pesqueiro de Laguna possui um administrador, e este é empregado da CODESP (fl. 243), sendo que a ele se assume tenham sido dadas incumbências típicas da administração, supervisão, entre outras, não às próprias empresas contratadas. Ademais, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/1980). Ou seja, a lei estipula como critério para a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos profissionais (i) a atividade básica, ou (ii) a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Diante dos objetos sob licitação (fls. 272 e 367), resta claro não ser esta a hipótese: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a

natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851015182055, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/02/2012) É o suficiente para tornar incorreto o argumento do impetrante. Ademais, especificamente no âmbito das licitações federais a jurisprudência de contas do TCU vem rechaçando demandas similares a respeito do registro no CRA (por suposta locação de mão de obra das prestadoras de serviços os mais diversos). Por todos, veja-se o caso do bem recente TC 022.455/2013-2 (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara), cujos trechos mais relevantes vão abaixo transcritos: 17. O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, b, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.18. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.19. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. 20. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidência-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos. 21. Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.22. Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 - TCU - Plenário e Acórdão 2.521/2003 - TCU - 1ª Câmara). (ACÓRDÃO Nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara) Nada obstante, dentro da mesma lógica de que o caminho para licitações é o da simplificação principiológica das exigências, não o aumento rigoroso das mesmas (quicá a eliminar licitantes, permitindo-se que as empresas que do sindicato autor façam parte concorram praticamente entre si, contra o espírito da Constituição e da lei geral de licitações), está também a jurisprudência pátria. Há casos em que o excesso de exigências formais de habilitação descabidas foi tido, inclusive, como base para a responsabilização do administrador público por atos de improbidade, quando se vê hipótese de direcionamento da licitação pelo meio do rigor das exigências: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria resolveu incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos os outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00144363720074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1443.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. INTERESSE DA UNIÃO. DANOS AO ERÁRIO. DEMAIS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EMPRESAS E PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMISSÃO EM NOME DO PROFISSIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA E SIGNIFICADO. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. DIRETOR DE CENTRAL MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ELABORAÇÃO DO EDITAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS SUPPOSTOS ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA. ARTIGO 7 DA LEI 8.429/92. REQUISITO IMPLÍCITO. INDISPONIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. 2. Tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU (artigo 33, 4 da Lei 8.080/1990 e artigo 3 do Decreto 1.232/1994). Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para anulação de atos de improbidade administrativa, envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município. 3. Não há perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade, pois como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II, 4. Sendo manifesta a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública e respectiva ação cautelar acessória, é nítida a titularidade pelo Ministério Público Federal da atribuição para julgamento de tais ações, nos termos do artigo 37, I, da LC 75/93. 5. A época dos fatos, o agravante ocupava o cargo de Diretor Geral da Central Municipal de Compras e Licitações (CECOM) do Município de Campo Grande/MS, sendo-lhe atribuída pelo MPF a prática de atos ímprobos, por ser responsável pela elaboração do edital da Concorrência 025/2009, em que constariam possíveis cláusulas limitadoras da disputa, direcionando a licitação a determinado consórcio de empresas. 6. A medida liminar foi deferida por se constatar algumas ilegalidades no edital, que comprometeram o caráter competitivo do certame, notadamente: (1) não especificar as parcelas de maior relevância do objeto para fins de exigir atestado de responsabilidade técnica de profissional registrado no quadro permanente da licitante; (2) exigir atestado de capacidade técnica expedido em nome da proponente, e não do profissional registrado em seu quadro; e (3) exigir comprovação do registro no conselho do profissional responsável da área de tecnologia de informação, sem que haja conselho fiscalizador respectivo. 7. Embora não tenha sido juntado aos autos o edital do certame e o contrato administrativo, as investigações na CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e o relatório da CGU concluíram que houve direcionamento da concorrência à empresa vencedora. 8. Mesmo reconhecendo a inexistência de órgão de fiscalização dos profissionais de Tecnologia de Informação, o agravante alegou regularidade da exigência de Atestado de Capacidade Técnica e atestado de registro do responsável técnico (em tecnologia da informação) certificados por entidade de classe. 9. Os serviços de informática ainda não possuem entidade de fiscalização de classe, tanto que há o Projeto de Lei PL 6639/2002 perante a Câmara dos Deputados, para criação do Conselho Federal e Regional de Informática (que foi arquivada por aquela casa), não havendo, todavia, qualquer previsão de vinculação da atividade de Tecnologia de Informação a qualquer conselho fiscalizador. 10. A fim de defender a legalidade da exigência, o agravante alegou que, justamente pela falta de regulamentação do registro dos profissionais de informática, optou por exigir algum registro profissional, porém sem especificar a qual conselho. Ocorre que tal expediente, constituindo cláusula aberta, permitiu a inabilitação de consórcio de empresas que não apresentou atestado de capacidade técnica certificado por qualquer conselho profissional, permitindo a habilitação do consórcio vencedor através da apresentação de documento certificado pelo Conselho Regional de Administração - concedendo ampla discricionariedade aos membros da Comissão de Licitação julgadora dos pedidos de habilitação -, entidade sem qualquer atribuição para tanto, em nítida afronta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A exigência de certificado de inscrição em conselho do profissional de tecnologia de informação, apontado como técnico-responsável, é manifestamente ilegal, mesmo que tal exigência não contemple tal ou qual órgão profissional. 12. A simples exigência de registro profissional, não havendo qualquer norma legal com tal previsão, possibilitou conferir à Comissão de Licitação ampla liberdade, para além da discricionariedade, na apreciação dos requisitos de habilitação, tal como ocorrido, aliás. 13. Em razão de tais exigências, foi possível à Comissão inabilitar consórcio participante que não apresentou tal documento, permitindo o prosseguimento em relação à outra proponente, que apresentou certificado emitido por órgão profissional sem atribuições para tanto. 14. Mesmo que, por hipótese, fosse possível, atualmente, exigir documento emitido por conselho profissional em relação à atividade de Tecnologia de Informação, não se vislumbra legalidade na exigência de Atestado de Capacidade Técnica expedida em nome da empresa proponente. 15. A capacitação técnico-profissional refere-se à existência de profissional nos quadros permanentes da proponente, com experiência técnico-profissional na execução de obra ou serviço de características semelhantes. Assim, extrapola os limites da legislação a exigência do Atestado de Capacidade Técnica expedido em nome da empresa licitante. 16. Inexistência de qualquer previsão de que a prova da capacitação técnico-profissional se restrinja às obras de engenharia, não havendo nos autos qualquer demonstração de que os serviços de informática licitados/contratados não pudessem ter parcelas de maior relevância e valor significativo especificados. 17. Presentes fundados indícios da responsabilidade do Diretor da Central de Compras do Município de Campo Grande/MS, a quem incumbido a responsabilidade pela elaboração do edital, demonstrando que a configuração de improbidade em atos de direcionamento a consórcio de empresas sem condições de habilitação devem lhe ser imputados. 18. Nem se alegue que a petição inicial da ACP foi genérica, sem demonstrar o dolo do agente na prática dos atos ímprobos, pois, de fato, houve descrição pormenorizada dos fatos tidos como ímprobos, indicando sua qualificação e relacionando-os aos dispositivos legais da Lei 8.429/1992, tal como se verifica da petição inicial da ACP, no sentido da exigência de requisitos que extrapolariam o que legalmente previsto para a habilitação de licitantes. 19. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de conduta qualificada como improba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) encontra-se implícito no artigo 7 da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 20. Não se verifica desproporcionalidade na condenação pecuniária pleiteada pelo MPF, pois caracterizado suficientemente que os atos praticados pelo agravante, em direcionar o certame à empresa vencedora, implicaram a escolha de empresa sem capacidade técnica ou financeira para cumprir o contrato, tanto que, posteriormente, houve necessidade de subcontratação, embora vedada pelo edital. 21. Verificados fundados indícios de ocorrência de atos ímprobos ensejadores de possível perda patrimonial à Municipalidade e à União, relativamente a valores para contratação de consórcio de empresas para implantar e desenvolver software para a área de saúde municipal, nítido que a medida liminar concedida para acautelar essa pretensão de obter o ressarcimento dos valores monetários, em montante equivalente a tal contrato, não guarda qualquer desproporcionalidade, mesmo porque, sequer houve inclusão no montante dos valores das multas civis pleiteadas na ação civil pública. 22. Os atos de sua responsabilidade levaram à suposta inexecução contratual constatada pela CGU, gerando a pretensão de ressarcimento, seja de danos materiais, seja dos danos morais coletivos, bem como aplicação da multa civil, todos previstos na Lei 8.429/1992 e, desta forma, a necessidade de acautelamento da pretensão executória de eventual condenação mediante bloqueio de bens dos réus. 23. A pretensão de afastar eventual incidência do decreto de indisponibilidade sobre recursos imprescindíveis ao agravante deve ser postulado perante o juízo de Primeiro Grau, demonstrando a natureza dos respectivos recursos. 24. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00097178920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação ao argumento de que o edital igualmente teria que vir com a exigência de prova da regularidade na quitação das obrigações sindicais, razão pela qual seria ilegal este minus, por igual se aventa risco de que o sindicato profissional impetrante esteja, com a medida, a defender às cegas a inabilitação dos não sindicalizados e assim favorecer os seus próprios, o que o ordenamento jurídico não pode tolerar. Em primeiro plano, convém ressaltar que a CRFB/88 assegurou ao indivíduo (em sentido amplo) o direito de associar-se (também em sentido amplo) livremente, se com finalidades lícitas (art. 5º, XVII). Decerto a liberdade sindical é garantida, não se podendo ajuizar qualquer ação sindicalizada a ser sindicalizado por obra de uma aberta cláusula de sob pena de, seja qual for o construto para o espaço de sanção jurídica. Ao trabalhador ou à empresa cabe tomar a decisão sobre filiar-se a um sindicato ou não (art. 8º, caput e V da CRFB/88): a se pretender que os serviços licitados somente possam ser prestado pelas empresas sindicalizadas, então a competitividade não estaria teoricamente sequer acessível a qualquer interessado, ou então isso seria uma forma de obter obrigatoriamente a sindicalização profissional opressiva. Assim está a comentar jurisprudência pátria, de modo acurado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado., sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permeiar o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M. Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade Pregão, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos. (AMS 200351010264280, Desembargadora Federal REGINA CLEMI E. M. PEIXOTO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:03/05/2007 - Página:282.) Por fim, com relação ao argumento de que os critérios do adicional de insalubridade do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2015 deveriam ser alterados, o sindicato impetrante sustenta que, ao impugnar o edital, a autoridade coatora indeferiu com remissão aos argumentos da área técnica, sem expor quais seriam. E aí não há nada de novo, concessa venia: o art. 50 da Lei nº 9.784/99, ao tratar dos atos administrativos que devem ser motivados (como a decisão de impugnação), permitiu, no âmbito da administração pública federal, a motivação por acatamento a manifestação anterior ou técnica, como um relatório conclusivo ou um parecer técnico, por exemplo. Isso chega a ser bastante corriqueiro na lida da administração. No mais, não vejo razões para afirmar que houve qualquer nulidade em não contemplar nominalmente o adicional de insalubridade de 20% para o auxiliar de higienização (fl. 416) ou de 40% para o operador de ETA (fl. 414), ambos sobre o piso salarial, como sustenta a petição inicial do sindicato (fls. 14 e 21), na planilha de custos, porque não há provas de que a composição dos preços globais foi por isso maquiada pelo administrador, supostamente para determinar a prática preços irrisórios, ou mesmo que tenha causado prejuízo ao amplo caráter competitivo do certame. Até porque, como se sabe, os encargos são das empresas e a elas

cabem primariamente o cumprimento da legislação trabalhista. Como não bastasse, a convenção coletiva de trabalho de fls. 153/174 (SEAC/SC 2015), da qual participou o sindicato autor e que é usada como o fundamento específico desta última impugnação, não especificou claramente as funções descritas no processo de licitação para uma comparação linear. Por similitude, entretanto, o chamado operador de ETA (isto é, estação de tratamento de água), como as fls. 414, pode ser equiparado mais facilmente aos rigores e intempéries do limpador de fossa (fl. 156), e a previsão básica da remuneração deus-seu-acta, ainda com o adicional de 40%, daquela prevista na convenção coletiva SEAC/SC. E com relação ao auxiliar de higienização, vê-se que suas funções são a limpeza e lavagem do pátio e do cais, dos banheiros, bem como das esteiras de descarga do pescado, antes e depois das descargas (fl. 416); também por similitude, sua descrição, entre as elencadas na lista dos pisos salariais, é a de profissional de limpeza, melhor identificada com a dos lavadeiros em geral (fls. 155/156), sendo que também aqui a previsão básica da remuneração foi superior ao piso salarial. Sequer tem pertinência o argumento. A luz de tudo quanto se expôs até aqui, não há base para o acatamento dos pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação dos certames, com base nos fundamentos que o impetrante ora traz. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada. Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos 0006012-07.2015.4.03.6104 e 0005651-87.2015.4.03.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a, onde cabível, da revogação de eventuais liminares concedidas antes nos feitos. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corréis, as empresas SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP e Life Tecnologia e Consultoria Ltda - ME no de nº 27/2015. Após, intime-se o MPF, consoante a Lei nº 12.016/2016. Em sequência, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. Santos, ____ de abril de 2016. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto Não há qualquer base, portanto, para os pedidos de inclusão de novas exigências editalícias, nem mesmo para a paralisação do certame vergastado, com base nos fundamentos que a impetrante ora traz. Noto que a decisão liminar foi concedida pelo Juiz de Direito, quando do ajuizamento do presente mandamus na Justiça Estadual. Ocorre que a decisão foi mantida quando do julgamento do agravo (fls. 845/846), como antes havia sido mantida pelo próprio magistrado de 1º grau, noticiado o agravo. Noto que a decisão proferida pelo juiz absolutamente incompetente, malgrado a dúvida sobre a produção elástica de efeitos no regime processual anterior ao do CPC vigente, para além da própria decisão de declinação de competência, foi expressamente admitida no regime da atual legislação (art. 64, 4º do CPC/2015: Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juiz incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juiz competente). Finalmente, embora no feito nº 0005651-87.2015.4.03.6104 (julgado conjuntamente nesta mesma data) tenha o MPF consignado que a impetrante careceria de legitimidade ativa para postular que o adicional de insalubridade respeite a convenção coletiva de trabalho, quicá compreendeu em abstrato tal pedido, sendo que aí sim careceria de ação (por não caber a ela, mas ao sindicato da categoria profissional, lutar pelo respeito aos direitos trabalhistas de seus filiados). O caso, todavia, é que somenos in status assertionis o pedido é útil e necessário à parte autora, vez que se destina a buscar nova feita a licitação, anulando-a anterior, com base na forma como o cálculo de estimativa global deixou supostamente de contemplar tal preço majorado, permitindo que os lances tenham sido supostamente mal parametrizados. Se com razão a impetrante ou não a questão é outra, e restou expressamente afastada neste feito, por claramente não a deter, conforme fundamentação supra. Nesse toar, a presente decisão há de expressamente revogar a liminar anteriormente concedida. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requestada, revogando expressamente a anterior. Nesta mesma data foi proferida decisão nos autos nº 0004756-29.2015.4.03.6104 e 0005651-87.2015.4.03.6104. Comunique-se cada uma das decisões à autoridade coatora, cientificando-a da presente revogação. Ao SEDI para incluir no polo passivo, como corré, a empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP, fazendo figurar como autoridade impetrada o Pregoeiro da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, em substituição ao que ora consta dos registros da distribuição. Cite-se a empresa SC Engenharia e Geotecnologia Ltda - EPP. Após, intime-se o MPF, consoante a Lei nº 12.016/2016. Em sequência, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0006294-45.2015.403.6104 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/109. Argumenta o embargante que o julgamento recorrido padece de contradição porque denegou a segurança com fundamento em entendimento recente do STF, sem aguardar a decisão sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretróvel neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, demonstram, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Nesse passo, o acolhimento da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 723651, com repercussão geral, representou a denegação da segurança na presente ação mandamental, para reconhecer a legitimidade do IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Com efeito, embora a sentença recorrida tenha sido publicada em 21/03/2016, foi proferida em 26/02/2016 (fls. 107/109), quando ainda não estava em vigor o Novo Código de Processo Civil, sendo, portanto, descabida a pretensão de suspensão do processo até que a Corte Suprema defina a extensão da modulação do novo entendimento. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO. P. R. I.

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 736: Ante o teor da manifestação em referência, dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, vez que em sede de mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal de São Bernardo do Campo-SP. Em termos e com anotações pertinentes, remetam-se os autos a 14ª. Subseção Judiciária. Intime-se.

0008622-45.2015.403.6104 - MARINA KUHN(SP339634 - DARLAN FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS

SENTENÇAMARINA KUHN, qualificada na inicial, impetrou o presente de mandado de segurança, contra ato imputado ao REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS, objetivando assegurar, por meio de provimento jurisdicional, o abono de faltas em disciplina(s) de curso superior, assim como a realização das provas de recuperação. Segundo a inicial, a impetrante encontra-se cursando o 3º ano de Medicina e foi reprovada por faltas no ano letivo de 2015, nas disciplinas de Imunologia/Imunopatologia, Clínica Cirúrgica I e Fisiopatologia Especial. Sustenta a impetrante haver passado recentemente por alguns problemas de saúde. Em 05/11/2015, foi diagnosticada com conjuntivite, recomendando o médico, por meio de atestado, que se afastasse das atividades estudantis por três dias, o que não foi considerado pela impetrada, pois efetuou o lançamento das faltas no citado período. Antes disso, afirma a impetrante, em 09/10/2015, sofreu acidente e fraturou a perna, mas continuou frequentando as aulas. Numa delas, por sentir muita dor, se retirou do laboratório, quando faltavam apenas 20 minutos para seu encerramento. Contudo, em razão de o Professor ter efetuado nova chamada dos alunos presentes, lhe foi atribuída falta. Aduz ainda, que em 7 e 28 de maio daquele ano, por equívoco, a Faculdade lhe atribuiu faltas em quantidade dobrada, o que a levou a presumir que estava reprovada em determinada matéria e deixou de comparecer à correspondente prova substitutiva, optando por estudar com mais intensidade para outras disciplinas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/51). Postergado o exame da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/70. Nelas a impetrada defendeu a legalidade do ato questionado. Liminar indeferida às fls. 122/124. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a impetrante, por meio da presente segurança, o abono de faltas ocorridas no presente ano letivo, justificadas por ter sofrido alguns problemas de saúde. Também requer autorização para realizar provas de recuperação. Verifico que a situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Brasileiro de Ensino. O art. 24, VI, exige frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação do aluno na Instituição de Ensino. O art. 53, V, por sua vez, confere à Universidade autonomia para elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. E, o Regimento Geral da Universidade é claro: Art. 44. O aluno somente terá direito a submeter-se a exame final na disciplina em que tenha alcançado o quociente mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas dadas e que haja obtido, como média aritmética final, nota igual ou superior a 5,0 (cinco). Vale ressaltar que a lei de regência, visando a garantia da qualidade do ensino ministrado em nosso País, em nenhum momento faz ressalva quanto à dispensa do critério de frequência mínima para aprovação do aluno, não havendo, portanto, respaldo legal para a concessão de abono de faltas na hipótese vertente. O Centro Universitário Lusíada é uma instituição de Ensino Superior, sujeita à Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Brasileiro de Ensino, cujas normas sobre a verificação do rendimento escolar e da frequência de seus alunos encontram-se dispostas em seu regimento geral (fls. 87/106). Da condição de frequência mínima para aprovação nas disciplinas deveria estar ciente a impetrante quando iniciou seus estudos na Universidade. Outrossim, diante da necessidade de afastamento para tratamento de saúde, caberia à aluna ter diligenciado corretamente perante a Secretária do Estabelecimento de Ensino para valer-se do regime excepcional de exercícios domiciliares, garantindo, assim, e se o caso, rendimento escolar e frequência compatíveis com as exigências legais. Com efeito, dispõe o art. 52 do Regimento Geral do Centro Universitário Lusíada: O regime excepcional de exercícios domiciliares, aplicável a alunos com incapacidade física relativa para frequência às aulas, fica condicionado ao laudo médico, que será submetido ao médico indicado pelo Mantenedora, de acordo com as disposições legais vigentes. 1º Para habilitar-se ao regime excepcional, o aluno deverá requerê-lo na Secretária do Curso em que estiver regularmente matriculado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o início da moléstia, anexando atestado e relatório médico assistente. 2º São considerados como incapacidade física relativa os processos agudos ou agudizados que impeçam a locomoção do aluno, tais como fraturas, imobilizações, insuficiência respiratória, infecções graves etc. 3º A existência de incapacidade física relativa até três (3) dias está incluída nos 25% não o fez. Requerer a impetrante, posteriormente, o abono de faltas juntando atestado (fl. 40) e radiografia (fls. 42/44), que, ainda sim, não atendiam o disposto no regimento geral, conforme o dispositivo acima transcrito, pois conforme informado pela autoridade impetrada, a aluna não apresentou nenhum quadro de incapacidade física (2º). De outro lado, a impetrante traz à lume na impetração questões fáticas não comprovadas. Ou seja, para justificar a ausência na disciplina de Clínica Cirúrgica I narra que [...] já havia realizado suas tarefas e não apresentava mais de dor, precisou retirar-se do laboratório, faltando apenas 20 minutos para o fim da aula. Ainda assim, para sua decepção, tomou conhecimento de que, logo após sua saída, o professor realizou chamada oral de presença, descartando a lista de presença anterior e ignorando a presença da impetrante e sua situação (fl. 06). De outro lado, o impetrado comprovou a correção do equívoco decorrente de erro na emissão de calendário referente à disciplina de Fisiopatologia Especial, o que se mostrou inócuo ante ao montante das faltas contabilizadas em desfavor da aluna. Basta cotejar os extratos analíticos fls. 47/49 e 113/114. Observando o documento de fl. 51, que bem demonstra a quantidade de faltas e o rendimento acadêmico da aluna durante o ano letivo cursado, é possível constatar inexistir ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, mas que ela atuou em prejuízo próprio. Nestas circunstâncias, impossível o acolhimento da tese encampada na exordial. Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória, tampouco exame de questões de fato controvertidas, reclamando do impetrante prova pré-constituída a propósito do direito líquido e certo que afirma existente e pretende ver tutelado. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. O rito compacto e célere, inerente ao mandado de segurança, impõe demonstração, de antemão, pela parte impetrante, da totalidade do contexto a envolver a alegada violação a direito líquido e certo. Em síntese, para prosperar, deve o mandamus, em sua essência, apoiar-se na revelação de certa fática. Neste caso, não tendo a impetrante feito demonstração, quanto à existência de fato constitutivo de seu direito, a medida requerida não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0008804-31.2015.403.6104 - FABIO MARQUES DO CARMO(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO MARQUES DO CARMO, contra ato imputado ilegal/abusivo praticado pelo Sr. Procurador-Chefe Regional da Fazenda Nacional de Santos, com pedido de liminar para que seja determinada a suspensão do protesto de Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 8011504510150, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Segundo a inicial, o requerente foi surpreendido com protesto da CDA quando lhe foi recusada a concessão de crédito em estabelecimento bancário. Alega ter protocolado defesa administrativa no mesmo dia em que houve a inscrição em dívida ativa federal, o que fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, objeto da ADIN nº 5135. Instrua inicial os documentos de fls. 08/20. Liminar indeferida (fls. 22/24). Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Em primeiro plano, imperioso destacar não ser desconhecido deste juízo que o tema relativo à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, é controverso na doutrina e na jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/01/2013; STJ, AgRg - Ag nº 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg nº 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo nº 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC nº 200781000147256/CE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68. Atualmente, o protesto de CDA tem previsão expressa na Lei nº 9.492, de 10/09/1997: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010;

REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). Mas, à vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em proveito extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Tampouco reputa haver violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja examinada a idoneidade da certidão levada a protesto. E, em que pese pendente de julgamento a ADIN 5135, verifico que os embates sobre a questão encontram-se superados pelo teor do v. acórdão proferido Recurso Especial nº 112516/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), quando a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passou a se orientar em sentido oposto àquela anteriormente sustentada, afirmando a possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que queda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e celeridade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Na mesma esteira já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº 0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). Por fim, mostra-se incipiente a prova acerca da admissibilidade do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fl. 17), rectius defesa administrativa. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009231-28.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU 4439443 e MRKU 8383661, vazios , vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 6479/94. Liminar deferida às fls. 104/10112. A impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 114/119). Foi proferida decisão revogando a liminar de fls. 104/112. União Federal manifestou-se às fls. 159/160. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 192). Brevemente relatado, decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Brasil, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decorso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. Todavia, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, em 12/01/2016, conforme demonstra a autoridade impetrada (fls. 165/169), de modo que, estando em trâmite regular o procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres. Recordo que a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, estabelece que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Assim, só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial, a mercadoria pode ser entregue ao importador. A relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0009302-30.2015.403.6104 - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA APOIO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a apreciação de requerimentos administrativos (PERD/COMP) que tem por objetos pedidos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que com o objetivo de reaver contribuições retidas e recolhidas indevidamente, formalizou pedidos de ressarcimentos discriminados nos autos, protocolizados entre os meses de julho e setembro de 2014, os quais deram origem aos processos administrativos discriminados às fls. 05/06. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar seu pleito, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinem seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 80/88). Liminar deferida em parte (fls. 90/92). A União Federal manifestou-se às fls. 100 e 102. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo específico pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar de se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. Neste caso, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 2014 (fls. 27/72). Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. I. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO - LEI

Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assobberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que o contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública insersidos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...). 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, cuja fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original) Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39. Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2). Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma. Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. (Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Neketschalow, Pub. 11.12.2012) Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrado ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente. Assim, penso que o prazo de 90 (noventa) dias se revela razoável para o exame dos procedimentos em tela. Note-se que, assim se assentou, o prazo total para cumprir, de fato, não será apenas os dias ora dados, mas também todo o período pretérito passado a ele somado. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição objetos dos Processos Administrativos enumerados às fls. 27/72, destes autos, protocolizados no período de julho a setembro de 2014, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfizesse as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à esmerada apreciação do pleito, sendo que, em caso de exigências da autoridade, as mesmas devam ser comunicadas ao impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para não prejudicar o prazo de análise ora dado. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário.

0009331-80.2015.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução à impetrante dos contêineres FSCU 661.647-7 e TRLU 582.946-0. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/93. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 114/130. Liminar deferida às fls. 141/149. A União Federal manifestou-se às fls. 157/158. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0009508-44.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução à impetrante do contêiner TCU6452699. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 55/73. Liminar deferida às fls. 83/88. A União Federal manifestou-se à fl. 96. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0005355-43.2016.403.6100 - WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Vistos, etc. A impetrante, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, no intuito de obter a retomada dos processos de nacionalização e despacho aduaneiro das Declarações de Importação (DIs) nº 15/2019651-4 e 15/2117042-0, registradas em 19/11/2015 e 07/12/2015, com anulação imediata das exigências fiscais apostas no SISCOMEX Importação em cada qual dos processos, bem como a determinação de abstenção de adoção de práticas idênticas àquelas combatidas com a inicial em relação às operações vindouras. Aduz, em síntese, ter importado regularmente as indústrias mercadorias de que tratam as importações documentadas nas DIs susmencionadas, inclusive com o recolhimento integral do tributo incidente nas operações, mas foi submetida de ofício a um processo de revisão de sua habilitação no SISCOMEX, a chamada Habilitação no RADAR. A impetrante atendeu tempestivamente à intimação recebida, segundo narra, constatando-se que a documentação e os esclarecimentos apresentados naquela oportunidade foram o bastante. A impetrante sustenta que teve todos os elementos de existência, operacionalidade e lisura confirmados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com a concessão de um limite operacional semestral bastante superior ao valor das DIs em comento, estando plenamente regular, algo que fora concluído, ao que assevera a inicial, pela própria Receita Federal do Brasil recentemente. Por consequência, estaria recebendo tratamento desigual, sendo privada de exercer as suas funções próprias. Narra ainda que a autoridade fiscal não aduziu os motivos para a fiscalização em comento, mas impugna a impetração, como deixa claro a peça vestibular, a retenção das mercadorias e não a fiscalização, de que trata a IN RFB nº 1.169/2011. A interrupção do despacho decorreu, porém, da fiscalização, que não teria base jurídica e sequer declinado os motivos para o ato administrativo, e de modo ou outro a impetrante estaria sem acesso às mercadorias, sem poder sanar eventuais pendências. Sustenta ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, em particular porque não constou do termo de intimação ou das exigências fiscais apostas a descrição de qualquer fato concreto a ensejar a submissão das mercadorias a procedimento especial de controle aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. Decisão inicial declinando a incompetência, aforada a demanda em São Paulo, capital (fls. 103/104). Determinação de correção da autoridade coatora (fl. 114) atendida (fl. 115). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 121/147). A autoridade coatora elucida normativamente as hipóteses de interposição fraudulenta de terceiros e de ocultação do sujeito passivo. No que diz respeito especificamente à instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, a autoridade coatora informa que as movimentações financeiras foram inconsistentes com as vendas realizadas no período, e que ou bem a pessoa jurídica receberia aporte de terceiros não declarado, ou realizaria vendas sem nota fiscal. Ademais, analisou-se inclusive a renda declarada pelo espólio de Flávio Rodrigues (falecido sócio, ao lado de Mario Luiz Pinho), que não teria declarado renda ou tido qualquer conta bancária. Com relação ao sócio Mario Luiz Pinho, verificou-se incompatibilidade de recursos. Quanto às importações de que trata as DIs nº 15/2019651-4 e 15/2117042-0, o importador apresentou cópia de extratos bancários demonstrando a contratação de empréstimo, similar a cheque especial, com limite bastante elevado, e deles se pôde ver que o importador utilizaria parte dos recursos para cobrir outra conta, e quanto a esta os extratos praticamente não foram juntados, o que indica que a RFB não conhece a origem dos recursos. Com as informações foram juntados documentos (fls. 148/199). Vieram os autos conclusos para apreciação do intento liminar. É o relato. Fundamento e decido. Saliento ser necessário à concessão do que se postula que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida quando concedida a medida judicial somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar tal como requerida. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Basicamente, da forma como a impetrante narra seu desiderato processual, faz crer que o procedimento especial de controle aduaneiro, regido pela IN RFB nº 1.169/11, decorreu de suspeita subjetiva da autoridade fiscal, sem nenhum elemento concreto. Assim, sustenta ainda que a retenção das mercadorias é abusiva. O argumento de que faltaria ab initio uma verificação concreta e objetiva da fraude está incorreto, na medida em que apenas com a devida conclusão dos apuratórios é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robusteceram a ponto de se categorizar a operação como fraudulenta, e que decorrerá a aplicação possível da pena de perdimento. Da forma como a impetração estrutura seu raciocínio jurídico, apenas se poderiam instaurar procedimentos especiais de controle aduaneiro com a prova robusta - ou a ausência de comprovações suficientes pelo importador da licitude de suas operações - que o próprio procedimento visa obter ao fim e ao cabo. E mais: o fato de estar habilitada a operar no SISCOMEX não assegura um bill de indenidade a operações concretas, senão que os elementos de cada operação -

ou mesmo os elementos referentes à forma usual de operar no comércio exterior, se indicativos de fraude - possam ser avaliados ou reavaliados pela autoridade aduaneira, tudo na forma da IN RFB nº 1.169/2011 e da IN SRF 228/2002. É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar *laranjas*), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas más diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inapetibilidade da inscrição no CNPJ da empresa. Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a elidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento, inclusive. Parece-nos evidente que, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema do perdimento. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de meras suposições sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais, oportunizando ao operador do SISCOFEX a prestação de esclarecimentos. Porém, é nítido que dados concretos da operação e da saúde financeira da empresa, bem como de suas ordenanças, podem fornecer indícios suficientes para a aplicação da pena em testilha, ainda que grave. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.): Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002 - hoje revogada - que dispôs (g.n.): Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que inpeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e o - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...) Vale ressaltar que esta IN/SRF nº 206/2002 foi revogada pela IN/RFB nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante, já vigente ao tempo dos fatos, e que assim dispõe: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador, ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias). 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso; II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Note-se que a impetrante aduz ter comprovado o ambiente administrativo em atividade operacional, amostra e estoque de produtos, além da estrutura física (fl. 06). Porém, tal assunção não implica a ausência de base para todas as outras suspeitas de que trata a IN RFB nº 1.169/2011, em especial pela previsão de seus artigos 1º e 2º, inciso IV. De acordo com as informações e documentos que as instruem, não houve violação ao princípio da legalidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a Impetrante encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV). E, no bojo de referido procedimento, o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias, tanto que apresentou impugnação oportuna (fls. 174/ss). Sobre o caso concreto, a autoridade coatora, fazendo alusão ao Termo de Representação Fiscal contra o qual se insurge a impetração (fls. 128/139), pontuou o que segue: Fez-se uma pré-análise da conjuntura econômica da pessoa jurídica e de seu atual sócio, bem como o acompanhamento do fluxo de recursos declarados que foram utilizados para pagamento de mercadorias importadas. Não foram encontrados elementos capazes de atestar a origem dos recursos utilizados nas importações. Comparando-se a movimentação financeira da empresa de 2013 a 2015, observou-se que os numerários que transitaram pelas contas correntes de tal empresa importadora são bastante superiores às vendas realizadas no mesmo período. Outro dado ponderado foi que o resultado do ano de 2014 foi negativo; isto é, segundo declarado, as atividades comerciais praticadas pela impetrante geraram resultado deficitário. Assim sendo, na forma da IN RFB nº 1.169/2011 e seus autorizativos, lastreia-se a suspeita real de que a pessoa jurídica recebeu aporte não-declarado de terceiros, ou operou comercialmente sem faturar e emitir nota fiscal, por uma divergência concreta não foi elucidada. Com relação à análise dos sócios, a RFB deu-se conta de que a empresa teria dois: um deles o espólio de Flávio Rodrigues (falecido sócio) e o outro Mario Luiz Pinho. Sobre o primeiro, viu-se que ele não teria declarado renda ou tido qualquer conta bancária ao longo dos últimos anos. E, com relação a Mario Luiz Pinho, verificou-se incompatibilidade de recursos que passaram pela sua conta em relação ao montante informado em sua declaração de imposto de renda de pessoa física, sendo que a origem de tais diferenças, como apurada pela fiscalização, é totalmente desconhecida. Ademais, causou perplexidade à RFB que a situação social da empresa informaria como o outro sócio o espólio de Flávio Rodrigues, que teria falecido no ano longínquo de 2001, situação esta que perduraria no tempo, a causar a estranheza dos fiscais; mas no processo de inventário, consultado pela RFB, constaria informação de que as cotas da empresa antes e ele pertencentes em vida teriam sido vendidas a terceiros, algo que não condiz com as que a RFB conhecia ao tempo do apuratório, e que ou bem não lhe foram comunicadas, ou lhe foram deliberadamente omitidas. Devidamente intimada (v. fls. 148/199), a empresa importadora pediu sucessivas prorrogações de prazo. No dia 03/02/2016, juntou documentação que, a despeito de uma prorrogação de anterior, não contemplou as informações essenciais sobre as quais pairavam as dúvidas do Fisco, porque incapazes de elucidar a origem e a disponibilidade dos recursos utilizados pela empresa transportadora, tanto na aquisição dos produtos de que tratam as DIs nº 15/2019651-4 e nº 15/2117042-0, quanto no pagamento dos tributos vinculados a tais operações. Supostamente a comprovar a origem dos recursos, a importadora apresentou cópia de extratos bancários que comprovam a contratação de um produto bancário chamado LIS (Limite Itaú para saque), algo bastante similar a um cheque especial para operações vultosas, isto é, para atender a eventuais necessidades de fechamento das operações na conta de caixa da empresa. Sem embargo, a cobertura dos limites ofertados não advinha de outra conta de titularidade da empresa no mesmo banco (banco e agência), que viria a repor, em parte, os valores transferidos. E os extratos desta conta foram omitidos em sua quase totalidade da fiscalização aduaneira, razão por que a origem real desses valores lhe é objetivamente desconhecida. Vale dizer: a importadora nem apresentou os extratos detalhados da conta de cobertura das despesas, o que dá sérias e concretas dúvidas sobre a origem dos recursos empregados, nem chegou a apresentar os extratos da conta pertencente ao sócio Mario Luiz Pinho, que teria movimentado valores bastante maiores do que indicam os rendimentos declarados em sua própria DAIIRPF. Sobre a conjuntura conta de cobertura, cujos extratos não foram apresentados em sua totalidade, a RFB pontuou que, de fato, apenas um único, e de um único dia (12/11/2015), foi juntado, e o mesmo refere-se ao fechamento do contrato de câmbio referente a uma das DIs. Não apenas a dúvida não foi sanada, senão que foi robustecida pelas movimentações, uma vez que a conta analisada, declarada como efetiva conta da empresa, anotou uma saída de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para esta segunda conta, mas o valor da dívida era bastante maior, da ordem de quase R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e então a origem dos recursos que pagaram a diferença entre uma coisa e outra não é, pois, conhecida. O mesmo com relação ao valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) apontado no dia 17/11/2015 na conta primária, porque a origem do valor transferido segue desconhecida. A descrição dos fatos que ensejaram a autuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho sistemático e suficientemente cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e suas despesas. Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23. V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g.n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente levadas ao controle aduaneiro especial, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desoner de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Caso a empresa não comprove a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados, a interposição fraudulenta se presume (até porque é impossível ao Estado provar um fato que se alheia dolosamente seja a ele totalmente alheio e por ele totalmente desconhecido), e este é o caso concreto dos autos. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB nº 1.169/2011 para sua conclusão. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude. Afinal, estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, a justificar as exigências e apreensão dos bens importados: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Não existe, cabe ressaltar, uma espécie de direito subjetivo de não ser fiscalizado. Caso a empresa comprove a regularidade da importação, não haverá outra saída que não seja liberar a mercadoria, em vez de aplicar a pena de perdimento. Para tanto, porém, cabe fiscalizar. Aí, a abrangência da IN SRF nº 228/2002 é, nesse sentido, maior, pois se refere às operações usuais da empresa como um todo, ao passo que a IN RFB nº 1.169/2011 respeita a uma ou a várias operações específicas. Mas sabemos que a fiscalização da regularidade da(s) operação(ões) a partir do cotejo dos preços nela(s) declarados com o porte econômico e movimentações financeiras é um dos meios de se detectar a ocultação do sujeito passivo e a interposição fraudulenta: por isso, aliás, é que se devem combinar as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011, a propósito dos meios de detecção dos possíveis atos de ludíbrio que gravitam em torno da ocultação dolosa do real importador ou da interposição fraudulenta de terceiro. Afinal, a IN SRF nº 228/2002 dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. A IN RFB nº 1169/2011, por sua vez, estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, como constam das epígrafes de cada qual. Especificamente, a IN SRF nº 228/2002 assim prevê, nos seus artigos 11 e 12: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único.

Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptação da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. Nesse sentido, conforme se viu acima, não cabe a liberação do bem sem qualquer prestação de garantia, se miramos a IN SRF nº 228/2002. A IN RFB nº 1.169/2011 estabelece, especificamente para os casos em que aplicável, que se há de aguardar o término do processo para a liberação da retenção ou para aplicação final do perdimento, sem prever a liberação do bem mediante garantia - possibilidade que consta da IN SRF nº 228/2002 -, até porque, diferentemente da hipótese em que se investiga a regularidade das usuais operações de uma dada empresa no comércio exterior, a IN RFB nº 1.169/2011 volta-se enfim para a análise de importação(ões) específica(s) sobre a(s) qual(is) recaia suspeita de fraude, de modo que, se houver fraude em particular, a mera liberação do bem mediante garantia terá equivalido à consecução dos eventuais desígnios fraudulentos, monetarizando o ludíbrio. Nesse caso, como sói ser, a caução como garantia para fins de liberação da mercadoria apreendida não pode ser autorizada em casos de suspeita de fraude. Precedente desta Corte: AGTAF nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 (TRF-1 - AGA: 45447 DF 0045447-60.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/02/2012). Assim, o parâmetro dado para o levantamento da retenção não é uma possível garantia, mas sim o prazo fixado no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, qual seja, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, algo que nem mesmo foi suplantado (fls. 158/161). Considere-se ainda que, no presente caso concreto, a impetrante fez, ela própria, sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias (fls. 196 e 199), de modo que a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro não poderia ser prejudicada pelo não atendimento, pela impetrante, das diligências que lhe foram determinadas, qual o sacrifício ao prazo objetivo aqui cresse em desfavor da administração aduaneira e não daquele que requereu dilatações. No mais, percebe que a jurisprudência bem tem entendido - com louvável e usual acuidade - que a mera suplantação do prazo não pode ter o condão de implicar a automática liberação judicial do bem retido por suspeita de fraude, pelas razões acima elucidadas, senão quando muito deverá o Estado-juiz determinar que a autoridade aduaneira resolva de modo cabal suas análises num prazo razoável, para evitar o sacrifício desmesurado do importador.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO. DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO A ATO OMISSIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR A SUPOSTA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. IMEDIATA LIBERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A impetrante questiona a demora na conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. E, sendo assim, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois a impetração volta-se contra ato omissivo, cujos efeitos se protraem no tempo, motivo pelo qual o prazo para impetração se renova continuamente. 3. A impetrante também defende que o tratamento fiscal perpetrado em seu desfavor demonstra completo desvio de finalidade, pois a autoridade fiscal não teria demonstrado quais foram os elementos verificados que indicariam os indícios de fraude. Quanto a essa alegação, é imperioso reconhecer a decadência do direito de impetração, pois o prazo de cento e vinte dias deve ser contado a partir da Intimação Fiscal nº 317/2007. 4. É dever-poder da Administração fiscalizar a entrada e saída de bens do país, cuidando não só da arrecadação tributária, mas também da economia popular, da saúde pública, do equilíbrio da balança comercial, da indústria nacional, do consumidor etc. Assim, diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção da mercadoria pela Receita Federal até que seja concluído o procedimento de fiscalização. 5. In casu, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, há fortíssimos indícios de subfaturamento de cerca de US\$ 100.000,00; além disso, a impetrante é alvo de investigação no âmbito da Operação Titânico, tendo a autoridade fiscal apurado a existência de um esquema de fraudes na importação similar ao operado pela Boutique Dash; há fundadas suspeitas quanto ao verdadeiro exportador e quanto ao verdadeiro importador do veículo. Informa, ainda, que a fiscalização concluiu que há veementes indícios do uso de documentos falsos necessários ao desembaraço, in casu as faturas comerciais, da prática de subfaturamento, bem como da ocultação dos reais vendedor e comprador do veículo, mediante fraude ou simulação, infrações puníveis com a pena de perdimento do bem. 6. O Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro não permite conhecer a data exata da retenção da mercadoria, mas os documentos indicam que a retenção ocorreu em dezembro de 2007, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal - Procedimento Especial de Controle nº 08.1.55.00-2007-01650-6 foi expedido em 04.12.2007, com prazo de execução até 02.04.2008. Portanto, quando da impetração - 04.03.2009 - já haviam escoado mais de cento e oitenta dias de retenção. 7. No entanto, o extrapolamento do prazo previsto em instrução normativa para a conclusão do procedimento de fiscalização, ao contrário do que sustenta a impetrante, não implica na imediata liberação da mercadoria pelo Judiciário, sob pena de ingerência dele na esfera de competência da Administração Pública. 8. A inflexão que pode ser feita pelo judiciário no âmbito do processo administrativo-aduaneiro em que o ente administrativo desempenha a tarefa de fiscalização de importação de mercadorias, não pode substituir o entendimento da Administração no cenário de mérito, sob pena de irrisória invasão de competências. Seria o que aconteceria se, constatado o excesso de prazo, o Judiciário determinasse a imediata liberação da mercadoria retida sem que houvesse qualquer pronunciamento definitivo da autoridade aduaneira a respeito das suspeitas de infração investigadas. 9. Portanto, constatado o excesso de prazo, cabe ao Judiciário apenas determinar que a autoridade competente conclua o procedimento em prazo razoável. 10. Apelações improvas. Reexame necessário parcialmente provido para reconhecer a decadência parcial da impetração.(TRF-3 - AMS: 00056641120094036100 SP 0005664-11.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)Mesmo que estivesse em discussão não uma operação concreta, mas a regularidade usual da atuação da empresa no comércio exterior e, pois, fosse aplicável aqui a IN SRF 228/2002 (e não é a hipótese), ela própria condiciona a liberação de mercadorias retidas à prestação de garantia. É o que dispõe o art. 7º da própria IN SRF 228/2002: Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 23, V, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, ART. 94, 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E ART. 136, DO CTN.1. O acórdão proferido pela Corte de Origem já analisou suficientemente a questão da proporcionalidade e afastou o pleito do particular de substituir a pena de perdimento pela pena de multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007. Não houve, portanto, violação ao art. 535, do CPC.2. Consoante se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de simulação, sendo que a empresa S. Panizon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35 em verdade atua para ocultar a real importadora a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, sendo que o único sócio da empresa S. Panizon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35, o Sr. Stéphane Panizon, CPF 004.811.41-30, em verdade atua como laranja da real importadora Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, empresa pertencente a seu pai e seu tio-conjuge o conteúdo probatório dos autos. Tais fatos não são alteráveis em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e caracterizam a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. 23, V, e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento.3. O Decreto-Lei n. 37/66, que serve de base ao Regulamento Aduaneiro, tem no seu art. 94, 2º dispositivo de idêntica redação ao art. 136, do CTN (2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato). Desse modo, a infração que visa a ocultar o real sujeito passivo da obrigação tributária referente ao comércio exterior também é pertinente ao Direito Tributário.4. O dolo na conduta foi reconhecido pelas instâncias de origem consoante o seguinte trecho: [...] a atuação da empresa autora é de total permissividade em relação aos comandos diretos da outra empresa, anuindo expressamente com os objetivos de ocultar o real agente. Logo, há, sim, dolo de praticar a irregularidade aduaneira e, correlatamente, de lesar os interesses alfandegários. Impossível o reexame em razão da Súmula n. 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1276692 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 07/10/2013)É de se ver, por fim, que a empresa pediu prorrogação de prazo para apresentar a documentação pedida pela autoridade aduaneira em 01/03/2016, o que na mesma data foi concedido (fl. 196). Sem embargo, a importadora impetrou, de modo contraditório com o que sua própria postura administrativa indicava, o presente MS em 10/03/2016 (fl. 02), sustentando ter ocorrido retenção indevida das mercadorias e também violação ao princípio da isonomia, qual fizesse supor estar recebendo tratamento diferenciado e mais gravoso. Nada obstante, formulou novo pedido de prorrogação de prazo ainda no curso do processo, agora em 31/03/2016 (fl. 199), mas não consta que tenha de fato atendido às determinações do Fisco, qual seja, juntar extratos bancários completos e seguros que demonstrem a origem do capital que lastreia as operações referentes às DIs nº 15/2019651-4 e nº 15/2117042-0.Nesse toar, não merecem acatamento as razões expostas pela parte autora. Por tais motivos, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Intimem-se e Oficie-se para ciência e cumprimento.Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.DECISAO DE FLS. 223/224 Processo nº 00053554320160436100Fls. 217/221: trata-se de pedido de reconsideração de liminar requerendo o deferimento consubstanciado em depósito judicial.Indefiro o pleito, porquanto, a questão já foi abordada na decisão proferida às fls. 201/210.Afinal, estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, a justificar as exigências e apreensão dos bens importados:Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo:IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entretentes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros.Não existe, cabe ressaltar, uma espécie de direito subjetivo de não ser fiscalizado. Caso a empresa comprove a regularidade da importação, não haverá outra saída que não seja liberar a mercadoria, em vez de aplicar a pena de perdimento. Para tanto, porém, cabe fiscalizar. Ai, a abrangência da IN SRF nº 228/2002 é, nesse sentido, maior, pois se refere às operações usuais da empresa como um todo, ao passo que a IN RFB nº 1.169/2011 respeita a uma ou a várias operações específicas. Mas sabemos que a fiscalização da regularidade da(s) operação(ões) a partir do cotejo dos preços nela(s) declarados com o porte econômico e movimentações financeiras é um dos meios de se detectar a ocultação do sujeito passivo e a interposição fraudulenta: por isso, aliás, é que se devem combinar as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1.169/2011, a propósito dos meios de detecção dos possíveis atos de ludíbrio que gravitam em torno da ocultação dolosa do real importador ou da interposição fraudulenta de terceiro.Afinal, a IN SRF nº 228/2002 dispõe sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. A IN RFB nº 1.169/2011, por sua vez, estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, como constam das epígrafes de cada qual. Especificamente, a IN SRF nº 228/2002 assim prevê, nos seus artigos 11 e 12: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:I - Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10.Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptação da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será:I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo;II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002;III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II.Nesse sentido, conforme se viu acima, não cabe a liberação do bem sem qualquer prestação de garantia, se miramos a IN SRF nº 228/2002. A IN RFB nº 1.169/2011 estabelece, especificamente para os casos em que aplicável, que se há de aguardar o término do processo para a liberação da retenção ou para aplicação final do perdimento, sem prever a liberação do bem mediante garantia - possibilidade que consta da IN SRF nº 228/2002 -, até porque, diferentemente da hipótese em que se investiga a regularidade das usuais operações de uma dada empresa no comércio exterior, a IN RFB nº 1.169/2011 volta-se enfim para a análise de importação(ões) específica(s) sobre a(s) qual(is) recaia suspeita de fraude, de modo que, se houver fraude em particular, a mera liberação do bem mediante garantia terá equivalido à consecução dos eventuais desígnios fraudulentos, monetarizando o ludíbrio. Nesse caso, como sói ser, a caução como garantia para fins de liberação da mercadoria apreendida não pode ser autorizada em casos de suspeita de fraude. Precedente desta Corte: AGTAF nº 2009.01.00.011906-9/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 24/7/2009 (TRF-1 - AGA: 45447 DF 0045447-60.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/02/2012). Assim, o parâmetro dado para o levantamento da retenção não é uma possível garantia, mas sim o prazo fixado no art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, qual seja, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, algo que nem mesmo foi suplantado (fls. 158/161). Por todo o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da liminar vindicada.Int.

0000207-39.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:Opõe o autor os presentes embargos, nos termos do artigo 1022, incisos I, do CPC/2015, em face da decisão de fls. 78/79, apontando a ocorrência de omissão e contradição conforme descreve na petição de fls. 93/95.Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida.DECIDIDO.Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material.Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, completá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença.A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste

caso, no qual a decisão questionada enfrentou todas as teses apresentadas pela parte autora. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se.

0000583-25.2016.403.6104 - LIDIA PIMENTEL DO CARMO (SP315728 - JULIANA BLANCO WOJTWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 33/35: Expeça-se a certidão, conforme requerido, intimando-se para sua retirada. Após, tomem conclusos. Intime-se. CERTIDAO EXPEDIDA EM 29/03/2016. FAVOR PROVIDENCIAR RETIRADA.

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em Santos - SPU, com o objetivo de obter autorização de ocupação de terreno situado na Av. Salgado Filho, sem número, Jardim Santense, Guarujá/SP, localizado entre a Estrada de Ferro ALL e o canal estuário de Santos, conforme pedido de ocupação nº 04977.010603/2012-85, em liminar, o que se vindica seja confirmado por sentença definitiva. Narra a impetrante ser interessada na ocupação do terreno acima descrito, em faixa litorânea (devido à proximidade com o sistema portuário). Aduz ter requerido autorização de ocupação do aludido terreno, na forma da Lei nº 9.636/98, mas que até o momento não havia recebido qualquer resposta categórica da SPU, o que significa a suplantação de mais de 3 (três) anos. Sustenta que o art. 7º de citada lei assegura a ocupação mediante pagamento anual da taxa de ocupação, o que não significaria uso gratuito, mas um estímulo à arrecadação mediante uso, gerando receitas aos cofres públicos. A respeito da conveniência e oportunidade da ocupação para posterior concessão de autorização, citada no dispositivo do art. 7º da Lei nº 9.636/98, a impetrante sustenta que as decisões devem ser devidamente justificadas, o que não houve até agora. Com esteio em que talvez o único legítimo interesse na área poderia ser do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, faz notar que não há, no uso postulado, interrupção das atividades ferroviárias. Nesse sentido, não haveria - segundo sustenta a impetração - qualquer prejuízo a ser acarretado à União Federal, que, por meio da medida, ver-se-ia fomentando a economia e ainda recebendo valores a título de taxa de ocupação. Narra a urgência da medida porque a União despenderia, se o caso, recursos para desocupar a área, visto que pessoas o estariam invadindo, além de evitar prejuízos ambientais. Com a inicial vieram documentos. Notificada a autoridade impetrada (fls. 95 e 100), veio aos autos peça defensiva da União Federal, em que sustenta a ausência do interesse por inadequação da via eícta, uma vez que a conveniência e a oportunidade do deferimento da ocupação não poderia ser combatida por decisão judicial, substituindo-se a avaliação por uma do juiz. No mérito, sustenta que a ocupação baseada no efetivo aproveitamento do terreno, o que não se verificou em concreto, e que não houve preenchimento dos elementos vinculados, nem o intento autoral respeitaria a discricionariedade administrativa. Ademais, para fins de registro da ocupação, haveria de existir presença física (ocupação) anterior a 27/04/2006, segundo a norma vigente ao tempo, o que também não se fez presente (fls. 104/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Como de sabença, o Juízo está adstrito à análise do pedido, segundo balizado pela causa de pedir. Afinal, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141 do CPC/2015). No caso dos autos, a parte autora reclama o reconhecimento, por decisão judicial, da ocupação de que tratam os arts. 7º e seguintes da Lei nº 9.636/98, segundo pedido de inscrição. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes dispositivos: Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolve a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 4º Será inscrita no cadastro do imóvel, tomando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o 4º. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inextinguibilidade previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei. Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que: I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 1997; (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006) I - ocorrerem após 27 de abril de 2006; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) I - ocorrerem após 10 de junho de 2014; (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) III - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da Lei nº 85. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) De sua mera descrição legal, pode-se bem notar que a inscrição da ocupação foi a medida postulada (fl. 21), e este requerimento ganhou o número 04977.010603/2012-85. No requerimento, sustenta-se que o imóvel vem sendo efetivamente ocupado desde 11/03/1992 (fl. 21). Nota-se que a inscrição é vedada sem a comprovação do efetivo aproveitamento (art. 7º, caput e 1º da Lei nº 9.636/98). O art. 2º do Decreto nº 3.725/2001, que regulamenta a Lei nº 9.636/1998, estipula que o efetivo aproveitamento. Portanto, o requerimento dependia da prova da utilização da área pública para os fins empresariais da empresa requerente, bem como o exercício de posse nas áreas contíguas ao terreno ocupado pelas construções correspondentes: Art. 2º Considera-se para a finalidade de que trata o art. 6º da Lei nº 9.636, de 1998: I - efetivo aproveitamento: a) a utilização de área pública como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, e o exercício de posse nas áreas contíguas ao terreno ocupado pelas construções correspondentes, até o limite de duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente; e b) as ocorrências e especificações definidas pela Secretaria do Patrimônio da União; Não consta dos autos que a impetrante tenha feito tal prova quando do requerimento administrativo, nem as fotos de fls. 82/90 dão ao Juízo convicção diversa, no sentido de que a área já viesse sendo aproveitada, senão o preciso contrário. Portanto, pouca base tem o Juízo para conhecer as razões que se identificariam para pedidos de inscrição de ocupação similares, tais como o DNIT informou, no processo SPU nº 04977.010603/2012-85 (fl. 68), ou mesmo se igualmente estes restaram indeferidos. Note-se, ademais, que o tratamento legal da regularização da ocupação (inscrição) na Lei nº 9.636/98 não desborda, em linhas gerais, daquilo que o Decreto nº 9.760/1946 já dispunha acerca da mesma: o pagamento da taxa de ocupação se garantiria aos atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta (art. 127). Com relação ao mais, a inscrição da ocupação se dá por conveniência e oportunidade. A argumentação autoral de fato se mostra razoável, em especial pelo aparente abandono da área (fls. 82/90), e que este terreno poderia ser aproveitado economicamente no entorno do porto; porém, a outorga da inscrição da ocupação pela administração somente ocorre após analisada a conveniência e oportunidade, e nem mesmo ficou claro de antemão se o terreno estaria excluído da área operacional da ferrovia (fl. 69). Pelo revés, o próprio memorial descritivo diz que ele se situa na divisa do terreno da DERSA com o terreno da Ferrovia ALL (fl. 35). Sem dispôr de elementos para censurar a avaliação da SPU, em especial porque o Juízo não poderia substituir o juízo administrativo de conveniência e oportunidade por seu próprio, pautado em suas avaliações ou idiossincrasias, cabe ao Juízo ponderar que não existe evidente ou aparente desvio de finalidade no ato da SPU, a merecer acatamento do pedido autoral, até porque, para além de não vir prova do efetivo aproveitamento, sequer há certeza sobre que tipo de impacto uma ocupação, sem limites pré-definidos, poderia provocar na operação regular da via férrea (fl. 76). A jurisprudência o reforça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PORTO ALFANDEGÁRIO. FISCALIZAÇÃO E DESEMBARÇO ANDUAENEIRO. FALTA DE AGENTES PÚBLICOS. FALTA DE JURISDIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO. 1. Na hipótese, a impossibilidade de deslocamento de agentes da Receita Federal ao porto do Município de Breves, para o fim de fiscalização e desembarço aduaneiro, deu-se em razão da inexistência temporária de recursos orçamentários, não configurando, portanto, ilegalidade, mas constituindo exercício da discricionariedade da Administração. 2. Ao Poder Judiciário somente é permitida a apreciação da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada a ingerência a respeito da conveniência e oportunidade da prática dos aludidos atos, sob pena de substituir-se ao próprio administrador no exercício material de suas atribuições e competências de administrar. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 0000566620044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 05/09/2014 PAGINA 386.) A decisão tomada considerou, ainda, a viabilidade de por outros meios - inviável a inscrição da ocupação pelas razões analisadas - ser garantido o uso do terreno, como, por exemplo, a cessação de uso ou, como consta da própria decisão, estudar-se a possibilidade de alienação do domínio útil mediante concorrência pública (fl. 110). Não se vêem, pois, ilegalidade e/ou abusividade na postura administrativa. Assim, ausentes os requisitos autorizativos de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000951-34.2016.403.6104 - GUILLERMO SARTORIO & CIA LTDA (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILLERMO SARTORIO E CIA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e apreciação dos Processos Administrativos listados na inicial (fls. 14/15), proferindo-se decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Narra a parte impetrante ser pessoa jurídica sujeita ao anexo III das regras do SIMPLES NACIONAL, atuando no segmento de instalações hidráulicas. Na forma do art. 31 da Lei nº 9.711/98, teve descontado em suas notas fiscais - pelo tomador de serviço - o valor de 11% correspondentes à contribuição previdenciária retida. Como tal valor vem destacado e retido, dizendo a lei ser cabível a compensação com as contribuições sociais sobre folha de pagamento, diz ainda a lei que eventual saldo remanescente nesta operação de compensação deve ser objeto de restituição. Formulados os pedidos com base no 2º do art. 31 da Lei nº 9.711/98 - v. os 21 listados às fls. 05/06 - em 26/07/2013, 29/07/2013 e 30/07/2013, os mesmos se encontrariam em procedimento de análise, a despeito de o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estipular o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida a decisão administrativa, em muito superado. Sustenta que o art. 5º, LXXVIII da CRFB/88, em redação dada pela EC nº 45/2004, assegurou o direito à razoável duração do processo também no âmbito administrativo. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 47). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando que não foi comprovado qualquer direito líquido e certo; inépcia da inicial; descumprimento do que determinado no julgado do REsp nº 1.138.206 pelo STJ, segundo a sistemática dos recursos repetitivos. No mérito, aduz que a ordem de apresentação dos pedidos administrativos não pode ser alterada, o que implicaria ofensa ao princípio da isonomia; que a lei complementar deveria tratar do tema de prazos, no forma do art. 146, III, b da CRFB/88; que o serviço para análise dos pedidos de compensação dispôs de apenas quatro funcionários, o que torna irrazoável a análise de pedidos fora da fila; e que qualquer acatamento do pedido implicaria invasão sobre a autonomia do Poder Executivo. É o relatório. DECIDO. A autoridade impetrada aduz em sua defesa matérias narradas, ali, como preliminares. Todavia, a ausência de comprovação do direito líquido e certo não veio como argumento de uso inadequado da via eícta, senão como matéria de mérito. Conhecer posicionamentos da jurisprudência e argumentar que a Lei nº 11.457/2007 nem é aplicável ao Judiciário, nem à RFB, por igual, é questão de mérito do processo e como tal serão analisadas. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição dos valores que remanescem em saldo de compensações efetuadas. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio ou à demora administrativa, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, devem-se distinguir a hipótese em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, daquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anúncia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica primariamente a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolados em 26/07/2013, 29/07/2013 e 30/07/2013 (fls. 22/42), já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINIS-TRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pé-tre e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; 11 - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que in-dique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, em-bora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apeação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, DJ de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APLICAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, de-terminará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pelo impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apeação e remessa oficial, tidas por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO- SO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É ce-dição que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJO-ANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJF 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entre-tanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009) Destarte, o contribuinte fez jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. É claro que, sempre onde houver contingenciamento de recursos - porque a demanda virtualmente ilimitada é comparada a uma estrutura material e humana faticamente limitada -, haverá o possível argumento de que o princípio da isonomia estará sendo acimado, ou mesmo estará existindo uma indevida ingerência do Poder Judiciário sobre a administração. Porém, onde a lei criou prazo objetivo, não pode o Estado-juíz se demitir de demandar o cumprimento com igual objetividade, ainda que se mirem a razoabilidade e a proporcionalidade inclusive ao ver-se quanto foi suplantado o prazo. Assim a mais recente jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS. LEI 11.457/07. ARTIGO 24. STJ. RESP 1.138.206/RS. ARTIGO 543-C. ILEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei nº 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 2. O pedido administrativo em comento foi deduzido perante o INSS antes da edição da Lei nº 11.457/07, de modo que compete àquele autarquia previdenciária concluir a análise do procedimento, ainda que seja para indicar sua super-veniente incompetência para apreciar o pedido de restituição. 3. Agravo Legal não provido. (TRF-3 - AI: 32879 SP 0032879-55.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA, J) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135509120104030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/01/2011 PÁGINA: 747... FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, vê-se que o caso dos autos demonstra que os pedidos de restituição (fls. 22/42) foram apresentados em 26/07/2013, 29/07/2013 e 30/07/2013, não havendo notícia de que até hoje foram concluídos. Claro que, sendo 21 (vinte e um) PER/DCOMP, a análise pode ser complexa (a depender do caso), mas nem mesmo assim se pode ignorar que a empresa impetrante está aguardando há quase 3 (três) anos para a conclusão de seus pedidos; tanto tempo que a mesma esperou até aqui está razoavelmente a colocar aos olhos do magistrado sua postura leal, a demonstrar que o intento, não mesmo, destina-se ao que seria a ligação equívoca para obter um privilégio odioso, como furar fila no meio de todos os demais. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição de fls. 22/42 destes autos, protocolizados no período de 26 a 30 de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfizesse as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escoreta apreciação do pleito, sendo que, em caso de exigências ou tras da autoridade, as mesmas devam ser comunicadas ao impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para não prejudicar o prazo de análise ora dado. Oficie-se para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Int.

0001535-04.2016.403.6104 - HAPPAQ LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG/SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LIMINAR HAPPAQ-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desintimação das cargas e a devolução do conteúdo NEXU 155.582-0. Afirma o impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas pela Alfândega às fls. 79/104. A União Federal manifestou-se à fl. 78. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do conteúdo depositado no Terminal Brasil Terminais Portuários- BTP, cuja carga foi abandonada. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versando nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador terá ciência do auto de infração. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0001536-86.2016.403.6104 - HAPPAQ LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG/SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LIMINAR HAPPAQ-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE

SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGHU 821.061-2. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas pela Alfândega às fls. 73/98. A União Federal manifestou-se à fl. 72. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Brasil Terminais Portuários- BTP, cuja carga foi abandonada. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador terá ciência do auto de infração. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0001537-71.2016.403.6104 - HAPPAQ LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LIMINAR HAPPAQ-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TRLU 879.109-7. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas pela Alfândega às fls. 80/105. A União Federal manifestou-se à fl. 79. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Brasil Terminais Portuários- BTP, cuja carga foi abandonada. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador terá ciência do auto de infração. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0001764-61.2016.403.6104 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA (SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUETO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Objetivando a declaração da decisão de fls. 223/225 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. Assiste razão à embargante. De fato, resta evidente o erro material, pois constou da decisão embargada menção ao AITAGF nº 0817800/EQMAB000415/2011, quando na verdade, trata-se do AITAGF nº 0817800/EQMAB000678/2015. Verifico, ainda, que a petição de fls. 217/220, corrigiu o equívoco ocorrido na exordial, ao fazer menção ao BL 114508435 e ao AITAGF nº 0817800/EQMAB000679/2015, quando deveria constar o BL 13051676 e o AITAGF 081700/EQMAB000678/2015. Tendo, na hipótese, ocorrido mero erro material, do provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da decisão de fls. 223/225 o seguinte: Ocorre que foi lavrado o AITAGF Nº 0817800/EQMAB000678/2015, (de 23/09/2015), pela Alfândega do Porto de Santos por abandono nesse interregno. (...) Diante do exposto, presentes os pressupostos específicos, defiro a medida liminar pleiteada, para sustar o leilão das mercadorias objeto do AITAGF nº 0817800/EQMAB000678/2015 (PAF 11128.725156/2015-71). No mais, a liminar permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. Ofício-se à Alfândega do Porto de Santos, encaminhando cópia desta decisão. DESPACHO DE FLS. 236 ANTE O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA FLS. 233/235 MANIFESTE-SE O IMPETRANTE NO PRAZO DE CINCO DIAS. EM TERMOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS. DECISAO DE FLS. 223/225 LIMINAR DOW CORNING DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando ordem liminar para sustação do leilão das mercadorias relacionadas no BL 113051676. No mérito, objetiva promover o desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias. Segundo a exordial, a Impetrante importou dos Estados Unidos da América produtos químicos, descarregados no Porto de Santos em 09/04/2015. Em 11/05/2015, protocolou pedido de autorização especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, cumprindo todas as exigências posteriores determinadas pela referida autarquia. Todavia, a agência exarou despacho exigindo complementação, o que foi atendido em 01/06/2015. Sustenta, ainda, que a ANVISA demorou mais de 04 (quatro) meses para autorizar a internalização da mercadoria (Resolução nº 2.791, de 02/10/2015). Diante da demora, a Licença de Importação expirou, razão pela qual foi requerida nova licença em 07/05/2015, indeferida diante da falta de inspeção no estabelecimento que receberia o produto. Após todas as providências realizadas, em 23/10/15 nova licença foi deferida. Relata a Impetrante que ao dar início ao despacho aduaneiro, constatou que a d. autoridade havia lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 23/09/2011. Assim, foi intimada para tomar ciência do Auto nº 0817800/EQMAB000679/2015, que trata da apreensão da citada mercadoria por abandono, ou seja, decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado. Contudo, após requerimento perante a repartição aduaneira, teve autorizado o início do despacho. Afirma ter requerido em 25/11/2015 autorização para formular o início do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 2º da IN SRF nº 69/99, deferido pela ADUANA. Aduz que peticionou novamente à Alfândega, requerendo prorrogação do prazo para desembaraçar a carga, ante a necessidade de retificar a LI, o que veio a ser indeferido. Notificado, o Impetrado prestou informações, juntado documentos (fls. 172/201). Instada, a Impetrante manifestou-se às fls. 217/220. E o sucinto relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, a apreensão foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para dar início ao despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Tal norma é reproduzida pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias) da sua descarga. Assim, de modo expresso, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o consequente dano ao erário. A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos operadores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237 CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada. Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a incidência da sanção nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas ao importador. É o caso dos autos. Com efeito, o quadro fático narrado na exordial e as provas acostadas indicam que a Impetrante, desde o desembarque da carga, aguarda anuência da ANVISA para dar início ao despacho aduaneiro. Com a chegada da mercadoria ao país, submeteu-a ao controle daquela autarquia, requereu a sua liberação e no decorrer do procedimento instaurado, procurou apresentar os esclarecimentos necessários à anuência. Ocorre que foi lavrado o AITAGF nº 0817800/EQMAB000415/2011, (de 23/09/2015), pela Alfândega do Porto de Santos por abandono nesse interregno. Restou demonstrado em cognição sumária, que a Impetrante não tinha a intenção de abandonar a carga, nem de causar embaraços à fiscalização, sendo que o decurso de prazo no recinto alfandegado operou-se enquanto buscava solução para o impasse. Logo, o que teria impedido o desembaraço aduaneiro não pode ser qualificado como desidiosa. Assim, a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático apresentado nos autos, sendo de rigor afastá-la, porque desproporcional ao comportamento da Impetrante e desprovida de razoabilidade. De outro giro, o importador pode, a teor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99, iniciar o respectivo despacho aduaneiro antes da destinação das mercadorias, mediante o cumprimento de formalidades e pagamento dos tributos, penalidades incidentes e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Assim sendo, resta afastado qualquer dano ao erário, o que se sobreleva diante da questionável interpretação dada a respeito do termo final concedido ao interessado. Exsurge, destarte, a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da iminente alienação da mercadoria. Diante do exposto, presentes os pressupostos específicos, defiro a medida liminar pleiteada, para a sustar o leilão do lote nº 84, conforme Edital nº nº 0817800/000003/2016. Ofício-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor desta. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int.

0001772-38.2016.403.6104 - CINDY MUELLER ARAUJO DE CASTRO (SP317766 - DARIO DE ARAUJO VILLANI) X SECRETARIO ACADEMICO DO CAMPUS DOM IDILIO JOSE SOARES DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

LIMINAR CINDY MUELLER ARAUJO DE CASTRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula para cursar o 5º semestre do Curso de Pedagogia, além de serem abonadas as faltas até a data da efetivação do ato almejado. Afirma a Impetrante que se encontra matriculada no Curso de Pedagogia mantido pela UNISANTOS, concluindo o 4º semestre no final de 2015. Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, ser ilegal e abusivo o ato do Impetrado em recusar a re matrícula em 01/03/2016, depois de encerrado o prazo, em 29 de fevereiro, pois dificuldades financeiras provocaram a situação de inadimplência, a qual restou solucionada pelo acordo formalizado com a instituição de ensino. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 39/48). É o resumo do necessário. Decido. Segundo consta dos autos, a despeito de composição entre as partes relativamente às prestações em atraso, a matrícula para o 5º semestre do curso de Pedagogia foi recusada em razão do requerimento extemporâneo. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99). Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o Curso de Pedagogia, o que enseja a incidência das regras substanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Fixadas estas considerações iniciais, e segundo os elementos de cognição do presente litígio, a recusa da renovação da matrícula da Impetrante ocorreu porque o correspondente requerimento foi extemporâneo em relação à prorrogação do prazo estabelecido para realizá-lo. Segundo as provas carreadas, a Impetrante solicitou a renovação da sua matrícula em 01.03.2016 (fl. 30), um dia após o prazo fatal, o que se mostra, numa primeira análise e no contexto exposto, irrazoável e desproporcional a recusa. Todavia, o óbice que se apresenta refere-se ao prejuízo acadêmico, certamente sofrido pela Impetrante a essa altura do período letivo, pois decorrente de suas ausências às aulas, cujas faltas, ainda que abonadas, não teriam o condão de minimizá-lo. Ressalto, conforme consta das informações, que a composição e o pedido de formalização da re matrícula ocorreram enquanto em já andamento as aulas, situações estas que não podem ser atribuídas ao Impetrado ante a mencionada prorrogação do prazo. Neste viés, não antevejo ilegalidade, tampouco abuso de poder no ato impugnado, ressentindo-se, assim, da relevância do direito invocado. Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e ofício-se.

0002125-78.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME (SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da petição inicial, adequo o Impetrante o feito aos ditames da Lei nº 12.016/2009 ou, se o caso, esclareça se o que pretende é seguir a via da ação ordinária. Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

0002410-71.2016.403.6104 - LETICIA FERNANDES PEREIRA DE SOUZA DIAS (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a petição inicial, trazendo aos autos o endereço para notificação da autoridade apontada como coatora. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002488-65.2016.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento da restrição tributária existente sobre o veículo importado no ano de 2012 pela Impetrante, marca Chevrolet, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação nº 12/0839217-9. Conforme consta às fls. 03 da exordial, foi interposta ação mandamental (nº 0005533-82.2013.403.6104), em trâmite pela Primeira Vara Federal de Santos, visando também a suspensão da quaisquer restrições tributárias lançadas sobre o veículo já descrito. Os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem movimentação, aguardando decisão do E. STF (RE nº 723651). Diante do exposto, verificada a litispendência, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição da 1. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0002515-48.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002562-22.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8451

ACAO CIVIL PUBLICA

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos da Execução Provisória n. 0006143-21.2011.403.6104. Considerando a efetivação da habilitação do crédito oriundo do presente feito nos autos do processo de falência nº 562.01.2006.014078-0 (nº 1621/2006), em trâmite na 2ª Vara Cível de Santos, oficie-se àquele d. Juízo, solicitando informações acerca de seu andamento. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 939/940: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005246-27.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando a homologação do acordo de fls. 394/396 e seu cumprimento, com o pagamento noticiado às fls. 401, remetam-se ao arquivo. Int.

0007251-22.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, requerendo a parte autora o que de interesse à execução do julgado. Int.

0004476-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON ISSOPPO(SP129895 - EDIS MILARE) X MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP129895 - EDIS MILARE)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L e o M I N I S T É R I O P Ú B L I C O E S T A D U A L ajuizaram a presente ação civil pública em face de MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. e de EDSON ISSOPPO, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na recuperação in situ, bem como no pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, em decorrência do vazamento de óleo diesel marinho e de óleo lubrificante no mar, acrescida dos índices legais de correção monetária até a data do efetivo pagamento, custas, honorários e demais despesas de sucumbência. De acordo com a inicial, na data de 20 de setembro de 2013, por volta das 14h50m, principiou um incêndio no interior da embarcação denominada Champagne I, atracada nas dependências da MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA, ocasionando, devido ao seu fundeio, o vazamento de cerca de 600 litros de óleo diesel marinho e de 60 litros de óleo lubrificante LUBRAX. Consta da vestibular que o incidente foi contido pela brigada interna da marina, sendo também acionado o Corpo de Bombeiros. Que o incêndio cessou cerca de três horas depois de iniciado, tendo sido providenciada a colocação de barreiras absorventes e de contenção de combustível ao redor da embarcação e na saída da marina pela empresa Alpina Briggs, chamada pela corré, as quais, entretanto, não foram suficientes para evitar a dispersão para além dos seus limites. Lastreados em informação técnica da CETESB, aduzem os autores que o derramamento de produto tóxico em região de extrema importância biológica, reforça a ideia de que houve, de fato, dano ambiental, até porque a presença de óleo foi observada ainda no dia seguinte ao evento, sendo a lancha içada somente em 04/10/2013. A pretensão encontra-se fundamentada, em síntese, nas disposições das Leis nºs 7.347/85 e 6.938/81. Juntou-se cópia de procedimento administrativo instaurado sobre os fatos. Citadas, as corré contestaram o pedido (fls. 181/201), pugnando pela improcedência da demanda, porquanto não foram apuradas ocorrências de danos ao meio ambiente, evitados pela adoção de medidas eficazes e capazes de conter o vazamento identificado. Insurgem-se também contra o valor indenizatório almejado pelos autores, porque baseado em método já em desuso, em virtude das inconsistências técnicas de sua aplicação prática. Com a contestação vieram documentos. Réplica às fls. 352/355. Instadas, as partes não se interessaram em produzir novas provas. Após a manifestação da parte ré (fls. 965/972), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão litigiosa pertine com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, e dispõe como objetiva a responsabilidade daqueles que degradam a qualidade ambiental. Estabelece, assim, obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, cuja máxima encontra-se consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (... omisiss...) Basta, assim, a prova do dano e do nexo causal, os quais serão apurados no decorrer desta decisão. Pois bem. Conforme demonstram os elementos reunidos nos autos, no dia 29 de setembro de 2013, por volta das 14h50min, iniciou um incêndio no interior da embarcação Champagne I, atracada vaga nº 19 da garagem náutica situada na Marinas Nacionais Comercial Ltda., provocando o vazamento de aproximadamente 600 litros de óleo diesel marinho e 60 litros de óleo lubrificante. Segundo o auto de infração de fl. 95, lavrado pela Capitania dos Portos de São Paulo, e instruído com o Comunicado Preliminar de Incidente de Derramamento de Óleo e Derivados em Águas Jurisdicionais Brasileiras (fls. 97/98), a causa do vazamento foi um incêndio, seguido de perda de flutuabilidade da embarcação, deixando-a quase totalmente submersa. Do mesmo documento consta a adoção de medidas de salvamento e assistência, tendo a marina acionado o seu Plano de Emergência Individual (PEI), enquanto era acionado o Corpo de Bombeiros. O fogo foi extinto cerca de três horas depois de iniciado. Uma vez contido o fogo, a embarcação submergiu até tocar a profundidade do atracadouro, sobrevoando o derramamento de óleo. Sem vítimas, a empresa Alpina Briggs (ao que consta contratada pela ré Marinas Nacionais para agir em tais situações) providenciou a colocação de barreiras de contenção ao redor do barco e na saída da marina. Confira-se [...] Esta Capitania recebeu informação às 18:30h. Foi acionada uma equipe, que chegando ao local, encontrou a embarcação totalmente consumida pelo fogo e uma mancha de óleo na área ao redor da mesma. A marina onde encontrava-se atracada a embarcação - Marinas Nacionais, acionou o Corpo de Bombeiros e posteriormente, quando o óleo começou a vazar, acionou a empresa Alpina Briggs, que providenciou o cerco da embarcação e o posterior recolhimento do óleo derramado. A CETESB também esteve presente no local. No mesmo sentido se encontra o Relatório de Incidente com Derramamento - RIDE (fls. 113/131; 220/249) elaborado pela corré para atender ao quanto solicitado pela CETESB no Auto de Inspeção nº 1522634. No caso em exame, por meio dos elementos coligidos, é possível afirmar que, de fato, vazou óleo proveniente da embarcação Champagne I. Entretanto, considerando os documentos demonstrando que mancha ficou contida na bacia de atracação (fls. 136/137), a atuação remediadora (ações de contenção por mantas e barreiras absorventes; e de recolhimento) e o monitoramento do entorno de referida bacia (fls. 138/142), o conjunto probatório não é forte o suficiente para demonstrar a efetiva existência de dano, remanescendo das alegações da parte autora tão-somente o prejuízo meramente hipotético, o qual mesmo na espécie, não dá ensejo à reparação. Com efeito, embora seja objetiva a responsabilidade pelos danos ambientais, a teor do que prescreve o 1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81 tal assertiva não dispensa a prova da ocorrência do efetivo dano ao meio ambiente e a terceiros, circunstância não evidenciada nos autos, em virtude dos documentos produzidos pelos representantes dos órgãos administrativos que fiscalizaram o incidente e de empresas que prestaram auxílio no local do evento. Nesse contexto, destaco os registros cronológicos da ocorrência constantes do RIDE (fl. 120): [...] Estima-se que o volume vazado na bacia de atracação, foi de 600 litros de óleo diesel do tanque de combustível. Esta informação foi relatada pelo marinheiro responsável da embarcação. Constatou-se que, além do óleo diesel, havia também fuligem da queima. Óleo lubrificante e hidráulico. Após a chegada da equipe da Alpina, foi realizado um mapeamento do local onde se constatou que a mancha estava contida na bacia de atracação (relatório de atendimento da Alpina- anexo). Os materiais utilizados pela equipe da marina para atendimento inicial foram: barreiras e mantas absorventes. Os materiais usados pela empresa Alpina foram: barreiras de contenção, barreiras absorventes e mantas absorventes, puçás para a retirada dos materiais contaminados da água, big bags para o armazenamento temporário dos materiais contaminados, barreira de contenção, recolhedor skimmer (não utilizado), colete salva-vidas, desengraxante para limpeza os EPIs, cabos de polipropileno. A quantidade utilizada está descrito (sic) em anexo. Até a confecção deste relatório, foram gerados de materiais contaminados 06 bags. Os resíduos estão armazenados na área de descarte, e serão encaminhados a empresa Supply Service, conforme CADRI 18001356. (fls. 114/147) A embarcação passará por pericia e posteriormente agendada data de retirada da bacia. Esta operação será acompanhada pelos órgãos ambientais competentes e pela empresa Alpina Briggs. Sendo assim, quanto a data for agendada, todas as partes serão acionadas. As causas do ocorrido serão apuradas. Forçoso reconhecer, portanto, tal como asseveraram as corré em contestação, ... que o tempo decorrido entre o episódio e a remoção da embarcação se deu em razão da necessidade de se realizar pericia na mesma, para identificar as causas do acidente, exigência da seguradora da embarcação. De qualquer forma, durante todo o período, manteve-se o monitoramento da embarcação e os mecanismos de contenção em seu entorno, evitando, com isso, danos ao meio ambiente. Frise-se, ainda, que esse transcurso de tempo entre o acidente e a efetiva remoção da embarcação, diferentemente do aludido pelos Autores, não representaram qualquer ano ao meio ambiente. Afinal, em nenhum momento a embarcação e o vazamento ocorrido deixaram de estar devidamente contidos, por meio das barreiras instaladas a seu redor. É o que se depreende, inclusive, das fotos anexadas ao Relatório de Encerramento das Operações de Emergência (doc.05), também apresentado à CETESB, em 08.10.2013. (fl. 186) Desse modo, prosperam os argumentos da defesa de que para admitir a imputação de responsabilidade civil ambiental dos Requeridos e inpor sua condenação ao pagamento de indenização, seria necessário que, em primeiro lugar, se comprovasse a ocorrência de danos ao meio ambiente, evidenciados com a apuração de situações concretas, tais como: mortalidade de peixes, demonstração de imperícia na execução do Plano de Emergência Individual, presença de óleo e combustível em local fora da contenção, análise da água, ou qualquer outra espécie de prova. (fl. 190) Sendo assim, sem apuração da efetiva ocorrência de dano ambiental, não se justifica a condenação à reparação de danos in situ, a qual sequer foi indicada pelos autores visando à reparação do local onde houve o incidente. Igualmente, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização em pecúnia, cujo valor apoiou-se em metodologia em desuso, em virtude de inconsistências nela detectadas. Corroborando as conclusões deste juízo, oportuno trazer à baila o fato de que a CETESB não aplicou qualquer sanção administrativa, seja em relação a

embarcação, seja em relação à Marina Nacionais, nada obstante o atraso em ser comunicada a ocorrência. Na mesma direção rumo a posição da Marinha do Brasil, classificando o dano ambiental - hipotético - como pouco grave, segundo as informações disponíveis quando emitido o Laudo Técnico Ambiental nº 079/2013 (fs. 108/112), em 12/12/2013. Destarte, mesmo em sede de proteção coletiva e de interesses difusos não se admite a responsabilização sem a ocorrência de dano efetivo, sendo contudo enfatizar que o chamado dano potencial não enseja indenização, ainda que a lei disponha que a responsabilidade se apóia na teoria do risco e não na teoria da responsabilidade aquiliana. De rigor, consequentemente, a improcedência dos pedidos, de acordo com a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1140549 MG 2009/0175248-6/Relator(a)/Ministra ELIANA CALMON/Julgamento:06/04/2010/Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA/Publicação: DJe 14/04/2010/PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por descumprimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. Por fim, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, somente caberia a condenação dos autores nas verbas de sucumbência se comprovada a má-fé, o que não se verifica nestes autos. Nesse sentido, já decidiu o Egr. STJ: O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, não podendo responder pelos honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser quando age com má-fé (REsp nº 931198, DJ 01/02/2008, Rel. Min. José Delgado). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por serem devidos na espécie (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R. e I. Santos, 19 de abril de 2016.

USUCAPIÃO

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATOS SAGUAS PRESAS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATOS) X MARCIO BOTANA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Devidamente justificado, defiro o pedido de prazo suplementar para entrega do laudo, como requerido pelo Sr. Perito às fls. 1327/1328. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO (SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Vistos em Inspeção. Fls. 349/350: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI (SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILÉ ZAHCA AGUIRE X DEMEVAR AGUIRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Intimem-se os executados, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo, para que paguem o montante devido (R\$ 16.321,73), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios e penhora de tantos bens quanto satisfação a execução. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO (SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

ANTONIO JOAQUIM BARROCO e MARIA TERESA BARBA BARROCO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face de TUFÍ BUCHIDID, MARISA MALACARNE BUCHIDID, WALDEMAR DIAS PACHECO, NICE GODOY PACHECO e COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA., pleiteando a declaração do domínio pleno sobre o apartamento 53 do Condomínio Edifício Mar Mediterrâneo, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 62, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 28 (vinte e oito) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que vêm exercendo a posse do referido imóvel desde 1981, quando firmaram escritura de cessão de direitos, tendo recolhido todos os impostos e taxas a ele referentes. Com a inicial vieram documentos (fs. 28/274). Em cumprimento ao despacho de fs. 277, sobreveio emenda da petição inicial (fs. 281/282), certidões de distribuições cíveis e planta do imóvel. Intimadas as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não manifestaram interesse na lide. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, impossível de ser usucapido (fs. 379/387). Citado, Walter Mesquita de Araújo (fs. 462), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Publicado o edital de citação de Comercial Brasil Rural Ltda., terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos (fs. 471/472). Nomeada curadora especial, apresentou contestação por negação geral (fs. 483/484). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 486/488. Sobreveio réplica (fs. 490/494). As partes não se interessaram pela realização de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem. Trata-se de ação de usucapão referente ao apartamento 53 do Condomínio Edifício Mar Mediterrâneo, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 62, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem por mais de 28 (vinte e oito) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme fazem prova os documentos que anexam à exordial. A União opôs resistência à pretensão, uma vez que o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange terrenos de marinha, de sua propriedade e insuscetível de usucapão, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel possui 1.590m², dos quais 495m² são terrenos de marinha (fs. 388/389), estando cadastrado perante a SPU em regime de ocupação, sob o RIP 7071.0007212-95, em nome da antecessora Comercial Brasil Rural Ltda. ME. Com efeito, os próprios autores não negam a localização do bem em terreno público federal, juntando aos autos a ficha cadastral do imóvel junto à S.P.U. (fs. 249) e comprovantes de recolhimento das taxas de ocupação (fs. 253/273). Sendo incontroversa a localização de parte do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapão do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. O fato de existir matrícula para o imóvel em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário em questão ressalva que o terreno onde edificado o bem é constituído de um terreno parcialmente considerado de marinha (fs. 40/41). A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento de ser possível, via usucapão, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se regem. Deste modo, a usucapão não em pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapão do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapão do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Dá não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapão de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPÍÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não prospera a alegação dos autores de intempetividade da apelação da União, que foi intimada em 30.04.10, conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 11.033, de 21.12.04, e interpôs recurso em 01.06.10. 2. O MM. Juízo a quo considerou que a edificação residencial deveria ser considerada benfiteira. No entanto, a benfiteira refere-se à hipótese de obra ou despesa feita no bem para conservá-lo, melhorá-lo ou embelezá-lo (CC, art. 96), não à construção (CC, art. 1.248, V). Tratando-se de erro em julgando, enseja a reforma da sentença, não sua anulação. 3. Nos termos da informação da Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel usucapiente localiza-se em terreno de marinha que se sujeita ao regime de ocupação e encontra-se cadastrado sob o RIP n. 64750005729.42 (fl. 91). No mesmo sentido, a Av. 01, lançada junto à matrícula do imóvel (cf. certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, fls. 16/16v.). 4. Caracterizando-se como imóvel localizado em terreno de marinha, não é suscetível de aquisição por usucapão (CR, arts. 20, 183, 3º, 191, parágrafo único). Inadmissível a aquisição do domínio útil do imóvel, por não se configurar a hipótese de enfiteuse, mas de mera ocupação (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.61.04.011480-6, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.02.14; AC n. 2009.61.04.011204-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.07.13). 5. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 27.02.12). 6. Reexame necessário provido, para julgar improcedente a ação de usucapão, condenando os autores em honorários advocatícios (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1592959, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, ST, e-DJF Judicial 1 DATA: 19/08/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapão, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrecido de marinha, afirmando que tem direito à usucapão do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a

determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela pericia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado por particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do C.P.C.). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R. e Intimem-se.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279. Int.

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, desentranhe-se a contestação de fls. 197/218 por estranha ao presente feito, devolvendo-a a União Federal. Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 185, 231 e 257. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-02.2004.403.6104 (2004.61.04.006671-5) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LILIAN RUDAY NOGUEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0012578-21.2005.403.6104 (2005.61.04.012578-5) - MARCOS ANSELMO MORAES X WALKIRIA PEREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 235: Defiro, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 234. Int.

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, requerido pela CEF às fls. 541. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 542/544. Int.

0001987-24.2006.403.6311 - DOUGLAS ZANARDI(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 281/282: Encaminhem-se ao SUDP para alteração do pólo passivo, fazendo constar Banco Sistema S/A em substituição à Bamerindus do Brasil S/A. Desentranhe-se a autorização para o cancelamento da hipoteca de fls. 292/300, substituindo-se por cópias, devendo os exequentes providenciarem sua retirada em Secretaria. Após, aguarde-se o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação no que se refere ao coexecutado Banco Sistema. Intime-se, pessoalmente, a União Federal. Oportunamente, venham conclusos para apreciação da Impugnação de fls. 301/307. Cumpra-se e intimem-se.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 09/12/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido com DIB em 28/12/1990 (fl. 15). Em suma, a parte autora alega ser beneficiária de aposentadoria especial iniciada (DIB) em 28/12/1990. Porém, o INSS desprezou o fato de a parte demandante já reunir as condições necessárias à aposentadoria na data de 02/07/1989, pois já contaria com 30 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Por aí, portanto, já prevaleciam as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei nº 6.950/81, que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos. Tal revisão postulada implicaria, ao que sustenta, o respeito à regra do direito adquirido ao melhor benefício, pois os proventos da aposentadoria seriam regulados pela lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade. Nesse sentido, o benefício deveria ser calculado conforme a regra anterior e, então, ser evolido até a data da efetiva concessão. Foram juntados documentos. Com acusação do sistema automático de prevenção (fl. 38), petições e documentos de outros feitos foram juntados (fls. 45/112). Pedido (fl. 117) e deferimento (fl. 119) de dilação de prazo para juntada integral dos documentos. Originalmente distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, adveio decisão declarando sua incompetência (fls. 127/129). Novo prazo deferido para atendimento (fls. 131). Documentos juntados pela parte autora (fls. 132/177). Novo prazo concedido para cumprimento integral da determinação do Juízo (fl. 180). Atendimento, com juntada de documentos (fls. 183/209). Citado, o INSS contestou o feito, alegando falta de interesse de agir, prescrição e decadência do direito de revisar. No mérito, asseverou que o novo teto limite de contribuição não geraria direito à complementação. Ademais, sustenta que em 02/07/1989 já estaria em vigor, por força da MPv nº 63/89, o novo limite teto em 10 salários mínimos. Houve réplica (fls. 228/231), sem requerimento de provas. Sem provas postuladas pelo INSS (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFICIOSOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originalmente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatória de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinentemente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº

1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Cella citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.01.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomado, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, mas a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.01.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...).III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÓI; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.01.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é alheio a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumbas, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria aquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajustar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração analisasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não há bens assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e a final), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido por unanimidade.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Araldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki.2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28/09/2011), as quais, portanto, continuarão, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência, e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o dia da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contanto-se o novo prazo a partir da lei nova. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao inco, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobretudo aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeito o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESPE 201101658421, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB.)DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CUSTAS EX LEGE. ANTE A SUCUMBÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE, CONDENO-A AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ART. 85, 3º E 4º DO CPC/2015, FICANDO SUA EXECUÇÃO SUSPESA, NA FORMA DO ART. 98, 3º E 4º DO MESMO CODÉX. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO COM AS ANOTAÇÕES PERTINENTES. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 502; Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Vistos em Inspeção. Integralizado o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita Judicial como determinado às fls. 232. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do contrato de arrendamento residencial celebrado com o autor Osvaldo José Santana Jaques, relativo ao imóvel de nº. 510, da Rua Irmã Maria Alberta, 76, bloco 01, Samaritã - São Vicente - SP. Int. Santos, 29 de março de 2016.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. e cumpra-s.

0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expedido o Alvará de Levantamento nos autos, em apenso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Mantenho o decidido às fls. 261, porquanto o Sr. Perito Judicial descreveu minuciosamente o tempo e as despesas a serem despendidas, estimando seus honorários em conformidade com o regulamento de honorários do IBAPE, devidamente regulamentado pelo CREA. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do depósito. Int.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Primeiramente, forme-se o segundo volume a partir de fls. 249. Após, anote-se o nome da procuradora substabelecida (fls. 281) e intime-se a EMGEA a providenciar a apresentação, em audiência em continuação designada para o dia 24/06/2016, da resposta ao pedido de cobertura securitária, em decorrência de aposentadoria por invalidez datado de 15 de Maio de 2015. Int.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo SINTECT-Santos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento das verbas vencidas e vincendas, bem como a condenação por danos morais. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 175/177). O autor interpôs agravo de instrumento (180/181), ossim, o pagamento das verbas vencidas e vincendas, bem O INSS contestou às fls. 185/193. Refutou os argumentos exposto pela inicial, além de suscitar pela ocorrência de prescrição quinquenal. nstação, determino a produção de prova pericial (fls. 175/177). O autor interpôs agravo de Juntado o laudo de fls. 266/278, as partes manifestaram-se às fls. 280/282 e 284.NSS contestou às fls. 185/193. Refutou os argumentos exposto pela inicial. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 288/290, quinquenal. Contra a decisão de fl. 304 a parte autora interpôs recurso de fls. 306/326). ado o laudo de fls. 266/278, as partes manifestaram-se às fls. 280/282 e 2DECIDONão há que se falar em prescrição, pois a parte autora postulou pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em 24/02/2012, tendo ingressado com a ação em 19/11/2012.Sobre o fato de ser o autor um sindicato, O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (STF, AI n. 422.148-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no DJe de 14.11.2007), não havendo dúvidas, dessarte, sobre sua legitimidade ativa.e processual para atuar na defesa de todos e quaisquer diverfíco que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.íco que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEEssupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do méA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:ÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEArt. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quandEntende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:alificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmenteArt. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, aA diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.ades em geral. Outro ponto diPostas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.ncapacidadeA prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. isar as provas trazidas aos autos.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão leve, lavrando o que segue:autora, bem como apura a pertinência (ou não) da nCm base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pressgas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. o, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregAssim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Com relação aos danos morais, por igual tal pedido é improcedente, visto que nada há de ilegal na atitude da autarquia. O mero indeferimento ou a suspensão de benefício provisório, por sinal, não é causa bastante para que se cobrem danos morais. laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Com relação aos danos morais, por igual tal pedido é improcedente, visto que nada há de ilegal na atitude da autarquia. O mero indeferDISPOSITIVO suspensão de benefício provisório, por sinal, não é causa bastante para que se cobrem danos morais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.POSITIVOcustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.ários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILLIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 226/227: Dê-se ciência às partes. Int.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 150: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP248347 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do par. 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULLINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Inspeção. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% e, ainda, penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, intime-se as rés a efetuarem o pagamento da importância a que foram condenadas, como requerido às fls. 429. Sem prejuízo, expeça-se a certidão, como disposto no artigo 517 do CPC. Int.

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Considerando a notícia do falecimento do autor nos autos, em apenso, suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no artigo 313, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

0011910-69.2013.403.6104 - MARIA ALDENICE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

Certifique a Secretária o decurso do prazo legal para interposição de recursos pela autora e GEODETO Imobiliária Projetos e Construções Ltda. Recurso de apelação da CEF, tempestivamente ofertado, às fls. 340/355. As contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004821-53.2013.403.6311 - CUSTODIO MARQUES DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (10/11/2011 - fls. 89 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em valor correspondente a 50 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 60/75). Cópia do processo administrativo às fls. 89/151. Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 182), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 184/187), sendo os autos remetidos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 197). Sobreveio réplica, pugnano o autor pela realização de prova pericial (fls. 198/217), a qual restou indeferida às fls. 220/221. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo às fls. 226, a empresa Indústria de Fertilizantes de Cubatão S/A apresentou laudo técnico de fls. 239/441. Identificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDIDO Rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois o autor postula a concessão de benefício com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (10/11/2011), tendo ingressado com a ação em abril de 2015. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão, com o acréscimo legal, do período laborado em condições especiais. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perante para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponta o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade

especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravos internos desprovidos (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limita a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Salientei não serável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JURIS DE MORA. LEI 11.960/09 (...). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 2006002009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. De início, alega o autor na petição inicial ser equivocada a decisão do INSS ao indeferir seu pedido de aposentadoria, vez que não enquadrado como especial, o período em que o segurado exercendo a função de operador B, na empresa MOSAIC CUBATÃO FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA, sendo que o recorrente laborou na mesma de 05/09/1997 a 01/03/2004 e todo o período restante do referido contrato de trabalho foi considerado especial (grifei - fls. 03). Mais adiante, aduz que os períodos considerados especiais compreendem o interregio de 1977 a 1998, sendo que para a autarquia previdenciária somente o período de 14/12/1998 a 21/12/1998 não foram considerados especiais, DESPREZANDO o fato de que o autor laborou por anos na mesma empresa e com a mesma função, não sendo possível que apenas 7 dias de um contrato de quase 7 anos não fosse considerado especial (grifei - fls. 05 verso). Analisando, porém, os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade apenas dos períodos de 13/08/1991 a 06/01/1997 e 05/09/1997 a 13/12/1998 (fls. 117), não tendo sido submetido à análise da autarquia as atividades/profissões desenvolvidas anteriores a 08/1991, levando a crer este Juízo que houve erro material do patrono do requerente na digitalização do ano 1977, quando o correto seria 1997 (data de início do contrato de trabalho com a empresa Mosaic). De outro lado, observo que do pedido final (item 2.1. - fls. 12 verso) não constou expressamente o período que se pretendia ver reconhecido como especial, de modo que, à luz dos argumentos trazidos na fundamentação da exordial, a análise das atividades exercidas como especiais devem se restringir ao contrato de trabalho mantido perante a empresa Mosaic, no período de 05/09/1997 a 01/03/2004, pois que explicitamente citado na exordial. Desse modo, inexistindo posterior emenda, não é possível o autor, em réplica, pretender o reconhecimento da especialidade de todo o período laborado (fls. 199), seja anterior a 05/19/1997 ou posterior a 01/03/2004. Até porque é a petição inicial que delimita o entendimento do Juízo e, essencialmente, a defesa do réu. Delineadas estas considerações preliminares, analiso o período de contrato de trabalho com a empresa Mosaic Cubatão Fabricação de Fertilizantes Ltda. e não reconhecido como especial pelo INSS. Pois bem, o PPP de fls. 93 demonstra que no período de 05/09/1997 a 31/08/1998 o autor, na condição de Servente da empresa Mosaic, atuando no Setor de Operação, esteve exposto a ruído de 93 dB (fls. 93 e 117). A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 05/09/1997 a 13/12/1998 (fls. 117). Estranhamente, deixou de reconhecer o período posterior a 14/12/1998, embora o trabalhador continuasse exercendo suas atividades naquele mesmo setor e exposto a ruído superior a 90dB. Com efeito, referido documento comprova que o autor esteve submetido a ruído de 94 dB no período de 01/09/1998 a 28/02/2001, índice de intensidade suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998, e por premissa equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Outras vezes se percebe que o INSS faz leituras que limitam a exposição a 13/12/1998, passando a não mais considerar como especial a partir de 14/12/1998. Tais datas referem-se ao advento e a publicação da Lei nº 9.732/97, que alterou a Lei nº 8.213/91, passando enfim a exigir laudo técnico no art. 58, 1º, com redação dada por aquela. Como a Lei (de 11/12/1998) foi publicada no DOU em 14/12/1998, o INSS-Administração por vezes considera especial apenas o tempo posterior a 14/12/1998 (inclusive). Com relação à questão da eficácia do EPI, vê-se que o questionamento é mesmo desprovido, haja vista que o STF já assentou que, para o ruído, o uso do equipamento de proteção não elimina as condições de especialidade. Com relação ao elemento temporal na exigência de laudo, o mesmo se mostra irrelevante por conta da especialidade por ruído, vez que sempre foi exigido o laudo técnico. Por oportuno, vale destacar que durante o intervalo de 22/12/1998 a 10/02/1999 o trabalhador esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 31/111.194.421-8, fl. 122). Durante o gozo do benefício por incapacidade, entende-se que o contrato de trabalho está suspenso. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não haveria de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência aqui é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerando como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora ESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Percebe-se que o parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), na redação que lhe deu o Decreto nº 8.123/2013, diz que os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIOS concedidos quando, à época do afastamento, o beneficiário se encontrasse laborando em condições especiais, serão computados como tempo especial também, mas NÃO quanto aos auxílios-doença típicos ou previdenciários: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, ausas de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Portanto, considerando o intervalo em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença como tempo comum, devem ser considerado como especial apenas os períodos laborados entre 14/12/1998 a 21/12/1998 e 11/02/1999 a 28/02/2001. Quanto ao intervalo entre 01/03/2001 a 01/03/2004, demonstra o PPP (fls. 93) que o autor continuou trabalhando na mesma empresa e no mesmo setor de Operação, porém, esteve exposto a ruído de 88dB em razão das alterações das atividades por ele desenvolvidas (operador de equipamento de granulação). Nos termos da fundamentação supra, deve-se considerar especial apenas o período de 18/11/2003 a 01/03/2004, já superado ali o nível de intensidade de 85 dB. Considerando os tempos especiais acima, somados aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor possui 9 anos e 13 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 13/08/1991 06/01/1997 1.944 5 4 24 2 05/09/1997 13/12/1998 459 1 3 9 14/12/1998 21/12/1998 8 - - 8 4 11/02/1999 28/02/2001 738 2 - 18 5 01/03/2001 01/03/2004 1.081 3 - 1 Total 4.230 11 9 0 De outro lado, com base nos critérios assinalados nesta sentença, convertidos os períodos especiais acima para tempo comum, com acréscimo de tempo correspondente ao sexo masculino (40%), os quais, somados aos períodos de tempo comum tal como consta do CNIS (fls. 118/123) -- somará o autor contribuição no montante de 33 anos, 3 meses e 22 dias, para a DER 1011/2011 Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiple. Dias Convert. Anos Meses Dias 04/12/1975 06/10/1976 303 - 10 3 - - - 2.21/01/1977 14/10/1977 264 - 8 24 - - - 3 19/04/1978 30/06/1978 72 - 2 12 - - - 4 07/07/1978 04/10/1978 88 - 2 28 - - - 5 08/11/1978 08/03/1979 121 - 4 1 - - - 6 12/03/1979 07/05/1979 56 - 1 26 - - - 7 30/08/1979 19/11/1979 80 - 2 20 - - - 8 23/11/1979 15/09/1980 293 - 9 23 - - - 9 19/09/1980 05/03/1981 167 - 5 17 - - - 10 11/03/1981 16/10/1981 216 - 7 6 - - - 11 22/10/1981 16/11/1981 25 - 25 - - - 12 04/01/1982 19/01/1982 16 - 16 - - - 13 15/07/1982 13/08/1982 29 - 29 - - - 14 25/08/1982 03/03/1983 189 - 6 9 - - - 15 04/03/1983 04/04/1983 31 - 1 1 - - - 16 01/06/1984 21/10/1984 141 - 4 21 - - - 17 23/10/1984 08/12/1984 148 6 4 1 16 - - - 18 09/01/1989 11/05/1990 483 1 4 3 - - - 19 11/10/1990 08/05/1991 208 - 6 28 - - - 20 22/04/1991 04/06/1991 43 - 1 13 - - - 21 13/08/1991 06/01/1997 1.944 5 4 24 1,4 2.722 7 6 22 22 05/09/1997 13/12/1998 459 1 3 9 1,4 643 1 9 13 23 14/08/1998 21/12/1998 128 - 4 8 1,4 179 - 5

29 24 22/12/1998 10/02/1999 49 - 1 19 - - - - 25 11/02/1999 28/02/2001 738 2 - 18 1,4 1.033 2 10 13 26 01/03/2001 01/03/2004 1.081 3 - 1 1,4 1.513 4 2 13 27 01/07/2006 31/10/2006 121 - 4 1 - - - - 28 01/11/2006 28/02/2007 118 - 3 28 - - - - 29 01/03/2007 31/08/2007 181 - 6 1 - - - - 30 07/01/2008 07/11/2008 301 - 10 1 - - - - 31 01/09/2009 31/01/2010 151 - 5 1 - - - - 32 01/04/2010 30/04/2010 30 1 - - - - 33 01/05/2010 30/09/2011 510 1 5 - - - - 34 14/05/1979 21/05/1979 8 - - 8 - - - - 35 23/05/1979 24/08/1979 92 - 3 2 - - - - 36 03/04/1984 02/05/1984 30 1 - - - - Total 5.902 16 4 22 - 6.090 16 11 0 Total Geral (Comum + Especial) 33 3 22 Portanto, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus, contudo, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, I da EC 20/98). Isso porque também o pedágio foi satisfeito (v. planilha de fl. 123), superado o tempo mínimo (inclusive, com a consideração de tempos especiais a mais, o tempo de período adicional chamado pedágio diminuída), bem como o requisito etário, visto que ao tempo da DER o autor já tinha 57 anos de idade (fl. 14 verso). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Quanto ao dano moral, melhor sorte não merece a parte autora. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto com a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. MAS TEMPORÁRIA. CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja inprocedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465. Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS I - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342. Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I a V - Omisissívi - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273. Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abusos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Portanto, não merece acolhimento o pedido de compensação de danos morais-REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DO REEXAME NECESSÁRIO com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também a compensação global de pedidos. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, caso inacolhido, o de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico, a ser revelado em liquidação. Nada obstante, com relação ao pedido de dano moral, houve expressa postulação da condenação do réu em 50 (cinquenta) salários mínimos. A parte autora é, aqui, integralmente sucumbente e, portanto, deve arcar com honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor de 50 salários mínimos para 06/04/2015, devidamente atualizados (art. 86 do CPC). Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinjasse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na DER do NB 42/156.247.709-6 (i.e., 10/11/2011), para o tempo total de 33 anos, 03 meses e 22 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planejamento que segue a presente fundamentação. Declaro extinto o processo, na forma do art. 487, I do CPC, com resolução do mérito. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para a imediata implantação do benefício, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgamento nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: CUSTODIO MARQUES DA SILVA CPF: 783.313.408-25 Objeto: CONCESSÃO DIB: 10/11/2011 RMI: A calcular Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Quanto aos pedidos de concessão de um ou outro benefício, diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação. Com relação ao pedido de dano moral, sucumbente a parte autora, deve ela arcar com honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor de 50 salários mínimos para 06/04/2015, devidamente atualizados (art. 86 do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (06/03/2012 - fl. 43), reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo de 40%, bem como o tempo de atividade comum prestada junto à Prefeitura Municipal de Caraguatuba. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento de improcedência no mérito (fls. 69/77). Houve réplica (fls. 79/82). Às fls. 86 determinou o Juízo que o autor comprovasse, por meio de formulários padrões, o exercício de atividade especial. Após diversas diligências na tentativa de localização das empregadoras J1 Agência de Turismo Ltda. e Samavisa Litoral Transportes Ltda., sobreveio notícia de encerramento das suas atividades (fls. 144 e 151). Intimado, o autor requer o julgamento da lide com a concessão de tutela antecipada (fls. 155/156). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO/ Pretendo a parte autora que seja averbado como exercício em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrado-em-relação no Quadro referido pelo

art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nestes descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regimes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais, pois não há uma mesma razão em casos flagrantemente diversos (não incide o brocardo latino ubi eadem ratio, ibi ius). A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO. (...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permita o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela atuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelas ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento pretendido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA RODOVIÁRIO E DE TRANSPORTE COLETIVO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. - As profissões de motorista rodoviário em estabelecimentos de distribuição de cargas e transportes rodoviários e de motorista de transportes coletivos devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida à Lei nº 9.032/95. - Contudo, deve ser o cômputo do tempo especial limitado a 28/04/1995, ao invés de 28/05/1995, determinado pelo MM. Juízo a quo, posto que a publicação da Lei nº 9.032/95 ocorreu em 28/04/1995. - Assim, faz jus o autor à revisão do seu benefício, com base nos períodos especiais ora reconhecidos e na forma da planilha de cálculos elaborada pelo MM. Juízo a quo, devendo, como visto, ser limitada a conversão do tempo especial em comum até 28/04/1995 e, como determinado, deve o INSS observar a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. - Remessa provida em parte. (TRF2, REO 201051020010294, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJFZ2R Data: 06/08/2014) Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE certo que a atividade de vigia/vigilante, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse autor considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto sobordina do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1 - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP SIGLA do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Súmula de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda com atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela simples menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, considerando perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8) Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição às condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64. (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas instituiu vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispõe sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Protolini, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cálculo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de mineração subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 258) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A

arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, e com respeito ao enunciado da Súmula 111 do STJ. Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por parte, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000406-32.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X VIVIANE TANAKA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/204: Recurso de apelação interposto pelo INSS. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR (SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para prestar as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 254/257, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas até janeiro/2014, no valor de R\$ 49.117,24 (quarenta e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), bem como das parcelas que se vencerem no curso do presente processo. Requer, ainda, que a ré se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF e de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, ao final a anulação da consolidação da propriedade em nome da ré e, conseqüentemente, a retomada do contrato. Narra a inicial que o autor, em setembro de 2012, firmou contrato de mútuo para realização de benfeitorias no imóvel residencial localizado na Rua Roge Ferreira nº 2091, Suarão, Itanhaém/SP, contratando um empréstimo no valor de R\$ 235.000,00. Relata que, em razão das dificuldades financeiras, deixou de quitar três prestações a partir de abril de 2013. A fim de purgar a mora, procurou o gerente da agência bancária para saber como proceder, porém, sem que obtivesse qualquer resposta, recebeu notificação para pagamento do débito por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Afirma que procurou novamente o gerente a fim de saber sobre a proposta de pagamento, obtendo a informação de que nada havia para o momento, mas não deveria preocupar-se com a referida notificação, pois tratava-se de mera formalidade e as parcelas vencidas seriam alocadas para o final do contrato. Assevera ter insistido em obter resposta para purgação da mora, porém, até novembro de 2013 não recebeu qualquer informação, sendo surpreendido com a consolidação da propriedade em favor da ré e a impossibilidade de qualquer pagamento ou renegociação somente em janeiro de 2014. Fundamenta seu pedido no Código de Defesa do Consumidor e no princípio da boa-fé objetiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/84). A análise de pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 86). Com a notícia de designação de data para leilão do imóvel (fls. 89/93), foi deferida a suspensão do leilão mediante depósito judicial das prestações vencidas, pela quantia oferecida na inicial (fls. 94/95). Citada, a ré ofertou defesa assegurando a regularidade do procedimento executório (fls. 108/118). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica (fls. 129/134). Designada audiência de instrução (fls. 137), foi ouvida como informante do Juízo a Sra. Leizeny da Rocha Pereira, mãe do autor, sendo determinada a oitiva dos gerentes Flávia e Lindomar (fls. 150/153). Interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida em audiência de fls. 150/152, em que a CEF manifestou a intenção de recorrer, salientando a necessidade de pleno acesso aos autos, em especial porque o agravo retido seria absolutamente inócua, ao que anuiu o Juízo, asseverando caber ao TRF da 3ª Região decidir sobre a intenção em modalidade retida ou sobre sua plena admissibilidade (fls. 162/ss). Colhidos os depoimentos das testemunhas acima e acostados novos documentos (fls. 167/210), as partes apresentaram alegações finais (fls. 211/214 e 215/216). Diante do desinteresse da CEF em qualquer proposta de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Como não foram veiculadas preliminares, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora assinou com a ré um contrato para aquisição de empréstimo pessoal, visando à realização de benfeitorias úteis e necessárias no imóvel descrito na inicial, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Em que pese o alto valor das prestações e da avaliação do imóvel chamar a atenção deste magistrado, a questão dos autos precisa ser analisada sob o correto enfoque, qual seja, a possibilidade de anulação da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, haja vista que o autor expressamente ressaltou na inicial que o objetivo da presente não é questionar ou revisar o contrato, mas sim retornar o seu curso, uma vez que o preposto da ré o teria iludido, argumentativamente, com promessas de possibilidade de pagamento e renegociação da dívida. Note-se que o Juízo está adstrito ao que delimitado no pedido (art. 492 do CPC/2015). Sendo assim, passo à apreciação da consolidação da propriedade imóvel prevista na Lei nº 9.514/97, a qual a parte autora pretende a declaração de nulidade. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico que o autor, necessitando de um empréstimo - os motivos que lastreiam sua aquisição são meramente incidentais, diga-se - recorreu à CEF e dela obteve um mútuo de dinheiro, no valor de R\$ 235.000,00 (cláusula primeira - fl. 29) para pagamento em 180 prestações mensais, fixada a primeira parcela no valor de R\$ 4.722,26 (cláusula sétima). Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97 e da cláusula décima terceira, como garantia do pagamento da dívida decorrente do aludido empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações, o autor/devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, seu imóvel residencial descrito na cláusula décima quarta. Neste caso, o devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis (fl. 68). Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, considera-se antecipadamente vencida a dívida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais (cláusula vigésima quinta - fl. 36). Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, ser constitucional/legal. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que questionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 2007/03000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Portanto, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. No caso em apreço, afirma o autor, em suma, que inadimplidas as prestações vencidas a partir de abril/2013, teria procurado o gerente da CEF, Sr. Lindomar Vieira Santos, a fim de purgar a mora; porém, sustentou que, apesar de oferecer proposta para pagamento da dívida, e a despeito das promessas de que tudo seria resolvido, surpreendeu-se com a consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF. A prova produzida nos autos, contudo, demonstra que os fatos se deram de forma diversa daquela sustentada pelo autor na inicial. Antes convém apenas pontuar que o julgador teve argüição e dúvida, malgrado se assente a normalidade aparente na consolidação da propriedade ante a dívida, a respeito da legalidade do contrato. Isso porque, seja no valor elevado da avaliação da garantia, seja no valor elevadíssimo da prestação mensal para o empréstimo de R\$ 235.000,00 (fl. 29) - R\$ 4.722,26, sendo este apenas o primeiro encargo -, o que destoa do que ordinariamente acontece. Outro fato que chamou a atenção do julgador, diante da já citada impressão de disparidade, foi que o contrato foi todo intermediado por pessoa credenciada pela CEF, e enfim o contrato foi assinado noutra agência da CEF. Tais questões restaram ponderadas na decisão de fls. 150/151, após o depoimento pessoal da informante do Juízo (mãe do autor) de fls. 152/153, que manteve ad cautelam a tutela deferida (por outro magistrado). Note-se, todavia, que a relação com o imóvel deu-se apenas porque ele foi posto na condição de garantia fiduciária, não sendo, no rigor, um financiamento para aquisição de unidade imobiliária. Ademais, eventual anulação do negócio por vício do consentimento (dolo), no rigor, desborda do pedido e, nos termos do que delimita a lide, tal questão é meramente lateral. Isso foi ponderação da CEF na audiência cujo termo consta de fl. 167/168. Com efeito, esclareceu o gerente Lindomar em audiência que, recebida a documentação do autor para análise de crédito e realizada avaliação do imóvel por engenheiro da instituição financeira, foi apresentada a proposta de financiamento de R\$ 235.000,00, sendo que o autor desejava um valor de empréstimo em valor maior que aquele aprovado. A renda do mutuário foi comprovada por meio de extratos bancários demonstrando movimentação financeira de alto valor (fls. 181/188) - e esta documentação foi juntada pela CEF em audiência, sobreveio ali mesmo a decretação do segredo de Justiça nível documental - compatível com a proposta de financiamento e com o poder de pagamento do valor da prestação. Informou, ainda, o gerente, que o mutuário já havia atrasado com o pagamento de duas ou três prestações do mútuo, mas quitou a dívida; porém voltou a ficar inadimplente com mais de três parcelas. Desta última vez, a agência fez cobranças constantes pelo atraso e tentou diversas vezes entrar em contato com o mutuário. Recordar-se que o contrato já estava para ser encaminhado à execução extrajudicial, quando ele, de repente, conseguiu falar com o mutuário, o qual pediu para fazer proposta de pagamento. Afirma que entrou em contato com a área de cobrança e passou para o autor a proposta de pagamento, que deveria se dar até 25 de setembro de 2013. Na verdade, conforme se infere do depoimento testemunhal, o autor já havia sido notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (26/07/2013 - fls. 58) e inclusive já havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora quando conseguiu contato com o Sr. Lindomar. Tendo em vista o intuito do mutuário em pagar e retornar o contato, o gerente obteve da área de cobrança da Caixa e repassou ao autor uma proposta para pagamento da dívida, alertando-o que o prazo fatal seria 25 de setembro de 2013. Como isso não ocorreu, o autor compareceu à agência com sua mãe a fim de reiniciar as tratativas, no final de outubro de 2013, após a consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, em 24 de outubro de 2013 (fls. 68). Na ocasião, foi informado pelo gerente que a proposta anterior tinha prazo para cumprimento; mesmo assim, o Sr. Lindomar enviou novamente a proposta para o setor de cobrança, segundo relatou em seu depoimento (...), mas como ele se propôs a fazer alguma proposta, a pagar, a Caixa segurou mais um período e ainda passou para ele: se for até esta data a gente segura, mas aí tem que pagar todas as parcelas que estão em atraso. E aí isso não ocorreu, isso foi em setembro de 2013. Um mês depois, isso já no final do outubro, eu lembro que ele foi até a agência com a mãe dele, um mês depois, e aí ele falou: olha eu que quero ver aquela proposta; eu falei olha tinha prazo para aquela proposta, mas estamos aqui e eu vou mandá-la de novo. Aí eu mandei para o setor de cobrança mas, de fato, essa etapa já tinha acontecido; quando eu mandei no final de outubro, já tinha sido consolidado. (...) Pelo o que eu tinha visto no processo dele, as etapas que já tinha ideia de que já havia sido consolidada a propriedade. Isso no dia que ele me procurou lá em outubro, eu já tinha passado isso pra ele. De fato, analisando as tratativas registradas nos e-mails de fls. 60/65, iniciadas em 19/09/2013, o gerente Lindomar informou ao autor em 28 de outubro de 2013: Entrei em contato com nossa área de cobrança para análise da sua proposta, ok. Aquela proposta que havia informado era válida até 25/09 (...). As circunstâncias até aqui expostas levam a crer que o mutuário, em verdade, intimado pessoalmente a purgar a mora, não dispunha de condições financeiras para tanto e, deixando transcorrer o prazo para pagamento do débito, tentou e obteve junto ao gerente Lindomar uma proposta para quitação da dívida cujo cumprimento também não lhe foi possível. A questão do dolo negocial, embora imprópria aos limites estritos da lide e do pedido - nos termos do que chamava a atenção deste julgador - ficou devidamente alheada do debate neste feito quando a CEF comprova ter feito uma avaliação de crédito a partir da movimentação financeira do autor (fls. 178/188) e, de fato, demonstrava este possuir porte para aquisição daquele empréstimo ou, tanto melhor, daquela prestação mensal. Assim sendo, optou por imputar à ré vícios formais tendentes à declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, não comprovados nos autos. Resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, em especial porque o desenrolar da prova demonstra, inclusive, o contrário do que alegou o autor. No mais, o fato de o contrato ter sido assinado em São Caetano do Sul/SP, embora o autor nunca tenha lá residido ou mesmo negócios por lá, deve-se, tal como elucidam as testemunhas do Juízo Flávia e Lindomar (fls. 168/169), ao fato de que é legítimo que pessoas credenciadas em nome da CEF ajam como captadores de propostas

de contrato, isto é, apenas colhem documentação pessoal e o interesse documentado de contratar o empréstimo e submetem toda essa documentação pessoal à agência (agência qualquer, não uma em específico) para avaliação do crédito, descoberta de possíveis irregularidades, etc. (v. fls. 167/209). A avaliação foi feita com critério, nada sendo demonstrado, quando as provas em favor trazidas pela CEF, sobre a irregularidade da contratação. A isso se somam as considerações antes feitas acerca dos limites da lide e do balizamento do pedido, ressalte-se. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora - ao revés, estando demonstradas as regulares notificações antes da consolidação (fls. 52/58), e, ultrapassado o prazo para purgar a mora, não há como dar guarida à pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Revogo a decisão provisória de fls. 94/95. Comunicue-se com urgência. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do autor, remetendo-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003267-88.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 123/124. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de contradição. Argumenta o embargante, em síntese, que o processo não poderia ter sido extinto sem apreciação do mérito, na medida em que não havia a consolidação da propriedade e o contrato entre as partes estava em vigor. Dessa maneira, a retomada do imóvel residencial por meio de execução promovida pelo próprio credor se afigura incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. Analisando os elementos reunidos na ação, este Juízo acolheu preliminar suscitada na contestação. Muito clara a sentença: Acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse superveniente, ante a comprovação de consolidação da propriedade imóvel em favor da CAIXA efetivada em 02/07/2014 (fls. 62), logo após a propositura da presente ação. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da correção das prestações e do saldo devedor, porquanto extinto o contrato. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consolidação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1899945, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3: 31/03/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Consolidada a propriedade em nome do agente financeiro, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/1997, com registro em cartório civil de registro de imóveis, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 2. A pretensão do Autor, manifestada em razões de apelação, de anulação da execução por suposta irregularidade, constitui inovação da causa de pedir não admitida pelo art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Apelação do Autor conhecida em parte e, nessa parte, não provida (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 00020307220074013500, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA: 30/07/2012 PAGINA: 30) A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

0003803-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO MARTINS(SPI43062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, originariamente perante o Juizado Especial Federal, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 162.634.303-6 (14/06/2013 - fl. 51). Sustenta na inicial que, computados os períodos com consta da inicial, dada a especialidade, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito (fls. 24/36). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38), sobreveio réplica (fls. 41/42). Cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão às fls. 51/102. Cientificadas as partes, manifestou-se o autor às fls. 106. O julgamento foi convertido em diligência para que o segurado esclarecesse as divergências encontradas nos PPPs quanto à descrição de suas atividades, bem como para que a empresa empregadora enviasse o laudo que embasou o preenchimento do PPP de fls. 13/15. Anexada aos autos mídia contendo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 115), as partes científicas nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito. Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC/2015. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeitada para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutor: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assertou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE/Relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...) 2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64, (...) (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93) Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE. 1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.00162-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010). No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53.831/64-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS (...). 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de que a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010 - Página: 258.) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequação fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 20066002009484, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e em todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Requer a parte autora seja reconhecido como especial o período de 24/11/1983 a 11/05/2012, no qual trabalhou como praticante calibrador, técnico em eletricidade, coordenador do centro de manutenção e distribuição e técnico de manutenção líder na empresa Companhia Paratininga de Força e Luz, sucessora da empresa Bandeirante Energias do Brasil. Como documentos trouxe, além da CTPS (fls. 12), o PPP de fls. 13/15 e 81/83, comprovando que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, pretendendo, assim, seja reconhecido como especial. Pois bem. De se notar que o autor foi admitido em 24/11/1983, como praticante de calibrador (fls. 12), tendo exercido esta atividade até 31/08/1984. Embora tal profissão não tenha enquadramento no Decreto 53.831/64, o PPP de fls. 13 e 81 comprova que a atividade por ele exercida o expunha a tensões acima de 250V, devendo referido período de tempo ser enquadrado como especial, conforme a profissão de eletricitário. Já no período de 01/09/1984 a 28/04/1995, exerceu o autor a função de técnico de eletricidade, o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, estando exposto a eletricidade em alta tensão. Quanto ao período posterior a 29/04/1995, embora o autor tenha comprovado sua exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 do anexo, os PPPs acostados aos autos demonstram a utilização de EPI Eficaz (fls. 15 e 83). Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI, porque assim se preserva a lógica da regência legal-normativa pelo princípio do tempus regit actus, e também o julgado do STF. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/12/1998. Já o período posterior a 03/12/1998 deverá ser computado como tempo comum ante a utilização de EPI Eficaz, não questionado pela parte autora. Dentre os equipamentos apontados nos PPPs, cujos códigos foram consultados por este magistrado encontram-se capacete (498), óculos (8030), luva para proteção contra abrasivos (11359), luva isolante de borracha (9853), calçado tipo botina (8807), pemeira (18610), vestimenta tipo capa (9884), cinturo tipo abdominal e abalarte (6005). É de se ressaltar apenas que, nesse caso concreto, a especialidade deve ser considerada até 05/03/1997, dado que se trata do agente eletricidade, nos termos da fundamentação. Considerando os tempos especiais acima, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor possui 13 anos, 3 meses e 12 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial (conta simples) admissão saída a m d a 24/11/1983 28/04/1995 11 5 5 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Soma: 12 15 12 Correspondente ao número de dias: 4.782 Especial (conta simples) 13 3 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 3 12 De outro lado, com base nos critérios assinalados nesta sentença, convertidos os períodos especiais acima para tempo comum, com acréscimo de tempo correspondente ao sexo masculino (40%), os quais, somados aos períodos de tempo comum tal como consta do CNIS (fls. 20) -- somará o autor contribuição no montante de 37 anos, 5 meses e 7 dias, para a DER em 14/06/2013. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 20/06/1979 04/07/1981 2 15 - - - 14/04/1982 23/11/1983 1 7 10 - - - x 24/11/1983 28/04/1995 - - - 11 5 5 x 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 06/03/1997 12/05/2012 15 2 7 - - - Soma: 18 9 32 12 15 12 Correspondente ao número de dias: 6.782 6.695 Comum 18 10 2 Especial 14 0 7 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 7 Portanto, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, fazendo jus, contudo, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dispensável o requisito extintivo. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DO REXEXAME NECESSÁRIO com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, caso inaccolhido, o de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do provento econômico a ser revelado em liquidação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RJLI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO: Ino, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 14/06/2013 (isto é, na DER do NB 42/162.634.303-6), para o tempo total de 37 anos, 5 meses e 7 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planejamento que segue a presente fundamentação. Declaro extinto o processo, na forma do art. 487, I do CPC, com resolução do mérito. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para a imediata implantação do benefício, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor:

PAULO ROBERTO MARTINS CPF: 050.024.648-31 Objeto: CONCESSÃO DIB: 14/06/2013 RMI: A calcular/Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Quanto aos pedidos de concessão de um ou outro benefício, diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, e com respeito ao enunciado da Súmula 111 do STJ. Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004059-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-26.2014.403.6104) LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0004132-14.2014.403.6104 - VALDICE DOS SANTOS SIQUEIRA(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretária proceda à respectiva baixa, realizando as etapas que seguem: 1) encaminhamento dos autos ao SUDP para cadastramento; 2) após o retorno, digitalização dos autos em sua íntegra; 3) alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal; 4) arquivamento dos autos. Int.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do último benefício. Narra o autor ter sofrido uma facada, com perfuração de pulmão, perda do rim direito, perfuração do fígado e diafragma. Percebeu o auxílio-doença NB 31/080.141.952-2, ao que narra, em 13/07/1986, com data de cessação equivocada para 06/02/1987 (fl. 41). Estando incapacitado, vindica a concessão do benefício desde a data da cessação indevida. Pugna pelo pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos (fs. 08/207). Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 209). Citado, o INSS apresentou defesa, asseverando a preliminar de carência de ação por falta da qualidade de segurado. No mérito, defendeu o julgamento de improcedência e indicou assistente técnico. Juntou documentos (fs. 212/222). Laudo pericial juntado (fs. 233/244). A parte autora impugnou o laudo pericial, asseverando que, nos termos traçados pelo próprio perito, seria necessária a requisição de laudos ou exames para constatação da incapacidade laboral, sendo direito-dever do rito judicial requisitar exames complementares (fs. 252/255). Manifestação do perito, ratificando suas conclusões (fs. 259/260). Diante da necessidade de requisição de exames complementares, o autor vindicou a realização de nova perícia (fs. 264/269). Sem provas a produzir pelo INSS (fl. 270). Nova perícia indeferida (fl. 272), com oposição de embargos de declaração (fs. 274/277), rejeitados (fl. 278). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial médico, tendo feito a perfeita análise de todo o histórico pessoal do paciente (fl. 234) e a anamnese da doença reclamada, asseverou que o autor foi vítima de ferimento por arma branca perfurocortante (faca) em 1986, e que desde então tem sentido fraqueza, vista escura, perda do equilíbrio e quedas acidentais. Ademais, no ano de 2013 foi diagnosticado com hepatite C, patologia que atribuiu à transfusão de sangue feita em 1986 (fl. 234). O exame físico constatou cicatrizes decorrentes do evento (fl. 235). O laudo, no mais, avaliou todos os documentos que foram levados a seu conhecimento (fs. 236/238). Note-se que o laudo discorre, a partir do relato da hepatite C, sobre tal doença (fs. 238/242). E constata que o autor é portador de hepatite C crônica com cirrose, em fase compensada e estágio 2, diagnosticada no ano de 2013 (fl. 242). Notou-se que o autor estava em regular estado de saúde (fl. 242, quesito 1 do Juízo), sem apresentação de limitações (fl. 242 - quesito 4 do Juízo) e incapacidade (fl. 242, quesito 3 do Juízo). Especificamente, asseverou que a moléstia é incapacitante em seu estágio avançado; todavia, atualmente, encontra-se na fase compensada e não o incapacita (fl. 243 - quesito 1 do INSS). O fato de o perito do Juízo ter mencionado que seriam necessários exames complementares levou o autor a crer que ele estaria, qual o médico acompanhante do paciente, jungido a requestá-los. O convencimento do perito judicial não precisa exaurir todas as formas de elucidação possível do quadro de saúde, pois, do contrário, por outro modo dar-se-ia a revogação de todas as normas processuais sobre ônus da prova do autor, quase legando ao autor a prerrogativa de descobrir onde o autor está incapacitado. A começar, o autor delimita sua causa petendi. Cabe ao perito perscrutar de que forma o relato do autor, com os documentos que ele traz, sugerem um quadro de incapacidade. No mais, a despeito de o autor vindicar o restabelecimento do benefício desde 1986/1987, como falássemos de uma cessação indevida, o quadro laboral do autor não foi sugestivo do que vindica (fs. 220/222). E, bem recentemente, tendo havido a perda da qualidade de segurado, o autor requereu o benefício assistencial (NB 87/700.787.810-6), tendo o mesmo sido denegado por ser pessoa que não possui deficiência. Não faz sentido, daí mesmo, intuir que o autor estivesse incapacitado desde a data mais progressa, e que a incapacidade decorreria da debilidade física desde então (fl. 03). Com relação aos exames complementares, embora no laudo tenha sido informado que o periciando não juntou ou apresentou resultados dos exames laboratoriais que pudessem informar seu prognóstico, tratou-se de simples constatação. Não há que se falar em alteração na conclusão do laudo apresentado. Não cabe ao perito analisar o que não viu (visum et repertum) - fl. 260). Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciando, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impede o exercício das atividades habituais do periciando, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativa). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Cumpre observar que o autor se manifestou impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004627-58.2014.403.6104 - MARIA SELMA DA MOTA CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Considerando a notícia do falecimento do autor (fs. 215), suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no artigo 313, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

0005650-39.2014.403.6104 - ANDRE LUIZ ROSA SANTOS SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 188/204. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0006143-16.2014.403.6104 - CELIA REGINA LUZ COELHO(SPI40637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELIA REGINA LUZ COELHO, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 45, determinou: Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais (...). Não obstante intimada a autora não logrou cumprir a determinação. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regrimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e.c. o artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006572-80.2014.403.6104 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO E SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/387: Recurso de apelação do autor. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007303-76.2014.403.6104 - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI HORÁCIO DE CANDIDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação condenatória pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do primeiro requerimento administrativo (28/02/2006). Segundo a petição inicial, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, com graves sintomas psicóticos e artrose não especificada, que a incapacita para o trabalho, morando com sua filha de 20 anos, também desempregada por dedicar seu tempo aos cuidados da mãe adoentada. Relata haver sido incluída

no Programa Bolsa-Família, por meio do qual auferia renda mensal de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), quantia insuficiente para o sustento da família. Contudo, apesar da situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica a autarquia previdenciária indeferiu várias vezes os requerimentos do benefício assistencial. Fundamenta a pretensão no artigo 203, inciso V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 51/75). A autora juntou novos documentos (fls. 78/89 e 91/94). Sobreveia a réplica de fls. 96/97. Deferida pericial (fls. 100/101), foram juntados laudos periciais e sócio-econômico (fls. 109/115, 119/132 e 228/239). Partes intimadas, manifestaram-se às fls. 135/136, 247/249 e 253/254. A parte autora juntou documentos (fls. 139/144 e 149/217). É o relato do necessário. Decido. Consta que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Pois bem. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203. V, da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorre de palavras inúteis, tal que se assimilassem o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tomando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicação original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20º, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em apreço, os exames periciais concluíram que a parte autora não apresenta deficiência ou incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 109/115 concluiu que: [...] a autora apresenta obesidade importante, hipertensão arterial e bronquite. A artrose nos joelhos, bem como a hipertensão deve-se à obesidade. As doenças acima descritas tem tratamento com perda de peso, fisioterapia e medicação. O exame físico não demonstrou nenhuma incapacidade do ponto de vista clínico ou ortopédico. (grifado) [...] as doenças citadas não incapacitam a autora para atividade que garanta sua subsistência. [...] a autora não necessita do auxílio de outra pessoa. [...] Não há deficiência física. (grifado) Já o laudo psiquiátrico (fls. 119/132) constata: [...] Pericianda apresenta CID 10: F13.2 (dependência de benzodiazepínicos). Não apresenta incapacidade em psiquiatria. (grifado) [...] No curso da dependência, podem ocorrer intoxicações, síndromes de abstinências e fissuras, sendo urgências psiquiátricas, produtoras de incapacidades totais e passivas de internação para tratamento, o qual propicia remissão completa das urgências e recobra a capacidade. Fora dessas situações, as quais nunca houve como pericianda, não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. A pericianda vem buscando o efeito da substância para atenuar as angústias pertinentes de sua vida, as quais não produzem transtornos psiquiátricos de humor. Por fim, é característica central da dependência, dar uma prioridade muito maior a uma substância que outros comportamentos que antes tinham mais valor (adaptado de CID 10) e, por esta característica, conceder quaisquer benefícios pela síndrome de dependência apenas corroboraria, através de um reforço positivo a este comportamento, para sua manutenção, em detrimento do indivíduo e da sociedade. O tratamento é baseado em redução paulatina da substância. Não há, pois, um arcabouço fático que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente, como sendo a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, ressalto por outra vez que o conceito de deficiência não pode ser interpretado como mera incapacitação para o trabalho. O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece conceitos que não podem, pura e simplesmente, ser ignorados: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, anaptação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Não está presente, portanto, um dos requisitos legais, qual seja, a deficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Nem é a autora pessoa idosa nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso. Vale dizer, o fundamento do ajuizamento da presente ação seria, quando muito, assistir com renda aquele que se diz em Juízo pessoa desamparada. No caso, a filha da autora já recebe o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS - Lei 13.233). De fato, a situação econômica familiar é deficiente, mas tal não legitima, por si só, a concessão judicial de benefício contagem. Por mais daninha que seja a realidade social do país, e disso não se dissente, eventual pretensão de renda através da Assistência Social teria que sustentar-se, neste caso, no conceito de deficiente, até porque não é uma obrigação primária do Estado custear a vida física das pessoas. Os requisitos são concomitantes - deficiência (ou idade avançada, nos termos da LOAS) e hipossuficiência, não bastando apenas este último. Ademais, para debelar necessidades outras, ou somente minorar seus efeitos daninhos (como a nota de que a filha da autora recebe o benefício assistencial), há a assistência social em sentido amplíssimo do Estado, que não é sinônimo do benefício assistencial de prestação continuada, pois há várias outras prestações e sobretudo serviços no âmbito da própria LOAS. Ou seja, a assistência social não é encapsulada no espírito de transferência de renda in natura do Estado para as pessoas. Ainda assim a autora narra ser beneficiária de outros programas sociais, como o Bolsa Família. Não satisfazendo aos requisitos necessários ao deferimento do BPC/LOAS, não há como compeli-lo INSS a pagá-lo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em Inspeção. Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos da CEF. Intime-se o Sr. Perito Judicial a dar aos trabalhos, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Int.

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 19/09/2012 a 14/03/2014 e de 27/05/2014 em diante ou, constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, com pagamento dos valores atrasados. Postula, outrossim, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Diz a parte autora que sempre trabalhou em serviços de faxina e limpeza, mas uma lesão no joelho esquerdo, causada por acidente de trabalho, não lhe permite continuar exercendo sua profissão ou outra função similar para sua sobrevivência. Ocorre que o auxílio-doença deferido, a princípio, em 23/05/2012, foi cessado em 19/09/2012, por meio do procedimento denominado alta programada. Relata que o quadro clínico persistiu, tanto que o réu deferiu pedido de auxílio-doença em 14/03/2014, que vigorou até 27/05/2014, novamente cessado, embora não tenha condições físicas para trabalhar até esta data. Narra passar por diversos constrangimentos e humilhações em razão da negativa injusta da autarquia em conceder-lhe o benefício, o que gera direito a indenização. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 44), o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fls. 53/67, além de juntar o processo administrativo (fls. 70/79). Foi deferida a gratuidade de Justiça. Sobreveio réplica (fls. 80/90). Designada pericia, o laudo pericial foi acostado às fls. 99/102, do qual as partes foram intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lesão do menisco medial do joelho esquerdo e artrose, concluindo haver incapacidade total e permanente da parte autora para o seu trabalho, sendo definitiva e irreversível (fl. 101). Saliento o perito que a autora possui limitação funcional do joelho, atrofia muscular, claudicação, inclusive usando bengala. Finaliza que a autora está inapta total e permanentemente para sua profissão. Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que as datas se confundem e que seria, de modo estimado, o ano de 2011, quando torceu o joelho (fl. 102). Não há dissenso a respeito da qualidade de segurado, quer porque o INSS não a impugnou, quer por conta do processo administrativo anexado aos autos (fls. 70/79). Importante consignar que a incapacidade laborativa, ou a aferição de seu grau, deve ser examinada levando-se em consideração as condições físicas, a idade, o baixo grau de escolaridade, a falta de qualificação profissional e o tempo de afastamento do mercado de trabalho. As condições devem ser ponderadas e associadas aos limites sofridos em decorrência da doença que aflija a segurada, o que torna inviável a sua reabilitação para o mercado profissional. No caso dos autos, restou evidenciado que a requerente se acha incapacitada para exercer a sua profissão, visto que, conforme atesta o laudo pericial, possui limitação irreversível, o que a torna incapaz permanentemente para o trabalho, tendo concluído apenas ensino secundário e com idade próxima dos sessenta anos, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez integral. Quanto ao início do benefício, o restabelecimento do auxílio-doença deve ter como termo inicial a data da sua cessação, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a qual se inicia com o requerimento do pedido administrativo de prorrogação (12/05/2014). Vislumbro, nesse passo, presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dano moral: Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2ª edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yusef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, com também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, RJ, 3ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20004000051465, Processo: 20004000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PÁGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA: 30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1 a V - Omissis VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abusos de ordem moral e material, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANA AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA - Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o cumprimento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei - O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial. O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. - Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894, Fonte DJ - Data: 05/07/2004 - Página: 874 - Nº: 2127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) É o rito da prova processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei nº 8.212/91) não senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil Regras regentes da sucumbência. Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas na norma processual são explicitadas pelo art. 14 na nova legislação. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respaldados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional caudicial, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos, porque tecnicamente os pedidos distintos refletem demandas cumuladas. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. Assim dito, no caso concreto, quanto à concessão do benefício, a autora sucumbe em parte mínima e, assim, faz jus seu caudicial aos honorários sucumbenciais. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Nada obstante, com relação ao pedido de compensação de danos morais, houve expressa postulação da condenação do réu em 50 (cinquenta) salários mínimos. A parte autora é, aqui, integralmente sucumbente e, portanto, deve arcar com honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor de 50 salários mínimos para 27/11/2014, devidamente atualizados (art. 86 do CPC), observando-se que ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98 do CPC), quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), como o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos atos públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atinjasse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o auxílio-doença no período de 19/09/2012 a 14/03/2014 e a aposentadoria por invalidez com DIB em 12/05/2014. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação de danos morais, na forma do art. 487, I, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais, quais sejam a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implantado em 30 dias. COMUNIQUE-SE AO INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualizações monetárias - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica fixado o réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Quanto ao pedido de concessão do benefício, a parte autora sucumbe em parte mínima e, assim, faz jus seu caudicial aos honorários sucumbenciais. Condeno o INSS a pagar-lhe honorários sucumbenciais no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Nada obstante, com relação ao pedido de compensação de danos morais, a parte autora foi integralmente sucumbente e, portanto, deve arcar com honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor de 50 salários mínimos para 27/11/2014, devidamente atualizados (art. 86 do CPC), observando-se que ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98 do CPC), ficando sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64.2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSELICE CAMPOS DA SILVA (CPF 251.383.418-63) Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/05/2014 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P. R. I.

0009183-06.2014.403.6104 - LUCAS SIMÕES GOMES VALENTIM - INCAPAZ X MARILENE SIMÕES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, por LUCAS SIMÕES GOMES VALENTIM, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora MARILENE SIMÕES GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de pensão por morte do segurado, Anadyr Gomes dos Santos, falecido em 11/08/2014. O autor alega, em síntese, que o de cujus, seu avô, detinha sua guarda de fato, que ele o sustentava, custeando todas as suas despesas, tendo em vista a falta de condições financeiras de sua genitora. Assim, quando do óbito, requereu o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária por falta da qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/87), pugrando pela improcedência da pretensão, porque não comprovada a dependência econômica entre o requerente e o ex-segurado. Réplica às fls. 89. Intervenção ministerial à fl. 91. Realizou-se audiência de instrução, quando foi tomado o depoimento pessoal da genitora do autor e ouvidas testemunhas. Memorais às fls. 102/110 e 112/113. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 115/116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sobre a matéria, já tive oportunidade de decidir, na linha de consolidada jurisprudência (v.g. STJ - 2ª Turma - REsp n. 1328300/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 25/04/2013; (TRF 3ª Região - 8ª Turma - AC 1854035 - Rel. Desembargadora Tânia Marangoni - DJF3 14/11/2013; (TRF 5ª Região - 4ª Turma - APELREEX 29250/PB - Rel. Desembargadora Margarida Cantarelli - DJ 12/12/2013), que o menor sob guarda não faz jus ao benefício em atenção ao princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Contudo, alinhoo-me à atual orientação pretoriana, que reviu o posicionamento anterior e decidiu que o menor sob guarda tem direito à pensão por morte. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao reexaminar a questão pronunciou a inconstitucionalidade da alteração do art. 16, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 (efetivada pela Lei 9.528/97), porque a exclusão de menor sob guarda da cobertura previdenciária infringe o comando constitucional de que o Estado brasileiro deve tratar, com absoluta prioridade, o direito à alimentação da criança e do adolescente, assegurar-lhe direitos previdenciários e estimular o instituto da guarda aos menores desamparados, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal, o qual não faz qualquer distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. A exemplo, confira-se o seguinte julgado: PEDILEF PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950068080 Fonte DJ 19/03/2010 Decisão Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que deferiu o pedido de pensão por morte desde a data do óbito. Sustenta o suscitante divergência com julgados da TNU e do STJ, defendendo que o menor sob guarda judicial não tem direito a pensão por morte do guardião se esta ocorreu após a Lei nº 9.528/97. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Consoante se pode deprender da mera leitura do trecho da decisão colegiada, reconhecendo-

se o direito à pensão por morte a menor sob guarda valendo-se de fundamentação eminentemente constitucional, ao considerar que a Lei nº 9.528/97 não revogou expressamente o 3º, do art. 33 do ECA, caso em que conflitaria com preceito contido na Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgado (fls. 133): Assim, conflitando a lei ordinária com preceito Constitucional, a exclusão é, nestada caso, inconstitucional, valendo apenas a exigência da comprovação da dependência econômica - configurando uma situação menos gravosa - em face do grande número de situações em que a guarda é postulada como o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente. Assim sendo, não se presta o presente pedido de uniformização a rebater tal julgado, tendo em conta o proêmio do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 que assim dispõe: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal (...). Nessa mesma linha citi precedente da TNU, no qual, apreciando hipótese idêntica, assim se decidiu: A decisão recorrida, ao inclinar-se por solução que favoreceu a incidência do art. 33, 3º, do ECA, laborou em atenção a interpretação da lei em conformidade com a Constituição, mais especificamente em face do princípio que consagra a proteção especial do Poder Público em favor da criança ou do adolescente, que abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, 3º, II, CF). (...) Está-se, assim, diante de questão constitucional, a desafiar, para sua reforma, a via do recurso extraordinário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (2ª T., v.u., rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.05.1996, p. 17419) (PEDILEF nº 2002.71.02010104-2, Rel. Juiz Federal ADILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, DJ de 26/02/2008). Saliente-se, por oportuno, que o ora suscitante não interpôs o competente recurso extraordinário ao STF para ver reafirmado o fundamento constitucional do decisum hostilizado, pelo que possível entrever-se o trânsito em julgado da aludida decisão. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. No mesmo sentido: TRF 3ª Região Apelação/Reexame Necessário 1441835, Rel. Des. Alva Mabeira, 7ª Turma, DJ 27/01/2014; TRF 4ª Região, 5018279-88.2010.404.7100, 5ª Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, de 17/01/2013, TRF 4ª Região, EI 96.04.44524-3/SC, Relatora Virginia Scheibe, 3ª Seção, m.v., 11/10/2000. A nova orientação pretoriana afasta a aplicação do artigo 16, parágrafo 2º com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado. Além disso, levam-se em conta as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante ao menor a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, de acordo com o artigo 33, parágrafo 3º da Lei 8.069/90. Sendo assim, forçoso reconhecer que a Lei nº 9.528/97 traz uma distinção injustificável entre o menor sob guarda e o sob tutela ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente e não ao primeiro. Trata-se de verdadeira discriminação que fere o princípio da isonomia, em confronto com os princípios constitucionais, porquanto são similares dos institutos de guarda e de tutela, ambos voltados à proteção do menor afastado de sua família. Pois bem. Tecidas essas considerações preliminares, cumpre analisar sobre a qualidade de dependente do autor. No caso concreto, conforme revelaram os elementos de cognição produzidos nos autos, o de cujus, Sr. Anadyr Gomes dos Santos não detinha a guarda judicial do menor. Era apenas detentor da guarda de fato, suprimindo os cuidados maternos. Sucedem, assim, a impossibilidade de aplicação da orientação pretoriana à hipótese litigiosa, porque não se trata de guarda judicial. De outra parte, os depoimentos das testemunhas confirmam que os três (genitora, avô e menor) moravam juntos e que o segurado dava assistência ao neto, mas nada há nos autos comprovando que fosse ele o mantenedor do neto. O que se conclui dos depoimentos é que o menor residia com o avô materno, além de duas tias, que se encontram empregadas. Igualmente, a prova testemunhal permitiu elucidar que a genitora do autor nunca deixou de exercer o pátrio poder, do que se extrai sequer haver a guarda de fato como pretende fazer crer a petição inicial. Desse modo, não há nos autos nenhum elemento que permita concluir ser o avô, exclusivamente, aquele a garantir a subsistência do neto, de modo a caracterizar a dependência econômica conforme estabelecida na legislação de regência. Para se estar diante da dependência econômica, não basta que o menor viva sob o mesmo teto do segurado ou que esse o ajude financeiramente. Para a configuração de tal situação, é preciso que, dada a impossibilidade econômica dos pais, o segurado seja o único que proveja o sustento do menor sob guarda ou tutelado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.

0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista das considerações do autor, resta prejudicado o pedido de fls. 120/126. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002903-77.2014.403.6311 - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SPI113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do parágrafo único do artigo 237, do Código de Processo Civil dispor da possibilidade da Carta Precatória ser dirigida ao Juízo Estadual da Comarca onde não haja Vara Federal, o Proimento 362 de 27 de Agosto de 2012, dispôs que a 34ª Subseção Judiciária de Americana passou a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste. Assim, considerando que a Carta Precatória já foi expedida e, ainda, o disposto no artigo 262 do Código de Processo Civil, caberá ao Juízo Deprecado, considerando o caráter itinerante da mesma, encaminhar a juízo diverso, se assim julgar mais conveniente, a fim de praticar o ato, comunicando a este Juízo, pelo que indefiro o requerido às fls. 659. Encaminhe-se, entretanto, o requerido pela autora ao J. Juízo Deprecado, para sua apreciação. Int.

0003045-81.2014.403.6311 - TERESA MARIA ISAAC NISHIMOTO(SPI110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004558-84.2014.403.6311 - PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Rogério de Brito Ribeiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo protocolado em 21.05.2014, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 15.12.1987 a 01.02.1988, 01.06.1988 a 13.05.1989 a 15.05.2014, com a ressalva de que o intervalo de 13.05.1989 a 02.12.1998 já foi enquadrado como especial pelo INSS. Formula, ainda, pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos correspondentes períodos em tempo comum e o devido acréscimo legal. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria especial, comprovando o exercício de atividade em condições especiais, enquanto exposto a trepidação, ruído e calor superior ao limite legal, tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 41). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/69). Cópia do processo administrativo às fls. 77/104. Diante das informações da Contadoria Judicial (fls. 109), restou reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial (fls. 110/112), sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Sobreveio réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. Determinou o Juízo a expedição de ofício à Usiminas solicitando cópia dos laudos técnicos posteriores ao período de 02.12.1998 (fls. 130), acostados às fls. 139/147. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.800/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a prestação de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É neste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2.006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, enquanto não apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 21.05.2014, 09 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 94). Argumenta o autor, contudo, que nos períodos de 15.12.1987 a 01.02.1988 e 01.06.1988 a 05.07.1988 laborou como aprendiz de serrador e ajudante de serralheiro perante a empresa Reacle Alumínios e Vidros Ltda., estando exposto a calor, ruído e trepidação, devendo ser reconhecido como especial por enquadramento nos códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831/64. Junta aos autos apenas cópia da CTPS (fls. 15). A profissão do requerente, porém, não está entre as atividades profissionais elencadas pelo mencionado Decreto, o que torna inviável o enquadramento pela categoria profissional. Considerando-se, ainda, não haver qualquer comprovação de exposição aos referidos agentes agressivos, os correspondentes intervalos devem ser computados como tempo comum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Não se reconhece como especial o período de 01.02.74 a 07.01.84, onde exerceu as funções de aprendiz de serralheiro, pois não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agente nocivo, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentam a matéria. 3. Não se reconhece o período de 01.09.99 a 30.06.01, vez que não comprovado estar o nível de ruído acima dos limites de tolerância. 4. Em relação ao pedido de conversão inversa do tempo de serviço comum em especial, com utilização do fator redutor, cumpre ressaltar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos do Art. 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de computar o tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95 (Edcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015). 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1855647, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015) Relativamente ao período de 03.12.1998 a 15.05.2014, demonstrou o autor por meio do PPP de fls. 81/83 e 86/87, corroborado pelos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 139/148, que esteve exposto em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 90dB, suficiente para a caracterização da especialidade. Segundo a análise administrativa procedida pelo réu, contudo, a exposição ao agente agressivo não foi considerada prejudicial à sua saúde do trabalhador, em razão do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, o qual elimina ou neutraliza a nocividade e respeita o disposto na NR-06 do TEM (fls. 90). Nos termos da fundamentação supra, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Destarte, faz jus a parte autora a ver reconhecido o período de 03.12.1998 a 15.05.2014 como laborado em condições especiais, o qual, somado àquele já enquadramento administrativamente (13.05.1989 a 02.12.1998), resulta no total de 25 anos e 03 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo) N° ESPECIAL DATA Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 13/05/1989 02/12/1998 3.440 9 6 20 03/12/1998 15/05/2014 5.563 15 5 13 Total 9.003 25 0 3 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito de parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21.05.2014). Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente líquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingsse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial do período de 03.12.1998 a 15.05.2014, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.787.554-5), condenando o réu a implantá-lo, com DB para o dia 21.05.2014. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se e teve rescindido seu contrato de trabalho (fls. 134/135), devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Tópico sêntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 46/169.787.554-5.2. Nome do Beneficiário: Paulo Rogério de Brito Ribeiro; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (fls. 4). Renda mensal atual: N/C/S. DIB: 21.05.2014; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 066.137.508-08; 8. Nome da Mãe: Avanir de Brito Ribeiro; 9. PIS/PASEP: 12351564253. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. P. R. I.

0005932-38.2014.403.6311 - MARIA BERTULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo ordinário, proposta por MARIA BERTULINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter integralmente o

benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Antônio da Silva Prado, desde a data do requerimento administrativo. Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pela autarquia por lhe faltar a qualidade de dependente, porque não tier sido comprovada a união estável com o falecido, o que refuta ante a sentença homologatória do acordo firmado na 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Santos, processo nº 560/2003. Assevera também preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o falecido, como se casados fossem por 17 (dezesete) anos. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa, foram redistribuídos. O INSS ofertou contestação (fls. 100/107). Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, requerido em 19/08/2013, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Pois bem. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos. Quanto à comprovação da união estável, alegou a autora que manteve relação more uxório com o de cujus por aproximadamente 17 anos, até a data de sua morte, em 03/07/2003. Para comprovar o alegado, acostou aos autos sentença homologatória do acordo celebrado com a ex esposa do de cujus, Luzida da Silva Prado (fls. 17/20 e 21), que indenizou a autora pelos anos vividos com Antônio da Silva Prado, dissolvendo-se a união em virtude do falecimento do companheiro. Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado. A luz dos elementos existentes nos autos, portanto, entendendo estar suficientemente provada a união estável até o óbito do segurado, exsurto, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Antônio da Silva Prado, desde a data do requerimento - DER, em 19/08/2013. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 165.939.435-7/Nome da beneficiária Maria Bertulina dos Santos/ Nome da mãe Maria José Santos/ CPF 108.523.668-41/NIT/Endereço Rua Adolpho Rossi, 26, casa- Radio Clube - CEP 11085-000/Benefício concedido Pensão por morte/Renda mensal atual n/c/DIB 19/08/2013/RMI fixada definir/Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação da CEF para que encaminhe a este Juízo os extratos anteriores a 05/1998. Int. e cumpra-se.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 73/81. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0002878-69.2015.403.6104 - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 135/139. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0002937-57.2015.403.6104 - DJALMA JORGE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (11/10/2014 - fls. 24), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 97/105). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 107/115). Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fls. 116), interps o autor agravo retido. O julgamento foi convertido em diligência para que empresa Usiminas esclarecesse as divergências de níveis de ruído apontados no Laudo de fls. 67/70 (84 e 85dB) e nos PPPs de fls. 71/74 (86,1) e fls. 28/29 (93,15dB), devendo juntar aos autos o Laudo que embasou seu preenchimento (fls. 127). Cientificadas as partes sobre os documentos de fls. 131/134, reiterou o autor o pedido de perícia (fls. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico a inoocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas desde a data do pedido na esfera administrativa (11/10/2014), tendo ingressado com a ação após de 2015. Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 08/09/2014, procedendo-se à concessão de aposentadoria especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 000807125201124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido por art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Nesse sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeitamente para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É sobre se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as

exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quanto ao trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finds com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale ressaltar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária nortea-se por seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÍVEL GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÀBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos entre 06/03/1997 a 08/09/2014 (fl. 14). Inicialmente, convém asseverar que limitado a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJIF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUIÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, constituída na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. No caso dos autos, verifico que em relação aos intervalos de 06/03/1997 a 31/08/1997 e 01/04/1998 a 31/05/2000, o autor juntou Formulário DIRBEN 8030 PPP (fls. 59) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 61/62), demonstrando que laborou como Operador de Ponte Rolante, no Setor de Esmerrilhamento, estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 92 e 94dB, de acordo com a transcrição dos níveis de pressão sonora encontrada naquele setor (fls. 63), índice de intensidade suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Contudo, quanto ao período de 01/09/1997 a 31/03/1998, o mesmo Formulário de fls. 59 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LCAT (fls. 61/62), demonstram que o trabalhador exerceu suas atividades em outro Setor - Forno Tratamento Técnico, estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído 84dB, segundo a transcrição dos níveis de pressão sonora de fls. 65, insuficiente para caracterização da especialidade. Deve este período, portanto, ser computado como tempo comum. Quanto ao intervalo entre 01/06/2000 a 31/12/2003, o Formulário de fls. 66 e Laudo Técnico de fls. 67/70 demonstram que o autor, ainda na condição de operador de ponte rolante, passou a exercer suas atividades no Setor de Recozimento 1 e 2, cujo o nível de ruído encontrado foi de 84 e 85dB (fls. 70), insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Observo do laudo de fls. 70 que as condições ambientais deste período eram as mesmas analisadas em 26/01/1995, quando houve a medição do nível de pressão sonora naquele setor. Já em relação ao intervalo de 01/01/2004 a 31/05/2002, comprovamos os PPPs de fls. 28/29 e 71/74 corroborados pelos Laudos de fls. 131/133, que o autor continuou exercendo as atividades de operador de ponte rolante no mesmo Setor de Recozimento 1 e 2; porém, o nível de pressão sonora verificado naquele setor aumentou para 86,10 dB. Isso se deve à nova medição realizada no local de trabalho em 15/10/2013, conforme se verifica dos Laudos de fls. 131/133. Outra medição foi realizada em 01/06/2012, apurando novo aumento dos níveis de pressão sonora para o setor de Recozimento, agora no patamar de 93,15dB (fls. 28/29 e 134), o que se explica, talvez, pelo fato de a empresa estar investindo em tecnologia e emprego de novos maquinários alcançados aquele setor. O fato é que desde 1995, quando o ruído medido foi de 84/85dB, os níveis de pressão sonora só aumentaram no setor de Recozimento. No âmbito do INSS, contudo, chegou-se à conclusão pela descaracterização dos agentes físicos diante da adoção de EPI (fls. 38). Nos termos do decido pelo E. STF, conforme visto acima, tratando-se de ruído a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 01/01/2004 a 08/09/2014. Considerando-se os tempos especiais acima, acrescidos do que fora planejado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício e do período reconhecido nesta ação judicial, o autor possui 21 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial Nº ESPECIAL. Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 11/05/1989 31/10/1991 891 2 5 21 2 01/11/1991 28/04/1995 1.258 3 5 28 3 29/04/1995 30/06/1995 62 - 2 2 4 01/07/1995

31/08/1996 421 1 2 1 5 01/09/1996 05/03/1997 185 - 6 5 6 06/03/1997 31/08/1997 176 - 5 26 7 01/04/1998 31/05/2000 781 2 2 1 8 01/01/2004 31/05/2012 3.031 8 5 1 9 01/06/2012 08/09/2014 818 2 3 8 Total 7.623 21 2 3 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DO REMESSA NECESSÁRIA Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que as demandas anteriormente instaladas, resguardadas apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas na norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica na inicial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que trata o artigo 85, 2º do CPC, considerando como base de cálculo a metade do valor atribuído à causa. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), que o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais, para além daqueles já considerados pelo INSS no bojo dos NB 46/169.044.080-2, os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/04/1998 a 31/05/2000, 01/01/2004 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 08/09/2014. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004249-68.2015.403.6104 - JECY DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedido o benefício de gratuidade de Justiça, postergada a análise da especialidade para após a vinda da contestação (fl. 111). Citado o INSS, apresentou contestação, reclamando a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnan-do pela improcedência (fls. 113/122). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 123). Réplica, com requerimento de prova pericial (fls. 127/133). Sem requerimento de provas pelo INSS (fl. 134). Juntada de cópia do PPP (fls. 138/143). Atendimento pela companhia SABESP, empregadora do autor, do ofício a ela encaminhado, com as informações requeridas (fls. 145/186). Ciente da documentação encaminhada pela SABESP, o autor pugna pela produção de prova pericial (fls. 189/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois o autor postula a concessão de benefício como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (21/01/2014 - fl. 56), tendo ingressado com a ação em junho de 2015. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabeleceu a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária - ao longo do tempo exigível de modos diversos -, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma pericia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelados da gratuidade de justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, quando expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Ao contrário do que se alega, o Juízo especificamente determinou que a empresa trouxesse esclarecimentos técnicos, atendendo ao anseio de prova do autor, e os elementos técnicos vieram, sim, com suficiência. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 0008071252012403999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade laboral desenvolvida sob condições especiais e a sua conversão em comum, indeferiu pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu pedido de realização de provas pericial e testemunhal, requeridas com intuito de demonstrar que as atividades laborativas foram desenvolvidas pelo autor sob condições especiais. IV - Cabe anotar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. V - Nos termos do artigo 58, 3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. VI - As informações pretendidas pelo agravante já se encontram no laudo técnico elaborado pela empresa, que tem o dever legal de mantê-lo atualizado. VII - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lice é lícito indeferir-lá, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - Agravo improvido. (AI 00122612120134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE REPLICACAO:.) ATIVIDADE ESPECIAL. PRIMEIRAMENTE, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novas Martínez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeitá para certos materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ADNER NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser

considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis a partir desta. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária nortea-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) 4. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser possível assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. JURIS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remessa à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização previsto, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200615630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. A parte autora vincida, em suma, o reconhecimento da especialidade no período de 10/05/1978 a 10/06/2013 (fl. 15), por ter trabalhado na Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo - SABESP. Ao longo do tempo o autor trabalhou em funções as mais diversas, estando exposto a diferentes tipos de agentes nocivos (fls. 03/04). O INSS não enquadrou nenhum dos períodos como tempo especial (fls. 95/97, 99 e fls. 51/52). Considerando-se que são dois os requerimentos administrativos (um de 21/04/2014 - NB 46/168.152.190-0, fl. 56; e outro de 20/07/2010 - NB 45/150.759.102-8, fl. 103), e a demanda não deixa certo, por meio da petição inicial, a qual deca a análise judicial está cingida, mas deixa certo o desiderato de computar o tempo especial de 10/05/1978 a 10/06/2013 (fl. 15), então a análise há de ser feita para a DER em 21/04/2014 - NB 46/168.152.190-0. Pois bem. Entre os documentos apresentados, a parte autora faz crer que o fato de receber (e isso em tempos recentes) o adicional de insalubridade (fl. 32, por exemplo) significaria que a especialidade previdenciária estaria comprovada. A tese é incorreta, concessa venia. Isso porque recebê-lo significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ed LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é acurada no ponto. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) XVI - De se observar, ainda, que a simples constatação de percebimento do adicional de insalubridade não demonstra a efetiva exposição da parte autora a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. (...) XXV - Embargos de Declaração providos. (AC 00202205320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) A parte autora laborou, segundo o PPP de fls. 138/142, em diferentes setores da empresa. O documento de fls. 44/48 está incompleto na paginação e não está assinado, razão pela qual a avaliação será feita com base no PPP capaz de dar lastro à análise suficientemente segura, por este Juízo, da vexata quaestio, ou seja, o de fls. 138/142. E ali se vê que o autor laborou, de 10/05/1978 a 30/11/1991, num mesmo setor (cujo significado, com franqueza, este julgador desconhece); e daí por diante, no setor de adução (fl. 138). A descrição das funções de ajudante, controlador de reservatório, operador de bombas, operador de equipamentos, bem como de operador ou oficial de sistemas de saneamento consta do documento também (fl. 138), o que deve ser levado em consideração pelo julgador ainda quando não permita a especialidade por mero enquadramento profissional. Na descrição dos agentes nocivos, houve alusão à unidade, esgoto, ruído, umidade, ruído e produtos químicos, entre outros, com se pode observar de fl. 139. No que se refere à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O PPP não comprova a exposição do trabalhador à umidade por meio de contato direto permanente com a água. O que pode acontecer, sim, é dar-se a exposição nociva com base no agente esgoto. No caso de agentes biológicos, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 explicitamente previu o agente MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, inclusive quanto ao trabalho com rede de esgoto (descrição que é exemplificativa, mas que não é subvertida na atividade de interpretação). Os agentes biológicos eram citados também nos itens 1.3.0 dos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. A análise há de se fazer no caso concreto. Assim sendo, para o período de 01/06/2002 para frente, considera-se insubsistente a especialidade por este fundamento, diante do uso do EPI eficaz (vide fundamentação abaixo), descritos à fl. 142. Para o período anterior, de 10/05/1978 a 30/06/1983, a exposição ao agente esgoto, a despeito do EPI eficaz informado, merece ser tida como especial, visto que a obrigatoriedade previdenciária somente veio posteriormente, com a Medida Provisória 1.729/98, como adiante se expõe. Quanto aos produtos químicos assim referidos, sem especificação, não há como considerar a especialidade previdenciária a partir de tal singular referência. Pela mesma razão, uma referência à luz/radiação solar, que é inerente a qualquer trabalho externo, mas não por isso - ou só por isso - capaz de caracterizar um trabalho prestado em condições de especialidade previdenciária. O mesmo se diga das vibrações, que não são agentes nocivos atípicos. Quanto ao ruído, que sempre demanda laudo e medição efetiva, as análises há de se fazer com base nas informações prestadas pela SABESP (fls. 145/186). Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial - ressalvado o ruído -, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI, porque assim se preserva a

lógica da regência legal-normativa pelo princípio do tempus regit actum, e também o julgado do STF. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Isso posto, como durante toda a vida laborativa do autor na empresa SABESP o mesmo esteve exposto a ruído, as intensidades informadas se mostram relevantes. De 10/05/1978 a 30/06/1983, o ruído variou de 81,90 dB e 86 dB (fl. 146, 181/183). É suficiente para caracterizar a especialidade previdenciária, a despeito do uso do EPI, nos termos da atual jurisprudência do Excelso Pretório. Tal intervalo se considera tempo especial. Como informou a SABESP, após 01/07/1983, não foi localizada avaliação histórica de ruído, mas a medição última no reservatório do Saboó (onde laborou o autor - fl. 147) detectou ruídos que vão de 88,2 dB na sala dos painéis de bombas e 94,8 dB na operação do trole (fl. 146; fls. 184). A descrição das funções dá a certeza de que o autor não trabalhou diretamente como operador do trole de modo precípuo, maquinário com condições de operar o ruído em nível mais elevado (quando em execução), mas como operador de bombas e, em tarefas mais recentes, em cargos de supervisão das motobombas e outras tarefas relacionadas ao conceito geral de supervisão. Para tanto, o parâmetro de 88,2 dB é fidedigno, no cotejo com as funções do autor, e permite a especialidade previdenciária para todo o período, salvo o período em que vigente o patamar de 90 dB. Portanto, há de ser considerado especial o intervalo de 10/05/1978 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 25/06/2008 (data da elaboração do PPP), sendo considerado comum o tempo entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Assim sendo, os períodos de 10/05/1978 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/06/2008 devem ser computados como tempo especial. Assim sendo, para a DER a parte autora perfeitamente o montante de 23 anos, 5 meses e 3 dias: Período Ativ. Esp. Admissão saída a m1d05/05/1978 30/06/1983 5 1 21 01/07/1983 05/03/1997 13 8 5 19/11/2003 25/06/2008 4 7 7 Soma: 22 16 33 Correspondente ao número de dias: 8.433 Especial 23 5 3 Comum conv. 0,71 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 3. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, senão apenas ao reconhecimento do período aqui planejado como tempo especial, por sentença. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DA REMESSA NECESSÁRIA. Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nexo razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causidico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbos de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica na inicial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao mesmo, houve sucumbência parcial, já que o benefício não pôde ser implantado. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que trata o artigo 85, 2º do CPC, considerando como base de cálculo a metade do valor atribuído à causa, consoante parametrização do art. 85, 3º do mesmo código. Quanto ao reexame/remessa necessário, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os intervalos de 10/05/1978 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 05/03/1997; e de 19/11/2003 a 25/06/2008, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação esposada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004255-75.2015.403.6104 - SILVIO BELCHIOR(SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X CPFIL - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida à fl. 58 dos presentes autos, nos termos do artigo 487, III, letra a do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 90 do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, 4º, III, do CPC/2015), devidamente atualizados (art. 86 do CPC), observando-se que ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98, 3º e 4º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/288: Recurso de apelação interposto pelo INSS. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004755-44.2015.403.6104 - ALBERTO GOMES DE ALMEIDA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral, através do acréscimo de tempo de serviço que o INSS não considerou no cálculo, bem como através da inserção do salário de contribuição de junho de 2005 no cálculo do salário de benefício. Aduz que laborou no Bar ABC Ltda de 01/02/1961 a 27/11/1968 e no Bar ABC House Ltda de 01/01/1984 a 30/09/1984, como empregado e como sócio. Ademais, que o salário de contribuição de 06/2005, no valor de R\$ 2.668,15 deveria ter entrado no cálculo do SB. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se a gratuidade de Justiça (fl. 80). Devidamente citado, o INSS salientou que os documentos trazidos, impugnando-os, não fazem prova, pois estão ilegíveis, ou são cópias simples, ou não servem ao fim de comprovar relação de emprego. Assevera que o sócio somente pode contar contribuições quando as paga, por sua própria vontade, não cabendo apenas a prova de tempo (fls. 82/84). Houve réplica (fls. 86/87), com requerimento de expedição de ofícios, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O pedido foi indeferido, por entender-se que o conjunto documental era suficiente (fl. 89), a que sobreveio a interposição do agravo retido (fls. 90/91). Sem oposição de contrarrazões (fl. 93), a decisão agravada foi mantida (fl. 94). Pois bem. A despeito das decisões anteriores, entendendo relevante deferir a prova testemunhal requerida. Mantém-se o indeferimento da expedição de ofícios, pois é tarefa instrutória da parte trazer documentos que sejam pertinentes, bem como comprovar, se o caso, as razões pelas quais não os obteve - e tal não houve. Com relação à prova testemunhal, a mesma há de referir-se à prova de que o autor, no Bar ABC Ltda de 01/02/1961 a 27/11/1968, e no Bar ABC House Ltda, de 01/01/1984 a 30/09/1984, laborou como empregado e como sócio. Entendo razoável a prova oral, antevendo possível cerceamento de defesa, diante do teor do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia de 28/06/2016, ÀS 14:00 horas. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas, caso de saberença. Cabe ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004758-96.2015.403.6104 - MARCELO TEIXEIRA RAMOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcelo Teixeira Ramos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42.165.938.822-5), a partir do requerimento administrativo protocolado em 05/02/2014, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 03/02/1983 a 15/12/1983, 06/05/1985 a 10/12/1986, 05/06/1987 a 22/06/1987, 01/11/1987 a 06/01/1989, 10/01/1989 a 01/03/1992, 22/04/1992 a 29/10/1993, 03/11/1993 a 07/05/1996, 01/10/1996 a 31/03/1997, 02/05/1997 a 06/08/2003, 18/08/2003 a 26/05/2004, 02/08/2004 a 30/09/2011 e 02/08/2004 a 26/06/2015 (fls. 27), com conversão dos correspondentes períodos em tempo comum e do devido acréscimo legal. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria comprovando o exercício de atividade em condições especiais, conquanto exposto ao agente agressivo ruído; tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 131, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 132/135). Cópia do processo administrativo às fls. 140/223. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 224/227). Houve réplica. As partes não se interessaram pela realização de outras provas. Determino o Juízo a expedição de ofício à empregadora solicitando cópia dos laudos técnicos posteriores a 02/08/2004, que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 39/40. Manifestou-se o autor, juntando cópias dos documentos que instruíram a inicial. Cientificadas as partes dos Laudos Técnicos de fls. 272/296, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretrix ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse terra veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.08.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a facultade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.08.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em condições especiais, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria

especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo) - o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...). 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoria, o uso de EPI afiança o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expunha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis; ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014). Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 05/02/2014, 13 anos, 06 meses e 19 dias de tempo comum, sendo-lhe indeferido o pedido (fs. 157). Argumenta o autor, contudo, que os períodos de 03/02/1983 a 15/12/1983, 06/05/1985 a 10/12/1986, 05/06/1987 a 22/06/1987, 01/11/1987 a 06/01/1989, 10/01/1989 a 01/03/1992, 22/04/1992 a 29/10/1993, 03/11/1993 a 07/05/1996, 01/10/1996 a 31/03/1997, 02/05/1997 a 06/08/2003, 18/08/2003 a 26/05/2004, 02/08/2004 a 30/09/2011 e 02/08/2004 a 26/06/2015 devem ser reconhecidos como especiais. Pois bem. Quanto ao período de 03/02/1983 a 15/12/1983, consta dos autos certificado de Reserva de 1ª Categoria do 2º Batalhão de Caçadores, demonstrando que o autor prestou serviços ao Exército Brasileiro na condição de Soldado (fs. 173), sem comprovação de estar exposto a qualquer agente agressivo, de modo que referido período deve ser computado como tempo comum. Relativamente aos períodos de 06/05/1985 a 10/12/1986, no qual o autor atendeu-se como auxiliar de serviços de armazenagem junto aos Armazéns Gerais Itaú S/A (fs. 47); de 05/06/1987 a 22/06/1987 laborado como ajudante perante a empresa Ultratec - Engenharia S/A (fs. 48); de 10/01/1989 a 01/03/1992 trabalhado na Cia. Santista de Papel na condição de ajudante geral (fs. 49); bem como 18/08/2003 a 26/05/2004, em que o autor prestou serviços para a Cia. Bandeirante de Armazéns Gerais no cargo de líder operacional (fs. 68), não devem ser reconhecidos como especiais. Com efeito, as profissões exercidas pelo requerente não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Outrossim, não há qualquer prova de exposição a agentes agressivos durante aqueles intervalos, devendo, pois, serem computados como tempo comum. No que se refere ao intervalo de 01/11/1987 a 06/01/1989, trouxe o autor cópia de sua CTPS (fs. 48), demonstrando o exercício de suas atividades no cargo de motorista. Referida atividade estava inserida nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 2.4.4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motores e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ômbus, motoristas e ajudante de caminhão - 25 anos. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ômbus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - 25 anos. Consoante reiterado entendimento da jurisprudência pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contiguidade especial se o segurado exercer a função de transportador de coletivos ou de caminhões (de carga). Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. Isso porque a especialidade decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal como aquele que se faz com caminhão de carga e ômbus, diversamente quando são conduzidos veículos sem estas características. Confira-se a orientação pretoria no Eg. TRF-3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(,...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ômbus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela atuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ômbus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, AC 975621/SP, Oitava Turma, Relator: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág. 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). Nessas hipóteses, e no quanto pertinentes, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. No caso em litígio, porém, a prova produzida não revelou com clareza que o segurado tenha laborado como motorista de caminhão, não podendo o respectivo período ser reconhecido como especial por

simples enquadramento profissional. Considerando que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do NCPC), então não há dúvidas de que o período acima não pode ser tomado como especial pela simples menção em CTPS da atividade motorista. Quanto aos interstícios de 22/04/1992 a 29/10/1993 e 02/05/1997 a 06/08/2003, laborados no cargo de operador de empilhadeira (fls. 49 e 67), a atividade não estava prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o reconhecimento da especialidade, conforme tratado acima. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO E OUTROS AGENTES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI EFICAZ. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) 6. De 02/08/93 a 16/11/94 e de 01/04/95 a 06/09/95, o autor laborou como operador de empilhadeira. Refêrêcia função não se encontra definida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979 como sendo especial. Também não há formulário PPP ou laudo técnico que informe a nocividade dos agentes insalubres e a quantificação do ruído a que estava exposto o autor, não sendo, portanto, suficientes as provas testemunhais que demonstraram condições especiais a que estava sujeito o mesmo. 7. Aproveitando o resumo de documentos para cálculo de contribuição de fls. 140/151 e o Sistema da Justiça Federal que efetua a contagem em dias do tempo laborado, chega-se a um total de tempo de serviço em condições especiais, na data do requerimento administrativo (16/04/2007), de 5.351 dias, correspondendo a 14 anos, 8 meses e 4 dias, e tempo total de 11.080 dias, correspondendo a 30 anos, 4 meses e 6 dias, portanto insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral. 8. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas; agravo retido desprovido. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00257389020084013800, Rel. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) - O interstício de 03/06/1987 a 13/03/1992 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que a CTPS indica que o requerente exerceu a função de motorista industrial e o perfil profissional gráfico previdenciário informa que operava veículos de transportes intemos tipo caminhão basculante, tipo utilitários leves e empilhadeira, o que impede o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que não restou comprovado que o veículo dirigido era ômnibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalta-se que, o PPP não faz menção a qualquer fator de risco. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1ª-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recuso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudentia dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submeter-ló ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2123969, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016)Porém, quanto ao período de 03/11/1993 a 07/05/1996, também exercido na função operador de empilhadeira, apresentou o autor PPP de fls. 41/42 que indica exposição a níveis de pressão sonora. Referido documento deixa de indicar, contudo, a intensidade do agente agressivo ruído, não sendo possível verificar se estava acima dos limites legais. Não há, portanto, elementos suficientes para justificar o reconhecimento da especialidade. Deve igualmente ser computado como tempo comum o intervalo de 01/10/1996 a 31/03/1997, no qual o demandante contribuiu para a previdência social como contribuinte autônomo, pois inexistiu nos autos qualquer comprovação de submissão a agentes agressivos. Por fim, demonstram os PPPs de fls. 39/40 e 267/269, que nos períodos de 02/08/2004 a 30/09/2011 e de 01/10/2011 a 06/12/2014, o autor, exercendo a atividade de operador de empilhadeira/stacker/RTGIL/porteiner, esteve exposto ao agente ruído em níveis de pressão sonora inferiores 90dB, insuficiente para a caracterização da especialidade nos termos da fundamentação supra. Ao que consta, mantida a atividade na mesma empresa (Santos Brasil), até 26/06/2015, os laudos técnicos de fls. 272 a 296 não fazem prova da exposição ao ruído acima do limite legal de tolerância (85dB). Destarte, correta a análise da autarquia previdenciária ao deixar de fazer o enquadramento dos períodos reclamados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005009-17.2015.403.6104 - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 117/127 e 129/135: Recursos de apelação interpostos pelas partes. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Carlos Antonio de Araújo, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2014). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se, caso seja reconhecido como especial o período que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 68/89). Houve réplica. Expedido ofício à empregadora USIMINAS, sobre Ludo de fls. 101/102, do qual as partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/11/2009 a 07/05/2014. Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa aqueles trabalhadores que tiveram exercício atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higiene física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconheceu que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO

VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...).9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento das Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014). Quando ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requeru, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo sido computado até 30/09/2014, 10 anos, 07 meses e 16 dias, sendo-lhe indeferido o pedido (fs. 64). Alega o requerente que foi reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/11/2009 em ação judicial promovida perante a 5ª Vara Federal de Santos (processo nº 0007083-20.2010.403.6104 - fs. 45/48), transitada em julgado em 2015; porém, observo que referido intervalo não foi computado como especial na contagem do INSS (fs. 59/60). Relata, ainda, que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos de 04/11/2009 a 07/05/2014, os quais, somados aos intervalos já enquadrados como especiais, seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial. Pois bem. Relativamente ao período de 04/11/2009 a 07/05/2014 trouxe o autor PPP de fs. 50/52, demonstrando que laborou no Setor de Manutenção de Energia e Utilidades da empresa USIMINAS exercendo, contudo, diversas funções ao longo do tempo. Quanto ao primeiro intervalo de 04/11/2009 a 31/12/2009, exercendo a função de Líder de Manutenção Mecânica, esteve exposto ao agente agressivo ruído entre 90 a 110dB, devendo ser reconhecida a especialidade. No período de 01/01/2010 a 31/05/2012, contudo, o trabalhador passou a exercer os cargos de Inspetor Mecânico e Técnico de Manutenção I/Equip. Mec-Sist. ResF-Trat.L.e, no exercício dessas atividades, esteve exposto a níveis de ruído de 80,20dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação supra. Por fim, relativamente ao intervalo de 01/06/2012 a 07/05/2014, demonstra referido PPP, corroborado pelo Laudo de fs. 101/102, que o autor, agora no cargo de Técnico de Manutenção I/E C v-Equip. Mec-Sist ResF-T e Técnico Mecânico Hidráulico I, desempenhou suas atividades exposto a níveis de pressão sonora de 86dB, de modo contínuo ou intermitente, e calor de 30,8°C. Segundo o Anexo I da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Em que pese a omissão do PPP e laudo quanto à habitualidade e permanência, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Vejamos: Executar os trabalhos de inspeção, efetuando testes de funcionamento, nos equipamentos para verificar seu estado e elaborar o programa de manutenção corretiva ou preventiva dos equipamentos e instalações sob sua responsabilidade. Efetuar leitura em medidores instalados e portáteis, verificando pressão, temperatura, níveis de líquidos, condições de vedação, lubrificação, desgastes, vibrações, etc. Para observar o funcionamento das partes mecânicas dos equipamentos e orientar a correção em caso de anomalia. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo ser reconhecida a especialidade. Já quanto ao agente calor, o uso do EPI eficaz tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária em relação, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/11/2009 a 31/12/2009 e 01/06/2012 a 07/05/2014 - os quais, somados aos períodos reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como no processo nº 0007083-20.2010.403.6104, e por isso incontroverso, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 21 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Días Anos Meses Dias 1 01/08/1983 31/07/1984 361 1 - 12 20/07/1987 30/06/1988 341 - 11 113 01/07/1988 05/03/1997 3.125 8 8 54 06/03/1997 03/11/2009 4.558 12 7 285 04/11/2009 31/12/2009 58 - 1 286 01/06/2012 31/01/2014 601 1 8 17 01/02/2014 07/05/2014 97 - 3 7 Total 9.141 25 4 21 Embora a presente sentença seja líquida, contendo, todavia, os parâmetros da liquidação e estando atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atigisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 04/11/2009 a 31/12/2009 e 01/06/2012 a 07/05/2014, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Conceder aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 30/09/2014 (DER). O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 46/171.563.072-32. Nome do Beneficiário: Carlos Antonio de Araújo; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 30/09/2014; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 083.247.828-85; 8. Nome da Mãe: Fabil de Oliveira e Araújo; 9. PIS/PASEP: 12029291104.P. R. I.

0005207-54.2015.403.6104 - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Renove-se a intimação da empresa Engceal para que cumpra o determinado em ofício 02/2015, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, por estar abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 02/01/75 a 18/03/85 e 12/11/87 a 31/05/99. Nesse sentido, intím-se as partes para que arolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverão apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Oportunamente, apreciarei o pedido de produção das demais provas requeridas. Int.

0005411-98.2015.403.6104 - MARINALVA DA SILVA DO NASCIMENTO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório para obstar a cobrança de valores correspondentes à restituição do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, bem como impedir a inscrição do débito na Dívida Ativa e no CADIN. Segundo a inicial, a autora era titular do benefício acima descrito, concedido em razão do óbito de seu genitor, ocorrido em 13/05/1988, sob nº NB/093839474-6, cujo pagamento deveria ter cessado em 25/04/1992, data em que a beneficiária atingiu a maioridade, e que não ocorreu. Relata que continuou a receber o benefício, não atentando que seria indevido, pois comparecia regularmente às agências da autarquia ré para fazer o recadastramento anual sempre que convocada. Ocorre que apenas em 01/02/2014, o INSS auper o erro e cessou o pagamento e, agora, busca reaver administrativamente os valores pagos desde abril de 2008. Sustenta sua pretensão na impossibilidade de restituição dos benefícios previdenciários ante sua natureza alimentar e pelo fato de tê-lo recebido de boa-fé. Com a inicial, vieram os documentos. Previamente citado, o INSS contestou o pedido (fs. 52/56). Tutela Antecipada deferida às fs. 57/58. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não será necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA ELETRÔNICA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepelíveis. 2.

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Data Publicação 04/08/2008No caso concreto, a autora recebeu de 13/05/1988 a 01/02/2014 PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - NB: 93.839.474-6 (fls. 39/40). Até que provado o contrário, não houve de sua parte qualquer influência no erro administrativo ou, ainda, o menor indumento, pelo que não se assume a priori qualquer má-fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público, somenos de acordo com a prova dos autos e nesta análise perfunctória.No caso dos autos, a maioria para fins previdenciários (vinte e um anos) foi atingida em 25/04/1992 (v. DEPEND em anexo), mas a cessação somente foi empreendida em 2014.É indubitável que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite a cobrança de valores pagos a maior, conforme o art. 154, II e 4º do Decreto nº 3.048/99 (se bem que o caso é de benefício já cessado). A hipótese não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atropeladamente decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, momento quando os valores exigidos alcançam montante elevado (no caso, RS 55.685,87 - fls. 44/48).Em relação ao entendimento, hoje muito comum, de que o art. 115 da LBPS somente se aplica em caso de fraude ou má-fé, tenho que em linhas gerais o mesmo está correto. Não por ser inconstitucional a previsão, obviamente, de cobrança a partir da correção de um erro, até porque a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis tout court. Assim, a verba alimentar recebida de boa-fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua pessoa, às pessoas de sua família e nessa tarefa consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de seus familiares.O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa-fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé.Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vérias aos que pensam de modo mais acanhado ou elástico. A meu ver, a boa-fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má-fé), entendida como boa-fé subjetiva, mas por igual a boa-fé comportamental ou relacional, entendida como boa-fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa-fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, cênica jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz:El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos.(...) a salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho procesal y el Derecho público (grifos v.m).Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão:A boa-fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa-fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa-fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa-fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos jurídicos. No caso dos autos, não há prova segura de que a parte autora tenha adotado uma conduta criminosa, de estelionato, ou mesmo fraudulenta, pela singela razão de que não restou claro, já aqui, que agiu em ludíbrio consciente de obter vantagem patrimonial indevida. Nem adoteu conduta objetivamente não retilínea e transparente com a Administração, senão o preciso contrário.É de se ver, inclusive, que a própria seguradora permitiu a apuração da irregularidade, porquanto compareceu à agência da autarquia para promover a atualização de seus dados, além do que, quando notificada, apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados (fl. 34). Ressalto, nesse contexto, a dificuldade operacional do INSS em localizar dados relativos ao benefício ora discutido, conforme relato o documento de fl. 34, momentaneamente porque o mesmo foi formatado e habilitado em 1988. Hoje, apenas como registro, os dados do titular e dependente são lançados na tela DEPEND e, com a idade, em caso de beneficiário filho, a cessação se dá automaticamente quando completa vinte e um anos, o que dificilmente existia quando da concessão (provavelmente a mãe). Observo que se cuida nos autos de benefício de pensão de RUIRÍCOLA, concedido há mais de 25 anos, numa época em que a autarquia não dispunha da tecnologia hoje existente.Trata-se, por outro lado, de pessoa simples aparentemente de baixa instrução, não podendo arcar com um erro administrativo da própria autarquia previdenciária, que detinha as informações necessárias para cancelar, no devido tempo, a pensão por morte recebida, ainda que não a mesma tecnologia ou o mesmo conhecimento da técnica informatizada de gestão de seus sistemas.Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luis Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amalgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido.(TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS FOU DEUTZ 22/07/2011 SEÇÃO 1 O) pedido autoral merece integral acolhimento.Sobre os honorários advocatícios, a Defensoria Pública da União estaria, em tese, apta à percepção da sucumbência decorrente de lei (art. 4º, XXI da LC nº 80/94). O caso, todavia, está na sucumbência e no sentido da confusão - em sentido técnico-jurídico - entre órgãos de uma mesma Fazenda Pública, já que o INSS é uma Autarquia Federal, cujo orçamento se estrutura e esmiúça a partir do orçamento da União Federal.Segundo o entendimento vastamente dominante, a Súmula 421 do STJ deve ser lida de molde a incluir na ressalva também o INSS e autarquias federais, porque de modo ou outro saem do orçamento da União os recursos destinados, e também aos tais fundos (federais), por força de norma constitucional (art. 165, 5ª da CRFB/88). Não há prova da existência concreta e específica dos fundos orçamentários de que trata o art. 4º, XXI da LC nº 80/94; fundos, nesse toar, são a reserva de recurso públicos afetada a um fim específico (art. 71 da Lei nº 4.320/64). Assim sendo, o Erg. TRF da 3ª Região tem entendido, por suas mais diversas Turmas, que a DPU não deve receber honorários de advogado pagos pelo INSS, por serem considerados igualmente como Fazenda Pública federal:AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não substituindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios às causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em virtude do instituto da confusão, na mesma pessoa entre as qualidades de credor e devedor, ex vi do art. 381, do Código Civil. 3. O INSS e a Defensoria Pública da União encontram-se compreendidos no mesmo conceito de Fazenda Pública. Assim, não há como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma relativa ao adimplemento de tal verba. Precedente: RESP nº 1.199.715, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 12/04/2011. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a destempo. Precedentes. 5. Agravo legal não provido.(AC 00099080320114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. VERBA HONORÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão relativa aos honorários de advogado, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC. IV. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. V. Embargos de declaração rejeitados.(APELREEX 00033195820124036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JORA, especificamente quanto ao alcance da Súmula 421 do STJ, sabe-se que o texto de súmula não é, no bom rigor, normativo, tal que a interpretação se faça sobre as palavras do enunciado sumular, e não sobre as palavras das leis e atos normativos que, aplicados antes (precedentes da Súmula), geraram a consolidação do entendimento reiterado em súmula de jurisprudência. Nesse toar, o sentido de pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ) foi usado como referência ao ente orçamentário na federação, que é o ente federal, ainda que por suas autarquias e fundações públicas. Esse foi o sentido consolidado no REsp 1199715/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.(REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, Dje 12/04/2011) Note-se que, no julgamento deste REsp 1199715/RJ, o voto vencido do Min. Teori Zavascki sustentava precisamente a tese de que existiria tal confusão patrimonial entre a Defensoria Pública e a autarquia previdenciária (no caso, ali era o Rioprevidência), por se tratar de pessoa jurídica diferente da pessoa jurídica de direito público a que pertenceria a unidade de Defensoria (Estado do Rio de Janeiro), que teria personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias. Portanto, prevaleceu uma interpretação ampliativa do conceito de Fazenda, vencido tal ponto de vista. A ratio é idêntica àquela aplicada entre DPU x INSS. Considerando-se que cabe ao STJ dar a última palavra em interpretação da lei federal, e não antevendo aspectos constitucionais diretos, não apenas reflexos, na questão, a decisão firmada em recurso repetitivo tem alto grau de vinculatidade intelectual sobre o caso. Assim sendo, considera-se indevido o pagamento dos honorários, operada a figura jurídica da confusão:EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONFLITO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO interpõe embargos infringentes contra acórdão da egrégia Segunda Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, para julgar extinto o processo de execução, estabelecendo que não são devidos honorários à ora embargante quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 2. Hipótese de aplicação da orientação traçada pela Súmula 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal:STJ. Corte Especial REsp 120674/SP. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julg. 06/06/2012. Publ. Dje 01/08/2012, REVPRO. Vol. 213, p. 463; TRF5. Segunda Turma. AGTR 128635/RN. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 04/12/2012. Publ. Dje 06/12/2012; TRF5. Quarta Turma. AC 554769/RN. Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI. Julg. 09/04/2013. Publ. Dje 18/04/2013. 4. É possível o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em sede de embargos à execução em razão da confusão patrimonial. (STJ. RESP 870662, Humberto Martins, DJ em 07/11/2006). 5. Não há que se falar em ofensa à regra do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 132/2009, devendo-se entender que a atuação da DPU que dá ensejo à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais é aquela dirigida a entes públicos que não pertencem à mesma Fazenda Pública. 6. Embargos infringentes improvidos.(EAC 0008328132011405800001, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:13/11/2013 - Página:53,Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, criou-se um mecanismo de vinculatidade legal, que abrange não apenas o texto de enunciado sumular do STJ (art. 927, IV do CPC/2015), mas também os recursos repetitivos (art. 927, III do CPC/2015). Nesse sentido, sem condenação em honorários.De tal modo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

declarar a inexistência da cobrança dos valores recebidos a título de Pensão por Morte de Trabalhador Rural (NB 093.839.474-6) a partir do atingimento da maioridade (tal como identificado na tela DEPEND), abstendo-se, inclusive, de inserir o nome da segurada nos cadastros negativos de proteção crédito (CADIN, SFC, SERASA) e inscrever o débito na Dívida Ativa. Declaro extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 57/58. Custas ex lege. Sem honorários, ante o teor da Súmula 421 do STJ e do REsp 1199715/RJ, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I do CPC/2015, em sendo o proveito econômico inferior a 1.000 salários mínimos (mil salários mínimos). P. R. I.

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstêm-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 138/146. Árbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0005990-46.2015.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporada na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Cinge-se a controversia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150. No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento semelhante ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajustes de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00066867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRESCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será arremetido, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; e) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente em 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que

não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análise-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorreria demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005991-31.2015.403.6104 - E DE JESUS SILVA BARROZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporada na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislatória). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144) (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislatória). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de legalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/98 E 41/03. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECALCULO COM ACRESCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. E o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da aplicação do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças tabuladas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que

não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análise-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorrida demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-37.2015.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 17) recebida como emenda à inicial (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando carência de ação e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 44/48), assim também se manifestando o INSS (fl. 49). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado a se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo-benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 pretende desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Além, a limitação temporal antes mesmo disso existir. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime aditivo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevenindo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FÉLIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DE. 10/11/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006551-70.2015.403.6104 - JURANDIR MANOEL PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR MANOEL PEREIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 46/063.756.118-0 - DIB 22/09/1993) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/40). Citado, o INSS, em contestação (fls. 45/80), arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 86/95). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 22/09/1993 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmo os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro

que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pag. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrar o De. início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuida justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irrevogável do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irrevogáveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fio de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulo duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustificado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirma, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgL em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Ref. Des.ª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJJ DATA:12/01/2012). (grifei) Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC [...]. Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incube ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obviamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se substancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 46/063.756.118-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 19/10/2015 - fl. 44), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se o quanto autorizou o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11-1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: JURANDIR MANOEL PEREIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/10/2015 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 068.849.978-34-9. Nome da mãe: GEORGINA MARTINS PEREIRA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Engenheiro Sílvio Fernandes Lopes, nº 743, Paecacá- Guarujá/SP. P. R. I.

0006616-65.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERVALDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006658-17.2015.403.6104 - FATIMA ELISABETE DE DONATO GARCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos dos exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial, intime-se-o para designação de nova data de perícia. Int.

0006865-16.2015.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compeli-lo o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 19) recebida como emenda à inicial (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição e decadência e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 38/42), assim também se manifestando o INSS (fl. 43). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 29/09/2006 e a ação foi ajuizada em 24/09/2015. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que

tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica.Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 2º da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERINA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014).DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006868-68.2015.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compeli-lo a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor.Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 18) recebida como emenda à inicial (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando carência de ação e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 45/49), assim também se manifestando o INSS (fl. 50). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verificado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram

filados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006926-71.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 15) recebida como emenda à inicial (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 36/40), assim também se manifestou o INSS (fl. 41). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 instituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, desde que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para a que a lei seja ignorada. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas. 4. Quanto aos segurados que não eram filados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação àqueles que já eram filados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006929-26.2015.403.6104 - PAULO SERGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 19) recebida como emenda à inicial (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a manutenção e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 39/39), assim também se manifestou o INSS (fl. 44). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No há que se falar em decadência do direito de revisar, ante o prazo de dez anos (art. 103 da

Lei nº 8.213/91, uma vez que o benefício que se requer seja revisado foi concedido em 28/02/2007 e a ação foi ajuizada em 25/09/2015. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimtoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data de sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) DISPOSITIVO Diante do exposto, determina a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007055-76.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro, por ora, a realização de perícia técnica, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76 e, relativo ao lapso posterior, mediante apresentação dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprova a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Comprovado às fs. 29 de que a empresa não disponibilizou ao autor os documentos solicitados, expeça-se ofício à Aguiar Pneus Ltda, para que providencie a juntada aos autos do PPP de todo o período laborado, bem como o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) que serviu de base para sua elaboração, para o período posterior a 29/04/1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Resta prejudicada a apreciação do requerido pelo autor às fs. 74/75, à vista do informado pelo OGM/O em ofício de fs. 76/106. Assim, diligencie o requerente junto ao Sindicato de sua categoria, para informações acerca do período compreendido entre 29/04/1995 a 30/09/1996. Int.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fs. 58/63: Indefiro a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores, porquanto é ônus do autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios dos fatos alegados, já solicitados, conforme demonstra o aviso de recebimento de fs. 64. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007175-22.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Fs. 60/79: Dê-se ciência. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007723-47.2015.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 23/10/2015 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 17/02/2003 (fl. 12). Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda de se considerar que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 18). Emenda à inicial (fl. 19), devidamente recebida (fl. 20). O INSS contestou o feito, alegando prescrição e decadência do direito de revés. No mérito, asseverou serem corretas e justas as regras trazidas pela Lei nº 9.876/99 (fs. 21/37). Houve réplica (fs. 39/43). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO quanto às questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifco que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código

Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduz. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). *Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.01.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.01.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJES, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.01.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações inatáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitia àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sustulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumiu em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação imprópria de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), o questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, mereceu transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori ZAVASCKI: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, inunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica à do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evados de ilegalidade e ressaltados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Processuais, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo, aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo*

decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Exceção Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os benefícios daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo de seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN{AGRESP 201101658421, ASSULETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/01/2013. .DTPB:}DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000775-43.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de aposentadoria da parte autora, por entender que, estando o benefício sujeito à sistemática da EC nº 20/98, não poderia sofrer então a incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99. Ao que sustenta a parte autora, como as aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º da EC 20/98 tem como requisito uma idade mínima, a submissão ao fator previdenciário - que tem a idade em sua fórmula - seria um duplo redutor, qual seja, um redutor fixo, na própria sistemática da emenda, e outro variável, na fórmula do fator previdenciário. Esclareceu que requereu o benefício, tendo sido concedida uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 07/07/2010. Foram juntados documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 27). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela prescrição e, no mérito, requereu o julgamento de improcedência, por sustentar que o benefício foi calculado corretamente, sendo constitucional e legítima a incidência do fator previdenciário ao caso (fls. 29/31). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 33/41). O INSS não requereu provas (fl. 52). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quando as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de outras, comportando o feito o julgamento antecipado a que se refere o art. 355, I do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens, que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admita a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era antes, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susmencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Fundamentalmente a pretensão da parte autora está cingida à inaplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais, pela singular razão de que não consta essa previsão no art. 9º da EC 20/98. No caso, há argumento legal para estabelecer que a essas não se estabelece o fator previdenciário, pura e simplesmente. Ora, às claras tal fundamento não se sustenta, até porque a EC 20/98 (norma de hierarquia constitucional) não disciplina à exaustão a matéria, e nem poderia, de modo que o caso não pode ser de silêncio eloquente e, então, de supor que se a EC nº 20/98 não tratou minuciosamente de conceitos como SB e SC, então rejeitou-se implicitamente o fator previdenciário. Se o fator previdenciário houvesse de vir previsto no corpo da emenda constitucional para ser aplicado, então tampouco seria aplicável às aposentadorias integrais, porque de todo modo o art. 9º da EC 20/98 revogou in totum o que previam os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91; e se cada norma aplicável ao benefício houvesse de vir prevista já na emenda, sequer se saberia como calcular o salário de benefício, o que somente se consegue por recurso à lei (em redação dada pela mesma lei que instituiu o fator previdenciário, na sistemática vigente hoje em dia). A constitucionalidade do fator mesmo não se discute. Observo desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Nesse toar, o argumento de que houve um duplo redutor ao submeter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a uma idade mínima e, ao mesmo tempo, ao fator previdenciário (e a idade como parte da fórmula) não se sustenta, até porque a idade mínima na regra da emenda não foi trazida como regra definitiva, mas como regra de transição, visto que a base de tempo para a concessão passou de 30 anos (e a antiga lógica da proporcionalidade dos artigos da LBPS/1991) para 35 anos, nem mesmo se aplicando às aposentadorias integrais, por sinal. Então a própria razão de ser da idade não foi senão preparar a transição da alteração central sobre o tempo de contribuição na legislação. Diferentemente, o fator previdenciário foi estipulado justo para compensar, aí sim a questão atuarial, a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na AdIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: **EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela EC. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, AdnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Especificamente sobre a exclusão do fator previdenciário em aposentadorias proporcionais, o Eg. TRF da 3ª Região já se posicionou a respeito, não acolhendo as razões autorais: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria ora colocada em debate, relativa à aplicabilidade do fator previdenciário em relação aos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. IV - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Res. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (AC 00129175320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.****

0008148-74.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 0755728866 - DIB

12/05/1983) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requeveu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Citado, o INSS, em contestação (fls. 34/69), arguiu, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposeção para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 73/77). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretríbulo, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposeção, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 12/05/1983 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmamos os adeptos da tese da impossibilidade da desaposeção, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposeção pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irreversível obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposeção. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade de estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposeção em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não toma as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposeção. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os valores da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposeção a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposeção, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que acumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposeção, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustificado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposeção apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescricional. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposeção, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposeção podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgL em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Ref. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mécula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposeção impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois e o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJJ DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC. [...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênica, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposeção de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposeção de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeção sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se constitancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, a qual conterá, todavia, os parâmetros da liquidação, e inspirando-se no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 075.572.886-6, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 01/02/2016 - fl. 33), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a jurisprudência da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fico-os no patamar mínimo que

tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: DANIEL RIBEIRO; 3. Benefício concedido: aposentadoria tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/02/2016 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 130.634.728-91; 9. Nome da mãe: Mathilde Ribeiro; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua São Salvador, nº 245, Esplanada do Castelo - Guarujá/SP. P. R. I.

0008257-88.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. A r. decisão de fls. 32/33 determinou: (...) Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento, bem como das parcelas adimplidas e inadimplidas, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. Diante da ausência de documentos imprescindíveis tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 485, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008301-10.2015.403.6104 - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0008516-83.2015.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 16) recebida com emenda à inicial (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 33/37), assim também se manifestando o INSS (fl. 38). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigidos beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo ainda a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação a aqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação a aqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITIA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, determina a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008520-23.2015.403.6104 - EDILMAR ROCHA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporada na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 24/30), o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 32/38. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o pedido postulado da inicial não trata de revisão do ato de concessão de benefício, como alegado pelo INSS, mas sim revisão para incorporação de índices na renda mensal do seu benefício, que o autor entende

devidos. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA24/04/2008 PAGINA:150). No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sábeza que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 0000687220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há que se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de legislação (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8, (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juízo Especial Federal de São Paulo/SP-PRVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRESCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da aplicação do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análises-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008525-45.2015.403.6104 - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria do autor. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta a parte autora que houve uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. Foram juntados documentos. Retificação do valor dado à causa (fl. 18) recebida como emenda à inicial (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação,

sustentando a prescrição e, no mérito, aduzindo ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99. Houve réplica sem requerimento de provas (fls. 35-39), assim também se manifestando o INSS (fl. 40). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos beneficiários de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indicados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio está mal colocado. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime adindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o poder do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data de sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1144345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADADA DO TJ/PE), TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) DISPOSITIVO Diante do exposto, determina a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008599-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Int. e cite-se o INSS.

0008729-89.2015.403.6104 - ANGELO ANDRE PASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II) e correção de erro material (inciso III). No presente caso, o Embargante não indica quaisquer das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Veicula tão-somente pedido de antecipação da tutela (fls. 87/89). Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Todavia, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela ora requerido. Conforme o disposto no art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, verifiquemos os requisitos acima descritos, tendo em vista a procedência do pedido de revisão da renda mensal do benefício da parte autora, tal como apontado na sentença ora recorrida. O periculum in mora, por outro lado, se depreende da idade avançada do autor (71 anos), assim como pelo caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a imediata revisão do benefício de aposentadoria em favor do segurado ANGELO ANDRÉ PASTRO nos exatos termos da sentença de fls. 83/85. A implantação da revisão, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. P. R. I.

0008831-14.2015.403.6104 - AVELINO INACIO CARDOSO(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008972-33.2015.403.6104 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria (NB42/118.355.108-5). No despacho de fl. 26, determinou-se: Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0003658-67.2015.403.6311, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, 1ª Vara Gabinete, juntado cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int. Não obstante intimada e terem os autos saído em carga com o procurador do autor (fl. 31), não foi dado cumprimento ao quanto determinado, fazendo pressupor, portanto, a repetição de ação em curso. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 321 cc inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009027-81.2015.403.6104 - ROSANGELA DE PAULA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 177/206: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 171, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, e sob pena de desentranhamento, regularize a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a sua representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato poderes para os advogados indicados na peça contestatória. Após, venham conclusos. Int.

0009279-84.2015.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES SERRADAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009280-69.2015.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009282-39.2015.403.6104 - JOSE OELITO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001277-86.2015.403.6311 - IZABEL MARIA MOURA(SPI49674B - GILDA MOURA GUMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/125: Recurso de apelação interposto pelo INSS. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002883-52.2015.403.6311 - CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, implantada com DIB em 27/07/2012 (v. INFBNB em anexo), reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 86/103). Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência (fls. 118/121). Decretou-se a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos materiais (fl. 128). Não desejaram as partes produzir qualquer outra prova (fls. 129/130). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDIDO. Descabido o reconhecimento de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois o autor postula a revisão de benefício com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da implantação do mesmo, sendo que, ajuizada a demanda em 26/06/2015 (fl. 126), o benefício foi deferido em 27/07/2012 (v. INFBNB em anexo), incoerente passagem do lustro prescricional. ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por prestação, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/66 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço com especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novas Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardada à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, com o se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006/1020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não fonda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis a partir desta. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária nortea-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) (III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno provido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelência Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaciona-se apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso

Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequação fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimental por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, às vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 20066002009484, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DIF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, tal que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, corroborada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.A parte autora vinda, em suma, o reconhecimento do período de 01/02/1980 a 30/10/1989 (fl. 03-vº), e este período não foi reconhecido como especial pelo INSS, como se vê do planejamento de fls. 91-vº/93.Pois bem.Neste intervalo, condensado pelo formulário de fl. 63, o autor trabalhou para a empresa COPEBRAS como ajudante de laboratório, laboratorista A e analista I, conforme descrições contidas no documento. No exercício de tais funções, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos necessários para a realização de análises químicas, tais como tolueno, ácido bromíco, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes, iodo e compostos de mercúrio. Tais informações estão lastreadas - ainda que para o período não houvesse tal exigência - no laudo técnico de fls. 64/65.Entre outras, a exposição ao tolueno, considerando-se sua aplicação na missão laboratorial realizada na divisão de qualidade de negro de fumo, dentro da indústria petroquímica COPEBRAS, é habitual e permanente. Embora o item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 faça alusão à fabricação de benzo, toluol e xilol, a descrição das atividades é em linhas gerais exemplificativa, embora não a dos próprios agentes, de modo que a exposição efetiva a um deles, ainda que não rigorosamente subsumida à descrição das tarefas, é capaz de caracterizar a especialidade por exposição ao hidrocarboneto. Tal exposição não é meramente lateral ao desempenho das tarefas, mas essencial. O mesmo quanto aos solventes. Sendo que era, não se obvide, habitual e permanente (a despeito de tal dinâmica só ser exigível a partir da Lei nº 9.032/95), tudo consoante dados do formulário e do laudo trazidos aos autos (fls. 63 e 64/65):1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroto de carbono, dicloroteno, tetracloroteno, triclorotileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.A produção do negro de fumo, também conhecido como fuligem, e de aplicação industrial diversa. O autor trabalhou testando qualidades do material: trata-se de uma das variedades mais puras do carvão.O mesmo se pode dizer a respeito do item 1.2.8 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79: a despeito de não se tratar do fabrico do mercúrio, o uso de compostos de mercúrio para a realização de análises químicas no teste de qualidade da fuligem de carvão é suficiente para, em não sendo meramente lateral o contato com o agente químico, mas inerente aos misteres descritos, caracterizar a exposição nociva para a lei previdenciária:1.2.8 MERCURIO Extração e fabricação de compostos de mercúrio.Fabricação de espelotas com filminho de mercúrio.Fabricação de tintas à base de composto de mercúrio.Fabricação de solda à base de mercúrio.Fabricação de aparelhos de mercúrio:Barômetro, manômetro, termômetro, interruptor, lâmpadas, válvulas eletrônicas, ampolas de raios x e outros.Amalgamação de zinco para fabricação de eletródios, pilhas e acumuladores.Douração e estanhagem de espelhos à base de mercúrio.Enpalmamento de animais com sais de mercúrio.Recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais.Tratamento a quente das amálgamas de ouro e prata para recuperação desses metais preciosos.Secretagem de pelos, crinas e plumas, feltragem à base de compostos de mercúrio. 25 anosAssim sendo, deve o período de 01/02/1980 a 30/10/1989 ser considerado especial, com os acréscimos devidos a título de conversão de tal intervalo para tempo comum. Por assim ser, a contagem do benefício do autor, de 34 anos, 4 meses e 6 dias (v. CONBAS em anexo, v. fl. 93) deve receber o acréscimo de 3 anos, 10 dias e 24 meses (40%), o que permite ao autor jubilar-se com o tempo total de 38 anos e 3 meses de tempo de contribuição:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 01/02/1980 30/10/1989 - - - 9 8 29 Soma: - - - 9 8 29 Correspondente ao número de dias: 0 1.404Comum 0 0 0 Especial 0,40 3 10 24 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 3 10 24 Tempo total: 34 A 4 M 6 D + 3 A 10 M 24 D 38 A 3 M 0 D Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, em especial considerada apenas a diferença entre o recebido e o devido. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar o INSS a realizar a revisão no benefício NB 42/161.535.777-4, tomando o período especial de 01/02/1980 a 30/10/1989 como o aumento de 40% decorrente de sua conversão em tempo comum, além de outros administrativamente já considerados quando da concessão, assim implantando-se a RMI nova para a base de 38 anos e 3 meses de tempo de contribuição.A partir de tal revisão, o e o trânsito em julgado condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a concessão do mesmo, ante a inexistência de prescrição quinquenal, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber de acordo com esta decisão. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas como de lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte autora; fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurador(s): CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRABenefício revisto Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB Mantida a do NB 42/161.535.777-4Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSTempo especial ora reconhecido (Conversor de 1,40) 01/02/1980 a 30/10/1989 (COPEBRAS)Tempo comum convertido em especial(Redutor de 0,71) InaplicávelRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoReconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Fls. 54/96: Dê-se ciência. Int.

0004592-25.2015.403.6311 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004782-85.2015.403.6311 - MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GIOVANNA CAVOLINA PIVELLI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, por força da r. decisão de fls. 112/115 os autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Determinou-se, então, à fl. 126, a intimação pessoal da demandante para regularização de sua representação, constituindo advogado para representá-la em juízo. Não obstante intimada, pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fls. 128/129).Além da manutenção do vício não superado (ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo), observe o desinteresse da parte autora, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, persistindo, outrossim, seu silêncio em relação aos demais atos do processo.Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP07723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Indefiro, por ora, a pericia judicial requerida pelo autor, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Analisando os autos, constato que o PPP juntado às fls. 31 está incompleto. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua juntada. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo. Int.

000329-52.2016.403.6104 - HELOISA HELENA GOMES GIMENEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

000458-57.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

000594-54.2016.403.6104 - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, deverá o autor providenciar a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, que embasou o preenchimento do PPP de fls. 23/27, correspondente e referente ao período de 29/04/1995 a 07/02/2007, , por se tratar de ônus que lhe incumbe. Int.

0000877-77.2016.403.6104 - DOMINGOS FERREIRA DE ASSIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sentença.DOMINGOS FERREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial.A r. decisão de fls. 32/33 determinou:Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 16, trazendo à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social (...).Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro inciso I do artigo 485, ambos do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001014-59.2016.403.6104 - VALDERI DOS SANTOS VIEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua digitalização e encaminhamento ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Após, archive-se. Int.

0001051-86.2016.403.6104 - WALDIR NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Recebo a petição de fls. 16 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua digitalização e encaminhamento ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Após, archive-se. Int.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Int. e cite-se o INSS.

0001280-46.2016.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Int. e cite-se o INSS.

0001281-31.2016.403.6104 - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Int. e cite-se o INSS.

0001690-07.2016.403.6104 - ZILDA ANTONIA DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Int. e cite-se o INSS.

0001744-70.2016.403.6104 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/30: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0001785-37.2016.403.6104 - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE formula pedido de antecipação da tutela, em ação de conhecimento, objetivando a implantação imediata em seus proventos de aposentadoria do valor integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos mesmos patamares recebidos pelos servidores da ativa.Narra a inicial que a autora pertence ao quadro de pessoal inativo da autarquia previdenciária desde sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/10/2002, percebendo proventos compostos, dentre outras verbas, pela gratificação acima identificada.Notícia a parte autora que a legislação correlata instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, de valor variável conforme critérios de avaliação de desempenho do servidor, diferenciando, porém, os inativos, que passaram a receber a vantagem pecuniária em percentuais inferiores ao do pessoal da ativa.Sustenta que tal sistemática coloca os servidores em posição de desigualdade ferindo, portanto, preceitos constitucionais, especialmente os que garantem a integralidade e a paridade dos vencimentos com o pessoal da ativa (artigo 40 da CF).Com esse fundamento, pretende o pagamento da referida gratificação, em pontuação correspondente aos servidores em atividade.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/70.Brevemente relatado. Decido.Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de remuneração de servidor público aposentado, vislumbro ausente o periculum in mora. Na hipótese, a autora percebe proventos regularmente, postulando, agora, tão-somente o aumento de percentual de gratificação, e consequentemente, o devido acréscimo à sua remuneração, podendo, assim, aguardar o deslinde da demanda.Por outro lado, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consorte dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97.(c.f. REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201201457108 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 04/09/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGEM A PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA. LEI 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE I - A pretensão da Autora assegurar a incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) na mesma pontuação paga aos servidores ativos da carreira encontra óbice no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o qual expressamente veda a execução, antes de seu trânsito em julgado, da sentença que assegure a extensão ou a equiparação de vantagem pecuniária a servidores da União. II - Tendo em vista que o benefício percebido pela Autora tem origem e natureza estatutárias, por óbvio que a pretensão deduzida na espécie também está abarcada pela mencionada vedação legal. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento para suspender a eficácia da decisão do juiz de base.(TRF 1ª Região - AG 00304579820104010000 - Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 06/06/2013 pag. 84)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE JUIZ CLASSISTA. EQUIPARAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DE JUIZ TOGADO DA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.2. - Agravo a que se dá provimento.(TRF-1ª Região - AG 2003.01.000230222/MG - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 19/04/2004, p. 18).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE.

0001814-87.2016.403.6104 - SANDRA CORDEIRO DE MELO(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0001831-26.2016.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Concedo a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incommutabilidade de suas necessidades de prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acatamento incidental, e nem mesmo em periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se e cite-se o INSS.

0002203-72.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e a diferença apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002211-49.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e a diferença apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002214-04.2016.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze)

dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002417-63.2016.403.6104 - TANIA SIMOES SANTOS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002508-56.2016.403.6104 - JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação das rés a indenizarem o autor material e moralmente, no importe de R\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais), em razão de cobrança indevida referente a compras efetuadas no cartão de crédito, contestadas, e que deram ensejo a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso V; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em estítilha, a parte autora visa a condenação das rés a indenizarem o autor no importe de R\$ 55.160,00. Observa-se que o valor anotado nos órgãos de proteção ao crédito e cuja cobrança contesta é de R\$ 1.054,55, a diferença indicada, portanto, é referente aos danos morais requeridos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total da dívida discutida. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de matiz absoluto. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor arbitrado pela MM. Juíza Singular não se mostra irrisório e nem excessivo, em razão das particularidades do caso. Nota-se que ela observou o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto na medida em que consultou as soluções adotadas em situações idênticas e ponderou a razoabilidade e proporcionalidade do dano ocorrido. Ademais a questão relativa ao apontamento do nome em órgãos de restrição de crédito já foi solucionada (fls. 221). - A faculdade de aferir o valor da causa é conferida ao Juiz Singular tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00246093720144030000, Julg. 16/04/2015, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, D.E.05/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. 2. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00185007020154030000, Julg. 01/12/2015, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, D.E.07/12/2015) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento no art. 64 do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 2.109,10, como sendo o do valor da causa (valor da dívida contestada, somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se. Santos, 26 de Abril de 2016.

0002577-88.2016.403.6104 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposeção e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 54.962,48. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0002578-73.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002664-44.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposeção e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 54.110,48. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

ACAO POPULAR

0004254-90.2015.403.6104 - HILDA DOS SANTOS MESSICCE(SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP186019 - DANIELI FARIA FERNANDES)

A autora acima epigrafada ajuizou ação popular em face do Município do Guarujá e de A N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a anulação do processo licitatório elaborado pela Prefeitura do Guarujá, que tem por escopo dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a municipalidade e a União. A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, onde o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá proferiu decisão declinando da competência. Tendo em vista a conexão com os autos nº 0006343-57.2013.403.6104, a ação foi redistribuída para este Juízo da 4ª Vara. Citados, a Prefeitura de Guarujá e Sr. Duino Verri Fernandes apresentaram contestações (fls. 774/792). Às fls. 767/768 a parte autora requereu a extinção do feito por perda do interesse processual, considerando a notícia de composição amigável entre a União, o Município de Guarujá, o Ministério Público Federal e a Associação dos Quiosqueiros da Orla do Guarujá. É o breve relatório. Decido. Evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência ocorrida nos autos dos Embargos à Execução autuados sob o nº 0006343-57.2013.403.6104 Indiscutível, pois, a perda de objeto. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários (artigo LXXIII da Constituição Federal). Ciência à União Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007618-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007618-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL GUANABARA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se a executada, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo, para que pague o montante devido (R\$ 36.646,78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios e penhora de tantos bens quantos satisfação a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP230204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 1351/1368: J. Ciência às partes. Prossiga-se em termos de cumprimento do quanto estabelecido.

0008816-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2014.403.6104) ANGELINA COSENZO COELHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Inabível a citação dos chamados gaveteiros para responder aos embargos pela singular razão de que o título executivo extrajudicial não os contempla. Não há base normativa para o pedido de redirecionamento da execução por meio dos embargos se o contrato executado (v. processo principal nº 0004775-69.2014.403.6104) foi celebrado entre a CEF e a própria executada. Há manifesta ilegitimidade passiva dos gaveteiros para o processo de execução, o que significa que tal pedido, equivalente à atual moldura de uma espécie de litisdenúnciação no CPC/2015 dentro da execução, simplesmente não tem sustentação jurídica. Ademais, o contrato particular não vincula a CEF. Vale a regra geral do art. 1º da Lei 8.004/90, que possibilita a transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo, sendo que seu parágrafo único é expresso ao determinar que a formalização da venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com

a intervenção obrigatória da instituição financiadora. A despeito de o art. 20 da Lei nº 10.150/2000 reconhecer validade jurídica aos contratos de gaveta feitos sem anuência do agente financeiro, se celebrados antes de 25/10/1996 (e, no caso, o contrato de gaveta foi celebrado em 13/01/1994 - fls. 55/59), diz ele às claras que tais contratos poderão ser regularizados nos termos da lei. E o parágrafo único do mesmo art. 20 da Lei nº 10.150/2000 determina, para tanto, que a condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Nada disso há nos autos. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 54/55. Ante o silêncio da parte embargante quanto ao despacho de fl. 49, e a manifestação clara da embargada que consta de fl. 51, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001937-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104) IVANI ELIAS ANTONIO(SP335043 - EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, porquanto tempestivos (art. 5º DA Lei 5.741/71). Apensem-se aos autos da Execução nº 00082509620154036104. Dê-se vista à embargada/EMGEA para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004773-02.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

Aguardar-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF às fls. 84. No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 82. Int.

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72. Int.

0008250-96.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DO CARMO X IVANI ELIAS ANTONIO

DESPACHO DE FL. 51: Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada à fl. 50. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 52: Melhor analisando os autos, verifico que a presente execução objetiva o recebimento de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Diante disso, revogo a decisão de fls. 34/35, vez que o procedimento deverá ser regido pela Lei 5.741/71. Não obstante se imponha a nulidade da citação, convalido o ato, ante o comparecimento espontâneo da parte, por meio do oferecimento de embargos à Execução, nos termos do art. 238, 1º do novo Código de Processo Civil. Revogo, em consequência, a ordem de suspensão do feito, exarada no despacho de fl. 51. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005592-02.2015.403.6104 - EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES X JAQUELINE MASTROS(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X BANCO BONSUCESSE S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Fls. 249/254: Recurso de apelação interposto pelos autores. Intimem-se os réus para contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011909-65.2005.403.6104 (2005.61.04.011909-8) - MARCOS ANSELMO MORAES X WALKYRIA PEREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005269-02.2012.403.6104 - VANDERLEI SILVEIRA JUSTINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0003103-26.2014.403.6104 - LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Fls. 9154: Defiro, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2) - LUZIA PERES (ESPOLIO)(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. DRA ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.) X LUZIA PERES (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 510/512: J. Defiro se em termos.

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARNOBIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 625 condenou a CEF a recalcular o saldo devedor de contrato de financiamento, declará-lo quitado e providenciar a baixa na hipoteca. Comprovada a revisão contratual e liquidação do contrato (fls. 869/890), bem como providenciada autorização para cancelamento da hipoteca (fls. 895), os exequentes requereram a restituição dos valores pagos a maior durante a evolução do financiamento (fls. 898/902). Aludido pedido restou indeferido pela decisão de fls. 903, uma vez que não houve no julgado determinação de repetição do montante pago (fls. 903). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Considerando o ressarcimento do valor levantado a maior pelo Prefeitura Municipal de Guarujá (fls. 1620), requiera a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá o que for de interesse ao seu levantamento, indicando os dados necessários à confecção do alvará, quais sejam, o RG, CPF e OAB daquele em nome de quem será expedido. Int.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Despacho, Antes de apreciar a impugnação de fls. 379/380, baixo os autos em Secretaria para que o coexecutado UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. se manifeste sobre as alegações da CEF e da exequente, inclusive sobre as contas apresentadas (fls. 379/383 e 388/392). Após, tomem conclusos. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CORREA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA

Fls. 351/352: Manifeste-se a exequente. Int.

000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE MORAES SALGADO

Diga a exequente se o depósito de fls. 458 satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Int.

0003539-87.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AMAZILIA NOGUEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004950-68.2011.403.6104 - ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZILIA NOGUEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AMAZILIA NOGUEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/151: Manifeste-se o Impugnado. Defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Int.

0002190-78.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM

Vistos em Inspeção. Fl. 148; Defiro, como requerido. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Trata o presente de ação, objetivando a reintegração de posse da área descrita como KM ferroviário 211+139 na estação Manoel da Nóbrega, Município de Pedro de Toledo/SP. Originalmente distribuído à este juízo, declarou-se a incompetência para processar o feito, redistribuindo-se os autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Itariri. Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0007750-14.2012.4.03.0000, determinou-se a intimação do DNIT e União Federal para manifestarem interesse em intervir no feito. Considerando o exposto interesse manifestado, foi determinada a devolução a esta vara. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Pedro de Toledo passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro, nos termos do Provimento nº 380 - C/JF/3ª Região, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - C/JF/3ª R, de 05/06/2013. Essa modificação de competência, tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova Vara Federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação e determino sua redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do disposto no artigo 854, par. 3º e incisos, do Código de Processo Civil. Int.

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 278. Int.

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Decreto a revela da ré que, devidamente citada, não contestou a ação, nos termos do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Intime-se e voltem-me conclusos.

ACOES DIVERSAS

0017047-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017047-2) - VICENTE DRUMOND ALVES X RETH ANTONIETA DUARTE DE OLIVEIRA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X CRISTINA GUEDES GONCALVES X MARIA LUCIA CAMARA GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 361, defiro a habilitação de Cristina Guedes Gonçalves (CPF n 883.605.478-15) e Maria Lucia Camara Guedes (CPF n 195.088.678.68) como sucessoras de Glair Peixoto Guedes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório em favor das sucessoras de Glair Peixoto Guedes, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 243/244. Intime-se. Santos, data supra. Publique-se o despacho de fl. 362. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLEZIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o informado à fl. 458, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de Rute Iglesias Paiva por Rute Iglesias Paiva no polo ativo da lide. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 463. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8) - NIVIO GALLEGO ORTIZ(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que a fl. 130 foi deferida a habilitação, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Marcia Conceição Lima Bezerra por Nívio Gallego Ortiz (CPF n 068.882.088-34). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 206. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0015899-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015899-0) - JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0016332-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016332-7) - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009637-25.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0008285-90.2014.403.6104 - JUSSARA DE LOURDES DOS SANTOS COIMBRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECT SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILIA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 867 verso, defiro a habilitação de Lucila Alves Camilo (CPF n 212.566.478-02), Luciene Alves Odorico (CPF n 041.878.568-62) e Lucio Bezerra Alves (CPF n 108.378.608-30) como sucessores de Valdemar Alves da Silva.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores de Valdemar Alves da Silva, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 266.Intime-se.Santos, data supra.Publique-se o despacho de fl. 868.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls 343/344 - Assiste razão a parte autora.Sendo assim, retifique-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 323/325, fazendo constar na requisição o valor bruto apurado pela contadoria judicial à fl. 289.Em que pese Maria Alcinda Gomes Netinho e Renata Souza da Silva terem constituído novo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, entendo que a verba honorária deve ser requisitada em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, uma vez que atuou na fase de conhecimento, portanto, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 327, bem como a retificação do valor constante na requisição n 20140000336 (fl. 326).Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 345.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9) - ANTONIO OGEE NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ANTONIO OGEE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0007104-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007104-0) - FRANCISCA LUCIANO BEZERRA X AUGUSTO COSTA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000814-72.2004.403.6104 (2004.61.04.000814-4) - JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006584-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006584-7) - HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010466-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010466-0) - JOSE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000663-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000663-0) - DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015628-26.2003.403.6104 (2003.61.04.015628-1) - LUIZ DA SILVA BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0002178-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002178-5) - ARISTIDES BEZZI NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES BEZZI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000900-91.2014.403.6104 - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GABRIEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000166-71.2014.403.6321 - VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente N° 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

O julgador condenou a União Federal a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre as férias indenizadas vencidas e respectivo terço constitucional, bem como os valores recolhidos a título do mesmo tributo sobre 1/3 dos benefícios recebidos pela parte autora e pagos pela Fundação CESP.A decisão de fl. 353 somente fixou os parâmetros para a elaboração da conta de liquidação em relação as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria.Sendo assim, e considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que se manifeste, devendo, elaborar nova conta de liquidação, se for o caso.Importante, ainda, salientar que os parâmetros traçados na decisão de fl. 353, deverão ser observados pelo setor de cálculos quando da verificação das contas apresentadas.Intime-se.

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls 157/164 - Dê-se ciência.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002487-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002487-8) - ALENCASTRO GODOY MOURA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls 69/73 - Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o noticiado pelo DNIT às fls. 404/417, diga a parte autora.Após, tomem conclusos.Int.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, dê-se vista a União Federal conforme requerido à fl. 493.Oportunamente, cunpra-se o tópico final da sentença de fl. 441/446, que determinou a conversão em renda da quantia depositada.Intime-se.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Embora a sentença retro tenha considerado sujeitar-se a reexame necessário, tal lançamento deu-se por equívoco material, sujeito a correção de ofício, pois o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2 do CPC). Ademais, pelas razões expostas pela União Federal, aplicável também é artigo 475, 3 do CPC, nesse toar providencie a secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 263/266. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011016-64.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2015.03.00.028409-0 (fls. 181/182), cumpra-se o despacho de fl 165, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0010328-34.2013.403.6104 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 505 - Defiro. Providencie a Secretaria a atualização do saldo da conta nº 2206.635.00050355-6. A seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo com as peças necessárias, para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 451/453, no código de receita 7525 e com referência à CDA nº 80 1 14 002095-00, abrindo-se nova conta, se preciso ao cumprimento da ordem. Comprovado o pagamento, dê-se nova vista à União para que requiera o que mais for de seu interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por JOSÉ LUIZ GUMIEIRO nos autos da Ação Ordinária nº 200561040072252, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobreviduo parecer e cálculos de fls. 26/38, com os quais concordo o embargado. O embargante apresentou discordância fundamentada às fls. 42/44, requerendo a devolução dos autos à Contadoria, o que foi deferido (fl. 68) e senhor contador apresentou nova conta, com a qual concordaram ambas as partes (fls. 80 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 14.452,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), atualizado até dezembro/2014, para efeito de execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da documentação juntadas às fls. 158/335 para que requiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0005269-65.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIER BELIDIO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as considerações trazidas pela União Federal às fls. 26/29, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007728-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 02/09, 46 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0009213-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8)) UNIAO FEDERAL X NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 02/04, 09 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005356-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NECIR COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 53/54, 95/97 e 103 para os autos principais. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido sem que Antonio Augusto Catarino se manifeste sobre o alegado às fls. 358/369, no tocante a existência de débito tributário inscrito na dívida ativa, bem como o decurso do prazo mencionado à fl. 358, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20140000188 (fl. 381), intime-se José Genesio Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. No mesmo prazo, devido ao informado à fl. 379, na hipótese de falecimento de Antonio Augusto Catarino, providencie o Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves a juntada aos autos da certidão de óbito, bem como a habilitação dos sucessores. Intime-se. Despacho de fl. 391 - Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 382. Após, deliberarei sobre o postulado pela União Federal à fl. 384. Intime-se.

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP343141 - RAPHAEL GOMES SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 395. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006661-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006661-1) - GILBERT SELIM DOSS X MYRIAM CECILIA CASTANHO DOSS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERT SELIM DOSS X UNIAO FEDERAL

Malgrado a controvérsia travada na fase em que se encontra a demanda, verifico que a cobrança encaminhada ao autor e contra a qual se insurge, não guarda qualquer relação com a obrigação de fazer definida no julgado. Note-se que a pretensão deduzida na presente ação refere-se à declaração de inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, enquanto a cobrança questionada diz respeito a laudêmio, devido em virtude de alienação do imóvel ocorrida no ano de 1998. Observo não haver qualquer fundamentação na sentença, tampouco determinação em seu dispositivo, capaz de albergar o postulado pelo autor nesta oportunidade. Comprovada a satisfação do título executivo judicial, e mostrando-se impertinente o requerimento para afastar a cobrança do laudêmio, não há falar em arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença. Pela mesma razão, prejudicados os pleitos decorrentes do suposto descumprimento à ordem judicial. Por tais motivos, indefiro o quanto requerido às fls. 565/567. Intimadas as partes, arquivem-se os autos.

0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8) - GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GISLEINE CRUZ FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 173). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando que houve o pagamento do ofício requisitório n 20140000241 (fl. 173), que havia sido cancelado, como se verifica às fls. 159/160, correta o cancelamento do ofício requisitório n 20150000133, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 174/180. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ)

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pela parte autora em cinco dias, aguardem estes autos, bem como os embargos a execução em apenso, provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200622-39.1996.403.6104 (96.0200622-6) - NECIR COSTA X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NECIR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 244/249), requeiram a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Controvertem as partes acerca da satisfação do julgado. A CEF sustenta nada mais ser devido ao autor. Numa primeira oportunidade (fl. 107), asseverou que os créditos devidos em decorrência da progressividade dos juros foram todos efetuados, juntado para comprovar sua alegação, as planilhas de fls. 108/143.O exequente manifestou discordância (fls. 150/151), porque a ré deixou de considerar a correta progressividade, considerando a sua admissão em 07/06/66, que a opção pelo regime fundiário ocorreu em 01/12/1967 (fl. 13) e a rescisão em 30/04/92; outrossim, porque não observado o termo inicial da prescrição em 25/11/73, e não 31/12/1974, tal como consta do demonstrativo de fls. 131/143.Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do juízo informou (fl. 163) que, procedida a análise das alegações, constatou que os cálculos efetuados pela CEF não se encontram em consonância com o julgado.Novamente instada, na última oportunidade, a executada sustenta nada mais ser devido, em virtude de saque na conta vinculada em 19/11/1973, relativamente ao período de 07/06/66 a 01/09/71 (fls. 171/174).Decido.Primeiramente, verifico que a alegação de saque consubstancia-se em inovação, pois não alegado, tampouco provado quando manifestada a primeira discordância. Não obstante a juntada de documento, se afigura estranha a assertiva referente a saque em 19/11/73, enquanto a dispensa sem justa causa correspondente teria ocorrido em 01/09/1971. Além disso, cotejando as fls. 174 e 109, verifico não haver coincidência de lançamentos, até porque as planilhas de fls. 108/129 indicam como termo inicial do segundo contrato de trabalho, na mesma empresa (COSIPA), 02/09/71, ao passo que a contagem se dá em 01/12/67 (fls. 128, 130, 172/174).Assim sendo, apesar de o primeiro período referir-se a 07/06/66 a 1º/09/71, com opção aos termos da Lei nº 5.170, de 13/09/66, em 01/12/67, constato que a permanência na mesma empresa supera qualquer outra consideração que possa ser merecida. As planilhas indicam a continuidade do vínculo e o cômputo da progressividade dos juros embora novo contrato tenha sido anotado em 02/09/1971. Por outro lado, assiste razão ao exequente quanto à prescrição.Nestes termos, homologo, para que produza os seus regulares efeitos, os cálculos de fls. 151/156, determinando que a CEF cumpra com a obrigação à qual foi condenada, pagando ao autor, na hipótese de encerramento da conta, a quantia de R\$ 455,04 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizada até novembro de 2013.Intime-se.Santos, data supra.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/167 e 225/226 - Em cumprimento ao julgado, a CEF efetuou dois depósitos judiciais (fls. 103 e 123), ocasionando, depois de dirimidas controvérsias acerca da cumulação de juros de mora com os juros remuneratórios, o levantamento parcial do valor devido por meio de alvarás, liquidados em 14/12/2010 e 25/07/2014.Postula o exequente, porém, o pagamento de diferenças decorrentes dos juros remuneratórios, alegando que os mesmos são devidos no período de julho/2010 e outubro/2013 e não foram pagos.Entretanto, constato evidente equívoco nessa afirmação. Nada obstante as ressalvas quanto aos juros de mora, estes, segundo o seu entendimento, devidos até a data em que se definir o quantum debeat, o exequente manifestou concordância expressa (fls. 166/167) com a conta cênito elaborada pelo Setor Contábil, que fez computar, sim, os juros remuneratórios (alás, em consonância com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento), conforme se observa à fl. 161. Assim sendo, como o valor apurado encontra-se atualizado até dezembro/2008 (fl. 162), deverão ser contados os juros remuneratórios referentes ao período de janeiro/2009 a outubro/2013 e os juros de mora segundo o julgado. Por tais motivos, defiro em parte o pedido de pagamento de diferenças resultantes dos juros moratórios e remuneratórios. Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda conforme aqui determinado, sem prejuízo de apontar o percentual a ser revertido em favor da CEF, se for o caso.Intime-se.

Expediente Nº 8454

MONITORIA

0005935-42.2008.403.6104 (2008.61.04.005935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 276, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

Em que pese a CEF haver solicitado o desarquivamento dos autos, quedou-se inerte diante da publicação de fl. 168.Assim, tomem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000191-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 126, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0001212-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALDAIR RUFINO DE SOUZA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 112, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Comprove a CEF haver efetuado a publicacao do EDITAL . Int.

0004718-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COSTA OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0004720-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLON FREDERICO DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 104, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 231, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Vistos em inspeção.Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, em vez de arquivo findo, como constou à fl. 104.Int.

0004708-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDEMBERGUE FERREIRA DE SOUZA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 75, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

0006004-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY TAVARES DA ROCHA SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 102, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0006163-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 089, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MORAIS DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 093, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009157-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL EGIDIO REIS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 074, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009493-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 108, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

000127-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 132, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Vistos em inspeção. Fl. 193: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0003062-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 106: Dê-se ciência ao requerido da manifestação da CEF, no sentido de que não mantém o nome da parte em cadastros de proteção ao crédito. Após, ao arquivo findo. Int.

0003115-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOTA DOS SANTOS

Em face da informação supra, suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará em favor do réu. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003729-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MAYR MACEDO FELIPE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 60/610 extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0006242-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABIO NEVES GONCALVES

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 273 e 274 e 275: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 255, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 295, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA E SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA)

Verifico haver resultado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação. Assim, não havendo outros bens a serem indicados pela CEF, para fins de penhora, aguardem-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003461-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 128, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 101, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007528-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 104, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0007832-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ZANIRA PINTO POLVORA

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 85, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007862-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDES DA SILVA

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 102, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001587-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 122, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0004905-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 125: Indeferido o pedido nos moldes do despacho de fl. 116. Não havendo outros dados cadastrais a informar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007338-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJAR ALVES VASCONCELOS

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 65, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008575-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO E MARCOS CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCOS EDUARDO MORENO GALVES X PAULO ALEXANDRE MORENO GALVES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 194, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0008733-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TWX LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA EPP X PAULO GERALDO X RUTH GERALDO GAMBINE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 124, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0008951-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA DROGARIA - ME X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 158, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0002664-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Vistos em inspeção. Fl. 120: Cumpra a CEF a ordem de apresentação de planilha atualizada do débito (fl. 117). Int.

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 31.151,44, porquanto não se verificou a existência de outros bens (fls. 104/106). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio. Após, ao arquivo, sobrestados. Int.

0004018-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARUJA BRASIL TERMINAIS LTDA - ME X MARIA RUTH FERNANDEZ(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas as providências efetivadas junto aos sistemas RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Já os valores retidos pelo BACENJUD, foram liberados, após comprovada a impenhorabilidade. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0000834-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002340-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME X TANIA SANCHES JAWORSKY X MARCO CESAR MACHADO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), porquanto não se verificou a existência de outros bens (fls. 120/122). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da medida restritiva, por EDITAL. Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio. Após, ao arquivo, sobrestados. Int.

0004909-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SENA E FRANCA DISTRIBUICAO COM/ E TRANSPORTE LTDA X MARCELO SENA PIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRANCA

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005456-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005857-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005858-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrição referente à alienação fiduciária. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007120-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrição referente à alienação fiduciária. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008272-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO S. NASCIMENTO - ME X MAURICIO SANTOS NASCIMENTO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0008273-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME X EMERSON LEANDRO PIAI

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILMARA NORMA DE LIMA

Vistos em inspeção. Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005490-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 106, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011420-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JAIME RAMIRO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrição referente à alienação fiduciária. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 8455

MONITORIA

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA

Dê-se ciência à CEF da pesquisa efetivada junto ao RENAJUD. Diante da anotação de baixa administrativa do veículo, indefiro o pedido de penhora. Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Int.

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-91.2012.403.6104 - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

DESPACHO. Manifeste-se a Impugnante sobre as alegações e documentos juntados pela União. Apos, tornem conclusos. Int.

0002637-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104) FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão supra, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 78.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD. Observe que o veículo se encontra com restrição efetivada pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos (fl. 208). Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Int.

0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES

Despacho proferido na petição de fl. 86: J. Defiro, se em termos.

0004618-38.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

DESPACHO. Manifeste-se a Impugnante sobre as alegações e documentos juntados pela União. Apos, tornem conclusos. Int.

0006137-48.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

DESPACHO. Manifeste-se a Impugnante sobre as alegações e documentos juntados pela União. Apos, tornem conclusos. Int.

0007866-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD. Observo que os veículos se encontram com restrições efetivadas pelos Juízos das Varas do Trabalho de Santos, São Vicente e Guarujá (fl. 208). Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Int.

0009591-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DIAS DE SOUSA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

000217-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA - ME X JOAO FERRUTE DE OLIVEIRA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), com restrição efetivada por outros Juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0003292-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fl. 176: Dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Adite-se o mandado de penhora no rosto dos autos de fl. 78, fazendo constar os endereços fornecidos à fl. 95

Expediente Nº 8456

MONITORIA

0003714-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Fl. 267: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 265, procedendo às pesquisas. Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHIE

Conforme já requerido pelo Juízo em diversas oportunidades, o que ensejou, inclusive, o sobrestamento do feito por quase dois anos, traga a CEF PLANILHA ATUALIZA DO DÉBITO (despachos de fls. 101, 105 e 110). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-17.2012.403.6104 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da informação retro, traga a CEF planilha atualizada do débito referente à dívida principal, porquanto o cálculo de fl. 77 trata-se de valor relativo à sucumbência. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Int.

0006647-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-52.2014.403.6104) IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que a petição de fls. 57 é estranha ao feito, porquanto não foi efetivada pesquisa de veículos nos presentes embargos nem na execução em apenso. Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Int.

0003188-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-32.2012.403.6104) APJ CONTAINERS LTDA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se. Int.

0000418-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104) ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apensem-se os autos à Execução Diversa nº00038451720154036104. Manifeste-se a embargada/CEF no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Fixo os honorários da Sra. Curadora, em R\$ 212,49 (Resolução da CJF nº 305/2014). Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, prossiga-se o feito, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito, com os descontos nos moldes da sentença proferida nos embargos (fls. 116/121) Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Em face da informação supra, determino à CEF que apresente planilha atualizada do débito exequendo. Após, cumpra-se a ordem de fl. 421, expedindo mandado de citação. Int.

0002765-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

Fl. 56: Defero. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito nestes autos, visto que a petição protocolizada nos embargos em apenso é estranha à fase processual da presente execução. Int.

0009617-92.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUR TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X EDMUR TEIXEIRA

Verifico que o executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Antes de apreciar o pedido de fls. 105, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0000514-27.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO ME X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 59, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0001452-22.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI

Verifico que a parte executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Fl. 53: Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, no tocante à planilha atualizada do débito. Int.

0003212-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODINOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DANIEL SOARES LA FEMINA X GUILHERME SOARES LA FEMINA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003559-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003645-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OFFIMAR REPAROS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA SILVA X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003843-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X WILTON TROLANI FRANCO X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003939-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0003940-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARLI RAMOS

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0004314-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CONsertos DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007505-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

Fl. 109: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos executados. Anote-se. Em face da certidão supra, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005342-37.2013.403.6104 - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 91: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0009772-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO BISTULFI(SP258314 - THAIS CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BISTULFI

Vistos em inspeção. Não cumprido o avençado em audiência e não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, título executivo judicial. Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Assim, traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0005962-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Verifico que a parte deixou de comparar à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, título executivo judicial. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento. Int.

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009558-85.2006.403.6104 (2006.61.04.009558-0) - JOSE PEDRO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002690-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002690-5) - LUIZ TSUTOMO JO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006520-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006520-4) - CREUSA NEVES SANTOS DE LIMA X ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP282161 - LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

A parte corré (Til Engenharia) interpôs recurso de apelação às fls. 615/624. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003004-90.2013.403.6104 - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 408/411, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado. Decido. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entende-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Outra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifiquei inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0001277-62.2014.403.6104 - DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 84/94. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0008448-70.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 253/270. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0000074-31.2015.403.6104 - JOSE LINO BEZERRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 183/189. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0000463-16.2015.403.6104 - EDELCEI LAURINDO DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X MATILDES BARBOZA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 431/507. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0001281-65.2015.403.6104 - GIOVANNI DI CLEMENTE(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

GIOVANNI DI CLEMENTE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, sob crédito decorrente de pagamento em atraso de benefício previdenciário. Segundo a inicial, o autor obteve, em procedimento administrativo, a concessão de aposentadoria paga pelo INSS, com efeitos retroativos. No ano seguinte ao recebimento, apresentou a declaração de ajuste, contabilizou o valor total recebido e recolheu a importância referente ao Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que o benefício deveria ter sido pago pelo INSS. Apoiá-se em decisão proferida pela Excelsa Corte em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Aduz também que as parcelas da condenação referentes aos juros moratórios não podem sofrer tributação em razão de sua natureza indenizatória. Aponta ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/405). Citada, a União deixou de resistir ao pedido em relação à incidência do I.R. sobre o montante global do crédito, pugnano, entretanto, pela improcedência do pleito no tocante à não-incidência do tributo sobre a parcela de juros de mora (fls. 413/418). Manifestou-se o autor às fls. 421/425. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago em atraso e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento efetuado de forma acumulada. Pois bem. Citada, a ré esclareceu o seguinte (fls. 413/414): [...] No Recurso Extraordinário nº 614.406, julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC, foi reconhecido que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima sua cobrança com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Conforme comunicado na Mensagem Eletrônica PGFN/CASTF nº 001/2015, de 04/02/2015, os Procuradores da Fazenda Nacional se encontram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema supracitado. Com efeito, tendo em vista o disposto no art. 19, inc. IV c/c 1º, inc. II, da Lei nº 10.522/2002, a União informa que não entrará no mérito para discutir a matéria em foco. Nesses termos, a demanda não comporta maiores digressões, em razão da manifestação da União Federal concordando com os argumentos expostos na inicial, o que representa expresse e inequívoco reconhecimento desta parte do pedido. Ressalto, por fim, que não há, na hipótese, a condenação da ré na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) III - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. De outro lado, quanto aos juros moratórios, diferentemente das hipóteses de verbas trabalhistas pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, neste caso, é devida a incidência do Imposto de Renda, haja vista a natureza remuneratória do benefício previdenciário, constituindo, pois, rendimento tributável. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPJ. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA). 1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014. 2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 381577/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 27/03/2015) RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.357 - RS (2015/0204872-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : VALDAIR AQUINO DE SOUZA ADVOGADO : DOUGLAS MATTIAS E OUTRO(S) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO VISTOS. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgado negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 211, e-STJ): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO DE CAIXA. JUROS DE MORA LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000. CORTE ESPECIAL DESTA REGIONAL. 1. Não se pode exigir o esgotamento da via administrativa como requisito para a impetração de mandado de segurança. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, pela Corte Especial deste Regional, restou evidenciada a natureza constitucional da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados a esta decisão, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele (administrativamente, etc.), independentemente da natureza da verba principal a que se referiam, conforme constou do julgamento. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos. No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 43, inciso II, 97 e 111 do CTN; 6º e 12 da Lei n. 7.713/88; 46 da Lei n. 8.541/92; 39, incisos XVI a XXIV, e 43, incisos I e XVI, 3º, do Decreto n. 3.000/99. Sustenta, em síntese, pela exigibilidade do IRPF sobre os valores recebidos a título de juros moratórios em ação judicial, mormente quando a verba percebida origina-se de ação de benefício previdenciário. Sem contrarrazões (fl. 356, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 359, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Inicialmente, inexistiu a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mérito, com razão a recorrente. Discute-se a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários feito a destempe e acumuladamente por meio de ação judicial. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 10/10/2012, com acórdão publicado em 28/11/2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal acessorium sequitur suum principalem; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indierentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. A ementa do julgado guarda os seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. I. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam remuneratórias (matéria já pacificada em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 é haver a perda do emprego e a

fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta): Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos): Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta): Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos): Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta): Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes): Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 27/11/2012.) Particularmente, os benefícios previdenciários pagos acumuladamente e a destempo constituem rendimentos tributáveis, como reconhece a jurisprudência desta Corte, devendo ser observado, repise-se, o regime de competência, a revelar que as alíquotas aplicáveis são aquelas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida, mas não foi. Consequentemente, como a verba principal é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são, considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale. Por derradeiro, ficam ressaltados da tributação pelo imposto de renda, por óbvio, os valores em causa e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de setembro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (REsp 1550357 - DJe 30/09/2015) - (grife) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre os valores (principal e juros de mora) atrasados decorrentes da concessão do Benefício nº 063.753.554-5, que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual, relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001927-75.2015.403.6104 - DANIELLE PEREIRA (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 101/112. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0) - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Sentença Na presente ação foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011921-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011921-9) - NEIDE PEREIRA DE AZEVEDO SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA DE AZEVEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005448-82.2002.403.6104 (2002.61.04.005448-0) - LUCIANA ALVES MORAIS X LUIZ AUGUSTO ALVES MORAIS X LUIZ CARLOS MORAIS (Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 329/337, bem como dê-se ciência do informado às fls. 324/326. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005712-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005712-2) - LUIZ REQUEJO ALONSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 231, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0015614-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015614-1) - CARLOS AUGUSTO GAZZOLA DA CRUZ - MENOR (REINALDO JOSE SIVEIRA DA CRUZ) (SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP104484 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO LEITE E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 123, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 126/133), requiera a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 298/315. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo

supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não houver manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1) - ADELOR MURARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int. Santos, 28 de março de 2016

0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9) - JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2) - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 196/199. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não houver manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002695-40.2011.403.6104 - CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0007077-76.2011.403.6104 - MANOEL COSMOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 120/127, bem como sobre o informado às fls. 114/117. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não houver manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010174-50.2012.403.6104 - SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/187. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não houver manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 202/209. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não houver manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011794-31.2003.403.6104 (2003.61.04.017794-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO X RODRIGUES FERNANDES X RUBENS CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 231/296, 434/441, 488/490 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010811-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010811-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ REQUEJO ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 16/18, 37/38 e 40 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000279-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000279-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 22, 36/38, 48/50 e 52 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005796-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Traslade-se cópia de fls. 8/11, 27/28 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003000-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DURVAL GOMES MARTINS X MANOEL MARTINS X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a divergência entre a conta apresentada pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0008710-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-90.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001655-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001657-17.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X SERGIO LORENZINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001659-84.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-76.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MANOEL COSMOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001661-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-35.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARCIO DOS SANTOS COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001665-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO RAMAO VIEIRA (SP152563 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001666-76.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-77.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X ROGERIO GOMES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001667-61.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-40.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001669-31.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO RODRIGUES (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JÚNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001670-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-73.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MERCEDES PROVENZANO (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0001828-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X ADELOR MURARO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. Santos, 28 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205389-52.1998.403.6104 (98.0205389-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELLINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Traslade-se cópia de fs. 361/365, 373 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207600-76.1989.403.6104 (89.0207600-8) - CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELLINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0207843-20.1989.403.6104 (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TERUME SETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENA ZABALIA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 948, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fs. 739/749. Considerando a ausência de habilitação dos sucessores de Orlando Mauricio e Orlando Custódio da Silva, oportunamente, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fs. 263/268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso, bem como aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls.258/291).Int.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 503/512, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0012106-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012106-0) - PEDRO BENEDITO DE PAULA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a extinção da execução, dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado (fl. 226).Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INDALECIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 194/201.Tendo em vista que as petições de fls. 205 e 206/207 não se referem a estes autos, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o seu desentranhamento.Intime-se.

0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5) - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 200/202, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos officios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0003990-73.2011.403.6311 - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES PROVENZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.Santos, 21 de março de 2016

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201368-14.1990.403.6104 (90.0201368-0) - ROSELIA SANTANA NUNES X MARCIA SANTANA DOS REIS X MONIQUE SANTANA DOS REIS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Considerando o disposto no artigo 7 inciso XVI da lei 8906/94, bem como o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0002774-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002774-8) - AUGUSTO FERNANDES DA SILVA X AYRTON FRANCISCO SILVA X GENTIL CONRADO DA FONSECA X GREGORIO GOMES DUARTE X MANOEL COVAS X MANOEL SOARES PINHEIRO X MAURO BISSOLI X NICANOR EVANDRO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011074-48.2003.403.6104 (2003.61.04.011074-8) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS E SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2) - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0) - HELENA DA SILVA CONSTRUCOES(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002659-32.2010.403.6104 - ARMANO HUGO CABBIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000076-40.2011.403.6104 - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores creditados mensalmente aos seus filiados, a título de férias indenizadas, a título de remuneração do descanso semanal.Postula, outrossim, a condenação da ré no pagamento de quantia em dinheiro equivalente aos valores de imposto de renda mensalmente descontados dos trabalhadores avulsos.Requer a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos - OGM/O, determinando a não retenção do I.R. sobre a verba em discussão.Argumenta que os valores pagos a título de férias das verbas acima mencionadas, recebidos pelos trabalhadores avulsos na vigência do contrato de trabalho, têm natureza indenizatória, não podendo estar sujeito à incidência do Imposto de Renda.Sustenta incidir, na espécie, a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que assentou não se sujeitar ao imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço.Com a inicial, vieram os documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação sustentando, em suma, que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 272/281).Manifestou-se o Autor (fls. 287/291).As fls. 302/303 vieram aos autos informações do OGM/O, das quais as partes tiveram ciência.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.Cumpra consignar, de início, que o Sindicato autor detém legitimidade para a presente ação, porquanto atua, na espécie, não como representante, mas como substituto processual, a teor do artigo 8º, inciso III, da CF.Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg.STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SINDICATO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO DA TABELA. LEI Nº 9.250/95. LEGITIMIDADE ATIVA.1. (...)2. (...)3. Aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. Trata-se de legitimação extraordinária que decorre da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, encerrando a figura da substituição processual.4. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam. Trata-se, portanto, de autorização legal, revelando desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, porquanto o mandato de segurança coletivo não se presta a defender somente os interesses de toda a categoria, podendo ser manejado, sobretudo, no interesse de determinados filiados. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 527412/DF - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 03/11/2003)No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente ao recolhimento do tributo no período reclamado, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito.No mérito, versa a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos por trabalhadores avulsos, a título de férias convertidas em pecúnia e respectivo terço e descanso semanal remunerado.De plano, cumpre ressaltar não haver

qualquer norma legal que expressamente autorize isenções de imposto de renda na fonte sobre a verba indicada - conversão em pecúnia de férias vencidas não usufruídas e descanso semanal remunerado. Com efeito, o fato impositivo do imposto de renda vem definido no art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A legislação ordinária (Lei 7.713/88), de seu turno, disciplina a cobrança desse imposto em seu artigo 3º: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O mesmo diploma legal restringe as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda, como se depreende da leitura do art. 6º, verbis: Ficam isentos de Imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... omissis... V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregadores e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por outro lado, o imposto disciplinado nos artigos 153, III, da Constituição Federal e no dispositivo supracitado do CTN, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em nenhum dos diplomas, é certo que como elemento dinâmico deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nesta perspectiva não é razoável conceber que verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte sejam tributadas. De acordo com a jurisprudência predominante, o pagamento em pecúnia de férias não gozadas não acresce ao patrimônio na forma de renda, tendo caráter reparatório. Esse entendimento, aliás, se consolidou por intermédio da Súmula 125 do C. STJ, que assim estabelece: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Não é dado desconhecer, igualmente, que por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, e submetido ao procedimento de recursos repetitivos (artigo 543-C, do C.P.C.), a 1ª Seção do C. S.T.J. pacificou entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional. Todavia, o aresto supra se refere ao Imposto de Renda sobre verbas decorrentes de demissão sem justa causa, matéria diversa da ora em análise e, por isso, não deve ser aquele julgado aplicado aqui indistintamente. Com efeito, a natureza do trabalho discutido nos autos determina análise criteriosa sobre a questão em litígio, ainda que a Constituição Federal não tenha feito distinção entre os avulsos e os demais trabalhadores. Neste contexto, não se mostra correto concluir que todo o pagamento a título de férias seja de forma indenizada, pela simples razão de que os avulsos não gozam de férias. Conquanto o Decreto nº 80.271/77 garanta aos avulsos o gozo anual de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, o fornecimento da correspondente mão-de-obra, bem como o recolhimento a este título reveste-se de peculiaridades que poderão obstar a fruição/pagamento do descanso tal como acontece para os demais trabalhadores. Diversamente dos trabalhadores empregados, os portuários possuem maior autonomia quanto ao gozo de suas férias, ou seja, a cada mês que presta serviços, o avulso percebe parcela adicional de remuneração, proporcional a representatividade daquele lapso temporal no seu período aquisitivo de férias. A afirmação é feita com base na sistemática aplicável na concessão e no pagamento de férias aos avulsos, confira-se: Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. Art. 2º Para anteceder ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador. 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada Remuneração de Férias - Trabalhadores Avulsos, em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional. 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao sindicato beneficiário comprovante do depósito. 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de um via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional de Marinha Mercante. Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino: I - 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias; II - 1% (um por cento) para o custeio dos encargos de administração. Art. 4º Do montante que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências: I - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada Administração de Férias - Trabalhadores Avulsos, em nome do Sindicato respectivo; II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior. Art. 5º ... omissis... Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agrão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores. Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozará férias proporcionais. Parágrafo único. Para efeito de controle o sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º. Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social. Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra recibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário. Art. 10. O sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeitos de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva. Com o advento da Lei nº 8.630/93, que trouxe inovações na contratação do trabalho portuário de estiva, - a qual deve ser feita pelos operadores portuários, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no Órgão Gestor de Mão-de-Obra -, a regulamentação foi adaptada às alterações introduzidas pela Lei de Modernização dos Portos. Assim é que a Lei nº 9.719/98 dispõe: Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra. Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acréscimos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso; II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso. 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço. 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário. 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem. 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo. Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso que: I - for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente; II - constituir ou se associar a cooperativa formada para se estabelecer com operador portuário, na forma do art. 17 da Lei no 8.630, de 1993. 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso. 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente. Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados. Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra. Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária. Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço. No caso, a parcela não é paga ao avulso para indenizar férias que ele não usufruiu em tempo passado, mas ela lhe é paga de forma antecipada para quando decidir-se por gozar férias futuramente. Em resumo, se o avulso ficar sem trabalhar em virtude de férias, a única remuneração paga por esse período é aquela que lhe foi antecipada em períodos anteriores a título de férias. Vê-se que, se negada a incidência de imposto de renda sobre tal parcela, tal como pretendido na inicial, e se algum dia optar ele, no futuro, por gozá-las, não haverá, naqueles meses em que estiver em gozo de férias, recolhimento de imposto de renda algum de sua parte, já que tampouco haverá pagamento de algum outro valor a título de salário em seu favor, sobre o qual possa incidir o imposto. Nesse passo, acolher a pretensão ora veiculada, significaria conceder ao trabalhador portuário o direito de não pagar imposto de renda sobre a remuneração de suas férias, mesmo que elas venham a ser regularmente gozadas; ficaria ele, então, em posição mais vantajosa que a do empregado comum, que, gozando férias ou não as gozando, recolhe, no período respectivo, o imposto de renda incidente sobre o salário normal recebido naquele mês. Destarte, diante do regramento específico e do dever legal imposto ao OGMO, antes atribuído ao sindicato, o autor, sem demonstrar aqueles trabalhadores que, porventura, fariam jus a férias indenizadas, fundamentou a pretensão no fato de a remuneração ser paga, mensalmente, e de modo proporcional aos ganhos auferidos, porque não há gozo efetivo. Tanto assim, na hipótese em apreço, o voluntoso conjunto probatório produzido nestes autos destaca o montante do Imposto de Renda incidente sobre verbas pagas a título de remuneração de férias, porém não atesta que as referidas férias deixaram de ser usufruídas e tampouco que viam a ser gozadas. Enfim, ainda que fosse possível presumir a constante necessidade do serviço em benefício do operador portuário, não há prova suficiente a garantir que cada um dos filiados do sindicato-autor tenha preenchido as condições legais e regulamentares de aquisição do direito às férias, havendo em relação a todos eles a privação desse direito. Nestes termos, esclareceu o OGMO, por meio do ofício de fs. 302/303, que [...] O trabalhador avulso portuário assemelha-se ao autônomo, de relação de trabalho para-subordinada, portanto, a decisão quanto ao gozo das férias é exclusiva dele, não sendo atribuição do OGMO/Santos obrigá-lo a gozar as férias que foram remuneradas. De consequência, os valores percebidos pelos filiados ao demandante não ostentam, indistintamente, caráter reparatório pela simples natureza do fornecimento de mão-de-obra. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000494-07.2013.403.6104 - DEA GREGA MILHOMENS LOPES/SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

DEA GREGA MILHOMENS LOPES, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de assegurar a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como obter a restituição dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Segundo a inicial, a autora, servidora pública federal aposentada, passou a sofrer, desde 1995, de doença cardíaca grave, situação que se agravou no decorrer dos anos, com o diagnóstico de dupla lesão aórtica e insuficiência coronariana, tendo se submetido no ano de 2005 a intervenção cirúrgica e a partir daí mantém-se em tratamento. O direito à isenção está fundamentado no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e no Decreto nº 3.000/90, em face do diagnóstico de cardiopatia grave. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/33. Após a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 37), o pleito antecipatório restou apreciado e indeferido (fs. 38/39). Na mesma decisão, designou-se perícia médica. Citada, a r. decisão de fs. 59/61), sustentando, em resumo, que a parte autora não comprovou fazer jus à isenção postulada. Em preliminar, suscitou a ausência de interesse processual. O laudo médico pericial veio aos autos às fs. 67/81, complementado às fs. 117/118. As partes tiveram ciência. Réplica às fs. 105/114. A impugnação ao trabalho pericial apresentada pela autora (fs. 131/135), não teve acolhimento deste Juízo (fl. 137), sobrevindo agravo retido (fs. 141/143). Relatado. Fundamento e decisão. Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública federal aposentada, buscando a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, haja vista que, em consonância com o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda -, considera-se isento da alíquota exação dos proventos de aposentadoria de portadores de cardiopatia grave. A preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de postulação na via administrativa não se revela plausível, tendo em vista o teor da contestação, que veicula manifesta resistência ao pedido ora formulado. Pois bem. De fato, os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º). De outro lado, a concessão de isenção para portadores de cardiopatias graves, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, demanda a comprovação do alegado através de exame por médico oficial, não bastando o diagnóstico, por médico particular, da existência de doença cardíaca. A propósito, o mencionado dispositivo determina: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a norma enuncia os parâmetros formais adequados para a comprovação das doenças que permitem a isenção do Imposto de Renda, de acordo com suas disposições da Lei 7.713/88. Para tanto, com claro objetivo de evitar fraudes e abusos nas concessões de isenções, é exigida a emissão de laudo pericial

exarado pelo serviço médico oficial. Na hipótese em exame, constatou-se dissonância entre os documentos trazidos aos autos. Enquanto alguns pareceres e relatórios médicos indicam grave doença coronariana e insuficiência cardíaca (fls. 19/32), o despacho proferido por Diretor Administrativo do TRF da 2ª Região, conclui que a servidora inativa não é portadora de doença que autorize a isenção do IR (fl. 18). Nesse passo, por ser imprescindível ao deslinde da controvérsia, foi determinada a realização de perícia a fim de verificar se a autora se enquadra no referido dispositivo e se é ou foi portadora da patologia isentiva. Procedidos aos trabalhos, apresentou o Sr. Perito Oficial laudo (fls. 67/81) atestando o seguinte: [...] não restou aferido a época em que foi avaliada estar apresentando doença ou moléstia, considerada grave, apenas quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada controlada com uso de medicação. [...] 2- A pericianda é portadora de cardiopatia? Se positivo qual o grau, justificar. Resposta: A época em que foi avaliada, não restou aferido estar apresentando cardiopatia grave além das peculiaridades da própria faixa etária. [...] 5- A autora sofre de alguma patologia catalogada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88? Resposta: Não é o caso. No laudo complementar de fls. 117/118, diz o Sr. Perito [...] Consubstanciado no exame de ecocardiograma fls. 22, datado de 29/07/2005, a fração de ejeção apresentava-se dentro dos parâmetros da normalidade, sem repercussão a justificar cardiopatia grave. Observo, porém, certa inconsistência nesta última afirmação, pois os relatórios médicos produzidos em 19/11/2005 (fl. 20) e 31/07/2007 (fl. 21) atestam a realização de cirurgia em 11/11/2005, ainda que o ecocardiograma tenha apresentado a fração de ejeção dentro dos parâmetros de normalidade. Ora, incontestável o fato de que a cirurgia substanciou-se na troca de válvula aórtica por prótese biológica e dois bypass de veia safena, em função do diagnóstico de dupla lesão aórtica e insuficiência coronariana, isto, por si só, revelaria ser a requerente portadora de cardiopatia grave, tal como definida no trabalho produzido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (fls. 119/128). De acordo com a conceituação de referido trabalho, a cardiopatia grave engloba tanto doenças cardíacas crônicas, como agudas. Estas, habitualmente rápidas em sua evolução, que se tornam crônicas, caracterizadas por perda da capacidade física e funcional do coração; aquelas, quando limitam, progressivamente, a capacidade física e funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação), não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado. O trabalho científico prossegue: A limitação da capacidade física e funcional é definida, habitualmente, pela presença de uma ou mais das seguintes síndromes: insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias complexas, bem como hipoxímia e manifestações de baixo débito cerebral, secundárias a uma cardiopatia. Contudo, a conclusão trazida no trabalho em análise está no seguinte sentido (fls. 125/126): É correta a afirmativa de Besser de que É preciso não confundir gravidade de uma cardiopatia com a cardiopatia grave, uma entidade médico-pericial. Essencialmente, a seguinte definição de uma Cardiopatia Grave não é baseada em dados que caracterizam uma entidade clínica, e sim, nos aspectos de gravidade das cardiopatias, colocadas em perspectiva com a capacidade de exercer as funções laborativas e suas relações como prognóstico de longo prazo e a sobrevivência do indivíduo. Verifica-se uma dificuldade ainda maior na extensão do benefício dos inativos (aposentados), já que estes indivíduos não mais exercem a atividade laborativa (esforço físico), um dos fatores considerados importantes no julgamento pericial de incapacitação. Embora os procedimentos intervencionistas e cirúrgicos sejam considerados na medicina pericial apenas parte da estratégia terapêutica aplicada aos doentes e, obviamente, não sejam considerados uma doença propriamente dita, sabemos que a cada intervenção corresponde uma enfermidade cardiovascular importante subjacente, que deverá ser avaliada em relação à ação deletéria e às deficiências funcionais que se possam imputar sobre a capacitação laboral do doente, como em todas as cardiopatias. Sabemos, também, que, num grande número de pacientes, a cirurgia ou o procedimento intervencionista alteram efetivamente a história natural da doença para melhor, modificando radicalmente a evolução de muitas doenças e, consequentemente, a categoria da gravidade da cardiopatia, pelo menos no momento da avaliação. Este é o conceito dinâmico de reversibilidade da evolução das cardiopatias, que deixam de configurar uma condição de Cardiopatia Grave observada anteriormente. De qualquer forma, nunca devemos achar, de antemão, que pacientes submetidos a quaisquer das intervenções mencionadas têm a condição médico-pericial de Cardiopatia Grave, como erroneamente interpretado por muitos. Considera-se um servidor (ativo ou inativo) como portador de Cardiopatia Grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas, existindo, implicitamente, uma expectativa de vida reduzida ou diminuída, baseando-se o avaliador na documentação e no diagnóstico da cardiopatia. (sublinhei) A conclusão transcrita calha ao caso dos autos e explica a crítica da autora em relação ao trabalho pericial, que se mostra irrepreensível em face da posição da Sociedade Brasileira de Cardiologia. Isso porque se revelou que a cirurgia à qual se submeteu a requerente no ano de 2005, quando já contava com 75 anos de idade, rendeu-lhe uma sobrevivência, ao que consta, suficiente para reverter a evolução da cardiopatia que lhe acometia e de modo a alcançar, quando do exame pericial ocorrido em 21/02/2013, o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada. Prosperaria, caso houvesse prova da data da aposentadoria conjugada com a do termo inicial da patologia, o pedido de isenção e consequente repetição, relativamente ao interrogio que media o início do benefício e a data da cirurgia. No entanto, a demanda carece de elementos para reconhecer, ainda que em parte, a pretensão. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. e Intimem-se.

0001301-27.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003984-37.2013.403.6104 - CRISTIANO FIALHO PINTO (SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007389-81.2013.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0008098-82.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMÉRICA LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular o débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11128.730.373/2013-11, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso contra o instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada indeferida (fls. 92/95). Esta decisão facultou a realização de depósito, comprovado às fls. 101/104. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 106/109). Réplica às fls. 116/134. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interventor em operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/67). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) deztoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 06/10/2008, às 08h23m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 08h23m do dia 04/10/2008. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 49 e 51): [...] O Agente de Carga BDP SOUTH AMERICA LTDA, CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 15080518111039 a destempe às 11h02min do dia 07/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805188882480. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos containers CADU2014521 e KHLU8211538, pelo Navio M/V CAP TRAFALGAR (EX-CMA CGM PASTEUR, em sua viagem 888SN, no dia 06/10/2008, com atracação registrada às 08h23min. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000211040, Manifesto Eletrônico 1508051815557, Conhecimento Eletrônico Master MBL 15080518111039 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805188882480. Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Master 15080518111039 foi incluído às 10h39min de 25/09/2008, a atracação ocorreu em 06/10/2008, às 08h23min, e a desconsolidação foi concluída a destempe às 11h02min do dia 07/10/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805188882480). Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada insubserviência da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua insubserviência. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

ADRIANA REIS DE CERQUEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias providas do exterior, que afirma tratar-se de bagagem pessoal. Alternativamente, postula obstar eventual laço ou a imediata destinação dos bens pela autoridade. Segundo a inicial, a autora residia nos Estados Unidos da América por vários anos e, quando de seu retorno ao Brasil, promoveu o transporte, por via marítima, de seus pertences pessoais, contratando a empresa de mudanças MEGA RELOCATIONS. Afirma a autora que, sem o seu conhecimento, a empresa de mudanças colocou em um mesmo contêiner bagagens de diversos passageiros, e, de forma irregular, emitiu o conhecimento de embarque (Bill of Lading) em um só nome. Ocorre que, no momento da nacionalização, seus bens foram retidos pela fiscalização aduaneira (Termo de Retenção nº 143/2014) sob a acusação de interposição fraudulenta de terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fs. 8/59. Tutela Antecipada indeferida às fs. 62/63. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fs. 70/94). Houve réplica, sem requerimento de novas provas, asseverando que a não apresentação de BL individualizado não se deu por sua culpa (fs. 97/98). A União Federal não requereu provas (fl. 89-vº). A parte autora juntou documentos (fs. 100/101). É o relatório. Decido. Não houve preliminares alegadas. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo opor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor, em síntese, contra a retenção dos bens e o não enquadramento no conceito de bagagem da lista que a ele diz respeito, argumentando serem de uso eminentemente pessoal e decorrente de sua mudança dos Estados Unidos para o Brasil. De fato, para o desempenho de suas funções de Estado, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe garantam posição de supremacia sobre o particular - que bem seria chamada de singela supremacia relativa - e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus objetivos. Ocorre que o princípio da supremacia do interesse público há que sofrer limitações pertinentes ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista cada caso concreto, tal que, por trás da imperiosa necessidade de que o Estado funcione e bem exerça sua potestade com isonomia, aplicando-se as regras a todos indistintamente, não termine impondo medidas draconianas sob a pecha de interpretação fria de suas próprias regras, se os autos dão elementos seguros ao magistrado para a convicção sobre a vexata questão. Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (... III - aos casos de (...) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para apresentar, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (grife) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) I - roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal; II - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observado o limite de valor global estabelecido em ato do Ministério da Fazenda (Constituição, art. 237; e Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, consignado ao viajante ou a ele endossado. I o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfândega onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarcada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados: I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II do caput estará sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante, e, no caso de residente no exterior que regresse, do decurso do prazo estabelecido no caput. 2º Não prejudicando a contagem do prazo a que se refere o caput, viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso. 3º No caso de estrangeiro, enquanto não lhe for concedido o visto permanente, seus bens poderão ingressar no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária. 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos tratamentos tributários gerais de isenção e de tributação especial para viajantes procedentes do exterior, referidos, respectivamente, nos arts. 33 e 41 desta Instrução Normativa. 5º Os bens novos deverão estar acompanhados de sua documentação de aquisição ou justificativa para sua eventual inexistência, sendo que a não apresentação poderá ensejar aplicação de procedimento especial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015) Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). Há ainda um outro detalhe: 1) a bagagem desacompanhada tem de chegar ao país dentro de três meses anteriores ou até seis meses posteriores à chegada do viajante; 2) e provir do país ou dos países de procedência do viajante; Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I o A bagagem desacompanhada deverá (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 1, alíneas a e d, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010) I - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010) II - provir do país ou dos países de estado ou de procedência do viajante. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Impõe-se, então, dirimir se os bens trazidos do exterior, nas condições descritas na inicial, se enquadram no conceito de bagagem pessoal, já que não se harmonizam com as hipóteses excludentes previstas nos incisos I e II, do 1º, do artigo 155, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em questão, este julgador costuma assentir que, não avendo elementos nos autos que permitam afirmar que os bens mencionados na inicial são, de fato, propriedade do autor, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria, então não haveria (via de regra) como censurar a postura administrativa. Instruem o feito a Declaração Simplificada de Importação (DSI, fls. 34/58), cópia do BL (fl. 30), ambos emitidos em nome de Max Roger Andremarshi Marcondes (consignatário), terceiro estranho à presente lide, além de orçamento (fls. 20/21) e relação de bens emitidos pela empresa transportadora (fls. 23/24). Também se deve ressaltar que a relação da parte autora com a empresa contratada para transporte da carga, se esta não agiu na forma esperada, não pode pura e simplesmente ser transferida à União, com relação a suas responsabilidades. Eis pelo menos a regra geral, até porque o art. 9º, II da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 diz claramente que o conhecimento de carga original ou documento equivalente deve ser consignado ao viajante ou a ele endossado. Note-se que a própria transportadora admitiu que o autor estaria isento de qualquer falta ou erro, e que assumiria qualquer gasto ou penalidade que viesse a incidir sobre o embarque (fl. 32). Entretanto, há casos em que a propriedade das coisas fica evidente e clara, não indicando qualquer intuito fraudulatório, se há ordem para embarcar as mercadorias, estando as mesmas devidamente identificadas, individualizadas e referidas a um titular específico e individualizado, tal que caiba somente ao magistrado afirir i) a ausência de prática de ato de ludíbrio; ii) ausência de intenção comercial, por trás da verificação certa da natureza não comercial da importação. Esta é, de fato, a melhor e mais justa intelecção, sendo ainda aquela que vem chancelada pela jurisprudência pátria, temperando o rigorismo da interpretação da RFB. Assim sendo, o conhecimento de carga (BL) que caracterizaria o art. 155, II do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) não indica rigorosamente nada, se ampara muitas importações de clientes diferentes consignadas a um único terceiro (fl. 30), mas, de todo modo, é possível que documento equivalente especificamente relacionado à pessoa do contratante do transporte seja apresentado (art. 9º, II da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). No caso presente, verifica-se que, malgrado uma - e apenas uma - tenha sido a DSI apresentada (fls. 34/57), e apenas um BL (fl. 30), consignado a terceiro (e não endossado ao autor), pode-se bem notar que i) esta mesma DSI traz informações sobre o total de bens importados em onze descrições separadas (fls. 36/37; 38/39; 40/41; 42/43; 44/45; 46/47; 48/49; 50/51; 52/53; 54/55; 56/57), cada qual contendo identificações sugerindo divisão em partes para clientes/viajantes diferentes; ii) há ordem de frete original juntada (fls. 23/24) dando conta de quais bens a empresa transportadora se incumbiu de levar, e tais podem ser cotados com parte dos bens descritos na DSI. Ademais, vê-se que os bens descritos são todos (fls. 23/24) bens de uso pessoal (art. 157, I c/e art. 161, I do RA/2009), como roupas de cama; móveis (art. 162, I do RA/2009), como partes de sofá; e bens de uso doméstico (art. 162, I do RA/2009), como refrigerador, DVD e itens de cozinha, por exemplo. A autuação em nenhum momento fez alusão ao intuito fraudulatório de uma falsa declaração, ou houve constatação de que bens importados não foram declarados. Como não bastasse, o retorno ao Brasil está devidamente documentado, tendo ocorrido a saída dos EUA em 16/06/2014 (fl. 16), sendo que a DSI foi registrada em 23/09/2014 (fl. 34), ou seja, menos de seis meses após a chegada, descrita a procedência justamente dos EUA (fl. 34), onde residia o autor (fls. 15 e 16), tendo lá chegado em 01/01/2013 (fl. 15). Assim sendo, trazendo aos autos documento equivalente, com já aceito pela jurisprudência, este julgador vem por seguir, feita melhor a melhor e mais justa reflexão, o entendimento esposado nas Cortes pátrias, que tempera um pouco a desproporção da retenção e, quicá, do perdimento. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a parte autora e a empresa de transportes, substanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos apresentada, são elementos suficientes para a prova da propriedade e o convencimento quanto ao tema. Nesses casos, i) quando é possível a identificação individualizada da propriedade; ii) quando é correta a descrição da natureza dos bens acordemente com o conceito de bagagem para os fins de isenção, e sem elemento de ludíbrio; iii) e quando estão satisfeitos os requisitos demais (residência no estrangeiro, tempo de permanência, data da chegada da bagagem desacompanhada, etc), a jurisprudência tem entendido que se deva preservar a garantia do direito de propriedade, ausente o intuito fraudulatório/DESEMBARAO ADUANEIRO. BRASILEIRA QUE RETORNOU AO BRASIL APOS MORAR NO EXTERIOR. BAGAGEM DESACOMPANHADA. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE CARGA. DOCUMENTOS EQUIVALENTES. ORDEM DE FRETE. POSSIBILIDADE DE RETIRADA. 1. A impetrante, após residir durante dois anos nos Estados Unidos da América do Norte, ao regressar ao Brasil, optou por trazer seus pertences como bagagem desacompanhada, contratando os serviços da empresa Fastway Moving, com sede na Flórida, USA. 2. A empresa relacionou no conhecimento de transporte os pertences de diversas pessoas em nome apenas de um dos clientes, recusando-se os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos a efetuar o desembarque aduaneiro e a liberação das bagagens desacompanhadas da impetrante. 3. A impetrante apresentou como comprovante de propriedade, a Ordem de Frete e Serviço e a sua Packing List (lista de pertences). Referidos documentos foram emitidos pela própria transportadora, podendo ser reconhecidos como documentos equivalentes para fins do disposto no art. 155, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009. 4. Não parece razoável impedir que a impetrante retire seus bens em razão de erro cometido pela transportadora ao não emitir o conhecimento de carga corretamente. 5. A Ordem de Frete e Serviço e a Lista de Pertences comprovam para os fins devidos que os bens indicados são de propriedade da impetrante, devendo ser dada a aplicação extensiva ao disposto em comentário, reconhecendo-se como aceitáveis os documentos apresentados. 6. Sentença reformada para assegurar a liberação da bagagem e pertences personalíssimos da impetrante, vez que são de sua propriedade, conforme comprovado pelas provas pré constituídas apresentadas. 7. Cabe à autoridade impetrada realizar a checagem de se os bens alegados são os que se encontram apreendidos, entregando os respectivos à impetrante. (AMS 00099293920124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O.; DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. BENS DE USO PESSOAL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A sentença determinou o desembarque aduaneiro, pois apesar da legalidade do ato impugnado, houve equívoco da transportadora, que deixou de vincular os bens apreendidos ao autor, há 8 anos no exterior, devendo a irregularidade formal ser superada à vista do princípio da razoabilidade e ausência de prejuízo ao erário, condenando a União em honorários de 5% do valor da causa. 2. É isenta de imposto de importação a bagagem de uso pessoal desacompanhada, de brasileiro que permaneceu no exterior por mais de um ano. Aplicação dos Decretos 37/66, art. 13, e 6.759/2009, art. 162. Precedentes desta Turma. 3. É irregular o agrupamento, pela transportadora, de bens de diversos clientes num mesmo contêiner, com documentos aduaneiros de um ou dois clientes, ao invés de fazê-lo em nome de todos eles, especificando os bens de cada um, mas deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé da parte autora, à ausência de demonstração de ter influência na conduta atribuída a terceiros, observando-se, demais disso, a inexistência de prejuízo ao erário. Precedentes. 4. A fixação dos honorários é ato discricionário do juiz, norteado pelo princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades dos autos. A verba substancial de R\$ 1.650,00, equivalente a 5% do valor atribuído à causa, porém, é razoável, ante a pouca complexidade da demanda, e, em atenção ao art. 20, 4º, do CPC, deve ser mantida. (AC 201151010110454, Desembargador Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/05/2014). Reconheço, portanto, sobre os bens devidamente identificados na relação de fls. 23/24 e integrantes da relação contida na DSI nº 14/0019974-0, o direito à isenção tributária aplicável à bagagem desacompanhada e aos móveis e bens de uso doméstico de brasileiro residente no exterior por mais de um ano que retorna ao país, sendo indevida a retenção e a aplicação da pena de perdimento. Caso já se tenha dado consecução à penalidade, com alienação dos bens, sendo impossível seu retorno ao autor e importador, desde já consigno a plena aplicação do art. 461, 1º do CPC, obrigando-se a União Federal ao equivalente pecuniário correspondente à tutela específica (devolução dos bens retidos). Diante da natureza pessoal dos bens, da necessidade de equipar a residência familiar diante da mudança de país e da urgência do caso, reconheço presentes, malgrado antes houvesse sido indeferida a tutela antecipada, os requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação de tutela em sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo na forma do art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante a que se refere a DSI 14/0019974-0, desde que integralmente listados no documento de fls. 23/24, emitido pelo carter da empresa transportadora. Pelas razões vistas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, para que a União Federal proceda à imediata devolução dos bens à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que os mesmos confiram com a relação de fls. 23/24 e estejam abrangidos na DSI nº 14/0019974-0. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ademais, ao reembolso das custas do processo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I. DESPACHO DATADO DE 25/4/2016A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 111/124. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0009050-61.2014.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/157. Argumenta o autor que o julgado padece de omissão e obscuridade. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208771-87.1997.403.6104 (97.0208771-6) - HELIO TEIXEIRA INACIO X ABELARDO DIAS DE SOUZA(Proc. CELIO BARBOSA JUNIOR E Proc. JOSE CARLOS RIVA E Proc. FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO TEIXEIRA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0) - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-10.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

A requisição será efetivada nos autos da ação principal, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 78. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 77, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0002952-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Traslade-se cópia de fls. 02/04, 18 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206984-23.1997.403.6104 (97.0206984-0) - OZORIO DUARTE X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X PAULO PRACA LOPES X PLACIDO GENARO SOARES X REINALDO NUNES CRUZ X RENATO MESQUITA X ROBERTO PITTA X RONALDO HELCIO RODRIGUES X WALTER CONDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X OZORIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRACA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO GENARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO NUNES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO HELCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0014516-85.2004.403.6104 (2004.61.04.014516-0) - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1) - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na

Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7) - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUSA RIBEIRO X FILIPE MANUEL DOS SANTOS SOUSA X MARIA DO ROSARIO DIAS DOS SANTOS SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009616-44.2013.403.6104 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011453-37.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011622-24.2013.403.6104 - SERGIO ANJO DA GUARDA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012542-95.2013.403.6104 - VALDIR AYRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000046-97.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA (SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 362/369. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão, contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretocável neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JANEIRO-89, MARÇO, ABRIL-90 e MARÇO-91. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 26, manifestou-se o autor às fls. 31/38. A CEF contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal pugnando, no mérito, pela improcedência do feito (fls. 58/65). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de prescrição quinquenal quanto aos valores cobrados. Neste ponto, ressalto que não desconheço o entendimento recentemente firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS seria de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc a decisão proferida. Portanto, no caso sub judice, será mantido o entendimento da prescrição trintenária. Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 03/2014 e os índices cobrados referem-se a janeiro de 1989 e abril de 1990. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. Deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a inoposição da correção monetária com direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária vem assumindo um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse inpasso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, restando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que a aplicação de 42,72% de janeiro e 44,80% de abril de 1990, considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante desconhecimento com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990. As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTNF Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Su-prema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vé-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar, ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DO CASO CONCRETO. Nos termos da fundamentação, o autor faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiveram sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001820-65.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE

JOÃO CARLOS ALVES BICA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 69/75). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATORÍO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conhecido diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer que a sentença nenhuma utilidade traria ao autor nesse sentido. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila ao reconhecer tal crédito, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Rejeito, de outro lado, a alegação de prescrição quinquenal quanto aos valores cobrados. Neste ponto, resalto não desconhecer o entendimento recente firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS seria de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc a decisão proferida. Portanto, no caso sub judice, será mantido o entendimento da prescrição trintenária. Desta feita, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 03/2014. No tocante ao mérito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada. Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06% (b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38% (c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO PELA MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Segundo orientação do C. STF, o E. STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTN em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso VI do artigo 485, do CPC, em relação ao índice de março/90, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do período inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, 2º, do CPC/2015). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Custas ex lege. P.R.I.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CEF contra os réus epigrafados, devidamente qualificados nos autos, por meio da qual se requer, em antecipação de tutela, que seja impedido o registro da Carta de Arrematação expedida em favor da ré CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO LEBLON, em execução por aquela movida contra a corré PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, decorrente de ação de cobrança de despesas condominiais, bem como a averbação da presente demanda na matrícula nº 19.994, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Ao final, almeja a CEF seja declarada nula a arrematação havida nos autos daquela ação em 15/03/2015. Narra a parte autora ter anotado em seu favor a averbação de uma penhora na matrícula do imóvel, aposta no R.29 da matrícula do imóvel de nº 19.994, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, em decorrência de decisão lançada no processo nº 96.0005520-3, atual 0005520-91.1996.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Tal penhora estaria averbada desde 16/04/2004, referente à unidade autônoma nº 43, do quarto andar ou quinto pavimento do Edifício Portal do Leblon. A despeito da anterioridade de penhora devidamente registrada, em 15/03/2005 o réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO LEBLON arrematou a referida unidade imobiliária nos autos da ação de cobrança de despesas condominiais nº 2290/98, atual 0006034-89.1998.8.26.0477. Ocorre que a hasta pública não observou o que dispõe o art. 698 do CPC/73, ou seja, a CEF não foi identificada, sendo que somente tomou ciência do ocorrido em 22/11/2010, quando então peticionou naqueles autos. Adeveio decisão em 13/10/2011 e 02/07/2012 remetendo-a a ação autônoma, diante da extinção da execução. Com a inicial vieram documentos. Houve postergação da análise do pedido de tutela (fl. 104). O réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO LEBLON, devidamente citado, apresentou contestação, alegando a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, salienta que a não intimação de credores não induz vício na hasta pública, se a finalidade da lei for garantida, cabendo ao juiz aferir os prejuízos e, se o caso, indicar qual seria a satisfação do direito em relação a eventual preterimento. Aduz ainda que a CEF, intimada pelo Juízo Cível de Praia Grande a comprovar em 30 dias a ação autônoma, nada fez, e que seu crédito (despesas condominiais) teria natureza propter rem, portanto, seria superior ao crédito que a CEF teria contra a construtora, e que teria sido publicado edital identificando todos a respeito da arrematação, e a CEF nada fez (fls. 115/125). Devidamente citada, a ré PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não apresentou contestação (fls. 131/136). Réplica da CEF (fls. 139/140). Matrícula juntada (fls. 142/158). Manifestação de fls. 159/162 e fls. 163/187. Deu-se por prejudicado o pedido de antecipação da tutela (fl. 188). A CEF trouxe aos autos cópia da ação de nº 96.0005520-3, por meio da qual obteve a penhora cuja anterioridade foi argumentativamente violada (fls. 189/204). Requerimento de provas pelo condomínio (fls. 205/206), indeférridas (fl. 207). É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Antes de mais nada, declaro a revelia da ré PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Considere-se, todavia, que a revelia não produz seus efeitos materiais (art. 344 do CPC/2015) caso um dos réus tenha contestado a demanda, na forma do art. 345, I do CPC/2015 (art. 320, I do CPC/73), o que é a hipótese. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. A discussão central está no argumento de que a CEF foi prejudicada, a despeito da anterioridade de sua penhora, pela ausência de identificação, antes da realização da praça do bem em um mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 698 do CPC/1973. Pede-se como consequência, enfim, a nulificação da alienação do bem que por ela, CEF, estava penhorado antes mesmo da penhora nos autos da execução que enfim levou a cabo a expropriação. Pois bem. A documentação dos autos é suficientemente sólida para comprovar o arcabouço fático alegado pela CEF - ou seja, que não foi identificada, malgrado assim o mandasse a lei -, estando em dúvida, nesse toar, argumentos trazidos na defesa indireta do corré CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO LEBLON (arrematante), bem como sobre quais seriam as possíveis consequências jurídicas para o presente caso concreto de eventual descumprimento da determinação processual de identificação. Pelo que demonstra o documento de fl. 70, datado de 13 de outubro de 2009, sendo despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande no bojo da ação de cobrança de despesas condominiais nº 2290/98, atual 0006034-89.1998.8.26.0477, a CEF não apenas não foi comunicada do praeamento do bem, malgrado houvesse penhora anteriormente constituída em seu favor, como somente tomou conhecimento quando houve o pedido, pelo arrematante, de cancelamento da penhora anterior em face da arrematação ora guerrada (quanto ao pretendido cancelamento de penhora...). Vê-se que a parte autora foi enfim comunicada da tal despacho em 22/11/2010, como se vê do aviso de recebimento da comunicação (v. fls. 72/73). Adiante, e após manifestação da CEF, o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande suspendeu o registro temporariamente da carta de arrematação (fl. 81). Em seguida, decidiu-se nada existir para censurar aquela arrematação, por não ser a CEF credora hipotecária, bem como por ser inviável o reconhecimento de ineficácia da arrematação em relação ao credor com penhora anteriormente registrada ante a extinção da execução (fl. 96). Por tal ensejo, o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande remeteu a CEF à via ordinária da ação própria. A decisão data de 13/10/2011, inclusive asseverando que a sentença de extinção da execução naqueles autos datava de 13/12/2005, sentença esta que teria transitado em julgado, consoante apontado pelo MM. Magistrado Estadual, em 16/04/2006 (fl. 96). Ato contínuo, a CEF novamente peticionou naqueles autos, sustentando que, como não teria havido o registro da carta de arrematação, a doutrina defenderia que o pedido deveria ser feito nos próprios autos (fls. 97/98). Então o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande aduziu que havia remetido a CEF à via ordinária, tendo antes decidido a questão. Tal decisão data de 27/05/2014 (fl. 102). Em 01/07/2014 a presente ação foi ajuizada (fl. 02). Quanto aos fatos alegados pela CEF, os mesmos encontram-se devidamente comprovados, tal antes asseverado. O R.29/1994 da matrícula nº 19.994, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fl. 150-vº) dá conta de que a CEF tinha penhora registrada desde 16/04/2004 sobre a unidade autônoma 43. Em relação à execução empreendida pelo Condomínio Edifício Portal do Leblon contra a construtora Projeta Empreendimentos Imobiliários Ltda., não se viu penhora anterior àquela operada em favor da CEF, que decorreu de decisão tomada nos autos nº 0005521-76.1996.403.6100 (antigo proc. Nº 96.0005521-1). Ao contrário, a penhora decorrente da ação de cobrança de cotas condominiais na Justiça Estadual consta da AV. 39/1994, de 13/12/2010 (fl. 153). A anterioridade de penhora é fato indubitável. Não há dúvida de que a lei processual vigente ao tempo estabelecia a necessidade de que o credor com penhora anteriormente averbada fosse identificado da alienação do bem do executado. Era o que dispunha o art. 698 do CPC/73, repetido, em linhas gerais, no art. 889, V do CPC/2015. Sabe-se que o dever de notificação não é uma questão meramente lateral com base nele, o credor com penhora anterior, a quem o crédito decerto interessa, poderá ver o valor da alienação ser perdido sem que nada lhe seja assegurado. Os arts. 711 e 712 do CPC/73 estabelecem um comando capaz de justificar sua intervenção, e também o atual art. 908 do CPC/2015: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências: não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. ... Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. I. No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. A doutrina divergia a respeito dos efeitos da não comunicação ao credor com tal penhora anteriormente registrada. Alguns aduziam ser caso de nulidade, outros de ineficácia. De certa forma o entendimento de que o caso seria de nulidade era - a olhos vistos - por demais rigoroso, mesmo porque a esfera jurídica de um terceiro comprador seria atingida ainda em caso de o próprio credor com anterioridade de penhora não querer tomar qualquer providência a respeito. Por isso a posição de ineficácia mostra-se mais razoável: os efeitos entre alienante e arrematante são válidos, mas não pode tal negócio ser oposto ao credor com anterioridade de penhora que não foi intimado. Por ser questão de ineficácia, a ação anulatória não seria, num rigor técnico, estritamente necessária. Assim, por elicitativa, a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INEFICÁCIA. 1. Segundo o artigo 698 do Código de Processo Civil, não será efetuada adjudicação ou alienação de bem do executado sem que o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada seja identificado da execução, por qualquer modo idôneo e compelo menos 10 (dez) dias de antecedência. 2. A ausência de intimação do credor com penhora averbada é suficiente para se reconhecer a ineficácia da arrematação, nos termos do art. 694, 6º, inciso VI, do Código de Processo Civil, independentemente do ajustamento de ação anulatória, uma vez que análise de tal questão nos próprios autos da execução é medida em favor da economia e celeridade processual, a evitar a propositura de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00370278020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:O STJ possui o entendimento de que a possibilidade de desconstituição da arrematação nos próprios autos é apenas obstada com o registro da carta de arrematação, não com a formal ciência de extinção da execução, que nada diz (ou poderia dizer) sobre o desfazimento de uma arrematação

ESPÓLIO DE NIVALDO GONÇALVES SILVA- representado por MARIA DA GRAÇA RIBEIRO SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de da taxa progressiva de juros à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). No entanto, conforme certidão fls. 38, a parte autora propôs ação com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o nº. 2008.61.04.001252-9, já com sentença de mérito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei P.R.I.

0001886-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Objetivando a declaração da sentença de fls. 38 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, apontando o Embargante a existência de omissão. Narra haver promovido a presente ação visando a anulação de débito fiscal referente à taxa cobrada pelo Município de Bertioiga sobre o funcionamento de agência bancária e sobre o respectivo caixa eletrônico vinculado. Afirma que a sentença ora recorrida, embora tenha julgado procedente o pedido, não contemplou em seu dispositivo o caixa eletrônico. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Neste caso, verifico assistir razão à embargante. De fato, a autora postula a anulação dos lançamentos fiscais questionados, incidentes tanto sobre a localização e funcionamento da agência bancária de Bertioiga, como sobre o caixa eletrônico (PAB) e a vinculada (fls. 02, verso e 13/14). A sentença recorrida apenas declarou nulo o lançamento fiscal decorrente da localização e funcionamento da agência bancária da autora. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 157/160 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Bertioiga no ano-base 2015, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada naquele Município, bem como do caixa eletrônico a ela vinculada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DAVID SANTANA X MOYSES SANTANA X CRISTIANE MAIRA SANTANA - INCAPAZ X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA X DOUGLAS VERKRUUSEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.0016661-4) - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 210. Argumenta o embargante que o julgado recorrido padece de omissão. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, verifica-se pela pesquisa no sistema PLENUS em anexo que benefício da parte autora fora implantado (DIB 01/10/2002). Igualmente, sem razão a pretensão do exequente de que o executado arque com o pagamento das parcelas devidas desde o termo final da conta apresentada e paga. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado nos autos no cumprimento do julgado. Isso porque, a atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera válida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisficido o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada. E, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é sólida no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 C12 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANA GALANTE) Este magistrado tem seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, não é possível a inclusão de juros após a elaboração da conta de liquidação. Todavia, o Plenário do STF reconheceu recentemente a existência de repercussão geral no tema, sendo legítima, até eventual alteração de entendimento do próprio STF, a manutenção de sua posição sabida quanto aos chamados juros em continuação. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 05200017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há alguns julgados do Eg. TRF da 3ª Região a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, pode haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível e sem causa dada pelo credor, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Vislumbrando-se um caso de embargos à execução protelatórios e injustos, por exemplo, o argumento decerto teria um reforço, não fosse usado ante o mero manejo dos embargos em si, porque é assim que o Poder Público se defende de pretensões executórias. Por todos, vide o seguinte e recente julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve ser limitada ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região, em julgado mais recente que

aquele acima transcrito, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado.Nem é o caso de atrasos relevantes nestes autos, aliás. Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Produtório é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.)Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202736-82.1995.403.6104 (95.0202736-1) - MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MARLENE CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008907-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008907-0) - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.JOSÉ TAVARES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, apresentou aos autos prova no sentido do autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 157), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos encargos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tomou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsidiando, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) JOSE TAVARES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205698-54.1990.403.6104 (90.0205698-2) - JOEL RAMALHO X ARNALDO BERNARDO BARACAL X MARIO DOS SANTOS PUGA BARBOSA X JOAO BATISTA ONOFRE BICALHO X JORGE FONSECA X ANTONIO TADINI X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA X KIYOFIDE NAKAMOTO X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS X ORBE REGIS AZEVEDO GRUBBA X JOSE LUIZ TAVARES X LUIZ CARLOS ALMEIDA VALENTE X MARIO GRACA DE ALMEIDA AMARANTE X MARIO OSVALDO MUNIZ X GILCELIO CABRAL DOS SANTOS X PEDRO LUIZ LOPES

OTERO X JOSE DE PAULA E SILVA X NOE DE ARRUDA LARA X ACHILES OLIVEIRA CARVALHO X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5) - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 559/562 no sentido de que não houve a revisão do benefício de Luiz dos Santos.Na hipótese de já ter procedido a revisão, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da obrigação.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado da parte autora providencie a habilitação dos sucessores de Carmen Guerra Gomes.Intime-se.

0007336-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documentação que comprove o efetivo pagamento das diferenças relativas ao período de 01/08/2004 a 31/10/2007 referente aos co-autores Edezio Barros, Francisco Fonseca dos Santos, Luiz Carlos Teixeira de Godoy e Osvaldo Pereira de Lima.Intime-se.

0003317-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003317-1) - LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência da descida.Requeira o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015161-47.2003.403.6104 (2003.61.04.015161-1) - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a co-autora Rute Giusepone de Almeida, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.No mesmo prazo, esclareça o alegado à fl. 235 verso, em relação a Madalena de Jesus de Souza, uma vez que já houve a habilitação de seus sucessores no polo ativo da lide, conforme despacho de fl. 180, bem como proceda a execução invertida.Após, deliberarei sobre o alegado pelo INSS à fl. 235 verso em relação a co-autora Juracy Pereira Quinta, bem como sobre o informado às fls. 236/237.Intime-se.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 224/225, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra o despacho de fl. 217, item 3, promovendo a execução invertida, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Após, apreciarei e postularei às fls. 221/223. Intime-se.

0006580-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006580-7) - ABILIO DE SOUZA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 141.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra o despacho de fl. 139, juntando aos autos a documentação solicitada pela parte autora às fls. 138/139 (memorial de cálculo elaborado para a obtenção do valor do benefício), ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURICY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Neusa Coutinho Pinto e Maria de Lourdes Paes Moraes do informado às fls. 645/652.Tendo em vista o alegado à fl. 645, em relação a ausência de revisão do benefício de Maria de Lourdes Paes Moraes, e considerando o lapso temporal decorrido sem cumprimento da obrigação, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o INSS satisfaça integralmente a obrigação, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove o efetivo cumprimento.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4) - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução do julgado, carrou a parte autora aos autos o cálculo do valor que entende devido, no montante de 3.308.354,71 (três milhões, trezentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), conforme se verifica às fls. 157/176.Por não ter sido, ainda, implantado o benefício, intinou-se o INSS para tanto.Nessa oportunidade alegou o réu que o cálculo apresentado pela autora possui diversas incorreções, uma vez que, para efeito de serem apurados os reajustes, não há nos autos informações relativas à remuneração, se na ativa estivesse o instituidor, de sua categoria e do seu cargo; essa, aliás, a razão de a autarquia não haver procedido a revisão do benefício.Alega, ademais, o executado que a autora adotou para o cálculo das rendas mensais devidas a equivalência plena em todo período.Nessa toada, cuidou o INSS de solicitar ao Juízo que fosse oficiado ao Sindicato da Categoria a que pertenceu o ex segurado, a fim de que apresentasse a relação da categoria, bem como o cargo que exercia o aposentado no período de 1973 até 02/1997.Assim, expediu-se ofício ao Ministério dos Transportes, na data de 18/03/2015, com data de recebimento naquele órgão em 30/03/2015 (fls.210/211).Houve reiteração do ofício em 06/10/2015 e 10/12/2015, conforme se verifica às fls.215/216 e 222/223, porquanto não se obteve nenhuma resposta do referido Órgão.Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do primeiro ofício expedido, compareceu a autora às fls.225/226, afirmando ser desnecessária a vinda aos autos da documentação solicitada, porquanto para apuração do montante devido bastaria utilizar o valor que o falecido vinha recebendo a título de aposentadoria, o qual consta à fl. 55, no valor de NCr\$ 1.179,00 (RM da AP. Base = 1.179,00), requerendo, nesses termos, a homologação da conta apresentada.Decido.Indefiro a homologação dos cálculos tal como elaborados e apresentados pela exequente, porquanto está a violar os termos do julgado, que não lhe garantiu a equivalência salarial plena. Outrossim, compulsando os autos, verifico ser inviável a obtenção dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, pois já se passaram mais de 43(quarenta e três) anos desde a data em que deveria ser revisado o benefício, ou seja, desde 1973.Sendo assim, à mingua de documentos que viabilizam demonstrar a remuneração da categoria/cargo como se na ativa estivesse o então segurado, considerando, ademais, a idade avançada da exequente e que o lapso temporal que medeia 1973 a 1997 não deve permanecer sem reajuste/correção, adoto, para este período, os critérios utilizados pelo INSS na planilha 189/193, por se tratar da forma de liquidação que mais fielmente se aproxima da satisfação do julgado.Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à liquidação do julgado, elaborando nova conta que leve em consideração o quanto estabelecido na presente decisão, sem prejuízo dos demais parâmetros traçados no título executivo.Intime-se.

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013507-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013507-5) - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 292/301, bem como sobre o informado às fls. 302/309.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0008065-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008065-0) - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 243/245.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002196-32.2006.403.6104 (2006.61.04.002196-0) - JOYCE DOS SANTOS X YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS X YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 199/220, bem como dê-se ciência do informado às fls. 221.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0005676-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 239/254, bem como sobre o informado às fls. 228/238.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifieste sobre o alegado pelo INSS às fls. 245/256.Intime-se.

0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 113/122, bem como dê-se ciência do informado às fls. 123/124.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

0003619-56.2008.403.6104 (2008.61.04.003619-4) - JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 351/372, bem como dê-se ciência do informado às fls. 373/374.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0004354-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004354-0) - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 206/214.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 190/198, bem como sobre o informado às fls. 187/189.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0007992-62.2010.403.6104 - SILVIO JOSE FLORINDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 208/215, bem como sobre o informado às fls. 206/207.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 153/165, bem como sobre o informado às fls. 152.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0002541-22.2011.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO X JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 154/169.Intime-se.

0003298-16.2011.403.6104 - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 184/200, bem como dê-se ciência do informado às fls. 201/205.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser

expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0001968-42.2011.403.6311 - ADEMARIO MALAQUÍAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 125/127 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pela autarquia às fls. 108/119, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 209/216, bem como dê-se ciência do informado às fls. 217/218. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0009805-56.2012.403.6104 - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 124/127, bem como sobre o informado às fls. 122/123. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 148/154. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 143/146, bem como sobre o informado às fls. 139/142. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000227-93.2013.403.6311 - ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 143, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005601-95.2014.403.6104 - SANDRA MARIA MOURA LETTE(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 89/104, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0006101-64.2014.403.6104 - CARLOS JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 123/130, bem como dê-se ciência do informado às fls. 122. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001825-19.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-93.2013.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002115-34.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspensão do andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004728-03.2011.403.6104 - WILSON LASSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 113 - Dê-se ciência. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 110, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-44.2001.403.6104 (2001.61.04.007063-8) - JOAO FRANCISCO DE TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 91/92. Após, ante o noticiado à fl. 111, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação. Intime-se.

0001222-34.2002.403.6104 (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 129/141, bem como sobre o informado às fls. 142/143. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003144-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003144-3) - FERNANDA GARCIA BARREIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 140/155, bem como sobre o informado às fls. 132/134 e 138/139. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003869-02.2002.403.6104 (2002.61.04.003869-3) - VALDICE FERNANDES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 302/314, bem como sobre o informado às fls. 300/301. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 247/253. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0009140-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009140-0) - JOSE DE CARVALHO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 182/196, bem como sobre o informado às fls. 166/169. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005524-04.2005.403.6104 (2005.61.04.005524-2) - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 218/231. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004348-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004348-4) - ADRIANO LEAL DE TOLEDO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 266/273, bem como sobre o informado às fls. 274/276. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 194/204, bem como sobre o informado às fls. 192/193. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0004267-94.2012.403.6104 - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 116/120 - Dê-se ciência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 121/129, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TELXEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 161/175, bem como sobre o informado às fls. 153/160. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 152/170, bem como de ciência do informado às fls. 143/151. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 166/171. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/126, bem como sobre o informado às fls. 115/117. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 188/199. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 192/193 - Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 205/212, bem como sobre o informado às fls. 193/196 e 200/204. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado pelo INSS à fl. 154, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 90/96, bem como sobre o informado às fls. 88/89. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0007540-13.2014.403.6104 - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 156, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o noticiado à fl. 157, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o INSS satisfaça a obrigação. Intime-se.

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 80/89, bem como dê-se ciência do informado às fls. 75/77. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0008561-24.2014.403.6104 - RUBENS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 112/124, bem como dê-se ciência do informado às fls. 125/128. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-34.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-49.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 4 de abril de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010303-55.2012.403.6104 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 110/144 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se concorda com o alegado pelo INSS às fls. 95/99 no sentido de que nada é devido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7) - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Eraldo Atrélio Rodrigues Franzese para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o alvará n 53/2015 já foi apresentado à instituição financeira para levantamento. Em caso positivo, informe se já ocorreu o efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1) - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 219). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 216). Intime-se. Santos, data supra.

0008606-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008606-0) - MARIA DE LOURDES TAVARES DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 228/239, bem como sobre o informado às fls. 240. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0012596-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012596-0) - MERCEDES RAMIRO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 330/346, bem como sobre o informado às fls. 329. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO X ROSANGELA CELIA RAPHAEL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 415). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 411). Intime-se. Analisando-se os autos verifica-se que a quantia referente aos honorários advocatícios foi requisitada em favor do advogado da autora, Dr. Danilo de Oliveira, quando o correto seria requisitar em favor da advogada da ré, Dra. Maria Isabel Duarte Gomes Nunes. À fl. 415 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o pagamento do ofício requisitório. Sendo assim, e com o intuito de regularizar o feito, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a transferência da quantia depositada na conta n 3900129369243 (fl. 415), para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal ficando vinculado a este processo e a disposição deste juízo. No mesmo prazo, deverá comunicar a este juízo o atendimento da ordem, instruindo a informação com documentação que comprove o cumprimento da transação. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006034-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006034-5) - REGINALDO CARLOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 239/242. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010789-16.2007.403.6104 (2007.61.04.010789-5) - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de José Henrique Coelho - Advogados Associados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome de José Henrique Coelho - Advogados Associados, uma vez que foi outorgado pelo autor poderes aos advogados constantes na procuração de fl. 19, e não à referida Sociedade. Sendo assim, e considerando a concordância com a quantia apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual advogado deverá constar na requisição de pagamento. Intime-se.

0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 315/327, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20150000350 e 20150000351 (fls. 312/313) foram cancelados em razão da divergência encontrada no cadastro de CPF da Receita Federal. Intime-se.

0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4) - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 157/163. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006056-02.2010.403.6104 - HENRIQUE TRASMONTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 316/322, bem como sobre o informado às fls. 314/315. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006336-36.2011.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 151/162, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP128873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 116 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 259/273, bem como dê-se ciência do informado às fls. 244/254 e 274/277. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000999-32.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 165/171, bem como sobre o informado às fls. 163/164. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 113/126. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004672-91.2012.403.6311 - MARIA DA GRACA RODRIGUES FAGNONI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 376/384, bem como dê-se ciência do informado às fls. 385/386. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 256/272, bem como sobre o informado às fls. 254/255. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0008354-25.2014.403.6104 - RENATO POUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 122), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0004296-42.2015.403.6104 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 83/85, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA Blassioli) X OLÍMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 202/220, intime-se Sebastião Menezes de Faria para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001658-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAUJO) X VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205297-11.1997.403.6104 (97.0205297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fica intimado o devedor (Dativa de Oliveira Kadena), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo INSS às fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FATIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 966. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - DATIVA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DATIVA DE OLIVEIRA KADENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 131, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 126. Intime-se.

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando a discordância da parte autora com o cálculo apresentado às fls. 288/308, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X CLEMIR COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Vladimir Conforti Sleiman, do informado pelo INSS às fls. 879/883 no sentido de que o benefício de titularidade de Clemir Costa foi cessado em razão de seu falecimento, sendo concedida a pensão por morte à sua filha Talita Alves Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse, bem como promova a habilitação da sucessora. Intime-se.

0001344-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001344-5) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 140/158, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003899-03.2003.403.6104 (2003.61.04.003899-5) - NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEUSA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 384). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 381). Intime-se.

0018637-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018637-6) - VALDIMIRO ALVES DA CUNHA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIMIRO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 563, verso, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 562. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 267), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0005698-71.2009.403.6104 (2009.61.04.005698-7) - LEONORA FERREIRA SOARES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a diferença apontada pela parte autora. Intime-se.

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl.594). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 582). Tendo em vista o informado à fl. 587, intime-se o INSS pra que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se já procedeu a adequação do valor do benefício. Intime-se.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5) - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 245). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 242). Intime-se.

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 117/118). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Dê-se ciência ao exequente do noticiado pelo INSS às fls. 115/116 no tocante a revisão do benefício.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X TERMINAL 12 A S/A X INSS/FAZENDA

Apeensem-se estes autos aos embargos a execução n.2005.61.04.006548-0.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 82 e 83 do processo supramencionado.Intime-se.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/3/2016:Tendo em vista a concordância da parte autora com o requerido pela União Federal às fls. 879/880, providencie a Secretária a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da quantia depositada às fls. 193, 570 e 571.Com relação à quantia depositada à fl. 655, espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como ofício para transformação em pagamento definitivo, de acordo com a destinação da verba apontada no item 2 da petição de fls. 879/880.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento supramencionado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como o número de CPF e RG.Intime-se.

0008271-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008271-8) - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 260), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fls. 102/103), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Indefiro, por ora, o requerido no tópico final da petição de fl. 219, uma vez que antes da expedição do requisitório a ré deverá ser citada para que se manifeste sobre o cálculo apresentado, mesmo em relação a condenação em honorários independentemente de ter sido fixada em valor certo.Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 223.Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 106/113, no sentido de que efetuou saque nos termos da lei 10.555/02, bem como já recebeu crédito em decorrência de outra ação.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006645-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Tendo em vista que já houve sentença de mérito (fls. 52/53), não há como apreciar o pedido de desistência do feito nos termos do artigo 267, VIII formulado à fl. 55 e 57/58, conforme já exposto no item 1 do despacho de fl. 56.Sendo assim, requiera a autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003230-32.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls 23/30, 36 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 326 - Conforme esclarecido pela embargante, cujos argumentos foram acolhidos pelo juízo, sem qualquer insurgência dos embargados, os documentos solicitados prestam-se à escorreita liquidação do julgado, sendo certo que aqueles outros juntados aos autos não atendem a esse desiderato. Não se trata, pois, de óbice imposto pela União, até porque a execução se faz no interesse e em benefício do credor, que, in casu, também dispõe de meios para atender algumas das informações e fornecer documentos necessários à elaboração dos cálculos, dos quais destaco o(a)s relacionado(a)s nos itens 1 a 5 (fls. 306 e 307), em especial as cópias das declarações de imposto de renda dos anos calendário de 1989 a 1991, não mais disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal. E mais: o valor principal referente a cada mês do ano-calendário de 1989 a 1992, já que relacionados no demonstrativo da planilha que serviu para corrigi-los.Significa dizer que a ausência das informações então solicitadas inviabilizam a aplicação da devida alíquota sobre valores que sequer foram comprovados, bem como o recálculo do imposto de renda da época em que foram recebidos.Nesses termos, sem prejuízo do quanto deve ser atendido pelos exequentes, oficie-se a CODESP para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia do acordo homologado e da planilha de cálculo em que se baseou para apurar os valores pagos na ação trabalhista nº 0817/89, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos; b) discriminação da parcela que corresponderia ao principal e aos juros, ou a planilha de cálculo que serviu de base para o pagamento à vista ou parcelado; c) informações se houve desconto em relação à condenação original (qual o percentual e como foi aplicado/calculado; d) identificar em relação ao valor acordado d.1) o valor original para aplicação de atualização monetária e juros, d.2) o marco inicial da aplicação de atualização monetária e juros, d.3) os índices utilizados, e; e) informe de rendimentos dos autores referentes aos anos-calendário de 1989 até o desligamento da empresa.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 309/316.Santos, data supra.

0008319-36.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Traslade-se cópia de fls. 28/38, 46 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011103-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls 20/27, 33 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011164-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X VALDSON DOS SANTOS FONTES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls 21/29, 35 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002138-77.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006951-26.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006548-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006548-0) - INSS/FAZENDA(SPI25429 - MONICA BARONTI) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Providência a secretária o desarquivamento dos autos n.º 96.0201807-0. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o alegado pelo embargado às fls. 72/81. Intime-se. Analisando-se a documentação acostada às fls. 218/220 dos autos principais, constata-se que a quantia que foi abatida do ofício requisitório diz respeito a débito referente ao processo n.º 10845.001182/2005-71. Sendo assim, primeiramente, intime-se a União Federal do despacho de fl. 82, item 2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 83. Fica intimado o devedor (Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal à fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 713/718, no sentido de que o ofício requisitório n.º 20150000147 (fl. 710) foi cancelado em razão da divergência encontrada no cadastro da Receita Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 711. Intime-se.

0002890-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002890-8) - VALDSON DOS SANTOS FONTES(SPI80047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X VALDSON DOS SANTOS FONTES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SPI80047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2) - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SPI15395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 252/255 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se o crédito complementar (fl. 240), satisfaz o julgado. Intime-se. Santos, data supra.

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Anvisa às fls. 235/239, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente N° 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SPI64666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, bem como o informado à fl. 281, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010383-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010383-4) - JOSE CARLOS GUERREIRO(Proc. MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

A apresentação de cálculo de liquidação é incumbência da parte autora, sendo desnecessária a nomeação de perito para sua elaboração, razão pela qual indefiro o postulado às fls. 503/504. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Fundação CESP às fls. 398/400. Intime-se.

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009138-51.2004.403.6104 (2004.61.04.009138-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. EDUARDO CORDEIRO ROCHA) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000439-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000439-8) - GUILHERME FERNANDES FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X YZIDORO RAMALHO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERSON CESAR GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INACIO NICACIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010229-40.2008.403.6104 (2008.61.04.010229-4) - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 253, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.Santos, data supra.

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Com relação a expedição de alvará de levantamento determinada no tópico final da sentença de fls. 89/91, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que não foram juntadas aos autos as guias de depósito referentes a quinta e sexta parcela do acordo, e considerando o lapso temporal decorrido, uma vez que a última parcela deveria ter sido quitada em janeiro de 2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das duas parcelas faltantes, devendo, juntar aos autos cópia da guia de modo a comprovar o efetivo cumprimento da determinação.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SPI52374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Paulo Antonio Gonçalves, apontando a impugnante excesso na execução.Manifestou-se a parte impugnada às fls. 121/127 afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação de fls.132/136.Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância do autor, conforme se verifica à fl.140.Porém, a Caixa Econômica Federal discorda, e ratifica a sua impugnação de fls.113/116, inclusive em relação às custas judiciais, alegando que o Impugnado não as incluiu e a sua execução constitui um Reformatio in Pejus (fl.141).Decido.As alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal -CEF não merecem prosperar, porquanto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 131/135, está em consonância com o julgado, inclusive com relação às custas.Destarte, acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, cujo depósito deverá ser imediatamente efetuado.Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 112, em favor do autor, bem como do valor das custas e honorários da guia de depósito de fl.111, conforme o informado pela Contadoria à fls.132.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a re se reaproprie da quantia que irá remanescer após o levantamento pelo autor, do valor de fls. 111.Intime-se.Santos, data supra.

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União federal com a conta apresentada (fl. 162), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 152: Considerando que os veículos encontram-se em alienação fiduciária, portanto, não pertencente, ainda, ao executado, indefiro o pleito por falta de amparo legal.Intime-se.

0004598-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002391-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Razão assiste à União, pois em se tratando de sucessão processual, deverá ser juntado aos autos o Inventário para o fim de que se possa proceder à habilitação de Nivaldo Pires de Lima.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 303/311). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 301).Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000926-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as decisões juntadas aos autos, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o prosseguimento, em especial considerada a reforma da decisão que lastreava a execução provisória (fls. 525/529) na forma do artigo 475-O do CPC/73, em vigor ao tempo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 303 este juízo determinou a complementação dos depósitos efetuados nas contas fundiárias de José Onofre Pimenta e Orias Alves, uma vez que homologou o cálculo apresentado pela contadoria judicial que foi elaborado utilizando-se o índice de 42,72% para o período de janeiro de 1989.A referida decisão afastou a aplicação do índice de 16,74%, para o período supramencionado, por entender que a sua descrição na sentença configurava erro de fato, sendo corrigível a qualquer tempo.A Caixa Econômica Federal discordou da decisão e interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para determinar que sejam acolhidos os cálculos elaborados em conformidade com o título judicial executando, por entender que não se evidenciou o erro material mencionado na decisão agravada, bem como a parte autora não recorreu da sentença e a alteração do índice a ser aplicado após o trânsito em julgado implica violação da coisa julgada.Sendo assim, e considerando que à fl. 286 a contadoria informa que caso fosse adotado o índice de 16,74 % para o período de janeiro de 1989 os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estariam de acordo com o julgado, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 244/245.Com relação a devolução da quantia depositada a maior nas contas fundiárias de José Onofre Pimenta e Orias Alves, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o montante creditado já foi levantado.Intime-se.Santos, data supra.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), a executada solicitou ao banco depositário os extratos da conta fundiária do exequente com o intuito de possibilitar a elaboração da conta de liquidação. Com a vinda dos extratos, noticiou aos fls. 135/152 que efetuou depósito da diferença na conta vinculada do autor. O exequente alega às fls. 180/181, que para possibilitar a verificação do cálculo apresentado seria necessária a juntada aos autos dos extratos faltantes, ou seja, aqueles cujos os depósitos relativos ao período trabalhado na Petrobrás, se encontravam no Banco do Brasil e Banco Mercantil do Brasil. Instada a apresentar os referidos extratos a executada informou, às fls. 185/186, que não obteve êxito em sua localização. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário, tenho como justificada a impossibilidade da executada apresentar os documentos. Portanto, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 221/223. Tendo em vista o noticiado pela executada no sentido de que o banco depositário não possui extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação no período de novembro de 1977 a setembro de 1979, devido a prescrição trintenária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda a involução do saldo existente na conta fundiária do autor, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes nos autos, bem como informe se o montante depositado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que a Execução de Pré-executividade manejada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a execução deve ser anulada uma vez que os valores executados já foram pagos administrativamente em 06/12/2005 e 10, 13 e 28/03/2006, foi rejeitada (fl.275). Após, impugna a Caixa Econômica Federal, pelos mesmos motivos a execução, às fls.279/282, e deposita para tanto o valor de R\$ 3.787,41 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatro e um centavos), razão pela qual foi suspensa a execução (fl.286). Instado o autor o autor a se manifestar, este discorda totalmente dos argumentos da Caixa Econômica Federal. Para dirimir a controversa os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que primeiramente apresenta um saldo positivo a favor do autor (fls.295/302). Porém, discorda a Caixa Econômica dos cálculos, alegando que do valor apresentado pelo Sr. Contador não foram abatidos os valores pagos administrativamente, por tal razão os autos retornaram à Contadoria Judicial, que desta feita, informa que a Executada já cumpriu com a obrigação, pagando valor a maior. Diante do acima exposto, tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sendo assim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 283 a favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0000356-40.2013.403.6104 - HELIO DE JESUS PACHECO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X HELIO DE JESUS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS PACHECO

Tendo em vista a concordância da União Federal e do INSS com o pedido de parcelamento do débito (fls. 159, verso e 163), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente a primeira parcela. Oportuno esclarecer que as demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, independentemente de intimação, devendo ainda juntar aos autos cópia da guia de depósito demonstrando o efetivo cumprimento do acordo. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESE MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SPI43142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINA QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKESE MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pleito formulado, notadamente à expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Receita Federal, por ser providência que incumbe à parte. Outrossim, considerando a informação trazida pela I. Causídica de que os autos sob nº 0006112-95.1993.8-26.0562, em trâmite na 9ª Vara Cível de Santos, ainda, se encontram no Setor de Perícias daquele Foro, aguarde-se nova comunicação da parte. Cumpra-se o despacho de fl.1359, encaminhando-se os autos ao SEDI para que proceda a habilitação deferida. Int.

0003535-65.2002.403.6104 (2002.61.04.003535-7) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 238). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 235). Intime-se.

0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 252). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 249). Intime-se. Santos, data supra.

0001721-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001721-3) - RAIMUNDO NONATO MEDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 172). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 169). Intime-se.

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 245). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 242). Intime-se.

0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 344). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 341). Intime-se.

0002256-29.2011.403.6104 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 131). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 128). Intime-se.

0005084-95.2011.403.6104 - RICARDO PARDUCCI BORDINHON(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 128/134. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de

discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0006905-37.2011.403.6104 - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 172). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 169). Intime-se.

0001748-49.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 205/206e 209 no sentido de que já foi processada a alteração do percentual de desconto de 30% para 10% que será descontado do benefício NB 41/166.007.763-7 a partir da competência de março/2016. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 186). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 183). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERMINIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo discordância em relação ao valor pago, deverá a parte autora apresentar planilha em que conste a diferença que entende existir, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 637). Intime-se. Santos, data supra.

0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8) - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FELIPE INACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 144). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 141). Intime-se.

0003495-97.2009.403.6311 - JOSE APRIGIO DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE APRIGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 119). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 116). Intime-se.

0008061-60.2011.403.6104 - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 220). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 217). Intime-se. Santos, data supra.

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 150). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 147). Intime-se.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 175). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 172). Intime-se.

0000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 157). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 154). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 111). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 108). Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000192-7) - JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7) - HELENA THIEM(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHAEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011083-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011083-3) - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ X MARCOS MENDONÇA X SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012420-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012420-4) - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP258325 - VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0011178-88.2013.403.6104 - JOSIVAN RAMOS DE ALMEIDA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003333-63.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO DE MORAES FERREIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003149-15.2014.403.6104 - SANTINO ANTONIO QUEIROZ COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 93/112.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Deixo de receber os embargos declaratórios interpostos, por não haver hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada nos autos.Com efeito, embora o julgado recorrido tenha sido publicado em 18/03/2016, foi proferido em 29/01/2016 (fls. 83), quando ainda não estava em vigor o Novo Código de Processo Civil, sendo, portanto, descabida a pretensão de fls. 93/95. Prossiga-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0) - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005775-61.2001.403.6104 (2001.61.04.005775-0) - GISELA MOSER KRINAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELA MOSER KRINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da última parte dos documentos juntados às fls. 241/242 e 243/244.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 236.Int.

0015683-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUANA ALMEIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DULCINEA APARECIDA ARIOLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006418-67.2011.403.6104 - JOSE MENEZES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MENEZES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIOVANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO BONGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004878-47.2012.403.6104 - JOSE CARLOS REIS SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206331-84.1998.403.6104 (98.0206331-2) - RIVALDO SIMOES DE MATOS X MARCELO CHAVES BARDUCCO X FRANCISCO DE SALES RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 414/415, providencie a secretária o cancelamento do alvará de levantamento n 69/2015. Após, expeça-se novo alvará, atentando a secretária para o requerido na petição supramencionada. Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 411, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Nilton de Jesus Costa Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 13/04/2016

0004546-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004546-3) - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP177164 - DALMO AURÉLIO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 237. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Dalmo Aurelio de Queiroz providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192697B - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Intime-se a Dra. Livia Regina Bicudo de Mello Oliveira providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/04/2016

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 488 que determinou a expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 491), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra. Intime-se o Dr. Orly Correa de Santana para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 13/04/2016.

0005908-83.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão supra, bem como o requerido à fl. 744, providencie a secretária o cancelamento do alvará de levantamento n 67/2015. Após, expeça-se novo alvará. Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 741, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se. Intime-se o Dr. Rodrigo Trisogolino Nazareth para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 13/04/2016.

0007860-63.2014.403.6104 - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pela parte autora à fl. 184, bem como do informado às fls. 182/183. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 104 em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 175/177. Após a liquidação, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos. Intime-se. Intime-se o Dr. Gustavo Amendola Ferreira providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204417-63.1990.403.6104 (90.0204417-8) - WALTER CLARO DO NASCIMENTO X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X OSMAR SILVA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X ELCIO ROMERO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X WALTER CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 529, proceda a secretária o cancelamento do alvará de levantamento n 30/2015. Após, expeça-se novo alvará da quantia depositada à fl. 356. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Davi Jose Peres Figueira providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016

0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários contratuais na conta n 3200101232452 (fl. 658). Com relação a quantia depositada na conta n 3200101232453 (fl. 658), considerando a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 571/629), primeiramente, dê-se vista a União Federal para que se manifeste. Intime-se. Intime-se o Dr. Francisco Ferreira Neto para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016.

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X TERESINHA CELIA GONCALVES BARBOSA X TANIA MARIS GONCALVES X MARCIO SERTORI GONCALVES X ALEXANDRE SERTORI GONCALVES X PATRICIA SERTORI GONCALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 746, defiro a habilitação de Teresinha Celia Gonçalves Barbosa (CPF n 120.530.821-00), Tania Maris Gonçalves (CPF n 184.274.301-590), Marcio Sertori Gonçalves (CPF n 321.986.748-07), Alexandre Sertori Gonçalves (CPF n 887.658.901-59) e Patricia Sertori Gonçalves Martins (CPF n 320.144.588-63) como sucessores de Ruy Gonçalves. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 742 (conta n 1181005509040135) em favor dos sucessores de Ruy Gonçalves, atentando que deverá ser reservada a parcela que cabe aos sucessores Eduardo, Sonia e Ruy que não se habilitaram até o momento. Intime-se. Intime-se o Dr. Anis Sleiman providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESSANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESSANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS E SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TAISE HELENA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 227. Após, ante a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se. Intime-se a Dra. Celia Regina dos Santos Gaspar Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HELOISA MARIA MARTINS MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Luciana Alkmin Zonaro providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/04/2016.

0003781-12.2012.403.6104 - FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO JOAO DONIZETE CAVALCANTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/03/2016.

MONITORIA

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF manifestou, à fl. 243, seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Sendo assim, homologado, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Homologado, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 110, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO

Vistos em inspeção. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de SABRINA AZEVEDO COELHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 56.270,25 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), apurado em 18.11.2013. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, foi citada a requerida, a qual se manifestou às fls. 36 requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência (fls. 45/46), não foi possível a composição entre as partes, sendo suspenso o processo pelo prazo de seis meses e autorizado depósito mensal pela embargante, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Decorrido aquele prazo e não efetuados os depósitos pela embargante, esta apresentou Embargos (fls. 49/51). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 58/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 26.09.2012, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (noventa e seis meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula sexta, parágrafo segundo). Havendo inopuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Com efeito, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, enquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. Já a multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), demonstra que em 10.06.2013 sobreveio o inadimplemento contratual. Demonstra, ainda, de que modo foram abatidas as parcelas quitadas, comprovando a taxa de juros remuneratórios utilizada. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de um ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuada aquela hipótese, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em setembro de 2012 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Não merece, igualmente, ser acolhida a argumentação quanto à ilegitimidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, caracterizada como índice de correção monetária que não se presta a remunerar o capital emprestado pela instituição financeira. Por isso, inexistente óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios. Ademais, a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária resulta pacificada e albergada pela jurisprudência pátria, em especial com a edição da Súmula nº 295, do STJ, nos seguintes termos: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. A irrisignação da Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-ficadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Vistos em inspeção. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEITE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 34.417,78 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), apurado em 25.11.2014. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos, pugnando pela realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 32/34). Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 41/43). Realizada a audiência (fls. 47), não foi possível a composição entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 02.01.2014, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 24,57% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,85% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Na hipótese em apreço, verifico dos Embargos que no mérito propriamente dito, a Embargante não nega a utilização do empréstimo contratado, restringindo-se a noticiar que não tem como pagar o valor das parcelas do financiamento, eis que teria sido informada na agência da Caixa Econômica Federal de Vicente de Carvalho que as parcelas seriam em tomo de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), embora o parcelamento tenha se apresentado muito superior a esse valor. Ora, contrato juntado aos autos e assinado em todas as suas folhas pela Embargante estipula o número das parcelas de restituição do financiamento: 72 (cláusula sexta). Tomando-se apenas o valor do empréstimo (R\$ 30.000,00), sem qualquer acréscimo dos juros contratuais, dividido pelo número das prestações, resultaria numa prestação mensal de R\$ 416,66. Como poderia a Embargante esperar uma prestação de R\$ 150,00? Observo, de outro lado, que o contrato não foi desconstituído por qualquer prova, não se tendo impugnado o Demonstrativo de Compras (fls. 19), tampouco a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20). Desse modo, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001756-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2013.403.6104) CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Execução Diversa nº 00039367820134036104.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

SENTENÇA Homologado, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 425/426, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003537-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES OLIMPIO

Homologo, assim, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 85, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Verifico que a executada não foi localizada para fins de intimação acerca da penhora de valores. Assim, em conformidade com o disposto no art. 841, 4º do novo Código de Processo Civil, considera-se a parte como intimada, porquanto não informou ao Juízo sobre a mudança de endereço. Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.210,16, depositada inicialmente em 05/08/2015 na conta n 2206.005.00050603-2 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n ____/2016.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007317-4) - ANTONIO ALONSO(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITOR HUGO DE LIMA

I. 157/158: Exclua-se o nome do patrono do sistema informatizado, a o embargo. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 149/155, requeira o embargante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.0006657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO

Vistos em inspeção. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 175/176, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. I

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DOS SANTOS MELO

Vistos em inspeção. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 138/139, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. ***

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ALBERTINO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fls. 95/96, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerido, remetendo-se ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200889-21.1990.403.6104 (90.0200889-9) - LOURENCO ALVES MOREIRA X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIA BARBARISI VALEJO X NIZIA FERREIRA DA FONSECA X OFELIA ENRIQUEZ EXPOSITO X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X DULCE FERNANDES VIEIRA X THEREZINHA MARIA JOSE GONCALVES ARMANI X THERESA JACINTHO LOURENCO X JANETE FIGUEIROA BONFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 533, aguardando os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008342-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008342-1) - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0003908-47.2012.403.6104 - ISABEL CRISTINA GONCALVES DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008155-71.2012.403.6104 - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007342-10.2013.403.6104 - DENILZA DIAS BRUNO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 513. Argumenta a Embargante que o julgado padece de omissão. Decido. Não assiste razão à Embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0008112-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD

Vistos em Inspeção. SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTDA., para reaver valores decorrentes de contrato de Cédula de Crédito Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 66.022,28 (sessenta e seis mil vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado. Alega a autora, em suma, que a empresa ré emitiu em seu favor referido título de crédito, porém, deixou de quitar parcelas da obrigação. Afirma que os documentos acostados à inicial fazem prova dos créditos efetuados em conta corrente do demandado. Afirma também que não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas. Devidamente citado (fl. 100), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta do requerido por meio de contratos empréstimos (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO). Dois são os contratos objetos destes autos: nº 21.1233.555.0000059-13 e 21.1233.555.0000023-02. A CEF apresentou nos autos apenas o primeiro deles (fls. 09/16). Não obstante a ausência de um dos contratos, a movimentação bancária tratada nos extratos de fls. 57/62 e o demonstrativo de evolução do débito de fls. 63/76, não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo mutuário, do crédito colocado à disposição pela instituição financeira e da inadimplência. De outro lado, não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil/1973 (revela). Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R\$ 66.022,28 (sessenta e seis mil vinte e dois reais e vinte e oito centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, 2º). P. R. I.

0008138-98.2013.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VALDIR OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua

titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 20, o manifestou-se às fls. 25/32. Esclareceu, às fls. 41 que não houve saque de sua conta fundiária. Citada, a CAIXA contestou o pedido objetando a ocorrência de prescrição (fls. 46/49). Às fls. 55 informou que o autor já foi beneficiado administrativamente com a progressividade da taxa de juros, juntando documentos (fls. 56/91). Instado a se manifestar sobre a contestação e petição da requerida, o autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificando os documentos acostados aos autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os extratos da conta vinculada ao FGTS demonstram que o autor filiou-se ao sistema nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 26.08.1970, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 56/87). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil do C.P.C. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0012122-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

Vistos em inspeção. Sentença. FABRICIO MAGALHÃES ATAIDE FERNANDEZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA CESPE/UNB, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que assegure o direito de continuar participando do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 01/2013 - PRF de 11/06/2013), bem como lhe possibilitar a entrega dos títulos e prosseguimento nas demais etapas, obedecendo-se a ordem de classificação e a reserva de vaga. Requer, ao final, seja declarada ilegal a exclusão do requerente do concurso público para Policial Rodoviário Federal uma vez que padecer de requisitos essenciais de validade (notadamente RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA), assegurando-lhe a continuidade no concurso com a classificação que lhe seria de direito, determinando de forma definitiva a apresentação dos títulos, e prosseguindo nas demais etapas do certame (Curso de Formação Profissional - CFP) - Edital 1/2013 - PRF, obedecendo-se a ordem de classificação. Narra a inicial que o autor está inscrito no certame acima referido e, após a aprovação nas provas objetivas e discursivas, exames de capacidade física, avaliação psicológica e investigação social, foi desclassificado na fase de avaliação de saúde, em razão de uma suposta falta formal num dos laudos entregues à junta médica. Afirma o autor que a sua eliminação se deu, segundo justificou a organização do concurso, porque a avaliação otorrinolaringológica, apresentada na forma determinada no edital, deixou de indicar a especialidade do médico que procedeu ao exame. Acrescenta que, em sede de recurso administrativo, a junta médica nomeada para o concurso manteve a eliminação, inovando, inclusive, ao argumento de que a citada avaliação clínica foi assinada por profissional sem inscrição no registro de qualificação de especialista no respectivo órgão de classe. Além disso, a junta médica arrazou que não fora apresentado qualquer outro documento comprobatório atestando a especialidade da médica emissora do laudo. O requerente ressalta estar a médica responsável pelo exame regularmente inscrita no CRM desde 1999, possuindo certificado de residência conferido pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na especialidade Otorrinolaringologia. Argumenta que não teve a possibilidade de recorrer da decisão por não existir no edital a previsão de novo recurso. Por fim, assevera o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de estar excluído do concurso, que se acha em andamento, prosseguindo em suas derradeiras etapas. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 29/166). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 169/172), a União Federal interpôs agravo de instrumento, restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 234/239). Em contestação, aventou a ré preliminar de litisconsórcio passivo com Centro de Seleção e promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 195/206). Houve réplica (fls. 211/232). Informou o autor que retornou ao concurso, cumprindo as demais etapas previstas no Edital, especialmente o curso de Formação Profissional (CFP 2014.1) realizado no período de 19 de fevereiro a 23 de maio de 2014, na cidade de Florianópolis/SC. Assevera, ainda, que concluiu o curso com excelente aproveitamento e já poderia estar trabalhando, contudo, a Polícia Rodoviária Federal tomou pública apenas a relação das unidades de lotação dos candidatos subjuíde, cuja decisão determinou expressamente nomeação e posse. Requeru, assim, fosse expedido ofício à ré para que procedesse a nomeação e posse do autor no respectivo cargo, observando a ordem de classificação (fls. 249/252). Juntou documentos. Por meio da decisão de fls. 311/312 determinou-se a citação do Centro de Seleção e promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB e a intimação da União para que se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sobreveio comunicado de fls. 315. Indeferido o pedido de nomeação e posse formulado às fls. 249/310, a petição de fls. 317/320 foi recebida como emenda à inicial para inclusão do CESPE/UNB no pólo passivo (fls. 321), o qual citou, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo realização de prova pericial (fls. 329/330), indeferida às fls. 332. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão controversa trazida nos autos cinge-se ao direito de o autor continuar no concurso público para Policial Rodoviário Federal, com a classificação que lhe seria de direito, determinando a apresentação dos títulos e prosseguindo nas demais etapas do certame (Curso de Formação Profissional - CFP) - Edital 1/2013 - PRF, declarando-se a ilegalidade de sua exclusão uma vez que padecer de requisitos essenciais de validade (notadamente RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA), a despeito de ter sido considerado inapto por decisão da junta médica. Nesse passo, cumpre consignar que o certame público é regido por normas previamente estabelecidas no Edital. A tais regras o candidato adere ao efetuar sua inscrição e, por outro lado, elas vinculam também a Administração. Não se pode, desta forma, desconsiderar a norma aplicável a todos, sob pena de ofensa aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Moralidade e da Isonomia. Os documentos produzidos nos autos demonstram haver o autor obtido aprovação nas provas objetiva e discursiva, bem como nos exames para aferir capacidade física e psicológica, mas durante a inspeção de saúde foi eliminado, por faltar no laudo clínico de otorrinolaringologia apresentado a indicação da especialidade do médico emite. Com efeito, a situação manteve-se inalterada no recurso interposto, cuja decisão restou assim exarada: de acordo com o subitem 4.3 do Edital de Convocação - publicado em 19/09/2013, a Junta Médica informa que reavaliou os documentos apresentados, indefere o recurso e ratifica a conclusão de que o candidato foi eliminado, pois a avaliação clínica otorrinolaringológica apresentada, de forma tempestiva, pelo candidato, foi assinada pela Dra. Michelle Christine Lopes Chayamiti, inscrita em 27/07/1999 no CREMESP sob nº 96819, e conforme foi verificado pela Junta Médica, essa médica não possui inscrição no registro de qualificação de especialista nesse órgão de classe, bem como não foi apresentado qualquer outro documento comprobatório nessa fase recursal, que ateste a especialidade da médica emissora do laudo (como por exemplo, título de residência médica, mestrado ou doutorado), assim o laudo entregue não indica a especialidade do médico emissor, em desacordo com subitem 1.5.1.2, alíneas IV, do Anexo III do Edital nº 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11/06/2013. Pois bem. É cediço caber à Administração selecionar os participantes que estão mais preparados para prestar o serviço público da melhor forma possível, e para isso estabelece diversos critérios de avaliação, de acordo com o cargo disputado. Todavia, esses critérios não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, sobretudo, inadmissível fazer exigências que extrapolem as limitações do edital regulador do certame. Na hipótese, as normas pertinentes em debate acham-se no Edital nº 01 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11/06/2013, nos seguintes termos: 1.1 DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE 1.1.1 Serão convocados para a avaliação de saúde os candidatos aprovados na prova discursiva e classificados até a 3.800ª posição, para os candidatos de ampla concorrência, e até a 200ª posição para os candidatos que se declararem pessoas com deficiência, considerando-se a soma das notas obtidas nas provas objetivas e na prova discursiva. 1.1.1.1 A avaliação de saúde objetiva aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. 1.1.2 A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto. 1.1.3 A avaliação de saúde estará sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo CESPE/UnB. 1.1.4 A avaliação de saúde compreenderá a apresentação de exames laboratoriais e complementares, cuja relação consta do Anexo III deste edital. 1.1.5 O candidato submetido à avaliação de saúde deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares, previstos no Anexo III deste edital. A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica. 1.1.6 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames laboratoriais e complementares necessários. 1.1.7 Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número. 1.1.8 Os exames laboratoriais e complementares apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação à avaliação de saúde. 1.1.9 As juntas médicas, após a análise da avaliação de saúde e dos exames laboratoriais e complementar es dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada um. 1.1.10 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto na avaliação de saúde. 1.1.11 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o concurso público, nos termos do Anexo III deste edital, serão também considerados incapacitantes para a posse no cargo. 1.1.12 Por ocasião da avaliação de saúde, o candidato deverá informar a existência de qualquer condição incapacitante para matrícula no Curso de Formação Profissional e para ingresso no cargo, nos termos do Anexo III deste edital, sob pena de exclusão do curso ou de anulação do ato de nomeação. 1.1.13 Demais informações a respeito da avaliação de saúde constarão de edital específico de convocação para essa fase. (...) ANEXO III DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE 1.1 A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, é a quarta fase da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal. 1.2 Para efeitos deste edital, considera-se: I - avaliação de saúde: verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incompatíveis com o Curso de Formação Profissional e com exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, composta por exame clínico, exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, sendo realizada por junta médica; II - exame clínico: avaliação específica, de caráter eliminatório, realizada por profissional médico, nos termos deste edital; III - exames laboratoriais, avaliações e exames complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato no momento do exame clínico, conforme descrito neste anexo (...). 1.5 DOS EXAMES LABORATORIAIS, AVALIAÇÕES E EXAMES COMPLEMENTARES 1.5.1.2 Avaliações e exames complementares: IV - otorrinolaringológico: resultado da avaliação clínica otorrinolaringológica realizada por especialista, considerando(a) audiometria tonal(b) impedanciometria; Nesse passo, analisando as disposições acima transcritas em conjunto com os elementos reunidos nos autos, verifico que, de fato, a decisão administrativa questionada (fl. 117), extrapola os limites do quanto estabelecido no edital, pois a avaliação emitida pela Dra. Michelle Chayamiti, em declaração que indica a sua especialidade, a princípio, atende a exigência constante dos subitens 1.7 e 1.5, IV (Anexo III), acima transcritos (fl. 112). Tais disposições não exigem inscrição específica de especialista no registro de qualificação de órgão de classe; apenas e tão somente especialistas devidamente credenciados em seus respectivos órgãos de classe profissional. E a tanto satisfaz o registro no Conselho Regional de Medicina. A despeito disso, cumpre ressaltar que a fase de avaliação de saúde tem por finalidade precípua aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que estará sujeito durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas próprias da profissão. Nesse contexto, as informações fornecidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na qual o autor exerce a função de guarda-vidas há mais de 07 (sete) anos (fls. 131/146), demonstram a contento a sua aptidão física. Assim, a par dos documentos juntados comprovando, nos moldes edílicos, a especialização da médica subscritora da avaliação, observo que a Administração, com base em formalismo requintado e desnecessário, determinou a exclusão da parte autora do certame, quando poderia, inclusive, consoante disposição do edital (subitem 11.5), determinar a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica. Tal fato não merece ser desprezado a esta altura do processo, prestigiando-se unicamente interpretações excessivamente rigorosas das regras editalícias, em detrimento dos princípios que regem as seleções de pessoal para o serviço público, dentre eles o acesso mais amplo possível. Por fim, é preciso destacar que não se trata de invasão do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, tampouco violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal), mas efetivo controle jurisdicional exercido sobre os atos administrativos, quando desprovidos de base fática ou com motivação equivocada, conforme se verifica na hipótese em tela. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ilegal a exclusão do autor do Concurso Público para Policial Rodoviário Federal (Edital nº 01, de 11/06/2013), mantendo a antecipação de tutela de modo a assegurar-lhe o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, obedecendo-se a ordem de classificação, com direito à entrega dos títulos e demais providências pertinentes. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 4º, III, do NCPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do NCPC, conforme fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001496-75.2014.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 206/224. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remeta-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as necessárias homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0004434-43.2014.403.6104 - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sandra Lourenço de Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional declaratório do correto [...] enquadramento, compatibilização e sucessivamente, transformação de seu cargo de celetista em estatutário, tudo em face da legislação vigente e do labor efetivamente desenvolvido, com as diferenças salariais apontadas e demais vantagens daí decorrentes devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, legalmente acrescido de todos os reflexos legais em aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais, compreendendo as parcelas vencidas, com observância do caráter alimentar de tal verba, bem como as vincendas. Subsidiariamente, postula a análise [...] da perda do poder econômico nos termos acima exarados, devendo

tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor dos vencimentos, legalmente acrescido de todos os reflexos legais em aposentadoria, férias, terço legal, décimo terceiro e demais parcelas salariais, compreendendo as parcelas vencidas, com observância do caráter alimentar de tal verba, bem como as vincendas. Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da averbação do direito adquirido acrescidas dos reflexos acima discriminados, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Segundo a inicial, a autora, empregada pública, foi demitida em 03/05/1990 do Serviço Nacional de Informações - SNI, por ato do então Presidente Fernando Collor de Mello, que extinguiu o referido órgão por motivos políticos. Tendo formulado requerimento para readmissão no serviço público, o mesmo que foi acolhido em 26/10/1994, com fundamento na Lei nº 8.878/94. Relata que no ano de 2000 foi criada uma Comissão pelo Decreto nº 3.363, de 11/02/2000, que resultou na Portaria Interministerial nº 323, responsável pela anulação de todas as decisões que concederam a mencionada anistia. Todavia, após apresentação de defesa e Parecer favorável da Advocacia Geral da União, a Comissão Especial Interministerial, no ano de 2007, finalmente restaurou a Anistia da autora. Aduz que não deu causa ao seu afastamento e dessa forma, ao retornar ao seu cargo originário absorvido pela Agência Brasileira de Informação Nacional - ABIN, deveria ter sido na condição de servidora pública estatutária e não como celetista, sem perspectivas de ascender nos quadros da Administração. Argumenta haver sofrido grave prejuízo financeiro ao longo dos anos, em virtude da perda do poder econômico, causada por ato arbitrário, motivado unicamente por critérios políticos. Fundamentando-se em disposições da Constituição Federal e do Código Civil, a autora sustenta também a caracterização do dano moral e o direito à reparação. Com a inicial vieram documentos (fls. 151/139). Em aditamento alterou o valor atribuído à causa e juntou outros documentos (fls. 142/281). Devidamente citada, a União ofertou contestação suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 288/327). Sobreveio a réplica de fls. 534/539. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito ao reenquadramento de servidora celetista para estatutária e reparação por danos morais em razão da tardia implementação da anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que teve o objetivo de reverter e amenizar exonerações e demissões de servidores e empregados públicos no período mencionado na exordial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será examinada. No tocante à prescrição, observo que a contagem do lapso prescricional de 05 (cinco) anos (Decreto nº 20.910/32), na espécie, deve ter início a partir do acolhimento do pedido de readmissão ao serviço público na esfera administrativa, ou seja, quando surgiu o direito da parte de reclamar eventuais pendências não quitadas. Nesse sentido, vem decidindo o Eg. STJ: AgRg no REsp 133.381-6/PE. Neste caso, tendo em vista que a autora foi reincorporada aos quadros da Administração em 27/07/2009 (fls. 375/376), não se consumiu o prazo prescricional porque a ação foi proposta em 29/05/2014. Pois bem. Conforme observei acima, a pretensão de readmissão ao trabalho por conta da anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 restou acolhida administrativamente, remanescendo o cerne da controvérsia em relação aos efeitos financeiros, em tese, devidos desde o ato de demissão, bem como o enquadramento funcional e o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Para o deslinde do caso em exame, importa dizer, inicialmente, que a anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 possui caráter excepcional, devendo ser interpretada de forma restrita, de modo a abranger, apenas, os casos literalmente contemplados, gerando os efeitos expressamente previstos. A partir de tal premissa, cumpre trazer ao debate o disposto no artigo 1º do sobredito texto legal: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido I - exonados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Nesse passo, o referido diploma normativo possibilitou o retorno dos anistiados ao serviço público, exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º). Também este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, respeitando-se o mesmo regime jurídico havido anteriormente. Ou seja, correta a conduta da Administração ao determinar que a autora, ao ser reconduzida ao serviço público, mantivesse sua condição de celetista, não sendo aplicável a regra de transição prevista no art. 243 da Lei nº 8.112/90, mesmo porque, determinação diversa resultaria em violação ao princípio constitucional previsto no artigo 37, II, da CF, que expressamente estipula: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, a autora não faz jus ao reenquadramento como servidora estatutária, não havendo que se falar em direito a diferenças salariais decorrentes do reenquadramento. De outro lado, o artigo 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu um prazo certo para que o Poder Executivo readmitisse os trabalhadores anistiados, detendo essa recondução a critério do Administrador de acordo com as necessidades e disponibilidades financeiras e orçamentárias. A autora tampouco tem direito a receber diferenças salariais pretéritas, porquanto a legislação em comento expressamente dispôs que os efeitos financeiros não seriam devidos durante o período de afastamento, afigurando-se vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (artigo 6º). Exegese que se pode extrair da lei é a de que o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado se deu em razão de ato de readmissão, facultade concedida à Administração e cujos efeitos se operam ex nunc, instituto que difere da reintegração, compreendida como o retorno à atividade daquele que logrou a anulação do ato de demissão, em virtude da presença de vício de legalidade, a ensejar o direito aos efeitos financeiros retroativos. Inevitáveis, pois, quaisquer parcelas decorrentes de alegado dano material ou moral. Esse o entendimento acolhido por nossas Cortes Regionais. Confira-se: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistiu direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, facultade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tomam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (TRF 3ª Região - APELREEX 0012649-88.2012.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 15/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ANISTIA. LEI 8.878/94. DECRETO 1.499/95. PRAZO PARA APRECIAR REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COMPROVADO EM DESFAVOR DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA SUSPENSÃO DE APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso objetivando modificar sentença que indeferiu pedido de indenização por danos materiais e morais segundo defende o apelante ser devido em razão de suspensão de pagamento/efeitos do contrato de trabalho, pelo interregno de aproximadamente 10 anos, em decorrência de paralisação do seu processo de anistia e consequente demora em seu retorno ao serviço, em razão das disposições contidas nos Decretos 1.498 e 1.499/95. 2. Não existe ilicitude no ato administrativo que resultou na cessação do contrato de trabalho determinada no Governo Collor, quando se levou a efeito a reforma administrativa de que trata a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990. Por força da referida reforma administrativa, dezenas de entidades da Administração Pública Federal foram extintas, transformadas, incorporadas, etc. e os referidos atos foram comovados, pelo menos, não declarados ilegais ou ilegítimos, muito menos anulados. 3. Na sequência foi editada a Lei n. 8.878 de 11 de maio de 1994 que dispõe a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, tenham sido exonados, dispensados, despedidos ou demitidos dentre outros motivos, por motivação política devidamente caracterizada. 4. Consta dos autos que o autor foi contratado, pelo SERPRO, em 1984; que foi demitido sem justa causa em julho de 1990, quando recebeu todas as verbas trabalhistas elencadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; que em 1994 formulou requerimento de anistia com o fim de ver anulada a demissão ocorrida em 1990; que, todavia teve a apreciação de seu pedido postergada em razão da suspensão da execução das decisões proferidas pela Subcomissão de anistia, na forma em que previsto no Decreto 1.499/95. 5. Não há, portanto, qualquer evidência ou indicio de que o ato de demissão levado a efeito em 1990 esteja evadido de ilicitude, portanto, a anistia concedida em 2012 deve observar os limites impostos pelo normativo concessivo do benefício em debate (Lei 8.878/94) em todos os seus limites. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014). 7. (...) Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistiu direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes. (AgRg no REsp 1362325/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). 8. Fica evidenciado que o reingresso da autora ao emprego anteriormente ocupado foi facultado exclusivamente em razão do benefício concedido nos termos da Lei 8.878/94 à qual se vinculou em todos os seus termos. Não é possível ao empregado beneficiar-se da anistia sem respeitar todos os termos da Lei. 9. Não cabendo qualquer indenização ou pagamento retroativo, sem que comprovada contraprestação de serviço, fica prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais, inexistentes na espécie. 10. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC 00089209420114013400 - Relator JUIZ Federal Cleberson José Rocha (Conv.) - e-DJF1 16/12/2015) 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível alevando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários a que faria jus o autor, caso não tivesse sido demitido, desde a data de sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o autor tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, por ocasião da reforma administrativa implementada pelo Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei nº 8.878/94, foi publicado o Decreto nº 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, diante da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando evadidos de nulidade (Súmula nº 473/STF). 5. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tomam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei nº 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, a implicar burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não revela ilicitude a autorizar pedido de indenização de dano material ou compensação por dano moral. 9. Apelação improvida. (TRF 2ª Região - AC 201251010460652 - Relatora Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda - e-DJF2 10/12/2014) Esse também o posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. GOVERNO COLLOR. REINTEGRAÇÃO. NATUREZA DO VÍNCULO. CARGO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no cargo anteriormente ocupado e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos (AgRg no REsp 1.167.665/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012). 3. De outro lado, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo Collor, posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - AGRSP 201401786638 - Relator Min. SÉRGIO KUKINA - DJE 14/05/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardamento da União na concessão da anistia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1452718/PE - Relator Min. OG FERNANDES - DJe 26/08/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege P. R. I.

0004865-77.2014.403.6104 - PAULISTA TERMINAL RETROPORUARIO LTDA.(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114/122. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão, contradição e obscuridade. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e inretroquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material.

consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO.P. R. I.

0005738-77.2014.403.6104 - AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AUTO POSTO E TRANSPORTADORA HUSSEIN LTDA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo provimento jurisdicional que anule débito pertinente a multa por infração administrativa na comercialização de combustíveis, objeto do Auto de Infração nº 114779.A título de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do débito, mediante o depósito do montante controvertido (R\$ 15.000,00), bem como a exclusão do seu nome do CADIN e do registro de controle de reincidências da ANP.O autor fundamenta sua pretensão, asseverando violar o princípio da segurança jurídica, portanto, nula, a decisão que invalidou, de ofício, decisão anterior transitada em julgado (fls. 118/123), proferida em sede recursal e que havia reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo nº 48621.000655/2004-39, negando, ato contínuo, provimento ao recurso de modo a impor-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Defende a correção da decisão anulada, porque encontra-se de acordo com o 1º, do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, considerando que o procedimento administrativo por ele impugnado permaneceu inerte por mais de três anos sem despacho, no período compreendido entre 26/02/2007 (intimação para a apresentação de alegações finais) e 31/05/2010 (data do julgamento).Com a inicial vieram documentos.Realizado o depósito judicial à fl. 171, os autos foram encaminhados para apreciação do pedido de antecipação de tutela, deferida parcialmente, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão (fl. 174 e verso).Intimado, o autor complementou o valor do depósito (fl. 192/193), conforme manifestação da requerida (fls. 187/190).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 187/202), pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 209/211).Não havendo interesse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido.Em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.Sem preliminares a serem ditas, cinge-se a demanda em saber da ilegalidade, ou não, da decisão administrativa que, afastando a prescrição intercorrente, manteve a imposição de multa por irregularidades detectadas em sede de fiscalização realizada pela ré no estabelecimento do autor.Compulsando os autos, verifico que o reexame da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou insubsistente o auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 48621.000655/2004-39, decorreu da atuação do Grupo Extraordinário de Análises de Processos - GEAP, que selecionou, para tanto, procedimentos instaurados antes do ano de 2008. Conforme despacho exarado pelo Setor de Análise Técnica da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SATRU (fl. 135), tendo sido observada a divergência de entendimento entre aquele setor e a Procuradoria Federal junto à ANP sobre os critérios (atos) de interrupção da prescrição, determinou-se a revisão da decisão que a autora pretende ver restabelecida.Pois bem. Inicialmente, não constato qualquer ilegalidade no ato administrativo que anulou, mesmo depois de transitada em julgado, referida decisão. Isso porque, não decorrido o prazo decadencial de cinco anos, encontra amparo nas disposições do artigo 54, da Lei nº 9.784/99, bem como no enunciado da Súmula nº 473, do C. S.T.F. Destarte, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, reputo também legítima a decisão guerreada, porquanto não caracterizada a prescrição intercorrente durante o período que media o despacho saneador que ordenou a intimação para a apresentação de alegações finais (26/02/2007) e a prolação da decisão final (31/05/2010). Efetivada a intimação do autuado via aviso de recebimento em 05/06/2007 para que fossem ofertadas as alegações finais, o autor, ainda que de modo intempestivo, apresentou-as em 10/08/2007, sendo os autos encaminhados para julgamento em 10/05/2007.Ora, a intempestividade das alegações finais não deve operar em favor da pretensão autoral, considerando a necessidade de ser preservado o prazo reservado ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, os atos de mero expediente e intimações não devem ser desprezados para os efeitos colimados nesta demanda, porque se traduzem em atos de impulso oficial e também porque os marcos interruptivos não foram levados em conta pelo requerente, tal como estipula a legislação de regência (Lei nº 9.873/99) que dispõe:Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nesta linha de raciocínio, encontra-se a orientação pretoriana do C. S.T.J. ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no REsp 1.401.371/PE, mantendo o entendimento do E. T.R.F. da 5ª Região, ainda que por impossibilidade de reanálise de provas, pela prescrição do processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos.A atual jurisprudência, amparada na lei citada, visa inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.Assim sendo, esse posicionamento também visa garantir o princípio da segurança jurídica, conquanto o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiada na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.Ademais, a aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 (três) anos refere-se, apenas para processos administrativos por meio dos quais se discute um crédito público decorrente de uma ação punitiva da administração pública contra a inobservância, pelo contribuinte, de determinado dever legal, como ocorre como no caso em análise.Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, declarando extinto o processo com solução de mérito. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais.P.R.I.

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Sentença.Trata-se de ação ordinária promovida em face da UNIÃO FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial.Com a inicial vieram os documentos.Pedido de antecipação da tutela indeferido, a ré foi citada e ofertou contestação (fls. 105/108).Houve réplica e, em seguida, a autora manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, requerendo a desistência (fls. 133/134).Devidamente intimada a respeito, a ré discordou do pedido de desistência (fls. 143 e verso).É o relatório. Decido.Como é de conhecimento, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 200 do Código de Processo Civil de 2015.Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressaltou a produção dos seus efeitos somente depois da homologação judicial, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.Dispõe o artigo 485, 4º, do Novo CPC, que o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, depois de oferecida a contestação. Já o 5º do mesmo dispositivo estabelece: A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso em apreço, intimada a ré a se manifestar sobre o pleito, deu discordou singelmente (fl. 143, verso), afirmando que após a prática de tantos atos processuais não há justificativa capaz de evitar que o presente processo tenha o seu fim natural, qual seja, a extinção com o julgamento do mérito.Nestas condições, a falta de consentimento não tem o condão de impor a prolação de sentença de mérito, pois, de acordo com os dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, somente pode operar-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267).Nesse sentido, inclusive já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, nota nº 61 ao artigo em testilha).Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90).Ante a extinção do processo, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SERASA (fl. 134).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008281-53.2014.403.6104 - WASHINGTON ALVES DE NOVAES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 98/101. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão, contradição e obscuridade.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretornável neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO.P. R. I.

0009176-14.2014.403.6104 - JOAO PRADO VIANA(SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JOÃO PRADO VIANA, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da inscrição do seu nome em cadastro interno de restrição ao crédito.Em sede de antecipação da tutela, requer a exclusão de seu nome do cadastro interno CONRES, mantido pela CEF, bem como lhe sejam prestados todos os serviços a que tem direito.Afirma o autor, em suma, ser cliente da ré há aproximadamente 36 (trinta e seis) anos e, a despeito de não constar qualquer restrição cadastral em seu nome, vem sendo impedido de obter os mais simples dos benefícios bancários, tais como, talões de cheques, empréstimos, financiamentos.Alega que ficou algum tempo tentando descobrir os motivos das restrições que lhe são impostas e que lhe causam humilhação e constrangimento.Em recente conversa com seu gerente, narra sobre ter tomado conhecimento de que seu nome consta de um cadastro restritivo interno, denominado CONRES, referente a um contrato de financiamento imobiliário celebrado em 29/07/1993, cujas prestações não conseguiu quitar por se tornarem onerosas, razão pela qual o imóvel foi adjudicado pela ré em execução extrajudicial.Sustenta que a retomada do bem pela CEF, em 29/10/1996, implica em quitação da dívida e extinção do contrato, não se justificando, assim, a restrição interna, a qual se apresenta indevida e abusiva.Com a inicial vieram documentos.Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 106/112, sustentando, em resumo, a inexistência dos prejuízos materiais e morais alegados pelo autor.O pleito antecipatório foi analisado e indeferido às fls. 121/122.A parte autora manifestou-se às fls. 125/128 reiterando os termos da inicial e requerendo a apresentação pela ré de planilhas com as tarifas pagas nos últimos 10 (dez) anos, além de fornecer o convênio de empréstimo consignado ou o convênio celebrado com a Marinha para oferta do dito empréstimo aos militares. Juntou também certidão negativa fornecida pela Receita Federal (fls. 129/131).A r. decisão de fl. 132 considerou a documentação acostada aos autos suficiente para o deslinde da ação. Não sobreveio recurso contra essa decisão.A requerida não se pronunciou sobre a produção de novas provas.Relatado. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Versam os presentes autos, em suma, sobre o pedido de indenização por alegados danos materiais e morais, decorrentes da inclusão do nome do autor, correntista, no denominado CONRES - Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa, obstando a realização de diversas movimentações financeiras, tais como a contratação de empréstimos e o fomento de talonário de cheques.Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V, X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do inciso 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.Analisando a questão, verifico, na espécie, não assistir razão à parte autora, pois não restou comprovada conduta ilícita da instituição bancária a ensejar a obrigação de indenizar. Vejamos.Consante se depreende da inicial a inclusão do nome do autor no cadastro interno CONRES decorreria única e exclusivamente de débito relativo a um financiamento imobiliário concedido em 1993, cujo imóvel foi retomado pela ré em execução forçada, acarretando a extinção do contrato.De fato, arrematado o bem, extinta estará a dívida e a hipoteca, consoante, expressa disposição do artigo 1.499, VI, do Código Civil. Desse modo, compete à instituição credora, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Todavia, na hipótese em apreço, não se está debatendo a negatização do nome do correntista em cadastros de proteção ao crédito, de caráter público, mas tão-somente anotações internas direcionadas a informar o grau de relacionamento deste com a instituição financeira, ou seja, a individualização do perfil do cliente para o fim de análise de risco.Nesse contexto, é dever da instituição financeira zelar pelos créditos concedidos, bem como por aqueles que irá conceder, devendo, para tanto, considerar o histórico do cliente em seus cadastros internos. O Código de Defesa do Consumidor (Art. 43 e Art. 44) regulamenta a inscrição e a exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes. Considerando que a parte autora reconhece ter caído em inadimplência, a manutenção de seu nome num cadastro interno meramente informativo e sem divulgação externa, não é ilegal.Observo, nesse particular, não ter havido qualquer constrangimento para a parte autora em razão da anotação feita pela ré, conquanto a anotação temporária com objetivo o controle interno da empresa pública sobre os clientes, não sendo, por isso, divulgada externamente como ocorre com os Cadastros de Restrição ao Crédito, a exemplo SPC e SERASA.De certo que as instituições financeiras são livres para contratar e conceder empréstimos, observando a função social dos contratos e a cláusula geral da boa-fé objetiva. Ninguém é obrigado a contratar da maneira que o outro deseja.De outro lado, conforme noticiou a ré em sua contestação, o autor avençou com a CEF contrato de crédito datado de 26/07/2014 (fl. 116/117). A negativa de empréstimo, fundamento para o pedido de indenização, não se revela, portanto, verdadeira.Por fim, cumpre ressaltar que as tarifas bancárias cobradas pela instituição financeira, representam a remuneração pelos serviços prestados. Neste passo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar inserirem-se na sua cesta mensal, as operações e os serviços bancários dos quais se ressente na presente

demanda, de modo a evidenciar que está pagando por algo sem a correspondente contrapartida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.

0000819-73.2014.403.6321 - RONALDO FERNANDO DIAS (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. RONALDO FERNANDO DIAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, para o fim de determinar ao réu que suspenda ou cancele o registro profissional, de nº 6-000299, em virtude de não exercer, tecnicamente, atividade de administrador de empresa. Informa a parte autora ter solicitado o cancelamento do registro profissional na Seccional de Santos do CRASP. Na ocasião, entregou formulário de cancelamento devidamente preenchido, com documentação da empresa Graber - Sistema de Segurança Ltda relacionando as atividades lá exercidas, o que, no seu entender, não contemplaria tarefas típicas de administrador submetido ao conselho profissional de Administração. Adiante, o autor foi notificado pelo CRASP de que seu pedido de cancelamento fora indeferido, sob argumento de que se tratavam de tarefas reservadas ao administrador. Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP ofereceu sua contestação, asseverando que a função de chefe de operações de empresa - que seria de tecnologia em gestão de segurança - faria de tal tecnólogo em gestão de segurança privada um função exclusiva de administrador. Asseverou, inclusive, que a descrição das funções informada contemplava, entre outras, controlar e monitorar a distribuição de recursos-FT - Férias - Reservas - emissões Admissões (sic), o que seria claramente gestão de pessoal, nominalmente incluída no conceito da Lei nº 4.769/65 (fs. 08/10). Com a defesa vieram documentos (fs. 11/18). Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, houve declínio de competência (fs. 19). Juntada de documentos (fs. 26/29). Com a redistribuição, foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 31). Regularização da representação (fs. 35/39). Em réplica, a parte autora fez a juntada de documentos e defendeu os argumentos espostos na petição inicial, asseverando, entre outras coisas, que foi demitido da empresa (fs. 44/49). Dada ciência ao réu dos documentos juntados (fs. 50), ratificou a contestação e salientou que a demissão não implicaria a ausência de obrigação de pagar, visto que até mesmo o profissional liberal inscrito tem a obrigação legal de fazê-lo (fs. 52/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não houve formulação de preliminares. Antes de mais nada, observo que a petição inicial não indicou o valor da causa (fs. 02/03), nem as subsequentes petições, e que a providência passou sem qualquer consequência prática porque foi concedido o benefício de gratuidade processual (fl. 31). Fixo o valor da causa, para fins legais, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil 2015. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. A questão dos autos refere-se à caracterização do exercício profissional do autor, não tendo muita complexidade. A ação foi ajuizada com o intuito de cancelar o registro do autor no CRASP, invalidando a decisão deste que indeferiu o pedido de cancelamento, quando este trabalhava para a empresa Graber - Sistema de Segurança Ltda. A parte autora, em réplica, não aduziu o interesse de produzir provas, mas trouxe documento novo, que significaria provar que o autor, que ali trabalhava, foi demitido e, pois, não subsistia razão para seguir pagando a contribuição. As razões para o ajuizamento estão claras: anular-se o ato administrativo praticado pelo CRASP, que indeferiu o cancelamento. Por tal razão, aliás, o JEF declarou-se por incompetente, ante a necessidade de aplicação do art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/2001 (fl. 19). Com os documentos trazidos pela parte autora, pôde-se ver que o autor trabalhava na condição de chefe de operação Jr na empresa ELMA Serviços Gerais e Repres Ltda. (fl. 49). Como se vê da documentação dos autos, antes mesmo de se empregar em tal função - o que veio a ocorrer em 01/02/2012 (fl. 49) -, o autor registrou-se no CRASP, o que ocorreu em 01/09/2010 (fl. 13). Não veio aos autos sequer a CTPS em que estaria apontado o vínculo com a empresa GRABER - Sistema de Segurança Ltda. Porém, vê-se que o autor obteve a conclusão no curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL (fl. 13-vº). As funções profissionais associadas ao desempenho das tarefas próprias de gestão, por intuitivo que pareça, são atribuições administrativas, essencialmente. Note-se que o autor efetivou seu pedido de inscrição com base em seu curso superior, documento que faz alusão, inclusive, ao ano de colação (fl. 13). Na prova constante dos autos, o CREA fez junta o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (fs. 18/18-vº). Constatou-se que a descrição de funções do curso do autor não deixa dúvidas de que tal profissional não se equipara claramente ao vigilante, vigia patrimonial. Ao contrário, este profissional planeja, opera e controla o gerenciamento da segurança privada e patrimonial fundamentado em estudos que indiquem oportunidades de intervenção que possam colocar em risco as pessoas envolvidas (...). Implantação de planos de segurança, prevenção de acidentes, diagnóstico de riscos e consultoria de segurança são algumas das atribuições deste profissional (fl. 18-vº). A julgar pelo próprio enquadramento de mercado, o autor não tem razão para requerer o cancelamento do registro, pois a Resolução CFA nº 374, do Conselho Federal de Administração, estabelece como vinculante o registro profissional para os diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração (art. 1º). No caso, o curso específico do autor está tratado no art. 2º, X. Vê-se que a própria empresa GRABER, respondendo a ofício do CRASP, elucida que o autor, entre outros, atuava na gestão de pessoal e distribuição de escalas de férias, (d)missões (sic) e admissões, gerenciando todas as ações envolvendo as operações de sua área, bem como apoiando outros departamentos cujo reflexo ocorrem nos clientes localizados na sua área (fl. 14). Note-se que a administração e seleção de pessoal, além das tarefas de planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos, é atividade profissional do Administrador (que a lei antiga chama técnico de Administração, ainda que elucide a função do bacharel em Administração), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.769/65. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativa) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) A Resolução CFA nº 374/2009 diz, especificamente, que os TECNÓLOGOS de curso superior não deixam de ser administradores. Limita-se a definir seu espectro de atuação, asseverando que a atuação profissional dos Tecnólogos se limitará especificamente à sua área de formação (art. 3º). Porém, o curso superior de tecnólogo em segurança de pessoal ou patrimonial, também chamado em de em gestão de segurança privada, é sujeito, na forma da regulamentação do MEC (vide Catálogo, abaixo parcialmente transcrito), à descrição de funções tipicamente administrativas e registro nos Conselhos de Administração: Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, oficial, oficializado ou reconhecido pelo Ministério da Educação. Art. 2º Para efeitos de concessão do registro de que trata esta Resolução Normativa, são cursos de Tecnologia de Nível Superior em determinada área da Administração, conforme normativo vigente do Ministério da Educação) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Privada: Denominações existentes com possibilidades de convergência - Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança Empresarial; Curso de Gestão de Segurança Empresarial e Patrimonial; Segurança Pública, Gestão de Segurança Pública e Gestão de Segurança Privada; Gestão de Seguros e Gestão de Segurança Pública e Pública e Empresarial; Segurança Pessoal e Patrimonial; Investigação e Perícia Judicial; Saúde e Segurança do Trabalho, Segurança no Trabalho, Segurança do Trabalho, Gestão e Segurança do Trabalho. Tal antes asseverado, o autor concluiu o Curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL (fl. 13-vº), o que dá plena subsunção à Resolução CFA nº 374/2009 (com as alterações promovidas pelas Resoluções Normativas CFA nº 379, de 11/12/2009, nº 386, de 29/04/2010, nº 396, 08/12/10, nº 404, de 04/04/2011 e nº 412, de 17/06/2011, 414, de 20/09/2011). O Catálogo do MEC, consultado por este julgador, faz as seguintes descrições do curso de TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA: CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA O tecnólogo em Gestão de Segurança Privada atua na preservação e organização da segurança em ambientes privados, seja em relação a um indivíduo, seja em relação a grupos de pessoas. Este profissional planeja, opera e controla o gerenciamento da segurança privada e patrimonial fundamentado em estudos que indiquem oportunidades de intervenção em aspectos que possam colocar em risco as pessoas envolvidas em um determinado processo. Implantação de planos de segurança, prevenção de acidentes, diagnóstico de riscos e consultoria de segurança são algumas das atribuições deste profissional. As responsabilidades no exercício das atribuições exigem equilíbrio emocional, autocontrole, visão sistêmica e estratégica, psicologia social, capacidade de comando, organização e articulação de pessoas e meios, além de densos conhecimentos de estratégias de segurança e respectivas tecnologias e equipamentos. Carga horária mínima 1.600 horas Infraestrutura recomendada Biblioteca com acervo específico e atualizado Laboratório de informática com programas específicos Laboratório de segurança e suporte básico à vida Por assim ser, esta e não outra é a razão pela qual o autor deteve a carteira profissional do CFA (fl. 28-vº). E a inscrição é o bastante para legitimar, entre outras coisas, a cobrança de anuidades: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF-3 - AC: 00019346620134036127 SP 0001934-66.2013.4.03.6127, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Como antes asseverado, as funções descritas na empresa, em sua própria resposta ao CFA, dão perfeito enquadramento às atribuições do profissional administrador. Apesar de ter informado que está atualmente demitido, tal fato não significa, por si só, que o administrador não deva pagar as anuidades ou deve ter acatado seu pedido de cancelamento, porque mesmo o profissional liberal de administração poderá pagar a contribuição sindical, como bem observou o CRASP, de que trata o art. 585 da CLT, e assim exercer a profissão. Ainda que o fato superveniente deva ser considerado quando da prolação da sentença (art. 493 do CPC/2015), a simples demissão não é justificativa juridicamente correta para a cessação do vínculo profissional de associação entre o demissionário e o conselho profissional respectivo, se não vem lastreada com a certeza de que o administrador não mais deseja exercer dita profissão. De fato a jurisprudência vem entendendo que o indivíduo tem o direito de cancelar sua inscrição, não ficando ad aeternum vinculado à profissão e ao conselho profissional apenas porque, no hipotético passado, tenha exercido misteres enquadrados entre atribuições de uma dada profissão regulamentada. Quando um advogado é aprovado para um concurso do Ministério Público, por exemplo, informa à OAB o impedimento e obtém o cancelamento de sua inscrição. O que se sabe, de fato, é que o cancelamento a pedido está atrelado a um fundamento, seja ele qual for. Nos termos do art. 20 da Resolução CFA nº 390/2010, o cancelamento fica condicionado ao motivo declarado para cancelar. E à prova da efetiva cessação do exercício profissional, com declaração (fl. 27): Art. 20 O cancelamento de Registro Profissional Principal ou Secundário poderá ser concedido nos casos de cessação do exercício profissional, mediante requerimento endereçado ao Presidente do CRA, instruído com declaração de inteira responsabilidade e assinada pelo requerente, sob as penas da lei, de que não mais exercerá a profissão de Administrador, enquanto estiver com o registro cancelado, e recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento. No caso, não houve, quando da apresentação do pedido, a real cessação da atividade. Este fato não foi mencionado. O documento de fl. 49 é uma CTPS que, supostamente, demonstraria que o autor trabalhou com chefe de operações Jr na empresa ELMA Serviços Gerais e Representações Ltda. Não há anotação trazida em documentos sobre a empresa GRABER, e tanto menos qualquer declaração real de que não mais exerceria atividades de Administrador, senão a precisa e específica discussão já antes analisada - isto é, a compreensão (equivocada) de que as funções usuais suas, que não se confundem com as do vigilante pessoal e patrimonial, em sendo tecnólogo em gestão de segurança privada, seriam passíveis de enquadramento entre as profissões regulamentadas, sob a batuta do Conselho Federal de Administração. Sem razão o autor, portanto, o que não o impediá, caso queira de fato abandonar sua profissão de tecnólogo, formular novo pedido de cancelamento de inscrição ao CRASP, na forma dos regulamentos a que se submete. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Custas ex lege. Sucumbente a parte autora, condene-a a suportar os honorários de sucumbência, na forma do art. 85, 8º do CPC/2015, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002899-45.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.729693/2014-18. Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo acima indicado, por meio dos quais lhe foi imputada multa decorrente de suposto descumprimento do prazo para registro do manifesto eletrônico no SISCOMEX. Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da motivação, proporcionalidade, isonomia e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) modificação da IN nº 800/07, trazida pela IN/RFB nº 1.473/2014; 6) ilegitimidade do agente de cargas para responder pela infração. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a União ofertou contestação (fs. 98/101), defendendo a legalidade da conduta da Administração. Deferido o depósito judicial requerido (fs. 103), realizado às fs. 114/119. É o resumo. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-SRF nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (17/06/2010): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das

informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 07/06/2010, às 02h49m. Consoante o acima disposto (IN SRF nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 02h49m da dia 05/06/2010. Mas não o fez (fl. 56). Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 56): [...] O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ Nº 04915315000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005084931006 a destempe a partir de 17/06/2010 11:42, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, com o registro extemporâneo dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL CE 151005095471060 151005095478588. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TTNU1529208, pelo Navio M/V LEOA, em sua viagem 0154S, com atracação registrada em 07/06/2010 02:49. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 10000175584, Manifesto Eletrônico 1510501036223, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005084931006 e Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL CE 151005095471060 151005095478588. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaca-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005084931006 foi incluído em 31/05/2010 22:59, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. De outro lado, a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita no auto de infração nº 0817800/06323/14 (fls. 55/75) permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono: IN SRF nº 800/2007-Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa IV - o transportador classifica-se em(a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e) (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazias deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga solta. (Incluído(a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. A questão efetivamente relevante com o advento da IN RFB nº 1.473/2014 repousa em que, considerando-se a norma antiga a retificação do CE Mercante equiparável à prestação de informação com o atraso (art. 45, 1º), a IN SRF nº 800/2007 deixou de ter aplicação e, nesse sentido, não mais cabe tal assimilação. No mais, o artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 continua hígido. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgrRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais. P.R.I.

0004290-35.2015.403.6104 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

EUDORICO BUENO MARTIMIANO JÚNIOR EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração nº 0817800/1653/14, bem como eventual lançamento fiscal dele decorrente, liberando-se e restituindo-se os valores caucionados para a concessão da tutela. Postula a antecipação dos efeitos da tutela, visando à liberação das mercadorias objeto da referida atuação, evitando-se o leilão dos bens, mediante, se o caso, a prestação de caução. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização face aos ônus suportados com a armazenagem e estadia do contêiner nas dependências portuárias, acrescidos dos lucros cessantes, a serem apurados em liquidação. Segundo a inicial, a autora importou mercadorias (partes para móveis, de outras matérias - NCM 9403.90.90; móveis de plástico - NCM 9403.70.00; outros móveis de madeira - NCM 9403.60.00; móveis de madeira para quartos de dormir - NCM 9403.50.00 - partes para móveis de madeira - NCM 9403.90.10; outros vestuários de algodão - NCM 6211.42.00), ao amparo da Declaração de Importação nº 14/1318325-7, as quais foram desembarçadas apenas parcialmente em face de divergência de classificação após a fiscalização. Afirma a parte autora, que dentre os bens importados, a autoridade fiscal detectou a presença de brinquedos, classificados na TEC/NCM 9503.00.39, inicialmente tratados pelo exportador, quando da confecção da Fatura Comercial, na NCM 9403.50.00 e 9403.60.00 - móveis de madeira e outros móveis de madeira, respectivamente. De consequência, a carga foi apreendida, iniciando-se o processo de perdimento com a lavratura do auto de infração. Sustenta, em resumo, a ocorrência de mera irregularidade de classificação fiscal e não falsa declaração de conteúdo. Fundamenta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade inerente de alienação dos bens; nos valores a serem pagos a título de armazenagem e demurrage e no risco de perder clientes em razão do desfaleço no estoque de mercadorias. Instruíram a inicial os documentos de fls. 22/82. Determinou-se a prévia citação da União, além da expedição de ofício à autoridade aduaneira para melhores esclarecimentos (fl. 84). A Autoridade aduaneira apresentou informações às fls. 88/96, acompanhadas de documentos. A União contestou o pedido às fls. 169/177, asseverando a legalidade do procedimento fiscal questionado. O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 179/182. Apesar de regularmente intimadas, as partes não se interessaram pela produção de novas provas. É o relatório. Fundamento e decido. Desinteressando-se as partes pela dilação probatória, passo ao julgamento da causa. Cinge-se o presente litígio à apreensão de bens importados porque, segundo a Fiscalização, estaria configurada a denominada falsa declaração de conteúdo, com o que discorda a importadora ao argumento de que se cuida de mera irregularidade decorrente de classificação fiscal equivocada. Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 37/66; art. 689 do Decreto nº 6.759/2009). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese discutida nos autos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) (...): XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...). 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc. conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fims boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios invocados pela parte autora, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira. Na própria inicial, a autora confirma haver sido regularmente intimada, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar, tempestivamente, defesa e produzir provas (fl. 04). De outro lado, a mercadoria ora em debate foi introduzida em território nacional amparada por documentos revestidos de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da mera divergência de classificação. Com efeito, ao registrar a D.I. nº 14/1318325-7 (fls. 28/48) para fins de desembarcar os bens, declarando-os como se fossem móveis, o se que mostra é que o importador, apesar do quanto relacionado nos itens dos packing and weight list (fls. 50/62) e aposto no BL (fl. 49), foi adotar artifício voltado a elidir a imprescindibilidade de certificação do INMETRO por meio da emissão prévia de licença de importação (LI), bem como recolher tributos a menor, tendo em vista a incorreta classificação. Da mesma forma, o transportador emitiu o CE-Mercante nº 151405127501209 informando na descrição das mercadorias, móveis ao invés de brinquedos, o que configura a falsa declaração do conteúdo da carga. Tais situações fáticas, por ora, não restaram afastadas pela prova produzida com a inicial e mesmo tendo oportunidade de produzir novas provas, durante a tramitação da demanda, a parte autora quedou-se inerte. Assim, ao revés, demonstra-se inquestionável tratar-se de brinquedos, conforme revelam os documentos de fls. 133/162. Nesse passo, descreve o Auto de Infração: [...] No ato de conferência física foi constatada efetivamente a existência de mini cozinha de brinquedo, quadro com imagens de brinquedos da KIDKRAFT, pista de madeira para carrinhos, batedeira de madeira de brinquedo, torradeira de madeira de brinquedo, cafeteira de madeira de brinquedo, fantasia de chef, helicóptero de brinquedo, partes e acessórios para mini cozinha de brinquedo, partes e acessórios para pista de brinquedo, casinha de boneca classificados e descritos incorretamente como móveis e partes para móveis, conforme atesta laudo da ABRINQ (documento 04) que declara são brinquedos, com base na norma MERCOSUL NM 300-1:2002 item 4.7.3 brinquedos de madeiras, e como qualquer outro brinquedo necessita de certificação compulsória, ao anparo do sistema estabelecido pelo INMETRO, e no caso dos brinquedos de madeira existem ensaios específicos para determinar a presença de PENTACLOROFENOL sendo corretamente classificados na NCM 9533.00.39 (triciclôs, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para

bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo. - outros) (fl. 99/100). Nestes termos, tenho por inverossímil a argumentação da parte autora ao sustentar ser hipótese erro de classificação tarifária. Sendo assim, não cabe a aplicação de multas, mas de perdimento (artigo 689, incisos XI e XII do RA). Ressalto que o ato atacado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se higida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Int.

0005015-24.2015.403.6104 - RUTH PEIXOTO AGUIAR (SP174499 - BETANIA LOPES PAES VERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUTH PEIXOTO AGUIAR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos morais em valor não inferior a sessenta e cinco salários mínimos, ou em quantia fixada mediante arbitramento, em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Postula, outrossim, a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 21.1613.110.0019189-04. Formula pedido de antecipação da tutela visando excluir a negatificação do seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Sustenta que ajustara contrato de empréstimo com a CEF (contrato nº 21.1613.110.0019189-04), o qual foi declarado nulo em sentença proferida nos autos 0001799-89.2014.403.6104, tendo sido, inclusive, determinada a suspensão do pagamento das parcelas e restituição dos valores já quitados. Alega, ainda, que referida sentença foi ratificada pela Turma Recursal quando do julgamento do recurso interposto pela ré. Afirma, todavia, que necessitando de um crédito, foi impossibilitada de fazê-lo diante da restrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito em decorrência da negatificação efetuada pela CAIXA em 25/06/2015, no valor de R\$ 605,80, relativamente àquele específico contrato anulado judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. Tutela antecipada deferida (fls. 43/44), a ré foi citada. Em sua contestação, a CEF arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Sobreveio a réplica de fls. 66/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de mais nada, verifico que não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado com a inicial. Defiro-o (fls. 10, 12 e 27/ss). As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Cabe consignar, de início, que a preliminar suscitada não se encontra superada, a despeito do trânsito em julgado da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme esclarece a parte autora em sua réplica, confirmada por pesquisa no sistema processual daquele Juizado. Isso porque a questão não é de interesse processual, mas de repetição de um pedido que antes já fora formulado ao Estado-juiz. Nesse toar, seja pela litispendência, seja pela coisa julgada, ainda que parciais, um pedido não pode ser rigorosamente renovado. E este é, bem às claras, uma nova declaração de nulidade do contrato nº 21.1613.110.0019189-04. Isso não significa, porém, que cobranças feitas com base neste mesmo contrato não possam ser objeto, elas sim, de declaração de nulidade neste, se a(s) decisão(ões) judiciais proferidas não surtir(em) efeito, pela razão que for, de obstar as cobranças baseadas - justamente - neste contrato. O caso especificamente do interesse processual precisa ser compreendido. Porque a autora impugna especificamente a anotação no SCPC, feita por ordem da CEF, em 25/06/2015, tal como consta do documento de fl. 14 (v. fl. 03). Tal extrato de fl. 14 data de 08/07/2015. Porém, em sua contestação, não apenas a CEF comprovou outras anotações na SERASA - que não guardam relação com aquele contrato, e os valores são manifestamente diversos (fl. 59) -, como também provou que a específica anotação impugnada nos autos dele não constava. O ponto, todavia, está em que o pedido não foi, pelo menos de sua clara descrição (fl. 10), para excluir esta anotação do SCPC, mas para excluir o nome da autora dos cadastros de proteção de crédito, tais como SERASA, SPC, etc. Acontece que o pedido às claras refere-se ao que descrito como causa de pedir (conforme fundamentação - fl. 10) e, nesse sentido, o pedido de exclusão das anotações referentes a débito do contrato nº 21.1613.110.0019189-04 já não se mostrará útil e necessário pelo menos desde 06/08/2015, quando se verificou o sistema no documento da CEF, e ele ali não mais estava. Porém, fato é que tal exclusão apenas ocorreu por conta da concessão da tutela nos autos (fls. 43/44). Nesse toar, deve a tutela ser confirmada por sentença, sendo incorreta a extinção por perda superveniente do interesse de agir ante o atendimento ao comando da decisão judicial provisória, resolvendo-se o mérito, pelas razões adiante aclaradas. No mais, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato...; c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, in casu, de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Pois bem. No caso em discussão, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão assiste à parte autora, porquanto comprovada a negatificação do seu nome em 25/06/2015 (fls. 14), depois de proferida a decisão da Turma Recursal em 12/05/2015 (fls. 28), mantendo, por unanimidade, a sentença que declarou a nulidade do contrato em questão, bem como a suspensão do pagamento das parcelas vincendas e devolução das parcelas vencidas (fls. 31/35 e 39/40). Com efeito, resta incontroverso que o apontamento do nome da autora nos cadastros de inadimplente em razão de débito oriundo do contrato 211613110001918904 apresenta-se arbitrário e abusivo. Há documento que comprova a cessação da consignação no benefício por força da decisão judicial (fl. 37). Mas a negatificação de fl. 14, no SCPC, referente ao mesmo contrato, permanece - e é posterior à sentença que anulou o contrato, bem como à decisão da Turma Recursal que o manteve. Aliás, por sinal, temo que a conduta errônea da CEF nem mesmo por esta é contestada em suas defesas, o que denota ter falhado no apontamento negativo em relação àquele débito sustado por decisão judicial. Fundamentalmente a CEF aduz, com filero na Súmula 385 do STJ, que a existência de negatificações anteriores (assim sustentada) impede por completo a pretensão autoral. Pouca relevância tem, de todo modo, a não impugnação do fato em si pela CEF, porque a anotação foi comprovada documentalente (fl. 14). Como se sabe, a anotação em serviços de proteção creditícia precisa ser séria e verdadeira, porque efetivamente configura uma restrição à livre negociabilidade e ao acesso ao crédito no mercado. Compras com crediário simplesmente são denegadas por isso e, portanto, as consequências daninhas têm de ser rechaçadas se o fundamento justificador da restrição não se sustenta. Nestes autos, o fundamento para a pretensão de indenização por danos morais é, à toda evidência, a inscrição indevida. O pedido, neste particular, há de ser conhecido na forma como delimitado pela causa petendi. Entretanto, traz a CEF notícia de outras anotações preexistentes do nome da autora em cadastros de maus pagadores, demonstrando tal fato à fl. 59 dos autos. A inscrição indevida, como consolidou a jurisprudência, é fato que configura dano moral in re ipsa, pois se reconhece como insito o abalo moral a partir do fato, descabendo-se falar em prova do sofrimento ou da angústia que sobrepassam o mero dissabor. Todavia, como consta da Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. O argumento da parte autora às fls. 66/69 de que quando da negatificação pelo débito objeto destes autos, ela não possuía outra restrição cadastral não subsiste, porquanto as pendências relacionadas à fl. 59 datam de 07/06/2015 e 10/06/2015, anteriores a 25/06/2015 (fl. 14), data da negatificação promovida pela CEF ora questionada. Assim, na hipótese, a consequência moral daninha, superior ao mero dissabor, não poderia advir tão somente da anotação a que deu causa a CEF porque havia outros registros desabonadores preexistentes. E as restrições de crédito, devidas nas consultas que os comerciantes fazem a bancos de dados de anotações, não poderiam decorrer por se da específica anotação vergastada. A anotação em si não gera dano moral, a despeito de não ter causa jurídica, senão se a mesma é indevida e, por ela, indevidamente se criou o estado de restrição creditícia. Do contrário, mesmo sendo indevida, não decorrem danos morais, ainda que se possa determinar a exclusão daquele apontamento incorreto. A jurisprudência do STJ ratifica sua súmula: CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. I. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 560.188/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1429279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014) Portanto, não há qualquer dano moral indenizável nos autos, nos termos do que fundamentado, uma vez que anotações anteriores já implicariam o efeito de criar as restrições creditícias aqui denegadas. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA. O advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas na norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbos de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Ademais, considerando-se a sucumbência isolada por pedidos, resta incorreta, também, a compensação global de pedidos, porque tecnicamente os pedidos distintos refletem demandas cumuladas. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos combinadamente. Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes em razão do que constava da fundamentação da inicial. Malgrado incorreto o apontamento (e ele posteriormente já não mais constava ali, por atendimento à decisão de tutela), fato é que ele existia quando foi aforada a demanda. Portanto, a CEF, ainda que extinto sem resolução de mérito (por falta de interesse superveniente), e nem é este o caso, deve arcar com os honorários do advogado do ex adverso. O valor da causa exprime a grandeza ou o proveito econômico referente ao dano moral, não à exclusão do apontamento em si. Na falta de parâmetros, fixo-os no patamar de R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º do CPC/2015 por apreciação equitativa, sendo a inscrição no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nada obstante, com relação ao pedido de dano moral, houve expressa postulação da condenação do réu em 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. A parte autora é, aqui, integralmente sucumbente e, portanto, deve arcar com honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor de 65 salários mínimos para 13/07/2015, devidamente atualizados (art. 86 do CPC), observando-se que ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Dispositivo: Diante do exposto, 1) nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão do débito decorrente do contrato nº 21.1613.110.0019189-04 que ainda estava apontado quando do ajuizamento e, consequentemente, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, no que referente especificamente ao apontamento extraído do sobreredito contrato. Neste ponto, ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 43/44(2) nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais, e enfim declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Quanto ao pedido de exclusão dos apontamentos tratados na ação, condene a CEF a arcar com os honorários de sucumbência da parte autora, valores devidos ao advogado do postulante. Fixo-os no patamar de R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do art. 85, 8º do CPC/2015. Com relação ao pedido de dano moral, deve a autora arcar com honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos para 13/07/2015, devidamente atualizados (art. 86 do CPC), observando-se, ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005235-22.2015.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA (SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do lançamento tributário, reconhecendo, ainda, a prestação de informações antes de qualquer início de fiscalização, caracterizando-se e beneficiando-se da denúncia espontânea no cumprimento da obrigação tributária. Tutela Antecipada deferida mediante depósito (fl. 118), realizado pela parte autora às fls. 111/116. Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse processual, uma vez que o débito foi extinto por pagamento, realizado em 27/04/2015. Em réplica a autora requereu a alteração do pleito inicial (fls. 147/149). A União Federal discordou da modificação do pedido, tem em vista a estabilidade objetiva e subjetiva da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse, ante a comprovação da quitação do débito apurado no PAF nº 10711.275.458/2014-16, o qual foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 806140147846-21, valor este pago antes do ajuizamento da ação. Essa particularidade inviabiliza a discussão acerca da declaração de inexigibilidade do débito fiscal, onde se vivava o afastamento da cobrança da penalidade imposta, porque a própria penalidade foi paga antes do ajuizamento. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Que assim não se pensasse, a hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transportadora internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (03/12/2010 e 06/12/2010 - fl. 32): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 07/10/2010, às 07:30h, sendo que a inclusão da informação se deu em 03/12/2010, às 14:53h, para o CE 131005211058719, e na data de 22/11/2010, às 07:35h, sendo que a inclusão da informação ocorreu apenas em 06/12/2010, às 21:24h, para o CE 131005212632800. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. De outro lado, a edição da IN SRF nº 1.473/2014, que modificou a IN SRF nº 800/2007, não tem o condão de favorecer o contribuinte na hipótese em tela. Com efeito, a infração descrita no auto de infração (fls. 30/48) permanece prevista na legislação de regência, conforme o disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e dispositivos que ora colaciono: IN SRF nº 800/2007. Art. 2o (...) 1o Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e) (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; Art. 3o O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3o Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5o As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Art. 6o O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. Enquanto não houver função específica no Sistema referido no caput, as demais unidades de carga vazia deverão ser manifestadas nesse Sistema como carga soita. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (Dje de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, exclui a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada observância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque não somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por MARIA JOSÉ RODRIGUES, ROLANDO FELIX CÂMARA SAUCEDO e SÉRGIO DE LIMA FRANCISCO, nos autos da ação ordinária nº 02088186119974036104. Insurge-se o embargante contra os valores apurados pelos embargados, aduzindo que em relação a Maria Jo se Rodrigues e Rolando Félix Câmara Saucedo nada é devido, pois fizeram acordo com a administração. Quando a Sérgio de Lima Francisco afirma que o valor por ele pretendido excede o devido. Intimados, os demandados não apresentaram impugnação. É o relatório. DECIDO. Decreto, de início, a revelia dos embargados, porquanto, apesar de intimados, não ofertaram defesa no prazo legal. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Quanto à sucumbência e as novas regras do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera intelecção do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional caudado, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente às despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Desse modo, no caso concreto, a autora sucumbe em parte mínima e, assim, faz jus seu caudado aos honorários sucumbenciais. Fixo-os no patamar mínimo que trata o inciso I do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o prosseguimento da execução em relação a SERGIO DE LIMA FRANCISCO pelo valor de R\$ 17.691,89 (dezesete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos). Sem custos, a vista da isenção legal. Em razão da sucumbência, condeno os embargantes Maria José Rodrigues e Rolando Félix Câmara Saucedo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico por eles pretendido, respectivamente, de R\$ 75.565,53 e 4.593,68 (fls. 361 dos autos em apenso), devidamente atualizado (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC). Já o embargado Sérgio de Lima Francisco deverá pagar honorários sobre a diferença do proveito econômico pretendido (R\$ 76.729,24) e aquele apurado pelo INSS (R\$ 17.691,89), qual seja, 10% sobre R\$ 59.037,35, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 513. Argumenta a CEF que o julgado padece de omissão. Decido. Não assiste razão à Embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo,

Expediente Nº 8480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203662-39.1990.403.6104 (90.0203662-0) - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES X NESTOR PIRES X DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 268, defiro a habilitação de Marco Antonio Tadeu Deniz Sanches (CPF n 730.369.008-53) e Patricia Deniz Sanches (CPF n 097.818.928-03) como sucessores de Salvador Sanches. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0007124-31.2003.403.6104 (2003.61.04.007124-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO VIDAL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 160. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 191, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a advogada da parte autora cumpra o despacho de fl. 190. Intime-se.

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - ANTONIO FERREIRA DE MENDONÇA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 270/271, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo se há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Antonio Ferreira de Mendonça. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, informar o endereço do pensionista. Intime-se.

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - WAGNER VICENTE PACHECO X WAINER VICENTE PACHECO X WALMIR VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 334, defiro a habilitação de Wagner Vicente Pacheco (CPF n 169.521.088-31), Wainer Vicente Pacheco (CPF n 221.326.678-61) e Walmir Vicente Pacheco (CPF n 221.687.698-42) como sucessores de Maria Judite Vicente Pacheco. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 335/340, bem como dê-se ciência do informado às fls. 310/311. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 187, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 185. Intime-se.

0004862-30.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DE MELLO SANTOS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar que a parte autora se manifeste sobre a alegação de que nada é devido, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da documentação solicitada às fls. 101/102. Intime-se.

0009183-11.2011.403.6104 - WALDIR CAVALCANTE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 132/135 - Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011943-30.2011.403.6104 - MARCIA DENISE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 192, defiro a habilitação de Marcia Denise dos Santos (CPF n 159.180.628-31) como sucessora de Fernando Martins Junior. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 179/189, bem como sobre o informado às fls. 177/178. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome de Bork Advogados Associados, uma vez que o autor constituiu como sua advogada a Dra. Francineire Albuquerque da Silva Souza, que posteriormente substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram outorgados na pessoa do Dr. Claiton Luis Bork, conforme documentos de fls. 11/12, e não à referida Sociedade. Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria que deverá constar como beneficiário do crédito referente aos honorários o Dr. Claiton Luis Bork. Intime-se.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de José Henrique Coelho Advogados Associados. O art. 15 do par. 3º da Lei nº 8906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, inviável a expedição de ofício requisitório da verba honorária em nome de José Henrique Coelho Advogados Associados, uma vez que foram outorgados pelo autor poderes aos Drs. José Henrique Coelho, Marcus Antonio Coelho e Paulo Cesar Coelho, conforme procuração de fl. 23, e não à referida Sociedade. Sendo assim, e considerando a concordância com a quantia apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual advogado deverá constar na requisição. Intime-se.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS informa que com a implantação do benefício concedido nestes autos a renda mensal do autor será reduzida (fl. 215), razão pela qual não procedeu a execução invertida. Informou, ainda, que a parte autora poderia optar pela manutenção do benefício anteriormente concedido sem a execução das diferenças neste processo ou pela implantação do novo benefício, neste caso, haveria a possibilidade da execução das parcelas em atraso, contudo, ocasionaria a diminuição da renda mensal. Devidamente intimada a parte autora discordou do alegado pelo INSS (fl. 218), por entender que faz jus ao recebimento das parcelas do benefício concedido judicialmente, a serem pagas desde a DER daquele benefício até a DIP do benefício que vem recebendo. Alternativamente, caso não seja o entendimento do juízo, informou que pretende a implantação do benefício concedido judicialmente com o pagamento das diferenças devidas. Mediante o acima exposto, e considerando que compete ao juízo controlar a adequação da compatibilidade entre a execução e o título executivo judicial, esclareço que a execução do julgado de forma fracionada, ou seja, com a cobrança dos atrasados somente no período anterior a implantação do antigo benefício, com a manutenção deste, não é possível, pois vulnera o título executivo. Considerando, ainda, que a parte autora já se manifestou no sentido de pretender a implantação do benefício concedido judicialmente, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a execução invertida. Dê-se ciência a parte autora do informado à fl. 217 em relação a revisão do benefício. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-17.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 71/92, 99/100 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargo do que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001517-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-75.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JAIR LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9) - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOANA CINTRA DA CONCEICAO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 648, defiro a habilitação de Joana Cintra da Conceição (CPF n 883.596.468-72) como sucessora de Manoel Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Manoel Silva, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000009 (20150112910) expedido em favor do falecido. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

0203200-43.1994.403.6104 (94.0203200-2) - GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X CIBELE PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GLAUCIA CASTRO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 194). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 195/196). Intime-se.

0014816-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014816-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X NIVALDO DE PAULA X ROMUALDO DE PAULA X WLADIMIR KONSTANTYNER(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NIVALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR KONSTANTYNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 210/214, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20150000294 e 20150000293, foram cancelados, em razão da divergência apontada em seu nome na base de dados da Receita Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Intime-se.

0006120-75.2011.403.6104 - JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO LOPES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 303. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8481

MONITORIA

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a requerida para que proceda à retirada do alvará expedido em 29/03/2016. Ressalto que o documento tem validade de 60(sessenta) dias. Com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor não foi encontrado após diversas diligências, o que acarretou inclusive a citação por edital, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 523 e seguintes do novo CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF. Int.

0001587-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de busca junto ao Bacenjud e Renajud, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo às fls. 75/88. Não havendo outros bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004964-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DEMONTIER RODRIGUES(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Recebo a petição de fls. 56/65 como embargos monitoriais, porquanto tempestivos. Dê-se vista à CEF para manifestação. Int.

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCIA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições referentes a alienações fiduciárias. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY GRACE ACRAS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital expedido, a fim de que publique em jornal de grande circulação. Int.

0001321-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre pesquisas de endereço e de bens, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002943-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Verifico que o executado não compareceu na audiência. Fl. 88: Defiro o postulado e concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0006426-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA

Vistos em inspeção. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de arresto. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0008323-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DOS SANTOS ROSA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital expedido, a fim de que publique em jornal de grande circulação. Int.

0000025-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NASARETH REQUEJO GUERREIRO

Vistos em inspeção. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para buscas relativas a possível inventário, conforme postulado. Int.

0000389-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital expedido, a fim de que publique em jornal de grande circulação. Int.

0001449-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP X VIRGINIA BRANCA BICCHERRI - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 15 (trinta) dias para se manifestar sobre possível inventário, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004273-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSI DE ANDRADE

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculo à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006004-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANY PARTICIPACOES LTDA X PASQUAL SALVATORE VALIANTE

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste sobre a nomeação do imóvel para penhora, efetivada pelo executado. Int.

0006244-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURICIO ALVES KOCH

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculo à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010668-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLOVIS PACHECO JUNIOR(SP210291 - DARIO CAMPREGHER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PACHECO JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF. Int.

0010759-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004274-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDEMIR SANTOS DA COSTA

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Vistos em inspeção. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0004380-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MARQUES DE FREITAS JUSTINA

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 32.715,51 (valor atualizado até 22/03/2016). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, o Juízo deverá ser comunicado. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0012723-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Vistos em inspeção. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre pesquisa de bens, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 8482

ALVARA JUDICIAL

0008548-59.2013.403.6104 - RUAN DE ANDRADE FERNANDES(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Em face do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, dê-se baixa nos autos e remetam-se os presentes autos, com urgência, àquela Vara. Int.

0008726-37.2015.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/graifos) PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ- 1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

Expediente Nº 8483

MONITORIA

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Vistos em inspeção. Fl. 100: Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD para fins de arresto. Informe a CEF se possui interesse na citação por edital, porquanto não há como deferir a penhora do bem, se a parte não foi citada. Int.

0003116-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 52: Defiro. Nos termos do art. 701 do novo Código de Processo Civil, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Ante a juntada de planilha de atualização do débito, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Vistos em inspeção. Fl. 108: Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD para fins de arresto. Informe a CEF se possui interesse na citação por edital, porquanto não há como deferir a penhora do bem, vez que a parte não foi citada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005061-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LIMA

Vistos em inspeção. Ante a juntada de planilha de atualização do débito, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0002762-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEDER JOSE DE ASSIS

Vistos em inspeção. Fl. 60: Defiro. Nos termos do art. 701 do novo Código de Processo Civil, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Ante a juntada de planilha de atualização do débito, defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011006-49.2013.403.6104 - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à autora da descida dos autos. Em face do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do feito como Alvará Judicial. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

0001068-25.2016.403.6104 - ROBERTO FERREIRA NEVES X JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos em inspeção. Fl. 06: Diante do contido na nota de devolução oriunda do 3º Ofício de Registro de Imóveis, expeça-se como requerido o competente mandado determinando àquele Cartório que proceda à averbação do cancelamento do registro de hipoteca. O referido mandado deverá ser cumprido em regime de urgência, para evitar maiores delongas e prejuízo à parte.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Vistos em inspeção. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 216/218. Expeça-se mandado para intimação dos executados proprietários do imóvel objeto da matrícula 37.185 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, Sr. Dilmar Blanco Novo e sua esposa Sra. Maria Cristina Rodrigues Novo, acerca da penhora do referido bem (fls. 195/204), nomeando-os como fidei depositários. Após, dê-se vista ao l. patrono dos executados. Int.

0008803-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Vistos em inspeção. Fl. 453: Defiro. Proceda-se como requerido pela CEF. Cumpra-se a ordem de expedição de ofício à Empresa Lello Empreendimentos Imobiliários. Após, expeça-se mandado para arresto no rosto dos autos do processo nº 4003479-55.2013.8.26.0590. Int.

0000234-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTech ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 175: Defiro. Expeça-se mandado para intimação de do executado proprietário do imóvel objeto da matrícula 157.769 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, Sr. Antonio Carlos Alves de Oliveira e de sua esposa Sra. Adriana Duarte de Oliveira, acerca da penhora do referido bem (fls. 162/165), nomeando-os como fidei depositários. Int.

0005532-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI)

Vistos em inspeção. Fl. 146: Defiro. Proceda-se como requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória para penhora da Empilhadeira descrita à fl. 147, nomeando-se a Sra. Maria do Carmo Moura Neves depositária do

bem.Int.

Expediente Nº 8486

MONITORIA

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005388-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA

Vistos em inspeção.Fls. 74/83:Primeiramente traga a CEF autos o contrato devidamente assinado pelas partes, porquanto o documento de fls. 10/14 foi apresentado em branco, por equívoco.Após, apreciarei o postulado pelo executado.Int.

0006062-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl46: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito formulado pela CEF, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Fl54: Defiro o postulado pelo executado. Intime-se a CEF a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes do Banco Central, se a anotação estiver motivada no contrato objeto desta ação (21.3048.1910000336-32), em face do qual a própria instituição noticiou a composição, por meio do instrumento de renegociação nº 21.3048.191.0000537-49.Havendo decorrido o prazo, sem efetivação da providência, apreciarei o pedido de fixação de multa diária.Intimem-se.

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Verifico que a parte executada não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Exceção de Executividade de fls. 58/74. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002126-63.2016.403.6104 - MARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.Emende a requerente a inicial, indicando a parte a figurar como requerida no alvará, ou seja, em face de qual órgão ou instituição postula a intervenção deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8487

MANDADO DE SEGURANCA

0004205-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004205-4) - GRANDE ESTOQUE COML/ LTDA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E MG083190 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0005662-24.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se a determinação de fls. 143, dando-se vista dos autos ao D. Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

0009846-23.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Em face da admissão do Recurso Especial, aguarde-se com os autos sobrestados a r. decisão do E. STJ. Intime-se.

0011870-24.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO Zahr Filho e SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000802-43.2013.403.6104 - JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001405-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200281-86.1991.403.6104 (91.0200281-7) - HELIO APRIGIO DE BRITO X EDMUNDO APRIGIO DE BRITO X EDSON MIGUEL DE BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, nada mais sendo requerido pelo exequente.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2) - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, ao exequente Orlando Silverio de Souza, do valor apurado nos autos. Intimidado, noticiou a quitação do débito (fl. 220/221).Tendo em vista o falecimento de ANTONIA CATARINA MACHADO e a inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, foi nomeada curadora especial.Na certidão de óbito acostada à fl. 248 não consta a existência de dependentes, sendo assim, a Sra. curadora requereu a extinção do feito.Por tal razão, patente a falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, para a exequente Antonia Catarina Machado.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, para Orlando Silverio de Souza.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016403-41.2003.403.6104 (2003.61.04.016403-4) - JOSENEU FERREIRA X FLAVIO RODRIGUES BARBOSA X JOSEFA FERNANDES CHAVES CARNEIRO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X IRENE DASSUNCAO CARRANCA ADDANTE X NIRA GLORIA PRADO PIRES DE CAMARGO X MARINA PINHO DA SILVA X ISAUARA GONCALVES NUNES X FRANCISCO SERGIO PEREZ X JULIO PEDREIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 193/221 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012587-17.2004.403.6104 (2004.61.04.012587-2) - ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009515-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009515-3) - JASON DANTAS VILAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006352-29.2007.403.6104 (2007.61.04.006352-1) - JORGE SANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006098-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006098-6) - MARGARETE ALVES CARNEIRO GUIMARAES (SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA E SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001589-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001589-4) - ELISEU FERREIRA CAVALCANTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 263/271), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0004150-74.2010.403.6104 - FATIMA QUINTELAS MORGADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 158/165 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002504-24.2013.403.6104 - JOSE VENANCIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Parte autora: PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS e outro Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS e FELIPE DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do chamado DEB CES TA; restituição, em dobro, dos valores cobrados a esse título; o reconhecimento da ilegalidade dos juros cobrados nas prestações devidas entre os meses de fevereiro e setembro de 2013, bem como reparação por danos morais em quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Narram os autores que firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Maria do Carmo nº 631, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP, ajustando-se que o pagamento das respectivas prestações seria feito por meio de débito automático na conta corrente nº 01.00004699-4 da agência 0301. Destacam que em momento algum houve descumprimento de suas obrigações contratuais, sendo surpreendidos com cartas de cobranças noticiando inadimplimento. Ao solicitarem extratos da aludida conta perante a instituição financeira, verificaram que desde 18/01/2011 vem sendo descontado, indevidamente, valor correspondente a DEB CER TA, no montante total de R\$ 512,16. Asseveram terem notificado a CEF para que suspendesse a cobrança da referida taxa, realizada sem qualquer contratação ou contraprestação de serviços, pois não se utilizam de qualquer serviço bancário, sendo a conta corrente mantida única e exclusivamente para débito das prestações. Aduzem que, diante do erro praticado pela requerida, sobreveio o inadimplimento contratual, uma vez que o valor depositado mensalmente cobria apenas o valor da respectiva prestação; notificados pelo Cartório de Imóveis a purgar a mora de débito para o qual não deram causa, tiveram, ainda, seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes. Afirmam que a quitação de parte da dívida somente foi possível porque se socorreram da ajuda financeira de familiares, sendo que o restante do débito foi incorporado ao saldo devedor, onerando o valor das prestações. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 131). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, em suma, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e decadência quanto ao pedido de anulação de cláusulas contratuais. No mérito, sustenta que inexistente o dever de indenizar, porquanto o débito questionado fora realizado em razão de a conta corrente ter sido utilizada para outros fins (fls. 136/143). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 152/153). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 156/157). Com a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 159), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afásto, de início, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois, diversamente do alegado pela ré, não cuida a lide de valores descontados a título de IOF. Inexistindo pedido de nulidade de cláusulas contratuais, rejeito objeção de decadência fundada no artigo 179 do Código Civil. Passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido quanto aos temas que restam. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Contudo, deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem um menor calço de prova. Note-se ainda que a inversão do ônus da prova no sistema consumerista faz-se com base no art. 6º, VIII do CDC. Mas ela demanda a hipossuficiência, sem dar ao consumidor uma posição de privilégio; onde a narrativa é verossímil, mas a prova dependa de atividade instrutória que refoge ao domínio do autor, senão do réu, manifesta-se a base normativa para tal inversão. Embora o CPC/2015 tenha efetivamente aderido à sistematização da distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que, em decisão saneadora, se determine e se defina como operação as regras de ônus probandi (art. 357 c/c art. 373, 1º), de modo que a prova possa ser justamente feita, em tempo, por quem se interessar por evitar a consequência de não a produzir, o sistema consumerista vinha consagrando como possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, pautada pelo princípio da cooperação e pela lógica de comunicação da prova. Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam ser portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justa substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decidida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Ainda que se ponha em dúvidas se, a partir do novo CPC/2015, as normas sobre distribuição de ônus probatório deixaram de ser regras de julgamento, passando a ser regras de instrução, de todo modo o art. 373, 2º do CPC/2015 diz às claras que A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Insistamos: deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não dá qualquer certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem menor calço de prova. Na hipótese dos autos, alega a parte autora que a conta corrente das tarifas ora questionadas foi aberta, exclusivamente, para débito das prestações relativas ao financiamento imobiliário. Asseveram os demandantes que, além da inexistência de contrato impedindo-os de apurar as cláusulas que permitem a cobrança da cesta de serviços, NÃO UTILIZAM OU USUFRUEM DE QUALQUER SERVIÇO BANCÁRIO, sendo que a conta serve ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para débito da prestação oriunda do financiamento (fls. 04); portanto, o desconto de valores decorrentes de cesta de serviços. Analisando o contrato de mútuo firmado entre as partes, estabelece a cláusula sexta, parágrafo primeiro (fls. 26): O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) e mantida na CEF. Provada, assim, a contratação de conta corrente com a ré, admitida pelo autor já na petição inicial, embora inexistente o respectivo contrato devidamente assinado pelas partes - possivelmente porque a abertura da conta está vinculada ao financiamento habitacional. Diante da ausência de contrato escrito, resta analisar de que modo a conta era utilizada pelos correntistas a fim de saber se são devidos ou não os descontos relativos à cesta de serviços. Pelo que ordinariamente se observa de casos tais (art. 375 do CPC/2015), as contas depósito meramente instrumentais, isto é, abertas unicamente para movimentar os pagamentos mensais de financiamentos abertos na própria instituição financeira, não contém, nas operações de depósito (que são o que saldará o valor da prestação), cobrança de qualquer tarifa. Porém, são contas como outras quaisquer: a partir do momento em que o correntista usa a conta para funções gerais, dá ensejo à cobrança automática de tarifas e pacote de serviços. Todo banco cobra uma série de tarifas pelos serviços prestados aos seus clientes. Ter o dinheiro armazenado e fornecer serviços não é algo gratuito. Ao abrir uma conta bancária, o cliente geralmente adere a uma cesta de serviços, ou seja, um pacote que inclui algumas transações, como saques, extratos, cheques, transferências (DOC ou TED). Ao abrir conta para financiamentos não ocorre adesão automática ao pacote de serviços; porém, por realizar movimentações de natureza outra que não o depósito, os serviços passam a ser disponibilizados, e o pacote de serviços passa a ser, enfim, cobrado. Isso deve ver previsto no contrato por força da Resolução BACEN 3.919/2010. Analisando os extratos de fls. 59/65, observa-se que efetivamente a conta corrente de titularidade da autora era utilizada apenas para depósitos de valores destinados a cobrir o débito automático das prestações do financiamento imobiliário até a data de 20/01/2011. Porém, demonstra o extrato de fls. 59 (DOC. 34) que a parte autora utilizou os serviços de cartão de débito, tendo, no dia 24/01/2011 efetuado uma compra valor de R\$ 9,90 com o respectivo cartão de débito Maestro (CP MAESTRO). Os extratos de fls. 74/84 apontam a realização de diversos saques efetuados em caixa automática (saque ATM) e Banco 24hs (SAQ OL B24), bem como inúmeras compras com o cartão de débito Maestro, alterando, assim, a finalidade para qual a conta corrente foi inicialmente aberta. Desse modo, se de um lado não há contrato de abertura de conta corrente com discriminação do pacote dos serviços, de outro, há prova da utilização daqueles serviços pelo correntista. Ou seja, trata-se de conta vinculada ao objetivo de operacionalizar o financiamento, e nada significa, apenas por aí, que a mesma esteja infensa à cobrança de pacotes tipo cesta de serviços. O conjunto dos fatos, como se vê, não enseja a inversão do ônus da prova porque os documentos acostados aos autos demonstram grande movimentação da conta corrente a partir de um determinado momento e não está o banco impedido de remunerar os serviços que presta. Torno aqui a dizer: a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a alegações puras que, se toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem NENHUM CALÇO OU INÍCIO DE PROVA, narrar qualquer fato e demandar um fornecedor de serviço por danos morais, com uma provável condenação se este não fizesse diabólica prova de fato negativo. Vale destacar, de outro lado, que já em outubro/2011, quando ainda não descontada nenhuma tarifa de serviço, o saldo na conta corrente era insuficiente para pagar a prestação vencida no dia 20 daquele mês, debitada somente em 18 de novembro (fls. 71/72). Observo novamente que, no dia 18/11/2011, após debitada a prestação habitacional, referida conta ficou com saldo de R\$ 47,13; portanto, ainda que não descontadas as duas tarifas referentes à cesta de serviços, no total de R\$ 19,60 (R\$ 9,80 cada), os mutuários não conseguiriam pagar a prestação do financiamento vencida em 20/11/11 (fls. 72), quitada somente no mês seguinte - 08/12/2011. Verifico, ainda, que depois de descontados valores correspondentes a 4 (quatro) pacotes de serviços, em 02/02/2012 restava com um saldo de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) na conta corrente (fls. 75). Importante mencionar, mesmo que não fossem descontadas referidas tarifas DEB CES TA, no total de R\$ 42,20, a conta da parte autora estaria com saldo de R\$ 43,01 naquela mesma data, insuficiente para cobrir a prestação habitacional que se venceria em 20/02/2012, no valor de R\$ 655,56. Diante da insuficiência de saldo - não provocada, repita-se, pelo débito das tarifas de serviços -, os mutuários providenciaram, em 16/02/2012, um depósito de R\$ 11.361,98 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) oriundo do FGTS, para dar cobertura ao pagamento daquela prestação habitacional (fls. 75). A partir de então, continuaram as movimentações financeiras com diversas compras por meio do cartão maestro, saque ATM, saque OL B24 e saque Lotérica, donde plenamente justificável a cobrança de tarifas pela remuneração dos serviços bancários utilizados. Deixando a conta corrente de ser utilizada exclusivamente para pagamento das prestações habitacionais, justifica-se a incidência de tarifas bancárias, mostrando-se inverídicas as alegações trazidas na petição inicial. Continuando a análise dos extratos bancários a partir do crédito do FGTS, incidiram mais 8 (oito) tarifas de cesta de serviços até 25/09/2012, data em que a conta mantinha saldo credor de R\$ 0,76. Narra, ainda, a exordial (fls. 04) que não foi possível o débito da prestação vencida em Outubro/12 na data aprazada, gerando a cobrança da prestação com juros APENAS NO MÊS DE DEZEMBRO/12 2012, posto que em Novembro/12, por causa do desconto INDEVIDO da taxa DEB CES TA por DUAS VEZES, os valores remanescentes do depósito feito pelos autores em 14/11/12 (R\$ 670,00 cf. docs. 12 e 57) não foi capaz de suprir o débito da prestação de Outubro/12. Ao contrário do alegado pelos mutuários,

verifico que o depósito de R\$ 650,00 realizado no dia 31/10/2012 (fls. 56), em que pese não apontado no extrato bancário (fls. 88), foi contabilizado na conta corrente, servindo para efetivo pagamento da prestação vencida em 20/10/2012, no valor de R\$ 649,86, conforme comprova a planilha de fls. 148-verso. Tanto assim que, havendo um saldo positivo de R\$ 0,76 em 25/09/12, contabilizado o depósito de R\$ 650,00 em 31/10/2012 e debitada a prestação de R\$ 649,86, restou na conta corrente um saldo credor de R\$ 0,90, o qual, somado à quantia depositada em 14/11/2012, no valor de R\$ 670,00, representou o saldo credor de R\$ 670,90 (fls. 88). Em razão da insuficiência de fundos para débito da cesta de serviços no mês de outubro/2012, a respectiva tarifa de R\$ 24,00 foi debitada no mês seguinte, em 14/11/2012. Somente neste momento percebe-se que a incidência da tarifa bancária impediu o pagamento da prestação habitacional vencida em 20/11/2012; porém, não se diga que o desconto era indevido diante da movimentação da conta corrente para outras finalidades, conforme narrado acima e corroborado pelos extratos acostados aos autos. No dia 26/11/2012, descontou-se a cesta serviços correspondente àquela mês. Verifico do documento de fls. 89 que a parcela vencida em novembro/12 foi quitada em 21/12/2012, após ser depositada a quantia de R\$ 650,00, prejudicando o pagamento da prestação de dezembro/2012. Note que nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 o correntista voltou a depositar a cada mês na sua conta corrente valores que serviriam para pagamento da prestação habitacional, embora com atraso em alguns meses. Em janeiro/2013, contudo, não houve qualquer depósito nesse sentido, de modo que as prestações vencidas em dezembro/12 e janeiro/13 restaram em aberto, motivando o envio de carta de cobrança (fls. 94/95). No mês seguinte, 20/02/2013, a quantia existente na conta corrente foi utilizada para quitar a prestação de dezembro/12, e em março quitou-se a prestação de janeiro/13. Em abril, mais uma vez o correntista não realizou qualquer depósito, permanecendo sem pagamento as parcelas vencidas em fevereiro, março e abril de 2013, ensejando o envio de cartas de cobrança (fls. 96/97) e o vencimento antecipado da dívida nos moldes da cláusula vigésima sétima, I, a, do contrato de financiamento (fls. 35). Logo, o desassossego do autor, se lhe infligiu constrangimento em algum grau, decorreu da sua própria conduta ao não manter fundos para saldar a quitação das parcelas na data do vencimento e de utilizar a conta corrente para outra finalidade distinta da qual inicialmente aberta, ensejando a cobrança da respectiva taxa de serviço. Tal como cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, o mero dissabor não caracteriza dano de caráter extrapatrimonial passível de indenização pecuniária - sob pena de banalização do instituto, ótica que deve ser combatida. Por derradeiro, não atenta contra as normas consumeristas a inscrição em órgãos de restrição ao crédito, porque a instituição financeira nada fez do que obedecer as normas editadas pelo BACEN, que referenda a cobrança de tarifas pela utilização do limite de crédito, situação essa que a isenta de suposta ilicitude, aplicando-se, na hipótese, a excludente prevista no artigo 188, I, do CC/02. Portanto, não há qualquer dano material e moral indenizável nos autos, nos termos do que fundamentado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. Custas com de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, observando-se que ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001182-32.2014.403.6104 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, conforme determinado às fls. 106/107. Intime-se.

0002661-60.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Autor: DIONISIO FERNANDES DA SILVA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., nos períodos de Janeiro/89, Março e Abril/90 e Março/91. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 34/40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 57/63), arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS. Objetou a ocorrência de prescrição quinquenal pugnando, no mérito, pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, que diversos julgados caminham por reconhecer a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente. Não havendo prova em sentido contrário, os julgados vêm de reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nosa jurisprudência é tranquila no sentido de perflitar tal entendimento, da qual é exemplo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IPC MARÇO DE 1990 (84,32%). DECISÃO MANITIDA EM RELAÇÃO AOS OUTROS ÍNDICES. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente. IV - O IPC de janeiro de 1991 é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressaltada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação. V - Quanto ao IPC de março/90, observo que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto. VI - Preliminar de falta de interesse de agir acolhida em relação ao índice referente a março/90 (84,32%). Demais preliminares rejeitadas. Mérito do Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 355576, Rel. JULZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011) Porém, este julgador entende ser mais razoável que, ingressando o feito na fase de provas, considere-se entrar no mérito o feito, mesmo porque, se o autor não prova fato constitutivo de seu direito, então há de ser improcedência o julgamento. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal quanto aos valores cobrados. Neste ponto, ressalto que não desconheço o entendimento recentemente firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS seria de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência. No entanto, verifico que nesta mesma ocasião o Corte Superior também decidiu atribuir efeitos ex nunc a decisão proferida. Portanto, no caso sub judice, será mantido o entendimento da prescrição trintenária, conforme jurisprudência longamente consolidada a esse respeito, e não a jurisprudência alteradora. Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 03/2014. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: O deslinde da causa referente ao pedido requerido a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária com direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividiu-se aí o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72% divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante desconhecimento com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a re-tratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pag. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/ artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art.2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento dos Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VE-RÃO, COLLOR I (NO CONCORRENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor recursos que obs-taculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar, ou seja, os aplica-dos pela ré. Especificamente quanto ao índice de março de 1990 (84,32%), tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte pos-tulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade- utilidade do pro-vimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito aos expurgos inflacionários de FGTS tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício do direito

de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. Portanto, o pedido aqui é improcedente. DO CASO CONCRETO Nos termos da fundamentação, o autor faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardadas apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da de-cisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade pro-processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causalístico, sendo devidos ao ad-vogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a com- pensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, em cada pedido haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção aos dispositivos, lidos com binadamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC/2015, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Color I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiveram sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Consideram-se improcedentes os pedidos referentes a todos os demais índices que não os citados. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Salento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor quando da liquidação, no que não contrastem com a presente sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo 10% (parágrafo 2º do art. 85 do CPC/2015), considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, e com respeito ao enunciado da Súmula 111 do STJ. Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006065-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BDP SOUTH AMERICA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05150/13 (PAF 11128-729.039/2013-61), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva dos armadores-transportadores e não do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada indeferida às fls. 92/94. Facultou, outrossim, a realização de depósito, realizado pela parte autora, conforme guia juntada à fl. 100/103. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 100/123). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 39/50). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (12/01/2010): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 14/09/2008, às 08h36m. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 08h36m do dia 12/09/2008. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 50/...) O Agente de Carga BDP SOUTH AMERICA LTDA - CNPJ 03.706.460/0001-28 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805171279794 a destempe às 11:37:37 h do dia 25/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805181236753. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container IPXU3516367, pelo Navio M/V LIBRA NITEROI, em sua viagem 0031S, no dia 14/09/2008, com atracação registrada às 08:36:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000189702, Manifesto Eletrônico 1508051705387, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805171279794 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805181236753. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada mencionou acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), reduziu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 371/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação e o destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque não somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, e estabelecem multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais. P.R.I.

0008235-64.2014.403.6104 - MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230/232. Argumenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

0000053-55.2015.403.6104 - ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALINE SETEMBRINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF em danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente sacado de sua conta corrente. Narra a parte autora ser correntista da conta corrente nº 00001802-1, ag. 3346, da Caixa Econômica Federal. No dia 15/03/2013, ao que aduz, foram realizados dois saques nos valores de R\$ 450,00 e R\$ 100,00, os quais não teriam sido realizados por ela própria. Após tal observação, informou-se-lhe na agência que deveria fazer um protocolo de contestação formal, para que houvesse apuração por imagens das câmeras do estabelecimento bancário e devolução dos valores indevidamente sacados. Informa a parte autora que a conta foi aberta apenas para que pudesse ter acesso ao financiamento do CONSTRUCARD, crédito para aquisição de materiais de construção a serem efetivamente empregados em tal desiderato. Afirma, ainda, que os extratos demonstram que a conta não era movimentada para mais nada, a não ser para o depósito mensal referente ao valor do empréstimo. Narra que nenhuma pessoa, a não ser ela própria, possui a senha, e não houve perda ou roubo de seu cartão. Aduz a demandante que sempre arcou com os pagamentos de seu financiamento, e que apenas em janeiro de 2014 recebeu aviso de cobrança correspondente ao débito em aberto da prestação nº 38, no valor de R\$ 402,68 (quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos). Ao pagar religiosamente todos os seus débitos, a cobrança indevida por erro da própria ré teria causado abalos, desgostos e humilhações, razão pela qual postula danos morais, no valor de 100 (cem) o indevidamente sacado de sua conta corrente, totalizando R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Com a inicial vieram documentos. Originalmente distribuída a ação na Justiça Estadual, houve declínio de competência (fl. 32). Após a redistribuição do feito, determinou-se o recolhimento de custas (fl. 36), a que sobreveio informação sobre o requerimento da gratuidade processual ex ante (fl. 38), o que enfim foi deferido (fl. 39). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, em que alega que as movimentações via saque em terminais demandam identificação positiva mediante senha e cartão, sendo que a senha é pessoal e intransferível. Assim, após averiguação da contestação, não se verificou qualquer indicio de fraude. Ausente qualquer falha do serviço, e não havendo qualquer prova de irregularidade, o pedido há de ser julgado improcedente, em especial porque a própria parte autora não informou na inicial ter ocorrido qualquer negação de seu nome (fls. 45/58). Em réplica, após determinação às partes para que se manifestassem quanto a provas, e à autora, ainda, sobre a contestação (fl. 59), a parte autora reforça os pedidos exordiais, sem trazer provas novas, asseverando que, não trazendo as imagens, há de se aplicar o art. 359 do CPC/73 (fls.

61/66). Nada requereu a CEF (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto às questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, em especial porque não requeridas (fls. 59/58), comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078/90, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar aplicação às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes pelos danos que atos seus causam a eles. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, persiste o dever de indenizar. Em primeiro plano, deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem um menor calço de prova. Isso porque, quando o consumidor contesta débitos alegando saques indevidos, é fundamental que as circunstâncias sejam bem esclarecidas para, a seguir com a prova das alegações, possa o Juízo aferir se é por bem determinar a inversão, ou não. Note-se ainda que a inversão do ônus da prova no sistema consumerista faz-se com base no art. 6º, VIII do CDC. Mas ela demanda a hipossuficiência, sem dar ao consumidor uma posição de privilégio: onde a narrativa é verossímil, mas a prova depende de atividade instrutória que refoge ao domínio do autor, senão do réu, manifesta-se a base normativa para tal inversão. Embora o CPC/2015 tenha efetivamente aderido à sistemática da distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo que, em decisão saneadora, se determine e se defina como operarão as regras de ônus probandi (art. 357 c/c art. 373, 1º), de modo que a prova possa ser justamente feita, em tempo, por quem se interessar por evitar a consequência de não a produzir, o sistema consumerista vinha consagrando como possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, pautada pelo princípio da cooperação e pela lógica de comunicação da prova. Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-la a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 07/02/2011.) Ainda que se ponha em dúvidas se, a partir do novo CPC/2015, as normas sobre distribuição de ônus probatório deixaram de ser regras de julgamento, passando a ser regras de instrução, de todo modo o art. 373, 2º do CPC/2015 diz as claras que a decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Insistamos: deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não dá qualquer certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem menor calço de prova. No caso dos autos, a parte autora narra ter a conta movimentada única e exclusivamente para quitação do mútuo que celebrou com a CEF, no âmbito do CONSTRUCARD. Tal informação, embora a parte autora não tenha juntado número relevante de meses de extrato, senão apenas o mês de março de 2013 e os meses de janeiro a dezembro de 2013 (fls. 18/30). Pelo que ordinariamente se observa de casos tais (art. 375 do CPC/2015), as contas depósito meramente instrumentais, isto é, abertas unicamente para movimentar os pagamentos mensais de financiamentos abertos na própria instituição financeira, não contém, nas operações de depósito (que são o que saldará o valor da prestação), cobrança de qualquer tarifa. Porém, são contas com outras quaisquer: a partir do momento em que o correntista usa a conta para funções gerais, dá ensejo à cobrança automática de tarifas e pacote de serviços. Todo banco cobra uma série de tarifas pelos serviços prestados aos seus clientes. Ter o dinheiro armazenado e fornecer serviços não é algo gratuito. Ao abrir uma conta bancária, o cliente geralmente adere a uma cesta de serviços, ou seja, um pacote que inclui algumas transações, como saques, extratos, cheques, transferências (DOC ou TED). Ao abrir conta para financiamentos não ocorre adesão automática ao pacote de serviços; porém, por realizar movimentações de natureza outra que não o depósito, os serviços passam a ser disponibilizados, e o pacote de serviços passa a ser, enfim, cobrado. Isso deve vir previsto no contrato por força da Resolução BACEN 3.919/2010. Todavia, a parte autora não trouxe o contrato aos autos, limitando-se a mencionar que jamais movimentou a conta para nada que não fosse depositar o valor correspondente ao da prestação. Porém, tal informação é inverossímil porque mesmo em janeiro de 2013 e fevereiro de 2013 - antes do fato narrado como eventos dani - houve cobrança do débito CES TA (fls. 19/20), com a nota de que a autora aduz que os saques indevidos sucederam em 15/03/2013 (fl. 02). Ademais de não ter juntado o contrato, a parte autora apenas juntou os extratos do ano de 2013, sendo que muito antes o empréstimo fora contraído. Afinal, se o débito deixou em aberto a prestação nº 38 (e os pagamentos são mensais do empréstimo - v. fls. 18/30), isso significa que por mais de três anos anteriores à data do fato a conta já vinha sendo movimentada, não havendo elementos para inferir que, no rigor, apenas as tarefas de quitação do empréstimo e depósito ela era servil, quanto mais pelo que acima mencionado sobre a anterioridade da cobrança da cesta em relação da conta supostamente indevido. Torno aqui a dizer: a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a alegações puras que, se toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem NENHUM CALÇO OU INÍCIO DE PROVA, narrar qualquer fato e demandar um fornecedor de serviço por danos morais, com uma provável condenação se este não fizesse diabólica prova de fato negativo. A perversidade no direito de demandar não pode receber guarda do ordenamento jurídico. No caso específico dos autos, a parte autora menciona que os débitos decorrentes do saque indevido datam de 15/03/2013. Em 16/03/2013 a parte autora fez registro policial da ocorrência (fls. 15/16), e em 18/03/2013, o protocolo da contestação (fl. 11). Observa-se que ambas as transações ocorreram no dia 15/03/2013 - uma às 11:36:43; outra às 13:05:49 (fls. 57/58). As duas aconteceram no mesmo terminal, e ambas foram operadas com o mesmo cartão magnético. É claro que poderia, somenos em tese, ter havido uso de um cartão clonado, sobretudo porque a autora mencionou na inicial que nenhuma pessoa usou seu cartão e não houve jamais perda ou roubo (fl. 03). Porém, a simples alegação - e o conjunto de fatos até aqui mencionado - não indica ser impossível que a parte autora ou alguém de seu conhecimento tenha efetuado o saque. No mundo das provas e da verdade o Juízo é necessariamente cético e inerte, precisando formar convicção pelo que os elementos instrutórios trazem até ele, sobre os fatos alegados na fase postulatória. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. A autora mencionou que o ônus da prova é invertido nesses casos (fl. 62), mas ele não é o que opõe, mas o que opõe. Assim sendo, não há verossimilhança, como antes ressaltado. Porém, a parte sustenta ser hipossuficiente em sentido técnico em sendo a tecnologia do cartão administrada pela CEF (fl. 62). O último dado é sim verdadeiro, mas não decorre dele a hipossuficiência necessária para os fins do art. 6º, VIII do CDC. De fato a instituição financeira pode analisar os terminais e verificar, se o caso, quem efetuou o saque. Mas a parte autora ajuizou a ação quase dois anos após o fato, de modo que não há bancos que pura e simplesmente mantenham por tanto tempo armazenadas imagens, sem que o caso tenha sido particularizado. A simples contestação do débito constatou, em 25/03/2013, que não havia indicativos de fraude (fl. 56); como imputar à CEF um dever abstrato de manter as imagens ad aeternum? As imagens de segurança de agências e terminais em geral são mantidas apenas por 90 (noventa) dias, e a parte autora ajuizou a ação quase dois anos depois do fato: APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FILMAGENS INTERNAS POSSIBILIDADE GUARDA DAS FILMAGENS POR 90 DIAS RAZOABILIDADE. Não há qualquer impedimento de a requerida apresentar tais gravações para tentar identificar supostos meliantes que tenham por ventura subtraído dinheiro da conta da autora. Entretanto, como apontou o banco, o referido material é guardado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Os saques indevidos ocorreram, segundo a autora, em dezembro de 2012. Entretanto, não comprovou ela qualquer solicitação extrajudicial ao banco, como forma de atestar a obrigação deste na guarda daquele material, até porque, ausente qualquer informação de saques indevidos, não se afigura razoável impor ao banco a obrigação de adivinhar a ocorrência de fraudes. A inicial, igualmente, só veio a ser aforada em outubro de 2013, ou seja, quase um ano da ocorrência dos referidos saques, de sorte que, ante a informação do banco de que não mais possui a gravação, a improcedência é medida de rigor. Outra seria a solução, caso a autora tivesse comprovado solicitação extrajudicial, em período razoável da ocorrência das fraudes, ônus do qual não se desincumbiu. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 30020236620138260306 SP 3002023-66.2013.8.26.0306. Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2014) Portanto, não faz sentido imputar ao banco a prova através das imagens sobre quem operou o terminal com aqueles cartões, pela singela razão de que a parte autora poderia bem saber que as imagens não mais estarão disponíveis no momento em que as vindica no processo. Isso nada quer dizer, como pareceu sugerir em sua réplica, que a parte autora esteja atuando com malandragem, qual estivesse indignada com a contestação da CEF, mesmo porque o Juízo não tem aqui condições de descobrir o rigor dos fatos históricos sobre os quais a prova não tocou, porque também as partes não quiseram produzir. No entanto, a demandante não pode fazer, ajuizando a ação quase dois anos depois do fato que reputa causador de danos, aposta cega na inversão do ônus da prova para lograr o que almeja - i) sem haver prova de negação de seu nome em cadastros de inadimplentes, consequência possivelmente esperada de uma conta depósito que fora subtraída indevidamente; ii) sem haver prova de que ela, e apenas ela, realizava transações com aquele cartão; e iii) estando certo, por fim, que nem mesmo ab initio requereu a apresentação das imagens de gravação, senão apenas na fase de especificação de provas após a contestação. Mesmo que fosse um terceiro que operou o cartão, que não a autora, que tipo de validade pura e simples isso daria ao argumento de que houve saque indevido, mas não um saque por alguém que ela conhece, ante possível desídia na guarda da senha, ou mesmo alguém que o fizesse a mando dela? Enfim, não é que o Juízo deva escolher qual versão deva ser denegada; ele deve ser cético, e julgar acordermente, com o material probatório de que dispõe e as regras de distribuição de ônus da prova aplicadas com justiça e justiça. De fato, os únicos elementos de prova relativamente importantes de que dispõe o Juízo são a impugnação do débito e, conseguinte a ela, a conclusão relativamente breve da CEF de que não houve qualquer indício de fraude, mas mero uso do cartão magnético mediante senha (fls. 56/58). Nesse caso bem assenta a jurisprudência pátria: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexo de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de prova da falha do serviço da instituição financeira que comprovou a legitimidade dos saques realizados pelo correntista por meio eletrônico. 3. Dano moral e material não configurados, por ausência de prova do erro da instituição financeira. 4. Não provado nenhuma falha do serviço prestado pela instituição financeira, capaz de causar prejuízo material ou moral ao correntista, não merece reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação do Autor não provida. (AC 200133000235040, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA: 239.) Assim sendo, não há elementos para dar outra conclusão a este feito, que não seja o justo julgamento de improcedência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, observando-se que ela é beneficiária de Justiça gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001958-95.2015.403.6104 - MAR E VELA SERVIÇOS POSTAIS E COMERCIO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

MAR E VELA SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando assegurar a suspensão imediata da ordem de fechamento da Agência - AGF Conselheiro Nébias, determinada para o dia 19 de março de 2015. Em sua, pretende a autora obter a extinção do Contrato de Franquia Postal nº 9912294745/2012 para mantê-la na condição de franqueada da Agência de Correios Boqueirão, na qual se encontra estabelecida desde o ano de 1992. Narrava haver logrado vencer nova licitação realizada pela ECT, celebrando contrato para permanecer no local, mas foi surpreendida com problema estrutural no projeto de adaptação do imóvel às exigências do novo contrato. Afirma que após muitas intercorrências, tais como falhas no projeto, atraso na obra e entrega dos móveis, conseguiu reinaugar a agência. Não obstante, pouco tempo depois, recebeu comunicação da ECT informando a rescisão contratual em razão do atraso na inauguração, o que, no entender da autora, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não trazer quaisquer benefícios à ECT ou ao interesse público. Alega, ainda, a superveniência de fato excepcional e imprevisível que alterou fundamentalmente as condições de execução do contrato, na medida em que a laje do imóvel onde situada a agência não poderia ser removida, sob o risco de afetar a estrutura do prédio. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 55/70). A decisão de fl. 74 sustou cautelarmente a ordem de fechamento da unidade. Previamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/97, pugnano pela improcedência do pedido, pois a extinção do contrato de franquia pautou-se em procedimento administrativo hágio. Juntou documentos em mídia digital anexada à fl. 100. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 106/133. A decisão de fls. 135/136, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, manteve a decisão de fl. 74. Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória, ressalvando-se a realização de perícia técnica. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. A questão de fundo consiste em saber o direito de a autora assegurar a manutenção do contrato de Franquia Postal nº 9912294745/2012 para mantê-la na condição de franqueada da Agência de Correios localizada no Bairro do Boqueirão, na cidade de Santos, a despeito de não observados os prazos contratuais. Pois bem. Apesar de a questão de fundo estar permeada pela aferição técnica sobre a impossibilidade estrutural ou não de remoção de laje do imóvel onde se encontra estabelecida a franqueada, observo que a questão foi bem acolhida pela

quando acatou a recomendação do perito responsável pelo laudo técnico apresentado pela autora, no que se refere à impossibilidade de demolição da laje do imóvel (fl. 84), segundo relatório técnico RT/SPRO/SUEN/GEREN/SPM-01785/2013 mencionado pela ré em contestação. Igualmente, cumpre ressaltar as alegações da defesa sobre a apreciação, pelos seus setores internos, quanto à diminuição da área para instalação da AGF, justificada pelo impedimento técnico, comprovado, de que isso não afetava a resultante e a pontuação obtida pela autora no procedimento licitatório, nada obstante haver algumas pendências, que, mesmo assim, redundaram na aprovação do projeto, com algumas ressalvas a serem ainda atendidas. Ao cabo dos ajustes e das análises efetivadas, em 11/07/2013, as instalações da autora restaram aprovadas em vistoria realizada para aferir a conformidade técnica. Na ocasião entendeu-se que a AGF concluiu os serviços do projeto aprovado (RT-SEOB/SIENG/GEREN/SPM-03830/2013-fls. 79/80) (fl. 86). Neste sentido, posicionou-se a ré: A GETER procedeu a análise das razões de defesa, por meio do RT/SURGT/GETER-06227/2013 (fls. 81/88), entendendo que os fatos narrados pela franqueada, a constatação do impedimento de remoção da laje do imóvel e o atraso do fornecedor em entregar os móveis da AGF, impediram a execução da obra de adaptação da unidade, enquadrando-se como caso fúrtivo e afastando a rescisão contratual. Entretanto, encaminhado o procedimento à Gerência Jurídica, em resposta, o posicionamento foi outro, qual seja, o de que a autora descumpriu o que fora acordado, pois concluiu as obrigações preliminares somente em 26 de julho de 2013, quando o termo final previsto era 14 de julho de 2013. Em que pesem as ponderações tecidas pela análise jurídica fixando o descumprimento da cláusula 3.2.1 do contrato de franquia postal, o que rendeu à franqueada a imposição de multa (R\$ 13.200,00) e instauração de processo administrativo visando à respectiva cobrança e a rescisão contratual, e por meio do qual exerceu sua defesa, ainda sim se entendeu pela falta de apresentação de motivos plausíveis capazes de reverter o quadro de descumprimento, mantendo-se tal entendimento mesmo em grau de recurso. No contexto exposto, constatado malferidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como se sabe, o pressuposto lógico para a edição de atos administrativos, ou seja, sua causa, corresponde ao liame de pertinência entre o motivo e o conteúdo do ato. Significa dizer ser necessária correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato. Assim, para que a consequência do ato seja legítima não basta que formalmente se realize o suporte fático ou que haja respeito ao fim estabelecido pela norma, mas é necessário que exista uma relação de congruência material entre o motivo e a consequência, a vista da finalidade da norma. Nesse âmbito devem ser avaliadas a razoabilidade e a proporcionalidade da solução encontrada, em face dos motivos e da finalidade da norma específica, sem que sejam admissíveis medidas administrativas desnecessárias e que ultrapassem certos limites. Nessa quadra, a razoabilidade implica na necessidade da Administração agir observando critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. São ilícitas as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída da discricionariedade. Nesse toar, conforme se depreende dos motivos apresentados pela ré, os quais contrariariam as considerações de sua área técnica, reputo que sua última atuação deixou de apreciar os coeficientes de adequação, necessidade e proporcionalidade do comportamento prescrito, notadamente porque deixou de aferir o comportamento menos oneroso para o particular que, mesmo em desrespeito aos prazos estabelecidos, vem atingindo a finalidade pública e os objetivos do contrato. Tanto assim, a proporcionalidade (em sentido estrito) restabelecida por meio das decisões judiciais proferidas na presente demanda - diga-se, irrecorridas - demonstrou que o meio utilizado pela ré não era adequado ao fim perseguido, conquanto não há notícias sobre a má prestação dos serviços franqueados, tampouco qualquer prejuízo decorrente do não cumprimento do cronograma de obras, decerto advindos de fatores alheios à vontade da autora. É nessa exata medida que se descortina a ilegalidade do ato questionado na presente demanda, de modo a impor o acolhimento da pretensão deduzida. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido para o fim de obstar a extinção do Contrato de Franquia Postal nº 991229475/2012, mantendo a autora na condição de franqueada da Agência de Correios Boqueirão. De consequência, mantenho a decisão de fl. 135/136 que sustou a ordem de fechamento da Agência - AGF Conselheiro Nébias, até o trânsito em julgado. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

A parte embargada interpôs recurso de apelação às fls. 203/206. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1) - MARIA APARECIDA DE FARIA PESTANA (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS (SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FARIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Sentença. Na presente ação foi efetuado, pelo executado, o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002101-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002101-0) - JOSE PERES JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não tem (têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 319/320, em relação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 299/300). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso extraor-dinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alcáida do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º; é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatório judicial, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfizesse o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770-RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUCAO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na transição regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a transição do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Este magistrado tem seguido o entendimento de que, ainda que se demande muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a re discussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DA-TA27/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, pode haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IM-PROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento do RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ

CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:05/08/2015 .FONTE PUBLICACAO:;)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARA-TÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE PUBLICACAO:;)Para este julgador, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/ RPV tal como preconizado.No caso, os valores foram apresentados pelo INSS (fls. 291 e 277/290), vindo manifestação de concordância (fls. 302 e 299/301). Além de tudo quanto se mencionou até aqui, esta singela pretensão daria à parte exequente o direito de valor a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedeu-tico é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.)Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

Expediente N° 8492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTINIAM X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a Maria Helena Sampaio Ferraz, Alexandre Formentin e Mario dos Santos do noticiado pelo INSS às fls. 739/743 no sentido de que as diferenças devidas já foram liberadas.Tendo em vista o noticiado à fl. 734, guarde-se o efetivo crédito da diferença referente aos co-autores Rolando Walter, Antonio Domeni e Eudorico Bueno Martiniano.Intime-se.

0002630-21.2006.403.6104 (2006.61.04.002630-1) - ANTONIO TADEU CAMARGO X MARLI ZEFERINO MARTINS X NELSON DA SILVA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o noticiado à fl. 221, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 219.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 136/137, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 134.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Vistos em inspeção.SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ ANTONIO BITTENCOURT, nos autos da ação ordinária nº 00026411620074036104.Insurge-se o embargante contra o valor apurado pelo embargado, que, a seu ver, excede o devido. Intimado, o demandado manifestou-se às fls. 50/51 aduzindo que a divergência remanesce apenas quanto à verba honorária, renunciando o causídico ao valor excedente a fim de não tumultuar e procrastinar a execução.É o relatório.DECIDO.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, diante da manifestação de fls. 50/51. Apenas se quer reforçar que, malgrado a prolação da decisão/sentença já se tenha operado sob plena vigência e vigor do CPC/2015, para fins de conhecimento da sucessão de leis processuais no tempo, os atos praticados sob a égide da lei anterior regem-se por ela (art. 14 do CPC/2015), de modo que, processado o feito como embargos à execução, pouco importa a atual previsão dos arts. 534/535 do CPC/2015, pois caberá a prolação de sentença, como no sistema anterior, sendo não apenas ilógico alterar-se o processamento inteiro, como também algo que viola a literalidade do art. 14 do Código atual, a propósito das situações consolidadas. Portanto, profere-se a presente decisão como sentença. Quanto ao mais, a lei processual nova há de ser aplicável para as situações processuais que decorram da própria prolação do presente decurso, especificamente aquelas decorrentes da sucumbência. Pois bem.No caso concreto, a renúncia quanto ao excedente da verba honorária implica na extinção do presente feito com resolução de mérito e acolhimento, consequentemente, dos cálculos apresentados pela União Federal devendo, por isso, o embargado responder pelo pagamento da verba honorária do embargante. Com efeito, dispõe o art. 90 do CPC/2015, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.Acrescente-se, ainda, que o valor da execução não sujeita a fracionamento, repartição ou quebra. Inclui o valor principal do crédito e os seus acessórios, incluindo os honorários advocatícios.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 389.903,79 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e três reais e setenta e nove centavos), de acordo com a planilha de fl.43, em vez daquela trazida às fls. 226 da execução em apenso.Sem custas, diante da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa nos presentes embargos (artigo 85, 3º do CPC), sem aplicação, para a hipótese, dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 43.P. R. I.

0008198-03.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELISA FURQUIM DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0008309-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-28.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Considerando a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0008310-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUCLIDES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Considerando a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0008460-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0008645-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-36.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Considerando a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

000165-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Considerando a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO

PADOVAN JUNIOR) X CLAUDIO AMENGUAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado às fls. 219/223 pelas razões já expostas nos autos (fl. 206).Tendo em vista que a parte autora informa à fl. 219 que pretende a manutenção do benefício anteriormente concedido e a execução dos atrasados somente no período de 03/07/1998 a 05/05/2003 vulneraria o título executivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado às fls. 222/226 pelas razões já expostas nos autos (fl. 209).Tendo em vista que a parte autora informa à fl. 222 que pretende a manutenção do benefício anteriormente concedido e a execução dos atrasados somente no período de 20/02/2001 a 15/02/2004 vulneraria o título executivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8) - ELISA FURQUIM DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito até o deslinde dos embargos a execução.Intime-se.

0006886-31.2011.403.6104 - JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito até o deslinde dos embargos a execução.Intime-se.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6) - THELMA TEREZA NARDY VALDEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000411-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 337/368 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução do julgado.Intime-se.

0000481-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 273/304 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução do julgado.Intime-se.

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 277/302 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução do julgado.Intime-se.

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 297/304 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução do julgado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THELMA TEREZA NARDY VALDEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC/73, uma vez que o ato foi praticado sob a vigência desta lei. Faço notar que o executado foi citado para apresentar defesa, na forma do artigo 730 do CPC/73, razão pela qual assim procedeu.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em Inspeção.Objetivando a declaração da decisão de fls. 629, a exequente interpõe os presentes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a existência de omissão.Afirma que a decisão recorrida, foi omnia quanto à coisa julgada que determina a prévia liquidação por arbitramento, além da omissão quanto ao pagamento por ações, a critério da Eletrobrás, e, por fim, que seja reconhecida a desnecessidade de garantia do juízo por dinheiro ou outro meio.DECIDO.Razão assiste à embargante. De fato, a decisão recorrida não observou os parâmetros da sentença, mantida em sede recursal, conforme se depreende do v.acórdão. Transitada em julgado, há de ser respeitada a forma de liquidação estabelecida, a qual ficou a critério da Eletrobrás, podendo se dar em espécie ou participação acionária (ações preferenciais nominativas), descontados os valores já pagos à época da restituição.Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, por reconhecer a omissão apontada referente ao critério de liquidação do julgado.Sendo assim, a Eletrobrás deverá satisfazer a obrigação à qual foi condenada, com os consectários estabelecidos no título executivo, sob pena de, não respeitado o prazo legal, serem acrescidos os ônus decorrentes do descumprimento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7694

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005932-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-45.2013.403.6104) WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Pedido de fl. 291. Defiro. Dê-se ciência a defesa do réu Willian Bandeira Tamiarana, por meio de seu defensor constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO LALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos em inspeção. Petição de fl. 848. Depreque-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ o interrogatório da acusada Luciana Fernandes Marckzak de Rezende, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a precatória com a informação do endereço que consta na petição supramencionada, bem como o indicado à fl. 849. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003971-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X DELSON FERNANDO DI SUSA(PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X RODRIGO ALVES AZEVEDO

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Delson Fernando di SUSA para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Jhonatas Brito Batista, não localizada, conforme certidão de fl. 727. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0005409-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005409-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDENI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA

Vistos. Pedido de fl. 416. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Claudeni da Conceição Siqueira apresentar resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído nos autos. Sem prejuízo, cite-se o acusado no endereço informado à fl. 417. Diante da certidão de fl. 409, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado Marcos Henrique de Proença, a fim de que se efetue a citação-intimação pessoal do réu para que este apresente resposta à acusação. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Em caso negativo, tornem-se os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X FABIO SERGIO CANEDO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Vistos. FÁBIO SÉRGIO CANEDO foi condenado por este Juízo, em 15.12.2009, como incurso nos artigos 33 e 35, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 417/454), cuja condenação, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 584/592vº), transitou em julgado em 08.05.2014 (fl. 851). Expedido mandado de prisão em desfavor do condenado, este requereu que sua pena privativa de liberdade fosse cumprida, desde logo, em regime prisional mais brando, alegando fazer jus a tal benefício em razão de já ter cumprido parte da pena em regime fechado quando de sua prisão preventiva decretada no curso do processo, e de ter trabalhado durante o período em que estava recolhido, bem como ter mantido bom comportamento carcerário. Requeru, assim, a aplicação do disposto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, ao argumento, aqui sintetizado, de se tratar, na espécie, de matéria da competência do Juízo da Execução Penal (fls. 937/939vº). É o breve relato. Decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, tendo a sentença penal condenatória transitado em julgado, não cabe mais a este Juízo, a pretexto de aplicação da regra contida no art. 387, 2º, do Código Penal, alterar o regime prisional de cumprimento da pena antes mesmo de iniciada a fase de execução. É que, muito embora o citado dispositivo permita que o juiz, no momento da sentença, leve em conta o tempo de prisão provisória do réu para fins de fixação do regime de cumprimento da pena, não se pode confundir tal regime com o instituto da progressão de regime previsto no art. 66, III, b, da Lei nº 7.210/1984, cuja análise é da competência exclusiva do Juízo das Execuções Penais. No caso em análise, o que se pleiteia é a detração penal em razão do tempo em que o sentenciado permaneceu preso preventivamente, e a remição de parte da pena por ter ele desempenhado atividade laborativa enquanto estava preso cautelarmente, bem como seja considerado o seu bom comportamento carcerário, para efeito de ser-lhe fixado regime prisional semiaberto. Ou seja, no verdade, o que o apenado pretende é a progressão de regime prisional nos moldes previstos pela Lei de Execuções Penais, cuja concessão requer o preenchimento de requisitos não só objetivos (lapso temporal), mas também de natureza subjetiva (comportamento carcerário), de aferição cabível somente ao Juízo das Execuções Penais. Assim, para além da discussão se a norma prevista no art. 387, 2º, do CPP, é ou não de natureza penal, e se pode ou não retroagir para beneficiar o réu, o fato é que o caso em análise extrapola a mera adequação do regime inicial de cumprimento da pena com base no desconto do tempo de prisão cautelar, indo além, ao incluir a pretensão a outros benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, como os da detração e da remição, de modo que, a meu ver, tal pedido somente poderá ser apreciado na fase de execução da pena. Em apoio ao entendimento acima, transcrevo os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. DETRAÇÃO. ART. 387, 2º, DO CPP. CÔMPUTO PARA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL. PREVISÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROGRESSÃO DE REGIME. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O instituto da detração, antes da inovação trazida pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, era analisado apenas pelo Juízo das Execuções, que verificava o tempo que a pessoa ficou presa cautelarmente, visando a aferir eventual possibilidade de concessão de benefício previsto na Lei n. 7.210/1984. Com a inovação trazida pela Lei n. 12.736/2012, que inseriu o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, autorizou-se a detração da pena também pelo Magistrado Sentenciante, porém com finalidade diversa, objetivando o ajuste do regime de cumprimento de pena a ser aplicado, e não eventual progressão de regime, que permanece sob a competência do Juízo das Execuções. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 340.144/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, I E II, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. REPRIMENDA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...) 4. O 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo, que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. 4. A argumentação no sentido de que caberia ao Juízo das Execuções a análise dos requisitos para a progressão de regime, em verdade, não guarda correspondência com o pleito da defesa referente à aplicação do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Notabiliza-se que o mencionado artigo não evidencia progressão de regime, conforme já salientado, motivo pelo qual não há falar em exame dos critérios objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), até porque tal avaliação invadiria a competência do Juízo das Execuções prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais. 5. A ação constitucional, no tocante à aplicação do art. 387, 2º, do CPP, não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, eis que o fato de o paciente já ter cumprido 3 (três) meses de uma condenação de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, conforme afirmado pela defesa, não surtiria efeito no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque a pena definitiva continua superior a 4 anos, o que evidencia a possibilidade da imposição do regime fechado, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 344.424/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) Diante do exposto, por faltar competência a este Juízo para apreciar a matéria, não conheço do pedido deduzido às fls. 909/913. Intime-se. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 861/862.

0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Autos nº 0009018-92.2009.403.6104 Vistos. DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas dos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pela prática das ações que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: (...) A presente denúncia tem como objeto os atos ilícitos praticados pelo grupo liderado pelos irmãos VICENTE ALVES DE SOUZA e JÂNIO ALVES DE SOUZA que, juntamente com MILTON SÉRGIO RAMALHO, CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA, PATRÍCIA SANTANA e DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA, foram contratados por MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA (GALEGO) e o nigeriano SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE para embarcar a droga no navio CHESAPEAKE BELLE no Porto de Santos/SP, com destino ao exterior. A investigação levada a cabo pela Polícia Federal revelou que no dia 17/10/2006 a Organização Criminosa pretendia embarcar 71kg de cocaína no navio CHESAPEAKE BELLE, de bandeira filipina, procedente de Lagos - Nigéria, o qual se encontrava atracado no Terminal de Cargas da Empresa Cargill no Porto de Santos/SP e teria como destino final a Europa. Todavia, tendo em vista a presença de policiais federais no local dos fatos, os envolvidos desistiram da ação naquela data, optando por adiar para o dia seguinte o embarque da droga, o que não ocorreu em decorrência da apreensão do entorpecente por agentes da Polícia Federal na casa de DÉBORA e JÂNIO no dia 18/10/2006, conforme será detalhadamente exposto a seguir. As interceptações telefônicas efetuadas pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se disponíveis nos presentes autos, revelam que DÉBORA não só tinha conhecimento dos fatos sob exame, como, na verdade, participou ativamente de toda a movimentação da quadrilha quando da tentativa de embarque do entorpecente no navio CHESAPEAKE BELLE no Porto de Santos/SP. De fato, tais conversas demonstram que DÉBORA auxiliou JÂNIO desde o depósito da droga na residência do casal, antes e depois da tentativa de embarque do entorpecente, até o cumprimento de ordens de seu marido durante a empreitada. Vejamos: No dia dos fatos, pela manhã, JÂNIO e CARLOS EDUARDO encontravam-se no Centro de Progressão Provisória de Mongaguá/SP, onde cumpriam pena em regime semi-aberto. A função de MILTON SÉRGIO RAMALHO era busca-los e trazê-los ao local dos fatos, assim como transportar a droga para posterior embarque no navio, conforme comprovam os diálogos nº 5620479, 5620741 e 5620611 abaixo transcritos, ocorridos no dia 17/10/2006, às 06:49:30, às 07:13:32 e às 07:16:01 (...). Assim que deixou o estabelecimento prisional, JÂNIO entrou em contato com a denunciada DÉBORA, comunicando que estaria indo encontra-la na casa onde moravam, em Santos/SP, onde JÂNIO pegaria o carregamento da droga que seria embarcada para o exterior. Tal conversa demonstra com clareza que DÉBORA participou de toda a ação criminosa do grupo desde o princípio, conforme demonstra a transcrição a seguir: (...) Com o entorpecente em mãos, a função de JÂNIO na empreitada era transportar a droga por meio de uma pequena embarcação até o navio CHESAPEAKE BELLE, onde, com a ajuda de VICENTE, seu irmão, e um tripulante do navio, cooptado por SUNNY, embarcariam a droga, conforme se constata pelos diálogos abaixo (...). À distância, em conformidade com o que consta dos áudios e do Inquérito Policial nº 5-789/2006, foi possível a Polícia Federal observar JÂNIO transportando a cocaína pelo mar por meio de um pequeno barco, a fim de ludibriar a fiscalização local, em direção ao navio mencionado, onde já se encontrava embarcado seu irmão, VICENTE, e o tripulante mencionado. Entretanto, como já mencionado, neste dia, em razão da forte vigilância local, o embarque do entorpecente não foi possível, sendo os planos do grupo remanejados para o dia seguinte. JÂNIO, após permanecer aproximadamente cerca de 3 horas no barco, aguardando uma possibilidade para embarcar a droga, retornou, conforme comprovam os áudios a seguir transcritos: (...) Após a tentativa frustrada de embarcar a droga no navio, JÂNIO voltou a entrar em contato com DÉBORA, comunicando que a encontraria dentro de alguns minutos. Na primeira ligação abaixo transcrita, corroborada pelas subsequentes, claramente DÉBORA se mostra ciente de tudo que estaria acontecendo, inclusive questionando JÂNIO se estava tudo normal, mantendo diálogos com este sempre de maneira cifrada, a todo momento demonstrando estar tratando de negócios ilícitos. Vejamos: (...) No dia seguinte, 18/10/2006, JÂNIO, MILTON e CARLOS EDUARDO saíram novamente do CPP de Mongaguá para providenciar o embarque da droga mantida em depósito, desde o dia anterior, na residência de JÂNIO e DÉBORA. Porém, em decorrência da atuação da Polícia Federal, JÂNIO, MILTON, DÉBORA e PATRÍCIA foram presos em flagrante. No apartamento onde JÂNIO residia com DÉBORA, localizado na Rua Benjamin Constant, nº 86, ap. 03, Embaré, na cidade de Santos/SP, foram apreendidos 71 kg de cocaína, bem como uma arma de fogo com munições sem a devida documentação legal. Nota-se, pelos diálogos abaixo, que no dia da apreensão a embalagem da droga estava sendo reforçada com fita adesiva, para posterior transporte via marítima, conforme transcrição abaixo: (...) Destaque-se que DÉBORA estava presente em sua residência no momento em que o grupo reforçava a embalagem do entorpecente com fita adesiva, fato que, somado ao teor dos diálogos supra mencionados mantidos entre DÉBORA, MILTON e JÂNIO no dia da tentativa de embarque da droga, torna indubitável não somente seu conhecimento como sua participação nos fatos em exame. Importante acrescentar que, minutos antes da prisão em flagrante de DÉBORA, JÂNIO, MILTON e PATRÍCIA, ocorrida por volta das 12:00hs do dia 18/10/2006 (v. Auto de Prisão em Flagrante anexo) na porta da casa de DÉBORA, JÂNIO entrou em contato com a denunciada para avisar que estaria indo busca-la para comprar cinto, a qual seria utilizada no embarque da droga que ocorreria naquele dia, conforme transcrição a seguir: (...) Dessa forma, a autoria delitiva no tocante à denunciada DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA encontra-se fortemente demonstrada nos autos. A materialidade delitiva, por sua vez, resta evidenciada por meio de vasto conjunto probatório acostado aos autos, especialmente pelos áudios supra mencionados (Documento 03), pelo Auto de Prisão em Flagrante referente ao Inquérito Policial nº 5-789/2006 (Documento 04), pelos 04 Autos de Apresentação e Apreensão referentes ao mencionado Inquérito Policial e pelas fotografias respectivas (Documento 05) e, por fim, pelo Laudo de Exame em Substância nº 4.620/2006 (Documento 06), que constatou tratar-se de cocaína o produto encontrado na residência da denunciada. Resta, assim, firmemente comprovada a participação de DÉBORA na associação criminosa para fins de tráfico internacional de entorpecentes. Fica claro pelas conversas interceptadas e pelo modus operandi, que o grupo, de modo estável, possuindo esquema organizado com divisão de tarefas com a única finalidade de promover o tráfico internacional de entorpecentes. Destaque-se, por fim, que a maior parte dos integrantes da associação mencionada já foi denunciada em feitos criminais autônomos, inclusive, condenação por estes fatos contra JÂNIO ALVES DE SOUZA e MILTON SÉRGIO RAMALHO nos autos do Processo nº 2006.81.04.009181-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP (Documento 07), e contra VICENTE ALVES DE SOUZA, nos autos do Processo nº 2008.61.81.008266-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo (Documento 08), (fls. 12/22 - destaques

originais)Recebida a denúncia aos 30.10.2012 (fs. 257/259), DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA foi citada e apresentou defesa prévia no prazo legal (fs. 279/299 e 302). Por intermédio da decisão proferida às fs. 319/320, foram rejeitadas preliminares suscitadas na defesa escrita e ratificado o recebimento da peça acusatória.Realizado o interrogatório da acusada (fs. 354/357), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 397/399 e 483/484). A defesa desistiu da inquirição das testemunhas que arrolou, trazendo aos autos declarações escritas (fs. 571/571^v e 572/574). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 575/580 e 583/610.Ministério Público Federal argumentou, em suma, a total procedência da denúncia, posto comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, a Defesa afirmou a inexistência de prova de autoria, no que toca à ação tipificada no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a ré não tinha conhecimento das atividades ilícitas praticadas pelo marido.Com relação à atribuída prática de ação amoldada ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, aduziu a ausência de prova de vinculação subjetiva entre os agentes, e de ânimo de permanência e estabilidade da sociedade criminosa. Também suscitou a ausência de prova de transacionalidade da ação, e afirmou a imperiosidade da absolvição. Na hipótese de condenação, pugnou pela aplicação da causa de diminuição disciplinada pelo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com o estabelecimento de reprimenda no mínimo legal, além de fixação de regime de cumprimento brando, com substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.É o relatório.DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas dos arts. 33, 35 E 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de ações perpetradas com o fim de remeter grande quantidade de cocaína ao exterior, condutas essas que foram apuradas no curso da Operação Muralha.A materialidade da ação ilícita atribuída à ré encontra-se bem comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão juntado por cópia à fl. 71, bem como pela cópia do Laudo de Exame em substância anexada às fs. 78/82, onde consta que o material apreendido tratava-se de cocaína, substância de uso proscrito no país.Com relação à autoria, não obstante as versões apresentadas pela acusada na fase de inquirição e no curso deste processo, compreendo que o conteúdo das comunicações telefônicas interceptadas e, sobretudo, a prova oral colhida sob o manto do contraditório, bem evidenciam a efetiva participação da ré na empreitada criminosa.Com efeito, embora as testemunhas ouvidas às fs. 483/484 (Edson Fernando Rossi e Helio Rodrigues Simões) tenham contribuído pouco para a elucidação acerca do narrado na inicial, a testemunha ouvida às fs. 397/399, o policial federal Roberto Wagner Caldeira bem esclareceu os fatos como passaram.De fato, em depoimento harmonioso com os demais elementos colhidos na fase de inquirição, sobretudo com o apurado através de interceptações telefônicas, mencionada testemunha relatou ser agente da Polícia Federal há quinze anos, tendo atuado na Operação Muralha, relacionada com investigação e repressão ao tráfico internacional de drogas.Narrou que tal investigação visava desarticular organização criminosa que realizava transporte de cocaína da América do Sul até a Europa, utilizando o porto de Santos-SP e outros portos brasileiros. Descreveu que dentro dessa organização criminosa havia vários núcleos compostos por fornecedores de drogas, intermediários, saídas aeroportuárias e portuárias e outros grupos mais.Com relação à DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA, afirmou que ela fazia parte do grupo de saída marítima pelo porto de Santos-SP, grupo esse que era integrado, além da ré, por JANIO ALVES DE SOUZA, VICENTE ALVES DE DOUZA, CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA, PATRÍCIA SANTANA e MILTON SERGIO RAMALHO, e que esse grupo foi utilizado pela organização criminosa durante determinado período das investigações.Afirmou que no transcorrer da investigação, em específico no que toca aos fatos apurados nos dias 17 e 18 de outubro de 2006, além de monitoramento telefônico que estava sendo realizado sobre os integrantes do grupo criminoso, havia equipe da Polícia Federal trabalhando na cidade de Santos-SP, composta por agentes de Santos-SP e de São Paulo-SP, realizando vigilância durante esses dias. Na ocasião, realizava o monitoramento telefônico dos investigados e repassava informações coletadas à equipe de vigilância DA Polícia Federal que estava em Santos-SP, e à medida que os fatos iam acontecendo essa equipe de campo ia constatando que realmente tudo que estava sendo realizado na baixada santista.Relatou que no dia 17.10.2006, o grupo tentou embarcar uma grande quantidade de cocaína acondicionada em mochilas que seriam içadas para o interior de um navio de bandeira filipina, embarcação essa que se encontrava atracada no terminal portuário onde localizada a empresa Cargil. Para tanto, utilizavam um barquinho que ficava em uma favela existente à beira do canal do porto, em Vicente de Carvalho-Guarujá, e que VICENTE ALVES DE SOUZA, cunhado da ré, tinha acesso ao terminal portuária e ficaria responsável por içar as mochilas com uma corda. Esclareceu que em razão da vigilância que era realizada, não conseguiram levar as mochilas recheadas de cocaína para o interior do navio, optando por prorrogar a ação para o dia seguinte (18.10.2006), até porque parte do grupo estava em cumprindo pena em regime semi-aberto e necessitava retornar ao estabelecimento penal.Relatou que no dia seguinte (18.10.2006), aproximadamente no horário de almoço, eles retomaram as tratativas por telefone e passaram a colocar em prática a atividade criminosa, na região central de Santos-SP, onde possuíam um apartamento, adquirindo fitas adesivas para reforçar os pacotes de drogas.Destacou que as equipes de vigilância presenciaram a saída da acusada, junto com o marido, para comprar fita adesiva, e disse que, na certeza absoluta de que iriam colocar em prática a ação criminosa, optaram por realizar o flagrante no apartamento, pois no dia estavam sem equipamento para acompanhamento da atividade no navio.Em específico sobre a atuação de DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA, ressaltou que a participação dela foi mínima, somente tendo atuado no dia 18.10.2006, quando a droga foi embalada. Realçou mais de uma vez que a participação da ré limitou-se ao verificado no dia 18.10.2006 (confira-se a partir de 17m do registrado na mídia de fl. 399), e que esse grupo foi utilizado pela organização criminosa nessa única vez (vide a partir de 27m55s do registro audiovisual - mídia à fl. 399).O minucioso relato prestado pela testemunha ouvida sob o pálio do contraditório dá lastro aos testemunhos prestados pelos policiais federais que efetuaram a prisão da acusada em flagrante (confira-se fs. 44/45, 52/54, 55/56 e 57). Também respalda a prova técnica produzida, consistente nas interceptações telefônicas realizadas, que além de indicar a efetiva participação a ré na empreitada criminosa. Para maior clareza e segurança nas conclusões assentadas, sobretudo quanto à ciência e efetiva participação de DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA na ação criminosa, reproduzo excertos das interceptações realizadas (mídia à fl. 42)(...Diante dos elementos analisados, compreendo bem comprovado o aperfeiçoamento da conduta de DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA ao tipo do art. 33, c.c. O art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343.2006, uma vez que comprovado que tinha em depósito e guardava os 71kg de cocaína apreendidos em sua residência, que seriam embarcados no navio CHESAPEAKE BELLE, de bandeira filipina, com destino à Europa. O mesmo, no entanto, não se verifica quanto à imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de entorpecentes), por não existir prova suficiente do ânimo associativo, cumprindo observar que por mais de uma vez a testemunha Roberto Wagner Caldeira ressaltou que a atuação da acusada foi limitada ao apurado no dia 18 de outubro de 2006.Conforme pondera Vicente Greco Filho quando da análise do art. 35 da Lei nº 11.343/2006(“...Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34.Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um ânimo associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabelecerá a coautoria. (Tóxicos, prevenção-repressão, São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210)Cumpre salientar o fato de prevalecer na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido da necessidade de prova de dolo de se associar, com estabilidade, permanência e durabilidade, para configuração do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o que na espécie não foi comprovado. No sentido do consignado, confira-se os v. acórdãos assim ementados:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM SEU APERFEIÇOAMENTO. AÇÃO DE RECURSO EM CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO.(...).2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012). Precedentes.(...).8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, especificamente no ponto referente à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, e para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 248.090/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.05.2014, DJe 21.05.2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REUNIÃO ESTÁVEL E DURADOURA DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. SOMENTE UMA PESSOA DENUNCIADA E CONDENADA. ILEGALIDADE MANIFESTA.(...).3. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, dispensável tanto a apreensão da droga como o respectivo laudo. É exigível, porém, o concurso necessário de, ao menos, dois agentes e um elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Precedentes.4. Na espécie, somente uma pessoa foi denunciada e condenada por associação para o tráfico, o que é inviável. Além disso, não ficou efetivamente caracterizada a conduta delitiva. Constrangimento ilegal evidente.5. Habeas corpus não conhecido. Ordem expedida de ofício para restabelecer a sentença. (HC 137.535/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21.03.2013, DJe 07.08.2013)HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NO TOCANTE AO SEGUNDO DELITO, POR INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO ENTRE OS RÉUS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, NAS DECISÕES IMPUGNADAS, DA EXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO PARCIALMENTE, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU.1. Os julgadores, nas instâncias ordinárias, concluíram pela condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas, sem examinar, contudo, se havia estabilidade e permanência na associação criminosa, pois esses elementos foram considerados desnecessários para a configuração do crime em apreciação.2. Porém, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (HC 166.979/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/08/2012).3. No caso, revela-se imprescindível a cassação da sentença condenatória e do acórdão impugnado, na parte referente à condenação da Paciente pelo crime de associação para o tráfico, com efeitos extensivos ao corréu. Afastada essa condenação, a impetração resta prejudicada quanto ao pedido de reformulação da dosimetria relativa a esse delito.(...).8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, para cassar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, apenas na parte referente à condenação da Paciente pelo crime de associação para o tráfico, com efeitos extensivos ao corréu Marcos Adriano da Silva.(HC 212.000/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 19.11.2013)Diante do quadro probatório examinado, forçosa é a conclusão no sentido da imperiosidade do parcial acolhimento da denúncia, para condenação de DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA, nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA nas penas dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, bem como ao preconizado pelo art. 42 da Lei nº 11.343/2006, procedo à dosimetria das penas.DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA possui culpabilidade normal. É primária, nada havendo nos autos a revelar que se trata de pessoa com conduta social e personalidade voltadas para a prática de crimes contra a saúde pública. A ação comprovada nos autos teve como motivo a obtenção de lucro fácil e indevido, e caso não tivesse sido estancada, colocaria em risco a vida de inúmeras pessoas em diversas partes do planeta.Diante dessas informações, concluo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase no mínimo legal: 5 (cinco) anos de reclusão em regime semi-aberto. Na segunda etapa, fica mantida a reprimenda antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Na última fase, atento ao disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando a primariedade, bons antecedentes e ausência de prova da ré se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa, dirimiu em 1/6 a pena antes estabelecida, que passa a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.Por fim, levando em conta o fato de a droga apreendida tinha como destino a Europa, incidente ao caso o disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pelo que aumento em 1/6 (um sexto) a pena, que passa a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que tomo definitiva. Condeno-a, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos argumentos expostos quando da fixação da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, e diante da inexistência de indicativo de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada, fixo em 500 (quinhentos) dias-multa, que deverão ser calculados a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Diante de todo o exposto, fica DÉBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA condenada ao cumprimento de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, que deverão ser calculados a razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Dexo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, face ao disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, e no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006.Arcaei a ré com as custas processuais.Posto não configurados os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE/SP128341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RICARDO MARCONDES AIDE como incurso nas penas do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1990 com a redação da Lei nº 10.764/2003 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela prática da conduta que foi assim descrita:(...)Consta dos autos que, em 07/05/2008, RICARDO MARCONDES AIDE, com vontade livre e consciente, forneceu, na rede mundial de computadores ou internet, fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, armazenadas no disco rígido de seu computador, infringindo, assim, a disposição do art. 241 caput, da Lei 8.069/90 (ECA), com redação dada pela Lei 10.764/2003.Conforme se depreende dos autos, o denunciado RICARDO AIDE, em 07/05/2008, solicitou a prestação de serviços de manutenção de seu computador, na loja Katel Informática, sito à Rua Jacob Emmerick, nº 393, loja 04, bairro Centro, cidade de São Vicente/SP, oportunidade em que os técnicos de informática da referida loja, objetivando detectar eventual defeito na máquina, lograram encontrar imagens de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade, armazenadas no disco rígido do computador, fato esse que ensejou a comunicação do crime à autoridade policial, por parte da proprietária do referido estabelecimento comercial.A comunicação do crime gerou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 3405/2008, cujo teor segue abaixo transcrito:Informam os Policiais Cíveis, Investigadores de Polícia Adriano e Gilberto de que receberam informações de que o averiguado havia levado na Empresa de Informática localizada na Rua Jacob Emmerick, 393, loja 004, Centro, neste município, S P U para ser submetida a

manutenção e os funcionários daquele estabelecimento ao procederem ao trabalho acabaram por constatar que haviam naquele equipamento imagens de sexo explícito com crianças e por isso contataram esta Unidade Policial.No dia de hoje, o averiguado foi buscar seu equipamento e logo após ter saído daquele estabelecimento foi abordado pelos Policiais, convidado a comparecer a Unidade e, aqui verificando o conteúdo, constatou a veracidade da informação, havendo imagens gravadas de cenas de sexo explícito com crianças.O averiguado Ricardo informou que não fez as imagens e simas copiou de sites existentes na Internet, baixou-as e ficaram armazenadas.Determinou a Autoridade que se procedesse a apreensão do equipamento e o encaminhasse a para perícia (fl. 03).A comunicação do crime gerou, também, a elaboração do relatório preliminar nº 666/2008, por parte da equipe de investigadores que esteve presente no local dos fatos, que conduziu o denunciado à delegacia e efetuou a apreensão do computador, cujo teor segue abaixo transcrito:Informe V. Sa. Que após receber informação via fone de funcionários da empresa Katel que constataram em uma CPU ali deixada para manutenção sexo explícito envolvendo crianças esta Equipe deslocou-se ao local ratificando a veracidade dos fatos passando-se alguns minutos com a chegada do averiguado proprietário do aparelho este foi convidado a nos acompanhar a esta Delegacia sendo o mesmo apresentado a Autoridade Policial a qual determinou a apreensão do equipamento encaminhando o ao Instituto de Criminalística de Santos (fl. 18).Através do Laudo Pericial nº 5056/2008 (fls. 60/99) e do laudo pericial que o complementar (fls. 179/187), esclareceu-se que o denunciado obteve as imagens pornográficas através do sistema LimeWire, cujo funcionamento se dá pelo compartilhamento de arquivos entre seus usuários.Nesse aspecto, o Laudo Pericial nº5056/2008 foi concluído com os seguintes comentários: As imagens acima mostradas, bem como as demais imagens contidas na referida pasta, podem ser enviadas para outro computador por meio da internet, pelos diversos sistemas de trocas de dados eletrônicos, como por exemplo email, up load, p2p, ftp e outros e A própria nomenclatura das fotografias são típicas de imagens que já foram de alguma forma veiculada pela internet. (fls. 99).Nesse aspecto, também, o laudo complementar concluiu que TODAS AS IMAGENS CONTIDAS NA PASTA SHARED (C:\Documents and Settings\Proprietário\Shared), onde foram visualizadas as imagens envolvendo pornografia infantil (devidamente ilustradas no Laudo 5056/2008) FORAM ENVIADAS PARA TERCEIROS, UTILIZANDO-SE A REDE INTERNET, através do programa de compartilhamento de arquivos denominada LimeWire (fls. 187).Oitiva pela autoridade policial, ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY, proprietária da loja Katel Informática, informou que: é proprietária da KATEL INFORMÁTICA, situada no endereço acima mencionado; Que, com relação aos fatos apurados através deste procedimento, informa que o Sr. RICARDO MARCONDE AIDE adquiriu um computador no estabelecimento da declarante; Que, posteriormente, a CPU apresentou problemas, motivo pelo qual RICARDO retornou à loja, onde deixou o equipamento para detecção e resolução do problema, abriram os arquivos existentes na CPU, até que encontraram diversas fotografias de crianças nuas, todas envolvidas em situação sexual; QUE, a declarante olhou tais imagens, todas chocantes, e resolveu chamar o Setor de Investigação desta Unidade; QUE, os investigadores compareceram à loja da declarante, onde olharam as fotografias, sendo que, quando RICARDO retornou para buscar o equipamento, foi detido, mas tal fato ocorreu fora do estabelecimento, não tendo a declarante presenciado a abordagem do investigado. (fls. 17).Interrogado pela autoridade policial, RICARDO MARCONDES AIDE respondeu que a CPU apreendida nos autos é de sua propriedade, e de fato levou-a para reparos na loja sito à Rua Jacob Emmerick, nº 393, nesta Urbe (fls. 12).A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através do Boletim de Ocorrência nº 3405/2008 (fls. 03), do auto de exibição e apreensão (fls. 04/05), do interrogatório de RICARDO MARCONDES AIDE (fls. 11 e 113), do termo de declarações de ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY (fls. 17), do relatório preliminar nº 666/2008 (fls. 18), do Laudo Pericial nº 5056/2008 (fls. 59/99) e do laudo pericial complementar.Desta forma, resta cristalino que, em 07/05/2008, RICARDO MARCONDES AIDE, com vontade livre e consciente, forneceu, na rede mundial de computadores ou internet, fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, armazenadas no disco rígido de seu computador, infringindo, assim, a disposição do artigo 241, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), com redação dada pela Lei 10.764/2003. (fls. 224/227).Recebida a denúncia em 07.05.2013 (fls. 228/230), regularmente citado (fl. 247/248), o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 250/252. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 254/254v), em audiência realizada aos 29.10.2014 o réu foi interrogado (fls. 263/265). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 266/267v e 270/285. Por intermédio do provimento de fl. 291 foi deliberada a oitiva de Adriana Estela Cavalcanti da Silva Tenoury com testemunha do Juízo, o que se efetivou às fls. 300/302. Determinada a realização de perícia complementar (fl. 304), às fls. 341/353 foi juntado aos autos o laudo. Aberto oportunidade para manifestação sobre o laudo complementar, a acusação ratificou as alegações finais antes apresentadas (fls. 359 e verso), enquanto que a defesa quedou-se inerte (fl. 361). Nas razões finais ofertadas às fls. 266/266v, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a total procedência da denúncia, ao fundamento de estar comprovada a sociedade a materialidade, a autoria e o dolo necessário para a caracterização do ilícito. A Defesa suscitou a inépcia da denúncia por conter imputação ampla e genérica, argumentou que os arquivos podem ter sido inseridos na CPU pelos policiais civis que atenderam a ocorrência ou por funcionários da empresa Katel Informática, e aduziu não existir prova de o réu ter perpetrado a ação delituosa (fls. 270/285). É o relatório.De início, observo que ao contrário do aduzido pela Defesa, a denúncia não é inepta, pois descreve de forma clara como se verificou todo o ocorrido, e identifica de forma precisa a ação atribuída ao réu, não impedindo ou de qualquer forma prejudicando o exercício do direito de defesa.Incidente à espécie o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizado na ementa que segue:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal (rectius: do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).3. No caso, ficou constatado que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo reo, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 738.915/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2016, DJe 15.02.2016) Superada a questão prejudicial, anoto que a presente ação em razão de comunicação feita à Polícia Civil por proprietária de loja de venda e manutenção de equipamentos de informática, da existência de CPU levada pelo réu para conserto contendo arquivos com pornografia infantil.A CPU (microcomputador) foi apreendida por agentes da autoridade policial, que aguardaram o comparecimento do acusado no estabelecimento para retirada do equipamento e o conduziram até a delegacia, onde, inquirido, afirmou não ter baixado os arquivos com imagens de sexo explícito de crianças.Ouvido em Juízo, o acusado afirmou que realmente encaminhou o computador para reparos na loja Katel, e que o computador ficava em sua residência e era também utilizado por amigos. Disse que o computador começou a apresentar defeito, não ligava, por isso levou o equipamento à loja Katel para ser reparado.Narrou ter ido buscar o computador na loja por não concordar com o valor cobrado pelo serviço a ser realizado, e que ao chegar ao local foi orientado a aguardar alguns minutos. Retirou o equipamento e foi abordado por policiais quando estava em seu carro.Afirmou que desconhecia a existência das imagens armazenadas no computador, e que não são verdadeiras as acusações feitas contra sua pessoa. Sustentou ser leigo em informática, e destacou que o equipamento ficava em sua casa, e que amigos costumavam utilizá-lo, não sabendo quem baixou as imagens.A única testemunha ouvida durante a instrução, proprietária da empresa Katel Informática, confirmou ter verificado a existência de imagens de pornografia infantil na CPU levada pelo réu para conserto, porém não pode esclarecer se as imagens foram compartilhadas pela rede mundial de computadores. Dos laudos acostados às fls. 179/187 e 341/354, extrai-se que realmente a CPU levada pelo réu para reparos na Loja Katel continha imagens de pornografia infantil armazenadas, que essas imagens foram disponibilizadas a terceiros pela rede mundial de computadores, e que tais arquivos foram baixados antes do envio do equipamento para reparo na Katel Informática.Da referida prova técnica extrai-se informações inequívocas no sentido de que o material apreendido continha diversas fotos e vídeos de cenas de sexo envolvendo crianças. Diante da constatação da perícia técnica, resta bem patenteada a materialidade delitiva.O acusado não logrou comprovar, sequer indicou quem seria o responsável pela obtenção (baixa de arquivos) via internet. Limitou-se a afirmar que amigos costumavam utilizar o microcomputador quando compareciam em sua casa, sem, contudo, indicar datas e esclarecer nomes.Bem aperfeiçoada a ação comprovada nestes autos ao disposto no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, que possui fundamento de validade na regra posta no art. 227, 4º, da Constituição, bem como no estabelecido no art. 16 da Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança, que para maior clareza transcrevo:ARTIGO 161. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.Saliente que em casos como o versado nestes deve se dada especial atenção ao comando do art. 227, caput, da Constituição, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, e de colocá-los à salvo de toda forma de violência e exploração. No que toca à autoria, mais uma vez afirmo meu sentir na senda de estar bem patenteada pelo fato de as imagens de pornografia infantil estarem armazenadas no micro-computador pertencente ao acusado, fato esse que foi por ele confirmado na fase de inquérito e em Juízo. Anoto que, mesmo que admitida a versão apresentada pelo acusado, resta configurada a prática de ação com dolo eventual (art. 18, inciso I, in fine, do Código Penal), ou seja, ao permitir que terceiros utilizassem o equipamento assumiu o risco da produção do resultado verificado, não agindo com a diligência necessária para evitar o armazenamento de imagens tais.Patenteadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva da ação consubstanciada no armazenamento de vídeos e imagens pornográficas de crianças e adolescentes, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenação de RICARDO MARCONDES AIDE nas penas do art. 241 da Lei nº 8.069/1990.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 383 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para condenar RICARDO MARCONDES AIDE nas penas do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Os elementos trazidos aos autos demonstram que o réu possui culpabilidade normal, é detentor de grau de instrução acima da média nacional, não havendo dúvida acerca da grande reprovabilidade da conduta que praticou. É primário, nada havendo nos autos a revelar que possui conduta social e personalidade voltadas à prática de tais ações ilícitas. Concluo, assim, necessária e suficiente a aplicação da pena base no mínimo legal, vale registrar, 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, constato a inoportunidade de circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Por fim, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade estabelecida na primeira fase.No que toca à pena pecuniária, pelas razões antes registradas, condeno RICARDO MARCONDES AIDE ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa, a serem calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos.Por todo o exposto, fica RICARDO MARCONDES AIDE condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.Por verificar que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública. Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

0006120-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa: nº 87/16 à Comarca de São Roque/SP e nº 88/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 7704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Ficam os defensores devidamente intimados de que foi expedida Carta Precatória nº. 164/2016, à Subseção Judiciária de Natal/RN, visando a oitiva da testemunha de defesa ALMIR SOARES DE LIRA, residente naquela localidade.

Expediente Nº 7705

HABEAS CORPUS

0002445-31.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-44.2011.403.6104) ARMANDO DE MATTOS JUNIOR X GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA X REINALDO RUBIO RODO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

...Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Armando de Mattos Júnior e Gabriel Dondon Salum da Silva Sant'Anna, em favor de Reinaldo Rúbio Roda, contra ato da Delegada de Polícia Corregedora da Corregedoria Regional da Polícia Federal de São Paulo. De acordo com a inicial, o paciente, sem ter sido chamado para prestar depoimento, foi indiciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 317 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 30/12/2009. Ainda segundo a inicial, o ato de indiciamento não motivado carece dos elementos necessários estabelecidos pelo 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.830/2013, consistindo, assim, em constrangimento ilegal..... Por outro lado, as instâncias administrativa e penal são independentes, razão pela qual não há necessidade de prévia sindicância para a instauração do inquérito policial. Por fim, mais uma vez citando a decisão que indeferiu a liminar, constata-se que o indiciamento indireto ocorreu por ato omissivo do próprio investigado. Posto isso, DENEGO O HABEAS CORPUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à autoridade impetrada. Santos, 28 de abril de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 7706

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0002507-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)) JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS

Vistos. Petição e documentos de fls. 1963-1966. Considerando os argumentos e documentos apresentados, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa, dou por justificada a não apresentação de razões no prazo legal. Intime-se a defesa do corréu James de Araújo para que apresente as razões do recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões, vindo-me imediatamente conclusos para decisão, nos termos do artigo 589, do CPP. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULLIA)

Manifeste-se a defesa do corréu ROBERTO CARDOSO DE SOUZA quanto a não localização da testemunha Carla Valentim Lima, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN (SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES (SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILLIAN FAVILLI (SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 2180/2181: prejudicado em razão de duplicidade. (fls. 2136/2137 e 2148). Verifico que a testemunha MARIA DA GRAÇA CONCEIÇÃO não foi localizada, conforme consta às fls. 2201/2238, expedida para a audiência de videoconferência designada para o dia 10/03/2016, realizada conforme Termo de fls. 2155/2156, bem como que as testemunhas REBECA JENAETTE ESKENAZI e SANDRA REGINA MUCCILO CABERNITA, intimadas, conforme fls. 2222 e 2228 da citada carta precatória, não compareceram à referida audiência. Assim, diante do pedido de fls. 2198, manifeste-se a defesa da corré ESTER FRIDSCHTEIN acerca da não localização da testemunha MARIA DA GRAÇA CONCEIÇÃO, em 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Quanto à testemunha REBECA JENAETTE ESKENAZI, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha, devendo ser conduzida coercitivamente, tendo em vista que regularmente intimada deixou de atender ao chamamento judicial. Do mesmo modo, visto o pedido de fls. 2200, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP também a oitiva da testemunha SANDRA REGINA MUCCILO CABERNITA, devendo igualmente ser conduzida coercitivamente, tendo em vista que regularmente intimada, não compareceu em audiência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que designe audiência, se possível em data anterior a 26/10/2016, pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visto a necessidade de adequação de pauta, não sendo possível a realização de audiência por videoconferência. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa do corréu JOAQUIM DA ROCHA BRITES para que se manifeste acerca do noticiado falecimento da testemunha Sebastião Gomes de Omeles, conforme certificado à fls. 2240. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12/04/2016 LISA TAUBEMBLATT Juza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 230/2016, SÃO PAULO/SP - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 5546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104 Fls. 81: Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha HERALDO EVANS JÚNIOR, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 02 de maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS (SC013835 - CARLA DE SOUZA SILVEIRA COELHO E SC021652 - LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA (SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X PRISCILA SCANDIUSSI (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Desp. 238: ...Vista à defesa do corréu JOÃO PEDRO DOS SANTOS para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP....

0005238-79.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM MUSSA GAZE

Ação Penal n. 0005238-79.2012.403.6104 Acusado: NACIM MUSSA GAZE. Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NACIM MUSSA GAZE, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em 21 de março de 2016 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu NACIM MUSSA GAZE (fls. 192). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 194, verso). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. I. Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 192, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NACIM MUSSA GAZE do crime objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.L.C. Santos, 08 de abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

Expediente Nº 5548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018277-61.2003.403.6104 (2003.61.04.018277-2) - JUSTICA PUBLICA X KELLY FERNANDA DOS SANTOS(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Considerando o certificado à fls. 409, depreque-se, em aditamento à Carta Precatória de nº 473/2015, processo nº 00010836-69.2015.403.6104 a oitiva da testemunha de defesa Lúcia Aparecida Marcelino, intimando-se no endereço constante às referidas fls. 409, solicitando-se ao r. Juízo da 8ª Vara Criminal São Paulo/SP que designe audiência pelo sistema convencional. Comunique-se servindo esta decisão de aditamento, encaminhando-se as cópias necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Fls. 416: homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Jacira Santana da Silveira. Aguarde-se o cumprimento da oitiva deprecada. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209135-25.1998.403.6104 (98.0209135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP195982 - CRISTINA NEVES RUAS BENATTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Diante do trânsito em julgado de fls. 895, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 864/865: Anote-se. Após, intímem-se as partes do documento juntado às fls. 872/894 e arquivem-se os autos, observadas as comunicações e cautelas de estilo.

Expediente Nº 5550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES

Fls. 526: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela defensora constituída, para juntada de notificação do réu LUIZ CARLOS POLÔNIO, com relação à renúncia do mandato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-51.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FABIULA CHERICONI - SP189561

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-48.2016.4.03.6114
AUTOR: AZI MAURICIO GUERRA CECCOPIERI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-73.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000159-62.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Identifique a Impetrante, em 15 (quinze) dias, seus associados cuja tributação esteja sob fiscalização do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-34.2016.4.03.6114
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste ao embargante quanto à existência da omissão apontada.

Assim, integro a sentença para fazer constar:

“Em razão da impetração do Mandado de Segurança 5000038-34.2016.4.03.6114, em 12/03/2014, e da notificação da autoridade coatora a prestar informações, houve interrupção do prazo prescricional, que voltou a fluir com o trânsito em julgado da decisão exarada na referida ação.

A notificação da autoridade coatora, posto semelhante à citação no procedimento ordinário, interrompe a prescrição, na forma do art. 202, I, do Código Civil, uma vez que afasta a inércia do titular do direito subjetivo discutido na ação mandamental, pressuposto para incidência dos prazos extintivos, a exemplo do lapso prescricional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições.

b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a maior no período de 12/03/2009 até 09/10/2013, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da notificação assinada pela autora em 04/09/2015.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000115-43.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCELO GARCIA BARAZAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA BARAZAL - SP314848
RÉU: DILMA VANA ROUSSEFF, UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proibição de decisão surpresa, na forma do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, mesmo que reconheça a incompetência do juízo e eventual prevenção de outro, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em réplica, sobre as preliminares arguidas, consoante o disposto no art. 351 do mesmo Código.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal

Após, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-55.2016.4.03.6114
AUTOR: SHIGUERU WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 314 por seus próprios fundamentos.

0001229-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001229-0) - DORIS PINHEIRO VERSOLATO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DORIS PINHEIRO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 491 para que o pólo ativo seja alterado para JOÃO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO. Cumpra-se.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 188. Intimem-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada (fls. 185), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceito do artigo 525 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0005420-98.2013.403.6114 - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

0003457-84.2015.403.6114 - MARIA LUCIA RUIZ DO AMARAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os exames realizados, designo a data de 20/05/2016, às 17:30 horas, para realização de perícia com o Dr. Washington Del Vage. Providencie o advogado comparecimento da parte autora à perícia designada. Intimem-se.

0006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. As perícias serão realizadas no dia 21/06/16, às 10:00 h e no dia 09/06/16, às 10:45 h, no fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se e cumpra-se.

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admita a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 161. Publique-se e cumpra-se.

0000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 87. Int.

0002428-62.2016.403.6114 - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada

incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para a realização da perícia médica em 21/06/2016, às 09:40 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCP, quando então será também determinada a citação do INSS. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se a sra perito para resposta. Cumpra-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0000706-90.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X SUSMEIRE DO NASCIMENTO(SP12412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. A perícia será realizada no dia 21/06/2016, às 10:20 horas, no fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP, 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Defiro os quesitos apresentados as fls. 21/23.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-91.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-94.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000113-61.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000688-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 208 dos autos principais manifestem-se as partes: 1. O INSS doze mp se desiste dos embargos. 2. O Embargado se concorda com a desistência. Int.

0001514-95.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Vistos.Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 237, intime-se pessoalmente o INSS a fim de que comprove o cumprimento da decisão proferida às fls. 233.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.Oficie-se o Bacen para transferência do numerário.Sem prejuízo, oficie-se o Renajud conforme determinado às fls. 272.

0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.

0002823-88.2015.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CANDIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a informação de fls. 112, a fim de que a parte interessada apresente cópia da petição protocolada sob o n. 201661140007683-1, datado de 29/03/2016.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (Fazenda Nacional e INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, arquivem-se.Intimem-se.

0000953-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000953-2) - JOSE RESELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução contra a Fazenda Pública junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/executor informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dileg. e Int.

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 249/293. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002876-35.2011.403.6106 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos CÁLCULOS apresentados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 162/v.

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

0000812-18.2012.403.6106 - OSMARINA RODRIGUES PAIXAO THIENIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA X SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA(SP28947B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 356/357, somente em relação à requerente SEBASTIANA MACHADO BORGES QUESSA, CPF nº 109.391.278-22, tudo nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91.Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 346.Int. e dilig.

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANT ANNA SERGIO X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pelos réus, fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 524 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual, devendo constar com exequente a Caixa Econômica Federal e executados MMB - Rio Preto Distribuidora de Bebidas e Transportes, Thailise Socorro Alves Santa Rosa Paladin e Laís Socorro Alves Santa Rosa.Após tal providência, intimem-se os réus para proceder ao pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do C.P.C.Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora, acrescido da multa de 10% (dez por cento) e, também, dos honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do C.P.C.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Int.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005756-92.2014.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 197), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 198/199), enquanto o INSS alegou que não pretende produzir novas provas (fls. 202). Considerando que não há questões processuais pendentes para resolução, nem tampouco controvérsia sobre os fatos alegados pela parte autora, conforme confrontação que faço entre o alegado e a defesa apresentada pela ré, concluo que não há necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se e, depois, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001984-87.2015.403.6106 - OSMAR RIBEIRO CUSTODIO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001984-87.2015.4.03.6106 Vistos, Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 125), o autor especificou prova pericial a ser produzida por engenheiro do trabalho nas empresas indicadas na petição inicial, a fim de comprovar a sujeição a condições nocivas nos locais de trabalho (fls. 126) e, se necessário, prova testemunhal, enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 129). Indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial nos ambientes em que laborou, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que o autor não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, pois que a questão debatida depende do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época. Intimem-se as partes e, depois, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002171-95.2015.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para juntada da petição, protocolo 2016.61060007203-1.Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, oportunamente, conclusos.Int.

0002257-66.2015.403.6106 - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos n.º 0002257-66.2015.4.03.6106 Vistos, Arguiu a CEF, em sua contestação (fls. 73/76), preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em virtude de que, in casu, o autor pretende obter a quitação do contrato de financiamento habitacional por meio da apólice do seguro decorrente de contrato de seguro firmado com a seguradora Caixa Seguros S/A, litisdenunciada, de modo que inexistisse responsabilidade da CEF no cumprimento de tal avença, haja vista ter atuado tão somente como estipulante no contrato de seguro, não respondendo pelo pagamento de indenização. Afirma que sua atuação é meramente procedimental, incumbindo-lhe inclusive o repasse das parcelas recebidas referente ao seguro à seguradora e é esta a responsável pelo pagamento da indenização de riscos cobertos pela apólice do seguro habitacional. De fato, num breve exame dos autos, verifico que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, de acordo com o contrato de seguro de fls. 15/29v, em sua cláusula 1ª item v (fls. 29), a Seguradora é a pessoa jurídica que, mediante o recebimento de uma remuneração paga mensalmente, assume perante o estipulante e as pessoas físicas ou jurídicas financiadas, os riscos definidos nestas condições, obrigando-se a compensá-los, caso se realizem (...), no caso examinado coube a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal pacto, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, exerceu a função de Estipulante,

que, nos termos da cláusula 1ª item g (fls. 29v), é qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a construção ou a aquisição de imóvel em geral. Vou além. É a quem cabe, no caso de sinistro, receber o pagamento da indenização devida pela apólice contratada, também por força de cláusula contratual, prevista tanto no contrato de seguro (Cláusula 22ª - item 22.1 - fls. 22v), como no contrato habitacional (Cláusula 25ª, fls. 35v). Assim sendo, é forçoso concluir que o direito afirmado pelo autor contrapõe-se a um dever apenas da Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do financiamento imobiliário contratado com a CEF é decorrente do eventual reconhecimento de tal direito, por força de cláusula contratual. Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - de ilegitimidade passiva ad causam e, consequentemente, excluo-a da presente relação jurídico-processual. Por conseguinte, fálce a este juízo competência para processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal, torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual. Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002839-66.2015.4.03.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002839-66.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 947), especifico a juntada de prova emprestada de natureza pericial produzida nos Autos n.º 33265-90.2012.401.3400, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida por Esparta Segurança Ltda. contra a ré (fls. 943 e 948). A ré quedou-se inerte (fls. 951). Pois bem, o instituto da prova emprestada ganhou recentemente contornos no Código de Processo Civil que dispõem no seu art. 372: O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, passando, assim a ser considerada como prova típica pelo ordenamento e superada qualquer dúvida acerca da sua admissibilidade. No caso, pretende o autor usar prova técnica em que se fez a análise financeira do FGTS e da Contribuição Geral decorrente da LC nº 110/01, ocorre que o laudo pericial já foi pela parte autora juntado às fls. 54/75 com a petição inicial. Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que caberá ao juiz dar a valoração que entender adequada a prova, devendo ser resguardado o contraditório. No caso, a ré já se manifestou, em sede de contestação, sobre argumentos e documentos trazidos pela autora, logo está respeitado o contraditório. Com isso, como não há questões processuais pendentes para resolução e o deslinde da controvérsia posta em Juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos, concluo que não há necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003190-39.2015.4.03.6106 - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVELA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003190-39.2015.4.03.6106 Vistos, Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 147), autora especificou prova documental, requerendo a expedição de ofício ao seu empregador - SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para apresentação de cópia do LTCAT (fls. 149), enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fls. 152). Indefiro o requerimento da autora (fls. 149) de expedição de ofício à empregadora - SERVIÇO DE HEMATOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - para que traga aos autos cópia do LTCAT, referente ao período alegado de trabalho, posto que caberia a ela ajuizar uma ação probatória autônoma a fim de que se exiba um juízo documental em poder de terceiro estranho à relação processual, para fazer prova sobre fato relevante da causa. Intimem-se e, depois, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003441-57.2015.4.03.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003441-57.2015.4.03.6106 Vistos, Deferi prova pericial e determinei que as partes formulassem quesitos (fls. 61), o que apenas o INSS formulou (fls. 64v). Pois bem, considerando que os quesitos formulados pelo INSS tem o condão de trazer para os autos todos os esclarecimentos necessários para o deslinde da causa, defiro todos os quesitos formulados, isso por serem pertinentes para o deslinde da pretensão formulada pelo autor. Independentemente da faculdade dada às partes, formulo abaixo quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos, os quais deverão ser respondidos pelo perito: 1. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional? A doença/lesão é hereditária, congênita ou adquirida? 3. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho? 4. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho? 5. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 7. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade. 8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária (com possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra profissão)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 8-A. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual é o tempo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? 9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é permanente? Em caso positivo, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico). 10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)? 11. A incapacidade laborativa do periciando decorre do processo natural de envelhecimento? 12. O periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc., respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros? 13. O periciando está em tratamento? Onde? Quanto tempo? Faz uso de medicamento? Qual? 14. A perícia foi realizada com a presença de acompanhante? Se sim (A) informar nome, número do documento, grau de parentesco e/ou convivência no dia-a-dia com o/a periciando/a. (B) o acompanhante participou da perícia fornecendo informações parciais? Se sim, as informações colhidas durante a perícia foram obtidas exclusivamente ou predominantemente do/a acompanhante? 15. O periciando apresentou, durante a realização da perícia, documentos (exames, atestados etc.) que subsidiaram a conclusão do perito? Quais documentos? 16. Para a realização da perícia-médica, o perito realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual? Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após manifestação sem inconformismo, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003447-64.2015.4.03.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0003447-64.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 136), quedaram-se inertes (fls. 147). Além disso, não foi possível a conciliação entre as partes (fls. 146v) e não há questões processuais pendentes para resolução, nem tampouco controvérsia sobre os fatos alegados pela parte autora, conforme confrontação que faço entre o alegado e a defesa apresentada pela ré, o que concluo não haver necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004632-40.2015.4.03.6106 - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0004632-40.2015.4.03.6106 Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fls. 136), quedaram-se inertes (fls. 147). Além disso, não foi possível a conciliação entre as partes (fls. 146v) e não há questões processuais pendentes para resolução, nem tampouco controvérsia sobre os fatos alegados pela parte autora, conforme confrontação que faço entre o alegado e a defesa apresentada pela ré, o que concluo não haver necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004642-84.2015.4.03.6106 - COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004642-84.2015.4.03.6106 Vistos, Ab initio, acolho o aditamento apresentado pela parte autora, para o fim de ter incluído no pedido inicial pretensão indenizatória em face da Caixa Econômica Federal (fls. 240/246). Considerando que tanto a CEF (fls. 249/257) como a União (fls. 267/284v) contestaram referida pretensão deixo de oportunizar às rés nova vista dos autos. Além disso não há questões processuais pendentes para resolução, nem tampouco controvérsia sobre os fatos alegados pela parte autora, conforme confrontação que faço entre o alegado e as defesas apresentadas pelas rés, o que concluo não haver necessidade de dilação probatória e, então, determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004719-93.2015.4.03.6106 - KLEYTON CASSIO SANTA ROSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados pela CEF (fls. 53/57). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005196-19.2015.4.03.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que transcorreu in albis o prazo para especificação de provas e a presente causa não necessita de dilação probatória, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0005883-93.2015.4.03.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela (UNIÃO) Fazenda Nacional. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007059-10.2015.4.03.6106 - ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 384/734. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007215-95.2015.4.03.6106 - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP21054 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 60/91. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001976-76.2016.4.03.6106 - GUSTAVO FRANCISCO CANDIDO LEPE(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 38/43. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002125-72.2016.403.6106 - MARIA HELENA ALVES FERREIRA LUCIANELLI(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Solicite-se à SUDP a alteração da classe da presente para ação de Procedimento Comum de natureza Contenciosa, nos termos do art. 319 do CPC. Considerando o valor dado à causa pela autora (R\$ 09), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a alteração de classe, proceda a Secretaria a baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Int. e Dilig.

0002344-85.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO promovida COMERCIAL FERAH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo tutela de urgência para que o seu nome não seja inscrito nos órgãos de restrição/protesto ao crédito, ou, caso já esteja incluído, a sua exclusão. Numa cognição sumária que faço do alegado pela autora e da prova documental carreada com a petição inicial, constato que não há elemento que evidencie a probabilidade do direito, pois ele não carrou com a petição inicial prova documental dos negócios jurídicos (contrato bancário de abertura de conta corrente com limite de crédito e os contratos de empréstimos), mas sim, tão somente, extratos bancários e perícia técnica elaborada por economista/contabilista, ou seja, não há como analisar as alegações de inexistência de pactuação de taxa e capitalização dos juros remuneratórios, bem como de comissão de permanência, inclusive alegação de operação denominada de mata-mata. Sendo assim, não antecipo a tutela de urgência pleiteada. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 332, por serem outros os contratos em discussão, conforme análise que faço da cópia da petição inicial de fls. 335/347 dos Autos nº 0000742-59.2015.4.03.6106. Indique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial. Independentemente do prazo para indicação, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 2 de junho de 2016, às 14h30min. Cite-se a ré/CEF. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002392-44.2016.403.6106 - SUMARIA DIOGO JANUARIO RUVIERI(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça a autora. Anote-se. Na narração dos fatos, a autora informa que optou pela mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, e, não sendo mais optante do F.G.T.S., requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Por optar pelo processamento sob a forma contenciosa, ou seja, pedindo a condenação da C.E.F. em ser obrigada a proceder ao saque dos valores constantes em sua conta vinculada, determino a alteração da classe da demanda, passando para o de rito ordinário, por não constar, ainda, em nosso sistema de acompanhamento processual, ação de natureza comum, como dispõe o novo C.P.C. Solicite-se a Secretaria a retificação da autuação junto à SUDP. Atribui a autora como valor da causa a quantia de R\$ 8.280,15. Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e sendo a competência do Juizado Especial Federal de natureza absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0002393-29.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002440-03.2016.403.6106 - ELCIO DONIZETE DA SILVA(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se. Na narração dos fatos, o autor informa que optou pela mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, e, não sendo mais optante do F.G.T.S., requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Por optar pelo processamento sob a forma contenciosa, ou seja, pedindo a condenação da C.E.F. em ser obrigada a proceder ao saque dos valores constantes em sua conta vinculada, determino a alteração da classe da demanda, passando para o de rito ordinário, por não constar, ainda, em nosso sistema de acompanhamento processual, ação de natureza comum, como dispõe o novo C.P.C. Solicite-se a Secretaria a retificação da autuação junto à SUDP. Atribui o autor como valor da causa a quantia de R\$ 15.719,07. Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e sendo a competência do Juizado Especial Federal de natureza absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.07). Complete o autor a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002018-28.2016.403.6106 - RENE FERRARI COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENE FERRARI E CIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar inaudita altera parte a compelir a autoridade coatora a expedir em seu favor certidão positiva de débito com efeito de negativa. Para tanto, alega o impetrante que está impedida de obter referida certidão, em razão de crédito inscrito em dívida ativa - CDA nº 80.2.00.000115-23, objeto de cobrança nos Autos de Execução Fiscal nº 2000.61.06.007733-6, garantida com penhora, inclusive opositos embargos à execução, julgados procedentes em primeiro grau, declarando-se nula referida CDA. Em face do alegado pelo impetrante e a documentação carreada para os autos até o momento, há equívoco na indicação da autoridade coatora, o que, então, faculta a ela a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, inclusive comprovar a negativa de fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa pela mesma, mediante a juntada de cópia de requerimento protocolado junto ao órgão federal competente, posto que o documento juntado à fls. 34 não comprova a negativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 abril de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002449-62.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Vistos, Considerando que o impetrante é advogado, que postula em causa própria, apresente a cópia da última declaração do I.R. para apreciar o pedido de gratuidade da justiça. Defiro o pedido de sigilo documental do feito. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, com sua qualificação, endereço e cópia para contrafé, para os termos do artigo 6º da Lei nº 12016.2009. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do C.P.C. Intime-se.

0002468-68.2016.403.6106 - PAULO SERGIO DEL CORSO JUNIOR(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Vistos, Emende o impetrante a petição inicial, para atribuir à causa o valor correspondente ao bem pretendido, ressaltando, porém, a desnecessidade de complementação das custas processuais, posto ter recolhido em quantia acima da devida, desde que haja adequação entre o nova atribuição do valor da causa e as custas processuais. Intime-se.

Expediente Nº 3149

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002040-91.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos, Apresentem as partes ré(s) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (M.P.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MONITORIA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

Vistos, Regularize a parte apelante (RÉ) o recolhimento das custas de apelação, relativamente ao porte de remessa e retorno, devendo recolher em dobro este valor devido (certidão supra), nos termos do artigo 1,007, par. 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5) - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 2º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002833-93.2014.403.6106 - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,Regularize a parte apelante (autor) o recolhimento das custas de apelação, relativamente ao porte de remessa e retorno, devendo recolher em dobro este valor devido (certidão supra), nos termos do artigo 1,007, par. 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005602-74.2014.403.6106 - CLARA D AGOSTO BASSO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005763-84.2014.403.6106 - IVONE SEBASTIANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003203-38.2015.403.6106 - MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Indefiro o pedido da parte autora de fls.337/338, para recebimento da apelação apenas no efeito devolução, podendo tal pleito ser solicitado diretamente à Superior Instância, nos termos da sistemática implantada pelo novo C.P.C.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-22.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004369-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005014-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-29.2014.403.6106) LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005088-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

0005490-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-62.2015.403.6106) SABRINA MARTINES SUART(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005580-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-98.2015.403.6106) J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006516-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos, Apresente a parte embargante (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, Apresente a parte executada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte exequente. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-55.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000484-20.2014.403.6106 - MAURO ZANIN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 9748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 353/585

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP347428 - AMANDA CRISTINA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008256-39.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FETOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001910-04.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

OFÍCIO Nº 600/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LADISLAU EDUARDO BISCA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RAFAEL GARCIA CALIMAN , OAB/SP 291.882 e GABRIEL GARCIA CALIMAN, OAB/SP 238.080)Vistos em inspeção.Fls. 321/324: Tendo em vista o integral cumprimento da transação penal, oficie-se ao Gerente da Agência 3970, da CEF, servindo cópia do presente despacho como tal, solicitando as providências necessárias à transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3970.005.00019033-4 para a conta nº 00-000005733-9, agência nº 6668, Banco 001, de titularidade do acusado LADISLAU EDUARDO BISCA, brasileiro, casado, nascido em Potirendaba/SP aos 12/09/1942, filho de Guido Bisca e de Delmira de Oliveira Bisca, titular do registro de identidade nº 3.597.083-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 132.131.568-68.No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 317/verso, fazendo-se as expedições e comunicações necessárias.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Vistos em Inspeção.Fl 61-verso: É dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento, nos termos do artigo 77, inciso II do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido, haja vista que a busca e apreensão já restou negativa. Demais disso, a localização do endereço do filho da devedora não é garantia da efetivação da busca e apreensão, haja vista que não há elementos nos autos que corroborem as alegações da devedora, quando afirma que o veículo estaria na posse de seu filho. Por fim, urge acrescentar, que não foram juntados ao feito quaisquer documentos que fornecessem dados pessoais de GEAN CARLOS, a fim de propiciar a busca de endereço requerida, cabendo à exequente diligenciar na busca de informações.Arquivem-se os autos conforme já determinado.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Fl. 172: Defiro a substituição da testemunha.Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para intimação com urgência.Cumpra-se. Intimem-se.

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 642/2016-3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTORA: SUELI DE FÁTIMA FRACASSO FALCÃO. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Vistos em Inspeção. Fls. 55/61: Nada obstante as alegações da autora, a fim de aferrir a prevenção apontada, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, solicitando cópia da inicial e todas decisões, inclusive a sentença relacionadas ao processo 0002097-41.2015.403.6106. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.Intimem-se.

0000555-51.2016.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 641/2016-3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTORA: MARGARETH GARCIA GANANCA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Vistos em Inspeção. Fls. 87/92: Nada obstante as alegações da autora, a fim de aferrir a prevenção apontada, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, solicitando cópia da inicial e todas decisões, inclusive a sentença relacionadas ao processo 0002089-64.2015.403.6106. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.Intimem-se.

0000560-73.2016.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 640/2016-3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTORA: CLÉLIA MARIA SOLER. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Vistos em Inspeção. Fls. 101/104: Nada obstante as alegações da autora, a fim de aferrir a prevenção apontada, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, solicitando cópia da inicial e todas decisões, inclusive a sentença relacionadas ao processo 0002094-86.2015.403.6106. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.Intimem-se.

0002036-49.2016.403.6106 - AIRTON PERUZI(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretária anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006996-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-82.2015.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Fls. 156/158: O próprio embargante assevera a impossibilidade de apontar o valor preciso da causa, sem contudo informar eventual importância correspondente ao excesso de execução alegada. Destarte, sendo os embargos uma ação incidental à execução em tramitação, em princípio, deve corresponder ao mesmo valor da execução.Assim sendo, concedo, de forma improrrogável, o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento do valor atribuído à causa, conforme já determinado à fl. 155 e sob as penalidades já fixadas. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002091-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-94.2016.403.6106) PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Promovam os embargantes o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, providenciando: cópia da procuração outorgada pela exequente no feito principal e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC.Cuprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005931-77.2000.403.6106 (2000.61.06.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DEMARCHI NETO

Vistos em Inspeção.Considerando que os requeridos foram citados por Edital, resta impossibilitada a intimação dos mesmos para pagamento.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes. Visando ao andamento regular da execução determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado às fls.286/289.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretária à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CURAN

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de Sentença), conservando-se as partes. Fls. 99/100: Intime(m)-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em abril/2016, no valor de R\$ 21.121,04 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determine que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor inferior (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determine a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determine o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determine a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLV, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006341-13.2015.403.6106 - MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARCIO ALEXANDRE RAMOS e JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS movem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, requerendo a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, exibição do contrato e extratos bancários, e realização de prova pericial, bem como: a) recálculo dos encargos mensais, excluindo a aplicação de juros capitalizados (anatocismo); b) revisão do saldo devedor (amortização), devendo ser afasta a aplicação da Tabela Price/método SAC, que representa capitalização de juros; c) afastar do débito os juros moratórios e multa contratual; d) excluir do débito as taxas de risco e de administração; e) declarar, de forma incidental, o controle de constitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto Lei 70/66; e f) restituir em dobro ou por compensação o quanto pago a maior. Requerem, ainda, a título de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos expostos à fl. 57, fixando o valor da parcela mensal em R\$ 1.271,24; a suspensão de eventual processo executório extrajudicial ou procedimento administrativo de consolidação da propriedade; e a exclusão do nome dos autores nos órgãos de restrição (SERASA, SPC e CADIN), bem como abster-se a requerida de enviar o nome dos autores para qualquer órgão de proteção ao crédito. Juntaram procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso (fl. 122). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 132). Citada, a CEF não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 135). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade aos autores, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a não contestação da requerida, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 355, II, do CPC. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, requerendo a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, exibição do contrato e extratos bancários, e realização de prova pericial, bem como: a) recálculo dos encargos mensais, excluindo a aplicação de juros capitalizados (anatocismo); b) revisão do saldo devedor (amortização), devendo ser afasta a aplicação da Tabela Price/método SAC, que representa capitalização de juros; c) afastar do débito os juros moratórios e multa contratual; d) excluir do débito as taxas de risco e de administração; e) declarar, de forma incidental, o controle de constitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto Lei 70/66; e f) restituir em dobro ou por compensação o quanto pago a maior. Requerem, ainda, a título de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, nos termos expostos à fl. 57, fixando o valor da parcela mensal em R\$ 1.271,24; a suspensão de eventual processo executório extrajudicial ou procedimento administrativo de consolidação da propriedade; e a exclusão do nome dos autores nos órgãos de restrição (SERASA, SPC e CADIN), bem como abster-se a requerida de enviar o nome dos autores para qualquer órgão de proteção ao crédito. Consente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Ademais, ainda que incida o CDC ao contrato em questão, não enseja a inoponibilidade dos pedidos formulados pelos autores, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como alegado. Primeiramente, a questão relativa ao Decreto Lei 70/66 já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo STF acerca da sua recepção pela Constituição Federal de 1988, ou seja, sua constitucionalidade, não havendo que se falar em sua não incidência (STF - RE 223075, 1ª Turma, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 23.06.98). Verifica-se, pela certidão do CRI (fl. 73 e verso), que os autores adquiriram o imóvel objeto dos autos por instrumento particular, na forma dos artigos 22 e 38 da Lei 9.514/97, em novembro de 2013, por R\$ 650.000,00, nos seguintes termos: Lei 9.514/97 (...). Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (...). Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. Os autores, por sua vez, alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da requerida, em novembro de 2013, pelo valor de R\$ 524.000,00, pelo prazo de 420 meses, através de prestações mensais, com valor inicial de R\$ 5.138,07, vencendo a primeira em 05.12.2013, com SAC/Sistema amortização constante, e juros a taxa nominal de 8,5101% ao ano, e taxa efetiva de 8,8500% ao ano, sendo que, para os fins do artigo 26, 2º, da Lei 9.514/97, ficou estabelecido o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (fl. 73/v.). Conforme exposto acima, o contrato objeto destes autos, celebrado em novembro de 2013, não foi firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O contrato rege-se nos moldes da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não podendo os autores, agora, alterar por completo o regime jurídico do contrato, para que sejam observadas as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com alteração das cláusulas acordadas, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao reajuste das prestações. Nos termos da Lei 9.514/97, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Diante do inadimplemento, os autores foram intimados, em dezembro de 2015, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, a requerimento da requerida (fiduciária), para cumprimento das obrigações relativas ao contrato de alienação fiduciária, inclusive com advertência de que o não cumprimento da obrigação no prazo garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ora requerida (fls. 113/116), ficando constituídos em mora. Por sua vez, o artigo 27 do referido diploma legal estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este promoverá leilão público para alienação do imóvel. Assim, não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, bem como de promover eventuais leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora, e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento - 289645 - Primeira Turma, Relator Juiz Federal Luiz Stefanini, DJF: 02.06.2008). Por outro lado, quanto à alegação dos autores de ilegalidade na aplicação do sistema SAC, com capitalização de juros (anatocismo), anoto que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, que dispõe que os juros remuneratórios serão cobrados às taxas nominal de 8,5101% ao ano, e efetiva de 8,8500% ao ano (fl. 73/v.). Quanto à capitalização mensal de juros em contratos bancários (anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, com a reação da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ainda, conforme Súmula 596 do STF, a capitalização de juros é admissível nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nesse sentido: TRF/1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - 200138030037980 - Quinta Turma, UF: MG, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJF: 31.07.2008, pág. 196). Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No entanto, o Sistema de Amortização Constante (SAC), prevista no contrato, não acarreta prejuízos ao mutuário, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que existe legitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO DE AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - REsp - 64941/Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA27/06/2005 PÁGINA240) Relator(a) LUIZ FUX) Ao assinar o contrato, os autores tomaram conhecimento prévio das regras postas no caso de amortização do débito, não podendo pretender, agora, a aplicação de método diverso do acordado pelas partes. Quanto à alegação de ilegalidade da taxa de administração e taxa de risco de crédito, não há comprovação de sua previsão em contrato. Não há nos autos comprovação do alegado pelos autores, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Ademais, referidas taxas servem para frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levarem o mutuário à condição de inadimplência. Do exposto, não havendo ilegalidades na aplicação do contrato, não há que se falar em inexecução das cláusulas acordadas, e, tampouco, em responsabilidade da requerida quanto aos encargos moratórios (multa contratual e juros moratórios). Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentis, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que

tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conchecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6) - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos. Não houve oposição a embargos (fl. 144). Expedido ofício requisitório, o valor foi creditado (fl. 158). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse despacho, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 158), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012088-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012088-6) - LUPERCIO FACHINI X ZULEIKA COUTO FACHINI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO FACHINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA COUTO FACHINI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LUPERCIO FACHINI e ZULEIKA COUTO FACHINI, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e os executados, intimados, efetuaram o pagamento no prazo legal (fl. 523). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), à fl. 523, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conchecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ELIANA APARECIDA PIOLI DE PAULA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MARCELO MARIN, OAB/SP 264.984)Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Ressalto, conforme decisão de fl. 337, que no item 1.1 da decisão de fls. 332 e verso constou por equívoco audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:30 horas, quando o correto é audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas, conforme consta no item 1 da decisão, motivo pelo qual foi retificado o item 1.1 da decisão de fls. 332 e verso para constar como audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas.Considerando que a carta precatória 0078/2016, encaminhada à Comarca de Frutal/MG para intimação de Maria Hilda Oliveira de Paula e, se necessário, a sua condução coercitiva a este Juízo, foi cumprida e devolvida antes da audiência, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, nos seguintes termos: DEPRECO ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação de MARIA HILDA OLIVEIRA DE PAULA, brasileira, maior, com endereço na rua Araguari, nº 1468, bairro Progresso, cep. 38200-000, na cidade de Frutal/MG, a fim de que compareça, no dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas, SOB PENA DE SUA CONDUÇÃO COERCITIVA PELO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG ATÉ A SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa.RESSALTO que, APÓS A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, A CARTA PRECATÓRIA DEVERÁ SER MANTIDA NO JUÍZO DEPRECADO, PARA SUA CONDUÇÃO COERCITIVA ATÉ ESTE JUÍZO, CASO MARIA HILDA OLIVEIRA DE PAULA NÃO COMPAREÇA NO DIA 11/05/2016, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO PARA SUA INQUIRIRÃO, DEVIDAMENTE ESCOLTADA PELA POLÍCIA FEDERAL, CUJA REQUISICÃO PODERÁ SER FEITA PELO JUÍZO DEPRECADO.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002748-78.2012.403.6106 - FAUSTINA ALVES DE ABRANTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002257-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-25.2016.403.6106) ROMACIR ESPEDITO SCARPARO(PR059816 - SELMO MAZZURANA) X JUSTICA PUBLICA

Versa o presente feito sobre a restituição de caminhão trator - marca/modelo Scania/T113 H 4X2 360 - placas AJS-5390 - ano de fabricação 1994 - cor branca - chassi 9BSTH4X2ZR3255920, formulado por Romancir Espedito Scarpato (fls. 02/05). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido, manifestando-se para que a autoridade fazendária dê início ao perdimento do veículo (fls. 15).A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome do requerente, conforme Certidão de Registro de Veículo (fls. 09) e documento de fls. 09 dos autos de nº 0002057-25.2016.403.6106 (Auto de Prisão em Flagrante), ambos informando contrato de arrendamento. Passo a decidir:A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução.A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco.No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP.Embora o veículo tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito.Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo ser caso de restituição.Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo apreendidos ao proprietário ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o proprietário deverá junto àquela também buscar a sua liberação.Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Comunique-se ao agente fiduciário. Desapense-se dos autos principais, juntando-se nos mesmos cópia do contrato de arrendamento e desta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010351-52.2005.403.6106 (2005.61.06.010351-5) - JOSE TORETE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0) - FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ADEMIR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de

extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012761-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012761-9) - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CAETANO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA ALBANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4) - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDOMIRO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO JOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FERNANDES GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003669-71.2011.403.6106 - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA BENEDITA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INES DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA X ANA MARIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAUDEMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI X SONIA REGINA MARGONARI X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X WILLIAM ROBERTO MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-59.2013.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP22450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação do então rito ordinário ajuizada por PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, qualificado nos autos, distribuída por dependência à EF nº 0003911-59.2013.403.6106 e movida contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI da 2ª Região, onde o Autor, em breve síntese, arguiu que: a) exerce a Advocacia há mais de 15 anos, sendo-lhe vedada por imposição legal do próprio EAOAB - Lei Federal nº 8.906/94, a acumulação profissional com outras atividades distintas, tendo comunicado o Réu a respeito em 06/02/2008, via correio; b) a Resolução COFECI nº 868/2004, ao disciplinar a questão da falta de obrigatório RECENSEAMENTO, estabeleceu, como sanção específica para tal infração, o cancelamento administrativo - sumário - da inscrição (art. 6º), recenseamento esse que o Autor não o fez; c) vem, a exemplo da EF nº 0003911-59.2013.403.6106, sendo indevidamente executado pelo Réu, que cobra exações posteriores a 1º/01/2005 (isto é, após sua exclusão sumária por força da Resolução COFECI nº 868/2004), sendo incontroversas as nefastas consequências que daí eventualmente poderão advir, eis que é sobejamente sabido e ressabido que a execução de qualquer título acarreta sérios e irreparáveis prejuízos ao executado, quer transformos de caráter material, como moral, principalmente (negativação nos Bancos de Cadastros de Crédito) (sic), o que enseja reparação do dano moral. Requerer, por conseguinte, a procedência de seu pedido da providencial Ação Declaratória de Inexistência e Nulidade de Título c.c Danos Morais, para o escopo de declarar em razão evidente de que o autor teve a sua inscrição sumariamente CANCELADA desde 01.01.2005, portanto encontra-se impedido, e há mais de 15 (quinze) anos não exerce a profissão de corretor de imóveis, determinando-se, inclusive, que o conselho-réu se abstenha de exigir indevidas e ilegítimas cobranças a partir de 01.01.2005, concomitantemente, adote imediatas providências para tornar sem efeito e nula inidôneas exigências de pagamentos de anuidades e multa eleitoral, de acordo com as cópias acostadas, de igual forma, se abstenha também de notificar ameaçando e intimidando o autor com desonestas, imorais e temerárias cobranças executivas, de cunho flagrantemente coercitivo e vexatório; pediu ainda a condenação do Réu a reparar os danos morais por ele sofridos, em valor a ser arbitrado por este Juízo suficiente a desestimular e a desencorajar o referido conselho-réu a repetir temerária, inidônea e repulsiva conduta, tudo sem prejuízo de arcar o Réu com as verbas sucumbenciais. Juntou o Autor, com a exordial, vários documentos (fs. 12/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Autor, bem como determinada a prioridade de tramitação nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 (fl. 44). Citado o Réu em 20/05/2014 (fl. 49v), este apresentou sua confissão acompanhada de documentos (fs. 53/102), onde, em preliminar, afirmou que a via processual adequada para o Autor insurgir-se contra a cobrança executiva fiscal seria os Embargos à Execução Fiscal ou a Exceção de Pré-Executividade. No mérito, afirmou: a) ser possível exercer concomitantemente as atividades de corretor de imóveis e de advogado, desde que em domicílio profissional distinto do desta última; b) ser a inscrição no Conselho o fato gerador das anuidades e não o exercício da atividade; c) o cancelamento da inscrição somente pode ser feito a requerimento expresso do Interessado e regularmente protocolado, acompanhado do pagamento das taxas administrativas da entrega da carteira profissional; d) ser inadmissível a suspensão da inscrição por prazo determinado, como pretendido pelo Autor em missiva de fl. 15; e) ser descabida a alegação do Autor de que sua inscrição fora cancelada por força da Resolução COFECI nº 868/2004, eis que ele próprio reconhece sua regularidade profissional através da missiva acostada aos autos às fls. 15, porquanto requereu seu afastamento provisório somente aos 06 de fevereiro de 2008; f) inexistir qualquer ocorrência de dano moral, eis que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, sem qualquer excesso, à luz do interesse público por ele representado, sequer tendo sido comprovada a existência dos critérios mínimos autorizadores para a concessão da referida indenização (existência do dano e do nexo de causalidade e prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo e, de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio). Pediu, por fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, e, caso superada tal preliminar, seja reconhecida a improcedência do petição exordial. O Autor ofereceu réplica acompanhada de cópia de julgado (fs. 105/112). Registrados os autos para prolação de sentença (fl. 113), o Réu pediu que as intimações e publicações vindouras fossem endereçadas aos patronos por ele indicados na peça de fl. 114. Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência Relativa nº 0003115-34.2014.403.6106, que foi liminarmente rejeitada (fl. 116/116v), com trânsito em julgado (fl. 117). Convertido o julgamento em diligência, para que as partes se manifestassem a respeito de eventual litispendência entre o presente feito e o de nº 0002625-85.2009.403.6106 (fl. 118), o Autor esclareceu que a presente ação se restringe à cobrança veiculada na EF nº 0003911-59.2013.403.6106, enquanto que o Processo nº 0002625-85.2009.403.6106 se refere à cobrança veiculada na EF nº 0001247-26.2006.403.6106, incorrendo, portanto, a litispendência (fs. 119/121). Já o Réu, apesar de intimado (fs. 130/131), quedou-se inerte (fl. 132). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido com arrimo no art. 355, inciso I, do NCPC. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita suscitada na contestação, pois é faculdade do Executado valer-se da via anulatória para discutir débitos inscritos em dívida ativa (art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80). Adentro agora no exame do mérito. I. Das indevidas exações posteriores a 01/01/2005 Este Juízo já examinou a questão jurídica em comento, quando do julgamento dos Embargos nº 0003374-97.2012.403.6106 (fs. 17/25), cujos termos, neste particular, ora ficam reiterados. Em verdade, a Resolução nº 868/2004 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos faltosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se o Autor não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Réu), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Descabida a alegação do Réu de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não

participar do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devedas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009) [negrito nosso] Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis: O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, é manifestamente indevida a cobrança de qualquer exação (anuidade ou multa) contra o Autor que tenha fato gerador a partir de 01/01/2005; no caso em exame, são indevidas as anuidades de 2010 a 2012 e a multa por não-votação na eleição de 2009, que são objeto da EF nº 0003911-59.2013.403.6106. Observe-se que o fato do Autor ter postulado seu afastamento provisório em 2008 (fls. 15/16), e não o cancelamento definitivo de sua inscrição, não afasta o entendimento acima esposado, porquanto sequer poderia ele estar ainda escrito desde 01/01/2005, se o Réu tivesse cumprido - como deveria - as determinações exaradas pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis via Resolução COFECI nº 868/2004. Anote-se também que nenhum dos julgados mencionados pelo Réu em sua contestação, ou por ele trazidos às fls. 79/100, aplicam-se ao caso concreto, eis que não se referem às hipóteses de exclusão sumária determinada pela multicitada Resolução COFECI nº 868/2004.2. Do dano moral: Prescrevia o art. 574 do antigo CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da EF nº 0003911-59.2013.403.6106): Art. 574/CPC. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução. Referida norma foi reiterada pelo art. 776 do NCP, in verbis: Art. 776/NCP. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução. Ou seja, sendo indevida a execução (caso da EF nº 0003911-59.2013.403.6106), em tese, é cabível falar-se em indenização a quem sofreu os reveses da mesma, sejam eles de cunho material, seja moral, mesmo porque os retroferidos dispositivos legais não distinguem entre danos materiais e morais. Para que se configure o dever de indenizar da Autora, Ré, é necessário que estejam presentes três requisitos: a) o dano propriamente dito; b) a ação ou omissão do Réu; e c) o nexo causal entre tal ação ou omissão e o dano em apreço. Entendo que estejam presentes, na espécie, os três elementos mencionados. Patente in casu o dano moral. O Autor tem contra si ajuzada a EF nº 0003911-59.2013.403.6106 desde 06/08/2013. Ora, em que pese ter sido ad cautelam suspensa a realização de penhora de bens do Autor nos autos executivos guerreados, o dano moral é evidente, porquanto é notório que o simples ajuizamento de uma execução implica no lançamento do nome do Executado nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA, dentre outros). Ou seja, como não há penhora que suspenda a exigibilidade dos créditos exequendo os atacados, o Autor se encontra negativado há mais de dois anos naqueles cadastros, sem falar que não pode obter certidão negativa da própria Justiça Federal. Essa situação transcende os limites de mero aborrecimento do homem comum, sendo despendiça a prova de efetivo abalo moral, por ser o dano moral nesse caso in re ipsa. A propósito, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag L.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; RESP 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1139492, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe de 16/02/2011) [negrito nosso] Quanto aos segundo e terceiro requisitos, os mesmos também estão presentes. A situação sofrida pelo Autor, que exerce a profissão de Advogado nessas plagas, foi fruto de duas coisas: 1. a omissão do Réu, órgão regional dos corretores de imóveis, em cumprir a determinação exarada em regramento do órgão federal (no caso, a Resolução COFECI nº 868/2004), que determinou o cancelamento sumário, a partir de 01/01/2005, da inscrição dos corretores de imóveis que não realizassem o recenseamento obrigatório (caso do Autor); 2. a ação também do Réu, no sentido de inscrever em dívida ativa débitos de fatos geradores posteriores a 01/01/2005, executando-os judicialmente em desfavor do Autor. Logo, entendendo devida a indenização por danos morais pleiteada na extorção, eis que o Réu, diferentemente do que alegou, não agiu no estrito dever legal, mas exatamente em sentido contrário, pois descumpriu norma do órgão federal ao qual está vinculado, ou seja, a Resolução nº 868/2004 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. No que diz respeito ao valor da indenização, o art. 292, inciso V, do NCP, hoje em vigor, traz a exigência de pedido certo e determinado quanto à indenização por dano moral, para que possa traduzir o valor da causa. Ocorre que o feito em tela foi ajuizado ainda na vigência do revogado CPC/73, que não trazia em seu texto exigência tal, sendo suficiente o pedido genérico de condenação do Réu a pagar uma indenização por dano moral a ser, ao final, prudentemente arbitrada pelo Juízo em caso de procedência do pedido. Tal é o caso dos autos. Entendo, pois, que o valor da causa deve refletir, não o valor indevidamente cobrado, mas sim o dano e o abalo moral sofrido pelo Autor, devendo ser arbitrado utilizando-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso dos autos, o referido dano moral resume-se apenas na notória negatização do nome do Autor, decorrência natural do ajuizamento da indevida Execução Fiscal em 06/08/2013 e onde sequer houve penhora, pois este Juízo suspendeu ad cautelam qualquer construção de bens do Autor em decisão proferida em 10/02/2014 (fl. 29 - EF nº 0003911-59.2013.403.6106). Por conta disso, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por dano moral, valor esse que, ao ver deste Juízo, é suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo Autor, evitando-se aqui seu enriquecimento indevido às custas do Réu. Referido valor segue o fixado em casos análogos de inscrição indevida em cadastros de negatização, vide os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. No caso, é evidente que houve falha na prestação do serviço, na medida em que o fato é incontroverso, pois admitido pela recorrente em sua defesa, que foi equivocada a inclusão e a manutenção do nome da parte autora no SERASA. 4. Não resta dúvida que ao incluir e manter indevidamente o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito (Serasa), a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido. 5. Os danos morais nesta hipótese são presumidos, ou seja, o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). 6. Em outros julgados análogos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005 [STJ, AI 1.357.264-MG, Decisão monocrática, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06.12.10, DJ 13.12.10.7]. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 8. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 50754/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministro (a) ELIANA CALMON - DJ DATA21/06/2004 - PG00204 RNDI VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004.10. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 11. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável reduzir o valor da indenização a título de danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação recorrente. 12. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0026764-66.2002.4.03.6100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, in e-DJF3 Judicial de 22/03/2016) APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Valor da reparação estabelecido, com proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 5.000,00. 4. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 5. Apelação da CEF desprovida. (TRF 3ª Região - 11ª Turma, Processo nº 0007773-42.2002.4.03.6100, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, in e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016) Ex post, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inexigibilidade das anuidades de 2010 a 2012 e da multa por não-votação na eleição de 2009, que são objeto da EF nº 0003911-59.2013.403.6106, bem como condenar o Réu a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor hoje fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno ainda o Réu a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual a ser fixado em sede de liquidação de sentença (art. 85, 4º, inciso II, do NCP), incidente sobre o somatório do valor da execução fiscal e do valor da indenização por danos morais acima fixado, somatório esse que corresponde ao proveito econômico tido pelo Autor. Custas processuais a cargo do Réu. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003911-59.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado deste decisum, deverá ser oficiado o CRECISP para que promova o cancelamento das inscrições 2011/032881, 2011/034311, 2012/006325 e 2013/013283.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009707-46.2004.403.6106 (2004.61.06.009707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704422-46.1995.403.6106 (95.0704422-1)) SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 76/78 e de fls. 107/111, 119/124, 150 e 152 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0704422-1), dispensando-se os autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 978/991 interpostos pela SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - SRES, qualificada nos autos, onde a referida Embargante afirmou ser omissa e obscura a sentença de fls. 962/974, no tocante ao julgamento de parcial procedência, onde foi determinada a exclusão apenas das competências de dezembro/1999 a novembro/2003 das CDA's nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0, uma vez que, em breve síntese, não foi apreciada(a) a questão da decadência das competências de janeiro/1998 a novembro/1999, que teriam remanescido nas aludidas CDA's; b) a questão da aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 446/08 às competências remanescentes daquelas mesmas CDA's. Pediu, pois, a Embargante a procedência dos Embargos de fls. 978/991, no sentido de serem sanadas a omissão e a obscuridade acima mencionadas, reconhecendo-se a decadência das competências de janeiro/1998 a novembro/1999 das CDA's nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0, e esclarecidas as questões relativas à impetividade do pedido de renovação do CEBAS, considerando no julgado como apta a desqualificar sua condição de inure, mesmo em face das normas exaradas pela Consultoria Jurídica da Previdência Social de caráter vinculado, e à necessária aplicação dos efeitos da MP nº 446/08. Em atenção ao despacho de fl. 1009, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se favorável ao reconhecimento da decadência das contribuições de competências de janeiro a dezembro/1998 das CDA's nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0, mas contrária ao reconhecimento da imunidade tributária da Embargante nas competências de dezembro/2003 a outubro/2004 (fl. 1010/1010v), pugnando pela improcedência dos Embargos de fls. 978/991. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 978/991 por serem tempestivos, analisando-os a seguir. Observe, de logo, que todos os créditos exequendo relativos às CDA's 35.741.020-3, 35.741.022-0, 35.741.023-8, 37.353.750-6 e 37.353.568-6 encontram-se parcelados nos moldes da Lei nº

11.941/09, não sendo eles objeto de irrisignação pela Embargante. 1. Da alegação de omissão Em primeiro lugar, em nenhuma das várias manifestações da Embargante nos autos, houve sequer uma mera referência ao instituto da decadência tributária, mas apenas em sede da peça recursal de fls. 978/991. Todavia, como a decadência é matéria de ordem pública e passível de ser conhecida de ofício e arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, analisá-la-ei quanto aos créditos exequendos mencionados na peça recursal, quais sejam os créditos tachados de remanescentes nas CDA's nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0, como alegado pela Embargante. Tivesssem ambas as partes analisado com mais vagar os autos, teriam facilmente visto que houve substituição das CDA's nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0 nos autos da EF nº 0008812-80.2007.403.6106 (vide fls. 119/128 e 133/143 daqueles autos executivos fiscais), tanto é verdade que este Juízo reabriu o prazo legal para embargos (fl. 925), tendo a Embargante e a Fazenda Nacional se manifestado em seguida (fls. 927/931, 945 e 956/960). Ora, nos novéis CDA's nº 35.741.017-3 e 35.741.019-0, somente fez a Exequente nelas constar, como créditos exequentes, as contribuições previdenciárias patronais das competências de dezembro/1999 a outubro/2004. Ou seja, nas referidas CDA's novas não há qualquer menção às competências de janeiro/1998 a novembro/1999, como equivocadamente falou a Embargante, e - pior - concordou parcialmente a Fazenda Nacional! Tendo este Juízo, na sentença embargada, já determinado a exclusão das competências de dezembro/1999 a novembro/2003 em razão do reconhecimento da imunidade da Embargante nesse período, resta, portanto, somente verificar se houve a decadência quanto às competências verdadeiramente remanescentes naquelas CDA's, isto é, as de dezembro/2003 a outubro/2004. Considerando que tais exações foram constituídas em 21/03/2005, facilmente se afasta a alegação de decadência, porquanto não decorrido o necessário lustro (cinco anos) contado nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN. 2. Da alegação de obscuridade Quanto à incidência ou não dos efeitos da Medida Provisória nº 446/08 no caso sub examem, tem-se que tal questão, a exemplo da alegação de decadência, também não foi, em nenhum momento aventada nos autos pela Embargante, após a data da edição daquela MP, salvo na peça recursal de fls. 978/991. No entanto, ante os termos do art. 462 do CPC/73 (vigente à época da prolação da sentença embargada), reiterados no art. 493, caput, do NCP e respeitada a exigência do parágrafo único deste último dispositivo legal quanto à prévia oitiva da parte ex adversa (fl. 1010-1010v), passo a analisar se tais efeitos incidiram ou não no caso em apreço. Conforme se vê do documento de fls. 873/874, o primeiro pleito de renovação do CEAS (Processo nº 44006.003300/2000-21) foi inicialmente indeferido via Resolução CNAS nº 011/2002 (DOU de 01/03/2002) e o posterior deferido, em grau de reconsideração via Resolução CNAS nº 106/2003 (DOU de 17/04/2003), assegurando a validade do CEAS no período de 26/11/2000 a 25/11/2003. Também como consta às fls. 873/874, o 2º pleito de renovação do CEAS (Processo nº 71010.000382/2004-32) foi indeferido pela Resolução CNAS nº 125/2007, não por ter sido protocolizado intempestivamente, mas sim em razão de acolhimento de Representação do INSS formalizada no Processo nº 71010.001182/2005-88 (Processo de origem nº 35439.000278/2005-34). Daí, de logo, verifica-se ser descabida a alegação de desrespeito ao Parecer/CJ nº 2.575 de fls. 992/996. A propósito, vide o trecho da referida Resolução pertinente à Embargante, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 125, DE 19 DE JULHO DE 2007 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNAS, em reunião realizada nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve: I - ACATAR a Representação Fiscal oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do disposto no art. 7º, 2º, do Decreto nº 2.536, de 1998, contra as seguintes entidades:..... 2) Processo nº 71010.001182/2005-88 - SOCIEDADE RIOPREITENSE DE ENSINO SUPERIOR - São José do Rio Preto-SP CNPJ: 59.969.246/0001-19 Decisão: ACATAR a Representação Fiscal oferecida pelo INSS contra a entidade acima nominada procedendo ao INDEFERIMENTO do pedido de renovação do CEAS solicitado através do processo de nº 71010.000382/2004-32, por não ter atendido o Art. 3º, Inciso VI do Decreto 2.536/98 (não comprovou gratuidade mínima de 20%)..... Observe-se que a Resolução CNAS nº 125/2007 foi publicada em 30/07/2007 (ou seja, muito tempo antes da edição da MP nº 446/08), e não houve comprovação da interposição de recurso contra tal decisão, mas mera defesa da Embargante contra a Representação do INSS formalizada no Processo nº 71010.001182/2005-88 enviada pelo correio em março/2007 (fls. 1002/1006). Representação essa que foi finalmente acolhida pelo CNAS - vide Resolução acima mencionada. No que toca ao Recurso nº 44000.003651/2007-10 mencionado à fl. 1001, não há qualquer prova de que diga respeito ao que restou decidido na Resolução CNAS nº 125/2007, ou mesmo de que tenha sido interposto pela Embargante. E ad argumentum mesmo que esta o tivesse interposto contra a Resolução CNAS nº 125/2007, ainda assim não seria aplicável o disposto no art. 37 da MP nº 446/08, eis que o mesmo não fala em pedidos que ainda não tenham sido objeto de julgamento definitivo, mas sim em pedidos que ainda não tenham sido objeto de julgamento apenas, e tal julgamento já havia - como dito acima - sido feito antes da edição da MP em tela. Logo, inaplicável à espécie o art. 37 da MP nº 446/08, no tocante ao que restou decidido via Resolução CNAS nº 125/2007, permanecendo a Embargante sem o CEAS de 26/11/2003 a 15/03/2007 (época das competências remanescentes em cobrança nas CDA's 35.741.017-3 e 35.741.019-0 - dezembro/2003 a outubro/2004). Certificado esse que somente passou a fazer jus após o exame do 3º pleito de renovação via Processo nº 71010.000006/2007-91, formalizado em 02/01/2007, que foi deferido via Resolução CNAS nº 007/2009 (DOU de 04/02/2009), desta vez com filtro no art. 37 da MP nº 446/08, e com validade apenas de 16/03/2007 a 15/03/2010 (fls. 873/874 - item 5). Ex positis, conheço dos embargos de fls. 978/991 e julgo-os PROCEDENTES, sanando as omissões e obscuridades nos moldes acima elencados, que passam a fazer parte da fundamentação da sentença embargada e cujo dispositivo se mantém íntegro. P.R.I.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 403/404 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0006860-27.2011.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007677-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106) MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 595/598 interpostos por MONTAGE - SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA, qualificada nos autos, contra a sentença de fls. 590/592, onde a Embargante defendeu ser omissão e obscuro aquele julgado, porquanto(a) não foi apreciada a alegação de prescrição do direito de o Fisco cobrar os débitos em execução, prescrição essa ocorrida entre a data da constituição definitiva dos créditos exequendos e o despacho inicial proferido nos autos do feito executivo fiscal atacado; (b) as compensações foram realizadas nos próprios períodos de apuração dos débitos compensados. Foi convertido em diligência o julgamento dos Embargos de Declaração em apreço, com vistas a que a Embargada se manifestasse a respeito da alegação de prescrição em respeito ao contraditório e à ampla defesa (fl. 599), o que foi feito (fl. 601/601v). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Aprecio os Embargos de Declaração de fls. 595/598, eis que tempestivos. Como já antecipado na decisão de fl. 599, a sentença de fls. 590/592 foi omissa, pois nela não restou apreciada a alegação de prescrição tributária feita apenas na réplica de fls. 576/587, o que ora passo a fazê-lo. Os créditos exequendos (competências de 06 a 12/2005) foram constituídos quando da apresentação das GFIP's originais, e não quando da apresentação das respectivas GFIP's Retificadoras, que se limitaram a indicar os valores que a Embargante almejava compensar. Não consta nos autos as cópias da referidas GFIP's originais, com vistas a que este Juízo pudesse afeirar nelas próprias as datas de seus respectivos recebimentos pela DRFB/SJRP. No entanto, consta na CDA do débito remanescente (CDA nº 36.865.063-4 - fls. 32/39) que o lançamento dos créditos exequendos se deu em 06/06/2010, isto é, sem que operada a decadência tributária contada na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Outrossim, considerando que a CDA goza de presunção de legitimidade que não foi elidida nesse ponto pela Embargante, adotarei, como termo a quo da fluência do prazo prescricional, aquele apontado na CDA, ou seja, 06/06/2010. Ora, considerando que, entre a data da constituição dos créditos exequendos (06/06/2010) e a data da prolação do despacho inicial (28/02/2011 - fl. 22/22v-EF), sequer transcorreu um ano, facilmente se conclui então que não se configurou a prescrição quinquenal tributária. Quanto à alegação de outra omissão ou obscuridade no julgado embargado, não as vislumbro, sendo a outra alegação da Embargante mera irrisignação com o que restou decidido, devendo ela valer-se do instrumento recursal próprio para eventual reforma da sentença, se for o caso. Ex positis, conheço dos Embargos de fls. 595/598 e julgo-os parcialmente procedentes, para sanar a omissão quanto à apreciação do pleito de reconhecimento da prescrição tributária, afastando-a na forma da fundamentação supra, sem qualquer alteração no dispositivo do decisum embargado. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 0000514-60.2011.403.6106. P.R.I.

0004026-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos à Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 47/49 e deste decisum para os autos da EF n.2005.6106.002892-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000841-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706258-88.1994.403.6106 (94.0706258-9)) BAIDAFLEX INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista dos autos à Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 52/53 e deste decisum para os autos da EF n. 94.0706258-9. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002812-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-97.2014.403.6106) RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

DECISÃO PROFERIDA A FL 194 DOS AUTOS - CONCLUSAO FEITA EM 15/04/2016 DECISÃO Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 77-EF). Por decisão proferida nesta data, na Execução Fiscal correlata, de n. 0005497-97.2014.403.6106, este juízo excluiu daquele feito os créditos inscritos sob ns. 80.2.14.070369-93, 80.2.14.070370-27, 80.2.14.070371-08, 80.2.14.070372-99, 80.2.14.070373-70, 80.2.14.070374-50, 80.2.14.070375-31, 80.2.14.070376-12, 80.2.14.070377-01, 80.2.14.070378-84, 80.6.14.118594-50, 80.6.14.118595-31, 80.6.14.118596-12, 80.7.14.028703-39 e 80.7.14.028704-10, pois estavam com suas exigibilidades suspensas, seja pelo depósito realizado, seja pela tutela antecipada concedida nos autos da Ação Anulatória de n. 0003604-71.2014.403.6106 em curso na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, ambas anteriores ao ajuizamento de referido feito executivo. Diante de referida exclusão, o feito executivo passou a ter por objeto tão somente os créditos inscritos sob os ns. 80.2.14.071278-75 e 80.6.14.145286-25, não discutidos na ação anulatória. Assim, considerando que os presentes Embargos são dependentes daquele feito executivo, seu objeto também ficou reduzido aos 2 (dois) créditos acima, restando prejudicado o requerimento de conexão com a Ação Anulatória. Pelo mesmo fundamento, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 5.865,72, que corresponde ao último valor conhecido da totalidade dos 2 (dois) débitos fiscais em cobrança (fl. 79-EF) e expressa o conteúdo econômico destes embargos (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005497-97.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0005789-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009430-1)) SHINCO TAMASHIRO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo legal, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

000149-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-25.2012.403.6106) JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que o feito executivo não está integralmente garantido. Ou seja, não atende o referido requisito previsto no parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015. Não obstante, ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 16 da EF correlata será convertido em renda da Exequente. Majoro o valor da causa de ofício em R\$ 37.187,41, último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls. 201-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007220-25.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado e ao representante da embargada, desnecessário, por ora, o traslado de outras peças. Porém, oportunamente, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007620-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 98/99 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0702895-59.1995.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003972-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6)) RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X DINORA SILVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD(SPI02475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 368/370 e deste decisum para o feito executivo fiscal mais antigo n. 0708588-53.1997.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003170-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-05.2011.403.6106) ANDERSON ROBERTO LODI NOGUEIRA(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 62/63 e deste decisum para o feito executivo fiscal n. 0005594-05.2011.403.6106. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005497-97.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

DECISÃO Considerando a incorporação da Executada Pará Automoveis Ltda pela sociedade Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda, CNPJ 65.993.453/0001-01, conforme informado à fl. 57, requirite-se ao sedi a alteração do polo passivo. O presente feito foi ajuizado para recebimento dos créditos inscritos nos títulos de ns. 80.2.14.070369-93, 80.2.14.070370-27, 80.2.14.070371-08, 80.2.14.070372-99, 80.2.14.070373-70, 80.2.14.070374-50, 80.2.14.070375-31, 80.2.14.070376-12, 80.2.14.070377-01, 80.2.14.070378-84, 80.2.14.071278-75, 80.6.14.118594-50, 80.6.14.118595-31, 80.6.14.118596-12, 80.6.14.145286-25, 80.7.14.028703-39 e 80.7.14.028704-10. Dos créditos inscritos nos títulos acima, com exclusão dos de ns. 80.2.14.071278-75 e 80.6.14.145286-25, os demais estão garantidos por depósito realizado em 02/10/2014 nos autos da Ação Anulatória de n. 0003604-71.2014.403.6106 em curso na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme informado pela Exequeute à fl. 86. Ora, de acordo com o disposto no art. 151, II, do CTN, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a partir de sua realização torna-se indevida a cobrança dos créditos que garante. Como se observa da etiqueta aposta na exordial (fl. 02), o presente feito foi ajuizado em 26/11/2014, ou seja, após o depósito realizado para garantia da grande maioria dos créditos aqui executados e acima descritos, que, repita-se, estavam com suas exigibilidades suspensas. Não bastasse isso, havia, também, a tutela antecipatória concedida em 05/11/2014 na indigitada Ação Anulatória, que também suspendera a exigibilidade dos mesmos créditos (art. 151, V, do CTN). Resta, assim, evidente que os créditos inscritos sob os ns. 80.2.14.070369-93, 80.2.14.070370-27, 80.2.14.070371-08, 80.2.14.070372-99, 80.2.14.070373-70, 80.2.14.070374-50, 80.2.14.070375-31, 80.2.14.070376-12, 80.2.14.070377-01, 80.2.14.070378-84, 80.6.14.118594-50, 80.6.14.118595-31, 80.6.14.118596-12, 80.7.14.028703-39 e 80.7.14.028704-10 não poderiam estar sendo cobrados no presente feito, já que quando proposta a presente ação estavam com suas exigibilidades suspensas, razão pela qual excluo-os do presente feito executivo, que passa a ter por objeto somente os créditos de ns. 80.2.14.071278-75 e 80.6.14.145286-25. Quanto ao requerimento de fl. 58 para que a Exequeute anote em seu sistema as suspensões das exigibilidades dos créditos, é providência de controle administrativo da mesma e que, portanto, não cabe a este juízo determinar tal inserção. Considerando o ajuizamento pela Executada dos Embargos a Execução de n. 0002812-83.2015.403.6106 e que os créditos executados estão garantidos pelo depósito de fl. 77, aguarde-se no arquivo, sem baixa, a decisão definitiva daquele feito. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002003-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SPI48474 - RODRIGO AUED)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 636/638 interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), onde a ora Embargante afirmou ser a sentença de fls. 623/625, complementada à fl. 630, contraditória, porquanto a fundamentação estaria em contradição com o dispositivo, no que pertine à sua condenação em verba honorária sucumbencial. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 636/638 por serem tempestivos, mas tenho-os por manifestamente improcedentes. Não há qualquer contradição entre a fundamentação expendida na sentença de fls. 623/625 e seu dispositivo. Na sentença embargada, este Juízo entendeu que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora, ora Embargante, em face dos Réus Paulo Sérgio Marassutti e Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, eis que a própria Autora concordou expressamente em ver indisponibilizado imóvel pertencente apenas à empresa Corrê Toulouse Construtora Ltda. Ou seja, como bem dito naquele julgado, não mais se torna útil e necessário o provimento jurisdicional pleiteado na vestibular em desfavor dos mesmos. Se houve perda superveniente do interesse de agir da Autora em relação aos Réus Paulo Sérgio Marassutti e Marcelo Francisco Roza Bergamaschi, mister o processo em face dos mesmos ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do antigo CPC, arcando, por consequência, a Autora com a verba sucumbencial. Tal é exatamente o que consta na fundamentação do julgado embargado, que está em plena sintonia com a condenação da Autora na verba sucumbencial em favor do patrono dos sócios Corrêus. Constatada-se, pois, que o que a Autora, ora Embargante, almeja é a mudança de interpretação jurídica deste Juízo, denotando o patente caráter infrigente do recurso sub examen, e não o saneamento de uma contradição, que simplesmente inexistia na sentença embargada. Ex positis, conheço dos embargos de fls. 636/638 e julgo-os manifestamente improcedentes, ante a ausência da alegada contradição na sentença embargada. P.R.I.

Expediente Nº 2377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002722-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-78.2012.403.6106) MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SPI83678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003189-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-70.2003.403.6106 (2003.61.06.006636-4)) ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003205-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-03.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SPI98729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003544-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-92.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(SPI03108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003577-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-24.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003659-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-83.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(SPI03108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003715-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5)) LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003730-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-39.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SPI131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0003842-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-93.2013.403.6106) WANDERLEI SOARES(MS013622B - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004099-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-37.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A,(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004123-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-52.2015.403.6106) HB SAUDE S/A,(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004689-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005834-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-09.2015.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

A Lei 6.830/80 não prevê a suspensão dos Embargos a Execução Fiscal, cuja lacuna deve ser preenchida pelo Código de Processo Civil. De acordo com o CPC/2015 - assim como também era no anterior - os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz desde que presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Não obstante a execução esteja garantida pela penhora, não vislumbro a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003095-09.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1) - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS X NILCEA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0007823-78.2010.403.6103 - LIMA E MARCIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO,(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Lima e Marciano Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Regional - Seção de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando determinação para que a ré se abstenha de proceder a qualquer ato destinado ao recebimento das contribuições anuais vincendas por parte da autora, até decisão final. No mérito, requereu a procedência do pedido para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição anual destinada a OAB, bem como a repetição do indébito. Sustenta que é sociedade de advogados constituída em dezembro de 2009 e que vem pagando as contribuições anuais exigidas pela ré. Alega que seus sócios, como advogados inscritos na OAB também efetuam o pagamento das anuidades. Argui que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição anual é estabelecida no art. 7º, da Instrução Normativa 1/1995 da OAB, inexistindo, contudo, previsão legal para tal cobrança, nem mesmo pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo devida a restituição dos valores já pagos a esse título. Documentos coligidos às fls. 11/43, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 48/49 verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 55/56 a autora aditou a inicial, requerendo a retificação do polo passivo, o que foi deferido (fl. 57). Em contestação de fls. 68/78 a OAB pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que é entidade dotada de natureza jurídica na qual se mesclam o direito público e o privado, não se enquadrando aos tipos previstos como entes da Administração Pública Indireta. Disse ainda que não gere qualquer parcela do patrimônio público e que se mantém através de recursos percebidos por meio do pagamento das contribuições, quer seja em razão de inscrição (advogados e estagiários), quer seja em razão do registro (sociedade de advogados), possuindo plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das contribuições, as quais não constituem tributos. Juntou os documentos de fls. 79/82. Réplica, fls. 86/87. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei n. 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei n. 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Conseqüentemente, é ilegal qualquer resolução ou instrução normativa emanada do Conselho Seccional da OAB/SP, que institua cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei, independentemente da natureza jurídica atribuída à referida contribuição. Portanto, é vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade de advogados a obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição/anuidade a Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Regional - Seção de São Paulo. Por conseqüência, condeno a ré a abster-se de promover qualquer ato destinado ao recebimento/cobrança das contribuições anuais, bem como a restituir os valores pagos a esse título pela autora, observada a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Mantida a decisão de fls. 48/49 verso. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da condenação, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como das custas judiciais. Processo extinto, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Regional - Seção de São Paulo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009505-34.2011.403.6103 - CLARICIA DA SILVA MELLO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0000839-10.2012.403.6103 - RODRIGO SENE RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0001457-52.2012.403.6103 - LUCAS URRUTIA PEREZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, doartigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, doartigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0007905-41.2012.403.6103 - HUGO SANTIAGO BARROS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, doartigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, doartigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, doartigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0000256-54.2014.403.6103 - DIMAS PINTO FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0001552-14.2014.403.6103 - ROGERIO MANUEL COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rogério Manuel Coelho de Araujo em face da União Federal, requerendo seja determinada a suspensão de ordem emitida pela ré, para entrega pelo autor, das armas relacionadas às fls. 20/21 dos autos, e ao final, seja determinada a inscrição das referidas armas no SIGMA.A inicial veio instruída com procuração e os documentos. Custas pagas.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a abertura de processo administrativo, determinando-se a manutenção do armamento com o autor sob sua custódia até decisão final. Deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação da ré (fls. 149/151).O autor assinou termo de guarda e depósito (fls. 158/160).A União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 163/167).Juntado aos autos ofício encaminhado pelo Exército Brasileiro versando sobre o caso dos autos (fls. 168/170).Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 171/174).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 180).O demandante manifestou-se em réplica, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fls. 183/198).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC/15.Alega o autor ser atirador, proprietário e colecionador de armas de fogo de uso permitido e não permitido, sob o controle do Exército Brasileiro, possuindo Certificado de Registro expedido pelo Exército Brasileiro, Comando Militar Sudeste 2º Região, com fundamento na Lei nº 10.826/2008 e demais regulamentações administrativas pertinentes.Aduz o requerente possuir registro de colecionador desde abril de 1989 e de atirador desde novembro de 1991, mantendo sua situação regular no Exército.Assevera que, em março de 2010, encaminhou a relação das armas de seu acervo ao Quartel do Exército de Caçapava-SP, tendo também fornecido em julho do mesmo ano um CD contendo a relação de todo seu armamento, sendo que as mesmas não necessitariam de comprovação de origem por conta da anistia concedida pela Lei nº 11.706/2008.Informa ter sido vistoriado em novembro de 2011, sendo que a vistoria não teria apurado qualquer irregularidade relevante, apenas o vencimento do certificado de registro (que já estaria em processo de renovação) e que as armas do autor constavam no antigo mapa do SIGMA e não naquele vigente por ocasião da vistoria.Relata, ainda, que foi instruído a realizar o cadastramento no sítio eletrônico do Exército, entretanto, não conseguiu fazê-lo, tendo em vista que o prazo para fazer o cadastro sem a declaração de origem havia se encerrado em 31/12/2009, por força da anistia conferida pela Lei nº 11.706/2008.Afirma que no SIGMA em julho de 2013 apenas constavam seis das vinte e uma armas do acervo do autor, sendo o número errado imputável ao Exército, o qual estaria exigindo do autor a entrega das armas listadas às fls. 10/11, pelo que foi ajuizada a presente demanda.Pois bem. Compulsando os autos observo que o autor ao tempo da vistoria realizada aos 11/11/2011 (fls. 96/97) estava com o Certificado de Registro vencido, tendo também sido orientado a, no prazo de vinte dias, solicitar a transferência das armas apresentadas para o novo SIGMA.O CR, quando do ajuizamento da ação, havia sido renovado em relação àquele vencido em julho de 2011, embora já estivesse novamente vencido, pois válido até 02/12/2013 e o feito foi distribuído em março de 2014 (fls. 27).Há nos autos também a comprovação de que o autor procurou o Exército, Comando Militar Sudeste 2º Região, para retificar sua situação no SIGMA (fls. 101), ocorre que, ante a perda do prazo, tal procedimento restou inviabilizado.O Exército Brasileiro, em ofício resposta informou que, ao contrário do quanto alegado pelo autor, há no SIGMA sete armas registradas em seu nome. Destacou, ademais, não ter sido possível o registro das outras armas de seu acervo, pois esgotado o prazo legal para registro sem declaração de origem (fls. 168/170). Afirma, in verbis:Importante ressaltar, que a sistemática para cadastramento de armas preconizado pela Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 ocorreu da seguinte forma: Os documentos para cadastramento de armas provenientes de anistia eram produzidos pelo próprio interessado conforme o modelo de declaração da Medida Provisória nº 417, de 31 jan 08 e posteriormente vistoriado e autenticado pelo SFPC/2 com um carimbo e assinatura de vistoriado, comprovando que a relação enviada correspondia ao armamento que foi solicitado o cadastro.Cabe ressaltar que o fato do solicitante ter uma relação feita pelo próprio interessado com dados de armamento que não existe registro no SIGMA não significa que o Exército reconhece a legalidade desse armamento uma vez que não houve a conferência e o encaminhamento de sua solicitação a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), a quem cabe autorizar ou não o cadastro do armamento proveniente de anistia no SIGMA. (...)Na própria informação prestada pelo solicitante (pg 05) é verificado que o mesmo não cumpriu o prazo estipulado pela lei para registro de armas de fogo por anistia, uma vez que ele afirma que: ...em março de 2010 o autor encaminhou a relação de armas de seu acervo ao Quartel do Exército de Caçapava-SP (documento anexado) e, como se não bastasse, em 26 de julho de 2010 o autor encaminhou ao mesmo órgão um CD..., sendo que o prazo para recadastramento por anistia finalizou em 31 de dezembro de 2009. Ainda que o Exército tenha recebido o CD e o Mapa, o prazo para cadastramento já se encontrava expirado por lei, ficando a administração pública impedida de realizar qualquer atividade que contrarie a legislação em vigor.Com efeito, constato não haver qualquer mácula no ato administrativo emanado pelo Exército, exigindo a entrega do armamento não regular perante o SIGMA.Iso porque, sendo o autor colecionador e atirador de longa data não lhe favorece a alegação de desconhecimento dos procedimentos e prazos administrativos. Some-se a isso a ampla publicidade veiculada pela mídia ao tempo da famosa Campanha do Desarmamento.Não regularizado o registro das armas ao tempo e modo exigidos pela lei, razão não assiste ao autor.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Revoغو a decisão de fls. 149/151. Comunique-se com urgência.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0009848-98.2014.403.0000 o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005394-02.2014.403.6103 - RODOLFO MOREDA MENDES(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente, por Rodolfo Moreira Mendes contra a União, o FUNPRESP-EXE e o Centro Nacional de Monitoramento de Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, objetivando seja-lhe garantido o dever jurídico de não lhe submeter ao regime previdenciário dos servidores públicos tal qual instituído pelas Emendas Constitucionais nºs. 20 e 41 - submissão esta que, segundo alega, estar-lhe-a sendo feita como condição à posse em cargo público de provimento efetivo apurada para 26/09/2014.Em apertado resumo, o demandante narra ser ocupante de cargo público, no âmbito do Estado de São Paulo, desde o ano de 2005, tendo tomado posse em 31/01/2005. Por isso, entende não ser submetido, de forma compulsória, ao regime novel de previdência dos servidores públicos, momento à limitação própria das contribuições e respectivos benefícios, ao teto vigente no RGPS. Argumenta que, tendo ingressado no serviço público em momento anterior à publicação do ato de instituição do regime complementar a que aludem os 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República de 1988, o 16 do mesmo dispositivo lhe assegura opção entre a adesão ao regime complementar, com limitação ao valor máximo de contribuição e benefício do RGPS, ou, ao revés, manter-se sob o regime precedente, vale dizer, contribuição e benefício limitados ao teto de remuneração do serviço público.Requerer, em sede antecipatória, fosse-lhe deferido provimento autorizando o depósito da diferença entre o valor da contribuição previdenciária a que obrigado segundo as regras que lhe estariam sendo impostas no momento da posse e aquele que entende devido.Como a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 25/38).Custas pagas (fl. 39).Deferido parcialmente o pleito antecipatório, determinando que a União não embarçasse a posse do autor, em razão da necessidade de assinatura do termo de opção constante dos autos, devendo ser o servidor incluído em folha de pagamento sob submissão ao regime previdenciário dos servidores públicos precedente àquele novel de caráter complementar, nos termos do art. 40, 16, da CF. Excluído o CEMADEN da relação processual, tendo em vista não ostentar personalidade jurídica. Determinada a citação dos réus (fls. 44/45).A União interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (62/77).A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/85).A Funpresp apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e sua ilegitimidade passiva ad causam.No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.A Funpresp interps recurso de agravo de instrumento contra o decism de fls. 44/45 (fls. 145/158).Mantida a decisão tal como proferida, foi o demandante intimado a manifestar-se em réplica (fl. 159).Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão antecipatória, no agravo interposto pela União (fls. 161/163).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 171/196).Noticiado nos autos o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão antecipatória, no agravo interposto pela Funpresp (fls. 199/202).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Preliminarmente, afastado a alegação da ré Funpresp, segundo a qual, não seria possível a antecipação dos efeitos da tutela no caso em apreço.Com efeito, havendo pedido expresso e preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, há de ser antecipada a tutela. Tanto assim, que ambos os recursos interpostos pelas rés, buscando a concessão de efeito suspensivo à decisão que antecipou os efeitos da tutela tiveram a liminar indeferida, para manter a decisão tal qual prolatada.Alega, ainda, a defesa da ré Funpresp, ser a mesma parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.Ora, em sendo a Funpresp entidade fechada de previdência privada criada especificamente para administrar o plano complementar dos servidores que decidam se inscrever em tal plano, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 12.618/12, resta evidente sua ilegitimidade para atuar no feito.Assim, afastadas as preliminares aventadas, passo ao exame do mérito da ação.Com efeito, a Constituição da República de 1988, especificamente no art. 40, 16, deixa extreme de dúvidas que o modelo novel de previdência pretendido para os agentes públicos, qual seja, aquele de limitação idêntica de contribuições e benefícios tal qual previsto para o Regime Geral de Previdência Social, somente se aplica a servidores ingressos após o estabelecimento do regime complementar previsto no 14 do mesmo dispositivo.O texto constitucional não faz qualquer ressalva quanto à vinculação em estamento tal ou qual da Federação, aludindo, com a expressão de classe serviço público, claramente a qualquer agente ligado ao Estado, em sentido lato, por vinculação estatutária.A própria Lei 12.618/2012, em seu art. 3º, reflete o mesmo espírito de apartamento temporal das hipóteses de submissão ao RPPS novel, porquanto assenta que o regime complementar abrange os agentes públicos que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal.Ora, se nem mesmo a lei de regência do regime complementar tentou subverter o comando constitucional tendente a deferir ao agente público ingresso no serviço público - e não no serviço público federal ou estadual ou municipal - a escolha pelo regime que mais lhe aprofovesse, não há de o administrador a o fazer.Assim, sob a premissa de que a expressão serviço público abrange qualquer estamento federativo, desde que o vínculo seja estatutário - a implicar, evidentemente, submissão a regime próprio de previdência de servidores e agentes públicos - pouco importa se a posse em novo cargo sucede após a instituição do regime complementar, porquanto a vinculação ao serviço público é o átimo, marco mesmo, da perquirição acerca do direito de opção.Portanto, ao autor, titular de cargo efetivo no âmbito do Estado de São Paulo desde 2005, deve ser deferida a opção, segundo sua expressão volitiva, de permanecer alheio ao regime de previdência complementar a que aludem os 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República de 1988 e a Lei 12.618/2012, desde que não haja solução de continuidade entre o exercício de cargo de origem e a posse daquele de destino.Desta feita, o pedido deve ser julgado procedente.Extingo, portanto, o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido, confirmando a liminar já deferida, para determinar que a União não embarçasse a posse do autor, em razão da necessidade de assinatura do termo de opção constante dos autos, devendo ser o servidor incluído em folha de pagamento sob submissão ao regime previdenciário dos servidores públicos precedente àquele novel de caráter complementar, nos termos do art. 40, 16, da CF. Custas ex lege. Condono os réus em honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os réus, em partes iguais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002502-86.2015.403.6103 - MAURO LEVY JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MAURO LEVY JUNIOR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial desenvolvida como MÉDICO no Hospital do CTA, Hospital Nossa Senhora e Fátima, Hospital São José e Hospital Vivalde, nos quais esteve exposta a agentes biológicos. Assevera que o ente autárquico reconheceu somente a especialidade do período de 03/06/1980 a 01/10/1984 e indeferiu o benefício NB: 171.334.712-9, formalizado em 17/10/2014 (fl. 14). O autor afirma ter exercido atividade de médico no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1982, como militar no Hospital do CTA. Trouxe aos autos a Certidão de fl. 15, que informa inclusão em 03/05/1979 e desligamento em 09/02/1983, datas que não coincidem com as informadas pelo autor. E mais, o documento informa o tempo efetivo de serviço de 3 anos, 9 meses e 6 dias, mas não esclarece se a atividade foi exercida em condições especiais, como médico. Quanto ao período relativo ao Hospital Nossa Senhora de Fátima informado pelo autor, de janeiro de 1981 a dezembro de 1989, veio aos autos somente o formulário PPP (fls. 16/17) que comprova a atividade de médico no período de 03/06/1980 a 01/10/1984, período este que já foi computado como de tempo especial pelo INSS (fl. 197). Para o reconhecimento dos períodos de 31/01/1979 a 02/06/1980 e de 02/10/1984 a 17/10/2014, nos hospitais Nossa Senhora de Fátima, São José e Vivalde, faz-se necessária a apresentação de formulários emitidos pelas instituições hospitalares, discriminando os períodos laborados, as atividades exercidas, até 05/03/1997. Anota que a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe que o Laudo Individual apresentado pelo autor (fls. 20/23) foi expressamente contestado pelo INSS, uma vez que se baseiam nas próprias alegações do autor, sem o suporte de documentos contemporâneos. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem a atividade de médico, com efetiva exposição a agentes agressivos, observando que o enquadramento profissional para categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, mas há necessidade de registro em CTPS ou outro documento hábil à comprovação. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030. Após deverá ser apresentado o PPP. Deverá, ainda, providenciar a comprovação da atividade de médico perante o DCTA. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Na ausência de apresentação, o processo será julgado no estado. Int.

0002359-63.2016.403.6103 - DANIEL PEREIRA TORRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com espeque no art. 139, VI, do CPC, desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 03/06/2016, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos à fl. 09. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juiz: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 7º, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Designo audiência para o dia 19/07/2016, às 13:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (deze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0006092-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-02.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(SPI95761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO) X RODOLFO MOREDA MENDES(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo, sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 0005394-02.2014.403.6103, o impugnado fixou como valor da causa mon-tante de todo divórcio do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o art. 259 do Código de Processo Civil. Determinado o apensamento destes autos aos de nº 0005394-02.2014.403.6103, bem como a intimação do impugnado a se manifestar (fl. 04). O impugnado se manifestou pela manutenção do valor dado à causa, e subsidiariamente, para que fosse considerado o valor da contribuição previdenciária do autor (fls. 06/09). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Na ação principal, o pedido é para que seja garantido ao autor o dever jurídico de não se submeter ao regime previdenciário dos servidores públicos tal qual instituído pelas Emendas Constitucionais nºs. 20 e 41 - submissão esta que, segundo alega, estar-lhe-ia sendo feita como condição à posse em cargo público de provimento efetivo apazada para 26/09/2014. Pois bem. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto, eventualmente, no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valo-ração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão o impugnante, pelo que corrijo o valor da causa para doze presta-ções referentes ao valor da contribuição previdenciária do autor, no valor de R\$ 1.218,42, totalizando R\$ 14.621,04. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação para atribuir à causa (autos nº 0005394-02.2014.403.6103), o valor de R\$ 14.621,04 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos). Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao SEDI para a retificação devida no valor da causa, bem como quanto ao impugnante, para constar tão-somente a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe. Intime-se a parte autora para complementar as custas nos autos principais. Após, arquivem-se. Publique-se e intinem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003229-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-17.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de incidente processual suscitado pela União em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada nos autos principais em apenso. Alega que a impugnada auferir rendimento incompatível com a concessão dos benefícios da gratuidade processual, pois acima da renda tributável. Juntou os documentos de fls. 13/16. Recebido e autuado o pedido, foi intimado a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União, fls. 22/40. É o relatório. Decido. Quanto à concessão da assistência judiciária à impugnada, em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, com as despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jurística, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do STJ, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010) No caso concreto, a tese impugnativa se assenta basicamente na remuneração da autora, ora impugnada, no ano de 2011, quando ajuizou a ação de rito ordinário, que era na ordem de R\$ 3.364,39 (valor bruto) e R\$ 2.380,37 (valor líquido) - fl. 13. A despeito do amplo esforço argumentativo expendido na impugnação, tenho que tal estamento remuneratório não ilide a presunção de pobreza declarada. A situação de pobreza para os fins do benefício concedido não necessita remeter o beneficiário a um estado de miséria, por hipótese, equivalente aos que se legitimam à Assistência Social. Tampouco merece acolhida, como se fosse uma tabuada onipotente, a vinculação da estatura da remuneração perante o limite de isenção do imposto de renda. O direito não se dobra a presunções abstratas para fins de valorar circunstância de fato que reclama prova, ainda que haja precedentes nos quais, por óbvio, tal parametrização tenha se mostrado justa. A faixa de remuneração da impugnada não é incompatível com o benefício concedido, de modo que a comprovação de que existem condições financeiras para o pagamento dos ônus processuais havia de se fundar na demonstração da exata situação orçamentária vigente da impugnada. Aliás, o documento de fl. 15 trazido pela União revela nada menos que 10 empréstimos efetuados pela autora e descontados na folha de pagamento. Ademais, a impugnante sequer requereu a produção específica de outras provas que pudessem corroborar sua asserção de capacidade econômica a elidir a fruição do benefício da gratuidade de justiça. Diante do exposto, NÃO ACOELHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se tratar de mero incidente processual, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco em custas judiciais. Considerando-se as disposições dos artigos 337, XIII e 1015, V, do CPC/2015, determino que seja imediatamente

trasladada cópia integral destes autos para os principais, onde tramitará este feito. Assim, desanexe-se e arquite-se, com a baixa pertinente. Publique-se e intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002651-48.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401580-44.1996.403.6103 (96.0401580-0)) JOAO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Cuida-se de procedimento de restauração de autos decorrente da Certidão de fls. 04/05 e despacho de fls. 02/03. Consoante a certidão de fls. 02/03 e compulsando os autos da ação de rito ordinário nº 04008016519914036103, o INSS interpôs Agravo da decisão que inadmitiu Recurso Especial no âmbito da apelação cível nº 92.03.33828-4/SP, julgada em 12/03/1994 pelo E. TRF-3ª Região. O Agravo recebeu inicialmente a numeração 95.03.048352-2 no TRF-3ª Região, tendo sido remetido ao E. STJ em 22/01/1996. O mesmo Agravo recebeu, depois, a numeração 100168/SP, com distribuição naquela Corte em 08/03/1996. Advindo julgamento em 29/03/1996 (publicação em 16/04/1996 pelo Diário da Justiça nSeção 1, página 11887). PA 1,03 Negado provimento, em 07/05/1996 foi certificado o trânsito em julgado e remetidos os autos ao TRF-3ª Região (em 13/05/1996, pelo malote 11074, lote 424). Finalmente, o Agravo recebeu o número 0401580-44.1996.403.6103, quando de sua remessa à Primeira Instância. Pois bem. Foram juntados aos presentes autos cópias ou extratos) da sentença de primeiro grau - fls. 06/10b) do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região - fls. 11/15c) do Recurso Especial interposto - fls. 16/24d) da decisão que inadmitiu o recurso - fl. 25e) da certidão de interposição do Agravo - fl. 26f) do extrato de movimentação do Agravo perante o STJ - fls. 29/30g) do extrato de movimentação do Agravo perante o TRF - fls. 31/32h) da certidão de objeto e pé emitida pelo STJ - fl. 28i) da decisão proferida pelo STJ e publicada no DJ - fl. 27. Considerando tratar-se de processo findo em que, consoante se vê da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 27), foi negado provimento ao Agravo que combatia decisão que inadmitira Recurso Especial, nada mais há para a suficiente recomposição dos autos serão as peças já providenciadas e juntadas. Ademais, consoante certificado, as partes foram contatadas por diligência da Secretaria Judiciária, constatando-se que não têm mais cópias tampouco quaisquer outros registros atinentes ao Agravo. De se aplicar, ainda que sob analogia, o quanto disposto no artigo 715, 5º, do CPC/2015, porquanto juntada a publicação da decisão do E. STJ veiculada no Diário da Justiça (fl. 27), que tem a mesma autoridade da decisão original. Tampouco há qualquer necessidade de renovação de atos. De fato, como já destacado quando do despacho que instituiu o presente procedimento (fls. 02/03), o Agravo redunda em questão superada há duas décadas, não tendo mais relevância alguma para a causa principal. Diante disso, julgo restaurados os autos originais com filcro no artigo 716 do Código de Processo Civil de 2015 e determino a remessa ao SEDI para a reatuação na classe original, mantendo-se a numeração original, com baixa na numeração destes autos, nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento-COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404927-51.1997.403.6103 (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 142/146, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se minuta de RPV/Precatório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001486-20.2003.403.6103 (2003.61.03.001486-6) - TARCISIO LINO DA SILVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009121-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009121-7) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009515-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009515-6) - VOLEX DO BRASIL LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003305-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003305-2) - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004928-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004928-0) - MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008031-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008031-5) - WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Deixo a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 115 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004194-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004194-6) - HIROSHI NAKASHIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HIROSHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000568-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000568-7) - VERA LUCIA FARIA DO AMARAL(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004890-35.2010.403.6103 - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005094-79.2010.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA FERREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001340-95.2011.403.6103 - JOSE VICTOR PAGANELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VICTOR PAGANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007798-31.2011.403.6103 - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003509-21.2012.403.6103 - VICENTE PAULA DE ARAUJO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001611-02.2014.403.6103 - JOSE CARLOS PAIVA BRANCO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000269-19.2015.403.6103 - CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004597-6) - LUZIA GONCALVES X ROSA MALINSKI GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUZIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000218-47.2011.403.6103 - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000802-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000802-9) - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ERNESTO SALVADOR BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-84.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUZZELLI E SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

Vistos, etc.1) Tendo em vista a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/1995, em relação ao réu, ARI CARVALHO MIRANDA (fs. 310-311, 320 e 385-388), proceda a Secretaria extração de cópia integral dos autos encaminhando-as para o SUDP, para formar novos autos que deverão ser distribuídos por dependências a estes, nos quais o réu acima mencionado deverá cumprir as condições avençadas inerentes à suspensão processual. Oficie-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Resende RJ a fim de ser informado acerca do desmembramento, tendo em vista o trâmite naquele Juízo da carta precatória criminal nº 0500193-37.2015.4.02.5109.2) Recebo a apelação interposta pela defesa das corréis ALBA DE OLIVEIRA GATO e MALBA TANIA OLIVEIRA GATO. Dê-se vista às apellantes (rés) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.4) Após, intimadas as corréis da sentença condenatória e respectiva decisão em embargos de declaração e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002880-18.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.Fs. 57-57-verso: considerando que o réu, WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO, citado pessoalmente (fl. 55-56), declarou não possuir condições de pagar honorários para constituir defensor, e que, intimada a Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, esta se pronunciou no sentido de que, pelo que consta dos autos, o acusado não é hipossuficiente, por isso, o caso não é de atribuição daquele órgão; nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, a fim de que promova a defesa do referido réu, devendo ser intimado para oferecer resposta à acusação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR RODRIGUES MARIA(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO)

Vistos, etc.Aprovo os quesitos formulados pela acusação (fs. 422-424 e 427) e pela defesa (fs. 430-433). Admito como assistentes técnicos da defesa o Sr. JOÃO ROBERTO RODRIGUES, engenheiro, CREA nº

0600520520, bem como o Sr. EDUARDO GUSSON, engenheiro, CREA nº 5061271056. No mais, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, nos termos do despacho de fl. 426. Intimem-se.

Expediente Nº 8787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009723-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009723-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Expeça-se novo mandado para a intimação da testemunha, LUIZ APARECIDO FERNANDES para o endereço fornecido pela defesa às fls. 168. Int.

Expediente Nº 8796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-16.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EUSTACHIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 317 c/c artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 137-143). O acusado foi, em razão de sua qualidade de funcionário público, notificado pessoalmente para os fins do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 146) e ofereceu defesa preliminar às fls. 150-156, mediante defensor constituído (fls. 147-148). Alegou, em defesa preliminar, que por ocasião dos fatos relatados na denúncia, estava prestando socorro a um caminhoneiro, cujo veículo não foi periciado; que os documentos do motorista, os quais estavam em sua posse, destinavam-se à realização de autuação; que o caminhoneiro a ser por ele autuado sofreu ameaça para mudar a versão dos fatos e acusá-lo; que não fora encontrado nenhum valor em sua posse; que estava cumprindo seu dever funcional no trecho próprio de sua escala; que não pediu valor algum para os caminhoneiros que testemunharam quando de seu indiciamento pela autoridade policial federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não obstante o esforço do defensor, não veio para os autos, em defesa preliminar, prova líquida e plena que possa elidir os fatos descritos na peça acusatória. Para a produção de provas inerentes às alegações ora deduzidas pela defesa, é imprescindível a instrução criminal, portanto, depende o feito de dilação probatória. Pelo acima exposto, uma vez que persistem os elementos que fundamentam a acusação, recebo a denúncia de fls. 137-143 oferecida contra EUSTACHIO DA SILVA, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado as autorias delitivas, com base em elementos colhidos em inquérito policial e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o réu ser advertido de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o réu ser advertido de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado) por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada a qualificação constante na fls. Intimem-se.

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSÉ DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), bem como autorização para proceder ao depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, conforme planilha de cálculos que junta com a inicial. Ao final, requer a declaração de inexistência de saldo devedor no montante de R\$ 5.279,12, referente à utilização de cheque especial de sua conta corrente, que foi aberta para o pagamento das prestações de contrato de alienação fiduciária em garantia, do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, seja a CEF condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega o autor em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, declarando ter sido obrigado a abrir uma conta corrente na agência da CEF, tendo-lhe sido fornecido um cartão de crédito e estabelecido um limite de cheque especial de R\$ 6.500,00. Diz o autor que a referida conta é usada, exclusivamente, para pagamento das parcelas do financiamento e, apesar de realizar depósitos com valores suficientes para quitação das prestações, foi surpreendido com avisos do SPC, SERASA e notificação extrajudicial a respeito de débitos do contrato. Sustenta que compareceu à agência e descobriu que a referida conta estava com saldo negativo de R\$ 5.279,12. Requeru a exibição de um extrato analítico da conta corrente, de todo o período em questão, sem obter êxito. Afirma que tentou cancelar o cheque especial e cartão de crédito, ocasião em que foi ameaçado com o aumento das parcelas do financiamento, caso sua intenção fosse levada adiante. Acrescenta ter também constatado, pelos referidos extratos, que as prestações do financiamento vinham sendo aumentadas aleatoriamente, em índices superiores aos permitidos em lei e estranhos ao contrato. Pede, em consequência, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito (quanto ao saldo negativo da conta corrente), com a repetição em dobro do valor cobrado, condenando-se a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que diz ter experimentado. A ação foi distribuída, originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, alegando que este deve ser o valor do contrato, com fundamento no art. 259, V, do CPC de 1973. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 72-73), foi determinada a este juízo a apreciação de medidas urgentes (fls. 76-78). Intimada a CEF a apresentar cópia do contrato de abertura de conta-corrente e extratos analíticos respectivos, esta cumpriu às fls. 90-147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 148-149/verso, para autorizar o depósito das prestações vincendas e excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As fls. 208-209 foi juntada cópia da r. decisão que julgou improcedente o conflito de competência e fixou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil e a ré requereu a juntada de novos documentos e prova testemunhal. Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos às fls. 226-229 e 232, tendo a CEF indicado assistente técnico à fl. 231. Laudo pericial preliminar de fls. 235-240, requerendo a complementação de documentos. As fls. 246-258/verso, foram juntados os extratos de movimentação da conta do autor requeridos pelo perito. Laudo pericial às fls. 260-286, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 291-293 e 294. A parte autora é o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes

os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Uma análise mais aprofundada dos documentos anexados aos autos mostra que os fatos não se deram exatamente como narrados na petição inicial. O laudo pericial consignou que a conta corrente do autor foi aberta em 21.07.2010, com a implantação de limite em conta de R\$ 2.000,00, conforme os dados do contrato de cheque especial à fl. 98 da Proposta de Abertura de Conta Corrente. Veja-se que, embora o autor tenha alegado ter sido obrigado a promover a abertura da conta, tal fato não restou demonstrado por qualquer outra prova. Ao contrário, está comprovado que a abertura da conta se deu com vantagem para ambas as partes, já que a taxa do financiamento habitacional foi reduzida de 8,55% ao ano para 7,9% ao ano. O autor subscreveu o documento denominado opção benefício da taxa reduzida CC SBPE de fls. 163. Neste mesmo documento consta a ciência do autor de que poderia promover o cancelamento da referida conta, hipótese em que a taxa de juros retornaria aos patamares originários. Quanto à conta corrente, em si, informou o perito que, analisando os extratos juntados nos autos, a conta vinha sendo movimentada para pagamento das prestações do financiamento imobiliário e que, geralmente, o mutuário vinha fazendo seus depósitos mensais para a cobertura da parcela do financiamento no mesmo mês do débito. No entanto, afirmou que em alguns meses os depósitos foram feitos em meses posteriores, gerando um saldo devedor por conta de utilização do limite disponibilizado em conta para pagamento da parcela do financiamento do mês, cesta de produtos e juros e IOF do mês anterior do período que o saldo ficou negativo. Esclareceu que o saldo devedor gerava encargos, juros e IOF, que eram debitados no primeiro dia útil do mês seguinte. Isso ocorre, mesmo que não haja saldo credor em conta, os encargos são debitados utilizando o limite disponibilizado. Informou, ainda, que houve duas alterações no limite do cheque especial, uma no mês de novembro de 2001, que foi aumentado para R\$ 3.600,00 e outra no mês de janeiro de 2012 aumentando para R\$ 6.500,00. Afirma que, a movimentação da conta do autor resultou no dia 03.12.2013 em R\$ 7.171,97, sendo contabilizado em Crédito em Atraso/Crédito em Liquidação pela instituição. Em resposta aos quesitos da parte autora, o perito informou que a taxa contratual cobrada foi de 7,15% a.m., conforme consta da fl. 98 do contrato de abertura de conta; não houve cobrança de comissão de permanência e nem de multa contratual; houve cobrança de juros remuneratórios (Deb. Juros) de forma linear (não capitalizados) e de tributos (Deb. IOF). O perito especificou os débitos do autor, informando que os juros remuneratórios totalizam R\$ 6.051,40, IOF no valor de R\$ 227,77 e tarifas bancárias no importe de R\$ 892,00, resultando no total de R\$ 7.171,97. Concluiu que não houve cobrança além do que foi estipulado em contrato. Ao impugnar o laudo pericial (fls. 291-293), o autor sustentou que não teria sido computado o pagamento de 03 parcelas do financiamento no valor de R\$ 2.669,11, isentos de multa contratual, conforme comprovante de pagamento de fls. 56. Afirma, assim, que o total de depósitos efetuados foi de R\$ 21.505,00, sendo o total das parcelas pagas de R\$ 17.031,75, resultando em um saldo de R\$ 4.473,25 que somados aos R\$ 2.669,11, totalizam R\$ 7.142,36. Tais alegações, todavia, não são suficientes para alterar as conclusões da perícia. Veja-se que as prestações pagas com isenção da multa, descritas no documento de fls. 56, são prestações do financiamento habitacional. Diferentemente do que vinha ocorrendo habitualmente, tais prestações não foram objeto de depósito na conta corrente, mas foram pagas diretamente pelo autor. Não por acaso o referido documento é um recibo de pagamento acompanhado por um comprovante de pagamento de títulos. Feitos estes esclarecimentos, é evidente que tal alegação seria pertinente se o fato em discussão nestes autos fosse o financiamento habitacional. Ou seja, se as prestações tivessem sido pagas e, ao mesmo tempo, debitadas da conta corrente, haveria razão para procurar o estorno dos pagamentos em duplicidade. O pagamento referido pelo autor, no valor de R\$ 2.669,11 (fl. 56) ocorreu em 28.06.2013 e se refere a três parcelas vencidas do financiamento habitacional, pagamento este feito posteriormente às inscrições nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e notificação extrajudicial de fls. 57-59 (todas no mês de maio de 2013). Enfim, o débito objetivamente discutido nestes autos (saldo negativo em conta corrente, coberto por cheque especial), foi gerado pelo pagamento fora da data pactuada de algumas prestações do financiamento, o que ocasionou a utilização do limite de cheque especial previsto na conta corrente da parte autora, com a cobrança dos encargos correspondentes (juros, IOF e tarifas bancárias). Por tais razões, não se vê ilegalidade na conduta da CEF em exigir os valores correspondentes, muito menos de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito. Essa circunstância também retira o nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da ré e o alegado resultado lesivo, daí porque tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000172-19.2015.403.6103 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO (SP136460B) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002435-24.2015.403.6103 - ANDREZA SILVA PAIXAO BARBOSA X ALEXSANDRO ALVES BARBOSA (SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores buscam a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirmam ter experimentado, além da inversão do ônus da prova. Narram os autores que adquiriram um imóvel residencial financiado pela ré, em nome apenas do autor Alessandro, tendo sido pagas as parcelas até dezembro de 2014, ocasião em que procurou a agência onde possui o financiamento para incluir a autora Andreza no contrato, com o objetivo de utilizar o saldo de FGTS de ambos os cônjuges para quitação do financiamento, cujos valores foram transferidos em 22.12.2014 para a finalidade pretendida. Alegam que procuraram a agência por diversas vezes para se certificarem da regularidade do procedimento, mas sempre eram informados que deveriam aguardar, até que foram surpreendidos com um aviso de cobrança referente ao pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2014, janeiro, fevereiro e março/2015, não conseguindo obter informações junto à agência da ré. Acrescentam que no dia 26.3.2015 foram impedidos de realizar uma compra, em razão de restrição do seu CPF no cadastro de inadimplentes e ao diligenciar constataram que a inclusão foi feita pela ré referente ao financiamento objeto da ação. Por fim, informam que chegaram a pagar, a pedido da requerida, as parcelas vencidas nos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015, mesmo após a transferência do FGTS para a quitação do financiamento. Sustenta que a permanência dessa situação é fato que gera prejuízos de natureza moral, que pretende ver reparados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da apresentação de contestação pela ré e de documentos relativos ao financiamento. O autor apresentou planilha de evolução do financiamento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação alegando que para a emissão do termo de baixa de alienação fiduciária é necessária a averbação da aquisição de parte ideal do cônjuge junto ao CRI, para evitar o vencimento das prestações, o que não teria sido apresentado até o momento pelos autores. Sustenta ainda, que o ônus da prova é dos autores, em razão da ausência da hipossuficiência. Acrescenta que não houve comprovação de dano passível de indenização, bem como de restrição ao crédito. Além disso, alega que os autores possuem outros apontamentos no cadastro de restrição ao crédito, incluídos por outros credores e não pelo financiamento em discussão nos autos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72-73. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 77-78). As fls. 84-86 os autores juntaram a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré. A CEF, intimada, juntou aos autos cópia do contrato de financiamento (fls. 87-106). É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos de declaração de nulidade dos débitos e de abstenção de inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito. Como se vê do documento de fls. 47, a própria CEF registrou em seus sistemas a liquidação integral do débito. Ademais, o extrato de fls. 62-63 indica que não mais subsistiam as anotações nos cadastros de proteção ao crédito que tinham sido apontadas por iniciativa da CEF. Assim, para estes pedidos, a providência jurisdicional requerida não é útil, nem necessária. Remanesce, como questão a ser examinada, o pedido relativo à indenização por danos morais que os autores alegam ter experimentado. As provas produzidas nestes autos demonstram que a controvérsia estabelecida foi decorrente de uma modificação no contrato que havia sido celebrado, originariamente, entre o autor ALEXSANDRO ALVES BARBOSA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 2008, quando o mutuário era solteiro. Em 2014, depois de o autor se casar com a autora ANDRESSA SILVA PAIXÃO BARBOSA, ambos procuraram a CEF com o intuito de utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS desta autora para quitar o empréstimo. Diz a CEF que tal providência dependeria da inclusão de ANDRESSA como adquirente da metade ideal do imóvel, medida que deveria ser levada ao registro de imóveis. Só então é que a CEF poderia lançar em seus sistemas a quitação do mútuo e, por consequência, expedir o termo de baixa da alienação fiduciária. Pois bem, ao que se vê da planilha de evolução do financiamento, a liquidação do financiamento, mediante o uso de FGTS, foi realizada em 22.12.2014 (fls. 61). Assim, mesmo que estivesse pendente o registro da esposa no registro de imóveis (o que aparentemente não estava, como se vê de fls. 85/verso), não havia razão para que a CEF promovesse a cobrança das parcelas vencidas em 12/2014, 01/2015, 02/2015 e 03/2015, uma vez que tais valores já tinham sido pagos com o uso do FGTS. Não restam dúvidas, portanto, quanto à legalidade de tais condutas. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso em exame, é fato incontroverso que os autores já tiveram seus CPFs incluídos no SERASA por diversas vezes, por credores distintos, inclusive em razão deste mesmo contrato (fls. 62-63), por atrasos no pagamento de prestações vencidas em datas anteriores aos fatos aqui discutidos. Desta forma, ainda que tenha havido uma conduta culposa, o resultado produzido não pode ser considerado lesivo, quebrando o elo que configuraria o nexo de causalidade, necessário para gerar o dever de indenizar. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima, os autores deverão arcar integralmente com os ônus respectivos. Em face do exposto, a) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto aos pedidos de declaração de nulidade dos débitos e de abstenção de inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito. b) com base no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0002483-80.2015.403.6103 - JOAO VICENTE DE LIMA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.02.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na função de torneiro mecânico, bem como aqueles expostos ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 98-104. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de

direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 7º do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.0031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram válidamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às seguintes empresas: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04.3.1974 a 05.8.1977;b) ARROYO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 03.11.1977 a 17.4.1978;c) AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 11.7.1978 a 24.7.1978 e de 02.12.1980 a 09.3.1981;d) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.9.1978 a 02.01.1979;e) ENGESA, de 26.3.1979 a 29.02.1980;f) INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA, de 12.6.1980 a 01.10.1980;g) METALÚRGICA MARENTE LTDA., de 04.5.1981 a 31.10.1984;h) DES-TA-CO EMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.3.1985 a 13.6.1985;i) INDÚSTRIA METALÚRGICA AYFER LTDA., de 10.7.1985 a 19.9.1985;j) GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS, de 01.10.1985 a 02.4.1986;k) TAMROCK EQUIPAMENTOS LTDA., de 04.4.1986 a 01.4.1988;m) INDÚSTRIA METALÚRGICA FESNO LTDA., de 01.6.1988 a 30.6.1989;n) INDÚSTRIA MECÂNICA JM MACEDO LTDA., de 01.9.1989 a 29.12.1989;o) TECMAQUI COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. ME, de 10.01.1990 a 05.12.1990;p) TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 05.3.1992 a 01.4.1992;q) METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 01.4.1992 a 18.11.1992;r) SETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., de 14.9.1993 a 07.12.1993;s) NEPS ENGENHARIA MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 16.11.1996 a 19.11.1993;t) MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS, de 08.12.1993 a 29.11.1994;u) TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 18.3.2008 a 22.01.2013. Em alguns desses períodos, a pretensão do autor é de obter o cômputo da atividade especial por enquadramento da atividade, qual seja, a de torneiro mecânico. Como a devida vênua aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tal atividade não se enquadra exatamente quer no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quer no item 2.5.3, do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Seria possível considerar especiais parte desses vínculos de emprego em razão da submissão a algum agente nocivo, particularmente o ruído. Neste aspecto, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 43-50 e 62-63 e laudos técnicos de fls. 78, 90-91, 77-77 verso, 95-96 e 72-76, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, sempre com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APÉLREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (20.02.2014), 35 anos, 02 meses e 11 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que o autor subuiu em parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 04.3.1974 a 05.8.1977; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 11.7.1978 a 24.7.1978 e de 02.12.1980 a 09.3.1981; HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.9.1978 a 02.01.1979 e TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 18.3.2008 a 22.01.2013, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da

Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: João Vicente de Lima. Número do benefício: 167.277.800-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicial, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 740.162.378-15. Nome da mãe: Aparecida das Graças Berthoud de Lima. PIS/PASEP 1.008.071.300-6. Endereço: Rua Antônio de Paula Portes, nº 65, Residencial União, São José dos Campos/ SP. Deixa de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. FLS. 138-139: proceda-se à consulta ao sistema Plenus e, caso o benefício não tenha sido implantado, reitere-se a comunicação eletrônica, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para efetivo cumprimento. P. R. L.

0003251-06.2015.403.6103 - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.11.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados como motorista de ônibus e de caminhão às empresas EXPRESSO VALONIA LTDA (01.11.1984 a 24.05.1986), EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA (05.07.1986 a 15.01.1987), BREDIA TRANSPORTE E TURISMO S/A (14.02.1987 a 23.06.1988), R. E. K. CONSTRUTORA (18.06.1990 a 29.07.1993), e VIAÇÃO JACARÉ LTDA (06.05.1994 a 13.03.2014), o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico da empresa VIAÇÃO JACARÉ LTDA juntado às fls. 96-97 e 99-145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 146-147). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 165), foram ouvidos o autor, bem como as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENDA PREVIDENCIÁRIO. REXEAMA NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, seu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencher todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas EXPRESSO VALONIA LTDA (01.11.1984 a 24.05.1986), EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA (05.07.1986 a 15.01.1987), BREDIA TRANSPORTE E TURISMO S/A (14.02.1987 a 23.06.1988), R. E. K. CONSTRUTORA (18.06.1990 a 29.07.1993), e VIAÇÃO JACARÉ LTDA (06.05.1994 a 13.03.2014). Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período trabalhado pelo autor à EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA. (05.07.1986 a 15.01.1987), como se vê de fls. 82. Não há, portanto, qualquer controvérsia a ser resolvida. Quanto à empresa EXPRESSO VALONIA LTDA (01.11.1984 a 24.05.1986), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 25-26, que confirmam que exercia o cargo de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos. Consistia o serviço do autor na condução do referido veículo, obedecendo itinerários de viagem, conferência de embarque e desembarque de passageiros. Merce, portanto, o reconhecimento da atividade especial, uma vez que esta se subsume ao item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, e o item 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Quanto à empresa BREDIA TRANSPORTE E TURISMO S/A (14.02.1987 a 23.06.1988), o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 30-31, o qual indica o exercício da atividade de motorista, sendo o transporte de passageiros em estradas municipais, intermunicipais e interestaduais com ônibus, de motor traseiro encausado. O enquadramento se dá, portanto, também por força da atividade exercida. Quanto à empresa R. E. K. CONSTRUTORA (18.06.1990 a 29.07.1993), o autor juntou cópia do vínculo anotado em sua CTPS, extrato bancário de FGTS, carnê, comunicação de dispensa, termo de rescisão de contrato de trabalho e aviso prévio (fls. 37-44). Ocorre que a prova colhida durante a instrução deixou expresso que o veículo por ele conduzido era um caminhão utilizado na coleta de lixo urbano, o que igualmente autoriza seu cômputo como especial. Em relação à empresa VIAÇÃO JACARÉ LTDA (06.05.1994 a 13.03.2014, data do formulário anexado), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico às fls. 96-145, que comprovam o exercício da profissão de motorista de ônibus, que autoriza considerar especial o período de trabalho apenas de 06.5.1994 a 28.4.1995 (tempo final em que se admite o enquadramento por atividade). Quanto ao período remanescente (29.4.1995 a 13.3.2014), a intensidade de ruídos a que esteve exposto era inferior à tolerada, razão pela qual tal período deve ser considerado comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRECE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs. 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nos casos em que o enquadramento se dá por atividade, tampouco há que se considerar o uso de EPIs. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogada do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral

de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.11.2014), 34 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando que o autor continuou a trabalhar na mesma empresa, como se vê do extrato do CNIS de fls. 159/verso, constata-se ter completado 35 anos de contribuição em 25 de janeiro de 2015, como se vê do seguinte demonstrativo: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/Overseio 3.7 (agosto/2010) 12/04/2016 14:07/PROCESSO: 0003251-06.2015.403.6103/AUTOR(A): Valdir Oliveira RibeiroRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Supermercado Floresta 10/07/1978 31/12/1982 comum 16362 Expresso Valonia 01/11/1984 24/05/1986 especial 5703 Empresa de Ônibus Pássaro Marron 05/07/1986 15/01/1987 especial 1954 BTT Transportes 14/02/1987 01/07/1988 comum 5045 Empresa de Ônibus São Bento 25/10/1988 07/06/1989 comum 2266 Cereais May Indústria e Comércio 08/09/1989 07/10/1989 comum 307 R E K Construtora 18/06/1990 29/07/1993 especial 11388 Apart Engenharia e Construções 01/03/1994 31/03/1994 comum 319 Viação Jacaré 06/05/1994 28/04/1995 especial 35810 Viação Jacaré 29/05/1995 25/01/2015 comum 7182 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9609 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2261 0 4 3165 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12775 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 0 Dias Portanto, o autor tem direito à aposentadoria integral a partir de 25.01.2015, facultando que faça a opção, na fase de cumprimento da sentença, pelo benefício que julgar mais vantajoso. Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que, a despeito de não atender totalmente ao pleito do autor, houve a concessão do benefício, entendendo que se trata de sucumbência mínima, razão pela qual o INSS arcará integralmente com os ônus respectivos. Reconhecia a certeza do direito, bem como o risco de dano decorrente da natureza alimentar do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela provisória de urgência, que fica deferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EXPRESSO VALONIA LTDA (01.11.1984 a 24.05.1986), EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA (05.07.1986 a 15.01.1987), BREDTA TRANSPORTE E TURISMO S/A (14.02.1987 a 23.06.1988), R. E. K. CONSTRUTORA (18.06.1990 a 29.07.1993), e VIACÃO JACARÉ LTDA (06.05.1994 a 28.4.1995), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (a partir de 24.11.2014) ou integral (a partir de 25.01.2015), conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento da sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Valdir Oliveira Ribeiro Número do benefício: 163.759.275-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento da sentença). Renda mensal atual. A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.2014 (se proporcional) ou 25.01.2015 (se integral). Renda mensal inicial. A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 412.848.106-82 Nome da mãe: Georgina de Oliveira Ribeiro PIS/PASEP 1083474419 Endereço: Rua João Mendes Pedroso, 110, São José dos Campos/ SP. Comuniquem-se ao INSS por meio eletrônico, com urgência, para que implante o benefício aqui deferido, na modalidade integral, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003482-33.2015.403.6103 - GERCIO DA COSTA FARIA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CERÂMICA WEISS S.A., de 27.01.1983 a 05.02.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 22.4.1986 a 30.8.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1991 a 16.9.2014 (DER). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-87/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. E o relatório. DECIDIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impropriedade relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencha todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ser reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas CERÂMICA WEISS S.A., de 27.01.1983 a 05.02.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 22.4.1986 a 30.8.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1991 a 16.9.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou os Perfis Profissionais Preventivatórios (PPPs) de fls. 25-26 e 28-29 e laudos técnicos às fls. 71-73 e 95-96, respectivamente, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruídos era superior à tolerada, exceto de 06.3.1997 a 31.3.1997, que o nível de ruído era de 87 decibéis. Quanto ao período trabalhado à empresa CERÂMICA WEISS S.A., o autor apresentou o PPP de fls. 113-114, que descreve as atividades do autor em fabricação de louças utilizando estampas de gesso derramando colagem misturada com caulim, dolomita, feldspato, talco, quartzo e água, exposto ao agente nocivo poeira de sílica. O agente sílica está devidamente contemplado nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacifica

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto à sílica, em particular, o PPP não registra que o EPI tenha sido capaz de neutralizar o agente nocivo, o que, aliás, era de notório conhecimento, considerando a natureza da atividade e a época de prestação de serviços (anos 1980). Desta forma, com o tempo especial reconhecido nestes autos, o autor soma 39 anos, 3 meses e 24 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas CERÂMICA WEISS S.A., de 27.01.1983 a 05.02.1986; AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 22.4.1986 a 30.8.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1991 a 05.3.1997 e de 01.4.1997 a 16.9.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Proveniente Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: Gércio da Costa Faria. Número do benefício: 170.274.548-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.9.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.908.478/69. Nome da mãe: Geralda Inocência Faria. PIS/PASEP 1214553472. Endereço: Av. Cidade Jardim, nº 5093, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003608-83.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 27.03.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas PRODADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, de 09.06.1987 a 12.02.1987, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 18.12.1987 a 30.06.1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.03.1995 a 31.12.2013. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 48-49, a autora apresentou laudo pericial. Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 54-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e juntou cópia do processo administrativo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumaria imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editor o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) apresenta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas PRODADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, de 09.06.1987 a 12.02.1987, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 18.12.1987 a 30.06.1992 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.03.1995 a 31.12.2013. Os períodos trabalhados na PRODADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, na função de escriturária, não apresentam qualquer fator de risco, não podendo as atividades ser reconhecidas como especiais, quer por enquadramento da atividade, quer pela exposição a agentes potencialmente prejudiciais à saúde do empregado. Quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a autora esteve exposta a ruído em nível de 86 dB (A), durante todo o vínculo. Veja-se que embora a partir de 01.7.2001 a autora tenha desempenhado funções de natureza administrativa (descritas no item profissiografia), tais funções foram realizadas no mesmo setor (HG1015), razão pela qual esteve exposta ao mesmo ambiente agressivo. Verifica-se que, no período de 06.3.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído era inferior à tolerada, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial de fls. 24 e 48-49. Devese excluir, ademais, o período de 29.05.2010 a 01.08.2010, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 93), sem exposição, portanto, aos agentes agressivos em questão. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 00316532020134039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 103.6.2015. Deste modo, somente os períodos de 08.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 28.05.2010 e de 02.08.2010 a 31.12.2013 podem ser enquadrados como especiais. Nestes períodos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial. Todavia, somando os períodos deferidos nestes autos com o período reconhecido administrativamente, constata-se que a autora não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, apenas para averbar os períodos de atividade especial. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal.

isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computer, como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalhado pela autora à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 28.05.2010 e de 02.08.2010 a 31.12.2013. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0003707-53.2015.403.6103 - FRANCISCO SABINO DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004398-67.2015.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que a autora pretende a nulidade da decisão que não conheceu do recurso interposto contra o indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como seja determinada a expedição do referido certificado para o ano de 2010. Alega que, em 30.10.2009, apresentou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), protocolado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, sob nº 71010.004165/2009-26. Narra que, dois anos depois do referido protocolo, foi publicada a Portaria nº 9, de 12 de janeiro de 2012, indeferindo o pedido de renovação por suposta alegação de descumprimento do 2º, do art. 5º, do Decreto 2.536, de 06 de abril de 1998 que se refere à necessidade de auditoria das demonstrações contábeis e financeiras por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. Sustenta que cumpriu devidamente a determinação legal acerca da auditoria e que o Decreto 2.536/98 já havia sido revogado pelo Decreto nº 7.237 de 20 de julho de 2010 na data da edição do Parecer nº 61/2011-GAB/SESU/MEC em 16.08.2011. Aduz que não foi intimada da decisão proferida, em manifesto descumprimento às determinações legais dos artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, tendo interposto pedido de reconsideração em 06.03.2012, indeferido por intempetividade. Afirma que a decisão de indeferimento também é nula por ter sido consubstanciada em atos que não continham as assinaturas dos Ministros de Estado da Educação. Alega que a decisão de indeferimento do certificado é nula por não refletir a realidade fática dos autos administrativos, bom como por restar consubstanciado em dispositivo legal revogado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 86-93 alegando que a entidade não cumpria as exigências do art. 5º, 2º, do Decreto nº 2.536/1998, nos exercícios de 2007 e 2008. Afirmou que, em 18.01.2012, foi encaminhado e-mail ao dirigente da entidade com a decisão de indeferimento em anexo, informando que caberia recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão no prazo de 30 dias. Informou que, em 19.01.2012, o advogado da entidade encaminhou e-mail acerca do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, para saber o procedimento a ser adotado para ter acesso a cópia integral do processo, sendo as cópias integrais fornecidas em 08.02.2012. O recurso da entidade não foi conhecido por ser intempetivo. Aduziu que, conforme disposto no art. 34, da Lei 12.101/2009 e art. 46, do Decreto 7.237/2010 (revogado pelo Decreto 8.242/2014), o julgamento do mérito do pedido deve ser feito nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento, portanto, como o pedido foi realizado em 30.10.2009, ainda estava em vigor o Decreto nº 2.536/98. Sustenta, por fim, que não há de se falar em falta de intimação da decisão de indeferimento, tendo em vista que o comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade, nos termos do 5º, do art. 26, da Lei 9.784/99. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a anulação da decisão que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Sustenta a autora, inicialmente, que o preceito em que baseada a decisão administrativa (artigo 5º do Decreto nº 2.536/98), já havia sido revogado quando da prolação da decisão. A referida alegação não merece acolhida. De fato, está demonstrado nos autos que o pedido de renovação do Certificado foi apresentado em 30.10.2009, quando ainda estava em vigor, portanto, o Decreto nº 2.536/98, que foi revogado somente em 20.7.2010, por força do Decreto nº 7.237/2010. Ocorre que tanto a Lei nº 12.101/2009 quanto o Decreto nº 7.237/2010 são explícitos ao determinar que os pedidos protocolados e ainda não julgados deveriam ser apreciados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento. A Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça não tem a extensão e o alcance pretendidos pela autora. Tal enunciado (que foi invocado somente na réplica, diga-se) determina que obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Trata-se, como se vê, de simplesmente obstar a alegação de existência de direito adquirido à inmutabilidade do regime jurídico aplicável a tais entidades. Ainda que superado tal impedimento, a Súmula refere-se exclusivamente aos requisitos legais para ter direito ao Certificado, não se aplicando às regras de procedimento aplicáveis para a obtenção do certificado. Dessa forma, era plenamente aplicável ao caso o Decreto nº 2.536/98, que vigorava na época do pedido de renovação do certificado, devendo ser observados os requisitos previstos. Veja-se que a decisão de indeferimento foi embasada pelo Parecer nº 61/2011-GAB/SESU/MEC (fls. 30-31), que afirma que a autora não cumpria as exigências do art. 5º, 2º, do citado Decreto, nos exercícios de 2007 e 2008. Art. 5º - O CNAS somente apreciará as demonstrações contábeis e financeiras, a que se refere o artigo anterior, se tiverem sido devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. 1º Estão desobrigadas da auditoria as entidades que tenham auferido em cada um dos três exercícios a que se refere o artigo anterior receita bruta igual ou inferior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais). 2º Será exigida auditoria por auditores independentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando a receita bruta auferida em qualquer dos três exercícios referidos no artigo anterior for superior a R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). 3º Os valores fixados nos parágrafos anteriores serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas. 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar que as entidades referidas no 1º obedçam a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos. Observo que constam dos autos os pareceres de fls. 38, 41 e 40, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, respectivamente. Em relação ao exercício de 2006, o parecer foi elaborado pela empresa KPMG Auditores Independentes, sendo que o ofício de fls. 34-35 atesta que a empresa KPMG encontra-se registrada junto à CVM como auditor independente - Pessoa Jurídica. Já os pareceres referentes aos anos de 2007 e 2008 foram elaborados pela empresa LBO Trevisan, assinado pelo sócio diretor Marcelo Pereira Gonçalves, sem comprovação nos autos quanto ao registro junto à CVM. Não há, portanto, sob este aspecto, nenhuma ilegalidade a ser corrigida quanto à alegação de nulidade decorrente da falta de intimação regular nos autos do processo administrativo, também tem razão a União. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que não tenha sido válida a comunicação feita por correio eletrônico (e-mail), a autora compareceu espontaneamente aos autos do processo administrativo, sendo-lhe facultada a extração de cópias, razão pela qual não se pode falar em cerceamento do direito de defesa. Não se exige, evidentemente, que tenha sido lavrado um termo específico de ciência no processo (artigo 26, 3º, da Lei nº 9.784/99) para que tal forma de comunicação do ato administrativo seja reconhecida como válida. Se o interessado teve efetiva ciência do processado, a exigência legal em questão está devidamente cumprida. Além disso, a Lei nº 12.101/2009 prevê uma forma específica de comunicação dos atos administrativos, que é a publicação da decisão (artigo 26). Assim, mesmo que alguma outra irregularidade estivesse presente, a regular publicação da decisão afasta qualquer mácula no ato administrativo em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0004418-58.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveitou, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004419-43.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO TORRES(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ROBERTO TORRES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveitou, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005607-71.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARQUES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende seja considerado o período de atividade especial, trabalhado pelo instituidor da pensão por morte à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 08.01.2013, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.398.772-2 e a consequente majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte nº 164.720.994-0 concedida à autora. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte com início em 13.08.2013, originária da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por seu marido falecido Jarbas Machado, em 08.01.2013. Narra que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 08.01.2013 em que o falecido laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. sujeito a ruído em intensidade superior a tolerada, o que lhe daria direito a aposentadoria com renda mensal inicial superior à que foi concedida, ocasionando majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos, intimada, a autora juntou aos autos o laudo pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizados, às fls. 128-131. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme estabelece o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Nestes termos, se houve equívoco do INSS na fixação da renda mensal inicial da aposentadoria, em valor menor do que o alegadamente devido, tal erro também se refletiu na pensão por morte. Cabe analisar, portanto, se o falecido, instituidor da pensão, teria direito à revisão pretendida. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza da atividade ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.519/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nestes termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho pelo instituidor da pensão por morte à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 08.01.2013. O laudo pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fls. 128-131 comprovam a submissão do segurado à exposição a ruído de 91 dB (A), de modo habitual e permanente, cujo nível é superior ao permitido, devendo ser enquadrado como atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). O instituidor da pensão por morte teria direito, portanto, à averbação do referido período, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, bem como da pensão por morte. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo instituidor da pensão por morte à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 08.01.2013, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e da pensão por morte, daí decorrentes. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução

CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do instituidor: Jarbas Machado. Número do benefício originário: 162.398.772-2. Nome da beneficiária da pensão por morte: Maria de Lourdes Marques Machado. Número da pensão por morte: 164.720.994-0. Benefícios revistos: Aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início dos benefícios: 08.01.2013 e 13.08.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.756.788-20. Nome da mãe: Luiza Moreira Marques. PIS/PASEP: 1.671.441.261-5. Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 128, Avareí, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a averbação de período de trabalho comum junto à empresa ESCRITÓRIO CENTRAL E DESPACHANTE POLICIAL, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS extraviada, iniciado durante sua menoridade, assim como que sejam computados os valores de contribuição previdenciária descontados de seus holerites durante o vínculo empregatício junto à empresa WRC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que trabalhou na empresa ESCRITÓRIO CENTRAL E DESPACHANTE POLICIAL, de 12.04.1975 a 31.01.1980, mas que referido período de trabalho não foi computado pelo INSS no cálculo de seu pedido de aposentadoria, efetuado em 05.05.2014. Afirma que, em data anterior ao requerimento de aposentadoria, 13.09.2013, requereu a inclusão do referido vínculo junto ao INSS, mas não obteve resposta de seu pedido até a presente data. Afirma, ainda, que nem todos os valores de contribuição previdenciária descontados de seus holerites quando do vínculo de trabalho junto à empresa WRC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (26.09.2006 a 30.06.2008) foram repassados ao INSS pela referida empresa, o que o prejudicará quando do cálculo de sua aposentadoria, razão pela qual requer a inclusão dos valores descontados de seus vencimentos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Deferida a produção de prova testemunhal, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, e também as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, o cômputo do período de atividade iniciado como menor de idade, o qual não teria sido considerado pelo INSS, já que não consta da base do CNIS. O vínculo em questão teria existido com a empresa ESCRITÓRIO CENTRAL E DESPACHANTE POLICIAL, na cidade de São Bento do Sapucaí/SP, no período de 12.4.1975 a 31.01.1980. Para comprovação do alegado, o autor juntou os seguintes documentos: declaração de opção pelo FGTS, firmada pelo autor em 15.4.1976 (fls. 44); declaração do empregador que reconhece o vínculo de emprego no período, como auxiliar de escritório, com último salário no valor de Cr\$ 2.500,00 (fls. 45); contrato de trabalho subscrito em 15.4.1976 (fls. 43); declaração de cadastro da empresa junto ao município de São Bento do Sapucaí (fls. 30); certidão de cadastro econômico social da empresa (fls. 32); e documento de arrecadação municipal (fls. 33). Trata-se, portanto, de acervo documental bastante robusto a respeito da existência do vínculo de emprego. O autor, ouvido em depoimento pessoal, atestou que o vínculo de emprego iniciou-se antes mesmo da data aqui requerida (12.4.1975), já que foi admitido pela então guarda mirim de São Bento do Sapucaí, sendo designado para prestar serviços no aludido escritório despachante policial. Também admitiu que o vínculo de emprego perdurou até 1979 (e não como requerido na inicial). Entendo pertinente tal restrição, já que a prova é incerta quanto ao efetivo término do vínculo, não obstante a declaração de fls. 45. Já as testemunhas por ele arroladas atestaram de forma unânime o referido vínculo, inclusive o próprio ex-empregador. Explica-se alguma controvérsia quanto às datas exatas de início e fim em razão do próprio decurso de tempo. Aliás, não é frequente que testemunhas que deponham de forma autêntica e descompromissada com quaisquer interesses saibam minuciosas de fatos ocorridos décadas atrás. Entendo, portanto, perfeitamente demonstrado o vínculo de emprego de 12.4.1975 a 31.12.1979, período em que convergem a prova documental e a prova testemunhal aqui produzidas. Observe-se, ademais, que não há óbice ao reconhecimento de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social antes dos 14 anos de idade, tendo em vista que a regra constitucional (art. 7º, XXXIII) tem índole essencialmente protetiva. Não se pode adotar uma interpretação que resulte em prejuízo da quem a norma constitucional quis proteger. Se está provado o vínculo de emprego, como é o caso, impõe-se averbar o período em questão para fins previdenciários. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa WRC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, o autor afirma que não teriam sido computados no CNIS os valores de contribuição previdenciária descontados de seu salário nas competências de 12/2006, 01/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 02/2008 e 05/2008. Para a comprovação do alegado, o autor juntou os holerites dos meses controvérsos, às fls. 52 - 09/2006 e 10/2006, fls. 53 - 11/2006 e 12/2006, fls. 54 - 12/2006 e 01/2007, fls. 55 - 02/2007 e 03/2007, fls. 56 - 04/2007 e 05/2007, fls. 57 - 06/2007 e 07/2007, fls. 58 - 09/2007 e 10/2007, fls. 59 - 11/2007 e 12/2007, fls. 60 - 02/2008, fls. 61 - 05/2008. Em relação ao seguro empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: - a empresa é obrigada a (...) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Não por acaso o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, determina a inclusão dessas contribuições, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. No caso em exame, impõe-se incluir tais valores no CNIS para cômputo no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, portanto, sem prejuízo de que o INSS adote as medidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que promova a regular cobrança das contribuições retidas e não recolhidas. Somando os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente ao reconhecido neste momento, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (05.5.2014), 35 anos e 03 meses de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para(a) determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o período de trabalho urbano comum prestado pelo autor à empresa ESCRITÓRIO CENTRAL E DESPACHANTE POLICIAL, de 12.04.1975 a 31.12.1979; (c) determinar ao INSS que integre aos salários de contribuição, relativos ao vínculo mantido com a empresa WRC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, (26.9.2006 a 30.6.2008), os valores descritos nos holerites juntados aos autos (competências 12/2006, 01/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 02/2008 e 05/2008), observados os tetos legais, ainda que não recolhidas as contribuições respectivas, promovendo as retificações devidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); (d) condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: José Maurício dos Santos. Número do benefício: 161.182.792-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.05.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 029.807.168-12. Nome da mãe: Luzia Maria de Jesus. PIS/PASEP: 1089836586-1. Endereço: Avenida Tivoli, 443, apto. 32, São José dos Campos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0007003-83.2015.403.6103 - ANTONIO ALVES GUIMARAES/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.06.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.07.1983 a 31.03.2002, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a prescrição do fundo de direito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.12.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.06.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A suposta prescrição do fundo de direito é manifestamente improcedente, já que não há nenhum preceito legal que fixe como termo inicial da prescrição para obter uma prestação previdenciária a data do término do vínculo de emprego. Aliás, como bem sabe a Procuradoria Federal, o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, quando do julgamento do RE 626.489/SE, em regime de repercussão geral, decidiu que o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, existe prazo decenal para a concessão inicial do benefício previdenciário (RE 626.489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE 23.9.2014). Se o direito ao benefício não está afetado pelo decurso do tempo, tampouco cabe falar em prescrição do fundo de direito. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aqui envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também

o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revivida) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afiança a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do trabalho que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.07.1983 a 31.03.2002, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Para a comprovação do referido período, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-27, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, já que o trabalho continua a ser perigoso. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez por outra sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJJ 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercício nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Dong Kow Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 0008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). As considerações da autoridade administrativa a respeito de não ser habitual e permanente a exposição do autor à eletricidade (fls. 32) representam simples conjecturas, que não têm apoio na descrição de atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do formulário ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a exposição habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Noná Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, não há menção da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Somando os períodos de atividade especial já reconhecido administrativamente ao que ora se reconhece, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.06.2015), 38 anos, 02 meses e 08 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Observe que, embora o autor tenha especificado o dia 04.12.2015 como termo inicial do benefício (fls. 07, item 2), há um evidente erro material, na medida em que se trata da data em que se subscrita a petição inicial. A implantação do benefício se dará, portanto, a partir do requerimento administrativo (16.6.2015), data que foi considerada, inclusive, para efeito do cálculo dos atrasados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, a ser convertido em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.07.1983 a 31.03.2002, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provisionamento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Alves Guimarães. Número do benefício: 171.251.226-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 026.048.528-45. Nome da mãe: Maria Izidora Guimarães. PIS/PASEP: 10853563273. Endereço: Rua Teopompo de Vasconcelos, 463, apto. 507, Vila Adyana. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0003970-92.2015.403.6327 - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004243-71.2015.403.6327 - JOSE ERNESTO DA ASSUNCAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ ERNESTO DA ASSUNÇÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Verifica-se, ainda, que, no regime de julgamento de que trata o art. 285-A

do Código de Processo Civil de 1973, não se exigia um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorizasse reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, sem dúvida, no caso em exame. Acrescente-se que, tratando-se de julgamento de mérito, poderá o Tribunal simplesmente reformar o entendimento firmado na sentença, acolhendo um (ou mais) dos argumentos deduzidos pela parte autora. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006283-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-78.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0004363-78.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que a conta executada está equivocada porque incluiu o pagamento de 13º salário que foi pago na via administrativa em 12/2013. Intimado, o embargado afirmou que o CNIS não apresenta as parcelas que foram pagas mês a mês pela autarquia e, por isso, diante das informações que possuía, apresentou cálculo apontado parcela parcial do 13º no referido ano. Informa que, como não há agendamento previsto para data próxima na agência do INSS para requerer um detalhamento de créditos, com base nas informações prestadas pela embargante às fls. 04-07, apresenta cálculo retificado excluindo o 13º salário parcial devidamente corrigido e considerando o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 49-50. Dada vista às partes, o embargado concordou com os cálculos judiciais e o INSS sustentou a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os autos demonstram ter havido, de fato, inclusão indevida da gratificação natalina em 2013, que foi devidamente paga na via administrativa. Houve também uma ínfima diferença entre os cálculos do INSS e da Contadoria (cerca de dois reais), causada por uma pequena divergência na forma de cálculo dos juros de mora. De toda forma, a concordância das partes com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de procedência do pedido. Ao pretender a execução de um valor maior do que o correto, a embargada sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 11.751,27 (onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), valores esses atualizados até outubro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Em seguida, expeça-se nos autos principais a requisição de pequeno valor do montante aqui fixado. P. R. L.

0006535-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-54.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0009633-54.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega o INSS que, por equívoco, apresentou cálculo de liquidação de sentença no valor de R\$ 43.305,56, mas há erro naquele, tendo em vista que na conta apresentada não foi descontado o benefício NB 083.977.346-3 que a autora recebeu no período de 26.04.1989 a 09.06.2013. Informou o embargante que, diante da impossibilidade de pagamento do benefício de pensão por morte com o recebimento de renda mensal vitalícia por incapacidade, o cálculo foi retificado, resultando no montante de R\$ 28.171,73. Intimada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos apresentados pelo INSS realmente mostram que a autora recebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade de 26.04.1989 a 09.06.2013, NB 083.977.346-3. Diante da impossibilidade da acumulação do benefício de pensão por morte com a renda mensal vitalícia, ocorre a opção tácita pelo benefício mais favorável, devendo os valores vencidos serem calculados sobre a diferença entre o devido a título de pensão e o recebido como renda mensal vitalícia. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente a R\$ 28.171,73, atualizada até julho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Em seguida, expeça-se nos autos principais a requisição de pequeno valor do montante aqui fixado. P. R. L.

0000453-38.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIANI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0007387-61.2006.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve excesso de execução, tendo em vista que o embargado teria utilizado indevidamente o IPCA-E em seus cálculos, em desacordo com o índice que entende correto (TR, conforme a Lei nº 11.960/2009). Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 09-10, aduzindo que utilizou o IPCA-E em decorrência do decidido na AC 3764/DF, que determinou a aplicação de tal índice para os precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015 (Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015). É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado pelo IPCA-E. Observo que o julgado proferido nos autos principais não fixou os critérios de correção monetária aplicáveis ao caso, de modo que cabe examiná-los nesta fase. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 274.093,38, atualizado em dezembro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006283-7) - TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X JOAO CARLOS FLORENCIO X LEILA MARIA FLORENCIO X ZILDA DE FATIMA FLORENCIO BRAZ X MARIA NAZARETH FLORENCIO X JUAREZ INOCENCIO FLORENCIO X SIRLEIA APARECIDA FLORENCIO DE SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001374-17.2004.403.6103 (2004.61.03.001374-0) - JOSE FLAVIO CONSIGLIO X DALVA APARECIDA CONSIGLIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001589-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001589-3) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X BENEDITA LUCIANA DA SILVA SIQUEIRA X GILMARA APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO VANILDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURA MARIA FORTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SPI62637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Fls. 1033-1038: tendo em vista a notícia de que a testemunha de defesa, Edson Arantes do Nascimento (Pelé), encontra-se no Brasil, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 1017, para determinar seja deprecada a oitiva da mencionada testemunha para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, solicitando os bons préstimos ao Juízo deprecado para que seja realizada a audiência, excepcionalmente naquele Juízo, bem como em data anterior a 16/06/2016, uma vez que nessa data esta designada audiência para o interrogatório do réu, a ser colhido neste Juízo. Fls. 1041: eventuais endereços da testemunha supramencionada conhecidos pela defesa, deverão ser informados tempestivamente ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para localização de endereços da testemunha. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-51.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: KARINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-09.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico ter ocorrido erro material quando da prolação da decisão Id nº 115052.

Assim suprimindo o erro material em questão, onde lê-se:

“Ante o exposto, **INDEFIRO DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.”.

Leia-se:

“Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.”

No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada.

Oficie-se a Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-90.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADDRESSA VECINA OLIVEIRA - SP297703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Maria Aparecida Correa**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

Com a exordial vieram os documentos (ID 94787 a 94797 e 94801).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 94785), e atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (ID 94785 – pg. 30).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (ID 94785 – pg. 30).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 12/04/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISSA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).
2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que, em 26/05/2015, firmou com a ré um Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação fiduciária em Garantia para o fim de construir sua residência.

Contudo, em determinada fase da obra, os valores deixaram de ser liberados pela ré em razão do entendimento de que o autor estava usando material diverso daquele que constou no memorial descritivo e no resumo das especificações.

Segundo o autor, a controvérsia surgiu em razão de constar nos documentos que os tijolos a serem utilizados na execução da obra seriam do tipo maciço. E, o autor, vinha utilizando tijolos em sua obra tijolos do tipo "adobe" que, segundo a ré, era material diverso do que havia sido pactuado.

Entende o autor que a expressão "maciço" tanto se refere a tijolos de cerâmica, como de concreto e, também o do tipo "adobe" que é um tijolo artesanal que poderia ser produzido na própria obra.

Ainda, segundo o autor, a ré entende que a utilização desse material, além de não estar previsto no memorial descritivo e no resumo das especificações, traria desvalorização ao o imóvel e, portanto, inapto para garantia do financiamento pactuado.

Assim, em sede de tutela antecipada, o autor requer a determinação à ré para que libere a próxima parcela do financiamento para retomada das obras que se encontram paralisadas em razão da não liberação das parcelas previstas no contrato.

Juntou documentos.

A ré foi citada e ofereceu contestação.

É o Relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado que o material que vinha sendo utilizado em sua obra é compatível com aquele descrito nos documentos apresentados por ocasião da contratação do financiamento sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, a fim de se verificar a veracidade dos fatos alegados.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente.

Uma vez que a ação já foi contestada bem como, ainda, a parte autora já ofereceu sua réplica, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela.

Relata o autor que, em 26/05/2015, firmou com a ré um Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação fiduciária em Garantia para o fim de construir sua residência.

Contudo, em determinada fase da obra, os valores deixaram de ser liberados pela ré em razão do entendimento de que o autor estava usando material diverso daquele que constou no memorial descritivo e no resumo das especificações.

Segundo o autor, a controvérsia surgiu em razão de constar nos documentos que os tijolos a serem utilizados na execução da obra seriam do tipo maciço. E, o autor, vinha utilizando tijolos em sua obra tijolos do tipo "adobe" que, segundo a ré, era material diverso do que havia sido pactuado.

Entende o autor que a expressão "maciço" tanto se refere a tijolos de cerâmica, como de concreto e, também o do tipo "adobe" que é um tijolo artesanal que poderia ser produzido na própria obra.

Ainda, segundo o autor, a ré entende que a utilização desse material, além de não estar previsto no memorial descritivo e no resumo das especificações, traria desvalorização ao o imóvel e, portanto, inapto para garantia do financiamento pactuado.

Assim, em sede de tutela antecipada, o autor requer a determinação à ré para que libere a próxima parcela do financiamento para retomada das obras que se encontram paralisadas em razão da não liberação das parcelas previstas no contrato.

Juntou documentos.

A ré foi citada e ofereceu contestação.

É o Relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame sumário cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado que o material que vinha sendo utilizado em sua obra é compatível com aquele descrito nos documentos apresentados por ocasião da contratação do financiamento sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, a fim de se verificar a veracidade dos fatos alegados.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente.

Uma vez que a ação já foi contestada bem como, ainda, a parte autora já ofereceu sua réplica, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000010-78.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO TRONCONI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, declarando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do referido NCPC. Após venham conclusos.

Sorocaba, 20 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000058-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para a juntada de processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pela autarquia.

Defiro para tanto o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-84.2016.403.6110 - APARECIDA DE JESUS BARRETO RODRIGUES(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 59/79 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3009

MONITORIA

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA DO NASCIMENTO CLETO DE CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2) - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da notícia de cancelamento da RPV de fls. 686, conforme informação de fls. 706/709, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da parte autora Andre Gasques Martins Filho na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição. Comprovada a regularização nos autos, expeça-se ofício em relação ao referido autor, conforme cálculo de fls. 542. Outrossim, ciência aos demais autores acerca dos extratos de pagamentos de fls. 693/705, bem como manifestem-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0901244-25.1997.403.6110 (97.0901244-4) - DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA X DIVA DE JESUS GODOY DA SILVA X EDGARD ANTONELI X ELCIO ROCCO X ELISABETE LEITE MACHADO X ELIZABETE APARECIDA PRESTES X ELIZABETH BUENO X ELZA CARDOZO CARNEIRO X ERIK ARMANDO DE QUEIROZ X EUNICE APARECIDA GOES BISCARO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6) - PEDRO SACOMANO ALVAREZ(SP028542 - LUCIA HELENA GLAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 321. Intime-se.

0001289-78.2002.403.6110 (2002.61.10.001289-7) - IVONI BATTAGLIN(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE E SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

O pedido de fls. 287 está prejudicado, uma vez que o recebimento dos valores liberados às fls. 270/273, referentes às requisições de pequeno valor - RPV independem de expedição de alvará judicial, bastando à parte comparecer diretamente na instituição financeira depositária para efetuar o saque. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012516-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012516-0) - MISAEL FERNANDES DE MATOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012278-41.2005.403.6110 (2005.61.10.012278-3) - WILSON ZUCCOLIN NUNES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do r. acórdão de fls. 207/213. Intime-se.

0006797-30.2006.403.6315 - JOAO DONIZETE SOARES VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO

X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORA SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 209/227.

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o fim de considerar, no cálculo da RMI, os salários de contribuição reconhecidos por meio de sentença trabalhista.Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou no Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., posteriormente incorporado pelo Banco Bradesco S.A., exercendo a função de bancária, no período de 01/04/1970 a 01/04/1992, quando foi demitida sem justa causa.Aduz que ingressou com ação trabalhista perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, processo nº 982-1993-007-10-00-8, na qual foi determinada sua reintegração ao quadro de funcionários da referida instituição financeira, tendo a reclamada efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas referentes ao período discutido na demanda trabalhista.Assevera que continuou trabalhando no aludido banco até 13/01/2004 e que, em 18/01/2005, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido na mesma data com renda mensal inicial de R\$ 330,09.Assinala que, no entanto, a referida renda mensal inicial foi calculada erroneamente, na medida em que desconsiderou os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados em razão de cumprimento de sentença trabalhista que reintegrou a autora ao trabalho na instituição bancária.Afirma, por fim, que requereu junto ao INSS, em 27/12/2005, a revisão de sua aposentadoria, contudo, até o momento, não obteve resposta acerca do pedido administrativo.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/141.Inicialmente, a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu a medida antecipatória postulada, consoante decisão de fls. 143/144.Emenda à inicial às fls. 146/151, 154/156 e 161/162.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/267. Alegou, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal se o valor da causa for superior a sessenta salários mínimos, além de ausência do interesse de agir. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal com relação às prestações vencidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que foram utilizados, para o cálculo da RMI, os índices corretos, bem como foram consideradas as contribuições recolhidas. Acrescenta que a autora não comprovou o efetivo recebimento do salário alterado e o INSS não pode ser atingido pelos efeitos da sentença trabalhista, já que não foi parte desta ação.Sobreveio sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, julgando procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício da autora, bem como reajustar a renda mensal atual - RMA, determinando, ainda, o pagamento dos atrasados (fls. 268/273).A parte autora opôs, às fls. 293/295, embargos de declaração e, às fls. 320/323, interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada. O INSS, por sua vez, interpôs recurso de apelação, às fls. 296/319, contra a referida sentença.Às fls. 324, a autora manifestou seu interesse pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.Os embargos declaratórios opostos pela autora foram rejeitados, consoante sentença proferida pelo Juizado Especial Federal às fls. 325/327 dos autos. O recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido no efeito devolutivo e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 340/341).Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 346/349.Às fls. 360/363, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a imediata revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, bem como o reajuste da renda mensal atual, o que foi deferido às fls. 368/369 dos autos.Por decisão de fls. 445/446, a E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo declinou da competência para apreciação da demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba, tendo em vista que a autora informou que não pretendia renunciar aos valores em atraso ou limitá-los a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que se excedeu o limite imposto para efeito da fixação da competência do Juizado Especial Federal.Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, homologou-se os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal (fls. 452).É o relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.EM PRELIMINAR O interesse de agir do autor, que o réu afirma não estar presente na lide, confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisado.EM PRELIMINAR DE MÉRITO Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RJ, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.Logo, considerando a propositura da presente ação em 25 de janeiro de 2008, estão prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 25 de janeiro de 2003, ressaltando que a presente demanda foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e redistribuída a esta Vara Federal em razão de decisão proferida pela E. Turma Recursal (fls. 445/446).NO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o Instituto Réu deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 136.990.934-6), concedido em 18/01/2005 (fl. 136), incluindo-se o valor das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho.Sustenta o autor que o Instituto Réu, ao deferir a sua aposentadoria, não levou em consideração, para a efetivação da Renda Mensal Inicial, o determinado na reclamação trabalhista, processo nº 982-1993-007-10-00-8, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a cópia da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/SP, acostada às fls. 42/46, verifica-se que a autora ingressou com ação trabalhista pleiteando a reintegração ao emprego no Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, no qual foi admitida em 02/04/1970 e demitida sem justa causa em 08/03/1993. A referida ação trabalhista foi julgada procedente em parte, para o fim de condenar a reclamada a reintegrar a autora ao emprego, pagando-lhe os salários vencidos e cumprindo as obrigações vencidas, além de determinar que a reclamada recolhesse as parcelas devidas à Previdência Social.Saliente-se que a aludida sentença foi mantida em sua íntegra, consoante acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 48/55), sendo certo que já houve o trânsito em julgado da decisão, de acordo com a certidão exarada à fl. 61.Diante disso, o empregador da autora, em cumprimento ao determinado pelo Jutzo Trabalhista, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme comprova a Guia da Previdência Social - GPS de fls. 22/23 dos autos, em observância ao disposto pelo artigo 43 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Pois bem, anote-se que a sentença trabalhista que reintegra o reclamante no emprego produz todos os efeitos, inclusive com anotações na CTPS. Se, de um lado, a Autarquia recebe as contribuições previdenciárias, por outro lado deverá considerar tais valores para o cálculo do benefício previdenciário concedido à autora.No presente caso, observa-se que o INSS utilizou o período reconhecido pela Justiça Trabalhista para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à autora, em 18/01/2005, contudo não utilizou os salários de contribuições referentes a esse período para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, conforme se depreende do documento do INSS de fls. 137, cujos trechos transcrevo: 1. Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 18/01/2005 pela segurada Julieta Maria Vintena dos Santos no qual há período considerado mediante reclamatória trabalhista anexada ao processo administrativo (...).6. Os valores migrados e tempos de contribuição conferem com o CNIS, como determina o artigo 333 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Observe-se, contudo, que as competências 07/1994 a 08/1996 e 10/1996 a 06/2003 não constam no CNIS e foram objeto de recolhimento pelo empregador, conforme guias de fls. 08 e 09. Assim, foram informados para as mesmas os valores mínimos permitidos pela lei e, em atendimento ao que dispõe o artigo 112, 4º, inciso IV, da IN 118/2005, o processo será encaminhado à Secretaria da Receita Previdenciária de Sorocaba para apuração dos recolhimentos efetuados pelo empregador decorrentes da reintegração ao trabalho, possibilitando, posteriormente, a elaboração de revisão para inserção do salário de contribuição de cada uma dessas competências. (Grifo nosso). Ressalte-se que o fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não o exime da responsabilidade de incluir no cálculo da renda mensal inicial do seguro os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720340Processo: 200500142682 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000609760EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO: INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA RMI EM DECORRÊNCIA DE GANHOS HABITUAIS RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. 1. Não constitui condição para ajuizamento da ação, a existência de pedido administrativo prévio, eis que tal exigência infringe o art. 5º, XXXV da CF/88. 2. Integrar o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado, sobre os quais incide a contribuição previdenciária, exceto a gratificação natalina.3. Comprovada a incidência e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores objeto da condenação em reclamação trabalhista, assim majorados os salários-de-contribuição utilizados na determinação do valor dos proventos, impõe-se a revisão da RMI, considerando a majoração, obviamente observando o limite preconizado pelo parágrafo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Apurado o novo valor da Renda Mensal Inicial (RMI), são devidas as diferenças sobre a gratificação natalina.5. A redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é razoável e atende ao preceito do art. 20, 3º e 4º do CPC e à jurisprudência desta Corte.6. Apelação não provida. Remessa tida por interposta parcialmente provida ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 19970100055620 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 9/3/2005 Documento: TRF100208293PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão do benefício, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. 2. Mesmo não tendo feito parte da lide trabalhista, o INSS deve considerar o resultado proferido em sede da Justiça Laboral, pois, além de se tratar de decisão judicial, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas aos valores advindos da sentença trabalhista, é de responsabilidade do empregador, cabendo à Autarquia efetuar a cobrança das contribuições devidas, utilizando a via processual adequada. Em suma, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 4. Apelações e remessa oficial improvidas.(ACÓRDÃO: Origem: TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396109 Processo: 200583030008308 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2006 - Data da Publicação: 21/12/2006 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO) Depreende-se, portanto, que, mesmo não integrando a reclamatória trabalhista, o Instituto Réu deve considerar a decisão proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, visto que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, concernentes aos valores advindos da reintegração da autora no emprego, determinada na sentença trabalhista, é de responsabilidade da empresa empregadora e, ainda que coubesse à Autarquia Previdenciária a cobrança das contribuições devidas, ficou comprovado nos autos, às fls. 22/23, o recolhimento da contribuição previdenciária devida. Assim, o INSS deve levar em conta as contribuições previdenciárias recolhidas em virtude da sentença proferida nos autos nº 982-1993-007-10-00-8, que tramitaram na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, em atendimento, inclusive, ao disposto pelos artigos 28 e artigo 29, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Vale ressaltar, de antemão, que o artigo 28 da norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por contribuição da regra segundo a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Registre-se que, com a vigência da Lei nº 9.876/1999, o conceito de salário-de-benefício está assim formulado na Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Destarte, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.990.934-6), considerando as contribuições previdenciárias efetuadas em decorrência da reintegração da autora no emprego, por força de decisão trabalhista. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, a revisar, a partir de 18/01/2005 (DER), a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.990.934-6, de titularidade da autora JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS, filha de Dorah Diva de A. Vintena, nascida em 18/06/1946, portadora do documento de identidade sob RG nº 2.463.751, CPF nº 477.974.871-20 e NIT 1.029.106.800-3, residente na Rua Antonio Augusto Moron Dal Pian Flores, 199, Sorocaba/SP, considerando, para efeito de cálculo, as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas pelo empregador Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., em razão da reintegração da autora ao emprego, conforme determinado em sentença trabalhista, bem como para condenar o réu a efetuar o pagamento dos atrasados, descontando-se, a partir da data da implementação do benefício com o novo cálculo, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.990.934-6), devendo ser observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 111, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos a averbação dos períodos de atividade especial. Com a comprovação, dê-se ciência à parte autora da averbação, bem como intime-se a para manifestação acerca da satisfatividade da execução. Int.

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 183 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5) - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito do RPV anexada às fls. 318. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do pagamento do precatório expedidos nos autos. Int.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 357, bem como para que manifeste-se sobre o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0009705-54.2010.403.6110 - GEORGE DANIEL FEKETE(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por SERGIO BARROS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A decisão de fls. 221 determinou que, em execução invertida, o réu apresentasse o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos dos valores devidos ao autor. Às fls. 223/226, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor. Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 227), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 229. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão não assiste à parte autora. O INSS já apresentou o comprovante de cumprimento da averbação dos períodos determinados na sentença, conforme ofício de fls. 313/315, do qual consta expressamente o cumprimento da decisão judicial para averbar tempo especial. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 180 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por PEDRO LUIZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 151 determinou que, em execução invertida, o réu apresentasse o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e o cálculo dos valores devidos ao autor.Às fls. 153, o réu informou inexistirem valores a serem pagos ao autor.Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 154), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 158.Às fls. 156/157, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 166, dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 168/170.

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 160/162, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, eis que não observou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo RESP 1334488 - STJ, que entende ter força vinculante e, portanto, se aplica ao caso em comento.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa, quando já é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é vedado por lei, sendo certo que só é possível ao segurado obrigatório, após a aposentação, receber salário-família e ser reabilitado, nos termos do artigo 18, 2ª, da Lei 8213/91. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos alegados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso)Além disso, o Recurso Repetitivo REsp 1334488 não tem força vinculante no caso em tela, ao contrário do que alega o embargante. Com efeito, a Colenda 1ª Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do referido Recurso Repetitivo (REsp 1334488), sob o rito do artigo 543-C do CPC, na sessão de 08.05.2013, decidiu que:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Muito embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o posicionamento acima transcrito, certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desapostação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional.Sendo assim, verifica-se que não há que se falar, no presente caso, em efeito vinculante produzido pela decisão proferida no REsp 1334488.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rito de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe a finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegação de obscuridade, sendo patente que o embargante revela conformismo com a r. sentença de fls. 160/162 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de trinta dias, sendo os primeiros quinze primeiros para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a verba honorária foi arbitrada com observância da Súmula 111 do STJ, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 116. Em caso de manutenção da discordância com os cálculos, promova o início da execução na forma do artigo 534 do CPC. Int.

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 156, bem como para que manifeste-se sobre o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Intime-se.

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da V. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a DER - 23/11/2010, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física de 06/03/1997 a 09/03/2001, 17/04/2002 a 29/06/2010, 16/04/2001 a 16/04/2002, 10/09/1982 a 12/07/1985 e de 02/09/1985 a 12/08/1988 ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/154.652.357-7, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 23/11/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/154.652.357-7, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 13 dias. Refere, no entanto, que se considerada a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 09/03/2001, 17/04/2002 a 29/06/2010, 16/04/2001 a 16/04/2002, 10/09/1982 a 12/07/1985 e de 02/09/1985 a 12/08/1988 fará jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado. Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 25/180. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 187/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/219. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/230. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial no que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.ºs 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero, 2. O Deu prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicada na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do deslocamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intemptivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso infirma que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o********

Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp.1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, (proteção constitucionalmente), à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental provido. (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PRÉVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC, 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 06/03/1997 a 09/03/2001, 17/04/2002 a 29/06/2010, 16/04/2001 a 16/04/2002, 10/09/1982 a 12/07/1985 e de 02/09/1985 a 12/08/1988, na medida em que, consoante se denota da Análise Técnica de Atividade Especial de fls. 111, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1979 a 04/08/1982 e de 22/09/1979 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) De 06/03/1997 a 09/03/2001 e de 07/04/2002 a 29/06/2010: segunda consta da CTPS e PPP de fls. 91/93, trabalhou na empresa Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda. exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 88 dB, de 06/03/1997 a 09/03/2001 e 89 dB, de 14/04/2002 a 29/06/2010 - data da emissão do PPP.b) De 16/04/2001 a 16/04/2002: segunda consta da CTPS e PPP de fls. 95, trabalhou na empresa Sparta Ind. Com e Serviços Metalúrgicos Ltda. exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dB;c) De 10/09/1982 a 12/07/1985: segundo consta da CTPS às fls. 35 dos autos, trabalhou como aprendiz mecânico na empresa Brasital.d) De 02/09/1985 a 12/08/1988: segundo consta da CTPS às fls. 36, trabalhou como oficial mecânico de manutenção, na empresa Marsicano S/A. Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 16/04/2001 a 16/04/2002 e de 18/11/2003 a 29/06/2010, sendo certo que nos períodos de 06/03/1997 a 09/03/2001 e de 17/04/2002 a 17/11/2003 a exposição ao ruído deu-se em níveis inferiores ao limite de tolerância admitido. Já para os períodos de 10/09/1982 a 12/07/1985 e de 02/09/1985 a 12/08/1988 não há efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, devendo-se ressaltar que as atividades desenvolvidas pelo autor nas empresas Brasital e Marsicano não fazem menção, por si só, a exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física e, ainda, para o período de trabalho na empresa Marsicano, embora o Laudo Pericial de fls. 154/167, indiquem a atividade de mecânico de manutenção exponha o trabalhador da referida empresa a ruído de 85 dB, não há formulário que comprove que, no caso do autor, ele trabalhou de forma habitual e permanente. Assim, em resumo, devem ser considerados como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16/04/2001 a 16/04/2002 e de 18/11/2003 a 29/06/2010. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (16/04/2001 a 16/04/2002 e de 18/11/2003 a 29/06/2010) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/08/1979 a 04/08/1982 e de 22/09/1988 e de 05/03/1997, temos um tempo de serviço especial de 19 anos, 01 mês e 01 dia, até a DER, tempo insuficiente a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8213/91. Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, dos períodos ora reconhecidos como especiais, além dos períodos já reconhecidos como tais na esfera administrativa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido (16/04/2001 a 16/04/2002 e de 18/11/2003 a 29/06/2010) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/08/1979 a 04/08/1982 e de 22/09/1988 e de 05/03/1997, com a consequente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo com 38 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 16/04/2001 a 16/04/2002 - Sparta Ind. Metalúrgica Ltda. e de 18/11/2003 a 29/06/2010 - Siadrex Ind. Metalúrgica Ltda., que somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/08/1979 a 04/08/1982 e de 22/09/1988 e de 05/03/1997), ambos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, que somados atingem um total de 38 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, ou seja, 23/11/2010, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o benefício previdenciário do autor REINALDO BENEDITO DA SILVA, portador do RG nº 13.848.814 e CPF nº 051.892.078-03, residente na Avenida dos Peixes, 166, Bairro Salto de São José, Salto/SP (NB 42/154.652.357-7), desde a DER, ou seja, 23/11/2010, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício já deferido às fls. 183, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L.

0004635-17.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JORGE LUIS SOARES DA SILVA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE LUIS SOARES DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos à título de benefício previdenciário pensão por morte sob nº 21/145380254-9, no período de 01/11/2008 a 31/07/2013, estimados em R\$ 40.808,91 (quarenta mil, oitocentos e oito reais e noventa e um centavos), ao argumento de que o recebimento de tais valores, pela ré, foi indevido. Alega, em síntese, que houve irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte ao autor, mais inválido, na medida em que foram constatados vínculos empregatícios em nome do réu, o que configuraria a sua capacidade para o trabalho e, portanto, vedação à concessão do benefício que recebeu. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/35. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 38/39. O I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43-verso. A tentativa de citação restou infrutífera, tendo sido certificado, às fls. 45, que o réu faleceu em 16/11/2013. Às fls. 50 o autor requereu a citação do espólio do réu, na pessoa de sua curadora. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 54, a juntada aos autos de Certidão de Óbito do réu a ser requerida junto ao Cartório de Registro Civil de Sorocaba, o que foi deferido às fls. 56.A Certidão de Óbito do réu Jorge Luis Soares da Silva encontra-se acostada às fls. 61 dos autos. Intimado a se manifestar, o Parquet informou não vislumbrar justificativa para sua intervenção nos autos. É o relatório. Decido. Analisando-se os autos verifica-se que o falecimento do requerido ocorreu em 16 de novembro de 2013, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 61 e o ajuizamento da ação se deu em 14 de agosto de 2014. Como o falecimento do réu é anterior ao ajuizamento da demanda, este, de fato, já não definia mais personalidade jurídica para figurar no pólo passivo. Está ausente um dos pressupostos processuais de existência, qual seja a capacidade de ser parte, nos termos do art. 75 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. MORTE DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No presente, trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ora apelante CEF em face do ora apelado, na qual a CEF alega que o réu-apelado, após celebrar contrato de arrendamento residencial de acordo com o PAR, ficou inadimplente quanto às taxas de arrendamento e aos encargos propter rem sobre o imóvel, pelo que, ex lege e nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, está caracterizado o esbulho possessório. Assim, a CEF pede, inclusive em medida liminar, a reintegração da posse, a rescisão do contrato de arrendamento residencial e a condenação do réu-apelado ao ressarcimento de danos materiais. O juízo a quo, após consulta ao sistema DATALPREV, verificou que o réu havia falecido antes do

ajuzamento desta ação possessória, pelo que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de existência, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Contra esta sentença a CEF interpôs esta apelação, ao argumento de que o caso seria de emendar a petição inicial a fim de que houvesse a retificação do pólo passivo com a inclusão do espólio e/ou dos sucessores do devedor falecido, além do que caberia sua intimação pessoal, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. 2. Como o falecimento do réu-apelado é anterior ao ajuizamento da demanda, este, de fato, já não detinha mais personalidade judiciária para figurar no pólo passivo. Está ausente um dos pressupostos processuais de existência, qual seja a capacidade de ser parte, nos termos do art. 12 do CPC. 3. Desnecessária a intimação da CEF para que emendasse a petição inicial. O caso em tela não é de sucessão processual, eis que tal só ocorre quando o falecimento de uma das partes se dá no curso do processo, com a consequente habilitação do espólio ou dos sucessores da parte processual falecida (art. 6º c/c art. 43 do CPC). In casu, a demanda foi ajuizada em face de réu que já se encontrava morto, ou seja, já sem capacidade alguma de ser parte, nem autora, e nem ré. 4. Da mesma forma, não há que se falar em intimação pessoal da CEF, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. O caso é de ausência de pressuposto processual de existência, nada tendo a ver com abandono da causa. 5. Caberia à CEF, na qualidade de credora do de cujus, ou ajuizar a presente ação possessória em face do espólio, dos herdeiros ou dos seus sucessores do réu-apelado na forma do art. 12, inciso V e 1º, do CPC, ou, requerer a sua habilitação como credora do espólio nos autos do processo do inventário na forma dos arts. 1.017 a 1.021 do CPC para fins de cobrar a dívida em aberto. 6. Apelação conhecida e improvida.(AC 201251180001346, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA, E-DJF2R - Data:28/11/2014.)Assim sendo, não há que se falar em habilitação de herdeiros, conforme requerido às fls. 50 e 57, posto que a morte do devedor ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, havendo impedimento para a substituição processual, com fundamento no artigo 110, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MORTE DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Na origem, cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à condenação da parte ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes da citação, foi coletada a informação, por meio de ofício encaminhado pelo INSS, de que a ré havia falecido em data anterior ao ajuizamento desta demanda. O juízo a quo, então, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Contra esta sentença, a CEF interpôs o presente recurso de apelação. A ré cujo falecimento ocorreu anteriormente à propositura da ação não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo, pelo que resta ausente um dos pressupostos processuais de existência, qual seja: a capacidade de ser parte. Levando-se em consideração que o falecimento da devedora-ré é precedente ao ajuizamento da demanda, tem-se que a hipótese não é de sucessão processual tal qual preconizado no art. 43 do CPC. O instituto da sucessão processual dá-se nas hipóteses de falecimento de uma das partes legítimas, no curso do processo, com a consequente habilitação do espólio ou dos seus sucessores. Tal não se deu no caso vertente. A demanda foi ajuizada em face de réu que já se encontrava morto antes da propositura da ação. 4. A partir do momento em que há a morte do devedor-ré, os seus débitos passam a ser suportados pelo acervo hereditário por ele deixado (art. 1.792 c/c art. 1.797 do CC/2002). Caberia, então, à CEF, ou ajuizar esta ação monitoria em face do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores (art. 12, inciso V, do CPC), ou requerer a sua habilitação nos autos do processo do inventário (arts. 1.017 a 1.021 do CPC), mas, jamais, cobrar, diretamente, do devedor morto, tal qual o fez no caso em tela. 5. Apelação conhecida e improvida.(AC 201051010130977, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/04/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ESPÓLIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O ÓBITO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, o Espólio pode ser admitido na demanda originalmente ajuizada contra o devedor citado validamente, quando a morte deste ocorre no curso do processo. 2 - Todavia, tal não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a ação monitoria, a requerida já havia falecido. Assim, verifica-se que não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. 3- A legitimidade das partes é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal provido.(AC 00244073520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE: REPUBLICACAO..) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da V. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005040-53.2014.403.6110 - ELIAS VIEIRA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença de fls. 119/126 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, pois, embora reconheça que, no período anterior a 05/03/1997, admite-se como especial o trabalho quando comprovada a exposição a ruído com intensidade superior a 80 dB, não reconheceu o período de trabalho de autor compreendido entre 02/05/1985 a 28/02/1988, quando trabalhou exposto a ruído de 82 dB.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, ante-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto.O objeto é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Vale ressaltar que, embora esse Juízo reconheça que, no período anterior a 05/03/1997, a especialidade é reconhecida quando o trabalhador fica exposto a ruído com intensidade superior a 80 dB, conforme bem constou da decisão, o PPP deve estar corretamente preenchido, como também, aliás, foi bem salientado, sendo certo que, no caso do autos, só é admitido para o período posterior a 01/12/2012, quando indica o responsável técnico. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisorio (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 119/126 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

0005437-15.2014.403.6110 - VALTER LUIZ MAGOGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da V. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007444-77.2014.403.6110 - NATANAEL JOAO DOS SANTOS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, defiro a apresentação de razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da V. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BLAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da V. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu

pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004555-20.2014.403.6315 - LEIA ALVES DE AQUINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LÉIA ALVES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de prestação continuada, de natureza assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como seja declarada a inexistência do débito concernente ao período em que, segundo o réu, a autora teria recebido indevidamente o benefício. Sustenta a autora, em síntese, que possui sérios problemas de saúde e que não consegue trabalhar; esclarece que reside com duas filhas, as quais são beneficiárias de pensão alimentícia no valor aproximado de R\$ 645,00. Afirma que, em abril de 2003, em razão de sua deficiência, foi encaminhada ao INSS e passou a receber o benefício de prestação continuada, todavia, no final do ano de 2013 recebeu um ofício do INSS informando que seu benefício seria cessado, após a constatação de que foi concedido irregularmente, haja vista a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. Assinala que o INSS está requerendo a devolução da quantia que alega ter sido paga indevidamente, fato do qual discorda já que é portadora de deficiência e necessita do benefício para sobreviver. Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 07/89. Em contestação às fls. 90/106 o INSS sustenta a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 107. Laudo médico-pericial às fls. 117/120. As fls. 130/134 a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico-pericial. O Laudo Pericial Socioeconômico encontra-se acostado às fls. 139/142 dos autos, sendo certo que acerca do mesmo a parte autora manifestou-se às fls. 147/8. A decisão de fls. 157 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em face da incompetência do Juizado Especial Federal para a demanda, haja vista o valor da causa. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal nos termos da certidão de fls. 162. Ciente o Ministério Público Federal às fls. 167/168, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a idade, e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Anote-se que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, o filho menor de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) No presente caso, evidencia-se que a autora não faz jus a concessão do aludido benefício assistencial. Durante a instrução processual, a autora foi submetida a exame médico por perito designado pelo Juízo, que constatou a existência de incapacidade laborativa da autora, não obstante ela possa desenvolver normalmente as atividades da vida diária. Nestes termos, embora tenha sido preenchido o aspecto subjetivo necessário para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o perito médico concluiu, às fls. 123/126, que, a despeito de não haver incapacidade para a vida independente, a autora possui sequelas e patologias que geram incapacidade para a vida profissional, a autora não preencheu o requisito objetivo à sobredita concessão. Explica-se. Verifica-se, das informações constantes do Relatório Socioeconômico, acostado às fls. 139/141 dos autos, que as receitas da família englobam o valor da pensão alimentícia paga às filhas da autora, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais, bem como o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes à bolsa-estágio de uma das filhas da autora. Deve-se registrar que a renda per capita apurada pela assistente social à época da realização do Laudo Socioeconômico já era superior a salário-mínimo. Há, no entanto, outra informação que foi omitida pela autora por ocasião da realização do sobredito Laudo Socioeconômico e diz respeito à pensão alimentícia que ela mesma recebe no percentual de 30% do benefício recebido por Roque Piloto e que atualmente perfaz a quantia de R\$ 724,39 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme documentos que acompanham a presente decisão. Nestes termos, a renda per capita da família da autora atinge o montante de R\$ 649,59 (R\$ 724,39 - pensão alimentícia da autora + R\$ 500,00 - bolsa estágio Natália + R\$ 362,19 - pensão alimentícia Natália + R\$ 362,19 - pensão alimentícia Natally / 3 = R\$ 649,59), valor esse superior a do salário mínimo. Outrossim, anote-se que a situação em que vive a autora, com dificuldade, não difere daquela, infelizmente, suportada por muitos cidadãos brasileiros, com a ressalva de que a casa em que reside sua família, embora simples, é própria, o que não demanda gastos com aluguel. A corroborar o acima exposto, trazemos à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício assistencial. - Veio o estudo social em 22/04/2013, informando que a autora reside com seu marido (aposentado) mais a filha (45 anos) e uma neta (05 anos). A casa é própria de alvenaria sem acabamento, com laje, três cômodos grandes, mobílias simples e essenciais. Consta que o marido é aposentado com valor de um mínimo, e tem a renda acrescida com a coleta de Reciclagem e venda de sorvete. Não conta que a filha tenha renda. O INSS apresenta em 20/08/2013, o CNIS do marido da Autora onde verifica-se que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 1.038,78. - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários. - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família não ostenta as características de hipossuficiência. O marido da Autora recebe um valor acima do valor mínimo e continua laborando, bem como a filha com idade de 45 anos não pode ser incluída naquelas hipóteses de que não possa trabalhar. A família tem casa própria com certa comodidade e segurança, além de ser ampla. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É essente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00114887820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Portanto, com base nos laudos sócio-econômico e médico-pericial, e nos demais elementos informativos dos autos, denota-se que a autora não cumpriu o requisito objetivo necessário à concessão do benefício Amparo Social, já que se verifica que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora, ante os fundamentos acima elencados. A autora requer, por outro lado, seja declarada a inexistência de ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício amparo social sob nº 129.119.656-8, no período de 06/08/2003 a 24/06/2013, o qual, após procedimento administrativo, foi considerado indevido. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irretroatividade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, resta evidente que a verba de natureza alimentar, paga indevidamente à autora no período de 06/08/2003 a 24/06/2013, decorre de equívoco da Administração, e não má-fé da autora, já que foi o INSS que permitiu que a autora continuasse recebendo o benefício amparo social - espécie 87, mesmo após a implementação em seus sistemas, em 06/08/2003, do benefício nº 130.137.360-2 - pensão alimentícia, mediante desconto do benefício previdenciário instituído, sob nº 42/109.239.581-1. Com efeito, no presente caso, resta comprovado que a autora recebia o benefício de amparo social desde 01/04/2003 e teve implantada, em seu favor, uma pensão alimentícia em 06/08/2003 que corresponde a 30% do valor do benefício instituído supra referido e que, portanto, tal recebimento, por afastar a autora do estado de miserabilidade, desvirtua o caráter social do benefício que ela, até então, recebia. Por outro lado, ainda que se trate de pagamento irregular, a autora não pode ser responsabilizada pela ingerência do réu em relação a seus sistemas. Destarte, por se tratar de verba alimentar, aliada ao recebimento de boa-fé da segurada e ao erro administrativo da Autarquia Previdenciária, mostra-se incabível a devolução dos valores recebidos a título do benefício amparo social no período de 01/04/2003 a 24/06/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo autor. - No presente caso, o juízo monocrático determinou o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, por não vislumbrar má-fé na conduta do autor. Veja-se o seguinte trecho da sentença: Por sua vez, observa-se ser o caso de repetição de verba alimentícia, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, para ser possível a repetição do indébito seria necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário, não tendo a autarquia ré apresentado qualquer prova nesse sentido, pelo contrário, dos autos se extrai ser o demandante pessoa pouco instruída, sem qualquer indicativo de tentativa de fraude por sua parte. Neste diapasão, não seria aceitável a parte ser penalizada por um equívoco da própria administração, sobretudo por ter recebido a verba alimentar de boa-fé. Outro não é o entendimento pacificado da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pela repetição das parcelas pagas de benefício previdenciário supostamente percebido de má-fé pela parte autora. - Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00150926220064039999 - 8º T - DES. VERA JUCOVSKY - e-DJF3 16/01/2013) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurador, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. (...) (TRF5 - AC 200984020005653 - 1ª T - DES. MANOEL ERHARDT - DJE 26/04/2012) Deste modo, não há que se falar em devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez, eis que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não estando sujeita, portanto, à repetição. - Com efeito, a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento, que se mostra por meio da probidade, da integridade e da honestidade. Já a boa-fé subjetiva se traduz num estado de consciência ou persuasão do indivíduo, que age de acordo com os ditames legais. - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tendo a parte recebida de boa-fé valor indevido, não se exige a restituição. O pré-requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não restituição de valores recebidos indevidamente, não corresponde ao erro do ente público, mas ao recebimento de boa-fé. Ademais, observa-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo deve ser comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irretroatividade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 20130804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:) - Inexistindo nos autos dita comprovação, não há como acolher o pleito da autarquia. - Recurso improvido. Sentença mantida. - Sem honorários advocatícios, pois a parte autora não se encontra representado por advogado. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator (PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (Recurso 05009807620154058312, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data:19/08/2015 - Página N/1). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar a inexistência dos valores recebidos pela autora a título do benefício previdenciário amparo social à pessoa portadora de deficiência, sob nº 87/129.119.656-8, no período de 01/04/2003 a 24/06/2013. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 191/200, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação da decisão e as provas constantes dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisorio implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, ao alegar a contradição entre o teor da sentença proferida e a prova constante dos autos, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está errada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma inteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, ou seja, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, o que, também não ocorre no caso em tela. Pode-se concluir, portanto que, a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. Verifica-se, assim, que a sentença embargada não apresenta contradição, conforme arguida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choça com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisorio (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 86, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 89/107.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 57, dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da cópia do requerimento administrativo pelo INSS.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARGARIDA HISSAE FUKUYA, servidora pública federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 35443.000381/2012, com a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, referentes à diferença de jornada de trabalho na Autarquia - ré de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta a autora, em síntese que impetrou mandado de segurança (processo nº 2009.61.00.015878-8) que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, visando o cumprimento de jornada de trabalho de 30 horas semanais sem redução da remuneração. Concedida a medida liminar e julgada procedente a ação em primeira instância, a autora passou a cumprir jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem prejuízo da remuneração. A referida sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de julgar improcedente o pleito. Em consequência, o INSS passou a exigir os valores recebidos indevidamente pela autora. Outrossim, sustenta a autora ser indevida a cobrança, em virtude de diversos vícios no aludido procedimento administrativo, quais sejam: a) restituição do valor ao Erário, sem oportunidade de defesa e cálculo real; b) processo de cobrança sem observância da forma processual legal; c) ausência de análise acerca do alcance da sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183 e dos embargos de declaração interpostos em face do despacho decisorio nº 012/2013 da Superintendência Regional do INSS; d) descumprimento do disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99; e) cerceamento de defesa; f) cálculo de valores totalmente indevidos e g) ausência de imparcialidade para o julgamento do processo administrativo. Alega, também, a autora, que os aludidos valores foram recebidos de boa-fé, razão pela qual devem ser corrigidos ex nunc, para o futuro, e não restituídos ou repostos aquilo que já foi recebido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a imediata suspensão da cobrança da dívida. Junta procuração e documentos (fls. 18/166) e atribui à causa o valor de R\$ 35.723,86 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida foi postergada consoante decisão de fl. 170. Devidamente citado (fls. 172 - verso), o INSS apresentou contestação às fls. 173/178, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que uma vez verificada em devido processo administrativo a obrigação da servidora em efetuar o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente, não há óbice para que tal ato se realize mediante o desconto em folha de pagamento, nos termos do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.112/90. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 179/181. Réplica às fls. 185/188, oportunidade em que a autora reiterou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela requerida na exordial. Por decisão proferida à fl. 189 dos autos, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como para que o INSS apresentasse cópias das folhas de ponto do período de outubro de 2009 a abril de 2011. A autora manifestou-se nos autos às fls. 191/194, requerendo o pedido de concessão da tutela antecipada. Em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fl. 189, o INSS requereu a juntada do extrato do sistema de controle de frequência da servidora autora (fls. 195/206). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela Autarquia Previdenciária, a autora manifestou-se nos autos às fls. 210/213, sustentando que os aludidos documentos são totalmente irregulares, tendo em vista que apresentam adulterações das informações ali prestadas e requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, indefiro os pedidos de reconsideração da decisão denegatória de antecipação da tutela jurisdicional, formulados pela autora às fls. 185/188, 191/194 e 210/213, pelos próprios fundamentos expendidos na decisão proferida às fls. 179/181 dos autos. Por outro lado, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita formulado à fl. 17, item (1). Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual a autora, servidora pública federal, almeja a nulidade do processo administrativo nº 35443.000381/2012, com a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, referentes à diferença de jornada de trabalho na Autarquia - ré de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais. 1. Da Natureza Jurídica, da Jornada de Trabalho e da Irredutibilidade de Vencimentos: Primeiramente, para compreensão do tema apresentado, urge observar que a natureza da relação jurídica entre a autora e a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Nesta esteira, o regime jurídico para os servidores públicos federais encontra guarda nas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, que determina: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Assim a regra geral para os servidores públicos civis federais é de que a jornada de trabalho pode ser de no mínimo 06 (seis) e de no máximo 08 (oito) horas diárias, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, ficando a cargo da pessoa jurídica de direito público a fixação da jornada de trabalho de seus servidores. Nesse sentido, com o escopo de reestruturar a Carreira Previdenciária, a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004, com as alterações realizadas pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais sendo que, a partir de 1º de junho de 2009 é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais mediante opção formalizada do servidor público, com redução proporcional da remuneração, como segue: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº

11.907, de 2009) 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).O Instituto Nacional do Seguro Social, no intuito de regulamentar a Lei 10.855/2004 e 11.907/2009, editou a Resolução nº 65/INSS/PRES, de 25 de maio de 2009, fixando em seu artigo 9º, a jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS, em quarenta horas semanais, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Convém ressaltar que o vínculo entre a autora e a Administração Pública é de caráter estatutário, estando submetida ao regime jurídico próprio da Administração Pública, razão pela qual a fixação do tempo e horário de serviço podem ser alterados no interesse da Administração, não tendo os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, lei nova pode alterar ou reduzir vantagens dos servidores públicos sem que haja ofensa a direito adquirido. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. Conforme o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009, a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira do Seguro Social foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, sendo dado, aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a faculdade de optarem pela mudança da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração. 4. A norma em questão está em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que já estabelecia a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas semanais. 5. Os servidores cumpriam a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais com base no Decreto nº 1.590/95, ato administrativo anterior à Lei nº 11.907/09, e que restou superado pela edição da referida legislação. 6. A Lei nº 11.907/09, além de cuidar da jornada de trabalho dos servidores, instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, assegurando assim a sua irredutibilidade. 7. A majoração da carga de trabalho, ditada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, encontra respaldo na legislação supra mencionada. 8. Agravo legal improvido. (AMS 0156741720094036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322750 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 22/10/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. A fixação da carga horária dos servidores públicos está adstrita ao interesse público da Administração Pública, de acordo com o disposto na legislação. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à regra da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal que se nega provimento. (AC 00136533420104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768455 - TRF3 - DJF3: 29/01/2013 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO FERNANDO MENDES) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. IV - Agravo legal não provido. (AMS 0106971120114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344398 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 10/09/2013 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Registre-se, por outro lado, que a opção pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais pode acarretar a diminuição proporcional do vencimento, como estabelece a Lei nº 10855/2004, alterada pela Lei nº 11.907/2009. Sobre o tema da remuneração dos servidores públicos a Constituição Federal prevê no seu artigo 37, inciso X: Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte: (...) X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data (...) XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37 XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, 2º, (...). Com a Emenda Constitucional nº 1998 a norma originária foi modificada consoante a seguinte redação: Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, (...). O princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, assim como qualquer outro princípio constitucional, não é absoluto, encontrando limites no próprio ordenamento constitucional, na medida que a interpretação de seus dispositivos devem ser realizados harmonicamente, devendo ser superada a contradição dos princípios por meio da redução proporcional do âmbito do alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios. Portanto, deve-se entender que a irredutibilidade dos vencimentos encontra limites no teto remuneratório dos servidores públicos federais, uma vez que o próprio texto constitucional impõe a percepção de valor de vencimento nunca superior ao limite de salário de cada um dos Chefes dos Poderes da União, incluindo, expressamente, as vantagens de caráter pessoal, nos termos do inciso XI e 9º do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). No caso em tela, o que se verifica é que a Lei nº 11.907/2009, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens. Nesse sentido: EMENDA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E ENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias foram reduzidas em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, Ministro Eros Grau, RE 393314 Agr. dj, 29/03/2005). Registre-se ainda que a situação semelhante a tratada nesta ação foi objeto de análise em sede de Agravo de Instrumento pelo nosso Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que acompanhando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende como constitucional a redução proporcional da remuneração dos servidores do INSS, como segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A. CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. 1. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 2. A Lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. 3. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 412406, Relator Juiz Alessandro Diaferia, djf 14/2/2010). 2. Da Reposição ao Erário dos Valores Recebidos Indevidamente: Primeiramente, convém destacar que os valores recebidos de forma indevida pelos servidores públicos, como na hipótese dos autos, devem ser ressarcidos ao erário, nos exatos termos do disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90. Ademais, no que concerne à hipótese de dispensa de reposição aos cofres públicos de valores recebidos de forma indevida, faz-se necessária, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (conf. MS 256.641/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22/02/2008), a presença concomitante dos seguintes requisitos para que haja a dispensa da restituição: 1) presença de boa-fé do servidor; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos presentes autos, não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários à isenção da reposição ao erário. Ademais, antes da cobrança dos aludidos valores, foi instaurado procedimento administrativo regular, no qual houve a oportunidade de defesa, sem nulidades ou irregularidades flagrantes, sendo que todas as decisões proferidas no âmbito administrativo foram devidamente fundamentadas. Portanto, não deve prosperar o argumento da parte autora de que seria necessária a sua concordância para a Administração proceder ao desconto em folha, ou, muito menos, o de ausência de contraditório e da ampla defesa, uma vez que a jurisprudência pátria já firmou o entendimento de que os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos na forma prescrita pelo artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo necessidade de procedimento administrativo para devolução destes. Acerca do tema reposição ao erário, mister trazer a lume o comentário do Prof. Paulo de Matos Ferreira Diniz, em sua obra Lei nº 8.112/90 - Comentada, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, 8ª ed., 2004, Editora Brasília Jurídica, p. 204/205, in verbis: A obrigação de restituir o pagamento excessivo configura-se à luz do art. 46. Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A Lei nº 9.527/97 faz distinção entre indenizações e reposições. Indeniza-se por danos causados, cuja reparação é de responsabilidade do servidor e repõe-se o que ele recebeu a maior (...). Quando ocorrido o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente em uma única parcela. O mesmo critério de reposição em parcela única aplicam-se à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada, ou à sentença, as quais que venham a ser revogadas ou rescindidas. Pagamento de vencimentos ou remuneração feito a servidor e, por extensão, proventos, pois este decorre daquele, devido à revisão na interpretação da lei ou mudança de critérios da administração quando recebidos de boa-fé, tem caráter alimentar e não está sujeito à repetição do indébito e produzirá efeitos após a revisão do ato concessório. Infere-se, assim, que a simples alegação de que as parcelas foram recebidas de boa-fé, não elide a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário. É que o administrador labora no estrito campo da legalidade, enquanto o particular o faz no campo da licitude. Num, só é legítimo agir conforme permissão explícita da lei, Noutro, pode-se agir de qualquer modo não vedado em lei. Nesse diapasão, convém ressaltar que a restituição do valor indevido tem respaldo legal, encontrando-se previsto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), no qual a autora está vinculada. Portanto, os casos de dispensa de restituição de cobrança indevida são exceção à regra da devolução. Ademais, a Administração Pública tem por obrigação anular todos os atos administrativos que possam lhe causar prejuízo. Não poderia ser outra, então a medida tomada quando da correção do ato ilegal praticado, consoante entendimento expresso nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que exteriorizam o poder-dever de autotutela que a mesma detém quando da prática de seus atos. Além disso, nosso ordenamento jurídico repugna todos os tipos de enriquecimento sem causa. Destarte, se não promovesse a devolução dos valores recebidos a maior pela servidora pública, certamente, estaríamos diante de um flagrante de enriquecimento ilícito, com indubitável prejuízo ao erário, em atentado com outro princípio da Administração Pública, qual seja: o Princípio da Moralidade. Assim, não se pode admitir a tese de que não se deve restituir aos cofres públicos o que foi erroneamente recebido, pois que de boa-fé, sob pena de se estar favorecendo o enriquecimento sem causa, em detrimento claro do interesse público e do ordenamento legal pertinente. 3. Da Decisão Judicial Precária: Por outro lado, consoante forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos por servidor público, em decorrência de decisão judicial precária, é passível de restituição à administração, sendo efeito próprio da execução provisória. Nesse sentido, confira-se... ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de julgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o Princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no REsp 1387306 / PB, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0179419-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015). EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pelos agravantes, servidores públicos, não decorrem de erro da administração ou da rescisão de sentença transitada em julgado, mas, sim, da revogação de decisão que possuía natureza cautelar. 2. É firme a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. Precedentes

de ambas as Turmas da PRIMEIRA SEÇÃO: (AgRg no REsp 40.007/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012), (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011), (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201380572, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1332763, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão, STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA28/08/2012.) Destarte, no caso de cumprimento de decisão precária, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que se enquadra ao caso dos autos. Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. [...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: AGRESP 201402060623 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474964 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 18/11/2014 - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES) Ademais, os valores pagos pela Administração Pública decorrentes de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem, obrigatoriamente, ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados, devendo ser observado quando da reposição o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, a seguinte decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. SERVIDOR. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE PROVIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. LEI N. 8.112/90, ART. 46. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados, devendo ser observado quando da reposição o disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90 (STJ, AGREsp n. 1191879, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.08.10; STJ, AGREsp n. 734315, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 07.07.08; STJ, REsp n. 638813, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.12.07 e STJ, REsp n. 467599, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 24.08.04). 3. Apelação desprovida. (AMS 00037030520134036000 - AMS - APELAÇÃO CÍVIL - 349216 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 - Judicial 1: 05/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ademais, não há o que se perquirir acerca da boa-fé da servidora/autora, haja vista que a mesma tinha pleno conhecimento de que os valores recebidos foram provenientes de decisão judicial de natureza transitória, que poderia vir a ser modificada. Destarte, os valores recebidos pela servidora, ora autora, foram decorrentes de decisão judicial precária, sendo irrelevante a natureza alimentar da verba. Corroborando com referida assertiva, o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebe os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posterior revogação. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não é o caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. EMEN: (EDRES 201301794191 - EDRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 13873606 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/03/2015 - RELATOR: BENEDITO GONÇALVES) 4. Das Alegadas Irregularidades no Processo Administrativo: Da análise dos documentos apresentados com a inicial e dos elementos constantes aos autos, constata-se, que a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela servidora/autora foi precedida de regular procedimento administrativo, no qual houve a oportunidade de defesa, sem nulidades ou irregularidades flagrantes, configurando, desta forma, as alegações esposadas na exordial - no sentido de que ocorreram diversas irregularidades no processo administrativo - completamente descabidas e desprovidas de fundamentos sólidos. Observa-se, de forma nítida, que o Despacho Decisório nº 0006/SERGPS/INSS, proferido pela Superintendência Regional Sudeste I, em 04 de fevereiro de 2014 (fls. 149/153), em análise ao recurso administrativo formulado pela Servidora/Autora Margarida Hissae Fukuya, ao contrário do alegado na exordial, abarcou e resolveu de forma clara, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento, apresentando na ocasião, todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento. Inicialmente, a aludida decisão discorreu acerca da questão atinente à obrigação de restituição aos cofres públicos, dos valores recebidos pela autora, distintos do previsto para a jornada efetivamente exercida, em razão de decisão liminar/sentença posteriormente reformada, sustentando que os comandos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 aplicam-se a todos os casos de restituição ao erário nele tratados ou que com ele guardem estreita relação. Desta forma, a Administração deve buscar o ressarcimento, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. Assim, não merece guarida a alegação da autora que a fundamentação da decisão proferida no aludido processo administrativo foi genérica. No tocante à alegada ausência de análise acerca do alcance da sentença proferida na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP, também não merece prosperar, uma vez que em resposta a consulta formulada, a Procuradoria Geral Federal do INSS manifestou-se expressamente no sentido de que a aludida ação civil pública não alcança os presentes autos, uma vez que o objeto da mesma é impedir o INSS de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença que foram revogadas ou reformadas por decisão posterior, hipótese distinta do processo administrativo nº 35443.000381/2012, em que se discute restituição ao erário recebido por força de decisão judicial, mas a título de remuneração decorrente de relação estatutária. Depreende-se, portanto, que o objeto posto em discussão to, que o objeto posto em discussão na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183, refere-se a uma situação específica, não guardando semelhança com a matéria questionada nos autos, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Também não merece guarida as argumentações esposadas na exordial, no sentido de que não foram observadas a forma processual legal, as normas e princípios pertinentes ao processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente, mencionando o fato de que a decisão administrativa ao afirmar que havia necessidade de reposição ao erário, descon siderou o teor da sentença judicial precedente, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015878-8) que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como de ofensa ao princípio da isonomia, isto porque a sentença foi reformada por decisão proferida pelo E. T.R.F da 3ª Região (fls. 44/46), tendo a Administração Pública a partir da data da sua publicação (28/02/2011), o direito de exercer seu poder de autotutela, para concluir o procedimento objetivando a anulação da legalidade e restituição dos valores recebidos aos cofres públicos, em relação aos beneficiários alcançados pela aludida decisão, mediante descontos em seus vencimentos, em face do exercício de jornada reduzida de 30 horas, com remuneração fixada em lei para a jornada de 40 horas. Diante do acima explanado, conclui-se que a cobrança dos aludidos valores recebidos de forma indevida pela servidora/autora, foi precedida de regular processo administrativo, no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades flagrantes, sendo que todas as decisões proferidas no âmbito administrativo foram devidamente fundamentadas. 5. Da Alegada Adulteração dos Documentos de fls. 196/206: Sustenta a parte autora em sua manifestação de fls. 210/213, que os documentos acostados aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 196/206, quais sejam: Registros de Comparcimento - SISREF - Sistema de Registro Eletrônico de Frequência referentes à servidora/autora Margarida Hissae Fukuya, apresentam adulteração em suas informações, ferindo, destarte, o princípio da lealdade processual. Afirma, mais, que a cobrança do valor total apurado foi totalmente arbitrário, com cálculos baseados em jornadas fictícias, tomando, desta forma, o processo de cobrança inequivocamente nulo de todo o direito. Inicialmente, convém destacar que o SISREF - Sistema de Registro Eletrônico de Frequência consiste no controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e dos estudantes em estágio do Quadro de Pessoal do INSS, exercido por registro eletrônico, consoante reza o artigo 16 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 76, de 02 de dezembro de 2014, que dispõe acerca dos procedimentos complementares relativos à jornada de trabalho e ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e estagiários integrantes do Quadro de Pessoal do INSS. Com efeito, o SIREFS será disponibilizado para fins de registro de frequência pelos servidores e estagiários, de inclusão das ocorrências pela chefia imediata e pelas unidades de Gestão de pessoas e de homologação pela chefia imediata, sendo que o aludido sistema efetuará o registro automático dos horários de ingresso e saída dos servidores, conforme o disposto no artigo 19 da referida instrução normativa. Denota-se, da análise dos elementos constantes dos autos, que as alegações esposadas pela parte autora nesse sentido são genéricas, desprovidas de fundamentos fáticos e legais, que possam demonstrar de forma efetiva a alegada adulteração. A simples afirmação de que os documentos trazem a informação de uma jornada de trabalho absurda, jamais exercida pelo Requerente, e nem por qualquer servidor do INSS, com entrada e saída às 22 horas (fl. 211), não leva à convicção de que houve adulteração do controle de horário pela Autarquia Previdenciária, nesse sentido, isto porque, verifica-se que tal informação consta do cabeçalho do aludido documento, provavelmente, pelo fato de ser modelo padrão ou estar programado para tanto. Nas suas razões, a autora sustenta de forma veemente que houve adulteração das informações na folha de ponto, que toma o documento totalmente ilegal, e sem merecimento de credibilidade, e de que a Autarquia adulterou tais provas, sugerindo a intenção de ludibriar o Judiciário Contudo, observa-se que embora se admita a possibilidade de adulteração de qualquer sistema de registro de ponto eletrônico adotado (para retificações, inclusões e exclusões de dados), tal hipótese não é suficiente para declarar a imprestabilidade de referidos documentos, os quais são dotados de presunção de veracidade quando apresentam horários de entrada e saída variáveis. É imprescindível que a efetiva manipulação dos registros de horário reste caracterizada no caso concreto, o que não ocorreu efetivamente. Ademais, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, a autora não se desincumbiu de tal encargo, pois suas alegações não vieram amparadas em subsídios probatórios aptos ao acolhimento de seus desideratos. Dessa forma, diante de todo o explanado, conclui-se que o pedido da autora não merece guarida, uma vez que não restou caracterizada a ilicitude da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela servidora pública, referentes à diferença de jornada de trabalho na Autarquia-ré de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, não havendo, portanto, óbice para que referido atos se realizasse mediante o desconto em folha de pagamento, nos termos dispostos pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.112/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao advogado do réu, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos à autora nesta oportunidade. Custas ex lege. P.R.I.

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da V. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 57/60 e intime-o novamente para apresentação da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005783-29.2015.403.6110 - FABIO BASILIO DA SILVA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 67/73, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida, notadamente quanto ao nome do autor lançado em seu corpo, além de omissão quanto ao pleito de reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais no período compreendido entre a propositura da demanda e a data da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material no relatório e na motivação da sentença embargada, visto que, por um lapso,

constou nome diverso do nome do autor, além de períodos de trabalho que não correspondem aos períodos em que o autor trabalhou na CBA. Além disso, a não manifestação do Juízo acerca da possibilidade de contagem de tempo especial de período compreendido entre a propositura da demanda e a data da sentença deve ser referida na decisão. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a sentença proferida, que passa a constar com a seguinte redação: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por FÁBIO BASÍLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 28/04/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 07/02/1990 a 28/04/2015. Sustenta o autor, em suma, que, em 28/04/2015, quando já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, agendou para 04/08/2015 atendimento para protocolizar o pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária. Assinala que, na data agendada, o procurador do autor compareceu na agência da Previdência Social de Sorocaba para formalizar seu pleito, quando foi informado que as atividades naquela agência estavam suspensas, em virtude da greve de seus servidores. Ante a negativa de atendimento, e considerando que o pedido de concessão do benefício, ou seja, o agendamento eletrônico, foi feito em data anterior ao movimento paresta, entende haver pretensão resistida do réu, que deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, ou seja, de 07/12/1990 até a DER, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 14/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 53/56. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fs. 59/63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/04/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 07/02/1990 até a DER, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por prestação legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 07/02/1990 até a DER, ou seja, 28/04/2015. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fs. 27/47 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 21/22, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 07/02/1990 a 13/04/2015 - data da emissão do PPP, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos setores de controle de qualidade (07/02/1990 a 30/06/1995), extrusão (01/07/1995 a 29/06/2006) e acabamentos (30/11/2006 a 13/04/2015) e durante os referidos períodos esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91,2 dB (07/02/1990 a 30/06/1995), 91 dB (01/07/1995 a 17/07/2004), 93,2 dB (18/07/2004 a 29/06/2006) e 86,3 dB (30/11/2006 a 13/04/2015). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os artigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marilaine Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico em fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Vale ressaltar que o PPP não indica que o autor tenha trabalhado a qualquer agente agressivo no período de 30/06/2006 a 29/11/2006, sendo, portanto, tal período considerado como de tempo de serviço comum. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que perfaz, até a DER, o total de 24 anos, 09 meses e 07 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Por fim, não há que se falar em reconhecimento e averbação do labor exercido pelo demandante no período compreendido entre a data da propositura da demanda e a data da sentença, notadamente no que se refere a trabalho sob condições especiais, eis que tal pleito deve fundar-se em prova documental constante dos autos, no caso o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo certo, inclusive, que a data da emissão do referido documento é a data limite de prova da exposição a agentes nocivos. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, embora faça jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor FÁBIO BASÍLIO DA SILVA, filho de Jandira Lourenço da Silva, portador do RG nº 16.188.088-5 SSP/SP, CPF nº 081.856.558-63 e NIT 12193852822, residente na Rua Alice Rodrigues Moreira, 199, Mineirão, Sorocaba/SP o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita

ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intemem-se.

006064-82.2015.403.6110 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 12/02/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado na empresa Aço Villares S/A, no período de 01/08/1989 a 17/12/1990, e na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 14/06/1991 a 09/02/2015. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/02/2015 (NB 168.832.863-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, nas empresas Aço Villares S/A e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 12/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 14/06/1991 a 09/02/2015, consoante decisão de fs. 39/41 dos autos. A parte autora opôs embargos de declaração às fs. 47/57, os quais foram rejeitados às fs. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 62/64, acompanhada dos documentos de fs. 65/68 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fs. 69 dos autos. Sustentou que há notícia concreta de que a utilização de EPLs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente agressivo ruído, além do que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Informada com a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo retido às fs. 71/76. Sobreveio réplica às fs. 77/81. Por decisão de fs. 84 e verso, em face dos novos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a contestação, este Juízo incluiu na soma dos períodos de atividade especial o período de 01/08/1989 a 17/12/1990, que já havia sido enquadrado pelo INSS, deferindo a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a aflicção o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgamento implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas normas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T, AgRegResp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO

DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponta o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Lá no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 09/02/2015, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 67, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 17/12/1990 e de 14/06/1991 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 21/22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 09/02/2015, o autor trabalhava junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sujeito ao agente nocivo ruído de 94,00 dB (03/12/1998 a 17/07/2004) e de 89,40 dB (18/07/2004 a 09/02/2015), conforme o referido PPP. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 09/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 09/02/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1989 a 17/12/1990 e de 14/06/1991 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos e 13 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha de fls. 85 dos autos.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 09/02/2015 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1989 a 17/12/1990 e de 14/06/1991 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 85 dos autos, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PEDRO CARLOS DE SOUZA, filho de Clarice de Aguiar Souza, nascido aos 06/06/1965, natural de Monte Real/PR, portador do CPF 565.236.709-10 e NIT 123.88144.20.7, residente na Rua Athaides Júlio, 40, Jardim São Luiz, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 12/02/2015, confirmando-se a tutela antes deferida às fls. 84 e verso dos autos. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0006892-78.2015.403.6110 - JOSIAS MARQUES BARBOSA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 55, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da Carteira de Trabalho da parte autora às 57/78.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SPI73798 - OSML DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.ROSIMEIRE REGINA BENATTI ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças apuradas e valores em atraso devidamente corrigidos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, ser filiada à Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o seu trabalho e demais atividades, em razão estar acometida por neoplasia ocular, estando, atualmente, com apenas cerca de 5% (cinco por cento) de visão.Anota que, em virtude de tais problemas de saúde, ficou afastada de suas atividades laborais nos períodos de 24/02/2008 a 09/02/2009 e de 23/07/2009 a 10/01/2013, recebendo benefício de auxílio-doença da Previdência Social (NBs 529.294.166-9 e 536.645.111-2). Assevera que, diante da permanência da patologia, protocolo, em 02/06/2015, requerimento administrativo junto à Previdência Social, pleiteando novamente o benefício de auxílio-doença (NB 310.722.568-8), o qual foi indeferido, sob alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.Afirma que, apesar do indeferimento de seu benefício na esfera administrativa, encontra-se impossibilitada para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 15/48. Por decisão de fls. 51/52, antecipou-se parcialmente a tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica.O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 67/75 dos autos.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 78/83, sustentando que a incapacidade deve ser objetivamente avaliada quanto à sua existência mediante a avaliação dos sintomas, independentemente de considerações hipotéticas sobre sua subsistência ou não em vista de possível agravamento ou ausência de tratamento que, comprovadamente eficaz, anulou ou reduziu significativamente os sintomas anteriormente observados, Requeru, ao final, a improcedência da ação e o indeferimento da tutela antecipada.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 84/86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os benefícios pretendidos pela autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, a autora conta, atualmente, com 48 anos de idade e afirma estar acometida de problema de saúde que a incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a mesma está incapacitada total e permanentemente ao trabalho, desde julho de 2009. Em seu laudo, ao responder os quesitos do Juízo, o Sr. Perito atesta que (fls. 67/75):1. A autora é portadora de cegueira legal bilateral CID H54.0 provavelmente desde julho de 2009 quando desenvolveu metástases oculares de câncer de pulmão, deslocamento de retina e foi submetida a radioterapia na retina de ambos os olhos.2. Sim.3. Total.4. Não se aplica.5. A autora desenvolveu a atividade de supervisora de qualidade.6. Sim. A autora é legalmente cega de ambos os olhos.(...).9. Provavelmente julho de 2009.10. Com base nos relatórios médicos fornecidos de médicos oftalmologistas e radioterapeutas, pode-se dizer que desde julho de 2009, provavelmente, a autora apresenta cegueira de ambos os olhos e, consequentemente, incapacidade laborativa. 11. Permanente.(...).14. A incapacidade é constante.18. A autora sofre com sequelas irreversíveis de metástase ocular por câncer de pulmão e de radioterapia na retina. As queimaduras causadas pela radiação para matar as células cancerígenas causaram também morte de células saudáveis da retina, complicação inerente ao procedimento. Estas sequelas são irreversíveis pois o tecido retiniano é composto por células nervosas e estas não têm capacidade de regeneração.Alem do dano nas células da retina, houve também aparecimento de catarata, uveíte (processo inflamatório intra-ocular) e glaucoma.Portanto, a autora é portadora de cegueira permanente em ambos os olhos.Resta assim demonstrado que a autora preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 42 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por invalidez (questão n. 10 - fls. 75).No que se refere à qualidade de segurado da autora, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente a CTPS de fls. 21/30 e extrato do sistema CNIS de fls. 33/34, a autora manteve vínculo empregatício até 06/05/2015 e recebeu benefício da previdência social de auxílio-doença de 24/02/2008 a 09/02/2009 e de 23/07/2009 a 10/01/2013. Assim, tendo a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade da autora em julho de 2009, resta comprovada a manutenção da qualidade como segurada.Com relação à carência, os artigos 26, inciso II, e 151 da Lei nº 8.213/91 preceituam que independentemente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de doença ou afecção especificada em lista do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, entre as quais inclui-se a cegueira, patologia que acomete a autora.Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, o perito médico fixou-a em julho de 2009 (fls. 67/75).Entretanto, o termo inicial do benefício auxílio-doença é contado a partir do requerimento administrativo efetivado em 02/06/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ocorrida em 05/10/2015 (fls. 64verso), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.Resta assim demonstrado que o afastamento da autora das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e permanente.Ademais, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando a autora ainda era segurada do Regime Geral da Previdência Social.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condonar o INSS a implantar em favor da autora ROSIMEIRE REGINA BENATTI, filha de Geraldo Benatti e Izaura Maria de Amorim Benatti, portadora da cédula de identidade sob RG nº 19679440-SSP/SP, CPF nº 081.858.558-70, NIT nº 12056979839, residente na Rua Yvonne Tunis Soares 99, casa 01, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data do requerimento administrativo, em 02/06/2015, convertendo-se em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da citação, em 05/10/2015, e descontando-se eventuais valores que, após a benesse outorgada, a autora tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal

do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da pericia por parte do INSS. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L.

0007631-51.2015.403.6110 - BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2013 (NB 165.093.712-9), sendo tal benefício negado pelo INSS diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial pretendidos pela parte autora. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Inicialmente, considerando que a Carteira de Trabalho está contida na mídia de fls. 19, resta prejudicada a determinação de fls. 98. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso (conforme julgamento do STJ no AGARESP 201400096898), em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do enquadramento por categoria profissional. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Akira Tomoto, de 03/11/1970 a 24/12/1975 na função de ajudante mecânica em oficina mecânica. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos; b) trabalhado junto à empresa Comércio de Veículos Ramires no período de 14/01/1976 a 30/08/1977, na função de mecânico. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos; c) trabalhado junto a Adolfo Geraldi, no período de 01/03/1978 a 02/05/1981, na função de mecânico em oficina de serviços mecânicos. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos; d) trabalhado junto a Adm'r Geraldi, no período de 01/06/1991 a 21/08/1993, na função de mecânico. O período de 21/06/1983 a 27/06/1990 já foi reconhecido pelo INSS conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 135 da mídia de fls. 19. Os períodos trabalhados nas demais empresas, não podem ser reconhecidos diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que as categorias profissionais (ajudante mecânico e mecânico) não permitem o enquadramento pela categoria profissional. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. ÔNUS DA PROVA. I - Verifica-se que os períodos pleiteados, que constam do pedido inicial, não foram reconhecidos como especiais pela não comprovação de exercício de atividade insalubre. II - O PPP acostado aos autos revela que não houve a devida aferição técnica do nível de ruído por parte de responsável técnico pelos registros ambientais no período de atividade na função de ajustador mecânico oficial, com a alegada exposição a ruído de 91 dB. III - No caso dos autos, a função de ferramenteiro não pode ser considerada como especial para fins previdenciários, vez que não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que referida atividade não encontra previsão nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. IV - A produção de provas para demonstrar fato constitutivo de seu direito, é ônus da parte autora, nos termos do art. 333, I, do C.P.C., cabendo-lhe, portanto, a produção de provas, como o fornecimento de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (APELREEX 00053037120134036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente outros documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Intimem-se.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SPI29377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007719-89.2015.403.6110 - RONALD QUEIROZ MANGANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 54, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da Carteira de Trabalho da parte autora às fls. 56/57.

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008423-05.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008625-79.2015.403.6110 - MAURO RODRIGUES(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008930-63.2015.403.6110 - VALDOMIRO DA SILVA LIMA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 55/59. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008931-48.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008936-70.2015.403.6110 - ARIIVALDO CESAR ALVES LEONEL(SPI1215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao INSS do documento apresentado. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

0009133-25.2015.403.6110 - AILTON NUNES GODINHO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 296, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 299/301.

0009445-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-35.2011.403.6315) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NELSON LOTTI

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, em consonância com o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009562-89.2015.403.6110 - GESAIR LOURENCO DA SILVA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 74, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da Carteira de Trabalho da parte autora às fls. 76/113.

0009751-67.2015.403.6110 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009804-48.2015.403.6110 - GERALDO TEIXEIRA SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009805-33.2015.403.6110 - VALMIR DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009831-31.2015.403.6110 - ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009946-52.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BEGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010124-98.2015.403.6110 - ANTONIO GOMES RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista a fixação da competência deste Juízo, intime-se o INSS para a apresentação da contestação no prazo legal. Int.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença de fls. 77/84 que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, pois, embora tenha reconhecido a procedência do pedido do autor, não analisou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação de implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão que gera dano, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Com efeito, analisando-se os autos, denota-se que o pleito de antecipação de tutela já foi analisado e deferido às fls. 46/47 dos autos; ademais, a decisão ora embargada consignou a confirmação da tutela antes deferida, não havendo que se falar em omissão, por conseguinte. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem reverter-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 77/84 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no despacho de fls. 173. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos. Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Às fls. 91/117 foi anexada consulta de prevenção indicando que o autor já requereu a homologação dos tempos de atividade especial de 20/03/1980 a 30/06/1981, de 28/03/1985 a 12/11/1985, 20/08/1996 a 24/02/2012 nos autos da ação cível 0004872-22.2012.4.03.6110. Determinada a manifestação da parte autora, não houve manifestação. No entanto, o que se observa é que há clara continência entre as ações, posto que naquela ação o autor pretende o reconhecimento dos vínculos supracitados em ambas ações, ressaltando-se que em ambas há identidade de partes, a mesma causa de pedir (exposição a agentes nocivos) o mesmo pedido. A parte autora pretende violar a coisa julgada parcial ao pedir o reconhecimento da especialidade de períodos de contribuição idênticos e que já foram objeto de julgamento com exame do mérito e trânsito em julgado nos autos da ação supracitada. Destaque-se que é incabível a reunião das ações, pois a coisa julgada não gera prevenção (artigos 54 e 58 do CPC). Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 25/02/2012 a 25/02/2014. II) Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que não se verifica no presente caso. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial (trabalhado junto à empresa Eletropaulo - CPFL de 25/02/2012 a 25/02/2014, exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250V, conforme PPP de fls. 20/21. No presente caso, a parte autora apresentou PPP apenas até o período de 13/11/2012. No mais, não se constata a existência de precedentes jurisprudenciais que sustentem a tese do autor com os requisitos do artigo 311 do CPC. No mais, o autor já goza de benefício previdenciário. De tal forma, no pedido de revisão não se constata a urgência apta a conceder a tutela de urgência. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da impossibilidade de composição entre as partes diante de alegada vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o formulário PPP necessário à comprovação da exposição ao agente nocivo. Intimem-se.

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000646-32.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000664-53.2016.403.6110 - ADAO TACACHSO FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001050-83.2016.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUNILDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 13/10/2014 (NB 171.719.571-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requerer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Glauber R. Camargo Aranha, no período de 01/02/1982 a 08/11/1985, no cargo de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 30;b) trabalhado junto à empresa DAFFERNER S/A, no período de 08/01/1986 e de 16/07/1986, conforme dados do CNIS. Não consta o registro em carteira de trabalho;c) trabalhado junto à empresa YKK do Brasil, no período de 24/02/1986 a 24/03/1986, conforme dados do CNIS. Não consta o registro em carteira. O período é concomitante com o período supra;d) trabalhado junto à empresa Irmão Borna Indústria de Máquinas, no período de 21/07/1986 a 25/07/1986, conforme dados do CNIS. Não consta o registro em carteira;e) trabalhado junto à empresa Eletropaulo, no período de 05/03/1997 a 05/10/2009, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32 da mídia de fls. 22, na função de eletricitista, exposto a voltagem superior a 250V, conforme PPP de fls. 15/16. Conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 53, houve reintegração judicial do autor à CPF na data de 28/09/2005 em virtude de decisão judicial proferida na reclamação 2406/99;f) trabalhado junto à empresa Start Engenharia, no período de 20/09/1999 a 06/10/1999, na função de supervisor de obras, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 31 da mídia de fls. 22. O período é concomitante com o trabalhado na empresa CPFL. Para tal período apresenta o autor formulário PPP, indicando o trabalho exposto ao agente eletricitista superior a 250V e ruído em nível inferior ao limite de tolerância (formulário às fls. 19 da mídia de fls. 22);g) trabalhado junto à Construtora Remo, no período de 03/01/2000 a 01/04/2000, na função de eletricitista de inspeção, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 31 da mídia de fls. 22. O período é concomitante com o trabalhado na empresa CPFL. Apresenta o autor formulário PPP às fls. 25 da mídia de fls. 22, indicando a exposição a eletricidade superior a 250V;h) trabalhado junto ao Município de Sorocaba, no período de 07/05/2001 a 30/11/2005, cujo dado consta do CNIS, possivelmente indicando o trabalho em regime próprio, mas o qual não foi comprovado nos autos. Informa a autora que o INSS já reconheceu os períodos 08/05/1989 a 05/03/1997, conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 70 da mídia de fls. 70. Com relação aos períodos de 01/02/1982 a 08/11/1985, de 08/01/1986 a 16/07/1986, de 24/02/1986 a 24/03/1986 e de 21/07/1986 a 25/07/1986 o autor não apresenta qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. Tampouco indica pertencer o autor a alguma categoria profissional, cujo enquadramento fosse presumido na forma da lei. Limita-se a indicar que o autor foi ajudante geral. Quanto ao período trabalhado na empresa CPFL de 05/03/1997 a 05/10/2009, o autor não apresentou a cópia da reclamação trabalhista que lhe conduziu à reintegração. Destaque-se que a anotação da carteira de trabalho de fls. 47 da mídia de fls. 22, indica que o autor esteve por longo período desligado da empresa, não havendo certeza quanto ao período de afastamento. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação da cópia da reclamação trabalhista da qual possam ser extraídas maiores informações acerca do período de afastamento do autor. Intimem-se.

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001096-72.2016.403.6110 - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001152-08.2016.403.6110 - EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001153-90.2016.403.6110 - LUIZ CEZAR REGINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0002050-21.2016.403.6110 - FERALDO APARECIDO SIANI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERALDO APARECIDO SIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 18/03/2015 (NB 42/173.482.666-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e da não contagem de período de contribuinte facultativo. Requerer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento, pelo INSS do período de 02/05/2005 a 12/08/2010 e na qual o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Aços Villares, de 18/02/1980 a 13/06/1983, exposto ao agente nocivo de 90 dB, conforme PPP de fls. 29/30;b) trabalhado junto à empresa ZF do Brasil Sorocaba no período de 02/05/2005 a 12/08/2010, exposto ao agente nocivo ruído de 91,90 dB no período de conforme formulário PPP de fls. 34/35;c) trabalhado junto à empresa REXX ZANINI, no período de 19/08/2013 a 11/12/2014, exposto a ruído de 80,89 dB e óleo e graxa, constando do PPP de fls. 33 da mídia de fls. 17, que o EPI é eficaz. As fls. 101/102 o autor apresentou cópia do despacho de análise administrativa de atividade especial, do qual consta o enquadramento dos períodos de 18/02/1980 a 13/06/1983 e de 15/04/1986 a 14/05/1990 no NB 42/162.476.292-9, restando incontroversos, destacando-se que o INSS na análise proferida no NB 42/173.482.666-2 não reviu o período de 18/02/1980 a 13/06/1983. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 02/05/2005 a 12/08/2010 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,9 dB, conforme formulário PPP de fls. 34/35 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa REXX ZANINI, não é possível o enquadramento diante da informação de eficácia do EPI, conforme já exposto acima. Requer, outrossim, o autor a contagem do período de 01/06/2012 a 28/02/2013, na qualidade de contribuinte individual, devidamente anotado no extrato do CNIS (fl. 18 da mídia de fls. 17), destacando-se que o INSS havia contado tal período quando da apreciação do NB 162.476.292-9 (fls. 109). No mais, em consulta ao sistema do CNIS (doc. anexo), observa-se que o período está devidamente registrado e sem anotação de pendências, motivo pelo qual deve ser computado. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa e os dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 35 anos 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/05/2005 a 12/08/2010, que, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa e devidamente convertidos em período comum, resulta em 35 anos 05 meses e 17 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor FERALDO APARECIDO SIANI, filho de Márcia Onofre Pires

Siani, nascido aos 12/03/1953, natural de Araras/SP, portador do CPF 605.631.178-34 e NIT 10555468620 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0002131-67.2016.403.6110 - VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE PERFETTO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de assistência formulado pela parte autora às fls. 103/4, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção dos instrumentos de mandato, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002136-89.2016.403.6110 - DENISE FAUVEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0002944-94.2016.403.6110 - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR FERNANDES PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2015 (NB 1732914980), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento pelo INSS de tal especialidade e na qual o autor apresenta dos formulários acerca da exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento dos agentes nocivos já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade, e ainda, pede o enquadramento por atividades profissionais. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial(a) trabalhado junto à empresa Viação Manchester, de 23/07/1986 a 16/09/1986. Para tal período não se constata a anotação em carteira de trabalho e tampouco apresenta o autor qualquer documento indicando a categoria profissional ou a exposição a agentes nocivos; b) trabalhado junto à empresa Comércio e Indústria de Embalagens Mapol Ltda. no período de 17/09/1986 a 14/09/1988, na função de servente de fábrica. Não apresente formulário, indicando a exposição a agentes nocivos; c) trabalhado junto à empresa Limpador Ki Brilho, no período de 01/04/1988 a 01/12/1988. Para tal período não se constata a anotação em carteira de trabalho e tampouco apresenta o autor qualquer documento indicando a categoria profissional ou a exposição a agentes nocivos; d) trabalhado junto à empresa CBA no período de 07/12/1988 a 06/08/2004, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32 da mídia de fls. 23, exposto ao agente nocivo ruído de 90,30 dB (de 07/12/1988 a 30/11/1993), de 91,00 dB (de 01/12/1993 a 17/07/2004) e de 79,20 dB (de 18/07/2004 a 06/08/2004) conforme PPP de fls. 15 da mídia supracitada; e) trabalhado junto à empresa Gerdaud no período de 17/01/2004 a 18/05/2010, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 57 da mídia de fls. 23, exposto ao agente ruído de 69,7 dB, conforme PPP de fls. 17 da mídia supracitada; f) trabalhado junto à empresa Tecsis nos períodos de 01/03/2012 a 31/06/2013 e de 01/08/2013 a 10/03/2015, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 58 da mídia de fls. 23, exposto ao agente nocivo ruído de 91,30 dB (de 01/03/2012 a 15/07/2012), de 65,00 dB de 16/07/2012 a 31/07/2012 e calor de 25,20 IBUTG, de 91,30 dB (de 01/08/2012 a 30/06/2013) e calor de 25,20 IBUTG, de 85,40 dB (de 01/08/2013 a 31/03/2014), de 68,00 dB (de 01/04/2014 a 31/08/2014). Ainda o PPP apresenta diversos agentes químicos para os quais há indicação de que o EPI é eficaz, tudo conforme PPP de fls. 69/77, tudo conforme PPP de fls. 69/77. O período de 01/07/2013 a 31/07/2013 já foi reconhecido pelo INSS conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 100 da mídia de fls. 23. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitava decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 07/12/1988 a 17/07/2004 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 90,30 dB (de 07/12/1988 a 30/11/1993) e de 91,00 dB (de 01/12/1993 a 17/07/2004), conforme formulário PPP de fls. 15 da mídia de fls. 23, ele deve ser reconhecido de atividade especial. Igualmente, nos períodos de 01/03/2012 a 15/07/2012, de 01/08/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 31/03/2014, o autor trabalhou exposto a ruído de 91,30 dB, para os dois primeiros, e 85,40 dB para o último, conforme PPP de fls. 69/77 da mídia de fls. 23. Para os períodos trabalhados nas empresas Manchester, Mapol e Ki Brilho o autor não apresentou documentos que comprovassem a exposição a atividades insalubres ou a indicação de categoria profissional que permitisse o enquadramento. Os períodos trabalhados na empresa CBA de 18/07/2004 a 06/08/2004, na empresa Gerdaud de 17/01/2004 a 18/05/2010 e Tecsis de 16/07/2012 a 31/07/2012 e 01/04/2014 a 31/08/2014, os documentos indicam que o autor não exposto a agentes nocivos acima do limite de tolerância ou que o EPI é eficaz, motivo pelo qual não devem ser reconhecidos nesta oportunidade. Por fim, o período requerido referente à empresa Manchester não deve ser computado nesta oportunidade, tendo em vista que não houve a apresentação da carteira de trabalho. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa, verifica-se que o autor possui 33 anos 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 17/12/1988 a 17/07/2004, de 01/03/2012 a 15/07/2012, de 01/08/2012 a 30/06/2013 e de 01/08/2013 a 31/03/2014, que, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa e devidamente convertidos em período comum, resultam em 33 anos 06 meses e 27 dias de contribuição, em favor do autor VALDIR FERNANDES PEIXOTO, filho de Jacira Fernandes Peixoto, nascido aos 10/10/1966, natural de Itaí/SP, portador do CPF 092.322.018-60 e NIT 1.229.311.397-5, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a carteira de trabalho ou outros documentos que comprovem o vínculo com a empresa Manchester, bem como as demais categorias profissionais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006914-10.2013.403.6110 - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - data da entrada do requerimento, em 29/01/2007, mediante o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período compreendido entre 30/09/1997 a 30/09/2002, laborado na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. Sustenta o autor, em suma, que em 29/01/2007 formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido, em face do não reconhecimento do vínculo empregatício do período compreendido entre 30/09/1997 a 30/09/2002. Afirma que o período que ora pretende ver reconhecido foi anotado em sua CTPS pela empresa Xerox, em decorrência do cumprimento de determinação judicial contida em acordo trabalhista homologado nos autos do processo nº 860/2004, que tramitaram perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP, motivo pelo qual entende fazer jus ao cômputo de tal período para a concessão do benefício pleiteado. Assinala que, inicialmente, ingressou com ação para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, contudo o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito ante a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do valor da causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/609. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, consoante decisão de fls. 612/613. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 618/622, acompanhada de cópia do processo administrativo gravada na mídia digital de fls. 623. Em síntese, aduz que não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício no período requerido pelo autor na inicial, pois inexistiu prova material que comprove a atividade laborativa, mas única e tão-somente a sentença trabalhista homologatória de acordo, que por si só não pode ser considerada prova material, tendo em vista a inexistência de quaisquer outros documentos que comprovem a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados. Outrossim, sustenta que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Plausível o indeferimento do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 626/628, postulando pela produção de prova oral, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 629 dos autos. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor encontram-se colacionados às fls. 652/653 dos autos. Alegações finais apresentadas por meio de memoriais pelo autor às fls. 656, reiterando os termos da exordial. Por sua vez, o INSS apresentou memoriais às fls. 657, sustentando que o autor era prestador de serviços (autônomo) da empresa Xerox e não empregado, e que não há sequer início de prova material, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/01/2007, mediante o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 30/09/1997 a 30/09/2002, laborado na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. Sustenta o autor que o Instituto Réu, ao calcular o seu tempo de serviço e indeferir a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não levou em consideração o período de trabalho na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., compreendido entre 30/09/1997 a 30/09/2002, anotado na sua CTPS em decorrência de determinação judicial contida em acordo trabalhista homologado no bojo do processo nº 860/2004, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP. Com efeito, analisando-se os documentos carreados nos autos, notadamente a cópia do termo de audiência trabalhista de fls. 57, verifica-se que restou devidamente comprovado que o autor ingressou com Reclamação Trabalhista, perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, que culminou com o acordo firmado entre ele e a empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda., homologado por sentença judicial, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 30/09/1997 a 30/09/2002, bem como determinando a respectiva anotação em CTPS e o recolhimento previdenciário. Desta forma, conforme se observa das cópias da CTPS do autor (fls. 120/125) e da Guia da Previdência Social - GPS (fls. 56), a empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda., em cumprimento ao determinado na mencionada sentença trabalhista, efetuou a anotação do tempo de serviço do autor, referente ao período de 30/09/1997 a 30/09/2002, na função de técnico de manutenção, e procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Pois bem, anote-se que, no tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, constituem início razoável de prova material, embora não tenham o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre questão análoga, firmou o entendimento no sentido de que a sentença proveniente da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lite trabalhista, mas desde que existam elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa no período pretendido. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.** I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lite trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A

jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV- Agravo interno desprovido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, AGRSP 200300712480 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 529814Fonte: DJ DATA02/02/2004 PG00348).No caso dos autos, a sentença homologatória proferida em processo trabalhista, que constitui um bom início de prova material, foi corroborada pelas demais provas produzidas no processo trabalhista e neste feito, suficientes para comprovar o vínculo trabalhista do segurado no período de 30/09/1997 a 30/09/2002.De fato, as provas ora produzidas nestes autos colaboraram para comprovar o alegado pelo autor no sentido de que laborou na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. no aludido período. A testemunha Estevão Scaia, em depoimento prestado às fls. 652, afirma que: Conheci o autor quando ele trabalhava para a empresa Xerox do Brasil e prestava serviço para mim. Pelo que me recordo, o autor, prestou serviço nessa empresa Xerox na década de 90 até aproximadamente 2001. O autor prestava serviço de manutenção das máquinas copiadoras. Eu celebrei contrato de leasing com a Xerox das referidas máquinas. Não sei se o autor trabalhou antes dessa empresa. Depois de 2001 eu encerrei o meu contrato com a Xerox e não sei se ele continuou trabalhando lá. (...). O autor se apresentava como funcionário da Xerox e acredito que tinha até um crachá com essa identificação.Por sua vez, a testemunha Francisco Marques da Silva Junior aduz que (fls. 653)Conheci o autor quando ele prestava serviço para a Xerox e fazia manutenção nas máquinas copiadoras da empresa onde eu trabalhava. Nós ligávamos para a Xerox e eles encaminhavam o autor para fazer essa manutenção. O autor trabalhou prestando serviços na Xerox aproximadamente entre 1996/97 a 2003. Não sei dizer se o autor trabalhou na Xerox antes desse período. Não sei dizer se ele continuou trabalhando depois de 2003. O autor sempre se apresentou como funcionário da Xerox, utilizando, inclusive, crachá (...). O autor apresentava um relatório de serviço que continha o logotipo de identificação da Xerox. A minha empresa assinava o relatório e ficava com um comprovante. Nós tínhamos um contrato com a Xerox de manutenção das máquinas e o autor comparecia ao menos uma vez por mês, na empresa, para prestar serviço.Além disso, registre-se que a Autarquia rñ não trouxe aos autos qualquer elemento que maculasse o vínculo reconhecido no acordo trabalhista, de modo que há de ser considerada, para fins previdenciários, a veracidade de tal vínculo.Portanto, o período de 30/09/1997 a 30/09/2002 deve ser reconhecido como efetivamente laborado junto à empregadora Xerox Comércio e Indústria Ltda. Assim, computando-se o período ora reconhecido, de 30/09/1997 a 30/09/2002, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, tem-se o total de 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (29/01/2007), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício pretendido.Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como efetivamente trabalhado pelo autor o período laborado na empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., de 30/09/1997 a 30/09/2002, que, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, perfaz um tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 03 meses e 08 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor WILSON JOSÉ DA SILVA, filho de Etevlina Oliveira Silva, portador do RG nº 6.423.083 SSP/SP, CPF 601.634.968-20 e NIT 10414094309, residente na Rua da Convenção, 813, Vila Nova, Itu/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo, em 29/01/2007, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por IVALDO VICENTE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 00013412-98.2008.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 300.151,69 (trezentos mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2013.Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pelo embargado foi apurada incorretamente a renda mensal inicial do benefício, ante a inclusão do salário de contribuição do mês de setembro de 1995, que não foi comprovado nos autos.Refere, outrossim, que o embargado não observou os corretos índices de correção dos salários de contribuição, nem aplicou a Lei nº 11.960/09 no cálculo do valor devido a título de juros de mora, após junho de 2009.O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 232.787,46 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2013 (fls. 04/07).Recebidos os embargos (fls. 63), o embargado apresentou impugnação às fls. 67/69. Em síntese, aduz que não há razão para se desconsiderar o salário de contribuição do autor referente ao mês de setembro de 1995, já que ele consta do sistema informatizado do embargante. Quanto aos juros de mora esclarece concordar com a tese aventada pelo embargante. No mais, assinala que o STF já se manifestou quanto à utilização do INPC para cálculo de atrasados. Apresentou novos cálculos às fls. 78/80 indicando como valor devido pelo réu a quantia de R\$ 351.897,53 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2013.Intimado a se manifestar, o INSS informa, às fls. 87, que o salário de contribuição de setembro de 1995 não pode ser computado para efeito de cálculo da RMI, eis que o autor, ora embargado, teria sido desligado da empresa em que trabalhava em 18/09/1995, e não no mês de outubro. Quanto a taxa de juros, afirma ser necessário aguardar-se a modulação dos efeitos da decisão do STF.Às fls. 88 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 92/100.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 294.101,58 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos), para outubro de 2013, o INSS manifestou sua discordância às fls. 106. O embargado, por sua vez, em manifestação de fls. 107/112, esclarece que concorda parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial eis que apresentou conta de liquidação com incorreção quanto aos juros de mora, requerendo, todavia, seja determinada a aplicação do INPC como índice de correção das prestações em atraso; propugna, outrossim, pela liberação do valor incontroverso.A decisão de fls. 113 afastou a alegação do INSS concernente à impossibilidade de utilização do salário de contribuição do mês de setembro de 1995 no cálculo da RMI e determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aplicação do INPC como índice de correção monetária. Na mesma decisão, consignou-se que o pedido de execução dos valores incontroversos seria apreciado na ação principal.Às fls. 118/124 a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos, como os quais expressamente concordou o embargado (fls. 128). O embargante, embora regularmente intimado (fls. 127), não se manifestou.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se, neste senão, que a controversia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.Todavia, analisando-se os autos à luz do disposto pelo artigo 492 do novo Código de Processo Civil, tenho que deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo embargado, e para o qual foi citado o embargante, na medida em que, consoante o supracitado dispositivo legal É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarda, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 300.151,69 (trezentos mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), valor este para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargado às fls. 276/280 dos autos principais, processo nº 0013412-98.2008.403.6110, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso, já requisitado.Condeno o embargante a pagar ao advogado do embargado, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por WALTER OYAKAWA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0005373-20.2005.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 134.764,87 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2014.Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pela embargada foi apurada incorretamente a renda mensal inicial do benefício, ante a aplicação do primeiro reajuste de forma integral, e não proporcional ao tempo de início do benefício.O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 88.448,77 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 55/59).Recebidos os embargos (fls. 61), o embargado apresentou impugnação às fls.64/68. Preliminarmente, assevera a inépcia da inicial e, no mérito, requer seja julgado improcedente os embargos opostos.Às fls. 69 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 73/74.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes dele discordaram (fls. 86/88 e 89/91).Às fls. 96/101 o embargado requer seja determinada a liberação do valor incontroverso.A decisão de fls. 95 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.Em Parecer de fls. 105/106 a Contadoria do Juízo ratificou os cálculos apresentados às fls. 75/81.Intimados a se manifestarem, o embargante discordou do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 109). O embargado, embora regularmente intimado (fls. 109-verso), não se manifestou.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se, neste senão, que a controversia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS extinguindo o feito com resolução de mérito com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 110.997,08 (cento e dez mil, novecentos e noventa e sete reais e oito centavos), valor este para dezembro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 75/81, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso, já requisitado nos autos do processo principal.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o embargante a pagar ao advogado da parte autora, ora embargada, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 75/81) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0008884-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Intime-se a parte embargada para que apresente certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ou qualquer outro documento que se permita constatar a data da citação do INSS na referida ação, para possibilitar a realização dos cálculos pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à contadoria judicial.Intime-se.

0001378-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-41.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001379-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001859-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-54.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002666-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002667-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002950-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSS. Inicialmente, constata-se que os presentes embargos foram ajuizados já na vigência do novo Código de Processo Civil, que não mais prevê os embargos como forma de defesa no processo de execução.No entanto, observa-se que o executado foi citado na forma do artigo 730 do Código Revogado, cujo rito previa os embargos, mostrando-se plenamente justificável o seu ajuizamento.No mais, a matéria de defesa alega é prevista no atual Código, porém sob outra modalidade.Assim, considerando que os embargos não mais existem, mas a fim de preservar o contraditório, a ampla defesa e o melhor aproveitamento do mérito das matérias discutidas em sobreposição ao formalismo, translate-se cópia destes embargos, com exceção das cópias dos documentos judiciais dos autos principais, para aqueles autos, a fim de que seja recebida como impugnação na forma novo CPC, valendo-se como data da impugnação o ajuizamento dos presentes embargos.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

0002951-86.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela Universidade Federal de São Paulo. Inicialmente, constata-se que os presentes embargos foram ajuizados já na vigência do novo Código de Processo Civil, que não mais prevê os embargos como forma de defesa no processo de execução.No entanto, observa-se que o executado foi citado na forma do artigo 730 do Código Revogado, cujo rito previa os embargos, mostrando-se plenamente justificável o seu ajuizamento.No mais, a matéria de defesa alega é prevista no atual Código, porém sob outra modalidade.Assim, considerando que os embargos não mais existem, mas a fim de preservar o contraditório, a ampla defesa e o melhor aproveitamento do mérito das matérias discutidas em sobreposição ao formalismo, translate-se cópia destes embargos, com exceção das cópias dos documentos judiciais dos autos principais, para aqueles autos, a fim de que seja recebida como impugnação na forma novo CPC, valendo-se como data da impugnação o ajuizamento dos presentes embargos.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003247-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-55.2012.403.6110) ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.ANTONIO PEREIRA NETO, MARIA JOSÉ SOUSA PEREIRA, CÁSSIA FERNANDA SOUZA MORAIS E ALEX MORAIS DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação da constrição de indisponibilidade de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 16.290, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP, decretada em decisão proferida por este Juízo Federal, nos autos da Ação de Improbabilidade Administrativa (processo nº 0005898-55.2012.403.6110). Narra a exordial, em suma, que o imóvel ora construído e em indisponibilidade, foi adquirido pelo embargante Antonio Pereira Neto, por intermédio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 17/05/2001, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo que na data de 17/05/2002 quitou todos os débitos referentes à compra do imóvel.Alegam os embargantes, que em 22/08/2011, mediante escritura pública de venda e compra, compareceram ao 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, as partes Marco Antonio Rodrigues e Célia de Fátima Gil, separados consensualmente, onde configuravam como vendedores do imóvel em indisponibilidade da presente ação Civil Pública, escritura, na mesma data e no próprio corpo da escritura, o tabelião orientou o adquirente Antonio Pereira Neto a regularizar junto ao Oficial de Registro de Josélandia/MA, o regime de bens consignado em sua certidão de casamento. Afirmam que são adquirentes de boa-fé e que somente não providenciaram o imediato registro da compra do imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP em razão das dificuldades encontradas para regularização da certidão de casamento dos embargantes Antonio Pereira Neto e Maria José Sousa Pereira, e que nesse ínterim, ocorreu a decretação de indisponibilidade do imóvel, o que inviabilizou o registro da escritura de venda e compra e a transferência da propriedade para o nome dos embargantes.Em sede de liminar, requereram a suspensão do mandado de constrição de indisponibilidade do bem na matrícula nº 16.190 mediante ofício, junto ao cartório de registro de imóveis de Sorocaba/SP, bem como para que fossem mantidos na posse do aludido imóvel.Com a inicial, vieram a procaução e os documentos de fls. 14/113.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos da resposta do embargado, consoante decisão proferida à fl. 115.Devidamente citado e intimado (fls. 117, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação às fls. 118/121, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, argumentando, em síntese, que a indisponibilidade do imóvel decretada em sede de ação civil pública decorrente de improbidade administrativa praticada por servidores públicos e terceiros, como forma de assegurar a reparação do dano, não caracteriza nenhuma das formas de turbacão ou esbulho possessório.O Ministério Público Federal opinou pela não concessão de medida liminar e prosseguimento do presente feito (fls. 123/124).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, consoante decisão proferida às fls. 125/126.Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação (fls. 130/134), reiterando as argumentações espostas nos presentes embargos.Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 135), o INSS nada requereu (fl. 136) e os embargantes quedaram-se silentes, consoante certidão exarada à fl. 137 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controversia cinge-se em analisar se a constrição de indisponibilidade de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 16.290, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP, decretada em decisão proferida por este Juízo Federal, nos autos da Ação Civil Pública de Improbabilidade Administrativa (processo nº 0005898-55.2012.403.6110), deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do imóvel, contidas nos autos dos embargos de terceiro, e a possibilidade de se atribuir a propriedade de um imóvel adquirido no bojo de um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, cuja transferência não fora registrada no respectivo Cartório de Imóveis.Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) a substituição da frase: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha... por Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...;b) a substituição da frase: poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos., por: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbacão e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único.Por outro lado, convém registrar o teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que ampara os compromissos de compra e venda de imóveis não registrados.Sabidamente, na forma prescrita no artigo 674, 1º, do Código de Processo Civil, a presente ação pode ser promovida por terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Aliás, tanto é possível a propositura da ação de embargos de terceiro com base em documento não levado a registro que o STJ, embora tratado especificamente de compromisso de compra e venda, editou a aludida súmula. Portanto, o fato de eventual compra e venda não ter sido levada a registro, a rigor, não impede que o embargante defenda seu bem da constrição efetivada.Da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 29/34 e a certidão da matrícula do imóvel nº 16.290 (fl. 82/84), a transmissão da posse do aludido bem teria ocorrido da seguinte forma: Cícero Afonso Pinto e Luzia Mendes Adão Pinto venderam o imóvel a Ari Ribeiro dos Santos e Maria Gracinda dos Santos, em 14 de agosto de 1978 (R.1), que em 14 de novembro de 1978 (R.2) transmitiram a Yoshimitsu Ueyehara, que por sua vez, vendeu para Akicles Conceição e Maria Antonia Rodrigues Conceição, em 31 de março de 1980 (R.3), que transmitiram o imóvel, em 17/11/1980 para Marco Antonio Rodrigues e Célia de Fátima Gil Rodrigues em 17/11/1980(R.5), por intermédio de financiamento concedido pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo (posteriormente incorporada pelo Banco do Brasil), com instituição de hipoteca consoante R.6 e Av.7, em 17 de novembro de 1980, Av. 8, em 02 de agosto de 2011 e Av.9, em 02 de agosto de 2011, restando cancelada a hipoteca objeto do R.6 e Av.7, em virtude da autorização dada pelo credor Banco do Brasil S/A, em 10/08/2011 (Av. 10), sendo que 24 de maio de 2013 (Av. 11), em cumprimento ao Ofício nº 35/2013, expedido em 30 de abril de 2013, por este Juízo Federal, extraído dos autos da ação de Improbabilidade Administrativa nº 0005898-55.2012.403.6110, a parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi gravada de Indisponibilidade, com fulcro no Provimento CG nº 12/2012, de 11/05/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.Consigne-se, ainda, que a partir de 05/01/1983 foram celebrados vários contrato de gaveta: Marco Antonio Rodrigues e Célia de Fátima Gil Rodrigues transmitiram a posse do imóvel para Antonio Lopes da Silva e Maria Araújo da Silva que em 27/05/2000 a transferiram para Orlando Neves e Aparecida de Camargo Neves que, por sua vez, em 17/05/2001, transferiram para os embargantes Antonio Pereira Neto e sua esposa Maria José Sousa Pereira e Alex MORAIS DO NASCIMENTO e sua esposa Cássia Fernanda Sousa Pereira.Por outro lado, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os embargantes firmaram escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 16.290 de propriedade de Marco Antonio Rodrigues e de Célia de Fátima Gil na data de 22 de agosto de 2011 (fls. 35/36), a qual não foi registrada em face da necessidade de retificação de regime de bens consignado na certidão de casamento dos embargantes Antonio Pereira Neto e Maria José Sousa Pereira, sendo que na mesma data e no próprio corpo da escritura, o Escrivão do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, orientou o outorgado comprador, ora embargante, Antonio Pereira Neto a proceder junto ao Oficial de Registro Civil de Josélandia/MA, a retificação/retificação do seu regime de casamento para formalizar o registro da presente escritura, para todos os fins e efeitos de direito, para a perfeita e completa formalização da escritura. Providência esta que não foi sanada pelos embargantes, sob o argumento inconsistente de dificuldades no contato com o aludido cartório e posteriormente para real solução do problema no documento.Registre-se que os aludidos documentos lavrados não foram levados a registro em seu devido tempo, o que, tal como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 124, torna frágil sua força probatória, notadamente no tocante à data de sua elaboração.Convém ressaltar, nesse sentido, que instada a especificar provas (fl. 135), a parte embargante quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 137, deixando, portanto, no momento oportuno, provas idôneas e aptas a fundamentar o direito que alega possuir. Por outro lado, resta evidente que a Súmula 84 do STJ ampara os compromissos não registrados; contudo, consoante se verifica dos autos, o compromisso de compra e venda somente gerou efeitos entre as partes e não perante terceiros, na medida em que não houve efetivamente o registro da transferência do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em face da ausência de formalidade essencial para a perfeita e completa regularização da escritura, não sendo o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 29/33 válido para gerar os efeitos pretendidos pelos embargantes, uma vez que não se reveste da forma prescrita em lei, qual seja, a escritura pública de venda e compra. Assim, é da substância do ato a escritura pública, não valendo aquele que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei. De sorte que, para a alienação válida de bens imóveis, ou cessão de direitos reais, faz-se necessária a celebração do ato por intermédio da escritura pública.Nesse sentido, o seguinte julgado:EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. IMISSÃO NA

POSSE. PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO DEVEDOR. - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do devedor. (grifo nosso)(Origem: TRF 4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Classe: AC 20004040589144 AC - Apelação Civil - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da Decisão: 24/08/2006 - Data da Publicação: 11/10/2006 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) Destarte, a Súmula 84 do STJ aplica-se somente aos compradores por escritura pública não registrada, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria, o que não é o caso dos presentes autos. Portanto, depreende-se pela leitura do dispositivo supra mencionado, que o comprador que adquire o imóvel por outros instrumentos, que não a escritura pública, viola a forma prescrita em lei, não possuindo direito real sobre o bem, tampouco prova do domínio. Da leitura do artigo 1.245 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro de títulos translativos da propriedade imóvel por atos inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Convém ressaltar, também, que o registro objetiva dar ampla publicidade ao ato praticado, evitando, desta forma, que terceiros não sejam prejudicados, em face da desejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, perante terceiros, somente com o competente registro imobiliário é que se efetiva a transmissão da propriedade do imóvel, aperfeiçoando-se, em face de pessoas estranhas à relação contratual original, a transferência de domínio do imóvel. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ALUGUEJOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CARTA DE ARREMATÇÃO. FRUTOS DO BEM ARREMATADO. DIREITO DO ARREMATANTE. (CPC, ART. 694; CC/1916, ARTS. 530, I, e 533). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Assim como sucede nas operações de venda e compra de imóvel, desde a celebração do respectivo contrato, normalmente por escritura pública, a transferência do domínio e posse sobre o bem já se opera entre transmitente e adquirente. O registro posterior do contrato no registro imobiliário, com a transferência da propriedade sobre o imóvel, é requisito de validade perante terceiros (efeito erga omnes), mas não entre os próprios contratantes, já obrigados desde a celebração do negócio. Ante terceiros é que somente com o registro imobiliário se tem como transmitida a propriedade do imóvel, aperfeiçoando-se, em face de pessoas estranhas à relação contratual originária, a transferência de domínio de imóvel. 2. O mesmo ocorre na arrematação de bem penhorado em execução, quando o devedor executado, após devidamente lavrado e formalizado o respectivo auto, já não pode desconhecer sua condição de expropriado do bem imóvel que antes lhe pertencia. No momento em que a alienação judicial se torna perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor, independentemente de formalização do registro imobiliário da Carta de Arrematação. 3. No caso, a relação jurídica em exame é aquela travada entre a própria executada expropriada, como locadora, e o arrematante, sócio da sociedade empresária locatária, não tendo os referidos artigos do anterior Código Civil, que tratam do registro do bem imóvel, o alcance pretendido pelo ora recorrente. 4. Em julgado recente, proferido em caso análogo, esta Corte Superior entendeu prevalente a antecedente arrematação, perfeita e acabada, até mesmo em face de outro credor, noutra execução (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe de 28/2/2011). 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN: Ademais, não obstante as argumentações espostas na exordial, no sentido de que os embargantes são possuidores de boa-fé, consoante dispõe a Súmula 84 do STJ, em verdade, o que se depreende dos autos é a pura inércia dos mesmos em providenciar a retificação do regime de bens consignado na certidão de casamento de Antonio Pereira Neto e Maria José Sousa Pereira, junto ao Oficial de Registro Civil de Josélandia/MA, conforme orientação do Escrivão do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, para a perfeita e completa formalização da escritura, providência esta pendente desde a data de sua lavratura (22/08/2011), assumindo os embargantes o risco de possível futura constrição sobre o bem, o que de fato ocorreu com a decretação da constrição de indisponibilidade de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 16.290, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP, decretada em decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (processo nº 0005898-55.2012.403.6110), às fls. 44/48. Ressalte-se, nesse norte, que a decretação da constrição de indisponibilidade do aludido imóvel efetuada na referida ação se revela como medida ajustada e imprescindível à preservação do patrimônio, que poderá eventualmente, recompor lesão causada ao erário, consoante o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.429/92. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIROS. AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO E DOAÇÃO POSTERIOR AOS ATOS INVESTIGADOS. ARTS. 7º E 8º DA LEI 8.429/1992. 1. A constrição noticiada recaiu sobre bem imóvel adquirido por William Lei, réu na ação civil pública nº 0025812-48.2006.4.03.6100, em face de decisão que determinou a indisponibilidade de bens em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais e morais causados ao órgão por ele administrado e a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92. 2. Da análise da matrícula de nº 19971, do livro nº 2 de Registro Geral do 13º Cartório do Registro de Imóveis, verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido em 16/5/1997, por William Lei, representante comercial e sua mulher, do lar, casados pelo regime de comunhão de bens; doado à filha do casal, por escritura lavrada em 10/3/2003, registrada em 28/4/2003, ressalvando-se a cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e a reserva de usufruto vitalício ao casal, observando-se, na morte de um dos doadores a integralidade do usufruto ao cônjuge sobrevivente. Em 22/2/2007 foi averbada a indisponibilidade dos bens de William Lei, que veio a falecer em 23/4/2008. 3. A aquisição do imóvel pelo casal e a sua doação ocorreram, respectivamente, durante e em data posterior aos atos examinados na ação de improbidade, do período de 1989 a 2001, de forma a ensejar dúvidas em relação à própria situação da aquisição, antes mesmo de se adentrar a questão da meação ou doação, sendo certo que a indisponibilidade do bem se mostra como medida adequada e necessária à preservação de patrimônio, que poderá, eventualmente, recompor lesão causada ao erário. Arts. 7º e 8º da Lei 8.429/1992. 4. Ad argumentandum, observa-se que a medida de indisponibilidade de bens decretada nos autos de ação civil pública, não implica em expropriação, sendo cabível, ainda que se tratasse de bem de família, podendo, ainda, alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato improbo. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação improvida. (AC 00108617320114036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1855532 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 08/11/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA) Outrossim, não comprovou em nenhum momento processual o real motivo de não ter providenciado o competente registro do imóvel, tampouco eventual impedimento formal ou legal, que o impossibilitasse de fazê-lo, limitando-se, tão somente a deduzir argumentos desprovidos de fundamentos, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório. Denota-se, desta forma, que não ocorreu excesso, tampouco irregularidade na constrição efetuada, capaz de tornar insubsistente a constrição/indisponibilidade contida na matrícula nº 16.290 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP. Diante de todo exposto, constata-se que a constrição de indisponibilidade de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 16.290, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP, do qual os embargantes alegam ser os legítimos possuidores, decretada em decisão proferida por este Juízo Federal, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (processo nº 0005898-55.2012.403.6110), não está evadida de vício que deva determinar a sua anulação, consoante requerida na exordial (item c, fl. 12). Conclui-se, portanto, que a pretensão deduzida na exordial, não merece guarida. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos, extinguindo-o, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a gravação de indisponibilidade de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 16.290, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP (A.11, de 24 de maio de 2013), decretada em decisão proferida por este Juízo Federal, nos autos da Ação de improbidade Administrativa (processo nº 0005898-55.2012.403.6110). Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de improbidade Administrativa (processo nº 0005898-55.2012.403.6110). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das guias de depósitos dos RPVs anexadas às fls. 285/287. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do pagamentos dos precatórios expedidos nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003648-78.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Cumprida a reintegração de posse e diante da ausência de contestação pelo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003141-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110) RHUDSON MARTINS E SILVA/SP12650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS nº 0003141-49.2016.403.6110 REQUERENTE: RHUDSON MARTINS E SILVA Ref. IPL nº 0003115-51.2016.403.6110 Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida por RHUDSON MARTINS E SILVA, em razão da prisão em flagrante delicto no dia 14 de abril de 2016, pela prática, em tese, dos crimes tipificados pelos arts. 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 163, parágrafo único, inciso III, artigo 180 caput, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. O requerente alega ser primário e possuir residência fixa. Junta cópia de comprovante de residência (fl. 10). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35 pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a (...). 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares. Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A somatória das penas máximas previstas para os crimes tipificados pelo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 163, parágrafo único, inciso III, artigo 180 caput, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, é superior a 04 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. Ademais, consta dos autos da comunicação de prisão em flagrante que o requerente, juntamente com o autuado Jefferson, trocaram tiros com Policiais Militares, bem como, corromperam menor de idade para a prática delituosa. Outrossim, embora o requerente seja primário e residência fixa, não faça jus à liberdade provisória, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA

LEI Nº 11.343/2006. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não se pode falar em nulidade da decisão que decretou a segregação do paciente, tampouco da que indeferiu a sua revogação, se os mencionados provimentos judiciais fundamentaram a imposição da medida com base, essencialmente, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante (fs. 246/254), são insuficientes para demonstrar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00122676220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com outro indiciado, são de extrema gravidade. Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de liberdade provisória não merece guarida, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Cópia no principal. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X IVONE RODRIGUES GIROTTI X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Homologo a desistências das testemunhas Francisco Brunheroto Gonçalves e Wladimir Leis, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1459. Designo audiência para o dia 24 de maio de 2016, às 14h30min, para oitiva da testemunha Odaír Pereira de Melo, arrolada pelo Ministério Público Federal, das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios das rés. Intimem-se as rés e as testemunhas para que compareçam ao ato judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 856/859, informando o atual endereço das testemunhas, designo audiência para o dia 24 de maio de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as rés e as testemunhas para que compareçam ao ato judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0006978-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/141: Em face da não localização de novo endereço da testemunha pelo Ministério Público Federal, determino à secretaria que efetue contato telefônico com a testemunha Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi, conforme consta à fl. 47, questionando-a sobre sua atual localização. Logrando-se êxito, expeça-se mandado de intimação da testemunha. Do contrário, aguarde-se a audiência designada para o dia 17/05/2016. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTIL DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o decurso do prazo concedido para eventual habilitação dos herdeiros de IRINEU GARCIA MAYORAL, bem como diante do ofício nº 006427/2014-UFEP-P-TRF3ªR juntado às fls. 669/672, para o cumprimento do disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, determino o CANCELAMENTO com estimo total dos valores depositados nos autos por meio da RPV nº 200703000550016, expedida em favor de IRINEU GARCIA MAYORAL. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013664-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013664-2) - LUIZ ANTONIO PELA(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR013246 - ANTONIO MIOZZO E PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação acostadas às fls. 459/462, intime-se o advogado dos autos para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado dos senhores: Josias Gonçalves de Lima e Marilda Aparecida Gonçalves de Andrade. Após o fornecimento dos endereços solicitados, dê-se ciência aos beneficiários do pagamento de PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, expedindo-se para tanto carta de intimação aos referidos senhores.

0014178-88.2007.403.6110 (2007.61.10.014178-6) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarmatização dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRECATÓRIO, conforme documento de fls. 398, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0007297-22.2012.403.6110 - GERALDO XAVIER NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 212/236, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10º

do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0005451-33.2013.403.6110 - PAULO ANTUNES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 72/75, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Intimem-se.

0007052-74.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SABESP, conforme requerido pela parte autora, vez que compete ao autor a prova dos fatos alegados na inicial. Anote-se, ademais, que não existe nos autos prova das diligências que alega ter realizado ou mesmo recusa por parte da SABESP em fornecer a informação pretendida. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis das fls. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto à parte autora a juntada de outros documentos que entender pertinentes, no prazo acima fixado. Decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal. Acolho a petição de fls. 1136/138 como emenda à petição inicial. Cumpra-se o tópico final do do despacho de fl. 108 (remessa ao SEDI). Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias necessárias para citação do réu (petição inicial e emenda). Após, cite-se o réu, na forma da lei. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 22/32 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se o réu, na forma da lei. Intimem-se.

0003926-45.2015.403.6110 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 128/198 e 200/229. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004244-28.2015.403.6110 - JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fls. 123/132), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 120. Intimem-se.

0004499-83.2015.403.6110 - MARTA CRISTINA CORREA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da CEF às fls. 113/115, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0004947-56.2015.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPANADA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação de fls. 139/286. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005411-80.2015.403.6110 - CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste à parte autora à fl. 91. Cite-se o réu, na forma da lei. Intimem-se.

0005507-95.2015.403.6110 - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo federal. Ratifico os atos instrutórios praticados pelo Juízo Estadual. Diante da certidão de fl. 171, promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. A petição de fls. 106/107 será analisada após o cumprimento da determinação acima. Intimem-se.

0006886-71.2015.403.6110 - MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO X VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações acostadas às fls. 98/155 e 156/197. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009553-30.2015.403.6110 - MARILENE SANTOS COLASSANTE(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo federal. Intimem-se a requerente a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 327/328, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Sem prejuízo, considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, informe a autora o andamento atual do referido recurso, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000742-47.2016.403.6110 - ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos perfil profissional pré-videnciário (PPP) ou laudo técnico. Após, conclusos. Intimem-se.

0001371-21.2016.403.6110 - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0002889-46.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 209/210, por se tratarem de objeto distinto do presente feito. Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito, no caso, complementação de aposentadoria e seus reflexos, bem como a pluralidade de réus indicados como responsáveis solidários, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento do despacho de fl. 173 pela parte autora, com a juntada dos documentos lá solicitados e a comprovação de que os autos nº 00044706820134036315 trataram de período distinto ao pleiteado neste feito e, considerando ainda, a manifestação do INSS (fl. 189), que não se opôs ao pedido da parte autora, determino a expedição de nova RPV, vez que o de nº 2016000002R (fls. 169/170) foi cancelado. Intimem-se e cumpra-se.

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 201, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (24/11/2015). Após, expeça-se ofício precatório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, formalizando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012589-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012589-2) - LUIZ CLAUDIO MARIANO X IVONETE MARIA NORATO(SP074439 - MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CLAUDIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MARIA NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do depósito efetuado nos autos (fls. 252), a fim de que requira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifestada a concordância ou decorrido o prazo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902219-81.1996.403.6110 (96.0902219-7) - JOSE MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/07/1996, na qual o autor pugna pela devolução do imposto de renda indevidamente retido pela empregadora sobre verbas rescisórias.Sustenta, em apertada síntese, que aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, recebendo, além de outras verbas rescisórias (férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio), 12 salários mínimos de indenização complementar, verbas que se tratam de indenização trabalhista, não caracterizando renda ou provento de qualquer natureza, sendo, portanto, devida a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/31.Citada (fls. 35v), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 37/41).Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 49/55, restando improcedente o pedido da prefação.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 58/60, com contrarrazões da ré às fls. 65/68. Nos termos do voto e v. Acórdão de fls. 73/80, à unanimidade, foi parcialmente provida a apelação, para condenar a apelada a devolver o montante recolhido a título de imposto de renda incidente apenas sobre a indenização especial, arcando as partes com custas processuais e honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados.O Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 84/91 não foi admitido pelo juízo a quo (fl. 110), enquanto que o Recurso Extraordinário de fls. 92/98 teve seguimento negado na Corte Suprema (fl. 117). Trânsito em julgado em 02/02/2000, conforme certidão de fls. 118.Com o retorno dos autos, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 120).As fls. 127/128, o exequente apresenta seus cálculos de liquidação.Determinou-se às fls. 193 a expedição de ofício precatório com base no cálculo de fls.179, extraído dos autos de embargos à execução n. 2001.61.10.001453-1, o que foi cumprido às fls. 202/203.Disponibilização do valor requisitado às fls. 207/208, conforme comprovantes de fls. 209 e 288.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 212.A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fls. 301/302).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 207/208 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 209 e 288. Outrossim, foram expedidos alvarás de levantamento, consoante certificado às fls. 297, tendo a Caixa Econômica Federal comunicado o cumprimento do alvará relativo aos honorários advocatícios, às fls. 301/302.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013608-39.2006.403.6110 (2006.61.10.013608-7) - ANTONIO CARLOS GUINANI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 06/12/2006, na qual o autor pugna pela concessão do benefício previdenciário, por estar definitivamente inapto para retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/31.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35).Citado (fls. 41v), o réu apresentou contestação (fls. 53/57).Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 76/83, restando parcialmente procedente o pedido da prefação para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença de 01/03/2005 até 09/07/2006 e extinguir o feito, sem resolução do mérito, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 103/108, contrarrazado às fls. 115/118. Nos termos da decisão monocrática de fls. 137/139, foi parcialmente provida a apelação autárquica e a remessa oficial, para estabelecer critérios para a correção monetária, juros e honorários advocatícios.Trânsito em julgado em 13/05/2011, conforme certidão de fls. 141.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 1144).As fls. 148/155 o exequente apresenta seus cálculos de liquidação.Conforme certificado às fls. 162, cópias da sentença e dos cálculos apresentados nos embargos à execução foram trasladados para estes autos (fls. 163/166).Os valores requisitados às fls. 186/187 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 189 e 193, bem como o precatório complementar de fls. 207, do que foi intimado o exequente (fls. 213 e 218).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 201.O executado comprovou, também, a revisão do termo inicial do benefício do autor no CNIS (fls. 219/221).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 186/187 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 189 e 193, inclusive o precatório complementar de fls. 207. Outrossim, o autor foi intimado de que houve o depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 213 e 218). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-86.2014.403.6110 - EDSON MARTORANO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0003208-82.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 140/146), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Recebo a petição de fls. 109/132 como emenda à petição inicial.Cumpra-se o tópico final do do despacho de fl. 108 (remessa ao SEDI).Após, cite-se o réu, na forma da lei. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/05/2015, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/07/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.980.603-0.Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2000 e de 18/11/2003 a 13/07/2011, trabalhados na empresa TAVEX BRASIL S/A, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/12 e a mídia digital de fls. 13, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo.Regularmente citado (fls. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/31v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinzenal. No mérito, no tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Defiro a assistência judiciária gratuita.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/07/2011 e ação foi proposta em 25/05/2015, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto à empresa TAVEX BRASIL S/A (03/12/1998 a 30/11/2000 e de 18/11/2003 a 13/07/2011).De acordo com a Análise Administrativa, datada de 28/07/2011, de fls. 115 da mídia digital de fls. 13, a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especial o período trabalhado na indigitada empresa de 22/03/1982 a 02/12/1998. Tal informação foi ratificada pelas contagens de fls. 119/121 da mídia digital de fls. 13.Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico,

expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador sobre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa TAVEX BRASIL S/A (03/12/1998 a 30/11/2000 e de 18/11/2003 a 13/07/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/27 da mídia digital de fls. 13, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, datado de 07/04/2011, informa que o autor exerceu as funções de: op. utilidades III (01/07/1998 a 30/11/2000) e op. utilidades III (01/12/2000 a atual - 07/04/2011, data de elaboração do documento), ambas no setor Eng. Manutenção - Caldeiras. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,8dB(A), de 01/07/1998 a 30/11/2000 e 89,7dB(A), de 01/12/2000 a atual - 07/04/2011, data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 03/12/1998 a 30/11/2000 e de 18/11/2003 a 07/04/2011 - data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição ao agente ruído. Relativamente ao período de 08/04/2011 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 13/07/2011 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais e que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nos ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 08/04/2011 a 13/07/2011. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, os períodos de 03/12/1998 a 30/11/2000 e de 18/11/2003 a 13/07/2011 - data de elaboração do documento, trabalhados na empresa TAVEX BRASIL S/A, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/07/2011) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preenchidos os requisitos necessários, fiza jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/07/2011). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARCOS MARTINS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 08/04/2011 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 13/07/2011 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa TAVEX BRASIL S/A, conforme fundamentação acima. 2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/11/2000 e de 18/11/2003 a 13/07/2011 - data de elaboração do documento, trabalhados na empresa TAVEX BRASIL S/A, conforme fundamentação acima. 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/154.980.603-0, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (13/07/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária. 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária. 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006744-67.2015.403.6110 - JOAO FERNANDES DE MORAES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012) até a data do segundo requerimento administrativo (15/12/2014), oportunidade em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/12/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido no período de 03/06/1987 a 05/03/1997, trabalhado na CAMPARI DO BRASIL LTDA. e de 29/08/1979 a 14/08/1986, trabalhado na MICROLITE S/A, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Aduziu que realizou novo pedido em (15/12/2014), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.044.237-6, cuja DIB data de 15/12/2014, deferido em 25/03/2015 (DDB). Pugna pelo pagamento dos valores no interregno de 18/12/2012 a 14/12/2014 e pela continuidade da percepção do benefício atualmente recebido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/71. Regularmente citado (fls. 77v), o réu apresentou contestação (fls. 78/79v), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de documento contemporâneo apto a comprovar as alegações do autor. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Considerando que o pedido tal qual formulado na exordial carecia de esclarecimento, o julgamento foi convertido em diligência para que o este consignasse expressamente se pretende a concessão de benefício de aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento administrativo, aceitando-o com todas as suas consequências, consequentemente, atribuindo à causa valor condizente ao conteúdo econômico pretendido (fls. 81/82). Às fls. 85, o autor manifestou-se esclarecendo o pedido, em apertada síntese, no sentido de concessão do benefício de aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Ratificou o valor atribuído à causa. Cientificado o INSS às fls. 86, queudou-se silete. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 18/12/2012 e a ação foi proposta em 28/08/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012 - 1ª DER), devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos de 29/08/1979 a 14/08/1986, trabalhado na MICROLITE S/A e de 03/06/1987 a 05/03/1997, trabalhado na CAMPARI DO BRASIL LTDA. Trata-se, portanto, de pedido de retroação de DIB. Consigne-se que de acordo com a Análise Administrativa (fls. 44), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 18/08/1986 a 01/06/1987, trabalhado na empresa METSO BRASIL IND. e COM., quando da análise do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012 - 1ª DER). Passamos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador sobre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período vindicado trabalhado na empresa MICROLITE S/A (29/08/1979 a 14/08/1986), o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 49, datado de 24/03/1999, relativo ao interregno de 29/08/1979 a 25/11/1984, informa que o autor exerceu a função de auxiliar de produção, no setor Tampa Única. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 87dB(A). O Laudo Técnico, juntado às fls. 50/51 dos autos virtuais, datado de 25/03/1999, ratifica as informações prestadas pelo empregador. Ainda, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 53, datado de 24/03/1999, relativo ao interregno de 26/11/1984 a 25/07/1985, informa que o autor exerceu a função de operador de máquina plástico, no setor Moldagem. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 87dB(A). O Laudo Técnico, juntado às fls. 57/58 dos autos virtuais, datado de 25/03/1999, ratifica as informações prestadas pelo empregador. As funções de auxiliar de produção, operador de máquina plástico e mecânico de manutenção oficial não estão previstas na legislação pertinente como insalubres. Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. No caso presente, há menção de exposição aos agentes ruído e calor. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial em todo o interregno vindicado. Necessário se faz observar que o pedido de reconhecimento de tempo especial na empresa MICROLITE S/A não foi formulado na esfera administrativa quando do primeiro pedido de concessão de aposentadoria, o que se denota da análise do conjunto probatório. Observa-se que os documentos aptos a viabilizarem o reconhecimento da especialidade vindicada não foram apresentados ao INSS na oportunidade. Em que pese tenham sido emitidos em data anterior à data do primeiro requerimento, verifica-se pelos documentos de fls. 33/34 (análises administrativas), que o pedido de reconhecimento de tempo especial restringiu-se naquela oportunidade ao interregno trabalhado na empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA., que restou indeferido pelo INSS e, ainda, na empresa METSO BRASIL IND. e COM., que restou deferido consoante já mencionado alhures. Não houve qualquer tipo de discussão acerca da eventual especialidade da atividade exercida na empresa MICROLITE S/A quando do primeiro requerimento administrativo. Assim, eventual reflexo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida na indigitada empresa não pode ser considerado a partir da data do primeiro requerimento administrativo, considerando que naquela oportunidade o autor não havia levado ao conhecimento da Autarquia Previdenciária o referido pedido e os documentos essenciais para tanto. Destarte, eventual revisão do benefício somente poderá se dar a partir da data de citação (14/09/2015), oportunidade em que o INSS teve ciência

acera do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa MICROLITE S/A.No período trabalhado na empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA. (03/06/1987 a 05/03/1997), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, datado de 31/10/2012, informa que o autor exerceu as funções de: mecânico oficial de manutenção (03/06/1987 a 30/09/1991), mecânico manut. especializado (01/10/1991 a 30/09/1995) e mecânico de produção (01/10/1995 a atual - 31/10/2012, data de elaboração do documento), todas no setor Manutenção.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 80,20dB(A) de 03/06/1987 a atual - 31/10/2012, data de elaboração do documento. Por fim, o documento traz a observação que as informações foram colhidas em documentos técnicos, PPRA e LTCAT, datados de 02/1998 e 02/2003, respectivamente. Aduz que não existem laudos para datas anteriores.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Consoante, já mencionada a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 21.72/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade, em tese, deveria ser considerada especial em todo o interregno descrito no documento. Contudo, no caso presente, há que se consignar que as informações referem-se às apurações técnicas realizadas extemporaneamente ao interregno vinculado.A empresa menciona que somente foram aferidos os níveis de ruído, pelo menos, a partir de 02/1998, consignando expressamente que não existem registros anteriores.Assim, não há como certificar quais os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho na época da efetiva prestação do serviço.Não há nos autos, também, qualquer tipo de informação no sentido de que o ambiente laboral era o mesmo quando da prestação do serviço e quando da realização dos trabalhos técnicos de aferição de ruído. Em outras palavras, não há notícias acerca de manutenção ou alteração de lay out.Diante disso, ou seja, da incerteza acerca das reais condições laborais, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade. Por conseguinte, o período de 29/08/1979 a 14/08/1986, trabalhado na MICROLITE S/A, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012 - 1ª DER).O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vinculada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa colacionadas às fls. 35/36, as informações das CTPS anexadas aos autos, o autor possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Ressalve-se que o reconhecimento da especialidade no interregno trabalhado na empresa MICROLITE S/A foi o que viabilizou a referida concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo e, consoante já asseverado alhures, este pedido não foi formulado no INSS naquela oportunidade.Em outras palavras, somente em Juízo o autor pugnou pelo indigitado reconhecimento de especialidade, bem como apresentou os documentos necessários para viabilizá-los.Portanto, no tocante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, não há que se falar em reflexos financeiros desta revisão a partir da data do primeiro requerimento administrativo, mas tão-somente a partir da data da citação do réu (14/09/2015). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOÃO FERNANDES DE MORAES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 03/06/1987 a 05/03/1997, trabalhado na CAMPARI DO BRASIL LTDA, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 29/08/1979 a 14/08/1986, trabalhado na MICROLITE S/A, conforme fundamentação acima;2.1 Converter o tempo especial em comum;3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/171.044.237-6, retroagindo a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2012) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (14/09/2015), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-08.2016.403.6110 - ERIBALDO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo.Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Junto documentos às fls. 12/29.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte.Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível neste momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 24/04/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública.Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a revisão de benefício de titularidade do embargado e, consequentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Sustenta o embargante que o autor não tem direito à revisão alguma, sendo totalmente impertinente as rendas ditas como devidas e quaisquer diferenças por ele apuradas. Pugna pela procedência dos embargos para reconhecer que o autor não tem direito a eventuais valores. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35.Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 37), o embargado manifestou-se às fls. 39/42, impugnando os presentes embargos, ratificando os cálculos apresentados por si anteriormente. Por fim, pugnou pela elaboração de cálculos judiciais para dirimir a questão.As fls. 43 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 45/68v.As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 70).Ciente acerca dos cálculos judiciais (fls. 71), o INSS queou-se silente. O embargado, por sua vez, manifestou-se pela retificação dos cálculos da Contadoria a fim de adequá-los ao entendimento da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Subsidiariamente, pugnou pela homologação dos cálculos judiciais. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Assiste razão parcial ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam-se dissonantes ao título exequendo. Aponta que foram encontradas diferenças a maior, vez que as rendas devidas foram reajustadas em desacordo com a legislação, bem como a correção monetária aplicada deu-se em dissonância ao julgado.Contudo, as alegações apresentadas pelo embargado também não prosperam, o que se extrai dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Diante das incorreções verificadas nos cálculos da parte embargada, feitas em dissonância com a decisão exequenda, bem como diante da improcedência das alegações do embargante, concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acostados às fls. 45/68v, devem ser acolhidos como o valor devido ao embargado em razão da revisão objeto da ação, porquanto consonantes com a decisão exequenda.A alegação do embargado acerca da necessidade de adequação dos cálculos judiciais ao entendimento da Justiça Federal do Rio Grande do Sul deve ser rechaçada, vez que a Contadoria do Juízo procedeu os cálculos tal qual determinado no julgado transitado, mediante aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 45/68v, consequentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0004541-74.2011.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0004541-74.2011.403.6110, promovendo o despensamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOSE RODRIGUES X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/06/1999, na qual os autores pugnam pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, e pelo direito de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária de 20% sobre o total das remunerações pagas a segurados empresários e trabalhadores autônomos, nos períodos que especificam. Sustentam, em apertada síntese, que ao longo desse interregno recolheram contribuição social sobre o total das remunerações pagas aos administradores ou empresários, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 7.787 de 1989 e do artigo 22, I, da Lei n. 8.212 de 1991, dispositivos estes que foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, portanto devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/194.Citado (fls. 197v), o réu apresentou contestação (fls. 199/210).Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 218/222, restando procedente o pedido da prefação. Aos embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 224/225 foi dado provimento para fixar juros de mora em 1% ao mês (fls. 227/228).Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 230/243.Contra-razões dos autores às fls. 250/254. Nos termos do voto e v. Acórdão de fls. 260/283, à unanimidade, foi parcialmente conhecida a apelação autárquica para acolher a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e lhe dar parcial provimento, bem como ao reexame necessário, a fim de estabelecer os critérios de juros de mora a serem observados na restituição do indébito, explicitando a forma de correção monetária e reduzindo os honorários advocatícios, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 10/06/94.Recurso especial interposto pelos autores às fls. 287/299, admitido pelo juízo de admissibilidade (fls. 367/368), pugnano pela reforma do v. Acórdão.O Acórdão recorrido foi modificado no Superior Tribunal de Justiça apenas no que se refere à contagem da prescrição, para acolher a posição esposada por aquela E. Corte Superior dos cinco mais cinco (fls. 373/376).Em face dessa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental (fls. 379/393), o qual teve provimento negado (fls. 399).Interpôs então a União Recurso Extraordinário (fls. 402/449), que, submetido ao regime da repercussão geral, esteve sobrestado, para ao fim ser julgado prejudicado por estar o v. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pela E. Corte Suprema (fls. 486/487).Trânsito em julgado em 27/12/2012, conforme fls. 486.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 490).As fls. 496/502, os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação.A executada manifestou concordância com os cálculos às fls. 509.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 538/542, conforme comprovante de fls. 544/548.O levantamento dos valores foi informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 572, 577, 579, 581, 590 e 642.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 631v.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 538/542 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 544/548. Outrossim, a instituição financeira noticiou o pagamento de todos os débitos, tanto aos exequentes quanto ao causídico, consoante documentos de fls. 572, 577, 579, 581, 590 e 642.Indefiro, por conseguinte, o pedido de fls. 644, de concessão de prazo para apresentar nova planilha de cálculo considerando os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição dos oficiais requisitórios, eis que o questionamento do cálculo se encontra precluso. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-20.1999.403.6110 (1999.61.10.004242-6) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com pedido de compensação de créditos tributários, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 14/10/1999, na qual a autora pugna pelo direito de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a folha de salários. Sustenta, em apertada síntese, que nos períodos que aponta, recolheu contribuição social sobre o total das remunerações pagas a segurados empregados, sócios administradores, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 7.787 de 1989 e do artigo 22, I, da Lei n. 8.212 de 1991, dispositivos estes que foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, portanto devida a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a compensar as contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos, com as contribuições da mesma espécie, ou seja, aquelas por vencerem que tenham o INSS como sujeito ativo, respeitando-se o limite de 30% previsto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91 (fls. 78/80). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/76. Citado (fls. 82v), o réu apresentou contestação (fls. 84/96). A autarquia federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 99/102), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fl. 105), para então ser provido (fls. 133 e 143). A autora apresenta réplica à contestação (fls. 115/122). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 136/140, restando procedente o pedido da prefacial. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 148/156. Contrarrazões da autora às fls. 161/170. Nos termos do voto e v. Acórdão de fls. 173/184, à unanimidade, foi parcialmente provida a apelação autárquica, bem como o reexame necessário, reconhecendo que a prescrição quinquenal da pretensão compensatória tem como termo inicial a data da homologação tácita. Os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 191/193 foram rejeitados (fls. 202/209). Os Recursos Especiais interpostos pela autora às fls. 217/223, bem como pela União (Fazenda Nacional) às fls. 237/250, foram suspensos, no aguardo de definição do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (fls. 329/337), para ao fim ser negado seguimento ao da União (fls. 348/349) e não ser admitido o interposto pelo contribuinte (fls. 350/352). Colhe-se Apolo Spuma Ltda. interpôs Recurso Extraordinário (fls. 252/269), que não foi admitido (fls. 338/339), sendo o agravo de instrumento julgado prejudicado (fl. 357). Trânsito em julgado em 29/08/2012, conforme certidão de fls. 358. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 359). As fls. 361/364, a exequente apresenta seus cálculos de liquidação. A executada manifesta concordância com os cálculos às fls. 369. Disponibilização do valor requisitado às fls. 376, conforme comprovante de fls. 377. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 373. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a execução se restringe aos honorários advocatícios, importância que foi requisitada às fls. 376 e paga conforme comprovante de fls. 377. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(S) SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 30/11/1998, na qual a autora pugna pelo direito de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, referente aos períodos que especifica. Sustenta, em apertada síntese, que sob a égide dos Decretos-lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88, efetuou o recolhimento de PIS, dispositivos estes que foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, portanto devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/250. Citado (fls. 253v), o réu contestou a ação (fls. 255/261). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 267/272). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 274/281, restando procedente o pedido da prefacial. Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação às fls. 283/289. Contrarrazões da autora às fls. 291/302. Nos termos do voto e v. Acórdão de fls. 308/317, por unanimidade, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Trânsito em julgado em 04/02/2002, conforme certidão de fls. 319. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 320). As fls. 340/344, a exequente apresenta seus cálculos de liquidação. A executada manifesta discordância dos cálculos às fls. 357/359 e 396/494, sendo por fim homologado, às fls. 568, o cálculo elaborado pela contadora do Juízo, às fls. 544/554. Disponibilização do valor requisitado às fls. 575, conforme comprovante de fls. 581. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 578v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 575 foi efetuada conforme comprovante de fls. 581. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/04/2002, na qual a autora pugna pelo direito de revisão da aposentadoria por tempo de serviço mediante conversão de tempo especial em comum, em que laborou como telefonista, com o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Citado (fls. 23v), o réu contestou a ação (fls. 25/29). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 35/42, restando procedente o pedido da prefacial. Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação às fls. 47/54, contrarrazoado às fls. 63/76. Nos termos do voto e v. Acórdão de fls. 81/88, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação para modificar os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e do cálculo dos honorários advocatícios. Trânsito em julgado em 28/08/2012 para a parte autora e em 12/09/2012 para o INSS, conforme certidão de fls. 91. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 92). As fls. 94/97 a autarquia federal comunicou os valores pagos à autora. As fls. 109/114 a exequente apresenta seus cálculos de liquidação e, às fls. 126/127, o comprovante de pagamento do benefício previdenciário de acordo com o determinado nos autos. Disponibilização do valor requisitado às fls. 135/136, conforme comprovante de fls. 137 e 143. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 140. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 135/136 foi efetuada conforme comprovante de fls. 137 e 143 e certidão de fls. 145. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000038-49.2007.403.6110 (2007.61.10.000038-8) - AMAURI LUIS FERREIRA (SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMAURI LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença combinada com aposentadoria por invalidez, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 08/01/2007, na qual o autor pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua manutenção até a reabilitação profissional, ou a conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta administrativa, com pagamento desde o indeferimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/80. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto réu que restabelecesse o benefício de auxílio doença (fls. 84/85). Citado (fls. 89v), o réu apresentou contestação (fls. 92/95). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 111/114, restando parcialmente procedente o pedido da prefacial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde sua cessação, descontados os valores adiantados por força da antecipação de tutela. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 131/135, contrarrazoado às fls. 145/151. Nos termos da decisão monocrática de fls. 160/161, foi parcialmente provida a apelação autárquica, para estabelecer critérios para a correção monetária, juros e honorários advocatícios. Trânsito em julgado em 05/10/2012, conforme certidão de fls. 163. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 164). As fls. 170/173, a exequente apresenta seus cálculos de liquidação. Conforme certificado às fls. 180, cópias da sentença e dos cálculos apresentados nos embargos à execução foram trasladados para estes autos (fls. 181/185). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 191. Os valores requisitados às fls. 189/190 foram disponibilizados, conforme comprovantes de fls. 193/194, do que foi intimado o exequente às fls. 197/198. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 189/190 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 193/194. Outrossim, o autor foi intimado de que houve o depósito dos valores apurados nestes autos (fls. 197/198). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004028-67.2015.403.6110 - ROSELI DE OLIVEIRA CAETANO X VAGNER DE OLIVEIRA CAETANO X PATRICIA DE OLIVEIRA CAETANO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAETANO X ROSEMARY CAETANO DA COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ROSELI DE OLIVEIRA CAETANO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 111.802,71 (cento e onze mil oitocentos e dois reais e setenta e um centavos). A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo-se que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 29.356,84 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 111.802,71 (cento e onze mil oitocentos e dois reais e setenta e um centavos), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 29.356,84 (vinte e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e, por consequente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL GOMES DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação indenizatória proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/07/2007, em que os autores pretendiam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização a título danos morais, em razão da ameaça de desabamento do imóvel em que residiam, oriundo de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre as partes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/57. Citada às fls. 71v, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 77/85), com réplica dos autores às fls. 101/115. Citada às fls. 123, Menin Engenharia Ltda. passou a integrar o polo passivo, contestando o feito às fls. 125/137, com réplica dos autores às fls. 229/238. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 264/269), restando parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$5.700,00, dividido entre os autores. Fixados honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. A empresa Menin Engenharia Ltda. foi condenada a ressarcir a Caixa Econômica Federal no valor da indenização e honorários acima fixados. Inconformada, a empresa pública interpôs recurso de apelação (fls. 304/310), os autores interpueram recurso adesivo (fls. 332/353) e a corré Menin Engenharia Ltda. também apelou (fls. 365/371), tendo o E. Tribunal Regional Federal negado provimento aos recursos das pessoas jurídicas e dado parcial provimento ao recurso adesivo dos autores para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$15.000,00 (fls. 402/407). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em atendimento ao despacho de fls.

409, a exequente apresentou memória discriminada de cálculo às fls. 415/420. Às fls. 421, a executada Caixa Econômica Federal foi instada a proceder ao pagamento do débito, conforme os cálculos apresentados pela exequente, o que foi regularmente cumprido, conforme os documentos acostados às fls. 428/430 e declaração de parcial extinção do feito às fls. 440. De igual sorte, às fls. 423/426 e 441/442 a executada Menin Engenharia Ltda. comprovou o pagamento à Caixa Econômica Federal de todos valores, conforme os cálculos apresentados pela exequente, o que foi regularmente cumprido, tendo a CEF confirmando a satisfatividade do crédito exequendo (fls. 460). O levantamento dos valores foi informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 452, 456 e 467. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 462. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Verifico que ocorreu a total quitação da condenação por parte das executadas, conforme comprovam a declaração de parcial extinção do feito em relação à Caixa Econômica Federal de fls. 440/440v e, às fls. 423/426 e 441/442, comprovante de pagamentos referentes à executada Menin Engenharia Ltda., confirmados às fls. 460. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-40.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ISOLET IND/ E COM/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/03/2013, na qual a autora, Isolet Indústria e Comércio Ltda., pugna pelo direito de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, com base na folha de salário, incidente sobre aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-doença e 13º salário, nos últimos 5 anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/48, juntado ainda demonstrativo de cálculo e retificação ao valor dado à causa (fls. 55/61). Citada (fls. 65), a União (Fazenda Nacional) contestou a ação (fls. 66/84). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 85/87, restando improcedente o pedido da prefacial, por ausência de prova acerca do recolhimento do tributo questionado. Às fls. 90/91, a executada apresenta guia de depósito comprovando o pagamento dos honorários advocatícios. Trânsito em julgado em 18/09/2014, conforme certidão de fls. 93. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 94v. A exequente manifesta concordância com o valor apresentado (fls. 96), requerendo a extinção do feito (fls. 108). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a conversão em renda da União da importância relativa aos honorários advocatícios foi efetuada conforme comprovantes de fls. 103/104, tanto que a exequente pugnou pela extinção do feito (fls. 108). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72.

MONITORIA

0007203-59.2003.403.6120 (2003.61.20.007203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANA APARECIDA MIELI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista r. decisão de fls. 238 e a certidão de fls. 239, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei nº 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 265: oficie-se ao AADJ para que promova a revisão do benefício de aposentadoria especial n. 079.461.202-4, a partir do mês posterior ao incluído na conta de liquidação. Int. Cumpra-se.

0002941-61.2006.403.6120 (2006.61.20.002941-4) - CLEYDE MONTESINO GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 112, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, que efetuou o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural. Após, comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa. Na sequência, tomem os autos conclusos. Int.

0000469-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000469-4) - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 223/230. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, uma vez que se tratam de cópias reprográficas. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013228-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-21.2012.403.6120) BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 166/172, desapense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014964-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTI(SP155667 - MARLI TOSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Celia Regina Brotto, em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0014003-54.2013.403.6120. Preliminarmente, pediu a concessão de efeito suspensivo. Asseverou que passou por sérios problemas financeiros e tentou com a requerida várias formas de composição. Pediu a intervenção judicial, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, para que as cláusulas abusivas sejam consideradas nulas e afastadas do contrato em discussão. Requeru a inversão do ônus da prova para que a exequente apresente todas as planilhas e perícia. Juntou cópia da petição inicial da execução contendo três instrumentos de Cédula de Crédito Bancário (fls. 16/61). Às fls. 62 foi determinado a embargante que emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 739, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e que juntasse aos autos, cópia de seus documentos pessoais. Em impugnação (fls. 65/78), a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição liminar dos embargos por não atender às exigências do art. 739-A, 5º, do CPC, e também por serem meramente protelatórios, eis que desacompanhados de comprovação, conforme art. 739, III, do CPC. Asseverou que todos os encargos cobrados, que constituíram o saldo devedor executado, tem expressa previsão no contrato livre e consciente pactuado entre as partes. Afirmando que não há nos autos a figura do consumidor, e sim da pessoa jurídica, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor; não há limitação de juros a 12% ao ano segundo a Súmula 596 do STF, nem é vedada a capitalização de juros, conforme MP 2.170-36/2001; os encargos

têm respaldo no contrato e na legislação vigente; em obediência ao pacta sunt servanda; não se demonstrou vício de consentimento; não há cobrança de juros sobre juros; é legítimo o critério de amortização do saldo devedor utilizado; é lícita a comissão de permanência; a taxa de rentabilidade que acompanha a comissão de permanência no caso concreto não se confunde com correção monetária e é praticada abaixo da taxa de juros do contrato aplicada antes da inadimplência. Impugnou eventuais planilhas da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos. Em atendimento à determinação de fls. 62, a embargante emendou a inicial, apresentando documentos às fls. 80/83. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo e as partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fls. 84). A parte embargante requereu a apresentação de documentos pela embargada e a realização de perícia contábil (fls. 86/88). A Caixa, equivocadamente, apresentou nova impugnação (fls. 89/118). Réplica às fls. 121/128 e mais uma intimação para a especificação de provas (certidão - fls. 129). A embargada não se manifestou sobre as provas (certidão - fls. 129v); a parte autora repetiu o pedido de provas anterior (fls. 130/132). Indeferidos os pedidos de perícia e de juntada de documentos (fls. 133 e 134). Não houve nova manifestação das partes embora intimadas (certidão - fls. 134v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, ressalto que não há lugar, para se falar em rejeição liminar dos embargos por não atender às exigências do art. 739-A, 5º, do CPC. A parte embargante delineou de modo satisfatório a matéria que pretende ver analisada, juntou documentos, emendou a inicial e apresentou cálculo, ainda que singelo, porém em situação de paridade com a parcimoniosa documentação apresentada pela Caixa. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título executivo. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Calha também salientar que a Caixa, por equívoco, apresentou impugnação aos embargos por duas vezes, em momentos distintos, às fls. 62/78 e às fls. 89/118. Intempestiva, a segunda peça não deverá ser considerada. No mérito, analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Observo que o objeto da execução são três Cédulas de Crédito Bancário (CCB) firmadas pelas partes, cujas cláusulas, em linhas gerais, são as seguintes: a) CCB 03952992, datada de 06/12/2012, também referida pela Caixa na execução pelo número 2992.003.00000688-7 (que é a identificação da conta bancária da executada), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominada Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa, cujo objeto é a concessão de limite no já referido valor para crédito rotativo exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos. Consta da cláusula quinta que a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,25% ao mês, mas as próximas taxas seriam divulgadas nas agências e por meio de extratos mensais (fls. 06/15 da execução, e fls. 21/30 dos embargos). Acompanham o instrumento do contrato extrato do período final, demonstrativo de débito, dando por iniciada a inadimplência em 31/07/2013, e planilha de evolução da dívida, informando a cobrança de comissão de permanência pela CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 16/18 da execução e fls. 31/33 dos embargos). A comissão de permanência na CCB 03952992 é prevista na cláusula décima primeira: o débito apurado na forma desta cláusula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Na combinação das cláusulas quarta e décima, o contrato estabelece que o valor que extrapolar o limite de crédito rotativo será denominado excesso de limite, sobre o qual será aplicada a Tarifa de Excesso Sobre Limite de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) a cada ocorrência; sobre o valor utilizado em excesso, incidirão, além da Tarifa de Excesso Sobre Limite, juros de 10% (dez por cento). b) CCB 24.2992.556.0000022-41, assinada em 06/12/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominada Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO, empréstimo a ser restituído em 36 parcelas de R\$ 3.543,41, taxa mensal de juros pós-fixada de 1,38000% e taxa anual de 17,87600% (item 2 da CCB), calculadas pela Tabela Price, nas operações pós-fixadas, com no presente caso, haverá incidência da TR na composição dos encargos (cláusula segunda da CCB). A operação é garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO em 80% do saldo devedor, cabendo ao emitente pagar a Comissão de Concessão de Garantia - CCG (fls. 19/26 da execução e fls. 34/41 dos embargos). Demonstrativo de débito indica que a inadimplência deu-se em 05/06/2013, a planilha de evolução da dívida informa que a Caixa está cobrando comissão de permanência com base na CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 27/28 da execução e fls. 42/43 dos embargos). Nesta CCB, a comissão de permanência está prevista na cláusula oitava: (...) cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A pena convencional é de 2% sobre o saldo devedor caso haja procedimento judicial ou extrajudicial (cláusula oitava, parágrafo terceiro). c) CCB 734-2992.003.00000688-7, firmada em 06/12/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), denominada Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil OP 734, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado para a conta corrente da pessoa jurídica. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, aliquotas e valores serão divulgados nos pontos de venda da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado no endereço cadastrado (cláusula quinta) (fls. 30/38 da execução e fls. 44/53 dos embargos). Acompanhando o instrumento, foram juntados extrato parcial, demonstrativo de débito indicando o início da inadimplência em 16/06/2013 e planilha de evolução da dívida informando a cobrança de comissão de permanência com base na CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 39/40, 41 e 42 da execução, e fls. 54/57 dos embargos). Aqui, nesta CCB, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima e a fórmula é idêntica à da CCB anterior: CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês até o 59º dia de atraso e CDI acrescida de 2% (dois por cento) após o 60º dia de atraso. A pena convencional é de 2% sobre o saldo devedor caso haja procedimento judicial ou extrajudicial (cláusula décima). A Caixa alegou que cumpre os contratos e tudo transcorreu dentro da lei no que se refere aos encargos, comissão de permanência e atualização do saldo devedor de um modo geral. A parte embargante alegou que as cláusulas não lhe permitiam outra escolha, os juros superam os limites legais e a comissão de permanência e os juros capitalizados oneram sobremaneira e ilegalmente o débito. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desmatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. A simples leitura das cláusulas já revela que a inadimplência e o vencimento antecipado são regimes pela incidência da comissão de permanência e não pela incidência da tabela Price. Não se vislumbra abuso da Caixa quanto aos juros remuneratórios mensais iniciais de 4,25% ao mês no cheque especial, com possibilidade de alterações; pós-fixada de 1,38000% e TR no empréstimo à PJ; e 0,94% ao mês no Girocaixa (este percentual está indicado pela Caixa às fls. 40 e 41 da execução). Não restou demonstrado pela embargante que os juros superam a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que seja abusivo. Os embargantes concordaram com a taxa de juros pós-fixadas sobre a qual incide a TR no valor dado pelo Bacen em cada mês em uma das CCBs. É pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, não têm razão a embargante quanto pretender a limitação dos juros a 12% ao ano. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regimento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei] (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2009. A garantia do aval está prevista no título, tendo o embargante prestado garantia solidariamente, cabendo-lhes também responder pela dívida nos termos pactuados. A utilização da Tabela Price pode influir diretamente no valor da prestação a ser paga, ou seja, no montante a ser pago até o final, por isso, apesar de não ter sido mencionada expressamente pela embargante a sua incidência será objeto de análise. A adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Além disso, a utilização da tabela Price não é vedada. Todavia, conforme já visto, a capitalização mensal de juros está autorizada pela lei da CCB. Os três contratos prevêm a incidência da comissão de permanência se houver inadimplemento. A comissão de permanência nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital quando houver de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 focou em balizar para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições já mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto, já que representam vários cortes dos diversos questionamentos levados à análise. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgrRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgrRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento: 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgrRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. No que diz respeito à comissão de permanência, cuja cobrança os embargantes alegaram que estaria onerando o débito, a situação contratual é a seguinte: Na CCB 03952992 (cheque empresa), a previsão contratual da comissão de permanência é a taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês; na CCB 24.2992.556.0000022-41 (Empréstimo PJ) e na CCB 734-2992.003.00000688-7 (Girocaixa Fácil), a comissão de permanência é formada, segundo o contrato, pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês até o 59º dia de atraso e CDI acrescida de 2% (dois por cento) após o 60º dia de atraso. Contudo, nos demonstrativos de débito das CCBs, a Caixa informou nas planilhas de demonstração da dívida que a partir das datas de inadimplemento passou a aplicar a comissão de permanência composta pela CDI acrescida de 2% (fls. 16/18 da execução e fls. 31/33 dos embargos; fls. 27/28 da execução e fls. 42/43 dos embargos; e fls. 39/40, 41 e 42 da execução, e fls. 54/57 dos embargos), sem cobrar juros de mora e multa contratual. Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência com prevista nas CCBs nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impuntualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos nas Cédulas de Crédito Bancário n. 03952992 (cheque empresa; também referida pela Caixa na execução pelo número 2992.003.00000688-7, que é a identificação da conta bancária da executada), n. 24.2992.556.0000022-41, (Empréstimo

PJ) e n. 734-2992.003.00000688-7 (Girocaixa Fácil), nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalculer o débito dos títulos vencidos, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI, e indicando claramente as taxas e tarifas cobradas no período de normalidade para permitir a conferência. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0014003-54.2013.403.6120. Tendo em vista a juntada de documentos que remetem à vida bancária da executado no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014965-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SPI55667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por CRB Instalações Ltda, CNPJ 12971769/0001-36, e sua representante legal Celia Regina Brotto, em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0014003-54.2013.403.6120. Preliminarmente, pediram a concessão de efeito suspensivo e arguiram carência da ação por inexigibilidade dos títulos, por não preencherem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, além da ausência de documentação que suficientemente permita aos embargantes verificarem a liquidez do pretenso crédito e a origem dos encargos e taxas e os índices utilizados, principalmente porque houve rolagem da dívida. Afiraram que a Caixa promove a execução no valor de R\$ 283.424,98 (duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) em tese originários de contrato de abertura de crédito conta especial empresa. Pediram a intervenção judicial, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, para que as cláusulas abusivas sejam consideradas nulas e afastadas do contrato em discussão. Aduzaram que se trata de contrato de adesão no qual não há autonomia da vontade; a redação das cláusulas dificulta a sua compreensão, tal como na cláusula quarta; o contrato facultava ao exequente a alteração unilateral das taxas de juros e não permite o conhecimento prévio das alterações pelos embargantes, como ocorre na cláusula quinta; estabelece no inadimplemento multa de 10% ao mês, conforme consta da cláusula décima, multa caracterizada como moratória e situada acima dos 2% permitidos em lei; a cláusula décima sexta é nula por não conferir aos embargantes o direito ao ressarcimento das despesas de cobrança e outras, prevendo o ressarcimento apenas para a embargada o que põe os embargantes em desvantagem exagerada; é também nula a cláusula vigésima por impor renúncia de direitos; é ilegal a prática de juros sobre juros praticada pela exequente, conforme vedação contida no Decreto 22.626/1933 e na Súmula 121 do STF. Requereram a inversão do ônus da prova para que a exequente apresente todas as planilhas e pericia. Juntaram cópia da petição inicial da execução contendo três instrumentos de Cédula de Crédito Bancário (fls. 15/61). Em impugnação (fls. 62/78), a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição liminar dos embargos por não atender às exigências do art. 739-A, 5º, do CPC, e também por serem meramente protelatórios, eis que desacompanhados de comprovação, conforme art. 739, III, do CPC. Repeliu as alegações de inexigibilidade do título executivo e de inépcia da inicial da execução, afirmando que a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial nos termos da Lei 10.931/2004. Afirmando que não há nos autos a figura do consumidor, e sim da pessoa jurídica, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor; não há limitação de juros a 12% ao ano segundo a Súmula 596 do STF e não se aplica a Lei da Usura, por força da Lei 4.595/94, nem é vedada a capitalização de juros, conforme MP 2.170-36/2001; os encargos têm respaldo no contrato e na legislação vigente; em obediência ao pacta sunt servanda; não se demonstrou vício de consentimento; não há cobrança de juros sobre juros; é legítimo o critério de amortização do saldo devedor utilizado; é lícita a comissão de permanência; a taxa de rentabilidade que acompanha a comissão de permanência no caso concreto não se confunde com correção monetária e é praticada abaixo da taxa de juros do contrato aplicada antes da inadimplência. Impugnou eventuais planilhas da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos. Em atendimento à determinação de fls. 62, os embargantes emendaram a inicial, apresentando cálculo do total que entendem devido, e procuração retificada (fls. 80/81 e 82/83). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo e as partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fls. 84). A parte embargante requereu a apresentação de documentos pela embargada e a realização de perícia contábil (fls. 86/88). A Caixa, equivocadamente, apresentou nova impugnação (fls. 89/118). Réplica às fls. 121/128 e mais uma intimação para a especificação de provas (certidão - fls. 129). A embargada não se manifestou sobre as provas (certidão - fls. 129v); a parte autora repetiu o pedido de provas anteriores (fls. 130/132). Indeferidos os pedidos de perícia e de juntada de documentos (fls. 133 e 134). Não houve nova manifestação das partes embora intimadas (certidão - fls. 134v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. Não há lugar, também, para se falar em rejeição liminar dos embargos por não atender às exigências do art. 739-A, 5º, do CPC. A parte embargante delineou de modo satisfatório a matéria que pretende ver analisada, juntou documentos, emendou a inicial e apresentou cálculo, ainda que singelo, porém em situação de paridade com a parcimoniosa documentação apresentada pela Caixa. Afasto também a preliminar de inexigibilidade dos títulos, já que o alegado crédito pela Caixa tem origem em Cédulas de Crédito Bancário. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) é título executivo. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Chama também salientando que a Caixa, por equívoco, apresentou impugnação aos embargos por duas vezes, em momentos distintos, às fls. 62/78 e às fls. 89/118. Intempestiva, a segunda peça não deverá ser considerada. No mérito, analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Ainda que se trate de pessoa jurídica, pode-se inferir a hipossuficiência emanada da inadimplência e do valor da alegada dívida, inexistindo provas em contrário. Apesar disso, a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Observo que o objeto da execução são três Cédulas de Crédito Bancário (CCB) firmadas pelas partes, cujas cláusulas, em linhas gerais, são as seguintes: a) CCB 03952992, datada de 06/12/2012, também referida pela Caixa na execução pelo número 2992.003.00000688-7 (que é a identificação da conta bancária da executada), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominada Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa, cujo objeto é a concessão de limite no já referido valor para crédito rotativo exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos. Consta da cláusula quinta que a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 4,25% ao mês, mas as próximas taxas seriam divulgadas nas agências e por meio de extratos mensais (fls. 06/15 da execução, e fls. 21/30 dos embargos). Acompanham o instrumento do contrato extrato do período final, demonstrativo de débito, dando por iniciada a inadimplência em 31/07/2013, e planilha de evolução da dívida, informando a cobrança de comissão de permanência pela CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 16/18 da execução e fls. 31/33 dos embargos). A comissão de permanência na CCB 03952992 é prevista na cláusula décima primeira: o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Na combinação das cláusulas quarta e décima, o contrato estabelece que o valor que extrapolar o limite de crédito rotativo será denominado excesso de limite, sobre o qual será aplicada a Tarifa de Excesso Sobre Limite de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) a cada ocorrência; sobre o valor utilizado em excesso, incidirão, além da Tarifa de Excesso Sobre Limite, juros de 10% (dez por cento) b) CCB 24.2992.556.0000022-41, assinada em 06/12/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), denominada Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO, empréstimo a ser restituído em 36 parcelas de R\$ 3.543,41, taxa mensal de juros pós-fixada de 1,38000% e taxa anual de 17,87600% (item 2 da CCB), calculadas pela Tabela Price; nas operações pós-fixadas, como no presente caso, haverá incidência da TR na composição dos encargos (cláusula segunda da CCB). A operação é garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO em 80% do saldo devedor, cabendo ao emitente pagar a Comissão de Concessão de Garantia - CCG (fls. 19/26 da execução e fls. 34/41 dos embargos). Demonstrativo de débito indica que a inadimplência deu-se em 05/06/2013, a planilha de evolução da dívida informa que a Caixa está cobrando comissão de permanência com base na CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 27/28 da execução e fls. 42/43 dos embargos). Nesta CCB, a comissão de permanência está prevista na cláusula oitava: (...) cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. A pena convencional é de 2% sobre o saldo devedor caso haja procedimento judicial ou extrajudicial (cláusula oitava, parágrafo terceiro). c) CCB 734-2992.003.00000688-7, firmada em 06/12/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), denominada Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil OP 734, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado para a conta corrente da pessoa jurídica. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de venda da Caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e também no extrato mensal que será encaminhado no endereço cadastrado (cláusula quinta) (fls. 30/38 da execução e fls. 44/53 dos embargos). Acompanhando o instrumento, foram juntados extrato parcial, demonstrativo de débito indicando o início da inadimplência em 16/06/2013 e planilha de evolução da dívida informando a cobrança de comissão de permanência com base na CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 39/40, 41 e 42 da execução, e fls. 54/57 dos embargos). Aqui, nesta CCB, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima e a fórmula é idêntica à da CCB anterior: CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês até o 59º dia de atraso e CDI acrescida de 2% (dois por cento) após o 60º dia de atraso. A pena convencional é de 2% sobre o saldo devedor caso haja procedimento judicial ou extrajudicial (cláusula décima). Percorridas as três CCBs quanto às cláusulas mais estreitamente relacionadas aos embargos, inicio a análise dos pedidos dos embargantes. Chama a atenção que os embargantes não apontaram em quais dos três instrumentos se encontram as cláusulas questionadas, contudo, impugnam especificamente as condições pactuadas a seguir, sacadas da petição inicial, que não estão necessariamente presentes em todos os instrumentos: 1) cláusula quarta; afirmam que a redação dificulta a compreensão do conteúdo, portanto, das regras nela estabelecida. Nesta hipótese, analisadas as cláusulas quarta de cada um dos contratos, observo que, na primeira CCB (pela ordem já explanada há pouco nesta fundamentação), na cláusula impugnada o foco são as tarifas de contratação de cheque empresa, de excesso sobre o limite de crédito rotativo e de renovação de limite de crédito rotativo, de retificação de limite de crédito rotativo e de manutenção de cheque empresa, inexistindo dificuldade para o entendimento de seu conteúdo, além de estar impressa em texto que permite boa leitura. Na segunda CCB, a cláusula quarta traz a regra do cálculo do valor presente nas amortizações e liquidações antecipadas. Certamente tal condição não tem relação com a elevação do saldo devedor e diz respeito unicamente à possibilidade de redução do saldo, portanto, fôge do interesse dos embargos, já que a parte embargante não discute nem de longe eventual amortização ou liquidação antecipadas. A cláusula quarta da terceira CCB cuida dos impedimentos para a utilização do limite de crédito, informando em quais situações não será liberado crédito quando solicitado. Não há dificuldade alguma para o entendimento das regras. 2) cláusula quinta; alegam os embargantes que a cláusula facultava ao exequente a alteração unilateral das taxas de juros e não permite o conhecimento prévio das alterações pelos embargantes. Na primeira CCB (cheque empresa), a cláusula quinta versa sobre os encargos. Estabelece como se dará a aplicação dos juros remuneratórios sobre os saldos devedores diários, desconsiderando os dias não úteis na forma como descrita na cláusula. Prevê a taxa efetiva de juros inicial de 4,25% ao mês. No parágrafo primeiro, consta que a Caixa, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte. A CCB em análise (a primeira) refere-se ao crédito rotativo ou cheque especial e se destina exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos. É de conhecimento de todo correntista que o cheque especial destina-se a coberturas excepcionais e de curto período, já que os custos do dinheiro são elevados e o prazo de pagamento é muito curto, geralmente dentro de trinta dias ou menos, de modo que é o mecanismo de utilização de crédito excepcional, devendo o interessado em crédito buscá-lo em outras fontes de menor custo se houver necessidade de reforçar o caixa, segundo se extrai da lógica do sistema creditício. Sabidamente, as taxas de juros do cheque especial ou crédito rotativo, embora mais elevadas que outras espécies de crédito, são em regra aceitas pelas partes e especialmente pelo emitente da CCB, não encontrando resistência na jurisprudência, exceto nas hipóteses flagrantemente abusivas ou que o excesso tenha sido demonstrado. Na hipótese sob análise, não parece que os juros sejam abusivos para a modalidade de crédito nem que haja vantagem excessiva para uma das partes. Em regra, não caberia ao emitente-devedor estabelecer a taxa de juros na tomada de crédito, mas apenas negociá-la. Na segunda CCB (empréstimo a PJ com garantia FGO), a cláusula quinta refere-se à garantia dada por meio de aval e não guarda relação com o questionamento trazido pelos embargantes. Na terceira CCB (Girocaixa fácil), a cláusula quinta cuida também dos encargos, prevendo a utilização da Tabela Price, da correção do saldo devedor, bem como autoriza amortizações extraordinárias. O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes será incorporado ao principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Estabelece o parágrafo segundo que o prazo de amortização de cada empréstimo dentro da vigência do limite ora contratado será escolhido pela emitente no momento da solicitação do crédito, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico, em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de limite de crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis. Nota-se que o emitente-devedor tomará ciência das taxas antes de optar por contratar, daí não decorrendo qualquer imposição. A correção do saldo antes do pagamento faz sentido porque, ainda que não haja um prazo de carência estabelecido no pacto, o pagamento da parcela ocorrerá trinta dias depois da liberação do empréstimo. 3) cláusula décima; os embargantes afirmam que a cláusula estabelece no inadimplemento multa de 10% ao mês, o que configura multa moratória acima dos 2% permitidos em lei. A cláusula questionada é encontrada somente na primeira CCB (cheque empresa ou cheque especial ou crédito rotativo) e se refere às consequências do uso do crédito acima do limite contratado, denominado excesso sobre limite. Consta do parágrafo segundo: Na ocorrência do Excesso Sobre Limite, além da Tarifa de Excesso Sobre Limite no valor vigente na data de cada evento, aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para operação em condições normais majorada em 10% (dez inteiros por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento juntamente com o valor de principal, dos demais encargos e despesas decorrentes na presente Cédula, na forma e condições previstas no parágrafo quarto da cláusula primeira desta CCB. A jurisprudência tem aceitado como possível a cobrança da tarifa sobre excesso de limite, por entender que tal tarifa tem o objetivo de inibir o excesso de uso de cheque especial, bem como compensar a instituição bancária pelo uso de crédito acima do valor contratado. Haveria abuso, logicamente, se a tarifa fosse aplicada sem a ocorrência do uso do crédito para além do limite, mas não se tem notícia disso nos autos. Quanto à majoração em 10% do valor extrapolado, tal incidência não configura multa moratória, já que não é pena por inadimplemento. Assemelha-se à multa compensatória, já que será aplicada ao valor que exceder o limite de crédito contratado, em nada se relacionando com o inadimplemento. Entendo por compensatórios porque, ao extrapolar o crédito contratado, o devedor em sua ação avulvará o total de crédito disponibilizado pela instituição financeira, o que poderá influenciar a qualidade do crédito do devedor (já que o banco deve administrar a liquidez dos depositantes e evitar temeridades) e o risco de crédito, influenciando também o risco de liquidez da instituição. Assim, não há impedimento para a aplicação dos 10% sobre o valor utilizado acima do limite contratado. 4) cláusula décima sexta; segundo os embargantes é nula por não possibilitar aos embargantes o direito ao ressarcimento das despesas de cobrança e outras despesas, já que prevê o ressarcimento apenas para a embargada, condição que põe os embargantes em desvantagem exagerada. A referida cláusula consta somente da primeira CCB (cheque empresa) e tem a seguinte redação: As despesas decorrentes desta Cédula, sejam judiciais ou extrajudiciais, necessárias à formalização e legalização deste título ou sua cobrança, são de responsabilidade da credida e/ou do(s) avalistas. São previsões em abstrato, embora possam existir despesas administrativas e judiciais, conforme o caso. As esferas são independentes e, evidentemente, existindo discordância no âmbito judicial, a parte vencedora deverá suportar o ônus da sucumbência com é de praxe nas questões dirimidas no âmbito Judicial. Entretanto, as despesas referidas na cláusula direcionam-se a eventual descumprimento por parte dos emitentes e avalistas, não se aplicando à hipótese de inadimplemento das condições pela credora. Não é que a

reivindicação das despesas tidas pelos emitentes ou avaliadas esteja proibida, mas porque a cláusula não abarca tal evento.5) cláusula vigésima; sustentam os embargante que a cláusula é nula porque impõe renúncia de direitos. Trata-se de cláusula prevista na primeira CCB (cheque empresa), embora o seu conteúdo também esteja presente nos outros instrumentos destes autos, em outras cláusulas, com o de praxe nos contratos da Caixa. Tem a seguinte redação: Qualquer tolerância, por parte da Caixa, pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações, ora convenionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela creditada e/ou pelo(s) avalista(s). A previsão tem aplicação apenas no âmbito administrativo como instrumento para tornar viável à instituição financeira lidar com milhares de contratos e respectivos prazos sem que meros atrasos em sua conduta, em decorrência do volume de negócios e das dificuldades de localizar e informar imediatamente o interessado, possam se tornar alvo de questionamentos e reivindicações por parte do inadimplente ou devedor moroso, que poderia se aproveitar para, em tese, tirar proveito da mera falha operacional. Por fim, complementando a análise das cláusulas impugnadas, é imperativo salientar que a Lei n. 10.931/2004 possibilita a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas, como será abordado adiante. Analisadas especificamente as cláusulas apontadas na inicial, cabe observar as demais afirmações levantadas pelas partes. A Caixa alegou que cumpre os contratos e tudo transcorreu dentro da lei no que se refere aos encargos, comissão de permanência e atualização do saldo devido de um modo geral. A parte embargante alegou que as cláusulas não lhe permitiram outra escolha, os juros superam os limites legais e a comissão de permanência e os juros capitalizados oneram sobremaneira e ilegalmente o débito. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatara a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. A simples leitura das cláusulas já revela que a inadimplência e o vencimento antecipado são regidos pela incidência da comissão de permanência e não pela incidência da tabela Price. Não se vislumbra abuso da Caixa quanto aos juros remuneratórios mensais iniciais de 4,25% ao mês no cheque especial, com possibilidade de alterações; pós-fixada de 1,38000% e TR no empréstimo à PJ; e 0,94% ao mês no Girocaixa (este percentual está indicado pela Caixa às fls. 40 e 41 da execução e fls. 78/79 dos embargos). Não restou demonstrado pelos embargantes que os juros superam a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que seja abusivo. Os embargantes concordaram com a taxa de juros pós-fixadas sobre a qual incide a TR no valor dado pelo Bacem em cada mês em uma das CCBs. É pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou aplicado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, não têm razão os embargantes quanto pretendem a limitação dos juros a 12% ao ano. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei] (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2009. A garantia do aval está prevista no título, tendo os embargantes prestado garantia solidariamente, cabendo-lhes também responder pela dívida nos termos pactuados. A utilização da Tabela Price pode influir diretamente no valor da prestação a ser paga, ou seja, no montante a ser pago até o final, por isso, apesar de não ter sido mencionada expressamente pelos embargantes, a sua incidência será objeto de análise. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remuneratórios incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remuneratórios incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Além disso, a utilização da tabela Price não é vedada. Todavia, conforme já visto, a capitalização mensal de juros está autorizada pela lei da CCB. Os três contratos preveem a incidência da comissão de permanência se houver inadimplimento. A comissão de permanência nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital quando houver de inadimplimento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacem 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições já mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto, já que representam vários cortes dos diversos questionamentos levados à análise. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgrReg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacem n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgrReg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veja a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJ 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assin entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgrReg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. No que diz respeito à comissão de permanência, cuja cobrança os embargantes alegaram que estaria onerando o débito, a situação contratual é a seguinte: Na CCB 03952992 (cheque empresa), a previsão contratual da comissão de permanência é a taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês; na CCB 24.2992.556.0000022-41 (Empréstimo PJ) e na CCB 734-2992.003.00000688-7 (Girocaixa Fácil), a comissão de permanência é formada, segundo o contrato, pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês até o 59º dia de atraso e CDI acrescida de 2% (dois por cento) após o 60º dia de atraso. Contudo, nos demonstrativos de débito das CCBs, a Caixa informou nas planilhas de demonstração da dívida que a partir das datas de inadimplimento passou a aplicar a comissão de permanência composta pela CDI acrescida de 2% (fls. 16/18 da execução e fls. 31/33 dos embargos; fls. 27/28 da execução e fls. 42/43 dos embargos; e fls. 39/40, 41 e 42 da execução, e fls. 54/57 dos embargos), sem cobrar juros de mora e multa contratual. Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista nas CCBs nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos nas Cédulas de Crédito Bancário n. 03952992 (cheque empresa; também referida pela Caixa na execução pelo número 2992.003.00000688-7, que é a identificação da conta bancária da executada), n. 24.2992.556.0000022-41, (Empréstimo PJ) e n. 734-2992.003.00000688-7 (Girocaixa Fácil), nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a executante deverá recalcular o débito dos títulos vencidos, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI, e indicando claramente as taxas e tarifas cobradas no período de normalidade para permitir a conferência. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0014003-54.2013.403.6120. Tendo em vista a juntada de documentos que remetem à vida bancária dos executados no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008336-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-14.2015.403.6120) JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA ME X GUSTAVO BERALDO MELGES X ROBERTO BERALDO MELGES (SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005491-14.2015.403.6120. Os embargos foram recebidos às fls. 63, sem efeito suspensivo. A parte embargante manifestou-se às fls. 64/65, desistindo do presente feito em face da composição entre as partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observe que, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 54 dos autos em apenso, houve o pagamento do débito, oportunidade em que requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de n.º 0005491-14.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008438-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDER AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0009163-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN (SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001489-64.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-21.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Lino Ltda e instrumentos de mandato em nome de Vanderlei Dias Lino e Algenira Azevedo Dias Lino, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000356-21.2015.403.6120.Int. Cumpra-se.

0001490-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-29.2015.403.6120) ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME X DIMARI TERESINHA CHIARI AMBROSIO X JOAO LUIZ AMBROSIO(SP338788 - VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, considerando que restou comprovado a hipossuficiência da embargante. 2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. 4. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. 5. Ao SEDI para a excluir do polo ativo Dimari Teresinha Chiari Ambrosio e João Luiz Ambrosio, uma vez que não figuram como embargantes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fls. 548: indefiro o pedido de fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos dos executados, uma vez que o incidente manejado para que fosse reconhecido o excesso de penhora não enseja a condenação em verba sucumbencial. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 548 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005753-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES E GRANITOS LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 46: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 195/197.

0007544-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINA ANTONIA GARCIA VENTURINI(SP212803 - MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO)

Fls. 197: defiro o requerido. Realmente, embora o imóvel sirva de residência à executada, é certo que foi dado em primeira e especial hipoteca em favor da exequente, de acordo com a matrícula do CRI de Itápolis-SP de fls. 20. Assim, considerando que tal situação se encaixa dentro uma das exceções previstas no artigo 3º da Lei 8009/90, mais especificamente, nos incisos II e V, determino a lavratura do termo de penhora nos autos quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 017794 do CRI de Itápolis-SP, nomeando como depositária a Sra. Jucelina Antonia Garcia Venturini. Certifique-se a depositária, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, avalie-se o bem penhorado e, por fim, registre-se a penhora no cartório de imóveis. Para a avaliação do imóvel, identificação da depositária e sua intimação da penhora, expeça-se carta precatória, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE(SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 114 verso, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, processo n. 0001804-33.2016.8.26.0619) o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

0008981-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Fls. 64: intime-se pessoalmente o executado para que informe este Juízo Federal onde se encontra o bem penhorado, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo e tendo em vista que o executado já foi intimado a apresentar o bem penhorado (fls. 61), providencie a Secretaria a restrição de circulação do veículo constrito. Outrossim, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que não restou comprovado mudança na situação econômica do devedor. Int. Cumpra-se.

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

Fls. 71: expeça-se mandando para penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 58/59, até o limite da execução, devendo o Oficial de Justiça Federal a quem for incumbida a diligência, caso não encontre os veículos a serem constritos, certificar a localização destes, a fim de possibilitar a expedição de eventual carta precatória. Int. Cumpra-se.

0006330-73.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0008689-69.2014.403.6322, considerando que o valor conferido à parte autora, ora executada, já foi levantado, conforme se verifica do documento de fls. 147. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, verifico que se revela prematuro, na medida em que consta dos autos a penhora sobre o veículo REB/REK CL I, placas IOA 2816, ano 2007 (fls. 59) e que a executada Vera Lucia da Silva Mariottini possui 50% dos direitos sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 94.823 do 1º CRI de Araraquara (fls. 116/119). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Com o devido respeito e acatamento informo a Vossa Excelência que por equívoco o conteúdo da publicação do dia 02 de maio de 2016 foi lançado nestes autos de n. 0009058-87.2014.403.6120, uma vez que na verdade o conteúdo da publicação se refere ao feito n. 0012518-53.2012.403.6120 (execução de título extrajudicial), onde será publicado no momento oportuno.

0005491-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X GUSTAVO BERALDO MELGES X ROBERTO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MELGES & MELGES CAFÉ LTDA, GUSTAVO BERALDO MELGES e ROBERTO BERALDO MELGES. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fls. 27). Foi designada audiência de conciliação às fls. 31, que restou infrutífera (fls. 39). Os executados manifestaram-se às fls. 42, informando que houve a composição amigável entre as partes. Juntou documentos (fls. 43/53). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve pagamento/renegociação da dívida pelo devedor (fls. 54). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Indefiro o pedido do exequente, constante às fls. 64/65, para expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que procedam a baixa quanto aos registros, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010018-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA PACANARO PATREZE ME X GIOVANA PACANARO PATREZE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001072-2) - VILSON DA SILVA GUERRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILSON DA SILVA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo ,nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se em Secretaria a habilitação de eventuais sucessores pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004649-34.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)) VLADIMIR JOSE YANO X YOSHIMI YANO X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO X NEUSA MARQUES DA SILVA COLOMBO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por Vladimir José Yano e outros em face da Caixa Econômica Federal distribuída por dependência aos autos da ação monitória n. 0007499-76.2006.403.6120. A impugnante assevera que o débito corresponde ao montante de R\$ 18.079,65 (dezoito mil, setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Em resposta, alega a impugnada que a dívida remanesce em R\$ 20.151,43 (vinte mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Designada audiência de conciliação, as partes não se compareceram (fls. 32), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para verificar a exatidão dos cálculos apresentados. Com o retorno dos autos, foi anexada nova planilha de débito pela contadoria, esta apontando para um total de R\$ 19.339,56 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Conferida vista às partes, ambas concordaram com o valor apresentado pela contadoria judicial (fls. 38 e 39). Os autos vieram conclusos para decisão. O pedido é parcialmente procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 36, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 19.339,56, atualizado até o mês de maio de 2015, em relação ao qual houve concordância das partes. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada e homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 36), fixando o valor devido ao impugnado no importe de R\$ 19.339,56, referidos à competência de maio de 2015. Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 36 para os autos da ação monitória, feito n.º 0007499-76.2006.403.6120 e, após, desanote-se e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento de fls. 279/280. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013783-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI

Ciência às partes do desanote dos autos. Fls. 598: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que o executado deve primeiramente ser intimado nos termos do ar. 475-J, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito. Após, intem-se as requeridas, ora executadas, para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, processo n. 0001280-21.2016.8.26.0236) o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça (DARE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 118.

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 43.

0015616-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JEFERSON ARNALDO BASSI (CPF 747.338.348-53) ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N. 1110, VILA XAVIER, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-100 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.026,51 (13/11/2014) (JÁ ACRESCIDO DA MULTA DO ART. 475-J, CPC) Fls. 42: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1.10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a) acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 49)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002523-11.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)

Fls. 74/75: indefiro o pedido de execução dos honorários de sucumbência formulado pela CEF, uma vez que a requerida está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando suspensa a condenação ao pagamento das custas e honorários, conforme destacado na parte final da sentença de fls. 64/65. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 71, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003236-83.2015.403.6120 - EDINA BEZERRA DE AMORIM(SP060408 - MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO) X ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 135/140. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007949-48.2008.403.6120 (2008.61.20.007949-9) - DIONES APARECIDO TRINDADE MARTIN(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 77, expeça-se ofício à CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6721

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/140.767.771-0, DER 18/05/2007), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 13/10/1976 a 11/06/1979, de 10/08/1979 a 23/05/1980 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME), de 04/06/1980 a 11/03/1986 (Usina Central de Paraná S/A Agrícola, Indústria e Comércio) e de 19/05/1986 a 18/05/2007 (Usina Santa Adélia S/A). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos às fls. 70, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante de fls. 77. Citado (fls. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 80/89, noticiando o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.958.449-1) a partir de 04/06/2008, ocasião em que foram reconhecidos como tempo especial os períodos de 04/06/1980 a

11/03/1986 e de 19/05/1986 a 28/04/1995. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, em face da inacumulatividade dos benefícios de aposentadoria e a falta de interesse de agir, uma vez que o tempo que o autor almeja o reconhecimento da especialidade, já foi computado em sua aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, aduziu que o requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. As fls. 202/203 foi designada perícia técnica, com a juntada do laudo judicial às fls. 212/219, que avaliou as condições de trabalho somente em relação ao interregno de 19/05/1986 a 18/05/2007, laborado na Usina Santa Adélia S/A. Quanto aos demais períodos, foi deprecada a realização de perícia técnica à Comarca de Iepê/SP, para avaliação do trabalho insalubre nos interregnos de 13/10/1976 a 11/06/1979 e de 10/08/1979 a 23/05/1980 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME) e à Comarca de Porecatu/PR, para análise do labor no interstício de 04/06/1980 a 11/03/1986 (Usina Central de Paraná S/A Agricultura, Indústria e Comércio) - fls. 240. Diante da impossibilidade financeira de arcar com as despesas para a realização da perícia na Comarca de Iepê/SP, o autor desistiu da realização da prova técnica naquela localidade (fls. 387/388), tendo sido determinada a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento (fls. 389). No tocante à perícia deprecada à Comarca de Porecatu/PR, embora conste informação de que tenha havido designação de Perito (fls. 289), não houve apresentação do laudo técnico (fls. 394/397). Considerando tais informações, verifica-se que, no que tange à comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos: os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 28/29) para os períodos de 13/10/1976 a 11/06/1979, de 10/08/1979 a 23/05/1980 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME); o formulário de fls. 24 acompanhado do laudo técnico (fls. 25/27), em relação ao interregno de 04/06/1980 a 11/03/1986 (Usina Central de Paraná S/A Agricultura, Indústria e Comércio), e, por fim, os formulários de fls. 30/32 e 39, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 e 292/294, além da realização de perícia técnica, com apresentação do laudo judicial às fls. 213/219, para o período de 19/05/1986 a 18/05/2007 (Usina Santa Adélia S/A). Referidos documentos, contendo a descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, são suficientes para a análise da especialidade, sendo desnecessária a sua comprovação por outros meios. Diante disso(a) determino a devolução das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Iepê/SP e Porecatu/PR, independentemente de cumprimento. Oficiem-se solicitando b) revogo a determinação de solicitação dos honorários periciais arbitrados às fls. 220, tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade judiciária. Por conseguinte, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito judicial dos honorários periciais no montante de R\$ 352,20.c) concedo o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais pelas partes, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-41.2014.403.6120 - PASCHOAL APARECIDO SANTOLIA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o período (ano a ano) de utilização de cada máquina agrícola (Trator Valtra modelos BT 210, BH 185, BM 100, Valmet mod. 1780 e New Roland TL 75) indicada no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para a atividade de tratorista (fls. 102), com objetivo de verificar se a exposição ao ruído, no período de 29/04/1995 a 11/06/2003, supera os limites de tolerância estabelecidos na legislação vigente. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 140/142, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 339: Considerando a possibilidade de comparecimento entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 108: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 105. Int.

0011617-17.2014.403.6120 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Caixa Seguros S/A sustentam a própria ilegitimidade. Nesta decisão me limitarei ao exame da preliminar da Caixa Econômica Federal, pois seu acolhimento (e adiante que o resultado será esse) é prejudicial ao exame das demais questões em aberto, pois implica em modificação da competência. Conforme observei nas decisões das fls. 106-107 (indeferimento da tutela antecipada) e 415 (indeferimento do pedido de reconsideração) a autora não contratou com a Caixa Econômica Federal financiamento para a construção, mas sim para a compra de imóvel usado, adquirido de terceiro. Nessa modalidade de financiamento, a escolha do imóvel é responsabilidade do comprador, de modo que a CEF intervém apenas como agente financeiro da transação, emprestando os recursos para o comprador adquirir o bem. Neste cenário, parece-me que o agente financeiro não assume responsabilidade pela solidez e segurança da obra, em especial na perspectiva de existência de vícios ocultos, como no caso. Nessa modalidade de contrato, sequer se pode falar em hipótese de corresponsabilidade entre o agente financeiro e o vendedor/construtor. É bem verdade que para a aprovação do contrato o imóvel passa por vistoria realizada por agente da Caixa Econômica Federal. Contudo, esse exame tem a finalidade de verificar a adequação entre o valor de mercado do bem e o montante financiado, de modo que não se trata de vistoria com o objetivo de analisar de forma vertical a solidez do imóvel. Tanto é assim que os vícios de construção não são cobertos pelo seguro que garante o contrato de financiamento. Nessas condições, portanto o agente financeiro não possui legitimidade para responder pela existência de vícios de construção. A propósito do tema, os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DA CONSTRUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA ASERÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Preliminares rejeitadas. Observados os requisitos legais para a interposição do recurso. As procurações dos corréus não foram apresentadas porque, provavelmente, sequer teriam apresentado resposta na ação de origem. Ademais, a antecipação da tutela afeta apenas a CEF. 2. A questão controvertida diz respeito à suspensão dos pagamentos das prestações de contrato de financiamento de imóvel em virtude da ocorrência de vício de construção. 3. Os agravados firmaram contrato de financiamento com a CEF para aquisição de bem imóvel que, segundo eles, encontrava-se em perfeitas condições. No entanto, após a formalização do contrato e a entrega das chaves, constataram a existência de vazamento de esgoto persistente em virtude de vício na construção. 4. A ação de origem foi ajuizada com vistas à anulação do contrato de compra e venda e de mútuo, além da indenização por danos materiais e morais. 5. Em princípio, nas demandas em que se discute a responsabilidade pelo vício do imóvel financiado, a Caixa Econômica Federal, agindo na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 6. No caso concreto, os agravados pretendem, mais do que a indenização pelo vício do imóvel, a anulação dos contratos e, consequentemente, dos registros imobiliários. Aplicação da Teoria da Asserção. 7. Há verossimilhança das alegações quanto à existência de defeito de construção no imóvel, tornando-o impróprio para a habitação, devendo ser mantida a tutela antecipada para suspender o pagamento das prestações do financiamento até o julgamento da causa, oportunidade em que serão acertadas as obrigações dos agravados, dos vendedores do bem entre si e com a CEF. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AI 0022519.90.2013.4.03.0000, rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 31/08/2015). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI n. 000998784.2013.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cederho, j. 07/04/2015). DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal? CEF por alegados danos existente no imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, mas escolhido pelo próprio interessado. 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. Se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Apelo provido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC: 200851010120280, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, j. 09/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Sendo diversos os contratos de compra e venda e de mútuo hipotecário, não pode o agente financeiro ser responsabilizado por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida, salvo se ele atuou decisivamente na construção, notadamente como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (RESP 738.071). - Quando contrato de mútuo firmado entre o mutuário/comprador e o agente financeiro tem por objeto apenas a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel, bem como a constituição de hipoteca sobre o respectivo bem, não deve este responder por eventuais vícios construtivos. - A vistoria realizada pelo agente financeiro destina-se apenas a verificar o estado do bem e conferir o respectivo valor de mercado, mas tem por escopo resguardar os interesses do credor, não conferindo, de regra, direitos ao mutuário, em face daquele, caso constatado vício no bem. (TRF4, AG 50342820520154040000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 19/02/2016). Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência, de modo que poderia transcrever inúmeros outros julgados que seguem essa mesma linha de raciocínio. Tudo somado, acolho a preliminar de ilegitimidade e julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual em Araraquã. Intimem-se. Preclua esta decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP352105A - MONIQUE MOREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista as peculiaridades do caso, em especial as impressões do perito a respeito da sanidade do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

0005657-85.2014.403.6183 - MAURO ANDRE ESPELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007042-89.2015.403.6100 - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SPI03858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Processo nº 0007042-89.2015.403.6120 Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por AUTO POSTO MODELO DE MATÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, cabendo de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a não inclusão de seu nome no CADIN/SISBACEN. Aduz, para tanto, que em 09/05/2011, fiscais da ANP estiveram em seu estabelecimento comercial e procederam a coleta de amostra de produto óleo diesel B S1800, amostra 100750, origem Petrobras, notas fiscais 237085 de 06/05/2011 e 236598 de 04/05/2011. Afirma que por ostentar a bandeira da Petrobras e por manter contrato de exclusividade, somente adquire produtos combustíveis Petrobras. Alega ser impossível detectar se a porcentagem de biodiesel misturada ao óleo diesel está de acordo ou não com as especificações da ANP, cabendo a Distribuidora Petrobras eventual responsabilidade pelo ocorrido. Informa ter recebido o Auto de infração n. 127.308.2011.34.349621, lavrado pela ANP em 14/10/2009, que deu origem ao Processo Administrativo n. 48621.000500/2011-21, tendo apresentado defesa administrativa, que foi julgada improcedente, sob a alegação de estar comercializando óleo diesel fora das especificações da ANP. Juntou documentos (fs. 13/206). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo, declarada a incompetência absoluta daquele Foro, declinando em favor de uma das Varas Federais de São Paulo (fs. 207/208). As fs. 211 a parte autora requereu a remessa dos autos a Justiça Federal de Ribeirão Preto, o que foi deferido às fs. 217. A Justiça Federal de Ribeirão Preto determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara, tendo em vista ser a subseção competente em razão da sede da parte autora, existindo representação judicial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fs. 219). É a síntese do necessário.DECIDO.Consente determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pretende a autora com a presente ação, ver declarada a nulidade do ato administrativo e insubsistente o auto de infração n. 127.308.2011.34.349621, oriundo do processo administrativo n. 48621.000500/2011.21, e consequentemente a nulidade da multa de R\$ 20.000,00, bem como em sede de liminar a não inclusão de seu nome no CADIN/SISBACEN.Com efeito, no que tange aos requisitos para exclusão do nome da parte autora do cadastro do CADIN, o art. 7º da Lei n. 10.522/02, condiciona a eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos exigidos no art. 7º da Lei nº 10.522/02 para a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. LEI N. 10.522/2002. ART. 7º. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o REsp 1.137.497/CE, sob o regime do art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/04/2010, sedimentou que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela ausência dos requisitos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 para a exclusão do contribuinte no CADIN. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1506034/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 28/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REEXAME DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, A FIM DE QUE SEJA SUSPENSO O REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E ASSEGURADA, AINDA, A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O instituto da antecipação de tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa. Por essa razão, atribui-se-lhe a natureza jurídica de tutela satisfativa, haja vista que se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide. Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou inexistirem elementos confirmadores da prova inequívoca do que fora deduzido pela agravante, sendo descabido o deferimento da tutela antecipada, por não estar comprovada a verossimilhança do direito alegado. Logo, conclusão em sentido contrário, a fim de constatar a presença dos elementos autorizadores da medida, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é vedado a este Tribunal Superior, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 654.571/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 252)Nesta análise prévia, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela requerente, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final, uma vez que a presente ação foi inicialmente interposta 25/09/2013 na Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo redistribuída nesta subseção em 22/03/2016, ou seja, há mais de dois anos depois de sua distribuição, o que descaracteriza a urgência da medida requerida. Doutra feita, a análise dos autos demonstra que a autuação ora contestada, decorreu de coleta de amostras que foram analisadas por um laboratório contratado da ANP e, a partir dos resultados encontrados, ficou constatado que o produto óleo diesel B S1800, presente na amostra n. 100750, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, por apresentar teor de Biodiesel de 3,8%, quando o correto é de 5,0% mais ou menos 0,5%, conforme Relatório de Ensaio n. 0321/11 (fs. 24). Assim sendo, diante da complexidade do contexto fático, com a necessidade de se apurar quem efetivamente foi o responsável pelo repasse/comércio indevido do tipo de óleo diesel, é de rigor o regular processamento do feito. Além disso, cumpre ressaltar que a autuação levada a efeito pela ANP e o seu consequente processo administrativo, o qual culminou com a aplicação da pena de multa à parte autora, demonstra que a requerida não tomou sua decisão desprovida de fundamento, uma vez que tal foi precedida de processo administrativo regular. Ainda, os atos administrativos, de um modo geral, são dotados das presunções de legitimidade e de veracidade, motivo pelo qual não podem ser afastados sem que exista um acervo probatório robusto e contundente que infirme tal decisão administrativa, o que não se procede claramente, in casu. Desse modo, não há, elementos aptos a elidir a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos fiscalizatórios combatidos.Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório.Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intemem-se. Cumpra-se.

0000255-81.2015.403.6120 - VANDERLEI DIAS LINO X ANA PAULA GARCIA LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fs. 243/248.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIO(TPR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

0003171-88.2015.403.6120 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SPI55005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003385-79.2015.403.6120 - JOAO BATISTA KFOURI(SPI08527 - JOAO BATISTA KFOURI E SPI13650 - CLAUDIO MALZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista ao autor, em seguida tomem os autos conclusos.Int.

0004386-02.2015.403.6120 - MARIO AUGUSTO GARCIA(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.648-7, DIB 03/09/2014) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 25/11/1981 a 31/12/1982, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985, 20/08/1985 a 27/08/1986, 23/04/1987 a 24/08/1987, 01/09/1987 a 18/01/1989, 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 03/09/2014.Para comprovação do trabalho especial, foram trazidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 159/160, 161/162 e 162v/163.Intimados a especificarem provas (fs. 275), a parte autora requereu a realização de prova oral e pericial, além de expedição de ofício e requisição de processo administrativo (fs. 277).Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que os PPPs de fs. 161/162 e 162v/163 são suficientes para a análise da insalubridade nos períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007 e de 07/01/2008 a 03/09/2014.Diferentemente, o PPP de fs. 159/160 apesar de informar a exposição do autor a condições climáticas diversas, não descreve o contato com os agentes nocivos indicados pelo autor, como defensivos agrícolas e outros agentes químicos. Para os demais períodos, não houve apresentação de documento para comprovação do trabalho insalubre.Desse modo, defiro em parte o pedido do autor e determino a) que se oficie à empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 23/04/1987 a 24/08/1987, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade;b) a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nas empresas: Rossete e Bolito S/C Ltda. (25/11/1981 a 31/12/1982), que se encontra inativa (fs. 280), Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A (18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 19/08/1985, 20/08/1985 a 27/08/1986), uma vez que o PPP não descreve os agentes nocivos citados pelo autor e Usina Maringá S/A Ind. e Com. (01/09/1987 a 18/01/1989), em razão da improvável existência de laudos técnicos do período pela perda total da documentação da empresa, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme informado em outros processos nesta Vara.Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fs. 37/38) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intemem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intemem-se. Cumpra-se.

0004457-04.2015.403.6120 - LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Designo o dia 04/08/2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Outrossim, deixo para apreciar oportunamente o pedido de produção de prova pericial requerido pelo CREA/SP às fs. 190/191.Int. Cumpra-se.

0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SPI317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005954-53.2015.403.6120 - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIA DO PRADO GOMES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 13/09/2016, às 14h 00min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0005970-07.2015.403.6120 - JOAO LUIZ DE RUZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.757.088-7, DIB 27/08/2008), por meio do reconhecimento da especialidade no período de 03/05/1976 a 05/03/1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, nas funções de auxiliar de manutenção, conservador técnico de equipamento local automático e eletromecânico e examinador de linhas.Como prova da especialidade foram acostados aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 (fs. 49/51) e laudo técnico sobre o nível de pressão sonora no interior de fone de telefonista (head fone) da TELESP S/A.Intimados a especificarem provas (fs. 169), a parte autora requereu a realização da perícia técnica e de prova oral, além da juntada de processo administrativo (fs. 171).Anoto que, conforme decisão de fs. 56, o INSS não reconheceu como especial o interregno em questão, por entender que o uso de head phone nas funções exercidas pelo autor não era habitual e permanente.Desse modo, diante do pedido do autor e visando esclarecer tal fato, defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 03/05/1976 a 05/03/1997. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado.Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 97: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que proceda a regular habilitação dos herdeiros, nos termos do r. despacho de fs. 93.Int.

0006290-57.2015.403.6120 - LINO JOSE FONTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007078-71.2015.403.6120 - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fs. 318/324.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008601-21.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 123: Defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fs. 120.Int.

0009438-76.2015.403.6120 - VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fs. 79/86.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0009955-81.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RONCHI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0010735-21.2015.403.6120 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO E MG123512 - ERICA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fs. 320/336.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0010761-19.2015.403.6120 - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003559-64.2015.403.6322 - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Decisão/Trata-se de ação proposta por Marcio José Brisolari representado por sua curadora Luzia Aparecida Ferreira Brisolari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, o restabelecimento do benefício de pensão por morte e que seja declarado inexistente a cobrança. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma a parte autora que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte (21/145.811.741-0) em face do óbito de seu genitor Genesio Brisolari ocorrido em 19/06/2008. Assevera que o INSS cessou seu benefício alegando que foi concedido de forma irregular, considerando indevida a pensão quando a invalidez do dependente maior inválido fosse posterior, ou que tivesse sofrido interrupção após os 21 anos de idade ou emancipação, ainda que anterior ao óbito do instituidor. Afirma que foi notificado do Ofício de Defesa n. INSS/21.022.010/741/2014. Juntou documentos (fs. 05/35). O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara, sendo declinada a competência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara (fs. 51). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fs. 58/61. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexistente a carência. Relembre-se que, no caso em tela, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho inválido de Genesio Brisolari, falecido em 19/06/2008.A controvérsia cinge-se à existência (ou não) de direito do filho maior à percepção da pensão deixada pelo genitor em virtude da ocorrência de invalidez em momento posterior à sua maioridade, porém antes do óbito do instituidor do benefício. A condição de incapaz alegada pelo autor é fato incontroverso e não foi o fundamento determinante para o deslinde da causa. Verifica-se que o benefício foi cessado na via administrativa sob a alegação de que: (fs. 09/verso): A Previdência Social, informa a vossa senhoria, de curadora, que após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade na concessão do benefício de Pensão por Morte Previdenciária nº 21/145.811.741-0 de MARCIO JOSÉ BRISOLARI, concedido essa na vigência da Instrução Normativa nº 20 de 10.10.2007, que passou a considerar indevida a pensão quando a invalidez do dependente maior inválido fosse posterior, ou que tivesse sofrido interrupção após os 21 anos de idade ou pela emancipação, ainda que anterior ao óbito do instituidor (Genesio Brisolari), tendo sido a Data do Início da Doença (DID) fixada em 18.09.1977 e a Data do Início da Incapacidade (DII) fixada em 07.12.2004, conforme Laudo de Conclusão da Perícia Médica do INSS Pois bem, ocorrido o óbito do instituidor da pensão aos 19/06/2008, rege-se o benefício de pensão por morte pelas normas previstas na Lei nº 8.213/91. A dependência previdenciária, necessária para o direito à pensão por morte, em se tratando de filho maior, além da invalidez, pressupõe dependência econômica em face do instituidor do benefício. Situação de fato sem a qual a relação previdenciária não resta caracterizada e notadamente, os efeitos jurídicos dela decorrentes. Ademais, o artigo 16, I e o 4 da Lei n 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil, vez que se trata de presunção absoluta. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário. Portanto, os elementos trazidos aos autos comencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais e da premente necessidade da parte autora de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. De outro giro, verifica-se que a interdição do autor data de 04/06/2001 (fs. 06), sendo que o óbito de seu genitor ocorreu em 19/06/2008 (fs. 08/verso). Assim sendo, considerando que o autor tomou-se incapaz em momento anterior ao óbito de seu pai, é de se reconhecer a condição de dependente inválido.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.741-0), em favor do autor Marcio José Brisolari, CPF 175.323.198-14 (fs. 07).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para,

no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se. Ofício-se.

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000064-02.2016.403.6120 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0000466-83.2016.403.6120 - RENATO APARECIDO SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Renato Aparecido Savio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 04/03/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/171.245.078-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 22/05/1989 a 14/04/1991 laborado na Gumaco Indústria e Comercio Ltda, na função de ajudante de produção, de 13/05/1991 a 26/11/1992, na Usina Maringá - Indústria e Comercio Ltda, na função de servente, de 01/06/1995 a 31/08/2001 (operador PL), de 01/09/2001 a 29/03/2005 e 10/06/2005 a 08/03/2007 (operador evaporador Farello PL) na Sucocitrício Cutrale Ltda e, de 02/04/2007 a 23/03/2010 (técnico de evaporador) e de 01/04/2010 a 04/03/2015 (técnico de evaporador) na Citrotec Montagens Industriais e Comercio Ltda. Assevera que, somando todo o período de trabalho perfaz 27 anos, 11 meses e 16 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 23/57). As fls. 60 foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinado pelo outorgante. O autor manifestou-se às fls. 61, juntando documento às fls. 62/63. Extrato do CNIS juntado às fls. 64/65. Decido. Como se sabe, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 64), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu os períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 42). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 64), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Anoto que nesta data recebi ofício do Chefe da Procuradoria Federal em Araraquara informando que o INSS não possui interesse na composição da lide, de sorte que deixo de designar audiência de que trata o art. 334 do CPC. O ofício está disponível em Secretaria para consulta dos interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-04.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002702-08.2016.403.6120 - MARIA SILVIA REAL TOLEDO PIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-61.2016.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, §5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003593-29.2016.403.6120 - CARLOS ROBERTO TIBURCIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Outrossim, designo o dia 09/08/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002659-71.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 539935 ISAIAS VITOR VICENTE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico cardiologista, para a realização de perícia em 12/05/2016 às 14h20m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, certificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Ofício-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005398-4) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4) - ANTONIO OSMIR SERVINO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES X DIRCE BERNARDO NEVES X CLAUDIO LOPES NEVES X ADEMIR LOPES NEVES X ALESSANDRA LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI X MARCIA TEREZA BARBIERI X ANTONIO BARBIERI JUNIOR X MARA LUCIA BARBIERI SALVADOR(SP045218 - IDINEA

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003283-91.2014.403.6120 - BARTHOLOMEU RANIERI NETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004766-59.2014.403.6120 - JOANA D ARC VIEIRA COSTA(SP315755 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO GOMES DESTEFANI E SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE APARECIDO CAMIZASSO X FAZENDA NACIONAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3) - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FABRICIO ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007031-73.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DIMERVAL RAMOS X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO X JULIO JUNES CARDOSO X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIO JUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA PRIMILA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PRIMILA CARDOSO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003481-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intimo o (a) embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

0007003-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003289-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0004193-94.2009.403.6120.Outrossim, aguarde-se a avaliação e o registro da penhora na execução fiscal em apenso. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado original e contemporâneo;b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 115 do feito executivo em apenso);c) e, se necessário, atribuir correto valor à causa, conforme laudo de avaliação acostado nos autos principais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Sentença - Tipo MIª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0003429-55.2002.403.6120Autor: Fazenda Nacional Réu: Conexão Motos Ltda e OutrosSENTENÇATrata-se de embargos de declaração propostos pelo GONÇALO AGRA DE FREITAS em relação à sentença das fls. 544/545, alegando omissão no tocante a quatro processos que foram distribuídos por dependência, bem como as respectivas CDAs que os embasaram, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo das respectivas ações, ou seja, processo n. 00003430-40.2002.403.6120- CDA 80.6.02.006595-77, processo n. 0003431-25.2002.403.6120 - CDA 80.6.02.006594-96, processo n. 0003418-26.2002.403.6120 - CDA 80.2.02.002161-29 e processo n. 0003452-98.2002.403.6120 - CDA 80.7.02.001352-14. Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No presente caso, conhecimento dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, ao deixar de determinar a exclusão de Gonçalo Agra de Freitas do polo passivo das execuções fiscais em apenso. Assim, retifico a sentença para que o parágrafo a seguir seja a ela integrado.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 398/408, para determinar a execução de Gonçalo Agra de Freitas do polo passivo desta execução fiscal e apensos (processo n. 00003430-40.2002.403.6120, processo n. 0003431-25.2002.403.6120, processo n. 0003418-26.2002.403.6120 e processo n. 0003452-98.2002.403.6120).

Expediente Nº 6747

INQUERITO POLICIAL

0004257-02.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARIO GUILHERME VIEIRA DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 158/161, cite-se o acusado Mário Guilherme Vieira da Silva.Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado.Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001986-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES)

1ª Vara Federal de Araraquara/SPAlienação de bem do acusado (veículo) - Lei de DrogasAutos n. 0001986-49.2014.4.03.6120Requerente: Ministério Público FederalInteressado: Ocari Moreira SENTENÇATrata-se de Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal, pleiteando a alienação antecipada de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Ocari Moreira, cujo perdimento em favor da União foi decretado na sentença condenatória proferida na ação penal n. 0014808-07.2013.403.6120, com fundamento no art. 62 da Lei n. 11.343/2006.O objeto ao qual foi dado perdimento é o veículo Mercedes Benz L-1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233, município de Pontes e Lacerda/MT, de propriedade de Ocari Moreira. O bem foi individualizado no certificado de registro (CRLV) de fls. 22 e no laudo pericial de fls. 23/27.O veículo foi avaliado inicialmente, em laudo anterior, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 42), valor que foi homologado conforme sentença de fls. 117/118v.Contudo, apesar de sua inclusão na 10ª Hasta Pública Unificada, não houve licitante interessado em arrematar o bem (fls. 128/129).Diante disso, o MPF requereu outra avaliação em razão do tempo transcorrido (fls. 132).O novo laudo atribuiu ao caminhão o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 138). Intimidados da avaliação, o MPF após o seu cite às fls. 140, a União Federal manifestou-se conforme fls. 143, e a Senat não se pronunciou (certidão - fls. 148).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O requerimento de alienação antecipada foi formulado pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 62 da Lei 11.343/2006.Efetivamente, a alienação de bens do acusado de cometer crimes típicos na Lei 11.343/2006, apreendidos ou sequestrados no curso do inquérito ou da ação penal, é permitida pelos art. 62, parágrafo 4º, da referida norma legal, bem como pelo art. 144-A do Código de Processo Penal.Observo que já houve sentença homologatória da primeira avaliação do caminhão, o bem foi incluído na 10ª Hasta Pública Unificada, porém não foi arrematado por ausência de licitante interessado (fls. 128/129), assim, o MPF requereu mais uma avaliação, como fim de obter valor atualizado e objetivando possível arrematação em leilão futuro.A alienação antecipada é pertinente ao presente caso, conforme já ressaltou o órgão ministerial, estando demonstrado o nexo causal entre o delito (Lei de Drogas) e o veículo, no qual eram transportados 698kg de cocaína, e também diante do periculum in mora, pois existe risco de perda do valor econômico e da utilidade do caminhão pelo decorrer do tempo. Embora na sentença de fls. 117/118v o assunto já tenha sido abordado, não é demais repassar a fundamentação lá utilizada. Em relação a bens apreendidos e acautelados, o passar do tempo e as condições nem sempre adequadas de armazenamento podem acarretar deterioração e depreciação, reduzir o valor econômico do bem e gerar custos de manutenção em depósitos judiciais e administrativos por longo tempo.Extrai-se do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial e da sentença penal condenatória de fls. 55/106, que o interessado foi preso no dia 21/11/2013 no km 265 da rodovia Washington Luís, município de

Araraquara/SP, transportando 698 kg (seiscentos e noventa e oito quilogramas) de cocaína na carroceria do caminhão por ele conduzido, atuando em associação com duas outras pessoas, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Senler Rodriguez, que realizavam o trabalho de bateadores na rodovia utilizando veículo diverso. Tendo em vista que o bem foi apreendido por constituir instrumento, produto ou proveito de crime e que, intimados a respeito do laudo de avaliação, o MPF e a União Federal não se opuseram à avaliação, a Senad não se manifestou, e o interessado nada requereu, é possível aliená-los imediatamente, mediante inclusão em hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas (CEHAS) do TRF3. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 62, parágrafo 8º, da Lei 11.343/2006, HOMOLOGO por sentença o valor de R\$ 20.000,00 (trinta mil reais) atribuído ao bem apreendido, conforme estabelecido no laudo de avaliação de fls. 138, do seguinte veículo: Caminhão Mercedes Benz L-1113, ano de fabricação/modelo 1976, azul, placas AAH 4233, Pontes e Lacerda/MT, diesel, chassi 34403212310256 (dados completos no CRLV de fls. 22 e laudo pericial de fls. 23/27), acatulado, segundo noticiado até o momento, no Depósito da Receita Federal, rodovia Manoel de Abreu, s/n, km 4,5 em Araraquara/SP. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, combinado com o art. 144-A, parágrafo 5º, do CPP, determino a inclusão do bem na 27ª Hasta Pública Unificada, a realizá-lo no dia 29/08/2016, às 11h (1ª), e em 31/08/2016, às 11h (2ª). Ressalvo que, eventualmente arrematado, o bem será livre de qualquer ônus. Em decorrência desta determinação, o órgão de trânsito competente deverá emitir novo licenciamento, livre de impostos, multas e taxas vencidos até a data da futura arrematação, sendo imperativo, também, ao órgão competente, proceder ao cancelamento de eventuais gravames. Com relação à operacionalização da transferência ao Funad dos valores apurados em possível alienação e quanto ao encaminhamento das cópias solicitadas, deverá a Secretaria observar o disposto no art. 62, parágrafo 9º, da Lei 11.343/2006 (realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3º deste artigo). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para o processo n. 001408-07.2013.403.6120. Oportunamente, se nada mais for determinado ou requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SARAFIGIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SPI139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ)

SENTENÇA de fls. 2772/2802; SENTENÇA. I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Pedro Otrente de Campos, Adinei Ferreira Damaceno, Evandro Romano, Geraldo Alves de Lima, José Armando Bessi, José Ricardo Perlatto, Odaír Mancini, Ricardo Augusto Chiolino, Ronaldo Fernandes, Mário Alves dos Santos, Abel Novaes Moreira, Alexandre Barbosa Pinto, Antônio Carlos Ronconi, Daniel Fábio Rodrigues, João Paulo Viscaio, Jorge Roberto Innocencio da Costa, José Antônio Alves Cardoso, José Edson Gandin, José Júlio de Oliveira, Luiz Sérgio Orsin, Marcelo André de Godoy, Marcos Roberto Lozano, Valter Roberto Miranda, Anivan Antonio dos Santos, José Amarildo Cândido, Aparecido Martins, Antônio Carlos Castellani, Celso Antônio Ruiz, Newton Moraes e Paulo Goh Morita pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 171, 3º, c/c, o art. 29, ambos do Código Penal, crime substancializado na percepção, pelos denunciados empregados da empresa Agri-Tillage do Brasil Ltd. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., de parcelas do seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade laborativa, prática para a qual teriam concorrido os réus dirigentes da referida empresa (no caso, os denunciados cujos nomes foram sublinhados). Consta da denúncia que os réus empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em 26/06/2006, porém, conforme constatou a fiscalização efetuada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara/SP, esses denunciados continuavam de fato a trabalhar para a empresa sem o registro em CTPS, ao mesmo tempo em que percebiam o benefício do seguro-desemprego. O MPF afirmou também que, em decorrência da rescisão ficta, os referidos trabalhadores obtiveram vantagem ilícita ao efetuarem saques de parcelas do benefício. Conforme a denúncia, o réu PEDRO auferiu vantagem entre 23/06/2006 e 19/10/2006, sacando quatro parcelas; ADINEI, EVANDRO, GERALDO, JOSÉ BESSI, JOSÉ PERLATO, ODAIR, RICARDO, RONALDO e MÁRIO sacaram, entre 23/06/2006 e 19/11/2006, cinco parcelas cada um e ABEL, ALEXANDRE, ANTÔNIO, DANIEL, JOÃO, JORGE, JOSÉ ANTÔNIO, JOSÉ GANDI, JOSÉ JÚLIO, LUIS ORSIN, MARCELO, MARCOS, VALTER, APARECIDO, JOSÉ AMARILDO e ANIVAN sacaram seis parcelas cada um entre 23/06/2006 e 19/12/2006. Extraí-se também da denúncia: De fato, apurou-se que na época dos fatos a empresa Agri-Tillage do Brasil ATB passava por sérias dificuldades financeiras, as quais teriam motivado a dispensa sem justa causa de 412 de seus empregados. Contudo, parte destes (dentro os quais os aqui denunciados Pedro de Campos, Adinei Damaceno, Evandro Romano, Geraldo de Lima, José Armando Bessi, José Ricardo Perlatto, Odaír Mancini, Ricardo Chiolino, Ronaldo Fernandes, Mário Alves dos Santos, Abel Moreira, Alexandre Pinto, Antônio Carlos Ronconi, Daniel Rodrigues, João Paulo Viscaio, Jorge Roberto da Costa, José Antônio Cardoso, José Edson Gandin, José Júlio de Oliveira, Luis Orsin, Marcelo Zacaro, Marcos Lozano, Valter Miranda, Aparecido Martins, José Amarildo Cândido e Anivan Antônio dos Santos) sequer teve interrompido o vínculo empregatício com a referida empresa na medida em que, embora estivesse formalmente desempregada, continuava a desempenhar normalmente suas atividades junto à mesma (e isso diante de convite nesse sentido feito pelos administradores da empresa), ao tempo em que também efetuava o saque de parcelas do seguro-desemprego. O MPF enfatizou ainda que a participação dos denunciados Antônio Castellani, Celso Ruiz, Newton Moraes e Paulo Morita foi comprovada notadamente pelas declarações da grande maioria dos acusados empregados da Agri-Tillage, uníssona em afirmar que eles foram convidados pelo denunciado Antônio Castellani a trabalhar informalmente para a apontada empresa como terceirizados, bem como que o denunciado Paulo Morita era o gestor da empresa à época dos fatos e o acusado Celso Ruiz o responsável pelo setor de recursos humanos da mesma nesse período, e também pelas declarações dos próprios acusados Antônio Castellani e Celso Ruiz, que afirmaram terem partido do denunciado Paulo Morita as determinações no sentido da dispensa ficta seguida da contratação informal de parte dos empregados, e, ainda, pelas declarações do também acusado Celso Ruiz, no sentido de que ele, na condição de chefe do setor de recursos humanos da empresa, forneceu aos demais denunciados (quais sejam, os aqui qualificados como empregados da empresa) as guias e os termos de rescisões necessários ao saque do seguro-desemprego. Além disso, consoante o órgão ministerial, o denunciado Newton Moraes era, à época dos fatos, o administrador geral da empresa e a pessoa a quem ele, Celso Ruiz, se reportava e a cujos comandos atendia. Os fatos foram investigados no IPL 17-071/07, instaurado a partir de relatório de fiscalização remetido pela então Subdelegacia do Trabalho de Araraquara. Compõe o IPL além de comprovantes de saques do seguro-desemprego também termos de rescisões de contratos de trabalho. A requerimento do MPF (fls. 230/233), foram arrematados ao IPL 17-071/07 o IPL 17-063/07, processo nº 2007.61.20.001592-7, e o IPL 17-064/07, processo nº 2007.61.20.001591-2 (fls. 234). Relatório da autoridade policial federal (fls.637/656, IPL 17-071/07).A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010, momento em que também foi determinado o arquivamento em relação aos indicados Adinei Luiz da Rocha, Cristiano Hermida, Ademir Valdelei Veri e Ezequiel Batista de Souza (fls. 678/679). Os réus apresentaram defesa preliminar por meio de procuradores diversos. Os acusados de recebimento indevido do seguro-desemprego formularam defesas preliminares bastante parecidas. Em geral, asseguraram que somente foram contratados meses depois da demissão, por volta de dezembro ou janeiro de 2006 e até em 2007. Alegaram que faziam jus ao seguro-desemprego e que a demissão promovida pela Agri-Tillage abarcou aproximadamente 400 (quatrocentos) trabalhadores e foi motivada por crise no agronegócio e na situação da empresa, que estava próxima à recuperação judicial. Segundo consta de grande parte das defesas, a Justiça do Trabalho de Matoão/SP julgou uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho sobre as demissões em foco e as considerou legais. Parte dos trabalhadores argumentou que exerceu atividade novamente na Agri-Tillage como autônomo e não como empregado com registro em CTPS no período pós-demissão, tudo para fazer frente às dificuldades financeiras, já que não haviam recebido as verbas rescisórias. A maioria dos réus demitidos afirmou ter devolvido os valores do seguro-desemprego. Alguns demitidos, no entanto, garantiram que não mais exerceram atividade na empresa após a demissão. Alegaram, em regra, que as demissões em massa ocorreram em 23/06/2006 e a fiscalização deu-se somente em 14/12/2006, portanto, segundo sustentam os acusados, a fiscalização do trabalho não teriam condições de comprovar se houve trabalho no período anterior à fiscalização. Além disso, afirmaram que o auditor fiscal do trabalho não teria competência para, a partir da fiscalização, estabelecer a existência de vínculo trabalhista. É o que se extrai, em resumo, das defesas preliminares dos réus, como se pode notar no resumo a seguir. EVANDRO ROMANO (fls. 869/879 e 900/910) afirmou na defesa escrita que a conduta é atípica e assegurou ter devolvido integralmente os valores antes do recebimento da denúncia. Recebeu seguro-desemprego normalmente, pois foi demitido em 23/06/2006 e a fiscalização deu-se em 14/12/2006. Sustentou que a fiscalização não tem poderes para reconhecer vínculo de emprego e ao reconhecer relação de emprego na pós-rescisão criou ilicitamente prova que contaminou todo o processo penal, sem comprovar a alegação. Aduziu que foi demitido involuntariamente ao lado de outros 400 (quatrocentos) empregados, sem aviso prévio, não recebeu verbas rescisórias, que foram incluídas no plano de recuperação judicial da empresa Agri-Tillage, tendo efetuado homologação precária no Sindicato para poder sacar o FGTS e receber o seguro-desemprego. Assegurou que, embora se encontrasse na empresa no momento da fiscalização, não prestou serviços, vindo a fazê-lo somente quatro meses depois em autônomo, prestando serviços sem subordinação jurídica. Conforme afirmou, não teve a intenção de lesar o erário. Requereu a absolvição sumária. Procuração às fls. 911. JOSÉ RICARDO PERLATO, ABEL NOVAES MOREIRA, ALEXANDRE BARBOSA PINTO, ANTONIO CARLOS RONCONI, DANIEL FABRICIO RODRIGUES, J. JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA, MARCELO ANDRÉ DE GODOY ZACARO, ODAIR MANCINI e RONALDO FERNANDES, apresentaram defesa escrita conjunta (fls. 881/892 e 912/923) contendo, em geral, conteúdo idêntico ao apresentado anteriormente pelo corréu EVANDRO, inclusive quanto ao lapso temporal transcorrido entre a demissão e a fiscalização, e sobre a devolução dos valores. Em síntese negaram a prática do crime e asseguraram tratar-se de conduta atípica. Procurações às fls. 924/932. Com idéntico conteúdo das anteriores é a defesa escrita dos corréus VALTER ROBERTO MIRANDA, ADINEI FERREIRA DAMACENO, JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA, LUIS SÉRGIO ORSIN, RICARDO AUGUSTO CHIOLINO e JOSÉ ARMANDO BESSI, apresentada em petição única (fls. 962/976). Alegaram que devolveram os valores. Procurações às fls. 977/982. Os réus JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO e MÁRIO ALVES DOS SANTOS (fls. 1.041/1.053), na defesa preliminar, reproduziram, em geral, a argumentação dos demais corréus, afirmando também que faziam jus ao seguro-desemprego, fato reconhecido pela Subdelegacia Regional do Trabalho expressamente em relação a MÁRIO, porque, demitidos em 23/06/2006, o primeiro foi recontratado no dia 02/05/2007 e o segundo em 11/12/2006. Juntaram documentos (fls. 1.054/1.063). PEDRO OTRENTE DE CAMPOS e JOSÉ EDSON CANDIN (fls. 1.46/1.076), acompanhando os demais no geral, sublinharam que antes do recebimento da denúncia devolveram os valores do seguro-desemprego recebido. Juntaram documentos (fls. 1.077/1.078). O réu MARCOS ROBERTO LOZANO, em sua defesa (fls. 1.079/1.086), repetindo a argumentação dos demais, afirmou ter devolvido os valores do seguro-desemprego antes do recebimento da denúncia. Juntou procuração (fls. 1.087). Em idéntico sentido dos demais, em regra, é a defesa de JOÃO PAULO VISCAIO (fls. 1.278/1.285). Destoam um pouco das demais as defesas dos réus ANIVAN ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO e APARECIDO MARTINS, os quais, conjuntamente (fls. 933/946), afirmaram que faziam jus ao seguro-desemprego, porque não prestaram serviços após a demissão nem sequer como autônomos, e foram recontratados somente em 13/12/2006, sendo atípico o fato. No mais, o conteúdo da defesa é muito similar às defesas já apresentadas pelos corréus. Aduzaram que em ação civil pública movida pelo MPT contra a Agri-Tillage, nº 934/06, Vara do Trabalho de Matoão, restou acolhida a legalidade das rescisões contratuais. Não afirmaram terem devolvido valores, mas pediram perícia para apurar se houve devolução. Requereram a absolvição sumária. Documentos às fls. 948/961, este último, ofício da Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto de 13/07/2007 anotando que MÁRIO, ANIVAN, APARECIDO e JOSÉ AMARILDO faziam jus às parcelas do benefício por terem ficado desempregados. GERALDO ALVES DE LIMA (fls. 985/990) confirmou ter recebido seguro-desemprego. Ressalvou que não trabalhou mais na empresa e que somente obteve outro emprego em 15/03/2007, nove meses depois da rescisão, na empresa Serrana Máquinas e Equipamentos Ltda.. Assegurou ter havido equívoco da fiscalização ao tratar indistintamente todos os demitidos. Requereu a absolvição por insuficiência de provas. Juntou cópia da CTPS indicando que depois de demissão retornou ao trabalho registrado em 15/03/2007 na empresa Serrana Máquinas, da cidade de Serrana/SP (fls. 991/993). Os réus acusados de terem contribuído para o crime na qualidade de gestores da empresa, alegaram atipicidade do fato, ausência de dolo e falta de provas, e asseguraram que nunca tomaram qualquer decisão no sentido apontado na denúncia. PAULO MORITA suscitou inépcia da denúncia por tratar singelmente a conduta do acusado sem individualizá-la, negou a prática do crime e afirmou, em resumo, não existirem provas nos autos da imputação que lhe é feita na denúncia, salientando que deixou a qualidade de sócio gestor da Agri-Tillage em 02/06/2006 conforme arquivo na Jucsp, antes dos fatos (fls. 827/860). Requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária nos termos do art. 397, II, do CPP. Juntou documentos às fls. 861 e 863/867. Em sua defesa escrita, ANTONIO CARLOS CASTELLANI (fls. 994/1.012) arguiu inépcia da denúncia por não individualizar a conduta do acusado. Afirmou que o fato é atípico, não houve dolo, nem há elementos probatórios da alegada relação empregatícia para o prosseguimento da persecução penal em relação ao acusado, que é consultor do setor de engenharia e nunca tomou decisões sobre demissões ou contratações. Reconheceu que houve terceirização da atividade-meio e assegurou que a empresa desconhecia o fato de trabalhadores receberem seguro-desemprego. Salientou que o auditor fiscal do trabalho não possui competência para reconhecer a existência de relação de emprego. Afirmou que o IPL instaurado para apurar a conduta dos representantes legais da empresa recebeu pedido de arquivamento do MP, uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho foi arquivada. Requereu a absolvição sumária. Juntou documentos, entre os quais cópia da ação civil pública ajuizada pelo MPT no juízo trabalhista de Matoão (fls. 1.013/1.040). CELSO ANTONIO RUIZ (fls. 1.088/1.112) assegurou tratar-se de fato atípico, já que os benefícios foram licitamente recebidos pelos ex-empregados, além de inexistir dolo. Afirmou que era consultor externo do setor de recursos humanos da Agri-Tillage e não participou de forma alguma dos fatos a ele atribuídos na denúncia. Segundo a defesa, a empresa efetuou as demissões, anoutou na CTPS e forneceu os termos de rescisão, mas não pagou as verbas rescisórias por absoluta falta de recursos, entrando posteriormente em recuperação judicial. Juntou os documentos de fls. 1.113/1.252. Certidão de óbito do réu NEWTON MORAES (fls. 1.308). Acolhendo a manifestação do MPF de fls. 1.302/1.306,

este Juízo afastou a inépcia da denúncia e, em seguida, declarou inexistirem entre os fatos alegados pela defesa hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária, e determinou o prosseguimento do feito para o exame das matérias de mérito; além disso, proferiu sentença extinguindo a punibilidade de NEWTON MORAES em decorrência do óbito do acusado (fls. 1.311/1.312v). Em audiência gravada em mídia eletrônica, as testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1.360/1.361, 1.396/1.398 e 1.643/1.647. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1.562/1.564, 1.594/1.596, 1.976/2.018, 2.019/2.050, 2.053/2.098, 2.099/2.132, 2.221/2.240, 2.313/2.315, gravadas em CD, e fls. 2.329/2.330, esta última audiência transcrita em ata. Homologada a desistência da oitiva de testemunhas, a requerimento do MPF e da defesa às fls. 1.411 e 1.572, e, a pedido da defesa, às fls. 1.531, 1.791, 1.840/1.841, 1.976/1.976v, 2.019/2.019v, 2.053/2.053v, 2.099/2.099v, e fls. 2.244. Deferida a substituição de testemunhas de defesa às fls. 1.416 e 1.425/1.427. Interrogatórios às fls. 2.504/2.507, fls. 2.591/2.611, fls. 2.646/2.649 e fls. 2.650/2.658, em audiências gravadas por sistema audiovisual digital. As partes não requereram novas diligências. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 2.702/2.711v), requereu a absolvição de ANTÔNIO CARLOS CASTELLANI, CELSO ANTÔNIO RUIZ e PAULO GOH MORITA, com fulcro no art. 386, V, do CPP, e a condenação dos demais acusados (exceto NEWTON MORAES, falecido) nas penas do art. 171, 3º, do CP. GERALDO ALVES DE LIMA (fls. 2.712/2.720) afirmou que está sendo acusado por ter sido demitido na mesma época que os demais, porém, conforme assegurou, não retornou para a Agri-Tillage como outros, segundo comprovaram as testemunhas, por isso não devolveu os valores do seguro-desemprego. Segundo a defesa, o réu somente obteve emprego nove meses depois em outra empresa, a Serrana Máquinas e Equipamentos Ltda. em 15/03/2007. Requereu a absolvição sob o princípio in dubio pro reo. Os corréus ANTÔNIO CARLOS CASTELLANI e CELSO ANTÔNIO RUIZ (fls. 2.721/2.724), na esteira da manifestação do MPF, requereram a absolvição. Apresentando alegações finais em petição conjunta (fls. 2.725/2.733), os acusados PEDRO OTRENTRE DE CAMPOS, ADINEI DAMACENO, EVANDRO ROMANO, JOSÉ ARMANDO BESSI, JOSÉ RICARDO PERLATO, ODAIR MANCINI, RICARDO AUGUSTO CHIOLINO, RONALDO FERNANDES, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, ABEL NOVAES MOREIRA, ALEXANDRE BARBOSA PINTO, ANTÔNIO CARLOS RONCONI, DANIEL FÁBIO RODRIGUES, JOÃO PAULO VISCAIO, JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA, JOSÉ ANTÔNIO ALVES CARDOSO, JOSÉ EDSON GANDIN, JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA, LUIZ SÉRGIO ORSIN, MARCELO ANDRADE GODOY ZACARO, MARCOS ROBERTO LOZANO, VALTER ROBERTO MIRANDA, APARECIDO MARTINS, JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO E ANIVAN ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 2.725/2.733) requereram a absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP, ou, a pena mínima em caso de condenação nos termos do art. 16 do CP. Antecedentes penais (fls. 2.337/2.373, 2.374/2.442 e 2.448/2.478). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da denúncia já foi devidamente afastada às fls. 1.311/1.312v. No mérito, trata-se de ação penal versando sobre o crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, que exige resultado naturalístico, portanto, é delito material. O elemento subjetivo é o dolo específico, ou seja, a vontade de obter vantagem indevida. O meio fraudulento seria, na hipótese dos autos, a demissão ficta seguida da manutenção informal na mesma empresa concomitantemente ao recebimento do seguro-desemprego. Com o efeito, o Ministério Público Federal denunciou vários trabalhadores da empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, localizada em Matão/SP, de terem obtido vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal por meio de demissões fictas, fraude que lhes teria possibilitado a percepção de parcelas do seguro-desemprego simultaneamente à continuidade do trabalho informal, sem registro em CTPS, na mesma empresa. Foram denunciados Pedro Otrentre de Campos por ter sacado quatro parcelas do seguro-desemprego indevidamente entre 23/06/2006 e 19/10/2006; Adinei Ferreira Damaceno, Evandro Romano, Geraldo Alves de Lima, José Armando Bessi, José Ricardo Perlato, Odaír Mancini, Ricardo Augusto Chiolino, Ronaldo Fernandes e Mário Alves dos Santos pelo saque de cinco parcelas cada um entre 23/06/2006 e 19/11/2006; e Abel Novaes Moreira, Alexandre Barbosa Pinto, Antônio Carlos Ronconi, Daniel Fábio Rodrigues, João Paulo Viscaio, Jorge Roberto Innocencio da Costa, José Antônio Alves Cardoso, José Edson Gandin, José Júlio de Oliveira, Luiz Sérgio Orsin, Marcelo André de Godoy, Marcos Roberto Lozano, Valter Roberto Miranda, Anivan Antonio dos Santos, José Amarelido Cândido e Aparecido Martins por terem sacado, por meio de fraude, seis parcelas cada um entre 23/06/2006 e 19/12/2006. Também foram denunciados por 26 vezes sob o modo de concurso formal, de crime tipificado no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, Antônio Carlos Castellani, Celso Antônio Ruiz, Newton Moraes e Paulo Goh Morita, que ocupavam cargos superiores na empresa, por participação na prática do crime pelos demais trabalhadores, já que teriam concorrido para que os demais denunciados consumassem o crime. O réu Newton Moraes faleceu no curso do processo (certidão de óbito às fls. 1.308). Cumpre assinalar que a empresa Agri-Tillage do Brasil é também referida nos autos simplesmente por ATB. Sabe-se ainda, por menções feitas nos autos, que a ATB e a Baldan Implementos Agrícolas ocupavam a mesma planta industrial na unidade de Matão e que nas carteiras de trabalho de parte dos réus há registros ora em uma, ora em outra dessas empresas. A materialidade do crime relacionada ao recebimento de seguro-desemprego está comprovada pelos documentos de fls. 05/87 do IPL 071/07, 05/15 do IPL 064/07 e 05/16 do IPL 063/07 e nos volumes 1, 2 e 3 do apenso I.A conduta dos réus foi inicialmente apurada nos três IPLs mencionados e logo apensados. Em cada um deles há um auto de infração elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho referente a determinados trabalhadores. Consta do Auto de Infração 013505815 do Ministério do Trabalho (fls. 06), lavrado em 21/12/2006, que a empresa Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Maq. Implementos Agrícolas Ltda, localizada na av. Baldan, 1.500, bairro Nova Matão, Matão/SP, admitiu ou manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, com percepção de seguro-desemprego. E consta mais, conforme trechos extraídos do documento: Em fiscalização na empresa suprarreferida no dia 14/12/2006, constatou-se que dentre os trabalhadores em labor, 22 (vinte e dois) deles, encontravam-se em situação irregular quanto ao registro do contrato de emprego na ficha de registro de empregados, com registros inexistentes. (...) Constatou-se que os trabalhadores tiveram seus contratos rescindidos com a empresa acima, sem justa causa, no mês de junho/2006, entretanto, foram encontrados lavorando para a autuada que está situada no mesmo endereço da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Estranhamente os empregados utilizam uniformes das duas empresas, indiscriminadamente. Consultando o sistema informatizado do seguro-desemprego, verificou-se que todos estavam em percepção do mencionado benefício, conforme anexas cópias de extratos do sistema. Tal situação, leva ao entendimento de fraude em razão da percepção do benefício concedido ao trabalhador desempregado e sem renda para provisão de seu sustento e da família, pois continuam auferindo ganho remunerado (...). O Auto de Infração relaciona os nomes dos 22 trabalhadores. Em meio aos documentos apresentados pela então denominada Subdelegacia do Trabalho de Araraquã, encontram-se extratos do seguro-desemprego dos empregados apontando o pagamento de parcelas em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006 (fls. 08/29) e termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 39/87). Há também informações enviadas por ofício pela Caixa Econômica Federal (fls. 105) sobre o pagamento de seguro-desemprego a pessoas mencionadas pela fiscalização (fls. 106/127). Os outros IPLs apensados também trazem comprovantes do pagamento do seguro-desemprego. O auditor fiscal do trabalho Marcio dos Santos Vidal, ouvido pela autoridade policial federal a respeito dos fatos, disse ter havido provocação do sindicato dos trabalhadores metalúrgicos de Matão, solicitando fiscalização diante da notícia de eventuais empregados que se encontrariam trabalhando sem vínculo empregatício. Em outro Auto de Infração, também de 21/12/2006 (fls. 30) os auditores fiscais do trabalho constaram rescisões contratuais sem a devida quitação, afirmando que a empresa ATB deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, pois dispensou e não efetuou a homologação de 412 (quatrocentos e doze) empregados com aviso prévio indenizado até o décimo dia, descumprindo exigência legal. O IPL 17-063/07 (Apenso) traz outro Auto de Infração acompanhado de documentos referentes ao recebimento de seguro-desemprego. Convém observar que, de acordo com as cópias da CTPS dos empregados juntadas aos autos, os trabalhadores foram demitidos da Agri-Tillage em 23 de junho de 2006 e recontratados formalmente pela Baldan Implementos Agrícolas a partir de dezembro de 2006 (por exemplo, às fls. 2.734/2.761, volume 11 da ação penal). Há caso de demissão da ATB e recontração também pela ATB (fls. 220/240 da ação penal). Em outra situação, houve registro de readmissão em janeiro de 2007 (fls. 224). Parte dos réus afirmou em Juízo ter devolvido integralmente os valores do seguro-desemprego recebido, procurando evitar constrangimentos e por orientação de advogado. De fato, há comprovantes de restituição nos Apenso VI e VII, registrando que houve restituição em 24/10/2007, 06/11/2007, 08/11/2007 e 09/11/2007. Os seguintes réus comprovaram a restituição: Adinei Ferreira Damaceno e Abel Novaes Moreira (devolução em 24/10/2007, Alexandre Barbosa Pinto e Antonio Carlos Ronconi (06/11/2007), Daniel Fábio Rodrigues, Evandro Romano, João Paulo Viscaio, Jorge Roberto Innocencio da Costa, José Armando Bessi, José Edson Gandin, José Júlio de Oliveira, José Ricardo Perlato e Luis Sérgio Orsin (devolução em 08/11/2007), Marcelo André de Godoy Zacaro, Marcos Roberto Lozano, Odaír Mancini, Pedro Otrentre de Campos, Ricardo Augusto Chiolino, Ronaldo Fernandes e Valter Roberto Miranda (restituição em 09/11/2007). Também demonstra a restituição das parcelas o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 610/633. Passo a enfatizar a autoria delitiva, iniciando pelo exame da prova colhida em audiência (depoimentos de testemunhas e interrogatório dos réus). As testemunhas de acusação foram ouvidas na fase judicial às fls. 1.360/1.361, 1.396/1.398 e 1.643/1.647. A testemunha de acusação Marcos dos Santos Vidal fls. 1.360/1.361, auditor fiscal do trabalho que efetuou a diligência na empresa, afirmou em Juízo que a fiscalização decorreu de denúncia do sindicato dos metalúrgicos de Matão de que alguns trabalhadores tinham sido demitidos e estariam trabalhando novamente, mas o número que encontramos era grande. O auditor disse não se recordar de quantos eram os trabalhadores sem registro nem quais os seus nomes, mas afirmou recordar-se de ter entrevistado de 30 a 40 empregados dentro da empresa. Segundo ele, chamou a atenção da fiscalização que parte deles estava com jaleco de outra empresa. Notou que havia jalecos de duas empresas. Na entrevista, os trabalhadores começaram a nos informar que eles tinham sido demitidos e estavam sendo transferidos para outra empresa e nesse interregno continuavam recebendo seguro-desemprego e que uma das empresas seria encerradas. Asseverou ter confirmado no sistema de dados que havia trabalhadores entre os entrevistados recebendo seguro-desemprego. Asseverou que existiam duas empresas no mesmo recinto, dividindo o galpão, portaria e segurança, uma delas a Baldan Implementos Agrícolas. Não soube dizer quem seria o responsável por determinar ou estimular a prática de acumular trabalho sem registro e seguro-desemprego. Também arrolada pela acusação, a testemunha Dilema Altamari Vaz, auditoria fiscal do trabalho (fls. 1.396/1.398), afirmou que houve denúncia do sindicato indicando a existência de empregados sem registro recebendo simultaneamente seguro-desemprego na empresa mencionada pelo MPF. A testemunha assegurou ter constatado a existência de trabalhadores na condição mencionada na denúncia, tendo confirmado pelo sistema de dados que recebiam seguro-desemprego. Disse não ter certeza sobre se eles estavam recebendo o benefício no momento da fiscalização, porém afirmou acreditar que sim. Conforme o relato da testemunha, havia duas empresas no local e a Agri-Tillage, segundo soube, administrava a Baldan Implementos Agrícolas; não se recorda do papel dos gestores e não soube dizer se alguém promoveu ou orquestrou a demissão de empregados. A auditoria referiu ter anotado de 60 a 70 nomes de empregados na fiscalização e garantiu que não seria possível um empregado que não estivesse na empresa ter constado de sua lista. Alegou que o auto de infração do Ministério do Trabalho foi lavrado em dezembro, porém a fiscalização ocorreu antes dessa data. Perguntada por quais razões o auto de infração não traz a assinatura do recebedor, a auditoria asseverou que o setor de recursos humanos negou-se a recebê-lo formalmente, porém a entrega foi anotada no livro de inspeções. A testemunha Achiles Bianchini Filho, presidente do sindicato dos metalúrgicos de Matão à época dos fatos, em audiência judicial (fls. 1.643/1.647) afirmou que, na época houve uma demissão em massa dos trabalhadores e a gente teve informação de que a empresa, além de demitir trabalhadores e deixar de fazer o acerto correspondente, ela estaria recontratando esses trabalhadores e deixando de efetivar o registro e ainda com salários inferiores. Alegou terem sido demitidos entre 400 e 430 trabalhadores da mesma empresa, a ATB - Baldan, em 23 de junho de 2006. Disse ter tomado conhecimento dos fatos cerca de 30 a 40 dias depois das demissões, a partir de informações dos trabalhadores e dos diretores do sindicato que trabalhavam na empresa. Segundo o sindicalista, a entidade denunciou a ocorrência ao Ministério Público do Trabalho - MPT e após reuniões da procuradoria do trabalho assistiu às rescisões precárias dos contratos de trabalho com um mal menor, já que a homologação precária permitiria aos ex-empregados acesso ao FGTS, pois, conforme avaliação do sindicalista, eles haviam sido demitidos sem o pagamento das verbas rescisórias, havia ausência de depósitos pela empresa ao FCGT, foram readmitidos sem registro e com salários mais baixos. Segundo a testemunha, na situação em que estavam, os trabalhadores não tinham outra alternativa a não ser aceitar as condições da empresa. Perguntado sobre o seguro-desemprego, afirmou que realmente o sindicato falou sobre o benefício como forma de os trabalhadores recuperarem o poder aquisitivo prejudicado pelas condições da demissão. Soube que teve levantamento do benefício por alguns trabalhadores, mas não sabe os nomes. O presidente do sindicato disse acreditar que a proposta para o recebimento concomitante do seguro-desemprego partiu de diretores da empresa, porém, não saberia precisar de quem. Os interlocutores do sindicato na empresa eram Morita ou Ruiz. Disse acreditar que a recuperação judicial da ATB tenha sido fraudulenta objetivando a adiar o pagamento das verbas rescisórias. As testemunhas de defesa foram ouvidas em Juízo às fls. 1.562/1.564, 1.594/1.596, 1.976/2.018, 2.019/2.050, 2.053/2.098, 2.099/2.132, 2.221/2.240, 2.313/2.315, gravadas em CD, e fls. 2.329/2.330, esta última audiência transcrita em ata. Grosso, modo, as testemunhas de defesa limitaram-se a abonar a conduta social dos acusados e pouco esclareceram sobre os fatos. Testemunha de defesa Luís Fernando Crestana (fls. 1.562/1.564), em Juízo, disse que seu escritório de advocacia prestava serviços por contrato à ATB em diversos períodos até o final de maio de 2006 em parceria com a empresa do réu PAULO MORITA (alegou que este também tinha uma empresa prestadora). Segundo ele, MORITA também era gerente financeiro da ATB até o final de maio de 2006 ou início de junho, num trabalho de reestruturação com o fim de recuperação financeira. Depois de MORITA, o administrador responsável passou a ser NEWTON MORAES, segundo a testemunha. Disse ter tomado conhecimento por intermédio de MORITA da demissão em massa ocorrida em 2006, e assegurou que nunca houve caso semelhante ao dessas demissões na empresa anteriormente. Afirmou que MORITA sempre trabalhou conforme a lei e era pessoa de boas referências. Disse que a ATB arrendou o parque industrial da Baldan, em concordata. Posteriormente, segundo a testemunha, a ATB entrou em recuperação judicial, porém ele não prestava mais serviços à empresa. Não se recorda do acusado CASTELLANI e declarou acreditar que CELSO RUIZ passou a subordinado de NEWTON quando este assumiu a administração responsável. A testemunha Edmo (fls. 1.594/1.596) nada esclareceu. As fls. 1.976/2.018 foram ouvidas as testemunhas de defesa Abel Caetano Alves Filho, Abílio Machado de Oliveira, Adão Aparecido Rossini, Adilson Camilotti, Adilson Candido Nogueira, Afonso de Oliveira Lopes Filho, Alexandre Carlos Pazin, Alexandre Savio Tessi, Alfredo Luis Alves da Silva, André Luiz Ferrari, Antonia Isabel Novaes, Aparecido Donizete Gomes, Aparecido Ferrari, Benedito Donizete Lavezzo, Carlos Alberto da Silva, Celso Aparecido Brabo, Claudemir Aparecido Andre, Claudemir Aparecido David, Claudio Roberto Monteiro e Léia Machado de Oliveira Maurício. Adilson Camilotti afirmou que o réu ODAIR parece que trabalhou terceirizado na época posterior à demissão. A testemunha Afonso de Oliveira Lopes Filho disse que o réu DANIEL foi dispensado e depois de algum tempo retornou, não sabendo precisar data, como prestador de serviço. A testemunha André Luiz Ferrari afirmou que pessoas da engenharia retornaram depois das demissões como autônomos. Adilson Cândido informou que o réu RONALDO ficou muito tempo parado. A testemunha Benedito Donizete disse que o acusado APARECIDO MARTINS demorou mais de seis meses para retornar à empresa. A testemunha Carlos Alberto, referindo-se ao réu MARCELO, declarou que o acusado voltou a trabalhar logo em seguida. Celso Aparecido Brabo testemunhou no sentido de que o réu ODAIR foi recontratado somente depois de um bom tempo, que não soube precisar. A testemunha Claudemir Aparecido, referindo-se a JOSE AMARILDO, soube que o réu foi recontratado sete ou oito meses depois. Cláudio Roberto Monteiro afirmou que o réu JOSÉ EDSON voltou como terceirizado e recebia seguro-desemprego quando voltou; assegurou que o acusado passava por dificuldade financeira. Excetuando-se a testemunha Cláudio Roberto Monteiro, as demais já mencionadas afirmaram desconhecer eventual recebimento de seguro-desemprego pelos acusados. Algumas das testemunhas asseguraram nada saber sobre o benefício ou mesmo sobre os fatos. Antonia Isabel, mãe do réu ABEL, disse que o filho recebeu seguro-desemprego, mas não sabe se o fez juntamente com algum trabalho. As testemunhas Aparecido Donizete Gomes e Alexandre Savio garantiram que as ordens para as demissões partiram do diretor NEWTON MORAES; o pessoal do RH cumpria as ordens. A testemunha Aparecido Donizete Gomes, declarando-se prestador de serviços no setor de recursos humanos da Agri-Tillage, disse que houve o retorno de algumas pessoas, mas não imediatamente. Afirmou, a esse respeito, que dois, três, quatro meses depois alguns prestaram serviço sem vínculo, algumas pessoas foram convidadas a fazer um serviço ou outro. As fls. 2.019/2.050 foram ouvidas as testemunhas de defesa Davi Carvalho Cason, Edgar Manuel da Cunha, Elaine Cristina Gandin, Florivaldo Alves dos Santos, Gerson Cardoso, Gustavo Calabres, Jaine Donizete Baroni e Ivan Laureano Galati, que nada

sabiam sobre os fatos ou não conheciam os réus na época dos acontecimentos indicados na denúncia. Também foram ouvidas nessa audiência as testemunhas Cristiane Ribeiro Fernandes, esposa do réu RONALDO, que não se lembrou de quando o irmão foi recontratado, mas mencionou que o acusado recebeu seguro-desemprego pelo menos até a recontração. Dejar Aparecido de Souza, irmão do réu PEDRO, afirmou não saber sobre seguro-desemprego nem quando houve a recontração. Conforme a testemunha contou, NEWTON era o diretor da empresa. Outras testemunhas do bloco analisado que nada esclareceram sobre a época da recontração ou sobre eventual percepção de seguro-desemprego foram Fabricio Otrente de Campos, sobre o réu DANIEL, e Flávio Gomes de Mendonça Júnior, sobre o réu ADINEI. Edson Malaquias da Silva, afirmou que o réu RICARDO demorou de 20 a 30 dias para retornar depois da demissão e apenas prestava serviço, ele não ia direto,tava abrindo firma. A testemunha Ettore Manoel Gaspar Junior disse em Juízo que trabalhava na área de vendas e tomou conhecimento de que o réu MARCOS, dispensado, voltou a prestar serviços esporadicamente, mas não esclareceu a época. A testemunha assegurou que se reportava a NEWTON, que no seu entender era o diretor responsável pela empresa. Graciela Rosin Inocêncio da Costa, disse em audiência judicial que o réu JORGE, seu irmão, não recebia seguro-desemprego quando prestou serviços à empresa. Outras testemunhas de defesa foram ouvidas em Juízo às fls. 2.053/2.098. Jamil Bertachini, João Crisostomo Avelino Lima, João Marcelo Falcão, João Migliorini Filho, José Carlos Moia, José Francisco Pirola, José Luiz, José Rubens Innocencio da Costa, Julio Cesar da Silva Prado, Leonardo Alexio da Silva, Loreci Menzani Silva, Luiz Henrique Muchiotti, Madalena Aparecida de Gaetano, Marcelo Francisco Alves, e Marcio Rogelio Moraes nada sabiam especificamente sobre os fatos ou não se recordavam de dados do ocorrido que pudessem ser considerados. A testemunha João Pereira Pardin Filho afirmou na audiência judicial que o réu NEWTON era o diretor da empresa e que o réu CASTELLANI cumpria ordens. Depois de informar que alguns trabalhadores foram convidados a voltar ao trabalho, talvez após 50 ou 60 dias da demissão, a testemunha alegou não ter certeza, já que estava fora da empresa por ter passado por cirurgia. Jair Soares, testemunha arrolada por APARECIDO MARTINS, nada soube dizer sobre eventual recebimento de seguro-desemprego pelo acusado, mas alegou que APARECIDO foi recontratado 30 dias depois. João Batista Vieira, testemunha arrolada por JOSÉ ANTONIO, afirmou ter ficado sabendo que o acusado ficou fora da empresa por onze meses e depois retornou na mesma função. Leila Reijane Brito Cardoso, esposa do réu JOSÉ ANTONIO, disse que seu marido foi recontratado apenas onze meses depois da demissão. Luciana Maria de Souza dos Santos disse que seu marido, o réu MÁRIO ALVES, foi recontratado somente em 2007, sete meses depois, tendo ficado desempregado no período, e recebeu seguro-desemprego no intervalo. Marcela Aparecida Dátore Moreira, esposa do réu ABEL salientou que o acusado foi recontratado, mas não sabe quanto tempo depois, porém se recorda de que ele trabalhou como terceirizado. Marcelo Mori, testemunha arrolada por LUIS SERGIO, disse que o acusado retornou como terceirizado juntamente com outras pessoas cujo número não sabe; parece que recebeu seguro-desemprego simultaneamente. Conforme narrou a testemunha, o seu setor ficou esvaziado, o serviço não andava e resolveram chamar algumas pessoas de volta; desconhece quem determinou o retorno. Das testemunhas de fls. 2.099/2.132, nada souberam dizer sobre os fatos ou nada esclareceram Maria Lucia Souza Oliveira, Maria Rosângela Pereira Jacomine, Rafael Henrique Ribeiro, Renan Fernandes Pedrosa, Rodrigo Alão, Ronaldo Pedro Antonio, Ricardo Oliveira da Silva, Tais Ferreira Damasceno Rido, Tatiana Ribeiro Alves, Sebastião Soares de Andrade, no entanto, abonaram a vida social dos acusados. A testemunha Paulo Cesar Ribeiro Niza disse que o réu APARECIDO retornou à empresa 8 ou 9 meses depois, registrado, e apenas soube que recebeu seguro-desemprego. Samuel Oliveira Rufino afirmou que o réu JOSÉ ANTONIO foi recontratado em 2007 e não sabe até quando recebeu seguro-desemprego. Silvio Aparecido dos Santos disse que o réu GERALDO não foi recontratado, recebeu seguro-desemprego e fazia bicos de soldador. Valdeci Mariano da Silva afirmou que o réu JOSÉ AMARILDO retornou alguns meses depois à empresa, registrado, e disse que o réu ODAIR também foi recontratado, mas não tem outras informações; não sabe se receberam seguro-desemprego. Valdeci Ferreira de Souza disse que o réu ANIVAN foi recontratado com registro sete meses depois; nada sabe sobre seguro-desemprego. A testemunha Raul Fernando Pauli Capparelli, arrolado como testemunha do réu CELSO, disse desconhecer recontrações na sequência das demissões e afirmou que a rescisão decorreram a mando de NEWTON MORAES. As fls. 2.221/2.240, as testemunhas Daniel Cassiano de Souza Gioacimino, Fábio Henrique Correa, Darci Marcos Perlatto, Enock Afonso dos Santos, Fábio aparecido Alberto, Julio Cesar da Silva e Marcelo Rodrigo Frinlane nada souberam dizer sobre os fatos ou nada esclareceram, limitando-se a abonar a conduta social dos réus. Já a testemunha Eduardo Fernandes, arrolado pela defesa do réu CELSO, assegurou que as diretrizes da empresa eram dadas por NEWTON MORAES e que CELSO limitava-se a aplicá-las. Maurício Sapienci, arrolado como testemunha do réu GERALDO, nada soube dizer sobre os fatos, porém declarou que desde 2006 trabalhou com o réu na empresa Sermag. Carlos Alberto Perlatto (fls. 2.313/2.315), nada soube do que ocorreu após a demissão dos acusados. Antonio Marcos Zandomenighi (fls. 2.329/2.330) afirmou que não teve conhecimento de fraude contra o seguro-desemprego enquanto trabalhou na Baldan. Passo e enfatizar o interrogatório dos réus (fls. 2.504-2.507, 2.591-2.611, 2.646-2.649 e 2.650-2.658). As versões apresentadas pelos réus são semelhantes entre si. Em linhas gerais, os acusados negaram o recebimento do seguro-desemprego simultaneamente ao trabalho sem registro em CTPS em período imediatamente posterior à demissão da ATB em 2006. A grande maioria dos réus afirmou que somente retornou à empresa em dezembro de 2006 ou seis meses após a demissão, sustentando também que no intervalo não exerceram outra atividade, a não ser bicos em alguns poucos casos. Alegaram que houve demissão em massa na ocasião em decorrência de crise no agronegócio, situação que também atingiu outras empresas da cidade, tornando mais difícil encontrar emprego. Afiraram, ainda, que a empresa (geralmente não se referem especificamente à ATB ou à Baldan) convidou vários trabalhadores para o retorno ao trabalho como terceirizados somente em dezembro de 2006 e para tanto os interessados deveriam constituir empresa para o exercício do contrato oferecido. Contudo, os próprios réus afirmaram que a terceirização pretendida não foi executada e os empregados foram novamente registrados como celetistas em janeiro. Também admitiram que houve fiscalização na empresa em dezembro, momento em que havia trabalhadores ainda sem registro em CTPS, já que estariam a caminho de constituir empresas para a terceirização. Parte dos réus foi questionada em Juízo sobre as divergências entre o conteúdo dos interrogatórios policial e judicial, já que no inquérito policial tinham dito que o retorno ao trabalho deu-se imediatamente após a demissão, sem solução de continuidade, e em Juízo disseram que o retorno deu-se somente em dezembro de 2006 ou mais tarde, portanto, aproximadamente seis meses após a rescisão contratual ocorrida em junho de 2006. Em resposta, os réus questionados a esse respeito embora admitindo que assinaram o termo, negaram a versão apresentada no inquérito policial e asseguraram que não leram o documento. Alguns sugeriram que teria havido repetição de conteúdo ou que somente teriam sido indagados de modo genérico. Cabe destacar que na fase inquisitiva diversos réus disseram que, apesar da demissão, permaneceram exercendo as atividades anteriores sem solução de continuidade, porém na qualidade de autônomo. São eles Daniel Fabio Rodrigues, Antonio Carlos Ronconi, João Paulo Viscaio, Geraldo Alves de Lima, José Roberto Innocencio da Costa, José Armando Bessi, José Edson Gandin, José Julio de Oliveira, Marcos Roberto Lozano, José Ricardo Perlatto, Luis Sérgio Orsin, Marcelo André de Godoy Zaccaro, Odair Mancini, Ricardo Augusto Chiolino, Ronaldo Fernandes, Valtor Roberto Miranda, Pedro Otrente de Campos (IPL 17-071/07 fls. 289/291, 295/297, 307/309, 313/315, 319/321, 326/328, 332/334, 338/340, 347/349, 353/355, 359/361, 365/367, 371/373, 377/379, 383/385, 389/391 e 395/397). Segue uma síntese do conteúdo de cada um dos interrogatórios judiciais (fls. 2.504/2.507). O réu JOÃO PAULO VISCAIO afirmou que retornou à empresa aproximadamente seis meses depois da demissão, quando já havia recebido a quinta parcela do seguro-desemprego. Confirmou que no momento da fiscalização se encontrava na empresa trabalhando como prestador de serviços, sem registro em CTPS, na mesma função anterior e subordinado à gerência da área. Negou ter havido ajuste com a empresa para receber seguro-desemprego. Disse que devolveu integralmente os valores do seguro-desemprego por orientação de seu advogado. O réu PAULO GOH MORITA disse que era sócio da ATB. Negou que tenha contribuído com a prática dos fatos descritos na denúncia. Assegurou que na época dos fatos, em 2006, não estava mais na ATB, da qual fora sócio ao lado de uma empresa americana. Afirmou que deixou a sociedade em 02/06/2006, antes das demissões. Disse que sua saída da empresa foi registrada na Juceesp em 16/06/2006. Segundo ele, o faturamento da ATB que era de aproximadamente quarenta milhões de reais por mês em 2005 caiu 75% (setenta e cinco por cento) em 2006 devido à crise do segmento agrícola. Disse que havia um planejamento, já no tempo em que era sócio, de reduzir os custos fixos em até 80% (oitenta por cento) em adequação à nova receita. Assegurou que o planejamento não cogitava a contratação de terceirizados. Declarou que somente soube da notícia de que seriam sido implementadas demissões simuladas quando foi ouvido pela Polícia Federal em 2009 e já não tinha ligação com a empresa. O acusado CELSO ANTONIO RUJZ, em interrogatório judicial, disse que prestava consultoria à ATB por meio da empresa CAR Comercio e Consultoria na época dos fatos, e assegurou que não foi o responsável por determinar as demissões, decisão que, segundo ele, partiu do denunciado NEWTON MORAES, o único que tinha poder de decisão. Disse que em razão de problemas financeiros a ATB demitiu 400 dos 700 empregados como forma de enxugar o quadro de trabalhadores antes de pedir recuperação judicial. As demissões, segundo o réu, foram objeto de homologação precária pelo sindicato da categoria, já que a empresa não tinha recursos para pagar todas as verbas trabalhistas e a multa do FGTS, e não havia efetuado os depósitos do fundo de garantia, o que provocou dificuldades para os saques pelos demitidos, havendo a necessidade de discussões no Ministério do Trabalho acompanhada de mobilização da sociedade local. Afirmou que os trabalhadores que figuram como réus retornaram à empresa em dezembro de 2006, dois deles em abril ou maio do ano seguinte, tal como é o caso de ANIVAN, mas não soube identificar os demais, que, conforme disse, estavam entre os 30 ou 40 que retornaram. Declarou que a engenharia era considerada pela empresa atividade-meio, por isso alguns ex-empregados dessa área foram convidados, a mando de NEWTON, a voltar em dezembro para recompor parcialmente o quadro, mas como prestadores de serviço sem vínculo, fornecendo nota fiscal à ATB. Negou que MORITA fosse sócio. Conforme esclareceu, naquela época era um modismo você terceirizar a atividade-meio, mas ressalvou que a Justiça do Trabalho, de um modo geral, não estava reconhecendo a terceirização como meio lícito. Disse que a ATB apenas cumpria uma obrigação legal ao fornecer aos demitidos os papéis referentes ao seguro-desemprego. Negou que a empresa tenha incentivado os demitidos a receber seguro-desemprego. Justificou o convite feito em novembro ou dezembro afirmando que a ATB precisava de novos produtos urgentemente para uma importante feira do agronegócio realizada em Ribeirão Preto/SP, denominada Agrishow. O réu ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS disse que ficou desempregado de junho a dezembro de 2006, quando retornou à empresa registrado. Afirmou que recebeu o seguro-desemprego enquanto não estava trabalhando. Ressalvou que, conforme se recorda, parece que teve um atraso no pagamento do seguro-desemprego, mas o advogado do sindicato falou que eu podia receber normalmente. Negou a existência de qualquer combinação com a ATB em relação à demissão associada ao seguro-desemprego e ao trabalho informal na mesma empresa. O acusado JORGE ROBERTO INOCENCIO DA COSTA, em seu interrogatório judicial, afirmou que na época dos fatos era coordenador de marcas e patentes na empresa, foi demitido em junho, retornou à empresa em dezembro e foi registrado em janeiro do ano seguinte. Conforme se extrai de suas declarações, em dezembro não era celetista nem tinha empresa constituída. Disse que em dezembro a gente foi convidado a voltar e abrir empresa, mas em janeiro mudou-se a ideia e virou celetista. Alegou que as demissões foram inesperadas e não havia perspectiva de retorno, negando eventual combinação com a empresa. Assegurou ter recebido seguro-desemprego porque não havia mais vínculo com o empregador, mas restituiu o valor. JOSÉ RICARDO PERLATTO, afirmou em seu interrogatório judicial que, demitido em junho de 2006, retornou à empresa somente em dezembro para ser registrado em janeiro, tendo permanecido pouco tempo como terceirizado, pois o objetivo era abrir firma para prestar serviços, porém a empresa decidiu registrá-lo. Negou concerto com a empresa para que a demissão objetivasse o recebimento do seguro-desemprego. Quando retornou em dezembro, já havia recebido o seguro-desemprego, conforme explicou. Disse também que restituiu o valor do benefício. RICARDO AUGUSTO CHIOLINO também assegurou que retornou somente em dezembro, depois de ter recebido seguro-desemprego. Contou que, quando foi chamado de volta, a empresa mencionou o desejo de terceirizar, porém, efetuou o registro em janeiro, portanto, não chegou a concluir a terceirização. O réu também confirmou ter recebido o seguro-desemprego normalmente e o FGTS, negando a existência de um pacto visando ao recebimento fraudulento do benefício e disse ter devolvido o benefício. GERALDO ALVES DE LIMA afirmou em Juízo que, depois da demissão, não retornou mais à Baldan ou à ATB até hoje, nem como terceirizado. O réu disse também que realizou diversos bicos até entrar na Sermag e, posteriormente, obteve emprego em Matão, na empresa Antoniossi. LUIS SERGIO ORSIN negou os fatos narrados na denúncia. Disse que em dezembro de 2006 foi chamado para prestar alguns serviços como terceirizado, e depois de um mês trabalhando a empresa viu que não era viável isso daí, foi registrado. Não lembra se havia recebido todas as parcelas do seguro-desemprego. Assegurou que, por orientação de advogado, restituiu as parcelas do benefício. No seu modo de entender, NEWTON era a pessoa com poderes de gestão. ANTONIO CARLOS RONCONI disse que foi dispensado em junho de 2006, recebeu o seguro-desemprego e voltou à empresa cinco ou seis meses depois da demissão, em dezembro de 2006, como terceirizado. Afirmou não se recordar de suas declarações quando do interrogatório efetuado pela autoridade policial, e negou as afirmações prestadas no IPL. O réu alegou ter devolvido os valores do benefício e mencionou denunciado NEWTON como gestor da empresa. JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO disse que somente retornou à empresa em maio de 2007 como empregado registrado. No período entre a demissão e a recontração, o réu não trabalhou na empresa nem mesmo como terceirizado, conforme assegurou. Recebeu o seguro-desemprego. Afirmou não existir proposta, no ato da demissão, de retorno como terceirizado. JOSÉ EDSON GANDIN afirmou que recebeu seguro-desemprego depois da demissão e disse ter voltado à empresa somente em dezembro de 2006, como terceirizado. Perguntado pelo MPF sobre a divergência entre seu interrogatório no IPL e sua versão atual no interrogatório judicial, disse não se lembrar muito bem dos fatos passados aproximadamente oito anos. Nesse mesmo sentido são os interrogatórios de MARCOS ROBERTO LOZANO e de VALTER ROBERTO MIRANDA. Ambos disseram que retornaram em dezembro de 2006 como terceirizados e passaram a celetista logo em seguida. Ambos alegaram que devolveram integralmente os valores do benefício recebido. Questionados sobre a divergência entre suas alegações no IPL e em Juízo, MARCOS disse não se lembrar da declaração e dos fatos; VALTER afirmou que a empresa adiantou recursos para que ele devolvesse o valor integral do benefício, e que tal adiantamento foi restituído ao empregador posteriormente. Os dois réus apontaram NEWTON como gestor e disseram que a devolução do seguro-desemprego foi orientação do advogado na época. Os acusados PEDRO OTRENTE DE CAMPOS e ADINEI FERREIRA DAMACENO voltaram à empresa por volta de dezembro como terceirizados, conforme informaram no interrogatório judicial, e não lembram se recebiam ainda seguro-desemprego na ocasião do retorno. Ambos afirmaram ter devolvido integralmente o benefício por orientação de advogado. Apontaram NEWTON como gestor. PEDRO teve o seu interrogatório no IPL questionado, por conflitar com as declarações prestadas em Juízo, e afirmou não se recordar de ter pronunciado aquelas palavras no inquérito policial. EVANDRO ROMANO, no interrogatório judicial, afirmou que seu seguro-desemprego atrasou e por isso recebeu, pelo que se recorda dos fatos, quatro parcelas a que tinha direito depois que havia retornado à empresa a partir de dezembro de 2006. Disse que a ideia era que abrisse empresa, mas não deu tempo e a empresa registrou em CTPS. Negou a existência de concerto entre empresa e trabalhadores para recontração e recebimento do benefício. NEWTON era o gestor. JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO disse que não trabalhou em nenhum lugar entre junho e dezembro de 2006, tendo recebido seguro-desemprego nesse intervalo em que ficou parado. Assegurou que não devolveu o benefício nem a empresa o fez em seu nome, pelo que se recorda. MÁRIO ALVES DOS SANTOS afirmou em Juízo que, demitido, pegou o seguro-desemprego e retornou somente seis meses depois da demissão, já como empregado. Negou ter realizado qualquer trabalho entre junho e dezembro. Já o réu JOSÉ ARMANDO BESSI também alegou ter voltado em dezembro, quando tinha por receber ainda uma parcela do seguro-desemprego, que deixou de sacar. Disse ter restituído o valor do benefício. Ambos negaram a existência de negociação entre a empresa e trabalhadores demitidos. O réu ALEXANDRE BARBOSA PINTO, em Juízo, afirmou não ter trabalhado nem mesmo como terceirizado e, no seu modo de entender, tinha direito ao seguro-desemprego, que de fato recebeu. Declarou ter devolvido o benefício por orientação de advogado. Disse que as declarações prestadas no IPL não foram prestadas do modo como constam e acrescentou não ter lido o documento ao assiná-lo. ANTONIO CARLOS CASTELLANI, interrogado em Juízo, negou que a empresa recontraçou imediatamente trabalhadores como autônomos, ao contrário do que dissera no interrogatório policial. Questionado sobre a versão dada à autoridade policial, disse que na verdade levou certo tempo para o pessoal voltar as trabalho e isso ocorreu no final do ano, sendo que em janeiro de 2007 houve os registros em CTPS. Disse que era gerente de engenharia e permaneceu na empresa. Assegurou que não estava presente quando ocorreu a fiscalização e também que nada sabe sobre o seguro-desemprego. Atribuiu os atos decisórios a NEWTON. JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA afirmou em Juízo que voltou em dezembro de 2006 como terceirizado, mas não recebia mais seguro-desemprego; devolveu o benefício por orientação de advogado; não reconheceu suas declarações prestadas à autoridade policial federal; negou que no ato da demissão a empresa já informava sobre o trabalho terceirizado. ABEL NOVAES MOREIRA disse no interrogatório judicial que ficou alguns dias como terceirizado no final de 2006, sendo recontratado em janeiro com registro. Negou ter trabalhado concomitantemente ao recebimento do seguro-desemprego, benefício que devolveu

posteriormente por orientação de advogado. Não reconheceu suas declarações constantes no interrogatório policial. O acusado afirmou também que não houve combinação entre empresa e empregados demitidos sobre terceirização futura e seguro-desemprego. APARECIDO MARTINS negou os fatos descritos na denúncia. Disse em Juízo que retornou à empresa já com registro em CTPS em 13/12/2006; não devolveu o dinheiro do seguro-desemprego. Ouviu falar de uma fiscalização, mas não tem lembrança do ocorrido. DANIEL FÁBIO RODRIGUES assegurou que ficou sem trabalhar de junho a dezembro, quando foi convidado para trabalhar como terceirizado, mas acabou sendo registrado antes de constituir empresa. Negou o depoimento prestado à polícia federal, rechaçou possível acordo com a empresa para o fim de recebimento de seguro-desemprego e disse que devolveu o dinheiro do benefício. Os acusados MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARÓ, ODAIR MANCINI e RONALDO FERNANDES, interrogados em Juízo, asseguraram que retornaram ao trabalho somente em dezembro e o registro em CTPS ocorreu em janeiro. Negaram os termos das declarações prestadas à autoridade policial, afirmando que não leram o documento e que praticamente não foram perguntados detalhadamente sobre os fatos. Apontaram NEWTON como responsável pelas demissões. Os três confirmaram que houve fiscalização em dezembro. Pois bem. Tudo bem medido e analisado, tenho que a instrução comprovou parcialmente os fatos narrados na denúncia. Na verdade, chego à mesma conclusão exposta pelo Ministério Público Federal nos memoriais das fls. 2702-2711, a começar pela constatação de que não há provas que indiquem a participação dos réus ANTÔNIO CARLOS CASTELLANI, CELSO ANTÔNIO RUIZ e PAULO GOH MORITA no recebimento indevido do benefício de seguro-desemprego pelos demais acusados. Embora desempenhassem papéis de destaque na administração da Agri-Tillage, não há elementos que confirmem a ideia de que esses réus atuaram para que os réus empregados exercessem atividade remunerada concomitantemente à percepção de seguro-desemprego. Um outro corréu mencionou que houve um incentivo para que os demitidos convidados a retornar aos postos de trabalho na condição de terceirizados requeusessem o seguro-desemprego, mas não se menciona os acusados ANTÔNIO CARLOS CASTELLANI, CELSO ANTÔNIO RUIZ e PAULO GOH MORITA como encorajadores dessa prática. Ao que parece, a posição de autor intelectual dessa ideia realmente pertence ao denunciado NEWTON MORAES, já falecido. Assim, tendo em vista a falta de provas de que os réus concorreram para a infração penal, impõe-se a absolvição de ANTÔNIO CARLOS CASTELLANI, CELSO ANTÔNIO RUIZ e PAULO GOH MORITA, nos termos do art. 386, V do CPP. Já os réus empregados devem ser condenados, uma vez que comprovado que esses acusados exerceram atividades laborativas concomitantemente à percepção de seguro-desemprego. Vale lembrar que por ocasião de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho em dezembro de 2006, os fiscais constataram vários empregados trabalhando sem registro na Agri-Tillage, sendo que 22 desses empregados estavam percebendo seguro-desemprego, grupo que é composto pelos réus PEDRO OTRENTE DE CAMPOS, ADINEI FERREIRA DAMACENO, EVANDRO ROMANO, JOSÉ ARMANDO BESSI, JOSÉ RICARDO PERLATO, ODAIR MANCINI, RICARDO AUGUSTO CHIOLINO, RONALDO FERNANDES, ABEL NOVAES MOREIRA, ALEXANDRE BARBOSA PINTO, ANTONIO CARLOS RONCONI, DANIEL FÁBIO RODRIGUES, JOÃO PAULO VISCAIO, JORGE ROBERTO INOCENCIO DA COSTA, JOSÉ EDSON GANDIN, JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA, LUIZ SÉRGIO ORSIN, MARCELO ANDRÉ DE GODOY ZACARÓ, MARCOS ROBERTO LOZANO, WALTER ROBERTO MIRANDA, GERALDO ALVES DE LIMA e JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO; - dos réus empregados, apenas os acusados APARECIDO MARTINS, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO não foram identificados pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Quando inquiridos na fase policial, os réus admitiram que estavam trabalhando por ocasião da fiscalização do Ministério do Trabalho, inclusive os acusados APARECIDO MARTINS, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO. Exceto por esses acusados e o corréu GERALDO ALVES DE LIMA, os demais prestaram depoimentos na fase policial acompanhados de advogado. Cumpre registrar que em juízo os réus tentaram dar outro enfoque às declarações que prestaram na fase policial. Praticamente todos os réus desfiaram um mesmo discurso, se fosse para ser resumido em poucas palavras, seria assim: não trabalharam concomitantemente à percepção de seguro-desemprego, e quando questionados sobre esse ponto pela autoridade policial federal entenderam que a expressão sem solução de continuidade significava que houve um expressivo hiato entre a demissão e o reinício das atividades junto à Agri-Tillage, que, aliás, haviam sido retomadas pouquíssimas dias antes da fiscalização do Ministério do Trabalho. Em que pese o esforço dos réus, essa justificativa restou isolada nos autos. A confissão colhida no interrogatório prestado na fase policial não se resume à expressão sem solução de continuidade, mas sim ao conjunto das declarações atenuadas pela autoridade policial em cada um dos interrogatórios que, vale lembrar, foram acompanhados por advogado, exceto quanto aos acusados APARECIDO MARTINS, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO e GERALDO ALVES DE LIMA. Alguns réus defenderam que recommearam a trabalhar na Agri-Tillage na condição de autônomos um ou dois dias antes da fiscalização, quando tecnicamente não eram mais beneficiários de seguro-desemprego, pois apenas aguardavam o pagamento de parcelas em atraso. Todavia, a alegação desses réus se sustenta apenas em suas declarações, e acabou isolada nos autos. Embora a maioria dos acusados tenha alterado sensivelmente a versão informada na fase policial, esses depoimentos somados às declarações dos fiscais do Ministério do Trabalho, tanto em juízo quanto na fase policial, revelam a existência de um padrão que foi o seguinte: após as demissões ocorridas em junho de 2006, alguns funcionários foram convidados a retornar as atividades na condição de autônomos, sem registro em CTPS, sendo que aqueles que aceitaram essas condições retomaram seus postos poucos dias após a formalização da demissão. Vale lembrar que a fiscalização do Ministério do Trabalho foi deflagrada a partir de requerimento protocolado na Subdelegacia do Trabalho em Araraquara pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Matão (fls. 131/133 do PPL 17-063/17), requerendo fiscalização, informou a possível ocorrência de contratações já em julho de 2006 pela Agri-Tillage, portanto, aproximadamente um mês depois da demissão em massa notificada no mesmo documento, existindo em torno de 150 (cento e cinquenta) trabalhadores contratados por meio de contrato por prazo determinado pelo prazo certo de 60 dias. O requerimento mencionou o contrato por prazo determinado ofenderia a convenção coletiva de trabalho da categoria metalúrgica. Além de informar a existência dos contratos a prazo certo, também informou a existência de aproximadamente 60 (sessenta) trabalhadores sem registro, recrutados como terceirizados, o que também afrontaria a convenção coletiva da categoria profissional. Esse requerimento foi recebido na Delegacia do Ministério do Trabalho de Araraquara em setembro de 2006. Em suma, a alegação dos réus no sentido de que só passaram a trabalhar sem registro poucos dias antes da fiscalização do Ministério do Trabalho, mais de seis meses após a demissão ocorrida em junho de 2006, não encontra suporte nas provas produzidas, exceto pelos depoimentos dos réus em Juízo. No entanto, conforme já salientado, a versão defendida em juízo deve ser vista com reservas, não apenas porque contrasta com aquilo que foi dito na fase policial, mas sim porque não se harmoniza com as demais provas contidas nos autos desta ação penal e dos inquéritos policiais que conferem substrato à denúncia. Indo adiante, anoto que alguns réus se defendem da imputação alegando que durante a fruição do seguro-desemprego não estavam formalmente empregados, mas apenas prestavam serviços na condição de autônomos. Contudo, a natureza do vínculo do réu perante o antigo empregador (se uma relação de emprego disfarçada ou efetiva prestação de serviço) não interfere na tipificação do delito. Pouco importa para a configuração do crime se o beneficiário do seguro-desemprego estava trabalhando como empregado ou na condição de prestador de serviço, uma vez que a legislação veda a concessão de seguro-desemprego nos casos em que o segurado percebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º da Lei n. 7.998/1990); tal informação, aliás, consta no formulário para requisição do seguro-desemprego. Em suma, penso que restou comprovado que os réus empregados receberam seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade remunerada; ou seja, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego para auferir benefício a que não tinham direito. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação dos réus. Antes de iniciar a dosagem das penas, enfoco de que maneira incidirá causa de diminuição que beneficia a maior parte dos réus. Conforme já dito, exceto pelos acusados GERALDO ALVES DE LIMA, APARECIDO MARTINS, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO, ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO, os demais devolveram as parcelas que receberam a título de seguro-desemprego, ressarcimento que se deu antes do recebimento da denúncia. É bem verdade que não está claro se a devolução foi bancada pelos réus ou pela empresa Agri-Tillage. Quando prestaram depoimento na fase policial, os réus em relação aos autos foi efetuado o ressarcimento disseram que a devolução foi efetuada em seus nomes pela Agri-Tillage. Em juízo, contudo, sustentaram que eles próprios efetuaram os ressarcimentos. Embora a mim pareça mais razoável que a devolução tenha sido efetuada pela Agri-Tillage, provavelmente numa tentativa de eximir ou atenuar a responsabilidade de seus colaboradores no âmbito penal, a dúvida que se instalou a respeito do bolso de onde saiu o dinheiro para o ressarcimento (se do empregador ou dos empregados) neste caso, deve beneficiar os réus. Como se sabe, o art. 16 do Código Penal, que trata do arrendimento posterior, estabelece que a redução da pena depende da comprovação de dois requisitos: (1) que a devolução seja integral e (2) tenha ocorrido por ato voluntário do agente. Logo, instalado um quadro em que reste demonstrado o requisito objetivo (a integralidade do ressarcimento), mas haja dúvidas quanto ao aspecto subjetivo (quem foi o responsável pelo pagamento), deve-se levar em consideração o cenário mais benéfico ao réu, o que no caso dos autos corresponde à ideia de que o ressarcimento se deu por ato voluntário dos próprios agentes. Tendo em vista que a restituição ocorreu depois do início da persecução penal, mas menos de um ano após a constatação do fato delituoso, a diminuição deve se situar além do mínimo (1/3), mas aquém da fração máxima (2/3). Por conseguinte, a pena para os réus que ressarciram o prejuízo deve ser reduzida pela metade. Isso posto, passo a dosar as penas. DOSIMETRIA) Pedro Otenete de Campos. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. O prejuízo causado pelo réu foi ressarcido antes do recebimento da denúncia, de modo que se aplica a causa de diminuição do arrendimento posterior (art. 16 do CP). Pelas razões expostas na fundamentação, reduzo a pena pela metade. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006.2) Evandro Romano. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. O prejuízo causado pelo réu foi ressarcido antes do recebimento da denúncia, de modo que se aplica a causa de diminuição do arrendimento posterior (art. 16 do CP). Pelas razões expostas na fundamentação, reduzo a pena pela metade. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006.3) Evandro Romano. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. O prejuízo causado pelo réu foi ressarcido antes do recebimento da denúncia, de modo que se aplica a causa de diminuição do arrendimento posterior (art. 16 do CP). Pelas razões expostas na fundamentação, reduzo a pena pela metade. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006.4) Geraldo Alves de Lima. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. O prejuízo causado pelo réu foi ressarcido antes do recebimento da denúncia, de modo que se aplica a causa de diminuição do arrendimento posterior (art. 16 do CP). Pelas razões expostas na fundamentação, reduzo a pena pela metade. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006.5) Aparecido Martins. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. O prejuízo causado pelo réu foi ressarcido antes do recebimento da denúncia, de modo que se aplica a causa de diminuição do arrendimento posterior (art. 16 do CP). Pelas razões expostas na fundamentação, reduzo a pena pela metade. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006.6) José Ricardo Perlato. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. O prejuízo causado pelo réu foi ressarcido antes do recebimento da denúncia, de modo que se aplica a causa de diminuição do arrendimento posterior (art. 16 do CP). Pelas razões expostas na fundamentação, reduzo a pena pela metade. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 8 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006.7) José Ricardo Perlato. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta e as circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não foi esclarecido e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão (ao menos na fase policial), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1

RONCONI, 2.12) DANIEL FÁBIO RODRIGUES, 2.13) JOÃO PAULO VISCAIO, 2.14) JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA, 2.15) JOSÉ EDSON GANDIN, 2.16) JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA, 2.17) LUIZ SÉRGIO ORSIN, 2.18) MARCELO ANDRÉ DE GODOY ZACARO, 2.19) MARCOS ROBERTO LOZANO e 2.20) VALTER ROBERTO MIRANDA ao cumprimento, cada um, da pena de 8 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por uma restritiva de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto.3) CONDENAR os réus 3.1) GERALDO ALVES DE LIMA, 3.2) APARECIDO MARTINS, 3.3) MÁRIO ALVES DOS SANTOS, 3.4) JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO, 3.5) ANIVAN ANTONIO DOS SANTOS e 3.6) JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO ao cumprimento, cada um, da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2006, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto. Cada réu deverá arcar com 1/31 das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transido em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.SENTENÇA de fls. 2822/2825.SENTENÇA de fls. 2822/2825.SENTENÇA de fls. 2822/2825. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que Antônio Carlos Castellani, Celso Antônio Ruiz e Paulo Goh Morita, qualificados nos autos, foram absolvidos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e Pedro Otrente de Campos, Adinei Ferreira Damaceno, Evandro Romano, José Armando Bessi, José Ricardo Perlatto, Odair Mancini, Ricardo Augusto Chiolino, Ronaldo Fernandes, Abel Novaes Moreira, Alexandre Barbosa Pinto, Antônio Carlos Ronconi, Daniel Fábio Rodrigues, João Paulo Viscaio, Jorge Roberto Innocencio da Costa, José Edson Gandin, José Júlio de Oliveira, Luiz Sérgio Orsin, Marcelo André de Godoy Zacaro, Marcos Roberto Lozano e Valter Roberto Miranda, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e Geraldo Alves de Lima, Aparecido Martins, Mário Alves dos Santos, José Antônio Alves Cardoso, Anivan Antônio dos Santos e José Amarildo Cândido, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da sentença de fls. 2772/2802. A sentença condenatória foi tornada pública em 23/02/2016 (fls. 2804) e transitou em julgado em 15/03/2016, conforme certidão de fls. 2821. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime de estelionato qualificado praticado pelos réus ocorreu nos meses de junho a dezembro de 2006. A inicial acusatória foi recebida em 16/07/2010 (fls. 678/679). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 2772/2802 foi tornada pública em 23/02/2016, tendo transitado em julgado para a acusação em 15/03/2016 (certidão de fls. 2821). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal).No caso dos autos, foi imposta aos réus Pedro Otrente de Campos, Adinei Ferreira Damaceno, Evandro Romano, José Armando Bessi, José Ricardo Perlatto, Odair Mancini, Ricardo Augusto Chiolino, Ronaldo Fernandes, Abel Novaes Moreira, Alexandre Barbosa Pinto, Antônio Carlos Ronconi, Daniel Fábio Rodrigues, João Paulo Viscaio, Jorge Roberto Innocencio da Costa, José Edson Gandin, José Júlio de Oliveira, Luiz Sérgio Orsin, Marcelo André de Godoy Zacaro, Marcos Roberto Lozano e Valter Roberto Miranda, a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de estelionato qualificado, e foi imposta aos réus Geraldo Alves de Lima, Aparecido Martins, Mário Alves dos Santos, José Antônio Alves Cardoso, Anivan Antônio dos Santos e José Amarildo Cândido, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de estelionato qualificado (fls. 2772/2802). Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Assim, entre a data do recebimento da denúncia (16/07/2010) e a publicação da sentença condenatória recorrível (23/02/2016) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus PEDRO OTRENTE DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 9.799.864-3-SSP/SP, CPF nº 621.036.608-20, filho de José Otrente de Campos e de Conceição Giacomino, nascido aos 26/06/1957, natural de Matão/SP, ADINEI FERREIRA DAMACENO, brasileiro, RG nº 23.701.401-4-SSP/SP, CPF nº 159.868.428-04, filho de Natalino Ferreira de Castro e de Ana Maria Damaceno Ferreira, nascido aos 04/07/1974, natural de General Salgado-SP, EVANDRO ROMANO, brasileiro, RG nº 26.236.944-8-SSP/SP, CPF nº 257.002.138-50, filho de Milton Romano e de Dilma Schreiber Damaceno, nascido aos 03/09/1976, natural de Paranavai-PR, JOSÉ ARMANDO BESSI, brasileiro, RG nº 12.716.176-SSP/SP, CPF nº 071.377.628-59, filho de Armando Bessi e de Luíza Maria Montagner, nascido aos 27/11/1961, natural de Matão/SP, JOSÉ RICARDO PERLATO, brasileiro, RG nº 29.464.123-3-SSP/SP, CPF nº 219.737.608-00, filho de Darci Marcos Perlatto e de Aparecida Innocencio da Costa Perlatto, nascido aos 10/04/1981, natural de Matão/SP, ODAIR MANCINI, brasileiro, RG nº 18.986.214-2-SSP/SP, CPF nº 066.582.818-74, filho de Sebastião Mancini e de Jovelina Mancini, nascido aos 03/07/1964, natural de Cardoso-SP, RICARDO AUGUSTO CHIOLINO, brasileiro, RG nº 29.118.303-7-SSP/SP, CPF nº 271.266.748-48, filho de Clóvis Salvador Chiolino e de Regina Aparecida Paulino Chiolino, nascido aos 27/09/1977, natural de Matão/SP, RONALDO FERNANDES, brasileiro, RG nº 25.572.396-SSP/SP, CPF nº 269.088.948-00, filho de Natal Fernandes e de Creusa Moraes Fernandes, nascido aos 14/01/1978, natural de Matão/SP, ABEL NOVAES MOREIRA, brasileiro, RG nº 32.698.043-X-SSP/SP, CPF nº 310.886.918-38, filho de Paulo Moreira e de Antônia Isabel Novaes Moreira, nascido aos 16/12/1982, natural de Araraquara-SP, ALEXANDRE BARBOSA PINTO, brasileiro, RG nº 25.572.297-7-SSP/SP, CPF nº 247.310.348-84, filho de José Pinto Filho e de Soeli Aparecida Barbosa Pinto, nascido aos 21/04/1975, natural de Matão/SP, ANTÔNIO CARLOS RONCONI, brasileiro, RG nº 18.333.813-SSP/SP, CPF nº 103.851.318-95, filho de Florindo Ronconi e de Deonilda da Silva Ronconi, nascido aos 12/06/1966, natural de Matão/SP, DANIEL FÁBIO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 28.838.300-X-SSP/SP, CPF nº 272.469.388-42, filho de Antônio Rodrigues Pelais e de Aparecida Carraro, nascido aos 03/11/1976, natural de Matão/SP, JOÃO PAULO VISCAIO, brasileiro, RG nº 23.948.739-4-SSP/SP, CPF nº 269.475.928-95, filho de João Viscaio e de Aparecida de Fátima Correa Viscaio, nascido aos 11/03/1978, natural de Matão/SP, JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA, brasileiro, RG nº 25.674.386-1-SSP/SP, CPF nº 274.181.448-14, filho de José Roberto Innocencio da Costa e de Vera Uta Rosin Innocencio da Costa, nascido aos 01/11/1979, natural de São Bernardo do Campo-SP, JOSÉ EDSON GANDIN, brasileiro, RG nº 13.235.596-6-SSP/SP, CPF nº 981.713.488-15, filho de Genésio Gandin e de Maria de Campos Donato Gandin, nascido aos 28/01/1961, natural de Matão/SP, JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 16.136.895-SSP/SP, CPF nº 077.442.618-79, filho de Antônio de Oliveira e de Edea Aparecida Mariane de Oliveira, nascido aos 26/04/1966, natural de Matão-SP, LUIZ SÉRGIO ORSIN, brasileiro, RG nº 25.330.932-3-SSP/SP, CPF nº 172.128.858-94, filho de Luís Orsin Neto e de Iraci Aparecida de Oliveira Orsin, nascido aos 19/07/1974, natural de Matão/SP, MARCELO ANDRÉ DE GODOY ZACARO, brasileiro, RG nº 22.319.881-SSP/SP, CPF nº 150.701.248-97, filho de Oscar Zacaro e de Matilde Aparecida de Godoy Zacaro, nascido aos 26/08/1970, natural de Matão/SP, MARCOS ROBERTO LOZANO, brasileiro, RG nº 14.171.405-SSP/SP, CPF nº 034.387.738-48, filho de Romário Lozano Medrano e de Emilia Hernandez Lozano, nascido aos 04/02/1962, natural de Santo André-SP, VALTER ROBERTO MIRANDA, brasileiro, RG nº 17.976.931-SSP/SP, CPF nº 144.402.738-74, filho de Benedito Miranda e de Maria Augusta Barbosa Miranda, nascido aos 11/04/1969, natural de Dobra-da-DR, GERALDO ALVES DE LIMA, brasileiro, RG nº 20.662.780-SSP/SP, CPF nº 071.874.928-63, filho de Pedro Alves de Lima e de Iria Alves de Lima, nascido aos 04/06/1968, natural de Ríndopolis-SP, APARECIDO MARTINS, brasileiro, RG nº 9.903.960-SSP/SP, CPF nº 624.344.628-04, filho de Antônio Martins e de Carmen Lopes Martins, nascido aos 14/01/1956, natural de Cruzeiro do Sul-PR, MÁRIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 19.917.596-SSP/SP, CPF nº 047.970.368-00, filho de Cristovão Alves dos Santos e de Maria Madalena dos Santos, nascido aos 11/03/1966, natural de Arapongas-PR, JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO, brasileiro, RG nº 10.090.199-SSP/MG, CPF nº 950.890.716-91, filho de Idalino Alves Cardoso e de Nelcia Catarina de Jesus, nascido aos 26/01/1973, natural de Francisco Sá-MG, ANIVAN ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 6.843.105-SSP/SP, CPF nº 928.580.668-68, filho de José Antonio dos Santos e de Alaide Francisca de Souza, nascido aos 23/12/1953, natural de Ipês-SP, e JOSÉ AMARILDO CÂNDIDO, brasileiro, RG nº 17.358.715-X-SSP/SP, CPF nº 043.981.218-62, filho de Sebastião Cândido e de Eugénia Marcondes Cândido, nascido aos 06/11/1963, natural de Matão-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato qualificado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença condenatória de fls. 2772/2802.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-43.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 158616856 SSP/SP, nascido no dia 03/03/1956, natural de Guaira/SP, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 96/97) que SEBASTIÃO recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.399.350-1 entre 06/12/2004 e 23/01/2012 simultaneamente a atividade remunerada e, desse modo, voluntariamente obteve vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 67.395,29 (sessenta e sete mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), que, atualizado até dezembro de 2012, somou a quantia de R\$ 81.055,93.O MPF afirmou que durante o período em que o acusado usufruiu do benefício de aposentadoria por invalidez, exerceu concomitantemente atividade laborativa em diversas empresas, conforme comprovam as declarações careadas aos autos do inquérito às fls. 27/30, 34/35, 37/47, 48/54, 68/69, 70/73 e 75/77, deixando de notificar a autarquia previdenciária de que o motivo pelo qual obteve a aposentadoria havia cessado.Os documentos relacionados aos fatos em tese ilícitos foram reunidos pelo INSS e remetidos à Procuradoria da República, dando origem às Peças de Informação 1.34.004.000887/2013-95 do MPF (Apenso I) e à instauração do Inquérito Policial 0411/2013 da delegacia de polícia federal em Araraquara.Documentação remetida por empresas nas quais o denunciado teria trabalhado (fls. 27/30, 34/55, 68/73 e 75/77), auto de qualificação indireta (fls. 87) e relatório da autoridade policial federal (fls. 89/90).A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2014.O réu apresentou defesa preliminar (fls. 128/131). Afirmando, em síntese, que a aposentadoria foi concedida após perícias médicas minuciosas; realizou cursos para readaptar-se, mas sem sucesso; o valor do benefício era insuficiente para a manutenção de sua família, então tentou voltar à atividade, porém não conseguiu, por isso não comunicou o INSS; trabalhou por poucos dias em cada empresa; não houve dolo e os vários registros em carteira demonstram que não tentava esconder nada; não agiu com má-fé. Requerer a absolvição ou a suspensão condicional do processo e a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 132/155.Às fls. 156, foram declaradas ausentes, nas alegações da defesa, hipóteses autorizadas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, sendo determinando o prosseguimento do feito. Também nessa oportunidade, o pedido de sursum processual foi indeferido e a assistência judiciária gratuita, concedida.As partes não arrolaram testemunhas.No Juiz deprecado, realizou-se o interrogatório do réu em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 169/170).No prazo do art. 402 do CPP, o MPF informou nada ter a requerer (fls. 176), e a defesa formulou o requerimento de fls. 187 (diligência nas empresas que menciona), porém o pedido acabou indeferido (fl. 188).O Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 189/190v) articulou, em resumo, que a materialidade está comprovada pelo processo administrativo em apenso instaurado pelo INSS e pelos documentos juntados ao IPL, e a responsabilidade do réu também restou evidenciada, porque teve vários vínculos empregatícios em período posterior ao início da aposentadoria, exercendo atividade laborativa concomitantemente ao recebimento do benefício. Requerer a condenação nos termos da denúncia.O réu em alegações finais (fls. 192/194) afirmou que não houve má-fé nem dolo, pois não existiu vontade de lesar a Previdência e obter vantagem ilícita, já que apenas tentou retornar ao trabalho para melhorar um pouco a combalida renda familiar; o processo administrativo não tem o caráter de comprovar a materialidade, visto que não foi corroborado por outras provas; repetiu os termos da defesa preliminar quanto ao fato de o benefício ter sido concedido após perícias médicas da autarquia e aduziu que trabalhou por poucos dias em cada empresa, sendo logo dispensado em decorrência de sua deficiência; requereu a absolvição ou o reconhecimento da prescrição em caso de condenação.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConsta da denúncia que, entre 06/12/2004 e 23/01/2012 SEBASTIÃO DE OLIVEIRA recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.399.350-1 simultaneamente ao exercício de atividade laborativa, causando prejuízo ao INSS de R\$ 81.055,93 em valores atualizados até dezembro de 2012. Com base nessa descrição, o MPF sustentou que o réu incorreu no delito de estelionato majorado, cuja descrição é a seguinte:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O crime é comum e material, exigindo, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de obter vantagem, lucro indevido, para si ou para outrem. O 3º do artigo em comento prevê hipóteses de aumento de pena e a Súmula 24 do STJ trata especificamente da majoração da pena quando a vítima for a autarquia previdenciária.No caso dos autos, o MPF sustenta que a fraude configurou-se com o exercício de atividade laborativa remunerada concomitante ao benefício sem informar o INSS.Vale lembrar que a Lei 8.213/1991, dispo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, instituiu a aposentadoria por invalidez como uma das espécies de prestações possíveis no rol do Regime Geral de Previdência Social. Embora a lei dê o nome de aposentadoria por invalidez ao benefício, isso não quer dizer que seja ele definitivo em todas as hipóteses, já que o texto legal também prevê a possibilidade de recuperação do beneficiário, inclusive a recuperação parcial, prevenindo também quais serão as medidas tomadas se isso ocorrer, como se verifica nos artigos a seguir da Lei 8.213/1991:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento (...)A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos que integram os autos e também pela versão dos fatos dada pelo réu em Juízo.No Apenso I, observa-se a relação de vínculos empregatícios de SEBASTIÃO réu extraída dos bancos de dados da Previdência Social; uma parte desses contratos de trabalho é anterior à concessão da aposentadoria e outra parte é posterior ao início do benefício em discussão, NB 32/505.399.350-1 (fls. 01/11).Segue um quadro que compila os vínculos posteriores à concessão do benefício:Empregador Início do vínculo Final do vínculo DuraçãoNet Serviço 22/09/2005 01/10/2005 10 dias O C S Instalações Industriais 01/09/2006 30/09/2006 1 mês Sud Bel Montagens Industriais 28/11/2007 27/12/2007 1 mês Cofemel Montagens Industriais 14/02/2008 23/09/2008 7 meses 10 dias E.W.J. Serviços Industriais 08/01/2008 12/02/2008 1 mês e 5 dias Maria Dalva Fentí Afonso Serviços 21/01/2009 18/03/2009 4 meses e 27 dias MGA Construção 19/08/2009 01/09/2009 14 dias MMC Caldearia 12/08/2010 16/09/2010 1 mês e 6 dias Caramuru Construções 16/11/2010 09/12/2010 24 dias Andes Montagens Industriais 25/08/2011 06/09/2011 13 dias Castellani Ltda 12/12/2011 09/01/2012 1 mês Porto Montagem Industrial Ltda 23/01/2012 12/03/2012 1 mês e 20 dias JPA Engenharia 19/06/2012 03/07/2012 15 dias A soma desses interstícios resulta em 1 ano, 9 meses e 24 dias de exercício de atividade laborativa durante período em que, em tese, o segurado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA estava sem condições de saúde para o trabalho.A autoridade policial requisitou das empresas, por meio de ofício expedido no curso do IPL, confirmação a respeito do trabalho do réu. Das empresas que responderam, a empresa Caramuru Construções confirmou que o acusado trabalhou de 16/11/2010 a 09/12/2010 na função de caldeireiro (fls. 27/28 do IPL); a empresa EGM Engenharia informou que o réu trabalhou de 26/07/2012 a 27/07/2012 na função de encanador (fls. 29/30); a JPA Engenharia confirmou que o réu trabalhou na função de encanador industrial especializado A entre 19/06/2012 e 03/07/2012 (fls. 34/35); Andes Montagens reteve cópia da ficha de registro de empregados da qual consta

que o acusado foi admitido como encanador em 28/11/2011 (fls. 37), acompanhada de Perfil Profissiográfico (fls. 38/39) e de cópia de contrato de trabalho (fls. 40/42), anotando a demissão em 06/09/2011 (fls. 43); NET Service informou que o réu trabalhou por nove dias na empresa como encanador, entre 22/09/2005 e 01/10/2005 (fls. 44/47); Porto Montagem confirmou que o acusado atuou como encanador contratado entre 23/01/2012 e 13/02/2012 (fls. 48/51); OCS Instalações também confirmou o trabalho do réu como encanador, admitido em 21/08/2006 (fls. 52/54); MMC Montagens informou que o acusado trabalhou de 12/08/2010 a 16/09/2010 na função de caldeireiro (fls. 68/69); Montagens Castelani comprovou que o acusado laborou de 12/12/2011 a 09/01/2012, sendo dispensado dentro do período do contrato de experiência (fls. 70/71); MGA Construção declarou que o réu trabalhou entre 19/08/2009 e 01/09/2009 (fls. 72/73); na MEC LUB o acusado foi admitido em 08/05/2012 (fls. 75/77 do IPL). Conforme consta do sistema único de benefícios MPAS/INSS Dataprev, o acusado SEBASTIÃO teve reconhecido pelo INSS o direito à aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/505.399.350-1 a partir de 06/12/2004 (DIB) (fls. 12 do apenso). O benefício foi cessado, segundo o INSS, em 01/12/2012 (DCB) (fls. 40 do apenso). Cilha ressaltar que, dias antes de ter a aposentadoria implantada, o INSS havia cessado o benefício de auxílio-doença NB 31/12.415.337-0 que o acusado recebia desde 30/01/1999 (fls. 17 do apenso). O INSS apresentou também no processo administrativo em Apenso relação detalhada de crédito (fls. 50/67) e cálculo e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente segundo a autarquia (fls. 22/24 e 68/71 do apenso). No último cálculo juntado, os valores devidos pelo réu ao INSS somavam R\$ 81.055,93. Constatando o recebimento concomitante, pelo réu, de aposentadoria enquanto mantinha registro de trabalho em várias empresas a partir de 22/09/2005, o INSS solicitou ao beneficiário que devolvesse aos cofres da Previdência Social os valores recebidos indevidamente, abrindo a possibilidade de defesa a SEBASTIÃO. E ao proceder à análise da situação do segurado SEBASTIÃO, o INSS concluiu que o beneficiário teve admissão em inúmeros vínculos empregatícios em período posterior à DIB da aposentadoria por invalidez (06/12/2004), concomitantemente ao recebimento do benefício desde 22/09/2005, em períodos esparsos com aproximadamente 28 vínculos empregatícios até a competência 07/2012 (fls. 80 do apenso). Portanto, o INSS delimitou o período em que, conforme as pesquisas realizadas, o réu recebeu a aposentadoria simultaneamente a alguma atividade remunerada, mas em períodos esparsos, entre 22/09/2005 e 07/2012. Em relação à autoria, destaco que não houve êxito no inquérito policial em localizar e ouvir o réu, já que seu endereço não era conhecido, conforme informou a autoridade policial federal em seu relatório, e SEBASTIÃO foi indiciado indiretamente. Contudo, em resposta escrita ao INSS quando da abertura do prazo para defesa no processo administrativo, o réu negou o exercício simultâneo de atividade remunerada com o benefício de aposentadoria, com os seguintes dizeres (fls. 28)(...) venho declarar que não exerci qualquer atividade remunerada após o início do recebimento de aposentadoria por invalidez visto que minhas condições de saúde não permitiam. Informo ainda que realizei cirurgia no membro superior esquerdo. Assim, não houve valores recebidos indevidamente. Está comprovado, no entanto, que o acusado SEBASTIÃO exerceu atividades remuneradas enquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que, aliás, foi admitido em Juízo, ao menos de forma parcial. Em seu interrogatório judicial (fls. 169/170), o réu SEBASTIÃO DE OLIVEIRA afirmou que tentou realmente voltar ao trabalho regular em busca de renda melhor que a do benefício, tendo trabalhado em várias empresas por poucos dias em cada uma, porém, conforme alegou, não está mais trabalhando nem recebendo benefício. Lembrou que a aposentadoria foi implantada em decorrência de um acidente que sofreu na mão esquerda, que ainda apresenta problema até hoje. Assegurou que sua esposa sofria de diabetes à época dos fatos e passou a fazer tratamento em Campinas, para onde a família se mudou para dar suporte à terapêutica; porém esse esforço foi debalde e a esposa acabou falecendo por consequência da doença. Na ocasião, conforme disse, tentou voltar ao mercado de trabalho para obter renda melhor que a do benefício, principalmente depois que sua esposa teve uma perna amputada, mas não conseguiu, pois era sempre dispensado por não ter mais habilidade com a mão esquerda. Referindo-se ao benefício, disse que (...) o salário [benefício] era pouco, eu tentava pra ver se eu conseguia; se eu conseguisse eu saía do INSS, que o salário que a gente trabalhava é um salário bom, de caldeireiro, mas eu não consegui; eu trabalhava vinte dias e os caras percebiam que minha mão não movimentava, me dispensavam e eu não consegui; minha mulher teve que amputar a perna, aí piorou mesmo; aí eu fui severente, fui de qualquer jeito com uma mão só (...). tem uma operação pra fazer. Mas se desse certo mesmo e eles me pegassem pra ficar ou no almoxarifado ou qualquer coisa eu ia dar baixa no INSS. As escusas apresentadas pelo réu em seu interrogatório foram secundadas pela Defesa técnica, que em alegações finais afirmou que houve apenas tentativa do acusado de retornar ao trabalho para garantir melhor renda para sua família, sem dolo, sem vontade de esconder as informações ou lesar o INSS. Em que pese o esforço do réu e de sua Defesa, as provas não sustentam tais afirmações. Está certo que vários vínculos tiveram curtíssima duração, mas os que foram considerados nesta sentença foram de dez dias ou mais, sendo que a maior parte chegou a um mês e um estendeu-se por 7 meses, tempo mais que suficiente para o réu se firmar no emprego. Não há prova cabal de que a curta duração da maior parte dos vínculos esteja diretamente relacionada aos alegados problemas de saúde do réu. Como bem percebido pelo MPF nas alegações finais, (...) Buscando verificar os demais registros da própria fl. 20 e ainda da fl. 19, entretanto, foi possível perceber que mesmo antes da concessão do benefício os vínculos laborais do réu sempre foram pautados pela enfermidade. Assim, parece que o encerramento razoavelmente abrupto das relações de emprego de SEBASTIÃO devem-se a outro fator desconhecido, mas não à aparente deficiência que ressaltara em seu interrogatório judicial (...). Cilha destacar que o réu não está sendo processado porque em algumas oportunidades tentou retornar ao mercado de trabalho a despeito da percepção de aposentadoria por invalidez, mas sim porque esse intento foi atíngido, o que não deixa dúvida de que em ao menos nos interstícios destacados nesta sentença a incapacidade não impedia o exercício de atividade laborativa. Cilha frisar que os vínculos que caracterizam a percepção fraudulenta de aposentadoria por invalidez somam quase 2 anos de atividade, isso em um intervalo inferior a sete anos. Melhor sorte não assiste ao réu quando articula que fez o que fez porque necessitava de recursos para manter o sustento da família. Neste ponto, forçoso admitir que a Defesa não logrou produzir provas que sustentem quadro de estado de necessidade. Cumpre destacar que a Defesa juntou cópias de vários documentos médicos (fls. 135-155), porém todos dizem respeito ao réu SEBASTIÃO, e cingem-se a exames e procedimentos realizados no distante ano de 1999. Por fim, registro que não se está diante de crime instantâneo de efeitos permanentes, como articulado pela combativa Defesa. Na verdade, o que se tem são diversos crimes de estelionato, sendo um para cada vínculo concomitante à percepção da aposentadoria por invalidez. Dadas as condições de tempo e maneiras de execução, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, de sorte que configurada a hipótese de continuidade delitiva. Mesmo que enfocados isoladamente, cada delito de estelionato constitui um crime permanente, pois o agente que praticou a fraude é o mesmo que auferiu os ganhos que correspondem ao prejuízo suportado pelo INSS. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, uma vez que recebeu o benefício simultaneamente a alguma atividade laborativa remunerada nos seguintes interstícios: 22/09/2005 a 01/10/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 28/11/2007 a 27/12/2007, 14/02/2008 a 23/09/2008, 08/01/2008 a 12/02/2008, 21/01/2009 a 18/03/2009, 19/08/2009 a 01/09/2009, 12/08/2010 a 16/09/2010, 16/11/2010 a 09/12/2010, 25/08/2011 a 06/09/2011, 12/12/2011 a 09/01/2012, 23/01/2012 a 12/03/2012 e 19/06/2012 a 03/07/2012. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu SEBASTIÃO se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes informados nestes autos (anotações às fls. 101/103, 107/112, 172/175, 177 e 181/186) que possam interferir na pena. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, não fora aquelas que possam ser valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, de modo que aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Considerando que o estelionato foi praticado mediante diversos vínculos de emprego registrados entre maio de 2005 e julho de 2012, incide a majorante da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que nesse período foram anotados ao menos 11 vínculos, que se estenderam de poucos dias a mais de meio ano, tenho que a exasperante da continuidade delitiva deve ser fixada além do mínimo, em 1/3, o que resulta em pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 17 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação - ou seja, 1 ano, 9 meses e 10 dias - e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento à entidade pública beneficiante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena, será o aberto (art. 33, 2º, c.c. do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2012, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto. Condono o réu ao pagamento das custas judiciais art. 804 do CPP, exigência que fica suspensa enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 156). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-59.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JOAO DA SILVA/SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES)

Fls. 73/76: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO JOÃO DA SILVA, atribuindo-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 289, parágrafo 2º, e 289, parágrafo 2º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 73/76, oferecida em desfavor de DIEGO JOÃO DA SILVA. Registro que a ação penal seguirá o procedimento ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal), ajustado com medidas que confirmam a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Assim, cite-se o acusado. Intime-se a defensora do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica o acusado cientificado no momento da citação de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa da defensora constituída. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Se juntamente com a resposta à denúncia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o acusado não seja absolvido sumariamente (artigo 397 do Código de Processo Penal), depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório do acusado. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Adiantando às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, se realizada neste Juízo, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprofrear a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o(a) Advogado(a) de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Tendo em vista o recebimento da denúncia, desonerar o acusado do comparecimento bimestral imposto por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 69). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2016 429/585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que o acompanham (fls. 514/523). 2. Intime-se o defensor do réu ALEXANDRE RAMALHO para apresentação das contrarrazões no prazo legal.----- 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALEXANDRE RAMALHO (fls.471). 4. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP. 5. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.----- 7. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4738

MONITORIA

0001106-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do comprovante de pagamento apresentado pela parte executada, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de tutela de urgência (antecipada) cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme a Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Cumprida a determinação de adequação ao valor da causa, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Sustenta o autor, em síntese, a inexigibilidade da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja porque revogado referido artigo pelo texto constitucional introduzido pela EC 33/2001, seja pela inconstitucionalidade do dispositivo questionado, que afrontaria o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), ou, ainda, em razão da perda superveniente da finalidade para a qual foi instituída. Não entreveja, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. De início, registre-se ter o preceito questionado pelo autor - art. 1º da Lei Complementar 110/2001, passado pelo crivo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato. (STF, RE-AgR 431687, 1ª Turma, Relator, Ministro Marco Aurélio, 26.04.2007). De mais a mais, os precedente jurisprudenciais, de forma recorrente, não vêm acolhendo à pretensão, ex vi PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201402630542, 2ª Turma, Relator, Humberto Martins, DJE: 24.03.2015) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272). 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 357060, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, DJF3: 07/12/2015) Como se verifica, inexistente, nesse juízo de análise inicial, fundamento legal apto a afastar a exigibilidade de contribuição questionada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Recebo a petição de fls. 127/131 como emenda a inicial. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os trabalhos impediram a saída dos autos do cartório, restitua-se ao defensor Cristiano Pinheiro Grosso, o prazo de 10 dias para alegações finais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000814-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL EUGENIO DA SILVA

PROCESSO Nº 0000814-94.2013.403.6124AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: RAFAEL EUGÊNIO DA SILVAS. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RAFAEL EUGÊNIO DA SILVA. A inicial foi recebida aos 04/07/2013 instruída com documentos (fls. 02/21). O pedido liminar foi indeferido porquanto a parte autora não comprovou a notificação extrajudicial do requerido (fls. 23/36), ato imprescindível à busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do STJ. Aos 30/10/2014 o requerido foi citado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, 2º e 3º do Decreto - Lei nº 911/69 (fls. 52). Porém, conforme certificado às fls. 54, não obstante citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e pagamento da integralidade da dívida pendente. É a síntese do necessário. Passo à apreciação do mérito. A certidão de fls. 54 e os documentos trazidos aos autos (fls. 05/10 e fls. 14/15) demonstram a inadimplência do réu. Conquanto citado (fls. 52), o requerido não apresentou resposta, nem procedeu ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Cuius salienter que de acordo com a Lei nº 10.931/2004 de 02/08/2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida aos 03/08/2004, e que alterou o Decreto - Lei nº 911/69, ao devedor fiduciário não é mais facultada a purgação da mora, ou seja, não é permitido que ele pague somente as prestações vencidas para que possa reaver o bem. Os contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/04 exigem que o devedor pague a integralidade do débito, sob pena de consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário. Assim entendeu o STJ em sede de recurso repetitivo: DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora. Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não facultava mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dívida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevisibilidade do legislador que, sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da triplicação dos poderes, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basililar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regramento a par dos já existentes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014. - grifei. Não obstante tais esclarecimentos, resta evidente o silêncio do requerido acerca do objeto desta ação. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 08/15, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c.c. art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69. Nos termos do 1º do art. 3º do referido decreto, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor fiduciário. DEPREQUE-SE ao JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP a fim de que se proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA/CB 300, 2011/2011, AMARELA, GASOLINA, CHASSI 9C2NC4310BR038850, localizado na Rua Rodrigo da Silva Varollo, nº 21, na cidade de Severínia/SP (fls. 52), ou onde possa ser encontrado, instruindo a deprecata com cópias da petição inicial, do mandato conferido ao advogado, da petição de fls. 24, da certidão de citação de fls. 52, desta sentença e demais cópias necessárias, nos termos do artigo 260 do CPC. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2016 para o Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Olímpia/SP. Nomeie depositários do veículo acima descrito os leiloeiros habilitados (v. fls. 24), cabendo à CAIXA providenciar a apresentação, de um deles ou de ambos, no ato da apreensão do bem, para qualificação e lavratura do respectivo termo, bem como para receber (em) a posse do veículo, caso a apreensão se realize, nos termos do art. 3º, 13 do Decreto - Lei nº 911/69. Nos termos do art. 3º do aludido decreto, proceda-se ao necessário para inserção da restrição judicial do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD, a qual deverá ser retirada após a comunicação de apreensão dele. Havendo tempestiva apelação desta sentença, será recebida apenas no efeito devolutivo (5º do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, observados os termos da Lei nº 9.289/96. Condeno o sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC. Proceda-se à renumeração do processo a partir da folha nº 05, atentando-se às disposições do art. 162, 1º e art. 165, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade (art. 3º, caput, segunda parte, do Decreto - Lei nº 911/69). Jales, 28 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000513-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO FERREIRA

Autos n.º 0000513-84.2012.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Paulo Sergio Ferreira. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sergio Ferreira. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria e desentranhamento dos documentos originais (fl. 75). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 75, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 16-verso. Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido à fl. 75, devendo a Secretária, contudo, observar as disposições do Provimento CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000254-2) - TEREZINHA PEREIRA GONCALVES(SP167045 - PAULO LYUII TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001135-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001135-7) - ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ALICE SCARIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELSON BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 210/211. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001394-08.2005.403.6124 (2005.61.24.001394-2) - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista destes autos à parte autora, na pessoa de seu advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEÓN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

Fls: 257/261: O substabelecimento informado pelos advogados foi realizado somente no Agravo de Instrumento nº 0025623-03.2007.4.03.0000. Logo, persistia a necessidade de representação processual e, assim, preclusa a oportunidade de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se a parte para fins de regularização de sua representação. Intimem-se.

0000663-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000663-6) - MIGUEL ALVES TEIXEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001164-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001164-1) - APARECIDO JOSE PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000699-44.2011.403.6124 - FRANCIELI POLTRONIERI DE JESUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29) PROCESSO Nº 0000699-44.2011.403.6124AUTORA: FRANCIELI POLTRONIERI DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.FRANCIELI POLTRONIERI DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade correspondente a cada um de seus 04 (quatro) filhos, alegando ser trabalhadora rural.Alega a parte autora que sempre exerceu labor campesino porque é proveniente de cidade pacata e de família humilde. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 24).Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/61), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido evocando a ausência de prova material indiciária do suposto labor rural.A parte autora, embora intimada, não quis produzir prova oral (fls. 94/85).É o relatório.DECIDO.Deixo de apreciar a preliminar porque o pedido é improcedente.É assim porque a parte autora não demonstrou possuir a qualidade de segurada do RGPS.Ora, em termos de valoração da prova dos autos acerca do exercício de labor campesino, vale lembrar que, conforme preconiza a Súmula do STJ nº 149, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que se apresentam como importantes instrumentos de orientação para o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material. E, como elas cuidam de temas cuja competência não é exclusiva dos Juizados Especiais Federais, entendo curial transcrever as que contribuirão para a solução do caso em análise, quais sejam:Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. - grifei.Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. - grifei.Volvendo-se ao caso concreto, afere-se que a parte autora não logrou êxito ao tentar provar o período de labor campesino que assevera haver desempenhado (82/83, 87/88 e 94/95).Ao contrário, há indícios nos autos de que ela exerceu trabalho urbano (fls. 57, 59, 69 e 72).Logo, não se verifica nos autos a presença de nenhum documento ao qual se possa atribuir gala de início de prova material do efetivo exercício de labor campesino pela parte autora. Tanto é assim que ela não produziu prova oral, embora intimada para tanto (fls. 94/95).Fica claro, portanto, que a parte autora não possui qualidade de segurada do RGPS, não tendo direito ao salário maternidade nos termos pleiteados.Arte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO neste processo e, como corolário, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC).Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996.Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observadas as disposições do artigo 98, caput e 1º, incisos I, VI, 2º e 3º do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001343-84.2011.403.6124 - ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000792-65.2015.403.6124 (Distribuído em 07/08/2015).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001671-14.2011.403.6124 - MARIA CRISTINA FINOTELLO(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES E SP304522 - ROSIANE VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos nº 0001671-14.2011.403.6124.Autor: Maria Cristina Finotello.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇATrata-se de ação ordinária movida por Maria Cristina Finotello em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da parte ré na restituição da importância retida indevidamente da conta da autora, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Decorridos os trâmites legais, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 79, a realização de acordo entre as partes, através do qual a parte ré pagará à autora o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e esta, por sua vez, renunciará ao direito sobre o qual se funda a ação.À fl. 82 foi acostada a guia de depósito judicial efetuado pela CEF e à fl. 86 foi informado pela Caixa que, em cumprimento ao determinado à fl. 84, foi liberado o saldo total existente na conta nº 0055-1350-0 em favor da autora.A autora foi intimada, à fl. 89, para manifestar-se sobre o levantamento do valor e sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que seu silêncio seria considerado concordância com a extinção da dívida.À fl. 89-verso foi certificado o decurso do prazo para a autora se manifestar.É o necessário relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, não obstante o andamento processual deste feito esteja adiantado, já em fase de execução, entendo ser o caso de chamar o feito à ordem para encerrar a fase de conhecimento, haja vista a ausência nos autos de sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes.Assim sendo, passo a sanar o equívoco encontrado nos autos.Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada à fl. 79 pela CEF. Constatou que as partes entabularam acordo e que a CAIXA, inclusive, já efetuou depósito judicial do valor acordado, tendo sido liberado pelo Juízo conforme decisão de fl. 84. Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 515, inciso III, do novo CPC) e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o necessário para a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000032-24.2012.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000154-37.2012.403.6124 - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000971-04.2012.403.6124 - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP371162 - YURI VINICIUS ONIBENI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 167.Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-94.2012.403.6124 - ALTAIR THEREZINHA MONTANHER DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAR MANCILHA(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.(RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Por aplicação analógica do art. 218, 2º, do CPC, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que indique curador para fins desta lide, observando a preferência estabelecida na lei civil.Prazo: 10 dias. Pena: extinção sem resolução meratória, por falta de pressuposto processual.Intime-se.

0000170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário.Autos nº 0000170-54.2013.403.6124.Autor: Jesus Eduardo de Aguiar.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença lançada às fls. 293/294, que julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.019.446-6) a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (cessado 18/12/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença prolatada foi omissa no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento das diferenças dos valores pagos a menor em razão da cessação do benefício que ocorreu de forma progressiva. Aduz que, conforme demonstra a comunicação administrativa acostada aos autos, o INSS cessou o benefício do autor, no período de 20/01/2013 a 20/06/2013, em apenas 50 por cento; no período de 20/07/2013 a 18/12/2013 houve redução de 75 por cento e, a partir de então, cessado de forma definitiva.Requer, assim, que seja sanada a omissão apontada, condenando-se o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas em razão dos pagamentos efetuados a menor nos períodos de cessação progressiva.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.De fato, assiste razão ao embargante. A sentença prolatada foi omissa quanto ao pedido constante na inicial de pagamento das diferenças descontadas de forma progressiva no valor do benefício previdenciário do autor.A Comunicação de Decisão (fl. 79), enviada pelo INSS ao autor em 20/06/2012, demonstra que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi cessado a partir de 18 de junho de 2012 em conformidade com o que dispõe o artigo 47 inciso II da Lei nº 8.213/91, ou seja; recebimento no seu valor integral durante seis meses; com redução de 50% no período seguinte de seis meses; com redução de 75%, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.Assim, tendo sido procedente a sentença proferida e determinado o restabelecimento do benefício a partir da cessação total (18/12/2013), em seu valor integral, faz jus também o autor ao recebimento das diferenças descontadas progressivamente do seu benefício, compreendidas nos interregnos mencionados na Comunicação de Decisão à fl. 79, tendo em vista que, conforme constatado no laudo pericial, à época do início dos descontos progressivos, o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente (DII: 20/05/2006 - fl. 275).Pelo exposto e nos termos da fundamentação em epígrafe, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar, a partir da fl. 294, na fundamentação da sentença, bem como no seu dispositivo e no tópico síntese do julgado as seguintes redações: (...)Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.019.446-6), de forma progressiva, a partir do dia que teve início sua cessação indevida (18/06/2012 - fl. 79), respeitando-se os parâmetros nos quais se deu a cessação administrativa, ou seja, conforme descrito no documento de fl. 79, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS.Ressalto que o valor do benefício deverá ser restabelecido integralmente a partir de 18/12/2013 (quando ocorreu a cessação definitiva).Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JESUS EDUARDO DE AGUIAR e, com isso CONDENO o INSS(A) RESTABELECEER o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 540.019.446-6), de forma integral, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (cessado definitivamente em 18/12/2013), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Condono ainda o réu ao pagamento das diferenças devidas desde o início da cessação progressiva (18/06/2012) até a data da implantação do benefício ora restabelecido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. (...)TÓPICO SÍNTESE(...)DATA DE INÍCIO DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/06/2012 (data de início da cessação progressiva e indevida do benefício NB 540.019.446-6).Mantenho inalterada a r. sentença recorrida em seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Jales, 28 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000517-87.2013.403.6124 - PORFIRIO HONORIO MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000517-87.2013.403.6124 Autor: Porfírio Honório Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Porfírio Honório Martins, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia ao benefício de tempo de serviço que lhe foi concedido administrativamente (NB 42/111.540.222-3) e a concessão de benefício mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista que, após aposentar-se, continuou exercendo atividades laborativas e contribuindo ao RGPS. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, para comprovação do requerimento administrativo (fls. 21/22). Comprovado o requerimento administrativo pela parte autora (fl. 24), foi determinada a citação do réu (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/47, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais créditos e decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência total do pedido inicial. Réplica às fls. 68/70. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 71), permaneceram inertes (fl. 72-verso). É o relatório. DECIDO. A alegação preliminar de prescrição quinquenal de eventuais créditos será analisada em caso de procedência do pedido inicial. Afiança a alegada decadência, uma vez que o pedido da parte autora refere-se ao cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. O ponto controverso consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de serviço e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (In Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15. ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a existência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PEITTA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afiançar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Melo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por PORFIRIO HONORIO MARTINS em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, incisos I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000567-16.2013.403.6124 - MARIA HELENA CAGNIN SANCHES(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 000567-16.2013.403.6124 AUTOR(A): MARIA HELENA CAGNIN SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos MARIA HELENA CAGNIN SANCHES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 38). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 51). Citado (fls. 55), o INSS contestou (fls. 56/89), protestando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica aos 17/03/2014 (fls. 98/116). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 119/126 e 129/139). Os honorários das perícias foram arbitrados (fls. 140/142). É o relatório. DECIDO. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que ao se filiar à Previdência Social já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, segundo a perícia médica, a data de início da incapacidade foi fixada em 21/01/2011 (v. quesito nº 15 às fls. 103). Porém, como se evidencia pela análise do CNIS de fls. 138/139, a parte autora verteu sua primeira contribuição previdenciária ao RGPS somente aos 01/08/2011. Logo, considerando que o início da incapacidade remonta a 21/01/2011, data em que a autora não detinha a condição de segurada do RGPS e, não havendo comprovado o exercício de atividade remunerada nesse período por outros meios probantes, a rejeição do pedido é medida imperativa. É assim porque a Lei de Benefícios não confere direito à aposentadoria por invalidez a quem se filiou ao RGPS portando a doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO neste processo e, como corolário, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85 e do CPC). Condono-a, também, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Condono-a por fim, à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF, no total de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, caput e 1º, incisos I, VI, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000664-16.2013.403.6124 - DIRMA TEREZINHA CARPI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 31 de maio de 2016, às 15 h 30 min. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-74.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 181/184. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000916-19.2013.403.6124 Autor: Enoque Mariano Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Enoque Mariano Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 72/77). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escurada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à

luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo que o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto em natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador diarista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de sua CTPS contendo contratos de trabalhos rurais nos períodos de 02/06/1995 a 23/06/1995, 12/05/1997 a 29/09/1997, 03/10/1997 a 16/10/1997, 19/05/1998 a 07/07/1998, 13/04/1999 a 31/05/1999, 01/05/2002 a 01/07/2002, 08/04/2003 a 24/11/2003, 02/07/2006 a 27/09/2006, 23/01/2007 a 11/04/2007, 12/02/2008 a 18/06/2008, 22/02/2010 a 13/09/2010, 06/12/2010 a 18/04/2011, 17/01/2012 a 23/02/2012, 07/03/2013 a 08/03/2013, 11/04/2013 a 11/05/2013 (fls. 14/26). Completado o requisito etário em 15/06/2013 (fl. 12), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD à fl. 77) atestaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência. Os dois primeiros depoentes destacaram que trabalhavam com gatos e que transportaram o autor diversas vezes para o campo, a fim de que desempenhasse atividades rurais. O terceiro depoente declarou que trabalhou com o autor, como diaristas rurais, em diversos locais, e declinou vários nomes de proprietários rurais para os quais trabalharam juntos. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetta-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31/12/2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ENOQUE MARIANO FERREIRA, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (21/06/2013, fl. 27). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos ao advogado da parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que líquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em valor inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE [Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região] BENEFICIÁRIO(A): Enoque Mariano Ferreira. CPF: 774.886.958-87. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/06/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0001214-11.2013.403.6124 - MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001214-11.2013.403.6124 Autora: Maria de Lourdes Lopes Scatena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria de Lourdes Lopes Scatena, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Concedidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos. Confeccionado o laudo pericial (fls. 60/66), as partes ofereceram suas manifestações (fl. 76/78 e 80). Foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 87) e expedido o ofício requisitório de pagamento (fl. 89). Sobreveio, à fl. 91, petição da parte autora informando que foi acometida de neoplasia maligna de endométrio e teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 29/02/2016, requerendo, assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos médicos às fls. 92/116. É o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são outros os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 26/11/2014 aponta que a paciente é portadora de discopatia lombar (artrose) e tendinite de ombro esquerdo, com queixas atuais de dor em toda a coluna, estando incapacitada para a sua atividade habitual (do lar) de forma parcial e permanente. Destacou a expert, em suas conclusões, que a autora possui restrições para atividades com esforço físico intenso com carregamento de peso, agachamento frequente, sobrecarga de MMII, permanência em pé por tempo prolongado, deambulação prolongada (fl. 66). Ainda, apontou em resposta ao questionário 18 (fl. 65) que se trata de doença crônica, sem possibilidade de recuperação. A perita fixou a data de início da incapacidade - DII em 09/09/2010 (fl. 65). Embora tenha a perita concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta as restrições que possui a parte autora, como manter-se em pé por longos períodos, deambulação prolongada, sobrecarga de MMII, esforço físico intenso, bem como considerando a sua idade avançada (63 anos atualmente), o baixo grau de instrução (4ª série do 1º grau) e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Nesse ponto, destaco que, não obstante se verifique a existência de documentos médicos novos carreados aos autos pela parte autora, entendo não ser o caso de se abrir vistas à perita médica e tampouco determinar a complementação do laudo pericial, porquanto se trata, pela análise da documentação acostada, de situação fática nova, doença não alegada na inicial e não constatada pela perita médica em seu laudo, obviamente por inexistirem na época. Desse modo, constituindo-se os novos fatos trazidos aos autos uma nova causa de pedir e, consequentemente, um novo pedido, entendo não ser o caso de apreciá-los nestes autos. Os requisitos de qualidade de segurada e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII (setembro/2010). Conforme bem demonstra o extrato do CNIS que segue anexo, a autora efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/04/2006 a 31/08/2009 e de 01/05/2010 a 30/04/2015, bem como esteve em gozo de auxílio-doença (NB 6106879897) no período de 29/05/2015 a 29/02/2016. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do NB 550.516.667-5 (DER 15/03/2012). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 550.516.667-5 (DER 15/03/2012), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data. Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE [Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região] BENEFICIÁRIO(A): Maria de Lourdes Lopes Scatena. CPF: 102.837.518-27 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/03/2012 (DER do NB 550.516.667-5). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 133/136.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001379-58.2013.403.6124 - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0001379-58.2013.403.6124AUTORA: IVONE APARECIDA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.IVONE APARECIDA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou, aos 04/11/2013, ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário - maternidade à trabalhadora rural correspondente ao filho Neimar Barbosa Alves, nascido aos 23/02/2011 (fls. 30). Alega a parte autora que exerce atividade campesina desde os 15 (quinze) anos de idade na condição de diarista rural. Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 35). Citado (fls. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/73), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Aos 15/10/2014 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi produzida prova oral. A parte autora apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da inicial. Prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, uma vez que ausente o Procurador (a) da autarquia não compareceu na audiência. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal a qual deverá ser observada em caso de procedência do pedido. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003). Para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar: 1) a maternidade; 2) o cumprimento da carência, se exigível; e 3) a manutenção da condição de segurada da Previdência Social, anteriormente ao parto. Passo a analisar cada item separadamente. 1) DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERNIDADE A maternidade está comprovada por meio da certidão de nascimento do filho da autora, conforme se observa às fls. 30.2) DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA Os artigos 25 e 26 da Lei 8.213/91 tratam dos períodos de carência da seguinte forma: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Assevera a parte autora que, durante os períodos em que laborou no campo, fê-lo na qualidade de diarista rural a partir dos 15 (quinze) anos até os dias atuais. Nesse caso, abrirei um item, no qual explanarei a condição jurídica em que estão enquadrados trabalhadores desse jaez, a fim de que seja esclarecida a desnecessidade de eles contribuírem ao RGPS e, seguidamente, noutro item, analisarei as provas dos autos a esse respeito. 2.1) Da condição jurídica do trabalhador rural diarista Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e, por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados, geralmente em pequenos municípios agrícolas, por terceiros intermediários conhecidos por gatos. Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida: 1) por dia de trabalho (diarista); 2) por produtividade; ou 3) por safra (safista); cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, mas também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em 03 (três) pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, conferindo ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração, e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido, optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os direitos trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça (velada, mas sempre presente) de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Uma vez que não assumindo as galas de segurado especial, há de se conferir ao trabalhador diarista uma de 02 (duas) condições: 1) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); 2) ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espouso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornada; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente, como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural (submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73), somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembrando que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). Relevante esta distinção no caso sub judice porquanto a carência é aferida a partir da subsunção ou não da espécie de trabalhador ao regimento insculpido no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, uma vez que, em não se tratando de segurado contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91), trabalhador segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), e de segurado facultativo (art. 13 da Lei nº 8.213/91), despiçando faltar-se em carência em sede de salário-maternidade, nos termos lecionados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - grifei. Feita esta explanação, passo à verificação das provas produzidas nos autos a fim de decidir sobre a necessidade de comprovação de carência pela parte autora. 2.2) Da análise das provas produzidas nos autos Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que, nos termos da Súmula do STJ n 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No entanto, não se pode esquecer de que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Além disso, não se pode olvidar do teor da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais que reza o seguinte: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Não obstante, curial mencionar que a Súmula nº 34 do TNU afirma que: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tipo de documentação que pode ser considerada como início de prova material, a Súmula nº 6 do TNU estabeleceu que: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada dos seguintes documentos: 1) CTPS de fls. 24/29; 2) CNIS de fls. 58. Em prosseguimento, vê-se que a oitiva das testemunhas arroladas nos autos (fls. 84/87) é firme em apontar que a autora é trabalhadora rural diarista, que desempenha seu trabalho de forma habitual nesta condição desde seu desligamento do último emprego (24/11/2007) até os dias atuais, inclusive no período anterior ao parto de seu filho Neimar, ocasião em que trabalhou até o oitavo mês de gestação. Dessa forma, submete-se às ordens de proprietários rurais e os seus prepostos, desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, a quem a lei não impõe comprovação de período de carência para fins de obtenção do benefício previdenciário de salário-maternidade. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a parte autora se enquadra como empregada rural diarista, cujo direito ao salário-maternidade independe de carência, nos termos assentados pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, passo à análise da manutenção da qualidade de segurada da autora ao RGPS nos períodos que antecederam os partos de suas duas filhas. 3) DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA AUTORA NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O PARTO DE SEU FILHO Conforme demonstrado no item 2.2, a parte autora logrou provar o exercício de labor campesino na qualidade de diarista a partir de seu último registro em CTPS (24/11/2007) até os dias atuais. Portanto, sua qualidade de segurada restou comprovada fazendo jus ao salário - maternidade relacionado ao filho Neimar Barbosa Alves, nascido aos 23/02/2011 (fls. 30). O fato de seu marido/companheiro exercer atividade urbana não descaracteriza tal qualidade, uma vez que a autora possui registros como ruralista em nome próprio. 4) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e, com isso CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício previdenciário de SALÁRIO-MATERNIDADE à parte autora em relação ao filho Neimar Barbosa Alves, nascido aos 23/02/2011 (fls. 30), contados a partir da data de nascimento, no valor total de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época, acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo a DIB na mesma data, qual seja, 23/02/2011. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isenacional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, em face do valor da condenação em 4 (quatro) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Intimem-se. Jaks, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): IVONE APARECIDA BARBOSA CPF: 269.009.548-39 BENEFÍCIOS: Salário - Maternidade Rural RMI: 4 salários mínimos DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/02/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado

0001438-46.2013.403.6124 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o INSS. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-15.2013.403.6124 - JOSE ROMOALDO CREMASCO(SPI44665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 31 de maio de 2016, às 14 h 50 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-36.2014.403.6124 - ALVARO SHUZO YAMADA(SPI84388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000156-36.2014.403.6124 Autor: Alvaro Shuzo Yamada Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇAVistos etc. Alvaro Shuzo Yamada, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurado especial. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada citação do réu (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 90/94). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontintente ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exigência que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora

enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso do autor, deu-se em 23/04/2013 (fl. 12). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA (...). A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel.Mín. Paulo Gallott, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel.Mín. Hamilton Carvalho, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2013 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha o autor colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavrador, tais como: 1) escritura pública evidenciando que o autor, qualificado como lavrador, em 1978, adquiriu imóvel rural com 31,19 hectares (fls. 16/17); 2) notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas nos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 22/27, 29, 31/32); 3) certificado de cadastro de imóvel rural em nome do autor, relativo aos exercícios de 2006/2007/2008/2009, evidenciando a classificação do imóvel como pequena propriedade produtiva e indicando o total de 1,030 módulos fiscais (fl. 33); 4) boletim de ocorrência policial, datado de 2013, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 34/35). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. E ainda, arrolou a parte autora, testemunhas que, compromissadas, atestaram conhecer o autor há muitos anos, da Fazenda Yamada de propriedade do pai do autor. Destacaram que o autor sempre se dedicou ao labor rural, em regime de economia familiar, inicialmente, em auxílio ao genitor e, depois, na sua própria área rural, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Bem demonstrado nos autos, portanto, que o autor dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC de 2015, artigo 373, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ALVARO SHUZO YAMADA, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (30/10/2013, fl. 20). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Alvaro Shuzo Yamada. CPF: 018.511.148-31. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: 01 (um) salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/10/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000221-31.2014.403.6124 - VANDERLEI APARECIDO MORAES(SPI43885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001335-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTANA DA PONTE PENSE X JOSE APARECIDO DE MELO(SPI16258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000051-88.2016.403.6124 - KAROLINA MILENA OLIVEIRA DO CARMO(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000051-88.2016.403.6124 AUTOR: KAROLINA MILENA OLIVEIRA DO CARMORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/DECISÃO Vistos. KAROLINA MILENA OLIVEIRA DO CARMO moveu AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, uma vez que aparentemente o contrato foi feito seguindo os parâmetros legais utilizáveis em contratos bancários desta natureza. Convém assinalar, portanto, que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se fianquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o fúmus boni juris e o periculum in mora, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia do contrato com a assinatura das partes, apontado às fls. 34/46, e demais documentos pertinentes. Intimem-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial (art. 321 do CPC), juntando cópia de declaração de hipossuficiência e documentos que comprovem a renda familiar dela, sob pena de indeferimento da Gratuidade da Justiça (art. 98 c.c. art. 99, 2º, segunda parte, ambos do CPC). Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 03 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000406-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000406-7) - JOAO NEVES SANCHES(SPO98647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001394-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001394-6) - IRACI SUNHIGA PELAES(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-07.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000973-66.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-81.2015.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOUZA DE ARAUJO(SPO15811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 02/07, 26/28, 53/56 e 58 para os autos do processo principal nº 0000972-81.2015.403.6124. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001071-85.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X VALDIR BORDIN SANCHEZ(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Autos nº 0001071-85.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: Valdir Bordin Sanchez. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Aduz o INSS, em apertada síntese, que Valdir Bordin Sanchez não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que recebe rendimentos mensais no montante de R\$ 3.694,48 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos), compostos pelo salário percebido da Fundação Pio XII no valor de R\$ 1.544,29 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.150,19 (dois mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos). O impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Com efeito, a legislação que rege a matéria, à época da concessão da benesse, Lei nº 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliente que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso. O artigo art. 7.º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7.º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de auferir renda mensal total no valor de R\$ 3.694,48 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior (...)) - I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, renascendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0001566-66.2013.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

0001078-43.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-09.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOSE ANTONIO TONDATO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Impugnação de Assistência Judiciária.Autos n.º 0001078-43.2015.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Impugnado: José Antônio Tondato. SENTENÇAVistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Antônio Tondato. Sustenta, em apertada síntese, que o impugnado não pode ser considerado pobre, na medida em que recebe rendimento mensal de R\$ 6.485,50 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) e está em pleno e efetivo labor na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Aduz que a quantia recebida pelo autor é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 06/10 impugnado manifestou-se às fls. 15/18, requerendo a improcedência do incidente e a consequente manutenção da assistência judiciária lhe foi concedida. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O pedido merece ser julgado procedente. Com efeito, a legislação que rege a matéria, à época da concessão da benesse, Lei n.º 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliente que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso. O antigo art. 7º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, reputo que o impugnado não pode ser considerado pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita. De fato, vejo pelos documentos acostados à inicial (extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o Sr. José Antônio Tondato exerce atividade remunerada na Elektro Eletricidade e Serviços S/A desde 16/06/1986, e recebeu como remuneração mensal na competência setembro/2015 o valor de R\$ 6.485,50 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Diante desse quadro, reputo que restou demonstrado que o impugnado não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais, sob o fundamento de que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.700,00, de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, conforme ele próprio afirma nos autos, percebe mensalmente cerca de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos apresentados pelo agravante, NÃO são aptos a comprovar situação de hipossuficiência econômica. (...) 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00222268620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)..PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não correspondente àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta (...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercar um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE) Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 0003928-09.2015.403.6112. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003928-09.2015.403.6112, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.418/418verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPC/Ae, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI BELOTTI X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000708-64.2015.403.6124 (Distribuído em 15/07/2015). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000510-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI DO VALE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO VALE

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de PALMEIRA DOESTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): VANDERLEI DO VALE, CPF 295.711.748-74, Rua Goiás, 1245, Centro, Maringá/SP, telefones: 17 99707-4301 e 17 3695-1101. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 1030/2015 Intime-se a Exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, INTIME-SE o executado VANDERLEI DO VALE, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 34.656,48(07/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que caso não efetue o pagamento no prazo, acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal, devendo o oficial de justiça proceder da seguinte forma: a) PENHORE bem(ns) de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, montante de R\$ 34.656,48 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) (07/2014); b) INTIME a parte executada da penhora, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) REGISTRE a penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; d) NOMEIE DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) AVALIE o bem penhorado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO N.º 1030/2015-EF-jna, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, INSTRUÍDA COM OS ORIGINAIS DAS GUIAS de que trata o primeiro parágrafo supra, cujas cópias deverão ser entrinhadas no feito, bem como com o demonstrativo do débito de fls. 63/64. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001466-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS SERGIO COSTA(SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO COSTA

Autos nº 0001466-48.2012.403.6124 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Marcos Sérgio Costa SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Sérgio Costa, visando à cobrança de débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Decorridos os trâmites processuais, a CEF requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais (fl. 102). Manifestou-se a CEF, novamente, à fl. 103, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 103). Juntou documentos (fls. 104/106). É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se.

0000113-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR PEDROSO(SP073407 - JAIR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEDROSO

Autos n.º 0000113-36.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Jair Pedroso.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jair Pedroso.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, desde que a parte contrária renunciasse a eventuais honorários advocatícios (fl. 97).Intimada (fl. 98), a parte contrária, concordou com o pedido de desistência formulado, renunciando aos honorários advocatícios, nos termos do pedido da CEF (fl. 99).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 97, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 39-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-60.2011.403.6124 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0000491-60.2011.403.6124Autor: Wilson Marques de AlmeidaRéu: INSSDECISÃOBaixo os autos dentre os conclusos para sentença.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que retine, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveramArt. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceuArt. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).Destas forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.Do exposto, e sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, em consonância com a exceção prevista no 4º, segunda parte, do artigo 12 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001363-41.2012.403.6124Autor: Roseno Alcibiades da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOVistos.Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que o próprio autor e o INSS informam que o benefício assistencial está implantado; assim não há qualquer perigo de dano neste momento.Por outro lado, o autor pleiteia a aposentadoria por invalidez rural, motivo pelo qual deve-se prosseguir a ação para a produção de provas nesse sentido.Do exposto, concedo nova oportunidade ao autor para comparecer em perícia médica, conforme já determinado no r. despacho de fls. 83, sob pena de preclusão.Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos, sob pena de preclusão, documentos que sirvam de início de prova material a comprovar o trabalho rural do período alegado pelo autor.Dê-se ciência às partes do laudo de fls. 155/157 para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3943

ACAO CIVIL PUBLICA

0000136-45.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CONSTRUTORA LED LTDA - EPP(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000267-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO GOULART(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MUNICIPIO DE RUBINEIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 131, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001405-90.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MAIRA SOUZA VENTURA DIOGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001008-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000374-1) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196/198: Intime-se a CONCREPLAN, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 509, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de DARF, conforme instruções retro, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-05.2003.403.6124 (2003.61.24.000377-0) - MARIA HELENA CAPRIOTTI BAISSE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000355-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000355-3) - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial interposto nestes autos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002722-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002722-3) - PAULO YOZI SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 201/208: tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Chamo o feito à conclusão. Revogo intimação de fl. 76. Manifešte-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 70/75 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICI X JULIA RODRIGUES RICI - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICI

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 328. Com a juntada da petição de habilitação dos herdeiros, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-13.2011.403.6124 - INACIO DA SILVA CAMPOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000732-34.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001073-60.2011.403.6124 - APARECIDA SCATELINI VALERIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVINA LUIZA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001142-92.2011.403.6124 - JAIR MARCOLINO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001352-46.2011.403.6124 - ODETE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000652-36.2012.403.6124 - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000737-85.2013.403.6124 - NADIR COSMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA SAGIONETTI RAMALHO(SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0001091-13.2013.403.6124 - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001446-23.2013.403.6124 - SADAO MATSUMOTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001692-19.2013.403.6124 - KELVEN GUSTAVO DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X GUILHERME IGOR DOS SANTOS FELIX - INCAPAZ X ELIANE REIS DOS SANTOS PEREIRA FELIX(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Requer os autores, às fls. 135/136, realização de estudo socioeconômico para comprovação da real necessidade dos dependentes no recebimento do benefício pleiteado. Conforme previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei. V. e. STF no acórdão do Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, publicado em 08/05/2009, de seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício em razão da renda do segurado ser superior ao previsto na legislação. Tendo em vista que o critério econômico para a concessão do benefício é determinado pela renda do recluso e não dos seus dependentes, indefiro o pedido de realização de laudo socioeconômico. Decorrido o prazo para recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-60.2014.403.6124 - ADAUTO DONIZETH WALDEMAR X CELIA MARINA DEL NERI WALDEMAR(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97, dê-se vista à UNIAO FEDERAL para que se manifešte sobre seu

ALMEIDA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.97.038655-96, movida pela Fazenda Nacional em face de G. J. Silva Comercial Farmacêutica Ltda, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 237). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000775-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000775-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X DELUCA E NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 554, que requereu a intimação de terceira pessoa (Sra. Kely Cristina dos Santos Deluca), a fim de trazer aos autos mais informações acerca do codevedor Silvério Deluca (já falecido), faz-se necessário a retirada dos presentes autos dos leilões já designados a fl. 504, a fim de se evitar futura nulidade em eventual arrematação de bens. Posto isso, expeça-se mandado de intimação da Sra. Kely Cristina dos Santos Deluca, no endereço fornecido a fl. 557, pela exequente, para que atenda ao quanto requerido a fl. 554. Encaminhem-se e-mail a CEHAS para retirada dos presentes autos das 163ª e 168ª hastas públicas, pelas razões acima expostas. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0001414-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001414-9) - FAZENDA NACIONAL X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.99.020521-34, movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Produtos Alimentícios Estevam Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos. P.R.I.

0000649-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000226-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000226-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003756-56.2014.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Intime-se a executada (ECT), para que deposite o valor apontado a fl. 43 pela exequente, (R\$ 1.308,27) tendo em vista que citada para pagamento a fl.07, apenas tentou exceção de pré executividade, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (prazo: 15 dias). Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio de valores (BACENJUD) de fl. 41/42, formulado pela Prefeitura de Mogi Mirim/SP, ora exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0000761-36.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X PATRICIA AMOEDO CAMPOS GUALDA(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1662, ajuizada pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas do Estado de São Paulo em face de Patricia Amoedo Campos Gualda, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001772-03.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANUSA APARECIDA CACHOLA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 302901/14, 302902/14, 302903/14 e 302904/14, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Danusa Aparecida Cachola, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003036-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUIABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Cumpra-se imediatamente a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 151/153) procedendo a serventia, ao desbloqueio de valores através do sistema BACENJUD, em relação aos presentes autos. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0003268-67.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X COMERCIAL DE FERRAGENS ARTFER SAO JOAO LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.94.011579-47, movida pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Ferragens Artfer São João Ltda, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 230). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000462-25.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO FELICIANO PEREIRA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 156143/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ronaldo Feliciano Pereira, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000481-31.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON CHOQUETTA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 155622/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jefferson Choquetta, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000710-88.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada a fl. 14/15. Após, voltem conclusos. Fl. 18: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001063-31.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO)

Fl. 09/15: Manifeste-se a exequente (Fazenda/CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual. A seguir venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO)

Vistos etc. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União. A autora alega que Sandra estava separada de fato do militar e nessa situação não há qualquer empecilho à configuração da união estável. Indefiro o requerimento formulado à alínea h da fl. 137 pela autora, vez que irrelevante para o julgamento do feito. Defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela autora e pela corré Sandra. Fixo como pontos controvertidos a existência de união estável entre o falecido e a autora, bem como a existência de dependência econômica da corré Sandra em relação ao falecido. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Intimem-se.

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constato que não houve o cumprimento integral da determinação de fl.78, a qual determina a inclusão no pólo passivo da demanda da Srª Gisele Silveira de Freitas. Isto considerado, determino a imediata citação da referida corré e a remessa ao autos ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, cancelo a audiência designada para esta data. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO)

Fls. 252/253: indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, posto que a notificação emitida à fl. 254 é clara no sentido de que apenas ante a inércia da autora é que o veículo em questão será levado a leilão. Já consta nos autos a determinação de fl. 250, a qual deferiu o levantamento dos valores para pagamento das pendências relacionadas ao veículo (licenciamento, seguro DPVAT, IPVA e despesas de páteo), cabendo à autora tomar as providências cabíveis junto ao referido órgão no sentido de proceder à apuração do montante devido, emitir os respectivos boletos, e comunicar a este juízo o valor apurado, para posteriormente efetuar o pagamento diretamente na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Publique-se a decisão de fl. 250, assim como a presente determinação. Intimem-se. Cumpra-se. Teor da determinação de fl. 250: Vistos etc. Fls. 212/215 e 245/246: quanto ao veículo Fiat Uno (fl. 216), defiro o levantamento de valores para pagamento do saldo devedor do financiamento, da taxa de licenciamento, do seguro DPVAT, do IPVA e das despesas de páteo do Detran. Nesse último ponto, apesar da oposição da corré Sandra, observo que a medida requerida pela autora é de interesse de ambas as partes, para que deixe de incidir despesas de guarda do referido bem, sem prejuízo de que, no Juízo competente, venha a ser discutida a responsabilidade pela apreensão do referido veículo. O pagamento dos boletos deverá ser feito no posto de atendimento da Caixa nesta Justiça Federal, comprovando-se imediatamente nos autos. Quanto ao veículo VW Variante, inexistiu urgência, portanto indefiro, devendo a questão ser resolvida no Juízo competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1937

MONITORIA

0001140-41.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA - EPP X JOEL NOGUEIRA LELLIS X ALCINEIA DA SILVA LELLIS

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-02.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETOS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede, em sede liminar, a suspensão da rescisão contratual e que a parte impetrada seja compelida a encaminhar o procedimento administrativo à autoridade administrativa superior. Alega, em síntese, que, procedimento administrativo instaurado pela autoridade coatora contra a parte impetrante gerou a rescisão contratual. Afirma que o recurso administrativo foi julgado pela mesma autoridade administrativa, desrespeitando o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/141). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 144/145). A autoridade impetrada encaminhou informações com documentos (fls. 153/888). A pessoa jurídica interessada, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) apresentou contestação em que sustenta o cumprimento do duplo grau de jurisdição administrativa com o encaminhamento do processo administrativo à reitoria do IFSP. Aduz que houve perda superveniente do interesse de agir. No mérito, alega que a parte impetrante descumpriu o contrato nº 01/13, o que torna cabível a rescisão unilateral. Pede a cassação da medida liminar e pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos de fls. 670 e 747 demonstram que a primeira decisão sobre a rescisão unilateral do contrato nº 01/13, de 25/03/2016, proferida pelo Diretor Geral do campus de Barretos, foi revista pela mesma autoridade administrativa em 31/03/2016. A decisão proferida em 31/03/2016 deixa evidente que se trata de última instância administrativa, visto que informa ausência de cabimento de recurso. Os documentos de fls. 753/759 provam que a impugnação da parte impetrante somente foi levada à instância superior após o deferimento da medida liminar. Ademais, os documentos dos autos não permitem aferir a regularidade das obrigações do IFSP, em relação aos pagamentos devidos pelo contrato nº 01/13. Antes, a autoridade impetrada confirma a inadimplência do Instituto, embora afirme que a parte impetrante também concorreu para isso por não apresentar os comprovantes de pagamento de FGTS e contribuições previdenciárias. Não esclarece a autoridade impetrada, porém, qual é a primeira inadimplência, isto é, qual parte deixou primeiramente de cumprir o avençado. Para mais, tendo a decisão administrativa implicações definitivas não somente para a empresa contratada, mas também para os empregados terceirizados, há interesse público suficiente para conferir ao recurso administrativo da parte impetrante efeito suspensivo, ao menos até a decisão da instância superior, nos termos e prazos previstos no artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, MANTENHO a medida liminar parcialmente concedida às fls. 144/145. Intime-se o Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade ou, sucessivamente, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 27/33). Novo documento médico acostado à fl. 38. Laudo médico pericial (fls. 49/55). Indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela (fls. 60/73). Decisão do E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao agravo (fls. 75/75-verso). Em contestação com documentos (fls. 78/108), o INSS alega falta de interesse de agir em relação ao pedido de benefício assistencial e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos por estarem ausentes os requisitos legais. Réplica (fls. 114/121). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 126/127). Acórdão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo legal interposto pela parte autora, contra a decisão monocrática de segundo grau, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 129/132). Alegações finais do autor às fls. 135/142 e do réu às fls. 144/146. Laudo social (fls. 149/159). O INSS manifestou-se sobre o laudo (fls. 161/161-verso). Manifestação da parte autora (fls. 164/184). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que deixo de apreciar a petição de fls. 164/184, uma vez que intempestiva. Passo a analisar o mérito. BENEFICIO PREVIDENCIARIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, afirma o médico perito que a parte autora apresenta sequelas de fratura sofrida nos ossos da bacia, condição que a incapacita de forma parcial e temporária para o labor (fl. 53). Em que pese o médico perito ter fixado a data de início da incapacidade na data da perícia em 19/02/2014 (fl. 49), o conjunto probatório dos autos impõe concluir que o quadro clínico apresentado data do ano de 2007, quando o autor sofreu o acidente relatado na inicial. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 86) prova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa José Osvaldo Ribeiro de Mendonça e

Outros até o ano de 2003. Após esse período, passados quase dez anos, voltou a ingressar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), recolhendo contribuições como contribuinte individual somente a partir de 12/2011. Fica evidente, portanto, o regresso oportuno na tentativa de obter benefício previdenciário quando já estava incapaz. À época do evento incapacitante, então, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou regresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Ademais, a parte autora declara na petição inicial que exerceu, na maior parte de sua vida laborativa, a atividade de lavador de carros. De outro lado, ao comparecer para a perícia na residência do autor, a perícia social relatou que, na frente da casa está instalado um lava-jato e que o autor estava lavando carros no momento da visita. Portanto, é inconsistente a informação de que a parte autora teria mantido vínculo de emprego como flunilheiro, sem registro em carteira de trabalho, na época do evento incapacitante. De fato, o nome desse possível empregador sequer foi mencionado. Do que se tem dos autos, a parte autora laborava como lavador de carros em estabelecimento próprio, o que caracteriza sua qualidade de segurado obrigatório do regime geral de previdência social, na categoria de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º da Lei 8.213/91). Ausente o requisito da qualidade de segurado, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos. Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarda por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência. Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [A] A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusive os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da deficiência, a incapacidade atestada pelo perito, sendo apenas parcial, é insuficiente para configurar uma total impossibilidade de prover a própria subsistência. Com efeito, não se tira dos autos, especialmente no que tange às condições pessoais do autor, pessoa ainda muito jovem (32 anos), que essa incapacidade seja total, a despeito de ser temporária ou permanente. Ora, no momento do exame social o autor estava trabalhando em lava-jato próprio, do que se infere que, ainda que haja incapacidade parcial, esta não afeta sua capacidade para suas atividades habituais. Ademais, também não restou provado o requisito da hipossuficiência econômica. O núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu pai, que é aposentado por invalidez. A família vive em imóvel próprio, com condição de acomodação satisfatoriamente. A mobília é simples, mas bem conservada. O imóvel em que residem possui ainda um estabelecimento destinado à lavagem de carros, que serve de fonte de renda para a família, não declarada nos autos. Portanto, para além do critério puramente matemático, embora deva ser excluída a renda do pai do autor, as condições socioeconômicas verificadas no caso não demonstram estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada. Ausente os requisitos legais, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e assistencial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1967

EXECUCAO FISCAL

0004650-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Não obstante os comandos da determinação de fls. 517/518, expeça-se mandado para inissão na posse conforme determinado à fl. 457, sendo que deverá o arrematante acompanhar o sr. Oficial de Justiça em tal diligência. Esclareço que o presente mandado deverá ser expedido e realizado após a devolução do ofício de fl. 521 (ofício nº 213/2016) e seu respectivo cumprimento. Publique-se; cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 233/244 e 245/256) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 226/229, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 225, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para, tendo em vista a certidão retro, correção do nome do autor de acordo com os documentos de fls. 17 e 19; e para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-03.2015.403.6139 - MARIA NADIR DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor observando os autos, verifico que o Dr. Abílio César Comeron atua nos autos, sem poderes, desde as contrarrazões de fls. 62/64. Regularize a parte autora sua representação processual, ratificando os atos já praticados, em cinco (05) dias, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao advogado cujo nome deverá constar nos ofícios a serem expedidos, tanto como advogado da requerente no requisitório relativo ao valor principal quanto como requerente no ofício relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-90.2011.403.6139 - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JOSÉ MARIA FARIA, representado por MARIA DE FÁTIMA DE JESUS FARIA, CPF 020.749.798-27, Rua Santo Antonio de Catigeró, 314, Vila São Benedito - Itapeva/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, CPF: 383.210.918-81, Rua Santa Catarina, 597 - Itaberá/SP. Determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 83, agendada para o dia 22/06/2016, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC), DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Ante a ausência de justificativa da parte autora ao comparecimento à perícia anteriormente designada, bem como nos termos do Art. 485, I, parágrafo primeiro, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 83. Int.

0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento, suspenso em razão do falecimento da parte autora, aguardando a correta substituição de parte, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91. Intimado o polo ativo a promover a substituição da falecida por seu cônjuge, conforme apontado na certidão de óbito (fl. 70), quedou-se inerte. Considerando que o Novo Código de Processo Civil determina que o Juízo determina que o Juízo promova a intimação de eventuais herdeiros a fim de manifestarem interesse na substituição processual (Art. 313, parágrafo 2º, inciso II), expeça-se Mandado de Constatação quanto à localização do cônjuge supérstite (Oswaldo André de Lima), a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informado nos autos), bem como no de seus filhos (fl. 50). Encontrado o cônjuge, o mandado servirá para intimá-lo dos termos da decisão de fl. 77, à qual deverá dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimado o INSS a promover a execução invertida, limitou-se a requerer a manifestação da parte autora, alegando tratar-se de seu interesse o início da execução. Ocorre que em sua petição de fl. 155, anexou documento de implantação de outro benefício que não o deferido à demandante nesta ação (fl. 156). Desse modo, esclareça o INSS a concessão da Aposentadoria por Idade à parte autora, quando o benefício deferido foi o de Aposentadoria por Invalidez com DIB em 08/07/2010 (e RMI a ser calculada pelo INSS), e não DIB em 20/08/2013, conforme consta no documento de fl. 156. Ademais, para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação para que possa embasar os cálculos dos atrasados. Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação do benefício aqui deferido. Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por invalidez. Compete à referida Autorquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autorquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após os esclarecimentos, e comprovada a implantação da Aposentadoria por Invalidez, com os dados de sua RMI, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 157, sob pena de remessa ao arquivo, dada sua inércia em promover o regular andamento do processo. Intime-se.

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Razão assiste à parte autora. Intime-se o médico perito a fim de que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 102/103. Após a complementação, abra-se vistas às partes, sucessivamente. Cumpra-se. Intime-se.

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o seu estado civil, consoante arts. 319, inc. II e 321, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0011565-66.2011.403.6139 - TATIANY CRISTINA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tatiany Cristina Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Samir Augusto Pires Dupicoski e Sámily Vitória Pires Dupicoski, ocorrido em 08.04.2005. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou documentos às fls. 30/31. Às fls. 34/36 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 44). No Juízo de deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 98/100). A autora apresentou alegações finais às fls. 103/106 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas

empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como o caso, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, os documentos de fls. 08/11. As certidões de nascimento de fls. 10/11 comprovam que a autora é genitora de Samir Augusto Pires Dupickoski e Sâmily Vitória Pires Dupickoski, nascidos em 08.04.2005. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 01 de julho de 2015, a testemunha compromissada, Sueli de Campos, afirmou que conhece a autora há 6 anos. Sabe que ela nunca trabalhou na vida. O esposo dela trabalhou na laranja. A autora cuidava da casa e das crianças, e não ajudava na lavoura. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Vanda da Silva Cruz aduziu conhecer a autora há 5 anos, pois eram vizinhas. Asseverou que nunca viu a autora trabalhando. O marido dela trabalhava na lavoura de laranja. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Na inicial, a demandante qualificou-se como anasiada e mencionou que pretende usar como início de prova material a CTPS de seu companheiro, sem, entretanto, referir-se a ele pelo nome (fls. 02 e 04). Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, merecê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Claudemir Dupickoski. Serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, que possui único registro de contrato de trabalho como trab. cult. cana de açúcar a partir de 08.05.2009, sem a data de saída (fls. 08/09). Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora Samir e Sâmily, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fls. 10/11). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 30). Sendo o início de prova material frágil, pois referente a período posterior a quatro anos do nascimento dos filhos da autora, deveria a prova oral ser robusta e circunstanciada. Contudo, ambas as testemunhas foram categóricas ao afirmar que a autora não trabalha em atividades rurais, dedicando-se aos afazeres domésticos e a cuidar dos filhos. Acrescenta-se que, como se não bastasse o defeito na inicial sobre o estado civil da autora, em alegações finais sustenta ela que as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar o labor rural da autora inclusive durante seu período gestacional, afirmação esta que destoava da prova produzida. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juliana Santos de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Clara Pereira de Lacerda, ocorrido em 22/08/2008. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Peló despacho de fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/41). Réplica (fls. 44/47). As fls. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a realização da audiência à fl. 59 para oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. As fls. 60/61 a autora requereu a substituição das testemunhas arroladas, o que foi indeferido pelo despacho de fl. 63 por não se enquadrar nas hipóteses legais. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 88/90). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 97/98 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 99). Peló despacho de fl. 100 foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, apresentando certidão de casamento e esclarecendo quem é Celso Lacerda, contribuinte do ITR às fls. 17/21. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 102/103. O réu manifestou-se à fl. 105, juntando documentos de fls. 106/110. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como o caso, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a

trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 14/23. A certidão de nascimento de fl. 24 comprova que a autora é genitora de Maria Clara Pereira de Lacerda, nascida em 22/08/2008. Na audiência realizada no juízo deprecado em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada Joella Leite de Lacerda disse que conhece a autora há aproximadamente 10 anos e que durante todo esse período ela morou em um sítio localizado no Bairro Barbosa. Aduziu que conhece o marido dela, que é trabalhador rural diarista. Relatou que a autora trabalhava de vez em quando, exercendo atividade braçal e rural nas fazendas do bairro onde reside, como, por exemplo, nas Fazendas Cambará e Carijó, colhendo laranjas e carpindo. Também conhece seus filhos, Maria Clara e José Augusto, de modo que se lembra de ter visto a autora trabalhar até o sétimo mês de gestação da filha Maria Clara. Após o nascimento, ela trabalhou mais um pouco. A testemunha compromissada Rosa Marcelina Leite Pedro disse que conheceu a autora há 10 anos e que durante esse período ela exerceu atividades rurais, no sítio pertencente à sua família, que é pequeno, e sem a ajuda de empregados. Também trabalhou como diarista para terceiros, colhendo laranjas nas Fazendas Cambará e Carijó. afirmou que conhece os filhos da autora e que a filha mais velha se chama Maria Clara. Disse que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação da filha Maria Clara. Por fim, afirmou que já trabalhou na companhia da autora e que conhece o marido dela, que também é trabalhador rural. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS de Walter Pereira de Lacerda, marido da autora, contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1987 e 1993 (fls. 14/16); e a cópia da ficha de inscrição no Cadastro da Família, emitida pelo Posto de Saúde de Buri/SP no ano de 2008, na qual a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fls. 22/23). Por sua vez, não serve como início de prova material o Recibo de Entrega de Declaração de ITR, juntado às fls. 17/21, apresentando Celso da Cruz Pereira Lacerda como contribuinte, pois além de a autora não ter comprovado documentalmente quem ele é, não consta no referido documento a qualificação da autora ou de seu marido como lavradores. Ressalte-se que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. De igual modo, não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Maria Clara, pois os genitores não foram qualificados (fl. 24), e a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 02.09.2006, tendo em vista que seu marido foi qualificado como caseiro e ela como estudante (fl. 103). Não foi juntada a cópia da CTPS da autora e seu CNIS, juntado pelo INSS à fl. 40, está em branco. O extrato do CNIS do marido da autora, Walter Pereira de Lacerda, juntado pelo INSS às fls. 108/109, reflete sua CTPS. Ao se casar, em 2006, a autora declarou-se estudante e, seu marido, caseiro. Os registros de contrato de trabalho rural em nome dele, por outro lado, são antigos, e a autora não possui nenhum registro em nome próprio, observando-se que, nesta região, não é incomum o registro durante a safra. Por outro lado, a testemunha Joella Leite de Lacerda disse que a autora trabalha de vez em quando na roça, e que, depois que teve a filha, ainda trabalhou um pouco, tudo o que sugere que a autora não é, efetivamente, trabalhadora rural, malgrado existam documentos nos autos nesse sentido. De se destacar, outrossim, que a testemunha Rosa Marcelina Leite Pedro, nitidamente, decorou o nome das Fazendas que recitou em juízo, indicando se tratar de depoimento adrede combinado. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Maria de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Jamilly Vitória de Lima Lopes, ocorrido em 12/10/2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20 e 98). O despacho de fl. 30 afastou a prevenção apontada, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e de indeferimento administrativo do benefício. A autora manifestou-se, colacionando tentativa de agendamento eletrônico no INSS e comprovante de endereço (fls. 31/34). Foi revisto o despacho de fl. 30, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo, e determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/39), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 40/44). Réplica às fls. 47/49. À fl. 50 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 79/81). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 90/92 e o réu à fl. 94. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse procuração (fl. 95), o que foi cumprido à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008: (...)) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um integrante do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 10/20. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Jamilly Vitória de Lima Lopes, nascida em 12.10.2010. Na audiência realizada no juízo deprecado em 20 de maio de 2015, a testemunha compromissada, Daiane Jesus de Almeida aduziu conhecer a autora há 7 anos, pois trabalharam juntas na roça, na batata, laranja e feijão, tanto na colheita como plantio, em Cambará e outras Fazendas. Conhece a filha dela Jamilly, sendo que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. Também conhece o companheiro dela, Cirlei, com quem ela possui mais quatro filhos, sendo que ele trabalha na laranja. Sabe que o companheiro da autora foi preso, enquanto ela estava grávida de Jamilly. Ouvia mediante compromisso, a testemunha Gilmar da Silva Pontes afirmou conhecer a autora há 7 anos. Narrou que já trabalharam juntos na Fazenda Califórnia, na laranja. Conhece o marido dela, Cirlei, que é rural, sendo que ele foi preso enquanto a autora estava grávida. Disse que ela possui filhos e durante a gestação de Jamilly ela trabalhou. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Cirlei Baptista Lopes. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, merecê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Cirlei Baptista Lopes. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Cirlei Baptista Lopes, que possui registros como colhedor de 01.08.2003 a 27.11.2003 e de 07.10.2004 a 18.02.2005 (fls. 10/11); a cópia da CTPS da autora que possui registros de natureza rural de 01.09.2003 a 10.12.2003, de 25.10.2004 a 17.01.2005 e de 17.04.2006 a 25.09.2006 (fls. 12/13); o extrato do CNIS da autora que além dos registros constantes na CTPS informa ter ela trabalhado como rural em 2011 (fls. 14/15); e o Cadastro da Família emitido pelo Município de Buri em que a autora e seu companheiro foram qualificados como trabalhadores rurais (fl. 16), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Kauê de Lima Lopes, Camilly Eduarda de Lima Lopes e Jamilly Vitória de Lima Lopes, pois os genitores não foram qualificados (fls. 17/18 e 20). De igual modo, não serve a certidão de nascimento da filha da autora Mabiliana de Lima Lopes, uma vez que a autora foi qualificada como do lar e seu companheiro como ajudante geral (fl. 19). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora possui registros de natureza rural entre 2003 e 2012 (fl. 41). O extrato do CNIS do companheiro da autora, Cirlei Baptista Lopes, espelha sua CTPS (fls. 43/44). Com relação à prova oral, ambas as testemunhas, que já trabalharam junto à autora, afirmaram com convicção que ela trabalhou antes e durante a gestação de Jamilly. Nesse sentido, detalharam os locais e em quais lavouras ela trabalhou. Portanto, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com

precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 23.01.2013 (f. 36). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Jamilly Vitória de Lima Lopes, a partir da citação em 23.01.2013, fl. 36. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.949/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Requer o INSS a complementação do estudo social, a fim de que a assistente nomeada informe o CPF ou a data de nascimento dos integrantes de seu grupo familiar. Considerando que a parte autora possui tais informações, promova a demandante a juntada de cópia do CPF das pessoas indicadas no quesito 1 de fl. 67. Quanto ao laudo pericial de fls. 60/64, abra-se vista ao médico perito, a fim de que esclareça se a parte autora possui incapacidade total ou parcial, bem como se é definitiva ou temporária. Complemente, também, o expert, sua resposta ao quesito 3 de fl. 61, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Em sua complementação, deverá ainda o perito esclarecer a resposta ao quesito 8 de fl. 62, eis que apontou que a parte autora encontra-se, momentaneamente, incapaz para os atos da vida civil. Ressalte-se que a incapacidade para os atos da vida civil é mais abrangente que a incapacidade laboral, pois se refere à impossibilidade da expressão da vontade, do discernimento para a prática de atos jurídicos (exemplificativamente: comprar, vender, alugar, casar, etc.). Complementado o laudo, bem como apresentados os documentos pela parte autora, abra-se vista às partes, sucessivamente, bem como ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0001355-19.2012.403.6139 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81 e 84: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento), possibilitando a apreciação de referido pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falcida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

0000271-46.2013.403.6139 - DARCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Darcy Ferreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Pelo despacho de fl. 34 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Pelo despacho de fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 48/49 e foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontina, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontina, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 04/09/2006, conforme comprova o documento de fl. 14 e propôs a ação em 18/02/2013 (etiqueta da autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 6 meses que antecederam o pedido judicial, cujo termo inicial é 05/12/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 15 e 19/31, quais sejam: certidão de nascimento de seu filho, Reginaldo Ferreira de Almeida, nascido em 09/02/1979 (fl. 15), na qual ela foi qualificada como do lar e a profissão de seu marido não foi mencionada; matrícula de um imóvel e de um contrato (fls. 19/22 e 23/24), nos quais consta ter o marido da autora, Osvaldir Gomes de Almeida, qualificado como lavrador, celebrado com Ademir Gomes de Almeida, em 27/08/1980, o arrendamento de uma gleba, pelo prazo de 3 anos; certidão de nascimento de sua filha, Regina Ferreira de Almeida (fl. 25), nascida em 08/02/1982, na qual seu marido foi qualificado como lavrador; certidão de casamento da requerente (fl. 26), evento ocorrido em 09/06/1973, na qual ela foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como operário; declarações de Leonardo Soares da Silva e Azuir Rodrigues Bastos (fls. 27/28), asseverando que a autora trabalhou em suas terras como ama, respectivamente de janeiro de 1994 a janeiro de 1998 e de janeiro de 1998 a setembro de 2001; cópia de documento emitido pelo Sindicato Rural de Itapeva em 16/09/1980 (fl. 29), no qual consta que ela era arrendatária. A autora também juntou aos autos Nota do Produtor, emitida por seu pai, Indalcio Ferreira de Lima, datada de 17/01/1979, concernente à venda de tomates (fl. 30). Os documentos apresentados pela autora, com exceção de alguns que serão adiante discriminados, servem como início de prova material do alegado labor campesino, já que indicam que ela e seu marido, Osvaldir Gomes de Almeida, já foram arrendatários e meeiros de terras, sendo ele por vezes qualificado como lavrador. Não servem como início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, datada de 1973 (fl. 26), na qual seu marido foi qualificado como operário e ela como prendas domésticas, a cópia da certidão de nascimento de seu filho, Reginaldo Ferreira de Almeida, evento ocorrido em 09/02/1979 (fl. 15), na qual a requerente foi qualificada como do lar e a profissão de seu marido não foi mencionada, tampouco a Nota do Produtor, em nome do pai da autora, datada de 1979, posteriormente ao casamento dela. As cópias das declarações de fls. 27/28, nas quais Leonardo Soares da Silva e Azuir Rodrigues Bastos afirmam que a autora trabalhou em suas terras como ama, não servem como início de prova material nem se equiparam à prova testemunhal, vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC. Entretanto, o INSS juntou com a contestação pesquisas do sistema CNIS em nome da autora e do marido dela. Na pesquisa em nome da autora (fls. 41/42) não foi apontado nenhum registro de contrato de trabalho e constam apenas dois requerimentos indeferidos de benefício previdenciário não especificado. Na pesquisa em nome do cônjuge da autora, Osvaldir Gomes de Almeida, por outro lado, consta que ele verteu contribuições ao RGPS, em decorrência de contratos de trabalho de natureza urbana entre 14/09/1964 e 22/04/1972, de 16/08/1977 a 01/05/1978, ambos em atividade identificada pelo CBO 5 (Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados); de 02/11/1972 a 03/07/1977, CBO 99999, não identificado, e por fim de 03/06/2002 a 01/11/2012, com o empregador Município de Ribeirão Branco, em atividade identificada pelo CBO 7823 (Motoristas de veículos de pequeno e

médio porte, fl. 44). No CNIS consta, ainda, que Osvaldo recebeu benefício previdenciário entre 09/03/2012 e 08/2013. O trabalho urbano do cônjuge, como cedido, nem sempre desnatava o trabalho rural em regime de economia familiar, mas é necessário que o fato tenha sido controvertido no processo, para que se possa decidir sobre ele. Em sua petição inicial a autora apenas alegou trabalhar em regime de economia familiar em terras arrendadas, contudo, esta causa de pedir é infirmada pelo documento de fl. 44, que comprova ser o marido da demandante um trabalhador urbano que, inclusive, manteve um contrato de trabalho como motorista, durante por dez anos, inseridos no período juridicamente relevante. A petição inicial omitiu o trabalho urbano do marido da autora. Daí porque não se pode saber se o trabalho da demandante contribuía de maneira substancial para a sobrevivência da família, impondo-se, portanto, a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pelo autor à fl. 65, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do artigo 455, 4º do Código de Processo Civil. Ante a informação constante da certidão do oficial de justiça (fl. 72), de que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação, guarde-se a realização da audiência designada. Int.

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Silva Rocha Pires, representada por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Narra a inicial que por ser a autora portadora de enfermidade que a impossibilita definitivamente de trabalhar, bem como hipossuficiente economicamente, recebeu benefício assistencial ao deficiente durante sete anos. Contudo, em 28/07/2007, o benefício foi cessado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/37). Pelo despacho de fl. 35 foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), pugnan-do pela improcedência do pedido. Apresentou questionis e juntou documentos (fls. 46/48). Réplica à fl. 50. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 56/55 e laudo socioeconômico às fls. 57/59. Sobre os laudos pugnaram-se as partes, autora e ré, às fls. 61/64 e 66, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/71. À fl. 74 foi determinada a regularização da representação processual da autora. A autora cumpriu a determinação às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93, em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 06.01.2008 (dia posterior a cessação do benefício, fl. 47). O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo médico produzido em 18/03/2014 é categórico ao afirmar que a parte autora é portadora de incapacidade total e definitiva para o trabalho desde o nascimento, não havendo possibilidade de recuperação (fls. 54/55). Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 19/05/2014 (fls. 57/59), indica que a composição do núcleo familiar da autora consiste em 6 (seis) pessoas: a requerente; sua mãe, Simone de Oliveira Silva, 38 anos de idade; seu padrasto, Armadeu Rodrigues, 41 anos de idade; e suas irmãs, menores: Daniela Silva Rocha Pires, 15 anos de idade, estudante; Márcia Silva Rocha Pires, 14 anos de idade; e Amanda Silva Rocha Pires, 06 anos. Moram, ainda, na mesma residência, os avós da autora, João Pereira da Silva e Isomar de Oliveira Silva. Entretanto, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Sendo assim, os avós da autora não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar dela, de modo que as rendas auferidas por eles também não devem ser computadas para aferição da renda per capita. Também foi relatado pela assistente social que a família reside em casa própria, pertencente à mãe da autora, Simone, de alvenaria, com quatro cômodos em bom estado de conservação, situada em bairro urbanizado, provido de serviços de energia elétrica, abastecimento de água, coleta de lixo e transporte coletivo urbano. Ainda conforme o estudo social, a renda da família é composta pela pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de R\$ 1.028,00 (mil e vinte e oito reais), e pelo salário do padrasto da autora, Armadeu Rodrigues, no valor de R\$ 1.009,00 (mil e nove reais) mensais. Observe que na petição inicial nada foi mencionado sobre o padrasto da demandante. Outrossim, após ter vista do estudo socioeconômico, o INSS não perquiriu a esse respeito, tampouco juntou aos autos pesquisa ao extrato do CNIS em nome do padrasto da autora, Armadeu. Demais disso, o INSS não colheu aos autos cópia do processo administrativo, nem apontou o motivo pelo qual a renda familiar per capita seria superior ao legalmente determinado, coadunando na cessação do benefício. Acrescente-se que inexistindo documentos nos autos hábeis a comprovar a renda familiar, prevalecem as informações constantes no estudo social, porque o réu, podendo produzir prova, omitiu-se. Assim, de acordo com o que consta nos autos, o núcleo familiar da demandante é formado por seis pessoas (autora, mãe, padrasto e irmãs) e a renda familiar correspondia a R\$ 1.028,00, o que equivale a R\$ 171,33 (cento e setenta e um reais e trinta e três centavos) per capita. Sendo o salário mínimo vigente na época da realização do estudo social, 2014, correspondente a R\$ 724,00 e deste valor a R\$ 181,00, a renda per capita familiar era inferior a do salário mínimo. Do estudo social extrai-se que o padrasto da autora estava há sete meses trabalhando registrado e auferindo R\$ 1.009,00 (mil e nove reais) mensais. Sendo o referido estudo realizado em maio de 2014, tem-se a renda familiar elevou-se para R\$ 2.037,00 (dois mil e trinta e sete reais) a partir de novembro de 2013 e, por consequência, a renda per capita familiar passou a ser superior a do salário mínimo, correspondendo a R\$ 339,50 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) por pessoa. Logo, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício até outubro de 2013, quando as condições socioeconômicas alteraram-se e a renda familiar per capita ultrapassou o limite legal. Deixo de acolher, em parte, o parecer o Ministério Público Federal, tendo em vista que o núcleo familiar deve ser aquele definido pela Lei Previdenciária, bem como inexistem elementos que justifiquem o rompimento do limite legal de do salário mínimo, já que a família reside em casa própria e não houve comprovação de que os gastos são superiores à renda. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora requereu o restabelecimento do benefício assistencial a partir da suspensão, ocorrida em 28/07/2007 (fl. 03). Contudo, de acordo com o extrato do CNIS, a demandante recebeu o benefício até 05/01/2008 (fl. 47). Logo, o benefício deve ser restabelecido a partir do dia posterior à cessação em 06.01.2008, até outubro de 2013, em razão das alterações socioeconômicas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente (NB 119.864.184.0), a partir do dia posterior à cessação em 06.01.2008 (fl. 47) até 31.10.2013, data em que as condições socioeconômicas se alteraram. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jéssica Karina Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos, Rhian Ferreira de Almeida e Rhai Gabriel Ferreira de Almeida, ocorrido, respectivamente, em 14.04.2011 e 03.02.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda na inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e a posterior citação do INSS (fl. 15). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 16/17. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20), pugnan-do pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou, mediante início de prova material, o exercício da alegada atividade rural no período anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 21/22). À fl. 23 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do

Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fs. 35/38).A parte autora apresentou alegações finais às fs. 40/41 e o réu às fs. 43/44 (juntou documentos às fs. 45/47).É o relatório.Fundamento e decidido.PreliminarmenteNos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.No caso dos autos, o documento de fl. 47 já estava à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desse documento.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dele, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso furtivo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se, que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, as certidões de nascimento de fs. 12/13 comprovam que a autora é genitora de Rhan Ferreira de Almeida e de Rhan Gabriel Ferreira de Almeida, nascidos, respectivamente, em 14/04/2011 e 03/02/2013. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seus filhos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fs. 10/13. Na audiência realizada no juízo deprecado em 21 de setembro de 2015, a testemunha compromissada Rosângela Rodrigues Garcia Fogaça disse que conheceu a autora há 07 anos, quando trabalharam juntas colhendo laranjas e batatas. Afirmou que ela é mãe de Rhan e de Rui, tendo trabalhado até o sétimo mês nas duas gestações. Disse não se recordar quando depois do nascimento de seus filhos a autora voltou a trabalhar. Relatou que ela é amasiada e que seu companheiro também é trabalhador rural, não se recordando o nome dele. Por fim, citou Lau e Vítor como nomes de empreiteiros rurais para os quais a autora já trabalhou, recebendo 35 reais por produção. A testemunha Maria Aparecida de Oliveira, ouvida mediante compromisso, disse que conheceu a autora há 07 anos, e que desde que a conhece ela trabalha na lavoura. Afirmou que trabalhou com a autora, quando ela estava grávida de sete meses, como boia-fria durante suas gestações, em lavoura de laranjas e de batatas, para o empreiteiro Vítor. Disse que conhece seus filhos Rhan e Rhan. Após o nascimento dos filhos ela voltou a trabalhar, deixando seus filhos na creche. Afirmou ser ela amasiada com Ivan, trabalhador rural.Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Ivan Leite de Almeida.Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Quando das alegações finais havia ocorrido a preclusão. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Ivan Leite de Almeida. Como início de prova material do alegado trabalho rural, a autora juntou cópias de documentos em nome de seu companheiro, Ivan Leite de Almeida, sendo a CTPS dele que possui registros como trabalhador rural na cultura de cana de açúcar de 04.05.2012 a 10.08.2012 e como trab. citricultura de 13.08.2012 a 15.02.2013 (fs. 10/11); e a certidão de nascimento do filho da autora, Rhan Gabriel Ferreira de Almeida, evento ocorrido em 03.02.2013, em que seu companheiro e genitor da criança foi qualificado como lavrador (fl. 13), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante.Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora Rhan, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 12). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que em pesquisa ao Sistema CNIS realizada, em 07.10.2013, pelo CPF da autora, nada foi encontrado (fs. 21/22). Em pesquisa atualizada, verificou-se que a autora trabalhou de 10.04.2015 a 31.05.2015 para Agro Valler Ltda. (fs. 45/46). Malgrado tenha a autora alegado na peça inaugural que mantém união estável com Ivan Leite de Almeida, o INSS não coligiu, quando da contestação, o extrato do CNIS dele.Com relação à prova oral, ambas as testemunhas, que conhecem a autora há sete anos, relataram em depoimentos firmes que a autora trabalhou antes, durante e depois do nascimento de seus dois filhos, na roça como diarista, atividade que também é exercida por seu companheiro. A esse respeito, aduz o INSS que as testemunhas afirmaram que desde que conhecem a autora, ela exerce a atividade rural, isto é, quando ela tinha catorze anos de idade, o que é vedado. Ressaltou que quando do nascimento de seu filho Rhan, a postulante possuía apenas dezesseis anos de idade (fs. 43/44). A Lei nº 8.213/91 abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade para cada filho, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a diversidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia.É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance.A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão.Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado.Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz.Dai porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 10/09/2013 (fl. 18).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora dois benefícios de salário-maternidade em virtude do nascimento de Rhan Ferreira de Almeida e de Rhan Gabriel Ferreira de Almeida, a partir da citação em 10/09/2013, fl. 18. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser sentença do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-22.2013.403.6139 - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Larissa Francisca de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Heloisa Lopes de Oliveira, ocorrido em 05/02/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 08/17). O despacho de fl. 19 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fs. 21/22), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não se sabe ao certo a relação entre a autora e seu companheiro, bem como que ela não comprovou, mediante início de prova material, o alegado labor camponês no período anterior ao parto. Juntou documentos (fs. 23/25).A fl. 26 foi deprecada a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas.No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fs. 38/41).A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais às fs. 43/44 e o réu à fl. 46 (juntou documentos às fs. 47/48).É o relatório.Fundamento e decidido.PreliminarmenteNos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziu comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.No caso dos autos, os documentos de fs. 47/48 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de

8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada a demandante apresentou cópia de sua CTPS contendo registro no período de 24.11.2011 a 01.12.2011, como trabalhadora rural (fls. 12/13). Referido registro consta na pesquisa ao extrato do CNIS coligida pelo INSS à fl. 26. Logo, quando do nascimento de sua filha, Rayane, em 28.08.2012 a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 01.12.2011, na condição de segurada empregada. De se observar, outrossim, ser pouco provável que a autora estivesse no período de estabilidade previsto no art. 10, inc. II, b da ADCT, que se inicia com a confirmação da gravidez e termina cinco meses após o parto, tendo em vista que entre a rescisão do contrato de trabalho e o parto decorreram cerca de nove meses. Logo, por estar a demandante no período de graça, estando o registro de trabalho encerrado, sem se saber a data de início da gestação, incumbe ao INSS o pagamento do benefício. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048, de 1999/Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Despicienda a análise da prova oral, tendo em vista que a autora comprovou a qualidade de segurada por meio da cópia de sua CTPS. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento quer o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a regra que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 26.02.2014 (fl. 29). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade em virtude do nascimento de Rayane de Souza Picon Soares, a partir de 26.02.2014 (fl. 29), data da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADIn 4.357/DF, Reitor Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro da autora a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, ou conhecimento do atual morador da existência de herdeiros. Se encontrados sucessores, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 71, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, promova o advogado do polo ativo a juntada da certidão de óbito da parte autora, sob pena de expedição de ofício à OAB. Cumpra-se. Intime-se.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documentos de fls. 56/59). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Determine que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeie a assistente social Milena Rolim. Arbitre os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao (a) Sr. (a) perito (a). Designe a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, O QUILJGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em qual (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com a juntada do laudo médico, remetam-se os autos à Assistente Social para realização do estudo. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson da Costa Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e indenização por danos morais. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Alega, ainda, que requereu o benefício administrativamente, tendo comparecido à perícia médica designada, porém teve seu pedido indeferido sob alegação de não comparecimento ao exame médico. Afirma que tentou protocolar novo requerimento, o que lhe foi negado, causando-lhe danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/33). A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. No despacho de fl. 39/40 foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a apresentação, pela parte autora, do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido de concessão do benefício. O autor apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fls. 39/40. À fl. 55 foi reconsiderada a parte da decisão de fl. 39/40 que havia sido agravada pelo autor. O perito médico nomeado informou a ausência do autor à perícia designada (fl. 59). O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 61/65. Foi proferida decisão pelo TRF3, dando provimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 71/72 e 98/100). Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação (fls. 75/87), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 88/89. Réplica às fls. 94/96. À fl. 102 foi designada nova data para realização de perícia médica. A parte autora apresentou manifestação e quesitos a serem respondidos pelo médico (fls. 103/105). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 108/111. Sobre ele, manifestou-se a parte autora (fls. 116/117). Intimado (fl. 118), o INSS não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela parcial procedência do pedido (fls. 122/129). A decisão de fls. 130/132 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. Na audiência designada para o dia 08/10/2015, deixaram de comparecer as três testemunhas arroladas pela autora. Na mesma ocasião, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica. E o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Benefício Assistencial O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da

Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, portanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual em razão de sua enfermidade (transtorno psiquiátrico a esclarecer). O perito afirmou, ainda, que a doença e a incapacidade estão presentes desde o nascimento do autor, devido ao caráter de sua condição, sugerindo que ele seja reavaliado em 2 anos (fls. 108/111).Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 26/01/2014 (fls. 61/65), indica que o núcleo familiar do autor é composto por seis pessoas: o autor; sua mãe, Hélia Francisca da Costa Silva, com 45 anos de idade, faxineira; e seus irmãos: Eliton da Costa Silva, solteiro, com 19 anos de idade; Joice da Costa Silva, com 9 anos de idade; Bianca da Costa Silva, com 7 anos de idade; e Maicon da Costa Silva, com 5 anos de idade, todos estudantes.A renda familiar informada no estudo social é composta pela renda auferida pela mãe do autor em seu trabalho como faxineira, que perfaz um total de R\$ 80,00 (oitoenta reais) mensais; pelo valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) pagos pelo pai do autor a título de pensão alimentícia; e pela renda recebida do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais). A assistente social informou, ainda, que a família reside em imóvel modesto, de alvenaria, guardado com poucos móveis em péssimo estado de conservação que não atendem nem aos menos as necessidades básicas dos moradores. O valor proveniente do programa social deve ser desconsiderado para apuração da renda familiar. Deste modo, tem-se que a renda mensal da família é de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo a renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sendo, portanto, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, fazendo a autora jus à concessão do benefício ora requerido.Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor postulou a concessão do benefício a partir de 30/01/2013 data da negativa administrativa (fl. 07).Ocorre que conforme comunicado de decisão à fl. 25, o autor teve seu requerimento indeferido administrativamente em 30/01/2013 por não comparecimento para realização do exame médico pericial. Considerando que o postulante não comprovou que compareceu ao exame médico pericial, o benefício é devido a partir da citação, em 26.02.2014 (fl. 74). Dano Moral? A respeito do pedido de indenização por danos morais, observa-se que para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (do senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Em suma, o nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...No caso dos autos, para produção de prova testemunhal do alegado dano moral sofrido pelo autor, foi designada audiência (fls. 130/132). Entretanto, as três testemunhas arroladas, apesar de devidamente intimadas (fls. 143,149 e 155), não compareceram à audiência (fl.160). O ônus de provar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 373, inciso I do CPC é do autor. Dele, entretanto, o demandante não se desincumbiu, não tendo apresentado nenhuma prova, documental ou testemunhal, que comprove sua alegação de que teria comparecido no INSS na data em discussão. Nesse contexto, não ficou provado que o indeferimento do benefício assistencial foi incorreto, não havendo, pois, falar em ilegalidade praticada pela Autarquia e, consequentemente, em dano moral.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 26.02.2014 (fl. 74). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Considerando a divergência existente entre o laudo médico pericial elaborado neste processo (fls. 133/136) com o laudo de fls. 105/109 (perícia médica realizada pelo IMESC), abra-se vista ao médico perito, a fim de que complemente seu parecer, esclarecendo(a) se a parte autora é portadora da doença elencada no CID F22. Em caso positivo, há incapacidade laboral definitiva ou temporária, total ou parcial? Qual a data de início da doença e a data de início da incapacidade?;(b) no que diverge, em relação à incapacidade laboral, uma pessoa portadora do CID F22 (conforme constatado na perícia do IMESC), com uma portadora do CID F23 (constatado na perícia deste processo - questão 1, à fl. 134-v);e) se a doença caracterizada pelo CID F23, por si só, não gera incapacidade, ainda que momentânea. Se sim, com que frequência pode-se afirmar, classificando-a como total ou parcial, temporária ou definitiva?Após a complementação, abra-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

0001957-73.2013.403.6139 - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 413/20161. Recebo a manifestação de fl. 55-v e petição de fl. 58 como emenda à inicial.2. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.5. Sem prejuízo, intime-se o INSS.Int.

0000016-54.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Claudemir de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial, a parte autora alega ser pessoa portadora de deficiência (osteogênese imperfeita) e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada realização de estudo social (fl. 16).O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 19/26.À fl. 27 determinou-se a realização de exame médico pericial e a posterior citação do INSS.Realizou-se o laudo médico pericial às fls.33/38.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ter o autor formulado requerimento administrativo em 04/2009 e ajuzado a ação dois anos depois, sendo que os benefícios assistenciais têm natureza transitória e se submetem a revisões periódicas a cada dois anos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Com esteio no princípio da eventualidade, requereu que a DIB (data de início do benefício) fosse fixada na citação, tendo em vista que somente em 2014 o autor se insurgiu quanto ao indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 47/52.Sobre a prova produzida e a contestação o autor manifestou-se às fls. 55/58.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 60/65, pela procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir? O INSS que o benefício assistencial possui natureza transitória, sendo submetido a revisão a cada dois anos, de modo que o autor não teria interesse de agir, pois escoaado este prazo quando do ajuizamento da demanda.Não assiste razão ao réu, tendo em vista que o autor pode comprovar que os requisitos para concessão do benefício assistencial foram preenchidos quando do requerimento administrativo, que, com o seu indeferimento, revelou a pretensão resistida do réu. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é aquela que

impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provêm, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11º do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpria o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é o regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12.11.2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser o autor portador de osteogênese imperfeita (questão 1, fl. 36). Em decorrência desse estado de saúde, ele possui impedimento de natureza física, de forma total e permanente, para atividades laborais e este impedimento gera obstrução na participação plena e efetiva da mesma, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (questão 4, fl. 36). Sobre o início da incapacidade, afirmou o perito que se trata de doença congênita; a incapacidade existe desde sempre; a determinação desta data foi baseada na análise cuidadosa de todos os elementos constantes nos autos, associada à história clínica do periciando(a) (anamnese), ao exame físico especializado realizado durante o exame pericial, somados aos exames complementares e atestados médicos trazidos a esta perícia (questão 3, fl. 36). A propósito, consta do laudo HISTÓRICO OCUPACIONAL: O periciando refere que nunca exerceu atividades remuneradas. (f. 33v) Peso: 62 Kg; altura: 1,42 mt. (f. 34) EXAME CLÍNICO ATUAL: ectopia: periciando comparece à sala de exames deambulando anormalmente, com claudicação, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Lúcido e bem orientado no tempo e no espaço. (f. 34) DISCUSSÃO: O periciando é portador de doença ortopédica congênita - osteogênese imperfeita; Já tendo sofrido fraturas múltiplas nos membros inferiores e na clavícula direita. (...) Dessa forma, os ossos ficam extremamente frágeis, sendo que muitas crianças nascem com as fraturas e não sobrevivem por muito tempo. (...) São tão frágeis que uma pequena queda, pancada, esbarrão, ou, nos casos mais graves, até mesmo um movimento brusco no corpo pode causar fraturas. Por isso, essa doença foi apelidada de Doença Dos Ossos de Vidro. (f. 35) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Com efeito, segundo o laudo médico, o demandante, desde o nascimento, é portador de patologia conhecida como doença dos ossos de vidro, que ocasiona limitações físicas, já que seus ossos são frágeis e ele pode sofrer diversas fraturas, mesmo em uma pequena queda, pancada ou esbarrão. Por essas razões, ele apresenta uma deficiência que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08.06.2014, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor e por seus genitores, Ana Carmen de Almeida, 54 anos de idade, diarista, que auferir R\$100,00 (cem reais) mensais (f.20), e Irany Barbosa de Almeida, 55 anos de idade, que trabalha como serviços gerais (reparos de cerca, carpil e limpar terrenos), auferindo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. A família também recebe R\$70,00 (setenta reais) por ser beneficiária do Programa Bolsa Família que não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do anexo ao Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Descreveu a assistente social que a família reside em casa cedida pelo irmão do autor, de alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecida com móveis velhos, em regular estado de conservação. Destacou que o autor reside no porão da residência, que não possui janela e, por isso, a ventilação é péssima. Informou a profissional que a construção é antiga, falta acabamento externo e, por estar em um terreno íngreme, possibilita a entrada de muita água de enruada em dias de chuva. Consta do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$450,00), vestuário (R\$20,00) e farmácia (R\$20,00), totalizando R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais). Acrescentou a assistente social que o autor raramente sai de casa, pois teme quedas e complicações. A última fratura mais grave foi há 06 anos. Tem pinos na perna direita. Apresenta encurtamento da perna direita em 04cm. Relata o autor que ele não pode fazer movimentos bruscos, ou bater a perna em móveis, que já pode ocorrer fraturas. Sente dores nas articulações (joelhos) (f. 22). Compulsando os autos, verifica-se que a cópia da CTPS do autor (fls. 09/10) está em branco. Os extratos do CNIS do autor e de sua genitora estão em branco (fls. 50/51). O INSS colheu documentos aleatoriamente, sem explicá-los, às fls. 47/49 e, portanto, não são possuem valor probatório. Já a consulta efetuada em 13.01.2015 ao CNIS do pai do autor, Irani Barbosa de Almeida, revelou que ele possui registros de contratos de trabalho entre 1978 e 2011, sendo que trabalhou, no período juridicamente relevante, de 22/09/2009 a 02/2010 e de 01/04/2011 a 05/10/2011 (fl. 52). Com relação aos referidos períodos em que o pai do autor trabalhou, constata-se que o INSS não informou qual remuneração dele. Por outro lado, o autor nada aventou na peça inaugural sobre o trabalho formal de seu genitor e não juntou a cópia da CTPS dele, configurando-se desídia bilateral. Isso porque constitui ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e do réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele, nos termos do art. 373, I e II, do CPC. Logo, nos períodos de 22/09/2009 a 01/02/2010 (última remuneração em 02/2010) e de 01/04/2011 a 05/10/2011 é de se presumir que o genitor do autor recebia, pelo menos, um salário mínimo mensal, tornando a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para pagar as despesas com alimentação e medicamentos, necessárias para uma vida digna. Acrescente-se que, conforme estudo social, as condições de moradia são precárias, residindo o autor em um porão que não possui janelas e por ser o terreno íngreme possibilita a entrada de muita água de enruada em dias de chuva. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar e as condições em que vivem. Já de acordo com o estudo social, o núcleo familiar é formado por três pessoas (autor e genitores) e a renda familiar de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) advindos do trabalho esporádico e informal dos pais do autor, que não pode ser considerada. Portanto, restou preenchido também o requisito de miserabilidade. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Foi coligida à fl. 14 cópia do requerimento administrativo, de 23.04.2009, indeferido sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho. Consigne-se que não assiste razão ao INSS ao pugnar que o início do benefício deve ser fixado da citação (f.44/45), pois o indeferimento administrativo foi ilegal, já que, de acordo com a perícia judicial, o autor possui impedimento de longo prazo desde sempre (f. 36). De igual modo, pelo extrato do CNIS verifica-se que o genitor do autor somente trabalhou por dois períodos após a DER, sendo a remuneração dele insuficiente para prover a subsistência da família. Por sua vez, consta no estudo social que os pais do autor desenvolvem atividade remunerada informal e eventual. À vista disso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 23.04.2009 (f. 14). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do indeferimento administrativo em 23/04/2009 (f. 14). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de fl. 107, bem como a inércia da assistente social em realizar a carga dos autos para a elaboração do estudo social, destituo-a do encargo, nada sendo-lhe devido, eis que não concluiu seu estudo social. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio em substituição a assistente social Joana de Oliveira, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, e ao Ministério Público Federal, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se na causa de pedir que a parte autora alega que seu falecido cônjuge contribuiu para a Previdência Social até 15/06/2010, vindo a falecer em 01/11/2012. Alega que, não obstante a perda da qualidade de segurado (que entente ter ocorrido em 15/06/2011), o direito à aposentadoria por idade ser-lhe-ia garantido, acaso não falecesse antes de completar referido requisito, eis que já havia contribuído por mais de 180 meses à previdência. Afirma, ainda, não ser exigível carência para a concessão de pensão por morte. Por fim, menciona o fato de um segurado ter contribuído por uma única vez, gerando direito a benefício a seus dependentes, contrapondo-o a todo seu período contributivo, justificando seu pedido com base no princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Ante tais considerações, bem como por trata-se o pedido de pensão por morte, indefiro o pedido do INSS (fs. 40-v e 68-v) para que a parte autora apresente o verso da certidão de óbito de Walter Nogueira de Oliveira. Nesse caso, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. No mais, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Intime-se.

0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edna Alves Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fs. 02/04), a parte autora alega ser portadora de hipertensão arterial, diabetes e espondilose na coluna que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fs. 05/100). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a realização de exame médico pericial e estudo social; e a posterior citação do INSS (fs. 102/104). O laudo médico pericial foi elaborado às fs. 106/114 e o estudo social às fs. 116/120. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se à fl. 123. Citado (fl. 124), o INSS apresentou contestação (fs. 125/132), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fs. 133/142. Réplica às fs. 145/146. O Ministério Público Federal opinou, às fs. 148/152, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconexão entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem entendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadorias. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a afiação da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.05003197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo médico, produzido em 16.09.2014, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabete melitus, discopatia degenerativa de coluna, lombalgia, arritmia cardíaca e miocardiopatia hipertrofica (questão 1, fl. 111). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho que exercia, sem possibilidade de reabilitação (questões 4 e 5, fl. 111). Sobre o início da doença, expôs o perito que ocorreu quando a autora tinha 42 anos de idade; no que pertine ao início da incapacidade, afirmou que não há como precisar (questão 3, fl. 111). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade na roça. Posteriormente continuou trabalhando na roça e eventualmente trabalhou como doméstico aos 10 anos de idade. Retornou na roça e trabalhou até seus 42 anos de idade. Refere que nunca foi registrada e sempre trabalhava na roça por dia. Autora apresentou quadro de dor lombar com início dos sintomas desde 42 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de artrose de coluna. (...) Apresentou melhora do quadro de lombalgia. Porém foi verificado quadro de cardiopatia em que foi verificado presença de arritmia cardíaca com taquicardia (frequência=120). Esse quadro é acompanhado de edema de membro inferior e hipertrofia de ventrículo. Alteração essa de caráter reversível. Essa alteração é confirmada pelo Eletrocardiograma e ecocardiograma. Portanto essa alteração a incapacidade para atividade com esforço. Verificado que sua incapacidade está relacionada à doença cardíaca. Sua incapacidade NÃO pode ser minimizada. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e práticas dos atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabete melitus, discopatia degenerativa de coluna, lombalgia, arritmia cardíaca e miocardiopatia hipertrofica. Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (f. 110) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora apresenta limitações permanentes para o exercício de qualquer trabalho, por ser portadora de doença cardíaca. Por essas razões, há obstrução em sua plena participação social, haja vista que não pode prover sua própria subsistência. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 08.01.2015, indicou ser o núcleo familiar composto pela autora, 52 anos de idade, que não possui renda; e por seu marido Antônio Carlos de Lima, 54 anos de idade, que aufera R\$330,00 (trezentos reais mensais) pelo seu trabalho informal com serviços gerais. A autora possui duas filhas, ambas casadas e com filhos, que se dedicam às atividades domésticas e não possuem condições de ajudar (f. 117). A demandante recebe R\$77,00 (setenta e sete reais) advindo do Programa Bolsa Família, que não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Anexo ao Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. No aludido estudo consta que a postulante possui despesas com alimentação (R\$180,00), medicamentos (R\$60,00), energia elétrica (R\$42,00), água (R\$40,00), gás de cozinha (R\$50,00), e transporte (R\$11,20), totalizando R\$383,20 (trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Descreveu a assistente social que a autora reside em casa própria, cuja construção é mista, sendo composta por 01 quarto, sala, banheiros construídos em alvenaria e uma cozinha construída de madeira, e é provida de água encanada e tratada, rede de esgoto e energia elétrica (f. 118). Informou a profissional que a cozinha é um cômodo improvisado, com telhas tipo barro, piso de cimento rústico e os demais cômodos são de piso frio, com cobertura de laje. Observou-se ainda que a moradia é equipada com poucos móveis em péssimo estado de conservação, atendendo de maneira deficiente os membros familiares (f. 119). Relatou a autora à assistente social que se submete a sessões de fisioterapia duas vezes por semana na APAE de Itapeva/SP, justificando que somente pode comparecer quando possui recursos para pagar o transporte de ônibus (f. 119). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a autora não apresentou a cópia de sua CTPS e a de seu marido. Por sua vez, o INSS juntou o extrato do CNIS da autora, às fs. 134/137, que não possui registros de contratos de trabalho. O extrato do CNIS do marido da autora, Antônio Carlos de Lima, revela que ele trabalhou nos anos de 1984, 1985, 1995, 2003 e 2004 (fs. 140/142). Do estudo social infere-se que a renda do marido da autora advém do trabalho informal e esporádico que ele exerce e, por isso, não pode ser considerada. Ademais consta do relatório social que de maio de 2014 a janeiro de 2015 a família ficou sem energia elétrica e em dezembro de 2014, por dez dias, sem água, ante a ausência de pagamento, já que o marido da autora ficou por um longo período sem trabalhar. Sendo o núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e marido) e a renda mensal de R\$300,00 (trezentos reais) considerada por ser incerta, tem-se que a renda familiar per capita é igual a zero. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe. A autora pede que o benefício seja concedido desde a data do protocolo do requerimento administrativo (f. 04), sem dizer quando ocorreu tal requerimento. Dos documentos coligidos aos autos é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 99 consta requerimento administrativo da demandante de 30.11.2012, indeferido sob o fundamento de não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. Malgrado não tenha o perito médico judicial fixado o início da incapacidade (questão 3, f. 111), verifica-se que a autora é portadora de doenças que não se originam naturalmente, sendo a sua versão que prevaleceu, no sentido de que estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que

ela possuía impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas da família não se alteraram, conforme demonstrou o estudo social e o extrato do CNIS. Logo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo em 30.11.2012 (f. 99). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 30.11.2012 (f. 99). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, por modificação da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-47.2014.403.6139 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 47, bem como a inércia da assistente social em realizar a carga dos autos para a elaboração do estudo social, destituiu-a do encargo. Determine a realização de relatório socioeconômico e nomeio em substituição a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE/01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, oportunidade em que o INSS será citado da presente ação, bem como terá vista do laudo médico de fls. 36/42. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lúcia Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se visa à concessão de benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente e, caso pretendesse a concessão deste, indicasse quais as patologias que a acometem (fl. 29). Emenda à inicial à fl. 30. A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico; e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 35/38 e o estudo social às fls. 41/43. Sobre a prova produzida, a autora manifestou-se à fl. 45. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/52), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 53/61. Réplica às fls. 63/64. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 68/72, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconformidade entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulado. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental provido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mingado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada 28.08.2014, apontou ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade importante e poliartralgia (questo 1, fl. 36). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual (questo 2, fl. 36). Sobre a possibilidade de reabilitação, ponderou o expert que considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o tipo de especificidade laboral e as doenças apresentadas, podemos considerar que não permite o exercício de nenhuma atividade que lhe possa garantir o sustento (questo 3, fl. 36). Acerca do início da doença e da incapacidade, consta do laudo que segundo o relato, as doenças se iniciaram há cerca de 5 anos, com piora há cerca de 3 anos. A data de início da incapacidade, considerando a anamnese e o exame físico e os complementares apresentados, pode ser definida a partir da presente data, visto não existirem subsídios suficientes para antecipar esta data (questo 8, fl. 37). Nesse sentido, extrai-se do laudo: Paciente 62 anos, doméstica, portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade importante e poliartralgia. (fl. 36)(...) considerando as condições clínicas do paciente, podemos considerar que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação. (questo 7, fl. 37) A obesidade e a poliartralgia se manifestaram com dores pelo corpo com diminuição da capacidade física. As condições clínicas atuais da paciente trazem incapacidade para o trabalho devido a limitações físicas. (questo 2, fl. 38). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora apresenta limitações físicas permanentes para o exercício de qualquer trabalho, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade importante e poliartralgia. Por essas razões, há obstrução em sua plena participação social, haja vista que não pode prover sua própria subsistência. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18.12.2014, indicou que a autora reside sozinha e possui renda mensal de R\$77,00 (setenta e sete reais) por ser beneficiária do Programa Bolsa Família. Descreveu a assistente social que a autora reside em casa própria, construída com a ajuda de pessoas da comunidade, no valor aproximado de R\$10.000,00 (dez mil reais). A referida moradia é de alvenaria, pequena, contendo um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, sendo gmeada por móveis semimovs, em bom estado de conservação. O piso é de cerâmica, coberta de telha e sem forno. No aludido estudo consta, ainda, que a postulante possui despesas com alimentação (R\$30,00), luz e água (R\$55,00), totalizando R\$85,00 (oitenta e cinco reais). Alegou a autora para a profissional que tem dificuldades de fazer os serviços domésticos, de caminhar e fazer movimentos de levantar os braços. Como era doméstica, esse fato a impediu de continuar exercendo a função. Passa a maior parte do tempo deitada, devido as fortes dores que sente (f. 41). A cópia da CTPS da autora, às fls. 12/13, demonstra que ela possui registros de contratos de trabalho, na qualidade de empregada doméstica, nos períodos de 01.04.1994 a 31.12.1995 e de 01.01.1996 a 05.04.2002. O extrato do CNIS (fls. 54/55) revela que a autora trabalhou nos intervalos de 01.04.1987 a 11.05.1987; 01.04.1994 a 31.07.1995 e de 01.09.1995 a 30.09.1996. O INSS colheu o extrato do CNIS de Itagiba Rodrigues Martins às fls. 57/61, contudo, conforme se depreende da certidão de casamento, a autora encontra-se divorciada dele desde 2002 (f. 11v). Considerando que o rendimento advindo do Programa Bolsa

Família não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011, tem-se que a renda da autora é igual a zero. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência, a procedência do pedido se impõe. A autora pede que o benefício seja concedido a partir de do protocolo administrativo, se realmente ocorreu. Dos documentos coligidos aos autos é possível obter a resposta da questão omitida na inicial, em razão da desídia do advogado. À fl. 24 consta requerimento administrativo da demandante de 29.01.2014, indeferido sob o fundamento de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Malgrado não tenha o perito médico judicial fixado o início da incapacidade (questão 8, f. 37), verifica-se que a autora é portadora de doenças que não se originam subitamente, sendo a sua versão que prevaleceu, no sentido de que possui impedimento de longo prazo, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela possui impedimento de longo prazo quando requerer o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas da postulante não se alteraram, conforme demonstrou o estudo social e o extrato do CNIS. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 29.01.2014 (f. 24). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 29.01.2014 (fl. 24). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juliana Leite dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Elen Vitória dos Santos Lima, ocorrido em 16.03.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Foi afastada a prevenção apontada às fls. 30/34, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 42/49. Réplica às fls. 52/54. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 55). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 71/73). A autora apresentou alegações finais às fls. 89/90 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso V, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com o trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/27. A certidão de nascimento de fl. 27 comprova que a autora é genitora de Elen Vitória dos Santos Lima, nascida em 16.03.2012. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Maria Helena Ribeiro aduziu conhecer a autora há 9 anos e que durante este tempo ela trabalhou na colheita da laranja para o empreiteiro Hélio. Afirmou ser a autora casada com Edeimir e que possui três filhos, sendo a mais nova Elen Vitória. Relatou que trabalhou com a autora na laranja, tendo ela laborado até o sexto mês de gestação de autora. Após o parto retornou ao trabalho e labora até hoje. Inquirida, respondeu que a autora labora com seu marido na laranja. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Débora da Silva Souto asseverou conhecer a autora há 6 anos, período em que a autora trabalhou na laranja e na batatinha. Narrou que atualmente a autora trabalha registrada. Trabalhou junto à autora na laranja e batatinha. Relatou ser a autora casada com Edeimir, que é registrado na laranja. Ela possui três filhos, Vitor, Guilherme e Elen Vitória. Afirmou que estava trabalhando com a autora durante a gestação de Elen, tendo o labor se estendido até o oitavo mês de gestação. Após o parto e autora voltou a trabalhar. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Edeimir Martins de Lima, que possui registros de contratos de trabalho como colhedor de 03.06.2002 a 21.01.2003, de 23.06.2003 a 10.01.2004, de 21.06.2004 com a data de saída ilegível, e de 01.06.2005 a 06.01.2006, como ajudante geral (CBO 6321-25, trabalhador da exploração de madeira em geral) de 01.02.2006 a 02.06.2008, como trabalhador rural de 19.05.2008 a 03.06.2009, como colhedor de 10.08.2009 a 01.10.2009 e de 24.11.2009 a 04.01.2010, como auxiliar em uma avicultura de 11.02.2011 a 07.07.2011, e como colhedor de 03.08.2011 a 07.03.2013 e de 03.06.2013 a 16.02.2014, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante (fls. 12/19); e a cópia da sentença que reconheceu a qualidade de segurada especial da autora condenando o INSS a conceder o salário-maternidade decorrente do nascimento do filho Vitor dos Santos Lima (fls. 20/24). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Edeimir Martins de Lima, pois ela foi qualificada como estudante e ele como ajudante geral, profissões estas não relacionadas ao labor campesino (fl. 11); e as certidões de nascimento dos filhos da autora Vitor dos Santos Lima, Guilherme dos Santos Lima e Elen Vitória dos Santos Lima, uma vez que os genitores não foram qualificados (fls. 25/27). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de trabalho (fls. 43/44). O extrato do CNIS do marido da autora, Edeimir Martins de Lima, revela a existência de diversos registros de natureza rural entre 2002 e 2014 (fls. 47/48). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a postulante trabalhou na roça antes e durante a gravidez. A testemunha Maria Helena complementou que a autora trabalhou na laranja com o marido, confirmando o início de prova material apresentado, que demonstra a existência de diversos registros de contratos de trabalho, em nome dele, como colhedor. Tendo a postulante exercido a atividade rural no tempo exigido em lei para concessão do salário-maternidade, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a regra que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendeu. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCCP estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 293 do NCCP. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05/11/2014 (f. 36). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Elen Vitória dos Santos Lima, a partir da citação em 05.11.2014, fl. 36. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leticia Aparecida Ferreira Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Maylon Ferreira Raymundo de Oliveira, ocorrido em 22/06/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, fez jus ao salário-maternidade e documentos (fls. 09/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pugnano pela improcedência do pedido, arguindo, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 28/33. Réplica às fls. 36/39. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 40). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 63/69). A autora apresentou alegações finais às fls. 72/74 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplidão dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E, as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 13/18. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Maylon Ferreira Raymundo de Oliveira, nascido em 22.06.2013. No que atine à prova oral, a testemunha compromissada, Joseli Moura de Lima afirmou conhecer a autora há 10 anos, do trabalho. Aduziu que trabalhavam juntas na batata. Inquirida, disse que a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação de Maylon, filho mais novo dela. Após cinco meses do parto, ela retornou ao trabalho. Disse ser a autora amasiada com Marco Antônio, que também é rural e trabalha com a depoeite e a autora. Esclareceu que a autora não possui outra fonte de renda, nem trabalhou na cidade. Durante a gestação de Maylon trabalharam para Sidiane na batata. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Joseli Ferreira do Nascimento aduziu conhecer a autora há 10 anos. Desde que a conhece ela trabalha como rural, na batata. Ela é amiga com Marco e possui dois filhos, sendo que o mais novo possui dois anos de idade e se chama Maylon. afirmou que trabalhou junto à autora. Durante a gravidez de Maylon, a autora trabalhou na batata até o oitavo mês de gestação para Sidiane. Não se recorda há quanto tempo a autora trabalhava antes de engravidar. O companheiro da autora também trabalha na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Marco Antônio de Oliveira. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereça do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Marco Antônio de Oliveira. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural de 01.07.2010 a 26.02.2012 como ajudante geral em estabelecimento de cultivo de cereais, de 02.07.2012 a 14.08.2012 como colhedor de laranja, de 03.09.2012 a 15.02.2013 como trabalhador na citricultura, de 02.09.2013 a 07.02.2014 como colhedor, e a partir de 07.05.2014 como trabalhador rural na cultura de cana de açúcar (fls. 13/15) e a certidão de nascimento do filho da autora, em que seu companheiro foi qualificado como trabalhador rural (fl. 17), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Também constitui início de prova material a ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri, em que a autora e seu companheiro foram qualificados como trabalhadores rurais (fl. 16). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora Mayki Ferreira Raymundo de Oliveira, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 18). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 29). Já a pesquisa ao extrato do CNIS do companheiro dela, Marco Antônio de Oliveira, revela a existência de contratos de trabalho de natureza rural entre 1997 e 2014 (fls. 32/33). Com relação à prova oral, fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto, tendo em vista que os depoimentos integraram o início de prova material. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendida. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outro razão que o art. 286 do CPC revogou a prova que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05/11/2014 (fl. 22). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conduzir o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Maylon Ferreira Raymundo de Oliveira, a partir da citação (05/11/2014, fl. 22). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-79.2014.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA, CPF 198.198.288-48, Rua Anazildo Gomes Sobrinho, 50, Parque Vista Alegre - Itapeva/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 77. Desse modo, intime-se a demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 77, esclarecendo seu pedido (fl. 08), nos termos do Art. 324, do NCPC, apontando, especificamente, qual benefício pretende ver reconhecido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, c/c 485, I, ambos do NCPC). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Na inicial (fls. 02/06), a parte autora alega, em síntese, ser muito doente e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial para que a autora esclarecesse qual benefício pretende obter (f. 36). Em emenda a inicial, pediu a autora a concessão de benefício assistencial (f. 37). À fl. 41 foi determinada a realização de estudo social. O relatório social foi elaborado às fls. 43/47, prova sobre a qual se manifestou a autora à fl. 49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/58, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 59/86. Réplica às fls. 88/89. O Ministério Público Federal, às fls. 91/95, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que diz respeito à causa de pedir e ao pedido, constata-se que, apesar de a autora não declarar expressamente que preencheu o requisito ético para concessão do benefício assistencial, amehalhou à fl. 32 indeferimento administrativo referente ao pedido de benefício assistencial ao idoso, donde se infere ser este o benefício que postula. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado como o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 09 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 10.01.2014 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15.04.2015, indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu esposo Jarbas Sebastião Pereira, 82 anos de idade, aposentado em valor mínimo. Também residem junto à autora seus netos, Tainá Caroline Pereira, estudante, 17 anos de idade, e Tiago Henrique Pereira Looze, desempregado, 19 anos de idade, que de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não estão inseridos no conceito legal de família por não estarem sob a tutela da demandante. Descreveu a assistente social que a família reside em casa cedida pelo neto da autora, de alvenaria, em razoáveis condições de conservação, contendo dois quartos, cozinha e banheiro, guamecida com pouquíssimos móveis em péssimo estado de conservação, sendo coberta por laje e o piso de cimento. Encontra-se localizada em rua asfaltada e é provida de água encanada e luz elétrica. Afirmou a autora à assistente social que o neto está passando por dificuldades financeiras e está vendendo a casa que ela mora e ela está preocupada, uma vez que a situação financeira dela não permite pagar aluguel (f. 45). Consta do relatório social, que a família possui despesas com água (R\$45,00), luz elétrica (R\$50,00), gás de cozinha (R\$52,00), alimentação (R\$400,00), medicamentos (R\$400,00), plano funerário (R\$38,00), transporte para consultas médicas (R\$50,00) e fraldas geriátricas (R\$150,00), totalizando R\$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais). Sobre a situação de saúde familiar, extrai-se do referido laudo que o esposo da autora encontra-se acamado há dez anos por ter sofrido derrame cerebral, necessitando de ajuda para se alimentar e higienizar. A postulante sofre de artrite, tireoide, colesterol alto, hipertensão e de fortes dores na coluna. O neto da autora, Tiago, possui sopro no coração e desvio na coluna e sua neta, Tainá, realiza acompanhamento psicológico devido à depressão. Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a cópia da CTPS da autora (f. 11) possui único registro de contrato de trabalho no período de 19.08.1991 a 19.05.1994. O extrato do CNIS da autora revela que ela trabalhou de 14.02.1985 a 08.06.1987 para o Município de Itapeva e de 19.08.1991 a 05.1994 para Brasanatis Empresa Brasileira de Saneamento (fls. 60/68). A consulta ao Sistema DATAPREV demonstra ser o marido da autora, Jarbas Sebastião Pereira, titular de aposentadoria por idade desde 05.05.1998, auferindo um salário mínimo mensal, (f. 77) e seu extrato do CNIS comprova que ele trabalhou até o ano 2000 (fls. 71/76). No que tange à situação econômica, a renda do esposo da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a pedir benefício assistencial, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício (fl. 37). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. Extraí-se de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogou a regra que o pedido deveria ser certo e determinado, e o NCPCC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPCC. Diante disso, é devido benefício assistencial a partir da citação, que se deu em 11.06.2015 (f. 50). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao idoso, a partir da citação em 11.06.2015 (f. 50). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002505-64.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS/SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARIA APARECIDA DOS RAMOS SANTOS, CPF 030.959.718-85, Alameda Toledo Ribas, 31, Centro - Itapeva/SP. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. O INSS manifestou-se às fls. 161/173, apresentando cálculo da RMI em relação ao novo benefício decorrente da desapensação concedida. A Autarquia-ré informa, inclusive, que já concedeu a nova aposentadoria à parte autora. Intimada a manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN/SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por André Fidechen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). As fls. 40/42 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e de estudo social e determinada a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 45/54. Sobre ele manifestou-se o autor à fl. 57. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 59/62. O autor manifestou-se à fl. 64. Citado (fl. 65), o INSS apenas requereu a juntada do CNIS do autor (fls. 66/67). O MPF apresentou parecer às fls. 70/74, pugnando pela procedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 76, requerendo o julgamento da lide. O autor apresentou manifestação à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de

Processo Civil. Preliminarmente, verifica-se que sendo citado (fl. 65), o INSS não apresentou contestação e sequer manifestou-se sobre os laudos médico e social, limitando-se a requerer a juntada do CNIS do autor (fls. 66/67). Com efeito, há um acordo informal celebrado entre os juízes que me precederam, no sentido de que o INSS faria carga dos autos uma vez por mês, em vez de ser depreciada sua citação ou intimações. Nesse contexto, cabe ao procurador do réu manifestar-se de acordo com a fase própria do processo, de modo que a falta de diligência dele não acarreta nulidade processual, malgrado possa prejudicar a defesa do réu, mas isto é um problema administrativo, a ser resolvido pela Corregedoria respectiva, se for o caso, e não processual. Em face da inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios de condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 23/10/2014, o perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade há 2 anos (fl. 50). Nestes termos foi a conclusão do expert (...) Autor apresentou quadro de calosidade no pé com início do quadro clínico em 2005. Como não apresentava melhora, passou em consulta médica e verificado ser portador de hanseníase. Realiza tratamento clínico e em 2011 teve alta médica do quadro de hanseníase. Segue em acompanhamento ambulatorial. Apresentou sequelas do quadro clínico, pois é verificado que o autor apresenta deformidades importantes de pés e mãos bem como ferimento ativo no qual é observado reabsorção óssea pelo quadro evolutivo da doença. Acompanhado a isso importante atrofia de mão e pés que dificulta deambular e força para pega de objetos e, portanto, ocasiona incapacidade. Sua sequelas bem como sua incapacidade não poderá ser minimizada mesmo com tratamento. (...) Concluo que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 49) Diante da conclusão pericial, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, a assistente social informou, no estudo socioeconômico realizado em 10/04/2015, que o autor reside sozinho, em imóvel de alvenaria com dois cômodos, cedido pelo irmão dele. O imóvel é uma construção antiga, sem acabamento, gamecida de móveis velhos em ruim estado de conservação. Informou, ainda, a assistente social, que o autor não auferia nenhuma renda, sobrevivendo com o auxílio financeiro de seu irmão. Dos documentos coligidos aos autos, constata-se que a cópia da CTPS do autor possui registros entre 1975 e 1986 (fls. 25/34) e o extrato do CNIS, coligido pelo INSS, demonstra que ele trabalhou entre 1975 e 1987 (fl. 67). Sendo, portanto, a renda per capita do autor inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão do benefício a partir do protocolo administrativo, ou seja, 15 de abril de 2014 (fl. 11). À fl. 23 consta indeferimento administrativo de 15.04.2014. Considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade há 2 anos (questão 3, fl. 50) e o laudo pericial foi produzido em 23.10.2014, constata-se que o autor possui impedimento de longo prazo desde 2012. Por sua vez, as condições socioeconômicas do postulante não se alteraram, conforme demonstrou o estudo social e o extrato do CNIS. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 15.04.2014 (fl. 23). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2014 - fl. 23), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por TEREZINHA GALVÃO DE MACEDO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada facultativa, e portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/42). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fls. 44/45). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 48/53. À fl. 55 a autora pugnou pela designação de audiência. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/70), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou prova documental de exercício de atividade rural. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71/81. Réplica à fl. 83. Pela decisão de fl. 84 foi determinada a complementação do laudo médico e que o INSS se manifestasse sobre a qualidade de segurada facultativa da autora. Complementação do laudo médico às fls. 86/87. Sobre a complementação, a autora manifestou-se à fl. 89 e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 90º. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 55) porque impréstatível para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, a autora alegou ser segurada facultativa e juntou documentos. Por sua vez, a incapacidade prova-se por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Não havendo necessidade de produção de outras provas, inopõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 06.02.2015, concluiu-se ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente; Espondiliscoartropatia lombo-sacra e coxo artrose bilateral (questo 1, fl. 51). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que no momento deste exame médico pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual (questo 2, fl. 51). Sugeriu o perito a reavaliação da autora em 06 (seis) meses (questões 9, fl. 52v). Sobre o início da incapacidade, o profissional expôs que não há elementos objetivos para fixá-lo. Refere que a autora trabalhou como faxineira (diarista) autônoma até o final do ano de 2012, quando teria se dado a sua incapacidade para o trabalho habitual, entretanto, não existem elementos nos autos que confirmem esta alegação e/ou que nos permita afirmar que após esta data a autora não exerceu novas atividades remuneradas (complementação do laudo médico à fl. 87v). Nesse sentido, extrai-se do laudo HISTÓRICO OCUPACIONAL: A pericianda trabalhou com registro em CTPS, com o pagem de 10/02/1988 até 31/12/1992; Refere que a seguir trabalhou como faxineira (diarista) autônoma até o final do ano de 2012; refere que a seguir não exerceu novas atividades remuneradas. (fl. 49v) HISTÓRICO MÉDICO: A autora relata que em 2012 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores lombares e dores articulares difusas e incacterísticas. (...) Refere ainda que em 2012 em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impedia de exercer sua atividade profissional e suas atividades domésticas de forma habitual. (fl. 49v) A pericianda se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva. (fl. 51) Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral. Malgrado a perícia médica tenha concluído pela incapacidade temporária para o trabalho, fato é que, conforme declarou a autora ao perito, ela exerce a profissão de faxineira autônoma, profissão esta que exige grandes esforços. Nesse sentido, verifica-se que a autora somente possui aptidão para desempenhar atividades que demandem esforço físico, notadamente em razão de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto, fl. 49). Tal fato, somado às suas enfermidades e à sua idade (na data da perícia contava com 70 anos de idade), torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde, de piora progressiva. Com efeito, a postulante possui incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, tendo em vista que somente possui experiência para trabalhos que exijam força física. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, verifica-se que a autora possui um registro de contrato de trabalho entre 1988 e 1992 (cópia da CTPS, fls. 10/12), bem como que ela contribuiu ao RGPS de 1999 a 2000 (fls. 14/21) e a partir de 08/2012 a 02/2014, como segurada facultativa baixa renda (código 1929) (fls. 22/34). O extrato do CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 74, reflete o registro contido na cópia da CTPS e revela ter ela contribuído como autônoma de 01/01/1999 a 30/09/1999 e como contribuinte individual de 01/10/1999 a 30/06/2000. Embora na perícia médica não tenha sido fixada a data de início da incapacidade, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício em 27.02.2014 (f. 42). De igual modo, quando do requerimento administrativo a autora ostentava qualidade de segurada e preenchia a carência necessária, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retroativamente a 27.02.2014, data da apresentação do pedido de benefício na via administrativa (f. 05). A fl. 42 consta requerimento administrativo do benefício de 27.02.2014. Diante disso, é devido auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 27.02.2014 (fl. 42) até 05.02.2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 06.02.2015 (fl. 49), pois somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e a autora insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder, a favor da parte autora, auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 27.02.2014 (fl. 42) até 05.02.2015, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 06.02.2015 (fl. 49). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 06.02.2015 (fl. 49). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, e a pensão definitiva após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação da cópia do processo que transitou perante a Vara Cível da Comarca de Apiaí/SP (fls. 118/238), nos termos do despacho de fl. 101, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001261-37.2013.403.6139 - ROSELI VALARO DE ALMEIDA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 40/41, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para apresentar rol de testemunhas, bem como para regularizar o instrumento de mandato de fl. 06 (por não ser alfabeticada). Ante sua inércia, foi expedido mandado de intimação pessoal (fl. 43). Em petição à fl. 48, a demandante apresentou o rol de testemunhas, e juntou procuração pública (fl. 49), datada em 21/03/2016. Contudo, no dia 22/03/2016, o advogado da parte autora apresentou substabelecimento, por instrumento particular, sem reserva de poderes (fls. 50/51). Não obstante o Art. 655 do CC permita o substabelecimento por instrumento particular de mandato por instrumento público, o Art. 657 de referido diploma legal prevê que se houver solenidade à outorga, esta também será exigida em seu substabelecimento. Considerando que o Art. 654 do CC dispõe que a procuração por instrumento particular depende de assinatura do outorgante e, tratando-se a parte autora de pessoa não alfabetizada, inaceitável sua mera outorga de procuração. Imprescindível a procuração por instrumento público. Nesse caso, o substabelecimento também deve seguir tal forma. Por tais razões, inviável o substabelecimento apresentado à fl. 51. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente nova procuração pública em nome da advogada que se pretendia substabelecer (fl. 51), sob pena de prosseguir o processo em nome do advogado com procuração à fl. 49. Sem prejuízo, promova a Secretária a inclusão da advogada substabelecedora à fl. 51, para ciência do despacho. Caso não regularizada sua representação como advogada da parte autora, exclua-a do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ivone Moraes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Laury Gabrielle de Almeida, ocorrido em 06/12/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). O despacho de fl. 29 afastou a prevenção apontada, concedeu a gratuidade judiciária, determinou o processamento pelo rito sumário e a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 37/42). Réplica às fls. 45/46. À fl. 47 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 77/80). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 83/84 e o réu, embora intimado mediante vista dos autos, permaneceu silente (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o

valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/16. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Lauany Gabrielle de Almeida, nascida em 06/12/2013. Na audiência realizada no juízo deprecado em 17 de setembro de 2015, a testemunha compromissada Vera Lúcia Maria disse que conheceu a autora trabalhando na roça há mais de 11 anos. afirmou que ela trabalhou como bóia-fria, principalmente em colheita de laranjas, onde recebia, aproximadamente, 40 reais por dia de serviço. Narrou que trabalhou junto à autora. Relatou que ela tem 04 filhos e que desde quando a conheceu é casada com Antônio Soares, que trabalha com resina, de modo que deixava as crianças na creche para ir trabalhar. afirmou que, durante a gravidez de Lauany, trabalharam juntas para o empreiteiro Vítor na colheita de laranja e que a autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. A testemunha Maria Aparecida Camargo de Oliveira, ouvida mediante compromisso, disse que conheceu a autora há 15 anos, quando trabalharam juntas. Relatou que ela sempre trabalhou na roça para Vítor, principalmente em colheita de laranjas. afirmou que ela recebeu salário por produção, que varia dependendo da quantidade de caixas colhidas. Por fim, asseverou que a autora é casada com Antônio Soares desde que a conheceu, trabalhador rural de resinação, e que ela trabalhou até o sétimo mês de gestação de Lauany. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial, primeiramente, que mantém união estável com o trabalhador rural, Antônio Soares da Cruz Neto. Adiante, refere-se que se encontra unida estavelmente com Eduardo, e desta união adveio à filha Lauany Gabrielle de Almeida. Considerando que consta da cópia da certidão de nascimento de fl. 16 que o pai de Lauany Gabrielle é Antônio Soares da Cruz Neto, bem como que a ele se referem os demais documentos juntados aos autos, depreende-se que houve um equívoco na peça inaugural, sendo possível inferir que a autora alega manter união estável com Antônio. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereceu do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Antônio Soares da Cruz Neto. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da Ficha Cadastral emitida pelo Posto de Saúde de Buri/SP em 31/07/2001, qualificando a autora e seu companheiro como trabalhadores rurais (fl. 11); a cópia da CTPS do companheiro da autora, Antônio Soares da Cruz Neto, que possui registro como tarefa rural estando a data de início ilegível até 2002 e de 2003 a 2008, e como trab. da exploração de resina a partir de 02.05.2011 sem data de saída, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante (fls. 12/15); e a cópia da certidão de nascimento de Lauany Gabrielle de Almeida, ocorrido em 06/12/2013, qualificando a autora como trabalhadora rural (fl. 16). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS e a consulta ao sistema DATAPREV da autora demonstram que ela recebeu salário-maternidade na qualidade de segurada especial, com DIB em 14/12/2004 (fls. 38/40). O INSS não obteve êxito na pesquisa ao sistema CNIS pelo CPF de Antônio, companheiro da autora (fls. 41/42). Com relação à prova oral, as testemunhas relataram em depoimentos firmes que a autora sempre trabalhou na roça como diarista, principalmente em colheita de laranjas, antes, durante e depois do nascimento da filha Lauany Gabrielle, demonstrando veracidade e convicção naquilo que diziam. Afirmaram, também, que a autora é casada com Antônio, trabalhador rural em empresa de resinação. Por sua vez, a testemunha Vera Lúcia acrescentou que a autora deixava as crianças na creche para trabalhar. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atende. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.10.2014 (f. 31). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Lauany Gabrielle de Almeida, a partir da citação em 02.10.2014, fl. 31. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção quanto ao nome da autora.

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Irene de Fátima Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Gabrielle Nicole Galvão Couto, ocorrido em 20.03.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 29/34. Réplica às fls. 37/40. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 41). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 57/60). A autora apresentou alegações finais às fls. 63/65 e o INSS à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 12/18. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Gabrielle Nicole Galvão Couto, nascida em 20.03.2010. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Josiane de Almeida Marins aduziu conhecer a

autora há 10 anos, da escola. Quando se conheceram ela ainda não trabalhava, tendo iniciado o labor há 4 anos, arrancando feijão e batatinha para o empregado Jesus. A depoente trabalhou junto à autora durante a gestação de Gabrielle, até o sexto mês. Ela é casada com Diego, que também é trabalhador rural. Relatou que a autora voltou a trabalhar três meses após o parto. Atualmente, ela não está trabalhando. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Vanessa Maria de Lima afirmou conhecer a autora há aproximadamente 15 anos. A depoente trabalhou uma vez com a autora arrancando feijão, há 3 anos, em período posterior à gestação. Relatou que a autora trabalhava antes, mas não sabe onde. Esclareceu que a autora trabalhou na cidade como doméstica há um ano. Durante a gravidez da autora, a depoente não teve contato com ela. Aduziu que conhece Diego, esposo dela, que faz caixas de som, sendo que há três anos ele também trabalhou arrancando feijão junto à depoente para o empregado Jesus. Passou à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Diego Rodrigo Couto. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Diego Rodrigo Couto. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui um registro de contrato de trabalho a partir de 01/07/2011 sem a data de saída, como trabalhadora rural na cultura de cana de açúcar (fls. 12/13); a ficha da Secretaria de Saúde de Buri, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural (fl. 14); a cópia da CTPS do companheiro da autora, Diego Rodrigo Couto, que possui registros de natureza rural de 01.09.2006 a 05.12.2007 como serviços gerais rural, de 11.05.2012 a 28.11.2012 e a partir de 15.02.2013 sem a data de saída, em ambos como tarefeiro rural, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante (fls. 16/17). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Gabrielle, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 18). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora complementa a sua CTPS, informando que o referido contrato de trabalho findou-se em 01.08.2011 (fl. 30). A pesquisa ao extrato do CNIS do companheiro da autora, Diego Rodrigo Couto, revela a existência de contratos de natureza rural entre 2005 e 2008 e de 2012 a 2014. Também demonstra que ele desenvolveu labor urbano de 05.01.2009 a 02/2010 e de 01/09/2010 a 16/01/2012 (fl. 33), o que não prejudica a autora, uma vez que ela logrou comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. Com relação à prova oral, a testemunha Vanessa Maria de Lima afirmou que laborou com a autora após a gestação dela. Por seu turno, a testemunha Josiane de Almeida Marins afirmou que começou a trabalhar há quatro anos. Considerando que a audiência foi realizada em 2015, tem-se que ela iniciou o labor em 2011, ou seja, em período posterior ao parto, que ocorreu em 2010. Portanto, os depoimentos não integram o início de prova material, pois ambas as testemunhas trabalharam junto à autora após a gestação. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lidiana Oliveira Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Jonas Oliveira Rodrigues, ocorrido em 13/09/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). O despacho de fl. 31 afastou a prevenção apontada, concedeu a gratuidade judiciária, determinou o processamento pelo rito sumário e a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos (fls. 37/44). Réplica às fls. 46/47. A fl. 48 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fls. 82/86). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 91/92 e o réu, embora intimado mediante vista dos autos, permaneceu silente (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também o rural em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter meramente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. - E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 11/24. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Jonas Oliveira Rodrigues, nascido em 13.09.2011. Na audiência realizada no juízo deprecado em 06 de agosto de 2015, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na batatinha para o empregado Celso, ao lado de Parapanema. Vai de ônibus e chega às 7 horas. Recebe por semana, em torno de R\$150,00. Já trabalhou no feijão e na karanja, mas nunca como urbana. Começou a trabalhar aos 19 anos de idade na batatinha e laborou até o sexto mês de gestação. A testemunha composta da Lucimara Galvão de Araújo afirmou que conhece há 8 anos a autora, que é trabalhadora rural. Esclareceu que ela trabalha na batatinha e feijão. Trabalhou junto à autora quando ela estava grávida. Após o parto ela voltou a trabalhar. Iam trabalhar de ônibus perto de Parapanema para Celso. Recebia por semana. Conhece o companheiro dela, que trabalhava na karanja e atualmente na resina. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Dianne Santiago de Lima aduziu que trabalha na batata para Celso. Afirmou que atualmente trabalha com a autora, que sempre foi rural. Conhece o filho dela Jonas. Durante a gestação dele a autora trabalhou até o sexto mês. Conhece o companheiro dela, que atualmente trabalha na estria. Por fim, também compromissada, a testemunha Rosemaria Ferreira asseverou trabalhar com o lar, mas antes trabalhava na roça. Afirmou que a autora atualmente trabalha na batatinha e antes também era rural na batata e feijão. Trabalhavam juntas. Esclareceu que a autora possui quatro filhos. Trabalhou até o sexto mês na batatinha. Conhece o companheiro dela que trabalha na resina. Passou à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Joel Martins Rodrigues. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Joel Martins Rodrigues. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros como colhedor de 07.05.2012 a 23.12.2012 e de 02.09.2013 a 07.10.2013 (fl. 11); a cópia da CTPS do companheiro da autora, Joel Rodrigues, que possui registros de natureza rural entre 1993 e 2013 (fls. 12/19); a certidão de nascimento do filho da autora, Jonas Oliveira Rodrigues, em que o companheiro da autora foi qualificado como trabalhador rural (fl. 20), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante; o cadastro da família emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como diarista rural e seu companheiro como trabalhador rural (fl. 22). Não prestam a tal finalidade a certidão de óbito do filho da autora, Jonas Oliveira Rodrigues, pois os genitores não foram qualificados (fl. 21); e a declaração de exercício de atividade rural em nome da autora emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buri, uma vez que não homologada pelo órgão competente (fls. 23/24). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora espelha a sua CTPS (fl. 38). De igual modo, o extrato do CNIS do companheiro da autora revela ter ele trabalhado como rural entre 1993 e 2014 (fls. 42/43). Com relação à prova oral, a autora declarou que iniciou o labor campestre aos 19 anos de idade, tendo trabalhado até o sexto mês de gestação de Jonas. Por sua vez, as testemunhas aduziram que a autora laborou até o sexto mês de gestação, porém, nada disseram sobre o labor desempenhado pela demandante antes da gravidez. De todo modo, em seus depoimentos, objetiva, célere e suscintamente colhidos, as testemunhas disseram que a autora sempre trabalhou na roça. Por outro lado, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstruir a prova oral que milita em favor da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabelecida que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.10.2014 (f. 33). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Jonas Oliveira Rodrigues, a partir da citação em 02.10.2014, fl. 33. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204),

em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-56.2014.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lucimara Galvão de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Lorena Rodrigues de Araújo, ocorrido em 09.10.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 27, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas e a posterior citação do INSS (fl. 35). Emenda a inicial à fl. 36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 45/53. Réplica às fls. 56/59. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 60). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 85/88). A autora apresentou alegações finais às fls. 90/91 e o INSS à fl. 93. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos membros do núcleo familiar desenvolver atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter inicialmente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alça a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregada (...): III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já ora a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8; 5.1. É considerado empregado (...): V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à comprovação do exercício da alegada atividade rural, como boia-fria, de 09/12/2012 a 09/10/2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/26. A certidão de nascimento de fl. 24 comprova que a autora é genitora de Lorena Rodrigues de Araújo, nascida em 09.10.2013. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 05 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Lidiane Oliveira Batista aduziu que desde quando conheceu a autora, há 8 anos, ela trabalha na batatinha e na laranja. Afirmando que trabalhou junto à autora. Disse que ela trabalhava para a empreiteira Sidiâne. Afirmando ser a autora amigada há 8 anos com Geovane, que atualmente trabalha no corte de madeira, e antes trabalhava com a esposa. Relatou que a autora possui cinco filhos, sendo a mais nova Lorena. Durante a gestão de Lorena a autora laborou até o sétimo mês, na laranja. Após o parto, a autora retornou ao labor rural, que desempenha até os dias atuais. Ouvia como testemunha mediante compromisso, Rosimara Ferreira afirmou conhecer a autora há 8 anos, por serem vizinhas. Aduziu que a autora trabalha, atualmente, na laranja para Sidiâne. Trabalhou com a autora na batatinha. A autora possui cinco filhos e é casada com Geovane que trabalha na madeira, sem registro. Faz mais de ano que a testemunha parou de trabalhar. Durante a gestão de Lorena, a autora laborou até o sétimo mês, não tendo a depoente laborado junto. Relatou que a filha da autora frequenta a creche para ela poder trabalhar. Por fim, disse que ela nunca trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Geovane Rodrigues Santiago. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereça do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Geovane Rodrigues Santiago. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que ela foi qualificada como diarista rural (fl. 13); a homologação de acordo de concessão de salário-maternidade à autora (fls. 16/18); e a cópia da CTPS do companheiro da autora que possui registros como tarefeiro rural e operador de motosserra entre 2003 e 2011 (fls. 19/23), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora que não possui registros (fls. 11/12); a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buri, tendo em vista que não foi homologada pelo órgão competente (fls. 14/15); e a certidão de nascimento da filha da autora, Lorena, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 24). No que pertine à atividade probatória do réu, do extrato do CNIS da autora constata-se que ela recebeu benefício previdenciário de 08.02.2008 a 06.06.2008 e de 18.11.2011 a 16.03.2012, bem como que ela verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, de 05/2009 a 12/2009 e de 09/2010 a 16/03/2012 (fl. 49). Conforme Ficha Cadastral Simplificada, a partir de 21.11.2008 a autora constituiu uma empresa, sendo o objeto social comércio de madeira, produtos derivados e artefatos; prestação de serviços correlatos (fls. 45/47). A esse respeito não se sustentam as alegações da autora de que cedeu seu nome para os registros constitutivos empresariais (fl. 58). Logo, por ser empresária, deve a autora contribuir ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Ademais, tal condição descaracteriza o labor rural alegado. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou como rural no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezina Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-73.2014.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Kely Aparecida de Souza Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Joice Cassiele Pontes, ocorrido em 09/08/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi afastada a prevenção apontada, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/30), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 31/35. Réplica às fls. 38/41. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 42). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 57/60). A autora apresentou alegações finais às fls. 75/77 e o INSS teve vista dos autos à fl. 78, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo

supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras rurais, mas, há seis meses, encontra-se trabalhando com registro em carteira. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Cassiano Siqueira Pontes. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereça do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Cassiano Siqueira Pontes. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da Ficha do Cadastro da Família no Posto de Saúde de Buri, emitida em 2009, qualificando a autora e seu companheiro Cassiano como diaristas rurais (fl. 11); e a cópia da CTPS de seu companheiro, Cassiano Siqueira Pontes, que dentre registros de trabalhos urbanos, possui um registro de labor rural na Fazenda Esperança de novembro de 2006 a março de 2010 (fls. 12/14), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Diogo e Joice, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fls. 15/16). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora encontra-se em branco (fl. 32). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Cassiano, reflete sua CTPS, possuindo registros de 01.11.2006 a 03/20/2010 (CBO 6225 - trabalhadores agrícolas na fruticultura), de 01/10/2010 a 06/20/2012 (CBO 7731 - operadores de máquina de desdobramento de madeira) e de 01/02/2013 a 29/10/2014 (CBO 7825 - motoristas de veículos de cargas em geral). A este respeito, sustenta o INSS que os registros de contrato de trabalho em nome do companheiro da autora a ela não se estendem, bem como que no período anterior ao parto o vínculo existente em nome do companheiro dela era de natureza urbana (fl. 29). Ocorre que, conforme as razões acima declinadas, a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, bem como a autora pode comprovar que, a par e passo do registro urbano de seu companheiro, trabalhou na roça como boa-fria no período que antecede ao nascimento de Joice. Com relação à prova oral, ambas as testemunhas, que conhecem a autora há aproximadamente oito anos, confirmaram que ela trabalhou antes, durante e após a gestação de Joice. Ademais, detalharam os locais e para quais empreiteiros a autora laborou. Portanto, a prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural no período exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. E que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPD estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPD. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 05/11/2014 (f. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Joice Cassiele Pontes, a partir da citação em 05.11.2014, fl. 27. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-º da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARRÓS(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ana Cláudia Coelho de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Marina de Barros Taborda, ocorrido em 29/05/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), pugnanço pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 24/29. Réplica às fls. 32/33. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 34). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 62/65). A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68 e o INSS à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelha que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fs. 11/13.A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Marina de Barros Taborada, nascida em 29/05/2011.Na audiência realizada no juízo deprecado em 17 de setembro de 2015, a testemunha compromissada Marco Antônio de Oliveira disse que conheceu a autora há aproximadamente 8 anos, quando ela trabalhava na cidade como lavadeira. Relatou que a autora alugou uma chácara de sua propriedade onde morou com seu marido Cristiano, que trabalhava com pinus. Inquirido, revelou que quando a autora engravidou, ela já residia na referida chácara e trabalhava como lavadeira e em plantio de pinus. Por fim, asseverou que a autora e seu marido se mudaram para a cidade, quando a filha tinha 2 anos. A testemunha Flávio Aparecido Carvalho Quirino, ouvida mediante compromisso, disse que conheceu a autora há aproximadamente 6 ou 8 anos quando trabalhava em plantio de eucalipto. Relatou que ela já exercia trabalho no campo antes de conhecê-la, tendo trabalhado com eucalipto até engravidar. Antes de engravidar ela trabalhou por 5 ou 6 meses. afirmou que ela morava no Bairro Capelinha. Não soube informar se a autora trabalhava como lavadeira. Por fim, afirmou que, atualmente, a autora trabalha coletando resina.Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora contendo um registro como trabalhadora rural, em cultivo de laranjas, de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010 (fs. 11/12).Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Marina de Barros Taborada, pois os genitores não foram qualificados (fl. 13). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato dos CNIS da autora reflete sua CTSP (fl. 25). Já o extrato do CNIS de Cristiano Mendes Taborada, pai da filha da autora, contém dois registros de trabalho, cujo CBO 7731 corresponde a operadores de máquinas de desdobramento de madeira, de 02.05.2011 a 30.06.2011 e de 25.07.2011 sem a data de saída (fl. 28). Consigne-se que a autora qualificou-se na inicial como única estavelmente, contudo, não narrou com quem mantém esta relação. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Em audiência a testemunha Marco Antônio afirmou que a autora mantém união estável com Cristiano. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereço do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Cristiano Mendes Taborada. A prova oral, por seu turno, não foi eficaz para demonstrar que a autora trabalhou na lavoura durante o período juridicamente relevante. A testemunha Marco Antônio afirmou que a autora, que já foi locatária de sua propriedade, exercia a profissão de lavadeira. Quando indagado, porém, pela advogada da autora, disse que durante a gravidez ela trabalhava como lavadeira e como rurícola, no plantio de pinus.Por sua vez, a testemunha Flávio afirmou que a autora trabalhou no plantio de eucalipto por cinco ou seis meses antes de engravidar, não sabendo expor se ela trabalhava como lavadeira. Com efeito, as duas testemunhas ouvidas no juízo deprecado prestaram depoimentos conflitantes e que não confirmam o início de prova material apresentado.Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado reentrem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-96.2014.403.6139 - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SPI55088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a autora Talita de Lima Almeida na época do ajuizamento da ação era menor púbere e emitiu procuração indevidamente representada por Deovaldo Gomes de Lima, que, segundo a certidão de nascimento de fl. 07 não é seu pai, e cuja relação com a autora não foi esclarecida na inicial.Considerando que a autora Talita de Lima Almeida atingiu a maioridade, constitua advogado nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de que em relação a ela o processo seja extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Int.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Janete Fortunato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Alice dos Santos Neves, ocorrido em 12.05.2011.Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 09/18). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fs. 23/26), pugnanado pela improcedência do pedido, arguindo, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fs. 27/31.Replica às fs. 34/37.Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 38).No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquirida uma testemunha (fs. 64/65).A autora apresentou alegações finais às fs. 72/74 e o INSS à fl. 76.É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, (...)) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de uma dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dele, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Emfim, o juízo não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fs. 12/17.A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Alice dos Santos Neves, nascida em 12.05.2011.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Nazaré Pinto de Camargo afirmou que conheceu a autora há 12 anos, sendo que desde esta época ela trabalha na laranja. Aduziu ser ela casada com Pio Neves, que trabalha no pinus. Disse que ela possui três filhos, sendo a mais nova Alice, que possui 4 anos. Narrou ter trabalhado junto à autora durante a gestação de Alice na laranja para o empreiteiro Vítor. Após o nascimento, não soube precisar depois de quanto tempo ela voltou a trabalhar e se foi na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Pio Neves Filho.Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereço do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Pio Neves Filho.Servem como início de prova do alegado trabalho rural o Cadastro da Família, emitido pelo Município de Buri, em que a autora foi qualificada como rural (fl. 14); e a cópia da CTPS de seu companheiro, Pio Neves Filho, que possui registros como braçal rural de 25.01.2011 a 26.02.2012 e como tarefeiro rural de 04.06.2012 a 04.09.2013 e de 17.10.2013 a 10.03.2014 (fs. 15/16), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante.Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora que não possui registros (fs. 12/13), ante a possibilidade de ter desempenhado labor urbano ou rural de forma informal, e a certidão de nascimento da filha da autora, pois os genitores não foram qualificados (fl. 17). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS da autora que ela não possui registros de trabalho (fl. 27).O extrato do CNIS do companheiro da autora, Pio Neves Filho, revela a existência de registros entre 1999 e 2014 de natureza rural, identificáveis pelo CBO 6322, que corresponde a Extrativistas florestais de espécies produtoras de gomas e resinas.A autora não possui nenhum registro em CTSP, o que enfraquece a prova documental, quando se considera que, não raro, os empregadores registram os saftistas.Por outro lado, somente uma testemunha foi ouvida,

o que é pouco para completar o frágil início de prova material. Desse modo, não comprovado que a autora trabalhou no período anterior ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Bruna Ferreira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Lara Kethelyn Ferreira Couto, ocorrido em 11.06.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 20, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos às fls. 32/35. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 28). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 48/50). A autora apresentou alegações finais às fls. 54/56 e o INSS à fl. 57v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dele, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/18. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Lara Kethelyn Ferreira Couto, nascida em 11.06.2012. No que atine à prova oral, a testemunha compromissada, Lidiane Oliveira Batista, afirmou conhecer a autora há mais de 8 anos, do serviço. Afirmou que trabalharam juntas na laranja, batatinha e feijão para os empreiteiros Sidiane, Pai João e Jesus. Durante a gravidez de Lara, a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação. Ela não possuía outra fonte de renda. Afirmou que ela é amiga com Geovani que também é rural. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Kelly Aparecida de Souza aduziu conhecer a autora há 5 ou 6 anos, do trabalho na laranja para a empreiteira Sidiane. A depoente afirmou que começou a trabalhar depois da autora. Disse que ela trabalhou até o sétimo ou oitavo mês de gestação e, depois, voltou a laborar. Ela é casada com Geovani que é rural. Passou à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Geovani Bruno Couto. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, merecê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Geovani Bruno Couto. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural de 18.01.2013 a 18.03.2013 como colhedora de laranja; de 17.04.2013 a 12.07.2013 como trabalhadora rural na cultura de cana de açúcar; e de 02.10.2013 a 15.12.2013 como ajudante geral (CBO 6225-05) (fls. 11/12); a cópia da CTPS de seu companheiro, Geovani Bruno Couto, que possui registros de 15.01.2013 a 08.02.2013 como colhedor de laranja e de 12.03.2014 a 09.06.2014 como varefeiro rural, tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante (fls. 13/14); e a Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri, em que a autora foi qualificada como diarista rural (fl. 16). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento de Lara, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 18). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora reflete a sua CTPS (fl. 32). Com relação ao último registro que consta na cópia da CTPS da autora, a partir de 30.04.2014 sem a data de saída, como ajudante geral em estabelecimento de artefato de madeira (fl. 12), coligiu o réu informação de que se trata de atividade urbana, sendo o CBO 7741-05, montador de móveis e artefatos de madeira (fl. 33). Referido trabalho de natureza urbana não prejudica o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pela postulante, pois posterior ao período juridicamente relevante a ser comprovado, e ao trabalho rural registrado em CTPS. A pesquisa ao extrato do CNIS do companheiro da autora revela ter ele trabalhado entre 2011 e 2014 (fl. 35). Com relação à prova oral, os depoimentos integraram o início de prova material, tendo em vista que ambas as testemunhas afirmaram que trabalharam junto à autora antes e durante a gravidez dela em serviços rurais. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPCE estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí por que, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPCE. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13.02.2015 (fl. 27). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Lara Kethelyn Ferreira Couto, a partir da citação (13.02.2015, fl. 27). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jucimara de Aguiar Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Pietro Emanuel Aguiar Camilo Souza, ocorrido em 23.07.2014. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas (fl. 25). Emenda a inicial às fls. 26/27. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 29). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 33/37. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 50/52). A autora apresentou alegações finais às fls. 56/58 e o INSS após ciência à fl. 58v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário,

possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e filha dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 13/23. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Pietro Emanuel Aguiar Camilo Souza, nascido em 23.07.2014. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada, Maria Helena Ribeiro de Queiroz afirmou que conheceu a autora há 15 anos, do trabalho na laranja. Acompanhou a gravidez de Pietro, que possui um ano de idade, sendo que durante a gestação, a autora trabalhou até o sexto mês, na laranja, para o empregador Jesus. Aduziu ser a autora amiga com Valdeci, que também é rural e labora com ela. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Adriana Aparecida Rodrigues asseverou conhecer a autora há 15 anos, da Vila onde residem. Narrou que a autora trabalha na batata, para o empregador Jesus. Desde que a conhece ela trabalha na lavoura, não desempenhando nenhum labor urbano. Narrou que ela trabalhou até o sexto mês de gestação. Afirmou ser a autora amiga com Valdeci, que é rural. A depoente, às vezes, trabalha com a autora. Durante a gestação trabalhou junto à autora para Celso na batata. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Valdeci de Souza Paula. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Valdeci de Souza Paula. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui um registro de contrato de trabalho como trabalhador rural, para o empregador Jeferson Maurício de Oliveira, a partir de 01.04.2010 sem a data de saída (fls. 13/14); e a cópia da CTPS de seu companheiro, Valdeci de Souza Paula, que possui registros como tarefeiro rural de 03.03.1997 a 01.08.1997 e de 01.10.1997 a 01.04.1998, como serviços gerais (CBO 63540 - trabalhador da cultura de laranja) de 02.03.2000 a 31.03.2000, como trabalhador rural de 01.11.2002 a 02.01.2003, como tarefeiro rural de 04.01.2005 a 11.02.2009 e como trabalhador rural - colheedor de 05.08.2013 a 02.10.2013 (fls. 15/19), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade as certidões de nascimento dos filhos da autora, Pietro Emanuel, Ruan Natan, Raissa Aguiar e Nicolas, uma vez que os genitores não foram qualificados (fls. 20/23). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS da autora que ela efetuou recolhimento como empregado doméstico entre 1997 e 1998, laborou como vendedor de comércio varejista de 02.10.2000 a 01.11.2000 e de 02.04.2001 a 21.04.2001, como empregado para Citrovita Agropecuária a partir de 01.08.2001, sendo a última remuneração em 10.2001, e de 01.04.2010 a 20.07.2010 para Jeferson Maurício de Oliveira (fls. 33/35). O extrato do CNIS do companheiro da autora, Valdeci de Souza Paula, revela a existência de registros entre 1997 e 2014 de natureza rural e urbana. Embora o companheiro da autora tenha exercido atividade urbana, ela logrou comprovar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. Com relação à prova oral, os depoimentos prestados integraram o início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou antes e durante a gestação como rural. Ressalte-se que o fato de a testemunha Maria Helena ter narrado que durante a gestação a postulante trabalhou na laranja para o empregador Jesus, enquanto que a testemunha Adriana afirmou que ela trabalhou na batata para Celso não representa divergência, pois inerente à atividade de diarista rural a prestação de serviços a diversos empregadores. Comprovado o labor rural no período juridicamente relevante, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atende. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 13.02.2015 (f. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Pietro Emanuel Aguiar Camilo Souza, a partir da citação em 13.02.2015, fl. 28. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-19.2011.403.6139 - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: V. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1023

HABEAS DATA

0002655-38.2015.403.6130 - DIEGO SALLES RIBEIRO(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CHEFE DA SECRETARIA DE SINDICANCIAS DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO GENERAL VENTURA

DESPACHOConsiderando-se que a parte impetrante procedeu à retirada da cópia do processo administrativo requerido na inicial, na secretaria desta vara, conforme certificado à fl. 30 e, em observância à disposição contida no art. 9º do NCP, intime-se a impetrante para que requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do feito, pela perda do objeto, no prazo de 5 (cinco) dias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004421-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) HIGINO GRIGIO(SP270103 - PAMELLA GRIGIO) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente para que agende data e hora para retirada do bem apreendido referente aos autos nº 0005391-63.2014.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705.

MANDADO DE SEGURANCA

0000417-85.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 774/786: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 346/352: Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Fl. 356/358: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004240-33.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 508/509: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pelos impetrantes, para conceder a ordem (fls. 475/477), que transitou em julgado em 30/03/2016 (fl. 503), expeça-se alvará de levantamento com relação aos depósitos de fls. 238/239 e 241/242.Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001616-74.2013.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 572/576: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Fl. 577/578: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 540 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 595/596: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022671-70.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002550-32.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ante ao cumprimento da determinação de fl. 692, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o pedido de reembolso das custas processuais (fls. 104/109), de acordo com o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996.Intimem-se.

0000232-42.2014.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 216/218, que julgou procedentes os pedidos da exordial, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 119/121, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003321-73.2014.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 437/440, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004669-29.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 255/263, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004711-78.2014.403.6130 - PRISCILLA GARCIA ANDREATA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFICAL UNIVERSIDADE CATOLICA PUC CAMPUS BARUERI - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA GARCIA ANDREATA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se autorização para a continuidade das atividades escolares e de estágio profissional, bem como a execução de todos os trabalhos inerentes ao curso de psicologia ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus Barueri.Em apertada síntese, relata a autora haver se encontrado inadimplente com as mensalidades do curso de Psicologia, ministrado pela Universidade regida pelo impetrado.Narra que pactuou acordo com a Universidade para o pagamento dos atrasados, após tentou ingressar no regime do FIES, sem sucesso, diante da pendência de irregularidade na matrícula. Entretanto, no início de agosto do corrente, foi impedida de realizar estágio na clínica mantida no campus da Universidade e, ainda, de frequentar as aulas do curso, ao argumento de não se encontrar matriculada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/105.À fl. 108, determinou-se a emenda à inicial, para que fosse juntado ao feito a comprovação de ato coator, bem como a comprovação de rendimentos da impetrante ou declaração de IRPF, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Disto, a impetrante manifestou-se às fls. 109/113.Pela decisão de fls. 114/116, foi deferido o pedido de Liminar e determinado que a autoridade coatora autorize a frequência da impetrante às aulas e ao respectivo estágio profissional do curso de psicologia, permitindo ainda que realize as provas às fls. 114/116.As fls. 237/354, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou cópia de documentos aos autos.Pela decisão fl. 382, determinou-se à impetrante a juntada de cópias referentes à matrícula do ano 2015, bem como, comprovantes de pagamentos das mensalidades vencidas a partir da propositura da demanda. Disto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 382-v).É o relatório. Decido.Considerando que foi determinado à impetrante a juntada de cópias referentes à matrícula do ano 2015, bem como, dos comprovantes de pagamentos das mensalidades vencidas a partir da propositura da demanda (fl. 382), quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica da certidão exarada de fl. 382-v, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005226-16.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 195/197, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005231-38.2014.403.6130 - HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SPI74372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 177/179, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004419-52.2015.403.6100 - FEDERACAO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SPI13400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SPI55461 - ELISÂNGELA FAZZURA) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURIDICA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. OSASCO - SP(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO Considerando-se as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 193, acerca do desbloqueio da conta de titularidade da impetrante, em observância à disposição contida no art. 9º do NCP, intimem-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual perda do objeto deste mandamus, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023437-59.2015.403.6100 - KA SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QUO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, compete à impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, -junte cópia integral da petição inicial para contrafe. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafe, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001025-44.2015.403.6130 - LUANA FERREIRA CUSTODIO(MT017198 - VANESSA PEREIRA MILHOMEM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SPI01884 - EDSON MAROTTI E SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUANA FERREIRA CUSTÓDIO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita realizar a matrícula para o 1º semestre de 2015, podendo frequentar as aulas de seu curso de engenharia civil, até que seja novamente autorizada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino a emissão de novo documento de regularidade de matrícula (DRM), contendo nova data para a Caixa Econômica Federal realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2014, concluindo o procedimento no prazo de 10 (dez) dias. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informa a impetrante, estudante do 5º semestre do Curso de Engenharia Civil da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero, que através do Programa FIES obteve financiamento estudantil para proceder a seus estudos em curso de nível superior. Narra que, no entanto, até o presente momento não obteve êxito na renovação de tal contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014, por diversos entraves ocorridos no sistema de renovação, envolvendo a instituição de ensino e a Caixa Econômica Federal, como necessidade de alterar o fiador em razão da renda mínima necessária, problemas em acessar os sistemas do SPC e CADIN e, por último, na terceira tentativa, no decorrer do final do ano de 2014, o alegado preenchimento incorreto, pela IES, quanto ao estado civil do fiador. Afirma que, em decorrência dos problemas acima relatados, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino lhe informou que o prazo para solicitações de aditamentos aos contratos havia encerrado, e que deveria aguardar a instituição de ensino encaminhar correspondência para solução de seu caso. Relatou a impetrante que em 26/12/2014 recebeu comunicação da Universidade, informando que não foi identificado o aditamento do FIES 2014/2, tendo sido gerado um débito no valor da semestralidade (R\$3.800,00), o que poderia ser negociado após a regularização do aluno junto ao SISFIES e a UNIP, até 31/01/2015. Informou ainda que, a fim de que processasse ao parcelamento da dívida, foi orientada a retirar na Secretaria ou no site do FIES o Termo de Suspensão referente ao 2º semestre de 2014 até 15/01/2015, o que não foi possível fazer, vez que o sistema do FIES estava em manutenção. Aduz que, diante dos impasses não provocados por ela, não foi formalizada a sua matrícula para o 1º semestre de 2015, até que o sistema SISFIES voltasse a funcionar, havendo o risco de ser impedida de dar continuidade a seus estudos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/68. Foi deferido o pedido de liminar para que a instituição de ensino impetrada proceda à rematricula da impetrante no 5º semestre do curso de Engenharia Civil, permitindo à aluna impetrante o livre acesso às salas de aula, às provas e demais atividades acadêmicas, bem como a assinatura em lista de frequência escolar, até que seja realizado o aditamento do contrato do FIES alusivo ao 2º Semestre de 2014. (fls. 72/73). O impetrado Fábio Romeu de Carvalho, vice-Reitor em Exercício da Universidade Paulista - Unip, apresentou informações e juntou cópias de documentos aos autos. Preliminarmente retificou o polo passivo e alegou a falta de interesse processual superveniente, em vista de não haver mais utilidade neste mandado (fls. 83/100). Às fls. 171/184, a Caixa Econômica Federal peticionou apresentando informações e alegando em preliminar a inadequação da via processual eleita e a legitimidade passiva do gerente da Caixa apontado como autoridade coatora. Pela decisão de fl. 188, determinou-se a impetrante que se manifestasse acerca da falta de interesse de agir superveniente alegada às fls. 83/100. Disto, certificou-se que decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 188-v). É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se as informações prestadas pelo reitor da Universidade Unip às fls. 83/100, acerca da efetivação da matrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2015, bem como de sua aptidão para matrícula, uma vez regularizado o aditamento do controle referente ao segundo semestre de 2014, bem como a situação financeira perante a universidade, sobre o que, instada (fl. 188), a impetrante nada disse (fl. 188-v), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito; em conformidade com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indedidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-35.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002484-81.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 107/109, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003484-19.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SPI237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SPI237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 101/113: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 70/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003593-33.2015.403.6130 - NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA(SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SPI51597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de compensação de ofício apresentados nos pleitos de restituição, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10882.723877/2014-51 e 10882.723878/2014-04. A impetrante informa que foi excluída da adesão do anterior programa de benefício fiscal, denominado REFIS da crise, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, ao tentar obter os benefícios instituídos por este programa a impetrante efetuou o pagamento de débitos fiscais em seu nome em 25/11/2009. Aduz que pleiteou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional que os valores recolhidos naquela ocasião fossem incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, ao qual aderiu. Contudo, tal requerimento foi indeferido em razão de inexistir previsão expressa de utilização direta dos valores pagos de acordo com a Lei nº 11.941/2014 (modalidade cancelada) no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Assim, concluiu-se que os aludidos valores deveriam ser objeto de pedido de restituição, o que foi efetuado no dia 24/11/2014. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/122. À fl. 125-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 124. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/128). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 133/139). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 142). O MPF deixou de se manifestar, justificando (fl. 145). É o relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se. DO MÉRITO: Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsáveis pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (...). Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (...). Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (...). Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (...). Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Os pedidos de restituição e ressarcimento, formulados pela impetrante, foram apresentados perante a impetrada em 24/11/2014 (fls. 85/89). O feito foi ajuizado em 17/04/2015. Destarte, quando este mandamus foi impetrado, os aludidos pedidos de restituição

encontravam-se pendentes de decisão havia menos de 360 (trezentos e sessenta) dias; o que evidencia a ausência de direito líquido e certo, a justificar a concessão da segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA; por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007057-65.2015.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007058-50.2015.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 121/123: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026981-22.2015.403.0000 interposto pelas impetrantes, que deu provimento ao recurso. De-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0007736-65.2015.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 200: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ. Fls. 201/208: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 187/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 209/217: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003746-89.2016.403.0000 interposto pela União Federal, que indeferiu a o pedido suspensivo ao recurso. Intime-se.

0008839-10.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 154/162: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 139/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. De-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Intime-se.

0009107-64.2015.403.6130 - ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES S/A(SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.2. Fls. 145/149: Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 128/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intime-se.

0000895-20.2016.403.6130 - CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURSO E COLÉGIO HAYA LTDA-EPP, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que o mantenha no regime de parcelamento tributário de que trata a Lei n. 12.996/96, cancelando-se a diferença exigida de R\$3.687,71; resultante de supostas diferenças no pagamento das prestações antecipadas no período de 30/09/2014 a 30/09/2015, bem como promovendo o recálculo das prestações vincendas. Relata o impetrante que, em 2014, aderiu ao REFIS da COPA - Lei 12.996/14, incluindo no referido parcelamento débitos federais declarados em DCTF e DIPJ, decorrentes de sua exclusão do regime do Simples Nacional. Insurge-se contra uma diferença apurada nos recolhimentos antecipados, no valor atualizado de R\$ 4.199,26, com vencimento em 30/09/2015. Alega que, a despeito de considerar indevido este valor, promoveu a devida quitação, para não ser excluído do aludido parcelamento. Aduz que, ao buscar informações sobre a situação de seu parcelamento, recebeu a notícia de que não havia parcelamento na modalidade Demais Impostos, de que trata a Lei n. 12.996/2014. Afirma, ainda, ter sido informado de que a causa provável para essa situação seria o não pagamento, na data de 13/10/2015, da diferença de R\$ 4.199,26; apurada pela Receita Federal do Brasil (fl. 06). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13/43. Por decisão de fls. 50/51 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Consoante informações de fls. 55/62, verifico que, aparentemente, o motivo ensejador do cancelamento do parcelamento em questão reside no descumprimento das condições previstas no 3 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2014 e artigo 8 da Portaria Conjunta n 1064/2015. Com efeito, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve o recolhimento integral das parcelas dos meses de setembro de 2014 a setembro de 2015, remanescendo um débito no valor de R\$ 3.687,77; o qual deixou de ser saldado até o mês de setembro de 2015, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1064/2015. Nos termos das aludidas disposições normativas: Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2014 (...). Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 1º A antecipação de que trata este artigo refere-se à 1ª (primeira) prestação do parcelamento. 2º Para enquadramento nos incisos I a IV do caput, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções de que trata o art. 2º. 3º Para determinação do valor a ser pago a título de antecipação, sobre a dívida consolidada na data do pedido aplicam-se as reduções previstas no art. 2º. 4º As antecipações de que trata este artigo deverão ser calculadas pelo devedor e pagas em sua integralidade até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 5º Fica resguardado aos sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento no período de 1º a 25 de agosto de 2014 o direito de pagar as antecipações em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, que, à exceção da 1ª (primeira) parcela, vencerão no último dia útil de cada mês. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 6º Na hipótese do 5º, a partir da 2ª (segunda) parcela da antecipação, o valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes a variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente de adesão ao parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) (...). Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1064/2015 (...). Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013 (destaques nossos); (...). Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º. I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. (...). Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão. (...). Art. 13. Havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar multa e juros relativos aos débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição das parcelas; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. Verifico ainda que não consta nos autos, notícia a respeito de qualquer pedido de revisão da consolidação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, a fim de solucionar o impasse; constando apenas informações de que o débito teria sido saldado em 15/12/2015 (fl. 40). A princípio, aparentemente, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia do próprio impetrante, que deixou de efetuar o pagamento do valor remanescente das parcelas devidas, em 30/09/2015 (fl. 39), na data estabelecida pela legislação tributária (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30/07/2015). Assim sendo, a despeito dos documentos e alegações expendidas pela parte impetrante, aparentemente não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão (realizado com fulcro nos atos normativos acima transcritos); e, por conseguinte, em análise de cognição sumária, tenho por ausente o fímus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001791-63.2016.403.6130 - MILTON DA SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareça a impetrante a possibilidade de prevenção com o processo nº 0002144-61.2016.403.6144, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 12, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001879-04.2016.403.6130 - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Em observância à disposição contida no art. 9º do NCPC, abra-se vista à impetrante para que se manifeste expressamente sobre a pesquisa acostada à fl. 64, que aponta a conclusão da análise do pedido administrativo NB 174.871.367-9, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002355-42.2016.403.6130 - IVONEIDE GAMA NETO(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento protocolado sob o nº 21002010.1.00028/15-3 foi apresentando perante o posto do bairro da Pompéia, na cidade de São Paulo (fl. 26). Sendo assim, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, intime-se a impetrante para que justifique a impetração do mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

0002482-77.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado ao desbloqueio e liberação de crédito oriundo de repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Em síntese, aduz o Município impetrante que a autoridade impetrada não acatou os valores declarados em GFIP referente às competências de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2015, bem como as de janeiro, fevereiro e março de 2016, tendo estornado no ato da entrega das declarações valores compensados, efetuando débito nas cotas do FPM, acrescido do valor total a ser recolhido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 84/133. A parte impetrante manifestou-se às fls. 139/164, atendendo ao despacho de fl. 136. É o breve relatório. Decido. Consoante se pode aferir da certidão de fls. 135-verso, a presente demanda possui o mesmo objeto da demanda autuada sob o nº 0002154-50.2016.403.6130, em trâmite perante este mesmo Juízo. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/83) com os autos do processo nº 0002154-50.2016.403.6130 em trâmite perante este Juízo, verifico que aqui se trata de reprodução fidejuncta de demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação: mesmas partes (Município de Carapicuíba e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco), mesma causa de pedir (irregularidade de débitos de valores declarados em GFIP nas cotas do FPM realizados pela apontada autoridade coatora) e mesmos pedidos. A causa de pedir e o pedido (desbloqueio e liberação de crédito oriundo de repasses do Fundo de Participação dos Municípios referentes às competências de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2015, bem como as de janeiro, fevereiro de 2016) são os mesmos da anterior ação mandamental em tramitação, embora expressos com palavras distintas; sendo certo que o eventual acréscimo de um novo fundamento jurídico não é apto, por si só, a distinguir as causas. Ademais, embora a impetrante tenha acrescido ao presente mandamus a competência de março de 2016, nem por isso realiza pedido, diverso, ainda que em parte, na medida em que esta competência já está abarcada na análise da ação mandamental de nº 0002154-50.2016.403.6130, cuja petição inicial foi protocolizada em 29 de março de 2016. Logo, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação proposta. Como ensina Vicente Greco Filho: litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66). É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A respeito do tema, merece destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, 2º E 3º, DO CPC.I - A litispendência se opera, nos termos do artigo 301, 2º e 3º, do CPC quando há repetição de ação em curso sob mesmas partes, causa de pedir e pedido. II - Caracterizada a litispendência, há causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao processo repetido, prosseguindo-se nos autos do primeiro. III - Compete ao juízo da ação proposta em repetição a análise da litispendência. IV - Agravo desprovido. (TRF 3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 156409, REL. Desembargadora Federal Alda Basto, 4 Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 820) Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0002154-50.2016.403.6130. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002501-83.2016.403.6130 - IRACELIA DA SILVA(SP051406 - NEUSA MARIA LOPES STANKE) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACELIA DA SILVA, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar das solenidades da sua formatura na qualidade de formando; bem como para que seja expedido o Certificado de Conclusão do Curso e respectivo Diploma. Requer ainda da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, aduz a impetrante que é formada em Direito (doc. 3), porém na data de 21/03/2016 foi impedida de colar grau, sob a justificativa de que não teria participado do exame do ENADE. Alega que não participou do aludido exame, pois seu nome não constava da lista de inscritos emitida oficialmente pelo INEP; e que nas vésperas da realização do exame procurou a coordenadora do curso que afirmou, perante todos na sala de aula, que a impetrante estava dispensada da realização do exame. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10/24). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12 e 27). Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE (...). 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (...). No caso em tela, verifico do compulsar dos autos do histórico escolar acostado às fls. 17/19, que a impetrante, aparentemente foi aprovada em todas as disciplinas. Noto ainda que consta do histórico escolar (fl. 19), bem como da declaração emitida pela Universidade em 08/04/2016 (fl. 13), que a impetrante não realizou a prova do Enade na data de 22/11/2015. A despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pela impetrante, não há nada nos autos que denote ter havido erro ou desidã da autoridade impetrada por ter prestado informações equivocadas à impetrante. Assim sendo, não se pode presumir que o motivo da aludida restrição seja o fato de não haver sido providenciada a inscrição da impetrante pela autoridade impetrada ou por quem lhe faça as vezes, posto que, a princípio, nada indica que a desidã não tenha partido da própria impetrante ao deixar de comparecer à prova. Assim, em razão da controvérsia, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar. Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-20.2014.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual se requer provimento jurisdicional para que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13896.902.277/2014-97. 13896-900.510/2014-05 e 13896-900.621/2014-11 não constituam restrição fiscal de expedição de certidão de débitos (positiva com efeitos negativos), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, impedindo-se ainda, a inscrição da Requerente nos registros do CADIN e do SERASA. Pela petição de fls. 181/183 a requerente noticiou o pagamento integral dos débitos consubstanciados nos processos administrativos em tela, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A requerida apresentou contestação (fls. 184/196). Pela petição de fls. 209/211, a requerente informou que não iria apresentar réplica, em razão da insubsistência de circunstância fática que deu origem ao ajuizamento da medida cautelar. É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional" (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE INSUBSISTÊNCIA FÁTICA QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a parte requerente noticiou o pagamento integral dos débitos consubstanciados nos processos administrativos objetos da presente cautelar (fls. 181/183), o que ensejou o cancelamento e baixa por parte da requerida. Deste modo, insubsistente o conflito entre as partes, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando-se que a requerente formulou pedido de extinção do feito em petição protocolada em 22/10/2014, quando já em curso o prazo para a União Federal contestar, já que citada em 03/10/2014 (certidão de fl. 178), apresentando esta a respectiva contestação em 24/10/2014 (fl. 184), deverá ser a requerente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que houve formação de lide. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Fls. 542/544: FERNANDO não foi localizado no endereço que consta dos autos para ser intimado. Ocorre que, há despeito de FERNANDO ter sido intimado recentemente naquele endereço, o porteiro do condomínio informou que FERNANDO não mais reside naquele endereço há cerca de dois anos. Destarte, forneça a defesa os endereços residenciais/profissionais do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto, contudo, que o réu já se encontra ciente da data designada para audiência de instrução e julgamento (fls. 513 e 558), de forma que sua ausência à audiência ou eventual não localização para intimação a novos atos processuais implicará no decreto de sua revelia. Cópia deste despacho servirá de aditamento à CP nº 65/2016-CR, Processo SEI nº 0003975-47.2016.401.8005, a qual fora inicialmente remetida com referência ao processo SEI nº 0002086-58.2016.401.8005, a fim de que: 1) Com vistas à prevenção de qualquer nulidade processual, na hipótese de intimação de réus/testemunhas por hora certa, solicite-se ao Juízo Deprecado que encaminhe carta para ciência do intimando, nos termos dos artigos 362 do CPP e 252/254 do CNPC.2) Verifico que a testemunha FÁBIA MARQUES BRAGA reiteradamente tem apresentado atestados médicos datados justamente do dia designado para a audiência, permitindo supor-se que tais atestados são emitidos com o objetivo de se furtar a obrigação de comparecimento ao ato processual. Assim, solicite-se ao Juízo Deprecado que, na hipótese de apresentação de novo atestado médico pela testemunha FÁBIA, que seja requisitada a realização de perícia médica junto à Polícia Federal ou a médico perito atuante junto à Justiça Federal para que, no prazo máximo de 48 horas contados do momento do recebimento do atestado médico, seja averiguada por perito oficial a real gravidade da condição de saúde da testemunha. Ainda, observando-se indícios de que o atestado é falso, este Juízo Deprecante requisitará a instauração de inquérito policial para averiguação de eventuais crimes praticados pela testemunha e pelo médico responsável pela produção de seu atestado. Solicite-se ao Juízo Deprecado que a

testemunha FÁBIA MARQUES BRAGA seja intimada acerca deste despacho no momento de sua intimação para comparecimento à audiência já designada. 3) Por fim, atendendo à solicitação do Juízo Deprecado, informo o IP INTERNET deste Juízo, qual seja, 177.43.200.184. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

A defesa do réu interpôs apelação. O prazo recursal da sentença condenatória, no que concerne à intimação do defensor constituído, encontra-se precluso. Contudo, ainda não foi noticiada a intimação do réu acerca da sentença condenatória e de extinção da punibilidade. Aguarde-se, portanto, a intimação do sentenciado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012334-04.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo. Anote-se. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome ALEXSANDRO, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao Juízo correedor do estabelecimento prisional em que ALEXSANDRO se encontra cumprido pena, bem como ao referido presídio. Atente-se para a mudança no quantum da pena - fl. 1132. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração/cobrança do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 779/776, dos votos de fls. 1015/1023, 1130/1132, 1146/1147 e do acórdão de fl. 1145, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome de ALEXSANDRO no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a condenação de ALEXSANDRO. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação de ALEXSANDRO. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003392-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA SANTOS ROMANIW(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Procedo à intimação do defensor constituído para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIANES CARDOSO DE FARIA)

Em que pese a mesma ter sido denominada como contestação, recebo a petição de fls. 73/79 como manifestação preliminar ao recebimento da petição inicial. Tornem os autos conclusos para prolação de decisão nos termos do art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92. Int.

DESAPROPRIACAO

0008141-04.2015.403.6130 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X YOSHIO UMEHARA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o Sr. Yoshio Umehara é casado, conforme demonstrado à fl. 97, providencie a parte autora a emenda da inicial, para incluir a Sra. Míeko Umehara no polo passivo da presente ação. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 172/176, comunicando a maioria civil do autor, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, devendo constar apenas o nome de Bruno Ferreira Romão Barbosa. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Baixo o feito em diligência. Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, abro vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da União Federal formulado à fl. 185. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020362-58.2011.403.6130 - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0022149-25.2011.403.6130 - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001752-08.2012.403.6130 - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 373/378, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante sustenta que a sentença julgou o mérito da demanda de forma contraditória, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo em 23/04/2010, quando, pela análise da documentação apresentada junto com a exordial e do procedimento administrativo acostado aos autos, o requerimento administrativo ocorreu em 28/06/2005. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 379 e 382. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que, pela decisão de fl. 308, a parte embargante foi intimada à juntar aos autos cópia da contagem final do Período Básico de Cálculo feita pelo INSS, considerando-se que a documentação acostada juntamente com a inicial encontrava-se ilegível. Disto, a embargante manifestou-se às fls. 312/314, acostando ao feito os documentos de fls. 315/367, incluindo o resumo da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, que remete à DER de 23/04/2010 (fl. 327). Note-se, inclusive, que a decisão de fl. 370 considerou a petição que trouxe os documentos atrelados à DER acima mencionada foi recebida como emenda à inicial. Esta decisão não foi impugnada pela parte autor; delineando, assim, os contornos da lide. Nesta mesma decisão foi dada a devida vista do INSS. Assim, que o processo foi julgado no estado em que se encontrava no momento da prolação da sentença, precedida da devida observância do contraditório e ampla defesa, já que a parte autora foi oportunizada a juntada de documentação hábil à comprovação dos fatos narrados, após a consideração pelo juízo de que parte substancial dos documentos trazidos na inicial encontravam-se ilegíveis, como se vê às fls. 137/144, 157/158, 162/165, 174/177, consubstanciados justamente nos resumos de cálculos elaborados pelo INSS para a DER em 2005. Deste modo, para o julgamento do processo, foi considerada a DER em 23/04/2010, uma vez que os documentos a ela atinentes eram os únicos que se encontravam hábeis à comprovação do direito alegado. Assim, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra passe a constar no julgado de fls. 373/378, mantendo-o, na íntegra, tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso transcorrido, defiro o prazo de improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento da última parcela referente aos honorários periciais. Int.

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 43 do NCPC, a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, que consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 174. Int.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nomeio como perita judicial a Dra. HELOISA TITOTTO SANTOS, CRP nº 105523, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30/05/2016 às 14h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcreverem-se na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 129/135, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 159/160). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. De fato há erro material na sentença embargada, por haver, em que pese a análise dos períodos requeridos pelo autor ter constado somente o reconhecimento do interregno compreendido entre 12/04/1999 a 07/02/2012 (fl. 134 e verso) a fundamentação (fl. 134-v) e o dispositivo da sentença foram no sentido de reconhecimento do período de 12/04/1999 a 07/12/2012. Assim, de rigor o acolhimento destes embargos para o saneamento do vício. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para retificar o último parágrafo de fl. 134-v, o primeiro e o segundo parágrafo de fl. 135, bem como o dispositivo da sentença de mérito de fls. 129/135 para que passem a constar como abaixo transcrito. Por conseguinte, realize a inclusão do período de 12/04/1999 a 07/02/2012 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso (fls. 58/59). Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 02/12/1985 a 06/01/1993 7 1 502/06/1993 a 28/01/1999 5 7 2712/04/1999 a 07/02/2012 12 9 26 25 6 28. Observe-se, então, que a parte autora completou na DER 28/02/2012, conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, suficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente reconhecendo-se o período de 12/04/1999 a 07/02/2012 como laborados mediante condições especiais, concedendo-se à autora a aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor no período de 12/04/1999 a 07/02/2012, e conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data de 28/02/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Adicionalmente, tendo em vista o requerimento do embargante constante da parte final de fl. 162, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco, para que proceda à readequação do benefício implantado, conforme os parâmetros acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fls. 77. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001340-43.2013.403.6130 - JOSE CICERO EDUARDO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SPI104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003090-80.2013.403.6130 - JUCELINO VIANA DE AMORIM(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 111/116, sustentando-se a existência de vício no julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. É o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No caso presente, a decisão embargada de fls. 111/116 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 01/04/2016 (fl. 117), considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, em 04/04/2016. Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 05/04/2016 a 11/04/2016 para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 12/04/2016 (fl. 118) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados pelo autor. Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 118/122, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (fls. 54 e 217), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, determino que a parte autora traga aos autos a respectiva contrafe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Escodo o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA(SPI195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000259-25.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 220/221, tendo em vista encontrar-se apócrifa e considerando que foi novamente protocolada, conforme fls. 222/223. Designo a audiência para 01/06/2016 às 14h30 para depoimento pessoal do autor. Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fls. 222/223, ambos na Cidade de Buri/SP, a saber: PEDRO ATANÁSIO DE ALMEIDA, CPF 931.403.398-87, RG 11.945.939 residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 334 (posterior a linha do trem), CEP 18290-000; FORTUNATO FILADELFA, CPF 238.790.148-20, RG 10.739.166 residente e domiciliado na Rua Sizenaldo Moreira Antunes, 83 (posterior a linha do trem), CEP 18290-000 e BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA, CPF 980.230.728-04, RG 11.714.438-1 residente e domiciliado na Estrada - Buri a Paranapanema Km 9, Bairro dos Costas, CEP 18290-000. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Comarca de Buri/SP, fiburi@tjsp.jus.br, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva de testemunhas e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório. Int.

0000312-06.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor pelo desentranhamento das peças juntadas às fls. 17/70, por se tratarem de cópias. Informe-se o autor que, caso haja interesse, a extração de cópias poderá ser solicitada a esta secretaria, após o recolhimento do valor correspondente; e que as cópias podem ser extraídas pela própria parte, mediante carga dos autos, desde que tenha os poderes necessários para a retirada destes da secretaria (procuração ou substabelecimento). Aguardem-se 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao INSS, em cumprimento do despacho de fls. 161.

0000852-54.2014.403.6130 - MIGUEL BEZERRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SPI143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SPI195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Ciência às partes do documento juntado à fl. 639/641, bem como da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012544-73.2015.403.0000 interposto por Antonia Fernandes da Fonseca, que deu parcial provimento ao agravo, para que o INSS desconte do benefício previdenciário da agravante somente o valor correspondente a um salário mínimo. Comunique-se o INSS para cumprimento.

0001830-31.2014.403.6130 - AURELIO JOSE RIBEIRO(SPO69027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados fls. 138/349, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SPI48842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X TECNISA S.A.(SPI48842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 624/631, sustentando-se a existência de vício no julgado. Após o julgamento da ação (fls. 624/631), as rés NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TECNISA embargaram afirmando que a sentença de mérito restou omissa em relação à questão da liberação da unidade para novas alienações e sobre o termo inicial dos

juros de mora. Afirmaram ainda que este Juízo deixou de se manifestar sobre a impossibilidade de devolução de 100% dos valores pagos em razão da existência de cláusula contratual que estabelece multa no caso de desistência do comprador (fs. 633/638). A Caixa Econômica Federal afirmou que existem quaisquer valores a serem restituídos aos embargados, por haver atuado apenas como fornecedora de recursos, requerendo a restituição do valor do financiamento, acrescido de todos os encargos legais; a declaração de inexistência de obrigação por parte da CEF de restituir aos embargados valores pagos no contrato de compra e venda e a expedição de ofício ao CRI, para que a invalidação do contrato seja perfeita (fs. 639/640). A Novolar Incorporações e Construções afirmou que não restou expressa na sentença embargada a fundamentação pela qual deva responder solidariamente. Também afirma que a sentença restou contraditória quanto à inclusão da empresa Promodal Ltda.É o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DA CORRÊ NOVOLAR Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No caso presente, a decisão embargada de fs. 624/631 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 01/04/2016 (fl. 632), considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, em 04/04/2016. Deste modo, teria a corrê Novolar o prazo de 05/04/2016 a 11/04/2016 para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 12/04/2016 (fl. 641) foi oposta inintencionalmente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados por esta corrê. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CORRÊ NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TECNISA S/A os embargos foram opostos tempestivamente (fs. 632/633) e encontram-se formalmente em ordem. A consequência lógica da rescisão contratual é o retorno do objeto ao status quo ante, sendo despendida disposição neste sentido. A concessão da tutela antecipada, para liberação do imóvel para venda, neste momento processual, cabendo recurso de apelação, é temerária e fica desde já INDEFERIDA, ante a possibilidade de reversão do provimento judicial. Quanto à fluência dos juros, na sentença de mérito encontra-se claramente determinado que aquela se dará a partir da citação, como se vê das letras a e c da parte dispositiva do julgado (fl. 631), não havendo que se falar em omissão. Por fim, a discussão atinente à possibilidade ou não de devolução de 100% dos valores pagos em razão da existência de cláusula contratual que estabelece multa no caso de desistência é questão de mérito e não pode ser discutida na escorreta via dos embargos de declaração, devendo a embargante, neste ponto, socorrer-se da via recursal apropriada. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargos opostos tempestivamente (fs. 632/639) e formalmente em ordem. É importante registrar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Este Juízo enfrentou o mérito da demanda, condenando(a) a Caixa Econômica Federal, a Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda., a Tecnisa S/A e a Novolar Incorporações e Construções Ltda. à indenização por danos materiais, sendo devidos aos autores todos os valores desembolsados, a qualquer título, para pagamento do imóvel em tela, bem como os relativos a custas cartorárias e aos tributos municipais deles decorrentes nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso, com base no IPCA-E/IBGE até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. b) a Caixa Econômica Federal a restituir na conta vinculada do FGTS de que trata o extrato de fl. 135, todos os valores dela sacados para os fins dos negócios jurídicos de que trata esta ação, com a incidência de correção monetária, a partir da data do respectivo desembolso, com base no IPCA-E/IBGE até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. c) condenar a Caixa Econômica Federal, a Norfolk Investimentos Imobiliários Ltda., a Tecnisa S/A e a Novolar Incorporações e Construções Ltda. e a Promodal Ltda à indenização por danos morais no valor de 10% sobre o valor da aquisição da unidade habitacional em favor dos autores (fl. 45), do que resulta o montante de R\$ 18.534,48 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, com base no IPCA-E/IBGE até a data do efetivo pagamento e os juros moratórios, em se tratando de indenização fundada em responsabilidade contratual, como no caso, fluem a partir da citação (RESP 726939), à taxa de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. Extrai-se, assim, do julgamento embargado que as corrês foram condenadas solidariamente, como constou expressamente fundamentado na sentença (fs. 631/631) e não de forma autônoma, como afirma a CEF. Deste modo, tratando-se de sentença líquida, a responsabilidade por cada fração do que será ser restituído e indenizado aos autores deverá ser apurada por ocasião da liquidação de sentença, quando os exequentes trarão ao feito os respectivos comprovantes dos valores despendidos em razão do contrato rescindido, conforme interpretação que se extrai do que consta consignado no item a da condenação pela expressão nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fl. 630-v). Assim, uma leitura mais atenta do julgado traria à embargante a clareza de que não há condenação em dobro e sim uma única condenação ao ressarcimento aos autores dos valores que estes dispenderam em razão da compra e venda do imóvel, o mesmo raciocínio devendo ser aplicado à recomposição do saldo da conta de FGTS, que deverá ser precedida da efetiva devolução pela parte que efetivamente recebeu os valores transferidos. Como sobredito, a invalidação do contrato torna a relação havida entre as partes ao status quo ante, sendo certo que nestes autos serão discutidas, até mesmo em liquidação da sentença, somente a matéria por ele abarcada, sendo certo que questões atinentes à relação havida entre a CEF e as incorporadoras/construtoras, deverão ser dirimidas em ação autônoma. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a rescisão do contrato somente surtirá todos os seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença. Por ora, não antevejo qualquer perigo à CEF, já que na matrícula do imóvel consta que este encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal e o pedido de liberação para venda, feito pelas corrês Norfolk e Tecnisa foi indeferido nesta decisão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fs. 641/643, pela corrê NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONHEÇO os embargos de declaração das corrês NORFOLK, TECNISA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ACOLHO os das primeiras somente para determinar que a fundamentação supra, atinente ao pedido de tutela antecipada, faça parte do julgado, mantendo, na íntegra, a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001888-34.2014.403.6130 - ROSIESLEY AVELINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001907-40.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu prova pericial à fl. 101 ou que sejam os autos remetidos ao contador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, sob pena de preclusão. Int.

0002594-17.2014.403.6130 - JOSIAS DE GOES SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003497-52.2014.403.6130 - JAILTON BORGES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004304-72.2014.403.6130 - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Deixo de conceder o prazo para juntada de documento (fl. 208), tendo em vista que os mesmos já foram juntados às fs. 210/212. Verifico que a autora informa ter Doença de Alzheimer, Esquizofrenia e Glaucoma (fl. 4), tendo apresentado receitas médicas (Doc 01 da mídia digital), entretanto, compulsando os autos, não localizei qualquer documento que comprove o alegado. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora informe a possibilidade de prestar depoimento pessoal ou para que comprove sua suposta condição de incapacidade, providenciando a devida representação processual. Indefiro o pedido de intimação da testemunha Marcio Antonio Salomão (fl. 208), tendo em vista estar impedido, nos termos do art. 447 2º, I do NCPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho, RG e CPF, caso queira. Int.

0004333-25.2014.403.6130 - ISRAEL ZANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005769-42.2015.403.0000 interposto pelo autor, que converteu o presente recurso em Agravo Retido. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil/73. Intime-se.

0004450-16.2014.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004478-81.2014.403.6130 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004843-38.2014.403.6130 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004945-60.2014.403.6130 - RUTH GARCIA FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Da análise dos autos verifica-se, da exordial de fls. 02/11, que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/08/2011 a 15/10/2012 e 02/01/1991 a 30/04/1998 como atividade especial (fl. 03). Verifica-se ainda, que o autor, instado a se manifestar (fl. 197), procedeu à emenda da inicial às fls. 198/200, requerendo o reconhecimento dos intervalos compreendidos entre 01/11/1974 a 20/11/1976, 01/02/1977 a 28/12/1980, 02/05/1981 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 05/02/1986, 10/04/1986 a 09/02/1990, 13/08/1990 a 20/12/1990 e 02/01/1991 a 30/04/1998 como laborados em atividade especial com a posterior conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 199). Adicionalmente, observe-se ainda, da análise da documentação acostada aos autos, em especial de fl. 17, fls. 164/165, fls. 181/183, que aparentemente, não há nos autos comprovação que os intervalos compreendidos entre 01/11/1974 a 20/11/1976, 01/02/1977 a 28/12/1980, 02/05/1981 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 05/02/1986, 10/04/1986 a 09/02/1990, 13/08/1990 a 20/12/1990 passaram pelo crivo da autarquia previdenciária. Assim, considerando-se os termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste comprovando que os períodos 01/11/1974 a 20/11/1976, 01/02/1977 a 28/12/1980, 02/05/1981 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 05/02/1986, 10/04/1986 a 09/02/1990 e 13/08/1990 a 20/12/1990 passaram pelo crivo da autarquia previdenciária, acostando aos autos os documentos indispensáveis para comprovação deste fato. Apresentada qualquer manifestação da parte autora, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-66.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (fl. 144), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, determino que a parte autora traga aos autos a respectiva certidão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Escodido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006954-51.2015.403.6100 - ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS(SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Inicialmente verifico que, a despeito do pedido contido no item c do rol dos pedidos, a parte autora nominou a ação como sendo AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (destaque), vício que poderia ser superado se não fosse a descrição do imóvel objeto da ação como situado na cidade de Valparaíso/GO, e indicação de que o contrato em tela fora pactuado em 1990, o que não se coaduna com a documentação acostada ao feito pela CEF (fl. 77). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que emende a petição inicial, procedendo às devidas retificações, oportunidade em que deverá, também, Apresentar a causa de pedir de que decorre o pedido deduzido ao final. Após, abra-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO LUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001031-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento de dívida oriunda de empréstimo bancário contraído pelo réu. Afirma a parte autora ser o réu devedor da quantia de R\$ 39.553,87 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, sendo que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da demanda, se viu compelida a intentar a presente ação, visando ao recebimento do que lhe é devido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/31. Citada (fl. 35), a ré não apresentou contestação, o que ensejou a decretação de sua revelia (fl. 39). É o relatório. Decido. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida contraída pela ré, proveniente da utilização do crédito sênior e crédito rotativo (fls. 21/30), vinculado à conta-corrente de sua titularidade, registrada sob o nº 23757, da agência 326 (fls. 10/11 e 15/20). A parte ré, citada (fl. 35), não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 39). Segundo o artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Deste modo, o pedido da parte autora deverá ser julgado procedente, para os fins de condenar a ré ao pagamento da dívida contraída perante a autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré COZETE COSTA DO NASCIMENTO ao pagamento do valor de R\$ 39.553,87 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; corrigidos desde 25/11/2014 (fls. 29/30) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001798-89.2015.403.6130 - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.990.791-3, com DER em 14/02/2014, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como atividade especial. Em síntese, a parte autora afirma que em 14/02/2014 requereu benefício NB 42/168.990.791-3, indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ETERNIT S/A 01/07/1988 01/03/1993 Exposição a ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. 2 COLGATE PALMOLIVRE S/A 02/02/1998 31/01/2001 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 3 COLGATE PALMOLIVRE S/A 01/07/2001 31/03/2003 Exposição a ruído no patamar de 86,5dB. 4 COLGATE PALMOLIVRE S/A 01/02/2003 13/03/2008 Exposição a ruído no patamar de 86,5dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis a análise do feito. Contestação às fls. 172/214, sem preliminares. Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 215), o autor apenas fez a readequação da análise dos períodos que pretende ver reconhecido, alterando o interesse compreendido entre 01/02/2001 a 31/03/2003 (item 3 da tabela supra) para 01/02/2001 a 31/01/2003 e o INSS informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 217). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 14/02/2014, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º, e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97,

fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permite-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANA: "Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explicação. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição, por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118.05/O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado e com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos arts 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 31/12/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB, a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; - III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB (A), e a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparo a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destakes e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considerando passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifos e destaque nossos) DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade. Posteriormente, o Decreto 2172/1997 em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), não indicou a eletricidade como agente nocivo. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Note-se, todavia, que a Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008 tratou da matéria em seu artigo 170, dispondo in verbis: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas (...) IV - atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997. Em síntese, a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, desde que devidamente comprovada, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA OFENSA AO DISPOSTO AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A GFIP é documento público de natureza fiscal. Ela traz em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo inconsistência entre as informações contidas no PPP e eventual ausência de pagamento correspondente na GFIP cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores devidos pela empresa. Não pode o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual erro ou omissão do empregador. Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fls. 172/214) de que quando o PPP apresentado, especificamente no quadro que

informa o código de preenchimento da GFIP, constar os códigos 0 ou em branco 1, não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1988 e 01/03/1993 Empresa: ETERNIT S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pelo artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008, pois a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 de fl. 28 e corroborada por laudo técnico de fls. 35/68, conforme descrição das atividades de oficial eletricitista e meio oficial eletricitista (fls. 58/59). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/02/1998 e 31/01/2001 Empresa: COLGATE PALMOLIVRE COMERCIAL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de fls. 72/73. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2001 e 31/03/2003 Empresa: COLGATE PALMOLIVRE LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 86,5dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de fls. 72/73. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2003 e 13/03/2008 Empresa: COLGATE PALMOLIVRE LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 86,5dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 72/73). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/07/1988 a 01/03/1993 e 19/11/2003 a 13/03/2008 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 124/125), portanto incontrovertido. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Nos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias 01/07/1988 a 01/03/1993 4 8 1 40% 1 10 12/19/11/2003 a 13/03/2008 4 3 25 40% 1 8 22 8 11 26 3 7 4 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 124/125) 31 4 15 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 7 4 TEMPO TOTAL 34 11 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 14/02/2014, conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativa. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/07/1988 a 01/03/1993 e 19/11/2003 a 13/03/2008 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 12099734951) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003422-76.2015.403.6130 - MARCILIO FLORES DA SILVA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 261/262). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas e com vistas à organização e celeridade processual, esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, nos termos do art. 455, 2º do NCPC. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do NCPC, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução, para expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Int.

0003450-44.2015.403.6130 - ALINE GOMES DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. A parte ré afirma que a petição inicial não observa o disposto no art. 285-B do CPC de 1973. A norma processual que atualmente rege o tema, ou seja, que substituiu o art. 285-B do CPC/73 é o art. 330, 2º do NCPC e assim determina: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. I - Considera-se inepta a petição inicial quando I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (destaques nossos) Nesse passo, nas relações contratuais bancárias advindas de empréstimo, financiamento ou alienação de bens; necessário se faz balizar, com a exordial, as obrigações alvo de controvérsia em juízo. Sendo assim, em observância aos arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil intimem-se a autora para que apresente emenda à inicial, adequando a petição inicial aos sobreditos moldes processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista para manifestação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-88.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de fls. 30/46, foi firmado também pela Sra. Edileuza Maria Norberto de Azevedo, na qualidade de esposa do autor (fl. 30), o que não figura como parte ativa nesta demanda. A respeito disto, a CEF afirma que o contrato de financiamento não sofreu qualquer alteração, especialmente quanto aos seus subscritores/devedores. Deste modo, considerando-se que a decisão judicial a ser proferida neste feito atingirá a esfera jurídica da mencionada coobrigada, deve haver citação da devedora solidária, Sra. Edileuza Maria Norberto de Azevedo, na qualidade de litisconsorte unitária, para que atue no feito de acordo com os seus interesses (polo ativo ou passivo). Assim, determino que o autor traga aos autos a respectiva contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-14.2015.403.6130 - ANTONIO MESCLA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003942-36.2015.403.6130 - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.102.507-0 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos à fl. 59, determinando-se o recolhimento das custas, o que foi cumprido às fls. 60/62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação às fls. 69/89, com preliminar de decadência e prescrição. À fl. 91, o autor foi intimado para se manifestar acerca da contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir. A parte ré informou não haver provas a produzir (fl. 92). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA

INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionais delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaques nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. -DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. DO MÉRITO Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nºs. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pela EC nºs. 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se

empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROMOVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguraram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com os valores naturais das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os julgados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no ângulo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO NÃOBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 94, R\$ 2.042,42 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 487, I, Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003943-21.2015.403.6130 - VALENTINO SIPOLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que o autor não foi intimado a se manifestar sobre a contestação do réu.Assim sendo, e considerando que o INSS arguiu preliminar de coisa julgada, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls.89/129, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do arts. 350/351 do NCPC.

0004086-10.2015.403.6130 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas fls. 115, expeça-se carta precatória para citação e intimação da PRU.Tendo em vista o Ofício nº 36/2016-AGU/PRU3/GAB, em resposta ao Ofício nº 02/2016/ADM, arquivado nesta Secretária (recebido em 21/3/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECÁ, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PRU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374, Bela Vista - São Paulo/SP, CEP 01310-937, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, identificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal.

0004189-17.2015.403.6130 - SONIA REGINA BERTOLINI(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora requerida pela parte ré (fl. 65) e designo o dia 27/07/2016 às 14:30 para audiência de instrução e julgamento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, se necessário, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, nos termos do art. 455, 2º do NCPC.Int.

0004342-50.2015.403.6130 - EDIVALDO GONCALVES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.876.119-1, com DER em 14/10/2009 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a sua conversão em aposentadoria especial - espécie 4E.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 P. DATTILER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA 06/03/1997 15/01/2000 Exposição a agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTES, ALCOOIS, ALCOOL METÁLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO.2 DRAGER IINDÚSTRIA E COMERCIO LTDA 17/01/2000 23/01/2001 Exposição a agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTES, ALCOOIS, ALCOOL METÁLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O INSS apresentou contestação (fls. 73/86); sem preliminares.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 87). Disto, a parte autora (fl. 88) e ré (fl. 89), informaram não haver mais provas a serem produzidas.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei.Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326>).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regramento oferece a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares desmesadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Passo ao exame do méritoDO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALPara análise do pedido efetivado ao tempo especial reconhecido administrativamente, deve ser somado o tempo especial reconhecido judicialmente, bem como o tempo comum deve ser convertido em tempo especial (aplicando-se a redução cabível à espécie).DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL (LETRA C DA INICIAL).Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73,

que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Vê-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos arts. 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeje a concessão da aposentadoria especial, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deparou-se com o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agentes nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...). Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (...). Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aceito não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercício mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 15/01/2000 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do período. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 04/03/1998 Empresa: P. DAITTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTE, ALCOOIS, ALCOOL METÍLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO). Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais código 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) do Anexo IV do Decreto nº 2172/97, vez que a exposição ao agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTE, ALCOOIS, ALCOOL METÍLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO) bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por Laudo assinado por Médicos do Trabalho (págs. 35/39 do P.A constante da mídia digital de fl. 65) [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/1998 e 15/01/2000 Empresa: P. DAITTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTE, ALCOOIS, ALCOOL METÍLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO). Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo técnico págs. 35/39 do P.A constante da mídia digital de fl. 65 foi assinado em 04/03/1998, não produzindo efeitos além desta data. Adicionalmente, o formulário DIRBEN 8030 de pág. 34 do P.A constante da mídia digital de fl. 65, não é considerado para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos neste período, nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/01/2000 e 23/01/2001 Empresa: DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTE, ALCOOIS, ALCOOL METÍLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO). Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque formulário DIRBEN 8030 de pág. 42 do P.A constante da mídia digital de fl. 65, não é considerado para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos neste período, nos termos da fundamentação supra. Também o laudo de págs. 43/71 do P.A constante da mídia digital de fl. 65, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho não comprova a efetiva exposição ao agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTE, ALCOOIS, ALCOOL METÍLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO) uma vez que, no item 5.4.4 (pág. 66), há informações que a empresa não apresenta exposição a agentes químicos agressivos, embora exista atividade de pintura e pó e líquida (pouco frequente). Assim, não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Adicionalmente, o Laudo de págs. 82/100 e os PPPs acostados às págs. 73/76, 104/107 e cópia de págs. 232/238 não são referentes ao período que a parte autora pretende ver reconhecido, motivo pelo qual não comprovam a efetiva exposição ao agente nocivo QUÍMICO (THINNER ÉSTERES DE ACETONA, CROMADO DE ZINCO, SOLVENTE, ALCOOIS, ALCOOL METÍLICO, BENZOÍNA, SULFATO DE BÁRIO, CROMATO DE CHUMBO). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 06/03/1997 a 04/03/1998 como tempo especial, no cálculo do tempo de serviço especial já apurado pelo INSS (páginas 282/283 do P.A constante da mídia digital de fl. 65), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 22/01/1977 a 03/11/1980 3 9 12/15/01/1981 a 31/03/1987 6 2 16/01/04/1987 a 01/07/1991 4 3 12/8/10/1991 a 05/03/1997 5 4 8/06/03/1997 a 04/03/1998 4 11 29/01/2004 a 14/10/2009 4 10 14 25 5 20 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 14/10/2009, conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de atividade exercida em condições fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 06/03/1997 a 04/03/1998 determinar sua averbação no benefício previdenciário NB 42/151.876.119-1 e determinar a conversão deste em aposentadoria especial, espécie 46, nele somente devendo ser computado o período de trabalho especial reconhecido pelo INSS e por esta sentença, conforme tabela constante da fundamentação, desde a data de 14/10/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das diferenças entre os benefícios vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 171.178.078-0, com DER em 01/10/2014, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VIACÃO UMUARAMA 19/06/1986 31/08/1987 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA 2 VIACÃO OSASCOS LTDA 30/06/1989 31/08/1990 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA 3 VIACÃO CASTRO LTDA 24/09/1990 20/02/1995 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA 4 VIACÃO CASTRO LTDA 02/05/1995 28/07/2003 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA 5 VIACÃO OSASCOS LTDA 25/08/2003 04/12/2014 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial às fls. 297/304. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 305/306). Contestação às fls. 314/348; sem preliminares. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 349), a parte autora manifestou-se às fls. 350/387 requerendo o julgamento antecipado da lide e o INSS à fl. 388, informando que não tinha provas a produzir. E o relatório. Fundamento e Decisão. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso00250164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regamento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. PRELIMINARMENTE Tendo em vista que a pretensão resistida se dá até a DER, fixo como ponto controvertido a data de 01/10/2014. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO CONTIDO NO SUBITEM 4 DO ITEM XXIX DA INICIAL DE FLS. 21/22 Há falta de interesse de agir com relação ao pedido contido no subitem 2 do item XXIX da inicial de fls. 21/22 porquanto os períodos compreendidos entre 30/06/1989 a 20/08/1990 (parte do período 2 da tabela supra), de 24/04/1990 a 20/02/1995 (período 3 da tabela supra) já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 96/97. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceriam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenautas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogada, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 7º e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial, com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por preservação legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao

agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4. APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido remanescente e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercido mediante condições especiais, não reconhecidos pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/06/1986 e 31/08/1987 Empresa: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA Quanto a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, esclareça-se que não há menção a este agente nocivo na legislação pertinente ao caso, motivo pelo qual este período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais pela exposição a tal agente agressivo. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 69), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/06/1989 a 31/08/1990 Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, bem como que o interregno compreendido entre 30/06/1989 a 20/08/1990 já se encontra reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 96/97), passo ao desmembramento da análise do período remanescente compreendido entre 21/08/1990 e 31/08/1990. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/08/1990 e 31/08/1990. Empresa: VIAÇÃO OSASCO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA Quanto a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, esclareça-se que não há menção a este agente nocivo na legislação pertinente ao caso, motivo pelo qual este período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais pela exposição a tal agente agressivo. Este período, porém, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 74), CNIS de fl. 88, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1995 e 28/07/2003 Empresa: VIAÇÃO CASTRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA Quanto a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, esclareça-se que não há menção a este agente nocivo no Decreto 83.080/1979 e que a previsão contida no código 2.0.2 - VIBRAÇÕES - a) trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos constantes dos Anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99 não se aplica à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Assim, o período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais. Adicionalmente, este período também não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/08/2003 e 04/12/2014 Empresa: VIAÇÃO CASTRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA Esclareça-se que a previsão contida no código 2.0.2 - VIBRAÇÕES - a) trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos constantes dos Anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99 não se aplica à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Assim, o período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais. Adicionalmente, este período também não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, incluindo os períodos de 19/06/1986 a 31/08/1987, 21/08/1990 a 31/08/1990, como tempo especial, juntamente com os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (fls. 96/97) reconhecido em juízo, portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 19/06/1986 a 31/08/1987 1 2 1230/06/1989 a 20/08/1990 1 2 1212/08/1990 a 31/08/1990 0 0 1024/09/1990 a 20/02/1995 4 4 27 6 9 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 01/10/2014, conforme requerido, um total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 30/06/1989 a 20/08/1990 e de 24/04/1990 a 20/02/1995 e dos interínos posteriores a DER por falta de interesse de agir, extinguindo o feito nestes pontos sem resolução de mérito; respectivamente nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 19/06/1986 a 31/08/1987, 21/08/1990 a 31/08/1990 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.228.578.974-4) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004937-49.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PANATO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004969-54.2015.403.6130 - HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005560-16.2015.403.6130 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa; juntando respectiva planilha contendo cálculo dos valores que entende devidos, respeitada a prescrição quinquenal. Escado o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-02.2015.403.6130 - ERIKA FERREIRA PIMENTEL(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP-FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS)(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

DECISÃO Trata-se de novo pedido de tutela antecipada, ajuizado por ÉRIKA FERREIRA PIMENTEL, em face da UNIESP-FACIG, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à ré FACIG, que autorize a regular frequência da impetrante às aulas do curso, a fim de que possa realizar provas e exames até o final do ano letivo de 2016; bem como para que forneça à impetrante todos os documentos que comprove as suas aprovações em todos os períodos até os dias de hoje; abstendo-se ainda de impingir qualquer constrangimento à impetrante. Relata a impetrante que, em razão de sua situação irregular perante o FIES, a partir do início deste mês de abril (posteriormente ao indeferimento da tutela antecipada inicialmente requerida) vem sendo impedida de frequentar as aulas e realizar provas e exames; razão pela qual tem empenho o presente pedido. O pedido de tutela antecipada inicialmente foi indeferido (fls. 67/69). Por decisão de fls. 88/90 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/69. Contestações foram apresentadas às fls. 91/94, 98/120 e 130/136 dos autos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar frequentando as aulas e realizando provas e trabalhos escolares até solução final do processo. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que aparentemente a autora obteve a aprovação de financiamento através do programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, o qual garante o pagamento das mensalidades no valor de 100% (cem por cento), mediante aditamento semestral do contrato (cláusula décima-segunda do contrato de fls. 26/33 dos autos). Ademais, constam dos autos informações de débitos da autora, que somam o montante de R\$ 7.180,63 (fl. 189 dos autos). Conforme se pode aferir do documento acostado às fls. 129 e 138 dos autos, aparentemente, tudo indica que o cancelamento do contrato de financiamento da requerente deu-se em razão de sua desídia em promover o aditamento semestral do ajuste em 2013. Do mesmo modo, sinalizam as contestações apresentadas pelas requeridas às fls. 91/94, 98/120 e 130/136 dos autos. Além disso, em análise de cognição sumária, verifico que os extratos de consulta de acesso ao sistema informatizado do FIES anexos (fls. 48/63) dizem respeito a indisponibilidades do sistema eventualmente ocorridas no ano de 2015; não havendo nada nos autos que comprove que a perda do prazo pela autora para o aditamento de seu contrato de financiamento no segundo semestre de 2013 tenha se dado em função desta alegada indisponibilidade de acesso. Assim sendo, aparentemente, a despeito dos documentos acostados pela autora, não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações no que atine ao injusto motivo que deu causa à falta de renovação do contrato de financiamento; razão pela qual não vislumbro a plausibilidade do alegado direito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se à parte autora do teor desta decisão; bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006044-31.2015.403.6130 - TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006218-63.2016.403.0000 interposto pelo autor, que deu provimento ao agravo para reconhecer o direito do agravante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. Comunique-se a parte ré para cumprimento. Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; (b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006306-78.2015.403.6130 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que toca ao acréscimo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autora alega, em síntese, ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, consequentemente, o artigo 110 do CTN. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 41/67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74/76). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/86). A União Federal apresentou contestação às fls. 87/92, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 93, as partes foram intimadas para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. Disto, o autor se manifestou às fls. 94/100, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e a parte ré informou não haver demais provas (fl. 102). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso-0025050164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já defendidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo caudatário consiste

na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso do advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionally delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistirá em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares excessivamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITO Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68/5). O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inválida a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ126/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arrestos abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa incluiu no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a anular a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE pedido com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007252-50.2015.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0007763-48.2015.403.6130 - RICARDO APARECIDO DIAS(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0008249-33.2015.403.6130 - CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0008258-92.2015.403.6130 - LINDELES MARIA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0009293-87.2015.403.6130 - VAGNER PEREIRA LOPES(SP095518 - ROSAN JESIEL COMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 186 como emenda à inicial. Providencie o autor a regularização das custas processuais, conforme determinado à fl. 185, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009593-49.2015.403.6130 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA,(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora.

0001608-83.2015.403.6306 - JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a cópia do processo administrativo (documento 11 do CD) encontra-se ilegível, providencie a parte autora, cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. Int.

0002165-70.2015.403.6306 - CONCEICAO SOUZA ALMEIDA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente ação objetiva a concessão de pensão por morte e na contestação a parte ré alegou que a autora não comprovou sua condição de dependente (fl. 8), designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho, RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0006860-67.2015.403.6306 - AROLDO JOSE RIBEIRO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhes foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito (fls. 09/37). As fls. 38/39, decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais. À fl. 40, foi juntada mídia digital referente a estes autos. À fl. 42-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. Pela decisão de fl. 44, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41, assim como deferido o benefício da justiça gratuita e homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal. À fl. 45, o INSS, identificado da decisão de fl. 44, não se manifestou. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que "Todo juiz é um juiz constitucional" (Fonte: [http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-affirma-luis-roberto-barroso/0025050164223695326](http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-affirma-luis-roberto-barroso)). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares desmesadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou em seu laudo que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (pág. 05 do arquivo 012 da mídia digital de fl. 40). Esta circunstância está clara nas respostas ao Questionário nº 5, do Laudo Clínico. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelo perito suscriptor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejam os PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005) (Grifo nosso) Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000800-87.2016.403.6130 - JOSE MARIA SOTERO RAMOS(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002401-31.2016.403.6130 - DILSON BENEDITO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que o autor requer (à fl. 13 e item 1 do pedido de fl. 14 da exordial de fls. 02/15): i) a declaração de inexistência do débito do autor; ii) a declaração de nulidade da inscrição do débito em dívida ativa; iii) a cessação de descontos sobre o NB 32/160.129.774-0; iv) a não devolução dos valores percebidos, em razão de tê-los recebidos de boa-fé; v) a devolução dos valores já descontados devidamente corrigidos. Aduz a parte autora, em síntese, que recebeu benefício de auxílio - doença previdenciário sob o NB 31/515.807.836-6 com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/01/2006 e data da cessação (DCB) em 23/09/2013 (fls. 03 e 164- que informa como DCB a data de 01/08/2013. Alega o autor ainda, que por ocasião da realização da revisão administrativa tratada na Lei nº 10.666/2003, as datas de início da doença (DID) e de incapacidade (DI) inicialmente fixadas em 20/12/2005 e 20/01/2006 foram alteradas para 12/02/1999, com isenção de carência, data em que não possuía qualidade de segurado para recebimento do NB 31/515.807.836-6. Diante disto, a autarquia previdenciária constatou irregularidade no recebimento do benefício e; após a emissão de Ofício de defesa bem como de Edital de defesa que resultaram no Relatório Conclusivo Individual; cessou o benefício NB 31/515.807.836-6 em 23/09/2013 (fls. 04 e 31/39). Adicionalmente, aduz a parte autora que, após ajuizar o processo de nº 0007899-70.2013.4.03.6306, foi submetido a perícia médica, que fixou como data de início de incapacidade em maio de 2005 e de doença em termo de 2000 (fls. 03 e 167/175) e condenou o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 160.129774-0 desde 26/01/2006 (fls. 05/06 e fls. 186/189). Alega ainda que vem sendo descontado do NB 160.129.774-0, os valores decorrentes da suposta concessão indevida do NB 31/515.807.836-6 (fls. 12/13 e fls. 107/110). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 290-v, afasto a possibilidade de prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DO AUTOR; DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA; DA NÃO DEVOLOÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS, EM RAZÃO DE TÊ-LOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ; V) A DEVOLOÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. No caso em tela, as questões dos pedidos de declaração de inexistência do débito; da nulidade de inscrição do débito em dívida ativa; da não devolução dos valores percebidos, em razão de tê-los recebidos de boa-fé; da devolução dos valores já descontados devidamente corrigidos; constituem o próprio mérito da presente ação, as quais deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário NB 32/160.129.774-0 (fl. 284), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro nestes pedidos. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO DÉBITO Como já disposto anteriormente, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, por esta razão são irrepetíveis, excetuando-se o caso em que foram recebidos de má-fé pelo beneficiário. Neste caso, a fim de comprovar o seu alegado direito, o autor acostou aos autos, entre outros documentos, cópias dos autos 0007899-70.2013.4.03.6306 (fls. 122/233). Assim, resta evidenciada a boa-fé do autor, cabendo ao INSS a prova de eventual má-fé da parte autora. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que suspenda a cobrança do débito. Oficie-se ao INSS para que suspenda a cobrança do débito. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002536-43.2016.403.6130 - MARGARIDA PROTA DA SILVA TOSTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 29/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 27/28. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0000983-15.2016.403.6306 - MARCELINO LOPES DE SOUZA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 11/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 10, nos termos dos arts. 58 e 59 do NCPC. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Conforme jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. I. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante a certidão retro, que indica renda superior a 04 (quatro) salários mínimos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do NCPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003241-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DEIDIANE MENDES PEREIRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004836-46.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que o endereço da pesquisa de fl. 71/v já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 59. Assim, conceda nova vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000191-41.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO RIBEIRO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001454-74.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-57.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

O embargado em sua contestação de fls. 295/298 alegou a desnecessidade de regularização processual, nos termos do art. 535, do CPC/2015. Os autos de embargos à execução foram distribuídos em 07/03/2016 e despachados em 09/03/2016, data esta em que o Novo CPC estava em vacatio legis. Assim, considerando que para fins processuais tempus regit actum deve haver a mencionada regularização por parte do embargado. Ademais, os autos estão apensados aos autos da ação principal e não são parte integrante dos mesmos autos. Assim, determino que o embargado cumpra o despacho de fls. 294, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado. Juntado o parecer ou não sendo cumprida a determinação acima, tornem os autos à conclusão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008417-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Os autos de impugnação ao valor da causa foram distribuídos em 27/11/2015 e despachados em 15/01/2016, data esta em que o novo CPC estava em vacatio legis. Assim, considerando que para fins processuais tempus regit actum deve haver a regularização da representação processual, por parte do impugnado, sob pena de rejeição da contestação. Ademais, os autos estão apensados aos autos da ação principal e não são parte integrante dos mesmos autos. Assim, determino que o impugnado regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000332-65.2012.403.6130 - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

A fim de otimizar o processamento deste feito e de evitar o dispêndio desnecessário de tempo, guarde-se o prazo estipulado nos autos principais (fls.297 dos autos n.0002630-30.2012.403.6130) e, após, remetam-se estes autos à União Federal (AGU-SP), tendo em vista a manifestação retro.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-80.2014.403.6130 - BANCO BRADESCARD S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Considerando-se a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 207/209, o que provocará modificação da sentença embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE BERZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimada a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio do autor, guarde-se a provocação no arquivo. Int.

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as petições de fls.222/238, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de eventual manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, para cumpra o despacho de fls.221.

0005751-32.2013.403.6130 - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora apresentou os próprios cálculos, reconsidero o despacho de fls. 207 no que tange à execução invertida. Cite-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC.

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fls.88. Prazo: 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001412-98.2011.403.6130 - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RAPUSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho de fls.168. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI X ANDREA DE LIMA MELCHIOR

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimada a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio do autor, guarde-se a provocação no arquivo. Int.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DE ASSIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimada a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio do autor, guarde-se a provocação no arquivo. Int.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 407/415, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000671-24.2012.403.6130 - VERGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA NEVES BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000685-08.2012.403.6130 - THERESA SPORNAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SPORNAFT HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica a exequente intimada a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 535 do NCP. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0002426-83.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação sobre o despacho de fl.236, peça-se ofício para o endereço da autora, instruindo-o com cópia do referido despacho e das fls. 234/235, para que esta parte cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, as determinações ali constantes. Fls.236:Ante a informação de pagamento de ofício precatório expedido (fls. 234/235), intimem-se as partes para que se manifestem quanto à sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho de fls.243.Prazo: 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zanpieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1835

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0001018-18.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Considerando o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se esta e a decisão de fls. 141/144 e versos.No que pertine à carga dos autos para extração de cópias, requerida pela defesa constituída do constrito Marcos Roberto Agopian (fl. 174), autorizo seja realizada por duas horas, prazo estritamente necessário à obtenção de cópias e feitura de apontamentos, de modo a não prejudicar a defesa dos demais sujeitos de construção nos autos e a marcha processual do feito.Publique-se.Oportunamente, promova-se carga dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do Ofício resposta do Registro de Imóveis de Barueri às fls. 181/188 e com igual conteúdo, às fls. 191/198.No mais, aguarde-se o retorno aos autos das Cartas Precatórias cumpridas, expedidas para avaliação dos imóveis a serem objeto de registro de especialização de hipoteca.DECISÃO DE FLS. 141/144 E VERSOS:Trata-se de pedido de especialização de hipoteca formulado pelo Ministério Público Federal em razão do arresto de bens imóveis no bojo da medida cautelar n. 0004248-39.2014.403.6130, que, por sua vez, decorre da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, desdobramento da denominada Operação Agenda.Segundo o Parquet Federal, a estimativa do valor da responsabilidade dos denunciados é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).Ainda, listou os seguintes imóveis para fins de inscrição de hipoteca legal:1. Apartamento n. 23 no Edifício Casarão, situado na Rua Paraguay, n. 222, Guarujá/SP, Matrícula n. 6303 no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, de propriedade de Adrian Angel Ortega;2. Terreno situado na Rua das Orquídeas, constituído pelo lote n. 03-J do loteamento Chácara Vale do Rio Cotia, Carapicuba/SP, matrícula n. 4.528 no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuba/SP, de propriedade de Clarice Agopian da Rosa;3. Terreno urbano situado na Rua Seis, constituído pelo lote n. 06 da quadra n. 05 do Loteamento Reserva, na cidade de Barueri/SP, matrícula n. 161.643 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Clarice Agopian da Rosa;4. Terreno sob o n. 12 da quadra n. 16 do Jardim Regina A, Itanhaém/SP, matrícula n. 57.810 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, de propriedade de Edison de Campos Leite;5. Apartamento n. 52, 05º andar do bloco 01 do Edifício Everest Tower, Barueri/SP, matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Edison de Campos Leite;6. Terreno constituído de parte do lote n. 02, da quadra n. 03 do Loteamento Cidade Ariston e Estella Azevedo, Carapicuba/SP, matrícula n. 103.944 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Marcos Roberto Agopian;7. Apartamento n. 63, tipo a, 06º andar, bloco 01, do Edifício Top Ville, do Condomínio Panoramic, situado na Avenida Tucunaré, n. 1.192, Barueri/SP, matrícula n. 143.129 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Marcos Roberto Agopian;8. Terreno situado na Rua Quinze, lote n. 09 da quadra v, do loteamento Reserva Santa Maria, Jandira/SP, matrícula n. 149.134 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Marcos Roberto Agopian;9. Terreno situado na rua Seis, lote n. 07 da quadra n. 05, do loteamento Reserva, localizado na gleba R da antiga Fazenda Santa Maria, Jandira/SP, matrícula n. 162.798 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Marcos Roberto Agopian;10. Apartamento n. 122 do Edifício Mansão Rimboud, localizado na Rua Oscar Freire n. 1.546, São Paulo/SP, matrícula n. 18.538 no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade de Maurício Eráclito Monteiro;11. Vaga de garagem indeterminada, localizada no 01º e 02º subsolo do Edifício Mansão Rimboud, localizado na Rua Oscar Freire n. 1.546, São Paulo/SP, matrícula n. 18.539 no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade de Maurício Eráclito Monteiro;12. Terreno desmembrado dos lotes 08 a 11 da quadra 149 da Vila Quitauna, Osasco/SP, matrícula n. 73.165 no Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, de propriedade de Pamela Randazzo Sanfelic;O Ministério Público Federal ainda asseverou que a indisponibilidade imposta aos bens imóveis de propriedade do interessado Marcos Roberto Agopian foi retirada sem ordem judicial.O Parquet juntou documentos, a fim de demonstrar a propriedade dos bens e a estimativa da responsabilidade (fls. 10/136).É a síntese do necessário. Decido.Segundo Guilherme de Souza Nucci, a hipoteca legal destina-se a assegurar a indenização do ofendido pela prática do crime, bem como ao pagamento das custas e das despesas processuais. Não é confisco, nem se destina o apurado pela eventual venda do imóvel à União. É uma medida cautelar, prevista em lei, não dependente de requerimento para existir, cujo procedimento para sua utilização depende da especialização, logo, sujeito ao pedido da parte interessada, podendo ser o imóvel sequestrado - arrestado ou tomado indisponível, seriam termos preferíveis - desde logo, para garantir que a própria especialização tenha sucesso. (Código de Processo Penal Comentado - 12ª ed rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013).Pois bem. De início, compulsando os autos, vislumbro que a petição ministerial preenche os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 135 do Código de Processo Penal, porquanto instruída com as provas em que se fundam a estimativa da responsabilidade, acompanhada de relação dos imóveis que os interessados possuem e dos documentos comprobatórios do domínio.Demais disso, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente especialização, não havendo, em juízo de cognição sumária, nenhum impedimento ao seu processamento.A denúncia apresentada na ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, que originou a medida cautelar de arresto a que se refere a presente especialização, contém indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.Ademais, cumpre destacar que, in casu, faz-se desnecessária a comprovação de que os interessados estão dilapidando o patrimônio que lhes pertence.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARRESTO DE BENS. REQUERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROVIDÊNCIA CAUTELAR LASTREADA NOS ELEMENTOS DO AUTOS. DANOS A SEREM REPARADOS. ARRESTO. GARANTIA. IMPOSIÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. PRAZO. ESPECIALIZAÇÃO HIPOTECA LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Federal é o titular da ação penal sob julgamento e, ainda, havendo impossibilidade de identificação precisa, ao menos nesta fase processual, das pessoas atingidas pelos fatos descritos na peça acusatória, é bastante razoável e crível que o Ministério Público Federal possa, na qualidade de parte, lançar mão dos expedientes legalmente previstos a fim de salvaguardar interesses legítimos. Entrementes, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, é imperioso lembrar que o Ministério Público é guardião de interesses supraindividuais, dentro dos quais é exemplo o Sistema Financeiro Nacional, e, nessa qualidade, é decorrência lógica que a lei lhe garanta os meios necessários ao cumprimento das suas atribuições como, v.g., requerer a imposição de medidas constritivas caso as considere necessárias para assegurar o ressarcimento dos danos decorrentes de um crime, seja a terceiros, seja à Fazenda Pública no que pertine a custas e despesas processuais. Illegitimidade afastada. 2. A fumaça do bom direito é ululante e se consubstancia na ampla investigação e posterior oferecimento da denúncia para apuração dos fatos que envolvem o Banco Panamericano, seus dirigentes e as fundadas suspeitas de que, além de balanços financeiros maquiados, incongruências contábeis e demais circunstâncias apuradas, tenha havido desvio de valores em proveito dos administradores da financeira. O perigo na demora consubstancia-se no fundado receio de que o patrimônio dos réus, acaso liberados, sejam dissipados em detrimento do interesse penal e processual penal. 3. Elencando o arresto de móveis como mais uma opção de garantia, pretendeu tutelar os interesses dos lesados que, na falta de bens imóveis, poderiam contar com os bens móveis como garantia de seus interesses. Não se trata, portanto, de uma ordem taxativa a ser observada para beneficiar o potencial devedor. Claro que, isso é certo, não é tolerado qualquer tipo de arbitrariedade que possa interferir negativamente no patrimônio do acusado apenas porque este ostenta essa condição. Mas, presentes os requisitos legais, nada impede que o arresto de bens imóveis e móveis seja determinado para garantia de futura execução. 4. A decretação do arresto é cabível em qualquer fase do processo e não só na fase investigatória, como tentou fazer crer a defesa. As cautelares processuais penais são institutos afetos ao processo penal como um todo e não ao procedimento inquisitivo uma vez que se prestatam a garantir a efetividade do provimento jurisdicional e não apenas da investigação penal. 5. Falar em especialização de hipoteca legal e consequente prazo para prática do ato decorrente do arresto de imóveis é, nesse momento, de todo invável uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias não é preempatório e a extrapolação, na sua generis situação em apreço, é razoável ante a complexidade e pormenores afetos ao caso. 6. Constituição mantida. 7. Apelação não provida (ACR 00122671220134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014).FONTE: REPUBLICAÇÃO:JNSCRICÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. ART. 134 DO CPP. PROVA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. GARANTIA DO PREJUÍZO CAUSADO PELO CRIME. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Para o deferimento da inscrição da hipoteca legal, exige-se apenas a certeza da infração e os indícios suficientes da autoria, sendo, portanto, inexistente a prova de que os réus estejam dilapidando o patrimônio. A hipoteca visa tanto a reparação do dano ex delicto, quanto a efetividade da sanção pecuniária que possa vir a ser imposta ao indiciado, pois são providências que visam a acatular os interesses do prejudicado com a prática da infração. A impossibilidade conferida pela Lei nº 8009/90 não alcança a execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (art. 3º, VI).(ACR 20007090024335, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO TRF1, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 632.)Resalte-se, ainda, que a hipoteca legal (sobre imóveis) incide sobre o patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, daí não havendo que se perquirir acerca da licitude da origem dos mesmos. (AC 200084000065963, Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/12/2007 - Página:792 - N. 239).Ainda, urge salientar, nos termos do artigo 135, 5º, do Código de Processo Penal, que o valor da responsabilidade somente será liquidado definitivamente após a eventual condenação dos interessados, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória. Portanto, o presente procedimento não se reveste de caráter absoluto.Sendo assim, presentes os requisitos legais, recebo a petição ministerial, para fins de especialização da hipoteca legal.Passo, agora, a tecer comentários acerca dos bens de propriedade do interessado Marcos Roberto Agopian.Alega o Ministério Público Federal que a indisponibilidade judicialmente imposta aos imóveis pertencentes ao referido corréu foi retirada sem que houvesse decisão judicial nesse sentido.Sendo assim, após proceder à minuciosa consulta nas medidas cautelares n. 0002848-24.2013.403.6130 (relacionada à ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130) e n. 0004248-

39.2014.403.6130 (concernente ao feito criminal n. 0003795-44.2014.403.6130), vislumbro que o Parquet Federal possui parcial razão. Ao analisar o feito n. 0004248-39.2014.403.6130, realmente não se encontra nenhuma ordem judicial determinando a retirada de qualquer restrição imposta aos imóveis de propriedade do interessado Marcos Roberto Agopian. Contudo, consoante revela a decisão a seguir encartada, retirada da medida cautelar n. 0002848-24.2013.403.6130, datada de 05 de novembro de 2014, este juízo, no referido feito, revogou a ordem de arresto imposta aos imóveis registrados sob as matrículas 149.134 (lote 9, rua quinze, Reserva Santa Maria) e 162.798 (lote 7, rua seis, Reserva Santa Maria, Jandira/SP). Contudo, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, inexistente ordem judicial, seja na medida cautelar n. 0002848-24.2013.403.6130, seja no feito n. 0004248-39.2014.403.6130, determinando a retirada da indisponibilidade dos bens matriculados sob os ns. 103.944 e 143.129 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Os documentos a seguir encartados, retirados da central virtual nacional de indisponibilidade de bens, revelam que Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, inadverentemente, conferiu maior amplitude à ordem judicial, retirando a indisponibilidade de todos os bens imóveis do interessado Marcos Roberto Agopian. As cópias encartadas às fls. 118/123 demonstram que o Cartório fundamentou a referida medida nos protocolos de cancelamento ns. 201411.0712.00042577-MA-000 e 201411.0712.00042578-MA-910. Contudo, os comprovantes retirados da central nacional de indisponibilidade de bens, que ora determino a juntada, revelam que as mencionadas determinações referiam-se exclusivamente aos imóveis matriculados sob os ns. 162.798 e 149.134, tanto que as demais matrículas (103.944 e 143.129) permanecem com a indisponibilidade em aberto na referida central, conforme demonstra o extrato a seguir encartado. Sendo assim, excepa-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que intime o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, proceda ao cancelamento do registro que retirou a indisponibilidade imposta aos bens matriculados sob os ns. 103.944 e 143.129. Cumprida a referida determinação, deverá o cartório encaminhar a este juízo certidão autenticada e atualizada de cada uma das aludidas matrículas, a fim de que seja fiscalizada a observância desta ordem. Por fim, o equívoco ora abordado deverá ser esclarecido pelo Cartório, também no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de apuração do ocorrido e respectivas responsabilidades. Cópia da presente decisão deverá instruir o ofício. Expeçam-se, ainda, cartas precatórias às seguintes subseções judiciais para que procedam à avaliação dos bens imóveis abaixo mencionados: a) Subseção Judiciária de Santos/SP1. Apartamento n. 23 no Edifício Casarão, situado na Rua Paraguay, n. 222, Guarujá/SP, Matrícula n. 6303 no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, de propriedade de Adrian Angel Ortega; b) Subseção Judiciária de São Vicente/SP2. Terreno sob o n. 12 da quadra n. 16 do Jardim Regina A, Itanhaém/SP, matrícula n. 57.810 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, de propriedade de Edison de Campos Leite; c) Subseção Judiciária de Barueri/SP3. Terreno urbano situado na Rua Seis, constituído pelo lote n. 06 da quadra n. 05 do Loteamento Reserva, na cidade de Barueri/SP, matrícula n. 161.643 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Clarice Agopian da Rosa; 4. Apartamento n. 52, 05º andar do bloco 01 do Edifício Everest Tower, Barueri/SP, matrícula n. 104.702 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Edison de Campos Leite; 5. Apartamento n. 63, tipo a, 06º andar, bloco 01, do Edifício Top Ville, do Condomínio Panoramic, situado na Avenida Tucunaré, n. 1.192, Barueri/SP, matrícula n. 143.129 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Marcos Roberto Agopian; d) Subseção Judiciária de São Paulo/SP6. Apartamento n. 122 do Edifício Mansão Rimboud, localizado na Rua Oscar Freire n. 1.546, São Paulo/SP, matrícula n. 18.538 no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade de Mauricio Eráclito Monteiro; 7. Vaga de garagem indeterminada, localizada no 01º e 02º subsolo do Edifício Mansão Rimboud, localizado na Rua Oscar Freire n. 1.546, São Paulo/SP, matrícula n. 18.539 no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade de Mauricio Eráclito Monteiro; Também deverá ser expedido mandado de avaliação dos seguintes bens: 8. Terreno situado na Rua das Orquídeas, constituído pelo lote n. 03-J do loteamento Chácaras Vale do Rio Cotia, Carapicuíba/SP, matrícula n. 4.528 no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba/SP, de propriedade de Clarice Agopian da Rosa; 9. Terreno constituído de parte do lote n. 02, da quadra n. 03 do Loteamento Cidade Ariston e Estella Azevedo, Carapicuíba/SP, matrícula n. 103.944 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, de propriedade de Marcos Roberto Agopian; 10. Terreno desmembrado dos lotes 08 a 11 da quadra 149 da Vila Quitana, Osasco/SP, matrícula n. 73.165 no Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, de propriedade de Pamela Randazzo Sanfelice. Os aludidos expedientes deverão ser instruídos com cópia da certidão da matrícula do imóvel ao qual se referem. Consigno, desde já, que a avaliação por Oficial de Justiça-Avaliador, servidor público e de confiança do juízo, não contraria a previsão legal de especialização de hipoteca. (ACR 20037000479953, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 890). Informe que a fixação das responsabilidades dos interessados será realizada oportunamente. Junte-se cópia das fls. 879/880 e 882/883 da medida cautelar n. 0002848-24.2013.403.6130 e os extratos retirados da central nacional de indisponibilidade. Traslade-se cópia desta decisão às medidas cautelares n. 0002848-24.2013.403.6130 e n. 0004248-39.2014.403.6130, fazendo o último feito concluso em seguida. A secretária, para que inclua, temporariamente, no cadastro processual informatizado, os advogados Fernando Hideo Iochida Lacerda, OAB/SP 305.684, Carlos Alberto da Silva, OAB/SP 143.522, José Leite Guimarães Junior, OAB/SP 171.532, Conrado Almeida Correa Gontijo, OAB/SP 305.292, Claudio Jose Abbatepaulo, OAB/SP 130.542 e José Nazareno de Santana, OAB/SP 201.706, que representam os interessados na ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130, para que tenham ciência destes autos. Consigno, desde já, que se os referidos causídicos forem atuar no presente feito, deverão apresentar instrumento original de procuração. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000471-75.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar o eventual cometimento do delito de contrabando, atualmente previsto no artigo 334-A do Código Penal. As fls. 71/72, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, pugnando, em síntese, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. A inexpressividade econômica e social do prejuízo causado pela conduta investigada impõe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dano é írisório, o que afasta, por conseguinte, a tipificação material do delito. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionarem-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007779-03.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Posto isto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos. Nos termos do art. 29, do Decreto-Lei 1.455/76, nada a determinar quanto às mercadorias apreendidas, haja vista que a própria Receita Federal do Brasil, responsável pelos referidos bens, tem, independentemente de determinação judicial, competência para encaminhar as mercadorias apreendidas ao respectivo destino legal. Comunique-se ao IIRGD o arquivamento do presente feito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retirada, nos registros de distribuição, do(s) nome(s) e CPF(s) constantes do polo passivo do presente feito, de maneira que passe a apontar sem identificação. À secretária, para que cadastre no sistema processual informatizado o advogado constituído à fl. 46. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE

Fls. 559/567: trata-se de petição ministerial, na qual o Parquet pugnou pelo desmembramento do feito em relação ao corréu JOSÉ HENRIQUE FERRANTE. Contudo, após compulsar os autos, entendo que, por ora, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, considerando, inclusive, que o presente feito integra a Meta 02 do CNJ/2015, que, antes de eventual desmembramento do feito, a expedição, em caráter urgente, de nova carta precatória à Comarca de Paracuru/CE, a ser cumprida, em exíguo prazo, e, preferencialmente, pelo Oficial de Justiça plantonista, revela-se a medida mais adequada neste momento processual. Sendo assim, excepa-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Paracuru/CE, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, pelo Oficial de Justiça plantonista, a fim de que procedam à citação do corréu JOSÉ HENRIQUE FERRANTE, domiciliado na Rua Projetada, n. 30, Bairro da Lagoa, Paracuru/CE, CEP 62680-000, telefone (85) 8713-8977. No referido expediente deverá constar a urgência exigida pelo caso, que integra a Meta 02 do CNJ/2015, e que já permanece, por mais de 01 (um) ano, aguardando o cumprimento da carta precatória n. 344/2014 (6023.97.2014.8.06.0140), distribuída à própria Comarca de Paracuru/CE, que restou infrutífera, porquanto não localizado o endereço do denunciado. Deverá constar, ainda, de forma destacada, que foi o próprio denunciado que foneceu, por telefone, o endereço supra ao Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, e que, conforme a petição ministerial de fls. 559/567, o referido logradouro existe no município de Paracuru/CE. Cópia da denúncia, do aditamento à denúncia, e dos documentos de fls. 481/482, 498, 502, 522, 524, 528/529, 533/534, 537, 539, 543/544, 545/547, 548/555 e 559/567 deverão instruir a precatória, que será encaminhada ao juízo deprecado, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica. Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu RAMIRO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido ministerial de desmembramento do feito (fls. 559/567). Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsados os autos, verifico que a denúncia imputa ao acusado o delito de estelionato contra o INSS (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto teria obtido a aposentadoria por tempo de contribuição mediante vínculos empregatícios fraudulentos. O denunciado, por sua vez, afirma ter efetivamente laborado na Central Paulista de Açúcar e Alcool (01/11/1965 a 31/03/1971), na Protec Bank Ltda. (01/04/1971 a 06/09/1973), e na Plantel Planejamentos Ltda. (01/10/1973 a 20/06/1975). A CTPS que conteria esses vínculos teria sido extravaziada dentro da agência previdenciária. Em alegações finais (fls. 476/493), o réu diligenciou e conseguiu localizar em seus arquivos cópia de parte da referida Carteira Profissional, inclusive de um dos vínculos empregatícios questionados nestes autos (Protec Bank - fls. 494/497). Pois bem. Importante que a parte traga aos autos elementos a corroborar a existência dos contratos laborais com a Central Paulista de Açúcar e Alcool e com a Plantel (ex.: cópia da ficha de empregado, documentos emitidos pelas empregadoras, comprovantes de recolhimentos de FGTS da época, testemunhas etc.). Nessa esteira, intime-se a defesa para que diligencie na tentativa de obter os referidos subsídios a indicar a veracidade das alegações formuladas pelo denunciado em relação aos vínculos empregatícios questionados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000137-12.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Trata-se de ação penal que tem como ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no ano de 2003, a denunciada obteve, de forma livre e consciente, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, causando prejuízo ao erário. Segundo consta, a ré, no ano de 2003, realizou concessão fraudulenta de benefícios sociais (88/129.313.582-5 e 88/128.947.772-5) em favor de Elza Gomes de Lima e Maria Volochini Domingos, em desacordo com o que dispõe o art. 20, caput, 3º e 4º, da Lei 8.742/93. A peça acusatória foi recebida em 29 de setembro de 2014, através da decisão de fls. 350/351. Citada (fls. 391/394), a ré apresentou peça defensiva (fl. 404). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inócuza de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS. Designo o dia 05/07/2016, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação MAGALI MARIA PINTOS LOPES, e para o interrogatório da ré. Intime-se a testemunha e a ré, esta última em endereço a ser fornecido pela defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando acerca da oitiva da servidora MAGALI MARIA PINTOS LOPES quando da audiência adrede designada. Frise-se, por oportuno, que a ré não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. Veja-se EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE VIR, IR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOSITO. CRITÉRIO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..) (TPB). Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da ré, no qual possa ser devidamente intimada acerca dos atos processuais. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS(BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(Proc. 3217 -

Trata-se de ação penal que tem como réus EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus, em 21 de maio de 2010, livres e conscientemente, obtiveram, para EDIVAL, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente no lançamento no CNIS de vínculo empregatício inexistente, falsa comunicação de acidente de trabalho - CAT, pretensamente ocorrido em 05 de maio de 2010 e atestado médico falso. A peça acusatória foi recebida em 24 de fevereiro de 2015 (fs. 254/255). Citado (fs. 278/280), o corréu RAYMUNDO não encartou aos autos peça defensiva (fl. 298), razão pela qual o feito foi encaminhado à Defensoria Pública da União (fl. 301), que apresentou resposta à acusação (fs. 303/304). O corréu EDIVAL apresentou defesa às fs. 289/295, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e atipicidade da conduta. No mérito, afirmou inexistir dolo. É o relatório. Decido. De início, considerando a apresentação de defesa por parte do corréu EDIVAL (fs. 289/295), considero-o devidamente citado, nos termos do artigo 570 da Lei Adjetiva Penal. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, pois lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, preenchido está o requisito da justa causa, não havendo que se falar, por ora, em ilegitimidade passiva. Portanto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos corréus EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que proceda à oitiva da testemunha comum ORLANDO GOMES SOBRINHO. Cópias do depoimento em sede policial (fs. 221/222), da denúncia e das respostas à acusação deverão instruir a precatória. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que proceda à oitiva da testemunha comum CÉLIA MARTINS. Cópias do documento de fl. 167, da denúncia e das respostas à acusação também deverão instruir a precatória. Ouidas as testemunhas, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Salvador/BA e Guarulhos/SP, a fim de que realizem o interrogatório dos corréus EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, respectivamente. Cópias dos documentos de fs. 145/147 e 228/232, da denúncia e das respostas à acusação também deverão instruir as precatórias. Deverá constar dos expedientes acima a impossibilidade de realização das audiências por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções envolvidas para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação das audiências para datas muito distantes, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Frise-se, ainda, que o corréu EDIVAL não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRICÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstruir referida conclusão, que demandaria invável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ... EMEN (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA 25/10/2012 ..DTPB). Esclareço, por fim, que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ/SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Devidamente intimado acerca da sentença penal condenatória de fs. 310/330 e versos, o réu externou intenção em recorrer, conforme termo à fl. 354. Diante disso, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, intimou-se a defesa do réu, oportunizando a ela prazo recursal, considerando, outrossim, que a defesa constituída já foi intimada acerca do conteúdo da sentença penal condenatória, consoante certidão à fl. 351. Publique-se.

0005711-79.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RONALD FREITAS DOS SANTOS/SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS X ISRAEL VASQUEZ/SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS)

Recebo as apelações interpostas pelos réus (fs. 376/382 e 383/389) nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que os réus estão presos preventivamente, e, na sentença prolatada constante às fs. 321/341 e versos, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões aos recursos das defesas. Após, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para ciência à defesa dos réus.

Expediente Nº 1838

EXECUCAO FISCAL

0005076-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007307-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAN SOLVER TECNOLOGIA E INFORMATICA SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000762-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CELIA FERNANDES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000298-22.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005615-98.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA MACHADO PEIXOTO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005616-83.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABLANA APARECIDA ESTEVES DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001902-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONTINA FATIMA DIAS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001989-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO EGIDIO PANZA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002009-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS DE LIMA PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002018-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HENRIQUE CHAGAS DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0002984-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SECCO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005544-62.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005695-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDERLANDO CESAR MOREIRA ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006331-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO NOGUEIRA DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008051-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIA DE LOURDES LANZONI

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008486-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER CURVELO SOARES JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008488-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIDA IMOVEIS LTDA - EPP

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008513-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE LIMA DE BARROS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008521-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE DAS DORES SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008535-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSA MARIA DOS SANTOS VAZ DE ARRUDA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008542-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARQUES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009562-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE CRISTINA GONCALVES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000317-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLYVIA MENDES DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000353-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA MATHIAS DE NOVAES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000430-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA BARBARA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001604-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADENILTON FRANCISCO DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001921-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO FREIRE SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001989-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BRAGA AMARAL

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001996-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO BISPO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002068-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER SCATOLIN

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002098-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE BRAGADE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295, ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 31/05/2016 às 14h30, na 4ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se.

0011309-05.2014.403.6306 - MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a obstar a cobrança de valores que teriam sido pagos indevidamente pela autarquia previdenciária à autora. Colacionou os documentos de fls. 04/18. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, à fl. 14, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi determinado que a parte autora ratificasse as peças processuais juntadas, considerando a adequação do processamento da demanda ao procedimento ordinário (fl. 24). A postulante foi intimada à fl. 25, sendo novamente instada a cumprir integralmente a determinação, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 26). Contudo, continuou inerte, conforme certidão de fl. 26-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 26-verso), a ratificar as peças processuais encartadas nos autos, em decorrência da adequação ao rito ordinário, nos termos da legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 26-verso, ressaltando-se o transcurso de mais de um ano da primeira determinação (fls. 24/25). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora muniar a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimada para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI,

c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 19).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009533-76.2015.403.6130 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARTEC MED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como o fim de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de cláusulas do contrato firmado entre as partes (Contrato n. 24.2949.691.0000064/84).Atribuiu à demanda o importe de R\$ 73.057,06, colacionando os documentos de fls. 16/30.À fl. 33 foi determinado que o demandante emendasse a petição inicial para: (i) encantar aos autos cópia integral do contrato discutido; e (ii) regularizar as custas processuais. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimada da decisão, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 33-verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 33-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 33-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973):PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC e/o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dle 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRÁ - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas à fl. 29, no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000466-53.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JANE

Trata-se de ação ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social, qualificado na inicial, em face de Wilson Jane, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores que teriam sido sacados indevidamente pelo réu em decorrência do benefício previdenciário NB 88/130.127.531-7. Atribuiu à causa o importe de R\$ 17.510,25 e juntou os documentos de fls. 15/177.À fl. 181 foi determinada a intimação do autor, tendo em vista a certidão de óbito do réu colacionada à fl. 109.Intimado, o INSS apresentou a petição de fl. 183, requerendo a desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do requerimento formulado à fl. 183, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do Código de Processo Civil/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.O INSS é isento de custas (fl. 179).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-47.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X NILTON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, NELSON NOGUEIRA JUNIOR, NILSON NOGUEIRA, NILTON NOGUEIRA e SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, qualificados na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0003428-83.2015.403.6130. Alega estarem os embargados cobrando R\$ 350.459,02, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 342.277,54, atualizado para 03/2014, consoante os cálculos apresentados. Intimada, a parte embargada concordou expressamente com a conta indicada pela autarquia previdenciária (fls. 18/19).O feito foi distribuído originariamente à 3ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, à fl. 26, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, inclusive da ação principal.Após a redistribuição nesta Vara, verificou-se a necessidade de juntada das fls. 15/143 deste feito, que tramitou na Justiça Estadual na modalidade virtual (fl. 37). A parte embargada complementou as peças processuais às fls. 39/186. O INSS, por sua vez, carrou os documentos de fls. 197/208.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos autos da ação ordinária contra o INSS (nº. 0003428-83.2015.403.6130), os embargados veiculam a cobrança da quantia de R\$ 350.459,02, a título de parcelas vencidas em decorrência do pagamento do benefício de pensão por morte.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, apontando o valor correto de R\$ 342.277,54, com o qual concordaram expressamente os embargados (fls. 18/19).Pelo exposto, considerando a concordância expressa da parte embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 342.277,54 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para 03/2014.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o despensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITÍ GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Eraldo Pereira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão de aposentadoria integral em nome do autor, a contar de 14/04/2011 (fls. 82/90).Insignado, o ente autárquico interpôs apelação (fls. 98/126), sendo negado seguimento ao recurso e à remessa oficial pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 147/153). Trânsito em julgado certificado à fl. 155.Em fase de execução, o INSS apresentou sua conta de liquidação (fls. 160/165), com os quais concordou o autor (fl. 169).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 174/175. Extratos de pagamentos às fls. 177 e 178.Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 179), o exequente ficou-se em silêncio, consoante fl. 179-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a concordância expressa pela parte autora/exequente à fl. 672 com o valor de seu crédito correspondente à fl. 52.289,60 (atualizada até 31/08/2015), constato que a quantia supra mencionada ultrapassa o valor de 60 salários mínimos vigente à época dos cálculos ofertados. Destarte, buscando celeridade na prestação jurisdicional, com a percepção dos valores pelo autor em tempo reduzido, intimo-o para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor excedente ao limite para expedição de RPV.Sendo positiva a resposta, independentemente de nova determinação, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, caso contrário, expeça-se precatório e, quanto à verba de sucumbência, RPV.Publique-se e cumpra-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado

para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar.Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente.Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0005657-84.2013.403.6130 - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Pedro dos Santos Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Após a juntada do laudo médico (fls. 127/134), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 140/143), a qual foi aceita pelo autor (fls. 145/165).Sentença às fls. 167/167-verso homologando o acordo havido entre as partes e extinguindo o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do CPC/1973.Trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 179.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 193 e 194. Extratos de pagamento às fls. 196 e 197.Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 198), o exequente peticionou à fl. 199, confirmando o resgate dos valores.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2050

CARTA PRECATORIA

0001839-18.2013.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JURANDIR NASCIMENTO(SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se a defesa para apresentação de comprovantes de prestação de serviços à comunidade.No silêncio, vistas ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-64.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DOS SANTOS MARTINS(SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X JEFFERSON CLEITON LOPES

Designo a data de 03/08/2016, às 14:30h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns CARLOS ANTÔNIO MORAIS, WILLIAMS RIBEIRO DE SOUZA, JOEL DE JESUS JUNIOR e ARLEI GOMES RIBEIRO, a ocorrer na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP.Requisitem-se os policiais militares ao superior hierárquico.Cumpra-se. Intime-se.

0002008-05.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RUNXIONG LU(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RUNXIONG LU, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Consta da denúncia que, em operação deflagrada pela Polícia Civil no Município de Mogi das Cruzes, o réu foi encontrado em seu estabelecimento comercial portando - para venda ou para consumo próprio - cigarros de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.As fls.176/177 foi recebida a denúncia.Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação e pugnou pelo reconhecimento de sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas (fls.181/183).Realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls.224/228 e 233/237).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, diante da inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, posto que à época do oferecimento da denúncia o delito já estaria prescrito (fls. 143/145).Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pleito acusatório (fls.246/248).O réu apresentou memoriais às fls.252/255. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão.Com efeito, o entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor.Entretanto, na hipótese vertente, tal como consta da denúncia, (...) em operação policial deflagrada por meio de ordem de serviço expedida ao setor de investigações da Delegacia Distrital de Mogi das Cruzes visando coibir e localizar locais de comércio ilícito, efetuaram diligência no estabelecimento comercial Pastelaria Lu, de propriedade de Runxiong Lu, onde apreenderam três pacotes de cigarros da marca Eight, sendo que cada pacote continha 10 maços, além de cigarros soltos. Assim, a pequena monta de cigarros apreendida - pouco mais de 10 maços - e, consequentemente, o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos e a improbabilidade de se colocar a saúde pública abstrata ou concretamente em risco - implica situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela.Nesse mesmo sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENHIDA. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços - bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em parcos R\$ 17,43 (dezessete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela. 3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos ilíquidos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes. 4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado. 5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo de minimis non curat praetor. 6. Recurso improvido.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; 1ª Seção; Rel. Juiz Fed. Convocado Alessandro Diaféria; RSE 00021630420134036102; julg. 30/06/14; 10/07/14)Com efeito, em casos semelhantes, há reiteradas manifestações do próprio órgão acusador reconhecendo a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos ilíquidos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando.Assim, não resta caracterizada a existência da infração penal em questão em razão da atipicidade material da conduta, a despeito de sua subsunção formal ao tipo penal. Por todo o exposto, é de rigor a absolvição do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado RUNXIONG LU, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, com fulcro no artigo 386, III do Código Penal do Código de

Expediente Nº 2051

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003120-43.2012.403.6133 - MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ficando autorizada, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, se necessário. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Publique este juntamente com os despachos de fls. 162 e 165. Intime-se. Cumpra-se. Despachos de fls. 16: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. Despacho de fls. 165: FL 164. Defiro. Expeça-se ofício à EADJ Mogi das Cruzes para revisão da implantação do benefício objeto da condenação, alterando-se a DIB para a data da DER em 20/06/2012, conforme fixado na r. sentença (fls. 124/127). Após, vistas ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 863

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Trata-se de embargos de declaração nos quais o MPF sustenta a ocorrência de omissão pertinente à pena de suspensão dos direitos políticos. Intimado, o embargado quedou-se silente. Assiste razão ao MPF porque na sentença houve fundamentação acerca do tema mas, por lapso mental, a matéria não foi enfrentada no dispositivo, sua sede legal. Ou seja, houve pedido para que a matéria fosse enfrentada, motivação adequada, mas mera omissão no tópico do dispositivo. Assim, conheço dos embargos e no mérito lhes dou provimento para que conste da sentença, à fl. 762, o seguinte, após o item e: f) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Resta mantida a sentença no restante, integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-46.2014.403.6142 - ANDERSON PEREIRA GUEDES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 329/330) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 317/319. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão quanto aos honorários de sucumbência. Resumo do necessário, decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença foi omissa em relação aos honorários de sucumbência. Assim, acrescente ao dispositivo da sentença de fls. 317/319 o que segue: Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu no montante equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.C. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000670-95.2015.403.6142 - RUBENS DIAS PERES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor diz ser beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sendo que os benefícios foram concedidos sem observância do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer que o INSS seja condenado a cumprir o acordo homologado na Ação Civil Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183, junto à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, para o fim de revisar os benefícios da parte e, consequentemente, proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/54). Determinada a emenda da inicial (fl. 58), a parte autora procedeu à emenda (fls. 59/60 e 62/65). Decisão de fl. 66 determinou a conversão da execução em ação de conhecimento. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 69/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora, aduzindo que o benefício da autora já teria sido concedido seguindo o regramento do art. 29, II da Lei 8.213/91 (fls. 93/103). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para verificar se houve a correta aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 ao benefício da autora (fl. 104). O Parecer da Contadoria foi acostado às fls. 107/113 e o INSS manifestou sua concordância com os cálculos (fls. 122/124). Relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Prejudicial do mérito. Forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito. No mérito, autor está com razão. Autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 131.519.500-0, com DIB em 18/12/2003, e RMI no valor de R\$ 1.027,14 (mil e setecenta e sete reais e quatorze centavos). O INSS deixou de revisar o benefício da parte autora nos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, junto à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o argumento de que seu benefício já teria sido calculado segundo o regramento do art. 29, II da Lei 8.213/91. No entanto, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 107/113) constatarem que a revisão seria benéfica para parte, aumentando a RMI de seu benefício. De acordo com o Parecer da Contadoria, de fato o benefício de auxílio-doença deveria ser revisado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, resultando em RMI mais benéfica, o que também acarreta em RMI maior para a aposentadoria por invalidez da parte (NB 131.519.500-0). Dessa forma, restou demonstrado que a revisão do benefício NB 300.120.942-0 e consequentemente da aposentadoria por invalidez NB 131.519.500-0 é benéfica à parte, por incorrer em valor maior da renda mensal inicial. Assim, o INSS deve efetuar a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 300.120.942-0 e da aposentadoria por invalidez de NB 131.519.500-0, de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/91, nos termos do parecer contábil juntado aos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios do autor de NB 300.120.942-0 e NB 131.519.500-0, bem como a renda mensal atual. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela parte ré; dispensado o recolhimento pelo INSS (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, ____ de abril de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000778-27.2015.403.6142 - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante o decurso do prazo concedido ao procurador para habilitação de todos os herdeiros da autora Benedita Carneiro de Sousa, para que não haja qualquer prejuízo ao herdeiro MANOEL ANTONIO DA SILVA, cujo requerimento de habilitação foi juntado às fls. 213/221, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ressalto que eventual homologação desta habilitação, e por consequência o prosseguimento da ação, deverá observar rigorosamente a parte final da decisão de fl.222. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001142-58.2016.403.6111 - GILDACIO CORREIA DE MACEDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Gildacio Correia de Macedo postula a concessão de aposentadoria especial. Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetem-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-19.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

A ordem. Observo que a petição juntada à fl. 108, protocolada sob nº 2016.61080012155-1, pelo setor de protocolo integrado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, e endereçada a estes autos, na verdade, é referente ao processo nº 0002206-25.2010.403.6108, conforme consta na referida petição. Assim, proceda-se ao desentranhamento da petição, e encaminhe-se, pelo meio mais expedito, cópia do presente despacho ao setor de Protocolo e Distribuição da Subseção Judiciária de Bauru/SP, juntamente com a cópia da referida petição, a fim de que se proceda à retificação do protocolo, devendo vincular a petição protocolada sob nº 2016.61080012155-1 ao processo nº 0002206-25.2010.403.6108, conservando-se a data do protocolo. Efetuada a retificação, determino que a Secretaria promova a juntada da petição aos autos nº 0002206-25.2010.403.6108. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 104.

0001176-71.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INICIALMENTE, considerando os extratos da conta corrente anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Intimem-se os embargantes para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, indiquem o valor que entendem correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, conforme artigo 917 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos embargantes, tomem conclusos. Intime-se, cumpra-se.

0000113-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a que se referem as quantias constantes como débitos autorizados nos extratos da embargante (fls. 84/85 e 88). Prazo: 10 (dez) dias. Ainda, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, juntar aos autos os extratos de conta corrente da embargante desde outubro/2013. Com a juntada, dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Não obstante o decurso do prazo concedido ao procurador para habilitação de todos os herdeiros da autora BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA, para que não haja nenhum prejuízo ao habilitando MANOEL ANTONIO DA SILVA, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o requerimento de habilitação do referido herdeiro, fls. 213/221. Ressalto que eventual homologação desta habilitação, e por consequência o prosseguimento da ação, deverão se dar conforme já determinado na parte final da decisão de fl.222. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Considerando que a petição protocolada sob nº 2016.61420000490-1 (fls. 241/245), na verdade deveria ter sido endereçada para os autos da Execução Fiscal nº 00034691920124036142, defiro o pedido de fl. 253. Assim, proceda-se ao desentranhamento da petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. Cumprida a determinação, retornem estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Requer a exequente à fl. 268 dilação do prazo para manifestar-se acerca da petição de fls. 261/264, entretanto, verifico que houve transcurso in albis do prazo concedido no despacho de fl. 268, conforme certidão de fl. 275, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se as partes, inclusive acerca da decisão de fl. 276. No mais, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 229. Fl. 276: Trata-se de pedido do Banco do Brasil S/A, incluso no feito como terceiro interessado, para reconhecimento de sua preferência como credor hipotecário do imóvel penhorado nestes autos. Instadas a se manifestarem acerca do pedido, as partes mantiveram-se inertes (fl. 275). No presente caso, consta na certidão de registro do imóvel que há hipoteca cadular em favor do Banco do Brasil desde 09/11/2006 (fl. 51). Nos termos do art. 1422 do Código Civil/Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excluir a coisa hipotecada ou penhorada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos. É perfeitamente possível que o credor hipotecário requiera sua preferência nos autos da execução, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. O credor hipotecário, embora não tenha ajuizado execução, pode manifestar a sua preferência nos autos de execução proposta por terceiro. Não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito material se concretize. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199700921751, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/06/2003 PG00332 .DTPB.) Aplicando-se o artigo citado, é caso de reconhecimento da preferência do Banco do Brasil no recebimento de seu crédito. Entendo que é possível prosseguir com a praça pública do bem, de forma que, após eventual arrematação, o valor arrecadado seja destinado primeiramente ao pagamento da dívida do credor hipotecário e, posteriormente, ao pagamento da dívida dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0004394-54.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X DECIO ROCHA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 244/245: ante a notícia de parcelamento, HOMOLOGO a renegociação firmada entre as partes e defiro o requerimento de suspensão da execução até 01/04/2025, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004540-95.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 225/226: ante a notícia de parcelamento, HOMOLOGO a renegociação firmada entre as partes e defiro o requerimento de suspensão da execução até 01/04/2025, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-67.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cassia Rodrigues de Lima - ME e Outro. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 127). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas restantes (0,5% do valor da causa). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C. Lins, ____ de abril de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE/Juiz Federal

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEIMITSU SATO

Ante a informação de fl. 160, intime-se a exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento de todas as diligências cabíveis nos autos de carta precatória de nº 203/2016, distribuída à 3ª Vara Judicial de Rio Claro/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Intime-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Considerando a sentença de fls. 59/59vº, proceda-se à exclusão das restrições realizadas sobre os veículos do executado à fl. 39, por meio do sistema Renajud. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em

julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, inclusive acerca do despacho de fl. 62. Fl. 62: Fl. 61: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da sentença de fl. 59. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que nas matrículas atualizadas apresentadas pela exequente consta uma doação de 90% do imóvel nº 20.825, abra-se vista à exequente para que se manifeste em 15(quinze) dias úteis. Intimem-se.

0000299-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fl. 110: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001114-65.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 182: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para juntada da matrícula do imóvel penhorado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Tendo em vista a informação de fl. 115, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória 04/2016, juntada às fls. 99/114, certificando-se nos autos. Após, reencaminhe-se ao juízo deprecado, por correio, para integral cumprimento. Cumpra-se.

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 87, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001044-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001052-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA FERREIRA MOLINA - ME X AMANDA FERREIRA MOLINA

Concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Em caso de inércia ou diante de manifestação que proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0001046-81.2015.403.6142 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X CREUZA MARIA PEDROSO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0318 - LINS/SP

Dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-06.2012.403.6142 - WALDIR RICARDO CLARO - INCAPAZ X MARIA JOSE CATELANI DA COSTA CLARO(SP324250 - ANA PAULA GUEDES HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 408: Defiro o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que encontra respaldo legal na Resolução nº 305/2014 do CJF. De fato, ao dispor sobre o arbitramento dos honorários advocatícios, o artigo 25, da referida Resolução assim dispõe: Art. 25 - A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo único, observará a complexidade do trabalho, a importância da causa, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Art. 27 - Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc. Assim sendo, considerando-se os valores estabelecidos pela Res. nº 305/2014 do CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dra. Ana Paula Guedes Hyppólito, OAB/SP 324.250, nomeada à fl. 353, em 2/3 do valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000400-42.2013.403.6142 - FRANCISCO SERGIO CUNHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SERGIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

000640-60.2015.403.6142 - GABRIEL SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/241 e 248: considerando o requerimento de habilitação dos herdeiros do autor GABRIEL SAABINO, falecido em 26/12/2008, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRA CANTO MENEZEZ

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 306, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003520-30.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Decorrido o prazo de validade da proposta, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestação que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

000710-77.2015.403.6142 - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Fls. 171/174: considerando que a parte ré apresentou o demonstrativo de débito e a planilha de evolução contratual, conforme determinado na sentença de fls. 166/168, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo executado, em 5(cinco) dias úteis, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Ante a informação de fls. 362/363, aceito a justificativa apresentada pela autarquia federal - INCRA, com a ressalva de que caberá a parte autora solicitar a este juízo a expedição de novo mandado de reintegração de posse, tão logo possua recursos para cumprimento do mandado.Outrossim, tendo em vista a informação de fl. 372, intemem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, a ser realizada no dia 24 de maio de 2016, às 14h30min, no juízo deprecado (11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP).Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 864

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Diga a defesa do acusado GILMAR FERREIRA, em 05(cinco) dias.Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Tendo em vista a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal posterior à manifestação da defesa (fls. 296/299), intime-se o defensor do réu LEONARDO VIOLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas às fls. 527/531.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o advogado dativo do réu JULIO CESAR MARQUES DA SILVA para que apresente os memoriais, conforme determinado às fls. 290.Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-43.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Inicialmente, em razão dos documentos juntados pela embargante às fls. 74/131 decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito às partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Certifique-se.Compuando os autos principais nº 0001146-36.2015.403.6142 noto que o juízo da execução já se encontrava garantido com a penhora do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 34.439, conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação juntada àqueles autos às fls. 61/62.Assim sendo, chamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo da decisão de fl. 170 e determinar a intimação da Embargante para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, Cópia das Certidões de Dívida Ativa, Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Certidão de Intimação da Penhora. Sem prejuízo, RECEBO os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000011-23.2014.403.6142.Após a juntada das cópias necessárias à fundamentação da defesa apresentada, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000398-67.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-08.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos opostos por Comercial Motolins Ltda. e outro em face da Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142, que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Ocorre que a Execução ora embargada foi apensada, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, à Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, conforme decisão proferida à fl. 363 deste feito, ocasião em que foi determinado que todos os atos processuais seriam praticados neste feito. Na mesma decisão, determinou-se a penhora dos imóveis objetos das matrículas nºs 12.474 e 5.557 do CRI de Lins, o que foi cumprido pelo Oficial de Justiça às fls. 367/368. Anote, por oportuno, que o pedido de penhora, inclusive, deixou de ser apreciado no bojo da Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142, ora embargada, por ter sido apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, onde estão sendo concentrados todos os atos processuais (v. fl. 154 daquele feito).Síntese do necessário, DECIDO.Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142.No entanto, verifico que já foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, processo piloto em relação ao processo nº 0002060-08.2012.403.6142, ora embargado, e nos quais estão sendo concentrados todos os atos processuais referentes a ambas as execuções, nos termos de decisão proferida à fl. 363 daquele feito com fulcro no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais.Dito isso, e considerando que a finalidade do art. 28 da Lei de Execuções Fiscais é, em última análise, simplificar o processo de execução, já que possibilita a reunião dos feitos executivos movidos em face do mesmo devedor por conveniência da unidade e garantia da execução, e estando os atos processuais sendo praticados apenas no processo piloto, qual seja, Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, não vejo razão prática para a oposição de embargos separados para a execução a ele apensada, na qual não estão sendo praticados quaisquer atos processuais.É assim que, de consequência, entendo que o pedido formulado nos presentes embargos, ainda que se refiram à CDA constante da Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142, deve ser formulado no bojo dos Embargos já opostos à Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, qual seja, processo nº 0000399-52.2016.403.6142. Anote, no ponto, aliás, que foi determinado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000399-52.2016.403.6142 a emenda à inicial para a juntada de cópia da CDA que instruiu a Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142.Noutras palavras: estes embargos não têm como, nem por que, seguir adiante, pelo que caracterizada a falta de interesse processual.Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.Sem prejuízo, defiro prazo de quinze (15) dias úteis para que o autor, caso queira, adite a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000399-52.2016.403.6142 para deles constar o pedido formulado na presente ação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos Embargos à Execução Fiscal nº 0000399-52.2016.403.6142 e Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. L.C.Lins, ____ de abril de 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000399-52.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Inicialmente ressalte-se que foi por este juízo federal o apensamento dos autos do executivo fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142 à Execução Fiscal nº 0000334-96.2012.403.6142, na qual se praticam todos os atos processuais, conforme se verifica na leitura da cópia da decisão de fl. 363 juntada ao presente Embargos à fl. 320.Assim sendo, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à proposição da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321, CPC, instruindo-a com o documento indispensável, qual seja: Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/29 entranhadas nos autos da Execução Fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142, apenas ao processo piloto nº 0000334-96.2012.403.6142, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000334-96.2012.403.6142. Intime(m)-se.

0000416-88.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-06.2016.403.6142) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DAS EMPRESAS BERTIN(SPI147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providência a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 385/399), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 500 e verso) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 502 verso), para os autos da Execução Fiscal nº 0000415-06.2016.403.6142. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FÍNDIO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-56.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-71.2015.403.6142) AUTO POSTO LINS LTDA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321, CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis, quais sejam: Certidões de Dívida Ativa, Auto de Penhora e Avaliação, Certidão de Intimação da Penhora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000982-71.2015.403.6142. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TELXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA X HELENILZA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X IZABEL CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Fls. 108/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, tendo em vista que consta pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Agravo de Instrumento nº 0007542-88.2015.403.0000, DEFIRO o pedido de fls. 103/105 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(a) executado(a)(s), certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003361-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 245/246: defiro o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 185-A, do CTN, do coexecutado ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 050.187.388-04. Tendo em vista que a Justiça Federal mantém convênio com alguns órgãos que promovem registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos (BACENJUD, RENAJUD, ARISP - CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE E SACI - SISTEMA DA AVIAÇÃO CIVIL), determino a comunicação da decisão de indisponibilidade utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, devendo ser expedido ofício apenas aos demais órgãos indicados pelo exequente às fls. 246. Realizadas as providências ora determinadas e com as respostas dos ofícios, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-26.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PONTES COM/ E LETREIROS LTDA - ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Fls. 147/175: Inicialmente, em razão dos documentos juntados pela executada decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito às partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Certifique-se. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 99, 2º, do CPC, concedo a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 144, dando-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000835-79.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE CASSIA LEAL

Fl. 38: Defiro parcialmente. Determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência, em relação aos veículos a) Chevrolet Classic, ano/modelo 2009/2010, placas EIG-3231, de São Paulo, e b) GM/Corsa Super, ano/modelo 1997/1998, placas CDY-8180, de São Paulo, ambos de propriedade do(a) executado(a) Gislaíne Cássia Leal, inscrito(a) no CPF sob o nº 110.647.748-06. Contudo, a simples restrição judicial de propriedade do bem não é passível de equiparação à penhora com o fito de garantir do juízo. Assim sendo, deixo, por ora de determinar a intimação da executada após a inclusão da restrição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000982-71.2015.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO LINS LTDA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

Fls. 57/60: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 63: Proceda a Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé. Intime-se o executado para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001146-36.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEIADA)

Fls. 72/151: Inicialmente, em razão dos documentos juntados pela executada decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito às partes e seus procuradores constituídos nos autos. Anote-se. Certifique-se. Nada a deliberar quanto à oferta de bens a penhora, visto que a Execução Fiscal já está garantida pela constrição do bem matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 39.439, conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação de fls. 61/62. Cumpra-se. Intime-se.

0000415-06.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DAS EMPRESAS BERTIN(SPI147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

*Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso dos embargos à execução em apenso, o(a) Exequente informou a satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 497. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCP, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Custas dispensadas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de abril de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000419-43.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar JOSÉ MAURÍCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO, nos termos da decisão de fls. 57, fazendo-se constar como representante do executado o inventariante José Bráulio Junqueira de Andrade Neto, inscrito no CPF sob o nº 076.900.518-71. Após, cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 123) da r. sentença proferida à fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo FÍNDIO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1193

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPARETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS0009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JÚLIO CÉSAR MAXIMIANO INTIMADO, conforme despacho de fls. 907 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 03 de maio de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1194

EXECUCAO PROVISORIA

0000459-43.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: WILLIAN GOIS DOS SANTOS. Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Riolândia/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, segundo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000460-28.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: HUDERSON DA SILVA PERRUPATO. Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Lavinia I. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, segundo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Araçatuba/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000461-13.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: WARLEN PEREIRA MATTOS. Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Valparaíso/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, segundo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e

RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Araçatuba/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000462-95.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS. DECISÃO: Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Riolândia/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1195

EXECUCAO PROVISORIA

0000458-58.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASTILHO(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Provisória EXEQUENTE: Justiça Pública. CONDENADO: JOSE CASTILHO. DECISÃO: Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso na Penitenciária de Iaras/SP. Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual. Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUIZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de Bauru/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 82. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado/procurador da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado/procurador intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

Designo a audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 136, bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 137 pelo INSS. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado/procurador da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra-se ao advogado/procurador intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Juca Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016942-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016940-65.2013.403.6143) RODOBRAZ INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 63.497,34 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Int.

0017255-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-11.2013.403.6143) RODOBRAZ INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003262-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANESSA REGINA LIMA

Indefiro o pedido da exequente de citação por oficial de justiça uma vez que já houve uma tentativa frustrada conforme certidão do oficial de justiça à fl. 32. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003596-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X FERNANDO SERGIO DANDREA X PALMYRO DANDREA

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 185/187, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003598-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Observo que a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 da presente execução que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente na inicial. Em que pese o entendimento supra, até o momento não houve citação dos referidos coexecutados, e apenas a pessoa jurídica integrou espontaneamente o feito às fls. 21/33. Pelo exposto, primeiramente cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 02 no polo passivo. Intimem-se.

0003659-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA DE SOUSA

Indefiro o pedido da exequente referente ao BACENJUD, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, uma vez que o aviso de recebimento da carta de citação foi recebida por pessoa diversa do destinatário (fl. 28). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004028-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA

Reconsidero os parágrafos 3º e seguintes do despacho de despacho de fl. 117. Tendo em vista que ainda não houve citação do coexecutado Reynaldo Russo (fls. 84/85 e 105), reconsidero o despacho de fl. 115 que havia deferido a expedição de mandado de penhora em nome do coexecutado. Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 108, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 63 no polo passivo. Intimem-se.

0004279-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAIUS HERGERT X

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 309-v, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004941-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETI EPP

Indefiro o requerido às fls. 29/32, tendo em vista que exequente não juntou aos autos documento que comprove tratar-se de firma individual. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0008317-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IVONILSON SOUZA SANTANA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 10, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008636-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70 e 73-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, mantendo no polo passivo da presente execução o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à fl. 75, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando que a presente execução já havia sido ajuizada contra o sócio em questão e tendo em vista que o próprio foi nomeado depositário dos bens penhorados à fl. 10, considero efetivada a citação às fls. 09/10. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 75 no polo passivo. Intimem-se.

0009830-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010546-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010851-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

Tendo em vista a decisão de fls. 74/76, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 67/69 no polo passivo. Intimem-se.

0011040-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOPHIA RODOVALHO DOS SANTOS

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Após, o recolhimento e ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011041-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PALOMA ROBERTA DA COSTA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Após, o recolhimento e ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011049-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA CASTILHO AMARAL

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Após, o recolhimento e ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011052-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SAMUEL GACHET

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Após, o recolhimento e ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia da empresa, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0011091-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CREUSA MARIA BURGER

Tendo em vista o novo endereço indicado pela exequente à fl. 10, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de

empresendos atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012217-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERCAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012518-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 161/164), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012607-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 141. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14-v e 03), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 21, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, tendo em vista o novo endereço do coexecutado informado à fl. 140, intime-se por carta com aviso de recebimento acerca da penhora de fl. 62. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de intimação. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo para oferecimento de embargos, tomem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 140 no polo passivo. Int.

0012869-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H. BARROS LEITE LIMEIRA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista que o coexecutado foi regulamento citado à fl. 56, expeça-se carta de intimação acerca dos valores constrictos às fls. 100/101, no endereço indicado à fl. 106, caso não haja outro endereço mais atual no Sistema WEBSERVICE. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de intimação. Ademais, considerando que a citação do executado efetivou-se por edital, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 106 no polo passivo. Int.

0013683-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEIA BARBOSA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0013688-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VERONICA ZUZI OLIVATTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0013689-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROBERTO MACEDO JUNIOR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0013696-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDLU INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B L BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA.(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014079-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Tendo em vista a decisão de agravo de instrumento (fls. 117/120) encaminhem os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente e na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014341-56.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLAUDIO ROBERTO TOMAZINHO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0014637-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X CELSO OTAVIANO DE PAIVA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014784-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LUIZ ANTONIO PELEGRINI

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014817-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V F R MODAS LTDA(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fls. 103/107, que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo da presente execução em razão da dissolução irregular da executada, conforme certidão de fl. 33-v. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Assim, observo que a empresa, ora executada, de fato não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33-v e 35), de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para manter o sócio no polo passivo da presente execução, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando o bloqueio de fls. 65/70, expeça-se carta de intimação da empresa executada e carta de citação e intimação do coexecutado Vito Fernando Ruberto, ainda não citado. Desnecessário o registro desta decisão. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 39 no polo passivo. Int.

0014826-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V.B. MARTINS EPP

Reconsidero os parágrafos 2º e seguintes do despacho de fl. 87, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 42, e ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicenda a citação em nome próprio do empresário. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 65, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço indicado à fl. 86. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0014827-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALMEIDA DRAGAGEM E SANEAMENTO LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015427-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRIA CRISTINA ANTONI

Indefiro o pedido da exequente de fl. 51 para citação da executada por mandado uma vez que já houve sua tentativa infrutífera, conforme certidão de fl. 29-v. Dê-se vista, mais uma vez, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26, 102 e 119-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 66 e 131, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo que os coexecutados Celso e Paulo já foram regularmente citados à fl. 100-v. Em relação ao coexecutado Sérgio, intimar-se através do subscritor da petição de fl. 135 para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração original que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes. Ademais, em relação à coexecutada Zélia, cite-se pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1ª, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 95/96 e 120/121 no polo passivo, bem como para retificação do nome da empresa executada, devendo constar BIJUTERIA VIVA LTDA, tendo em vista a alteração da denominação social, conforme fl. 125.Int.

0016635-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALTER ISRAEL CARDOSO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016813-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS MILASIL LTDA. ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinso o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, executando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam preeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que do da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assim completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, ReP Mirr Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c. do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples

inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi³ Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXEÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacífico o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondências, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, como devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela supracitada decisão do STF. Neste sentido: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDEl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC), (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicío sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 27 e 47, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Tomo sem efeito a penhora de fl. 74, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Ciretran para que proceda ao desbloqueio do veículo de placa CPP-1050, de propriedade do coexecutado José Carlos Kuhl, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fl. 77. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017085-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Ademais, a exequente, às fls. 65, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar percentual. Aduz que, em pese a executada ter sido citada e continuar em plena atividade, não foram localizados bens penhoráveis. O STJ estabelece parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG.00220. Grifei). O C. TRF3 perfila igual orientação: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902402144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infutífera (fls. 62), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017208-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 14), anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilidade dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.³ Mi³ Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017209-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MALTEMPI ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA. ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazzarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 32), para EXCLUI-LOS do pólo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017689-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X A GONCALVES LIMEIRA

Cumpra-se os parágrafos 4º e seguintes do despacho de fl. 83.

0018274-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MLSR COMUNICACOES LTDA ME

Fls. 88: Defiro. Cumpra-se o parágrafo quinto do despacho de fl. 86. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes a garantir a presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o presente ser cumprido no endereço de fl. 75, caso não haja endereço mais atual no sistema webservice. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado. Cumpra-se.

0018439-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA (SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26, 29, 46-verso e 70), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 65 escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 65 no polo passivo. Intimem-se.

0019326-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIO PRETO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP

Tendo em vista que o mandado foi expedido para endereço diverso do informado pela exequente à fl. 68, defiro o requerido pela exequente à fl. 81. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 68 e no endereço da pesquisada WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 68 e com o endereço da consulta a ser realizada via WebService, se endereços distintos. Cumpra-se.

0019559-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

A exequente, às fls. 95/153, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar percentual. Aduz que, em pese a executada ter sido citada e continuar em plena atividade, não foram localizados bens penhoráveis. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inválvel o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor deboritório e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inválvel o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DIJF Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fls. 75/76), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito, INDEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019674-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Tendo em vista o acórdão de fl. 838, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada e manteve a decisão de fls. 636/637, que deferiu a penhora sobre faturamento da executada, e considerando ainda que referida decisão foi proferida anteriormente ao parcelamento informado nos autos, defiro o requerido pela exequente às fls. 897/901. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% do faturamento da executada. Nomeie-se como depositário o Sr. Dante Emílio Ramenzy ou a Sra. Aparecida Herminia Pereira, como requerido à fl. 878, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000892-94.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CICERA JOSE SANTANA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0001632-52.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0001636-89.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 24/25. Ademais, ante a certidão de fl. 26, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0003029-49.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 23, outorga poderes para receber citação, dou por citada a empresa executada. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda a subscritora da petição de fl. 22 regularizar sua representação, juntando aos autos no mesmo prazo cópia do contrato social e documento que identifique a assinatura do outorgante da procuração de fl. 23. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003921-55.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN VINHAL SC LTDA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0002784-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES (SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl. 28, intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento pessoal que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 29/32. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da

referida petição e documentos, sendo o silêncio tido como concordância.Int.

0003439-73.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Concedo à executada o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.Ademais, dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls., sendo o silêncio tido como concordância.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000679-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018243-17.2013.403.6143) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.224, tendo em vista que a pretensão aduzida pela parte à fl. 221/222 possui rito específico.Desta forma, intime-a a regularizar sua pretensão nos moldes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002543-30.2015.403.6143 - CONTIN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual tendo em vista que estes autos devem ser distribuídos como embargos à execução fiscal.Com o retorno dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003261-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003603-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA X LILIAN SILVA GOBBO X CLARICIO MARCEL GOBBO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004973-23.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHLL LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 24, visando dar mais celeridade ao processo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 22/23 e cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0005686-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MATEC LIMEIRA IND/ E REF DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE CARLOS BELLA X ROQUE PROKOPCZYK

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 195/199 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 04 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 195/199, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0006117-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALLO FERRAZ ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007734-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Providencie a Secretaria a expedição de carta mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob os nºs 2870 e 2871, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 458/464.Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008361-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 276.Tendo em vista que a executada já foi regularmente intimada à fl. 191-v acerca da construção de fls. 188/190, oficie-se à CEF, agência 3810, para que proceda a conversão em renda do valor bloqueado às fls. retro, instruindo o ofício com cópia desta decisão, de fls. 188/190 e da guia de fl. 254.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008421-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 126/130 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 126/130, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0008629-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 90/94 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 90/94, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0009308-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHNAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/79) opostos pela executada, nos quais aponta possível erro de fato na decisão de fls. 71/72 que teria rejeitado a exceção de pré-executividade. Argumenta a embargante, que embora tenha aderido ao parcelamento que alude a Lei nº 11.941/2009, o mencionado pedido foi rejeitado pela ré, além de que os débitos representados pelas CDAs nºs 39.325.769-0 e 39.325.768-1 não teriam sido

abrangidas pelo pedido de parcelamento, na medida em que não foram objeto da consolidação posteriormente apresentada junto ao Fisco. Aduz que, por tais razões, não se faz possível afirmar que houve interrupção do prazo prescricional em relação a estes débitos. Dada vista à embargada, esta se manifestou nos autos aduzindo que a adesão ao parcelamento que alude a lei 11.941/09 pela executada, por si só, já implicaria na interrupção do prazo prescricional dos débitos em questão, ainda que estes não tivessem sido incluídos em consolidação. Esclareceu que as datas em que efetivamente foram constituídos os créditos cobrados nos autos seriam 07/12/2004 e 21/05/2008, sendo que a data de 25/11/2010 se referiria a um lançamento suplementar de ofício operado antes do encaminhamento do débito para a sua inscrição em dívida ativa. Argumenta, em caráter subsidiário, que mesmo que se considerasse como não interrompida a prescrição incidente sobre referidos créditos pela adesão ao parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, ante a inexistência de efetiva consolidação dos débitos e opção formal pela inclusão deles no referido parcelamento, haveria que ser considerada a suspensão do prazo prescricional operada entre a data de 30/11/2009 (data da opção da contribuinte pelo parcelamento) e a data de 29/12/2011 (data de sua exclusão), o que atingiria apenas as competências de 11/2004 e 12/2004. A executada se manifestou sobre os documentos juntados pela exequente (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade excepcional de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Pois bem. Entendo assistir parcial razão à embargante. Com efeito, assenta o art. 127 da Lei 12.249/2010 em sua redação original e em sua redação conferida pela Lei 13.043/2014, in verbis: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (redação original). Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Mostra-se incontrolado nos autos a informação de que as datas mais antigas em que se operaram as constituições definitivas dos créditos tributários em referência são 07/11/2004 e 21/05/2008, oportunidades nas quais foram transmitidas as GFIPs respectivas a eles. A propositura da ação, por sua vez, se deu em 16/02/2012, data a ser considerada como marco interruptivo da prescrição (REsp 1120295). Entendo que a ausência de indicação específica dos débitos a serem parcelados implica na conclusão de que estes não estariam abrangidos pelo sobredito parcelamento, já que, nos casos em que se opera a consolidação apenas quanto a alguns débitos do contribuinte, os débitos não selecionados para tal operação ficam com sua exigibilidade ativa, e são encaminhados para a cobrança pelo Fisco, sujeitando-se os devedores às medidas constritivas e restrições próprias do crédito fazendário. Não obstante, forçoso se reconhecer a suspensão do prazo prescricional sobre tais débitos pelo prazo entre a data de adesão e a exclusão da contribuinte do parcelamento que alude a Lei 11.941/2009, haja vista a suspensão da exigibilidade destes se operar independentemente de sua especificação, nos moldes do art. 127 da Lei 12.249/2010 reproduzido acima, combinado com o art. 151, VI do CTN. Assim, há que ser desconsiderado, para fins de decurso do prazo prescricional, o período compreendido entre a adesão e a exclusão da executada do parcelamento ao qual alude a lei 11.941/2009, qual seja, entre 30/11/2009 e 29/12/2011 (fls. 60/61), resultando-se no prazo de 02 anos e 29 dias, como bem salientado pela exequente. Assim, soma-se ao prazo quinzenal o período de suspensão da exigibilidade dos créditos, de maneira a incidir a prescrição apenas sobre os débitos constituídos anteriormente à data de 18/01/2005, o que atinge somente algumas competências dos débitos representados pela CDA 39.325.768. Por fim, embora não tenham sido objeto dos embargos, observo que a decisão de fls. 71/72 não analisou a alegação da excipiente de que teria se operado a decadência sobre o débito. Sendo assim, em análise de conjunto, tenho por não operada a decadência, já que a constituição dos débitos se deu com a entrega das GFIPs pelo contribuinte. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados pela executada e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para acolher, em parte, a exceção de pre-executividade de fls. 01/08 e declarar a extinção dos débitos constituídos anteriormente à 18/01/2005, representados na CDA 39.325.768-1. Proceda a exequente à retificação da CDA 39.325.768-1, excluindo os débitos enquadrados em tal circunstância. Indevidos os honorários advocatícios em favor da excipiente, já que vitoriosa em parte infirma da lide (art. 86, parágrafo único do CPC/2015). Outrossim, nada a deferir na espécie à exequente, já que incidente sobre os débitos o encargo legal. Intimem-se.

0009455-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDATIVA NUCLEO DE ATIVIDADE FISICA LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21-V e 32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 31-v no polo passivo. Intimem-se.

0009504-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA REGINA ALDO GARCIA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009934-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA X AGUIA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010219-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Tendo em vista a informação de fls. 73/79 acerca da existência de autos falimentares, tomo nula a citação por edital de fls. 65/66 e determino a expedição de mandado de citação em nome do síndico da massa falida, informado à fl. 73. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010234-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HIDRAUCEMA CILINDROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28-v e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 32/33 no polo passivo. Int.

0010326-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 123, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, acerca do bloqueio de fl. 147. Negativa a citação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011623-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WALVIWAG IND E COM LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ERIKA TERRELL FERREIRA LARANJEIRA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 120/124 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou a(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 120/124, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012061-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente de intimação do síndico da massa falida na pessoa e endereço indicado à fl. 41. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012701-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X AMAURI APARECIDO CAMARGO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 82, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013203-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 102/106 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 05 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 102/106, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013301-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KONTATTU CONFECÇÕES LTDA X ILMAR AMARO COELHO X MAYKO SOUZA COELHO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 174/178 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 03 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 174/178, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013325-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES DA SILVA BARBOSA X JOAO BATISTA FAVERI

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 113/117 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 121 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 113/117, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013410-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20-v e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 37/38 no polo passivo. Intimem-se.

0014244-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMACO METAIS LTDA

Indefiro o requerido às fls. 39/43, tendo em vista que o documento de fl. 41-v, trazido pela própria exequente, indica que houve alteração de endereço da executada anteriormente à tentativa de citação negativa de fl. 27-v. Assim, anulo a citação editalícia de fls. 37/38 e, considerando o novo endereço e visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014272-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRASHI FERRAMENTARIA LTDA EPP

Indefiro o redirecionamento requerido pela exequente, tendo em vista que a tentativa de citação de fl. 33 ocorreu em 10/03/2011 e o documento de fl. 40, trazido pela própria exequente, comprova que houve distrato social da executada datado de 30/06/2008. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0014281-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente. Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014978-07.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X FERNANDO SERGIO DANDREA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015506-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARISIA TEREZINHA LUIZ DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0016107-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA. X MARISA GACON DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA FILHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017712-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ESPLENDOR CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA - MASSA FALIDA X LUIS ROBERTO PIRES X IDIMAR RINCON MARTINS X VANDERLEY SILVA PEREIRA OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO POLETTE X JOSE VALENTIM PIRES

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 63/67 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos com pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06/07 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 63/67, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017932-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

Oficie-se à CEF com cópia da guia darf de fl. 148 para que o montante depositado na conta corrente de fl. 126 seja convertido a favor da União Federal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018150-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PAPALEGUAS PROPAGANDAS-DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME X LUCIANE GRAZIELE BURGER

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 62/66 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 09 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 62/66, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0019457-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE

Defiro o pedido da exequente de fl. 55, devendo a Secretária expedir carta precatória para constatação dos bens penhorados à fl. 52, bem como intimação e constituição de depositário de tais bens. Ato contínuo deverá a Deprecao realizar leilão dos referidos bens. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019814-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B L BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA.

Defiro o pedido da exequente de intimação do síndico da massa falida na pessoa e endereço indicado à fl. 86. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019817-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ANTONINO ALCANTARA T MARTINS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da informação de parcelamento e dos comprovantes de depósito judicial de fls. 51/52, 54, 61/62, 67/68, 71, 72, 74/75, 77/78, 79, 82, 84/85, 86, 89/90, 96/97, 98, 101, 103, 107 e 109. Int.

0000927-54.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA IZALTINO

Como se observa à fl. 26 o aviso de recebimento da executada foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo assim, deverá a secretária proceder a citação da executada através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0001375-90.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA BARRAMARES LTDA - EPP

Tendo em vista que até o momento não houve retorno do aviso de recebimento de citação, expeça-se nova carta, nos termos do despacho de fl. 07. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014979-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-07.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Providencie a Secretária o traslado de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado de fl. 184 para os autos da execução fiscal n. 00149780720134036143 com posterior desapensamento. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para o código de cumprimento de sentença. Tendo em vista que não houve a intimação da parte executada para pagamento dos honorários, antes da realização de BACENJUD, intime-a para pagamento do valor apresentado à fl. 191, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0000806-26.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-11.2013.403.6143) MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os autos já transitaram em julgado, conforme certidão de fl. 454, translate-se para a execução fiscal n. 00037711120134036143 cópia da sentença de fls. 151/155 e das decisões de fls. 335/336, 353/357, 422/423, 451/453 e da certidão de fl. 454. Ademais, intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.343,12 (mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1608

EXECUCAO FISCAL

0001462-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0003819-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILFER LIMEIRA COM/ DE METAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 280/285. Providencie a Secretária a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades no endereço indicado no item a de fl. 280-v, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá ainda o Oficial de Justiça dirigir-se ao endereço indicado no item b de fl. 280-v, a fim de que constate qual empresa ocupa o local, se possível indicando seu CNPJ. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0004339-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007383-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA X RUBENS MIGUEL KAIRALLA X APPARECIDA PASQUALETTO ROSSETTO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível reconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do

recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0011124-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 146 e 147/148), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 149/151 no polo passivo. Intimem-se.

0011212-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 41 e 83), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 86/88 no polo passivo. Intimem-se.

0011700-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 219/220, devendo a Secretária encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a MASSA FALIDA DE BL BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo, expeça-se carta de citação do administrador judicial no endereço de fl. 226. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Indefiro o pedido de inclusão de sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Int.

0014041-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente nos parágrafos 1º e 2º de fl. 52. Remetam os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 26, providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 5.520.481,30 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), intimando-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 59. Quanto ao redirecionamento da execução em face da sócia, indefiro o requerido, tendo em vista que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0015665-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro parcialmente o pedido da exequente de fl. 212/213-v, devendo a Secretária encaminhar os autos ao SEDI para que conste no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR IN E COM DE PAPEL LTDA. Ato contínuo, expeça-se carta de citação do administrador judicial com endereço à fl. 219. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar n. 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Indefiro o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Int.

0018135-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X UNICOL ENGENHARIA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 151 e 157-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 158/159 no polo passivo. Intimem-se.

0018559-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MINERVINA LUIZ CASIMIRO

Defiro o pedido da exequente de fl. 42, devendo a Secretária expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar quem está na posse direta do imóvel e a viabilidade econômica da construção judicial do usufruto do bem, visando avaliar a eficácia de penhora, sob o imóvel registrado no 2º CRI de Limeira, sob nº 15454, conforme fls. 43/44-v. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019427-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA

Ante a certidão e documentos de fls. 232/239 e a manutenção da decisão de fls. 219/223, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000028-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EMERSON MARCONDES MANOEL

Acolho a desistência da exequente (fl. 55) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-85.2014.403.6143 - JURANDIR ROSSINI(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO PANAMERICANO SA

A despeito de considerar que, em razão da conexão com o processo nº 0001424-05.2013.403.6143, seria desnecessária a informação requisitada do autor, certo é que este feito encontra-se há mais de um ano sem andamento por inércia dele, que se manteve silente mesmo após ser intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao processo. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, despensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pelo requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I.

0001143-15.2014.403.6143 - ANDREZA HELENA BORGES (SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X BARBARA MERLO X DIOGO MAIOCHI X EMERSON DA SILVA COSTA X JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO X KATIA REGINA CARBONARO X MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA X NICOLAS SIMOES DIORIO X ROBERTA DIAS LIMA X VAMBERG SILVA DE SOUZA (SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584: Defiro o pedido de devolução de prazo da parte autora, tendo em vista que, por ter tomado, no mesmo dia em que publicado o despacho de fl. 577, houve carga dos presentes autos à Advocacia Geral da União (fl. 579). Intime-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do recurso de apelação do autor, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES (SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00. O autor alega, em apertada síntese, que na década de setenta encontrava-se envolvido em atividades de cunho político, exercida no âmbito do Sindicato dos Bancários, ao qual era filiado e concorria a cargo de direção. Assevera que foi considerado subversivo pelo Estado à época, tendo sido demitido de seu emprego de bancário junto ao Banco Nacional de Minas Gerais S. A., além de ter sido denunciado incurso em delitos previstos na Lei de Segurança Nacional. Relata que em razão de tais fatos, se viu obrigado a mudar para lugares isolados e precários, tendo que sobreviver em condições de miserabilidade. Conta que se apresentou voluntariamente ao Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), permanecendo sob custódia cautelar por 02 (dois) dias, sendo que, passado algum tempo, os militares o detiveram novamente e praticaram contra si intensa violência psicológica e física durante meses, até que, em 1977, após ter sido julgado e absolvido, fora libertado. Sustenta que em razão de tais fatos experimentou danos morais e que deve a ré responder objetivamente por sua reparação. Defende, ainda, a imprescritibilidade de seu direito à reparação. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 17/37. Na contestação de fls. 41/61, a ré aduz, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, ao argumento de que este não teria buscado administrativamente a referida reparação. Ainda em sede de preliminar, defendeu a incidência da prescrição sobre a pretensão autoral. No mérito, aduziu que as alegações iniciais não estariam suficientemente provadas, o que reclamaria a improcedência do pedido. Subsidiariamente, aduz que haveria limitação legal ao valor das indenizações a serem pagas aos anistiados políticos. Réplica às fls. 97/108. Foi deprecada a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 142/143). As partes apresentaram memoriais às fls. 150/157 e 175/179. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afiço aos preliminares aventadas pela ré. Quanto ao interesse processual do autor, embora este juízo possua entendimento pessoal no sentido de que a condição de anistiado político, para fins de gerar direitos próprios desta condição, dependa de manifestação prévia de órgãos afetos ao Poder executivo (Ministro de Estado da Justiça - art. 10 da Lei 10.559/02), e que deveria o autor ao menos ter comprovado o prévio requerimento, sem a necessidade de esgotamento da via administrativa, predomina na jurisprudência o entendimento pela desnecessidade de qualquer providência na esfera administrativa pelo indivíduo em quadro na condição de anistiado político, ante a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88). Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FALTA INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO. DESCABIMENTO. TORTURA. MATÉRIA DE PROVA. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO DA LEI Nº 10.559/2002. JUROS MORA. 1. Trata-se de ação de ação de rito ordinário proposta por Silvia Paula Schlesinger visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material e moral sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2- Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pela União Federal, pois não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, sendo desnecessário que a parte autora postule perante o Ministro da Justiça a declaração de anistado político. 3- A demanda proposta não está prescrita, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 4- Conforme já assinalado, os fatos se deram em período de exceção democrática, cuja prática da tortura, em violação a direitos da personalidade era notória, podendo-se acrescentar entre as diversas supressões, o recibo de buscar a reparação desses direitos, ante a inequívoca perseguição política. A situação descrita é suficiente para fundamentar não só a boa-fé da autora, como para afastar a alegação de que a demora do exercício de direito constitui deslealdade da parte, razão pela qual, não se aplica ao caso a teoria da supressio. 5- Comprovado que a autora foi presa e interrogada pela Delegacia de Ordem Pública e Social no ano de 1970 e que permaneceu detida por cerca de três meses, mostra-se evidente que fora submetida à tortura, eis que tal prática era notoriamente empregada nos interrogatórios dos presos durante o Regime Militar, assinalando que os fatos notórios independem de prova, a rigor do artigo 334 do CPC. 6- Desse modo, considero que se encontram presentes os elementos da responsabilidade civil em decorrência da violação de inúmeros direitos da personalidade de Silvia Paula Schlesinger, configurando a responsabilidade civil da União e da Fazenda do Estado de São Paulo pelo dano moral sofrido, não devendo ser acolhida a argumentação da ausência de nexo de causalidade. 7- O dano moral ora reconhecido, não determina a ocorrência de dano material, o qual requer a demonstração do prejuízo, assim, se a autora não se desvergonhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos pretensos danos materiais, ressaí indevida a indenização a tal título. Ademais, a Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório da reparação econômica, referindo-se aos danos materiais e morais. Nesse sentido, destaca-se do voto do Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, do já citado REsp 1323405/DF. 8- Frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, tenho que deve ser tomado os parâmetros da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º, do ADCT, em seu artigo 4º, acerca da reparação indenizatória devida ao anistiado político. 9- O valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não se mostra adequado e razoável, pois os documentos 31/83 confirmam que a autora foi presa em 17 de outubro de 1970, sendo libertada em dezembro de 1970, ou seja, durante 2 meses e alguns dias, de forma que faz jus a uma indenização de 30 salários, equivalente a R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais). 10- Especificamente quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) conforme o art. 1º-F à Lei 9.494 /97, aplicando-se a redação dada pela Lei 11.960 /2009 ao referido dispositivo, ante a condenação imposta à Fazenda Pública. 11- Apelação da autora improvida. Reexame necessário e recursos da parte ré parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007565-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014. Grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 194 DA CF/1946. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESO POLÍTICO VÍTIMA DE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. - O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão de prisões arbitrárias que sofreu por motivos políticos durante o regime militar, nos anos de 1964, na qual foi ameaçado e torturado física e psicologicamente por policiais. Foi indiciado e denunciado por crimes contra a segurança nacional (artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei nº 1.802/53), dos quais foi absolvido. Segundo aduz, tais fatos lhe causaram tamanha dor, tristeza e vergonha, que devem ser indenizados no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). - A apelada alega que está ausente o interesse processual, em virtude de que o reconhecimento da condição de anistiado político depende de requerimento prévio perante a Comissão de Anistia, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, o qual, segundo sustenta, compete privativamente ao Ministro da Justiça decidir a respeito (artigos 3º, 2º, e 10 da Lei nº 10.559/2002). Não lhe assiste razão. A presente ação indenizatória não tem fundamento na Lei nº 10.559/2002. Ainda que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Não é cabível a aplicação do prazo prescricional quinzenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Quanto ao tema, filio-me à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0013075-51.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014. Grifei) Sendo assim, com vistas a privilegiar a segurança jurídica, curvo-me à jurisprudência dominante sobre a matéria para afastar a necessidade de requerimento prévio na esfera administrativa para fins de reparação econômica aos perseguidos pelo regime ditatorial, quanto aos prejuízos por eles suportados. De outra parte, no que tange à prescrição, a jurisprudência também firmou seu entendimento no sentido da imprescritibilidade do direito reparatório vindicado em lides deste jaez, de modo a não se sujeitarem tais pretensões ao disposto no Decreto 20.910/1932. Sobre o tema, colaciono julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Recurso especial em que se discute a prescrição das ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2012; AgRg no REsp 1.251.529/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art.16). Nesse sentido: REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267. 5. Reconhecer a inexistência do dano ou valor excessivamente arbitrado encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior, porquanto demanda reexame de fatos e provas. 6. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, não pode ser conhecido o recurso especial, pois não é possível ter a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. (AgRg no AREsp 158.478/SP, Quarta Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1480428/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015. Grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate acerca da tese jurídica e do conteúdo normativo de artigo de lei veiculados nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF. 2. Conforme entendimento do STJ, a prescrição quinzenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. A desconstituição da premissa lançada pelo Tribunal de origem, acerca da caracterização dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático, providência vedada em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 701.444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015. Grifei) Superado tais pontos, passo à análise meritória da lide. As provas coligadas nos autos dão conta de que o autor se enquadra na condição de anistiado político, nos termos do art. 2º, I da Lei 10.559/2002, havendo prova de sua detenção junto ao Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), onde fora interrogado e submetido à tortura. Com efeito, a testemunha arrolada pelo autor afirmou em juízo ter sido interrogado sob tortura, juntamente com o demandante, presenciando o emprego de violência física e psicológica contra ele (fls. 142/143). Além disso, constam dos autos os depoimentos prestados pelo requerente naquele órgão à época, na condição de subversivo (fls. 158/173). Apenas não verifico nos autos provas suficientes para se concluir que a demissão do demandante de seu emprego se deu em razão de perseguição política, porquanto ele próprio, em seu depoimento prestado junto ao DOI-CODI, relatou ter se desentendido algumas vezes com seu gerente (fls. 158/173). Não obstante, presente nos autos quadro probatório bastante para se evidenciar a existência de dano e do respectivo nexo causal relacionado à conduta perpetrada pela União através de seus prepostos à época. Evidente a desnecessidade de prova direta da dor e sofrimento experimentado pelo demandante, tratando-se, deveras, de espécie de dano in re ipsa, cuja aferição se realiza através de provas indiretas, como, no presente caso, o depoimento da testemunha do autor e os documentos juntados por ele nos autos. Acrescento que a lesão provocada por agentes administrativos aos ora tidos por anistiados políticos, bem como o direito à sua reparação, foram reconhecidos expressamente pelo Legislador, ao editar a Lei 10.559/2002, de maneira a conferir proteção legal à ocorrência do dano sob análise. Por sua vez, a possibilidade de responsabilização das pessoas

jurídicas de direito público, pelos danos por elas causados a particulares, vem de há muito contemplada pela Constituição da República, ex vi 6º de seu art. 37: Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Constatada a ocorrência de dano e a existência do nexo de causalidade, e sendo desnecessária a aferição da culpa ou dolo da demandada, imperiosa a sua responsabilização nos moldes do preceito constitucional acima. Esclareço que o fato de os atos ilícitos em questão terem sido praticados antes do advento da CF/1988 não atrai a aplicação dos ordenamentos constitucionais anteriores, já que ações praticadas à margem da Lei, sob regime de exceção e em flagrante violação ao postulado transnacional da dignidade da pessoa humana (art. 22 da Resolução 217-A [III] da Assembleia Geral das Nações Unidas - Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10/12/1948), não pode ser considerado como ato jurídico perfeito, de forma a não atrair a ressalva contida no art. 6º da LINDB (A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.) Quanto ao valor da indenização pretendida, entendo que este não se encontra respaldado pela Lei e tampouco no princípio da razoabilidade. Com efeito, o Legislador, ao editar a Lei 10.559/2002, estabeleceu em seu art. 4º o seguinte: Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A limitação da prestação pecuniária devida aos anistiados políticos à quantia de R\$ 100.000,00 resultou da valoração do Legislador da extensão dos danos experimentados pelos indivíduos outrora atingidos pelos atos de exceção perpetrados pela União durante o regime militar ditatorial. Conquanto a tarifação dos danos experimentados pelos anistiados políticos apresente inicial incompatibilidade jurídica sob a ótica do dano moral, ante a impossibilidade de apreçamento da dignidade da pessoa humana, entendo que, no caso concreto, deve ser observado tal limite, já que se apresenta consentâneo ao postulado da razoabilidade, cumprindo tanto com o dever reparador quanto punitivo da indenização pretendida. Com efeito, o STJ possui precedente em caso similar (REsp 872.630 - prisão por erro judiciário, por mais de 800 dias), no qual fixou a quantia de R\$ 100.000,00 a título de danos morais ao lesado pela conduta estatal, podendo ser aplicado ao presente caso referido entendimento, notadamente diante da ausência de informações nos autos no sentido de que os danos em questão se protraíram no tempo, como ocorreria, por exemplo, com a perda ou comprometimento de órgão ou função do autor em razão da violência sofrida. Assim, devida a indenização no patamar de R\$ 100.000,00. Ressalto, por fim, que a indenização em comento possui caráter duplice, de maneira a já compreender eventuais prejuízos materiais experimentados pelo demandante, não obstante não tenha sido deduzido pedido neste sentido nesta ação. Ademais, o art. 3º, 1º da Lei 10.559/02 veda a cumulação de reparação econômica em prestação única com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, sendo que seu art. 16 vaticina ser vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. É este o entendimento dominante da jurisprudência, conforme precedente abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012. Grifei) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 85, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). PRL.

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA/SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos da conclusão. Tendo-se em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos ofertados pela requerente, consoante cogitado pelo Juiz sentenciante deste feito (fl. 237), aguarde-se o seu retorno de suas férias, submetendo-lhes os autos em tal oportunidade. Esclareço que referida providência tem por objetivo zelar pela observância ao princípio do juiz natural, bem como a própria competência jurisdicional atribuída às instâncias judiciais, porquanto eventual reativação da sentença, se não efetivada pelo próprio juiz que a proferiu, apenas poderia ser realizada pela instância superior. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-53.2015.403.6143 - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO/SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR/SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora seja reconhecida a sua profissão de arquiteta e urbanista e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e a chance de seu diploma. Busca a autora, ainda, a condenação dos corréus CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP e CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMILSON ULSON - UNAR ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A autora afirma que estudou em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que é egressa do curso de Arquitetura e Urbanismo e teve negado seu pedido de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/30. A tutela de urgência foi deferida às fls. 37/38. A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMILSON ULSON - UNAR) apresentou contestação à pretensão da autora, aduzindo, preliminarmente, a perda de objeto da ação em razão do reconhecimento do curso da demandante pelo MEC através da Portaria MEC nº 371 de 18/05/2015. Ainda em preliminar, defende ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não haveria nexo de causalidade que a relacionasse ao dano alegado pela requerente. No mérito, assevera que a negativa em se conceder o registro da autora junto ao CAU/SP se dera por equívoco deste, não tendo ela contribuído para tal fato, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos danos morais aludidos na inicial. Relata ter tomado todas as providências para que o CAU/SP não barrasse o registro de seus alunos egressos do curso de arquitetura e urbanismo. Informa, ainda, que o CAU/SP concedeu o registro para alguns alunos no ano de 2012, tendo agido de maneira distinta com outros, sem justificativa para tanto (fls. 47/62). A União, em sua contestação (fls. 234/244), argui preliminar de carência de ação por perda de objeto, em razão do reconhecimento do curso junto ao MEC, bem como defende a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, assevera a legalidade da recusa do CAU/SP em conceder o registro à autora, porquanto reputa ser necessário para tanto que o curso em questão tivesse seu prévio reconhecimento junto ao MEC. Na contestação de fls. 256/279, o réu CAU/SP pede o deferimento da denunciação da lide ao CAU/BR. Alega, preliminarmente, ter se operado a perda de objeto da ação em razão do reconhecimento do curso pelo MEC. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição aos autores, afirmando que, para tanto, não basta a apresentação de diploma, mas também é necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso da requerente, faltarão o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. A autora apresentou réplica às contestações (fls. 337/341). A denunciação da lide foi indeferida (fl. 334). Em sede de especificação de provas, a requerida UNAR pugnou pela produção de prova testemunhal e pela colheita de depoimento pessoal das rés (fls. 343/344), tendo os demais litigantes postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 347 e 350). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Além disso, a corré não soube especificar os fatos que pretendia comprovar com a prova testemunhal requerida, não obstante a determinação expressa e inequívoca deste juízo neste sentido. Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como não configurada. Explico: Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 80/81, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso dos autores pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 200802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso dos demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe uma declaração antecedente e quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. Ainda que diverso fosse o quadro, não se poderia falar em extinção do feito, ante a existência de pedido indenizatório. Rejeito, portanto, o pedido de extinção do feito sob tal fundamento. Não obstante, fôrpo-se reconhecer a perda de objeto da ação quanto ao pedido da demandante em determinar que a União (MEC) cancele o seu diploma, porquanto tal providência de mostra inútil e desnecessária após a edição da Portaria/MEC 371/2015. Passo à análise da legitimidade da União e da corré UNAR. Esclareço que a despeito de ter sido a União mencionada na decisão de fl. 334, este juízo indeferiu apenas a denunciação da lide em relação ao CAU/SP, uma vez que a União fora incluída no polo passivo da ação pela requerente, quando proposta à ação, na condição de corré, não tendo sido, portanto, denunciada à lide. Neste passo, noto que a legitimidade da União estaria relacionada à pretensão de chance de diploma da autora, não tendo sido deduzido o pedido indenizatório em seu desfavor (vide fl. 10). Com efeito, em relação a tal pretensão, não há o que se falar em ilegitimidade, ante a flagrante pertinência subjetiva da União com a providência vindicada, já que esta se insere nas atribuições afetas ao MEC. Não obstante, conforme salientado alhures, houve perda superveniente do objeto da ação apenas em relação a esta pretensão. De outra monta, verifico que a alegação de legitimidade da UNAR funda-se na alegação de ausência de nexo causal em relação aos danos morais, o que, no entanto, entendo consistir-se em matéria meritória, já que se reconhecia a ausência de nexo causal entre os danos alegados e os atos e inações imputáveis à aludida corré, haveria que se concluir pela improcedência da pretensão indenizatória, por ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que não pode ser confundido com ilegitimidade passiva. Rejeito, portanto, as alegações de ilegitimidade passiva invocadas pela União e pela UNAR. Passando ao mérito, este juízo já se manifestou a respeito quando da análise dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada pelos autores, consoante decisão de fls. 37/38, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado a fls. 19/20 comprova que a autora se diplomou no curso em tela, tendo sido expedido, em favor desta, Diploma devidamente registrado junto ao MEC. Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privadas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro I - capacidade civil e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Consoante se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão juris postea nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fls. 19/20. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações autorais, tendo em vista a prova inequívoca de fls. 19/20. (...) Adoto a fundamentação

supra como razões de decidir para reputar procedente a pretensão da autora quanto à emissão de sua carteira profissional, haja vista a formação do contraditório não ter trazido aos autos fundamentos idôneos à modificação deste entendimento.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho que procede parcialmente.De fato, não há como se ignorar que com a negativa do réu CAU/SP em conceder os registros profissionais, incertezas e frustrações deste fato advieram.É cediço que, sem o feroz registro no sobredito Conselho, os anos de vida acadêmica não redundaram em seu objetivo precípuo, que é a colocação no mercado de trabalho, acarretando, por certo, angústia e perturbações que ultrapassam o mero aborrecimento, passível, portanto, de indenização. Ainda que se entenda que o dano deve ser demonstrado, bem como o nexo causal, no caso em tela o dano é in re ipsa, ou seja, o próprio fato já configura o dano (precedente Resp 631204) e seus efeitos são presumidos.É cediço que a responsabilidade do corréu CAU/SP é de natureza objetiva nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, ou seja, não se indaga acerca da existência de culpa ou dolo, apenas a presença do nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, o que fora satisfatoriamente demonstrado em relação a este demandado, pois, observa-se que a recusa na emissão do registro profissional baseada em ausência do reconhecimento do curso pelo MEC, mesmo estando o curso devidamente autorizado a ser ofertado ao público pelo próprio MEC, resultou no resultado lesivo, propagado na exordial. De seu turno a responsabilidade da UNAR não destoa da responsabilidade objetiva já que a reclamação outrora mantida com a autora submetia-se ao Código de Defesa do Consumidor (art.14), entretanto não reconheço o nexo causal entre a sua conduta e o resultado que teria causado dano moral à autora.Já quanto ao valor da indenização mister ponderar a sua dupla função, que é a reparação do dano de forma a minimizar o abalo da vítima e a punição do ofensor para que o fato não se repita.Destaco que o valor não pode ser ínfimo de modo a nada reparar, mas também não pode ser exorbitante a representar enriquecimento sem causa.Assim, considerando a dupla finalidade da indenização, bem como as características das partes fixo o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art.487, I, do CPC declarando o direito de ter seu registro efetivado junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que seja emitida a respectiva carteira definitiva, independentemente do reconhecimento de seu curso pelo Ministério de Educação e Cultura e condenando o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal/Outrossim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a perda superveniente de objeto quanto à pretensão deduzida em face dela; e julgo improcedente a pretensão indenizatória deduzida em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMILSON ULSON - UNAR), nos termos do art. 487, I, do CPC;Por ter a autora sucumbido em parte mínima da ação, condeno o réu CAU/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios à demandante, no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC; e condeno a União a pagar à autora custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, e 10 do CPC, já que dera causa à lide formada consigo.Por fim, ante o decreto de improcedência da ação em relação à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS DR. EDMILSON ULSON - UNAR), condeno a autora ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios devidos em favor dela, estes últimos fixados no importe de 10% do valor da condenação acima especificado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado, no entanto, o disposto no art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003032-67.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também declaração de seu direito a compensar o indébito recolhido nos últimos cinco anos, ou a condenação da ré à sua restituição.Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/55 e a mídia digital de fl. 56.A ré, em sua contestação de fls. 60/63, manifestou no sentido de não se opor quanto ao mérito da demanda. Apenas opôs óbices à compensação do indébito, ao argumento de que esta não poderia se operar em relação a quaisquer tributos, e postou pela incidência da prescrição quinquenal.Houve réplica (fls. 71/76).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio, além de que o objetivo perseguido pela autora mostra-se necessário ser satisfeito apenas em futura fase de liquidação de sentença, ante o caráter excessivamente dispendioso da prova (art. 491, II, e 1º do CPC/2015).Quanto ao mérito da ação, destaco que, inicialmente, entenda que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial, quanto à declaração do indébito.Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a autora não poderá sofrer restrição ao optar pela compensação de seus créditos.POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e nos termos da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais a título de honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença, consonte o disposto no art. 85, 4º do CPC.Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC).Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004054-63.2015.403.6143 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SPI43786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente entre maio de 2010 e junho de 2015.Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/203.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 208/209).A ré, em sua contestação de fls. 215/219, não se opôs ao pedido formulado pela autora. Apenas opôs óbices à compensação do indébito, ao argumento de que esta não poderia se operar em relação a toda espécie tributária, e postou pela incidência da prescrição quinquenal.Houve réplica (fls. 226/238).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio.Excetuada a questão central da controvérsia, foram apresentados pela ré outros pontos em contraposição ao que foi deduzido na inicial. Assim, a dispensa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser deferida, sendo possível, no máximo, a atenuação pela insurgência contra somente parte da pretensão da demandante.Quanto ao mérito da ação, destaco que, inicialmente, entenda que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial, quanto à declaração do indébito.Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, verifica-se que não foi objeto da ação, uma vez que o pedido formulado pela autora restringe-se à (...) condenação da requerida na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, acrescidos de juros e correção monetária a serem aplicados em liquidação de sentença (...).Quanto à alegação de prescrição quinquenal, acolho-a, visto que uma pequena parte das guias recolhidas refere-se a período que ultrapassa os últimos cinco anos (contados da data do ajuizamento da ação - 16/11/2015).POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) condenar a ré à devolução dos valores indevidamente pagos, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores

pela taxa SELIC. Como a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais da verba honorária para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, 4º do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014070-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-15.2013.403.6143) ALBERICO MARINHO FALCAO (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição do débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0006920-15.2013.403.6143. Alega o embargante que no ano de 2006 o INSS reconheceu seu direito à aposentadoria, referente a um requerimento administrativo formulado no ano de 1998, tendo recebido os benefícios atrasados, de forma acumulada, apenas em 11/2008. Relata que procedeu, no ano de 2009, à declaração de IRPF, recolhendo as quantias devidas, tendo sido surpreendido, posteriormente, com a cobrança de débito referente à diferença de IRPF incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência do reconhecimento de sua aposentadoria. Assevera que, no entanto, a exação seria indevida, na medida em que não poderia o Fisco ter adotado o regime de caixa, já que este violaria os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Defende, ainda, que tais valores teriam natureza indenizatória. Informa ter ingressado com ação anulatória, visando à anulação do lançamento, simultaneamente à distribuição destes embargos. Requeru a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, por sentença final, a desconstituição do débito. Acompanham a inicial os documentos de fs. 18/62, 67/71, 77/160. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que o débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006920-15.2013.403.6143 se refere a lançamento fiscal a título de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008 (lançamento suplementar e multa de ofício), documentado na Notificação de Lançamento 2009/385429014818933 (fl. 20). Com efeito, o débito em questão tem como fato gerador rendimentos recebidos pelo embargante pelo INSS no ano de 2008, em decorrência do recebimento acumulado das prestações atrasadas de seu benefício previdenciário. Ocorre que, consoante informado pelo embargante, simultaneamente à distribuição destes embargos, este ingressou com ação anulatória em face da embargada, visando a declaração de inexistência do débito em referência, tendo esta sido autuada sob nº 0014071-32.2013.403.6143 (vide documentos de fs. 77/160). Consoante certidão de fl. 162 e documentos que a seguem, o autor obteve naquele feito provimento judicial em seu favor declarando a inexistência do débito, ocorrendo o trânsito em julgado do V. Acórdão confirmatório da decisão de piso na data de 03/07/2015. Neste passo, entendo que houve a perda de objeto deste feito, porquanto a declaração de inexistência do débito obtida no bojo dos autos nº 0014071-32.2013.403.6143 implicará no cancelamento da CDA na qual se embasa a execução e, fatalmente, sua extinção. Referida circunstância confere inutilidade e desnecessidade da existência destes embargos, razão pela qual devem estes ser extintos, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que esta sequer fora intimada para impugnar os embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001900-72.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-33.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao despachamento deste feito da Execução Fiscal nº 00013943320144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000403-86.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C S N INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X CLAUDIO DONIZETE LEITE X CLODOALDO LEITE FERREIRA

Acolho a desistência da exequente (fs. 20) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado expedido. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006920-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALBERICO MARINHO FALCAO (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação do crédito representado na CDA 80.1.12.090889-06, referente a lançamento suplementar de IRPF e multa de ofício relativo ao ano-calendário de 2008. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que o débito em cobro se refere a lançamento fiscal a título de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008 (lançamento suplementar e multa de ofício), documentado na Notificação de Lançamento 2009/385429014818933 (fl. 20 dos autos dos embargos apensos). Com efeito, o débito em questão tem como fato gerador rendimentos recebidos pelo executado do INSS no ano de 2008, em decorrência do recebimento acumulado das prestações atrasadas de seu benefício previdenciário. Ocorre que o executado ingressou com ação anulatória em face da embargada, visando a declaração de inexistência do débito em referência, tendo esta sido autuada sob nº 0014071-32.2013.403.6143 (vide documentos de fs. 77/160 dos embargos apensos). Consoante certidão de fl. 17 e documentos que a seguem, o autor obteve naquele feito provimento judicial em seu favor declarando a inexistência do débito, ocorrendo o trânsito em julgado do V. Acórdão confirmatório da decisão de piso na data de 03/07/2015. Neste passo, entendo que houve a perda de objeto deste feito, porquanto a declaração de inexistência do débito obtida no bojo dos autos nº 0014071-32.2013.403.6143 implicará no cancelamento da CDA na qual se embasa a execução e, fatalmente, sua extinção. Referida circunstância confere inutilidade e desnecessidade da existência deste feito, razão pela qual deve este ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já deferida tais verbas no bojo da ação anulatória. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002011-56.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREIOS VARGA SA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X MARCOS ZION DE ALMEIDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 114), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Libere-se a penhora dos bens de fs. 78/79. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000559-11.2015.403.6143 - CASA SERENI LTDA - ME (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 335. Afirma a embargante que a sentença proferida nos autos, bem como as decisões posteriores não teriam apreciado seu pedido subsidiário de que fosse levantada a penhora de bens imóveis que estavam em garantia do cumprimento do programa REFIS. Afirma que a decisão que teria considerado intempestivo seu recurso de apelação, em razão da interposição anterior de agravo, estaria equivocada, uma vez que o agravo teria sido interposto no âmbito desta instância e a apelação seria destinada à instância posterior. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, apenas no que tange às matérias enfrentadas na decisão de fl. 335, uma vez que preclusa a oportunidade de se valer de tal expediente em relação à sentença. Com efeito, não se pode, através deste expediente, apreciar a alegada omissão da sentença quanto ao pedido subsidiário de levantamento da penhora, tampouco tal providência pode ser determinada por simples requerimento, já que afeta à causa de pedir. Quanto às demais matérias (reconsideração da decisão que não recebeu o recurso de apelação da demandante), não merece guarda a embargante. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisgação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios tentados pela exequente, devendo esta manifestar sua irrisgação pela via adequada. Intime-se.

0003431-96.2015.403.6143 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fl. 125/128. Alega, em suma, que a decisão deixou de apreciar o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a decisão assiste razão à embargante, já que a sentença deixou de declarar também o direito à restituição. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer o direito da impetrante também à restituição dos valores recolhidos indevidamente, passando a constar o seguinte no dispositivo da sentença de fs. 125/128: Ante o exposto, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para(a) (...) b) declarar o direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar ou a restituir pela taxa SELIC. Mantenho, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0004454-77.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante do recurso de apelação do impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000619-47.2016.403.6143 - ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTORA LTDA (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o autor objetiva a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Alega a impetrante que possuía débitos parcelados junto ao Fisco Federal, e que, contudo, ficou inadimplente com este, dado a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Relata que procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para quitar as parcelas em atraso, tendo a autoridade coatora se negado à emissão de guia para tal pagamento. Informa que efetuou o depósito integral do débito, com vistas a suspender a sua exigibilidade, tendo em vista não poder aguardar o processamento regular da guia para quitação integral do débito, já que o procedimento formal de exclusão do parcelamento demoraria aproximadamente 60 (sessenta) dias. Requeru a concessão de liminar que obrigasse a autoridade coatora a emitir em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Requeru, por fim, a confirmação da medida liminar. Juntos documentos de fs. 10/27. Notificada, a autoridade coatora presta informações aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação uma vez que a impetrante formalizou opção pelo parcelamento que alude a Lei 10.522/02, o que implicou na suspensão da exigibilidade do débito referido na inicial a partir de 18/03/2016, oportunidade na qual fora emitida em favor da demandante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com validade até 14/09/2016. Informa que anteriormente a tais fatos a demandante se encontrava inadimplente com relação ao parcelamento que alude a lei 11.941/09, tendo sido dele excluída em 16/01/2016, o que impossibilitou a emissão de DARF para o pagamento das parcelas em atraso, ante a formalização de tal exclusão se efetivar em 13/03/2016 e haver óbice junto ao sistema do referido parcelamento para tanto (fs. 50/54). O Ministério Público Federal se manifestou nos autos reputando desnecessária sua intervenção no feito (fs. 47/49). É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade coatora. De acordo com a documentação apresentada pela autoridade coatora, os débitos outrora objeto do parcelamento

do qual a demandante fora excluída encontram-se atualmente parcelados, o que possibilitou a expedição, em seu favor, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, objetivada pela requerente com a propositura desta ação. Desta forma, tendo sido suspensa a exigibilidade do débito por causa alheia ao depósito judicial efetivado nesta ação e tendo sido emitida a certidão vindicada na inicial em razão de tal fato, esta demanda se mostra desnecessária e inútil ao fim colimado pela demandante, tendo se operado sobre, assim, a perda superveniente de interesse processual da parte autora. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Defiro desde já a expedição de alvará para o levantamento do depósito judicial de fl. 36. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003458-79.2015.403.6143 - HELOISE VICENTE FELIPPE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de contrato alusivo à participação da demandante no Programa Minha Casa Minha Vida. A autora alega que celebrou um contrato perante o Município de Limeira para fins de aquisição de imóvel residencial, através de programa municipal de concessão de moradia a pessoas de baixa renda. Alega que o referido programa municipal foi substituído pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, o que obrigou-a a firmar outro contrato, agora com a Caixa Econômica Federal. Afirma que enquanto participante do programa municipal de habitação, realizou vários pagamentos, dos quais pretende ser restituída, uma vez que os novos ingressantes do programa substituído (gerenciado pela CEF) tiveram as mesmas condições contratuais a ela fornecidas, a despeito de não terem realizado pagamentos pretéritos, o que revelaria a desnecessidade de terem sido pagos por ela aquelas parcelas. Assevera que para vindicar a restituição destes valores, necessita do contrato firmado junto à CEF, a encontrando obstáculo para a aquisição do mencionado instrumento. Requerer fosse a ré compelida a fornecer o referido contrato. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/25. A ré contestou o pedido afirmando ser a autora carecedora da ação, por faltar-lhe interesse processual, uma vez que nunca houve resistência de sua parte no fornecimento do referido contrato. No mérito aduziu que não possui envolvimento algum com os fatos narrados, na medida em que não participou do negócio firmado pela autora junto ao Município de Limeira. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendendo desnecessária a produção da prova requerida pela autora, porquanto deveria ter demonstrado o seu interesse de agir no momento da propositura da ação, não sendo a prova testemunhal o único meio para tanto, como cediço. Neste passo, observo que não consta, dentre os documentos que acompanham a inicial, nenhuma comprovação de que houve requerimento prévio junto a ré para que esta fornecesse o contrato vindicado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido da necessidade da comprovação pela parte autora de prévio requerimento administrativo negado pelo réu em demandas deste jaez, consoante preceito abaixo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao exigir, pelo menos, o requerimento prévio dos documentos pela parte que os vindica, porquanto, não havendo resistência no fornecimento da documentação, não se pode falar na existência de litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário. Ademais, se mostra incompatível com os princípios da economia e celeridade processual/razoável duração do processo admitir-se que requerimentos deste jaez sejam formulados diretamente ao Poder Judiciário, valendo-se da atividade jurisdicional para suprir eventual deficiência dos serviços oferecidos por instituições bancárias e/ou entidades governamentais. Isto porque a análise destas pretensões fatalmente consome recursos (humanos, financeiros, técnicos, etc.) destinados à solução de litígios de maior relevância e que reclamam a resposta instantânea desta Justiça. Noto que a parte autora não trouxe aos autos documentos aptos à comprovação do prévio requerimento administrativo (notificações extrajudiciais, requerimentos formais protocolados, etc.), de forma a não se evidenciar resistência à sua pretensão. Ressalto que ainda que fosse possível a produção da prova oral vindicada pela requerente e ainda que esta viesse efetivamente a comprovar a resistência da ré no fornecimento do contrato, não há justificativa razoável para a instrução do feito após a juntada espontânea pela ré do referido documento pela autora (vide fls. 38/57), encontrando-se satisfeita sua pretensão. Não há, assim, por qualquer ângulo, interesse da autora no prosseguimento deste feito, sendo desnecessário e inútil o provimento jurisdicional vindicado na inicial. Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Condeno a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, nos termos do art. 85, 8º do CPC, observado o art. 98, 3º do mesmo diploma, ante a concessão da gratuidade processual a fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003907-37.2015.403.6143 - F&F MENDES LTDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X PACKBOX LOG E SERVICOS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela requerente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta de fl. 43. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-67.2013.403.6143 - EULINA RAIMUNDO DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004753-25.2013.403.6143 - MARIA DOMINGAS FINATI MASSANE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011358-84.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-79.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000797-98.2013.403.6143 - ARMANDO PORFIRIO(SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução. IV. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001117-51.2013.403.6143 - MARISETE PEREIRA DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001552-25.2013.403.6143 - MARIA ANA CARDOSO DO PRADO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANA CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002021-71.2013.403.6143 - MARGARIDA MARTINS DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002397-57.2013.403.6143 - ORLANDO MUNIZ BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005146-47.2013.403.6143 - AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005149-02.2013.403.6143 - ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005160-31.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005196-73.2013.403.6143 - MARIO NORBERTO MARCHI X ADRIANA BEATRIZ MARCHI SECHINATO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NORBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005293-73.2013.403.6143 - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005471-22.2013.403.6143 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006022-02.2013.403.6143 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006191-86.2013.403.6143 - NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006369-35.2013.403.6143 - MARIA LUIZA GOMES DE BARROS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006667-27.2013.403.6143 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA X REGINALDO SANTAROSA(SP045759 - CLAUDIO LOPES E SP146527 - CLAUDETE APARECIDA MONTEIRO S PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008448-84.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011349-25.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011692-21.2013.403.6143 - JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001956-42.2014.403.6143 - ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002026-25.2015.403.6143 - WILLIAM CARDOSO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006587-63.2013.403.6143 - AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO X PEDRO INACIO BORGES X OSVAIR DE CASSIO BORGES X ISRAEL INACIO BORGES X EDSON INACIO BORGES(MG067757 - POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO(MG096421 - FABIANA BATISTA DE LIMA MELO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 626

MONITORIA

0009952-28.2013.403.6143 - ANTONIO DE JESUS LONGATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-10.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ZABIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000646-35.2013.403.6143 - PAULO RODOLFO SIQUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PAULO RODOLFO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001715-34.2015.403.6143 - JOSE JAIR ARRUDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-34.2013.403.6143 - ELISA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000659-34.2013.403.6143 - RAQUEL FERNANDO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001383-38.2013.403.6143 - CARMELINDA RIBEIRO VIVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA RIBEIRO VIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004823-42.2013.403.6143 - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005007-95.2013.403.6143 - SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005012-20.2013.403.6143 - ROBERTO CORNELIO RIBEIRO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORNELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005246-02.2013.403.6143 - VINICIUS MATEUS LOPES DE ARAUJO X VALERIA APARECIDA LOPES MERISSI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATEUS LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005303-20.2013.403.6143 - PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005442-69.2013.403.6143 - JOSE MATEUS BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATEUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006010-85.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006410-02.2013.403.6143 - RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X DIONEZIO MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006475-94.2013.403.6143 - MATEUS BOY(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006580-71.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006604-02.2013.403.6143 - VALDETE CAMPOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006878-63.2013.403.6143 - NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008443-62.2013.403.6143 - MARIA EDINA DA SILVA E SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010953-48.2013.403.6143 - FATIMA SANTAROSA CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SANTAROSA CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018324-63.2013.403.6143 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001139-75.2014.403.6143 - LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP185533E - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001585-78.2014.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002039-58.2014.403.6143 - LUIS CARLOS ANTICO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002078-55.2014.403.6143 - JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002135-73.2014.403.6143 - JURANDIR GUIDOTTI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002207-60.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002212-82.2014.403.6143 - CLARA BRUGNEROTTO TRENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA BRUGNEROTTO TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002527-13.2014.403.6143 - ILIDIA BARLIN MARQUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIA BARLIN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003606-90.2015.403.6143 - SILVIO BENEDITO CANDIOTTO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BENEDITO CANDIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-84.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000872-40.2013.403.6143 - ASSIS PEREIRA MOTA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ASSIS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000964-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X NORMA POMPEU SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SIMELMANN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001103-67.2013.403.6143 - ANNA BETONI TULIMOSKI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BETONI TULIMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001985-29.2013.403.6143 - THERESA CORSI FINATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA CORSI FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002008-72.2013.403.6143 - EDNA GUERGOLET DE CARVALHO(SP253723 - RAFAEL PUZENO TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GUERGOLET DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002015-64.2013.403.6143 - SELMA HELENA PORCENA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA HELENA PORCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002113-49.2013.403.6143 - DIOMAR MARQUES MENDONCA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR MARQUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003297-40.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004568-84.2013.403.6143 - ANEDI GONCALVES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004667-54.2013.403.6143 - OSVALDO ATANAZIO(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu

advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005195-88.2013.403.6143 - RAQUEL CIRULLI SINGNORETE(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CIRULLI SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005230-48.2013.403.6143 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005916-40.2013.403.6143 - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006197-93.2013.403.6143 - PEDRO MENDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006235-08.2013.403.6143 - HERNANDES PIO DE SOUSA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES PIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006421-31.2013.403.6143 - NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006675-04.2013.403.6143 - ROSALINA APARECIDA DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007701-37.2013.403.6143 - ANTONIO DINARDI(SPI04640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013365-49.2013.403.6143 - SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARANHÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000973-43.2014.403.6143 - MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001831-74.2014.403.6143 - FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001951-20.2014.403.6143 - EDNA MARIA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002204-08.2014.403.6143 - MARIA LUIZA PAULINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002513-29.2014.403.6143 - OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002577-39.2014.403.6143 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002815-58.2014.403.6143 - MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SEGURA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002911-73.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-11.2013.403.6143 - JULIANE SUMERE(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005219-19.2013.403.6143 - GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP26511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005757-97.2013.403.6143 - HELENA GOMES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013956-11.2013.403.6143 - HARAGONES CIRINO GASPARELLO X CARLOS JOSE CIRINO DOS SANTOS X MARGARETH TATCHER RIVAS NOIMAR(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-70.2013.403.6143 - SIDNEY TIAGO MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY TIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001319-28.2013.403.6143 - INES MENDES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001536-71.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA(SP280223 - NARAYNA BORGÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001881-37.2013.403.6143 - JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002605-41.2013.403.6143 - ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002802-93.2013.403.6143 - SILVANA CONCEICAO GOUVEA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CONCEICAO GOUVEA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RUTH MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004676-16.2013.403.6143 - FRANCISCO VALENTIM MORALES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALENTIM MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004784-45.2013.403.6143 - JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA(SP253723 - RAFAEL PUZONO TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONILDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHEL Y VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROMEU DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005441-84.2013.403.6143 - WILMA TETZNER MAGRI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TETZNER MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007694-45.2013.403.6143 - CASSIANA DOURADO GALVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA DOURADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011661-98.2013.403.6143 - SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012648-37.2013.403.6143 - APARECIDA BARBOZA GUIMARAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SPI17037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARBOZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001576-19.2014.403.6143 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002915-13.2014.403.6143 - MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X WILSON ARTIOLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE CAMARGO ARTIOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003257-24.2014.403.6143 - IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003856-60.2014.403.6143 - MARIA CANDIDA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000769-62.2015.403.6143 - JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO SANTANA FERREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001961-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006720-08.2013.403.6143 - MARLENE RAMOS DE AGUILAR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008228-86.2013.403.6143 - LIONEIA DA SILVA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008262-61.2013.403.6143 - JUARES VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013959-63.2013.403.6143 - EUNICE DE PAULA DIAS SPADONI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016280-71.2013.403.6143 - NILZA HELENA PELOSO ROSALINO(SP253723 - RAFAEL PUZONO TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-69.2013.403.6143 - EDILSON DA SILVA X MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001296-82.2013.403.6143 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002013-94.2013.403.6143 - RIVONETE DA SILVA MENEZES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002594-12.2013.403.6143 - ANTONIO TAVARES GARCIA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES GARCIA X

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003748-65.2013.403.6143 - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BUHL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004722-05.2013.403.6143 - ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005222-71.2013.403.6143 - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005289-36.2013.403.6143 - HELIO ABADÉ(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ABADÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005888-72.2013.403.6143 - CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005915-55.2013.403.6143 - RAFAEL APARECIDO DONAIRE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO DONAIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006263-73.2013.403.6143 - ELIESER GOMES DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006419-61.2013.403.6143 - ALMERINDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006457-73.2013.403.6143 - APARECIDO FERNANDES RIBEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006644-81.2013.403.6143 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006698-47.2013.403.6143 - BERENICE GACHET SASS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GACHET SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010947-41.2013.403.6143 - MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010949-11.2013.403.6143 - ISABEL JERONYMO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011351-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011662-83.2013.403.6143 - CATARINA APARECIDA GERMANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011688-81.2013.403.6143 - MARCIA HELENA SOARES GUI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SOARES GUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001753-80.2014.403.6143 - GERCINO CECILIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001954-72.2014.403.6143 - ATILIO ROMEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002521-06.2014.403.6143 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002751-48.2014.403.6143 - GERALDA NEPONUCENO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NEPONUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003187-07.2014.403.6143 - LUIS VALDIR DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1167

EXECUCAO FISCAL

0003497-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA E SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 68/69, demonstrou que, apesar do pagamento da taxa judiciária e das custas finais do processo, nesta instância Federal, teve título representativo de crédito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, também relativo a custas destes autos, apontado para protesto em 02/05/2016, com prazo limite para pagamento em 05/05/2016. Sendo assim, expeça-se, com urgência, ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana/SP, para que providencie o imediato cancelamento do protesto do título nº 1211910914 (protocolo nº 0142-02/05/2016-06). Sem prejuízo, expeça-se ofício à PGE noticiando acerca do cancelamento do protesto em virtude do recolhimento das custas por meio da GRU de fls. 67, face a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

RELATÓRIOa conclusão da Secretaria nesta data.de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO MARQUES e MARIA LÚCIA SOUZA MARQUES, com a posterior inclusão da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como assistentes litisconsorciais do autor (fls. 169 e 388), por meio da qual se intentouLIMINARMENTEa desocupação imediata da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório da UHE Sérgio Motta) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local;a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado.que o descumprimento dos mandados liminares, uma vez concedidos, importe na imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os infratores.NO MÉRITO, A CONDENAÇÃO DOS RÉUSsem obrigação de fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente bem como a não promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal da referida área sem prévia autorização do órgão competente; em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente e não previamente autorizada, bem como providenciar a retirada de todo o entulho do local;em obrigação de fazer, consistente em reforestar toda a área de preservação permanente degradada, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de trinta dias a contar da intimação e implementado num prazo de seis meses a contar de sua aprovação; a recolher em conta judicial quantia suficiente para a execução do plano de recomposição, a ser apurada em liquidação, em caso de descumprimento dos prazos previstos no item anterior; ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, por arbitramento do juízo, correspondente a todos os anos em que houve exploração da APP e impedimento à regeneração natural;eao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer acima discriminadas eao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.a inicial acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 008/2011 (em apenso), dele consta às fls. 99/108 Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental produzido por engenheiro agrônomo do CBRN - Núcleo Regional de Draçena, que concluiu haverem na propriedade denominada Rancho do Português irregularidades consistentes na existência de residência, pias, banheiros, tablado e escada de acesso ao rio, além de outros locais explorados irregularmente em APP, ou seja, sem o amparo de autorização do órgão licenciador competente. Do mesmo procedimento consta termo de declarações do proprietário do rancho, Sr. Antônio Marques, que afirmou ser proprietário do rancho há mais de trinta anos e que a casa que lá existe foi construída há aproximadamente dez anos e que tem conhecimento de que o local está localizado em Área de Preservação Permanente e que, inclusive, recebeu da CESP indenização em decorrência da desapropriação. Decisão de fls. 36/37 indeferiu pedido liminar. Contra ela interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 41 a 51), o qual teve seu seguimento denegado pelo TRF3 (fls. 173/174).Pedido de inclusão da União Federal no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial (fls. 53/55) foi deferido (fls. 169).Em contestação de fls. 57 a 162 sustentaram os réus a inexistência de infração à APP visto que, ao contrário do que assevera o MPF, a propriedade estaria situada em área urbana e fora da APP, portanto. Afirma que as construções foram erigidas antes do enchimento do lago da UHE e que a CESP desapropriou e pagou pela área correspondente à APP do reservatório e que se alguma construção ou intervenção lá remanesce ela é de responsabilidade da CESP, havendo, assim, ilegitimidade passiva. Pede, por estes motivos, a improcedência da inicial.Em Impugnação à contestação (fls. 176 a 198) asseverou o MPF que razão não assiste aos réus quando afirmam que a CESP desapropriou a área correspondente à APP resultante da formação do lago da UHE Sérgio Motta, mas tão somente a área que seria alagada em caráter permanente ou temporário acrescida de uma faixa de segurança, pelo que afirma não haver correspondência entre o espaço desapropriado e a APP. Fundamenta tal entendimento apontando que o polígono a ser ocupado pelo lago e barramento foi estabelecido pelo Decreto da Presidência da República nº 83.501 de 28.05.1979 e que a obrigatoriedade de desapropriação da APP surgiu apenas com a Medida Provisória 2166-67 de 24.08.2001. Como decorrência deste entendimento afirma o MPF que as construções e demais intervenções existentes na propriedade estão em APP, mas fora do espaço desapropriado pela CESP, razão pela qual estão os réus legitimados a figurar no polo passivo do feito. Na mesma esteira observa o autor que o réu, em depoimento à Polícia Federal, afirma que a residência foi construída pelos idos de 1998, sob a vigência da Lei 4.771/65. Por fim manifestou discordância das alegações dos réus de que se trata de área urbana, haja vista as disposições da Resolução CONAMA nº 302 e que não possui a municipalidade competência para legislar em sentido contrário.Manifestou-se a União em concordância com o MPF, pelas mesmas razões, quanto ao reconhecimento de que a propriedade objeto da presente não se acha em perímetro urbano.Pelo IBAMA foi apresentado relatório técnico (fls. 214/224) que reconhece estar a propriedade em área rural. Nele está relacionada uma área ocupada a menos de cem metros do reservatório que perfaz um total de 212,4 m e consta a informação de que os efluentes são lançados em fossa negra.Oficiada, a CESP apresentou informação de que não há construções dentro da área desapropriada e que há marcos divisórios delimitando a faixa de desapropriação (fl. 322). Deferida a inclusão do IBAMA no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 388).Ante a entrada em vigor do Novo Código Florestal (fls. 392/397) o MPF concluiu pela superveniente falta de interesse de agir parcial, insistindo nos pleitos de: a) condenar-se a parte-ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; b) condenar-se a parte-ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras. c) fixar-se multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas. Em seguida manifestaram-se a União (fls. 458) e o IBAMA (fls. 459) solicitando o prosseguimento do feito e concordância com o último petítório do Parquet respectivamente.Determinado traslado de documentos que dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta atinentemente ao estabelecimento da APP para o reservatório em questão nos limites da área desapropriada pela CESP, manifestaram-se o MPF (fl. 482), o IBAMA (fl. 484) e a União (fl. 485) em termos de prosseguimento. Silenciaram os réus (fl. 483-verso).o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃOADA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CORRETA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CASO CONCRETOaté o presente momento paira grande polêmica jurídica e incerteza fática quanto à delimitação da APP na área de propriedade dos réus. amplamente debatido nos autos pelas partes, a regra de transição trazida pelo art. 62 do novo Código Florestal pode, em tese, resultar em APP equivalente a zero metros, o que redundaria, inclusive, no reconhecimento da inconstitucionalidade circunstancial do referido dispositivo, por ofensa ao art. 225 do CF/88.eféito, sendo o direito ao meio ambiente sadio um pressuposto e condicionante da própria vida humana, não há outra conclusão possível senão a sua admissão como direito fundamental; nessa toada, rememoro que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). decorre, à toda evidência, a inconstitucionalidade de uma área de preservação permanente com extensão de zero metros, ou seja, inexistente. ao que tudo indica, seria mesmo o caso de aplicar o disposto no art. 4º, inc. III do Novo Código Florestal (NCF), que dispõe que a área de preservação permanente, nas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, será equivalente à faixa definida na licença ambiental do empreendimento.reiteradamente demonstrado nos autos, durante a tramitação do feito foi aprovada, em processo de licenciamento ambiental do empreendimento, uma faixa de APP equivalente à área desapropriada pela CESP, vide esclarecimentos prestados pelo IBAMA às fls. 470/480; de acordo com o que consta nos autos, em manifestações dos órgãos ambientais e do próprio MPF, a adoção desta faixa como equivalente à APP representaria inclusive um significativo ganho ambiental (fl. 471 destes autos) quando comparado à regra de transição do art. 62 do Novo Código Florestal. toada, pautando-se provisoriamente por essa premissa (APP = área do licenciamento = área desapropriada pela CESP), o juízo de outrora intimou a CESP a fim de que a concessionária respondesse se havia alguma intervenção na área desapropriada.se vê, a manifestação ministerial pela parcial perda de objeto da presente ação foi integralmente calçada na resposta encaminhada pela CESP trazida à fl. 322, ocasião em que a empresa afirmou a inexistência de quaisquer intervenções na área por ela desapropriada (a qual, como visto, equivaleria à APP). ainda que adotada esta premissa jurídica, qual seja, a de que a APP na região equívale à área desapropriada pela CESP, julgo extremamente temerário confiar o deslinde destas importantes demandas à manifestação da própria CESP de que existem intervenções em sua área, e isto por uma razão muito simples e pueril: o evidente interesse da concessionária na resposta de tal questionação, que caso fosse efetivamente comprovada alguma intervenção dentro da faixa desapropriada pela CESP, a empresa teria, pela simples condição de titular do domínio, responsabilidade propter rem de reparar o dano ambiental, ainda que por ela não causado de forma originária. corroborar meu raciocínio, destaco que a resposta da CESP de fl. 322 é extremamente singela; em apenas uma lauda, não foi acompanhada de sequer um registro fotográfico, croqui descritivo, mapa ou imagem de satélite; sequer foi mencionada a ocorrência de uma vistoria efetiva, em qual data teria a mesma se realizada e quem teria sido o responsável pela apuração; observo ainda que a resposta afirma que há, sim, marcos divisórios visíveis da delimitação da faixa de desapropriação, mas sem esclarecimentos, comprovação ou indicação de quais marcos seriam esses e quais seriam as suas metragens; por fim, trata-se de documento subscrito pela gerente de departamento jurídico da CESP, inexistindo qualquer parecer, laudo ou vistorias subscrito por profissional da área ambiental. sumo, não me afigura minimamente razoável, para fins de verificar a existência ou não de intervenções em APP, questionar a própria titular do domínio da área, o qual tem nítido interesse em que a resposta seja negativa, já que será o próprio responsável pela regularização do dano ambiental eventualmente existente. dizer, ainda que a CESP integre a Administração Indireta, não se pode olvidar que não se está diante de um órgão ambiental, e sim de uma sociedade de economia mista, inclusive com ações listadas em bolsa de valores (CESP6 na Bovespa), com fins lucrativos e com compromissos perante seus acionistas; evidentemente que essas circunstâncias, por si só, não são capazes de infirmar a idoneidade das manifestações oriundas daquele ente, mas certamente desautorizam concluir pela absoluta isenção ou imparcialidade desta manifestação, já que eventual existência de intervenções na área desapropriada resultaria na obrigação da própria CESP em repará-las. não é só. Embora tenha se afirmado que a regra do art. 62 do NCF deveria ser afastada porque poderia, em tese, resultar em APP equivalente a zero, pelo que se deveria adotar como APP a área estabelecida no licenciamento do empreendimento (equivalente à área desapropriada pela CESP), o que traria segundo o IBAMA significativo ganho ambiental, não há nenhuma indicação nos autos de qual teria sido, no caso concreto, a metragem equivalente à área desapropriada pela CESP.giro, também não há, no caso concreto, indicação da APP caso se utilizasse a regra de transição do art. 62 do novo Código Florestal. outras palavras: a presente ação civil pública objetiva o desfazimento de intervenções em área de preservação permanente na propriedade dos réus, mas não se sabe responder até o presente momento a um simples questionamento de forma minimamente segura: qual é, no caso concreto, a metragem da APP, e o que há de intervenção antrópica dentro da área, seja adotando o critério do art. 62, seja adotando o critério da área desapropriada pela concessionária. julgo que não se deve trocar uma incerta em tese por outra, devendo ser devidamente esclarecido nos autos qual a metragem da área desapropriada pela CESP na propriedade em questão, pelo que julgo indispensável a realização de perícia técnica por profissional de confiança do juízo. consta da petição inicial a questão relativa ao lançamento de efluentes, seja em fossa negra, seja diretamente no leito do Rio Paraná, a qual, independentemente de se dar dentro ou fora de APP, pode resultar em contaminação do lençol freático por impossibilidade do solo local de absorção dos efluentes domésticos, ou mesmo do curso d'água, situação em que a contaminação é inconteste.se vê, a questão da fossa é alheia ao seu posicionamento dentro ou fora da APP, seja ela qual for. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CESPque até o presente momento não foi abordada a denunciação da lide à concessionária, questão essa suscitada pelos réus em sua resposta à fl. 83.réplica, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à inclusão da concessionária no pólo passivo, alegando que a CESP não desapropriou a área de preservação permanente do Reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta (fl. 179), e que a área que a CESP estava obrigada a desapropriar foi descrita e definida nesses autos, não tendo correlação com a área de preservação permanente. se vê, a razão invocada pelo Parquet para a rejeição da denunciação à lide restou prejudicada, já que o próprio MPF defende, atualmente, que a APP é equivalente a área desapropriada pela CESP. doutrina citada pelo Parquet à fl. 181 também não é impeditiva da denunciação promovida pelo réu, já que eventual responsabilidade da CESP será apurada igualmente pela ótica objetiva, sem a inclusão de fundamento novo na demanda, não vilsmbro que tal razão seja invocável, pois não haverá retardamento do feito em detrimento da discussão de eventual direito de regresso entre CESP e os réus originários; muito pelo contrário: se o objetivo precípuo da presente ACP é a reparação ambiental das intervenções causadas em área de preservação

permanente, trazer a concessionária para o pólo passivo viabiliza uma tutela ainda mais efetiva do bem jurídico difuso; isso porque, segundo o croqui carreado à fl. 224, resultante de avaliação realizada pelo IBAMA, há diversas intervenções entrecortadas antes mesmo de se atingir os 50 metros do nível da água (trapiche, escada de tijolos, pneus, mureta e um depósito, bem como uma casa). atenção para o fato de que o MPF, mediante juntada de cópias de sentenças proferidas em processos análogos, ter passado a defender que a APP seria equivalente à área desapropriada pela CESP que, por sua vez, teria (ao que tudo indica) uma metragem de 50 metros. ao que parece, essas intervenções estariam situadas dentro da área de domínio da CESP, e não dos réus. Por oportuno, chamo atenção para o seguinte julgado, no trecho destacado: CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. (...) A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. (AC 00085339420074036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE REPLICACAO:Ja contrariu sensu, se a concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, os particulares também não podem ser instados a ingressarem em áreas da CESP para demolirem o que lá se encontra. a presença da CESP no pólo passivo é imprescindível inclusive para viabilizar o contraditório efetivo dos réus, pois caso se parta da premissa de que a APP é equivalente à área desapropriada, mostra-se imprescindível a correta delimitação dessa área que pertence à concessionária, sendo que a CESP, melhor do que ninguém, tem condições (e interesse) de demonstrar a sua precisa extensão, bem como eventual título de posse outorgado em favor dos réus com relação à sua área, do que resultaria uma responsabilização solidária entre ambos. determino a citação da CESP para, no prazo de 30 dias (art. 191 do CPC) apresentar resposta, expedindo-se o necessário, ocasião em que deverá apresentar, desde já, os quesitos para a perícia que adiante determino. DA PERÍCIA: Ao exposto, com arrimo no art. 130 do CPC, julgo necessária a realização de perícia, para a qual nomeio o Engenheiro Agrônomo Luiz Kazumi Yamamoto, desde já os seguintes quesitos do Juízo: Existem intervenções na APP na propriedade objeto da presente ação? Especifique quais e a metragem de cada uma, contadas da margem. a resposta deste quesito, deverá o perito considerar a polêmica que ainda paira a respeito da APP na região, pelo que deverá considerar os seguintes cenários: A APP tomando por base a metragem de 30 metros ou 100 metros (Resolução Conama 302/2002), caso em que o perito deverá esclarecer, de forma minuciosa, se a área preenche todos os requisitos do art. 2º, inc. V, para ser consolidada ou não área urbana consolidada; A APP tomando por base a metragem definida no art. 62 do Novo Código Florestal, que equivale a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima APP tomando por base a metragem definida no licenciamento ambiental do empreendimento, consoante documentos trazidos nos autos, equivalente à área desapropriada pela CESP; A APP poderia ser definida com base em algum outro critério normativo aplicável à espécie? Em caso afirmativo, quais? Caso sejam constatadas intervenções dentro da APP, podem elas ser consideradas atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no art. 3º, inc. X do novo Código Florestal? Já existe normativo para regulamentar a alínea k daquele dispositivo, qual seja, outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente? Em havendo atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental (ex: rampa para lançamento de barcos), as mesmas são passíveis de autorização perante os órgãos ambientais competentes? As intervenções eventualmente constatadas causam dano ambiental que recomenda a sua demolição? Com relação à fossa apontada, a mesma está dentro da área da APP, é inadequada ou ainda apresenta risco de contaminação do lençol freático? Caso esteja a fossa dentro da APP, o seu impacto ambiental justifica a sua interdição? O perito ratifica as conclusões lançadas pelo IBAMA em seu relatório de vistoria às fls. 214 e seguintes, incluindo o parecer pela demolição das construções? o perito nomeado pelo Juízo para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários. em se tratando de perícia determinada pelo Juízo, caberá ao Ministério Público Federal a antecipação dos honorários (Súmula nº 232 do STJ); nesta oportunidade, deverá desde já o Parquet indicar seu assistente técnico e apresentar seus quesitos, bem como se manifestar sobre a contestação da CESP. fim, intím-se o IBAMA, a União e os réus a fim de que indiquem seus assistentes e apresentem seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias (art. 421 do CPC); em igual prazo, deverão se manifestar sobre a contestação da concessionária. volte-me conclusos.

0001071-12.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 114, devendo a autora informar o atual endereço dos réus para fins de citação. Sem prejuízo, desde já, determino que proceda a Secretária a consulta do endereço dos réus ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA CPF 169.590.048-01 e RG. 24.268.840-8 SSP/SP e MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA, devendo ser informado nos autos o número dos documentos pessoais da mesma por parte da autora, para fins de realização de consulta por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD, o que resta desde já deferido. Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação dos réus. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETTE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

D E C I S Ã O Consoante contrato particular de compromisso de compra e venda juntado às fls. 2285/2286 restou comprovada a venda do terreno sob o n. 1B, da quadra 03, no Loteamento Jardim Real II na cidade de Paulicéia/SP, objeto da matrícula 7.094 junto ao Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Panorama ao senhor Ozias do Carmo, bem como sua indisponibilidade determinada nestes autos (fl. 2363). Tendo em vista que houve equívoco no pedido formulado a fl. 2267/2268, com relação ao imóvel em questão, no tocante ao número da matrícula indicada, e diante da regularização do pedido às fls. 2362/2363, defiro o requerimento formulado a fl. 2362, pelas razões já expostas na decisão de fls. 2358/2359, determinando à Secretária que proceda ao necessário para o levantamento da indisponibilidade deste imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, inclusive expedindo-se ofício, em sendo necessário. Após, decorrido o prazo para apresentação de contestações dos réus citados nos autos, determino, por ora, o cumprimento do quanto determinado a fl. 2374, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 2125/2126 e 2406/2407, tornando em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000535-64.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA ME

1. RELATÓRIO Trata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de RODRIGO DE OLIVEIRA PLAZZA E CIA LTDA ME a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. A inicial foram juntados os documentos de fls. 05/ 28. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. ...Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69, tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I - Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II - Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III - A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal exceção. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009) (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in limine. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384) Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida. 3. DECISÃO Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do Pá-Carregadeira, marca John Deere, modelo 524K, ano 2015/2015, na cor amarela, chassis 1BZ524KXKED000084, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 341, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretária desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-28.2010.403.6112 - FAUZER NICOLAU (SP223561 - SERGIO CARDOSO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a antecipação parcial da tutela na sentença prolatada às fls. 166/169, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 177/180 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. As contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0001097-78.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração do direito de não recolhimento à Fazenda Nacional da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 (Furruval), atinente ao produtor rural pessoa física, bem como a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos contados da data da propositura da demanda (23/07/2013). A inicial foram juntados os documentos de fls. 21-74. Emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fl. 78). Contestação da ré às fls. 83-96, auzindo em síntese a validade do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, ante a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, já escorada nos preceitos introduzidos pela EC n. 20/1998 ao texto constitucional. Réplica às fls. 99-113. Em breve escorço, argui que a restituição do indébito deve ser total, por força do art. 165, CTN, sob pena de enriquecimento ilícito da União, não sendo limitada pela prescrição, com correção monetária e juros indexados pela taxa SELIC à partir de cada recolhimento indevido e pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de qualquer outra contribuição pela já existência da COFINS, prevista na letra b do inciso I do art. 195, CF/88, alega também a existência isonomia entre produtor urbano e rural, de modo a não ser possível a criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante lei ordinária, requerendo a não incidência de qualquer tributo por efeito repressivo de legislação anterior em face à declaração de inconstitucionalidade das normas que menciona (Leis n. 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01), reiterando, ao final, os termos da inicial (fls. 96-103). Requerimento de suspensão do processo à fl. 107. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO Diante da necessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC/2015. III - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTARIO Os autores pleiteiam a restituição das contribuições sociais recolhidas nos últimos dez anos. No entanto, conforme o STF, no julgamento do RE n. 566.621/RS (Min. Relatora Ellen Gracie. In: DJe de 11.10.2011), o novo prazo prescricional para compensação de indébito tributário - reduzido pela Lei Complementar n. 118/05 de dez anos contados do fato

gerador para cinco anos a partir do pagamento indevido - é aplicado a todas as ações ajuizadas após o período de vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Como os presentes autos datam do ano de 2013, aplica-se, então, o art. 168 do CTN, de acordo com a interpretação concebida pelo art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Friso que, mesmo que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, Lei n. 8.212/91, em 2010, o prazo para pedir a restituição é sempre contado da extinção do crédito tributário, sendo irrelevante a data do julgamento pelo STF (STJ, REsp n. 947.233/RJ, Primeira Turma. Ministro Relator Luiz Fux. In: DJe de 10/08/2009). Portanto, declaro prescrita a pretensão de repetição do indébito referente a créditos tributários pagos em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. II. MÉRITO

Trata-se de ação com cumulação de pedidos na forma do arts. 19, I e 327 do CPC/2015. Na espécie, os autores pedem a declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/1991, com vistas a não ser mais compelida, de modo prospectivo, a recolher tal tributo. Simultaneamente, a parte autora pleiteia a restituição e/ou compensação do montante que pagou. Verifico, de plano, que apesar do pedido de restituição do montante recolhido à Fazenda Nacional nos últimos dez anos, os autores somente juntaram comprovantes relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010. III. DO RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS RES 596.177/RS E 363.852/MG O art. 1º da Lei n. 8.540/92 atribuiu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, passando a instituir contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, destinada à Seguridade Social, no montante de dois por cento sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n. 596.177/RS (Min. Relator Ricardo Lewandowski. In: DJe de 29.08.2011) e 363.852/MG (Min. Relator Marco Aurélio Mello. In: DJe de 23.04.2010), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, proferindo acórdãos assim ementados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo inaproprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de lei no tempo - considerações. Ressalte-se, por oportuno, que no julgamento dos embargos de declaração do RE 596.177, o STF reafirmou a ementa do acórdão de modo a suprimir o seu item I (Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador), mantendo como único fundamento da inconstitucionalidade a necessidade de lei complementar para instituição de contribuição social sem previsão no texto constitucional (art. 195, 4º, CF/88). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (RE 596177 ED, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013) Isto se deu pois, à época do julgamento, o STF entendeu que por ser a Lei n. 8.540/1992 anterior à EC n. 20/1998, o diploma legal não tinha amparo na Constituição, pois estipulou que a base de cálculo da contribuição social seria a receita bruta (receita bruta proveniente da comercialização da produção), enquanto o texto constitucional previa apenas incidência sobre o faturamento. Posto isso, e considerando que é inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da constitucionalização superveniente, as disposições do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 nasceram nulas e írritas (null and void) e a declaração de inconstitucionalidade, por ter sido negada a realização da modulação de efeitos, obteve efeitos ex tunc (retroativos). Contudo, sustenta a Fazenda Nacional que os tributos previstos no art. 25, I e II, Lei n. 8.212/1991, diante da modificação trazida a tal diploma legal perpetrada pela Lei n. 10.256/2001, são atualmente válidos, eis que esta Lei foi editada após a EC n. 20/98, que inexistiu nova redação ao art. 195, I e II da CF/88, autorizando a incidência tributária também sobre a receita, pelo que a instituição do tributo passaria a ser possível por meio de lei ordinária, ante o bônus constitucional expresso, não sendo mais exigível a lei complementar para exercício de competência tributária residual. Por isso, a Fazenda Nacional defende que como a Lei n. 10.256/2001 modificou parte do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, em época sob a regência da EC n. 20/98, os tributos previstos neste dispositivo legal passaram a ser válidos desde 2001. Observo que existe ampla discussão sobre a validade das contribuições sociais do art. 25 da Lei n. 8.212/91 após o advento da Lei n. 10.256/2001. Isto se dá pois a Lei n. 10.256/2001 modificou apenas o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, cuja redação é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Os incisos do art. 25, que trazem o aspecto quantitativo (alíquota e base de cálculo) de tais tributos, foram positivados apenas pela Lei n. 9.528/1997, ou seja, em ano anterior ao de começo de vigência da EC n. 20/1998. Alega-se que tal tributo, então, teria permanecido inconstitucional, mesmo após a vigência da Lei 10.256/2001, pois inexistiria aspecto quantitativo estipulado em lei válida (art. 97, IV, CTN), do que resultaria a impossibilidade de exação. A respeito, é importante consignar que a Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS e nem do RE 363.582; não por outra razão, o STF já reconheceu repercussão geral sobre tal questão no RE n. 718.874/RS - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 718874 RG, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013) Assim, ciente de que ainda pendem pronunciamento do STF a respeito da questão, entendo, ao menos por ora, que não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela após o advento da Lei 10.256/2001, e o faço aderindo aos robustos fundamentos trazidos pela Fazenda Nacional justamente no RE 718.874 supramencionado. Ressalto que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF acerca de determinada matéria não tem como efeito automático o sobrestamento de feitos semelhantes (STJ. AGARESP n. 201402059364, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 28.10.2014), pelo que indefiro o requerimento formulado pelos autores à fl. 107. É que o art. 25, caput, da Lei n. 8.212/91, desde a redação da Lei no 9.528/97, previa a cobrança do tributo com relação a: 1) produtores rurais com empregados; 2) produtores rurais sem empregados (segurado especial); Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Pois bem. A declaração de inconstitucionalidade promovida pelo INSS nos RES 596.177 e 363.852, de fato, restringiu-se ao produtor rural empregador, excluindo apenas este contribuinte do rol do caput do art. 25 da Lei no 8.212/91. E nem poderia ser diferente: o único fundamento usado pelo STF, ao final, (pós embargos de declaração), foi o da necessidade de utilização de lei complementar para a instituição da cobrança para os produtores rurais pessoas físicas pois se tratava de instituição de nova fonte de custeio, ante o entendimento de que não havia amparo no art. 195, inc. I, b, na redação anterior à EC nº 20/98, para cobrança de contribuição social com base em comercialização da produção. Ocorre que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 manteve-se plenamente íntegro e em vigor com relação aos segurados especiais, pois a cobrança de contribuição social com base na comercialização da produção sempre encontrou respaldo no texto constitucional, mais precisamente no art. 195, 8º da CF/88(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, com a exação devida pelo segurado especial permaneceu hígida no decurso das alterações legislativas, em face da previsão do art. 195, 8º, da CF, é certo que os incisos I e II do art. 25 da Lei no 8.212/91 nunca foram expungidos do ordenamento jurídico; em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade promovida pelo STF nos RES supratranscritos foi parcial, com redução de texto, reconhecendo a nulidade da exação tão-somente no que tange ao produtor rural pessoa com empregados (não segurado especial). Por tal motivo, a Lei no 10.256/2001 limitou-se a reinserir o produtor rural com empregados no âmbito da tributação prevista no art. 25 da Lei no 8.212/91, não sendo necessário reescrever toda a regulamentação da contribuição que já régia o segurado especial; bastou, realmente, (re)incluir o novo sujeito passivo em seu caput. Assim, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade da exação após a Lei 10.256/2001 para o produtor rural pessoa física. Nesse sentido, a jurisprudência recente do e. TRF-3: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 363.852). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. 3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. 4. A Lei nº 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. 5. No caso em exame, como as parcelas recolhidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. 6. Honorários Advocatícios mantidos. 7. Apelação desprovida. (AC 00044781920104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.) No mesmo sentido, abordando, inclusive, a problemática do alegado bis in idem, cujas razões adoto como fundamento desta sentença: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI N. 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SENAR. 1. Com a edição das Leis n. 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n. 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º)), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22, 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 3º inop no adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do produtor rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n. 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do art. 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do art. 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolar a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistia a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do art. 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao produtor rural pessoa física. 14. O produtor rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n. 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n. 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n. 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou

consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. O RE n.596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema. 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexistência da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001. 20. Não merece acolhida a preliminar suscitada pela parte autora, em que alega não ter o Juízo a quo apreciado fundamento exposto na inicial. 21. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 22. A contribuição ao Senar é legal e constitucional, portanto exigível. 23. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da União parcialmente provida. Remessa Oficial provida.(APELREEX 00351882420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Não bastasse tudo que foi dito, entendo que há ainda outro importante fundamento para a improcedência do pedido. II.V DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CONCEITOS JURÍDICOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA Nos julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se entendido que os termos faturamento e receita bruta são equivalentes juridicamente, e expressam a totalidade das receitas percebidas pelo contribuinte com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Ou seja, na visão do STF, as aquisições de disponibilidade econômica decorrentes da exploração do objeto social podem ser chamadas tanto de faturamento quanto de receita bruta (Cf: RE n. 738.757-Agr, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 17.09.2014; AI n. 860225-Agr/PR, Primeira Turma. In: DJe de 14.10.2015; RE n. 902734 Agr/RS, Segunda Turma. Min. Relatora Carmen Lúcia. In: DJe de 13.10.2015). À guisa de exemplo, transcrevo aresto exemplificativo:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANÁLISE DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA PARA FINS DA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS POR EMPRESA DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (...) (ARE 643823 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013) Nessa toada, verifica-se que os pronunciamentos mais recentes do e. STF contrariam o entendimento anteriormente firmado pela Corte nos primeiros Recursos Extraordinários referentes ao FUNRURAL; em outras palavras, fosse hoje o julgamento, tudo indica que o Supremo afirmaria que não havia qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.540/92, nem mesmo com relação ao produtor rural empregador. Como já explicitado, a Constituição Federal, em sua redação original, já previa a incidência de contribuições para a Seguridade Social sobre o faturamento. A EC n. 20/1998 adicionou a possibilidade de adoção da base de cálculo receita, que, para o STF, contempla o total de receitas auferidas, abrangendo, além da entrada oriunda da atividade da empresa, todas as aquisições econômicas, a exemplo dos ganhos obtidos em aplicações financeiras. No caso do art. 25, I e II, Lei n. 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei 8.540/92, o texto legal restringiu a exação sobre as entradas provenientes da comercialização da produção. Sendo assim, não houve transbordamento do raio de incidência que o conceito de faturamento, presente na redação original do art. 195, I, CF/88, já permitia ao legislador infraconstitucional, mesmo naquela época. Diante dessa quadra, os fundamentos para a declaração de inconstitucionalidade não se sustentam em face das interpretações exaradas pelo próprio STF, afirmando a equivalência jurídica entre os termos faturamento e receita bruta. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, conforme fundamentação supra. Honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-63.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença prolatada às fls. 117/123, bem como para apresentação de contrarrazões, tendo em vista o recurso de Apelação interposto às fls. 125/153, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e providências de praxe.Intimem-se.

0002536-27.2013.403.6137 - RENATO SUSSUMO SATTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifieste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 377/393, no prazo de 10 dias.Não havendo discordância expressa, desde já homologo a habilitação da viúva Mariângela Ferraz Garcia Satto, remetendo os autos ao SEDI a fim de que providencie as anotações necessárias.Em havendo outros requerimentos pelo INSS, tomem conclusos.Habilitada a viúva supérstite e tendo em vista que a procaução outorgada a fl. 379 confere poderes para receber e dar quitação, bem como considerando as razões expostas pela patrona constituída nos autos às fls. 395/396, com aquiescência da habilitante, expeça-se o necessário para fins de levantamento da quantia indicada a fl. 373 e 374 em nome da patrona constituída nos autos, posto se tratar de pagamento complementar de diferença de TR/IPCae intimando-se a mesma para as providências necessárias ao levantamento.Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada a fl. 371.Intimem-se.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o pedido de substituição dos patronos formulado às fls. 581/582, salientando que quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento original de procaução bem como comprovante a qualidade de liquidante do outorgante.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelos autores a fl. 567.Instado a manifestarem nos autos, a ré Federal Seguros S/A concorda com o pedido formulado, no entanto, a Caixa Econômica Federal e a União, condicionam a concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 9.469/97.Com efeito, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial (REsp 1267995 PB 2011/0173074-4), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, representante de controvérsia cuja ementa segue, trata-se de imposição legítima, restando a extinção do feito portanto condicionada à renúncia expressa do autor quanto ao direito que se funda a ação.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa do autor sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08.Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos das manifestações lançadas às fls. 590 e 592, salientando que eventual renúncia sobre o direito ao qual se funda a ação terá que ser trazida expressamente, sob pena de indeferimento.Com a manifestação, ou decurso do prazo sem a renúncia manifestada, tomem conclusos para despacho. Em havendo renúncia expressa, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000595-08.2014.403.6137 - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 537/539, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao mencionado procurador, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Providencie o patrono subscritor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procaução de fls. 541/542 e do subestabelecimento de fl. 53, posto se tratar de cópia, devendo, no mesmo prazo, regularizar o subestabelecimento juntado a fl. 535 posto que não consta do mesmo assinatura do patrono.Tendo em vista o pedido formulado pela ré Caixa Econômica Federal a fls. 478, b, reiterado pela UNIÃO a fl. 516, bem como pela corrê Sul América Companhia de Seguros S/A, às fls. 537/539, determino à parte ré que indique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o agente financeiro dos contratos objeto de discussão nos autos, declinando seu atual endereço e o competente para fins de expedição dos ofícios requeridos. Com as informações, desde já determino a expedição de ofício ao agente financeiro a fim de que traga aos autos a ficha FIF -3 (Ficha de Informação de Financiamento), averbada, bem como a RIE, a fim de verificar a presença do interesse público federal a justificar a permanência dos autos neste Juízo.Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001157-59.2015.403.6003 - SABRINA CRAUS DOS SANTOS X LUANA PAULA CRAUS DOS SANTOS X MARTA PAULA CRAUS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, nos termos do art. 14, I k da Portaria n. 12/2013 deste Juízo, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 44/69, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo legal. Nada mais.

0000732-53.2015.403.6137 - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Consoante manifestação de fls. 771/772 e documentos juntados às fls. 774/775, restou demonstrado o vínculo do contrato do autor com a apólice pública, sendo que, nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 780/784, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corrê, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação.Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 793/794, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao Procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte, devendo o mesmo regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procaução e subestabelecimento de fls. 806/808, sob pena de indeferimento. Indefiro o pedido de suspensão do andamento dos autos por falta de amparo legal, salientando que o patrono subestabelecido terá vista dos autos nos termos da presente decisão. Providencie a corrê Caixa Econômica Federal sua regularização processual nos autos juntando o original da procaução outorgada a fl. 773, posto se tratar de cópia. No mais, ratifico o laudo pericial apresentado às fls. 640/658. Declaro encerrada a instrução, haja vista a inexistência de outras provas a

serem produzidas nos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, nesse prazo, manifestarem expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Após, inclusive regularizados os autos com a juntada das procurações ora detentadas conclusos para sentença. Intimem-se.

0000817-39.2015.403.6137 - KLEBER ALVES GARBIN (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Consoante manifestação de fls. 775 e documentos juntados às fls. 777/778, restou demonstrada o vínculo do contrato do autor com a apólice pública, sendo que, nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, define o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, bem como as demais preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração outorgada a fl. 776. Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 813/819, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação. Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 821, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte, restando indeferido o pedido de suspensão formulado às fls. 820/821 por falta de amparo legal. No mais, a vista dos autos será dada ao patrono requerente nos termos da presente decisão. Providencie o patrono requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 822/823 cópia e substabelecimento de fl. 824, sob pena de indeferimento. Ratifico o laudo pericial apresentado às fls. 640/660. Declaro encerrada a instrução, haja vistas a serem produzidas nos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, nesse prazo, manifestarem expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Após, inclusive conclusos para sentença. Intimem-se.

0001111-91.2015.403.6137 - SIMONE PELEGRINELLI PEREIRA (SP350687 - BARBARA YOSHIMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X MUNICIPIO DE DRACENA (SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Ante o teor da réplica ofertada às fls. 203/215, mormente requerimento de majoração da multa imposta, sob a alegação de que a mesma não bastou para assegurar a obtenção da tutela deferida nos autos, converto o julgamento em diligência e determino a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo quanto ao cumprimento efetivo da tutela deferida às fls. 677/71 sendo que, em caso de ausência de cumprimento, deverá informar nos autos a qualificação completa do agente público responsável, consoante determinado nos autos, para as providências cabíveis. Em havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para despacho. Informado o cumprimento ou em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 643/658, nos termos da decisão de fl. 631. Nada mais.

0000511-36.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA (SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual o autor requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito, anulando-se os procedimentos fiscais indicados, bem como apuração do correto valor devido e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a liminar e tornando-a definitiva. A inicial foram juntados os documentos de fls. 18/139. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Conquanto este Juízo não ignore a possibilidade de concessão de medida liminar diante de potencial ingresso de execução fiscal oriunda de Procedimento Administrativo Fiscal promovido contra a parte autora, por ser o dano ínsito em face às restrições creditícias decorrentes, no caso concreto o autor não trouxe aos autos quaisquer elementos incontestes quanto à necessidade de suspensão imediata da exigibilidade do crédito apontado aptos a justificar o deferimento da medida liminar inaudita altera pars; ou seja, embora haja urgência, não é a mesma suficiente para que se proceda sem o prévio estabelecimento de um contraditório mínimo em face da ré, pelo que indefiro, por ora, a análise da medida liminar. Intime-se a ré para manifestação prévia, prazo de 10 dias, findo o qual o feito deverá retornar conclusos com prioridade para reapreciação da liminar. No tocante ao pedido do autor de oferecer em caução o imóvel motivador do lançamento, tal é permitido pelo art. 206, CTN, visto que o crédito tributário apontado sequer foi ajuizado; como se sabe, não se pode tratar de forma mais gravosa o contribuinte que ainda não tem contra si execução fiscal já ajuizada, quando comparado com aquele que já o tem. Contudo, caso pretenda fazer uso deste expediente (neste ponto, trata-se de verdadeira cautela de oferecimento de caução), necessária a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que aquela acostada às fls. 27 dos autos é datada de 05/02/1986. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no mesmo prazo, providencie a regularização da documentação necessária. Igualmente, deverá a Fazenda, no prazo assinalado para manifestação da liminar, manifestar-se também acerca do oferecimento do imóvel em garantia (para fins de sua manifestação, deve a Fazenda presumir, ao menos por ora, que o contribuinte providenciou a matrícula atualizada do imóvel, de forma que essa circunstância, por si só, não seja impeditiva ao oferecimento da garantia). 3. DECISÃO. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, devendo os autos voltar conclusos com prioridade após manifestação da ré. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC). Anote-se. Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão liminar no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente contestação ao mérito no prazo de 30 (trinta) dias. Deixo, por ora, de consignar a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação da União acerca da liminar, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-65.2016.403.6137 - HELIO ALVES DE MELO (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista tratar-se de ação na qual se postula concessão de aposentadoria especial reputo inviável a realização de audiência de conciliação nesta fase processual, posto se tratar de direito cujo reconhecimento depende de instrução probatória, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual audiência de conciliação por ocasião do encerramento da instrução. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, bem se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestando expressamente sobre eventual interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-39.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-34.2013.403.6137) PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

EN T E N Ç A . PA 0,10RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por PAULO ÂNGELO DOS SANTOS ANDRADINA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, para que seja reduzido o montante devido de R\$ 111.495,27 para R\$ 87.586,80, referente aos contratos bancários de mútuo que figuram como títulos executivos extrajudiciais dos autos da ação de execução nº 0002154-34.2013.403.6137. A inicial, vieram os documentos de fls. 10-21. Em cumprimento ao despacho de fl. 23 apresentou a parte autora cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia e informou novo valor para a causa no valor de R\$ 91.035,31, conforme cálculo que juntou à fl. 27. de fl. 28 determino a correção do valor da causa para R\$ 23.908,80 e recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo. aos embargos à fls. 35-72. Intimada a se manifestar sobre os embargos, silenciou a embargante (fl. 76). a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. PA 0,10FUNDAMENTAÇÃO Embargante sustenta a iliquidez da obrigação objeto de execução tendo em vista a aplicação de juros em montante superior a 12% (doze por cento) ao ano. A súmula 121 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963 e referenciada no Decreto n. 22.626/1933, estipula que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Este verbete tem como precedentes os seguintes julgados: RE n. 47497-EI, In: DJ de 09/11/1961; RE n. 47497, In: DJ de 08/07/1961; RE n. 20653, In: DJ de 13/11/1952; RE n. 19533, In: DJ de 17/01/1952; RE n. 19352, In: DJ de 22/11/1951; RE n. 17785, In: DJ de 13/09/1951. entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal editou posteriormente a súmula n. 596, publicada em 05/01/1977 e referenciada na Lei n. 4.595/1964, excepcionando os encargos previstos em contratos bancários da regência da Lei da Usura: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em face do art. 192, 3º, CF/88 (revogado pela EC n. 40/2003), entendeu-se que por ausência de permissivo legal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incontinentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF) (STJ. AgRg no Ag 630217-RJ 2004/0133452-4, Quarta Turma. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 28/03/2005), posteriormente a 31/01/2000, passou-se a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (súmula n. 539 do STJ). É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. De fato, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ. AGARESP n. 201201105220, Terceira Turma. Min. Relator Sidnei Beneti. In: DJ de 18/09/2009), os contratos firmados pela embargante, em 2012, foram de mútuo. Assim, pela interpretação jurisprudencial acima detida, a regra da vedação da capitalização de juros, retirada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. Quanto a alegação do autor de que é devido vencimento antecipado da dívida em razão do parcial inadimplemento do contrato, não deixa dúvida a jurisprudência de que descabe acolhimento a tal entendimento.- Apelação Cível AC 20120747356 SC 2012.074735-6 (Acórdão) (TJ-SC)de publicação: 09/09/2013APELAÇÃO CIVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR (ESPÓLIO) APÓS O FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. DISPENSABILIDADE. PREFACIAL REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PACTUAÇÃO DO ENCARGO NA FORMA ARITMÉTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DO ENCARGO, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADO NO CONTRATO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MORA DEBITORIS. MORA CARACTERIZADA. SUSPENSÃO, PORÉM, DOS SEUS EFEITOS ATÉ A INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ACERCA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NO CASO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos contratos de mútuo, a mora decorre diretamente do vencimento do título, independentemente de qualquer protesto, notificação ou interpelação, assegurando ao credor o direito de considerar vencida antecipadamente a dívida, com sua imediata exigibilidade, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas (Apelação Cível n. 2010.087292-1, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 9-2-2012). PA 0,10DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. a parte embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a títulos de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º do CPC. cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002154-34.2013.403.6137, despensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos o imediato prosseguimento da execução, ante a inexistência de efeito suspensivo o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-80.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO

Fl. 82: Anote-se. Ante o teor da certidão de fl. 63, determino à Secretaria a consulta do endereço do(a)s executado(a)s ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO - CPF 283.508.668-45 por meio do Bacen-Jud, Siel e website da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO - CPF 283.508.668-45, requerida à fl(s). 82. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida executanda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Sendo infrutífero ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a) (s) ERCI HELENA FLORENTINO APARECIDO - CPF 283.508.668-45, restrita aos 3 (três) últimos anos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000544-26.2016.403.6137 - ELHA FERREIRA LEAL(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer o imediato pagamento do seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 15/30. É o relatório. Decido. Dos documentos juntados aos autos não é possível constatar-se, de plano, como exige o rito do mandado de segurança, ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Conforme consta da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da impetrante, sua dispensa se deu em 08/01/2016 (fl. 25). Causa estranheza o fato de a baixa da empresa em seu nome ter se dado no mesmo dia (fls. 26/29). Ademais, o documento juntado à fl. 30 não comprova a alegada inexistência de atividade na empresa da impetrante. Documento hábil a comprovar que ela e seu marido deixaram o lote do assentamento seria aquele expedido pelo INCRA atestando tal fato. Isto posto, POSTERGO a análise da liminar até a vinda de documentos complementares e de informações vinculadas à impetrada. Fica, assim, a impetrante intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento expedido pelo INCRA, datado e assinado, que comprove que ela deixou o lote 84 do Projeto de Assentamento Cafeteira, no município de Castilho. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-11.2016.403.6137 - ROGERIO FABIANO DE GOES(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança. Foram juntados os documentos de fls. 18/41. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança é condicionada à demonstração do periculum in mora e do fumus bonis iuris (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A simples existência de empresa com participação societária de indivíduos, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. No presente caso, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o impetrante, mas pautou-se em suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente possuir renda própria, sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fl. 31). Dos documentos juntados aos autos restou comprovado que o impetrante, juntamente com Antonio Arnaldo de Goes, é sócio-administrador da empresa Goes & Goes de Andradina LTDA - ME (CNPJ 02.966.191/0001-76), a qual foi aberta em 01/02/1999 (fls. 32/34). Os demais documentos carreados aos autos, porém, demonstram que, apesar de constar como sócio-administrador de pessoa jurídica, o impetrante dela não auferiu renda. Vejamos. À fl. 35 foi juntada declaração de inatividade, firmada por Antonio Arnaldo de Goes e por Natália da Silva Oliveira, na qual se afirma que a empresa Goes & Goes de Andradina LTDA - ME encontra-se inativa desde 2001. Às fls. 36/41 foram juntadas declarações simplificadas de inatividade de referida pessoa jurídica dos anos de 2011 a 2016. Tais informações são, ainda, corroboradas pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (fls. 20/26). Da análise de tal documento verifica-se que Rogério Fabiano de Goes trabalhou como empregado nos seguintes períodos: 01/10/2001 a 08/05/2003, 09/05/2003 a 09/02/2006, 01/08/2006 a 27/06/2007, 02/07/2008 a 14/03/2010, 01/02/2011 a 29/01/2012, 01/02/2012 a 30/05/2013 e 01/11/2013 a 21/01/2016. Não é crível pensar que, trabalhando como empregado durante todos esses anos, o impetrante auferisse renda com a empresa registrada em seu nome. Verossível, assim, a afirmação de que a pessoa jurídica de que o impetrante é sócio está inativa desde 2001. Tratando-se de seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário até superação dessa situação (art. 7º, II, da Constituição Federal), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições a direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela impetrada, atente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dele não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regulamentado e atualmente cessado, como demonstram os documentos de fls. 25 e 27/29, constando data de admissão em 01/11/2013 e data da cessação do vínculo em 21/01/2016, fazendo, assim, jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da pessoa jurídica Goes & Goes de Andradina LTDA - ME (CNPJ 02.966.191/0001-76). INTIME-SE a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na conclusão que impeça o pronto deferimento do benefício. INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-54.2016.403.6137 - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229 - Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Apelação/Reexame Necessário 0041653-55.2008.4.03.9999 (fls. 321/327). Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverão constar dos pedidos os requisitos previstos no artigo 534 do mesmo diploma legal, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SAMIR ALVES DE BRITO

Ante o teor da certidão de fl. 135, verso, defiro a juntada da procuração e substabelecimento de fl. 111/129, anotando-se, salientando-se que quanto às intimações, deve a secretária dirigi-las preferencialmente ao. Procurador indicado às fls. 109/110, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Republique-se o teor da sentença prolatada às fls. 130/131. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. Sentença de fls. 130/131. Relatório. Trata-se de ação movida pela América Latina Logística - Malha Oeste S/A em face de Samir Alves de Brito, por meio da qual pretendia, inclusive liminarmente, a reintegração na posse da faixa de domínio da ferrovia de que é concessionária mediante a demolição da construção e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Da inicial consta Relatório de Investigação Sumária de invasão de faixa de domínio produzido pela empresa GERSEPA (fls. 42/49), contratada da ALL, datado de 21.03.2011, o qual informa que o réu invadiu a faixa de domínio da ferrovia e nela construiu um imóvel de alvenaria, medindo 3,9m de largura por 5,33 de comprimento, situado a 6,4m dos trilhos. Dele constam ainda fotografias do local e cópia do Boletim de Ocorrência nº 339/2011, lavrado em 22.03.2011 no Primeiro Distrito Policial de Andradina, o qual informa o esbulho possessório. Incluiu o DNIT como assistente litisconsorcial da autora (fls. 67). Citado o réu (fls. 101). Em petição de fls. 104/107 informou a autora que em nova vistoria no local da invasão constatou que o imóvel objeto da presente foi demolido e, por tal motivo, pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a falta de interesse processual superveniente. Não houve oposição do DNIT ao pedido de extinção (fl. 108-verso). Peticionou novamente a autora para requerer a juntada de substabelecimento; a devolução de prazos que estivessem em curso e o deferimento de vista pelo prazo de cinco dias (fls. 109/129). É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço verifico que a autora ingressou em juízo para pleitear a desocupação de imóvel do qual é detentora da posse direta (Contrato de Concessão de fls. 27/41 e Estatuto Social e Ata de Assembleia Geral Extraordinária de fls. 13/26). Contudo, por informação dela própria, houve, logo após a citação do réu, voluntária desocupação do local e demolição da construção de alvenaria que ali havia sido erigida (relatório e fotografias de fls. 104/107). Nos termos do art. 462 do CPC, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com efeito, na mesma petição em que apresentou o aludido relatório a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que foi acompanhada pelo DNIT. Destarte, ocorreu inequívoca perda superveniente do interesse processual, visto que o deferimento do pedido inicial na atual quadra processual seria inútil, vale dizer, não traria qualquer proveito à parte autora. Por todo o exposto exsurge como necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive dos honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, 4º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, condenando esta que resultará suspensa na hipótese de beneficiário da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Indefiro a devolução de prazo requerida genericamente na petição encartada à folha 109 do feito, vez que quando de sua apresentação os autos já se achavam em conclusão para sentença, não

sendo necessária qualquer nova manifestação da demandante, sobretudo considerando a demolição da obra. Sem reexame necessário, tendo em vista que não obstante a extinção sem julgamento do mérito, a pretensão requerida na exordial restou integralmente atendida voluntariamente pelo réu, pelo que não há que se cogitar de sucumbência dos demandantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007127-68.2008.403.6311 - RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAZAP X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto a regularização de sua representação processual, determino o sobrestamento deste feito. Cumpra-se. Int.

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte autora, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se o INSS. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0000549-20.2012.403.6321 - ELNO CEZAR(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1984 a 23/08/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/105. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 106/107 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 111/130. Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou as planilhas e telas do dataprev de fls. 141/185. As fls. 190/191, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa superior ao limite de 60 salários mínimos, com a remessa dos autos a esta Vara Federal Redistribuídos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/12/1984 a 23/08/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prevenir, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/12/1984 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a tensão superior a 250v - fls. 54/55. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos em nenhum outro período, eis que no período anterior a 1984 exercia a função de sergente, sem exposição à eletricidade, e desde março de 1997 eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. ELEMENTOS PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E

JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Resp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)(grifos não originais)Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 01/12/1984 a 05/03/1997, o qual resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, com o seu segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, não-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva.O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicados o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 01/12/1984 a 05/03/1997.Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comum.Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 04/02/2011, a parte autora contava com o tempo total de 35 anos, 03 meses e 24 dias.Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Elyno Cezar para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/12/1984 a 05/03/1997;2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 04/02/2011.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.O.

0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendem os autores Genaro dos Santos e Giovanni Marulli dos Santos a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira e mãe, respectivamente, sra. Elisabete Felipa Marulli, ocorrido em 23/01/2010.Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/63.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, as fs. 72 foi indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS não apresentou contestação.Os autores apresentaram cópia integral do procedimento administrativo às fs. 81/141.Remetidos os autos à contadoria, apresentou os cálculos, parecer e telas do sistema Dataprev às fs. 144/161.Proferida sentença de procedência do pedido formulado na inicial, o INSS interpôs recurso. A E. Turma Recursal de São Paulo, então, anulou a sentença em razão da incompetência do JEF para o deslinde do feito - valor da causa superior a 60 salários mínimos. Manteve a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença, até ulterior manifestação do Juízo competente. Baixados os autos, foram redistribuídos a esta Vara Federal.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: I) qualidade de segurado do de cujus; e II) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida Elisabete, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa Centro Educacional Directus Ltda.Com efeito, apresentou a parte autora documentos suficientes para comprovar a efetiva existência deste vínculo, o qual foi reconhecido em reclamação trabalhista.Assim, na data de seu óbito, em janeiro de 2010, a falecida tinha qualidade de segurado.Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais).Dessa forma, com relação ao filho da falecida, menor de 21 anos, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, com relação ao companheiro, autor Genaro, há que ser verificado se efetivamente era companheiro da sra. Elisabete quando do óbito desta. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Genaro mantinha, de fato, união estável com a sra. Elisabete quando da morte dela, em janeiro de 2010.Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de que os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando, Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos anexados, verifico que, de fato, o sr. Genaro viveu em união estável com a falecida sra. Elisabete durante vários anos, união esta que perdurou até seu óbito.O autor constava como cônjuge da sra. Elisabete em sua declaração de imposto de renda, entregue por ela menos de um ano antes do óbito. Teve sua união estável reconhecida na Justiça Estadual, e também na Prefeitura de São Vicente, que concedeu o benefício de pensão por morte a ele, em razão do vínculo estatutário que a falecida mantinha com aquele ente.A família da falecida, vale mencionar, confirmou a existência da união estável em depoimentos na Justiça Estadual - fs. 50/51. O declarante do óbito - irmão da falecida - afirmou expressamente que a união perdurou por aproximadamente 15 anos, até a morte.Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre o autor Genaro e a sra. Elisabete, quando do óbito desta. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito não só de seu filho mas também dele ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Elisabete, o qual lhe deve ser pago desde a DER, em 05/07/2011 - conforme pedido formulado na inicial, e considerando que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito.Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Elisabete Felipa Marulli, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DER, em 05/07/2011.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontadas as prestações já pagas em razão da tutela antecipada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0002954-29.2012.403.6321 - ALMIR FERREIRA ROCHA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade desde 06/12/2011.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente em 06/08/2012, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos à Justiça Estadual - fs. 36.Designada nova pericia, consta laudo às fs. 137/148, com base no qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do feito - fs. 176/178.Foram os autos, então, remetidos a esta Vara Federal.Entretanto, diante do valor atribuído à causa - inferior ao limite de 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da demanda (ajuizada perante o JEF de São Vicente, vale ressaltar), reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO

(Fl. 200). Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 187 e 197, providenciando os documentos ali apontados, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000092-72.2014.403.6141 - EDSON DE SA BARRETO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 250: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 244.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000236-46.2014.403.6141 - CRISTIANE DOS SANTOS SOARES X CATIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez, intime-se a parte autora para cumprir o tópico final da decisão proferida à fl. 124. Int.

0000281-50.2014.403.6141 - ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Préliminarmente, dê-se vista dos autos à DPU e ao MPF, conforme determinado às f. 281.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000318-77.2014.403.6141 - NOEL FAUSTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 225/31: A carta de concessão do benefício em favor da requerente não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de dependentes previdenciários para análise do pedido de habilitação formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000599-33.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 283/290: ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do retorno dos autos da Egrégia Corte. Manifieste-se a parte autora consoante determinado no v. acórdão. Int.

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a CEF. Int.

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar manifestação sobre o laudo pericial. Após, vista ao INSS. Proceda a secretaria expedição de solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial. Uma vez em termos, venham para sentença. Int.

0001195-80.2015.403.6141 - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifieste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 176. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002254-06.2015.403.6141 - MARIA RODRIGUES SALES(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do requerimento da autora, designo audiência de instrução para o dia 22 de junho de 2016, às 14:30 h - ocasião em que serão ouvidas a autora e suas testemunhas.As testemunhas da autora deverão a ela comparecer independentemente de intimação.No mais, diante do teor da sentença proferida pelo Juízo Estadual, do teor do acórdão que a confirmou, e do ofício do INSS de fls. 170, reitero à autora que o cumprimento da decisão proferida no sentido de suspender, por definitivo, o pagamento da pensão à ex-esposa do falecido, sra. Zilda (conforme fls. 143v), deve ser requerido naqueles autos.Caso o INSS entenda conveniente - inclusive para resguardo dos cofres da autarquia - caberá a ele manifestar-se naqueles autos, esclarecendo a determinação de suspensão do pagamento do benefício.Int.

0002513-98.2015.403.6141 - JOSE OTHERO MENDANHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP207267E - ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero a pretensão deduzida pela parte autora às fls. 106/107, uma vez que eventual impugnação aos argumentos expostos pelo INSS deve ser deduzido pela própria autora, cujo ônus não pode ser transferido ao judiciário. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pela terceira e derradeira vez, determino a Secretaria a adoção das medidas necessárias no sentido de remarcar perícia médica para a parte autora. Registro, ademais, que o patrono da parte autora ficará responsável pela cientificação do mesmo para comparecimento no dia e horário agendado. O não comparecimento injustificado da parte autora, implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

0002932-21.2015.403.6141 - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o autor reside em Cubatão - Município incluído na jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, e não de São Vicente, justifique a propositura da demanda perante este Juízo, em 10 dias, sob pena de extinção.

0003208-52.2015.403.6141 - MARIA GUADALUPE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 74: Diante do ora noticiado, reconsidero o despacho de f. 26 e concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se o despacho de f. 47.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE F. 47: ...manifieste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide. Int. Cumpra-se.

0004170-75.2015.403.6141 - JEFERSON ALVES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41.Às fls. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 60/64, com os documentos de fls. 65/69.Réplica às fls. 74/75.Os agravos de instrumento interpostos em face das decisões de indeferimento do pedido de antecipação de tutela foram julgados prejudicados em razão da concessão administrativa do benefício, fls. 78/79, 138/142, Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia.Laudo pericial anexado às fls. 187/196, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 204/205. O INSS, apesar de intimado, não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de

recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente, fato reconhecido pelo INSS administrativamente. Muito embora tenha o perito classificado a incapacidade do autor como sendo parcial, um estudo cuidadoso da discussão apresentada no respectivo laudo, aliado ao fato de que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, permite concluir que o autor se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao autor, em 31 de janeiro de 2012. Assim, tem o autor direito à aposentadoria por invalidez desde 01/02/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS. Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios (auxílio-doença entre 05/09/2012 e 17/01/2013, 17/06/2013 e 16/07/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2013). Prejudicado o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final, tendo em vista a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme extratos obtidos em consulta ao DATAPREV E CNIS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Jefferson Alves da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/02/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I

0004179-37.2015.403.6141 - FABIO MOTA DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença, conforme determinado à f. 33. Intime-se. Cumpra-se.

0004181-07.2015.403.6141 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004618-48.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/11/1978 a 27/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08/51. As fs. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fs. 60/85. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. O INSS informou que não pretendia produzir mais provas. As fs. 90 foi indeferido o pedido de provas do autor - decisão impugnada por meio de agravo de instrumento (não informado pelo autor nos autos), ao qual foi negado seguimento (fs. 92/93). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/11/1978 a 05/10/1993 e de 01/09/1994 a 28/04/1995. Isto porque tais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fs. 42/43. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/10/1993 a 31/08/1994 e de 29/04/1995 a 27/07/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discernir sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 7/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 7/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há próprio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): I. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fs. 24/25 - ruído. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/10/1993 a 31/08/1994, já que o PPP de fs. 22/23 demonstra claramente que não estava exposta a agentes nocivos, trabalhando no setor administrativo da empresa (assistente administrativo no RH). Da mesma forma, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 27/07/2006, já que os PPPs de fs. 24/25 e 26/27 mencionam ruído inferior a 85dB. Saliento, por oportuno, que os PPPs anexados estão adequadamente preenchidos, não havendo qualquer indicio de não veracidade das informações neles contidas. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos

dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva.O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adm n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tal difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/135.553.988-6.Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar do ajuizamento da demanda, já que o PPP de fls. 24/25 não foi apresentado no procedimento administrativo - foi emitido em 2015 - tendo ciência o INSS acerca de seu teor somente quando da sua apresentação em juízo.Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/11/1978 a 05/10/1993 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Pereira Macedo para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/135.553.988-6, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde 30/09/2015 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004827-17.2015.403.6141 - MARIA ZULEIDE SA BARRETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004885-20.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS, citado, apresentou contestação.Réplica às fls. 44/48.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal(DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 20. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. É o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei nº impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sidney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. I. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111.

Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005138-08.2015.403.6141 - FRANCISCO OGACIONE DE MOURA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005613-61.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005615-31.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições verdadeiras desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por ciado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...)Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0005686-33.2015.403.6141 - ODAIR JACINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte-se a contestação do INSS.Sobre ela, manifeste-se a parte autora. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença.Int.

0005687-18.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte-se a contestação do INSS.Sobre ela, manifeste-se a parte autora. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença.Int.

0005688-03.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte-se a contestação do INSS.Sobre ela, manifeste-se a parte autora. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença.Int.

000168-07.2015.403.6321 - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. José Avelino da Silveira Filho, falecido em 14/07/2011.Com a inicial vieram os documentos de fs. 5v/16.Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 28, ocasião em que designada audiência para oitiva de testemunhas.Procedimento administrativo da autora anexado às fs. 52/84.Realizada audiência, consta termo e depoimentos às fs. 85/86. O INSS apresentou a contestação de autos. 88/91.Remetidos os autos à contadoria judicial, constam planilhas e telas do dataprev às fs. 92/106.As fs. 102/103, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara de São Vicente.Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais

encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. José tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Edilza efetivamente era companheira do sr. José, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Edilza mantinha, de fato, união estável com o sr. José, quando da morte dele, em julho de 2011. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que o união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; MIRAMÓ, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (ainda no JEF), verifico que, de fato, a autora sra. Edilza viveu em união estável com o falecido sr. José (vulgo Sinuca), união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em julho de 2011. A autora foi declarante do óbito do falecido, e responsável pelo pagamento das despesas referentes ao enterro. Ainda, teve sua união estável reconhecida na Justiça Estadual, sentença anexada aos autos - em cujo feito houve contestação, com oitiva de testemunhas e produção de provas. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Edilza e o sr. José, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. José, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, eis que a DER foi nos 30 dias seguintes. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Avelino da Silveira Filho, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB no DO, em 14/07/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

0001555-57.2015.403.6321 - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993) - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Reconsidero o despacho proferido à fl.190. Melhor analisados os autos, entendo sem imprescindível ao deslinde da lide a designação de audiência para oitiva de testemunha. Assim, designo o dia 25/05/2016 às 14h30min. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0001588-47.2015.403.6321 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 31 de outubro de 2008. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentado a contestação de fls. 17/39. Às fls. 42/43 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Designada perícia, o laudo pericial consta às fls. 54/58. Manifestação da parte autora às fls. 62. Extratos do sistema Dataprev às fls. 63/72. Expedido ofício ao INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, foi anexado às fls. 79/113. Manifestação da autora às fls. 117. Remetidos os autos à contadoria, consta parecer e planilhas às fls. 118/146. Diante do valor da causa, às fls. 147/148 foi declinada a competência para esta Vara Federal, eis que superior a 60 salários mínimos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, desde 2008. Entretanto, conforme informações anexadas aos autos, a parte autora não preencheu, em outubro de 2008, o requisito da carência, a qual, para os benefícios requeridos (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), é de 12 (doze) contribuições mensais. De fato, a parte autora somente ingressou no RGPS em setembro de 2006, recolhendo contribuições de 09/2006, 11/2006, 01/2007, 03/2007, 05/2007, 07/2007 e 07/2008. Assim, em outubro de 2008 não contava a autora com 12 contribuições mensais. Nestes termos, e considerando o disposto no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, verifico que não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à autora pois não cumpre ela o requisito da carência - a qual não é dispensada para a doença que a acomete, vale mencionar, eis que não é portadora de cegueira. De fato, somente ela é portadora de cegueira somente em um dos olhos - não sendo dispensada, portanto, do cumprimento da carência. Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da carência deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior. Assim, em razão do não cumprimento da carência na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005007-75.2015.403.6321 - DIVANIA ABADES PEREIRA(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados anteriormente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinado o restabelecimento de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbrando presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como RICARDO FERNANDES ASSUMPCÃO, que deverá realizar o exame no dia 03/06/2016, às 16h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto - aposentadoria por invalidez. Intimem-se.

0000116-32.2016.403.6141 - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SPO29172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1984, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/25. Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 34/54. Réplica às fls. 56/63. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1984 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção para o recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000309-47.2016.403.6141 - ROSEMEIRE MOLINO VRENA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 dias para juntada do comprovante de residência atual, sob pena de extinção. Com o cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000353-66.2016.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pela última vez, cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado às fls. 25, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000389-11.2016.403.6141 - MANASSES BERNARDINO DE SENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000400-40.2016.403.6141 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em demanda judicial anteriormente ajuizada, na qual foi homologado acordo para sua implantação, com base em incapacidade fixada em maio de 2011. Entretanto, um ano após a implantação do benefício, foi ele cessado em razão de suposta fraude acerca de um vínculo empregatício. Afirma, porém, que em maio de 2011, quando do início da incapacidade, preenchia todos os requisitos para o benefício, já que contava com qualidade de segurada e cumpria a carência em razão de seus recolhimentos como contribuinte individual - costureira. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo teor dos documentos anexados aos autos, há dúvidas acerca do cumprimento do requisito da carência, pela parte autora, até a data do início de sua incapacidade, em maio de 2011, sem o qual não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade. Segundo consta dos autos, somente contribuiu a autora, antes do início de sua incapacidade, nos períodos de 08/1996 a 12/1996, 11/2008 a 04/2009 e de 04/2010 a 05/2010 - ou seja, em nenhum dos períodos recolheu no mínimo 12 (doze) contribuições. Necessário mencionar, neste ponto, que não há que se falar na simples soma de todas as contribuições da autora para fins de cumprimento da carência, eis que entre os períodos ocorreu a perda de sua qualidade de segurada. Ainda, importante também ressaltar, que, no caso da autora, o recolhimento de 4 contribuições após a perda da qualidade de segurada (contribuições estas equivalentes a 1/3 do período de carência) não implica no cumprimento deste requisito, eis que, antes da perda da qualidade de segurada, a autora ainda não tinha cumprido tal carência. Em outras palavras, somente poderia a autora restabelecer o cumprimento da carência com o recolhimento de 1/3 das contribuições necessárias se tivesse, antes, cumprido tal carência, o que ela não fez, pois nunca recolheu 12 contribuições sem perda da qualidade de segurada (entre elas). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0000401-25.2016.403.6141 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 51/52 - razão não assiste à parte autora, eis que o objeto desta demanda não tem relação com a ACP mencionada. Seu pedido não tem relação com os novos tetos das EC 20 e 41, mas apenas com a revisão do buraco negro, conforme se verifica às fls. 13/15. Assim, pela última vez, cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 40, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0000619-53.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de receber a emenda à inicial de fls. 47/48, eis que, conforme já constou da decisão de fls. 45, não há vencidas por ter sido pedido, na inicial, o cancelamento do benefício desde a citação. Cumpra-se a decisão de fls. 45. Int. PUBLICAÇÃO DE F. 45: Vistos. Verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve, em casos como o presente, corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vencendas). Não há vencidas, já que o cancelamento do benefício, com a concessão de novo, é somente a partir da citação, conforme pedido do autor. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4348,92 (12 vezes R\$ 362,41, conforme fls. 42). Em consequência, determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0000734-74.2016.403.6141 - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, na análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3462,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000772-86.2016.403.6141 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade desde a DER, em 17/01/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 67/72. Réplica às fls. 78/82 com pedido de antecipação de tutela, indeferido às fls. 83. O agravo de instrumento interposto da decisão de indeferimento da medida liminar foi convertido em retido às fls. 99/100. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado aos autos às fls. 246/255, com esclarecimentos às fls. 310/312. Sobre o laudo, manifestaram-se a parte autora às fls. 262/263 e 319 e o INSS às fls. 268 requerendo a improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento do deferimento do benefício, em janeiro de 2006. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o Sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000901-91.2016.403.6141 - ADENILSON LAURINDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, cumpra a parte autora a decisão de fls. 29. Int.

0000902-76.2016.403.6141 - FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000935-66.2016.403.6141 - PEDRO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000952-05.2016.403.6141 - MANOEL ROCHA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado. Após, tomem conclusos. Int.

0000959-94.2016.403.6141 - ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001030-96.2016.403.6141 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS (SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Justificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC; 2. Regularizando o polo passivo do feito, já que, ao que consta, a pensão por morte está sendo paga não só à sra. Lígia, mas também à filha menor do falecido, srta. Heloísa. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-80.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X LUIZ GUILHERME CARDOSO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-35.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-68.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto a regularização de sua representação processual, determino o sobrestamento deste feito. Cumpra-se. Int.

0000117-17.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

F. 30: Defiro, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após ao INSS, conforme determinado às f. 28. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-88.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-31.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURO PEREIRA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Apelem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Suspendo o andamento da tramitação dos autos principais até julgamento definitivo destes embargos à execução. Int.

0000903-61.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-37.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Vistos. Apelem-se. Certifiquem-se. Após, intinem-se o embargado para manifestação. Suspendo o andamento da ação principal até decisão definitiva destes embargos à execução. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-53.2013.403.6321 - CORINTO DA CONCEICAO PINTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINTO DA CONCEICAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 271, nos atuais termos do art. 910 do NCPC. Int. Cumpra-se.

0000244-23.2014.403.6141 - ORLANDO CARLOS DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A providência requerida à fl. 218 é ônus do exequente, razão pela qual indefiro. Voltem-me para extinção da execução. Int.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALMEIDA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 257/259: nada a decidir. Aguarde-se sobrestado em arquivo a adoção da providência determinada à fl. 254. Int. Cumpra-se.

0000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos. Silvente, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0000352-52.2014.403.6141 - JOSE HORACIO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos às fls. 145/146, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

0000403-63.2014.403.6141 - RAIMUNDA MARIA BATISTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTGANI E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Proceda a secretária à transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 237. 2- Para fins de execução dos honorários de sucumbência, a exequente deverá peticionar naqueles autos a fim de solicitar o respectivo desarmatamento e apresentação dos cálculos que entende devidos. Cumpra-se. Int.

0000415-77.2014.403.6141 - JOANA SERRACHIOLI (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SERRACHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora certidão de inexistência de habilitados para fins previdenciários. Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me os autos conclusos. Int.

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X

MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conforme já determinado nestes autos, para fins de destaque dos honorários contratuais é necessária a juntada aos autos dos contratos pactuados com os herdeiros habilitados nestes autos, cuja providência somente foi atendida pelo atual patrono. Ademais, consta às fls. 385/388 petição do atual patrono, na qual requer de igual modo, destaque dos seus honorários contratuais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causidico peticionário de fls. 413/415, de cumprimento da determinação acima, acostando aos autos os respectivos contratos. Int.

0000545-67.2014.403.6141 - DJAVAN BATISTA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTAGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAVAN BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Consoante tabela de verificação de valores limites RPV, emitida pelo E. TRF, por ocasião da transmissão, o limite para expedição de RPV posicionado para a data da conta (01/01/2014) é de R\$ 44.390,78. Assim, caso a parte autora queira o cancelamento do PRC e expedição de RPV, deverá renunciar expressamente ao montante que ultrapassar o respectivo limite. Int.

0000585-49.2014.403.6141 - EDSON CABRAL CUVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CABRAL CUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a divergência apontada às fls. 264/268, proceda a exequente a respectiva regularização. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X ANTONIO GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE RODRIGUES PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X LUIZ VIEIRA CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ESPREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA BERIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra o exequente o determinado à fl. 1596, a fim de acostar aos autos certidão de inexistência de habilitados para fins previdenciários. Int.

0000996-92.2014.403.6141 - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE LIMA AJUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 498: ciência a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a exequente a juntada aos autos de certidão de objeto e pé ou cópia da sentença proferida nos autos mencionados às fls. 84/85. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0001636-61.2015.403.6141 - JOSE SOLANO LOPES X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X LYDIA GONCALVES DIAS CUNHA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOLANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE DE FIGUEIREDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA GONCALVES DIAS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a divergência apontada pelo setor de precatórios/requisitórios da Egrégia Corte, manifeste-se o exequente. Int.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório. Intime-se.

0003361-85.2015.403.6141 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o exequente sobre o informado pelo setor de Requisitórios/Precatórios às fls. 462/466. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004054-69.2015.403.6141 - SILAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004168-08.2015.403.6141 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, para fins do art. 910 do NCPC. Int.

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autos os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005201-33.2015.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie o exequente o requerido pelo INSS à fl. 305-verso. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Int. Cumpra-se.

0005436-97.2015.403.6141 - JOAQUIM DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se a parte autora para indicar os dados necessários à confecção do alvará de levantamento. Uma vez em termos, expeça-se. 2- Intime-se o INSS para contra-razões ao recurso interposto. 3- Remetam-se os autos à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0001034-36.2016.403.6141 - BELANISA BRITO OLIVEIRA COSTA X VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO X JOZINEIA COSTA BRITO X JOSIMEIRE COSTA BRITO X SIMONE COSTA BRITO CRUZ X JORGINALDO COSTA BRITO(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISA BRITO OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista do lapso temporal, esclareça a parte autora se houve a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 272, bem como manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000206-11.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À teor do v. acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso extraordinário. Int. Cumpra-se.

0000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALDINA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 295: ciência a parte autora. Após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos, Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, com vistas a disponibilizar os meios necessários para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0016869-91.2015.403.000/sp. Int.

Expediente Nº 363

ACA CIVIL PUBLICA

0006005-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Ciência ao MPF do informado pela CEF às fls. 713/714, no que diz respeito ao cumprimento da liminar. Após, voltem conclusos para saneamento e designação de audiência. Int. e cumpra-se.

0008520-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação de eventuais interessados no feito, ante a publicação do Edital de fls. 451. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004977-80.2013.403.6104 - MANUEL TAVARES DA SILVA X JASOLINDA FERNANDES TAVARES DA SILVA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GILBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS X EDILEUZA DIAS DOS SANTOS X VERA LUCIA ARRUDA X CONCEICAO APARECIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Manuel Tavares da Silva e Jasolinda Fernandes Tavares da Silva/Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Venezuela, 420 (metade do lote 12 da quadra 08x do loteamento Parque São Vicente), em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 92 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 157/158, com o documento de fls. 159. Declina a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 216/224, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 237/241. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinado à União a apresentação de documentos acerca da localização do imóvel, o que fez às fls. 272, juntando os documentos de fls. 273/276. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0102439-65, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente. O imóvel usucapiendo, na verdade, é parte do imóvel cadastrado no RIP acima mencionado - sendo da União, porém, mais da metade de sua área (fls. 273). Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Exceção no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem os artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (o que a qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRP/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático, (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja exceção fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003243-60.2014.403.6104 - GUSTAVO ARTIZ DOS SANTOS MACHADO(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP200655 -

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Mongaguá por Gustavo Ortiz dos Santos Machado. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Mário Covas Júnior, 3894, em Mongaguá. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 421/422, com o documento de fls. 423. Declina da competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 462/469, com o documento de fls. 470. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício à Secretária do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, para apresentação de novos documentos acerca do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 518, juntando os documentos de fls. 519/522. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 470 e 519/522, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União (única contestante), no montante que ora arbitro em R\$ 100,00. Custas ex lege. P.R.I.

0002245-78.2014.403.6141 - MARIA DO AMPARO TORRES E SILVA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X VICENTE MENCONI X JURACI DOS SANTOS MENCONI(SPI191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

1) Fls. 289/292: Registre-se no sistema processual o nome do novo patrono do autor. 2) Fls. 293/294: Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, a teor do contido no Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Cumprido, guarde-se o curso de prazo concedido à União Federal (AGU) às fls. 287. Int. e cumpra-se.

0000651-58.2016.403.6141 - THERESA ANTONIA DE JESUS SALVEGO(SPI168676 - ISABEL DE BARROS MAINARD) X ROLF SIVERTSEN X ELISE VON TANGEN SIVERTSEN X ANTONIO CARNEIRO PONTES JUNIOR X LYDIA FERRERO CARNEIRO PONTES X ATTILIO TOGNETTI X MARIA CAPUTO TOGNETTI X ZULEIKA DA ROCHA LEITE COX X FRED H COX X YARA DA ROCHA LEITE PRADO X CARLOS PRADO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Theresa Antonia de Jesus Salvego. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 1304 do Edifício Lord, na Avenida Embaixador Pedro de Toledo, 462 e 468. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 334 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, com o recolhimento pela autora, às fls. 338/340, das custas iniciais. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 452/454, com os documentos de fls. 455. Declina da competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está em grande parte inserido em terreno de marinha, estando, cadastrado sob o RIP n.º 7121.0012528-84, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Rolf Von Tegen Silvertsen. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) As condições da ação são matéria de ordem pública, que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte autora. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

MONITORIA

0000094-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR DE CICCONE NETTO

Fls. 58: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-28.2013.403.6321 - MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA(SP260819 - VANESSA MORRESI) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte de ex-combatente, para que passe a corresponder ao valor correspondente ao soldo de um 2º Tenente. Alega, em suma, que recebe tal benefício desde 1997, no valor correspondente ao soldo de um 2º Sargento. Aduz, entretanto, que tem direito ao valor correspondente ao soldo de um 2º Tenente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/29. Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 39/50, com o documento de fls. 51. Às fls. 52/53 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para o

deslinde do feito, em razão do valor da causa, e determinada a remessa para esta Vara Federal.Redistribuídos os autos, a autora se manifestou sobre a contestação às fls. 65/67.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, eis que a União contestou o mérito da pretensão da autora.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte de ex-combatente, para que passe a corresponder ao valor correspondente ao soldo de um 2º Tenente. Alega, em suma, que recebe tal benefício desde 1997, no valor correspondente ao soldo de um 2º Sargento. Aduz, entretanto, que tem direito ao valor correspondente ao soldo de um 2º Tenente.Razão, porém, não lhe assiste.Primeiramente, importante ser salientado que a regra a ser aplicada na concessão de benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor - como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal.No mais, verifico que o benefício da autora foi concedido de acordo com a legislação vigente à época, qual seja, a Lei n. 4242, que estabelecia:Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Por sua vez, o artigo 26 da Lei n. 3.765/60 previa:Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.Verifico, assim, que a autora somente recebe o benefício pois na Lei n. 3765/60, utilizada como critério para concessão da pensão, as filhas eram consideradas beneficiadas, independentemente de sua condição - se maiores, capazes, solteiras ou não.Posteriormente, o artigo 53 do ADCT previa:Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.Tal artigo do ADCT foi regulamentado pela Lei n. 8059/90:Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).Que, em seu artigo 5º, estabeleceu quem é considerado dependente, para fins de recebimento da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Assim, verifico que a autora, filha maior e capaz do ex-combatente, não se enquadra no conceito de dependente previsto na Lei n. 8059/90, não tendo, por conseguinte, direito à pensão nos moldes em que estabelecido pelo artigo 53 do ADCT.A autora, filha maior e capaz, somente tem direito à pensão nos moldes da Lei n. 4242/63 (com base nos critérios da Lei n. 3765/60), conforme lhe foi garantido pelo artigo 17 da Lei n. 8059/90:Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.E tal pensão é a correspondente ao soldo de 2º Sargento - e não ao soldo de 2º Tenente.Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0006139-62.2014.403.6141 - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X ARLETE DE SOUZA CAMPOS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 270/369.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0007911-37.2015.403.6105 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por LILIAM MARA COELHO CABRAL em face da CEF, na qual pleiteia condenação da ré em dano moral, bem como desconstituição do contrato n. 08000000002069408, cumulado com o pagamento dos honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/19.É o relatório. Decido.Da análise detida destes autos e do processo n. 0002743-57.2015.403.6104, constata-se serem demandas idênticas ajuizadas em datas e juízos distintos.A postulação em duplicidade é tão evidente que ensejou à unificação de ambas as demandas, as quais foram redistribuídas a este Juízo em razão da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0005038-67.2015.403.6104.Oportuno registrar a ausência de apresentação de fatos novos que pudessem ensejar a segunda demanda, pois uma ação foi ajuizada na Justiça Federal de Santos em 09/04/2015 e a segunda ação, idêntica, foi ajuizada na Justiça Federal de Campinas em 01/06/2015, ambas patrocinadas pelo mesmo patrono.Trata-se, portanto, da hipótese de litispendência (artigo 301, Iº, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito.Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO este processo por ser o mais recente, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003028-36.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento apenas das fls. 22, 23, 24 e 25, e a substituição pelas cópias anexadas pelo autor. Indefiro, todavia, o pedido quanto à fl. 21, por não tratar-se de documento original e sim cópia simples de xerox autenticada. Intime-se o requerente para proceder a retirada em 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos de fls. 153/255 e 258/319. Int. e cumpra-se.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora a acerca da contestação e documentos de fls. 92/113. Int. e cumpra-se.

0003166-03.2015.403.6141 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica, no devido prazo legal.Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.Int.

0003535-94.2015.403.6141 - GILVAN DA SILVA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Comprove a parte autora, em 05 dias, as alegações de fls. 26, sob pena de extinção.Int.

0003957-69.2015.403.6141 - ELIANA BOMFIM DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Inicialmente desentranhe-se a petição de fls. 115/116, por ser estranha aos autos, juntando-a ao feito correto. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 117/148, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o disposto nos artigos 14, 1.009 e 1046 do Novo Código de Processo Civil, bem como a extinção do agravo na modalidade retida, e ainda, a fim de evitar prejuízo às partes, procedo excepcionalmente na forma do disposto no art. 523, 2º, do revogado diploma processual, tendo em vista a interposição dos recursos de fls. 108/111 e 112/116 em data anterior à vigência da Lei 13.105/2015.Isto posto, intimem-se as partes para que respondam aos recursos interpostos, no prazo de 10 dias.Após, tomem conclusos, conforme o disposto no art. 523, 2º da Lei 5.869/73.Int.

0004281-59.2015.403.6141 - SEVERINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2 - Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. 3 - Oficie-se a ré para que informe eventual adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001.4 - Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o autor para que se manifeste sobre a defesa apresentada.Int.

0004315-34.2015.403.6141 - HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos de fls. 30/39 e 45/63. Int. e cumpra-se.

0004776-06.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA(SP285962 - PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA

Fls. 90/92: Mantenho a decisão de fls. 86/86v por seus próprios fundamentos. Ante a juntada das cópias da petição inicial, citem-se os réus. Com a juntada das contestações, voltem para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

0005237-75.2015.403.6141 - ELAINE LOPES RAMOS X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

X DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005463-80.2015.403.6141 - JOELMIR GARCIA DA SILVA X ANA PAULA GARCIA DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0005622-23.2015.403.6141 - SONIA MARIA GARRIDO(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 111/126, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que a autora reside em São Bernardo do Campo, município incluído na jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, justifique o ajuizamento da demanda perante esta Subseção, em 10 dias, sob pena de extinção.Ressalto, por oportuno, que a localização do imóvel não gera a competência deste Juízo - eis que não se trata de ação sobre direito real, e sim de ação de revisão de contrato.Int.

0000237-60.2016.403.6141 - ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a revisão de contratos de financiamento firmados com a ré. Sustenta que os valores cobrados são abusivos e desproporcionais, razão pela qual requer a revisão contratual a fim de que não incidam juros de forma capitalizada, bem como sejam reduzidos os encargos moratórios. Por fim, requer a antecipação da tutela para que seja determinado à CEF se abstenha de registrar o débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013)Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.Indo adiante, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.Cite-se a ré.Intime-se o autor para que informe a quantidade de parcelas em atraso.Intimem-se.

0000644-66.2016.403.6141 - VIVALDO DA ANUNCIACAO GOMES(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0000769-34.2016.403.6141 - GISELE ANTONIO BISPO(SP281559 - PATRICIA FERNANDES DE CARVALHO IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0000950-35.2016.403.6141 - JAQUELINE DA SILVA CABALEIRO(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Jaqueline da Silva Cabaleiro pretende seja reconhecida a inexigibilidade do débito oriundo de compras realizadas no seu cartão Construcard emitido pela CEF, no montante total de R\$ 8763,46, bem como seja esta instituição financeira condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer o arbitramento dos danos morais, em valor não inferior a 10 vezes o valor do débito - R\$ 87.634,60.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0005116-47.2015.403.6141 (atualmente aguardando decurso de prazo para eventual interposição de recurso) - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito.De fato, observo que o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta ação e que a sentença proferida nos autos 0005116-47.2015.403.6141 foi publicada no dia 01/03/2016, de modo que o prazo para eventual interposição de recurso ainda não se esgotou.Sendo assim, para que seja possível conhecer de pedido idêntico formulado em nova ação, deve a parte autora renunciar ao prazo recursal naqueles autos, ou aguardar o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0001039-58.2016.403.6141 - ARNALDO TAVARES DE LIRA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 10 dias, sob pena de extinção do feito:1. Apresente a parte autora procuração condizente com a condição do autor;2. Emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo do feito - eis que a Fazenda Nacional deve ser substituída pela União, e a Fazenda Estadual pelo Estado de São Paulo;3. Justifique a inclusão do Estado de SP no polo passivo do feito, eis que a JUCESP é autarquia.Após, conclusos.Int.

0001124-44.2016.403.6141 - SIMONE APARECIDA FARIA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CATHO ONLINE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001364-33.2016.403.6141 - VANESSA VIEIRA DOS SANTOS(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP.C.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos originais e atualizados: a) procuração; b) declaração de pobreza; c) comprovante de endereço.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

ACAO POPULAR

0001665-77.2016.403.6141 - LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação popular proposta por Luiz Felipe Esteves Freitas em face de Eduardo Cosentino da Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo de recebimento do pedido de impedimento da Presidente da República, por desvio de finalidade, bem como seja determinado por este juízo que o réu se abstenha de praticar qualquer ato no referido processo de impeachment. Alega que o processamento do pedido de impedimento foi admitido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em resposta à abertura de processo de cassação de seu mandato no Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, com votos favoráveis de parlamentares do Partido dos Trabalhadores, em claro desvio de finalidade. O autor requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo de recebimento do pedido de impedimento da Presidente da República, bem como de todos os atos posteriores ao seu deferimento até o julgamento final desta ação popular. Requer, ainda, a concessão da medida de urgência para que o Presidente da Câmara dos Deputados deixe de atuar no processo de impeachment da Presidente da República do Brasil.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que o autor cumpriu o disposto no art. 1º, 3º da Lei 4.717/65, juntando aos autos comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral às fls. 25.A ação popular tem cabimento para anular ou declarar nulos os atos lesivos aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico dos entes relacionados no art. 1º da Lei 4.717/65.Para concessão da medida liminar requerida devem ser conjugados os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 4.717/65 e o Código de Processo Civil. Nessa linha, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame inicial, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir, não comprovando a lesividade ao patrimônio público que justifique a medida de urgência. Entendo que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a judicialização excessiva do tema sob análise levou o caso a toda Justiça Federal do país, além do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição da República e dos valores enumerados em seu artigo 5º, inciso LXXIII.Ressalto, por oportuno, que a Suprema Corte está reunida neste momento analisando diversas ações que têm por objetivo principal suspender a tramitação do pedido de impedimento da Presidente da República, de modo que além de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para concessão da liminar, entendo prudente observar a manifestação do Supremo Tribunal Federal no dia de hoje.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Considerando que eventual dúvida acerca do processamento de ação popular deve ser considerada em favor da coletividade, determino a intimação do autor para que esclareça o pedido formulado, apontando a ilegalidade/lesividade do ato impugnado.Com a juntada dos esclarecimentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141) BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos.Primeiramente, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova, no caso em tela, eis que não está presente uma relação de consumo entre a empresa embargante e a CEF. Assim, indefiro o pedido de

inversão do ônus da prova formulado na inicial. Indo adiante, verifico que a parte embargante não atendeu ao quanto determina o artigo 739-A do CPC. Cumpra a parte embargante, portanto, o quanto determinado no artigo 739-A do CPC. Com o cumprimento, regularize o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000145-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2015.403.6141) MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI (SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 23/27, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000146-67.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141) EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Primeiramente, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova, no caso em tela, eis que não está presente uma relação de consumo entre a empresa embargante e a CEF. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. Indo adiante, verifico que a parte embargante não atendeu ao quanto determina o artigo 739-A do CPC. Cumpra a parte embargante, portanto, o quanto determinado no artigo 739-A do CPC. Com o cumprimento, regularize o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004796-94.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-72.2015.403.6141) MARIA APARECIDA SILVEIRA LEPCH (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Maria Aparecida Silveira Lepch, face à execução fiscal que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Paulo Sergio Lepch Kannebley, autos 00005285-68.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor: Vistos. Trata-se, em apertada síntese, de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Maria Aparecida Silveira Lepch, terceira interessada, alega que possui conta conjunta com o executado e que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de aposentadoria, conforme documentos de fls. 119/121 e 08/10 dos autos 0004796-94.2015.403.6141. Depreende-se do conjunto probatório que o valor bloqueado da conta conjunta de Maria Aparecida Silveira Lepch e Paulo Sergio Lepch Kannebley (executado) é oriundo do de benefício previdenciário da requerente. Os extratos carreados aos autos comprovam que o valor construído não estava disponível em conta corrente no dia anterior ao bloqueio judicial. Ressalto, por oportuno, que o crédito do benefício foi efetuado em 07/10/2015, mesma data da efetivação da medida judicial. Isto posto, considerando que a movimentação financeira da executada é compatível com o pedido formulado, a comprovação de que os valores bloqueados são decorrentes de benefício previdenciário, o valor construído é irrisório diante do valor da execução e, ainda, os bloqueios de fls. 100/101 defiro o desbloqueio dos valores descritos às fls. 96, no total de R\$ 1.882,68, conforme requerido por Maria Aparecida Silveira Lepch. No mais, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 09/10 para anexação nestes autos, bem como cópia desta decisão para anexação nos autos 0004796-94.2015.403.6141. Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste o pedido formulado nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino a anexação de cópia desta decisão, bem como do documento de fls. 09/10 nos autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-15.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA - ME X MAYARA VANESSA QUEIROGA DA SILVA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivar. P.R.I.

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pelos executados Gabriela Bocchini de Lima Santos e Edmon Soares Santos, por intermédio da qual alegam que a presente execução não pode prosperar, eis que em desconformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Aduzem, em síntese, que contrato de abertura de crédito, ainda que junto com os extratos bancários, não podem ensejar a propositura da ação de execução, podendo, apenas, ensejar a propositura de ação monitória. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 220/226. Os executados manifestaram-se novamente às fls. 228/232. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelos executados, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a objeção de pré executividade de fls. 212/218. Isto porque o que está sendo executado nesta execução de título extrajudicial é uma Cédula de Crédito Bancário, a qual não é abrangida pela Súmula n. 233 do STJ, sendo título executivo extrajudicial por força de lei. No mais, verifico que as impugnações apresentadas pelos executados após o oferecimento da objeção - em sua manifestação às fls. 228/232 - não têm como ser acolhidas, já que deveriam ser arguidas na via processual adequada, qual seja, embargos à execução. Ressalto, por oportuno, que os extratos anexados pela CEF demonstram a utilização dos valores pelos executados - que atingiram o montante de R\$ 43.648,19 em fevereiro de 2012, encerrando em julho de 2012 com o valor de R\$ 30.561,17 (débito ora cobrado pela CEF, acrescido apenas de comissão de permanência). Isto posto, rejeito a objeção de pré executividade oposta pelos executados Gabriela Bocchini de Lima Santos e Edmon Soares Santos. Int.

0000116-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILIO MENUCCI

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000132-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO (SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

F. 157/68: Dê-se vista dos autos ao exequente, com urgência, e voltem conclusos, conforme determinado às f. 155. Intime-se.

0001686-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES HANNA

Vistos, Comprove a CEF ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome da executada falecida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001978-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY (SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos. Trata-se, em apertada síntese, de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Maria Aparecida Silveira Lepch, terceira interessada, alega que possui conta conjunta com o executado e que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de aposentadoria, conforme documentos de fls. 119/121 e 08/10 dos autos 0004796-94.2015.403.6141. Depreende-se do conjunto probatório que o valor bloqueado da conta conjunta de Maria Aparecida Silveira Lepch e Paulo Sergio Lepch Kannebley (executado) é oriundo do de benefício previdenciário da requerente. Os extratos carreados aos autos comprovam que o valor construído não estava disponível em conta corrente no dia anterior ao bloqueio judicial. Ressalto, por oportuno, que o crédito do benefício foi efetuado em 07/10/2015, mesma data da efetivação da medida judicial. Isto posto, considerando que a movimentação financeira da executada é compatível com o pedido formulado, a comprovação de que os valores bloqueados são decorrentes de benefício previdenciário, o valor construído é irrisório diante do valor da execução e, ainda, os bloqueios de fls. 100/101 defiro o desbloqueio dos valores descritos às fls. 96, no total de R\$ 1.882,68, conforme requerido por Maria Aparecida Silveira Lepch. No mais, extraiam-se cópias dos documentos de fls. 09/10 para anexação nestes autos, bem como cópia desta decisão para anexação nos autos 0004796-94.2015.403.6141. Após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004346-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004628-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & P - EMPREITEIRA DE OBRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPPO

Fls. 104: Ante o noticiado pelo juízo deprecado, intime-se a CEF para recolher nos autos da Carta Pecatória n.º 0000687-56.2016.8.26.0441 em trâmite na Comarca de Peruibe, as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int. e cumpra-se.

0000759-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA MORACA

Anote-se. Cumpra-se o despacho de folha 25.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006299-87.2014.403.6141 - MOACIR ZATORRE DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

HABEAS DATA

0005606-69.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT (TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/05/2016 546/585

PRAIA GRANDE

Vistos. Diante dos documentos de fls. 95/115, intime-se o impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito. Intime-se o impetrante para que comprove o prévio requerimento administrativo, tendo em vista o decidido no RE-631240. Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal, como requerido às fls. 93. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002699-19.2007.403.6104 (2007.61.04.002699-8) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS X NELSON VIRGILIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SPO88892 - MARIA CRISTINA DE JESUS E SPO27024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Vistos. Distribua-se por dependência ao processo n. 0001841-85.2007.403.6104. Compulsando este incidente, interposto em 19/08/1998, observo que não houve apreciação até esta data, não obstante julgamento definitivo dos autos principais. Assim, intime-se o impugnante para justificar interesse no prosseguimento deste incidente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001106-23.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-79.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Apelem-se. Certifique-se. Após, ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007169-49.2014.403.6104 - MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVEAS)

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal (AGU) da decisão de fls. 14, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005623-08.2015.403.6141 - MARIA LUIZA SOUZA - INCAPAZ X GRACILEIA DE SOUZA SILVA(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUIZA SOUZA, representada por sua mãe, GRACILEIA DE SOUZA SILVA, com pedido de liminar, contra ato do Chefê da APS Praia Grande/SP, que, em virtude de movimento grevista realizado pelos peritos da autarquia, reagendou para o ano de 2016, sem designação de nova data, a perícia médica anteriormente designada para o dia 20/11/2015. Alega ser portadora de retardo no desenvolvimento neuropsicomotor e déficit cognitivo moderado - CID F 71.0 e que, em virtude do movimento paradedista deflagrado pelos médicos do INSS, está sendo impedida de realizar exame médico, necessário para comprovação dos requisitos exigidos pela lei nº. 8.742/93 para concessão do benefício pretendido. Requer a impetrante, em apertada síntese, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a realização de exame médico no prazo de 48 horas. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial. Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações de fls. 61/62. As fls. 63 foi deferido o pedido de liminar. Manifestação do MPF às fls. 68. As fls. 72 consta ofício da autoridade impetrada, comunicando a realização da perícia e a concessão do benefício. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente o interesse de agir, eis que a perícia foi realizada em cumprimento à liminar deferida. Assim, passo à análise do mérito. Presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu o benefício assistencial no dia 24/09/2015, tendo sido agendada a perícia médica para o dia 20/11/2015. Não há nos autos informação acerca da greve dos médicos peritos, tampouco da nova data para realização do exame médico. Contudo, demandas como esta se avolumaram neste juízo nos últimos meses em virtude da greve dos peritos do INSS, fato que pode ser facilmente comprovado em consulta à internet. Com relação a nova data para realização do exame, embora a parte autora não tenha trazido aos autos qualquer documento comprobatório, ônus que lhe cabia, entendo que tal alegação foi corroborada pelas informações da Gerente Executiva do INSS no sentido de que a impetrante foi submetida a avaliação social, mas que ainda aguardava a realização de perícia médica. Não se pretende aqui condenar a realização de movimento grevista, situação também enfrentada pelo Judiciário no último ano, tampouco atropelar a fila para realização dos exames que se avolumaram em virtude da falta de atendimento. O que não se pode permitir é que a continuidade do serviço público seja afetada por tal motivo, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas. De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida, com a concessão da segurança pretendida. Isto posto, RATIFICO A LIMINAR ANTES DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003460-55.2015.403.6141 - SANDOVAL PEREIRA SANTOS(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos. Não há que se falar na incompetência deste Juízo, eis que, na data do ajuizamento da demanda, o limite de 60 salários mínimos correspondia a R\$ 46.800,00 - inferior ao valor da causa. Em 30 dias, comprove a CEF ter efetuado buscas de contas no nome dos falecidos. Após, dê-se vista à autora, e venham conclusos para sentença. Int.

0001038-73.2016.403.6141 - AGDA DE OLIVEIRA ZWARG(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Expeça-se ofício ao INSS, para que informe, em 10 dias, se o procedimento administrativo referente ao benefício n. 42/75.579.977-1 foi localizado. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 12. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003450-11.2015.403.6141 - MARCELO PABLO OLMEDO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 49/74, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Funai por carta de intimação das sentenças de fls. 375/377 e de 387/388. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004101-43.2015.403.6141 - THOMPSON KENNEDY ROCHA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que Thompson Kennedy Rocha, nascido no Canadá, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em suma, que é filho de pai e mãe brasileiros, e que reside no Brasil há vários anos. A inicial veio instruída com documentos. O MPF apresentou seu parecer às fls. 11/12, pela homologação da opção. A União se manifestou às fls. 14. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O art. 12, I, c da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham a residir no Brasil. O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade. Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de Thompson Kennedy Rocha, nos termos da Lei n. 828/49. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Chamo o feito à ordem. Em que pese haver a FUNAI apresentado contrarrazões à apelação interposta pelo autor, o que se verifica do mandado expedido às fls. 4437, é que a FUNAI foi intimada apenas da sentença dos Embargos de Declaração 4380/4381v, restando ausente intimação da sentença de mérito de fls. 4357/4363. Assim, a fim de evitar nulidade, intime-se a Fundação Nacional do Índio, por carta de intimação, da sentença de fls. 4357/4363. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004380-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA(SP297690 - ADRIANA RODRIGUES)

Inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

0002267-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA COSTA(SP178586 - FRANCISMARA MAIMONE GONÇALVES)

Maniféste-se a CEF em réplica. Int. e cumpra-se.

0002403-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS DEPIERE

(Fls.63). Defiro o requerido pela CEF. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, voltem-me conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004105-80.2015.403.6141 - MARIA REGINEIDE DE OLIVEIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos.Cumpra a CEF a decisão de fls. 40, em 05 dias.No mesmo prazo, informe a autora os dados e endereço do sr. Eronides, para que possa ser incluído no presente feito.Int.

0005629-15.2015.403.6141 - EDNA FERREIRA MENDES(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Edna Ferreira Mendes em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio do qual pretende seja autorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS.Alega, em suma, que há valores ainda não sacados, mas que a CEF somente autoriza o levantamento mediante alvará.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.Oficiada a CEF para esclarecimentos, esta instituição financeira apresentou a contestação de fls. 33/36.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Analisando os argumentos da petição inicial e os documentos anexados aos autos, verifico que a requerente não tem direito a expedição de alvará por este Juízo, para levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS.Isto porque os valores mencionados pela parte autora, em sua petição inicial, são referentes a depósito recursal efetuado pela empregadora, em sede de reclamação trabalhista, nos termos do artigo 899 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que determina:Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988) 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 3º - Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982) 4º - O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010) 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, constataciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)(grifos não originais)Assim, nos termos da legislação vigente (artigo 899, 1º, da CLT), os valores somente pertencem à autora caso ela tenha sido vencedora (o que não cabe ser julgado nesta demanda), e devem ser sacados por meio de alvará de levantamento expedido pelo Juízo Trabalhista.Assim, verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora ao alvará pretendido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 396

INQUERITO POLICIAL

0002005-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Vistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ANTONIO BARBOSA DA SILVA pela prática, em tese, dos delitos do art. 334-A e 273 do Código Penal.Segundo consta, no dia 26/04/2016, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais civis surpreenderam o indicado mantendo em sua residência diversas caixas de cigarros oriundos do Paraguai, bem como pequenos frascos de chumbinho, substância utilizada como raticida. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal de São Vicente, que não analisou a prisão em flagrante por ter entendido aquele Juízo tratar-se de delito de competência da Justiça Federal.A defesa, então, formulou pedido de liberdade provisória, acostado às fls. 39/42, e juntou documentos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante do preso, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indicado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos. No caso em comento, considero que as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se compatíveis com os fatos até então apurados, eis que existem nos autos elementos que indicam sua suficiência. No que tange ao contrabando, em que pese tratar-se de delito que prevê pena máxima superior a quatro anos, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça.Quanto ao delito do art. 273 do Código Penal, descrito pela autoridade policial pelo fato de ter sido encontrado em poder do preso substância conhecida como chumbinho, ao menos por ora, não vislumbro elementos mínimos necessários para considerar que tenha esse delito ocorrido nos moldes em que narrados.Dispõe o art. 273 do CP:Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Daí se depreende que está tipificada a conduta de manter em depósito substância sem registro no órgão de vigilância sanitária, como é o caso do chumbinho, desde que seja com finalidade de venda.No caso dos autos, segundo consta, os frascos contendo chumbinho foram encontrados no interior de um cofre na residência do investigado, não havendo indícios de que o produto era destinado à comercialização. Interrogado, o indicado disse desconhecer ser crime a conduta de possuir chumbinho, e que guardava a substância para matar ratos, versão que se mostra bastante crível no contexto dos fatos, até porque a substância passou a ser proibida pela ANVISA há pouco tempo.Ademais, a quantidade de chumbinho encontrada com o investigado é pequena para que dela se deduza que o produto era mantido para fins comerciais. Vale destacar, ainda, que o fato de o produto estar armazenado em um cofre no quarto do investigado demonstra a preocupação do preso em manter a substância, sabidamente perigosa, fora do alcance de seus filhos, com quem reside. Outrossim, a despeito de o investigado ostentar apartamentos em sua folha de antecedentes (fls. 14/17 do auto de prisão em flagrante), o fato é que, pelo crime ambiental, sua punibilidade encontra-se extinta pelo cumprimento da pena desde 2009, e quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, não se tem notícia de que tenha sido condenado definitivamente.Ademais, pelo que se depreende dos documentos dos autos, o preso possui residência fixa e ocupação lícita, já que é proprietário de um pequeno comércio no município (fls. 45/48), de modo que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, até o presente momento. Destarte, considerando a situação pessoal do investigado, os fundamentos acima lançados, e ainda o fato de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, CONVERTO a prisão de ANTONIO BARBOSA DA SILVA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades;b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;c) Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; d) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial;Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretaria no prazo de 24 horas a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.Encaminhe-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura ao Procurador da República de plantão, eis que ausente Procurador da República itinerante oficiando perante este Juízo no presente momento.Publique-se.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se a acusada para apresentação de memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, solite-se certidão de objeto e pé do feito nº 2219/09, mencionado às fs. 74. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-37.2016.4.03.6144
AUTOR: OTAVIANO ILSO CAPARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de interesse na manutenção do feito neste Juízo, tendo em vista que Carapicuíba-SP, seu domicílio, pertence à 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Consoante o disposto no art. 99 do CPC, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação feita pelo próprio interessado, de que está em situação de insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ou parte deles.

No entanto, é requisito necessário a declaração de próprio punho da parte solicitante para que tal benefício possa ser deferido. Esse é o entendimento predominante na jurisprudência, vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - REQUERIMENTO INDEFERIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - FUNDADAS RAZÕES I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família....(AG 200702010056302, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 30/11/2007 - Página: 433/434.

Destarte, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, recolha as devidas custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, regularize a parte autora, em igual prazo, sua representação processual, promovendo a juntada da procuração "ad judicium", bem como comprovante de residência atualizado. Não regularizado, proceda a Secretaria a remessa ao Gabinete para análise quanto à eventual extinção do processo (art. 76 e 485, IV, do CPC).

Int.

BARUERI, 19 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-70.2016.4.03.6144
AUTOR: G.V.P. INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **G.V.P. INFORMÁTICA LTDA - EPP** em face da **UNIAO**, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, abstendo-se a ré de proceder à sua cobrança.

Em síntese, a parte autora sustenta que: (a) foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) com o advento da EC 33/01 a exigência da referida contribuição tornou-se inconstitucional, tendo em vista a afronta ao artigo 149, §, 2º, III, "a", da CF.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial pleiteada, subtraída da análise dos documentos juntados pela autora.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
- ..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela de urgência**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se a União para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

BARUERI, 29 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000091-22.2016.4.03.6144
AUTOR: SIDNEI ALVES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por **SIDNEI ALVES GODOY** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, no qual se postula a consignação em Juízo das parcelas que se vencerem no curso da ação correspondente ao valor de R\$ 1.841,03 (mil oitocentos e quarenta e um reais e três centavos). Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor integral, bem como seja obstado a negatificação do nome do autor ou a busca e apreensão do bem.

Em síntese, a parte autora alega a prática abusiva pela, no que se refere à cobrança da taxa de juros utilizada no cálculo da prestação decorrente contrato de financiamento firmado com aquela.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, ou probabilidade do direito, e ao fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

No presente caso, a pretensão de consignação pelo valor que reputa devido é controvertida, pois necessária realização de prova para o fim de se apurar a importância devida.

Outrossim, cabe destacar que a consignação, com efeito de pagamento, não é possível em qualquer caso, mas somente nos casos previstos em lei nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil.

No que se refere à pretensão de depósito judicial, também não restou demonstrado qualquer situação que obste a parte autora dar continuidade ao pagamento regular na rede bancária.

Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 334 da Lei 13.105/2015, designo audiência de conciliação para o dia **14/06/2016**, às **15:30** horas, que realizar-se-á nesta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 344 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), salvo se houver manifestação expressa no desinteresse em sua realização no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data acima designada. A ausência injustificada considerará-se ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme 8º do art. 334. Deverão as partes estar devidamente acompanhadas por seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis manifeste-se, nos seguintes termos: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Int.

BARUERI, 2 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-62.2016.4.03.6144
AUTOR: BODYSUPPLY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

BARUERI, 3 de maio de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011369-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011369-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X SPDM - SOCIEDADE PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA I - Relatório O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS ajuizou a presente ação civil pública em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, da FUNDAÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU e da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a) a anulação de todo e qualquer contrato de gestão que tenha sido firmado pela Fundação e estado ora requeridos com entidades privadas tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestados diretamente pelos requeridos; b) que a Fundação volte a reassumir a prestação do serviço público de saúde à população em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a organizações sociais; c) condenação dos requeridos a se absterem de qualificar entidades privadas para atuação no Sistema Único de Saúde, bem como se abster de firmar contratos de gestão com essas entidades que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde atualmente desenvolvidos diretamente pela Fundação e Estado. Aduziu, em síntese, que o estado e a Fundação requeridos firmaram convênio há mais de um ano para gestão das atividades de saúde, o que não atende ao interesse coletivo e contraria os preceitos constitucionais, bem como a Lei Orgânica da Saúde. Sustentou: a) que o governo estadual tem dado início à terceirização da prestação dos serviços públicos da saúde em afronta a regra constitucional (art. 199, da CF/88) e a Lei n.º 8.080/90 (art. 24) que determinam a prestação dos serviços do SUS diretamente pelo Poder Público; b) descumprimento da Lei que instituiu a Fundação requerida e inobservância do Decreto n.º 10.204/2001 quanto ao Conselho Administrativo e ao Conselho Gestor (art. 9.º a 12); c) lesão ao patrimônio público ao argumento, principal, de não ter havido licitação na seleção da organização privada; d) que através da organização privada burla-se o dever de licitação pública para realização de gastos com recursos do erário. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 30/171). A União pugnou pela necessidade de oitiva dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, antes de se manifestar sobre seu interesse no feito. As fls. 191/195 a inicial foi emendada pelo autor para constar como pedido final a decretação de nulidade do contrato de gestão e seus aditivos firmados pela Fundação e Estado ora requeridos com entidades privadas tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestados diretamente pelos requeridos, bem como para inclusão da SPDM e da UNIFESP como litisconsortes. A FUNSAU e o Estado de Mato Grosso do Sul manifestaram-se sobre o pedido de antecipação às fls. 201/235 e 236/244, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou requerimentos às fls. 308/311. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado (fls. 312/318). O Ministério Público Estadual apresentou informações às fls. 329/334 e juntou documentos. A União manifestou desinteresse jurídico em relação ao objeto litigioso do processo (fls. 611/614) ao argumento de não possuir o convênio n.º 001/FUNSAU/2008 conteúdo jurídico de contrato de gestão. O estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a) necessidade de remessa dos autos para justiça estadual - ausência de interesse da União; e; b) perda superveniente do objeto da ação. No mérito defendeu: a) a não comprovação dos fatos alegados na exordial pelo requerente; b) a desnecessidade de licitação para celebração de convênios; e; c) constitucionalidade do contrato de gestão (fls. 633/644). A Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU apresentou contestação nos mesmos termos do estado com acréscimo das preliminares de tempestividade da defesa, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 686/689). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, reproduzindo manifestação anterior. A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM contestou alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa; e; b) carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade do convênio e da contratação efetivada, argumentando: a) respeito à função social do convênio e à supremacia do interesse público; b) legalidade na contratação e execução do convênio; c) impossibilidade de intromissão no mérito do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 693/736). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa; e; b) ausência de delimitação do pedido. No mérito, ratificou os fundamentos dos demais réus. Juntou documentos (fls. 737/764). A parte requerente apresentou réplica (fls. 769/772), rebatendo as alegações dos réus e reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade especificou provas. As partes réus manifestaram acerca da especificação de provas (fls. 794-v, 799, 800 e 802). Em decisão saneadora de fls. 804/814 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União e afastada as preliminares de incompetência deste juízo; ilegitimidade ativa ad causam; carência de ação por perda superveniente do interesse de agir. Na mesma oportunidade foi excluída a União do polo passivo, fixado o ponto controvertido e indeferido a produção de outras provas. O estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo retido e a SPDM agravo de instrumento da referida decisão (fls. 819/822 e 831/872, respectivamente). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 910). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 884/888. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A decisão saneadora de fls. 804/814 apreciou e afastou as preliminares de: a) incompetência deste juízo federal; b) ilegitimidade ativa ad causam; e; c) carência de ação por perda superveniente do interesse de agir. Por tal motivo, deixo de apreciá-las nesta sentença. Mérito Por meio da presente Ação Civil Pública pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS - a decretação de nulidade do contrato de gestão e seus aditivos firmados pela fundação e estado de Mato Grosso do Sul com entidades privadas tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestados diretamente pelos requeridos. Aduz que o convênio n.º 001/FUNSAU/2008 caracteriza terceirização da prestação dos serviços públicos da saúde em afronta a regra constitucional (art. 199, da CF/88) e a Lei n.º 8.080/90 (art. 24) que determinam a prestação dos serviços do SUS diretamente pelo Poder Público e burla o dever de licitação pública para realização de gastos com recursos do erário. O ceme da questão consiste em analisar se o convênio n.º 001/FUNSAU/2008 possui natureza jurídica de terceirização ilegal do serviço público de saúde no estado de Mato Grosso do Sul. As demais questões decorrem desta. Convênio em direito administrativo é definido como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. O convênio, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades ou com entidades privadas, não constitui modalidade de contrato administrativo. Isso porque no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos e os conveniados têm objetivos institucionais e buscam resultados comuns reunindo-se para, por meio de mútua colaboração, alcançá-los. Dessas diferenças, Maria Sílvia Zanella Di Pietro, afirma decorrer outra relacionada ao valor pago a título de remuneração, que no contrato (...) passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para fins previsto no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas. O convênio está disciplinado pelo art. 116 da Lei n.º 8.666/93 que assim dispõe: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Ao dispor que as disposições da Lei n.º 8.666/93 são aplicáveis, no que couber, aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração, o legislador reforça a natureza não contratual dos convênios. Por sua natureza não contratual e por sua característica de mútua colaboração, regra geral, não é exigida licitação para celebração de convênio. Exemplificativamente, tal regra é aplicada nos casos em que o convênio envolve entidades privadas sem fins lucrativos. Ocorre, porém, que em determinados casos a mútua colaboração pode, em tese, não se caracterizar, o que ocorre quando envolver entidades privadas constituídas de forma diversas das sem fins lucrativos. Nesses casos, impõe-se a necessidade de realização de licitação ou, pelo menos, um procedimento que assegure o respeito ao princípio da igualdade. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Segundo entendemos, só podem ser firmados convênios, com entidades privadas se estas forem pessoas sem fins lucrativos. Com efeito, se a contraparte tivesse objetivos lucrativos, sua presença na relação jurídica não teria as mesmas finalidades do sujeito público. Pelo contrário, seriam reconhecidos objetos contrapostos, pois, independentemente da caracterização de seus fins sociais, seu objetivo no vínculo seria a obtenção de um pagamento. Para travar convênios com entidades privadas - salvo quando o convênio possa ser travado por todas as interessadas - o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade. Apoiado nessas premissas teóricas, passo a analisar o convênio objurgado. Nos termos do extrato de convênio n.º 001/FUNSAU/2008 o objeto do contrato é assim descrito: o presente convênio tem como principal objeto a colaboração mútua e a soma de esforços entre a FUNSAU e UNIFESP e a SPDM objetivando a cooperação técnica para transferência de tecnologia e apoio ao processo de modernização do modelo de atenção e gestão do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma: 1.1 Transferência de tecnologia de gerenciamento hospitalar e de conhecimentos em saúde que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Hospital Regional adquiram conhecimentos de gerenciamento suficientes para qualifica-lo e torná-lo reconhecido, e que mediante a incorporação de novas tecnologias, estes profissionais estejam capacitados para melhor exercício de sua prática, gerando o resultado esperado dos melhores serviços de saúde à população (fls. 54/56). No item 1.3. do convênio consta a necessidade de repensar os fluxos de tomada de decisão entre estes órgãos, com a finalidade de otimização dos processos administrativos que garantem o suporte ao desenvolvimento das ações de saúde a demonstrar nítido objeto gerencial. O projeto básico a ser executado no Hospital Regional do MS pela UNIFESP abrange (fls. 228/229) 2.4.1. Diagnóstico do funcionamento hospitalar do Hospital Regional de MS. 2.4.2. Elaboração de um plano direto estratégico das ações de mudanças e melhorias ao longo dos 12 meses do convênio. Este plano deverá apontar claramente os resultados a serem obtidos por trimestre, cujo conjunto de quatro etapas completa o projeto final. 2.4.3. Implementação das estratégias originadas no planejamento, mediante ação presencial contínua de consultores especializados nos vários campos da gestão hospitalar, organizados pelas grandes áreas como: de apoio administrativo, de apoio técnico e áreas fins; segundo o conjunto existente no Hospital

Regional de Mato Grosso do Sul.2.4.4. Curso de capacitação gerencial para os gerentes das unidades de produção do Hospital Regional de MS, para os gerentes da FUNSAU e para os profissionais da Secretaria de Estado da saúde que tenham atribuições diretamente relacionadas ao Hospital Regional de MS.2.4.5. Assessoria especializada para capacitação dos profissionais e para o desenvolvimento dos serviços que compõem as diversas áreas assistenciais existentes no Hospital Regional de MS, além dos serviços que vierem a ser criados neste período.2.4.6. Assessoria para a FUNSAU visando à melhoria do seu desempenho nas funções relacionadas ao Hospital Regional de MS.2.4.7. Assessoria à Secretaria Estadual de Saúde para a implantação das mudanças estruturais necessárias para facilitação das melhorias propostas a FUNSAU e ao Hospital Regional de MS. O aditivo n.º 01/2009 contemplou sete novos produtos, a saber: 1. Estruturar, capacitar, qualificar, e acompanhar equipe técnica para preparar normas técnicas, fluxos, especificações técnicas e montagem de processos referentes a procedimentos licitatórios, visando a aquisição de insumos; hospitalares. 2. Estruturação de quatro linhas assistenciais estratégicas (...). 3. Apoiar o credenciamento das linhas assistenciais na regulação da alta complexidade do SUS loco-regional. 4. Construção do painel de indicadores e monitoração do Hospital Regional. 5. Desenvolver o protocolo assistencial da linha materno infantil (...). 6. Desenvolver modelo jurídico-conceitual de nova estrutura fundacional; 7. Capacitar equipe técnica para atendimento de urgência/emergência para o Estado de Mato Grosso do Sul. No Anexo I do Plano de Trabalho da UNIFESP no campo metodológico, consta: A metodologia que será utilizada consiste no processo contínuo de capacitação, elaboração de diagnóstico situacional, elaboração de projetos de intervenção sobre a realidade, modificações e alcance de metas, avaliação contínua e monitoramento de resultados. Os trabalhos serão desenvolvidos por consultores especialistas em gestão hospitalar e especialistas em área de conhecimento específicos que o hospital e seu quadro de recursos necessite. Da análise minuciosa do termo do convênio e seus aditivos, bem como dos limites das atribuições conferidas à conveniada e à interveniente-executora não há como inferir que o convênio celebrado se traveste de instrumento legal a mascarar a consecução de seu objetivo real consistente na terceirização do serviço de saúde de Mato Grosso do Sul. Depreende-se dos documentos colacionados que o escopo do convênio é a melhoria dos serviços de saúde à população e que tal finalidade deve ser atingida por intermédio da transferência de tecnologia e conhecimentos de gerenciamento e outras ações relacionadas ao serviço de assessoramento (objetos do convênio). Não há nada entre os objetos do contrato que autorize inferir a possibilidade de contratação de pessoal para desempenho de função típica de saúde ou de qualquer outra função a caracterizar terceirização, mesmo que de forma camuflada. A transferência de tecnologia e conhecimentos de gerenciamento ou qualquer outro objeto do convênio em nada toca a terceirização do serviço público de saúde. Para demonstrar que o real objetivo do convênio firmado era a terceirização da saúde em Mato Grosso do Sul e sustentar seus argumentos, a parte autora colaciona diversas reportagens relacionadas a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de 30 médicos e 10 técnicos em enfermagem, bem como anexa da inicial de outra Ação Civil Pública proposta por ela objetivando a anulação do processo seletivo simplificado. Primeiramente, fiso que tal forma de contratação já foi objeto de específico questionamento pelo sindicato autor na via adequada, não estando aqui a discuti-lo, mas tão somente, a verificar se tal processo decorre do convênio anterior celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, FUNSAU, UNIFESP e SPDM. Por outro lado, muito embora não haja nos autos o inteiro teor do edital do processo simplificado para contratação dos profissionais de saúde mencionado, depreende-se das reportagens e, principalmente, da petição inicial colacionada, que tal processo seletivo foi aberto pela FUNSAU, sem qualquer participação da UNIFESP ou da SPDM. Não poderia ser diferente, pois conforme os termos do convênio n.º 001/FUNSAU/2008 não há previsão para que as conveniadas-intervenientes promovam qualquer forma de seleção/contratação de servidores em nome da FUNSAU. Dessa forma, se o processo seletivo não foi realizado pelas conveniadas-intervenientes, não tem como decorrer diretamente do convênio celebrado. Sendo assim, tais fatos não demonstram a desvirtuação do convênio celebrado. Nesse ponto, deve-se ressaltar que, embora não haja prova nesse sentido, a necessidade de contratação de novos profissionais da saúde, por ter ocorrido durante a vigência do convênio em apreço, pode ser decorrência de uma necessidade específica apontada pelas conveniadas-intervenientes em razão das assessorias prestadas, mas isso não conduz à conclusão de que houve terceirização em decorrência do convênio. Apontar a necessidade de aumento de servidores não implica em terceirização, pois a definição da forma do concurso e do regime a ser aplicado incumbe a quem realiza o certame e não a quem o sugere. De outro norte, o Ministério Público Estadual informou que as tentativas de solução dos problemas dos grandes hospitais culminaram no reconhecimento, por parte de todos os gestores (Federal, Estadual e Municipal) e do Ministério Público, da necessidade de contratação de uma consultoria de gestão profissional que auxiliasse a administração. Mais à frente, tratando especificamente do caso da Santa Casa, afirmou que o modelo proposto pelo UNIFESP se compromete a preparar a mão-de-obra local para assumir a administração do hospital, ao contrário das outras que assumem os cargos administrativos do hospital e não visam a preparação da mão de obra local, além de possuírem custo mais elevados. Tais informações são corroboradas pelos documentos de fls. 351 e 357/361. As disposições da proposta de trabalho apresentada para o caso da Santa Casa assemelha-se ao do convênio objeto do presente feito, a reforçar que não há espaço para se entender que o convênio celebrado caracteriza-se como terceirização do setor da saúde de Mato Grosso do Sul. De outra banda, há diferença entre contrato de gestão e convênio para melhorar a gestão. Nessa não se modifica o responsável pela gestão, apenas o auxílio com conhecimento, tecnologia e outras ferramentas de assessoramento para que o próprio ente público continue a gerir, porém de uma forma mais capacitada e eficiente. Portanto, tendo em vista que o convênio n.º 001/FUNSAU/2008 não tem por objeto a prestação de serviços públicos de saúde e não há nos autos qualquer demonstração de sua desvirtuação, a manutenção hígida do convênio e seus aditivos é medida que se impõe. Por fim, ressalto que no caso em apreço não se está analisando qualquer outro aspecto do mencionado convênio que não o objeto do presente feito - convênio como forma de terceirização. Ao se apreciar somente o ponto questionado exerce-se um recorte com base no pedido autoral sem que isso signifique dizer a) que outros aspectos do convênio celebrado não possam ser apreciados em demandas próprias, ou mesmo, b) que os demais aspectos do convênio estejam em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais e legais. Não se trata disso, mas sim de observar o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial, a fim de evitar incorrer em julgamento extra ou ultra petita. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003083-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, para manifestar sobre a petição de fls. 501-531 e documentos seguintes.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003797-45.2016.403.6000 - FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do respectivo vencimento (art. 541 do CPC/15). Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/07/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON -, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/05/2016.

ACAO MONITORIA

0004940-40.2014.403.6000 - J.C. GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 29/03/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte em 18/03/2016, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015). Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC. No presente caso, contudo, por duas vezes este Juízo já deixou claro que a decisão inicialmente embargada enfrentou fundamentadamente as questões trazidas pela parte embargante, não havendo lacunas a serem supridas por este recurso, sendo que esta via se mostra inadequada. Assim, tanto a decisão de f. 305-308 e de f. 317-320, proferidas em sede de embargos de declaração anteriormente opostos, sob o mesmo argumento, deixaram claro tratar-se de recursos meramente protelatórios. Assim, não conheço os presentes embargos de declaração de f. 323-330, opostos sob a égide do novel Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.026, 4º, da Lei Federal n. 13.105/2015. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P.R.I.C. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003411-84.1994.403.6000 (94.0003411-3) - PEDRO MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intime-se o exequente para requerer, querendo, no prazo de dez dias, a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005049-21.1995.403.6000 (95.0005049-8) - COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6) - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União de f. 917 verso.

0006107-54.1998.403.6000 (98.0006107-0) - JONAS DE PAULA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005374-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005374-0) - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X TAMARINO MELO - ESPOLIO X PAULO CESAR DE MELO X ANA MARIA PASCHOAL DE MELO X MARIA LUCIA MELO MATOS X WALMIR DA SILVA MATOS X OCLECIDIO DE PAULA X DAUTINA CANDIDA MELO DE PAULA X ANDREA CANDIDA VALENCA MELO X ADRIANA IARA VALENCA MELO X JOSE TAMARINHO MELO JUNIOR X ANDRESSA MARINA DOS SANTOS MELO X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEAL(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012890-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012890-9) - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOTTSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

000247-28.2005.403.6000 (2005.60.00.000247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-70.2004.403.6000 (2004.60.00.009358-4)) MUNICIPIO DE AMAMBÁ(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

SENTENÇA:À f. 183 a exequente informa ter realizado acordo com o executado quanto ao recebimento dos honorários advocatícios e requer a extinção do feito.Intimado (f. 191), não houve manifestação do executado (f. 192).Diante da concordância tácita do executado, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002612-21.2006.403.6000 (2006.60.00.002612-9) - HELIO FERREIRA DE ALMEIDA X VERA NUNES DA SILVA ALMEIDA(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001578-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001578-9) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS019099 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0001578-06.2009.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVASentença Tipo MO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com o presente embargos de declaração contra a sentença de fl. 420/433, alegando a ocorrência de contradição ou erro material no que se refere às datas constantes do quadro I e II da referida sentença, onde constaram datas equivocadas e que não se coadunam com a fundamentação da mesma e os documentos existentes nos autos.É o relatório. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC. E de fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há o avertido vício. Contudo, na verdade, tal vício deriva de erro material, decorrente muito provavelmente de equívoco de digitação, o que resultou na alegada divergência nas datas constantes da fundamentação da sentença e aquela incluída nos quadros da mesma.Assim, inobstante se possa perceber pelos documentos de fl. 154 e 158 que os períodos em discussão são 25/08/1970 a 31/12/1970 e 05/07/1971 a 27/08/1973, é fato que constou data diversa nos referidos quadros, fato que merece correção.Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para corrigir o erro material constante no teor de toda a sentença atacada, de modo que, nos quadros I e II (fl. 425/426 e 431/432, respectivamente) onde se lê 25/05/1970 a 31/12/1970, deve-se ler 25/08/1970 a 31/12/1970 e onde se lê 05/07/1973 a 27/08/1973, deve-se ler 05/07/1971 a 27/08/1973. A parte dispositiva da sentença fica, contudo, inalterada. Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 29 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002080-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA X PETER JAMES RICHARDSON(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)

PROCESSO: 0002080-08.2010.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGANTE: QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDASENTENÇA TIPO M QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA interps os presentes embargos de declaração contra a sentença de fl. 327/337 sustentando, em síntese, omissão quanto à aplicação do art. 69, da Lei 8.245/91, uma vez que referida sentença fixou o valor do aluguel no caso em questão a partir da data da sentença. Referido dispositivo legal determina que o valor fixado retroage à data da citação, razão pela qual pretende seja o mesmo aplicado. Contra a mesma sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interps embargos de declaração sustentando, em síntese, que há controvérsia a ser sanada, consistente na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, quando, no seu entender, tais honorários deveriam ser divididos entre os demandantes.Instadas a se manifestar sobre os respectivos embargos, apenas a autora se manifestou (fl. 353/358), deixando a CEF transcorrer o prazo in albis.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC.No presente caso verifico que, de fato, a sentença combatida não se manifestou expressamente a respeito da aplicação do art. 69, da Lei 8.245/91, cujo teor transcrevo:Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.1 Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato revisando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.2 A execução das diferenças será feita nos autos da ação de revisão.De uma análise do feito, verifico que a aplicação desse dispositivo legal, sobre o qual se omitiu a sentença, é deveras obrigatória, mormente por se tratar de ação renovatória, cuja previsão também se encontra na Lei 8.245/91.Mercede, então, acolhida, os embargos de declaração da parte autora.De outro lado, a questão referente aos honorários advocatícios, suscitada pela CEF em seus embargos não merece guarida. Isto porque nessa parte a sentença combatida não laborou em omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar sua alteração. Este Juízo, após expor os fundamentos da sentença, entendeu pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios na forma colocada ao final.Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil Desta forma, não há que se falar em omissão quanto a tal ponto, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela sentença a justificar a procedência dos embargos da CEF. Na verdade, pretende a CEF dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada pela CEF, rejeito os embargos de declaração de fl. 346/350.De outro lado, acolho os embargos de declaração da parte autora - Quality Empreendimentos Ltda (fl. 342/345), para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 327/337, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de decretar a renovação do contrato de locação firmado pelas partes, nas mesmas condições postas no instrumento de fl. 08/17, fixando o valor do aluguel, a partir da data da citação (27/04/2010 - fl. 173) com reflexo a partir do mês de maio de 2010, nos termos do art. 69, caput, da Lei 8.245/91, em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devendo ser observadas, na correção monetária desse valor, as mesmas condições postas naquele instrumento (fl. 08/17). Condeno ainda a autora, com fundamento no princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 29 de março de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003694-48.2010.403.6000 - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PROCESSO: 0003694-48.2010.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGANTE: QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDASENTENÇA TIPO M QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA interps os presentes embargos de declaração contra a sentença de fl. 232/240 sustentando, em síntese, omissão quanto à aplicação do art. 69, da Lei 8.245/91, uma vez que referida sentença fixou o valor do aluguel no caso em questão a partir da data da sentença. Referido dispositivo legal determina que o valor fixado retroage à data da citação, razão pela qual pretende seja o mesmo aplicado. Contra a mesma sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interps embargos de declaração, sustentando, em síntese, que há controvérsia a ser sanada, consistente na sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, quando, no seu entender, tais honorários deveriam ser divididos entre os demandantes.Instadas a se manifestar sobre os respectivos embargos, apenas a autora se manifestou (fl. 256/261), deixando a CEF transcorrer o prazo in albis.É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC.No presente caso verifico que, de fato, a sentença combatida não se manifestou expressamente a respeito da aplicação do art. 69, da Lei 8.245/91, cujo teor transcrevo:Art. 69. O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.1 Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato revisando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.2 A execução das diferenças será feita nos autos da ação de revisão.De uma análise do feito, verifico que a aplicação desse dispositivo legal, sobre o qual se omitiu a sentença, é deveras obrigatória, mormente por se tratar de ação renovatória, cuja previsão também se encontra na Lei 8.245/91.Mercede, então, acolhida, os embargos de declaração da parte autora.De outro lado, a questão referente aos honorários advocatícios, suscitada pela CEF em seus embargos não merece guarida. Isto porque nessa parte a sentença combatida não laborou em omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar sua alteração. Este Juízo, após expor os fundamentos da sentença, entendeu pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios na forma colocada ao final.Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil Desta forma, não há que se falar em omissão quanto a tal ponto, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela sentença a justificar a procedência dos embargos da CEF. Na verdade, pretende a CEF dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada pela CEF, rejeito os embargos de declaração de fl. 249/253.De outro lado, acolho os embargos de declaração da parte autora - Quality Empreendimentos Ltda (fl. 245/248), para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão proferida às fl. 232/240, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reajustar o valor do aluguel fixando seu valor, a partir da data da citação (27/04/2010 - fl. 173) com reflexo a partir do mês de maio de 2010, nos termos do art. 69, caput, da Lei 8.245/91, em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), devendo ser observadas, na correção monetária desse valor, as mesmas condições postas no instrumento de fl. 18/27. Condeno a autora a pagar as diferenças entre o valor fixado nesta sentença e o valor fixado a título provisório de aluguel, na forma do art. 73, da Lei 8.245/91 - Art. 73. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez -, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora a partir da citação, também nos termos do referido Manual. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 29 de março de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010362-35.2010.403.6000 - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003338-19.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE TERENOS(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se.

0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 05/05/2016 555/585**

SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP ingressou com a presente ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS, na qual objetiva, liminarmente, a suspensão da inscrição do nome da requerente nos cadastros de protesto local, com cominação de multa diária; no mérito, requer o pagamento, a título de indenização por danos morais, equivalente a cem vezes o valor da inscrição no Cartório de Protesto local e cadastros de restrição ao crédito. Afirma que negociou, em 2009, com a empresa Preto Inox Acessórios para Churrasco, após o que nunca mais adquiriu nenhum produto de tal empresa. Alega que em 27/10/2010 foram protestadas duas duplicatas no valor de R\$ 3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais) e R\$ 2.257,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em seu nome, nas quais a endossante é Eliziane Sutilli de Medeiros e a credora autora, a CEF. Aduz que, por tal razão, foi inscrita nos cadastros de inadimplimentos do Serviço de Cartório de Protesto, mas que mesmo tendo efetuado o pagamento das parcelas do contrato, continua com seu nome inscrito no cadastro de inadimplente. Proposta a ação perante a Justiça Estadual, esta declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 73/74) e declarou nulos os atos decisórios praticados no processo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 80), foram ratificados os atos processuais até então praticados, inclusive a antecipação de tutela de fl. 36. Condição-se, porém, a eficácia da medida antecipatória ao recolhimento, pela autora, das custas iniciais, em no máximo trinta dias. A autora requereu a juntada da taxa de recolhimento das custas iniciais (fls. 83/85). Citadas as requeridas (fls. 88 e 125), a CEF contestou a ação (fls. 89/100) e juntou documentos (fls. 101/123). Alegou que concedeu à segunda requerida (Eliziane Sutilli de Medeiros) dois limites de crédito, em 11/01/2008 (fls. 112/118) e 29/01/2010 (fls. 103/111), nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) e R\$ 130.562,02 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), respectivamente, destinados ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, na modalidade de desconto de duplicatas. Aduz que a liberação do crédito ocorreu após a devedora apresentar, em cada necessidade de crédito, borderôs de duplicatas endossadas por ela; em garantia das obrigações, entregou borderôs com as duplicatas objeto da operação, inclusive as desta ação, devidamente endossadas, transferindo os direitos creditórios sobre referidos títulos. O pagamento poderia ser feito pelo sacado das duplicatas entregues para cobrança em seu endereço, mas não ocorreu, razão pela qual foram levadas a protesto, conforme autorização contratual. Afirma não haver nada de irregular tampouco ilícito no procedimento referido e que, se alguma irregularidade havia no negócio jurídico subjacente, deve ser atribuída exclusivamente à endossante. Alega possuir autorização para protestar o título, bem como que o sacado, ou seja, quem está sendo cobrado com base em um título de crédito, não pode defender-se em face do portador do título, com base em defeitos ou irregularidades de relações jurídicas anteriores, em razão do subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Aduz ainda que a parte autora não comprovou o suposto dano moral. Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF. Caso assim não se entenda, requer o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados, com rejeição do pedido de condenação solidária da CEF. Transcorreu in albis o prazo para a requerida Eliziane Sutilli de Medeiros contestar a ação. Instada a CEF para, em 10 (dez) dias, indicar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 128), esta manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas, tendo registrado ser comum nesta seção judiciária ser a CEF acionada por dano moral juntamente com outra empresa que, citada, não contesta a ação, razão pela qual requereu a apreciação do pedido de condenação da CEF cum grano salis (fl. 129). É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia o pagamento, a título de indenização por danos morais, equivalente a cem vezes o valor da inscrição no Cartório de Protesto local e cadastros de restrição ao crédito. Inicialmente, conheço, de ofício, da incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a pretensão da autora, no tocante à duplicata no valor de R\$ 2.257,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), protestada em 27/10/2010, por falta de pagamento, com vencimento em 05/10/2010. Apesar de a autora não ter trazido aos autos as duas duplicatas que embasam seu pedido, da certidão de protesto de fl. 25 é possível extrair-se os dados de ambos os títulos de crédito com segurança, haja vista a legislação que rege o protesto de títulos. Na primeira delas, no valor de R\$ 3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais), as partes são devedoras as destes autos e, ademais, a CEF juntou cópia da duplicata quando de sua contestação (fl. 119). Já em relação à segunda, o apresentante é o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, sendo a devedora a autora da presente ação e a endossante a requerida Eliziane Sutilli de Medeiros. Ocorre, porém, que a competência desta Justiça Federal justifica-se, não somente, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pela presença de empresa pública federal na ação, in casu, a CEF. Em relação à duplicata citada ut supra, a relação é entre pessoas jurídicas de Direito privado (Supermercado Terra Dourada Ltda ME, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Eliziane Sutilli de Medeiros), razão pela qual deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para a apreciação de quaisquer pedidos a ela concernentes. Passo à análise da pretensão autorial no que tange à duplicata no valor de R\$ 3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais). Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF, não merece acolhida. É que, conforme a própria CEF afirma, ao receber a duplicata em questão, tornou-se titular dos direitos creditórios sobre referido título. Por conseguinte, nessa qualidade de titular do direito de crédito, levou a duplicata a protesto, mostrando-se, dessa forma, parte legítima para figurar na presente ação. Nesse sentido solidificou-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 475, que assim está redigida: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Pela mesma razão, não há que se falar em subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. A CEF, ao tomar-se titular dos direitos creditórios sobre a duplicata em apreço, não era terceiro de boa fé; ao contrário, como titular desses direitos, tinha a obrigação de examinar se tal título tinha validade ou se preenchia os requisitos legais, antes de levá-lo a protesto. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se está presente, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifica-se que a empresa Eliziane Sutilli de Medeiros, ré, neste caso, celebrou com a CEF dois contratos de limite de crédito para operações de desconto, em 11/01/2008 (fls. 112/118) e 29/01/2010 (fls. 103/111), nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) e R\$ 130.562,02 (cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), respectivamente, destinados ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, na modalidade de desconto de duplicatas. Conforme relata a própria CEF, a empresa, em cada necessidade de crédito, apresentava a ela borderôs de duplicatas endossadas por ela, a fim de ter a liberação de crédito. Desse modo, a empresa Eliziane Sutilli de Medeiros entregou à CEF borderôs em duplicatas, endossadas por ela, inclusive a que é objeto desta ação (fl. 119). Não paga tal duplicata, a CEF levou-a a protesto. Contudo, analisando-se a duplicata de fl. 119, constata-se que é impréstatível para fins de endosso, assim como para protesto, por não estar acompanhada da nota fiscal que comprovaria a compra e a mercadoria comprada, assim como o recebimento da mercadoria ou do serviço. Sem tais requisitos, a duplicata em questão deve ser considerada nula, eis que se enquadra no disposto no artigo 172 do Código Penal. A CEF, por ser endossatária, tinha a obrigação de verificar se a duplicata em apreço preenchia todos os requisitos de validade, já que a ela foram transferidos todos os direitos e deveres da empresa emissora do título. Como a CEF foi negligente na verificação dos requisitos elementares do título de crédito em questão, mostra-se irrelevante o fato de ter atuado com boa fé quando da promoção dos referidos protestos. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. Da mesma forma quanto à requerida Eliziane Sutilli de Medeiros, visto que sequer compareceu em juízo para esclarecer as razões pelas quais entregou a CEF duplicata com aparência de ser falsa. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATORIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes. 3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 4. Quanto ao apontado dissídio, registra-se que a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dá-se individualmente em cada caso concreto, o que torna inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e a espécie em comento, por falta de similitude fática entre os casos. 5. Agravo regimental não provido (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AGARESP 173200, DJE 06/05/2015). Dessa forma, está presente, também, a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados pelas requeridas e a lesão sofrida. O mesmo se pode afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aqui. É que deve ser considerada ilícita a entrega de duplicata irregular, para fins de endosso, por parte da requerida Eliziane Sutilli de Medeiros, assim como deve ser considerado legítimo o protesto da duplicata promovido pela CEF, haja vista os vícios de nulidade existentes na duplicata levada a protesto pela referida instituição financeira. Portanto, também restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e a conduta lesiva por parte das requeridas, devendo, pois, ser indenizada pela lesão moral sofrida. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Ed. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora e a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que tem sido considerado razoável pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA DECISÃO AGRAVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Dando-se a aplicação do enunciado 283 da Súmula do STF, somente em relação a um dos pontos do recurso, correto o prosseguimento na análise das demais alegações do especial. 2. O valor indenizatório fixado na decisão agravada R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aproxima-se dos parâmetros jurisprudenciais de razoabilidade e proporcionalidade desta Corte, colididos nas hipóteses de indenização por protesto indevido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Quarta Turma, Ref. Mirf. Maria Isabel Galotti, AGRESP 1163758, DJE de 05/11/2012). Diante do exposto, com filcro na CF, art. 109, inciso I, e art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o pedido da autora com relação à duplicata que tem como apresentante o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, e razão pela qual, nesse ponto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, no tocante à pretensão autorial em relação à duplicata que tem como apresentante a CEF, para o fim de condenar as Ré a pagarem, solidariamente, à autora indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Além disso, decreto a nulidade da duplicata emitida pela Ré Eliziane Sutilli de Medeiros, no valor de R\$ 3.888,00 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais) e que foi objeto de protesto junto ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Campo Grande-MS, cancelando, ainda, o protesto de tal título. Os honorários advocatícios e demais despesas processuais deverão ser reciprocamente e proporcionalmente compensados entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC, devendo ser as custas processuais rateadas. Deverá a parte autora providenciar, caso queira, extração de cópias a fim de instruir eventual pedido a ser proposto perante a Justiça Estadual. P.R.I. Campo Grande-MS, 17 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006499-37.2011.403.6000 - JOAO GERVASIO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação visando a obtenção de aposentadoria. Às fls. 152-153 requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à fl. 155. Homologo o pedido do autor e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, de seu respectivo patrono. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007629-62.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos às fls. 642/677 pelo MPF, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/15. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 28/04/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000610-68.2012.403.6000 - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROEITZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei n. 11941/09, acompanhada dos documentos juntados aos autos às fls. 191/192, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre tais documentos, bem como se houve perda superveniente do interesse processual, em observância ao disposto nos arts. 9º, 10 e 437, 1º, todos do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 28/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela são: a) a existência de contrato de compra e venda firmado entre o autor e o primeiro requerido (Grupo OK) e b) o direito da parte autora em ter adjudicado o imóvel descrito na inicial - unidade imobiliária residencial nº 02, Bloco I, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas -, em seu favor, independentemente da hipoteca firmada entre os requeridos.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAs partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos.E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 27 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos em inspeção.Diante do teor da manifestação de f. 192-193, que não trouxe aos autos novas questões processuais, ratifico a decisão saneadora de f. 176-177.Intimem-se as partes a, se entenderem necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, formular quesitos e indicar assistente técnico.Considerando que o Dr. Allan Kardec Cordeiro declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Maria Teodorowic, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009870-72.2012.403.6000 - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 121-130.

0010188-55.2012.403.6000 - DAISY GAMARRA MACIEL DE MARAES X DULCE MARIA BARBOZA LEMOS X ISA SILVA DE ANUNCIACAO X JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES PEREIRA X MIGUEL DE CARVALHO BATISTA FILHO X OLINDA XAVIER RODRIGUES DA COSTA X ROSEVANIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA SANTA BARBARA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 737-742.

0011956-16.2012.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA LUIZ CARLOS SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a sua nomeação e promoção no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, nos termos do previsto no art. 2.6.1 do Edital que regulamentou o certame. Afirma que é militar da Aeronáutica e sua patente é Terceiro Sargento Enfermeiro (Q-EF), mas há mais de quinze anos não exerce funções de enfermeiro, já que, desde o ano de 1993 vem trabalhando na área de Informática, ocupando diversas chefias. Ocorre que, ao pleitear a sua inscrição para o concurso ES EAOF (Estágio de Adaptação ao Oficialato 2008) na especialidade SAD (Serviço de Administração), esta foi indeferida, sob o argumento de que o estágio mencionado é para especialidade SAD (Serviços de Administração), enquanto a sua especialidade é Enfermeiro - Subgrupos de Saúde. Em vista disso, ingressou com ação judicial para se ver inscrito no Estágio de Formação de Oficiais, tendo obtido liminar nesse sentido. Aprovado nesse Estágio, o autor pretende que seja diplomado, nomeado e empossado no posto de Segundo Tenente [f. 2-14]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 30-31. Tal negativa foi reconsiderada à f. 39, determinando-se a nomeação do autor. Contra essa decisão a União interps o agravo de instrumento de f. 170-176, ao qual foi dado provimento (f. 178-186). A União apresentou a contestação de f. 64-67, informando que o autor realizou exame de admissão ao EAOF 2012, por força de decisão judicial que lhe permitiu realizar a inscrição na Especialidade Serviço de Administração, em razão de ser profissional da área da Saúde. O Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica foi criado com o intuito de atender as necessidades de Oficiais Técnicos na Aeronáutica. O recrutamento para preencher a vaga de Oficial de uma determinada Especialidade deverá ser realizado entre os Suboficiais e Sargentos das Especialidades correlatas do Quadro de Suboficiais e Sargentos. A matrícula do autor, fora de sua Especialidade, fere o princípio da legalidade, haja vista que, possuindo Especialidade de Serviços de Enfermagem, não pode ocupar vaga na Especialidade de Serviços de Informática, como pretendido. A nomeação e posse de servidores públicos só poderão se concretizar com o trânsito em julgado da decisão que as determinarem. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de ordem para que o autor seja promovido ao posto de Segundo Tenente, reconhecendo-se o seu direito à participação em exames e estágios necessários a promoções, por parte do autor, na Especialidade SAD (Serviço de Administração). O autor integra o Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, dentro da Especialidade de Enfermagem, do Subgrupo da Saúde, e teve a sua inscrição indeferida para o Estágio de Formação de Oficiais da Aeronáutica, porque se inscreveu para vaga disponível para a especialidade de Serviços Administrativos. Por estar já há muito tempo exercendo função na área de Informática, com anuência e por ordem da Administração, entende o autor que faz jus à inscrição para o referido Estágio, concorrendo para uma das vagas disponíveis para a Especialidade SAD. Contudo, não assiste razão ao autor. Muito embora se reconheça que o autor trabalhou por muito tempo, em desvio de função, exercendo, na prática, cargo pertencente à Especialidade que não era sua, o ordenamento jurídico não lhe assegura a mudança para outro cargo ou posto, ou ainda, a promoção para cargo de Especialidade diversa da qual integra. Caso isso ocorresse, o princípio da obrigatoriedade de concurso público seria desrespeitado. Ainda, a promoção nesse caso prejudicaria os servidores componentes da Especialidade que se encontra com vaga disponível, ou seja, servidores da Especialidade SAD. Como é sabido, reconhecido o desvio de função, o servidor público civil ou militar tem direito apenas ao recebimento dos vencimentos ou soldos correspondentes ao cargo ou posto que desempenhou. Nesse sentido têm se posicionado o colendo Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais, conforme julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200600702345, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 04/09/2006, pág. 00325). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. Independentemente de previsão legal expressa, o servidor, civil ou militar, desviado de sua função, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar. Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas. Reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I de 15/01/2014). ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS DEVIDAS - GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA - URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - PORCENTUAL DE 16,19% - CABIMENTO. 1. Encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação, não alcançando o fim do direito. Aplicação da Súmula nº 85/STJ. 2. O servidor militar, desviado de sua função, tem direito aos vencimentos correspondentes à função efetivamente exercida, no caso de Primeiro-Tenente, embora não faça jus à promoção para o cargo. 3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei nº 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porque não houve redução nos vencimentos dos militares. 4. O STF e o TRF-1ª Região reconhecem o direito dos servidores públicos ao índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988. 5. Apelação da União parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 de 25/05/2011, p. 36). Dessa sorte, o autor não tem direito de concorrer para vagas de estágios destinadas à Especialidade diversa da sua. Isso porque a inscrição do autor, nesse caso, desrespeitaria as regras e condições impostas pela Administração Militar, dado o edital respectivo vedar a inscrição para especialidade diversa da que o militar ocupa. Ainda, a acolhida da pretensão do autor prejudicaria os servidores ocupantes de postos dentro da Especialidade de Serviços Administrativos, visto que haveria diminuição do número de vagas para o estágio, disponíveis para tais servidores. Por fim, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que: O candidato sub judice não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou [Precedentes: AgRg no REsp 1137920/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1214953/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013; AgRg no RMS 30000/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012; MS 15900/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011; MS 12786/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 21/11/2008; REsp 1080173/PE (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2011, DJe 28/11/2011; RMS 30241/AL (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 24/03/2011]. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à nomeação e promoção ao posto de Segundo Tenente, em vista de sua situação estar sub judice, não tendo direito, ademais, à participação em certames ou estágios dentro da corporação a que pertence, mas na especialidade Serviço de Administração (SAD), da qual não integra, não se mostrando inconstitucional ou ilegal a parte do Edital EAOF-2010, que vedou ao militar a inscrição para especialidade diversa da que ocupa. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012918-39.2012.403.6000 - ADERLITO MOTA FERREIRA JUNIOR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 308-316, intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 297-302, intirando o perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias.

0001248-67.2013.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001709-39.2013.403.6000 - DAMIAO MIRANDA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a ré, o litisconsorte passivo (CEF) e a assistente simples (União Federal), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 651-656.

0006293-52.2013.403.6000 - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 104-113.

0007303-34.2013.403.6000 - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 183-192.

0010190-88.2013.403.6000 - DANILO PRADO TOMAZELA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0010190-88.2013.403.6000 De início, verifico que a pretensão inicial consistia em...determinar o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o autor por falta de justa causa em seu prosseguimento bem como determinar seu imediato arquivamento....As fl. 152/153 a requerida informou sobre o encerramento do PAD 10/2013 e pelo arquivamento do mesmo, em virtude da constatação pela Administração de ausência de infração disciplinar por parte do autor. Desta forma, considerando que o pedido inicial referia-se tão somente ao trancamento do referido PAD e buscava o arquivamento do mesmo, há que se levar em conta a informação da requerida em sede de contestação, no sentido de ausência de interesse processual na manutenção da tramitação destes autos. Assim, ainda que a parte autora tenha impugnado a contestação, em observância ao princípio da não surpresa, previsto expressamente no novo CPC (arts. 9º, 10, do NCPC), determino sua intimação para, no prazo de dez dias, se manifestar de forma expressa e clara sobre a existência de interesse processual no feito, momento considerando o pedido final contido nestes autos (fl. 138/139) e tendo em vista que sua pretensão final de arquivamento do PAD já ocorreu na esfera administrativa. Decorrido o prazo com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013956-52.2013.403.6000 - ELIEL DE BARROS RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Este Juízo fixou, às fls. 134-135, apenas dois pontos controvertidos neste processo: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Por tais razões, indefiro os quesitos formulados pela parte autora às fls. 138-142, com fulcro no art. 470, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por serem impertinentes, com exceção daqueles contidos nas alíneas n, p, q e s. As demais questões podem ser, conforme o caso, objeto de outros meios de prova que não a pericial. Intime-se. Campo Grande, 29 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014090-79.2013.403.6000 - ALESSANDRA DOS ANJOS MENEZES(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CRISTIANE DE CARVALHO RANTQUIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente (R\$ 188 191) não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do inciso 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000263-64.2013.403.6000 - LUIZ CARLOS GEHLEN FILHO - ME(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

SENTENÇA: LUIZ CARLOS GEHLEN FILHO ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito de realizar transporte rodoviário através de CVC de tração simples, fabricados no ano de 2011 ou posterior, em razão da inconstitucionalidade da norma proibitiva do CONTRAN. Alegou, em síntese, realizar transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, contando com dois veículos de transporte, utilizados no modelo CVC - Combinação de Veículo de Carga, placas AVC 8451 e AVU 6375. Apesar de desempenhar há muito tempo suas atividades unicamente por meio de tais veículos, em uma de suas viagens o representante da autora foi surpreendido com a apreensão de um dos caminhões tratores pela PRF - Polícia Rodoviária de Coxim - MS, sob a alegação de que o veículo havia sido fabricado em 2011 e era dotado de tração simples. Foi informado, nessa ocasião, que há resolução do CONTRAN proibindo a circulação de veículos de carga de tração 6x2, na modalidade CVC, no ano de fabricação do veículo apreendido. No seu entender, tal resolução viola postulados constitucionais, uma vez que proíbe apenas o tráfego dos veículos CVC de tração simples apenas a partir do ano de fabricação de 2011, ou seja, se o veículo tiver sido fabricado até 31 de dezembro de 2010 ele poderá trafegar. Salientou que foi proibido o tráfego de tais veículos, mas não sua fabricação. Tal conduta do CONTRAN, segundo alega, viola o princípio da isonomia, ao tratar de forma diferente os proprietários de caminhões com idêntica tração, mas de ano de fabricação diferentes. Destaca a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 11, da Resolução 210/06, do CONTRAN. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da parte requerida. Em sede de contestação a requerida alegou preliminarmente a incompetência da Subseção Judiciária de Campo Grande, ao argumento de que a autora é domiciliada em Renascença/PR, tendo o ato impugnado ocorrido em Coxim/MS, de modo que não caberia a este Juízo processar e julgar o presente feito. No mérito defendeu a legalidade da norma impugnada e inexistência de violação à isonomia, uma vez que o CONTRAN detém, dentre outras atribuições, a de estabelecer normas regulamentares referidas ao Código Nacional de Trânsito, em especial sobre as características dos veículos, especificações básicas, configuração, etc., de modo que sendo detentor do poder regulamentar e normativo encontra amparo legal para sua atuação. No exercício desse poder regulamentar, editou a Resolução 210/06 estabelecendo regras para o trânsito dos veículos de carga, nada havendo de ilegal ou inconstitucional nessa atuação. Enumerou as justificativas para a edição de tal norma e ponderou que o estabelecimento de uma data na regra em questão objetivou conceder certo prazo para que o mercado pudesse se adequar à nova orientação, além da imprescindibilidade do direito de propriedade dos transportadores que já possuíam tais veículos com especificação diferenciada. Salientou que o autor não se encontra em situação idêntica a dos que já possuíam CVCs de 57 toneladas, tração dupla 6x2, pois esses não tinham ciência da norma ou adquiriram tais veículos no período de transição, diferentemente do autor, que o adquiriu após a vigência e plena eficácia da norma proibitiva e editada há mais de cinco anos. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 64/69), ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. Sem réplica. As partes não especificaram provas (fl. 73 e 74). Despacho saneador às fl. 75 onde determinou-se o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. De início, vejo que a preliminar de incompetência deste Juízo já foi apreciada às fl. 64/69, não tendo sido objeto de qualquer recurso, razão pela qual a tenho por definitivamente decidida. No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim decididamente passo a analisar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo ventilada pela União em sua contestação. Deve ser rejeitada a preliminar em questão, em princípio, por tratar-se, na realidade, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista, que deveria ser oposta por meio de exceção de incompetência no mesmo prazo para interposição da contestação, e não como preliminar no bojo da própria peça de defesa (nos termos do art. 111 do CPC). Ademais, o art. 109, 2º, da CF/88, ao tratar dos foros dentre os quais será facultado ao autor o ajuizamento de ação contra a União - e suas entidades autárquicas - usa a expressão seção judiciária, não especificando a subseção judiciária, como quer fazer prevalecer a União em sua contestação. Desse modo, tem-se que também é facultado ao autor a escolha da subseção judiciária respectiva ou da subseção judiciária localizada na capital do Estado (seção judiciária). Trata-se, pois, de critério territorial de fixação de competência e, portanto, relativo. Desse modo tem-se firmado o entendimento do e. TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO OJUBURGADA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DO Domicílio DO AGRAVANTE E JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. FACULDADE DE ESCOLHA PELA SEGURADO. AGRAVO PROVIDO. - Os Juízes Federais são competentes para processar e julgar causa em que entidade autárquica federal for interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF). - Nessas situações, ao autor facultar-se-á eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista. - Nesse sentido, a divisão da seção judiciária em subseções a configurar critério territorial de fixação da competência e, portanto, relativo (art. 111, CPC), não se erige óbice para o prosseguimento da demanda, se ajuizada no foro da capital. - A propositura da ação não estará limitada à distribuição do feito perante o foro federal com competência sobre o município de domicílio da parte autora, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). - Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3: OITAVA TURMA; AI 00279111620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418084; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012). Grifei. Pelo exposto, a alegação de incompetência deste Juízo. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela não merece ser acolhida. Inicialmente, deve-se trazer à tona que compete ao Contran estabelecer normas para circulação de veículos, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades; Por sua vez, o CONTRAN, no exercício de seu Poder Regulamentar, editou a resolução nº 210/06, que, em redação dada pela Resolução CONTRAN nº 326/2009, dispõe: Art. 11 A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga-CVC de 57 t serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla do tipo 6X4 (seis por quatro). Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga - CVC com mais de duas unidades, sete eixos e peso bruto total combinado - PBTC de no máximo 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo (6X2), registrada e licenciada até 31 de dezembro de 2010, desde que respeitados os limites regulamentares e registradas e licenciadas até 31 de dezembro de 2010, desde que respeitados os limites regulamentares e registradas e licenciadas até 5 (cinco) anos contados a partir de 21/10/2005. Ademais, segundo o art. 12 do CTN: Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Vê-se, no caso em análise, que o CONTRAN, no exercício de uma de suas atribuições legais, editou a Resolução 210/06, que trouxe a proibição acima descrita. Deveras, de uma análise do caso específico dos autos, é possível verificar a inexistência de qualquer violação à isonomia preconizada na Carta, uma vez que a intenção da norma em questão é notoriamente a proteção do trânsito e a segurança das vias públicas. Com vista a alcançar tais intuítos, pode - e deve - o CONTRAN editar normas regulamentares, o que foi feito sem qualquer mácula à isonomia ou à legalidade. Vejo, ademais, numa interpretação sistemática com os demais princípios constitucionais, que a limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 11, da Resolução em questão, ao contrário de violar da isonomia constitucional, buscou atendê-la, na medida em que possibilitou, ainda que por certo espaço de tempo, o trânsito de veículos que ali se buscava proibir, em respeito à própria

isonomia e também ao direito de propriedade também previsto na Carta, nada havendo de ilegal ou inconstitucional nesse fato. Tal justificativa ficou muito bem delimitada em sede de contestação quando a requerida afirmou que: O que houve, em verdade, foi o estabelecimento de uma data a partir do qual os novos requisitos passaram a ser obrigatórios, tendo em vista a necessidade da concessão de um prazo para que o mercado pudesse de adequar à nova orientação do CONTRAN, bem como em face da imprevisibilidade da preservação do direito de propriedade dos transportadores que já possuíam veículos com especificação diferenciada. Desta forma, bem se verifica a inexistência de afronta à isonomia ou igualdade descrita na inicial, mas sim uma preocupação da parte requerida com a concessão de prazo para adequação à norma regulamentadora do CONTRAN, inexistindo, portanto, o prejuízo à isonomia alegado na inicial e também qualquer motivação justa e legal para a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 11, da Resolução 210/06, do CONTRAN. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000743-42.2014.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

PROCESSO: 0000743-42.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Inicialmente, vejo que a Associação autora é parte legítima para defender os interesses dos servidores substituídos, uma vez que se trata, como já mencionado, de Associação e não Sindicato, inexistindo, neste caso, a alegada violação ao princípio da unicidade sindical. Neste ponto, destaco o texto constitucional: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Destarte, tratando-se de parte autora de Associação, não verifico qualquer violação ao alegado princípio constitucional da unicidade sindical e, conseqüentemente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela parte requerida. Assim, são as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Ofício afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abrangendo apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 04/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201402670589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 599050 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 03/02/2015 Assim, não há que se falar, no caso, em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. III - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pugna a parte requerente pela declaração de ilegalidade do interstício de 18 meses para a progressão funcional preconizado pelo art. 15, do Decreto 6.530/2008, por supostamente violar o princípio da legalidade, haja vista que a Lei 10.871/2004 estabelece o princípio da anualidade para tais progressões. Logo, quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos do direito dos substituídos da autora, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela é a violação do princípio da legalidade e da anualidade por parte das requeridas ao estabelecer o prazo de 18 meses de interstício para progressão funcional dos servidores substituídos, contido no art. 15, do Decreto 6.530/2008. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de provas (fl. 156 e 187. E analisando os autos, verifico que realmente não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 31 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000809-22.2014.403.6000 - NEDSON DE SOUSA SIQUEIRA(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 310-311 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000995-45.2014.403.6000 - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0000995-45.2014.403.6000I - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Alegação de prescrição trazida em sede de contestação abarca apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO REPETITIVO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO AD QUEM INEXISTENTE NOS AUTOS. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. Tratando-se de pedido de reconhecimento de desvio de função há de se reconhecer situação jurídica que denota relação de trato sucessivo, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento preconizado na Súmula 85/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de aplicar a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 em consonância com os termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação sufragada na Súmula 383/STF, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 4. Impossibilidade de se declarar a ocorrência de prescrição quando não há elementos que comprovem por quanto tempo perdurou o desvio de função. 5. Agravo regimental não provido. AGARESP 201200737079 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 168436 - STJ - SEGUNDA TURMA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 29/11/2013 Assim, o presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. III - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente o reconhecimento do desvio de função e o pagamento da diferença salarial correspondente ao período em que exerceu a função de Assistente em Administração, mas recebeu o salário referente ao cargo de Porteira. Logo, quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos do seu direito, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Em contrapartida, na esfera fática da questão litigiosa posta, vejo que a requerida alegou que a autora não exerceu todas as funções referentes ao cargo paradigma - Assistente em Administração -, de modo que, no seu entender não estaria caracterizado o alegado desvio. Nesta parte, o ônus da prova recai sobre a própria requerida, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, a teor do art. 373, II, do NCPC. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela está substanciado no fato da parte autora desempenhar habitualmente atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (Porteira), com ciência/anuência da chefia imediata, bem como se ela realizou algumas ou todas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente em Administração, durante o período alegado na inicial (a partir de março de 1997 até a presente data). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de provas (fl. 132/136 e 139). Verifico, contudo, ser indispensável a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designando o dia 02/06/2016 às 14:00 h/min para a realização de audiência. A(s) pessoa(s) ocupante(s) do cargo de chefia imediata da autora, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá(ão) ser ouvido(s) na condição de testemunha(s) do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é a pessoa responsável por tal função e endereço para intimação, ou informar se ela comparecerá independentemente desta. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 1º de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001286-45.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0001286-45.2014.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Inicialmente, deve ser rejeitada alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque é dispensável, no entender deste Juízo e nos termos da atual jurisprudência pátria, a apresentação tanto da relação nominal dos filiados quanto da autorização expressa destes para ingresso de ação coletiva em prol dos interesses da categoria (AGRESP 201303027724; AGARESP 201301573690, etc.). Ademais, vejo que o Sindicato autor é parte legítima para defender os interesses dos servidores substituídos, uma vez que o feito está a tratar justamente daqueles direitos individuais homogêneos mencionados na contestação. Dentro da coletividade de servidores, o Sindicato autor pretende que seus aposentados recebam a gratificação denominada GDAIN nos mesmos moldes pagos aos inativos até a data em que a referida gratificação passou a ser efetivamente paga com base nos resultados das avaliações de desempenho dos servidores da ativa. Desta forma, não há que se falar em situação fática diferenciada entre os aposentados, como pretendido pela requerida em sede de defesa, já que todos eles estão em idêntica situação. Outrossim, cumpre salientar somente para fins de esclarecimento, que a propositura de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual e vice-versa, de forma que não há, neste ponto, impedimento para a propositura da presente ação ou até mesmo litispendência (AAGARESP 201200853243, AGRESP 201401680770). Quanto à limitação dos efeitos da sentença, em obediência ao disposto no art. 8º, II, da Carta, aquela terá efeitos tão somente em relação aos servidores da base territorial do Sindicato autor, ou seja, o Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, são as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Alegação de prescrição trazida em sede de contestação abarca apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelo Superior Tribunal de Justiça, como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 558.052/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/10/2014; MS 20.694/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 01/09/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 27/08/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 04/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201402670589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 599050 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 03/02/2015 Assim, o presente caso comporta a prescrição apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. III - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente que seus aposentados recebam a gratificação denominada GDAIN nos mesmos moldes pagos aos inativos até a data em que a referida gratificação passou a ser efetivamente paga com base nos resultados das avaliações de desempenho dos servidores da ativa. Logo, quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos do direito dos substituídos do autor, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela é a violação do princípio da isonomia e da paridade entre ativos e inativos por parte da requerida ao estabelecer forma diferenciada de pagamento da GDAIN aos inativos, no período em que ainda não era realizada a avaliação de desempenho, cujo resultado influencia no percentual a ser pago aos servidores da ativa (art. 116, da Lei 11.907/09). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de provas (fl. 156 e 187. E analisando os autos, verifico que realmente não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou

solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 31 de março de 2016. JANE TE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001788-81.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MOACIR RAMOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009879-63.2014.403.6000 - SERGIO AFRA FERREIRA PINTO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 145-154.

0013242-58.2014.403.6000 - ABADIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANALIA FERREIRA DA CUNHA X ANDERSON TERLECKI DOS SANTOS X JORONIMA FRANCISCA DE SOUZA X NEUZA SOARES DA CONCEICAO X ROBERTO CARLOS PEREIRA ACOSTA X RUBENS PEREIRA DE CAMPOS X ZENAIDE DEODORO X ZILDA ROSA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a ré e a Assistente Simples (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 646-651.

0013532-73.2014.403.6000 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X DIRCE RUIZ DARTX X ETELVINA MORENO DE SOUZA X EUNICE ALVES NOGUEIRA TAVARES X MARCONDES MARTINS DE LEMOS X MARIO ADRIANO DA SILVA X MARTINS LEMOS DA SILVA X ONIZA DA SILVA LEITE X OSVALDO CIPRIANO CLAUDINO X ZORAIDE BORBA RAMOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 451-456.

0013607-15.2014.403.6000 - RICARDO JAIME MORENO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 59-60, 68-69 e documento seguinte.

0002912-65.2015.403.6000 - SUZANA GABRIEL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ajuizada por SUZANA GABRIEL visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aférr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)No presente caso, o contrato foi celebrado em 29 de junho de 1984, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recorrentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifó meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifó)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não admitindo no polo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito. Campo Grande, 28 de março de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004376-27.2015.403.6000 - MARIA DIVINA DE CARVALHO LEONEL(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DIVINA DE CARVALHO LEONEL visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aférr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Nos presentes caso, o contrato foi celebrado em 13 de maio de 1983, fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão recorrentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Dje 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifó meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifó)Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação, não admitindo-a no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, que é a competente para processar e julgar o presente feito.

0007107-93.2015.403.6000 - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008243-28.2015.403.6000 - UADRIAN ANDRADE DOMINGUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009283-45.2015.403.6000 - IZAURA LISBOA RAMOS(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009434-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-38.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIBELE DE FARIAS

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela ré, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

0009964-15.2015.403.6000 - EMERSON CONDE DE ANDRADE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

010244-83.2015.403.6000 - AKATU INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010577-35.2015.403.6000 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando sua inscrição nos quadros da OAB/MS, apenas com o impedimento de advogar contra a Fazenda Pública.À f. 76 requereu a desistência da ação.À f. 79 consta a concordância da OAB/MS, condicionada ao pagamento de honorários advocatícios e custas.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011795-98.2015.403.6000 - HERMINIO UMAR VALIENTE - ESPOLIO X CLEIDE MENDES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 22-23.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0012397-89.2015.403.6000 - FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013197-20.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGLARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Dárcio Carlos dos Santos e outros ajuizaram a presente ação anulatória de ato administrativo cumulado com pedido de manutenção da posse, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando em sede de tutela de urgência a manutenção da posse no Lote n. 21 do Projeto de Assentamento Primavera, no município de Jaraguari/MS. Narram os autores, em síntese, que estão a residir no referido lote desde o ano de 2004, tomando tal lote produtivo, além de ter construído diversas benfeitorias no local. Em setembro de 2015, foram notificados para desocupar o lote, sob pena de retomada judicial. Ressaltam que sempre trabalharam a terra, tomando-a produtiva e que os autores Astério e Neide já foram titulares de um lote próprio, abandonado por eles em razão de ter o primeiro sofrido ameaça de morte de um vizinho. Desconhecem os reais motivos da ordem administrativa ora questionada, razão pela qual pedem, também, a apresentação do processo administrativo que culminou com a ordem de desocupação. Em sede de sentença definitiva, pugnam pela anulação da decisão proferida no processo administrativo n. 54290.002022/97-11, determinando a permanência dos autores naquele lote de terra. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de contestação, o INCRA alegou que os requerentes ocuparam a parcela de forma irregular e sem qualquer autorização ou anuência do órgão requerente e que, devidamente notificados para desocupar a parcela, se negaram a restituí-la ao INCRA, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Salientou a impossibilidade de regularização do lote em nome dos requerentes, haja vista que o requerido Paulo é proprietário de empresas, o que é vedado pelas regras da Reforma Agrária. Pugnou pela aplicação do caráter duplice das ações possessórias, a fim de deferir-se liminar em seu favor, para reintegração da posse do imóvel objeto dos autos. Juntou documentos. É o relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, conforme o Novo Código de Processo Civil/Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Deveras, o art. 566 do Novo Código de Processo Civil (com redação idêntica à do art. 922 do CPC/73) permite ao réu da ação possessória demandar contra o autor, em sede de contestação, a proteção possessória e a indenização em razão de prejuízos causados por esbulho ou turbação por parte do autor. Transcrevo a seguir o dispositivo mencionado: É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Parte da doutrina entende que o artigo em questão atribui o caráter duplice às ações possessórias; já outros se posicionam para criação de verdadeiro pedido contraposto ou demanda contrária, já que é necessário pedido expresso na peça de defesa. Nesse sentido: A prestação jurisdicional, nesses casos, depende de pedido, sendo, segundo o texto legal é lícito ao réu demandar a proteção possessória e a indenização. Assim, conclui-se que o dispositivo em análise retrata exemplo de pedido contraposto ou demanda contrária. Apesar disso, é comum afirmar-se que as possessórias são ações duplices. De uma maneira ou de outra, o certo é que, para a formulação de tais pedidos, a reconvenção não é a via adequada. Nada impede, todavia, que se ofereça reconvenção para a veiculação de outras pretensões, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no art. 315 do Código. A jurisprudência admite tal possibilidade. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UNIÃO. CAMPO DE INSTRUÇÃO DE GERICINÓ. A defesa da ação possessória tem caráter duplice, vale dizer, força reconvenicional. Assim, a contestação comporta pedido (artigo 922 do CPC). Ajuizada anteriormente a manutenção de posse, em apenso, versando sobre imóvel que abrange área maior, não tem sentido nova possessória, pelo réu da outra demanda (União Federal), que pode ser tutelada plenamente naqueles autos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200151010233870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 342393; Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO; E-DJF2R - Data: 17/12/2010 - Página: 192) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÕES POSSESSÓRIAS. NATUREZA DÚPLICE. 1. Confirma-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual dos demandantes, tendo em vista que, nos autos de ação de reintegração de posse promovida pelo INCRA, determinou-se, em favor deste, a desocupação da área litigiosa, pois a mesma fazia parte de imóvel que havia sido objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Em face da natureza duplice das ações possessórias, inexistirá prejuízo aos apelantes, pois nada impede que, ao final do processo acima citado, sejam mantidos na posse do bem litigioso, uma vez provado, em definitivo, que não foram os autores do esbulho. 3. Apelação improvida. (TRF5: Terceira Turma; AC 200481000218651 AC - Apelação Cível - 448632; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJE - Data: 10/08/2011 - Página: 587) Desse modo, uma vez constatada a formulação do pedido de reintegração de posse em prol do Incra, nada impede a obtenção do bem da vida disputado como consequência direta do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como da presença dos elementos para concessão da tutela de urgência em favor do ora requerido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). O INCRA demonstrou ser o proprietário do imóvel reclamado, por meio dos documentos de f. 98-160. Consoante o contrato celebrado entre o INCRA e os então parceiros, o INCRA continuou com a posse indireta do imóvel e os parceiros com a posse direta. Por outro lado, mediante os documentos vindos com a contestação o INCRA comprova, ao menos a priori, que os requerentes estão ocupando irregularmente o lote em questão, sem sua autorização e possivelmente frustrando o principal objetivo da reforma agrária. Ainda que a parcela seja aparentemente produtiva, é mister ressaltar que a finalidade do programa de reforma agrária é assentar na área rural as pessoas que venham dessas mesmas lides rurais, oferecendo-lhes condições de prover sua subsistência. Há que se conjugar os objetivos da reforma agrária - produzir a terra - com as pessoas qualificadas para tanto o que, nesta fase inicial dos autos, não me parece ser o caso. Os requerentes foram devidamente notificados para deixar o imóvel, deixando transcorrer o prazo em branco. Tecidas tais considerações, vejo que o Decreto n. 59.428/66 dispõe: Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: I - Não sejam proprietários de terreno rural(b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio(c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal. II - Exercçam ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa saúde física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada. (...) Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes... Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. Assim, diante do teor dos documentos contidos nos autos e em cotejo com o texto legal acima transcrito, revela-se, em princípio, justificada a pretensão de concessão de tutela de urgência requerida pelo INCRA em sede de contestação, notadamente em razão

de os requerentes não deterem autorização para permanecer no lote em questão, estando, portanto, caracterizado o esbulho. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar o INCRA na posse no imóvel descrito na inicial (Lote 21, do PA Primavera), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para apresentação de réplica, no prazo legal, devendo indicar quais pontos controversos da lide pretendem(m) esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Campo Grande/MS, 07 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000465-70.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X DIRCE JOSINA LOUREIRO ALMEIDA(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X MARIO NUNES DOS SANTOS VINAGRE

Intimem-se os autores da vinda dos autos e para recolherem as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas dentro do prazo, intime-se a CEF para manifestar se tem interesse em ingressar no feito.

0011336-03.2016.403.6000 - UNIAO IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 130-133, aduzindo ter sido omissa quanto ao pedido de autorização de depósito integral dos valores ora discutidos, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN (f. 137-139). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que são tempos-ativos os presentes embargos opostos em 18/03/2016 contra decisão da qual foi intimada a parte em 11/03/2016, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. No presente caso, tal omissão se depreende da decisão recorrida, que não observou a pretensão autoral de depósito integral do débito. Deixo de aplicar, contudo, o previsto no art. 1.023, 2º, do NCPC, na medida em que verifico ser caso de tutela de urgência a ser concedida inaudita altera pars, haja vista que os requisitos a serem preenchidos estão previstos na legislação tributária, que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito ante a constatação deles, no caso concreto. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ocorre que, diante dos termos em que a postulação foi formulada na inicial, dos quais não se pode afastar, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se revela desnecessária. Com efeito, é imperioso lembrar que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelos dispositivos citados acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos na lei adjetiva. Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante do exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito requerido na inicial, a ser realizado com a mesma periodicidade do recolhimento da contribuição social em questão. Intime-se desta decisão a parte autora, bem como para efetuar o depósito requerido no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização, sob pena de revogação desta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se a requerida desta decisão e da realização dos depósitos, salientando que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN. Na mesma oportunidade, cite-se. Campo Grande-MS, 29/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002593-63.2016.403.6000 - ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10a. REGIAO

Emenda a autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não possui personalidade jurídica para ali figurar.

0003519-44.2016.403.6000 - LUZINETE DE OLIVEIRA DORNA(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação a condenação da requerida em indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 28.960,00, em novembro de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0003747-19.2016.403.6000 - DARLEY FARIAS DA COSTA - INCAPAZ X CREUZA FARIAS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária no qual o autor pleiteia em sede antecipatória a suspensão da cobrança administrativa de valores por ele recebidos a título de benefício assistencial (LOAS), por parte do INSS, bem como a manutenção do referido benefício, suspenso em janeiro de 2015. Para tanto, afirma que recebeu os valores de boa-fé, por entender que o INSS a estava pagando tais valores corretamente, já que é portador de doença mental e necessita do amparo para sua sobrevivência. Afirma que o grupo familiar no seu caso é composto somente por ele e sua mãe, apresentando, de fato, renda per capita superior a do salário mínimo. Destaca, contudo, que tal requisito da renda vem sendo afastado pelo Supremo Tribunal Federal ao argumento de inconstitucionalidade, devendo a análise de miserabilidade ser feita de forma ampla, levando em consideração o caso concreto. Salienta que juntamente com sua mãe vive uma vida modesta, sem luxo, sendo que os gastos são unicamente com água, luz, alimentação e saúde. Destacou a ausência de má-fé no recebimento dos valores, razão pela qual não pode ser obrigado a restituí-los. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos iniciais, o autor pleiteou o benefício assistencial em 2003 que foi, após rigorosa análise, deferido pelo órgão previdenciário. Posteriormente, foi identificado o recebimento de aposentadoria por invalidez de sua genitora, que compõe o grupo familiar, motivo da suspensão do benefício assistencial e da cobrança em questão. Contudo, de uma prévia análise dos autos, vejo que as provas aqui contidas estão a indicar, neste momento processual, que o autor recebeu os valores ora cobrados de boa-fé, eis que, aparentemente, não tinha conhecimento da irregularidade, momento por se tratar de pessoa portadora de doença psiquiátrica que o impossibilita de compreender aspectos legais da renda em questão. Ademais, a concessão do benefício passa, como já dito, por rigorosa análise por parte do órgão previdenciário, de modo que o INSS deveria ter verificado a impossibilidade de se conceder ou manter o referido amparo. Frise-se, ainda, que o documento de fl. 49/50, da lavra do próprio INSS, após realização de estudo social na residência do autor, indica não ter havido má-fé no recebimento do benefício, afirmando, também, que o autor continua preenchendo os requisitos para o recebimento do amparo social em questão. Tais fatos, constatados pelo próprio órgão revisor do INSS devem ser levados em consideração nesta fase processual para caracterizar a aparente evidência do direito alegado na inicial relacionado à necessidade de suspensão da cobrança em questão. Demais disso, verifico, pelos documentos vindos com a inicial, em especial o de fl. 49, que ...a irregularidade apurada deu origem a alteração que deram origem ao benefício em virtude da falta de comunicação da renda de sua genitora e curadora, aposentada por invalidez 32/155.607.269-1 desde 15/09/2010 e componente do grupo familiar, portanto sua renda é computada para efeito de cálculo R\$ 788,00... razão pela qual foi suspenso o benefício... Neste ponto - pedido de manutenção do recebimento do amparo social - merece acolhimento o pleito de evidência, especialmente porque a jurisprudência pátria preconiza, em sua maioria, que outro benefício assistencial ou previdenciário não deve ser considerado para fins do cômputo da renda per capita, em casos como o ora analisado. Desta forma, considerando que a genitora e curadora do autor recebe, segundo documento de fl. 49, aposentadoria por invalidez, entendo nesta prévia análise dos autos que o valor de tal benefício não deve ser considerado para fins de contagem da renda familiar e, consequentemente, deve ser mantido o pagamento do amparo social ao autor. Nesse sentido: ASSISTENCIAL PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 4. Idade superior a 65 anos (fl. 17). 5. De acordo com o estudo socioeconômico elaborado (fls. 85/86), a família é composta pela autora, por seu cônjuge idoso, um filho e uma neta. A renda advém da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$870,00 e R\$200, auferidos como ambulante. Todavia, o INSS junta CNIS que demonstra que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora no ano de 2011 era no valor de R\$1.447,31, valor que supera quase o triplo do salário mínimo da época que era de R\$545,00, o que afasta a situação de vulnerabilidade da autora. 6. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 7. Apelação o INSS e remessa oficial providas. AC 00518364120134019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00518364120134019199 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:03/03/2016 ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDAFAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. ... 7. Agravo provido em parte, em juízo de retratação positiva, para dar parcial provimento ao Agravo legal do MPF. AC 00414298820064039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153302 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 Frise-se que, no caso, o próprio INSS reconheceu que o autor ainda necessita do amparo social em questão (fl. 49/50), isso após a realização de estudo social realizado em sua residência. Presente, portanto, a plausibilidade e aparente evidência do direito invocado na inicial. O perigo da demora é evidente, já que o autor é pessoa portadora de doença psiquiátrica cujas necessidades alimentares e de saúde são patentes, dependendo dele, aparentemente, da percepção do benefício em questão para manter-se dignamente ante à insuficiência dos recursos percebidos por sua genitora, que também é portadora de doença grave. Ademais, a suspensão, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (periculum in mora inverso), já que, caso o pedido inicial seja ao final julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança. Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que restabeleça o benefício denominado amparo social ao autor, no valor de um salário mínimo, até o final julgamento do feito. A fim de garantir o resultado útil do processo, determino, ainda, que o requerido se abstenha de cobrar os valores referentes ao amparo social recebido no período de 01/09/2010 até 01/01/2015, até o final julgamento deste feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 06 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003940-34.2016.403.6000 - LOURIVAL INACIO DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 6.975,00, em março de 2009. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça R\$ 27.900,00 a partir de janeiro de 2009) Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010119-86.2013.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA YATYIO BRANDT

Manifieste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 168-174.

0007623-50.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VIEIRA DA COSTA

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de taxas condominiais referentes ao período de 10/04/2012 a 10/05/2012, 10/09/2012 a 10/07/2013, 10/09/2013 a 10/07/2014. Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso pelo prazo de doze meses, uma vez que o requerido ADILSON VIEIRA DA COSTA aceitou a proposta oferecida pelo requerente. À f. 91 o condomínio requerente informa que o acordo foi cumprido e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, requereu, na audiência de conciliação, sua exclusão do feito, diante da realização de acordo entre o condomínio requerente e o segundo requerido. Uma vez que está comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF, não deteve a propriedade ou a posse do imóvel no período em que as taxas condominiais deixaram de ser recolhidas, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF, do polo passivo da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Condene o condomínio requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, Homologo o acordo celebrado entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS e ADILSON VIEIRA DA COSTA e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007624-35.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X VADO DA SILVA BENITES

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de taxas condominiais referentes ao período de 10/04/12 a 10/07/2014. Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso pelo prazo de doze meses, uma vez que o requerido Vado da Silva Benites aceitou a proposta oferecida pelo requerente. À f. 111 o condomínio requerente informa que o acordo foi cumprido e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 60-61, deve ser acolhida uma vez que pelos documentos constantes dos autos está comprovado que a essa requerida não deteve a propriedade ou a posse do imóvel no período em que as taxas condominiais deixaram de ser recolhidas. Assim, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF, do polo passivo da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Condene o condomínio requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, Homologo o acordo celebrado entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS e VADO DA SILVA BENITES e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008236-70.2014.403.6000 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MAURILIA CANDIA

SENTENÇA: A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de taxas condominiais referentes ao período de 10/04/2012 a 10/08/2014. Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso pelo prazo de doze meses, uma vez que a requerida Marília Candia aceitou a proposta oferecida pelo requerente. À f. 86 o condomínio requerente informa que o acordo foi cumprido e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, às f. 65-66, deve ser acolhida uma vez que pelos documentos constantes dos autos está comprovado que essa requerida não deteve a propriedade ou a posse do imóvel no período em que as taxas condominiais deixaram de ser recolhidas. Assim, excluo a Caixa Econômica Federal - CEF, do polo passivo da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Condene o condomínio requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, Homologo o acordo celebrado entre o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANDORINHAS e MARÍLIA CANDIA e, em consequência, julgo extinto o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/03/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 10 Reg.: 718/2015 Folha(s) : 73SENTENÇA: I - RELATÓRIOAUTO POSTO JOIA LTDA. Opôs os presentes embargos em face da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, ao argumento de que os juros remuneratórios são abusivos e devem ser reduzidos a 1% ao mês; a cobrança capitalizada dos juros e a cumulação de juros remuneratórios com os moratórios e com a comissão de permanência são ilegais. Alegou que o contrato executado foi realizado para quitar dívidas anteriores, motivo pelo qual os juros abusivos e demais encargos estendem-se a estes contratos pretéritos. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) ao contrato firmado. O pedido de suspensão da execução foi deferido, exclusivamente nos limites da controvérsia posta (fl. 71). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fl. 74/90), onde aduziu não haver comprovação de novação dos débitos anteriores pelo contrato executado. Reafirmou a aplicação de limitação legal aos juros remuneratórios e da Lei de Usura às instituições financeiras. Afirmou inexistir limitação dos juros à luz do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser considerado abusivos os juros simplesmente por extrapolarem 12% ao ano, bem como ser legal a capitalização de juros, embora inexistente no caso concreto, visto que foi utilizado a Tabela Price. Destacou que a comissão de permanência só incide após a mora do devedor e que não houve cobrança cumulativa com juros de mora. Réplica às fls. 99/110. As partes não especificaram provas (fl. 110 e 111). Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 116). As fls. 120/122 determinou-se a produção de perícia contábil, porém, por ausência de manifestação da parte embargante em relação à concordância com o valor dos honorários periciais, houve determinação de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 143). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas a um percentual anual - muito menos ao percentual de 12% ao ano -, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, as provas dos autos estão a indicar que a referida média foi respeitada, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Frise-se que as partes foi facultada a produção de provas, não tendo sido requeridas, devendo-se aplicar, portanto, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. Tabela Price: A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 3,00% de Taxa de Rentabilidade mais Taxa Referencial (TR). Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado, período de amortização e a taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Da capitalização e sua periodização: A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Limitação da Comissão de Permanência e impossibilidade de sua cumulação: De outro vértice, dentre as cláusulas contratuais, há a previsão de incidência de comissão de permanência (fl. 38). Em relação à tal encargos cobrado pela autora durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos, o que, deveras, ocorreu no caso em análise. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Na mesma toada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução nº 2007.85.00.004458-0, ora embargada, interposta pela CEF contra a Comercial Cabral de Melo Ltda. e outros, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado entre as partes em 10/02/2005, no valor de R\$ 13.117,00. 2. Há no contrato em questão menção expressa ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, havendo apenas a necessidade de cálculos aritméticos para apuração do quantum debeatur. Ademais, percebe-se que o contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II, do CPC. Além do contrato, foi apresentado, ainda, o demonstrativo do débito e a nota promissória onde consta a promessa de pagar a quantia determinada. 3. Ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelos embargantes, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. 4. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa contratual, juros de mora, correção monetária ou taxa de rentabilidade. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sosopo, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. Na hipótese dos autos, apesar de haver a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a CEF fez incidir no cálculo executando apenas a comissão de permanência. Desta forma, acertada a sentença recorrida que determinou o prosseguimento da execução no valor indicado na inicial do feito executivo, de R\$ 16.068,24, declarando indevida, todavia, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 7. Apelações improvidas. AC 200985000012101 AC - Apelação Cível - 484583 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 29/07/2011 - Página: 63 Assim, é de rigor a exclusão parcial da cláusula 21 e integral da cláusula 21.1 (fls. 38/39) que prevêm a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% (um por cento). No caso, embora previsto no contrato, o juros de mora não foram cobrados, como se vê nos demonstrativos de débito (fl. 53). Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação e financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargos, mas nos limites impostos por essa decisão. III - DISPOSITIVO: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e moratórios, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0004099-16.2012.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)) MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006604-09.2014.403.6000 (1999.60.00.005502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005502-74.1999.403.6000 (1999.60.00.005502-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X LEONIDAS ROCHA DA COSTA(SPI14879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010252-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-04.2015.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal ajuizou a pre-sente ação civil pública, contra TEOPHILO BARBOZA MASSI, MARCELO DO CARMO BARBOSA, RICARDO RODRIGUES NABHAN, LUIZ CARLOS LEME, ARLENE FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FRANCO DO NASCIMENTO, MILEY LIMA DE ANDRADE, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME, LUIZ NOVAES PEREIRA e LUIZ NOVAES PEREIRA - ME, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, os requeridos obtiveram enriquecimento ilícito e causaram prejuízo ao erário. Alegou, em síntese, a violação ao art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. Afirma que o requerido Teófilo Barboza Massi, na qualidade de prefeito do município de Corguinho/MS, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, violando mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, CF/88. Aduziu que o requerido realizou aquisição de combustíveis para abastecimento dos veículos da prefeitura municipal de Corguinho/MS, no ano de 2010, sem realizar licitação, perante o Posto Nayane, Auto Posto Novaes e Depósito de Gás Taboco, cujos proprietários eram, respectivamente, Orlindo Agostinho Cerioli, Luiz Novaes Pereira e José Silvério Luiz de Oliveira, mediante prévio ajuste. A fim de ocultar tais fatos, o então pre-feito determinou a confecção da falsa Tomada de Preços n. 005/2010, feita pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Renato Franco do Nascimento), por um membro dessa comissão (Marcelo Barbosa do Carmo) e pelo então Secretário de Planejamento de Corguinho/MS (Luiz Carlos Leme). Asseverou que os documentos fraudulentos referentes aos postos de combustíveis foram fornecidos pela contadora das empresas mencionadas, Arlene Ferreira dos Santos (documentos de f. 103/106 e f. 114/117 dos autos principais). O parecer do Procurador Geral do Município de Corguinho/MS, Ricardo Rodrigues Nabhan, atestou a conformidade do processo licitatório simulado denominado Tomada de Preços n. 005/2010 com as disposições da Lei n. 8.666/93. Informou que os depoimentos inquisitoriais de Miley L. de Andrade, membro da comissão de licitação, e de Michael Cheisy Nantes Stein, ex-presidente da comissão de licitação atestam a fraude em diversas licitações naquele município durante aquela gestão. Pleiteou o ressarcimento integral de danos ao patrimônio público, no montante calculado de R\$1.032.525,17 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), correspondentes ao valor integral dos danos causados, além das demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92. Os requeridos foram instados a manifestar sobre a inicial, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, bem como o FNDE, a União e o Município de Corguinho/MS notificados a manifestarem sobre eventual interesse no feito (f.224). A União manifestou o seu desinteresse em integrar a lide (f.234). Já o FNDE requereu a sua participação no feito na qualidade de assistente simples do autor (f.238). Arlene Ferreira dos Santos apresentou manifestação prévia às f. 242-258, pugnano, preliminarmente, pelo desconhecimento da prescrição, haja vista que do ato praticado até o ajuizamento desta ação decorreu mais de 5 anos. No mérito, alegou que não se pode confundir a conduta inábil da requerida com ato imoral, ilegal ou desonesto, passíveis de enquadramento nas hipóteses de improbidade, aduzindo não transparecer a má-fé ou desonestidade da requerida nos autos. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. O requerido Teófilo Barboza Massi ofereceu a sua manifestação às f. 264-286, segundo a qual é incompetente este Juízo Federal para processar e julgar esta ação, cabendo tal atribuição ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro/MS, haja vista não se enquadrar nas hipóteses do art. 109 da CF/88. Opôs exceção de incompetência autuada em apartado. No mérito, alegou não haver fundamentos suficientes para o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de atos de improbidade. Juntou documentos. O requerido Luiz Novaes Pereira apresentou manifestação às f. 288-308. Inicialmente, aduziu que a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, atualmente possui nome empresarial Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, sob o mesmo CNPJ, motivo por que pretendeu a alteração do polo passivo da demanda. Alegou a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, afirmou a inexistência de dano ao erário ou de violação aos princípios da Administração Pública, haja vista que houve vantagem manifesta à Administração municipal ante a dispensa de licitação narrada nos autos. Não há prova robusta com relação ao requerido Luiz Novaes Pereira quanto ao suposto fornecimento de combustível ao município de Corguinho mediante procedimento licitatório simulado. Juntou documentos. A procuração juntada à f.309 restringe-se ao requerido ora referido, não abrangendo a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP, que, segundo ele, sucedeu a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida. Não se manifestaram os demais requeridos, embora devidamente intimados (conforme se extrai da certidão de f. 379). Manifestou-se o MPF pelo afastamento das preliminares suscitadas e pelo consequente recebimento da inicial. Requereu, ainda, o levantamento do sigilo na tramitação do feito (f.364-370). O município de Corguinho/MS requereu a sua integração na lide no polo ativo da demanda (f.390-391). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, constato que a Constituição Federal caracteriza como imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito, conforme se depreende do art. 37, 5º, da Carta Magna, do que se depreende a gravidade dos fatos ora narrados. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do e. STJ, que sustenta a imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Não bastasse isso, também o Supremo Tribunal Federal imputa ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário. Transcrevo as seguintes ementas, a título exemplificativo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando pugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido-da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, AI-Agr 848482, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2012). Grifei. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 1ª Turma, AI-Agr 712435, Relator: Ministra Rosa Weber, DJ 13.3.2012). Grifei. Logo, faz-se prudente trazer a lume o entendimento do e. STJ, segundo o qual a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário, que é imprescritível (art. 37, 5º da CF). Não obstante, ainda que se entenda em sede de provimento jurisdicional definitivo in cabível eventual ressarcimento ao Erário no presente caso, aplicando-se tão somente sanções por atos de improbidade por se reconhecer violados princípios da Administração Pública, não se pode olvidar que o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas [...] até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Na mesma esteira, é pacífico no e. STJ que O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude. E, no presente caso, o requerido Teófilo Barboza Massi, principal responsável pelos supostos atos de improbidade, na qualidade de prefeito de Corguinho/MS, teve seu mandato extinto somente no dia 1º de janeiro de 2013. Tal qual afirmado pelo Parquet à f. 366, considerando-se essa data, portanto, como marco inicial do prazo prescricional, o qual somente se consumaria no dia 1º de janeiro de 2018, não há falar em prescrição em face dos demais réus. Logo, afasto a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa prévia. Passo a analisar a preliminar de incompetência deste Juízo Federal. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; - Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que tais entidades aufram algum benefício ou sofram alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo interesse, e não interesse ad adiuvandum tantum. Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que, de fato, em se tratando de discussão acerca de verbas federais sujeitas a prestação de contas perante o FNDE é patente o interesse daquela autarquia federal em integrar a lide, tanto é que a investigação sobre as supostas irregularidades na aplicação dos recursos provisionais da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. O precedente transcrito abaixo contempla situação similar à do presente feito, fixando-se a competência para julgamento da Justiça Federal, em razão de nítido interesse da União (naquele caso). Senão, vejamos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA. EX-PREFEITO. VERBA FEDERAL DECORRENTE DE CONVÊNIO. DESVIRTUAÇÃO OBJETO. PREVISÃO DE VOLUÇÃO VA-LORES. NÃO INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Das Súmulas 150 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que, havendo interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas na solução da lide, a competência para conhecimento e julgamento é da Justiça Federal, pois a competência civil desta é definida racione personae, deter-minada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes, sendo, por isso, absoluta. 2. Os recursos federais foram repassados, através do convênio, com destinação específica, não se incorporam ao patrimônio municipal, cabendo ao Órgão Concedente e ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julgamento da prestação de contas. Interesse da União em integrar a lide evidenciado (TRF-5ª R. - AC 2001.83.00.020900-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 26.02.2010 - p. 478). 3. Consta do ofício oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, orientação para apresentação de prestação de contas final, prevendo no item nº 4, em caso de não envio da referida prestação de contas, a devolução do total de recursos recebidos, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos juros de mora, evidenciando a não incorporação da verba ao patrimônio municipal e a obrigatoriedade da União integrar a lide. 4. Não tendo o ex-prefeito cump-rido o convênio nos seus exatos termos, conforme alega a Agravante, além de não ter prestado contas ao referido Ministério e ao TCU, é patente o interesse da União, a qual deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativa. 5. Considerando a necessidade de integração da União ao processo, é competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 6. Agravo de instrumento provido para determinar a integração da União ao feito na qualidade de litis-consorte ativa e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TRF5/ Segunda Turma/ AG 20100000006885 AG - Agravo de Instrumento - 106495/ Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha/ DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 400). (g.n.). Não se desconhece, evidentemente, o entendimento recentemente exarado pela Segunda Turma do STJ no CC 131.323-TO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 6/4/2015, fazendo a distinção de que as súmulas 208 e 209 daquele Tribunal são aplicáveis apenas no âmbito criminal, já que no âmbito cível aplica-se o art. 109, I, da CF/88, que elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa. Entrementes, o mesmo julgado reafirma: competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Desse modo, já que o FNDE manifestou seu interesse em integrar o feito na qualidade de assistente simples da parte autora, fô a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente lide. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo. Tratando-se de alegação de incompetência funcional, e portanto, absoluta, inadequada a oposição de exceção de incompetência autuada em apartado sob o n. 00102526202154036000. Nesse mesmo sentido é o entendimento do e. STJ, interpretando os arts. 112, caput, e 113, caput, ambos do CPC. No mais, verifico que a justa causa da presente ação reside na razoável possibilidade (fortemente corroborada pelo conjunto probatório já constituído pela União) de ter havido a prática de ato de improbidade, consistente na lesão ao Erário por parte dos requeridos, justificando o prosseguimento da presente ação civil pública, de forma a garantir o seu ressarcimento, em caso de eventual condenação. No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, con-substanciada em elementos que permitam a constatação da típica-de da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase pro-cessual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍ-VEL - 1495544; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUZADA CONTRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO ATO ÍMPROBO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. 1. Em observância ao princípio do in dubio pro societate, a petição inicial só será rejeitada quando constatada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (Lei 8.492/92 - art. 17, 8º). 2. Hipótese em que a instância ordinária - soberana na apreciação da matéria fático-probatória - concluiu pela existência de indícios, a justificar o processamento da ação de improbidade. A existência de suporte probatório mínimo para o recebimento da petição inicial foi identificada pela instância ordinária de forma suficientemente fundamentada. [...] (STJ: Primeira Turma; AgRg no AREsp 634572 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0311781-6; Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, convocado do TRF da 1ª Região, DJE 17/11/2015). Grifei.Verifico, finalmente, a presença da justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Ademais, tendo em vista que afirmou o re-querido Luiz Novaes Pereira que a empresa Auto Posto Portal do Pantanal Ltda EPP sucedeu a empresa Luiz Novaes Pereira-ME, com CNPJ n. 01.534.870/0001-03, ora requerida, intime-se o MPF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a necessidade de adequação do polo passivo deste feito.Devidamente regularizada a situação acima, citem-se.Determino a inclusão do FNDE no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ, na qualidade de assistente simples, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC, bem como do Município de Corguinho/MS na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do permissivo legal do art. 17, 3º, da Lei n. 8429/92 c/c art. 6º da Lei n. 4.717/65.Ao Sedi para anotações.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 00102526020154036000, que devem ser posteriormente arquivados, independentemente de decisão no bojo daquele incidente. Quanto ao requerimento do Parquet, constato que, de fato, não há juntado aos autos, até o presente momento, qualquer documento cujos dados con-tenham caráter sigiloso, impondo que seja resguardado o direito à intimidade dos requeridos ou a idoneidade das provas a serem aqui produzidas, de modo que deve prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. Assim, determino o levantamento do sigilo de justiça decretado nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande-MS, 30/11/2015. Janete Lima MigueLjuiza Federal Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Grifei. Nesse sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1484699, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 19/12/2014; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1405346, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/08/2014; REsp 1.227.965/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2011 Nesse sentido firmaram-se os acórdãos seguintes: AgRg no AREsp 663951/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 14/04/2015,DJE 20/04/2015; AgRg no REsp 1481536/RJ,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/12/2014,DJE 19/12/2014; REsp 1289609/DF,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/11/2014,DJE 02/02/2015; AgRg no REsp 1287471/PA,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 06/12/2012,DJE 04/02/2013. Nesses termos decidiu o e. STJ nos seguintes casos: AgRg no REsp 1510589/SE,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 26/05/2015,DJE 10/06/2015; REsp 1433552/SP,Rel. Mi-nistro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/11/2014,DJE 05/12/2014; REsp 1405346/SP,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKI-NA,PRIMEIRA TURMA,Julgado em 15/05/2014, DJE 19/08/2014; AgRg no REsp 1159035/MG,Rel. Mi-nistra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/11/2013,DJE 29/11/2013; REsp 1156519/RO,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2013,DJE 28/06/2013; EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 07/04/2011,DJE 26/04/2011 Nesse sentido: STJ, REsp 1162469/PR, Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, DJ 12/04/2012. Art. 112. Argúe-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. No mesmo sentido são os seguintes acórdãos do e. STJ: AgRg no AREsp 604949/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/05/2015,DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 18/06/2015,DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015,DJE 24/04/2015; AgRg no REsp 605092/RJ,Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA,Julgado em 24/03/2015,DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 05/03/2015,DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 05/02/2015,DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014,DJE 04/02/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011937-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO DE MELLO

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 52 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois não houve a interposição de embargos à execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSENILDA APARECIDA SILVA - ME

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 98 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados à f. 98, à expensas da exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009656-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ELCIO MARTINS

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 103 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos indicados à f. 103, à expensas da exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013695-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA MARIA PAURA PERES X LIANA PERES DUAILIBRE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

SENTENÇA:A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de Contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação e contribuição de nova hipoteca n. 1146-4010-4944-2. Às f. 148-149 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação, e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007416-90.2010.403.6000 (2009.60.00.004061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-09.2009.403.6000 (2009.60.00.004061-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

DECISÃO:Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada pela UNIÃO em desfavor de LUIZ CARLOS SILVA, sob o fundamento de que o impugnado não pode ser considerado pobre nos termos da lei.Afirma que o impugnado é Suboficial da Aeronáutica e recebe, a título de remuneração, mensalmente, valor superior aos rendimentos médios da população (f. 2-3). Instado a se manifestar, o impugnado alegou que a União não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, limitando-se apenas a divulgar sobre o fato de que, por ser militar, e receber renda superior à média salarial da população, não pode ser beneficiário da gratuidade da justiça.Ainda, argumento que, em função de ter filhos em idade escolar, além dos gastos rotineiros (alimentação, moradia, vestimentas, etc.) despesas com medicamentos, que, junto, impedem o custeio das custas processuais.É o relato.Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se lá elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Nos presentes autos, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. A mera comprovação de que o impugnado auferir remuneração mensal líquida superior ao salário médio dos trabalhadores em geral, por si só, suficiente para desconstruir a situação de hipossuficiente do impugnado.Deveras, os valores recebidos, a título de remuneração, pelo impugnado, não são vultosos, já que bruto não alcança os R\$ 5.000,00, e provavelmente, é desta remuneração que têm que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, escola de filhos, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tomou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0009388-22.2015.403.6000 - ANDRÉ ALMAGRO X CRISTINE PEDROSO DE MENDONÇA X RODRIGO DE MORAES POMPEU X RONALDO NOVAES FERREIRA(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

ANDRÉ ALMAGRO, CRISTINE PEDROSO DE MENDONÇA, RODRIGO DE MORAES POMPEU e RONALDO NOVAES FERREIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, representado pelo Sr. Jeovan de Carvalho Figueiredo, através do qual buscaram ordem judicial para determinar sejam realizadas suas matrículas no curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão do curso, condicionada a validade das matrículas à apresentação do certificado, após finalização da greve dos docentes e restabelecimento do calendário acadêmico. Aduzem, em síntese, que são acadêmicos de Engenharia Ambiental da UFMS, devidamente matriculados no último semestre, na ininência de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação do trabalho de conclusão, tendo sido aprovados em todas as demais disciplinas. Alegam que foram surpreendidos pela nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico foi suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficaram invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Afirmando terem sido classificados dentre os 5 primeiros colocados no Processo Seletivo 2015.2 do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias Ambientais, Curso de Mestrado, da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, cujo resultado foi homologado em 05/08/2015. Ocorre que como ficaram impedidos de concluir a graduação, sobreveio resposta negativa ao pleito de matrícula no mestrado independentemente de apresentação do certificado do curso superior. A Secretária da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia afirmou que nenhum dos impetrantes possui dependências no curso e todos têm previsão para conclusão do curso após o término da greve dos docentes da UFMS (f. 82-86). Os impetrantes emendaram a inicial às f. 123-125, pleiteando que seja determinada a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação; ainda, requereram seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre.O pedido de liminar foi deferido (fs. 127/132), para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula dos impetrantes no curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão de curso, permanecendo a validade das matrículas condicionada à apresentação do documento referido, tão logo seja finalizada a greve dos docentes e restabelecido o calendário acadêmico. Deferiu-se, ainda, a liminar pleiteada, para o fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) dos impetrantes em Engenharia Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre. Considerando-se, porém, que a autoridade que possui a atribuição de autorizar a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação daquela instituição de ensino superior é o(a) Reitor(a) da UFMS, determinou-se a intimação dos impetrantes para emendarem a inicial, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da demanda, sob pena de revogação da decisão em tal ponto. Os impetrantes requereram emenda à inicial (fs. 137/138), a fim de adequar o polo passivo da ação, com inclusão da Reitora da FUFMS, Srª. Célia Maria Silva Correa Oliveira, e da Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS, Srª. Yvelise Maria Possiede. O Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da FUFMS, Sr. Jeovan de Carvalho Figueiredo, prestou informações (fs. 146/153), nas quais sustentou ser parte ilegítima no mandamus, vez que não detém competência tampouco atribuição para cumprir todas as determinações judiciais. Aduz que foi possível apenas efetuar as matrículas dos impetrantes, mas não as demais determinações. Defende não estarem presentes os requisitos para concessão da segurança, razão pela qual requer a revogação da liminar concedida e, no mérito, a denegação da segurança.Foi informado

(fl. 154) o atendimento à determinação judicial e foram juntados os atestados de matrícula (fls. 155/158), bem como as Resoluções nº 431/2015 (fl. 159) e 432/2015 (fl. 160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 162/163), confirmando-se os efeitos da liminar deferida. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes preenchem os requisitos exigidos para apresentação e avaliação dos trabalhos de conclusão de curso perante bancas examinadoras, como requisito para a conclusão da graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração das bancas examinadoras compostas por professores que não aderiram ao movimento paradedista é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico tem como finalidade admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte dos impetrantes, não podendo estes, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicados por motivo que não deram causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paradedista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pelos impetrantes revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Ademais, a própria aprovação dos acadêmicos, ainda antes do término da graduação, em curso de mestrado na mesma instituição de ensino superior, entre os cinco primeiros colocados, demonstra a maturidade e o grau de conhecimento alcançado por tais estudantes. Disto se denota a desproporcionalidade da exigência de diploma, certidão ou certificado de conclusão de curso superior por parte da mesma UFMS - embora, é sabido, por outro departamento, responsável pela pós-graduação -, instituição responsável por suspender as atividades dos acadêmicos formando em razão da greve deflagrada pelos docentes. Ora, vê-se que a ausência de preenchimento de requisitos obrigatórios para matrícula no mestrado adveio de atos da própria instituição de ensino superior impetrada, e não por inércia dos impetrantes. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para os impetrantes. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições, bem como os demais atos referentes à conclusão do grau acadêmico dos impetrantes, bem como cancelar a matrícula dos impetrantes no curso de mestrado. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula dos impetrantes no curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão de curso, permanecendo a validade das matrículas condicionada à apresentação do documento referido, tão logo seja finalizada a greve dos docentes e restabelecido o calendário acadêmico. Cumpra-se, com urgência. Defiro, ainda, a liminar pleiteada, para o fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) dos impetrantes em Engenharia Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre. Entretanto, tendo em vista que a autoridade que possui a atribuição de autorizar a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação daquela instituição de ensino superior é o(a) Reitor(a) daquela Universidade, intimem-se os impetrantes para emendarem a inicial, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da presente demanda, sob pena de revogação desta decisão neste ponto. Após, notifiem-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos concluídos para sentença. Campo Grande/MS, 21/08/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade na suspensão, sem previsão de nova data, de apresentação previamente agendada de monografia de conclusão de curso, momento se considerada a aprovação dos impetrantes em curso de mestrado cujo ingresso dela depende. O ato da autoridade, no caso, viola a razoabilidade e a proporcionalidade, sendo, portanto, ilegal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA MONOGRAFIA E DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO EM SELEÇÃO DE MESTRADO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. ...3. (...) Os Impetrantes demonstraram, cabalmente, a necessidade de adiantar os eventos acadêmicos em face das suas aprovações no referido curso. A negativa do pleito administrativo em nada aproveitaria à UFERSA, só trazendo prejuízos aos Impetrantes e a ela própria. A documentação acostada denota veracidade dos fatos alegados pelos impetrantes. 4. (...) No caso presente, os impetrantes não podem ser prejudicados pela alteração do calendário da Universidade, decorrente das greves que ocorreram durante os respectivos cursos. As decisões administrativas deixaram de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque o curso de mestrado é da mesma universidade. 5. (...) Destarte, em razão do tempo para cumprimento das medidas ter sido muito exiguo, este Juízo deferiu liminar, para que, com fulcro no poder geral de cautela, fossem reservadas as vagas atinentes aos impetrantes no curso de mestrado em Manejo de Água e Solo (Edital PROPPG 04/2012), em ordem a assegurar a utilidade do provimento final deste mandamus. Além disso, fora determinado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a UFERSA constitua banca examinadora especial para a apreciação dos Trabalhos de Conclusão de Curso de cada impetrante, bem como, se aprovados, determinasse data especial para colação de grau e respectiva expedição dos certificados ou declarações de conclusão de curso, fornecendo-lhes os diplomas de graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental e Agronomia, a fim de proteger o direito líquido e certo dos impetrantes. Remessa obrigatória improvida. REO 00013487420124058401 REO - Remessa Ex Offício - 552188 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 172 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Não há informação nos autos no sentido de que qualquer um dos impetrantes tenha sido reprovado na apresentação do TCC, condição esta fixada na decisão que concedeu a medida liminar como apta a acarretar a revogação da ordem, tampouco de inobservância à determinação de convocação da banca examinadora especial do TCC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação, com o lançamento no SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 127/132 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de convalidar o ato de matrícula dos impetrantes no curso de Mestrado em Tecnologias Ambientais da UFMS, sem a exigência do certificado de conclusão de curso, permanecendo a validade das matrículas condicionada à apresentação do documento referido, após finalização da greve dos docentes e restabelecimento do calendário acadêmico. Confirmo a liminar, ainda, e concedo a segurança a fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) dos impetrantes em Engenharia Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão que concedeu a liminar e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação, bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, se o único óbice foi a greve. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 16 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012881-07.2015.403.6000 - DAIANE ANTUNES MAIDANA(MS019315 - DAIANE ANTUNES MAIDANA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstando pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interfeririam no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interfeririam no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013115-86.2015.403.6000 - EDUARDO NASCIMENTO SILVA(MS019772 - EDUARDO NASCIMENTO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstando pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interfeririam no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub iudice não interfeririam no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da

tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

0013187-73.2015.403.6000 - SEBASTIAO OTIMIO GARCIA SILVA X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstando pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal apresentou parecer, devendo de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

0013309-86.2015.403.6000 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstando pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.O Ministério Público Federal apresentou parecer, devendo de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.

0002874-19.2016.403.6000 - FLAVIO RENATO RIBEIRO CORREA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito busca garantir o direito de o impetrante continuar a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de sua atual situação de saúde.Alega, em síntese, que a suspensão administrativa de seu benefício viola seu direito líquido e certo, uma vez que está incapaz para o exercício de labor, tendo direito à percepção do benefício. A perícia médica realizada no INSS, no seu entender, não está correta, pois não reflete sua frágil situação física atual.De uma prévia análise dos autos, verifico que o requisito referente à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias é questão controvertida - afirmada pela impetrante e infirmada pelo impetrado - que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.Campo Grande, 05 de abril de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003941-19.2016.403.6000 - LAIS FERREIRA COELHO(MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante continuar a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de sua atual situação de saúde.Alega, em síntese, que a suspensão administrativa de seu benefício viola seu direito líquido e certo, uma vez que está incapaz para o exercício de labor, tendo direito à percepção do benefício. A perícia médica realizada no INSS, no seu entender, não está correta, pois não reflete sua frágil situação física atual.De uma prévia análise dos autos, verifico que o requisito referente à incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias é questão controvertida - afirmada pela impetrante e infirmada pelo impetrado - que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.Campo Grande, 05 de abril de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003989-75.2016.403.6000 - RONAN JOSE MIGUEL(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

O presente feito trata de pedido de suspensão dos descontos na remuneração do impetrante, em relação às 325h25min, referente ao desconto do período não trabalhado por ocasião da licença para tratamento de saúde por ele gozada. Destaca, em síntese, ter direito ao gozo da licença que, ilegalmente, não foi homologada pela autoridade impetrada. De uma prévia análise dos autos, verifico que o requisito referente à incapacidade para o trabalho, objeto do atestado médico em discussão, é questão controvertida - afirmada pela impetrante e infirmada administrativamente pelo impetrado - que depende de dilação probatória, incompatível à primeira vista, com o presente rito mandamental. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.Campo Grande, 05 de abril de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0004357-84.2016.403.6000 - LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Livia Simão de Freitas ajuizou a presente ação contra a Fazenda Nacional, almejando, em sede de cautelar antecedente, a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa junto ao 3º Ofício de Protesto de Campo Grande/MS.Aduziu, em síntese, que é Defensora Pública Estadual aposentada e que foi surpreendida na data de 12/04/2016 com uma notificação do Cartório do 3º Ofício de Protesto, espécie: Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 15/04/2016, cujo valor do débito é de R\$6.458,68 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes a uma diferença na restituição do Imposto de Renda do ano-calendário de 2005, em razão de uma suposta omissão de rendimentos de R\$ 10.633,98 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) constatada na declaração por ela fornecida. Ocorre que, segundo alega, essa divergência de cálculos deu-se em razão de informação prestada pela Defensoria Pública (atual AGPREV). Informou que a Defensoria Pública encaminhou à Superintendência do então MSPREV ofício em junho de 2008 informando os dados corretos para emissão de DIRF retificadora, que foi encaminhada ao Setor competente da Receita Federal, conforme demonstra documento acostado à inicial. Aduz que a pretensão de protesto é indevida porque o valor cobrado tem sua origem em análise equivocada por parte da Receita e porque os dados foram corrigidos e entregues ao órgão da Receita Federal, o que aparentemente não foi devidamente analisado pela requerida. afirmou que no pedido principal pugnará pela anulação da certidão de dívida ativa cumulado com pedido de indenização por perdas e danos, em razão da negligência da requerida. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, in lineis, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. Verifico que a divergência de cálculos que deu origem à inscrição do nome da autora em Dívida Ativa, com vencimento em 15/04/2016, cujo valor do débito é de R\$6.458,68 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes a uma diferença na restituição do Imposto de Renda do ano-calendário de 2005, em razão de uma suposta omissão de rendimentos de R\$ 10.633,98 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) constatada na declaração por ela fornecida, deu-se em razão de

informação prestada pela Defensoria Pública (atualmente feita pela AGPREV). Os documentos acostados à inicial aparentemente indicam que a Defensoria Pública encaminhou à Superintendência do então MSPREV o caso em junho de 2008, informando os dados corretos para emissão de DIRF retificadora, que foi encaminhada ao Setor competente da Receita Federal. Em juízo de cognição superficial, entendo que a inconsistência apontada decorre de possível falha do órgão pagador ao qual se vinculava a autora. Caba a ela, portanto, verificada a divergência, diligenciar no sentido de realizar nova declaração de Imposto de Renda daquele ano-calendário retificando a anterior, além de cobrar da própria instituição (Defensoria Pública Estadual ou o próprio Estado de Mato Grosso do Sul) eventual responsabilização quanto a multas por atraso em sua declaração, o que não parece ser o objeto do presente feito. Desse modo, em princípio, a manutenção da exigibilidade do débito e do apontamento em protesto do nome da parte me afiguram como razoáveis ou proporcionais. Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a análise quanto ao risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência de cautelar antecedente. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que os valores declarados na declaração de imposto de renda da autora demonstram que a renda mensal da autora permite supor que ela goza de uma condição de vida mediana, ainda mais por tratar-se de Defensoria Pública aposentada, cujos vencimentos/subsídios mantêm-se, no mínimo, equivalentes aos apresentados nos documentos acostados autos. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15. Verifico que, segundo o novo CPC/15, a parte deverá, efetivada a tutela cautelar, formular o pedido principal nos mesmos autos, no prazo de 30 dias, podendo, inclusive, aditar a causa de pedir, nos seguintes termos: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais. 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4o Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Intime-se a parte autora para o cumprimento do disposto no art. 308 do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá indicar a necessidade de manutenção da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do presente feito, haja vista que é a Fazenda Nacional a pessoa jurídica por ela responsável, o que, em tese, importaria em sua ilegitimidade passiva. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Cumpridas as determinações acima, cite-se, devendo constar no mandado que o prazo para contestação correrá na forma do art. 335, III, do CPC/15. Campo Grande/MS, 15/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001004-66.1998.403.6000 (98.0001004-1) - VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA(PRO25045 - ROSSANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedido o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009358-70.2004.403.6000 (2004.60.00.009358-4) - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

SENTENÇA: À f. 170 a exequente informa ter realizado acordo com o executado quanto ao recebimento dos honorários advocatícios e requer a extinção do feito. Intimado, não houve manifestação do executado (f. 191 e 192, respectivamente, dos autos em apens). Diante da concordância tácita do executado, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002334-8) - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA: LUIZ CARLOS SILVA ingressou com a presente ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do ...direito de se inscrever em concursos, prestar concursos e sendo aprovado, participar do Estágio de Adaptação ao Oficialato dentro da corporação a que pertence, no subgrupoamento referido... Afirma que é militar da Aeronáutica e sua patente é de Terceiro Sargento Enfermeiro (Q-EF), mas há mais de quinze anos não exerce funções de enfermeiro, já que, desde o ano de 1993, vem trabalhando na área de informática, ocupando diversas chefias. Contudo, sua inscrição para o concurso ES EAO (Estágio de Adaptação ao Oficialato 2008) na especialidade SAD (Serviço de Administração) foi indeferida, tanto pelo Comando da Base Aérea de Campo Grande-MS, como por todos os demais componentes da cadeia de comando. O indeferimento foi fundamentado na alegação de que o estágio mencionado é para especialidade SAD (Serviços de Administração), enquanto a sua especialidade é Enfermeiro - Subgrupoamento de Saúde (f. 2-23). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 110-112, apenas para o fim de determinar que a requerida arca com a inscrição do autor para o concurso ES EAO (Estágio de Adaptação ao Oficialato) na especialidade SAD (Serviço de Administração). Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 134-142, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (f. 354-355). A requerida apresentou a contestação de f. 143-149, alegando que o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica é constituído de vários Quadros; cada Quadro é composto de várias Especialidades; o Quadro de Suboficiais e Sargentos é composto dos seguintes Subgrupoamentos: Saúde, Administração, Construção, Infraestrutura e Metalurgia, Guarda e Segurança, Informações Aeronáuticas, Música e Proteção ao Voo. O autor, ciente das disposições do edital que vedam sua inscrição para especialidade diversa da que ocupa no Quadro de Suboficiais e Sargento, ignorou-as e, em afronta à isonomia, pretende inscrever-se para disputar às vagas destinadas a outra especialidade. Ao autor dispensou-se tempo e recursos públicos para a sua formação, na área de saúde, e, para aproveitar eficientemente tal investimento, o militar deve, se desejar ascender na carreira, enveredar-se no ramo para o qual foi habilitado, satisfazendo, assim, o interesse público e o particular. Não se pode aplicar a teoria do fato consumado, convalidando eventual desvio de função para reequilibrar o militar em especialidade diversa daquela em que se deu seu ingresso. Réplica às f. 365-375. É o relato. Decido. Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à participação em exames e estágios necessários a promoções, por parte do autor, na Especialidade SAD (Serviço de Administração). O autor integra o Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, dentro da Especialidade de Enfermagem, do Subgrupo da Saúde, e teve a sua inscrição indeferida para o Estágio de Adaptação de Oficiais da Aeronáutica, porque se inscreveu para vaga disponível para a especialidade de Serviços Administrativos. Por estar já há muito tempo exercendo função na área de Informática, com anuência e por ordem da Administração, entende o autor que faz jus à inscrição para o referido Estágio, concorrendo para uma das vagas disponíveis para a Especialidade SAD. Contudo, não assiste razão ao autor. Muito embora se reconheça que o autor trabalhou por muito tempo, em desvio de função, exercendo, na prática, cargo pertencente à Especialidade que não era sua, o ordenamento jurídico não lhe assegura a mudança para outro cargo ou posto, ou ainda, a promoção para cargo de Especialidade diversa da qual integra. Caso isso ocorresse, o princípio da obrigatoriedade de concurso público seria desrespeitado. Ainda, a promoção nesse caso prejudicaria os servidores componentes da Especialidade que se encontra com vaga disponível, ou seja, servidores da Especialidade SAD. Como é sabido, reconhecido o desvio de função, o servidor público civil ou militar tem direito apenas ao recebimento dos vencimentos ou soldos correspondentes ao cargo ou posto que desempenhou. Nesse sentido têm se posicionado o colendo Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais, conforme julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes. II - Agravo interno desprovido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200600702345, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 04/09/2006, pág. 00325). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. Independentemente de previsão legal expressa, o servidor, civil ou militar, desviado de sua função, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar. Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas. Reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I de 15/01/2014). ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - VENCIMENTOS - DIFERENÇAS DEVIDAS - GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA - URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - PORCENTUAL DE 16,19% - CABIMENTO. 1. Encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação, não alcançando o fundo do direito. Aplicação da Súmula nº 85/STJ. 2. O servidor militar, desviado de sua função, tem direito aos vencimentos correspondentes à função efetivamente exercida, no caso de Primeiro-Tenente, embora não faça jus à promoção para o cargo. 3. A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei nº 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porque não houve redução nos vencimentos dos militares. 4. O STF e o TRF-1ª Região reconhecem o direito dos servidores públicos ao índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988. 5. Apelação da União parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 de 25/05/2011, p. 36). Dessa sorte, o autor não tem direito de concorrer para vagas de estágios destinadas à Especialidade diversa da sua. Isso porque a inscrição do autor, nesse caso, desrespeitaria as regras e condições impostas pela Administração Militar, dado o edital respectivo vedar a inscrição para especialidade diversa da que o militar ocupa. Ainda, a acolhida da pretensão do autor prejudicaria os servidores ocupantes de postos dentro da Especialidade de Serviços Administrativos, visto que haveria diminuição do número de vagas para o estágio, disponíveis para tais servidores. Ante o exposto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido inicial, dando não fazer jus o autor à participação em certames ou estágios dentro da corporação a que pertence, mas na especialidade Serviço de Administração (SAD), da qual não integra, não se mostrando inconstitucional ou ilegal a parte do Edital EAO/2010, que vedou ao militar a inscrição para especialidade diversa da que ocupa. Os honorários advocatícios serão definidos na ação principal. Indedidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014368-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002334-8)) LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: LUIZ CARLOS SILVA ingressou com a presente ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do ...direito de se inscrever em concursos, prestar concursos e sendo aprovado, participar do Estágio de Adaptação ao Oficialato dentro da corporação a que pertence, no subgrupoamento referido... Afirma que é militar da Aeronáutica e sua patente é de Terceiro Sargento Enfermeiro (Q-EF), mas há mais de quinze anos não exerce funções de enfermeiro, já que, desde o ano de 1993, vem trabalhando na área de informática, ocupando diversas chefias. Contudo, sua inscrição para o concurso ES EAO (Estágio de Adaptação ao Oficialato 2009) na especialidade SAD (Serviço de Administração) foi indeferida, acreditando que a inscrição para o concurso de 2010 também será negada. O indeferimento foi fundamentado na alegação de que o estágio mencionado é para especialidade SAD (Serviços de Administração), enquanto a sua especialidade é Enfermeiro - Subgrupoamento de Saúde (f. 2-15). A requerida apresentou a contestação de f. 187-193, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque o autor não realizou a primeira fase do certame em questão; e também impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica é constituído de vários Quadros; cada Quadro é composto de várias Especialidades; o Quadro de Suboficiais e Sargentos é composto dos seguintes Subgrupoamentos: Saúde, Administração, Construção, Infraestrutura e Metalurgia, Guarda e Segurança, Informações Aeronáuticas, Música e Proteção ao Voo. O autor, ciente das disposições do edital que vedam sua inscrição para especialidade diversa da que ocupa no Quadro de Suboficiais e Sargento, ignorou-as e, em afronta à isonomia, pretende inscrever-se para disputar às vagas destinadas a outra especialidade. Ao autor dispensou-se tempo e recursos públicos para a sua formação, na área de saúde, e, para aproveitar eficientemente tal investimento, o militar deve, se desejar ascender na carreira, enveredar-se no ramo para o qual foi habilitado, satisfazendo, assim, o interesse público e o particular. Não se pode aplicar a teoria do fato consumado, convalidando eventual desvio de função para reequilibrar o militar em especialidade diversa daquela em que se deu seu ingresso. O pedido de liminar foi considerado prejudicado por este Juízo às f. 194. Réplica às f. 201-213. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao requerente uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controversa posta. É que o requerente pretendia ver confirmada sua inscrição para o estágio de adaptação ao Oficialato, cuja primeira prova seria realizada em 21/03/2010. Entretanto, segundo informou o Departamento de Ensino da Aeronáutica, o requerente não realizou a primeira prova escrita, prevista no certame em apreço. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - em duas condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não vislumbro, no presente caso, o denominado interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pelo requerente revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo

qualquer efeito prático, tendo em vista o término do referido concurso. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. O objeto inicialmente pretendido nesta ação não tem mais possibilidade de ser alcançado, haja vista que o certame em questão já foi finalizado. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003323-2) - JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CELIA XAVIER DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 144 e documentos seguintes.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO FINANCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 963, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e documentos seguintes.

0008942-19.2015.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de quinze dias, sobre a Objeção de Executividade de fls. 66-73 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2) - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES

Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência movida por Alexandre Barros Padilhas e Rafael Damiani Guenka, ambos advogados que atuaram nos autos por meio de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, contra Aguidinha Vedovatti Alves e José de Jesus Alves, em razão de acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 91-93 transitado em julgado em 29/07/2011 (certidão de f. 94). As fls. 137-138 os referidos advogados informam a realização de acordo, requerendo a homologação, e a extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil/73. Por sua vez, o atual patrono da CEF aduziu que à f. 114 destes autos (em 04/02/2014) informou ao Juízo a revogação da procuração outorgada aos mencionados advogados, que teriam expressamente renunciado ao direito de receber honorários sucumbenciais decorrentes de processo que atuaram em razão do contrato celebrado com a CEF, conforme cláusula quarta, parágrafo sétimo (f. 146). Requer a devolução de valores recebidos para a parte, bem como que seja oficiada a OAB/MS para a tomada de providências (f. 141/141-v). Os exequentes informaram que a revogação da procuração que lhes foi outorgada somente foi feita após o trânsito em julgado do acórdão e início do cumprimento de sentença em questão. Afirmaram que a cláusula contratual referida permite entender que a execução presente não se enquadra no termo futuros e eventuais honorários que vierem a ocorrer no curso da demanda, pelos motivos ora expostos. É o relatório. Decido. A Lei 8.906/94 dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado da parte vencedora, o qual possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte. In verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. O Novo Código de Processo Civil ratifica tal direito nos seguintes trechos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (Grifei). No presente caso, vê-se, claramente, que o acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, às fls. 91-93, no qual se funda o presente Cumprimento de Sentença, transitou em julgado em 29/07/2011 (certidão de f. 94). A revogação da procuração que foi outorgada aos então patronos da CEF, ora exequentes, somente se deu após o trânsito em julgado do acórdão e início do cumprimento de sentença em questão (em 04/02/2014, conforme petição da CEF de f. 114). Por sua vez, o contrato particular de prestação de serviços advocatícios firmado entre os ora exequentes e a CEF permite, conforme cláusula quarta, parágrafo sétimo, que, se houver rescisão contratual, a CONTRATADA fará jus apenas à remuneração correspondente aos atos efetivamente praticados ou às fases atingidas, não fazendo jus a futuros e eventuais honorários que vierem a ocorrer no curso da demanda (f. 146). Logo, resta claro que a execução presente não se enquadra no termo futuros e eventuais honorários que vierem a ocorrer no curso da demanda, sendo direito dos exequentes executar os honorários advocatícios arbitrados neste feito, que a eles pertencem, e não à própria instituição CEF ou aos advogados posteriormente constituídos. Portanto, válido o acordo celebrado entre eles e a parte executada (fls. 137-138), o qual deve ser homologado. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Determino o levantamento de todas as penhoras eventualmente realizadas nesta execução de honorários. Oficie-se os respectivos cartórios imobiliários, a fim de cancelar qualquer registro feito à margem das matrículas, caso haja. Proceda-se, ainda, ao levantamento de eventual restrição de alienação de veículo em nome da executada no RENAUD. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CARLOS DALALIO

Defiro o pedido de f. 846. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os executados (autores), para pagarem em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 683-695, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A X RITA DE CASSIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CARLOS DALALIO

Defiro o pedido de f. 554. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os executados (autores), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 423-432, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar os outros pedidos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008611-81.2008.403.6000 (2008.60.00.008611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001901-64.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBSON RIBEIRO DE LIMA X JAMILLE TUANY COMISSO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intimem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 24/05/2016, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na auto-composição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4376

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-90.2016.403.6000 - MARICIANE MORES NUNES(MS009332 - RICARDO LEO DE SOUZA ZARDO FILHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em inspeção. Pelos que consta nos autos a impetrante é Mestre em Filosofia o que supriria a exigência do edital quanto à licenciatura em qualquer área do conhecimento. No entanto, não restou provado que ela teria apresentado o Diploma daquele título, ainda que conste essa informação na Ficha de Dados Pessoais. Assim, decidei o pedido de liminar após a vinda das informações. No entanto, por cautela e diante da probabilidade do direito da impetrante, suspendo a nomeação do 2º colocado até essa decisão. Notifique-se a autoridade, inclusive para que esclareça se a impetrante apresentou cópia do Diploma em Mestrado, em qualquer fase da seleção. Intimem-se, inclusive a impetrante para que, no prazo de quinze dias, requiera a citação do 2º colocado (Hagrayz Rosa Garcia Bezerra), juntado a contrafé. Cópia dessa decisão servirá como ordem para que a autoridade

forneça os dados necessários para qualificação do candidato, que deverá constar na petição. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4377

ACAO MONITORIA

0002121-67.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2016, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes). Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006068-66.2012.403.6000 - FABIO DOS SANTOS FRANCA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADA PERICIA MEDICA PARA O DIA 12/05/2016, ÀS 15:30, NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, JEF, NA RUA 14 DE JULHO, 356, VILA GLORIA, EM CAMPO GRANDE, MS.

0001449-25.2014.403.6000 - ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designada perícia para o dia 09/05/2016, às 7h, na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfé, nesta capital, pelo perito médico Dr. Fernando Luiz de Arruda.

0004133-49.2016.403.6000 - SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o réu forneça cadastro completo de profissionais registrados na referida autarquia, com todos os dados (NOME, CPF e ENDEREÇO COMPLETO) em arquivo digital (na linguagem TXT, XLS ou DBF) que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e recobrança da contribuição sindical em maio de 2016. Aduz que requereu tais informações, mas não obteve qualquer resposta do réu. Juntou os documentos de fls. 13-22. Manifestando-se (fls. 26-8), o réu alegou que nos termos do art. 584 do CLT a lei impõe ao próprio sindicato a organização da lista de contribuintes da contribuição sindical. Decido. Não se desconhece que o teor do art. 584 da CLT: Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. No entanto, o réu é uma autarquia, com atribuições constitucionais de fiscalização dos médicos veterinários. Assim, a lista de tais profissionais deve ser pública e de fácil acesso a qualquer pessoa que queira informações a respeito daqueles que são inscritos. Assim, há razoabilidade no pedido do autor. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que o réu forneça lista com todos os profissionais inscritos, constando nome, CPF e endereço completo (comercial ou residencial) e, se possível, em arquivo digital (na linguagem TXT, XLS ou DBF). Intimem-se.

0004885-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X RITA APARECIDA MACHADO

Vistos em inspeção. Decidirei o pedido de antecipação a tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 29.06.2016, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0004947-61.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OSHIRO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a manifestação do réu, no prazo de cinco dias. Designo audiência de conciliação para o dia 29.06.2016, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004685-14.2016.403.6000 - MAXIMA PERES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Citem-se o réu, nos termos do art. 562, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 01/06/2016, às 15:00 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 564, CPC, após a decisão da liminar.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1881

INQUERITO POLICIAL

0000264-63.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENATO MARQUES BRANDAO

Trata-se de denúncia oferecida perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual imputa-se a RENATO MARQUES BRANDÃO a prática do crime tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03, cujos objetos materiais teriam sido fortuitamente descobertos na casa do acusado - situada em Aral Moreira (MS) - quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor por este juízo federal (ora suscitante) nos autos nº 0012024-92.2014.403.6000 (Operação Matteredlo), que apura o suposto cometimento de delitos previstos na Lei de Tóxicos. Contudo, o juízo federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), de ofício, declinou da competência para o julgamento da presente demanda, sob o argumento de que o delito imputado ao acusado nestes autos teria conexão com aquele que lhe é imputado no contexto da Operação Matteredlo, de sorte que a competência para o julgamento conjunto dos mesmos seria do juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS), a teor do disposto no artigo 76, III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, vislumbro a incompetência deste juízo suscitante para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, conforme passo a expor. Inicialmente, esclareço ser incontestado que a apreensão da arma, carregadores e munições na casa do denunciado RENATO ocorreu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor nos autos nº 0012024-92.2014.403.6000, no âmbito da denominada de Operação Matteredlo, na qual investiga-se a suposta atuação de núcleos criminosos especializados no cometimento dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ocorre que tais objetos foram encontrados fortuitamente, não possuindo qualquer relação com os fatos apurados em tal operação. Trata-se do fenômeno que a doutrina chama de encontro fortuito de fatos novos ou serendipidade, que consiste no ato de fazer descobertas relevantes ao acaso, na forma de aparentes coincidências. Portanto, apesar de o delito de associação para o tráfico de drogas (apurado nos autos da Ação Penal nº 0003675-32.2016.403.6000) e do delito de importação de arma e munições de uso permitido (apurado nestes autos) terem sido, em tese, perpetrados pelo mesmo agente (o acusado RENATO MARQUES BRANDÃO), inexistem conexão de qualquer sorte entre ambos, pois praticados em momentos completamente distintos, sendo certo que a localização das armas e munições ocorreu de forma fortuita, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão visando à apreensão de droga na casa do acusado. Saliente, ainda, que, em caso extremamente semelhante ao presente, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela inexistência de conexão entre as infrações, determinando a sua apuração autônoma, consoante se infere do julgado que ora colaciono: PROCESSUAL PENAL - PREVENÇÃO - FIXAÇÃO - DIVERSIDADES DE INFRAÇÕES PRATICADAS EM MOMENTOS DISTINTOS - CONEXÃO INEXISTENTE - CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE 1. A prática de infrações diversas, sem qualquer vínculo, realizadas em condições de lugar e de tempo distintos, pelos mesmos acusados, não autoriza a conexão, devendo ser apuradas autonomamente. 2. Demonstrado está que quando das investigações, relacionadas à Ação Penal nº 2005.61.81.010829-9, apuraram-se crimes relacionados à subtração e tráfico de entorpecente ocorridos no interior do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/Capital, sendo que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido naqueles autos foram encontrados na posse dos investigados, além dos 136 (cento e trinta e seis) tijolos de cocaína - único objeto daquela investigação -, armas de fogo e equipamentos de informática também de propriedade daquele mesmo Departamento, e que, igualmente, teriam sido objeto de furto nas dependências da Polícia Federal. 3. Portanto, inexistem conexão entre os fatos supra delineados, pois, como bem esclarecido nos autos, as condutas de subtração daqueles bens

teriam sido realizadas em momentos completamente distintos, ainda que perpetradas, em tese, pelas mesmas pessoas, sendo certo que a localização das armas e dos equipamentos de informática ocorreu de forma fortuita, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão visando à apreensão do entorpecente. 4. Conflito negativo procedente. (TRF3: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 12815; processo nº 0007995-59.2011.4.03.0000; 1ª Seção; Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; julgamento em 15/09/2011; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2011, pg. 14) (destaque) Desta sorte, a competência para o julgamento de tal delito deve ser fixada de acordo com as regras gerais previstas nos artigos 69, I, e 70 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 69. Determinará a competência jurisdicional - o lugar da infração; (...) Art. 70. competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso em tela, o local da infração delitosa cuja prática imputa-se ao acusado nestes autos é a cidade de Aral Moreira (MS), abrangida pela competência territorial da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Portanto, considerando que o legislador estabeleceu que a competência será determinada, via de regra, pelo fórum delicti comissae e a inexistência de conexão entre as infrações imputadas ao acusado RENATO MARQUES BRANDÃO nestes autos e nos autos nº 0003675-32.2016.403.6000, derivados da Operação Matteredlo, entendo que a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS) é o juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, com fulcro no artigo 108, I, e, da Constituição Federal, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS), para o processo e julgamento do delito imputado na denúncia de fls. 62/64 contra o acusado RENATO MARQUES BRANDÃO. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do presente conflito, eis que se trata de feito com réu preso. Em tal oportunidade, informe-se ao relator que foi formulado pedido de liberdade provisória pelo réu nos autos nº 0000973-98.2016.4.03.6005, de modo que se solicita, desde já, a designação de qual dos juízos deverá resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000973-98.2016.403.6005 - RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que, nos autos nº 0000264-63.2016.4.03.6005, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a designação pelo relator do juízo responsável para decidir provisoriamente as medidas urgentes, nos moldes do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1020

CARTA PRECATORIA

0000823-35.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO X VALDECIR PICCOLI ME(RS059113 - ALEX SANDRO CANTELE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO BARONI GUARDALINI X NEY VANCHO PANOVICH X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designada audiência para o dia 10/05/2016, às 15h, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000666-53.2002.403.6000 (2002.60.00.000666-6) - JOAQUIM LIBRELOTO STEFANELO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CILDA SERVO STEFANELO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se cópia das f. 112-116, 148-149, 192-193 e 195 na Execução Fiscal nº 0002503-51.1999.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003571-79.2012.403.6000 (1999.60.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-74.1999.403.6000 (1999.60.00.000652-5)) CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0003916-06.2016.403.6000 (98.0002792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-18.1998.403.6000 (98.0002792-0)) MATHEUS CARVALHO REBELO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro em que Matheus Carvalho Rebelo formulou pedido de restituição do imóvel de matrícula nº 178.527, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, identificado pela unidade 308, apto 22, bloco 03, do Residencial Atenas, com localização na Rua Jamil Basmage, 628, Bairro Mata do Jacinto, nesta capital. Argumenta o embargante ser titular do direito de propriedade sobre o imóvel. Afirma que o adquiriu por meio do formal de partilha de bens em inventário de seu genitor Herberto Calado Rebelo que, por sua vez, o adquirira de Ivanir Ferreira Gonçalves, através de termo de transferência firmado com a anuência da Construtora Degrau Ltda (executada nos autos em apenso). Juntou os documentos de fls. 07-34. Contestação da União às fls. 36-40. É o breve relato. Decido. Os embargos de terceiro podem ser ajuizados por quem, não sendo parte no processo, sofrer restrição ou ameaça de restrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo (art. 674, NCPC). No que se refere à possibilidade de suspensão das medidas constitutivas sobre o bem litigioso, necessária a demonstração da existência de domínio ou posse pelo embargante, nos termos do art. 678 do NCPC. No caso, muito embora não exerça a posse direta sobre o bem, o embargante demonstra a detenção de seu domínio, o que se revela pela possibilidade de seu uso, gozo e disposição. É o que se extrai dos documentos juntados aos autos, especificamente daqueles que evidenciam: (I) a transferência dos direitos sobre o bem ao genitor do embargante, com anuência da executada Construtora Degrau Ltda (fl. 23); (II) a homologação judicial do formal de partilha em que coube ao embargante o imóvel objeto deste feito (fls. 14-16). Ressalte-se, ainda, que a continuidade dos atos executórios quanto ao bem poderiam ocasionar sua arrematação, cuja validade e efetividade restariam ameaçadas em caso de procedência dos presentes embargos de terceiro. Neste âmbito, torna-se possível a suspensão da execução fiscal quanto ao imóvel objeto do litígio. Por fim, no que tange ao mandado de reintegração pleiteado, desnecessária sua expedição, uma vez que não restou demonstrada turbacão ou esbulho. Em arremate, registro que a ocorrência ou não de fraude à execução no caso concreto - suscitada pela União - consiste em matéria de mérito, cuja apreciação não se mostra viável nesta seara de cognição primária. Posto tudo isso: (I) Indefero o pedido de expedição de mandado de restituição do bem; (II) Não obstante, determino a suspensão de posteriores medidas constitutivas ou expropriatórias no executivo fiscal nº 98.0002792-0, quanto ao imóvel objeto deste feito, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no art. 678 do NCPC. (III) Intimem-se as partes. (IV) Considerando que a União já apresentou sua contestação às fls. 36-40, o embargante, quando intimado, deverá sobre ela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005109-91.1995.403.6000 (95.0005109-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Intimem-se os proprietários para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pedido de f. 190. Após a manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

0008133-15.2004.403.6000 (2004.60.00.008133-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS X MBM INFORMATICA LDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Intimem-se a executada SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de f. 502-506

0011275-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANA LUISA VIEIRA DE MATTOS(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA)

(I) Intimem-se ambas as partes apeladas para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, NCPC); (II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0013897-64.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LEILO SAT LEILOES RURAIS LRDA - EPP(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES)

LEILO SAT LEILOES RURAIS LTDA após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO requerendo, em síntese, a extinção da execução devido à ocorrência de prescrição, bem como a liberação dos valores bloqueados às f. 45-46. Juntou documentos (55-62). Manifestação da União, às f. 64-66, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Inicialmente, verifico que a excepta se manifestou confirmando a prescrição parcial da DEBCAD 39.151.400-8, aduzindo que tais créditos - períodos de apuração 09/2004 a 13/2006 descritos às f. 06- foram extintos. (f. 64). Pugna pela substituição da CDA que instrui os autos, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas seguintes certidões de dívida ativa: i) 39.151.400-8 (f. 06) ii) 43.205.082-5 (f. 07) iii) 43.205.083-3 (f. 08) Assim, tendo em conta que: i) a inscrição dos débitos ocorreu em 19.10.2013

(inscrições de n. 43.205.083-3 e 43.205.082-5) e 24.12.2011 (inscrição n. 39.151.400-8); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2013 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 22.05.2014 (f. 39); não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (ano de 2011 e 2013) e a propositura da demanda (ano 2013). Em relação ao pedido de desbloqueio, tenho que o melhor sorte não assiste ao excipiente, já que não houve a demonstração, nos autos, de que o valor bloqueado se trata, de fato, de verba impenhorável. Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, e rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de substituição da CDA de n. 39.151.400-8. Intime-se a excipiente, devolvendo-se o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Intimem-se.

Expediente Nº 1021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002308-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4)) DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 60-69, 93-98, 157-158 e 160 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.004489-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002098-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-95.2007.403.6000 (2007.60.00.006640-5)) RAMA PARQUES E JARDINS LTDA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por RAMA PARQUES E JARDINS LTDA em face da UNIÃO. A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Foi prolatada decisão às f. 11, determinando que o embargante apresentasse alguns documentos aptos à comprovação da tempestividade e da garantia da execução - o que foi cumprido às f. 17-21. Os embargos foram recebidos às f. 22, sem suspender a execução fiscal. A embargada apresentou impugnação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (f. 23-24). Juntou documentos às f. 25-66. Intimado, o embargante deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar réplica à contestação (f. 69-v). Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. - PRESCRIÇÃO A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva do crédito inscrito na certidão de dívida ativa de f. 03-04 da execução fiscal ocorreu por termo de confissão espontânea, apresentado em 30.07.2003, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 12.09.2007 e o despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 13.11.2007 (f. 25 dos autos de execução fiscal). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 12.09.2002. Tendo em vista que a dívida aqui cobrada não foi constituída anteriormente à mencionada data, não há que se falar em prescrição. Aponto, por oportuno, que a adesão ao parcelamento ocorrida em 30.07.2003 interrompeu a prescrição até 26.04.2005 (data de rescisão do parcelamento - f. 34) - o que corrobora a inoocorrência do lustro prescricional. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que RAMA PARQUES E JARDINS LTDA ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0006945-69.2013.403.6000 (2003.60.00.006635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-15.2003.403.6000 (2003.60.00.006635-7)) RUBENS NUNES DA CUNHA(MS002250 - ANTONIO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

RUBENS NUNES DA CUNHA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese que i) houve erro material no lançamento de sua declaração de ITR, no ano de 1997; ii) o histórico dos valores recolhidos nos anos anteriores e posteriores comprova o erro de lançamento; iii) os laudos carreados aos autos atestam a presença de Área de Preservação Permanente e iv) existe sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança, a qual afasta a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental como pressuposto para a cobrança do imposto. Aduz que no ano de 1997 prestou Declaração de Imposto Territorial Ru-ral referente ao imóvel que possui no município Corumbá-MS, denominado Fazenda Rancho Seguro/ Tupiáçara. Ao preencher a declaração, alega que inseriu dados em coluna imprópria do sistema, resultando em erro material, o que ocasionou a cobrança indevida do ITR. Alega, ainda, que apresentou declaração retificadora, a qual não foi acolhida sob o argumento de apresentação fora do prazo. Por derradeiro, salienta que é produtor rural filiado a Sindicato Rural e, com base em sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (98.0063-1), é isento do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício 1997. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 207). A embargada apresentou impugnação. Nela, aduziu que: i) o embargante não arborou tempestivamente área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tampouco trouxe laudo técnico hábil à comprovação da natureza da área; ii) tendo isso em conta, houve a lavratura do auto de infração; iii) para a concessão de isenções, é necessário o cumprimento dos deveres instrumentais previsto no art. 10, 1º, II, da Lei n. 9.393/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Menciono, de início, que, em relação ao mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande (autos n. 0000663-19.1998.403.6000) - o qual transitou em julgado após análise dos recursos interpostos perante o TRF da 3ª Região e perante o Superior Tribunal de Justiça -, não há demonstração de que o embargante seja beneficiário da ordem. Veja-se o dispositivo da sentença posteriormente confirmada pelos referidos tribunais (...) julgo procedente a ação para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados a impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no parágrafo 4 do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97. Observe que esta determinação de abstenção nem impede que o fisco cumpra o dever estabelecido no art. 149 do CTN, se verificada, em regular procedimento apuratório (a posteriori), a hipótese do inciso V daquele dispositivo legal. Saliento, por esta forma, que a coisa julgada proveniente do mandamus co-letivo atinge os membros da categoria ou os litigantes individuais que desistirem das res-pectivas demandas. O embargante não demonstrou estar inserido em quaisquer das duas hipóteses. A simples alegação de que é beneficiário da decisão prolatada não ensina, por si só, a sua aplicação. É necessária a demonstração dos requisitos autorizadores a tanto. Superada tal preliminar, passo ao exame de mérito. - ÁREAS ISENTAS DA TRIBUTAÇÃO DE ITR Verifico que o embargante indicou, em sua declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1997, a existência de área de utilização limitada (f. 73-78). A Receita Federal, após análise da declaração, e com o fim de verificar se, de fato, a área apontada era, nos termos da legislação aplicável, sujeita à isenção tributária, solicitou que o contribuinte apresentasse documentação apta à comprovação da natureza, bem como da propriedade do imóvel (f. 113-117). O prazo para o contribuinte apresentar os referidos documentos escoou-se em meados de fevereiro/2001 (f. 113-124). Foi efetuado lançamento suplementar, do qual ele foi intimado em setembro/01 (f. 172), tendo, em outubro/2001, apresentado manifestação requerendo a desconstituição do lançamento efetuado (f. 180-192). Feitas essas considerações, toco alguns comentários acerca da questão envolvendo o pressuposto da concessão de isenção de tributação do ITR. Saliento, nesse ponto, que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção, nas áreas de preservação permanente, de isenção do imposto territorial rural já foi abordada perante as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção da referida isenção. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IM-POSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/02/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRECINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p. Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LE-GAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, momento quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1277121/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) A Corte Superior entendeu que a exigência da apresentação do ADA se deu em razão de previsão em ato normativo infralegal (IN n. 43/97, com a redação dada pela IN n. 67/97), o qual não é capaz de restringir o direito à isenção disciplinado pela Lei n. 9.393/96. Despicienda, portanto, a apresentação do ato declaratório ambiental. Esclarecido isso, passo a apreciar a tese atinente à necessidade de averbação da reserva legal no registro de imóveis. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é imprescindível a averbação da área perante o registro de imóveis para obtenção da isenção fiscal do ITR. Veja-se o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.027.051. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatório do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n. 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESPE 201102312800, Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE Data: 21/10/2013) Ainda acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS CO-MO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RE-CURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDEL no AgRg no REsp 386.653/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LE-GAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGEN- TES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDEL no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014) No caso dos autos, o fato gerador do ITR é de 1997. Pode-se observar que o 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/65, incluído pela MP n. 2.166-67/01, já previa a necessidade da averbação da referida área na matrícula do bem. Vale acrescentar, ainda, que as Leis n. 8.847/94 e n. 9.393/96, ao tratar da isenção da área de reserva legal, remetiam à Lei n. 4.771/65, a qual, como dito, previa a necessidade da averbação em seu art. 16, 2º (com

a redação dada pela Lei n. 7.803/89). Destaque-se, por fim, que a redação atual da Lei n. 9.393/96, no que tange às áreas de reserva legal, remete à Lei n. 12.651/12, a qual não se aplica aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. Perceba-se que a legislação que disciplina o ITR previu, portanto, a não-necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, por um fim de se comprovar a sua existência. E, ainda, a averbação tem caráter constitutivo e não meramente declaratório, como bem acentua o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgado de lavra do ministro Humberto Martins: TRIBUNÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, fisco e repitio) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não teriam condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta e bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200800194411, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB:) Como se pode notar, a averbação da área de reserva legal ocorreu em 19.11.1999 (f. 138v). Dito isso e tendo em conta que a averbação da área de reserva legal, de fato, ocorreu extemporaneamente, a conclusão que se impõe é a de que o lançamento suplementar que deu ensejo à CDA n. 13.8.02.000227-44 é legítimo. - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Natanael Ribeiro Cintra ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a co-branção do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0002384-94.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-29.2015.403.6000) RUFINO ARIFA TIGRE NETO(MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Nesta data foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BacenJud no executivo fiscal nº 0008424-29.2015.403.6000, bem como a suspensão do andamento daquele feito. Considerando esta circunstância, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003389-07.1986.403.6000 (00.0003389-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SILVIO PETTENGILL FILHO X JOSE CARLOS PETTENGILL (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AUREA APARECIDA BOGALHO PETTENGILL(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X EDUARDO BOGALHO PETTENGILL X ESPOLIO DE SILVIO PETENGIL(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X PAULO ROBERTO PETTENGILL X COMERCIAL E INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002306-33.1998.403.6000 (98.0002306-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR LOF(RS067097 - JOMAR VIANEI BORGES) X MARIA MADALENA LOF X ROGERIO DE QUADROS LOF(RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO) X LEILO OURO LEILOS RURAIS LTDA

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0002167-42.2002.403.6000 (2002.60.00.002167-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIJA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NOEL SKOVRONSKI X VALERIO SKOVRONSKI(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X SKOVRONSKI CIA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0002167-42.2002.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; e iii) prescrição (f. 227-238). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de nulidade, decadência e prescrição (f. 240-244). Juntou documentos às f. 93-111. É o que importa relatar. DECIDIDO. Salento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 35.125.831-0, n. 35.125.846-9 e n. 35.198.899-8 (autos n. 0004849-67.2002.403.6000). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não consta a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição. Pois bem. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDAs 's' em questão, verifica-se que nelas constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação à tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. Dito isso, examinamos as preliminares ao mérito - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos cobrados por meio das certidões de dívida ativa n. 35.125.831-0, n. 35.125.846-9 e n. 35.198.899-8 (autos n. 0004849-67.2002.403.6000 apenso a este). Pois bem. A exceção afirma que o crédito inscrito sob o n. 35.125.846-9 foi liquidado - o que se verifica da sentença de f. 89. Reconhece, ainda, que o

débito de 1994 (CDA n. 35.125.831-0) foi atingido pela decadência, tendo, inclusive, determinado o seu cancelamento (SACAT 631/2014). Não há, assim, controvérsia em relação a tais pontos, motivo pelo qual deixo de examiná-los. Em relação às dívidas posteriores a 31.12.1994, entendo que os documentos juntados não viabilizam o correto exame da questão. Isso porque não foram acostados aos autos cópias dos processos administrativos que ensejaram a cobrança das dívidas, de modo que não é possível saber, com certeza, quais foram as datas de constituição dos créditos consubstanciadas nas CDA's n. 35.125.831-0 e n. 35.198.899-8 (autos n. 0004849-67.2002.403.6000 apenso a este). Veja-se que quanto à CDA n. 35.125.831-0 a União reconhece a decadência dos débitos com datas anteriores a 31.12.1994, mas não menciona nada a respeito dos débitos do ano de 1995 (por exemplo) - dado que a referida CDA cuida também do período relativo a 01/1995 e 13/1998 (f. 05). Não é possível, assim, como dito, dos extratos juntados pela expleta extraítr dados de eventos importantes para o exame da decadência e da prescrição. Daí se podendo concluir que a análise integral dos dois processos administrativos adquire especial importância e impede, em sede de exceção de pré-executividade, o exame das matérias apontadas. Sobre a prescrição intercorrente, verifico que os processos apensados sequer foram suspensos com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido. Na mesma linha, o pedido de retirada do nome do excipiente dos cadastros de restrição ao crédito resta também prejudicado porque não elidida a higidez dos créditos ora executados. E, por fim, acerca dos honorários advocatícios, saliento que este Juízo entende que são cabíveis apenas quando ensejam a extinção da execução - o que não se verificou. Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.

0004849-67.2002.403.6000 (2002.60.00.004849-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VALERIO SKOVRONSKI(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X SKOVRONSKI CIA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0004849-67.2002.403.6000 Vistos em inspeção. Considerando que este processo está apenso ao de autos n. 0002167-42.2002.403.6000, analiso no processo principal a exceção de pré-executividade oposta às f. 64-75 e determino, com supedâneo na decisão de apensamento, que as petições posteriores sejam acostadas apenas nos autos n. 0002167-42.2002.403.6000. Intimem-se.

0008582-70.2004.403.6000 (2004.60.00.008582-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos às f. 109 pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença prolatada às f. 106-107, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF). Em sua manifestação, ela sustenta a ocorrência de contradição no decísium, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em execução fiscal extinta nos termos do art. 26 da LEF, segundo o qual não haverá ônus para as partes. Instada a se manifestar, a executada pugnou pela rejeição dos embargos (f. 115-116). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. De início, importa narrar o ocorrido no presente feito. Consta dos autos que a executada opôs exceção de pré-executividade em 07-10-2009 (f. 73-80), alegando a extinção da obrigação tributária pela ocorrência da compensação e da prescrição dos créditos exequendos (CDAs nºs 13.6.04.002393-94 e 13.7.04.000471-15). Concedida vista à exequente em 16-11-2009 (f. 81), não houve manifestação (f. 82-83). Na sequência, em razão de penhora realizada às f. 85, questões dela decorrentes foram resolvidas nos autos. Nova vista à exequente foi concedida em 27-06-2014, quando, então, ela requereu a extinção do feito, uma vez que o crédito ora exequendo fora extinto, em 26-06-2014, por cancelamento, em razão de compensação por decisão judicial, consoante demonstrado pelos extratos de consulta anexos (f. 102-104). Feitas essas considerações, entendo que os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento, porquanto não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a sentença prolatada. Senão vejamos. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, acerca do tema relativo ao pagamento de honorários advocatícios quando da extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pela exequente, firmando orientação no sentido de que, neste caso, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, sendo descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Destarte, em caso de extinção do feito pela notícia do cancelamento das inscrições em dívida ativa somente depois da citação, a Fazenda Pública, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. A jurisprudência entendendo que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa resta consolidada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A Apelante insurgiu-se contra sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em execução fiscal extinta, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. 2. De início, importa ressaltar que a extinção da ação de execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa não implica desoneração, automática, da Exequente ao pagamento da verba honorária. Isto porque extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual para fins de condenação em honorários advocatícios. 3. No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi extinta a pedido da Exequente em 26/03/2011 (fls.64), quase 02 (dois) anos após o ajuizamento da ação, em 12/05/2009. 4. A extinção foi decretada pelo MM. Juízo a quo, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, cuja medida foi providenciada após ter sido determinada a manifestação da Fazenda Nacional acerca das alegações do contribuinte arguidas em sede de exceção de pré-executividade, oportunidade em que afirmou ter efetuado o pagamento do crédito tributário após o recebimento da respectiva notificação de lançamento (fls. 16/26, fls.82/84 e fls. 87/88). 5. Os apontamentos contidos nos autos revelam a formação da relação processual, tendo a Executada sido obrigada a constituir advogado para apresentação de sua defesa, por força do art. 36, do Código de Processo Civil, para afirmar seu direito de não sujeição ao pagamento da multa fiscal exigida na ação de cobrança, pois já havia sido cumprida referida obrigação, ou seja, o recolhimento da multa havia sido efetuado. 6. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-la, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. 7. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433). 8. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes: AGA 20080144946, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241; RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241. 9. Desta feita, se a Exequente desiste da execução, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, mas o faz após a citação e a apresentação da defesa processual, deve suportar os honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que a contratação de advogado por si só já importa em despesa. Precedentes: TRF3, AC nº 2002.61.82002119-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 17/02/2009; TRF1, AC 200635020103840, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:584; TRF1, AC 200301990032738, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ DATA:10/06/2005 PAGINA:149; REO 199801000443701, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, DJ DATA: 06/05/2004 PAGINA:60. 10. No que diz respeito ao quantum fixado a título de honorários advocatícios, tenho que o pedido de redução merece acolhida, motivo pelo qual reformo parcialmente a sentença, para arbitrá-los em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sobopes no caso em tela e zelo do patrono da Executada, o moderado valor da causa, o tempo de duração do processo, a natureza da demanda e o fato da Exequente não ter manifestado oposição ao pedido do contribuinte. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 001651812200904036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece reparo a sentença na parte em que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que a própria União reconheceu o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa e requereu a extinção da execução, prejudicando, assim, a análise da exceção de pré-executividade. 2. Não é o caso, no entanto, de se aplicar a parte final do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, segundo a qual não haverá ônus para as partes, visto que a extinção foi requerida pela exequente após a citação da devedora, a constituição de advogado e a oposição de exceção de pré-executividade. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 289715 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2005, pág. 301; AgrRg no Ag nº 573309 / RS, 1ª Turma, Relator Ministra Denise Arruda, DJ 27/09/2004, pág. 238). 3. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 03/2009, a R\$ 9.448,56 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), mas tendo em conta o trabalho realizado pelo advogado dos executados, fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelo parcialmente provido. (AC 000079393200904036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA DE PARTE DOS CRÉDITOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. II. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial da exceção (Precedentes do C. STJ). III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (reais). IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - Al: 30742 SP 0030742-03.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 05/07/2013, QUARTA TURMA) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Intimem-se.

0005372-06.2007.403.6000 (2007.60.00.005372-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X EDEGAR EMMEL X ADAO ROSA DA SILVA(MT013358 - JULIANA RAFAELLA SOARES NAVA)

Adão Rosa da Silva opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a nulidade da CDA executada (fls. 63-74). Manifestação da União às fls. 80-87, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE excipiente opõe-se à cobrança de crédito rural cedido à União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001, consignado na CDA nº 12.6.06.001265-03. Afirma que ocorreu a prescrição intercorrente, face ao decurso de mais de 06 (seis) anos entre a inscrição do crédito em dívida ativa (em 22-03-06) e a efetiva citação do executado (em 23-12-12). Ocorre que, em se tratando da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a contagem do prazo de 06 (seis) anos não se dá a partir da inscrição do débito em dívida ativa. De fato, é a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos que se conta 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Em seguida, decorrido esse período, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Entretanto, no presente caso, não houve suspensão do executivo fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Desta forma, ausentes os requisitos necessários à sua configuração, inarredável concluir pela inoportunidade da prescrição intercorrente. (II) DA NULIDADE DA CDAO excipiente também alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que: (I) não foi juntado aos autos o contrato que deu origem ao crédito; (II) não consta na CDA a forma de cálculo dos juros de mora, tampouco a origem e natureza da dívida. Primeiramente, registro que a documentação mencionada não é essencial à propositura do executivo fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Ainda, constata-se que na CDA consta a origem, natureza e a forma de cálculo dos juros de mora que incidem sobre os débitos. Trata-se, como dito, de cobrança de crédito rural cedido à União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. Por sua vez, a forma de calcular os juros de mora pode ser extraída da fundamentação legal constante no título (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Destaque-se que a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. (...) (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200727990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaque) Ainda que houvesse vício formal no título, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda da CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaque) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO

RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. (...) Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaque)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. (...). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaque)Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0012343-65.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS FREDERICO SANTANA GOMES(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARCOS FREDERICO SANTANA GOMES Sentença Tipo C O executado requer a extinção do processo, em razão do cancelamento do débito tributário (f. 85-87). Juntou documentos (f. 88-97). Intimada, a exequente também requer a extinção deste feito, consoante art. 26, Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição motivadora do presente. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se, em favor do executado, o depósito de f. 83, devendo a Secretária providenciar o necessário. Priorize-se a tramitação do feito, em virtude de o executado se tratar de pessoa idosa (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005026-79.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENERGY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ENERGY CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se o bloqueio financeiro de f. 32-35. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0011259-92.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMUEL PRETTO ALVES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

SENTENÇA TIPO CO executado após exceção de pré-executividade às f. 25-33. Alegou, em síntese, que esta não é a via adequada para cobrar crédito decorrente de ato ilícito, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. A parte exequente pugnou pela rejeição dos pedidos. (f. 50-57) É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, a dívida que ora se executa tem natureza de ato ilícito - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má fé, consoante documentos de f. 04. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento, segundo o qual tal crédito não se enquadra no conceito de dívida pública, não sendo, portanto, cabível a cobrança por meio de execução fiscal. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. Os valores relativos a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1350804 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp nº 134981 / AM, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2012; REsp nº 1172126 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2010; REsp nº 440540 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160). 2. Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se determinar a devolução dos valores recebidos, pois, como bem asseverou o Juízo a quo, restou assentado, no procedimento criminal, que não ocorreu qualquer fraude ou má-fé da ora embargante, que recebeu o era realmente devido, não se verificando qualquer prejuízo para a Autarquia. 3. Apelo do INSS improvido. Sentença mantida, com acréscimo de fundamento. (AC 00174583020134039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.....).....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O INSS ajuizou execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário. 3. De acordo com a jurisprudência, as dívidas oriundas de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, de modo que não podem ser cobradas por meio de execução fiscal, devendo ser apuradas em ação própria com vistas à formação de um título executivo judicial (STJ, AGAREsp n. 225044, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.10.12). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00061887320124036109, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/03/2015).....PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200902435090, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 25/10/2010) Assim, tenho por prejudicadas as análises da prescrição e decadência avertidas. Baseado no exposto julgo, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Condeno a execução ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0004112-44.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES)

Verifico que a parte executada ingressou com petição às f. 29-33, informando que aderiu a parcelamento e requerendo que os valores bloqueados às f. 26-27 sejam liberados e que o processo seja suspenso. Instada a se manifestar (f. 88), a exequente não se opôs ao pedido, aduzindo que o débito realmente encontra-se parcelado. Entretanto, requereu a comprovação do pagamento da parcela em atraso (f. 89). Considerando que a formalização do parcelamento ocorreu em data de 25.08.2014 (f. 90) e o bloqueio na data de 15.04.2016 - momento posterior ao parcelamento - entendo que a penhora deve ser levantada. É que, como se sabe, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito. Assim, não se encontrando o parcelamento rescindido, nos termos da Lei 12.996/2014, incabível o prosseguimento da execução fiscal. A alegação da exequente quanto ao inadimplemento da parcela referente ao mês de março-2016 deve ser solucionada na seara administrativa, já que o débito, como bem salientou a Fazenda Nacional, encontra-se parcelado. Libere-se, portanto, o referido montante (f. 26). Suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0007677-16.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X 2M COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MT015737 - CARLA LAGEMANN GONCALVES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): 2M COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Sentença tipo B A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requer a extinção do feito. Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13.2.14.000292-24 e 13.6.14.000727-73, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13.6.13.002141-26, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010626-13.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRANCISCO ARAUJO DE LIMA(SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO ARAUJO DE LIMA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa por decisão administrativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, e prejudicada a exceção de pré-executividade de f. 11-14, tendo em vista o requerimento da União às f. 66. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008323-89.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO ANTONIO SOARES BESSA COSTA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOÃO ANTONIO SOARES BESSA COSTA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 242/259, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004118-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004118-2) - ALEXANDRE BRANDAO NUNES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 295/306, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Considerando que a União Federal se manifestou por cota à fl. 308-verso em contrarrazões, intime-se a parte requerida/FUNAI para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer também suas contrarrazões.Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, em face das inovações legais, colacione a parte autora cópia de documento pessoal que indique a data de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que se observa, pelo sistema de movimentação processual, a União Federal figurando no polo passivo da presente demanda, todavia não contemplada no termo de autuação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, a fim de acondicionar nos autos o termo de retificação relativo à alteração de fl. 239.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº3018/2015/APSJDIDOU de fls. 156/157.Recebo o recurso de apelação de fls. 158/162, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/128, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 126/128, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a recorrida/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 129-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº1465/2015/APSJDIDOU de fls.101/102.Recebo o recurso de apelação de fls. 104/116, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/167, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002092-79.2011.403.6002 - DANILO JERONYMO FERREIRA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 184/187, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a recorrida/União Federal apresentou contrarrazões às fls. 189/192, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FUNDAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 167/174, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/Fundação Habitacional do Exército-FHE para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-41.2012.403.6002 - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 231/237, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/Fundação Habitacional do Exército/FHE, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-59.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 250/272, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a autora/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 273-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-09.2012.403.6002 - OSMAR SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº2536/2015/APSJDIDOU de fls. 184/185.Recebo o recurso de apelação de fls. 187/197, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002635-48.2012.403.6002 - ROSIMAR DOS SANTOS LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X JOAO MARCELO ALVARES LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X BARBARA LEITE ALVARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X ROSIMAR DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 281/298, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/União para, querendo e no prazo de 15(quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre a sentença de fls. 278/279. Cumpra-se. Intime-se.

0004277-56.2012.403.6002 - IVONE DE CARVALHO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 122/129, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a recorrida/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 130-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-33.2013.403.6002 - JOAO FERREIRA DE ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº2537/2015/APSJDIDOU de fls.227/228.Recebo o recurso de apelação de fls. 230/242, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001346-46.2013.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 290/298 e fls. 300/307, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, o requerido para suas contrarrazões, no respectivo prazo.Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002474-04.2013.403.6002 - NACIM DE ALMEIDA GARCIA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 183/204, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002645-58.2013.403.6002 - CLEUMAR ANGELO ROSSETTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 182/193, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a recorrida/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 194-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003425-95.2013.403.6002 - FLAVIA DA SILVA SOUZA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X ANTONIO CALOS ANTUNES DA SILVA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/281, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004323-11.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/98, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a recorrida/UNIÃO, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004650-53.2013.403.6002 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do Ofício 0752/2015-RFB/DRFDU/GAB de fls. 210/212.Recebo os recursos de apelação de fls. 203/209 e de fls. 214/229, tempestivamente interposto apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AZELIA DA SILVA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela AZELIA DA SILVA MELLO em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de recomposição do saldo do FGTS.A sentença de fls. 109-111 julgou procedente o pedido e condenou a executada à correção monetária do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1190 (44,80%) e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte ré efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido a parte credora, conforme documento de fl. 143.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3714

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003238-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003238-0) - LAERCIO ALVES DOS REIS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR).Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 191/192.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERLDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 351/372, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora/UNIÃO, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 505/522 e às fls. 524/532, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, abram-se vistas aos requeridos UNIÃO e FUNAI para suas contrarrazões, no respectivo prazo.Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 277/281, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000009-90.2011.403.6002 - ZILMA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº3458/2015/APSJDIDOU de fls. 119/120.Recebo o recurso de apelação de fls. 122/129, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cumpra-se. Intimem-se.

0002842-81.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 91/95, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a recorrida/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 96-verso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84, remetendo-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003918-43.2011.403.6002 - CARLOS OCAMPOS FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 283/284.2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 285/294, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 207/215.2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 219/224, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003001-53.2013.403.6002 - RAPHAEL MORAES RAMOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 323/326, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000599-62.2014.403.6002 - KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ANGELA CANESIN(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MONICA MARIA BUENO DE MORAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MARCOS PAULO MORO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ALAN SCIAMARELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 403/417 e tendo em vista que os apelados apresentaram suas contrarrazões às fls. 419/424 e fls. 426/436, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003089-57.2014.403.6002 - ARTUR MORY MIYASHIRO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 157/158.Recebo o recurso de apelação de fls. 160/167, tempestivamente interposto, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte autora, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0002492-54.2015.403.6002 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

I- RELATÓRIOLABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A. ajuizou ação processada pelo rito ordinário em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO), pedindo, liminarmente, a suspensão da declaração de inidoneidade e, no mérito, a procedência da ação para se declarar a nulidade do processo administrativo 23005.000115/2014-63, bem assim, o cancelamento das penalidades aplicadas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-106.A fls. 109-110, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dessa decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 114-133), que teve negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão acostada às fls. 135-141.Regularmente citada, a ré apresentou contestação seguida de documentos (fls. 145-196).Em seguida, a autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito em razão da superveniente perda do objeto da ação, uma vez que a punição sofrida teria se encerrado em 05 de dezembro de 2015 (fl. 197-198).As fls. 199-200 foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconsiderou em parte a decisão anterior para acolher o pedido subsidiário do agravo de instrumento interposto pela parte autora, a fim de determinar que a penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública fique restrita à esfera Federal, mantendo as demais sanções aplicadas no processo administrativo.Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, a ré permaneceu inerte, tendo decorrido in albis o prazo que lhe fora concedido, conforme certidão de fl. 201. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, c/c o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000462-80.2014.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 30/33, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO em desfavor de MARIA NEIDE LIMA e IRAN TRAVERSSINI em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de condenação ao pagamento de honorários por sentença judicial transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do recebimento do seu crédito (fls. 538), cujo pedido foi homologado por este Juízo às fls. 542.Em seguida, a União, do mesmo modo, requereu a desistência da ação e a extinção do processo, conforme petição acostada às fls. 551.No caso dos autos, embora intimados, os requeridos deixaram de efetuar o pagamento do débito no prazo legal, bem como não apresentaram qualquer impugnação, como mostra a certidão de fls. 443. Logo, desnecessária a anuência ao pedido de desistência formulado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do NCPD, 775 c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 260/265, com original juntado às fls. 267/272 e comprovante de recolhimento de porte remessa/retorno às fls. 277/278, e, ainda, tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões às fls 273/275, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0003336-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003336-9) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 1.201/1.226, intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002223-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002223-7) - GERALDA DOS SANTOS COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 255/258, intime-se a parte apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 96/102, intime-se a apelada/parte autora, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0003423-33.2010.403.6002 - MARILENE FAGUNDES DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 127/128. 2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 130/132 intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003518-29.2011.403.6002 - SERGIO MARTINS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação adesivo às fls. 153/160 intime-se o apelado/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001836-05.2012.403.6002 - MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 174/181, intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso supramencionado, esclareça o requerido INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência do recurso de fls. 182/189.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 183/188 intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004150-21.2012.403.6002 - MATEUS GUSTAVO LENCINA X WILLIAN GUSTAVO LENCINA DE OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 240/250 e às fls. 252/256 intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0004278-41.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 112/126 e tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões às fls 129/142, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000548-85.2013.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 184/198 e às fls. 200/204 intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000985-92.2014.403.6002 - BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EP(MS016427 - MARCEL RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1.131/1.141, tempestivamente interposto, com comprovante de recolhimento de porte/retorno às fls. 1.142/1.143, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a parte ré/Fazenda Nacional para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003618-76.2014.403.6002 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X LAUDELINA MARTINS DOS SANTOS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 124/125.2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 111/118 e fls. 126/137 intime-se o apelado/parte autora e, em seguida, o recorrido/réu INSS para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002176-41.2015.403.6002 - ADY ALVES PESSOA JUNIOR(MS019501 - ANA CAROLINA FOLINI E MS019504 - LUCAS SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 156/157. 2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 141/155 intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

000107-70.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-85.2013.403.6002) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS012307B - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 73/82 intime-se o apelado/impugnado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004737-0) - AGENOR PICCETTE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR PICCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002745-3) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3721

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001070-06.1998.403.6002 (98.2001070-5) - ITU RIBEIRO MALTA(MS003050 - LAIRSON RODRIGUES BUENO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKS0UD MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fl. 273 de prioridade na tramitação do feito (NCPC, 1.048). Anote-se.2. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).3. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 278/293, intime-se a parte apelada/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC. 4. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000308-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000308-2) - JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 101/104, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se o requerido/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Requisite-se pagamento do perito que subscreveu o laudo de fls. 58/62 e de fls. 90/91.Cumpra-se. Intimem-se.

0002830-38.2009.403.6002 (2009.60.02.002830-3) - JOSELINO DE SOUZA X EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA X FABRICIO DA SILVA SOUZA X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA X LUANA DA SILVA SOUZA X LUZIA MENINO DA SILVA X MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA X ELAINE DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 270/278 e tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 280/282, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 2. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal, inclusive a respeito da sentença de fls. 260/264, em virtude da presença de menores no polo ativo da demanda. Cumpra-se. Intimem-se.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 304/308 e tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 309-verso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001538-47.2011.403.6002 - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do Ofício e documentos acostados pela executada às fls. 114/119, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0001543-69.2011.403.6002 - ROSELI CARDOSO SIQUEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do Ofício e documentos acostados pela executada às fls. 100/102, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0001967-14.2011.403.6002 - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0002248-67.2011.403.6002 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em relação ao recurso interposto pela autora às fls. 152/155, o requerido/INSS apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 156-verso.2. Assim, em face da interposição de recurso de apelação adesivo pelo INSS às fls. 157/163, intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art.1.010 do Código de Processo Civil.2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 3. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).4. Em face das inovações no sistema de movimentação processual, atualize-se o apensamento do Agravo de Instrumento convertido em retido nº 0023921-80.2011.403.0000 no módulo e refina AR AP. Cumpra-se. Intimem-se.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora a respeito do Ofício e documentos de fls.99/100.2. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 103/109, intime-se a apelada/parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004324-93.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-06.2014.403.6002 - ILSON MACIEL GARCIA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA E MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Sul, às fls. 130, se manifestou no mesmo sentido e o Município de Dourados não se manifestou.Desta forma, em virtude da morte e da natureza intransmissível da pretensão, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e o faço com base no CPC, 485, IV c/c 493.Custas ex lege.Sem honorários, considerando o deferimento da gratuidade de justiça.REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 31-34.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003188-0) - JOEL DE ARAUJO FERREIRA X ERICA SOUZA DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA(Pr054587 - EDUARDO LUIZ CUNICO E Pr054494 - TIAGO COSTA ALFREDO E Pr055227 - GUILHERME PERUSSOLO) X CARLOS EDUARDO TORRES FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ERICA SOUZA DE ARAUJO, JOELMA CRISTINA TORRES FERREIRA, CARLOS EDUARDO TORRES FERREIRA E JOEL DE ARAUJO FERREIRA pedem o recebimento de crédito decorrente da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os alvarás foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada realizou o levantamento dos valores, conforme documentos de fls. 224-225. Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000397-13.1998.403.6002 (98.2000397-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVA LTDA(SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA E SP256647 - EIDER AVELINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de SANTA VIRGINIA AGROPECUÁRIA E EXTRATIVISTA LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 1173-1181.A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido para a parte credora, conforme documentos de fls. 1350-1351.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1) - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 181-187.A ré efetuou o depósito judicial do valor devido, que foi levantado/transferido a parte credora, conforme documentos de fls. 215-216.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HEBERT FLORES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido por HEBERT FLORES MACHADO em desfavor de CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o recebimento de crédito decorrente da sentença de fls. 75-78.A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido pela parte credora, conforme documentos de fls. 112-116.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se

0002989-44.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UFGD - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS em desfavor de MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 170-171.O executado efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido a parte credora, conforme documentos de fls. 183-184, 187 e 189.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003334-79.2011.403.6000 - ANDRE PFEIFFER DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE PFEIFFER DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ANDRÉ PFEIFFER DA SILVA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 248-249.Às fls. 281-verso, a União pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento realizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido por CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA e AILTON VENTURA DA SILVA em desfavor de CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o recebimento de crédito decorrente da sentença de fls. 121.A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido à parte credora, conforme documentos de fls. 173-175.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003521-81.2011.403.6002 - NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de NELSON MENDES BARBOSA JUNIOR, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 87-88.O executado efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido a parte credora, conforme documentos de fls. 108-110.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de ANDREZA FERNANDES DE LIMA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 179. As fls. 186-verso, a União pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento realizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925.Havendo perihora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3726

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

Em face da devolução da carta precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0003146-75.2014.403.6002 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Em face da manifestação da parte autora às fls. 1.114/1.115, que, inclusive, informa a alteração de endereço de testemunha, adite-se, para oitiva de Jefferson da Luz Gonçalves, a Carta Precatória nº 003/2016-SD01 (fl. 1.086), autuada sob o número indicado à fl. 1.115, no Juízo de Amambai/MS. Oficie-se.2. Ciência à parte ré acerca da petição de fls. 1.114/1.124.3. Após a vinda das deprecatas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias cada.4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 39/2016-SD01/EFA para aditamento da Carta Precatória nº 003/2016-SD01, autuada sob o nº 0000786-66.2016.8.12.0004 para OITIVA da testemunha Jefferson da Luz Gonçalves, com endereço na Rua Jacinto Bazilio de Oliveira, nº 1.502, Amambai/MS. Seguirá em anexo: Cópia da decisão de fls. 1.086, comprovante de fl. 1.087, petição de fls. 1.114/1.124 e deste despacho.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 72/2016-SD01/EFA para INTIMAÇÃO da FAZENDA NACIONAL, com endereço na Av. Presidente Vargas, 1.600, Vila Progresso, em Dourados/MS, na pessoa de seu representante legal, acerca de todo o teor deste despacho.Seguirá em anexo: Cópia da peça de fl. 1.113, petição de fls. 1.114/1.124 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

0001524-87.2016.403.6002 - COMUNIDADE INDIGENA LARANJEIRA NHADERU(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA

Trata-se de ação movida pela Comunidade Indígena Laranjeira Nhaderu em face dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. A Comunidade autora - que detém posse provisória de parte da reserva legal da propriedade precitada, conforme decisão do E. TRF3 proferida no agravo de instrumento 0026974-69.2011.403.0000/MS - alega que os réus passaram a utilizar aviões para dispersão de defensivos agrícolas, o que está atingindo seus membros e contaminando a água utilizada para consumo. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a vedação da utilização de aviões para dispersão de defensivos agrícolas e que, para aplicação de agrotóxicos nas plantações, seja observada a distância mínima de cinquenta metros de distância da área de posse da comunidade. Pede, ainda, a realização de perícia nas águas utilizadas para consumo, a fim de averiguar contaminação.Como pedido principal, pleiteia a condenação dos réus: i) para que se abstenham de utilizar aviões para dispersão de defensivos agrícolas em qualquer plantação cultivada no imóvel; ii) para que se abstenham de despejar agrotóxicos em área localizada a menos de cinquenta metros de distância da área de posse da comunidade; iii) para que promovam a reparação in natura e integral dos danos ambientais constatados no transcurso do feito; iii) para pagar indenização por danos morais à comunidade.Com inicial foram juntados os documentos de fls. 40-178. Vieram os autos conclusos para análise do pedido urgente. DECIDO.Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo; que os direitos aparentemente colidentes - de um lado, a suposta agressão à saúde da comunidade indígena e recursos ambientais e, de outro, a existência de regulamentação para o uso e dispersão de defensivos agrícolas, inclusive com a utilização de aviões - são passíveis de conciliação; e, sobretudo, o interesse manifestado na inicial, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2016, às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Observo que o artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, na parte em que estabelece a antecedência mínima de 30 (trinta) e 20 (vinte) dias, respectivamente, para a designação da audiência de conciliação e a intimação do réu para comparecer a esse ato, deve ser objeto de interpretação conforme a Constituição Federal, que ao preservar a inafastabilidade da jurisdição, garante ao jurisdicionado a solução do conflito de interesses levado à apreciação do Poder Judiciário, devendo ser traduzido, portanto, como direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva.Neste diapasão, considerando a eleição pelo ordenamento jurídico da via conciliatória como sendo a preferencial para a solução dos conflitos, que essa via pode ser a mais efetiva e célere para a cessação do ato apontado pelos autores como ilícito, e ainda, diante da urgência de se solucionar, ao menos provisoriamente, a situação narrada na peça inaugural, sob pena de infligir grave violação à incolumidade física dos membros da Comunidade Indígena autora, concluo que a única interpretação que se pode atribuir ao dispositivo em questão, que está em consonância com a atual ordem constitucional, é a de que a observância dos prazos ali constantes é obrigatória nas hipóteses em que não haja risco de perecimento de direitos, o que não ocorre na espécie. Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Citem-se e intemem-se os réus para a audiência ora designada, advertindo-os de que o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar expressamente o disposto no artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6621

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001747-40.2016.403.6002 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual requer o cancelamento da suspensão disciplinar de exercício profissional desde 25/04/2016 até 24/05/2016, a autorização para efetuar o depósito da quantia legalmente devida, objeto do litígio, referente a anuidade do ano de 2010, bem como, seja determinado à parte ré que informe o que se pretende fazer com as 02 vias originais do documento de Cessão de Crédito feito pela autora tendo como beneficiária a OAB/MS, no valor de R\$ 7.000,07, referente as anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, que estão na sua posse desde 25/06/2012, mediante o protocolo 190/12. No mérito, pugna pela procedência da demanda. Juntou documentos às fls. 02/50. As fls. 52, foi proferida decisão concedendo à parte autora, o prazo de 15 dias, para regularização de sua situação processual, uma vez que, por estar suspensa da OAB/MS não pode postular em nome próprio. Igualmente, considerando que a presente ação refere-se à anuidade do ano de 2010, determinou-se que a parte autora indique o número do processo de execução de título extrajudicial para análise de conexão. As fls. 53/62, a autora pugnou pela juntada da procuração, bem como, esclareceu que ainda não tem informação com segurança da comarca e número da execução extrajudicial referida, e que não logo disponha, anexará aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de suspensão disciplinar de exercício profissional desde 25/04/2016 até 24/05/2016, onde se requer seja deferida a consignação em pagamento para quitação da anuidade referente ao ano de 2010. Afirma que, efetuou protocolo de requerimento oferecendo à parte ré uma Cessão de Crédito para pagamento de toda a anuidade da OAB/MS, referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Intimada para regularizar sua situação processual e indicar o número do processo de execução de título extrajudicial a que se refere à anuidade de 2010, somente o fez quanto à regularização de sua capacidade postulatória. Deixando de informar a relação existente entre a suspensão do processo disciplinar, conforme documento de fls. 40, com a anuidade de 2010 a qual se pretende autorização para consignar em juízo. Quanto à Cessão de Crédito, conforme leciona Flávio Tartuce: a cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. A pessoa que recebe o direito do credor é o cessionário, enquanto o devedor é denominado cedido. Outro aspecto acerca da cessão de crédito é que o cedido (devedor na relação obrigacional) não pode se opor à realização do negócio, ou seja, a cessão independe da anuidade do devedor. Contudo, para realização do negócio é necessário aceitação das partes (cessionário e cedente). A autora faz referência a uma Cessão de Crédito no valor de R\$ 7.000,07 à OAB/MS. O fato de a OAB/MS estar com o título de cessão de crédito não significa que o aceitou, necessitando, portanto, de ser ouvida. Assim, necessária a intimação da OAB/MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que se pretende fazer com as duas vias originais da referida cessão, bem como, se a aceita para pagamento das anuidades de 2008 a 2012. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que exista o perigo do dano, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito, ou seja, não se esclareceu que a suspensão disciplinar se refere à anuidade de 2010, nem que a OAB/MS é obrigada a receber cessão de crédito para adimplir anuidades. No entanto, o autor pretende, ainda, que seja autorizado a depositar em juízo a anuidade de 2010 (fl. 16), diante da alegada recusa da OAB/MS. O pedido de consignação há de ser deferido, ademais porque é direito do requerente a ser exercido independentemente de autorização judicial (art. 539 e seguintes do NCPC). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para facultar ao autor o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo, no prazo do art. 542. O comprovante do depósito efetuado deverá ser

entregue pela parte autora na Secretaria desta Vara e juntado aos respectivos autos. Nada obstante, intime-se a OAB/MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que se pretende fazer com as duas vias originais da referida cessão, bem como, se a aceita para pagamento das anuidades de 2008 a 2012. Realizado o depósito, cite-se o(a) réu(s), nos moldes dos artigos 231 e 542 do NCPC, para levantar o depósito ou oferecer contestação. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na auto-composição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8346

ACAO PENAL

0000577-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X IVETE DA CONCEICAO PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Diante do contido na certidão (fls.564), designo a audiência de instrução para o dia 24/08/2016 às 13h00min(horário local), na sede deste Juízo. Aditem-se as cartas precatórias 50/2016-SC, 51/2016-SC e 52/2016-SC, solicitando as providências necessárias à realização do ato. Considerando que a testemunha CELSO SUENAGA é testemunha comum, abra-se vista às partes para, querendo, manifestar acerca da informação contida (fls.549). Prazo:48 horas. Intimem-se os réus e seus defensores, bem como as testemunhas residentes nesta Comarca. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como a) Mandado ____/2016-SC para a intimação do réu VALDIR NAVARRO, com endereço na Rua 21 de Setembro, 1.608 ou 1707, fone(67)3231-8212, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. b) Mandado ____/2016-SC para a intimação da ré IVETE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, com endereço na Paraná, 2218, Popular Nova, fone 9658-0521, para comparecer à audiência acima designada. c) Mandado ____/2016-SC para a intimação do réu RAMÃO ALBERTO GIORDANO, com endereço reço na Av. Getúlio Vargas, 647, Centro, 9291-3691, em Ladário/MS, para comparecer à audiência acima designada. d) Mandado ____/2016-SC para a intimação do réu JORGE HITOSHI TAKESHITA, com endereço na Rua Luis Feitosas Rodrigues, 2066, Nossa Senhora de Fátima, fone 3232-7954, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. e) Mandado ____/2016-SC para a intimação da testemunha CARLOS AFONSO MARQUES DA SILVA, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 853, Aeroporto, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. f) Mandado ____/2016-SC para a intimação da testemunha WANDER LUIZ CUNHA DE MELO, com endereço na Rua Ciriaco de Toledo, 234, bairro Guarã, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. g) Mandado ____/2016-SC para a intimação da testemunha ANTONIO CARLOS BENITES, com endereço na Rua Frei Mariano, 1205, apt.03, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. h) Mandado ____/2016-SC para a intimação da testemunha EDMAR FERNANDO FIGUEIREDO DA CRUZ, com endereço na Rodovia Ramon Gomez, AGESA, para comparecer à audiência acima designada. i) Ofício ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, em aditamento à Carta Precatória n. 50/2016-SC, cujo processo SEI é 3636-88.2016.4.01.8005. j) Ofício ____/2016-SC para a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, em aditamento à Carta precatória n. 51/2016-SC(5005969-07.2016.4.04.7208-origem). k) Ofício ____/2016-SC para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, em aditamento à Carta Precatória n. 52/2016-SC, cujo processo SEI é 0008035-54.2016.4.01.8008. PARTES:MPF X VALDIR NAVARRO E OUTROS. Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, telefone:(67)3233-8228, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7905

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARLITHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

Execução Penal Autos n. 0000334-17.2015.403.6005 Condenado: CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN Decisão Em 03/08/2015, o MPF denunciou (f. 373-424): 1) CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN (SÃO JORGE ou CARLINHOS), nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 3 vezes) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material, com a incidência da agravante prevista no artigo 32, I, do CP, acautelado desde 03/07/2015; 2) CARMEM BOGADO VERA (JACK), nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 4 vezes) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material, com a incidência da agravante prevista no artigo 32, I, do CP, acautelado desde 02/07/2015; 3) GERALDO AMORIM VERA, nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 3 vezes) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material, com a incidência da agravante prevista no artigo 32, I, do CP, acautelado desde 02/07/2015; 4) SONIA ANGELA MOREL BOGADO, nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 1 vez) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material. 5) EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA (JAPA), nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 2 vezes) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material, acautelado desde 08/07/2015; 6) VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (BUNDA), nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 2 vezes) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material, acautelado desde 02/07/2015; 7) NATALY BORTOLATTO, nos artigos 33, caput, c/c 40, I (por 1 vez) e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei de Drogas, em concurso material; 8) VANDERLEY LUCRÉCIO DE SOUZA, denunciado pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 35, da Lei de Drogas, acautelado desde 03/07/2015. Desmembrou-se o processo em relação a SONIA ANGELA MOREL BOGADO (item 4 de f. 696), dando origem ao auto n. 0002058-56.2015.403.6005 (f. 851). Notificados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (f. 678-680), os denunciados apresentaram defesa prévia: CARMEM e GERALDO (f. 816-818), VANDERLEI (f. 862-896), NATALY (f. 897-943), VALCIDES (f. 1108-1113), EDMAR (f. 1198-1203), CARLOS e SONIA (f. 1253-1308). Em 05/04/2016, o Juízo encaminhou os presentes autos ao MPF (f. 1309) para manifestação sobre o pedido de revogação de prisão preventiva (f. 862-883), o pedido de uso de veículo (f. 1149-1174), a suposta nulidade das interceptações telefônicas e a suposta incompetência da Justiça Federal (f. 1281-1308). No dia 12/04/2016, o MPF pugnou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva, do uso de veículo e da declaração de nulidade da interceptação telefônica, bem como pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal (f. 1312-1322). É o relatório. Passo à análise das questões pendentes. 1. Da competência da Justiça Federal Consoante o art. 70 da Lei 11.343/06, O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Assim, considerando a imputação delitiva da exordial acusatória, conclui-se que a transnacionalidade do ilícito será o fator determinante para a fixação da competência. Além disso, é imperioso destacar que, antes da instrução probatória, não se pode emitir juízo de certeza sobre os fatos trazidos. Logo, nesse momento processual, deve-se apenas verificar a existência de indícios da transnacionalidade do delito, sem prejuízo de reanálise da questão com o surgimento de provas em sentido contrário. Veja-se: Havendo elementos concretos da transnacionalidade do tráfico, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, sem prejuízo de nova remessa dos autos ao Juízo Estadual, caso não subsistam os indícios iniciais da internacionalidade do crime (CC 201202500559, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/03/2013 ..DTPB:). No caso em tela, consoante o MPF o efetivo carregamento do suso citados veículos com as cargas de drogas acontecem em solo paraguaio ou na região de chácaras supracitadas, respectivamente, local de residência de CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN e localidade onde este possui uma chácara (f. 387). Também insta destacar as vultosas apreensões de entorpecentes originários de região de fronteira, realizadas em brevíssimo espaço de

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001250-85.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-45.2014.403.6005) SOSTENES COSTA FERREIRA(GO033827 - NISA XAVIER DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sóstenes Costa Ferreira pede a restituição de um VW/Voyage apreendido nos autos nº 0000509-45.2014.403.6005. Juntou documentos às fls. 04/07 O MPF manifestou-se pela necessidade de instrução do feito (fls. 09/10). Intimado o requerente (fls. 11/12), ele deixou transcorrer in albis o prazo para adequação (fl. 13). Por fim, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (15/16). É o relatório. Ausente prova da propriedade do veículo, apesar das alegações da exordial, bem como da falta de interesse processual, de rigor a improcedência do pedido. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo. (art. 487, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de Abril de 2016 Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7917

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002274-17.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

o MPE/MS denunciou Rafael Leandro de Campos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (f. 03-06), no dia 01/06/2015, por volta das 9h da manhã, no trevo copo sujo, localizado na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, é réu foi flagrado transportando, irregularmente, 8,595kg (oito quilos e quinhentos e cinco gramas) de cocaína, que importara do Paraguai. Inquérito Policial (f. 09-70). Laudo preliminar de constatação (f. 35). Defesa prévia (fls. 79-81). Denúncia recebida (f. 83). Laudo definitivo toxicológico (f. 86-89). Laudo pericial do veículo (f. 97-101). Laudo pericial do celular (fls. 116-155). Citação (f. 254). Audiência instrutória (f. 255 e 471). O feito foi avocado por este Juízo Federal, em virtude de conexão com a ação penal n. 0000334-17.2015.403.6005 (f. 267-343). Ratificação dos atos ministeriais e adiamento da denúncia pelo MPF para incluir a transnacionalidade do delito - art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (f. 386-388). Ratificação dos atos decisórios (f. 390). Recebimento do adiamento (f. 414-416). Foi produzida prova testemunhal (f. 456 e 458). Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 477-481) requereu: a) a condenação do réu nos termos do adiamento da denúncia; b) elevação da pena na primeira fase pela quantidade e qualidade da droga; c) elevação da pena na terceira fase pela transnacionalidade; d) não aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, em virtude de indícios de participação em organização criminosa. Por sua vez, a Defesa (fls. 484) pediu: a) aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; b) aplicação da confissão; c) fixação de regime inicial menos gravoso. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 10-17), auto de apresentação e apreensão (f. 32-33), pelos boletins de ocorrência (f. 28-31), pelos laudos preliminar e definitivo de constatação (f. 35 e 86-89), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, descritas na exordial acusatória - houve a apreensão de 8,595kg (oito quilos e quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína de origem estrangeira. Quanto à autoria, esta é manifesta. Em interrogatório judicial, o réu (f. 471) disse que: a) é ambulante, vendendo produtos eletrônicos em Ponta Porã/MS; b) recebeu um celular e o veículo pronto no Posto Fazendeiro, no Brasil, de um brasileiro, que disse que havia armas no carro; c) iria ganhar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para levar o carro até Campo Grande/MS. Por sua vez, a testemunha Antônio Coimete de Melo (f. 471) afirmou que: a) neste dia, pela manhã, o réu apareceu em sua casa com uma caminhonete pequena, depois correu da polícia; b) perto de 15h30min, o réu chegou a sua casa algemado, alegando ter sido preso injustamente; c) o réu pediu e o depoente retirou suas algemas; d) após, o policial chegou a sua casa. A testemunha Adriano Peralta Chaves (f. 458) asseverou que: a) na data dos fatos, de manhã, em bloqueto policial na rodovia, abordaram um veículo Ranger cor prata conduzido pelo réu; b) em primeira revista, os policiais não encontraram droga no veículo, mas acharam estranho o nervosismo do réu e sua tentativa de esconder o celular; c) encontrado o celular, verificou-se uma mensagem recebida que dizia que o réu poderia seguir adiante; d) o réu então disse que estava servindo de baterador para uma carga de eletrônicos contida em um veículo FIAT, num lote do Assentamento Itamarati, de Toninho; e) chegando ao lote, o réu empreendeu fuga para uma mata e até 11h não tinha sido localizado; f) cerca de 17h receberam a informação de que estava no mesmo lote, voltando ao local, os policiais o encontraram debaixo da cama de Toninho; g) nesse ínterim, os policiais encontraram oito tabletes de cocaína no painel da caminhonete conduzida pelo réu, pesando aproximadamente 8,5kg de cocaína. Insto destacar que o réu tinha ciência - ou pelo menos assumiu o risco - de que recebera e transportara veículo com drogas provenientes do Paraguai, sobretudo considerando que é residente de Ponta Porã/MS. No mais, ainda que tenha alegado ter recebido a droga em território nacional, é indubitável que conscientemente aderiu à conduta de internalização da droga no país. Por esses termos, o tráfico internacional de droga resta configurado. Destarte, as provas produzidas durante a instrução e os elementos informativos colhidos no inquérito policial são suficientes para atribuir ao réu a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 01/06/2015, por volta das 9h da manhã, no trevo copo sujo, localizado na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, ter sido flagrado transportando, irregularmente, 8,595kg (oito quilos e quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, que importara do Paraguai. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem atenuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Há circunstância atenuante, aplico a confissão do acusado que foi usada como razão para convicção desse magistrado em condená-lo, na forma da súmula 545 do STJ, revejo entendimento anterior. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. O Réu merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois não há indícios fortes de que integra uma organização criminosa. O autor é um mero transportador de substância entorpecente, não havendo nada nos autos que indique que participe de uma organização criminosa, tanto que a primeira turma do STF reconhece ao nulo o direito de gozar da aludida causa de diminuição (HC 124107/SP). Nesse passo, rejeito a tese ministerial, haja vista que o réu sequer fora denunciado no processo n. 0000334-17.2015.403.6005, que o MPF menciona. Assim, reduzo a pena em 1/4 porque a natureza do entorpecente recomenda uma diminuição menor. Torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 600 dias-multa, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em virtude das condições econômicas do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e as condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33 do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, considerando a quantidade de pena aplicada e as condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Incabível suspensão condicional da pena ao tráfico de drogas (art. 44, Lei 11.343/06). Por outro lado, revogo a prisão cautelar imposta, pois, em vista da pena aplicada, entendendo-a desnecessária. Expeça-se alvará de soltura. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia, para condenar RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS (brasileiro, nascido em 08/07/1993, natural de Ponta Porã/MS, filho de Geraldo de Campos e Bartola Escobar Leandro, RG n. 1797445/SSP/MS) à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, substanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do veículo e dos celulares apreendidos em favor da União - auto de exibição e apreensão de f. 32. Expeça-se alvará de soltura. Transida em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 17 de março 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001713-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, iniciando-se o prazo após a inspeção geral, no dia 16/05/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 10 de maio de 2015, às 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000896-23.2015.403.6006 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado no

despacho de fls. 57/59, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0001305-96.2015.403.6006 - ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 11h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado no despacho de fls. 62/63, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000074-97.2016.403.6006 - GISELE PEREIRA BERTO DA SILVA MARQUETTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 6 de junho de 2016, às 11h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinado no despacho de fls. 25/27, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001014-67.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada acerca da designação de audiência no Juízo deprecado de Itaquiraí, para o dia 10/05/2016, às 15 horas.

Expediente Nº 2428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001888-18.2014.403.6006 - ISAIAS CORREIA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reveja o despacho de fl. 75. Cancele a designação de nova perícia nos presentes autos. Venham os autos de imediato como conclusos para sentença.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

DESPACHO PROFERIDO EM 25/04/2016: Em vista do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, dê-se vista às partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem documentos e requererem diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.